



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2020 – São Paulo, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-95.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO

Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680

REU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, MIRIAM DIAMANDI - SP302676, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

#### ATO ORDINATÓRIO

Visando dar cumprimento ao despacho retro:

1) tendo em vista as orientações e recomendações constantes em normativos recentes, os quais se relacionam à somatória de esforços individuais e coletivos necessários para se evitar eventual contágio pela covid19, ficam as partes informadas de que a audiência de conciliação será realizada por meio da plataforma "Microsoft Teams Meeting", tendo sido agendada para o dia **08/10/2020, às 14h00min**.

2) a fim de possibilitar a realização da sessão de conciliação, solicito às partes que, no prazo de **5 (cinco) dias**, encaminhem mensagem para o endereço eletrônico da Central de Conciliação de Araçatuba (**aracat-sape@trf3.jus.br**), para informar o endereço de email que deverá ser inserido em referida plataforma virtual, garantindo-se a participação de todos em referido ato processual.

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.**

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001301-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO RIBEIRO PALMIRO

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de RICARDO RIBEIRO PALMIRO requerendo a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - STILO 1.8 Sv(NGI)(Dualogic)(Flex) Com. 4P - ano 2008, Placa EAG1079, Cor PRATA, Chassi 9BD19240R83074070, Renavam 962559040, alienado fiduciariamente para garantia de Cédula de Crédito Bancário.

Afirma a CEF que o demandado emitiu Cédula de Crédito Bancário e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 13/10/2015. Aduz que o requerido foi regularmente constituído em mora, conforme id. 33995331.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de medida de natureza cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Há verossimilhança no pleito da autora, fundamentado no Decreto-Lei nº 911/69 que em seu art. 3º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe:

*Art 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.*

O documento de id. 33995050, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em outubro de 2015. O documento de id. 33995331 demonstra a identificação do requerido acerca da cessão do crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora.

O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de id. 33995033, que cedeu o crédito à demandante.

Quanto ao *periculum in mora*, anoto que o objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Logo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de id. 33995033 (Marca/Modelo: FIAT - STILO 1.8 8v - NGI - Dualogic - Flex - Com 4P - ano 2008, Placa EAG1079, Cor PRATA, Chassi 9BD19240R83074070, Renavam 962559040), coma expedição para cumprimento de **Carta Precatória de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, no endereço de id. 33995033.**

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, constando o nome e dados do depositário constantes da petição inicial (CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11)9.4705.0829, ID. 35\*83\*53118 - Rádio).

Sem prejuízo, proceda-se **imediatamente** ao necessário para inserir a restrição via sistema **RENAJUD**, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **excluindo-se** após o cumprimento da carta precatória e, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001301-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO RIBEIRO PALMIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória id 34957326 e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007816-45.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: I.T.B. - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Certidão de Inteiro Teor n. 2020.0000001197 requerida e está disponível a parte impetrante.

**ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: P.A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

**ATO ORDINATÓRIO** - gcl

Certifico que a carta precatória ID 38745957 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ARLETE CRISTIANE HIGASHI

**DESPACHO**

Consoante documentos IDs ns. 33799834 e 33799836, a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5018947-31.2019.4.03.0000 transitou em julgado.

Determino, assim, a intimação da exequente para manifestação nos termos da decisão ID n. 19365702, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: GLADSTON FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

**DESPACHO**

Petição do exequente ID n. 38722092:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002563-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Documento de ID n.º 35390673: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0801300-64.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

#### DESPACHO

Petição da exequente ID n. 33434992:

1. Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 149 e 287/288 dos autos físicos - IDs ns. 23196292 e 23649399, respectivamente), e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor dos executados.

À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime--se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002862-48.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMERCIO DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA, NAOUM CURY, LUCINDA NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 4/1974

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 03.198.569/0001-00**, impetrou o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do ICMS, COFINS e PIS não se incluem na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as Contribuições Sobre a Receita Bruta alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 35963762).

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 36403477).

Em suas informações (id. 36552281), o Delegado da Receita Federal pugnou pelo descabimento do Mandado de Segurança e pela inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 38017035).

### Relatei. Passo a decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir à empresa impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS, PIS e COFINS, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas o ICMS, PIS e COFINS, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

#### **DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.**

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Éis a tese firmada: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011” (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

Vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N.º 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010596-73.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)

Deste modo a segurança deve ser concedida.

#### **DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.**

Com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de PIS e COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence a terceiro por determinação legal) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Re

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

3. Deste modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5022242-76.2019.4.03.0000 - ..RELATORA: NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.

5 - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5024705-88.2019.4.03.0000, RELATOR LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, quanto a este pedido.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS, ISS, COFINS E PIS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/07/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados sem excluir o valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de **GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 03.198.569/0001-00**, de não incluir o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOTACLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOTACLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**JOTACLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Matriz)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.888.481/0001-49 e **JOTACLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Filial)**, CNPJ 02.888.481/0002-20, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SISTEMA “S” e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36767303).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 37185456).

Prestadas as informações (id. 37221891), foi requerida a denegação da segurança.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, requereram seu ingresso na lide como assistentes simples da União Federal, nos termos do disposto no artigo 119 do CPC e apresentaram contestação (id. 37531445).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 38010345).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Mesmo que se admita a assistência litisconsorcial em mandado de segurança, por aplicação subsidiária do CPC, o SESI E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide, nos expressos termos do artigo 119 do CPC (Art. 119. *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*)

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributações, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontestáveis os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### **Passo ao exame de mérito:**

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

*“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

*A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.*

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevindo para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias... Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

#### **Compensação.**

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDCI nos EDCI no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJE 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [suucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJE 06/03/2015).

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante JOTACCLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Matriz), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.888.481/0002-20, e sua filial JOTACCLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Filial), CNPJ 02.888.481/0002-20, desde que **estivesse (antes da instituição do e-social) e/ou esteja sujeita a fiscalização da autoridade coatora**, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; INCR – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970 e contribuições do Sistema "S", dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título.

**DEFIRO, ainda, o pedido de liminar**, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCR; Salário-Educação e ao Sistema "S".

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, **inclusive para a advogada de id. 37531445**. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001544-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**TECSOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS S.A.**, CNPJ sob o nº 12.456.606/0001-15, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA** pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao SENAI e SESI a vinte salários-mínimos (id. 35813484)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Requer distribuição a esta Vara, tendo em vista o ajuizamento do MS nº 5000816-83.2020.403.6107, com o mesmo pedido e causa de pedir, em relação às demais contribuições ao sistema “S”.

Houve aditamento (id. 35839280 e 36222145).

Foi reconhecida a prevenção avertada pela impetrante, bem como postergada a apreciação da liminar para a fase de prolação da sentença (id. 36890470).

Em suas informações (id. 37139366), a autoridade coatora pugnou pela observância dos precedentes que afastam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, notadamente a Súmula Vinculante nº 04 do STF e Tema 821 da Repercussão Geral. Alegou também que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 37187207).

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, requereram seu ingresso na lide como assistentes simples da União Federal, nos termos do disposto no artigo 119 do CPC e apresentaram contestação (id. 37702896).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 38010346).

### Breve relato do que interessa para decidir.

Mesmo que se admita a assistência litisconsorcial em mandado de segurança, por aplicação subsidiária do CPC, o SESI E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide, nos expressos termos do artigo 119 do CPC (Art. 119. *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*)

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Incri, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertemos partes.

De início, afasto a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 04 (“*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*”) ao caso em questão, já que, em que pese os debates instalados para a redação da Súmula, somente o texto aprovado e proclamado cria laços vinculativos.

Pelo mesmo motivo, afastados os demais precedentes mencionados.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diz a norma:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Primeiramente, afasto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Veja-se o que diz a norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contrariam quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições ao SENAI e SESI a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.**

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, **inclusive para os advogados de id. 37702896**. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **ASG ENGENHARIA LTDA., CNPJ 01.063.615/0001-20**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de construção civil, administração de estacionamento, entre outros, sendo que suas atividades geram incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ISSQN, o qual, no seu entender não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta", já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Município.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar o PIS e a COFINS calculados sobre o montante que despende com o pagamento do ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

**Breve relato do que interessa para decidir.**

Petição de id. 38431021: Recebo como emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa no Sistema PJE.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei n.º 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

**Pois bem.**

A decisão proferida no RE n.º 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria (ICMS na base de cálculo no PIS e da COFINS), pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS, **já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte**, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.*

*1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação.*

*2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*

*3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*

*4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.*

*5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL-CLASSE: ApCiv 5003789-66.2019.4.03..6100, RELATOR Fábio Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/03/2020).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N.º 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP n.º 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE n.º 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (E1 00056560420090436110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.*

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISSQN.

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, DEFIRO** o pedido de liminar para que a impetrante, ASG ENGENHARIA LTDA., CNPJ 01.063.615/0001-20, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo.

**Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:AUTO POSTO ABS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**AUTO POSTO ABS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014, por ofensa direta ao artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal, bem como, lhe seja resguardado o direito de excluir o valor do ICMS, inclusive o ICMS-ST, da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, não abrangidos pela prescrição. Como pedido subsidiário, requer, ainda, o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária, de modo que somente após o trânsito em julgado desta ação, volte a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente, ou não aproveitados, referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

Aduz, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio varejista de derivados de petróleo, etanol, lubrificantes, filtros, lavagem de veículos, loja de conveniência e, em decorrência de suas atividades, vem recolhendo, por força da legislação, as contribuições denominadas PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que tem base de cálculo o faturamento.

Entende a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS e ICMS-ST ingressam para a empresa como meras entradas financeiras, não implicando qualquer alteração de riqueza, sendo certo que são receitas destinadas ao Estado, e não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, de que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento.

Requer liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, de modo que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, especificamente com a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, das correspondentes bases de cálculo dos tributos PIS e COFINS.

Houve emenda (id. 35194906), com alteração do valor da causa e recolhimento de custas (id. 35194910).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 35330449).

Em suas informações (id. 36117285), a autoridade coatora pediu o sobrestamento da presente ação. Defendeu a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo dos tributos atacados. Acaso este Juízo assim não entenda, defendeu a tese de que o valor a ser excluído da referida BC é o do ICMS a recolher. No caso de substituição tributária, alegou que os contribuintes substituídos não recolhem ICMS, não havendo, assim, o que excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins. Alegou, ainda, que eventual isenção tributária depende de previsão legal.

A Fazenda Nacional se manifestou, por meio de sua Procuradoria (id. 37373053), em termos semelhantes às informações prestadas pela autoridade coatora.

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 37974704).

Vieram-me os autos à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa como o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

#### **Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS, inclusive ICMS-ST, destacado nas notas fiscais, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de tributo, não alcançados pela prescrição.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito em regime de repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, decidindo que o **“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Observo que a decisão proferida com efeito *“erga omnes”* pelo STF não declara inconstitucional o artigo 12, § 5º, do Decreto Lei nº 1.598/1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973/2014, mas considera o ICMS apenas *“entradas”* ou *“ingressos”*, que transitam pela contabilidade, mas se consubstanciam em receitas do Estado. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *“cálculo por dentro”* e o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Terra 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

O julgado nº 574.706/PR (Tema 69) é claro e, tendo sido apreciado pelo regime de repercussão geral, deve ser aplicado por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Ademais, abordou expressamente a questão sobre qual ICMS é que deve ser excluído. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(...)

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de *simples “entrada”* do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *“erga omnes”*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês. O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Essa lógica, no entanto, me faz concluir que assiste razão à Fazenda Nacional e à autoridade coatora quando alegam que, no caso em que há tributação pelo regime da substituição tributária, não há direito à qualquer exclusão, **simplesmente porque não há ICMS a recolher, que já foi cobrado e retido integralmente pelo substituto tributário**.

Até se poderia cogitar de permitir à impetrante que provasse que existe alguma repercussão financeira desse recolhimento antecipado sobre seu patrimônio, mas não há espaço para isso numa ação de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados.

A lógica insita à sistemática de substituição tributária é a de que todo o ICMS devido pela cadeia de circulação da mercadoria de determinado setor é cobrado e recolhido pelo substituto tributário, posicionado no início da mencionada cadeia, não há cobrança e lançamento de ICMS nas notas fiscais de venda pelos substituídos, nas fases posteriores.

Se não há cobrança de ICMS, não há o que excluir da base de cálculo das contribuições em questão.

Pela impossibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**EMENTA** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “ não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003762-33.2018.4.03.6128, ..RELATORA: Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020).

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula n.º 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000445-21.2017.4.03.6109, RELATOR Fábio Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020).

Quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária, de modo que somente após o trânsito em julgado desta ação volte a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente, ou não aproveitados, referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura deste Mandado de Segurança, indefiro por ausência de previsão legal. A interrupção da prescrição se dá nos casos legalmente enumerados, não cabendo a este Juízo estabelecer qualquer marco.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/06/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

#### **Dispositivo**

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **AUTO POSTO ABS LTDA.**, CNPJ 04.771.565/0001-23 e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. **Fica expressamente denegada a segurança no que se refere ao pedido de não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS apurado sob regime de substituição tributária.**

**INDEFIRO**, ainda, o pedido de **liminar**, já o pedido se refere apenas ao ICMS-ST, denegado por meio desta sentença.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.**

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio económico – CIDEs a determinadas bases económicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio económico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio económico às seguintes bases económicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases económicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro” (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base económica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base económica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases económicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie Peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

*“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases económicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

*A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base económica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base económica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subspeções (sociais gerais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.*

*Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases económicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.*

*Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.*

*Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.*

*Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.*

*A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.*

*Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases económicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.*

*Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.*

*Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.*

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

*“... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no “valor aduaneiro”.*

*As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.*

*No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.*

*Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).*

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que a lei instituidora da contribuição questionada pela parte autora prevê, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

#### **Compensação.**

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que *"o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN"* (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque *"as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007"* (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da **impetrante e suas filiais que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE (Lei nº 8.029/1990), dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

**DEFIRO, ainda, o pedido de liminar**, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE (Lei nº 8.029/1990).

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, coma redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

**Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando o de id. 35394898.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.381.837/0001-66, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SISTEMA “S” e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36270567).

Prestadas as informações (id. 37343995), pugnano pela inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 36661680).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 38018771).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### **Passo ao exame de mérito:**

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

#### **III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

*“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subspeções (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro”.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condacente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 55937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora preveem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

### **Compensação.**

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Resalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 e 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucedeidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, e 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n.º 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.381.837/0001-66, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; INCRA – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970 e contribuições do Sistema “S”, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a título.

**DEFIRO, ainda, o pedido de liminar**, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA; Salário-Educação e ao Sistema “S”.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL- EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICALTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

## SENTENÇA

**REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 08.196.233/0001-13; **REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 08.614.277/0001-16; e **REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob nº 10.651.227/0001-50, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a elas o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Inbra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (id. 36219188)

Fundamentam seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36281218).

Em suas informações (id. 36818803), a autoridade coatora a autoridade coatora pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo; que, quanto ao Salário-Educação, a Lei 9.424/1996 estabelece o total das remunerações como base de cálculo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 36661968).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 38015681).

### Breve relato do que interessa para decidir.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Inbra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertemos partes.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Díza norma:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Primeiramente, afásto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Veja-se o que díza norma:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenhamse tomado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito das impetrantes de limitar a base de cálculo das contribuições ao Inkra, Senai, Sesi e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/5 (um quinto) para a impetrante e 4/5 (quatro quintos) para a pessoa jurídica a quem se vincula a autoridade coatora.

As custas são devidas na proporção da sucumbência, lembrando que a União é isenta desta taxa (art. 4º da Lei 9.289/1996). Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela impetrante, na parte que sobeja sua sucumbência.

Sem condenação em verba honorária.

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON EIJI NAKASHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 33776698: considerando que o atendimento presencial na unidade da Receita Federal encontra-se suspenso, em virtude da pandemia de Covid-19, defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho 29956790 por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HERCULES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSI, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETTI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI  
ESPOLIO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição id 34495401: defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Caberá aos exequentes solicitar o prosseguimento do feito cumprindo o despacho id 30941108 ou requerendo a extinção em virtude de homologação de acordo.

Dê-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339

REU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, EDNEIA BATISTA DOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo homologado na audiência id 23703473, requerendo o que entenderem de direito, em dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RIVALDO DA SILVA GENTIL

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407

#### DESPACHO

Considerando o termo de audiência id 25113935, esclareça a exequente quanto à quitação do débito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000883-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: D N S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 31958623 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 31779897 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002524-06.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADOS: FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA - ME, EDSON FERNANDES DE ALMEIDA, ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 31964344 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001501-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INVENTARIANTE: PALMISHOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ANA CAROLINA ANDREAZE GREGOLIN CASTILHO

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 32035642 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, fica a exequente intimada a manifestar-se especificamente quanto a carta precatória constante do id 27876574, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002517-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: WR DESINSETIZADORA EIRELI - ME, WILLIAN GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro a citação por edital requerida no id 30763795, haja vista que os executados foram citados conforme certidão de fl. 41, dos autos digitalizados no id 17823715.

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP398673, ADILSON DE BRITO - SP285999

**DESPACHO**

1- Deixo de apreciar o pedido da Caixa de id 31563571, visto que subscrito por advogada sem procuração nos autos.

2- Intime-se os embargantes para apresentarem réplica à impugnação e a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias, tendo em vista que os nomes dos procuradores não constaram no ato ordinatório id 30938442.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO

**DESPACHO**

Regularize a Caixa o seu pedido id 31382271, haja vista que subscrito por advogadas sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para a sua análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004231-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA

#### DESPACHO

1- Petição de fls. 130, do id 23188662: indefiro a reutilização dos convênios RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista as pesquisas realizadas em bens da executada por este Juízo às fls. 77/78 (Renajud), fls. 89/95 (Arisp), fls. 96/111 (e-CAC), e fls. 126/127 (Bacenjud).

2- Observo que este Juízo já diligenciou bens de titularidade dos executados pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e também já foram pesquisadas através do sistema e-CAC, declarações de imposto de renda em nome dos mesmos.

3- Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova novas pesquisas tendentes a encontrar bens que garantam a execução, comprovando-se nos autos.

4- No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento, caso encontrados bens penhoráveis.

5- Anote-se segredo de justiça no id 23188662, em razão do sigilo fiscal das declarações de imposto de renda juntadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002348-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: DROGARIA VILELA ARACATUBA LTDA - ME, ANDRE MARTINS LEITE, CRISTIANE CARVALHO LEITE

#### DESPACHO

Petição ID 32900946.

1- Defiro a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada através do sistema Arisp, tendo em vista que nas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem o valor total da execução.

Juntem-se os respectivos extratos aos autos e intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de quinze dias.

2- Manifeste também quanto ao interesse no veículo restrito pelo sistema Renajud à fl. 74, do id 23724126, em cinco dias. O silêncio será entendido como desinteresse, ficando determinada desde já a retirada da restrição veicular.

3- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da exequente de id 31641381, visto que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a se manifestar em quinze dias requerendo o que entender de direito, ou a regularizar a sua representação processual.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

#### DESPACHO

Regularize a Caixa a sua representação processual, haja vista que a petição id 31636497 foi subscrita por advogadas sem procuração nos autos. No silêncio, deixo de apreciá-la.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 21416866, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO VARNES - SP250745

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO VARNES - SP250745

#### DESPACHO

Verifico que não foram juntadas procurações nos autos aos subscritores das petições da parte ré no id 12777988, bem como da parte autora no id 32391607.

Concedo o prazo de quinze dias para as devidas regularizações.

A empresa ré deverá também juntar cópia do contrato ou alteração social que traga quem tem poderes para representá-la.

Após, expendidas as considerações, ou certificado o decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-18.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 32620018: defiro a dilação do prazo para juntada dos documentos pela exequente, por trinta dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 30802848, aguardando-se provocação da mesma no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002394-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, GILDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

## DESPACHO

- 1- Petição id 31823134: intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, conforme sentença de fls. 92/92 verso, dos autos digitalizados no id 1772737.
  - 2- Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
  - 3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retomem os autos conclusos para análise do pedido id 1772737.
  - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA FERNANDA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

## DESPACHO

Petição id 32667018: defiro à autora o prazo de trinta dias para recolhimento das custas e para cumprimento dos demais itens, do despacho id 30913409.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**DESPACHO**

Petição id 32667024: defiro à autora o prazo de trinta dias para recolhimento das custas e para cumprimento do item 1, do despacho id 30913408.

Expendidas considerações, venhamos autos conclusos.

Não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002357-23.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CARLOS SATOSHI SUZUKI, SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

**DESPACHO**

Deixo de apreciar a petição id 32651641, tendo em vista que subscrito por advogadas sem procuração nos autos.

Intime-se novamente a Caixa a dar andamento ao feito, nos termos do despacho de fl. 205, dos autos digitalizados no id 23953322.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000451-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 31458158: indefiro a expedição dos ofícios. Os documentos podem ser buscados pela parte requerente por esforço próprio.

Compete às partes juntar aos autos as provas que entendem necessárias para comprovar suas alegações, cabendo a intervenção do Juízo apenas no caso de recusa ou óbices injustificados, ou em caso de documentos sujeitos a regime de publicidade restrita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor, querendo, juntar os documentos pretendidos, dando-se após, vista à parte contrária.

Decorrido *in albis*, ou após a vista dos autos ao réu, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CICERO COSTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as preliminares da contestação do INSS de incompetência do Juízo e sobre o valor da causa, manifeste-se o autor através da juntada de documento atualizado, se o caso, no prazo de quinze dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão e apreciação do pedido de provas do id 32627630.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL SARDINHA JUNIOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SIDNEY GONCALVES SARDINHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33103412 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000933-38.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - EPP

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para pagamento e oposição de embargos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COMERCIAL GOMES & GANDOLFO LTDA - ME, JESSICA MAIDANA GOMES

#### DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33278645 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001268-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

INVENTARIANTE: ROSANA DE MATOS - ME, CELSO ERVOLINO, ROSANA DE MATOS

**DESPACHO**

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id 33414233 foi subscrita por advogada semprocuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-91.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH, MASSAKO KUZUHARA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA - SP194449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA - SP194449

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expendidas as considerações, venham conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002780-56.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP. LAURO BERNARDINO ALVES, FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803329-53.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SONIA COIMBRA - SP85931, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA, JOSE ANTONIO BRUNO, DOMINGOS BRUNO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

**DESPACHO**

Defiro ao executado o prazo de trinta dias, conforme requerido no id 33270642, para cumprimento integral do despacho id 32912491.

No silêncio, arquivem-se os autos, haja vista o trânsito em julgado da sentença id 26172097.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-91.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA - ME, DANIELI CRISTINI GONCALVES SIMIONI, FABIANO ANTONIO SIMIONI

**DESPACHO**

Petição de fls. 131/verso, do id 27428948.

1- Proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 110/113, pelo sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, o qual defiro, haja vista que pelas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- Considerando que os avisos de recebimento retornaram negativos às fls. 116/121, proceda-se à pesquisa atualizada dos endereços e cumpra-se o item 1, de fl. 103.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO PEREIRA

#### DESPACHO

A Caixa requer que seja realizada pesquisa de endereço do executado via BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais e Webservice da RFB no id 30846903.

A diligência por via postal não foi suficiente para a localização da parte executada, no endereço disponibilizado nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pelo autor, se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da parte executada, juntando aos autos os extratos das buscas realizadas.

Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias, para que requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Defiro desde já a expedição do necessário para intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA LEONARDI NEJAR

#### DESPACHO

Decisão de fl. 92 dos autos físicos (ID n. 38449854):

Autorizei a digitalização dos presentes autos e a sua inserção no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Nos termos do disposto no artigo 16, da Resolução PRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2.017, remetam-se os presentes autos, agora eletrônicos, a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, especializada em Execuções Fiscais, nos termos da decisão acima mencionada (fl. 92, ID n. 38449854).

Considerando que trata-se de baixa por incompetência deste Juízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, remetendo-os, posteriormente, à mesma Vara em que distribuídos os autos eletrônicos, para fins de arquivamento, a fim de facilitar eventual desarquivamento para consultas ou outras medidas pertinentes.

Intime-se o exequente. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004567-91.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) REU: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias do inteiro teor do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os da Execução Fiscal n. 0004370-73.2004.4.03.6107.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

#### DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência desse Juízo, solicitando a guia de depósito referente à transferência de valores efetivada através do sistema Bacenjud (ID n. 33572362).

2. Indefero o pedido de conversão dos referidos valores bloqueados nos autos, formulado pelo exequente (petição ID n. 34197193), haja vista que não houve, até o presente momento, a intimação da parte executada para oposição de eventual Embargos do Devedor.

3. Petição ID n. 34968726:

Anote-se a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento n. 5014895-55.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Por cautela, aguarde-se o pronunciamento do Tribunal quanto ao recurso acima mencionado, vindo-me, após, os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: KEYLLA CRISTIANE LIRA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS - SP134259

#### DESPACHO

Petição ID n. 38573661:  
Anotar-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada (ID n. 38575626).  
Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.  
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

#### ATO ORDINATÓRIO

**O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a r. decisão ID n. 38811887, abaixo transcrita, em partes, em razão do sigilo decretado nos autos:**

Isto posto, defiro a inclusão das duas filiais da ESCUDERIA no polo passivo deste feito executivo (CNPJ 24.446.699/0002-67 e CNPJ 24.446.699/0003-48). Retifique-se a autuação.

Quanto à insurgência contra a determinação de arresto de bens, deverá ser aviada no foro próprio, já que foi determinada pela instância superior, tendo o Juízo de 1ª Instância apenas dado cumprimento à ordem do Tribunal, conforme exposto no despacho de id. 36568881 e na decisão de id. 37657408.

Indefiro, por ora, o pedido para que o oficial de justiça cumpra o mandado de arresto com auxílio de outros servidores ou força policial, tendo em vista a informação da Central de Mandados Unificada – CEUNI, de que o mandado será redistribuído para cumprimento prioritário (id. 38515839).

Ademais, este Juízo não tem competência para fixar prazo aos Oficiais de Justiça da Ceman São Paulo/SP para darem cumprimento aos mandados expedidos, incumbência que cabe ao Juiz Corregedor daquela Central. Poderia ser solicitado o concurso daquele magistrado, mas como dito, consta dos autos informação de que o mandado foi redistribuído e terá cumprimento prioritário.

De toda forma, determino que se certifique aquela Ceman que se trata de mandado expedido em cumprimento à ordem expedida pelo TRF3, devendo-se atentar para o seu cumprimento que a urgência do caso requer.

Tendo em vista o decurso do prazo para a empresa executada Escuderia Comércio de Veículos Ltda efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, defiro o pedido de constrição de veículos em nome da executada ESCUDERIA, via sistema RENAJUD, com base no CNPJ das matrizes e das filiais, e com base nas placas dos veículos relacionados no id. 23421464.

Ressalto que, embora se trate da própria mercadoria comercializada pela executada, trata-se, ao fim e ao cabo, de dar fiel cumprimento à ordem emanada da instância superior (ID 35098486), pois, se o Tribunal considerou cabível o mais, que é o arresto físico dos veículos, não há como este Juízo recusar pedido contido naquele (o menos, que é o bloqueio).

Postergo a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD para após a vinda do mandado de arresto cumprido.

Cumpra-se com urgência, inclusive oficiando à Ceman São Paulo/SP ressaltando que o mandado de arresto deve ter cumprimento prioritário e urgente, tanto pelo prazo já decorrido, como pela circunstância de decorrer de ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-39.2020.4.03.6107  
AUTOR: RENATA SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-52.2020.4.03.6107  
AUTOR: KATIA ROSSATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES - SP247654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Tratando-se de pedido de concessão de benefício acidentário, a competência absoluta para seu processamento é da Justiça Estadual, nos termos da parte final do inc. I do art. 109 da Constituição da República. Assim, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum da Comarca de Penápolis/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCIANA NALON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **FRANCIANA NALON MARQUES**, em face da **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, mantenedora da FACULDADE ALVORADA PLUS**, CNPJ sob o n. 20.309.287/0001-43, situada no município de Valparaíso/SP – bem e **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU**, CNPJ n. 30.834.196/0001-76, situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como reparação civil.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior (Pedagogia), que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e motivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada a reparar os danos civis sofridos, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante a Segunda Vara da Comarca de Penápolis/SP, sob nº 1005177-11.2019.8.26.0438.

Naquele Juízo foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 31026920 – fls. 47/48).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 31026920 – fl. 50).

Citada, a Associação Piaget de Educação e Cultura – Apec não apresentou contestação (id. 31026920 – fl. 69).

Citada (id. 31026920 – fl. 70), a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, apresentou contestação (fls. 73/181 do mesmo id.), alegando em preliminar pela competência da Justiça Federal, em razão da necessária integração da União Federal ao feito, como parte ou terceira (denúnciação da lide); requereu sua ilegitimidade passiva, bem como impugnou a gratuidade de justiça deferida à parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido, já que, em suma, não prestou serviços à autora, derivando o cancelamento de seu diploma de regras impostas pelo MEC.

A parte autora insiste no seu pedido de tutela de urgência, trazendo documento novo (id. 31026922 – fls. 61/64).

Houve réplica (id. 31026922 – fls. 65/75).

A parte autora requereu a inclusão no polo passivo de Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (CNPJ 49.919.632.0001-42) e União Educacional e Cultural Piaget – UNIPIAGET (CNPJ 08.060.940/0001-88), alegando sucessão empresarial (id. 31026922 – fl. 81).

Foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (nº 2253639-51.2019.826.0000) – id. 31026923 – fls. 252/255.

Decisão declinatoria de competência (id. 31026923 – fls. 260/262), com remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos a Penápolis/SP (id. 31038805).

A parte autora opôs recurso de Agravo de Instrumento (5012813-51.2020.4.03.0000) – id. 32590791.

Por decisão proferida no recurso supramencionado foi concedida liminar determinando a manutenção do feito nesta Vara Federal (id. 33062184).

No id. 34700517 foi acolhida a impugnação ao deferimento da assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

A parte autora não efetuou o recolhimento das custas e requereu a desistência da ação (id. 34924251).

Oportunizada vista à parte ré, a UNIG discordou do pedido de desistência, abrindo à autora a possibilidade de renunciar ao pedido em que se funda a ação (id. 35052356). No mesmo sentido a União Federal (id. 35943891).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (id. 36556936).

Por despacho de id. 36636719 foi deferido o pedido da autora e determinado o recolhimento das custas iniciais. Regularmente intimada em 13/08/2020, não se manifestou até a presente data.

O Agravo de Instrumento de nº 5012813-51.2020.4.03.0000 foi definitivamente julgado, confirmando a liminar, com trânsito em julgado (id. 36729941 a 38175647).

Vieram os autos conclusos.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 36636719, a parte autora não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e, por consequência, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da corré UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, CNPJ n. 30.834.196/0001-76, que fixo equitativamente, tendo em vista a extinção do feito antes de terminada a fase instrutória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem corrigidos a partir da presente data pelo parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de fixar honorários em favor da União Federal, já que não chegou a integrar a lide. Do mesmo modo em relação à ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, mantenedora da FACULDADE ALVORADA PLUS, CNPJ sob o n. 20.309.287/0001-43, que não se manifestou no feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-36.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina ao quanto decidido nos autos n.º 0001574-83.2012.4.03.6316 em trâmite neste Juízo Federal.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, coma resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. *A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.*

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz profêrir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a transição da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que transitado o provimento (sentença/acórdão) exequendo.

Arquivem-se estes autos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON GONZALES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por **NELSON GONZALES CAETANO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/172.610.048-8 – DIB em 21/07/2016), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36).

Em sede de contestação, o INSS pugnou, em preliminar, pelo imediato sobrestamento do feito, em razão da existência de determinação do STJ nesse sentido; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/50).

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 51/53), dizendo que o feito poderia ser julgado desde já e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Este Juízo não desconhece a decisão que já foi proferida no bojo do Tema 999 do STJ, que admitiu a revisão pretendida neste processo e fixou a seguinte tese, *in verbis*: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

Ocorre, todavia, que depois de proferida a citada decisão, houve recebimento de Recurso Extraordinário contra decisão do REsp 1.596.203/PR, pela vice-presidente do STJ, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema, é necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, acato a preliminar suscitada pelo INSS, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observe que compete à parte autora, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

Ante a questão sub judicé, determino a produção da prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia médica oftalmológica a Dra. MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO. 16 992322064 /18)36062051. vicentinipuerro@terra.com.br. A perícia se dará no endereço Rua José Rezende Pinto, 227, centro, Guararapes, cep 16700-000, em data a ser oportunamente agendada pela secretaria da Vara.

Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Junte-se os quesitos do juízo arquivados em secretaria.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006343-29.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSMINDA SPERANZZA, NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA - SP140123, NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, AMALIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA - SP203440

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA COSTA, ANTONIO JOAO DA COSTA, JOANA APARECIDA PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DOS REIS, JOSÉ LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Ante os termos do Ofício nº 37011607, manifestem-se expressamente as partes no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018526-92.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

Petição id 37424594: Defiro o pedido da exequente.

Intime-se a executada para apresentar os dados necessários para a elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta dias).

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 383/386, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de pedido formulado pela UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que requer a reconsideração de decisão anteriormente proferida às fls. 380/381, que julgou procedente a impugnação interposta contra si pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, reconhecendo excesso de execução e a condenou ao pagamento de verba honorária.

Aduz, de maneira simplista, que não deve haver condenação em honorários advocatícios, eis que não ofereceu resistência à conta de liquidação apresentada pela ANS. Diz, em pedido alternativo, que caso a condenação seja mantida, ela deve ser compensada com o valor que a UNIMED tem a receber neste feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

A decisão anterior há que ser integralmente mantida. Ora, havendo a procedência da impugnação ofertada pela ANS, decisão na qual restou reconhecido o excesso de execução, a condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, que assim dispõe, in verbis: “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”. Ademais, o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 14, veda expressamente a compensação de honorários advocatícios, de modo que o pedido alternativo da UNIMED também não pode ser acolhido.

Diante do exposto, **MANTENHO NA ÍNTEGRA a decisão de fls. 380/381.** O pagamento será realizado no prazo e na forma legais, após escoado o prazo recursal contra a decisão proferida, nos termos já determinados.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001711-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANESIO PEREIRA MECANICA, ANESIO PEREIRA, ROSILEI APARECIDA FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANÉSIO PEREIRA MECÂNICA E OUTROS, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na inicial.

No curso da ação, antes mesmo que as partes réis fossem citadas, a parte autora noticiou que, por um lapso, a presente ação foi distribuída duas vezes, requerendo a desistência desta ação, para que somente a outra prossiga, evitando-se, assim, a litispendência, conforme manifestação de fl. 81 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que até o presente momento nenhum ato processual foi praticado, nem mesmo a citação das partes réis, e considerando, principalmente, que houve distribuição duplicada da mesma ação, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ DONIZETTI COSTA FREITAS em face do INSS.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 111/114 (arquivo do processo, baixado em PDF) que decidi a impugnação ofertada pelo INSS, julgando-a improcedente e fixando o valor que deveria ser observado na fase executiva.

Pois bem. Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os pagamentos foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 136/137 e logo na sequência transferidos para conta corrente de titularidade dos exequentes, conforme fls. 148/150.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido, conforme fls. 152/153.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38649481**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MARIA CLAUDIA PONCE FERRAZ POCO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001397-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a dificuldade técnica apresentada pelo Centro de Detenção Provisória de Lavina para acesso ao sistema Cisco de Videoconferência deste Juízo, e a fim de evitar maiores delongas no prosseguimento do feito, a videoconferência designada para o dia 23/09/2020, às 14:00hs, se realizará pelo sistema do Microsoft Teams.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para sua efetivação.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACI DIAS FERNANDES

SUCESSOR: SUELENI ALVES DE SOUZA, CAROLINA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669

Advogado do(a) SUCESSOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JOACI DIAS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de vários períodos de labor especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que prevê o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Aduz o autor, em breve síntese, que nos períodos de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/06/1997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018** exerceu atividades profissionais diversas, mas principalmente como torneiro mecânico, que devem ser reconhecidas como especiais, porque estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então em vigor.

Apesar disso, informa que, ao requerer o benefício administrativamente, perante o INSS, a autarquia federal reconheceu apenas 30 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência desta ação, para que os períodos de labor especial sejam devidamente reconhecidos, implantando-se em seu favor um dos benefícios vindicados.

Informa, por fim, que está acometido de neoplasia maligna (câncer) de pâncreas e, por este motivo, pleiteia os benefícios da prioridade de tramitação. A petição inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.740,75) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/109).

Por meio da decisão de fls. 111/113, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita; indeferida a antecipação de tutela pretendida e foi, ainda, determinado que o autor emendasse a sua exordial, para trazer aos autos cópia da contagem administrativa de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS, e que teria apurado em seu favor tempo de serviço de 30 anos, 7 meses e 5 dias.

A parte autora anexou documentos às fls. 114/266.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e pugnano pela total improcedência do pedido às fls. 267/455.

Ao se manifestar em réplica (fls. 456/457), a patrona que atua no feito **noticiou o óbito do autor, ocorrido em 22/05/2020 e requereu a habilitação de suas herdeiras, a saber: SUELENI ALVES DE SOUZA, na condição de companheira/convivente e sua filha CAROLINA SOUZA FERNANDES**. O pleito foi acompanhado dos documentos de fls. 458/469.

Foram deferidos às requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 470) e o INSS foi citado para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

A autarquia federal manifestou-se às fls. 471/549, concordando apenas em parte com o pedido. Disse que nada tinha a opor quanto ao pleito da filha CAROLINE, mas requereu que fosse rejeitado o pedido da companheira SUELENI, porque ela não teria demonstrado, de maneira robusta, a sua condição de companheira/convivente, até a data do óbito.

Asseverou a autarquia federal, em síntese, que o autor originário JOACI foi casado com Sueleni, mas constava da certidão de óbito que teria se divorciado dela em 06/04/2006, depois casando-se novamente com a pessoa de SUELI MAURÍCIO, pessoa de quem também se divorciou, em 06/07/2012. Asseverou o INSS ainda que, embora tenha constado da própria certidão de óbito que o autor vivia em regime de união estável com SUELENI, esse fato não pode ser levado em consideração, pois o documento é posterior ao óbito, não comprovando a convivência marital na própria data do óbito. Pugnou, assim, que SUELENI não fosse habilitada como sucessora do de cujus.

Manifestando-se sobre a contestação do INSS, SUELENI informou que, de fato, separou-se do autor em 2006, mas depois de seu segundo divórcio voltaram a conviver em união estável, o que teria ocorrido aproximadamente em outubro de 2017. Asseverou que cuidou do autor até seu último dia de vida, tendo inclusive arcado com as despesas de funeral e enterro, que já estava habilitada como inventariante no processo judicial de inventário e que, por fim, também já estava se habilitando para o recebimento de pensão por morte. Com base em tais argumentos, postulou a procedência de seu pedido (vide fls. 551/583).

Vieram, então, os autos novamente conclusos e, por meio da decisão de fls. 584/586, o pedido de habilitação das sucessoras SUELENI ALVES DE SOUZA (companheira) e CAROLINA SOUZA FERNANDES foi julgado procedente, determinando-se a inclusão das duas no polo ativo do feito.

Em face de tal decisão, o INSS lançou a manifestação de fls. 587/589, aduzindo não caber contra a referida decisão agravo de instrumento e que não é possível a apelação, eis que o incidente não foi decidido em apartado. Desse modo, apenas deixou registrado que pretende recorrer da referida decisão, como preliminar de apelação, caso tal recurso venha a ser manejado.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não há que se falar na aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, pois o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 12/09/2014, data do indeferimento administrativo.

### Passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Comos decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente como Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*". No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis**, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*” (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que nos períodos de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/06/1997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018** exerceu atividades profissionais diversas, mas principalmente como torneiro mecânico, que devem ser reconhecidas como especiais, porque estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então em vigor.

Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos lapsos temporais que vão de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982 e 03/01/1983 a 05/03/1986**, verifico que o autor laborou como ajudante de mecânica, mecânico e torneiro mecânico para o empregador CBPO ENGENHARIA LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fs. 52/54 e 62/63. Consta dos dois documentos que o autor estava exposto, em sua jornada, ao agente agressivo ruído, no montante que variava de 86 a 90 decibéis. Assim, por se tratarem de períodos anteriores a 1997, quando o limite máximo de tolerância era de apenas 80 decibéis, reconheço a especialidade dos quatro vínculos.

II – No período de **30/07/1982 a 02/01/1983**, verifico que o autor laborou como torneiro mecânico para a empresa SERVIX ENGENHARIA LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 55/56, que comprova que ele estava exposto, em sua jornada, ao agente ruído, no montante de 90,5 decibéis. Assim, tratando-se de ruído superior ao limite de tolerância, na forma da fundamentação supra, reconheço desde logo a especialidade do vínculo.

III – No intervalo de **12/07/1988 a 03/02/1989**, o autor laborou como torneiro mecânico para o empregador ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 64/65, comprovando que em sua jornada de trabalho, ele estava exposto ao agente agressivo ruído, no montante de 86,8 decibéis. Da mesma forma que nos intervalos anteriores, trata-se de ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação, de modo que reconheço a especialidade do vínculo.

IV – No intervalo de **09/07/1996 a 09/06/1997**, verifico que o autor laborou como torneiro mecânico para o empregador COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR DE NAVIRAÍ LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 76/77, que comprova que ele estava exposto, em sua jornada, ao agente físico ruído (92,6 decibéis) e também a agentes químicos, consistentes em graxas e solventes. Por se tratar de ruído superior ao limite máximo de tolerância, que até o ano de 2003 era de apenas 90 decibéis, reconheço a especialidade do vínculo.

V – Por fim, nos períodos que vão de **02/02/2004 a 12/06/2012 e de 09/02/2015 a 18/07/2018**, verifico que o autor laborou para o empregador ZBN INDÚSTRIA MECANICA LTDA, também como torneiro mecânico. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fs. 82/83 e 84/85. Verifico que, nos dois intervalos, o autor era torneiro mecânico e estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente agressivo ruído (no montante de 87 decibéis) e também a agentes químicos, consistentes em compostos de carbono (óleo diesel, gasolina e óleo mineral, dentre outros).

Por se tratarem de períodos posteriores a 2003, a legislação em vigência considerada agressivo o ruído que fosse superior a 85 decibéis, de modo que reconheço a especialidade dos dois vínculos, em razão do agente ruído. Mas, se não bastasse isso, a atividade também deve ser reconhecida como especial porque o autor também estava exposto a agentes químicos, quais sejam, compostos de carbono (óleo solúvel, óleos lubrificantes, querosene e graxa). Assim, não restam dúvidas de que os dois períodos devem ser reconhecidos como especiais, porque o autor estava exposto, também, aos **compostos de carbono**, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/06/1997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018**, nos quais o autor esteve exposto a agentes físico e químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor de fato faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, eis que ele atinge, na DER, tempo de serviço/contribuição de 38 anos e 4 dias e idade total de 57 anos. Assim, somando-se o tempo de serviço (38 pontos) com a idade do autor (57 pontos) ele atinge a quantidade mínima de pontos necessária para a concessão do benefício vindicado, qual seja, 95 pontos. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5000961-42-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)s					
Autor:	JOACI DIAS FERNANDES		Sexo (M/F):	M				
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m
1		02/10/1978	15/09/1979	-	11	14	-	-
2		14/04/1980	12/02/1982	-	-	-	1	9
3		24/03/1982	14/06/1982	-	2	21	-	-
4		30/07/1982	02/01/1983	-	-	-	-	5
								3

5			Esp	03/01/1983	04/03/1986				3	2	2	
6				01/11/1986	31/03/1987			5	1	-	-	
7				01/05/1987	31/10/1987			6	1	-	-	
8			Esp	12/07/1988	03/02/1989					-	6	22
9				01/05/1990	31/05/1990			1	1	-	-	
10				01/07/1990	31/10/1990			4	1	-	-	
11				01/06/1991	30/09/1991			3	30	-	-	
12				27/04/1994	26/04/1996	1		11	30	-	-	
13			Esp	09/07/1996	09/06/1997					-	11	1
14				01/08/1997	01/10/1997			2	1	-	-	
15				02/03/1998	03/08/1998			5	2	-	-	
16			Esp	06/01/1999	15/11/2001					2	10	10
17				03/04/2002	26/12/2003	1		8	24	-	-	
18			Esp	02/02/2004	12/06/2012					8	4	11
19			Esp	09/02/2015	18/07/2018					3	5	10
20				19/07/2018	01/03/2019			7	13	-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
-										-	-	
Soma:						2	65	139	17	52	88	
Correspondente ao número de dias:						2.809				7.768		
Tempo total:						7	9	19	21	6	28	
Conversão:		1,40				30	2	15	10.875,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						38		4				
PEDÁGIO? S/N		s				Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedagógico superior a 35 anos.						
Carência em todos vínculos? S/N		s				(Lei: 16 anos, 4 meses e 16 dias.) (EC20: 15 anos, 1 mês e 14 dias.)						
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		s				(Lei: 16 anos, 4 meses e 16 dias.) (EC20: 15 anos, 1 mês e 14 dias.)						
Carência Necessária:												
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):		01/03/2019				Nesta data 57 anos.						
Coefficiente de cálculo:		100%										

Analizando, mais uma vez, o caso concreto, verifico que o autor originário desta ação, JOACI DIAS FERNANDES, faleceu em 22/05/2020, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 468.

Deste modo, a providência que se impõe nestes autos é determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) e pagamento dos atrasados desde a DER, ou seja, em 01/03/2019 até o dia 21/05/2020, na proporção de 50% do montante para cada herdeira/sucessora e que, a partir do dia 22/05/2020 (data do óbito) o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em pensão por morte, que deverá ser pago, da mesma forma, às duas herdeiras habilitadas nesse processo, na proporção de 50% para cada uma delas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, os períodos de trabalho de 14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/06/1997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018, na forma da fundamentação supra;

b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/19, desde a DER (01/03/2019), bem como a pagar às sucessoras da parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, na proporção de metade do valor devido para cada uma, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. A partir do dia 22/05/2020, data do óbito de JOACI, o benefício implantado deverá ser convertido em pensão por morte, que deverá ser pago às duas herdeiras habilitadas neste processo, na proporção de 50% para cada uma delas, também na forma da fundamentação supra.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

**Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação dos benefícios acima mencionados.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006055-08.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA LUISA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA LUÍSA ROSSI em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 56.478,15, sendo R\$ 55.458,55 para si e mais R\$ 1.019,60 de honorários advocatícios, em fevereiro de 2019** (conforme petição inicial do feito).

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 49/71). Na ocasião, a parte executada alegou ocorrência de excesso de execução e disse que seria devido apenas o valor de **R\$ 10.339,64, sendo R\$ 9.320,04 para a autora e mais R\$ 1.019,60 de honorários advocatícios**. Requeveu, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso apontado, no montante de R\$ 46.138,51.

A autora manifestou-se em réplica, fls. 74/74.

Na sequência, diante da falta de concordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer contábil de fls. 75/85, informando que o valor da execução seria de **R\$ 17.663,53 no total, sendo R\$ 16.183,09 para a autora e mais R\$ 1.480,44 a título de honorários advocatícios, em fevereiro de 2019**. Em seu parecer, o senhor contador indicou quais foram os erros cometidos pela autora, que fizeram com que a sua conta de liquidação ficasse muito maior do que o efetivamente devido.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente impugnou as conclusões da perícia, conforme fls. 11/113 e a parte executada UNIAO FEDERAL com ele concordou integralmente, requerendo homologação (fl. 109/110).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente pretende receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, a quantia total de **R\$ 56.478,15**.

A executada UNIAO FEDERAL, por sua vez, aduz que o valor devido é sensivelmente menor e reputa devidos apenas **R\$ 10.339,64**.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado como devido o valor total de **R\$ 17.663,53**, que é bem menor do que o pleiteado pela autora, porém pouco maior do que o valor que a UNIAO FEDERAL pretendia pagar. O senhor contador explicou, em seu laudo, que a autora, ao apurar as diferenças que teria a receber, deveria ter aplicado o chamado "regime de competência", ou seja, deveria ter recalculado, mês a mês, todos os impostos que deveriam ter sido pagos nos anos de 1992 a 2002, mas assim não o fez, o que acarretou que sua conta de liquidação ficasse muito maior do que o efetivamente devido.

Assim, considerando que o excesso de execução realmente se configurou, porém em magnitude menor do que a que foi apontada pela executada, a solução ideal que se impõe é homologar as contas da contadoria judicial e decretar a procedência parcial da presente impugnação.

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, de fls. 75/85. **O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 17.663,53 no total, sendo R\$ 16.183,09 para a autora e mais R\$ 1.480,44 a título de honorários advocatícios, em fevereiro de 2019.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (UNIAO FEDERAL) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Condeno, por sua vez, a parte exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o valor que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, **suspendendo tal condenação na forma do CPC, apenas se a exequente for beneficiária da justiça gratuita**, eis que não é possível concluir, pela documentação que foi juntada a este processo, se a autora possui ou não tal benesse.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**Araçatuba, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: QUITERIA DE LIMA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **QUITÉRIA DE LIMA BERNARDINO** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Três, n. 231, Conjunto Habitacional Verador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.630 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/44, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 47 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 54 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/123). **Empreliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que impecem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 137/179). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 181/200, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 217/238.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 240/248, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”, bem como requerendo ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a ré TECOL; a CEF concordou com os termos do laudo às fls. 250/252 e a TECOL também acatou as conclusões da perícia às fls. 258/260, requerendo a improcedência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante lembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 217/238.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, considerados regulares**. A esse respeito, observo que o perito frisou que foram encontradas diversas alterações irregulares no imóvel, feitas por conta do próprio morador e sem a supervisão de um profissional qualificado, as quais podem agravar esses riscos. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

*“As patologias predominantes encontradas, foram manchas de umidade no encontro dos painéis da sala, cozinha e laje. Podem ser decorrentes de transbordamento de calha ou telhas quebradas ou trincadas, tendo em vista que houve prestação de serviços de instalação de antenas sobre o telhado e ampliação do imóvel. Há presença de “gambiarras” no bocal de decida da calha, onde desagua sobre o telhado da garagem e posteriormente na rua.*

*Existe uma construção na frente, parte da lateral e fundos do imóvel, uma ampliação sem projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura do município. Esta construção tem parte de suas cargas descarregadas nos painéis da casa. No encontro da garagem ampliada com as construções vizinha, não existem rifos, podendo ocasionar danos por umidade na residência e a terceiros. O painel de divisa da cozinha com área de serviço foi modificado, abrindo um vão em quase sua totalidade.*

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo (reforma estimada em aproximadamente duas semanas).

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de manutenção do imóvel, bem como de ampliações irregulares do mesmo, que foram feitas pelos próprios moradores, sem qualquer supervisão técnica.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*(...)*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Sim, vide laudo.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Sim, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Vide laudo.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,*

*inundações, cupins, formigueiros ou etc.?*

*Não.*

*j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmo foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*São decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Sim.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações feitas no imóvel, sem os cuidados devidos e sem a supervisão de profissionais devidamente habilitados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

**Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar; assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.**

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000904-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ***Vistos, em SENTENÇA.***

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **INES DOS SANTOS VIEIRA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Quatro, n. 325, Conjunto Habitacional Verador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.784 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés são de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/42, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 45 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 51 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 58/119). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

**No mérito**, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 133/175). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 177/196, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 213/231.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 233/239, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 245/247 e a TECOL também lançou parecer sobre a perícia às fls. 240/243.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem a fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 213/231.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

*Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 08/07/2020.*

*As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.*

*Outra patologia encontrada, manchas de umidade no encontro dos painéis das paredes de divisa da residência com os painéis da laje. Pode ter sido ocasionado por transbordamento de calha e/ou telhas quebradas, tendo em vista que na residência foi prestado serviços de terceiros para instalação de antenas de T.V. e internet.*

*No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo correndo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.*

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos mínimos e regulares ali encontrados são decorrentes da falta de manutenção do imóvel, bem como de ampliações irregulares do mesmo, que foram feitas pelos próprios moradores, sem qualquer supervisão técnica.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

*i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel*

*atualmente? Caso positivo:*

*Sim.*

*Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?*

*Tabela inserida no processo Num. 24465715 páginas 01 a 17.*

*Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?*

*Vide laudo.*

*Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?*

*Não.*

*É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?*

*Parte deles, vide laudo.*

*Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.*

*Não.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?*

*Sim. Desgastes, e falta de manutenção.*

*O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?*

*Não há evidências.*

*Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

*Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.*

*Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,*

*inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?*

*Não.*

*jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?*

*Não.*

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

*A. O Imóvel, objeto da Perícia, for edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?*

*Sim.*

*B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?*

*Sim.*

*(...)*

*G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?*

*Sim, vide laudo.]*

*H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?*

*Sim, desgaste natural e falta de manutenção.*

*I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?*

*Sim, parte deles.*

*J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?*

*Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade*

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

**O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações feitas no imóvel, sem os cuidados devidos e sem a supervisão de profissionais devidamente habilitados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.**

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

**Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002477-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.391.345/0001-25)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (80.4.16.001383-06; 80.4.16.001384-89; 80.4.16.001385-60).

Às fs. 118/127 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, I, CTN: a) ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, I, e/ou artigo 133, I, CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 130 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez (fs. 137/172 – docs. às fs. 173/332). Requer a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens, e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requer, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistiria comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal poderia deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fs. 359/641 - IDs de 30839889 a 30840173); e fs. 644/673 - IDs de 36914031 a 36914308).

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**. Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **Aralco S/A – Indústria e Comércio**, **Alcoazul Agrícola Alcoazul Ltda** e **Destilária Generalco S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

*“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.*

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, a sociedade empresária **FIGUEIRA** é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fs. 645/654 – ID 36914303 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fs. 655/663 – ID 36914306 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fs. 664/673, ID 36914308 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fs. 387/392, ID 30840029 – “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP [fl. 489, ID 30840173]; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP [fl. 498, ID 30840173]; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP [fl. 509, ID 30840173]; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP [fl. 519, ID 30840173]; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP [fl. 523, ID 30840173]; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP [fl. 528, ID 30840173]; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP [fl. 530, ID 30840173]; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP [fl. 533, ID 30840173]; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP [fl. 536, ID 30840173]; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP [fl. 546, ID 30840173]; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP [fl. 550, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP [fl. 557, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP [fl. 560, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP [fl. 563, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP [fl. 566, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP [fl. 569, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP [fl. 572, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP [fl. 575, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP [fl. 578, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP [fl. 581, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP [fl. 584, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP [fl. 587, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP [fl. 590, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP [fl. 593, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP [fl. 596, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP [fl. 599, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP [fl. 602, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP [fl. 605, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP [fl. 608, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP [fl. 611, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP [fl. 614, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP [fl. 617, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP [fl. 620, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP [fl. 623, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP [fl. 626, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP [fl. 629, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP [fl. 632, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP [fl. 635, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP [fl. 638, ID 30840173]; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [fl. 641, ID 30840173]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, juntado às fs. 387/392, ID 30840029).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 429, ID 30840044).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVA ARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA**, na forma da lei já transcrita, **como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Stimula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;

2. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;

3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de fl. 126-v/127, **itens IV a VIII**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo — incluindo também NOVAARALCO.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILVA TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada concordou como valor requerido, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme documento de fl. 210.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por NATÁLIA MARQUES ANDRADE E OUTRO em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e a parte executada concordou com o valor requerido, deixando de apresentar impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme documento de fl. 86.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001033-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA MIRANDA

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIE/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 38794304), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido como demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de liminar para SUSPENDER O LEILÃO DO IMÓVEL, Contrato nº 01.5555.0189537-4 e CONCEDER o direito de COMPRA DO IMÓVEL matrícula nº 57826 CRI Araçatuba/SP, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a concluir, de imediato, a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício em comento, no dia 19/02/2019, o qual veio a ser indeferido, por suposta falta de tempo de contribuição até a DER, no dia 24/08/2019. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso administrativo em 16/09/2019, porém sustenta que, até a data de distribuição desta ação – ocorrida em julho de 2020 – ainda não havia sido sequer intimado para apresentar suas razões recursais.

Aduza autora, assim, que o INSS não lhe concede qualquer resposta, fato que lhe está prejudicando muito, pois está sem receber benefício que lhe é devido. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retomar e concluir, de imediato, a análise do recurso administrativo por ela manejado, no prazo máximo de 10 dias. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/110, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fs. 114/116.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, informando que o pedido da autora de fato estava pendente de análise pois havia diligências a serem cumpridas pelo próprio autor encontram-se às fs. 124/133.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que já enviara as suas razões de recurso no dia 26/08/2020 ao INSS, mas mesmo assim o seu recurso não havia sido apreciado na totalidade. Requereu, desse modo, o prosseguimento do feito, tendo em vista que desde seu pedido inicial já havia passado mais de um ano e sete meses – fs. 135/141.

Parecer do MPF, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, encontra-se às fs. 142/144.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de recurso administrativo em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso em apreço, aduz a impetrante que seu recurso administrativo estaria sem qualquer análise ou resposta desde o mês de setembro de 2019, portanto, há cerca de um ano. Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS disse apenas que o pedido da autora dependeria de cumprimento de exigências – principalmente apresentação de documentos – que ainda não teriam sido cumpridas pela autora.

Ocorre que a autora afirma que, desde agosto de 2020, já teria cumprido as exigências que lhe foram dirigidas pelo INSS e até agora, mesmo assim, continua sem qualquer resposta quanto ao seu pleito administrativo.

De outro lado, é fato público e notório que o atendimento presencial nas agências do INSS – e de quase todos os órgãos públicos, em geral – ficou suspenso por meses, em razão da grave pandemia de Coronavírus que atinge todo o mundo, mas especialmente o Brasil, e está sendo retomado aos poucos, a partir deste mês de setembro.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se o grande lapso temporal já decorrido desde a primeira vez em que a autora postulou o benefício e levando em conta, de outro giro, a situação de pandemia vivida no Brasil, tenho que deve ser **concedida em parte a segurança, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo 60 dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento, com possibilidade de prorrogação, que deverá ser requerida e devidamente justificada pelo INSS, nestes autos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, **em até 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário do autor EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, ficando desde já facultada a possibilidade de prorrogação desse prazo, que deverá ser requerida e devidamente justificada pelo INSS, nestes autos. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000443-44.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LARISSA APARECIDA DA SILVA LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAUUY - SP388564

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**LARISSA APARECIDA DA SILVA LINS (CPF n. 376.756.948-56)**, domiciliada na Rua Marcos Salvajoli, n. 18, na cidade de Getulina/SP, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, autoridade vinculada ao MINISTÉRIO DA CIDADANIA, situado em Brasília/DF, visando a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção benefício financeiro instituído pela Lei Federal n. 13.982/2020, denominado “auxílio emergencial”, a partir de 12/04/2020.

Ao que consta da impetração, a impetrante teria preenchido todos os requisitos legais necessários ao gozo do aludido benefício, mas a autoridade impetrada, sob a alegação de que ela estaria formalmente empregada, o indeferiu.

A inicial (fls. 03/12 – ID 36561917), instruída com documentos (fls. 13/25), foi protocolizada perante o **Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP** (fls. 26/27 – ID 36699975), que, por decisão interlocutória (fls. 28/33 – ID 36752554), reconheceu sua incompetência, declinando os autos ao Juízo de uma das Varas Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP.

Na decisão declinatória ficou consignado que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida conforme a sede funcional da autoridade coatora e que, considerando que a sede funcional desta é Araçatuba/SP, os autos deveriam ser para cá remetidos por declínio de competência.

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum da 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP.

É o relatório necessário.

*Data maxima venia* ao entendimento lançado na decisão declinatória de competência, a autoridade coatora (SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL), conforme fez a impetrante constar em sua petição inicial, está vinculada ao MINISTÉRIO DA CIDADANIA, que tem sede em Brasília/DF. Em outras palavras, a autoridade coatora não possui sede funcional em Araçatuba/SP, de modo que este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente *mandamus*.

Para além disso, vale observar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, já firmou o entendimento de que as causas aforadas contra a UNIÃO, **inclusive as mandamentais**, podem ser propostas na Seção Judiciária do domicílio do autor, conforme se observa das seguintes ementas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º. DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflitando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

No caso em apreço, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, pode a impetrante, tal como fizera, optar por demandar perante Juízo Comum Federal com competência sobre o seu domicílio.

Nesse sentido, considerando-se que a impetrante reside na cidade de **Getulínea/SP**, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento n. 359, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tem-se que a competência para processar e julgar este mandado de segurança seja do **Juízo Comum Federal da 1ª Vara de Lins/SP**.

## DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Como se observa, tanto este Juízo (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) quanto o Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP consideram-se incompetentes para processar e julgar este feito.

Desse modo, caracterizado o conflito **negativo** de competência, **SUSCITO-O na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil**.

Expeça-se **OFÍCIO**, instruindo-o com cópias da inicial, da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP e desta decisão, ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, remetendo-o por meio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000787-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, interposto pela pessoa jurídica AMBBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que ajuizou o Mandado de Segurança n. 5003509-74.2019.403.6107, que tramitou por essa 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, e que ao final obteve sentença favorável, determinando que a parte ré incluíse débitos referentes ao PIS e à COFINS das competências de maio, outubro e novembro de 2015 na consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei Federal nº 13.496 de 2017.

Ajuizou o presente cumprimento para que parte ré desse efetivo cumprimento ao comando da sentença, promovendo a inclusão manual dos débitos de PIS e COFINS referentes às competências de maio, outubro e novembro de 2015 na consolidação do PERT, ao qual aderiu no mês de outubro de 2017. Com seu pedido, apresentou cópia integral da referida ação judicial de mandado de segurança (vide fls. 02/173, arquivo do processo, baixado em PDF).

A parte ré/executada prestou informações às fls. 178/188, aduzindo que não conseguia incluir as referidas competências manualmente, por falta de sistema para isso, mas acrescentou que a parte interessada poderia solicitar Certidão junto ao sistema e-CAC, na qual ficaria constatada a regularidade do seu parcelamento.

Intimada a se manifestar, a parte exequente não concordou com a resposta oferecida, dizendo que não havia sido especificado o procedimento que ela deveria realizar, nem o prazo em que seu requerimento seria analisado, requerendo que a executada fosse novamente intimada a dar efetivo cumprimento à sentença – fls. 192/194.

A executada prestou as informações requeridas e, no mesmo ato, noticiou que a empresa AMBBAG já havia solicitado certidão positiva com efeitos de negativa e já havia obtido o documento, com data de validade até 20/01/2021 – vide fl. 197.

Intimada, então, a novamente se manifestar sobre o cumprimento da sentença, a parte exequente apenas se declarou ciente das informações da UNIAO, não apresentando nenhum outro requerimento – fl. 204.

É o relatório. Decido.

Diante do efetivo cumprimento da sentença, impõe-se desde logo a extinção desta ação.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIR VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição e documentos inseridos no ID 36222412 como emenda à inicial.

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum, consequentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (ID 36222412 e anexos), os quais comprovam que o autor auferiu rendimentos compatíveis com o explanado acima, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De outra feita, a parte autora atribuiu à causa valor pouco superior a 60 (sessenta) salários mínimos (valores de 2019), ou seja R\$ 59.887,64 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); porém, não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Quanto ao pedido principal, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MEDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

b) esclarecer a DER pretendida, caso concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

c) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido (soma dos valores atrasados mais 12 parcelas vincendas), para adequação do valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para outras deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001808-25.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HALIM MAKHOUL HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

TERCEIRO INTERESSADO: CHAUKI HADDAD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736

**DESPACHO**

ID 36802946 - Considerando que a Procuração constante dos autos foi firmada no ano de 2008, em nome do espólio de Halim Makhoul Haddad, representada pelo inventariante Chauki Haddad, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Se o Espólio subsiste até a presente data, com inventário em curso, juntar procuração "ad judicium" atualizada, firmada pelo inventariante, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

b) Se o inventário já foi encerrado:

b.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento.

Após, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-17.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AUREA PAULINO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MAURA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA, ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**DESPACHO**

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o presente cumprimento de sentença com as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, contendo cópias de todos os arquivos necessários para o processamento da ação, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORIVAL MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37384661 - Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes do Despacho ID 30226543. No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o encerramento das atividades das empregadoras Fazenda Santa Alda e Fazenda Água Boa e a impossibilidade de obtenção dos documentos comprobatórios da atividade especial desenvolvida pelo autor junto ao representante legal das sociedades empresárias citadas, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Descumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-07.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 26566913 - fl. 3) do venerando acórdão (ID 26566913 - fls. 4/13), em cujos termos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a Decisão recorrida (ID 25327832 - fl. 508 a ID 25327836 - fl. 510) e, considerando que não houve alteração dos valores do débito exequendo definido na referida Decisão, expeçam-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000709-20.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 36902446 e anexos como emenda à inicial.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual o exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente dos autos físicos de idêntica numeração, que tramitou perante este Juízo.

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tendo em vista que o prosseguimento deste feito depende da juntada do acórdão e demais peças decisórias dos autos dos Embargos à Execução nº 0002352-37.2013.4.03.6116, que, apesar de já constar no sistema PJe, encontra-se pendente da juntada das peças digitalizadas, conforme consulta que ora faço anexar, sobreste-se o presente feito até a regularização daquele.

Regularizado o feito nº 0002352-37.2013.4.03.6116, proceda a secretária ao traslado das peças principais para estes autos e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001356-73.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PALAZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 36901284 e anexos como emenda à inicial.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual o exequente, pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente dos autos físicos de idêntica numeração, que tramitou perante este Juízo.

Tendo a parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado (ID 36902059 - fl. 352/verso) da decisão (ID 36902059 - fl. 352) que homologou a transação efetuada pelas partes, considerando que o benefício concedido ao autor já foi implantado por força da antecipação de tutela em segunda instância (ID 36902058 - fls 343/343-verso) e que a parte autora apresentou seus cálculos dos valores exequendos, intime-se o INSS a, nos termos do artigo 535 do CPC., para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 36901663).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Coma manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Todavia, concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de destacamentos dos honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.  
ASSIS, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOVEMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 37120406 e anexos como emenda à inicial.

**CITE-SE o INSS** para apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Apresentada resposta sob a forma de contestação, intime-se a parte autora para que:(a)sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b)apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;(c)especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;(d)manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000083-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, DURVAL JOSE FERREIRA, MARINALVA FEITOZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da parte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36887233 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento 5022505-74.2020.4.03.0000, aguarde-se informação acerca da eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA DAMIANI DE OLIVEIRA - BA16718, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 34672920 - Conforme requerido pela União, traslade-se cópia da petição ID 34672924 e do anexo ID 34672927 aos autos dos processos n.ºs. 0001133- 57.2011.403.6116 e 0001393- 37.2011.403.6116, em trâmite perante este Juízo Federal de Assis.

Em prosseguimento, tendo em vista que este Juízo, através da Decisão ID 30920825, declarou incompetência para processar e julgar o presente feito, o requerimento do autor (ID 37389958) deverá ser analisado pelo Juízo de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP.

Proceda a secretaria ao cumprimento da determinação contida no último parágrafo da Decisão citada acima.

Após, proceda-se a anotação de baixa para outros juízos e remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37626350: Assiste razão ao executado quanto à data do cálculo lançado no ofício requisitório de pequeno valor nº 20200003003 (f. 279- ID 36751264).

Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20200003003, no sistema MUMPS, a fim de que a data da conta corresponda à data da decisão exarada às ff. 260/261-verso (IDs 36751259 e 36751261) - 27/08/2019.

Promovida a retificação, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de intimar as partes, na pessoa de seus representantes, para que, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tenham vistas do ofício requisitório antes da transmissão e, querendo, apontem possível(is) irregularidade(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, de ambas as partes, providencie a Secretaria as diligências necessárias para transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200003000 e 20200003003 no respectivo sistema.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se os pagamentos e, uma vez noticiado o pagamento de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento das diligências necessárias para intimação da APS-ADJ- Agência da Previdência Social para cumprimento das determinações judiciais contidas na parte final do r. despacho (f. 272- ID 36751263) para fim de que promova a retificação da RMI do autor, de acordo com a decisão de ff. 260/261-verso (IDs 36751259 e 36751261) e informações da Contadoria Judicial (ff. 177/249- IDs 36751137, 36751143, 36751145, 36751147, 36751150, 36751252, 36751253, 36751256).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CÉZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
**Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030**  
**Fone (18) 3302-7900**  
**Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-44.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

**Valor da dívida: R\$234,101.64**

**Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

**DESPACHO**

**ID. 36555929:** pela informação contida no ofício nº 232/2020-wob, do Diretor do 3º CIRETRAN DE ASSIS/SP, as restrições que permanecem sobre os veículos de placas nº BJJ4358 e nº BJJ6409 são remanescentes de comunicações realizadas, no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP. Ambas, referentes aos autos desta execução fiscal e anteriores à arrematação dos bens.

Portanto, não há qualquer impedimento para o cancelamento das restrições. Inclusive porque já houve concordância da Fazenda Nacional e solicitação da Receita Federal nesse sentido (**ID 35389264 e ID 36453124**).

**1. Dessa forma, OFICIE-SE AO 3º CIRETRAN DE ASSIS/SP** solicitando ao Diretor Técnico I, Srº WILSON DE OLIVEIRA BERNARDINI, as providências necessárias para, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar o cancelamento das restrições que recaem sobre os veículos de placas nº BJJ4358 e nº BJJ6409, oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP, **indicadas no ofício nº 232/2020-wob**, em razão da arrematação dos bens nos autos desta execução fiscal de nº 0001465-44.1999.403.6116.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos 35389264, 36453124 e 36555929.

**2.** intime-se a executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar nos autos da presente execução fiscal certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

**3.** Apresentada a certidão, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

**3.** Após, verihamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35666266: Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora acerca da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.331.909-5) concedido em sentença (ID 20769838) e devidamente implementado por força de tutela provisória (ID 24086880), a prestação jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a prolação da referida sentença. Os presentes autos encontram-se pendentes de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo réu INSS (ID 23201784).

Qualquer argumento que implique reabrir a discussão acerca do benefício deferido em sentença já prolatada poderá ser arguido perante a instância competente para processar e julgar o recurso interposto ou ainda por ação autônoma, desde que preenchidos os respectivos pressupostos processuais.

Promova a Secretária a intimação da parte autora e, após, a imediata remessa dos autos a Instância Superior para julgamento do recurso interposto, uma vez que já apresentadas as contrarrazões (ID 28163366).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-91.2020.4.03.6116

AUTOR: JOANA APARECIDA ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS - PR97023

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA CUNHA FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 74/1974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À falta de dependentes previdenciários e tendo em vista os documentos juntados e a não oposição de óbices pelo requerido, defiro a sucessão processual dos habilitantes, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o AUTOR/EXEQUENTE falecido PAULO DA CUNHA FRANÇA, pelos filhos sucessores abaixo qualificados:

- AMABILE FATIMA FRANÇA FREITAS, CPF/MF 058.429.388-71, RG 16.553.970-7;
- ELAINE CRISTINA FRANÇA DE FREITAS, CPF/MF 147.543.338-71, RG 25.792.916-2;
- LORENA STELLA DA CUNHA FRANÇA, CPF/MF 292.006.938-14, RG 30.994.218-4;
- PAULO CESAR DA CUNHA FRANÇA, CPF/MF 061.791.868-63, RG 23.503.545-2.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002567-04.2014.4.03.6334 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON VIEIRA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas no Despacho ID 21703970 - fls. 470/470-verso.

Após, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação do feito substituindo-se a Assistente União / Fazenda Nacional pela União, representada pela Advocacia Geral da União. Retificado o polo, intime-se a União nos termos do Despacho ID 30924907.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-30.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte EMBARGANTE, intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Antes, porém, traslade-se a sentença e este despacho para os autos de execução associados a estes embargos (processo n. 5000774-02.2018.403.6108)

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000348-19.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ELIAS ROGERIO LUCAS**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

**Recebo a petição Id 32452640 como emenda à inicial devendo a Secretaria corrigir o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 81.964,99 conforme demonstrado.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000837-56.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EVERTON LUIS CARMO SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Recebo a petição Id 32453785 como emenda à inicial devendo a Secretaria corrigir o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 104.820,34 conforme demonstrado, bem como anotar a ausência de justiça gratuita ao Autor, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000492-95.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA**

**D E S P A C H O**

Considerando que houve o comparecimento da parte executada em Secretaria (Id 20829651) para indicação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita e que a advogada nomeada, regularmente intimada, ficou-se inerte (Id 21232603), nomeio em substituição o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru, CEP 17015-361, para exercer a função de advogado voluntário, devendo o causídico ser intimado pelo meio mais célere (ADVFERNANDESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

Intime-se o patrono nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista o despacho Id 17070564.

Accepta a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Com a manifestação, abra-se vista à exequente para dar seguimento a estes autos de cumprimento de sentença, também em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5000656-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR**

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Observo que a CEF informou em seu pedido Id 38649194 que o processo foi arquivado com valores depositados em Juízo (agência e conta - 3965.005.86402881-0). Ocorre que, após a propositura da ação, a Autora pediu desistência em razão de litispendência.

Logo, ao menos em tese, os valores depositados não estariam vinculados a estes autos/Juízo. Esclareça seu requerimento em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou constatado o erro no direcionamento do pedido, retorne ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002847-10.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS**

**Advogado do(a) AUTOR: WANI APARECIDA SILVA - SP126175**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que após prolação da sentença a Autora comunicou o atendimento da obrigação por parte da ré, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Infirme-se a CEF/Executada para o pagamento das custas finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feito isso, declaro o cumprimento da sentença pelo pagamento, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001953-97.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SARA FILIOL BELLIN, ANDERSON FERMINO GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIO PICOLI PELEGRINELI - SP239160**

**REU: LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO MANDADO/2020-SD01**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Autores. Observo que o nome da Autora Sara está cadastrado nos autos segundo dados da Receita Federal e não como apontado na inicial (certidão Id 36543561). Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, em razão das medidas implementadas para o combate do coronavírus, sem prejuízo de ser designada no curso do processo, havendo interesse das partes.

**CITEM-SE OS RÉUS ABAIXO, servindo cópia deste despacho COMO MANDADO, pois, ainda que requerida a citação via Postal, os serviços presenciais no fórum estão com escalonamentos e quadro reduzidos de funcionários, sendo mais efetiva a citação por MANDADO ÚNICO, para cumprimento na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, em razão das medidas ainda implementadas para o combate de coronavírus:**

1) **LASAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 21.640.295/0001-30, localizada na Rua 7 de Setembro, n. 2.247, sala B, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-180;

2) **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.070.810/0001-91, localizada na Rua Sete de Setembro, nº. 2.247, Sala B, Centro, na cidade de São Carlos, SP, CEP 13.560-181; E

CITE-SE, também a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01, a ser encaminhado por e-mail junto ao setor jurídico em Bauru/SP.

Instruam-se os mandados com link abaixo, que dá acesso às peças constantes no feito até esta data:

<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/44CF00BE4F>

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000408-60.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330**

**EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, DJACI ROSADOS SANTOS - SP179131, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo do julgado, por parte do(s) réu(s)/executado(s), ou a provocação da execução pela parte Autora/credora, nos quinze dias subsequentes.

Intime-se ainda a União Federal, na qualidade de assistente da CEF.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000263-33.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, AGDA LUCY BARBOSA ROSA - SP375016**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício expedido conforme Id 32309320, diligencie a Secretaria encaminhando cópia deste despacho e do ofício em apreço ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e/ou PAB da CEF local, solicitando informações e atendimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada CEF sobre a alegação de saldo remanescente, conforme petição da exequente (doc. Id 33759039). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000970-69.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LOURIVAL PEDRO LOPES, MANOEL CABESTRE HERNANDES, MARIA ISOLINA MANFIO, MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE, ORLANDO BRAZ PRADO, OSVALDO LORENA, RUBENS CHIL, WARLINDO DOS SANTOS, WESTIFALEM RIBAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, à vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL, e disponível para saque pela beneficiária MARIA ISOLINA MANFIO, pois atrelado ao respectivo CPF, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lein. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Em prosseguimento, com relação aos pedidos do patrono dos Autores - Id 34508218, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a habilitação requerida (Id 20387136), quanto aos sucessores de Rubens Chil. Havendo concordância, ao SEDI para inclusão no polo ativo de suas filhas DALVA APARECIDA CHIL CPF/MF: 330.291.028-23, SONIA IZABEL OLIVEIRA, CPF/MF: 220.378.558-84 e RITA DE CASSIA CHIL DE OLIVEIRA, CPF/MF: 065.806.548-30.

Em consequência, deverá o INSS trazer planilha de cálculo em relação ao exequente falecido, tendo em vista que a execução permaneceu suspensa enquanto não promovida a habilitação de seus sucessores (Id 9286425).

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Por fim, quanto ao requerimento reiterado no Id 22163072, observo que a Autora MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA não faz parte do polo ativo destes autos, desmembrados do processo físico n. 1300195-89.1994.4.03.6108 e que, observando-se a determinação Id 10983570, bem como o certificado no Id 11129757, sua exclusão do polo ativo e consequente desmembramento em razão da declaração de incompetência da Justiça Federal, se deu em 07/10/2014.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002013-41.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIANO DE CAMPOS, PAULO DE OLIVEIRA, PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS, SANTO DORACY GAMBA, JOSE ROBERTO GODOYSE, LUCIA MARIA SE SIGNORETTI DA SILVA, JOAO LUIZ GODOYSE, ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE, CLAUDIO EDUARDO GASPARETTO SE, ROGERIO AUGUSTO GASPARETTO SE, JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA FILHO, ELLEN CRISTINA SE ROSA, CRISTYANNYSE HAYON, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES, EDUVALDO DIAS DA SILVA, RONALDO DIAS DA SILVA, LUIZA HELENA DA SILVA, LUCAS DIAS DA SILVA, ADRIANO CEZAR MOREIRA JUNIOR, G. H. D. D. S., R. A. D. D. S., MARLENE DALBEM POSSE, JOSE DALBEM FILHO, SIDNEY DALBEM JULIANI, RUI PAGANO JUNIOR, ELAINE APARECIDA PAGANO MORI, NILCE MAURUTTO DONATO, ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO, LUIZ HENRIQUE GIANEZI, MARCOS GIANEZI, EDNA APARECIDA GIANEZI**  
**SUCEDIDO: ANTONIO MOLINA SE, CELSO DIAS DA SILVA, JOSE DALBEM, RUY PAGANO, WALTER DONATO, WANDERLEY JOSE FRANCISCO, EDISON BENITO GIANEZI**  
**REPRESENTANTE: ADRIANO CEZAR MOREIRA**  
**CURADOR: ANA MARIA COELHO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação dos herdeiros de Carlos Dalben Chamorro e Adalberto Dalben - Id 22510769, e também de PAULO DE OLIVEIRA - certidão de óbito documento Id 36675398 e petição Id 35683486. Havendo concordância, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, requisitem-se os valores para os sucessores habilitados e, sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para desmembramento do montante devido a cada sucessor (planilha Id 32614244).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id 36509001: à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retomou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório para ANAMARIA FERREIRA FRANCISCO (Id 33816393).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002286-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que promovesse a implantação do benefício, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela e condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor.

Os embargos foram opostos, no intuito de manifestar a desistência do Autor de prosseguir com a demanda, uma vez que o benefício foi concedido em sede de recurso administrativo, com carta de concessão expedida após o provimento jurisdicional.

Intimado, o INSS não se opôs ao pleito, mas requereu que na sentença de extinção, conste o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Embora o pedido de desistência tenha sido formulado após a prolação da sentença, entendo possível o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para declarar o trânsito em julgado e homologar o pedido de desistência da execução, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Isso porque a desistência da ação, propriamente dita, é instituto de natureza eminentemente processual, que dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito e possibilita que a demanda possa ser novamente proposta, com base nos mesmos fundamentos e a previsão legal é de que somente pode ser formulada até a sentença (artigo 485, §5º, CPC/2015).

Por outro lado, o artigo 494 do CPC/2015, dispõe que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Já os embargos de declaração visam corrigir omissões, contradições e obscuridades, inexistentes no julgado.

No caso, o Autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento da demanda, porque o benefício foi concedido em sede de recurso administrativo, mas, quando a informação veio aos autos, o feito já havia sido sentenciado.

Assim, o pleito do embargante, a meu ver, configura renúncia ao prazo recursal, o que autoriza a declaração do trânsito em julgado e, ao mesmo tempo, a homologação da desistência da execução do julgado, incluindo, a verba honorária.

Essa conclusão encontra arrimo, por analogia, no 775, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de desistência da execução, no todo ou em parte, e atribui o ônus do pagamento dos honorários ao exequente.

Já o parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo, prevê a obrigatoriedade de anuência do executado, para ter lugar a desistência, requisito cumprido com a intimação do INSS que não se opôs, mas requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Desse modo, havendo desistência da execução, os honorários seriam devidos pelo autor/exequente, o que, a rigor, afasta a condenação originária do INSS.

Ademais, caso fosse acolhida a tese dos embargos (desistência da ação), a verba honorária e as custas estariam a cargo do autor (artigo 90, *caput*, CPC/2015), logo, a razoabilidade impõe que se afaste a condenação do INSS.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora como desistência da execução do julgado, devendo a secretaria certificar **o trânsito em julgado da sentença** e, quanto ao mais, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, pela desistência do cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica revogada a tutela antecipada, sendo indevidos honorários advocatícios pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários e custas sucumbenciais, em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001665-52.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: WASHINGTON PEREIRA MATTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrado, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-24.2019.4.03.6108

AUTOR: ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000907-73.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e Impetrada, bem como que a impetrante já apresentou suas contrarrazões, intime-se a União Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, para análise do pedido Id 3566373 pelo Relator dos recursos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001282-74.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intemem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001427-04.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DONIZETI DE MORAIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

**Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.**

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) 0005074-97.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA - SP133034**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Documento Id 36569627: apesar de o pagamento efetuado estar à disposição para saque junto à instituição bancária depositária - CEF, atento à natureza do crédito requisitado determino a intimação do Município de Bauru para fornecer os dados necessários à conversão em renda para pagamento da dívida ativa em apreço. Poderá ainda o exequente, mesmo o depósito estando à disposição da parte, efetuar o levantamento por meio de ofício de transferência, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Para atendimento, cabe ao credor fornecer dados à conversão em renda ou cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou, se preferir, engajar esforços para o saque junto ao PAB local - Agência 3965, telefone (14) 2107-9150.

Com a vinda das informações, expeça-se o necessário para o levantamento do montante depositado a favor do Município de Bauru.

Em sendo alegado, ainda, saldo remanescente, intime-se o INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001107-80.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000812-66.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038, ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 3 de setembro de 2020.**

**MONITÓRIA (40) 5002294-26.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**REU: BERTELLI & BERNARDO CONFECÇÕES LTDA - ME**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/09/2020 85/1974**

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.043,62 ATUALIZADO ATÉ JULHO/2020

DESPACHO MANDADO JUDICIAL – SM01

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **BERTELLI & BERNARDO CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.236.601/0001-09, com endereço na RUA SANTA MARIA, N.º 499, SALAS 01 E 02, VILAAURORA, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, CEP 15014-330, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O mandado segue instruído com a cópia integral do feito, podendo ser consultada por meio do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/24D4EB016>

Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001646-17.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NILSON CRISOSTOMO, IRINEU ALVES ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado e que o(s) Autor(es) é(ão) beneficiário(s) da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002838-48.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Como não há depósitos em juízo ante a natureza do pedido e permanecendo as partes silentes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MONITÓRIA (40) 5002309-92.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 11.387,94 ATUALIZADO ATÉ 06/08/2020**

**DESPACHO MANDADO JUDICIAL – SM01**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, CNPJ/MF sob n.º 105.718.048-37, com endereço situado na Ana Claudia Loreço, 377, Jardim Sandro Floro da Costa - Marília - CEP 17512-791, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.**

O mandado segue instruído com a cópia integral do feito, podendo ser consultada por meio do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/8BEAEFFDA>

Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001462-27.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: DEONILCE FLORENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Como não há depósitos em juízo ante a natureza do pedido e permanecendo as partes silentes, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: C. R. LÍMAO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FÁBIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 37314650, PARCIAL:

“(…)Apresentando a informação nos autos, intime-se a parte autora para promover o depósito do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à efetividade da tutela cautelar concedida.

Vinda a contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal.(…)”

BAURU, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: LC VESTUÁRIOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37840854, FINAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: M. ALVES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37547366, FINAL:

“(…) Coma devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.”

BAURU, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e SUAS FILIAIS, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, que a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições seja considerada dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando a legitimidade das exações sob o argumento de que inexistia qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional e que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que alega o Impetrante, ou seja, abre a possibilidade das referidas contribuições poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, sustentou que a Lei 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas (id. 37690062).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, no caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

Diz-se isso porque, quando se trata de tributo “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimentos” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

O fato de a filial não constar do polo ativo em nada lhe prejudica, uma vez que está representada pela matriz. A decisão judicial destes autos beneficiará a ambas, matriz e filial.

Deve, pois, a Secretaria providenciar a exclusão das filiais.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente à definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comentário às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo “poder” no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, “a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE’s só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido “que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indefinidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3ª da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): “A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”. Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMARMENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApRecNe 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a “EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou do valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante” (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargadora Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custo do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 – Pág. 119)





Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002323-76.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JESSIKA APARECIDA PIRES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Trata-se de pedido de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS, por meio de Alvará Judicial.

Os autos vieram à conclusão para análise do pleito liminar.

Ocorre que há indicativo de possível litispendência com os autos n. 5002176-50.2020.4.03.6108, redistribuídos ao Juizado Especial Federal em 06/09/2020, sob a numeração 0002640-90.2020.403.6325.

Desse modo, intime-se a parte autora para que esclareça o quadro de prevenção, instruindo a resposta com cópia da inicial da ação anteriormente ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos à conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302146-50.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ENIO MARQUES, MIRIAM CECILIA BASAGLIA, DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI, ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM, JORGE LUIZ VERDIANI, JOSE REINALDO SPIGOLON, JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL, ENIO MARCELINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficamos partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: XYPD DO BRASILEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para suspender, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do suposto crédito tributário consubstanciado nº 15165-721567/2019-26, até decisão final transitada em julgado, ante a flagrante ilegalidade da cobrança em tela.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WELLINGTON BUENO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36638531, PARCIAL:

"(...) Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, restará reconhecido a integral satisfação do crédito, com determinação da remessa dos autos ao arquivo.(...)"

BAURU, 18 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35912032: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o quanto alegado pelo representante da parte ré/executada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001816-86.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38333212: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerido pela parte autora/exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000141-25.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS FERRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37811810: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o quanto alegado pelo réu/executado.

Int

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004743-28.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: JOSE MAURO VIVEIROS - ME, JOSE MAURO VIVEIROS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 38793161), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-41.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767**

**EXECUTADO: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Antes de apreciar a exceção de pre-executividade apresentada, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o documento de quitação do financiamento do imóvel, cujo pagamento final, teoricamente, ocorreu em 2007, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que apresente o processo administrativo gerador da presente execução e esclareça a inclusão do coexecutado Geraldo Moreira dos Santos, visto que na matrícula do imóvel juntada (ID 34544515) não consta esse nome como proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000954-47.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id 38770170: informa o exequente a existência de saldo remanescente, a ser suportado pela executada.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 15 dias.

A inércia ensejará o prosseguimento da cobrança desse saldo remanescente.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 16/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 17 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-07.2020.4.03.6108**

**AUTOR: GERALDO SERENO**

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-06.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-45.2020.4.03.6108**

**AUTOR: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIALUKYLTA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-19.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de ID 35752486, que deliberou pela manutenção da cobrança de taxa de serviço de bombeiros. Pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (Id 36308337).

Instada a comprovar que o contrato de arrendamento residencial foi encerrado em 17/12/2008, juntou planilha do imóvel (ID 37081442) e posição do contrato (ID 37081445).

O Município de Bauru pugnou por negar provimento aos embargos de declaração (Id 37254771).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conforme se observa no registro R.3/81.890 da matrícula do imóvel (ID 34326069), o contrato realizado com Gledson Marcos Santos Soares e esposa, sob nº 672570011910, em 06/11/2003, foi firmado como Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de Compra, pelo prazo de 300 meses.

Em dezembro de 2009, as partes firmaram outro contrato, agora de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em garantia (Av.2/81.890), encerrando o contrato anterior de arrendamento.

Conforme descrito no R.3/81.890, o saldo do valor pago no contrato de arrendamento, foi utilizado para amortizar o valor do imóvel, no contrato de compra e venda, por isso o documento juntado no ID 37081443 indica encerramento do contrato em 17/12/2008.

No registro R.4/81.890, está descrito o prazo do novo contrato, em 119 parcelas (limitado ao prazo remanescente do contrato de arrendamento), sendo a data de pagamento da 1ª parcela em 17/01/2009.

Calculando pelas datas dos registros da matrícula do imóvel supra referidos, o contrato de financiamento se encerrou, supostamente, em 17/11/2018, e não na data de 17/12/2008, conforme alegado pela embargante.

Portanto, o documento juntado no ID 37081445 (posição do contrato), emitido em 17/08/2020, informando a situação de “contrato encerrado” não comprova quando foi rescindido o contrato de financiamento, somente que, a partir de agosto de 2020, o contrato encontra-se extinto.

Quanto à alegação de imunidade tributária do FAR, alcança somente impostos, permanecendo a exigibilidade das taxas..

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, recebo os embargos de declaração e nego-lhes provimento.

A embargante detém responsabilidade subsidiária pela cobrança da Taxa de Bombeiros relativa ao exercício de 2015 e 2016, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 2342624 e 2589854.

Preclusa a decisão, prossiga a execução em relação às CDA's supra referidas.

Publiquem-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002306-40.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Em liminar, postula a **Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, “*provimento que determine à autarquia exequente e aqui embargada que adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir esta embargante e qualquer de seus diretores do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito, como SERASA, SPC, etc., ou caso já tenha inscrito que determine a respectiva exclusão de cadastro e assim comprovar nestes autos*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção como processo 5000948-40.2020.4.03.6108, que se refere à execução embargada.

A executada garantiu integralmente a execução fiscal, mediante depósito do valor de R\$ 635.174,82 (ID 37122147 da execução).

Suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, **de firo o pedido liminar**, para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha de incluir o nome da embargante, ou de quaisquer de seus diretores, no CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito (SERASA, SPC, etc.) e, na hipótese de ter efetivado a inclusão, que o(s) exclua(m) no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

**Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.**

Intimem-se a embargada para impugná-los no prazo legal.

Oportunamente, intimem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que, na ocasião, deverá apontar em relação a quais atendimentos pretende a produção da prova pericial, justificá-la e também demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000[1].

Traslade-se esta decisão para o feito executivo 5000948-40.2020.4.03.6108.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: [www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm](http://www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm)

Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002313-32.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Em liminar, postula a **Unimed Bauru – Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, “*provimento que determine à autarquia exequente e aqui embargada que adote imediatas providências para não incluir e/ou excluir esta embargante e qualquer de seus diretores do CADIN ou qualquer outro órgão cadastral restritivo de crédito, como SERASA, SPC, etc., ou caso já tenha inscrito que determine a respectiva exclusão de cadastro e assim comprovar nestes autos*”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção como processo 5000490-23.2020.4.03.6108, que se refere à execução embargada.

A executada garantiu integralmente a execução fiscal, mediante depósito do valor de R\$ 85.018,98 (ID 37149094 da execução).

Suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito integral, **de firo o pedido liminar**, para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se abstenha de incluir o nome da embargante, ou de quaisquer de seus diretores, no CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito (SERASA, SPC, etc.) e, na hipótese de ter efetivado a inclusão, que o(s) exclua(m) no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

**Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal.

Oportunamente, intinem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que deverá demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção do prontuário médico, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000<sup>[1]</sup>.

Traslade-se esta decisão para o feito executivo 5000490-23.2020.4.03.6108.

No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo, a embargante comprovou ter protocolizado o requerimento em 21/08/2020 (Id 38582022), sem que tenha havido o atendimento.

Desse modo, determino à embargada que, no prazo da impugnação, exiba a cópia integral do procedimento administrativo.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 9º - Estabelecer que as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, interessadas em credenciar auditores, deverão encaminhar a Solicitação de Credenciamento ao DAPS/SAS que informará às Unidades Prestadoras de Serviços do SUS, por meio do endereço eletrônico: [www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm](http://www.saude.gov.br/mweb/homesas.htm)

Parágrafo único. O descredenciamento de auditores poderá ocorrer mediante solicitação prévia e formal do representante legal da Operadora, contendo nome e documento de identificação do auditor e data do descredenciamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5003165-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192**

**REU: RENATO ELIAS SIMIONI, LETICIA SIMIONI, PRISCILA SIMIONI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 119/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002595-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE TOLEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 102/1974

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38310092: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5000420-31.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309295: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5002037-26.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108**

**AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309363: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5002034-71.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004239-46.2014.4.03.6108**

**AUTOR: ARI RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38308149: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5020717-59.2019.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003368-45.2016.4.03.6108**

**AUTOR: JOSELAINE DE CASSIADA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38308423: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5003711-73.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA**

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38310052: Aguarde-se pelo julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5023947-46.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETEI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES**

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38309839: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5024752-96.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38309540: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5024745-07.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RUBENS GARCIA CANO, CELSO CUNHA, IRENE VITAL DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA, CELIO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS ZUCCARI, JOAQUIM CAPELLAN, LEVINO GREGORIO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38309535: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5023923-18.2018.403.0000 pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-66.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: OTAVIANO COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38787174: Intime-se a parte autora para manifestação a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-48.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

José Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do réu a revisar o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.271.462-8, DER em 16/09/2018, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, caput, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de julho de 1994.

Solicitou a concessão de Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

ID 38290219: Tratando-se de partes distintas, incorrida a prevenção apontada.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em meio ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC fixou entendimento (Terra 999) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Assim, há que se aguardar o trânsito em julgado do precedente vinculante.

Ante o exposto, cite-se o INSS, suspendendo-se o prazo para resposta.

Após, sobrestejam-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva do RESp. nº 1.554.596 – SC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 38773862: Considerando que há interesse da executada na realização de acordo para pagamento da dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-26.2020.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDO TELES DOS SANTOS, ZILVA DA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a expressa anuência do autor com o valor ofertado pela Caixa Econômica Federal para a composição da lide, ante o reconhecimento da incompetência deste juízo, há que se aguardar o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.807.665 (tema 1030).

Suspenda-se o feito, na forma deliberada no Id 32548235.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004189-83.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE PEREIRA FILHO, MARIA ISABEL PEREIRA, VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM, JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA FELICIANO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia da petição do INSS, ID 3398223, decisão ID 3398224 e da certidão de trânsito em julgado, ID 3398227, para os autos principais, processo nº 0008061-24.2006.403.6108, assim que retornarem os trabalhos presenciais.

Anote-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXIBIÇÃO (186) Nº 0003524-04.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000830-45.2013.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CAROLINA NOVELLI ABES LUIZ

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN - SP210901

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Nos termos do despacho ID 13114351, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas naquele comando.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001474-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Acolho o pedido da EBCT formulado na petição equivocadamente endereçada aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003426-53.2013.4.03.6108 (fls. 276/277), que segue anexada, e determino o prosseguimento do presente incidente.

Intime-se a EBCT a:

a) apresentar o valor atualizado da dívida em questão;

b) indicar, expressamente, os endereços de Claudemir e Maria, comprovando, se o caso, o recolhimento das diligências de oficial de justiça.

Com a vinda de tais elementos, cite(m)-se o(s) sócio(s), para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, outros 15 (quinze) dias para a EBCT manifestar-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000418-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: APARECIDA LUCINEIA MONTEIRO MESSIAS

Advogados do(a) REU: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da contestação e da proposta apresentadas, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Doc. Num: 33718546; providencie a parte autora, em até vinte dias.

Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestação no mesmo prazo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA EIRELI - EPP, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte executada acerca da petição ID 35679941, ematé dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002358-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para fins de prosseguimento, aguarde-se pela manifestação da parte embargante no feito executório, conforme lá determinado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005230-56.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Petição ID 31810318: aguarde-se pelo desfecho do determinado nos Embargos à Execução nº 0001139-83.2014.4.03.6108 (ID 34989144).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003426-53.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA PIACENTI - SP56894, FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623

#### DESPACHO

Petição ID 33110652: anote-se.

No mais, aguarde-se pelo desfecho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5001474-75.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006956-36.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ47561

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 433/435, ante o teor dos despachos de fls. 401 e 431.

Manifêste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: M. R. FERNANDES TRANSPORTE - ME, MARCOS ROBERTO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 113/1974

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva o recebimento de quantia decorrente de contrato(s) inadimplido(s) firmado(s) com a parte requerida. Antes mesmo de efetivada a citação nos termos do art. 701 do CPC (Doc. Id 17651708), a CEF informou nos autos ter havido composição e requereu a extinção do processo (Doc. Id 15566012 - Pág. 2). É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Tendo sido liquidado extrajudicialmente o débito objeto desta ação monitória, torna-se imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Custas processuais recolhidas, consoante Doc. Id 34964465.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000836-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO CERRI - ME, REINALDO APARECIDO CERRI

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, Doc. Id 20893629, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivava o recebimento do montante inicial de R\$ 80.991,69 (oitenta mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), Doc. Id 3477423 - Pág. 2, de REINALDO APARECIDO CERRI - ME e REINALDO APARECIDO CERRI.

Após as citações (Doc. Id 14530115), não tendo havido pagamento nem oposição de embargos no prazo legal, foi convertido o mandado monitório em título executivo judicial (Doc. ID 20893629).

A CEF noticiou, ID 22929713, a quitação de parte da dívida e requereu prazo para apresentação do valor atualizado do montante remanescente, mas, alguns dias depois, informou ter havido a quitação de todo o débito, conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes (Doc. Id 23463687), e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando que a satisfação do débito, por meio de acordo extrajudicial, ocorreu já em fase de cumprimento de sentença, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários face ao acordo administrativo.

Custas recolhidas, conforme certificado no Doc. Id 35033829.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: CHARME COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PERES PAPILE, NEULI APARECIDA PERES PAPILE

#### SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CHARME COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PERES PAPILE e NEULI APARECIDA PERES PAPILE**, objetivando o recebimento de R\$ 55.196,81 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), Doc. Id 5769132 - Pág. 3.

Os requeridos foram devidamente citados para pagamento ou oposição de embargos monitórios (Doc. Id 23526148 - Pág. 41, 43 e 45).

A CEF veio aos autos e informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo (Doc. Id 25431956).

Intimada, a CEF comprovou o recolhimento das custas remanescentes (ID 31039485).

É o relatório. Fundamento e decido.

Devidamente citados, os requeridos efetuaram o pagamento integral do débito, que já incluía honorários, conforme mandado inicial e noticiado pela CEF.

Logo, reconheceram a procedência do pedido monitório, liquidando o débito perseguido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação monitória e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil

Custas integralmente recolhidas, Doc. Id 35034509.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450, TIAGO LUIS SAURA - SP287925

**DESPACHO**

ID 25330557: por primeiro, junte a parte ré/embargante a procuração outorgada aos substabelecetes, bem como instrumento de substabelecimento por eles assinado, pois o anexo aos autos é apócrifo quanto a dois de seus subscritores.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

**DESPACHO**

Providencie a CEF, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de oficiamento à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo *in albis*, oficie-se, arquivando-se, na sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANGELO CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificadamente.

Após, conclusos.

**BAURU, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTANA PARIZOTTO - SP377262, MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700

**DESPACHO**

Até dez dias para a executada manifestar-se sobre as petições IDs 32323517, 34100485 e 34100952, seu silêncio traduzindo concordância.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002294-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PRO-HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca da intervenção da EBC T (Doc. Num. 33549301), em até quinze dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000494-97.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO VICENTE BUGINI ITA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376, ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULARADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: JURACI SALES COMERCIAL - ME

Advogado do(a) REU: JULIANA RIBEIRO MOURA - SP350629

**DESPACHO**

Doc. Num. 33624720: ante a informação da EBCT de que o acordo celebrado com a requerida mantém-se vigente, aguarde-se pelo seu cumprimento no arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GRANDI - SP331134

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ SILVA DE SOUZA, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) REU: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002122-92.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

#### DESPACHO

Analisando o feito, extrai-se que ainda não houve intimação da executada para fins de início do cumprimento de sentença.

Dessa forma, indeferido, por ora, o pleito postal, Doc. Num. 33161211.

Indique a EBCT, em até quinze dias, o endereço da executada.

Após:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de liminar, ajuizado por **RICARDO ALVES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pelo qual requereu autorização para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em razão da edição do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020 e de decretos estadual e municipal, que decretaram estado de calamidade pública, por força da pandemia de COVID-19, e com fundamento, por analogia, ao disposto no art. 20, XVI, 'a', da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

A CEF foi instada a se manifestar sobre o pleito liminar, com a advertência de que seu silêncio traduziria concordância, Doc. Id 31689934.

Mesmo intimada, a requerida não se manifestou.

No Doc. Id 32164924, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do requerente, do montante depositado em seu profl, sob o fundamento de ser *“superior a especialíssima circunstância a que o Mundo atravessa, assolando evidentemente também a humilde parte autora aqui em cena”*.

Em sede de contestação, a CEF, no Doc. Id 32316411, pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, em face da manifesta falta de interesse de agir da parte autora, por conta da edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, regulamentando a questão. Subsidiariamente, postulou pela rejeição total do pedido exordial, julgando-se improcedente a presente ação.

Ato contínuo, apresentou embargos de declaração, no Doc. Id 32316421, alegando que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 veda a concessão de liminares e antecipações de tutela em ações que versem sobre saques do FGTS. Alegou a CEF que a decisão deveria ser aclarada, inclusive com nova decisão em caráter infringente, determinando que o saque se desse no valor e nas datas previstas na MP 946, sob pena de lesão a direito dos demais cotistas e do próprio Fundo.

A requerente foi instada a se posicionar sobre os declaratórios, Doc. Id 32569110.

No Doc. Id 32667392 - Pág. 8, reiterou todos os termos da inicial, bem como pleiteou a imediata liberação do seu FGTS, já provisionada pela Caixa, ora requerida, para pagamento no dia 26/05/2020, como determinado anteriormente.

Os declaratórios foram parcialmente providos, no Doc. Id 32955325, para a expedição de novo alvará de levantamento, até a segunda-feira, dia 01/06/2020, exatamente no valor normatizado pela Caixa, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a qual deveria o cumprir até a sexta-feira, dia 05/06/2020, provando o cumprimento a estes autos na segunda-feira, dia 08/06/2020.

O requerente informou o cumprimento da decisão, no Doc. Id 34809151, requerendo a extinção do feito.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O requerente logrou êxito no levantamento de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) de sua conta vinculada do FGTS, em decorrência da ordem emanada no Doc. Id 32955325, a qual deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a superior especialíssima circunstância a que o mundo atravessa, de pandemia de COVID-19, assola evidentemente a humilde parte autora aqui em cena, profissional autônomo do ramo da jardinagem, que, por certo, teve sua renda afetada em decorrência das medidas de isolamento social adotadas pelas autoridades públicas para prevenção do contágio da doença.

A Lei n.º 8.036/90, por sua vez, traz hipótese para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, que se assemelha à atual situação de calamidade pública, formalmente declarada pelas autoridades deste país:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser **residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;** (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

E mais. O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS, interpretação esta que atende aos parâmetros constitucionais da dignidade da pessoa humana (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Logo, embora o dispositivo legal indique situação de desastre natural, é certo que a parte autora atravessa, igualmente, situação de emergência e de calamidade, no caso, de saúde pública, cujas medidas de enfrentamento causam prejuízos ao seu trabalho como fonte de renda para manutenção de sua digna sobrevivência, fato este que, por analogia, poderia fundamentar a liberação do saldo de sua conta fundiária.

Referida conclusão, aliás, foi referendada pelo governo federal ao editar a MP n.º 946, em 07/04/2020, a qual possibilitou expressamente o saque de recursos de conta fundiária, **equiparando a situação de estado de calamidade pública**, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e **de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19)**, de que trata a Lei n.º 13.979/2020, à **quele descrita no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei n.º 8.036/90**:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Atento ao limite do valor do saque trazido na MP, este Juízo, em sede de embargos de declaração, determinou a expedição de alvará de levantamento no exato valor normatizado, o que já foi cumprido pela CEF.

Desse modo, pelos fundamentos expostos anteriormente e aqui reiterados e complementados, cabe o julgamento de procedência parcial do pedido deduzido na inicial, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **ratificando** a medida de urgência do Doc. Id 32955325 e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para determinar a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) do saldo da conta de FGTS do requerente, e, consequentemente, à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias ao seu cumprimento.

Sem condenação em honorários, visto que não houve resistência por parte da CEF, naquilo que estava nos exatos termos do quanto normatizado para a questão de calamidade pública (art. 85, § 7º, do CPC, por analogia) e aqui deferido.

Sem custas, ante a gratuidade, que ora se concede, em virtude do valor efetivamente levantado e da notória situação de calamidade pública.

Sentença não adstrita ao reexame necessário.

Considerando que o alvará já foi expedido e cumprido, ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença (Doc. Id 19059658), em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivava o recebimento do montante inicial de R\$ 53.252,15 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), Doc. Id 10849509 - Pág. 2, de ANTÔNIO FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA.

Depois de intimada a parte executada para pagamento do débito, na forma do art. 523 a 525 do CPC, atualizado para R\$ 66.106,08 (Doc. Id 19503353 e 27460245), a CEF informou que a parte ré realizara o pagamento do débito de forma administrativa junto à parte autora e requereu a extinção do processo nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, não cabe, no caso em tela, homologação de desistência do pedido, visto que, após a citação do réu, a conversão do feito em cumprimento de sentença e a intimação do executado, houve pagamento administrativo (Doc. Id 28821344).

Com efeito, tendo sido noticiado o pagamento do débito, ainda que na seara administrativa, e requerida, em consequência disso, a extinção da execução, mostra-se correta a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação perseguida e **DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:**

Sem honorários, ante a ausência de qualquer intervenção do polo executado nos autos.

Custas integralmente recolhidas, conforme Doc. Id 10849517, 12625877 e 37225354.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO ANTONIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**BAURU, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001648-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MIL GAS ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### SENTENÇA

*Extrato: Embargos à execução de título extrajudicial – Dívida bancária – Cédula de Crédito Bancário – Juros superiores a 12% : possibilidade – Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que não configurado ao caso vertente – Parcial procedência aos embargos, para extirpar a capitalização*

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º [5001648-50.2019.4.03.6108](#)

Embargante: Mil Gás Engenharia Ltda EPP

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Mil Gás Engenharia Ltda EPP em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo excesso de juros e capitalização indevida, deixando a parte embargada de apresentar cálculos atinentes ao débito empauta, durante tentativa administrativa de negociação.

Impugnação aos embargos, ID 26052362, asseverando houve apresentação de demonstrativo de dívida, sendo regular a cobrança, diante da ciência do embargante aos juros previamente contratados e, mesmo que provada a capitalização de juros, esta é legítima, portanto ausente abusividade. Abordou, no mais, temas que sequer foram debatidos pelo embargante.

Instada a parte embargante a apresentar réplica e a especificar provas, quedou silente, ID 30630840.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, a execução está aparelhada por demonstrativo de débito, ID 11960853 daquela lide, autos [5002858-73.2018.4.03.6108](#).

Por seu giro, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Súmula 382/STJ.

No caso concreto, os genéricos embargos não estão calçados por nenhuma prova, inexistindo demonstração de que a Caixa pratique a cobrança de juros (que estão indicados no contrato, ID 11960851 do executivo) fora dos padrões de mercado, para a operação bancária em voga :

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

...”

(Ap 0022955720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

No que respeita ao anatocismo, a Súmula 539, STJ prevê que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Na vertente causa, não logra a Caixa (também por genérica defesa ao processo) apontar onde há previsão expressa contratual autorizando a cobrança de juros compostos, ao passo que o próprio demonstrativo de débito, acostado na execução (ID 11960853), indica que o cálculo engloba juros capitalizados.

Ora, não houve estipulação contratual expressa (deveria ser, por exemplo, cláusula “Z”: os juros são capitalizados mensalmente, à luz do direito à informação preconizado pelo CDC, art. 6º, inciso III), para informar o consumidor, um seu direito básico, de que a cobrança de juros seria de forma composta, portanto ilegal a cobrança econômica em tais moldes.

Ademais, chama atenção que a Caixa, mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutas padrão e desatualizadas, em vez de promover adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência.

Portanto, apurada a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser refeito o cálculo do contrato, sem anatocismo, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo remanescente :

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.

...”

(Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente e, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor excluído, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº [5002858-73](#), 2018.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BARIZON GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Acolhimento da conta do exequente, em obediência ao princípio da adstrição/congruência – Improcedência à impugnação do INSS

Autos nº [5002782-49](#).2018.4.03.6108

Exequente: Lilian Cristina Barizon

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Lilian Cristina Barizon em face do INSS, buscando, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vinda por valores atrasados, pagos administrativamente, da ordem de R\$ 102.050,20, atualização para 10/2018. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 12636182, e o destaque dos honorários contratuais.

Impugnou o INSS, ID 13582526, alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP. No mais, pugna pela aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/1997, nada sendo devido à exequente ou, sucessivamente, o valor é de R\$ 65.342,02, para 10/2018.

Réplica, ID 20861933.

Rejeitadas as preliminares do INSS, encaminhou-se os autos à Contadoria, ID 29405812.

Informações do Setor de Cálculos, realizando ajustes e chegando ao valor de R\$ 102.853,96, para 10/2018, ID 30192009.

Concordou o INSS com a utilização do INPC, porém o "expert" apontou erros na conta do autor, assim a impugnação deve ser acolhida, ID 32779029.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À luz do princípio da adstrição, art. 141, CPC, acolhido deve ser o valor trazido pela parte exequente, de R\$ 102.050,20, atualização para 10/2018, após a intervenção da Contadoria do Juízo :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeatur acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente."

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

..."

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Com efeito, a partir do momento em que o polo exequente formulou a sua pretensão creditória, delimitou o crédito exequendo a ser pago pelo devedor, que, segundo as leis processuais, tem o direito de apresentar discordância e os decorrentes cálculos do que entende devido; a partir de então, passa a lide a ser balizada àqueles limites, atraindo, à espécie, o princípio da congruência, ao qual se vincula o Juízo.

Ademais, não se há de falar em acolhimento da impugnação autárquica, porque a atuação do Setor de Cálculos promoveu apenas ajustes na álgebra privada, apurando praticamente o mesmo valor vindicado, enquanto que a conta do INSS passa totalmente ao largo do importe devido.

Havendo inicial discordância do INSS, instaurou-se lide, portanto devidos honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque-se, nesta senda, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio".

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 11657490, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação do INSS, tudo na forma aqui estatuída.

**No caso de haver recurso dos litigantes, adote a Secretaria as providências necessárias para a expedição de minutas RPV/Precatório dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, observando-se ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 1205530, julgado em sede de Repercussão Geral: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada, para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.**

Inexistindo recursos, adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-72.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, do que difere o presente feito do apontado no termo de prevenção (0005609-95.2007.403.6111).

Após, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002040-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Ante o teor da petição ID 31575051, demonstre a EBCT, em até vinte dias, que requereu, na forma e com a autorização contidas no despacho de fl. 33, às concessionárias de energia elétrica, de água/esgoto e de telefonia fixa e móvel, referente ao Município de Franca/SP, informações acerca do endereço daquele requerido, conforme exigência disposta no art. 256, §3º, do CPC, para deferimento de citação por edital.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COMERCIAL SALOMAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o subscritor da petição ID 38276742 a juntada de procuração com poderes para desistir, bem como a complementação das custas processuais iniciais, em até dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o subscritor da petição ID 38268024 a juntada de procuração com poderes para desistir, bem como a complementação das custas processuais iniciais, em até dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010084-69.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES, VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897, EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897, EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, manifestando-se, no prazo de cinco dias, bem como para que providencie a devolução dos autos físicos, a fim de que sejam feitas as anotações necessárias no sistema processual.

BAURU, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

#### DESPACHO

À CEF para que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71 (*Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida*), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-97.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ZULEIDE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, em até 60 dias. Int.

**BAURU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001896-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:ARIANE CRISTINAROSIN 35479016857

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

**BAURU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000421-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGIANE WROBEL DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos dos artigos 1010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000304-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WAGNER COSTABELUCI

Advogados do(a)AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intim-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelações ID 32690400 e 34232836: nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intem-se os apelados para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003041-08.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS MARTINS, ODINEA SOARES DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELIO SOUZA SANTOS - SP333116

Advogado do(a) AUTOR: NELIO SOUZA SANTOS - SP333116

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUMARCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) REU: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

#### DESPACHO

Ante o silêncio da ré Construmarco, à apelação CEF para regularização da virtualização do processo, conforme certidão ID 32969738.

Cumprido o acima determinado, intem-se às demais partes para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA - ME, MICHELE CRISTINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21179227:

(...) intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento.

**BAURU, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002868-47.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

#### DESPACHO

À CEF para que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71 (Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: KARINA BRANCO PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 31697200: (...) abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica (...)

**BAURU, 18 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: HEITOR JOSE ELEUTERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **HEITOR JOSÉ ELEUTÉRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para o fim de liberar penhora que ocorreu na execução fiscal nº 1406274-72.1997.4.03.6113.

Aduz a parte embargante que na execução fiscal foi penhorado o veículo FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, cor azul, ano/modelo 2006/2007, de placas DUF 4065 e RENAVAM 00893360414, de sua propriedade.

No entanto, o referido veículo se encontra financiado e, segundo se extrai do documento obtido no site da BV Financeira na internet, ainda pesa sobre o financiamento uma dívida de R\$ 12.856,70, restando adimplir 31 parcelas, estas provenientes de renegociação de débito firmado em 09 de abril de 2020. De outro tino, a dívida cobrada na execução fiscal é de R\$ 18.901,00, conforme última atualização constante na execução fiscal.

Entretanto, como o valor de mercado do veículo (tabela FIPE) é de R\$ 18.117,00, ao se levar o bem à hasta pública, cujas arrematações costumam se dar por 60% do preço, o valor a ser arrecadado seria inteiramente absorvido na quitação do débito junto ao credor fiduciário e, portanto, nada restaria para a exequente do processo de execução, ao interesse de quem se realizou a penhora.

Assim, porque o produto de eventual arrematação não cobriria as despesas do processo de execução, a penhora seria anticônômica e, segundo a regra prevista no art. 836 do CPC, não deveria sequer ter sido levada a efeito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00.

Juntou procuração e documentos.

#### **Fundamento e decido.**

Certificou-se a secretaria deste juízo (38761129) que, antes da penhora que é objeto destes embargos, já houve penhora anterior na execução fiscal.

O prazo para o devedor se opor à cobrança por meio de embargos à execução fiscal é de trinta dias, com início a partir do depósito judicial, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação do devedor sobre a penhora (art. 16, I, II e III, da Lei 6.830/80), e, por ser peremptório, não se reabre por ocasião de segunda penhora (reforço ou substituição).

Admite-se, contudo, a propositura de novos embargos à execução fiscal quando adstritos a aspectos formais da penhora, como no caso vertente, uma vez que esse assunto é matéria de ordem pública. Nesse sentido é a tese de direito firmada em decorrência do julgamento do REsp 1.116.287/SP, em sede de recurso repetitivo (Tema 288 do STJ):

***É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.***

No caso dos autos, como estes embargos foram ajuizados em 04/09/2020 e o executado, ora embargante, foi intimado da penhora objeto desta ação em 24/08/2020 (id 38197732), a petição inicial comporta recepção.

Inviável o deferimento da suspensão prevista no art. 919, § 1º, do CPC, tendo em vista que a execução correlata não se encontra suficientemente garantida, uma vez que a avaliação do bem penhorado é inferior à última atualização do valor da dívida, noticiado nos autos executivos.

Quanto ao pedido de levantamento da constrição judicial para fins de transferência do veículo para o credor fiduciário (e consequente licenciamento), a questão deverá ser tratada nos autos da execução fiscal, nos quais o interessado deverá juntar a cópia do contrato de alienação fiduciária e colher a manifestação da CEF sobre a pretensão.

**Diante do exposto**, converto o julgamento em diligência.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal e, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80, determino seja a CEF intimada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Oportunamente, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada, pelo prazo de dez dias.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 37550934 e 37550936) requerido pelo defensor na petição de ID. 33569145.

2. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica BARAKAT SOCIEDADE INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº 35.365.870/0001-49.

3. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406274-72.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PESPONTO FRANCA LTDA, MAURA FERNANDES GARCIA e HEITOR JOSE ELEUTÉRIO, lastreada na CDA NDFG nº 12.285 (débitos de FGTS).

Decorridas várias fases processuais a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 20744409 - Pág. 150), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que o prazo da prescrição é quinquenal.

Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos (ID. 20744409 - Pág. 156) refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita. Aduziu, em síntese, que não houve cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos, que os excipientes tinham plena ciência de tais encargos (sic), sua legitimidade ativa, legitimidade passiva dos executados para responder pela dívida executada e a regularidade da CDA, bem como que a parte excipiente não apresentou provas capazes de infirmar sua presunção de certeza e liquidez. No que concerne à prescrição, invocou os termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Pleiteou que a exceção fosse rejeitada, prosseguindo-se o feito executivo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser recebida e acolhida pelos motivos abaixo alinhados.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, que teve a repercussão geral reconhecida, alterou entendimento anteriormente esposado, e decidiu o seguinte:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, GILMAR MENDES, Plenário, 13.11.2014).*

Basicamente, no que concerne à modulação dos efeitos da decisão transcrita, entendeu-se que para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Da análise dos autos, verifico a **não ocorrência de prescrição intercorrente**.

A execução fiscal foi suspensa em 28/09/2007 (ID. 20744409 – p. 136), com ciência da Caixa Econômica Federal em 09/10/2007. É certo que houve um pedido de desarmamento da Caixa Econômica Federal (02/07/2010), mas esta nada requereu.

Entretanto, considerando como início do prazo prescricional a data do julgamento do ARE 709.212 (13.11.2014) prescrição quinquenal em razão da modulação teria se consumado em **13.11.2019**.

Todavia, a Caixa Econômica Federal, ao apresentar resposta à exceção de pré-executividade, em **26.06.2019**, requereu ao final o prosseguimento da execução, com a consequente penhora de bens do devedor.

Nestes termos, houve interrupção da prescrição pela atuação da Caixa Econômica Federal antes desta ser consumada.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Defiro o pedido da exequente para prosseguimento do feito.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência de tentativa de constrição, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos - ID. 20744409 - Pág. 135 - (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

#### DESPACHO

I – Retifico, em parte, a decisão anterior (ID 37913874), para consignar que a testemunhas de defesa VANIA CRISTINA DINARDI RODRIGUES, porque residente noutra cidade (São José da Bela Vista/SP), será inquirida, na audiência já designada para 17/11/2020, às 15h00, *de modo virtual*, com utilização da plataforma de videoconferência *Microsoft Teams*, nos termos do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal e da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020.

Sendo assim, a audiência será realizada mediante conexão direta com aparelhos/equipamentos (computador, notebook, tablet ou celular/smartphone) pertencente ao participante/testemunhas.

As testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, domiciliados em Ribeirão Preto/SP, serão igualmente inquiridos por videoconferência pelo sistema Teams.

Já a ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES deverá comparecer pessoalmente neste Juízo para ser pessoalmente interrogada.

II - Aos advogados constituídos da ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES, em até 10 dias, caberá disponibilizar email e número de telefone da testemunha por si arrolada, notadamente para posterior encaminhamento de link de acesso e estabelecimento de contato; ou, se o caso, informar eventual impossibilidade técnica ou instrumental de participação da referidas testemunha na audiência por meio virtual, nos termos dos arts. 3º e 8º, § 2º, da Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

III – Caso, contudo, a oitiva da testemunha de defesa se destine exclusivamente à apresentação de informações *meramente abonatórias de conduta social da ré*, **faculto sua substituição por declaração escrita**, a qual se dará igual valor ao testemunho, a ser apresentada em até 10 dias antes da audiência.

Nessa hipótese, **deverá ser informado desde logo nos autos**, para fins de cancelamento das providências destinadas à intimação e demais outras relacionadas à teleaudiência.

IV – No tocante às testemunhas de acusação, por se tratarem de servidores do INSS, deverão elas apresentar email e telefone por ocasião de suas intimações, informações a serem certificadas no mandado por ocasião de seu cumprimento.

V – Intimem-se, pois, as testemunhas para participarem da teleaudiência, ocasião em que deverão portar documento de identidade com foto, cientificando-as acerca do meio de acesso e utilização do sistema de videoconferência Microsoft Teams.

Semprejuízo, façam-se testes preliminares de conexão com os participantes.

VI – Cumpra-se, no que faltar, a decisão de ID 37913874.

Int.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001532-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO

Advogados do(a) REU: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831

#### DESPACHO

I – Retífico, em parte, a decisão anterior (ID 37872032), para consignar que as testemunhas de defesa EUNICE DUQUE LOURENÇO MENANDI e CATARINA DE FREITAS MENANDI, porque residentes em São Joaquim da Barra/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, serão inquiridas, na audiência já designada para 17/11/2020, às 14h00, *de modo virtual*, com utilização da plataforma de videoconferência *Microsoft Teams*, nos termos do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal e da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020.

Sendo assim, a audiência será realizada mediante conexão direta com aparelhos/equipamentos (computador, notebook, tablet ou celular/smartphone) pertencentes aos participantes/testemunhas.

As testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, domiciliados em Ribeirão Preto/SP, serão igualmente inquiridos por videoconferência pelo sistema Teams.

Já a ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO deverá comparecer pessoalmente neste Juízo para ser pessoalmente interrogada.

II - Aos advogados constituídos da ré DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA CRESPO, em até 10 dias, caberá disponibilizar email e número de telefone das testemunhas por si arroladas, notadamente para posterior encaminhamento de link de acesso e estabelecimento de contato; ou, se o caso, informar eventual impossibilidade técnica ou instrumental de participação das referidas testemunhas na audiência por meio virtual, nos termos dos arts. 3º e 8º, § 2º, da Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

III – Caso, contudo, a oitiva das testemunhas de defesa se destinem exclusivamente à apresentação de informações *meramente abonatórias de conduta social da ré*, **faculto suas substituições por declaração escrita**, a qual se dará igual valor ao testemunho, a ser apresentada em até 10 dias antes da audiência.

Nessa hipótese, **deverá ser informado desde logo nos autos**, para fins de cancelamento das providências destinadas à intimação e demais outras relacionadas à teleaudiência.

IV – No tocante às testemunhas de acusação, por se tratarem ambos de servidores do INSS, deverão elas apresentar email e telefone por ocasião de suas intimações, informações a serem certificadas no mandado por ocasião de seu cumprimento.

V – Intimem-se, pois, as testemunhas para participarem da teleaudiência, ocasião em que deverão portar documento de identidade com foto, cientificando-as acerca do meio de acesso e utilização do sistema de videoconferência Microsoft Teams.

Sem prejuízo, façam-se testes preliminares de conexão com os participantes.

VI – Cumpra-se, no que faltar, a decisão de ID 37872032.

Int.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELLEN LOPES MERCURIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 33465069:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-11.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ITAMAR ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
  2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
  3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
  4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
  5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
  6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
  7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
  8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
  10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
  11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
  13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, FABIO ANDRE SEMAN DE MELO, TANIA FATIMA SEMAN DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de ID.'s 37430020 e 37430022, no prazo de quinze dias.
2. A seguir venham conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JURANDIR SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
3. Após, abra-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
5. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000442-76.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Requeram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-28.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência ao INSS da digitalização dos autos.
2. Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de quinze dias.
3. Sempre pré-juízo, requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-04.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CARRIJO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID. 38478525**: Defiro dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIZ GUGLIELMINETTI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre o interesse processual nesta demanda, uma vez que, em consulta à ferramenta "MEU INSS", o requerimento de aposentadoria por Tempo de Contribuição de protocolo 165139617 aparece como situação "CONCLUÍDA".

Int.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000873-24.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JEOVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. E. D. A. A., TALYA SANTANA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

#### DESPACHO

1. Promova a parte impetrante a regularização dos documentos apresentados no ID. 38143481 - Pág. 1/6, eis que não estão totalmente legíveis, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: POSTO DOS AGRICULTORES COMER DE DERIV DE PETROLEO LTDA

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, apresentando procuração, atos constitutivos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003195-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO GRACIANO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-64.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JACQUES RODRIGUES CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 38490497) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 29218777 – Pág. 1/2, no valor total de **RS 119.232,46 (cento e dezanove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, para março de 2020.
2. Defiro o pedido para que a requisição dos honorários seja efetuada em nome da sociedade Julyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16.032, e no CNPJ 21.730.768/0001-90.
3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.
9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.
10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.
11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.
12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.
13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
16. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-98.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (ID. 37337385) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 34083132, no valor total de **RS 395.070,53 (trezentos e noventa e cinco mil, setenta reais e cinquenta e três centavos)** atualizado até junho de 2020.

Defiro o destacamento dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais (ID. 34083128) conforme pleiteado pelo patrono na petição de ID. 34083113 no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ: 21.786.170/0001, PAB/SP-PJ: 16.087).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0003856-92.2010.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0000750-15.2016.4.03.6113**

**AUTOR: AIRTON ALVES PIMENTA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução, aduzindo que é devido à parte exequente o montante de R\$ 31.647,63 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até setembro de 2017.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referentes aos NB 137.731.010-5 e 105.810.702-7, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 40.168,79 (quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), com cálculos atualizados até o mês de setembro de 2017 (ID. 2825156 – Pág. 1/6).

A exequente refutou os valores apurados no cálculo do INSS e pleiteou a remessa dos autos a Contadoria do Juízo, bem como o pagamento imediato dos valores incontroversos (ID. 10292249 - Pág. 1).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 11161782.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 11256290).

Proferiu-se decisão no ID. 13923460, que adotou os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

Da decisão o INSS apresentou agravo de instrumento (ID. 14600320) ao qual foi dado parcial provimento determinando-se que os cálculos fossem refeitos nos termos em que estipulou (ID. 20843077 - Pág. 2).

Negou-se seguimento ao recurso extraordinário apresentado pelo INSS (ID. 33729396 - Pág. 54).

A parte exequente concordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 36487457).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 29.316,59 (vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até setembro de 2017 (ID. 34999025).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 29.316,59 (vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até setembro de 2017** (ID. 34999025).

Condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.085,22 (um mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 3357887) tendo em vista que o valor a ser recebido a título de atrasados não justifica a revogação da benesse.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 13997563) requerido pelo defensor na petição de ID. 13997561.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001978-95.2020.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO DE MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS que a parte autora possui vínculo de trabalho e recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 19/10/2018.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento que **a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o vínculo empregatício do autor junto à Sociedade Educacional Uberabense, em Uberaba-MG, inscrito à fl. 11 da carteira de trabalho (id's 14943224 e 22903204), possui data de admissão em 09/04/1984, mas não há informação sobre a data de rescisão do contrato de trabalho.

No processo administrativo (id 22903204), a contagem desse período ocorreu até 30 março de 1988, data da última remuneração informada no CNIS, uma vez que não houve manifestação do autor quando intimado a apresentar documentos a respeito desse vínculo.

Em consulta ao CNIS do autor (id's 22903204 e 35297952), o vínculo em referência tem como data final 01/08/2017, conquanto a última remuneração informada seja de março de 1988.

Ocorre que, conforme a carteira de trabalho e o CNIS, o requerente também possui, junto à Prefeitura Municipal de Franca, dentre outros, contrato de trabalho que se iniciou em 01/05/2006 com vigência até, pelo menos, maio de 2020.

Observo que as partes nada manifestaram a respeito.

Sendo assim, intime-se o autor para que diligencie junto à empregadora Sociedade Educacional Uberabense, a fim de obter os documentos que comprovem a data de extinção do vínculo empregatício citado, a exemplo do livro de registro de empregados da empresa concernente ao contrato de trabalho do autor, entre outros, que deverão ser juntados aos autos, no prazo de quinze dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculos empregatícios posteriores à data de entrada do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

Por fim, também no mesmo prazo, poderá o autor se manifestar, em querendo, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, ainda conforme o CNIS, ele passou a receber administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 11/09/2019.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDLENE TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **EDLENE TEIXEIRA DE ARAUJO** inicialmente contra **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN** e o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca a anulação de multa de trânsito.

Relata a parte autora que, ao tentar licenciar seu veículo Honda/C100 Biz ES, ano 1991, descobriu que constava sobre ele no sistema RENAINF – Registro Nacional de Infrações de Trânsito o seguinte assento sobre uma infração de trânsito:

*INFRAÇÃO: dirigir sem lentes, prótese ou aparelhos de adaptação.*

*LOCAL: Rodovia BA 420, Km 60, BA 324, Santo Amaro-BA.*

*DATA/HORA: 27/01/2019 às 11h12min.*

*Nº do A.I.T.: P00081283. Nº da Guia: 1145224593. RECEITA: RENAINF. VENCIMENTO: 20/01/2020. VALOR: R\$ 300,95.*

Sustenta a parte autora, entretanto, que a referida infração não foi por ela cometida pelos seguintes motivos: a) nunca foi ao estado da Bahia com sua Honda/BIZ, assim como não foi notificada da referida multa; c) a autora não tem necessidade de usar óculos, lentes, próteses ou outros aparelhos de adaptação, situação que, quando é o caso, necessariamente deve constar no campo observações da CNH (Resolução CONTRAN 598/2016, Art. 7º).

A tutela provisória e os pedidos finais foram assim extemados na preambular:

(...)

*Em caráter de tutela provisória de urgência, determinar que o DENATRAN, responsável pelo sistema RENAINF, anule do sistema o auto de infração, abaixo discriminado, em prazo razoável a permitir que a autora faça o licenciamento de seu veículo, sob pena diária a ser imposta prudentemente por V. Exa.*

*INFRAÇÃO: dirigir sem lentes, prótese ou aparelhos de adaptação. LOCAL: Rodovia BA 420, Km 60, BA 324, Santo Amaro-BA. DATA/HORA: 27/01/2019 às 11h12min. Nº do A.I.T.: P00081283. Nº da Guia: 1145224593. RECEITA: RENAINF. VENCIMENTO: 20/01/2020. VALOR: R\$ 300,95.*

*2. Em caráter de tutela provisória de urgência, determinar que o DETRAN-SP, responsável pelo licenciamento do veículo da autora, abaixo discriminado, desconsidere a multa para os fins de seu licenciamento. Tudo em prazo razoável a permitir que a autora faça o licenciamento de seu veículo, sob pena diária a ser imposta prudentemente por V. Exa.*

*ESPÉCIE/TIPO: PAS/Motoneta. MARCA/MODELO: Honda/C100 Biz ES. ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2001. RENAVAM: 00763407690. PLACA: DE08646.*

*3. PEDIDO ALTERNATIVO: pelo princípio da eventualidade, requer a V. Exa., caso não concorde com os pedidos supra, que então determine, às entidades requeridas, a suspensão de exigibilidade da multa supra descrita para fins de licenciamento do veículo da autora. 4. No mérito, julgar procedente esta ação, determinando a anulação da multa supra discriminada do sistema RENAINF e, conseqüentemente, do sistema próprio do DETRAN-SP.*

(...)

*Requeru a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 300,95.*

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Intimado a dizer sobre a legitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN e do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (despacho de id 36738506), a parte autora emendou a inicial para que o polo passivo seja composto pela União (id 36991358).

É o relatório.

A petição inicial carece de emenda.

O RENAINF (Registro Nacional de Infrações de Trânsito) é um sistema coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN que registra as infrações à legislação de trânsito cometidas em unidade federada diversa daquela onde o veículo estiver registrado e licenciado, bem como permite o registro das infrações impostas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, independente da vinculação de registro do veículo.

Esse sistema possibilita que o órgão atuador tenha os dados necessários para notificar o proprietário do veículo sobre a infração cometida e sobre a respectiva penalidade, e vincular os débitos existentes no DETRAN de registro do veículo.

Sobre o RENAINF, a Resolução CONTRAN nº 637, de 30/11/2016, estipula:

*Art. 2º O RENAINF, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, é um sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e ao Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH e tem por finalidade criar a base nacional de infrações de trânsito e proporcionar condições operacionais para o registro dessas infrações, viabilizando o processamento dos autos de infrações e o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*

*Art. 3º Compete ao DENATRAN:*

*I - organizar e manter o RENAINF;*

*II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;*

*III - disponibilizar o número de registro de cada infração no sistema RENAINF para os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;*

*IV - assegurar a correta gestão do RENAINF;*

*V - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;*

VI - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VII - arbitrar conflitos entre os participantes.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

**I - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito:**

II - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, de que trata o § 1º do art. 320 do CTB.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão registrar no RENAINF todas as infrações de trânsito, de forma individualizada, para fins de notificação e obtenção do número de registro da infração de trânsito no sistema RENAINF (Código RENAINF).

§ 1º Os autos de infrações de trânsito deverão ser lavrados com dados e informações relativos a uma única infração de trânsito. Havendo o cometimento de mais de uma infração, deverá ser lavrada a quantidade de autos de infração correspondente ao número de infrações.

§ 2º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito somente poderão ser inseridas no RENAVAM e no RENACH se registradas no RENAINF, na forma desta Resolução.

Art. 6º Ao registrar uma infração no RENAINF, o órgão autuador receberá as informações cadastrais do veículo e do condutor e o Código RENAINF, que fará parte do registro dessa infração no Sistema, e que deverá ser impresso nas notificações de autuação e de penalidade.

Parágrafo único. A ausência do registro da infração no sistema RENAINF torna sem efeito a Notificação de Autuação e a Notificação de Penalidade, enquanto tal omissão perdurar.

(...)

O fato de o DENATRAN ser órgão responsável pelo RENAINF, entretanto, não implica a legitimidade passiva da União para responder em ação anulatória de multa. A legitimidade passiva é do órgão autuador, também responsável pelo registro no RENAINF, conforme, inclusive, já sedimentado na jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO DER. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E ANOTAÇÃO DE PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DETRAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade do DETRAN para figurar no polo passivo da demanda que visa a desconstituição das multas impostas pelo DER, as quais culminaram com a suspensão do direito de dirigir do recorrido e anotação de 23 pontos em sua Carteira de Habilitação.

3. A competência para autuação e aplicação da penalidade administrativa encontra-se delineada na legislação de trânsito (art. 21, 22, 24 e 281 do CTB), sendo certo que a legitimidade passiva para as demandas anulatórias de auto de infração define-se a partir do órgão responsável pelo ato questionado, não podendo órgão diverso ser compelido a apreciá-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade que rege as relações administrativas.

4. O DETRAN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda somente pelo fato de ser o responsável pela anotação de pontos no prontuário da CNH do recorrido e pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por constituir consequência lógica da lavratura do auto de infração pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN, restabelecendo-se a sentença.

(REsp 1293522/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/RS. DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFRAÇÃO AUTUADA POR OUTRO ÓRGÃO.**

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o DETRAN é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação em que se questiona multa de trânsito lavrada por outro órgão. Precedente: REsp 676.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(Ecl no REsp 1463721/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

No caso dos autos, entretanto, a parte autora não indicou precisão na petição inicial o órgão autuador, sequer juntou aos autos cópia do auto de infração impugnado.

**Diante do exposto**, informe a parte autora o órgão responsável pela autuação, juntando cópia do auto de infração cuja anulação se pretende nesta ação, bem como retifique o polo passivo, no prazo quinze dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 485, I ou VI, do CPC.

Se o órgão responsável for estadual, a parte autora deverá se manifestar sobre a competência deste juízo federal para o julgamento da causa (art. 109 da CF).

Int.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ILDO MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30628320:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000119-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122  
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA  
AUTORA: ROSÂNGELA LIMA DOS REIS  
ADVOGADA: :Dr(a). Neria Lucio Buzzatto, OAB nº 327122/SP.  
RÉU: INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a advogada para que, no prazo de 5 dias, informe se a autora ainda se encontra internada no hospital Allan Kardec para fins da realização da perícia médica.

Int.

**FRANCA, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-13.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme decidido no despacho de ID N. 37910110, o valor da causa, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, tanto nas parcelas vencidas quanto nas vincendas, refletindo desse modo, o conteúdo econômico almejado na demanda.

Intimada a adequar o valor da causa nos termos do referido despacho, a parte autora não adequou o valor das parcelas vincendas nos termos determinado.

Assim, considerando que o valor do benefício pretendido pela autora é R\$ 1.614,90 e aquele que a mesma recebe atualmente é R\$ 1.045,00 e, considerando, ainda, que o montante das parcelas vincendas representa doze parcelas mensais, apuro o montante devido de R\$ 6.838,80 referente às parcelas vincendas.

Diante do exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 50.986,10 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), que corresponde ao valor de doze parcelas vencidas e vincendas compreendidas entre a diferença entre o valor pretendido e o recebido pelo autor, mais o valor pretendido pela parte autora em danos morais.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345  
EXECUTADO: PETERSON ADRIANO VENCESLAU ISAIAS, VANESSA DA SILVA BATISTELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630  
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA QUEIROZ MENDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903

**DESPACHO**

1. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado no ID. 32568624 no prazo de cinco dias.

2. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADELMO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré referente a mudança dos objetos pessoais e do aluguel anuído, da manifestação de ID n.º 38823617 e para que informe se já providenciada a locação do imóvel, no prazo de 10 dias.

Deixo consignado que a parte ré deverá manter os serviços de vigilante até a informação da parte autora acerca da locação do imóvel, tendo em vista que ela tinha manifestado dificuldade na apresentação de garantias impostas pelas imobiliárias na locação dos imóveis.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as idades dos filhos do de cujus constam na certidão de óbito anexada aos autos, reconsidero o despacho de ID n.º 32896785.

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LUIS ANTONIO FERREIRA, falecido em 16 de janeiro de 2020.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da *de cuius*, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARGARETE APARECIDA PEREIRA Y PEREIRA.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO ANTONIO MENDES, JOAQUIM CAETANO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conquanto o STJ, no julgamento do TEMA 999, firmou tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", a Vice Presidência da referida corte superior, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Diante do exposto, considerando que a matéria versada na presente lide se refere a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida sobre o referido tema.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré referente a mudança dos objetos pessoais e do aluguel anuído, da manifestação de ID n.º 38823300 e para que informe se já providenciada a locação do imóvel, no prazo de 10 dias.

Deixo consignado que a parte ré deverá manter os serviços de vigilante até a informação da parte autora acerca da locação do imóvel, tendo em vista que ela tinha manifestado dificuldade na apresentação de garantias impostas pelas imobiliárias na locação dos imóveis.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002011-85.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, inclusive a apuração da RMI, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001710-41.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ILSE ZANYMELVILLE**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0004226-95.2015.4.03.6113**

**AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de setembro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000122-75.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

**DESPACHO**

Tendo em vista que já houve o cumprimento do quanto determinado no ID. 25991856 - Pág. 19, informando a União que a cobrança do crédito fiscal em desfavor do requerido segue curso nos autos da Execução Fiscal nº 5003054-28.2018.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca, no bojo do qual se passará à constrição dos bens que foram disponibilizados na presente cautelar, bem como a comprovação de liberação do veículo arrematado naqueles autos (ID. 38692769), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. **ID. 38817964**: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação da parte executada de que efetuou o pagamento do débito, no prazo de quinze dias.

2. A seguir, voltem conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. **ID. 38818872**: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação da parte executada de que efetuou o pagamento do débito, no prazo de quinze dias.

2. A seguir, voltem conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3984

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME**

Fl. 105/107: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de levantamento da construção-RENAJUD, referente a veículo com pena de perdimento em favor da União, aplicada em 09/06/2020.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001679-21.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JEZIEL REBELLO NOVELINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002969-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou procedente o pedido e ainda, que o benefício concedido já foi implantado (id 38281111), concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora, para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**

Expediente N° 3985

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

000640-84.2014.403.6113- ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001943-38.2020.4.03.6113

EXCIPIENTE: ALAOR LUIZ NEVES

Advogados do(a) EXCIPIENTE: ALMIR CARACATO - SP77560-B, DEIVISON CARACATO - SP280768

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo oposta por Alaor Luiz Neves.

Colha-se manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomando os autos para decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

*Despacho* ID 37880976:

7. Caso reste infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para manifestação pelo prazo de dez dias úteis.

8. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

9. Int. Cumpra-se.

**Observação: infrutífera a diligência, vista a exequente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-29.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004037-83.2016.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO

Advogados do(a) REU: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561, SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO - SP141089

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

2. Intime-se o executado a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos (R\$ 125.474,07, em julho 2020), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada a para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003132-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos **Roberto de Faria Melo ME e Roberto de Faria Melo** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5002790-74.2019.4.03.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário-Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica. Aduzem a iliquidez do título. Insurgem-se contra a incidência de encargos, tarifas e taxas abusivos, notadamente a TARC (Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito) e o CET (Custo Efetivo Total), bem ainda de juros superiores aos de mercado. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Intimados os embargantes juntaram aos autos cópias da petição inicial da execução ora embargada, do título executivo que a ensejou, de todas as planilhas demonstrativas de débito, do mandado de citação, bem ainda discriminaram na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter e declararam o valor da dívida que entendem correto (id 26339589).

Os embargos foram recebidos, porém foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (id 26823051).

A CEF contestou o pedido sustentando a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais. Aduz que não houve comprovação de cobrança abusiva ou ilegal, concluindo pela impossibilidade de revisão do contrato, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (id 26988752).

Houve réplica (id 30849891).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Indefero o pedido de perícia técnica por ser desnecessário ao deslinde da ação.

Não procede a alegação atinente à iliquidez do título. Senão vejamos.

Com efeito, no caso *sub judice*, verifico que se trata de cédula de crédito bancário decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica, através do qual a embargada concedeu ao embargante o montante líquido de R\$ 34.800,00 (id 22626656).

O contrato é muito claro ao estabelecer o valor líquido do empréstimo, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação.

A evolução do débito está demonstrada pelo documento de id 22626667, do qual se depreende que o valor consolidado em 09/07/2019, sofreu a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, redundando na importância de R\$ R\$ 36.914,94 em 02/09/2019.

Foi anexado também o Sistema de Histórico de Extratos (ids 22626663 e 22626664).

Da análise dos documentos acima citados é possível observar que as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, encontrando-se discriminados, ainda, os valores atinentes aos juros contratuais, de mora e multas aplicadas ao débito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

#### **Ementa**

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pgr00478)

Superada estas questões, passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pela embargante já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

Quanto à TARC (Tariifa de Abertura de Crédito), no julgamento do REsp nº 1255573/RS em 28.08.2013 (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013), a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida sua cobrança apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008.

Isto, porque até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96 era válida a pactuação da TARC. Com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07 a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma, de sorte que, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tariifa de Abertura de Crédito ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Entretanto, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, sendo lícita a cobrança em relação a pessoas jurídicas.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

#### **Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrih, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/o do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto", 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bóas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

#### **Ementa**

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição temporal, no entanto, quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica. - A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento. - A fixação dos honorários advocatícios deverá observar os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, admitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa, ou fora desses limites, apenas nas hipóteses dos §§ 3º e 8º, do mesmo artigo, que tratam, respectivamente, das causas em que a Fazenda Pública for parte, e das causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. - Apelação não provida.

(Apelação Cível 5001076-04.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 09/09/2020)

#### **DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO**

Quanto aos juros, vejo que a taxa acordada no contrato é 1,99% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura.

No que pertine ao valor cobrado a título de TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, vejo que nada obstante o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Resolução CMN nº 3.518/2007, trata-se de pessoa jurídica, não havendo portanto restrição temporal para a sua aplicação.

Por derradeiro, anoto que o art. 1º da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional estabelece que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual.

No presente caso, as parcelas do contrato são pré-fixadas e os embargantes tiveram prévio conhecimento dos valores que seriam cobrados, bem como do percentual do CET de 2,26 ao mês e 31,28 ao ano (item 3 do contrato, id 22626656), calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente, não havendo que ser acolhida a insurgência dos mesmos.

No caso dos autos, portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

Contudo, somente quanto à pessoa física fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jaime Ferreira** contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id 2025535 – p. 1).

O autor retificou o valor dado à causa (id 10671257).

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis, consoante inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil (ids 3219269- p. 1 e 3810064 – p. 1).

Ainda que devidamente intimado, o requerente não ofertou réplica.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8247709 – p. 1).

Foi realizada perícia técnica (id 9786361 – p. 1).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 10378924 e 10647032).

O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 10802173).

Verificado o impedimento do perito, conforme Expediente Informativo n. 23/2012, o mesmo foi destituído do encargo, nomeando-se o engenheiro do trabalho João Marcos Pinto do Nascimento para elaboração da perícia (id 12057858), que foi devidamente realizada (id 17030263).

O vistor elaborou laudo complementar (id 27418607), conforme determinado no despacho de id 22217699.

O requerente manifestou-se em alegações finais (id 27933993).

O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, conquanto tenha lhe sido concedida, na esfera administrativa aposentadoria por idade (id 32513275).

O requerido pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, por tratar-se de desaposentação, considerada inconstitucional pelo C. STF no âmbito do Recurso Extraordinário 381.367 (id 33309043).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A presente demanda tem como objetivo o reconhecimento, como atividade insalubre, dos seguintes períodos: 01/02/1976 a 01/02/1976, 26/05/1977 a 02/08/1977, 13/09/1977 a 16/10/1977, 01/11/1977 a 03/08/1979, 15/08/1979 a 08/11/1980, 08/12/1980 a 24/11/1982, 03/01/1983 a 29/10/1983, 01/11/1983 a 05/04/1984, 02/05/1984 a 14/08/1984, 03/09/1984 a 29/02/1988, 01/08/1988 a 25/03/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990, 01/10/1990 a 30/04/1992, 01/07/1992 a 31/08/1995, 01/10/1996 a 04/03/1997, 01/04/1997 a 26/12/1997, 12/01/2000 a 20/12/2000, 01/08/2001 a 10/09/2001, 01/10/2001 a 07/04/2002, 13/05/2002 a 20/12/2002, 02/05/2003 a 12/12/2003 e de 01/09/2004 a 17/11/2009 e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Comefeito, todos os lapsos acima listados já foram objeto de análise nos autos do processo n. 0002873-93.2010.4.03.6113, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/03/2020.

Importante consignar que “a sentença que julgar total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (CPC, art. 503), sendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (CPC, art. 505).

Desta forma, a presente demanda não pode prosperar, porquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação, estando sob o manto da coisa julgada.

Esclareço que tal situação não foi verificada quando da distribuição desta demanda, ao que parece, porque a certidão de hipótese de prevenção fazia referência a aba “associados” do sistema processual eletrônico, o que não foi observado.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito João Marcos Pinto do Nascimento, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com as empresas paradigmas, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

No tocante ao perito João Barbosa, sua nomeação se deu por absoluto equívoco deste Juízo, ao não observar o quanto consignado no Expediente Informativo n. 23/2012 deste Juízo, que acolheu o pedido da I. Advogada Dra. Juliana Moreira Lance Coli para não nomeá-lo nos processos que patrocinava e patrocinaria perante este Juízo, dado o parentesco com o mesmo.

Assim, caberia tanto à I. Advogada quanto ao I. Perito manifestarem-se sobre o ocorrido, o que seria corrigido de imediato.

Logo, não há justa causa para a condenação do INSS, ou mesmo da parte autora ou que a Justiça Federal suportasse a referida verba.

Intime-se o perito João Barbosa da presente deliberação.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-30.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OLAIR DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

ID 37865624: intime-se a petionária, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os dados bancários da sociedade de advogados Fabiola da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.643.342/0001-01), tendo em vista que na decisão de ID 36396242, item "2" determina que a quantia do valor remanescente a 30% do valor total depositado na conta 1181005134542974, correspondente a R\$ 53.566,86 na data de 26/06/2020, será destinada à referida sociedade de advogados

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento da expedição do ofício requisitório n. 20200092715 (ID 38359430), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Antônio Costa** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36647831), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-04.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS no ID 34891994, tomo sem efeito os documentos juntados nos ID 34890699 e 34891151.
  2. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no ID n. 34891471 e documentos ID n. 34891473 e 34891474, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZA WEBER DE ALMEIDA, GUSTAVO WEBER DE ALMEIDA, DEBORA WEBER DE ALMEIDA, NATALY WEBER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da Eliza Weber de Almeida, Gustavo Weber de Almeida, Debora Weber de Almeida e Nataly Weber de Almeida.

Verifico que, em relação à coexecutada Nataly Weber de Almeida, a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 33947733), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação em relação à Nataly Weber de Almeida**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuzo, quanto ao prosseguimento em relação aos coexecutados que não quitaram a dívida, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de veículos em nome dos mesmos, via RENAJUD.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES, MARIA RENILDA MORAIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela **União Federal** em face de Luiz Carlos Alves e Maria Renilda Moraes Alves.

Verifico que, em relação à coexecutada Maria Renilda Moraes Alves, a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 32504783), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação em relação à Maria Renilda Moraes Alves**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução no que pertine a Luiz Carlos Alves.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES, MARIA RENILDA MORAIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela **União Federal** em face de Luiz Carlos Alves e Maria Renilda Moraes Alves.

Verifico que, em relação à coexecutada Maria Renilda Moraes Alves, a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 32504783), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação em relação à Maria Renilda Moraes Alves**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução no que pertine a Luiz Carlos Alves.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-65.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Belafranca Curtume e Calçados LTDA** em Recuperação Judicial em face da **União Federal**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 34182486), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001860-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 162/1974

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SENA DUTRA - SP322491

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, determino o **CANCELAMENTO** da audiência designada para 16/09/2020 às 15:00 h.
3. **Redesigno NOVA AUDIÊNCIA para o dia 24/11/2020 às 16:00 h, para interrogatório do réu**, e será realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
4. O acesso às partes, testemunhas e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "**link**" **abaixo e instruções em anexo** :  
[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzkwYjUIMGYtOGNmOC00MTNhLWExY2YtNDJFjYzhMDA1ZWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc0-9b8aac6d7e36%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzkwYjUIMGYtOGNmOC00MTNhLWExY2YtNDJFjYzhMDA1ZWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc0-9b8aac6d7e36%22%7d)
5. O réu, ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, deverá ser intimado em sua residência **Rua Lobato, 995, Bairro Jardim Edson, Suzano/SP- Telefone Celular (11) 982 855 284**, ou, se possível, por meios eletrônicos disponíveis, inclusive através do aplicativo WHATSAPP, em atenção ao artigo **16 da portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 3 de julho de 2020**.
6. Sirva-se cópia deste despacho como mandado.
7. Cumpra-se. Intím-se

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO LUIS DEOLINDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32586500, 32586702**, intím-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO LUIS DEOLINDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em tempo, corrijo de ofício o erro material constante no despacho de ID 37713207. Onde se lê: “*Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 32586500, 32586702 [...]*”, leia-se: “*Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 31420052 [...]*”, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.

2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora quanto ofício de ID 32586702.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 30866117, 30866118**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Reconsidero o despacho de ID 37717845.

3. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 165/166 dos autos físicos (ID 21154887 – páginas 175/177)

4. Diante da apelação interposta pela **parte autora às fls. 169/175 dos autos físicos (ID 21154887 – páginas 180/186)**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas no ID 33036654 também se farão presentes em audiência no escritório de sua patrona. Em caso negativo, deverá a parte autora indicar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de **"e-mails"** de suas **testemunhas**, para que esta Secretaria proceda ao envio do **"link"** e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.

2. Consigno que as referidas testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação, conforme já determinado no despacho de ID 38432571.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRALINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRALINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRALINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000568-84.2020.4.03.6118

AUTOR: COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pela parte autora no ID 38679630 e pela parte ré no ID 37925815, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001220-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE RICARDO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILO CARLOS SIQUEIRA - SP240400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria, bem como cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

4. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dos formulários e laudos técnicos pertinentes ao período laborado na empresa Ability Tecnologia e Serviço, nos termos dos artigos 320 e 373, I, ambos do Código de Processo Civil.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001837-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA RIBEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de sua dependência em relação ao seu companheiro Benedito Gregório da Silva, falecido 24.7.2001.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 21261117 - Pág. 29).

O Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 21261117 - Pág. 32 e ss).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21261117 - Pág. 42 e ss.

A Autora requereu adiamento à inicial para que seja concedido o benefício de pensão por morte (ID 21261117 - Pág. 47 e ss).

Intimado a se manifestar, o Réu não concordou com o pedido de adiamento à inicial (ID 21261117 - Pág. 58).

Manifestação da Autora às fs. 21261117 - Pág. 62/67.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter ao reconhecimento de sua dependência em relação ao seu companheiro Benedito Gregório da Silva, falecido 24.7.2001 (ID 21261117 - Pág. 13).

Alega que possui cinco filhos e que viveu por trinta anos em união estável com Benedito Gregório da Silva até a data de seu falecimento. Aduz que houve reconhecimento da união estável em processo judicial que tramitou na Justiça Estadual, porém o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da união estável com o segurado.

A condição de companheira faz presumir a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a Autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último.

No caso em exame, há robustas provas da relação de união estável que uniu a Autora ao falecido segurado, nas quais se destacam a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, que julgou procedente o pedido e reconheceu que a Autora conviveu maritalmente com o Sr. Benedito Gregório da Silva (fs. 21261117 - Pág. 17/18). Destaque-se nesse propósito, os depoimentos das testemunhas colhidos naqueles autos em que foram unânimes em afirmar que a Autora conviveu com seu companheiro até o seu falecimento (ID 21261117 - Pág. 24/26).

A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. 2. Nos termos do que dispõe o § 3º, do Art. 16, da Lei nº 8.213/91, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do Art. 226, da Constituição Federal. 3. A sentença declaratória, proferida por Juízo estadual, deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões. 4. Comprovada a união estável, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5027409-84.2018.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATOR Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1)

Pelas razões expostas, entendo procedente o pedido formulado pela Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para reconhecer a dependência econômica da Autora na qualidade de companheira do segurado Benedito Gregório da Silva, falecido 24.7.2001.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000142-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEMIR DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 38603804: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 28568544, juntando cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000418-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AROLDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à concessão de benefício assistencial (art. 203, VI, CF/88).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21292290 - Pág. 41).

Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em razão da ausência de indeferimento administrativo (Num. 21292290 - Pág. 77/81), o Autor interpsôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a anulação da sentença (Num. 21292291 - Pág. 19/20).

O Réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Num. 21292291 - Pág. 77/85).

Determinada a realização de perícia social (Num. 21292291 - Pág. 87/89).

Lauda socioeconômico (Num. 21292291 - Pág. 138/143).

Determinada a realização de perícia médica (Num. 21292292 - Pág. 9/11), deixou o Autor de comparecer às datas agendadas (Num. 21292292 - Pág. 15).

Intimado a se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito (Num. 31721308), deixou o Autor de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pedido que baliza a lide, a pretensão de recebimento de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República funda-se na deficiência e na hipossuficiência.

A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada, tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide.

Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 333, I), consoante entendimento jurisprudencial que adoto:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Para a apuração da incapacidade, necessária a realização de exame médico pericial. 2. Considerando que o autor não compareceu a duas perícias médicas, tampouco apresentou os exames solicitados pelo expert, no prazo assinalado pelo douto Juízo, mesmo com inúmeras prorrogações, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.” (AC 00182813820124039999, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, E-DJF3 Judicial 1 15.5.2013)*

Considerando que o benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AROLDO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002380-62.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MANOEL FRANCISCO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes a apresentar o indeferimento administrativo, que no caso dos autos seria o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (ID 21267093 – página 53 e Num. 33936043).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZA LEMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TEREZA LEMES FERNANDES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21333900 - Pág. 41/42).

Relatório socioeconômico (Num. 21333900 - Pág. 48/53).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21333900 - Pág. 58/61).

Réplica da parte Autora (Num. 21333900 - Pág. 64/67).

A Autora juntou documentos (Num. 21333900 - Pág. 75/78).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (Num. 37051973).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

**Idoso**

Segundo consta no documento de Num. 21333900 - Pág. 22, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

**Miserabilidade**

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do beneficiário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

"É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que permitiu uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios" (Notícias STF. "STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial". Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013).

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21333900 - Pág. 48/53, a Autora reside com seu esposo, Sr. Vicente Porfírio Fernandes, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo.

A assistente social informou que residem em imóvel alugado, com sete cômodos em alvenaria com acabamento, sendo três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, garagem e um amplo quintal. O imóvel é revestido de piso cerâmico com laje, cobertura com telha romana.

De acordo com as informações extraídas do sistema HISCREWEB, que seque mediante juntadas, o esposo da Autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Porém, verifica-se que a Autora narra, no estudo social, que sua filha Denilza Lemes Fernandes, é vice-diretora de creche municipal. Em consulta ao sistema CNIS, que segue adiante juntada, verifica-se que a mesma percebe rendimentos no valor de R\$ 6.934,40, sendo que no mês de agosto de 2020, recebeu a quantia de 13.868,80. Além disso, no sistema RENAJUD consta ser a mesma proprietária de dois veículos automotores.

Embora a filha não resida com a parte Autora, entendendo que ela possui condições financeiras de prover o sustento de sua genitora. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: OLGA DE CARVALHO ADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINÍCIUS DO COU TO SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19 JUIZ(A) FEDERAL: CLÁUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTO Inicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula n.º 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula n.º 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõem: a renda mensal per capita de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirmar que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$ 788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$ 50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$ 300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verjico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento)." (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da parte Autora com todos os eletrodomésticos que a guardam. Dessa forma, a Autora e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TEREZA LEMES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do(s) sistema(s) HISCREWEB, CNIS e RENAJUD.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.**

#### SENTENÇA

JOSUE COSME DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21267609 - Pág. 17).

Determinada a realização de perícia socioeconômica (Num 21267609 - Pág. 53/54).

Relatório socioeconômico (Num 21267609 - Pág. 60/65).

O Réu apresenta contestação em que alega a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0001386-44.2008.403.6118 e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num 21267609 - Pág. 70/77).

Réplica da parte Autora (Num 21267609 - Pág. 86/87).

Manifestação do Réu em que reitera o pedido de reconhecimento da coisa julgada (Num 21267609 - Pág. 90/91).

Dada vista ao Ministério Público Federal, este não se manifestou acerca do mérito (Num 21267609 - Pág. 99/101).

Afastada a alegação de coisa julgada, foi determinada a apresentação de documentos pelo Autor (Num 21267609 - Pág. 104), que se manifestou na petição de Num 21267609 - Pág. 107.

Juntados extratos do CNIS e Hiscweb referentes ao Autor, sua esposa e de suas filhas Jaciane e de Maria Herakda (Num 21267609 - Pág. 109/121).

O Autor informou os dados dos filhos (Num 21267609 - Pág. 128), tendo sido juntados extratos do CNIS (Num 33444444 - Pág. 1/Num. 33446859 - Pág. 12).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A alegação de coisa julgada já foi apreciada e afastada (Num 21267609 - Pág. 104).

Quanto ao mérito, o benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.



**Miserabilidade**

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do beneficiário, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo socioeconômico de 21267609 - Pág. 60/65, o Autor reside com sua esposa, Heralda Maria da Silva, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

A assistente social informou que residem em imóvel próprio, composto por quatro cômodos de alvenaria, cobertos de telha e com laje. O chão é revestido de piso frio e o estado de conservação é bom.

De acordo com as informações do sistema RENAJUD que seguem adiante juntadas, verifica-se que três dos sete filhos do Autor são proprietários de veículos automotores e motos.

Embora os filhos não residam com a parte Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de seu genitor. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORECDO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf. CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora. Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$ 788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$ 50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$ 300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da parte Autora com todos os eletrodomésticos que a guardam. Dessa forma, o Autor e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUE COSME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema RENAJUD.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE

## SENTENÇA

MARIA CONCEICAO DE ANDRADE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21266736 - Pág. 39).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (Num. 21266736 - Pág. 53/56).

Laudo médico pericial (Num. 21266736 - Pág. 66/68).

Laudo socioeconômico (Num. 21266736 - Pág. 74/79).

Citado, o Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21266736 - Pág. 84/87).

Impugnação à contestação (Num. 21266736 - Pág. 90/91).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Num. 21266736 - Pág. 92).

A Autora juntou documentos e requer a realização de perícia médica complementar (Num. 21266736 - Pág. 95 a Num. 21266737 - Pág. 19 e Num. 28716750).

O Ministério Público Federal nada requereu (Num. 29673954), tendo sido declarada a desnecessidade de sua intervenção (Num. 33451345).

Juntados extratos do CNIS (Num. 33451348).

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a Autora já foi submetida a análise de profissional perito que está equidistante do interesse das partes e que respondeu a todos os quesitos.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi reconhecido como inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

*“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.*

### \*\*\* Do caso concreto \*\*\*

Em relação à incapacidade, verifico que, segundo o laudo médico apresentado, a Autora é portadora de deficiência, mas de hanseníase, diagnosticada em 2003, porém a doença não traz limitação para vida cotidiana (Num. 21266736 - Pág. 66). Conclui que não há incapacidade laborativa.

Dessa maneira, reputo inexistente a incapacidade da Autora para o labor, inferindo-se que esta não atende aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEICAO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33238704, 33237810, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-56.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCO ANTONIO VALENTIM  
Advogados do(a)AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em tempo, corrijo de ofício o erro material constante no despacho de ID 37822238. Onde se lê: "*Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 33238704, 33237810 [...]*", leia-se: "*Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 33238704, 33237810 [...]*", ficando mantidos os demais termos do referido despacho.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES  
Advogados do(a)AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406, PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30166853, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406, PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em tempo, corrijo de ofício o erro material constante no despacho de ID 37771211. Onde se lê: “Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30166853 [...]”; leia-se: “Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 30166853 [...]”, ficando mantidos os demais termos do referido despacho.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora quanto à informação de cumprimento da determinação judicial (ID 37613250).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 37911584** intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDO VELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO, EDSON PAULO MORETZ SOHN

Advogado do(a) REU: MAURICIO PACHECO CAVALCANTI - SP263475

## S E N T E N Ç A

HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AUGUSTO JOSÉ CAVALCANTI FILHO e EDSON PAULO MORETZ SOHN, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no montante de sessenta salários mínimos e danos materiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21159592 - Pág. 29/30. Foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 000220-30.2015.403.6118.

Os Réus apresentam contestação em que suscita preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21266070 - Pág. 157 e ss).

Contestação apresentada pelo Réu AUGUSTO JOSÉ CAVALCANTI FILHO em que alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 21266070 - Pág. 179 e ss).

Decretada a revelia do Réu Edson de Paulo Moretz Sohn (ID 21159592 - Pág. 40).

Réplica da Autora às fls. 21159592 - Pág. 42.

O INSS e o Réu EDSON PAULO MORETZ SOHN requereram reconsideração da decisão que decretou a revelia do último Réu (ID 21159592 - Pág. 50 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 21159592 - Pág. 65 e ss).

O Autor regularizou a representação processual (ID m. 21159592 - Pág. 83 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero a decisão ID 21159592 - Pág. 40 que decretou a revelia do Réu Edson de Paulo Moretz Sohn, tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação ID 21266070 - Pág. 157 e ss.

O Autor pretende obter indenização por danos morais no montante de sessenta salários mínimos e danos materiais.

Alega que seu pai sr. Heyrrison Malerba Lopes, falecido em 09.2.2009, era segurado da Previdência Social e portador de HIV e câncer. Sustenta que seu pai teve indeferido, por duas vezes, o pedido de auxílio-doença nos dias 12.12.2008 e 13.1.2009 e que os peritos, ora Réus, não permitiram que seu pai fosse acompanhado de sua esposa (mãe do Autor) e de seu advogado por ocasião da perícia médica. Argumenta que o indeferimento de ambos os pedidos foi indevido, pois seu pai encontrava-se incapacitado totalmente para o trabalho à época.

Os Réus sustentam a inexistência de dano moral ou material, em razão do cumprimento ao ordenamento legal pelos médicos peritos.

De acordo com o documento ID 21266070 - Pág. 166/167, foi consignado pelo INSS na Peça Informativa criminal n. 1.34.029.000053/2011-30:

*1- Pela análise das perícias realizadas, percebe-se que o segurado foi considerado incapaz para o trabalho em decorrência de doença maligna linfoproliferativa (linfoma não Hodgkin), recebendo o Auxílio-Doença a partir de 08/02/07, prorrogado diversas vezes até a perícia realizada em 14/11/08, quando não referiu qualquer queixa a respeito da patologia que gerou o benefício, alegando a existência de nova patologia, no caso a AIDS. O único comprovante que apresentou foi um atestado médico, que ainda apresentava-se rasurado na data de emissão. Por faltarem elementos comprobatórios de manutenção da doença anterior e existência da nova patologia, aliado a um exame clínico pouco esclarecedor, o perito ainda concedeu mais um prazo, alertando para que o segurado trouxesse relatório pormenorizado de sua situação de saúde àquela época.*

*2- No exame do Pedido de Prorrogação solicitado, feito em 12/12/08 pelo mesmo perito que realizou o exame anterior, vê-se que a recomendação dada pelo perito médico para que trouxesse um relatório médico não foi atendida. Isso, associado ao fato de apresentar um exame clínico pobre em elementos para constatação de incapacidade laborativa, levaram o perito a concluir pela inexistência de incapacidade.*

*3- A mesma situação ocorreu no exame do Pedido de Reconsideração, onde o segurado não trouxe qualquer comprovante de tratamento médico, manifestando, inclusive, queixa diversa das anteriores, no caso, problemas de visão, sem relatório do médico assistente. Mais uma vez, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade, por falta de elementos clínicos e dos exames comprobatórios da sua condição de saúde naquele momento.*

*4- Ressaltamos ainda que a via administrativa não foi esgotada, pois que o segurado teria direito ao Recurso, como também poderia ter solicitado um novo benefício, a qualquer momento. Salientamos também que os peritos são orientados a jamais reterem os resultados de exames originais dos segurados: quando muito, nós fazemos uma cópia desses exames.*

De fato, não foi comprovado pelo Autor que houve atendimento à solicitação de exames e relatórios médicos feita pelos peritos do INSS, de modo que entendo não demonstrado qualquer ato apto a ensejar responsabilização dos Réus.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por HEYRRISON DE CAMARGO MALERBA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AUGUSTO JOSÉ CAVALCANTI FILHO e EDSON PAULO MORETZ SOHN, e DEIXO de condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais em favor do Autor.

Considerando os documentos anexados à inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSALINA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ROSALINA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21154930 - Pág. 97/100).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21154930 - Pág. 105 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

#### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### **Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:**

O **RÚIDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeixados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Emse tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

**Fonte de custeio da aposentadoria especial.** No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

#### DOS PERÍODOS LABORADOS

A Autora sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais, laborados na empresa Lucchesi e Cia Ltda., os períodos de 01.9.1978 a 22.11.1978; 01.2.1979 a 16.12.1982; 01.8.1986 a 12.3.1991; de 01.7.1992 a 08.4.1997; 01.10.1997 a 12.12.2000; 03.9.2001 a 23.5.2003; 02.1.2004 a 08.2.2005; 01.9.2005 a 02.10.2007; 01.7.2008 a 30.12.2009 e de 21.5.2010 a 29.2.2012.

**Períodos de 01.9.1978 a 22.11.1978; 01.2.1979 a 16.12.1982; 01.8.1986 a 12.3.1991; de 01.7.1992 a 08.4.1997; 01.10.1997 a 12.12.2000; 03.9.2001 a 23.5.2003; 02.1.2004 a 08.2.2005; 01.9.2005 a 02.10.2007; 01.7.2008 a 30.12.2009**

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21154930 - Pág. 34 e ss, que a Autora laborou na referida empresa nos cargos de decoradora e auxiliar de pintura, com exposição aos agentes nocivos ruído, tinta sintética, tinta látex e thinner. Há informação que nos períodos de 02.1.2004 a 08.2.2005 e de 01.9.2005 a 02.10.2007 a Autora foi exposta a ruído de 70dB(A) e 71 dB(A), respectivamente, inferior, portanto, ao parâmetro legal.

Ademais, tal documento informa a existência de profissional responsável pelo monitoramento ambiental somente nos períodos de 02.1.2004 a 08.2.2005 e de 01.9.2005 a 02.10.2007, de modo que entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pela Autora em condições especiais nos períodos anteriores a 02.1.2004 e posteriores a 02.10.2007. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível não-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifei)

#### Período de 21.5.2010 a 24.2.2012

De acordo com o PPP de fs. 21154930 - Pág. 37 e ss, a Autora laborou na aludida empresa no cargo de auxiliar de serviços gerais nesse período e exposta a sabão líquido, detergente, desinfetante, amoniacal e ruído de 71 d(B)A, esse último abaixo do limite estabelecido na legislação.

Com relação aos agentes nocivos tinta sintética, tinta látex, thinner, sabão líquido, detergente, desinfetante e amoniacal, entendo que a descrição nos PPP's não se revela satisfatória a permitir o enquadramento das atividades em questão como especiais.

Com isso, a Autora não comprovou tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual a sua pretensão revela-se improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria especial. DEIXO de determinar ao Réu ainda que contabilize como tempo de atividade especial da Autora os períodos de 01.9.1978 a 22.11.1978; 01.2.1979 a 16.12.1982; 01.8.1986 a 12.3.1991; de 01.7.1992 a 08.4.1997; 01.10.1997 a 12.12.2000; 03.9.2001 a 23.5.2003; 02.1.2004 a 08.2.2005; 01.9.2005 a 02.10.2007; 01.7.2008 a 30.12.2009 e de 21.5.2010 a 29.2.2012.

Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 4400022 - Pág. 1/3).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 5212198).

Réplica pela Autora (ID 17518142).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora foi indeferido (ID 31439689 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

**Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Proseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

**Prevece na jurisprudência** a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. A partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

“**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando a natureza da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”.

**Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial).** Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

**Fator previdenciário.** O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

## DOS PERÍODOS LABORADOS

A Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro - 25.8.1986 a 07.3.1990;
- Prefeitura Municipal de Cruzeiro - 19.2.1990 a 18.5.1997;
- Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista - 01.7.1998 a 07.7.2015.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 4336003 - Pág. 58 e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 4336003 - Pág. 62/64, os períodos de 25.8.1986 a 07.3.1990, 19.2.1990 a 31.12.1994, 29.3.1996 a 31.12.1997, 01.7.1998 a 11.1.2004 e 04.1.2005 a 30.6.2015 já foram enquadrados como exercido em atividades especiais, pelo que carece o autor de interesse de agir quanto a esses períodos.

### Período de 01.1.1995 a 28.3.1996

De acordo com o PPP de fls. 4336003 - Pág. 40/41, a Autora trabalhou na função de Técnica de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Cruzeiro com exposição a agentes nocivos biológicos, não sendo informado a respeito da eficácia do uso do EPI. Consta na “Descrição das Atividades”, dentre diversos serviços, o de “*Executar assistência de enfermagem em pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (HIZ, TB, Meningite)*”.

O Decreto n. 83.080/79, no item 1.3.4 de seu anexo, classifica como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, aquela com exposição a contato com “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES”, de modo que deve ser reconhecido como laborado em atividades especiais o referido período.

### Período de 12.1.2004 a 03.1.2005

Consoante o PPP de fls. 4336003 - Pág. 43, a Autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista no cargo de Diretor de Departamento e não consta exposição a agentes nocivos.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que a Autora acumule o tempo exclusivamente como trabalhado em condições especiais de vinte e sete anos, cinco meses e cinco dias, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 25.8.1986 a 07.3.1990, 19.2.1990 a 31.12.1994, 29.3.1996 a 31.12.1997, 01.7.1998 a 11.1.2004 e 04.1.2005 a 30.6.2015.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO que esse último averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 01.1.1995 a 28.3.1996 com as implicações daí decorrentes. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1585847930) em aposentadoria especial em favor da Autora, o qual será devido desde 16.10.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial o período de 12.1.2004 a 03.1.2005.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 17 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001141-25.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO PEREIRA SANTOS

Id n. 37397878: Designo para o dia 04/03/2021, às 16:45 hs a audiência para que o investigado FRANCISCO PEREIRA SANTOS, acompanhado de defensor(a), se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do(s) artigo(s) 28-A da lei n. 13.964/2019, ofertada pelo Ministério Público Federal. Caso o(a) indiciado(a) compareça sem defensor, fica desde já autorizada a secretária a providenciar o necessário junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, a nomeação de defensor(a) dativo(a).

2. Considerando a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3. As partes e procuradores deverão acessar, **no dia e hora supramencionados**, a sala virtual pela rede mundial de computadores (internet) através do "**link**" a seguir e instruções em anexo nos autos:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTEyODBkMzAtODRkNy00Mml5LWl4YzQtZDc2YmRjZTRlNmQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38e4c6fe%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTEyODBkMzAtODRkNy00Mml5LWl4YzQtZDc2YmRjZTRlNmQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22004fed23-34c6-4d7f-b758-3aed38e4c6fe%22%7d)

3. Intime-se o acusado acerca desta determinação, bem como proceda o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça com a coleta do número de seu telefone (celular/fixo) e de seu e-mail para fins de realização da audiência.

**CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO**

4. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Int.

**Guaratinguetá, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA APARECIDA LEITE GOMES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21155659 - Pág. 27/28).

Relatório socioeconômico (Num. 21155659 - Pág. 33/38).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21155659 - Pág. 44/50).

Réplica da Autora (Num. 21155659 - Pág. 53/56).

Dada vista ao Ministério Público Federal, este não se manifestou acerca do mérito (Num. 29140517).

Juntados documentos pessoais dos filhos da Autora e informada sua mudança de endereço (Num. 33668342 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

#### **Idoso**

Segundo consta no documento de Num. 21155659 - Pág. 22, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

#### **Miserabilidade**

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21155659 - Pág. 33/38, a Autora reside com seu cônjuge Paulo Gomes, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

A assistente social informou que residem em imóvel alugado, sendo que na ocasião da entrevista pagavam R\$ 500,00 de aluguel. Acrescenta que no terreno foram edificados 05 cômodos de alvenaria como banheiro, tratando-se de construção nova, em ótimo estado de conservação.

Quanto aos filhos, a Autora informa que o filho Paulo Gomes Junior, tem uma oficina de moto na Colônia e reside no bairro Jardim Bela Vista, em Guaratinguetá, a filha Sizulei Aparecida Gomes da Luz é professora de música autônoma e residente em Curitiba- PR e o filho Carlos Henrique Gomes, reside em Taubaté- SP.

De acordo com as informações do sistema CNIS que seguem adiante juntadas, Carlos Henrique Gomes, filho da Autora, auferia à época da propositura da ação, rendimentos variáveis, sempre superiores a R\$ 2.900,00, tendo chegado a receber, em R\$ 09/2013, a quantia de R\$ 5.799,34.

Além disso, em consultas ao sistema RENAJUD que seguem adiante juntadas, verifica-se que o filho Paulo Gomes Junior é proprietário de quatro veículos automotores, entre eles uma moto e uma caminhonete, a filha Sizulei Aparecida Gomes da Luz é proprietária de dois veículos automotores, e o filho Carlos Henrique Gomes é proprietário de uma moto.

Embora os filhos não residam com a Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECTE: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza de transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da Autora com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA APARECIDA LEITE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema CNIS.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela autora (ID34020753, 34029763) e pela ré (ID 33231500), intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 35825482, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARMANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO

INVENTARIANTE: NEUSA MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA - SP242190, EDGARD SPALDING - SP113271,

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

#### DECISÃO

Trata-se ação movida por ESPÓLIO DE ARMANDO DE ALMEIDA, representado pela inventariante NEUSA MARQUES DE ALMEIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A em que requer, a título de antecipação de tutela, a remoção do bloqueio de acesso ao imóvel rural de sua propriedade, localizado às margens da Rodovia Presidente Dutra, sentido SP, Km 82+600, no Município de Roseira-SP.

O Autor informou que fará o recolhimento das custas em 48 horas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que as Rés providenciem a remoção do bloqueio de acesso ao seu imóvel rural, localizado às margens da Rodovia Presidente Dutra, sentido SP, Km 82+600, no Município de Roseira-SP.

Relata que no dia 09.09.2020 foi surpreendido com o fechamento do acesso à sua residência pelas Rés. Alega ser o único acesso à sua propriedade e que já experimentou prejuízos referentes à perda do leite produzido no período, bem como que, por haver cultivo de arroz na propriedade, há necessidade constante de entrada e saída de veículos para transporte de insumos agrícolas, terra e equipamentos.

Aduz que é proprietário desde o ano de 1955, e que o acesso sempre existiu, antes mesmo da assinatura de qualquer contrato de concessão.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o Autor comprova por meio de fotos que houve o efetivo fechamento da entrada do imóvel rural de sua propriedade.

O perigo de dano resta configurado pelo fato de o Autor estar impedido de ter acesso regular ao seu imóvel rural e nele exercer atividade econômica como produtor rural.

Quanto à probabilidade do direito, o bloqueio foi colocado no único acesso à propriedade rural do Autor.

Entendo, com isso, atendidos os requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO às Rés que, no prazo de vinte e quatro horas, liberem o acesso ao imóvel rural de sua propriedade, localizado às margens da Rodovia Presidente Dutra, sentido SP, Km 82+600, no Município de Roseira-SP.

Encaminhe-se a presente decisão à Central de Mandados de Guarulhos para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

**Intime-se com urgência.**

**Defiro o prazo de 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de revogação da presente decisão.**

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela autora (ID 34014263, 34014272) e pela ré (ID 32927104), intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 35285493, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000469-25.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FERNANDO SERGIO TROSS, SILVIA HELENA TROSS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 35799780, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-17.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON AIRES PEREIRA, EMERSON AIRES PEREIRA, MARIOVALDO AIRES PEREIRA, EDIVALDO AIRES PEREIRA, OSWALDO AYRES PEREIRA, JOSE LUIS AIRES PEREIRA, LUCIMARA AIRES PEREIRA, LUIS MAURICIO AIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 34957882, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013541-39.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO PAULINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO - SP282510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Publicação do despacho de ID 37831924:**

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 21210068, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33938568, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 32761301, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-49.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RONALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILTON NOGUEIRA, CARLOS RONALDO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 32563014, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001248-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 21098882, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001705-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANDIRA LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNADIAS DACUNHA - SP145118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 30000796, 30001108, 30001109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000692-70.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSE ROSA DA CONCEICAO GODOY

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 21149599**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001384-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:IVO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Diante **das apelações** interpostas pela **autora (ID 21154653)** e pela **ré (ID 30902872, 30902876, 30902878)**, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001822-61.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:FRANCINETE DE OLIVEIRA SANTOS

SUCEDIDO:JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E,

Advogado do(a)SUCEDIDO:EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33228352**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:EDILSON LUIS GOMES DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33855407**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001737-36.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:CLAUDIO DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33850705**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000617-89.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:GETULIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante **das apelações** interpostas pela **autora (ID 21149198)** e pela **ré (ID 30063183, 30063301)**, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32501393**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALMIR BANZATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32480443**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32765311**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001738-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: G. M. M.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30898766, 30898780, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001739-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDICTA DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30896551, 30896558, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 29395951, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002337-28.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 32566037 e 312566043, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001634-97.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON MAXIMO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33013933, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante das **apelações** interpostas pela **autora (ID 34029958, 34029966)** e pela **ré (ID 35254513)**, intím-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-85.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAGMAR DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da **apelação** interposta pela **parte autora** no ID 32761815, intím-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000597-64.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das **apelações** interpostas pela **autora (ID 32890849)** e pela **ré (ID 35260511)**, intím-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002186-96.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela autora (ID 21291376) e pela ré (ID 31930124), intímam-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063991-49.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HITLER SANT ANNA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela autora (ID 34783234) e pela ré (ID 34567172, 34567373), intímam-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímam-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARACI DA SILVA

EXECUTADO: ARACI DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES - SP148997

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal da sentença de extinção prolatada à fl. 121 dos autos físicos, digitalizados neste processo eletrônico.
3. Transitada em julgado a presente decisão supramencionada, arquivem-se os autos.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**1ª VARA DE GUARULHOS**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5008163-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: MUSTAFA DEMIR

Advogado do(a) INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA - CE33945

**DESPACHO**

Considerando que já houve o trânsito em julgado da presente ação, bem como o fato de que o passaporte apreendido é materialmente falso, conforme atesta o laudo de ID 26516305 – Pág. 36/39 (complemento no ID 26516327 – Pág. 1/3), não havendo óbice por parte do Ministério Público Federal, conforme manifestação de ID 38136127, autorizo a destruição do referido documento.

Comunique-se ao Setor de Depósito, servindo cópia deste por ofício, para que providencie a destruição do passaporte apreendido (Lote 835/2020 - ID 27531484), devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo.

Após, ante a informação de que o aparelho celular foi restituído ao acusado, conforme termo de restituição de ID 38178673, não restando outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos.

Int.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

**DECISÃO**

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Denunciado: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ**, venezuelano, solteiro, desenhista gráfico, filho de Zenes Segundo Mortid e Dalia Margarita Vasquez, nascido aos 24/11/1995, PPT 137475311/VENEZUELA, atualmente preso no CDPIII de Pinheiros – São Paulo/SP;

**Denunciado: EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES**, venezuelana, solteira, comerciante, filha de Eduardo Antonio Caguana Borges e Zurima Delvalle Corrales, nascida aos 19/06/1996, PPT 149203186/VENEZUELA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ** e **EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES**, já qualificados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 “caput” c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 38659535).

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados**, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (que independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (abrangendo telefone celular e eventualmente computador, notebook)**, incluindo e-mail e conversas de *whatsapp*, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Assim, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelhos encontrados com investigados, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos,** favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delitosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA.23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, os aparelhos celulares) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Venezuela.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

Solicite-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DESTA VARA :**

- **ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que encaminhe a este Juízo, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração dos denunciados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios dos denunciados.

- **aos Órgãos responsáveis em São Paulo, bem como à Interpol e ao Consulado da Venezuela**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome dos denunciados.

- **ao Diretor da empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra das passagens aéreas em nome dos denunciados, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:**

- **a um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO de EUCARYDEL VALLE CAGUANA CORRALES**, venezuelana, solteira, comerciante, filha de Eduardo Antonio Caguana Borges e Zurima Delvalle Corrales, nascida aos 19/06/1996, PPT 149203186/VENEZUELA, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

- **a um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ**, venezuelano, solteiro, desenhista gráfico, filho de Zenes Segundo Moritid e Dalía Margarita Vásquez, nascido aos 24/11/1995, PPT 137475311/VENEZUELA, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 198/1974

## DESPACHO

ID 38702647: Anote-se a alteração de domicílio por FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR nestes autos.

Expeça-se carta precatória dirigida ao Juízo do local do domicílio pretendido por tal acusado, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na decisão de ID 32975471.

No mais, aguarde-se a apresentação de razões e contrarrazões de apelação pela Defensoria Pública da União e, em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE LOPES GUIMARAES

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - SP393604, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212, TSUMYOSHI HARADA - SP164787

## DESPACHO

Considerando que o ANPP foi cumprido, converta-se a presente ação penal em inquérito policial, a fim de que não haja registro de que o acusado seja réu neste processo.

Concedo o prazo de 5 dias para as partes postularem eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

## DESPACHO

IDs 37136698 e 38230202: Acolho os argumentos expostos pelo MPF na manifestação de ID 38479521 como razão de decidir e, como consequência, **defiro** o pedido de alteração de domicílio formulado pelo acusado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR**, salientando que tal circunstância não constitui causa legal para deslocamento de competência em relação a este processo.

Expeça-se carta precatória dirigida ao Juízo do local do domicílio pretendido por tal acusado, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas na audiência de ID 33933428.

No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais pela defesa de **GUDIA BEDA MAPUNDA** e, quando em termos, cumpra-se o item (iv) do despacho de ID 36749026.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

Afirma que o auxílio-doença foi cessado em 30/11/2016 na via administrativa, no entanto, subsiste a incapacidade para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Afirma que é portadora de deficiência auditiva, necessitando de intérprete de Libras para realização da perícia médica.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A autora percebeu auxílio-doença pelo período de 18/11/2013 a 30/11/2016 (ID 38189066 - Pág. 1). As demais perícias administrativas, realizadas em 27/04/2017, 06/09/2017 e 16/06/2018 concluíram pela inexistência de incapacidade (ID 38189096 - Pág. 1 e ss.).

Os documentos ID 37882072 - Pág. 1, 37882836 - Pág. 1 a 6, 37882847 - Pág. 1, 37883468 - Pág. 1, 37883801 - Pág. 1, 37884056 - Pág. 1, 37884484 - Pág. 1, 37884497 - Pág. 1, 37885320 - Pág. 1, 37885582 - Pág. 1, 37885591 - Pág. 1, 37886005 - Pág. 1, 37886009 - Pág. 1, 37886017 - Pág. 1, 37886550 - Pág. 1 são todos de datas anteriores à cessação do benefício.

Embora os documentos ID 37884069 - Pág. 1 (de 07/06/2017), ID 37886875 - Pág. 1 (de 11/09/2018), ID 37886867 - Pág. 1 (de 29/04/2019) e 37884460 - Pág. 1 (de 22/05/2019) e ID 38157428 - Pág. 1 (de 02/09/2020) sejam de datas posteriores à cessação do benefício, não permitem conclusão segura acerca da existência de incapacidade desde a cessação do benefício, fazendo-se necessário subsídio de perícia médica para adequada análise desse ponto.

Assim, em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade **atual** pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a *atividade habitual* em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada como inicial. Anote-se.

**Diligencie a secretaria** acerca da disponibilidade de **intérprete de Libras** para acompanhamento da perícia conforme requerido pela parte autora na inicial (ID 37880267 - Pág. 14 – item 2).

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005010-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSSANDRO MARCELO RAMOS

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 38754032) e pela DPU (ID 38795067).

Intime-se a DPU para que apresente razões e contrarrazões recursais, observadas as prerrogativas institucionais respectivas.

Após, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) N° 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: TERESA MUNHOZ GUERRA

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a executada, através de edital uma vez que a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial na ação de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 9/9/2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012642-39.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: WILSON ROBERTO NEVES JACOB

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através de edital uma vez que a DPU efetuou sua defesa como curadora especial na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 15/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006964-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISMAEL SIMPLICIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ GOMES DE ARAUJO - SP443287

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através do email [gexgru@inss.gov.br](mailto:gexgru@inss.gov.br), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EA6C423E>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 17/9/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (ID 38766644), manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### DESPACHO

Ciência ao exequente das informações juntadas no ID 38767947.

Sem prejuízo, indefiro, desde já, expedição de ofício ao Detran para demais informações, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada.

Aguarde-se por 5 dias manifestação no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010228-34.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA - MG183442

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIA MARIA ARAUJO LÚCCA - MG176457

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMÕES AZEVEDO - MG184503

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDNA PEREIRA DA SILVA - MG198630

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

#### DESPACHO

Manifestem-se exequente e INSS acerca da cessão de crédito informada na petição de ID 38734357 no prazo comum de 5 dias.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 17/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002114-48.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDIA DA SILVA GUIMARAES, PAULO ROBERTO GUIMARAES, MARIA CHRISTINA GUIMARAES DE ARAUJO, THIAGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA, DIEGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA, B. G. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a autora a juntada integral dos autos no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000628-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AEROLES LINS DE SOUZA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37930577: intime-se autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008645-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005630-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010833-09.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMILTON DE MORAIS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FELIX SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLEY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo pedido pelo autor. Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002312-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36095672: concedo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004262-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDEMAR GUEDES MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o cumprimento integral da decisão a 2ª Câmara de Julgamento, “dando prosseguimento na auditoria para liberação de pagamento – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao Impetrante”.

Afirma que “o INSS somente implementou a aposentadoria após o impetrante adentrar com mandado de segurança 5003570-59.2020.4.03.6119, para que o órgão cumprisse a decisão, porém, mais uma vez, o INSS não cumpriu na sua integralidade, ou seja, apenas concedeu a aposentadoria Especial nº 180577672-7 em 15/06/2020, na qual não cumpriu com a decisão de realizar os cálculos e o pagamento a partir de 03/08/2016, data esta reconhecida pelo acórdão”.

O INSS requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 06/2020, sendo o pagamento dos atrasados encaminhado para auditoragem.

É o relatório do necessário. Decido

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

No caso vertente, o benefício foi implantado em 15/06/2020 (ID 37644198 - Pág. 1), estando pendente de análise o pagamento da diferença em atraso (PAB) desde então, ou seja, há mais de 3 meses. Tem-se, portanto, que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise do PAB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão do PAB no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da intimação dessa decisão.

Comunique-se a autoridade coatora para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição ID 38762371: autora requer seja determinado o desembaraço aduaneiro dos filtros de combustível importados sob o código 8421.29.90 da NCM, registrados na DI 20/1191094-2, argumentando o descumprimento da tutela concedida nestes autos.

Incabível o pedido, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para verificação da situação concreta. Ademais, a decisão ID 38512971, já dispôs que *"havendo dívida concreta e justificável quanto à natureza dos filtros importados em determinada operação e existindo fundada suspeita de não se tratar de filtro de combustível (o que acarretaria, inclusive, falsa declaração de conteúdo), bem como se essa dívida somente for sanável com a apresentação de laudo técnico, não há como impedir que a autoridade exija a apresentação do documento."*

De qualquer forma, IN TIME-SE a União a informar, no prazo de 02 (dois) dias, a situação da DI nº 20/1191094-2, bem como se há dúvida fundada sobre não se tratar de filtro de combustível, justificando.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do **processo nº 0002297-44.2018.4.03.6332**, que teve trânsito em julgado em 25/07/2019 (ID 38805268 e 38829815). **No mesmo prazo** deverá juntar cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (mencionada na sentença - ID 38805268 - Pág. 1 e 2), constantes desse processo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HMS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 38808453: diante das razões expostas pela impetrante, que demonstram possível prejuízo com o aguardo do prazo normal para informações, **excepcionalmente**, determino a prestação de informações, já requisitadas no ID 38766626, **no prazo de 2 (dois) dias**, intimando-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, através do sistema processual e via correio eletrônico.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002625-02.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CICERO RODRIGUES DE MELO

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor devido em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitória, sustentando: a aplicação do CDC; haver cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade; impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela autorizada por cláusulas contratuais; cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança do IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento e inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado.

Impugnação da CEF.

Remessa dos autos à contadoria. Manifestação pelas partes acerca das informações prestadas pela contadoria.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contaríamos os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da imputabilidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)



Quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, igualmente, sem razão a parte embargante, nos termos do complemento trazido pela contadoria, sem ter havido impugnação pela DPU.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Retifique-se a classe destes autos.

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004273-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., ELIONALVA DE MOURA SANTOS, JOAQUIM WANDERLEY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

DPU, na qualidade de curadora especial, opõe Embargos à Execução em favor de devedora. Refere-se à execução movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas, declarando-se a nulidade da cobrança.

Sustenta, em síntese, que os juros aplicados são excessivos, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Audiência de conciliação prejudicada.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência do pedido.

Deferida a realização de perícia contábil. Partes manifestaram-se sobre informações da contadoria.

### **Relatei. Decido.**

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais afines à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em **recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 2/9/2013 – destaques nossos)

Os presentes embargos cingem-se a apontar existência de abusividade nos contratos firmados, impugnando a taxa de juros aplicada aos débitos e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

No que tange à taxa de juros o STJ, em sede de recurso repetitivo, assim manifestou-se:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE ROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19/05/2010 – destaques nossos)**

Cabe verificar se a taxa de juros contratada é abusiva, destoando claramente da taxa média de mercado, o que resta afastado pela informação da contadoria (ID 31907697 - Pág. 2).

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado capturada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como os juros remuneratórios.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, neste sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENALIDADE CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. A note-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Ainda, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.** Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. Teori ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.** II. **Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros, que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Relativamente à prerrogativa de autotutela, constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas.

Ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de anular o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Determinado recolhimento de custas, com juntada de comprovante.

Decorreu o prazo sem cumprimento pela parte autora.

Passo a decidir.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

**Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.**

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a parte autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### **Passo a decidir.**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.tr3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação.

Sustenta o pedido, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência. Redistribuídos os autos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve nova decisão declinatória.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

### Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inapta ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 ou, subsidiariamente, o recolhimento com reajuste pelo INPC. Pleiteia, ainda, a compensação.

Sustenta o pedido, em síntese, na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

O Inspetor Chefe da Alfândega não apresentou informações.

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#). [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, ainda que ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos caiba a fiscalização sobre o recolhimento da exação e o reconhecimento do direito creditório, ao Delegado da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo compete decidir sobre o pedido de compensação, pelo que presente sua legitimidade para o pleito formulado na inicial, que contém pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008220-02.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) REU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38102760 - Considerando a dificuldade encontrada, a audiência acontecerá de forma mista.

Na *forma mista*, haverá presença do autor, testemunhas - *na hipótese tão somente de limitação técnica que impeça estabelecimento de conexão* - e servidor na sala de audiências deste juízo (todos com utilização obrigatória de máscara em todas as dependências do Fórum e observação de cuidados de distanciamento).

Contudo, juiz, advogado do autor e advogado do réu participarão à distância, *minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala*).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 17/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a habilitante a juntada aos autos da certidão de ausência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a esclarecer a quais contribuições do Sistema "S" está sujeita, comprovando sua condição de contribuinte. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA, GILSON ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ LUCIANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Inicialmente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o disposto no art. 292, CPC, corrigindo-o se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

FLAGRANTEADO: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrida no dia 17/09/2020, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 "caput" e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação dos presos à autoridade competente, na forma do artigo 304 do Código de Processo Penal, e de terem sido firmados, dentre outros documentos:

1. Notas de ciência das garantias constitucionais (ID 38765943, pág. 7, 9, 11);
2. Laudo de perícia preliminar com resultado positivo para cocaína (ID 38765943, pág. 13/16);
3. Auto de apresentação e apreensão (ID 38765943, pág. 19/20); e
4. Notas de culpa (ID 38765943, pág. 31; ID 38765945, pág. 6, 14).

No despacho de ID 38779856, este Juízo consignou a impossibilidade de realizar audiência de custódia, determinando a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para manifestação.

Em vista, o Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 38797770).

A Defensoria Pública da União ainda não se manifestou.

**Decido.**

Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, promover audiência de custódia e decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Considerando a atual situação de pandemia de COVID-19, reconhecida pela OMS, bem como o disposto no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020-CNJ e no artigo 19 da Resolução nº 329/2020-CNJ, **não foi possível promover audiência de custódia (ID 38779856).**

Dessa forma, passa-se, desde logo, ao exame da prisão em flagrante dos custodiados.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido os atuados cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebido as notas de culpa.

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP.

Por outro lado, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Há prova da materialidade delitiva (que se revela pelo auto de apreensão de pág. 19/20 de ID 38765943, pelo laudo pericial de pág. 13/16 de ID 38765943, bem como pelas declarações constantes dos autos) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pelas Leis 12.403/11 e 13.964/19, que alteraram o Código de Processo Penal, estabelecendo requisitos para a manutenção da prisão e prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, aferindo-se, na falta de documentos suficientes neste momento, perigo gerado estado de liberdade dos investigados.

E isso porque não há nos autos informações acerca de antecedentes criminais, comprovação de endereço ou do exercício de ocupação lícita pelos custodiados, do que se depreende a ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que os atuados possam fugir ou ocultar-se caso sejam colocados em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.

Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (prisão na iminência de embarque aéreo internacional com 23,912g de massa líquida de cocaína dissimulados no interior de bagagens) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. A quantidade, em verdade, traz grande probabilidade de envolvimento de organização criminosa.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, “*A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal*” (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009).

Mais do que isso, extemou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos – como o presente –, “*a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário*” (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Até porque, no contexto, pode haver participação de organização criminosa, também a recomendar, neste momento, a manutenção da custódia cautelar.

De outro lado, ao menos por ora, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados.

Postas estas razões, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS** e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, **CONVERTO-A, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de futura reavaliação após a apresentação de folhas de antecedentes criminais e indicação de eventual endereço certo e seguro para os investigados, considerando a atual situação de pandemia de COVID-19.**

**Expeçam-se mandados de prisão por meio do BNMP 2.0/CNJ**, providenciando-se as anotações pertinentes na **plataforma de registro sobre análise de autos de prisão em flagrante** no contexto excepcional de pandemia de COVID-19 criada pelo CNJ.

Nos termos do artigo 20 do CPP, **decreto o sigilo dos documentos relativos ao inquérito na fase de investigação policial. Anote-se.**

Tendo em vista que os atuados não passaram por exame médico no IML, **solicite-se ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/SP que encaminhe os custodiados ao IML para que passem por exame de corpo de delito**, nos termos do artigo 8º, VII, alínea “a” da Resolução nº 213/2015 do CNJ, com remessa dos respectivos laudos a este Juízo, para posterior vista às partes.

Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia da presente como ofício.

No mais, aguarde-se a remessa do inquérito policial.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

ID 31541165: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 30 de abril de 2020.**

#### **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Docs. 64/65: Tendo em vista a greve dos Correios, defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CORREIA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Carla Margonari Silvestre**, CRM nº 163.175, e-mail carlasilvestre@hotmail.com, para funcionar como perita judicial.

Designo o dia **20 de outubro de 2020, às 09:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 28314896 (doc. 57).**

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006894-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE LUIS LEANDRO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-96.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Doc. 08: Defiro, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5003433-72.2018.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012139-18.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Doc. 06/12: Indefiro o pedido do autor vez que já houve transito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0000966-55.2016.4.03.6119, conforme cópias juntadas no doc. 03, e serão atualizados conforme dispõe o art. 7º, da Resolução CJF nº 458/2017, qual seja:

***Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.***

***§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.***

***§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.***

***§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.***

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório do valor principal.

Após, dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.

Se em termos, transmita-se ao E.TRF3ª Região.

2. No mais, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais inclusive, aos honorários dos embargos fixados em sentença de primeiro grau e mantido na fase recursal, vez que o novo CPC prevê honorários recursais.

De fato, a sentença dos Embargos à Execução nº 0000966-55.2016.4.03.6119, foi proferida em 10/10/2016, docs. 3, fls. 10/14 - PJE (fls. 34/36 - autos físicos) e a revogação dos poderes da Dra. Raquel Costa Coelho - OAB/SP 177.728, foi em 10/01/2017, doc. 4, fl. 170 - PJE (fl. 151 - autos físicos).

**Dessa forma, a antiga patrona é quem faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e de cumprimento de sentença vez que mantidos na fase recursal.**

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros da antiga patrona ou declarem de próprio punho que concordam com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Docs. 33/34: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010857-81.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR:ADELINA PIZANI PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais inclusive, aos honorários dos embargos fixados em sentença de primeiro grau e mantido na fase recursal, vez que o novo CPC prevê honorários recursais.

No caso concreto a revogação dos poderes da Dra. Raquel Costa Coelho - OAB/SP 177.728, foi em 10/01/2017, doc. 4, fl. 32 - PJE (fl. 273 - autos físicos).

Posto isto, tendo em vista o falecimento da Dra. Raquel, reconsidero o despacho de doc. 08 e determino que a parte autora providencie habilitação dos herdeiros da antiga patrona ou declarem de próprio punho que concordam com o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade.

Tendo em vista a procuração outorgada no doc. 4, fl. 32 - PJE (fl. 273 - autos físicos), manifeste-se a Dra. Geni acerca dos honorários arbitrados nestes autos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

#### DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **Intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 61, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas Empresa Auto Viação Taboão Ltda. Período **16/05/2003 a 06/06/2008, e em ambiente similar a Viação Vila Formosa no Período de 29/04/1995 a 05/04/2003 todos na função motorista de ônibus.**

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 54, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor em ambiente similar a empresa DILE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME Período de 10/05/1995 a 17/07/1998, na função cozinheiro.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TOMAZ HELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/04/13 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal.

Petição Inicial e documentos (ID 35550269).

Contestação preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 38219774).

Réplica (ID 38635988) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2020 deveria ser de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/2020 (data da distribuição) R\$ 6.140,18 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 595,91 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050275-23.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente nos docs. 12/13.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLETO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Docs. 80/83: Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 30%, conforme contrato juntado pelo exequente.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001632-56.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, EVARISTO ANTONIO GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI, RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, MARLI APARECIDA VONI GIULIANI

#### DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação de **MARLI APARECIDA VONI GIULIANI**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006892-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:EVILAZIO SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005583-31.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO CEZAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5003849-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

#### DECISÃO

A CBTU apresenta manifestação alegando a impossibilidade de realizar a liquidação do feito, sob o fundamento de que (i) o exequente não trouxe aos autos as convenções coletivas representativas da classe dos motoristas, e que (ii) devem ser compensadas da indenização as eventuais remunerações recebidas de outras funções (docs. 27 e 38).

Intimada a se manifestar (doc. 30), a parte exequente pugnou pela rejeição das alegações da executada, bem como pela homologação dos cálculos apresentados ou que seja realizada perícia contábil para apuração do valor devido (docs. 32/35).

Não assiste razão à parte executada.

Com efeito, no que tange à suposta necessidade de apresentação das convenções coletivas do sindicato dos motoristas, a decisão de doc. 25 já foi clara ao explicitar que *"o valor da pensão mensal deve ser calculada com base no dissídio da categoria profissional do exequente"*, cabendo ressaltar que **a categoria profissional do trabalhador é definida pela vinculação ao empregador, e não pelo tipo de trabalho ou pela exata profissão que exerce o empregado, de modo que o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade preponderante da empresa.**

Assim, no caso concreto, as convenções coletivas necessárias à liquidação do julgado não são as do sindicato dos motoristas, mas sim as correspondentes ao sindicato em que a empregadora do exequente estava filiada, que no caso é dos comerciários. Portanto, os dissídios juntados na inicial estão em conformidade com tal orientação.

Também não prospera a alegação de que devem ser compensadas da pensão mensal as eventuais remunerações decorrentes de outras atividades laborativas exercidas pelo exequente desde a época do acidente.

Isto porque, a condenação transitada em julgado consiste no pagamento de pensão mensal equivalente ao percentual que o exequente deixou de auferir em razão da redução da capacidade laborativa, ou seja, a **remuneração do labor que exercia à época**, que passou a não mais poder auferir em razão do acidente que o deixou **incapaz total e permanente para exercer a profissão de motorista**, ressaltando-se a ausência de qualquer determinação no título executivo judicial no sentido de se compensar da indenização eventuais remunerações decorrentes do exercício de outras atividades laborativas pelo exequente, tanto é que o V. Acórdão rejeitou o pleito de compensação dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, fundamentando que *"não procede o argumento lançado na r. sentença de que o autor não sofreu prejuízo em razão de perceber pensão do instituto previdenciário (fls. 310/311). A pensão discutida nos presentes autos é forma de indenização dos danos decorrentes do acidente. Referida obrigação não é excluída pelo pagamento de benefício previdenciário, e é devida desde a época dos fatos, posto que o Código Civil determina que a constituição em mora em caso de ato ilícito ocorre quando da ocorrência deste"* (doc. 14, fl. 15).

De fato, as eventuais **atividades laborativas** que o exequente conseguiu exercer após a redução de sua capacidade laborativa **nada tem a ver com o valor da pensão** a ser recebida, esta de caráter **indenizatório** pelos danos decorrentes do acidente, cabendo acrescentar que **não seria nada razoável** deduzir da pensão mensal eventuais remunerações recebidas justamente em razão de o autor ter sido obrigado a trabalhar em outras atividades para sua **subsistência e de sua família**, por conta do infortúnio cuja **responsabilidade** pela ocorrência foi da **própria ré**.

No mais, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do montante devido, observando-se os termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Após, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Doc. 46: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005838-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICA ALMEIDA SODRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09/02/2018. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2020 o exequente apurou **R\$ 4.912,47** (doc. 11).

Impugnação da União, alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, necessidade de comunicação ao Juízo da ação coletiva e inexistência de renúncia ao cumprimento coletivo de sentença e, no mérito, excesso de execução (docs. 16/17).

Intimado a se manifestar (doc. 18), a exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A União alega ausência de legitimidade do exequente para promover a presente execução, sob o fundamento de que a exequente não teria comprovado sua filiação ao sindicato contemporaneamente ao ajuizamento da ação coletiva de conhecimento.

**O SINTECT-SP abrange o município de Guarulhos, local onde a exequente encontra-se lotada**, consoante se infere das fichas financeiras e cadastral (doc. 10).

A legitimidade dos sindicatos para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seus estatutos, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*”

Nesse ponto, cabe ressaltar que nas ações coletivas para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do sindicato autor, alcançando indistintamente toda a categoria profissional no âmbito de sua representação.

Ademais, **entendo dispensável a filiação à entidade autora**, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Desta forma, **o objeto da lide coletiva principal alcança toda a categoria profissional representada pelo sindicato autor, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade profissional respectiva a qualquer tempo.**

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

No que tange à suposta necessidade de comunicação ao Juízo Federal da ação coletiva acerca da existência da presente execução individual, ou de formulação de desistência pelo exequente naqueles autos, não assiste razão a parte executada.

Com efeito, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, já **dispensou** a necessidade de informar naqueles autos quanto à **desistência no cumprimento coletivo**, ressaltando-se que aquele Juízo também determinou que cabe à própria União “*aferrir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*” (doc. 09).

Desta forma, desnecessária qualquer comunicação ao Juízo da ação coletiva sobre a presente execução individual, tampouco formulação de desistência do exequente naqueles autos, cabendo à União aferrir eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

No mais, à **contadoria para conferência das demais alegações**, ressaltando-se que em repetição de indébito tributário incide a SELIC, conforme jurisprudência pacífica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Anote-se.

P.I.C.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. S. P., LUIZ CESAR PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

#### **Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que forneça o medicamento ZOLGENSMA (ONASEMNGENE ABEPARVOVEC-XIOI), conforme prescrição médica, bem como hospital para aplicação do referido medicamento. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O autor, nascido em 07/05/2019, alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal do tipo 1, doença genética rara, que causa fraqueza proximal progressiva, grave atrofia dos músculos esqueléticos, levando a perda dos movimentos (paralisia irreversível e incapacitante) e falência respiratória, sendo a maior causa genética de morte de bebês e crianças de até dois anos de idade.

Aduz que, apesar de já estar em tratamento com o medicamento Spinraza, cuja manutenção é vitalícia e não curativa, a resposta dos ganhos é parcial, com grandes possibilidades de progressão da doença com neurodegeneração de forma irreversível, já tendo perdido a capacidade de deglutir, assim como faz uso de BIPAB para o sono e Cough Assist diário, os quais lhe proporcionam adequada respiração.

Relata o autor que lhe foi prescrito pela médica neurologista que o acompanha o medicamento Zolgensma, que promove a transferência do material genético por meio de um vetor, fazendo a correção do DNA alterado, sendo o único medicamento capaz de proporcionar a potencial cura da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Alega que há indicação para que a administração do medicamento, por via venosa em única dose, ocorra até os dois anos de idade, porquanto a doença continua progredindo de forma irreversível, com perda da função motora e respiratória.

Narra que há evidências científicas de eficácia e segurança no uso do referido medicamento, que possui registro na ANVISA, porém não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, tampouco existe tratamento similar e que seja padronizado pelo SUS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/37).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que os exames médicos que instruem a inicial (docs. 10/11 e 15/16) indiquem progressão da doença, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, **bem como ao autor, por meio de seu médico particular**, que esclareçam, **em 05 (cinco) dias**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico (doc. 12), **ZOLGENSMA 60,5 ml, dose única, é indispensável à manutenção da vida do autor?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
  - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior; tal medicamento **é indispensável à melhor qualidade de vida do autor?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
  - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior; tal medicamento **é útil à melhor qualidade de vida do autor?** De que forma e quais as consequências se não fornecido?
3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?
4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?
  - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão do autor ser portador de doença grave. Anote-se.

Intime-se a União, **em plantão e em caráter de urgência**, para que apresente, **em 05 (cinco) dias**, resposta aos quesitos apresentados.

**Decorrido o prazo fixado, tome os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.**

Cite-se a ré na forma do artigo 238 do Código de processo Civil.

P.I.C.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006868-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDIANO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, cumulada com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de aposentadoria por idade foi quantificado em R\$ 14.249,21, correspondendo à soma da prestação vencida com as 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação. No entanto, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 64.249,21, referente à soma do valor do benefício acrescido de R\$ 50.000,00 em danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º. DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento. ”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 14.249,21.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 28.498,42, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, **retifico o valor da causa para R\$ 28.498,42**, e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVANILDA PEDROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por EDIVANILDA PEDROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Pensão por Morte.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Ato ordinatório intimando a parte autora para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e apresentar o comprovante do requerimento administrativo junto à Previdência Social (ID 37518208).

Emenda à inicial com a atribuição de novo valor à causa de R\$ R\$ 15.675,00 (ID 38579770).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu novo valor à causa de **RS 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**, sendo RS 3.135,00 referente à soma das prestações vencidas e RS 12.540,00 referente à soma de 12 prestações vincendas.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006828-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13, representada pelo departamento jurídico da CEF.

Após, intime-a do despacho de doc. 48, para cumprimento no prazo de 15 dias, qual seja:

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

AUTOS N° 0002869-43.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - SP207437-E

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004811-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**DEFIRO a realização de perícia médica na ortopedia** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **20 de outubro de 2020, às 13:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.
- Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001573-46.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0003861-77.2002.4.03.6119**

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0010279-79.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ELIOMAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5003382-71.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da minuta do precatório/RPV aditada, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0010688-89.2011.4.03.6119**

AUTOR:EMPRESABRASILEIRADECORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0002514-18.2016.4.03.6119**

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXEQUENTE: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5006793-54.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006613-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 30, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas Empresa Bachert Indústria LTDA – Período de 25/04/1975 até 29/10/1975 – função ajudante de forjaria; Empresa Brinquedos Bandeirantes – Período de 11/11/1975 até 28/07/1976 – função ajudante geral; Empresa A de Martino Cia LTDA – Períodos de 04/07/1977 até 15/02/1983 e 17/10/1983 até 16/09/1986 função ajudante geral e no segundo período operador de máquina; E ainda, as empresas Vera Comercial e Importadora de parafuso LTDA – Período de 01/07/1996 até 30/06/1997 no cargo de pintor e Empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comercio LTDA, Período de 01/07/1997 até 13/12/2009, na função operador de descascadeira de aço.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 0008846-40.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JERONIMO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09/02/2018. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2020 o exequente apurou **RS 19.444,27** (doc. 03).

Impugnação da União, alegando ilegitimidade ativa e excesso de execução, apontando como devido o valor de **RS 13.124,44**, para 07/2020 (docs. 20/21).

Intimado a se manifestar (doc. 22), o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Principalmente, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa.

A União alega ausência de legitimidade do exequente para promover a presente execução, sob o fundamento de que o exequente não teria comprovado a filiação ao sindicato.

**O SINTECT-SP abrange o município de Guarulhos, local onde o exequente encontra-se lotado**, consoante se infere das fichas financeiras e cadastral (doc. 04).

A legitimidade dos **sindicatos** para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seus estatutos, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*”

Nesse ponto, cabe ressaltar que nas ações coletivas para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do sindicato autor, alcançando indistintamente toda a categoria profissional no âmbito de sua representação.**

Ademais, **entendo dispensável a filiação à entidade autora**, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Desta forma, **o objeto da lide coletiva principal alcança toda a categoria profissional representada pelo sindicato autor, filiados ou não ou que venha a exercer a atividade profissional respectiva a qualquer tempo.**

Não fosse isso, o exequente demonstrou ser filiado ao sindicato autor da ação coletiva, consoante se infere dos descontos efetuados em folha de pagamento referentes à contribuição sindical ao SINTECT-SP (doc. 04).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

#### **Mérito**

O exequente entendeu devido **RS 19.444,27**, para 07/2020 (doc. 03), e a União **RS 13.124,44**, para a mesma data (docs. 20/21).

Em manifestação de doc. 23, o **exequente concordou com os cálculos da União.**

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, nos termos fundamentados, fixando como devido **RS 13.124,44**, em 07/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita, que fica aqui concedido.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 5007389-38.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006290-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, a fim de especificar o pedido individualizando as contribuições devidas a terceiros em relação às quais pretende seja limitada a base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, visto que o pedido formulado na inicial é genérico, portanto inepto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001868-49.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5002899-41.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ADRIANA MENEZES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5002943-60.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: NEUTON FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5005969-32.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: DORIVAL MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 458/2017, prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003388-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a "suspensão dos parcelamentos federais ativos/prorrogação/diferimento das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), momentaneamente, IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II e Contribuições Retidas na Fonte", para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, em decorrência do coronavírus (COVID-19), bem como a ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora no CadIn e permita a expedição de CPEN, a ela e suas filiais.

Alega a impetrante que em razão da situação de pandemia coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 9.740,28 (do. 24).

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 26), embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 28), determinado à impetrante prestar esclarecimentos (doc. 29), a impetrante desistiu dos “pedidos relativos a prorrogação/suspensão do pagamento dos tributos não parcelados, mantendo-se apenas o pleito quanto a suspensão do pagamento dos parcelamentos federais ativos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho/2020” (doc. 30), reconhecido erro material na sentença doc. 26, **homologada a desistência com relação ao pedido de prorrogação/suspensão do pagamento dos tributos não parcelados**, e quanto ao pedido de suspensão do pagamento dos parcelamentos federais ativos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho/2020, **indeferida a liminar** (doc. 31).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 32).

**Informações** prestadas, alegando inadequação da via, ilegitimidade passiva da DRF, falta de interesse (doc. 31).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

As preliminares relativas à via eleita são argumentos, a rigor, de mérito, a serem oportunamente apreciados.

Quanto à **ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal**, o fundamento encontra-se **prejudicado**, pois quando da emenda à inicial a impetrante **manteve apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos** no polo passivo da lide. Assim, aquela autoridade foi mantida nos autos indevidamente, por erro material.

De outro lado, é caso de **acolhimento parcial da preliminar de perda de objeto**, em razão do advento da **Portaria n. 201/20**, que satisfaz a pretensão da impetrante **quanto às parcelas vencidas de maio em diante, mas não quanto àquelas de março e abril**, que continuam a justificar provimento jurisdicional.

Assim, quanto às parcelas de vencimento nestes dois meses, passo ao exame do mérito.

## Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a **prorrogação do vencimento dos parcelamentos federais ativos relativos aos meses de março e abril/2020**, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de “**atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º**”, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão “**necessários**”, bem como na **expressa** determinação de que se disponha “**inclusive**” – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os “**sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**”.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é **adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “**do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública**”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “**norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade**.”

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “**o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido**”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

**Do ponto de vista constitucional**, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empregado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

## Dispositivo

Posto isto, quanto ao pedido de dilação do vencimento de parcelas **de maio em diante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Por fim, em face da extinção sem resolução do mérito, por desistência, quanto aos pedidos relativos ao **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, na decisão de doc. 31, não recorrida, determino a **exclusão desta autoridade da lide**, mantido apenas o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional e Guarulhos**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005486-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RACHEL STUBBERT BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidor público federal nomeado ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil 24/02/2014, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses. Nomeado em fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional se deu em 01/03/16, impactando as progressões seguintes.

Entende pela inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1 e 2, do Dec. 84.669/80, que ao prevêr que o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao impor data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, viola o princípio da isonomia, estabelecendo tratamentos desiguais.

**Contestação** (doc. 15), replicada (doc. 20).

Sem provas a produzir (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, na qualidade de servidor público federal nomeado ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2014, que suas progressões funcionais e promoções sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Cumprir observar que não se discute o interstício em si, de progressão e promoção funcional dos servidores da Receita Federal do Brasil, tampouco seu pagamento, se sim, tão somente o seu marco inicial e seus consectários.

Para a **efetivação** das progressões e promoções, os arts. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980 determinam que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

*Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.*

*§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.*

*§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.*

(...)

*Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.*

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriram os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem **nenhuma razoabilidade**.

Cumprir observar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela.

Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.*

(...)

*3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.*

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

**8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.**

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (ai incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconSIDERA a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Posto isso, é o caso de procedência do pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, “*em razão da patente inconstitucionalidade de sua regulamentação, pelo exaurimento da sua finalidade*”, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

**Indeferida a liminar** (doc. 14).

Informações prestadas pelo Delegado da RFB, alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Determinado à impetrante retificar o polo passivo, indicando o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos (doc. 20), cumprido, mas pedindo a manutenção do Delegado da RFB (doc. 22).

**Informações do Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos** (doc. 28).

A União afirmou que a competência para o caso é da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente**, em 11/12/2019 sobreveio a Lei nº 13.932 que dispôs “*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”.

Ajuizada esta ação em 26/05/2020, posteriormente ao advento da lei acima, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de afastar o recolhimento da exação em comento, remanescendo o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente pagos referentes ao período anterior a 01/01/2020, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito).

**Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.**

### Mérito

**Pretende a autora** a restituição administrativa dos valores que entende indevidamente pagos - *recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001*, referentes ao período anterior a 01/01/2020, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento do feito).

### Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Leirº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Leirº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Leirº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não se jam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos."* (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS"**, a **prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim** deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como *"Minha Casa, Minha Vida"* e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

**Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”**

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **no pertinente ao pedido de afastar o recolhimento futuro da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001**.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRENO DA MOTA OLIVEIRA, B. R. D. M. O.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Cumprimento de Julgado (doc. 13).

**Proposta de acordo feita pelo INSS** (doc. 15), aceita (doc. 24)

Comprovado o falecimento do autor Milton Rodrigues de Oliveira, com pedido de habilitação da viúva Maria Francisca da Mota, e filhos Breno da Mota Oliveira, Bruna Rafaela da Mota Oliveira, Wallace da Mota Oliveira Anderson André da Mota Oliveira e Luiz Claudio da Silva Oliveira (doc. 20), o INSS concordou somente com a habilitação dos filhos Breno da Mota Oliveira e Bruna Rafaela da Mota Oliveira, não concordou com a habilitação dos demais filhos porque maiores de 21 anos de idade e da viúva porque não apresentou certidão de casamento (doc. 26).

**Deferida a habilitação dos herdeiros Breno da Mota Oliveira e Bruna Rafaela da Mota Oliveira** e determinou à viúva esclarecer se pretende requerer a habilitação nestes autos ou administrativamente (doc. 48).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão de pensão por morte aos dependentes Breno da Mota Oliveira e Bruna Rafaela da Mota Oliveira (doc. 50).

Manifestação da parte autora afirmando que a Maria Francisca da Mota requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em seu favor e dos filhos dependentes (NB 21/190.859.827-9, DER 21/09/2018, que apesar de juntar todos os documentos necessários para comprovar a união estável, o benefício somente foi deferido em favor dos filhos, pedindo o prosseguimento do feito com comprovação de sua união estável como falecido (doc. 51), determinado a comprovação de referida negativa (doc. 53), a parte autora juntou cópia do processo administrativo (doc. 56), sem manifestação do INSS (doc. 59).

Considerando que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte foi requerido e deferido apenas em favor dos filhos menores Breno e Bruna, foi determinado a habilitante Maria Francisca da Mota requerer sua habilitação administrativamente, no silêncio a habilitação prosseguirá somente com relação aos já habilitados (doc. 60), a parte autora pediu o prosseguimento do feito somente com relação aos já habilitados (doc. 61).

Determinado ao coautor Breno da Mota Oliveira regularizar sua representação processual, porque atingiu a maioridade civil, com exclusão de Milton Rodrigues de Oliveira (doc. 62), cumprido (doc. 66).

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo (doc. 64).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (doc. 24) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (doc. 15), com parecer favorável do MPF (doc. 64).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (doc. 15), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-79.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 14), transitado em julgado em 04/11/2016 (doc. 15, fl. 01).

Para 10/2019, a parte exequente apurou **R\$ 141.489,00** (docs. 03/05).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença indicando como devido o valor de **R\$ 136.870,36**, para a mesma data (docs. 18/20), com o qual o exequente discordou (doc. 23).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 24).

Cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 28/30).

Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 32), as partes manifestaram concordância (docs. 33 e 35).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O exequente entendeu devido **R\$ 141.489,00**, para 10/2019 (docs. 03/05) e a CEF **R\$ 136.870,36**, para a mesma data (docs. 18/20).

A contadoria judicial informou que os **cálculos da CEF foram atualizados de acordo com o julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal**, contudo, somente até **10/2019**, razão pela qual procedeu à atualização do valor devido até **02/2020**, data em que foi realizado o depósito judicial pela CEF (doc. 19), apurando como devido **R\$ 140.417,27** (docs. 28/30).

Em manifestações de docs. 33 e 35, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada, e **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 28/30), para fixar como devido o valor de **R\$ 140.417,27, em 02/2020** e, tendo em vista o pagamento realizado pela parte executada (doc. 19), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do valor de **R\$ 140.417,27, em 02/20**, (doc. 19), devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda somente no que tange ao montante de R\$ 12.765,19**, uma vez que se refere a honorários sucumbenciais.

Outrossim, oficie-se à CEF para **apropriação do saldo remanescente**, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se o autor para que informe conta para transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Doc. 27: Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008839-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDERSON BOTAZOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Docs. 72/74: Considerando as alegações formuladas pela parte exequente, retornem os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos pertinentes.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 40, 61, 78), transitado em julgado (doc. 80)

Auto de penhora (fls. 200/202), bloqueio Judicial (fl. 359).

Depósito judicial no valor de R\$ 11.547,54 (doc. 87).

A União informou a quitação da dívida, requerendo a conversão em renda dos valores depositados, sob o código 2864 (doc. 89).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

**Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

**Converta-se em renda os valores depositados, conforme requerido no doc. 89.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006914-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO- EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005587-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SESI e SENAI (e respectivo adicional) após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 01/29).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 32/36).

**Extinto o processo com relação ao SESI e SENAI em razão de sua ilegitimidade passiva e indeferida a liminar** (doc. 37).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 38).

Informações prestadas (doc. 40).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

### Mérito.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários SESI e SENAI (e respectivo adicional), foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de omissão de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO*

(...)

*4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

*4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.*

*5. Precedentes: agravo inominado desprovido.*

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ERNESTO BORJA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A partir da emenda de doc. 21, considero que o pedido da autora na verdade é de **(i) pagamento de auxílio doença de janeiro de 2020 até junho de 2020, bem como (ii) a conversão do benefício de auxílio doença em vigor em aposentadoria por invalidez.**

Todavia, **quanto aos atrasados**, não há prova de requerimento administrativo **válido**.

Para o período de **janeiro de 2020 a 14/04/2020**, não há prova de **qualquer** requerimento ou indeferimento mediante perícia médica desfavorável.

Em **15/04/20** foi feito um requerimento, mas contendo **vícios formais** que levaram a sua **rejeição preliminar, sem exame do mérito**, portanto não pode ser considerado um requerimento válido, não justificando interesse processual.

Dai até a concessão do benefício, em **junho de 2020**, não consta **nenhum** outro requerimento.

Assim, deverá o autor **justificar e comprovar seu interesse processual para o período de janeiro de 2020 a junho de 2020**, mediante **prova de requerimento administrativo válido a ele relativo**.

Não fosse isso, o **valor da causa continua equivocado**.

Foram incluídos no cálculo de doc. 22 valores de **julho a dezembro de 2019, que não são parte de seu pedido**, sequer após a emenda da inicial, bem como **não foi descontado do valor das parcelas vincendas o valor do auxílio-doença em vigor**. Se o autor está com benefício mantido e pretende convertê-lo para outro mais favorável, o **pedido é revisional**, devendo compor o valor da causa **apenas a diferença entre o valor do auxílio-doença e o da aposentadoria por invalidez**, inclusive para as parcelas vincendas.

Assim, intime-se o autor para, **pela última vez, emendar sua inicial delimitando, clara e especificamente**, quais seus pedidos e suas respectivas causas de pedir, (i) com **indicação expressa** de quais períodos pretende a título de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou diferenças de benefícios já pagos, (ii) comprovando o interesse processual, mediante **prova de requerimentos administrativos válidos e respectivos indeferimentos por perícia médica desfavorável, que justifique m resistência de mérito do INSS para os períodos pretendidos**, bem como (iii) ajuste o valor da causa, conforme os valores **efetivamente pedidos e descontando o valor do benefício em vigor das parcelas vincendas**, sob pena de extinção, em **15 dias**.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-35.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HILDA JACINTA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 0007333-37.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISOLINA BERNARDES CASSANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA - SP273675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de doc. 21, intimo o exequente acerca da manifestação do INSS.

Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005620-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: J. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003892-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIVALACIOLI COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009382-46.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006148-92.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006509-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

EXECUTADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Conexão Sistemas de Prótese propôs o presente cumprimento provisório de sentença ação contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao julgado dos autos do mandado de segurança nº 5006702-95.2018.4.03.6119.

A inicial foi instruída com documentos, distribuída por dependência àquele feito e a exequente requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo o requerente, para tanto, demonstrar sua situação de insuficiência financeira, o que não ocorreu no presente caso.

Deve ser dito que as consequências advindas da pandemia causada pela COVID-19, por si só, não são suficientes para demonstrar a deterioração da situação econômica da exequente.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

Convém, ainda, citar o recente julgado do TRF-3:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**  
1. Não obstante o art. 98 do CPC expressamente estenda os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta não prescinde da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.  
2. No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ser demandada em diversas ações judiciais não comprova inequivocamente a falta de higidez financeira da empresa, o que se faz mediante a apresentação de documentos atualizados que indique a totalidade de receitas e despesas da agravante, tais como os balanços patrimoniais do presente exercício financeiro.  
3. Agravo de instrumento não provido.  
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013789-58.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Do julgado acima, oportuno mencionar o voto do Relator:

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Relativamente à gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesta senda, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ)

Confira-se acerca da matéria, a seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ser demandada em diversas ações judiciais não comprova inequivocamente a falta de higidez financeira da empresa, o que se faz mediante a apresentação de documentos atualizados que indique a totalidade de receitas e despesas da agravante, tais como os balanços patrimoniais do presente exercício financeiro.

Nesse sentido, julgado do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.** (...) III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (...) (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003).

Ressalte-se que as consequências causadas pela pandemia da COVID-19 não podem servir como uma espécie de salvo-conduto genérico e irrestrito. Desta forma, cumpria à parte apelante comprovar eventual deterioração de sua situação econômica capaz de modificar a posição já firmada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Vale citar também:

"2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal 'juris tantum'. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'."

In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. "Breves comentários ao novo código de processo civil. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

No mais, verifico que a exequente indicou como parte ré o Procurador Geral da Fazenda Nacional, quando deveria ter indicado a União.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e retifique o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5006864-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A.** (CNPJ nº 10.472.968/0005-06 e CNPJ nº 10.472.968/0012-27) contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP** e do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a cobrança do ADICIONAL à COFINS IMPORTAÇÃO nas operações das Impetrantes, a partir da vigência da MP n.º 563/12, convertida na Lei n.º 12.715/12, alterada por esta quanto ao ANEXO I, por violação aos termos da Constituição Federal, no tocante à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (Art. 149, caput c/c art. 195, § 4º, CRFB), bem como por não respeitar a não cumulatividade, consoante disposição do art. 195, par. 12, CF. Sucessivamente, requer seja concedido o direito das Impetrantes ao creditamento dos valores relativos à incidência do ADICIONAL à COFINS IMPORTAÇÃO, atendendo-se ao primado da não cumulatividade advindo da Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, tal como previsto na Lei n.º 10.833/03 e n.º 10.865/04, fazendo integrar a essa sistemática o ADICIONAL, sob pena de violação aos termos normativos citados, haja vista a lacuna na MP 563/12 e sua lei de conversão (Lei n.º 12.715/12), tudo a partir da edição da MP 563/12. Em função da concessão da segurança e, em havendo indébito a ser recuperado, seja condenada a União Federal a suportar o direito de crédito das Impetrantes para que estas possam buscar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos e no período do trâmite da presente demanda, com a incidência da Taxa SELIC, ou, ainda, que se inclua na mecânica da não cumulatividade das contribuições, e neste caso, seja reconhecido o direito ao creditamento dos referidos valores, até então não aproveitados, devidamente corrigidos pela Selic, garantindo-lhe o direito à compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001544-46.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSIELMADA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE ITAQUAQUECETUBA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Josielma Ferreira Gomes** em face do **Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos/SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 35519238).

A autoridade prestou informações (Id. 37867070).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o seguro-desemprego, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011259-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 38706918 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Poá, SP, para proceder a **CITACÃO** de ANDREA JORDANA REGIANI - CPF 317.628.648-19, no endereço indicado: Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, Vila Petraccini, Poá/SP - 08552-330, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da taxa de impressão das peças necessárias para o cumprimento da diligência.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desidiosa da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aspol Indústria e Comércio Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de lhe autorizar, em definitivo, a recolher as

Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 37704960).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas (Id. 37907057).

A impetrante requereu sejam excluídos do polo passivo da ação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social do Comércio (SESC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), devendo figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 38083684).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 38301075).

Parecer do MPF manifestou ciência (Id. 38427893).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38493309).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 38625255).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

*“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

*Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.*

*RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.J*

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Scalina Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à *Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.*

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 35319558).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito em relação aos débitos objeto dos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, bem como para que adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35790469).

Petição da impetrante prestando esclarecimentos sobre o objeto deste feito é mais amplo, bem como retificando o valor da causa para R\$ 23.584.246,50 (Id. 35790469), recolhendo a diferença das custas (Id. 35790477).

Decisão recebendo a petição Id. 35790469 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35857138), as quais foram prestadas no Id. 37132023.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 37202860).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id. 38538885).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme se nota das informações da autoridade coatora, de acordo com o atual Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, além das pendências trazidas pela Impetrante na inicial, consta a relativa a um débito de IPI, código de arrecadação 5123, competência 05/2020, vencido em 25/06/2020, pago em parte. Tendo em vista que tal pendência ainda não foi sanada, conforme a própria impetrante mencionou em sua petição de Id. 38528885, tenho que resta obstada a expedição de CND. As demais alegações trazidas na inicial relativas aos outros débitos serão analisadas quando da sentença ou no momento em que a pendência relativa ao IPI for sanada.

Assim sendo, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Mateus Diniz da Fonseca ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A, atual TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., de 01.06.1985 a 09.10.1995, além do reconhecimento administrativamente (01.05.1979 a 31.05.1985), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 30.07.2019 (NB 42/190.039.373-2), por ter atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição e mais de 98 pontos. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER até a data da EC 103/2019, se necessário for, considerando que o Autor permaneceu trabalhando e contribuindo.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anote-se.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE AJG e determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gabriel Bicudo de Moraes Neto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, o reconhecimento dos períodos de contribuição do autor de 02.05.1966 a 04.09.1967; 01.11.1967 a 24.01.1969; 03.02.1969 a 16.02.1972; 25.06.1973 a 25.02.1985; 01.05.2009 a 31.07.2009, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 19.08.2014, como pagamento das parcelas vencidas com base na RMI de R\$ 1.621,69 até um dia anterior à data em que o autor se aposentou em 15.04.2019, bem como como o pagamento das parcelas vencidas de 15.04.2019 (data que se aposentou) até a data atual, como pagamento das diferenças dos valores tendo em vista que a RMI de 15.04.2019 foi menor que a RMI de 19.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação, e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover a correção do valor da causa, apresentar cálculo da RMI do benefício pretendido e cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (Id. 36645280).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 36979710.

Decisão recebendo a petição de Id. 36979710 como emenda à inicial e concedendo prazo de 20 (vinte) dias úteis para o autor providenciar a juntada do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor cumpriu a determinação (Id. 37515936).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 37515936 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 38719000: Diante do informado pelo Banco do Brasil, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que indique conta sem restrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de que a transferência eletrônica de valores possa ser efetuada pela instituição bancária.

Como cumprimento, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Com a notícia do cumprimento do ofício, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica..

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Alfeu Donizete Ferreira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram apresentados cálculos pela parte credora no valor de R\$ 56.997,45, sendo R\$ 47.787,05 de verbas vencidas corrigidas mais R\$ 9.210,40 de juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, no importe de R\$ 5.699,75 (Id. 4873377).

O INSS apresentou impugnação à execução (Id. 4977560).

Determinada a manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 5208994), a parte credora se manifestou por meio da petição de Id. 5687889.

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 8390274), esta apresentou informação (Id. 12597964).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (Id. 12764883) e o INSS reiterou a impugnação (Id. 13363514).

Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 13514055) e o INSS foi novamente condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentada impugnação ao ofício expedido para pagamento dos honorários advocatícios, foi determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC (Id. 17106709).

O INSS interps agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, motivo pelo qual foi determinado que os valores dos requisitórios fossem colocados à disposição do juízo (Id. 18110780).

O INSS informou que não iria impugnar os valores apresentados pela parte exequente a título de honorários advocatícios (Id. 18725048), motivo pelo qual foram homologados (Id. 19413752) e determinada a expedição de ofício requisitório.

Os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais foram colocados à disposição do juízo (Id. 20240235), havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação.

A parte exequente requereu o desbloqueio dos valores depositados (Id. 20476004).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (Id. 20882830), o que foi cumprido (Id. 21633194).

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias (Id. 26661765).

Determinada a expedição de novo alvará de levantamento do valor incontroverso dos honorários da fase de conhecimento (Id. 37354154).

Transitada em julgado decisão em agravo de instrumento, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e de alvará de levantamento do valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício para que o valor principal fosse liberado à disposição da parte autora/exequente (Id. 30670544).

A parte exequente informou dados bancários para a transferência dos valores liberados (Id. 31524631), sendo determinada a transferência dos honorários (Id. 31551404), o que foi cumprido (Id. 32441362).

O valor principal foi depositado liberado (Id. 34952380).

A parte exequente informou que havia ainda valor remanescente de honorários sucumbenciais a ser recebido (Id. 31524872) e que o principal já havia sido recebido pelo autor (Id. 35748212).

Houve cumprimento do ofício para transferência dos valores remanescentes dos honorários sucumbenciais (Id. 37871580).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Fernando Claudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 123.224,77, sendo R\$ 115.323,80 de principal e R\$ 7.900,97 de honorários sucumbenciais (Id. 80006628), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 183.567,11, sendo R\$ 165.372,74 de principal e R\$ 18.194,37 de honorários sucumbenciais (Id. 8006632).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos do exequente e apresentou novo cálculo no montante de R\$ 127.276,31, sendo R\$ 115.415,99 de principal e R\$ 11.860,32 de honorários advocatícios (Id. 8987357-Id. 8987359).

A parte exequente reiterou os cálculos apresentados (Id. 9486148).

Decisão homologando os cálculos do exequente (Id. 9752242).

Foram expedidas as minutas de ofício requisitório (Id. 11535498-Id. 11535499).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 12334539).

Decisão determinando a retificação das minutas dos ofícios requisitórios para depósito à disposição do Juízo (Id. 13457031).

Expedidas as minutas de ofício requisitório retificadas (Id. 13630345-Id. 13630346).

Sobreveio a notícia do pagamento do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (Id. 16775667).

Decisão determinando a expedição de alvará da verba honorária incontroversa (Id. 17090802), o que foi cumprido (Id. 19321071).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (Id. 29476963).

Decisão determinando a expedição de alvará da verba honorária remanescente (Id. 29482655).

Decisão determinando a transferência bancária da verba honorária sucumbencial para conta bancária de titularidade do advogado e o cancelamento do alvará expedido (Id. 31100915).

Juntado o comprovante de transferência bancária (Id. 32140648).

A parte exequente apresentou cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão que homologou os cálculos da parte exequente (Id. 32183867-32183868), com os quais o INSS concordou (Id. 33729548).

Decisão homologando o cálculo do exequente (Id. 33826711).

Expedida a minuta do ofício requisitório (Id. 33916857).

A parte exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária do precatório pago e dos honorários sucumbenciais (Id. 34864404 e Id. 36679248), o que foi deferido e cumprido (Id. 34941615 e Id. 36376738 e Id. 38421330).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 38421349), esta informou que o crédito foi devidamente satisfeito (Id. 38599061).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Alexandre Ronaldo dos Santos Costa em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e do Instituto de Educação e Tecnologia - INET objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o cancelamento e convalidar seu diploma. Ao final, requer a convalidação do seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída, em 10.01.2019, na Justiça Estadual, perante a Comarca de Itaquaquecetuba, para a 1ª Vara, sob n. 1000079-40.2019.8.26.0278 (Id. 25855716, p. 4), onde foi concedida a tutela de urgência, para determinar à corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a correção, em tempo hábil, das eventuais inconsistências constatadas no registro do diploma (Id. 25855716, pp. 6-9).

Fomas expedidas cartas de citação (Id. 25855716, p. 10, e Id. 25855717, pp. 1).

Em 02.02.2019, o autor protocolou petição informando que, em 29.01.2019 houve a atribuição das aulas aos professores, de posse da liminar, realizou sua inscrição e, em 01.02.2019, ao assinar o contrato, foi informado que a Universidade não havia regularizado seu diploma e que o contrato seria cancelado. Informa que, em que pese a decisão que deferiu o pedido de liminar, possivelmente perderá o contrato e o emprego e ficará um ano sem salário.

Requer, assim, a aplicação da multa à Universidade, nos termos da tutela de urgência concedida (Id. 25855717, p. 4).

A corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 25855723, pp. 1-4), apresentando o documento de Id. 25855734, p. 2, que demonstra que o registro do diploma está ativo.

No Id. 25855734, p. 4, consta o AR da carta de citação do corré INET, com a anotação: "mudou-se".

A corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual (Id. 25855735- Id. 25855744- Id. 25855747-Id. 25855750-Id. 25855902-Id. 25855903-Id. 25855905-Id. 25855907--Id. 25855910-Id. 25855914-Id. 25855916-Id. 25855918, pp. 1-7)

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 25855918, p. 7).

O autor impugnou os termos da contestação da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Id. 25855918, pp. 10-15).

Decisão reconhecendo que há interesse da União e a consequente incompetência absoluta para processar e julgar o feito (Id. 25855918, pp. 16-17).

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos (Id. 25855920, p. 1), que reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria (Id. 25855933, p. 1-4).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal, que proferiu a decisão de Id. 25941641, que manteve a decisão de urgência, salientando que no Id. 25855734, p. 2, consta documento que demonstra que o registro do diploma está ativo, bem como ratificando os demais atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinando a intimação do representante judicial do autor, para que emende a petição inicial, a fim de incluir a União no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu a emenda da inicial para incluir a União no polo passivo (Id. 26530796), o que foi recebido (Id. 27154854) e requereu a citação por edital da corré INET (Id. 27458665), o que foi deferido, nomeando-se a DPU para atuar como curadora especial (Id. 30552218) e cumprido (Id. 30596308).

A corré UNIG manifestou-se no Id. 27227749, sustentando o interesse da União no feito.

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 29593949).

É o relatório.

Decido.

Verifico que é caso de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Compulsando a inicial e as contestações dos rés apresentadas, constata-se que não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente).

A controvérsia, na verdade, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor. Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares.

Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades rés. Portanto, não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União (afinal, o registro dos diplomas não pode ser feito pelo MEC, mas pelas universidades), razão pela qual tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Em consequência, ausente o interesse da União em integrar o polo passivo da ação, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Em processo semelhante ao presente, em que a UNIG também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação -posteriormente revogada- de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJE de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790 / SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação à União.

Via de consequência, deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a averbação do tempo de especial reconhecido administrativamente, laborado em EMPRESA AMICO, de 23.02.1988 a 28.04.1995 e de 12.07.1995 a 30.11.1996, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta Vara, conforme decisão de Id. 38476402.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado na decisão de Id. 38476402, a autora reitera pedido formulado nos autos da Ação de Procedimento Comum autuada sob nº 5010318-44.2019.403.6119, que tramitou nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

A sentença proferida naqueles autos, em 17.07.2020, indeferiu a petição inicial nos seguintes termos:

*Em que pese após análise dos autos do agravo de instrumento interposto sob n. 5001907-02.2020.4.03.0000, tenha verificado que a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo ao agravo, observo que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, motivo pelo qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.*

*Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e encaminhe-se cópia desta decisão para instrução dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5001907-02.2020.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.*

*Após, arquivem-se os autos.*

*Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.*

Em 31.07.2020, a autora peticionou, informando que recolheu as custas processuais (GRU recolhida em 30.07.2020, anexa), requerendo a reconsideração da sentença, o que não foi acolhido, nos termos da decisão prolatada em 19.08.2020, in verbis:

*Houve o indeferimento da petição inicial, uma vez que a autora não efetuou o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto.*

*A autora apenas e tão somente após a prolação da sentença comprovou o pagamento das custas processuais.*

*O artigo 331 do Código de Processo Civil aponta que a interposição de recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a petição inicial autoriza juízo de retratação.*

*No entanto, a parte autora não interpôs recurso de apelação. Desse modo, não é possível o juízo de retratação.*

*Cumprido o § 3º do artigo 331 do CPC, arquivem-se os autos.*

*Intime-se.*

Ao propor a presente ação, a autora anexou a mesma GRU juntada nos autos nº 5010318-44.2019.403.6119, no valor de R\$ 695,17 (Id. 38405568), além da GRU de Id. 38405556, no importe de R\$ 5,32.

Nesse passo, deve ser dito que a GRU no valor de R\$ 695,17 (Id. 38405568) deve ser considerada neste processo, porque recolhida posteriormente à prolação da sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos nº 5010318-44.2019.403.6119.

Assim, tem-se que a autora recolheu o valor total de R\$ 700,49 a título de custas processuais iniciais.

Assim sendo, considerando o valor dado à causa de R\$ 200.652,93, intime-se o representante judicial da autora para que recolha a diferença das custas processuais inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) REU: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) REU: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

#### DECISÃO

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

Em 20.06.2020, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para a) determinar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes (Id. 9348551); b) determinar a devolução dos valores pagos pela autora conforme constou no Item 85 do referido contrato e nos cheques de Id. 9348554, com correção monetária desde a data em que foram pagos; c) condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.470,44 e danos morais no importe de R\$ 20.000,00, consignando-se que no pagamento do valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir do dia do desembolso, calculada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na publicação da presente sentença. Os réus foram condenados, ainda, ao ressarcimento das custas pagas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC) (Id. 34364041).

A CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 35016296), o qual foi acolhido para sanar omissão, sendo esclarecido que os recursos da conta vinculada do FGTS de titularidade da autora, no importe de R\$ 32.569,37, devem retornar para conta vinculada ao FGTS (Id. 9348551, p. 1) (Id. 35129250).

O corréu Leonardo Nadolny Nassour interpôs recurso de apelação (Id. 36475622).

A CEF protocolou petição informando que, embora o mérito da ação ainda não esteja findo, tendo em vista a apelação interposta, espontaneamente, efetuou o pagamento no tocante a um terço da condenação – parte que lhe cabe, nos critérios estabelecidos na decisão judicial, conforme cálculo e comprovantes anexados. Informou, ainda, que, no tocante à devolução dos valores oriundos da conta do FGTS, que foram dados de entrada na compra do imóvel e que devem ser depositados na conta de origem, nos termos da decisão dos embargos declaratórios, conforme orientação da área interna da CEF, responsável por esse tema, proceder-se-á a restituição após o trânsito em julgado. Requer, assim, a extinção da ação em relação a CEF, ante o pagamento realizado com a consequente satisfação da obrigação, devendo-se proceder a baixa e arquivamento do feito, após o trânsito em julgado (Id. 37044540).

A autora peticionou alegando que a CEF não se atentou que todos os valores das prestações pagas desde 09/07/2017 devem lhe ser ressarcidos e que não comprovou a Obrigação de Fazer no que tange a rescisão do contrato, de forma que não concorda com o valor depositado, necessitando que a CEF efetue a devolução de TODOS os valores pagos pela autora.

A autora ofertou contrarrazões (Id. 37813534).

Os autos vieram conclusos.

Conforme afirmado pela própria CEF na petição de Id. Id. 37044540, no tocante à devolução dos valores oriundos da conta do FGTS, que foram dados de entrada na compra do imóvel e que devem ser depositados na conta de origem, nos termos da decisão dos embargos declaratórios, será efetivada somente após o trânsito em julgado.

Assim, ainda que a CEF tenha depositado o valor que entende devido a título de indenização por danos materiais e morais (1/3 da condenação), não havendo completo cumprimento da sentença pela CEF, inviável a extinção do processo.

Ademais, considerando que no recurso de apelação interposto pelo corréu Leonardo Nadolny Nassour há preliminar de nulidade da sentença, entendo por bem decidir acerca da transferência do valor depositado pela CEF após o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos ao TRF-3, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo corréu Leonardo Nadolny Nassour.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-16.2016.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO EPAMINONDAS GOMES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por *José Mário* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 24.655,49, sendo R\$ 22.829,16 de principal e R\$ 1.826,33 de honorários sucumbenciais (Id. 27694336), com os quais a parte exequente concordou (Id. 28789766).

Foram expedidas as minutas de ofício requisitório (Id. 30473049-Id. 30473050) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 34406414-Id. 34406415).

A parte exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária (Id. 35543717), o que foi deferido e cumprido (Id. 35813284-Id. 35827283 e Id. 38089445-Id. 38089447).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 38090267), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Aldo Almeida Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 100.129,02, sendo R\$ 91.119,77 de principal e R\$ 9.009,25 de honorários sucumbenciais (Id. 10605740), com os quais a parte exequente concordou (Id. 10726200).

Foram expedidas as minutas de ofício requisitório (Id. 11488863-Id. 11488861) e sobreveio a notícia do pagamento (Id. 13695375 e Id. 34927394).

A parte exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária do precatório pago (Id. 34953968), o que foi deferido e cumprido (Id. 35602333 e Id. 38084814).

Intimada parte exequente para eventual manifestação (Id. 38084816), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005694-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Wilson Alves da Rocha ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.07.2002 a 23.03.2009 e de 01.12.2009 a 20.09.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 27.09.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão de Id. 36217514 deferindo o pedido de AJG e determinando a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo a expedição de ofício para a empresa empregadora do autor para o fornecimento de laudos (Id. 36819303).

O autor impugnou a contestação (Id. 37869204), requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício posto que já consta dos autos PPP, documento suficiente à prova das condições de trabalho vividas pelo autor.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento expresso pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preestabelecidos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961**, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

**No caso concreto**, no período entre **01.07.2002 a 26.03.2009 e de 01.12.2009 a 20.09.2019**, o autor trabalhou para a BETA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., na função de líder de produção (Id. 36199474, pp. 18-19). De acordo com o PPP de Id. 36199474, pp. 40-41, durante todo este período o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB(A). Ademais, há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 27.09.2019, o autor possuía 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, o que determina a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.07.2002 a 26.03.2009 e de 01.12.2009 a 20.09.2019**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.07.2002 a 26.03.2009 e de 01.12.2009 a 20.09.2019** e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01.09.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 27.09.2019. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível como noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, como necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id. 35844580 e qualificadas na petição de Id. 37311908, e proferida sentença.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Carmo de Minas, MG** (que abarca o Município de Dom Viçoso, MG), **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Tendo em vista que na petição de Id. 37945007, o autor informa que nem não possui condições técnicas de participar da audiência na modalidade telepresencial, ele e seu representante judicial deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL Nº 0000668-58.2019.403.6119

IPL nº 117/2019-4-DEAIN/SR/SP

JPX BRUNO DE JESUS BARROS DASILVA

Defensor: Sérgio de Carvalho Samek – OAB/SP n. 66063

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

**BRUNO DE JESUS BARROS DASILVA**, brasileiro, nascido aos 25/12/1999, em Capanema/PA, filho de Edinaldo José Ribeiro da Silva e Claudiana Alves Barros, passaporte n. FY444209/Brasil, CPF n. 704.833.212-30.

2. Id 37803756: Trata-se de ofício da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD (ofício 1467/2020-DCAD/CACAt/CGGA/DGA/SENAD/MJ) por meio do qual solicita a conversão em moeda nacional do numerário estrangeiro e o depósito na conta única do Tesouro Nacional, conforme dispõe os arts. 60-A e 62-A da Lei n. 11.343/06.

Sobre o ponto, registro que, ao ter conhecimento da apreensão de numerário estrangeiro nos autos, este Juízo determinou à Polícia Federal que o entregasse à Caixa Econômica Federal não para custódia e acautelamento até oportuna destinação judicial, sistemática até então adotada, mas sim para que fosse realizada a conversão em moeda nacional, o depósito do valor respectivo e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que ficasse desde logo à disposição da SENAD/FUNAD, conforme nova sistemática introduzida pela Lei n. 13.886, de 19 de outubro de 2019, que acrescentou os artigos 60-A e 62-A à Lei de Drogas. Não obstante, o numerário foi encaminhado pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal e acautelado na instituição bancária (agência 0250), onde permanece custodiado, sem que tenha sido procedida à conversão.

Intimada para que procedesse à conversão do numerário estrangeiro apreendido em moeda nacional, ao depósito e transferência para a conta única do Tesouro Nacional a fim de que ficasse à disposição da SENAD/FUNAD, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (comunicação eletrônica encaminhada aos 02/06/2020 – conforme Id 33151970).

Para a resolução dessa pendência, intime-se pessoalmente **A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: (I) à conversão do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 700,00 – setecentos dólares) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 12.07.2019 (conforme termo de acautelamento de volume lacrado Id 23173019, págs. 08/11) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; (II) ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e (III) a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça **imediatamente**. Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.

Esclarece-se que caso haja divergência entre do valor constante do termo de acautelamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acautelado.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados para cumprimento, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acautelamento e custódia de valores (Id 23173019, págs. 08/11) e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

3. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

4. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

5. Intím-se.

6. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 01 de setembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**ACÇÃO PENAL N° 5009075-65.2019.403.6119**

**IPL nº 0401/2019-4-DEAIN/SR/SP**

**JPX REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**

1. *A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.*

- **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA e GUSTAVO DOMINGUES TRAVASSOS, nascida aos 29.09.1996, portadora do passaporte n. GA7000337/Brasil, CPF n. 386.183.218-69.

2. Ao ter conhecimento da apreensão de numerário estrangeiro em poder da ré, este Juízo determinou à Polícia Federal que o entregasse à Caixa Econômica Federal não para custódia e acautelamento até oportuna destinação judicial, sistemática até então adotada, mas sim para que fosse realizada a conversão em moeda nacional, o depósito do valor respectivo e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que ficasse desde logo à disposição da SENAD/FUNAD, conforme nova sistemática introduzida pela Lei n. 13.886, de 19 de outubro de 2019, que acrescentou os artigos 60-A e 62-A à Lei de Drogas. Não obstante, o numerário foi encaminhado pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal e acautelado na instituição bancária (agência 0250), onde permanece custodiado, sem que tenha sido procedida à conversão.

Intimada por duas vezes para que procedesse à conversão do numerário estrangeiro apreendido em moeda nacional, ao depósito e transferência para a conta única do Tesouro Nacional a fim de que ficasse à disposição da SENAD/FUNAD, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, não obstante tenha confirmado o recebimento da requisição (conforme documento Id 34362166).

Para a resolução dessa pendência, intime-se pessoalmente **A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: **(I)** à conversão do numerário estrangeiro apreendido (EUR 650,00 – seiscentos e cinquenta euros) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 15.01.2020 (conforme termo de acautelamento de volume lacrado Id 30891241) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; **(II)** ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e **(III)** a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça imediatamente. Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.

Esclarece-se que caso haja divergência entre o valor constante do termo de acautelamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acautelado.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser encaminhado à Central de Mandados para cumprimento, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do termo de acautelamento e custódia de valores e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

3. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

4. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

5. Intím-se.

6. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006822-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**CONDENADO: TAIDE JOAO SANCA**

**Advogados do(a) CONDENADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRAS OBRINHO - SP284374**

1. *A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.*

**TAIDE JOÃO SANCA**, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29/03/1984, portador do documento de identidade n. RNE n. V610391X/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau.

2. Ao ter conhecimento da apreensão de numerário estrangeiro em poder do réu, este Juízo determinou à Polícia Federal que o entregasse à Caixa Econômica Federal não para custódia e acautelamento até oportuna destinação judicial, sistemática até então adotada, mas sim para que fosse realizada a conversão em moeda nacional, o depósito do valor respectivo e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que ficasse desde logo à disposição da SENAD/FUNAD, conforme nova sistemática introduzida pela Lei n. 13.886, de 19 de outubro de 2019, que acrescentou os artigos 60-A e 62-A à Lei de Drogas (decisão Id 21779606). Não obstante, o numerário foi encaminhado pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal e acautelado na instituição bancária (agência 0250), onde permanece custodiado, sem que tenha sido procedida à conversão (termo de acolhimento de volume lacrado Id 25114878).

Intimada para comprovar a conversão do numerário (conforme mandado de intimação Id 30776040, expedido aos 07/04/2020, e recebido na instituição bancária em 14/04/2020, conforme documento Id 31033218), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Para a resolução dessa pendência, intime-se pessoalmente **A(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0250 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, **no momento do recebimento da intimação e na presença do oficial de justiça** designado para a diligência, proceda: **(I)** à conversão do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 450,00 – quatrocentos e cinquenta dólares americanos) em moeda nacional, mediante a abertura do envelope entregue pela Polícia Federal aos 21/11/2019 (conforme termo de acautelamento de volume lacrado Id 25114878) e a conferência das cédulas na presença do oficial de justiça; **(II)** ao depósito do valor em favor da FUNAD por meio de guia de recolhimento da União – GRU (unidade gestora: 200246-FUNAD, gestão: 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 20201-0-numerário apreendido/perdimento definitivo em favor do FUNAD), podendo utilizar a modalidade GRU simples DOC/TED, da forma constante do item 2.1.4, págs. 34-35 do Manual de Orientação – Avaliação e Alienação – Cautelar e Definitiva de Bens da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/SENAD, aprovado pela Portaria n. 11, de 03 de julho de 2019 daquela secretaria e **(III)** a entrega do(s) comprovante(s) da disponibilização do valor ao FUNAD ao oficial de justiça **imediatamente**.

**Caso não haja possibilidade de cumprimento, seja por qual motivo for, o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização.**

Esclarece-se que caso haja divergência entre do valor constante do termo de acautelamento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à Caixa Econômica Federal, a ocorrência deverá ser certificada pelo oficial de justiça, devendo a instituição bancária realizar a conversão em moeda nacional e a transferência via GRU ao FUNAD do numerário efetivamente acautelado.

Providencie a secretaria o necessário para a intimação pessoal do Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se à Central de Mandados para cumprimento, mediante prévio agendamento de data e horário com a instituição bancária pelo oficial de justiça designado para a diligência. Instrua-se com cópia do termo de acautelamento e custódia de valores Id 25114878, do mandado de intimação Id 30776040, da confirmação de recebimento do mandado pela instituição Id 31033218 e das folhas 32 a 35 do Manual da SENAD.

3. Após a transferência do numerário pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante à SENAD, por meio eletrônico preferencialmente.

4. Havendo divergência entre o valor constante do termo de acolhimento de volume lacrado e o numerário existente no envelope entregue pela Polícia Federal à instituição bancária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para adoção de eventuais providências pertinentes.

5. Intimem-se.

6. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6411**

#### **MONITORIA**

**000945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS**

Defiro o pedido formulado pela parte autora, bem como o desarquivamento dos autos, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003628-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEBER JOSE ROSARIO**

Defiro o pedido formulado pela parte autora, bem como o desarquivamento dos autos, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, indicando que há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Considerando que os autos se encontram arquivados, determino a sua reativação, no entanto, a sua tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a resposta de ofício encaminhada pelo Banco do Brasil (fl. 360), esclarecendo que o procedimento acordado entre o Banco e o Tribunal para recebimento eletrônico dos ofícios de levantamento englobam apenas processos eletrônicos, intime-se a representante judicial da parte autora no sentido de informar a este Juízo se logrou êxito no resgate do depósito judicial noticiado por meio dos formulários acostados às fls. 354/356.

No caso negativo, tendo em vista que a representante legal da parte autora possui instrumento particular de mandato com poderes para receber e dar quitação (fl. 11) e considerando a resposta de ofício supracitada, determino seja expedido alvará para levantamento dos valores constantes no extrato de fl. 345 (principal R\$ 126.850,16 e honorários contratuais R\$ 31.712,52).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES**

Defiro o pedido formulado pela parte autora, bem como o desarquivamento dos autos, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005371-10.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-17.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO BARUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANA TAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-65.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 36046261 – O representante judicial do INSS requer nova intimação para apresentação de cálculos após manifestação da CEAB/DJ ou da parte autora informando que o benefício concedido no título judicial se encontra implantado.

**Expeça-se ofício ao órgão do INSS responsável para o cumprimento de decisões judiciais**, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autora opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-77.2020.4.03.6119

AUTOR: VALMIR LIANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119

AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005870-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA, LEOVEGILDA MARIA VALE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SULAMITA AUGUSTO DA SILVA - SP313815, RICARDO PAVESIO - SP370603, LEANDRO DE PAULA - SP350801, CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234, CARINA MONTEIRO BARBOSA CORREA - SP159377, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848, MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507, ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003  
Advogados do(a) AUTOR: SULAMITA AUGUSTO DA SILVA - SP313815, RICARDO PAVESIO - SP370603, LEANDRO DE PAULA - SP350801, CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234, CARINA MONTEIRO BARBOSA CORREA - SP159377, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, WAGNER DIGENOVA RAMOS - SP141848, MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507, ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### SENTENÇA

João Luiz da Costa e Leovegilda Maria Vale da Costa formularam este **pedido de restituição de coisas apreendidas**, pretendendo o desbloqueio do veículo Chevrolet Prisma 1.4, placas FTL 2637, Renavam 01054826002, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual (aos 19/03/2020), contudo, o pedido não foi apreciado, em razão de decisão proferida pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinando a redistribuição para a Justiça Federal (Id. 36584061, p. 44).

Foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436398 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Após a redistribuição, o autor e o Ministério Público Federal foram intimados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 37439811).

O MPF se manifestou pelo **acolhimento** (Id. 37796864).

O autor reiterou o pedido formulado na exordial (Id. 38056258).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O pedido merece **acolhimento**.

O artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que:

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.*

Na singularidade do caso, os documentos apresentados pelos autores comprovam, estreme de dúvidas, a aquisição lícita do veículo **antes** de ter sido decretada a indisponibilidade nos autos da ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119. Nesse sentido, destaco, por exemplo, (i) o contrato de compra e venda, datado de **05/01/2017**, no Id. 36584061, pág. 12, e cheques emitidos conforme estipulado no contrato no Id. 36584061, pág. 15/17; (ii) os comprovantes de pagamento de licenciamento eletrônico e multas de trânsito em nome do autor, datados de **28/12/2018**, no Id. 36584061, pág. 31/38; (iii) e a apólice de seguro em nome do requerente datada de **04/01/2018**, conforme de observa no Id. 36584061, pág. 39/42.

Desse modo, tendo sido demonstrado que o veículo objeto deste incidente foi adquirido licitamente e de boa-fé pelos autores, antes da constrição ordenada na ação penal principal, a hipótese é de acolhimento do pedido, com o consequente desbloqueio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.**

Esta decisão **servirá de ofício ao DETRAN** determinando a **RETIRADA DO BLOQUEIO JUDICIAL do veículo Chevrolet Prisma 1.4, placas FTL 2637, Renavam 01054826002, no prazo de 10 (dez) dias**. Deve ser esclarecido que o bloqueio foi realizado por meio do sistema RENAJUD, pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, nos autos n. **1001213-72.2019.8.26.0191**. Ocorre que estes autos foram **redistribuídos** para esta **4ª Vara Federal de Guarulhos, SP**, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119** tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, em razão do bloqueio ter sido realizado inicialmente por outro órgão judicial, não é possível a este Juízo (competente para o processamento do feito) realizar o devido desbloqueio por meio do sistema RENAJUD.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-25.2020.4.03.6119

AUTOR: EDNALDO SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA - SP425187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004535-11.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES, GABRIELLY MORAES DE SOUZA, G. M. D. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO FAUSTINO - SP400884, DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CESARAUGUSTO FAUSTINO - SP400884, DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO ANDRADE TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Visando uma correta análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado na inicial apresentada a autora, prazo de emenda previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS. Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI RAMALHO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.  
No mesmo prazo, em atenção ao requerimento id 38633267, deverá a exequente comprovar a desistência da execução no bojo da ação coletiva.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004821-63.2020.4.03.6103  
IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002133-38.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES//SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA NOBUKO YOSHIDA FURUSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas ou o decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-15.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RESYPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a alegação da embargante, certifique a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, nos termos do despacho de ID. 23901315.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALDIR SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODENILSON LUCIANO DA ROCHA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 18/04/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 18/04/2018, sob protocolo nº 2016526155, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 31562436 e ss).

O feito foi inicialmente distribuído na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência (ID 31610585). Recebido o feito pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, que deferiu a gratuidade de justiça e intimou o impetrante a esclarecer a legitimidade da autoridade impetrada (ID 32033793).

Emenda à inicial retificando o polo passivo para o gerente da APS de Itaquaquecetuba sob ID 32256189 e ss.

A 17ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID 32368453).

Recebidos os autos por este Juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32512163).

Notificada, a autoridade informou que a análise do requerimento nº 2016526155 foi concluída, resultando na concessão do pedido de benefício de aposentadoria por idade, NB 190.652-530-4 (ID 37916668).

O impetrante foi intimado a informar, no prazo de 5 dias, se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 38098942).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que não persiste o interesse processual, tendo em vista a concessão do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID 38144867).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante informou que não há interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido administrativo para pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1571822582, em 16/04/2020, sem conclusão da análise até a data da impetração. Sustenta que não recebeu o benefício previdenciário dos meses de março, maio e junho de 2020 e que realizou outros dois requerimentos – de números 1962110495 e 4190710001 – também sem conclusão.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 34094547 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34222089).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido que a autoridade coatora não respondeu ao ofício que determinou sua notificação para apresentar informações preliminares (ID 34577702).

Notificada, a autoridade informou o requerimento nº 1962110495 foi concluído, com a informação da inviabilização do pagamento das competências pleiteadas na via administrativa, tendo em vista que houve o seu bloqueio, em cumprimento ao determinado no processo nº 1045691-89.2015.8.26.0100, da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, com o acerto de contas para pagamento de depósito em conta judicial (ID 37351751).

O impetrante foi intimado a informar, no prazo de 5 dias, se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 37655767).

Em decorrer 09/09/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao requerimento administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo de concessão de benefício. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise do requerimento foi concluída, havendo notícia de inviabilidade do pagamento das competências em cumprimento ao determinado nos autos 1045691-89.2015.8.26.0100.

Intimado a se manifestar se permanece o interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como desistência do pleito, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006848-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DE ALMEIDA CALVO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006898-94.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROSENEIAAPARECIDANAZARE

Advogado do(a)AUTOR:KAMILLA CRISTINY GUIMARAES - MG148763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 45.846,64 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006869-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VIVACITY TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREGOEIRO

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006079-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANILSON CARDOSO DE PAIVA - SP379828

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo deverá a autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-77.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação id 38737392 bem como pelo fato de que a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal de Guarulhos, o valor de R\$ 49.543,87 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-32.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIANE IZIDORIO DA SILVA DE CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 288/1974

AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas, ou seu decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Outros Participantes:

Retifique-se o polo passivo da presente ação, permanecendo tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e UNIÃO FEDERAL, como sua representação processual (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009)

Após, venhamos autos conclusos para análise de liminar.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO SOARES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de evidência, intime-se a parte autora a emendar a inicial com a indicação correta do valor da causa, excluindo as parcelas prescritas.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013153-42.2009.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5006204-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

REU: ARMANDO DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada por Instituto Aerus de Seguridade Social em face de Armandinho de Oliveira Moraes, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.255,15, referente a contrato de empréstimo.

Alega que o réu é ex-funcionário a SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A, uma das patrocinadoras do plano de benefícios previdenciários ofertados e administrados pela autora, tendo ingressado no plano, como participante ativo, em 19/05/2000, desligando-se em 13/09/2001, quando ocorreu a rescisão de seu contrato de trabalho. Em 08/01/2001, celebrou contrato de empréstimo n.º 462467, no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de R\$ 27,13, correspondentes ao IOF e quota de quitação por morte. Foi celebrado novo contrato de empréstimo em 08/05/2001, n.º 479609, com refinanciamento do saldo devedor de R\$ 1.761,78 e mais o valor de R\$ 1.250,00, a título de novo empréstimo, dos quais foram pagas apenas três prestações das trinta e seis prestações contratadas. Ressalta que, após o seu desligamento, houve o abatimento de valores do empréstimo e novo refinanciamento, sem o pagamento integral do montante devido.

O processo foi distribuído a 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis de Guarulhos, tendo em vista que o réu é domiciliado em Guarulhos (ID. 37263287 – pág. 32).

Distribuídos os autos a 5ª Vara Cível de Guarulhos, o MM. Juiz determinou a remessa do feito a uma das varas federais de Guarulhos, sob o fundamento de que a decisão que determinou a remessa do feito para Guarulhos não declinou da competência federal (ID. 37263291 – pág. 11).

Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido em razão da ausência de hipóteses de cabimento.

Na sequência, foram interpostos diversos recursos versando sobre o cabimento do agravo de instrumento, até a inadmissão do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Oportunizada a manifestação do autor, consignou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito devido ao entendimento do STJ firmado no âmbito dos recursos repetitivos (Tema 539).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Observa-se dos autos que a controvérsia reside na cobrança de dívida oriunda de empréstimo entre instituto de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, e particular.

Como se vê, não estão presentes as hipóteses delineadas no artigo 109 da Constituição Federal a ensejar a competência da Justiça Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 539), no sentido de que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefício.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e determino a remessa dos autos para 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual – a par das razões supra expostas entenda de forma contrária, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006406-66.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista das alegações ventiladas pela impetrante, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal

Após, venhamos autos conclusos para decisão

Cumpra-se

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006947-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos constantes de certidão retro, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo, ainda, recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003370-57.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

Renove-se a intimação do INMETRO na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119

AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer que as contribuições sejam limitadas a vinte salários-mínimos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição. Destaca que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e demonstrar a inexistência de prevenção.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37706503). Contra tal decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5024669-12.2020.4.03.0000.

Em informações, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (ID. 38214099).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

## II - Fundamentação

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, a contribuição ao INCRA está prevista no Decreto-Lei 1.146/70 e a contribuição ao SEBRAE na Lei 8.029/90, incidindo sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5024669-12.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002175-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

## SENTENÇA

**1) RELATÓRIO**

GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 26/02/2019 (NB 187.664.707-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 02/01/1992 a 04/04/1997, 15/08/1998 a 18/11/2002, 26/09/2018 a 24/10/2018 e 03/01/2001 a 26/02/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29842536 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 30022002).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividades em condições especiais. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 30250453).

Réplica sob ID. 31269726, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, oral e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 31316547).

A seguir, o autor requereu a produção de prova pericial técnica por similaridade na VASP (ID. 32286729).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**2) FUNDAMENTAÇÃO****2.1) Preliminarmente**

ID. 32286729: Mantenho o despacho de ID. 31316547, que indeferiu a produção de prova pericial técnica, por seus próprios fundamentos.

Seguindo, do procedimento administrativo, verifico que os períodos trabalhados de 03/01/2001 a 07/10/2009, 04/01/2011 a 17/11/2011, 22/06/2012 a 24/06/2012 e 27/06/2017 a 19/07/2017, para a SWISSPORT BRASIL LTDA, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo diferenciado destes interregnos, por falta de interesse de agir.

**2.2) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

**Da caracterização da atividade especial**

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

**Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1992 a 04/04/1997, 15/08/1998 a 18/11/2002, 26/09/2018 a 24/10/2018 08/10/2009 a 03/01/2011, 18/11/2011 a 21/06/2012, 25/06/2012 a 26/06/2017 e 20/07/2017 a 26/02/2019. Passo à análise.

##### 1) 02/01/1992 a 04/04/1997 (ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 29842961, p. 9, o autor desempenhou a função de ajudante em um estabelecimento industrial. O documento não indica eventuais alterações de atribuições (ID. 29842961, p. 12).

Segundo a ficha cadastral de ID. 29843237, a atividade econômica explorada por esta empresa é a de fabricação de resinas termoplásticas.

Contudo, ante a inespecificidade da função exercida de ajudante, a ausência de correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional e a ausência de formulários/laudos indicativos das condições ambientais para fins previdenciários, resta inviável o acolhimento do pleito.

##### 2) 15/08/1998 a 18/11/2002 (VIACAO AEREA SÃO PAULO S.A) e 26/09/2018 a 24/10/2018 (ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

Durante estes vínculos, o autor exerceu os cargos de auxiliar de serviços de limpeza em uma empresa de transporte aéreo (ID. 29842961, p. 10) e de operador de equipamentos II em uma empresa atuante no aeroporto de Guarulhos (ID. 29842961, p. 10).

No entanto, apesar de ambos terem ocorrido após 29/04/1995, o demandante não acostou qualquer formulário que indique as condições ambientais a que estava exposto, para fins previdenciários, o que impede o reconhecimento pretendido.

##### 3) 08/10/2009 a 03/01/2011, 18/11/2011 a 21/06/2012, 25/06/2012 a 26/06/2017 e 20/07/2017 a 26/02/2019 (SWISSPORT BRASIL LTDA)

Do procedimento administrativo, consta que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 03/01/2001 a 07/10/2009, 04/01/2011 a 17/11/2011, 22/06/2012 a 24/06/2012 e 27/06/2017 a 19/07/2017, com base na análise do PPP de ID. 29842961, p. 34.

Dentre os períodos não reconhecidos, ora analisados, verifico que não houve cômputo, apenas, por conta do gozo de auxílio doença previdenciário em relação aos interregnos de 08/10/2009 a 03/01/2011 e 18/11/2011 a 21/06/2012, ocorridos de forma intercalada com períodos reconhecidos pela autarquia.

Contudo, nos termos da tese firmada com relação ao Tema 998 do c. STJ, "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Logo, considerando que os períodos imediatamente anteriores e posteriores a estes interregnos em gozo de auxílio doença já tiveram a especialidade computada, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado destes interregnos.

Seguindo, o mencionado formulário indica que os responsáveis pelos registros ambientais constataram a exposição a ruído de, no mínimo, 90,1dB(A) de 25/06/2012 a 20/12/2018, data essa referente à sua emissão. Contudo, a autarquia não reconheceu a especialidade, tanto pelo gozo de auxílio doença, quanto por conta do método de aferição utilizado para medição do ruído (ID. 29842961, p. 98).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *in ius non turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Finalmente, o demandante não acostou qualquer PPP referente ao período posterior a 21/12/2018, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado a partir desse marco.

Por todo o exposto, deve o INSS computar, como especiais, os períodos trabalhados de 08/10/2009 a 03/01/2011, 18/11/2011 a 21/06/2012, 25/06/2012 a 26/06/2017 e 20/07/2017 a 20/12/2018.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/10/2009 a 03/01/2011, 18/11/2011 a 21/06/2012, 25/06/2012 a 26/06/2017 e 20/07/2017 a 20/12/2018.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **17 anos, 11 meses e 18 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (26/02/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns e especiais já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 02 meses e 22 dias** como tempo de contribuição até a DER (26/02/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002175-32.2020.4.03.6119							
	Autor:	GIDEVALDO XAVIER DOS SANTOS							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	RA ALIMENTACAO		20/01/90	20/01/90	-	-	1	-	-
2	VENUS		03/10/91	31/12/91	-	2	29	-	-
3	ROYALPLAS		02/01/92	04/04/97	5	3	3	-	-
4	VIACAO AEREA		15/08/98	02/01/01	2	4	18	-	-
5	SWISSPORT ADM	Esp	03/01/01	07/10/09	-	-	-	8	9
6	SWISSPORT JUD	Esp	08/10/09	03/01/11	-	-	-	1	2
7	SWISSPORT ADM	Esp	04/01/11	17/11/11	-	-	-	-	10
8	SWISSPORT JUD	Esp	18/11/11	21/06/12	-	-	-	-	7
9	SWISSPORT ADM	Esp	22/06/12	24/06/12	-	-	-	-	3
10	SWISSPORT JUD	Esp	25/06/12	26/06/17	-	-	-	5	2

11	SWISSPORT ADM		Esp	27/06/17	19/07/17	-	-	-	-	-	-	23
12	SWISSPORT JUD		Esp	20/07/17	20/12/18	-	-	-	1	5	1	
13	SWISSPORT			21/12/18	26/02/19	-	2	6	-	-	-	
	Soma:					7	11	57	15	33	78	
	Correspondente ao número de dias:					2.907		6.468				
	Tempo total:					8	0	27	17	11	18	
	Conversão:	1,40				25	1	25	9.055,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	2	22				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/01/2001 a 07/10/2009, 04/01/2011 a 17/11/2011, 22/06/2012 a 24/06/2012 e 27/06/2017 a 19/07/2017, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

**b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 08/10/2009 a 03/01/2011, 18/11/2011 a 21/06/2012, 25/06/2012 a 26/06/2017 e 20/07/2017 a 20/12/2018.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004649-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AÇO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇO TRANS TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 33464241 e ss), emendada pelo ID. 33543901 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos (ID. 34093004).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 35188621.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 36509816).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 36979681).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, bem como foi indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pela União (ID. 37002805).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

#### II – Fundamentação

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

Quanto à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, deve ser observada a prescrição quinquenal e a atualização pela Taxa Selic.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS **destacado na nota fiscal** da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação, assegurando-se a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado e na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e atualização pela Taxa Selic.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 997, §1º, do NCPC.

À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para tarefa de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-13.2020.4.03.6119

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SENA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37950491: Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-56.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38540412: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 38708683: Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012069-06.2009.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO VICENTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ULTREI PARRA - SP238146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (ID. 35989286).

Alega que a prescrição foi discutida na inicial, na contestação e réplica, iniciando-se a fase instrutória sem afetar o direito discutido nos autos. Afirma que a sentença pôs fim à discussão de maneira abrupta, incorrendo em obscuridade, uma vez que a necessidade de produção probatória já estava sacramentada em decisão anterior. Ressalta que a mudança de entendimento fere a segurança jurídica, pois a prescrição não foi verificada de plano, nos termos do artigo 332 do CPC. Enfatiza erro material, uma vez que não busca a repetição de indébito, mas indenização pela indevida compensação de ofício. Aduz omissão em relação ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, considerando-se que aguardou por longo período a análise da Receita Federal do Brasil dos seus pedidos de revisão.

Oportunizada a manifestação da União, requereu a improcedência dos embargos, sob o fundamento de que o intuito é de reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro vícios na sentença.

O fato de o reconhecimento da prescrição ter ocorrido após deferimento de prova pericial não constitui obscuridade, pois a prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo, conforme se extrai do disposto no artigo 193 do Código Civil e artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, foi oportunizada manifestação da parte autora em relação à ocorrência da prescrição, nos moldes do parágrafo único, do artigo 487, do Código de Processo Civil, preservando-se a segurança jurídica e observando-se o princípio da vedação a não surpresa, já que o tema é debatido desde a petição inicial.

Tampouco se verifica erro material, uma vez que a sentença foi clara ao discorrer sobre a real pretensão de repetição de indébito deduzida pela autora. De outra parte, consignou-se que o pedido de indenização por danos materiais também estaria prescrito, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

O tempo de espera até o julgamento do recurso administrativo não interrompeu o prazo prescricional, conforme fundamentação exposta na sentença.

Nesse contexto, não houve omissão ou obscuridade, constituindo os argumentos tentativa de reforma da sentença, o que deverá ser buscado pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000620-41.2015.4.03.6119

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO  
SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILLIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ID 37601721: fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar o integral cumprimento ao quanto requerido pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, no que atine a apresentação de planilha de evolução do financiamento desde a assinatura do contrato particular de compra e venda.

Cumprida a determinação, comunique-se o aludido perito para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005623-47.2019.4.03.6119

AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000821-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC30662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Nos termos do r. despacho id 38818003, fica a exequente ciente e intimada dos documentos juntados no id 38862657.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000044-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES de que os trabalhos periciais terão início em 15/10/2020, às 8:00 horas, na empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – Eletricidade e Construções Ltda., localizada na Rua Jorge Abdub, nº 705 – Jardim Maria Cibele – Jaú (SP).

Jaú, 17 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES de que os trabalhos periciais terão início em 15/10/2020, às 9:30 horas, na empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA – Eletricidade e Construções Ltda., localizada na Rua Jorge Abdub, nº 705 – Jardim Maria Cibele – Jaú (SP).

Jaú, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000260-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVERTON FURLANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCY MAGNA CAVALHEIRO - SP313521

#### DESPACHO

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Tendo em vista que o bloqueio judicial de numerário (IDs 36431230 e 37664146) foi efetivado em momento em que não vigia a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, mantenho incólume a constrição remanescente (RS 347,97), momento diante do requerimento expresso do exequente quanto à liberação de eventual penhora efetivada posteriormente a 13/08/2020.

Isso porque o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, de modo que se revela incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, com muito mais razão, após o cumprimento de medidas constritivas (Aglnt nos EDcl no REsp 1694555/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; REsp 1144596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010).

Assim promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000726-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do parcelamento administrativo noticiado, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nessa hipótese, promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jauú**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-56.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE**

**EXECUTADO: MARIA ANGELA NOGUEIRA PALMEIRA**

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

## DESPACHO

Num 38529954: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRACASSI RIBEIRO - SP444590, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação aprazada para **15/10/2020, às 14h40min.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000682-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OLIVER EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRACASSI RIBEIRO - SP444590, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação aprazada para **15/10/2020, às 14h40min.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

Advogado do(a) REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

**DESPACHO**

Vistos.

Inobstante o requerimento de suspensão do feito pela CEF, com espeque no disposto no art. 313, II, do CPC, não há "convenção das partes", como preceitua o referido artigo, demandando manifestação da ré neste sentido.

Ante o exposto, intíme-se a ré para manifestação neste sentido no prazo de **10 (dez) dias**.

Intímam-se com prioridade.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ANA PAULAS. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

#### DESPACHO

Intíme-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de comanotação de sobrestamento.

Intímam-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de comanotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002371-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE GIMENES LANZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459

#### DESPACHO

Cuida-se de impugnação a penhora do imóvel de matrícula nº 52.756 requerida por Luiz Carlos Lanza, Luiz Carlos Lanza – ME e pela interessada Rosemeire Gimenes.

Pugnamos requerentes pela desconstituição da penhora levada a efeito sobre o referido imóvel, ao argumento de que se trata de imóvel residencial, albergado pela Lei n. 8.009/90. Juntaram documentos.

Antes de decidir, em regramento do contraditório, intime-se a CEF para manifestar-se acerca da impugnação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001037-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR CANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

TERCEIRO INTERESSADO: RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de notícia da CEF acerca do recebimento de seu crédito, garantido por penhora no rosto dos autos do arrolamento de bens de nº 1006004-81.2015.8.26.0302, que tramita perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP), intime-se a credora para esclarecer se já recebeu o valor que lhe cabe, oriundo do título judicial aqui em curso.

Não havendo manifestação ou motivos para prosseguimento da execução, retornemos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e a implantação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Renessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância administrativa, entendeu que deve ser reconhecido o intervalo de 01/10/1977 a 30/11/1983, assim como o período em que o segurado impetrante esteve afastado em gozo de benefício (auxílio-doença) e, após a homologação, atingido o tempo de contribuição, 180 meses, se for o caso, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 17/06/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por idade, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/168.853.266-5, requerido em 20/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de **R\$5,32** (cinco reais e trinta e dois reais).

Cumprida a providência acima, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002463-57.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CICERO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve transferência do valor em depósito em favor do advogado Dr. Rafael Rossignoli De Lamano, consoante comprovante de ID 36864658, esclareça o advogado peticionante, no prazo de cinco dias, a que título requer nova transferência de valores.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCOS HENRIQUE ARAUJO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARAÇU DO TIETÉ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e a implantação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, **concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada** e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E. M. E. N. T. A. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.485.187-3, requerido em 13/05/2019.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 15ª Junta de Recursos do Conselho Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social verificou que, mesmo com a inclusão dos períodos de 31/07/97 a 05/08/97 e 12/02/99 a 27/05/99, o recorrente não contava com 35 anos de contribuição, não preenchendo, na data do requerimento, os requisitos para obtenção do benefício; porém, como o segurado impetrante permaneceu em atividade, ordenou a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER para o momento em que o impetrante completo o tempo exigido legalmente. No entanto, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 07/07/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, **impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.**

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.485.187-3, requerido em 13/05/2019, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar**, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de **R\$5,32** (cinco reais e trinta e dois reais).

**Cumprida a providência acima**, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERA REGINA PANINI CARMELIN** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e a implantação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99*.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, a impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/175.948.317-3, requerido em 31/10/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância administrativa, entendeu que a segurada faz jus ao à percepção do benefício de pensão por morte, nos moldes do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito, aplicados parâmetros fixados pela Lei nº 13.183/2015, norma que vigorava à época do óbito. No entanto, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 16/07/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de pensão por morte, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 21/175.948.317-3, requerido em 31/10/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar**, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de **R\$5,32** (cinco reais e trinta e dois reais).

**Cumprida a providência acima**, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APARECIDO DONIZETE PELISEU** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/12/2016, alegando que não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sem recolhimento de custas e ausência de pedido de justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **identifico que o impetrante não fez o recolhimento das custas nem requereu a concessão da gratuidade de justiça.**

Apesar disso, o art. 295 do CPC dispõe que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Portanto, a falta de recolhimento das custas e a omissão do pedido de gratuidade **não impedem a análise do requerimento de tutela provisória de urgência.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2º) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

*Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).*

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.880.276-4, requerido em 16/12/2016 (38811126 - Pág. 1), alegando que, muito embora acolhido o pedido de reafirmação da DER pela 2ª Câmara de Julgamento e, consequentemente, reconhecido o direito ao benefício em 15/05/2020, não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância administrativa, acolheu o requerimento de reafirmação da DER e, consequentemente, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 24/05/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/12/2016, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.880.276-4, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de:

- i) atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação;
- ii) recolher as custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

**Depois de cumpridas as providências acima**, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: APARECIDO VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APARECIDO VITAL DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que, não houve, até esta data, a implantação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.853.283-5.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância, verificou que o segurado não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício na DER, porém ordenou que, quando do retorno dos autos, a Agência de origem verificasse o direito à concessão do benefício com a reafirmação da DER; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 20/06/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB Espécie/NB: 42/168.853.283-5, DER 21/06/2017, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar**, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação e proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares no valor de **R\$5,32** (cinco reais e trinta e dois centavos).

**Cumprida a providência acima**, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRIME ALUMINIUM COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA, MARINA LIMA ESPINOSA

DES PACHO

Determino a exclusão do AR de Id 24119752, uma vez que não traz relação como presente feito. Cumpra-se.

Em vista dos resultados das tentativas de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a credora para dizer, **no prazo de 15 (quinze) dias**, como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000756-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN

#### DESPACHO

Tendo em vista que os resultados das pesquisas não apresentaram novos endereços, intime-se à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000495-50.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: CID LACERDA - SP248066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROMUALDO BENTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROMUALDO BENTO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04/09/2017, alegando que não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sem recolhimento de custas e ausência de pedido de justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **identifico que o impetrante não fez o recolhimento das custas nem requereu a concessão da gratuidade de justiça**.

Apesar disso, o art. 295 do CPC dispõe que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Portanto, a falta de recolhimento das custas e a omissão do pedido de gratuidade **não impedem a análise do requerimento de tutela provisória de urgência**.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

*In casu*, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.704.893-0, requerido em 04/09/2017 (38810573 - Pág. 1), alegando que, muito embora acolhido o pedido de reafirmação da DER pela 2ª Câmara de Julgamento e, consequentemente, reconhecido o direito ao benefício em 20/07/2020, não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância, acolheu o requerimento de reafirmação da DER e, consequentemente, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 20/07/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 04/09/2017, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.704.893-0, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de:

- i) atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação;
- ii) recolher as custas judiciais complementares no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PEROBELLI - SP371516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADEMIR DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/07/2018, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)*

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)*

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

**In casu**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/07/2018, alegando que, embora acolhido o pedido de reafirmação da DER pela 17ª Junta de Recursos e, conseqüentemente, reconhecido o direito ao benefício em 05/09/2019, não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em última instância administrativa, acolheu o requerimento de reafirmação da DER e, conseqüentemente, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 24/05/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/07/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.445.187-7, DER 06/07/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER até a data do ajuizamento desta ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Jahu, 17 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, **no prazo de 15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003542-11.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO PATINHO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DIAS MENDONÇA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

## DESPACHO

Vistos.

Devidamente citados (IDs 25700999 e 27243218), os acusados apresentaram suas respostas à acusação no ID 27409933 (Guilherme) e no ID 35067867 (Ronaldo).

### Da análise das respostas apresentadas

Em sua resposta à acusação, o denunciado Guilherme alega, preliminarmente, a atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, diante dos valores do seguro desemprego recebidos fraudulentamente. Já o acusado Ronaldo invoca a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pomnoriada a conduta delitiva a ele imputada. Solicita, ainda, este último, realização de prova pericial, consistente em perícia grafotécnica na letra e assinatura constantes nos documentos elaborados fraudulentamente, bem assim requereu os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação do crime a eles atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, da mesma forma razão não socorre a defesa.

Embora não seja vultoso o valor integral das parcelas sacadas indevidamente pelo acusado Guilherme, entendo inaplicável o princípio da insignificância no caso vertente, considerando-se que a norma penal incriminadora em questão não visa tutelar apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas também preservar o interesse público, a confiança mútua e evitar prejuízos à sociedade.

Nesse sentido:

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES INDEVIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO SIMULADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE TIPO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O apelante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º c/c art. 71, ambos do Código Penal e, os demais acusados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º do Código Penal. 2. Os fatos foram praticados em 20/01/2004, a denúncia recebida em 11/07/2007 e a sentença proferida em 12/01/2015. 3. Ante a ausência de recurso da acusação e por força do princípio da proibição da non reformatio in pejus, mantida a prescrição em face dos réus José Luis Andrade da Costa, Almiran de Lima, Márcio de Lima, Sílvio Donizeti Limeira, José Adilson Soares da Paz, José Nilton Soares da Paz e Valdir Gonçalves Cota. 4. Descabe ser acolhido o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 5. A materialidade delitiva restou demonstrada pelas provas documentais e testemunhais produzidas nos autos. 6. Autoria e dolo comprovados. 7. O apelante reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, negando apenas o dolo, hipótese que configura a excludente da ilicitude conhecida como "erro de tipo", prevista no art. 20 do Código Penal. 8. A fraude é, não mero erro no preenchimento das guias, restou amplamente demonstrada pelas provas dos autos. Configurado o dolo do agente. 9. Na primeira fase da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante valorou negativamente a culpabilidade e as consequências do crime. 10. A valoração das circunstâncias judiciais do apelante devem ser revistas. 11. Diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis, a pena-base comporta mitigação, pelo que fica fixada em 01 (um ano) e 6 (seis) meses de reclusão. 12. Mantida a elevação de 1/3 (um terço) ante a causa de aumento descrita no §3º do artigo 171 do Código Penal. 13. Tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza bínária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 14. No caso, foi o apelante que arquitetou a fraude, objetivando a percepção indevida do seguro-desemprego e, nessa hipótese, o estelionato previdenciário não é crime permanente, compatível, portanto, com o instituto do crime continuado. Mantido o acréscimo de 1/2, em razão da reiteração da conduta por sete vezes. 15. Pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto para o início de cumprimento da pena. 16. Readequada a pena de multa aos patamares utilizados na fixação da pena privativa de liberdade para 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença. 17. Mantido o regime aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal, por não reputar que as circunstâncias judiciais desfavoráveis justifiquem a fixação de regime mais gravoso. 18. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3; ACR 00077827820054036106; APELAÇÃO CRIMINAL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Publicação: e-DJF3 de 12/02/2016. Data da Decisão: 02/02/2016) – g.n.*

As demais alegações das defesas que se referem ao mérito deverão ser analisadas no momento oportuno, quando da prolação da sentença.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

### Da audiência de instrução e julgamento.

Verifico que somente a acusação arrolou testemunha (pág. 6 de ID 24594609).

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 19 (dezenove) de outubro de 2020, às 15h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva da testemunha e interrogatórios dos réus), a ser realizada de forma virtual, nos seguintes termos:

1. Os réus e a testemunha arrolada serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em atenção às recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais, observadas, ainda, as medidas necessárias à incomunicabilidade das testemunhas;
2. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
3. Os advogados dos réus participarão, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecerem em seus respectivos escritórios, a fim de evitar aglomeração.

A audiência, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverão os participantes remotos (MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) as partes e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

#### **Dos demais pedidos formulados.**

Diante do pedido dos benefícios da justiça gratuita pelo réu Ronaldo Patinho da Silva, a defesa deverá trazer aos autos declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, indefiro o requerimento de perícia grafotécnica formulado pela defesa de Ronaldo, por ser impertinente no caso, uma vez que o acusado já afirmou em seu interrogatório na fase investigativa que, possivelmente, os lançamentos realizados nos documentos contratuais fraudulentos tenham sido realizados por pessoa que não faz parte do presente processo (pág. 69 de ID 24594610).

Os réus, a testemunha e o defensor dativo deverão ser intimados por mandado.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 16 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-92.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MARCOS - SP107758

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

ID 37297244: Defiro.

Considerando o teor da decisão de ID 31639639 e o manifestado no ID 37297244, defiro o pedido do exequente MAURO MARCOS.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal determinando a transferência de R\$ 790,48 (setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), a partir do depósito de ID 23563178 (3972.005.86401529-6), para a conta corrente indicada no ID 37297244, montante que lhe cabe descontados os valores a que foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Comprovada a transferência, vista ao exequente para que se manifeste quanto à quitação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e em igual prazo, diga o Conselho Regional de Farmácia conta corrente para transferência dos valores a si devidos nestes autos, e decorrência da decisão de ID 31639639.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATTO

SUCEDIDO: APARECIDA FAVERO ROSSATTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-17.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILENE MACHADO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004581-82.2013.4.03.6111

AUTOR: JOAO BATISTA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

ID 36955890: Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a exequente inserir as peças digitalizadas dos autos físicos nesta plataforma, para prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-41.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MOACYR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-70.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**D E C I S Ã O**

Doc. de id 38799675: ciente. Tenho por regularizado o recolhimento das custas.

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP **foi extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002728-04.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, DENISE REJANE DA SILVA MORALES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Diante do consignado no despacho ID 25052749 e na resposta encaminhada pela Central de Digitalização (ID 29302605), retifique a Secretaria a digitalização dos presentes autos, a partir das fls. 109 do ID 13367750, ficando autorizada, desde já a exclusão de documentos que não sejam afetos aos presentes.

Tudo cumprido, vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004429-63.2015.4.03.6111

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA CASSIANO JANNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Ante a ausência de inserção das peças do processo físico nesta plataforma PJe (ID 38787288), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001074-18.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G M TRANSPORTES MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PASSARELLI - SP352898

**DESPACHO**

Analisando os documentos de ID 29181467 e 27514805, noto que o número correto do CPF do representante legal da executada consta da procuração outorgada, muito embora outro – que com ele não guarda relação – também esteja inserido no instrumento de mandato.

Assim, em homenagem à instrumentalidade das formas e à ampla defesa, reputo tal fato mera irregularidade, devendo o cadastro da procuradora LARISSA PASSARELLI ser mantido nos autos para as devidas intimações devidas.

Relativamente ao pedido de ID 36904934, indefiro-o, por ora.

A executada foi regularmente citada em seu endereço fiscal, mas restou atestado pelo meirinho que se trata de endereço residencial do representante legal da executada, bem como que ele trabalha com transportes (objeto social da executada), viajando de forma constante (ID 27163577 e 27514805).

Não é fato, portanto, que a executada não se encontra em funcionamento em sua sede.

De outra mão, foi localizado em diligência realizada pelo sistema Renajud veículo em nome da executada, sobre o qual foi lançada restrição de transferência – ID 23784807.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos da impugnada-exequente, porquanto incluiu em seus cálculos verbas não devidas. Aponta que inexistem valores a executar, vez que indevido o benefício durante o período em que o segurado exerceu atividade trabalhista remunerada. Concorda, no entanto, com os valores referentes à execução de honorários advocatícios.

Em sua resposta, afirma a parte exequente que o benefício foi concedido desde a data da sua cessação indevida, 30/05/2015 e é devido até a data do efetivo restabelecimento, 01/01/2018. Alega ainda que no julgado não houve qualquer determinação para compensação de valores, a não ser com valores pagos administrativamente e/ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Por meio do despacho id. 26125837, foi determinado o sobrestamento do feito por conta do Tema 1.013 do STJ.

Decidido a controvérsia repetitiva, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria para conferir e se for o caso, elaborar novos cálculos.

A contadoria do juízo elaborou novo cálculo, distinto das partes. A parte exequente concordou com os cálculos e o INSS reiterou os termos da sua peça de impugnação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente não é devido, em razão do impugnado ter trabalhado no período em que foram calculadas as parcelas atrasadas.

Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, vez que o STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Com relação ao valor devido, embora a contadoria do juízo tenha informado que os cálculos da parte impugnada restaram prejudicados, apurou o valor devido ligeiramente superior ao apresentado pela parte impugnada.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 77.779,53, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido ao exequente Valdemir Pereira da Silva, em R\$ 70.708,67 (setenta mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 7.070,87 (sete mil e setenta reais e oitenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 77.779,53 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionados para maio de 2019, na forma dos cálculos de id. 18308164.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 70.708,67 (setenta mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), quantia referente ao valor impugnado pelo INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 34505198) em face de Noemí Perez Cicoria, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 5.725,99, no lugar dos R\$ 6.057,99 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou erroneamente juros e a correção monetária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 35739932) com os valores apurados pela CEF e pede o acréscimo da multa e honorários, ambos de 10% (dez por cento), conforme prevê o § 1º, do art. 523 do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela CEF, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, homologando-se o valor total devido em R\$ 5.725,99, posicionado para março de 2020 (id. 34505199).

Não tendo sido efetuado o depósito do valor pleiteado, é devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (§ 1º, do art. 523 do CPC). Já com relação aos honorários advocatícios, são devidos apenas aos dessa impugnação, vez que apresentada dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF e HOMOLOGO os seus cálculos para fixar o valor devido à exequente NOEMIA PEREZ CICORIA, em R\$ 5.725,99 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), mais a multa de 10% no valor de R\$ 572,60 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 6.298,59 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), posicionado para março de 2020.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o valor apresentado pela exequente, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito do valor ora homologado, mais a multa prevista no § 1º, do art. 523, do CPC.

Não efetuado o depósito, proceda os atos de expropriação (penhora livre através do sistema Bacenjud) para o pagamento da dívida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-31.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO SERGIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 36502397) em face da execução de sentença promovida por Donizete Jose de Souza, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 31.320,74, no lugar dos R\$ 34.925,47 cobrados pela parte exequente, pois esta não elaborou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou parcialmente com as alegações do INSS em sua impugnação.

Por meio do despacho de id. 37662865, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 37896130), apontando erros em ambos os cálculos e elaborando novos cálculos (id. 37896131). Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) alega elaborar seus cálculos rigorosamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Alega ainda que a Contadoria aplicou juros somente a partir do mês de agosto/2017, quando deveria ser aplicado desde 11/04/2017. Já a parte impugnada concordou com a informação/cálculos da contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 31.317,92, com o qual somente a parte impugnada concordou.

Não assiste razão à parte impugnada quanto à alegação de que houve erro da Contadoria na apuração de juros de mora, vez que são devidos a partir da citação e não das parcelas devidas.

Assim, embora na impugnação o INSS tenha apontado valor ligeiramente maior do que o encontrado pela Contadoria do Juízo, o título executivo judicial deve ser cobrado na exata medida do que foi concedido. Em outras palavras, a parte autora/exequente não possui título executivo a respaldar a cobrança em patamares maiores do que o encontrado pela Contadoria, razão por que aquele montante deve prevalecer.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Donizete Jose de Souza em R\$ 28.470,85 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.847,07 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 31.317,92 (trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), posicionados para julho de 2020, na forma dos cálculos da Contadoria de id. 37896131.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.607,55 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteado pela parte autora na inicial, vez que ainda não apreciado.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 35393406) em face de Silmara Mansano Nogueira, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 42.132,66, no lugar dos R\$ 51.426,24 cobrados pela parte exequente, pois esta não elaborou os cálculos de acordo com o julgado. Efetou o depósito do valor total pleiteado na execução (id. 35283713).

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de id. 35788057, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 36070682), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (id. 36073753).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada concordou (id. 36255492) e a parte impugnante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 47.064,11, com o qual a parte impugnada concordou e a parte impugnante não se manifestou.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria elaborados de acordo com o julgado.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Sílmara Mansano Nogueira, em R\$ 31.828,00 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais) mais os honorários advocatícios em R\$ 15.236,11 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos), totalizando o valor de R\$ 47.064,11 (quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e onze centavos), posicionados para maio de 2020, na forma dos cálculos da Contadoria de id. 36073753.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 436,21 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), em favor da CEF, com observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade ora deferida, na forma da lei processual; e condenar a CEF ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 493,15 (quatrocentos e noventa e três reais e quinze centavos) em favor do advogado da impugnada. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará para o levantamento dos valores ora acolhidos, bem como do valor referente aos honorários advocatícios a que a CEF foi condenada nesta decisão.

Oportunamente oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno do saldo remanescente do depósito id. 35283713 para seus cofres.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na sentença proferida id. 1323349, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante julgados de id. 11528550, pág. 132/143 que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores eventualmente recebidos pelas requerentes, postergando sua apuração para a fase de liquidação de sentença.

Determinada a realização de perícia indireta, por perito deste Juízo sr. André Pereira Antico, este informou ser impossível a realização de perícia diante da carência de informações os autos (id. 32330977).

Diante a informação do perito, foi determinada através do despacho id. 35867686, o traslado de cópias do laudo pericial produzido no processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111 para servir de paradigma para estes autos e após, a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor de mercado das joias com base na prova emprestada.

É a breve síntese do necessário. **DECIDO.**

Em razão da decisão proferida no id. 35867686, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação do julgado.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 35895447 - pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 35895447 - pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 35895447 - pág. 63). Confira-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.*

*2. Contudo, tendo por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF 3, Judicial 1 DATA: 04/12/2017 - sem grifo no original)*

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 35895447 - pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

*"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 35895447 - pág. 65).*

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 36131316.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação, tomando como exemplo a cautela nº 92.058-9 era R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial.

Sobre esse valor (7.260,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 36131316, ao totalizar R\$ 1.813,77 para a cautela nº 92.058-9 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 7.260,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo. Assim como todos os valores referentes às demais cautelas (cautela nº 94.588-3 = R\$ 546,32, cautela nº 86.679-2 = R\$ 2.035,35, cautela nº 82.776-7 = R\$ 478,80 e cautela nº 94.580-8 = R\$ 517,08) estão corretos.

Esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial. Quanto aos juros de mora, oportuna esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum* e consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003700-37.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 33580930, item 6.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-11.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 33581705, item 5.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-94.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIZ YOSHIO SUETO & CIA. LTDA - ME, LUIZ YOSHIO SUETO, MARIA MARLENE DE SOUSA SUETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30426264, "com ou sem resultado positivo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 38708649, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5023569-22.2020.4.03.0000.

Cumpra-se a Secretaria o despacho Id 38329183.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

### DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venham os autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT ELEV MASTER - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCOES DE ELEVADORES LTDA - ME, PRADO ELEVADORES LTDA - ME, DEL ELEVADORES LTDA - ME, MAYARA LINDSEI PRADO, NATHALIA LINDSEI DO PRADO, ANDREA REGINA NERVA DO PRADO - ESPOLIO, ALINE MARA NERVA BONIFACIO, ELSON RODRIGUES DO PRADO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido dos executados Id 38718454. No silêncio, venhamos autos conclusos.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001085-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 38772007.

Considerando que a executada depositou em Juízo o valor da dívida, conforme guia Id 38772008, revogo a ordem exarada no despacho Id 38513340 para bloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Fica a executada ciente, de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da data da efetivação do depósito judicial, consoante dispõe o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

**DESPACHO**

Em face da certidão de ID 38771706, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço de José Ramiro Belavenute.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 3.322,53 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 08/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, segundo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001247-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE, JOSE HIGYE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399

## DESPACHO

Em face do pedido de extinção desta execução formulado pelo executado, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de quitação do débito referente ao contrato de crédito consignado nº 24.0305.110.0014054-17 (ID 8363220).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

## DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 31299725

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

## DESPACHO

Em face da dificuldade relatada pela exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 26116437.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALENCAR MACHADO ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para Pompéia/SP, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE APARECIDO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia **09/11/2020**, às **17:30** horas, com a Dra. Mércia Ilías, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: **Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP.**

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

**Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança:** a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5001207-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REINALDO DELGADO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO DELGADO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia **09/11/2020**, às **18 horas**, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: **Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP.**

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

**Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança:** a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA  
CURADOR: MIRIAM GUEDES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre as manifestações e documento acostado nos IDs 38584163, 38584180 e 38750927, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 3529476.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930280).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003164-31.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da manifestação de **renúncia** do valor excedente, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**, junte-se aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, renúncia expressa do credor ou nova procuração com poderes **expresso** de renunciar ao crédito excedente.

Após cumpra-se nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

**Expediente Nº 8067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-85.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X DARIELA AUGUSTO PINTO (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)**

Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme consta às fls. 89/90, é indevido o pagamento das custas finais. Assim, fica revogada a determinação de fl. 322 tão-só no que tange ao pagamento das custas processuais finais pelo réu. INTIME-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002674-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASASOL DECOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o informado pelo executado na petição de ID 37560307.

Semprejuízo do acima determinado, encaminhe-se à Central de Mandados cópia da referida petição para a instrução do mandado de ID 37724924.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por WESLEY RICARDO MERCADANTE e JANAÍNA RIBEIRO MERCADANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 5002076-23.2019.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte:

1º) da inexistência de novação – ausência de título originário – extinção da execução: “imperioso que a Embargada trouxesse aos autos os contratos inaugurais que deram origem ao ajuste de crédito, uma vez que os anteriores não foram extintos pela nova avença”;

2º) da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancária - CCB: cobrança de “correção o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sem, entretanto, conter expressa previsão na ‘Cédula de Crédito Bancário’”;

3º) da nulidade do Contrato de Confissão e Novação de Dívida: por ilegalidade na capitalização mensal de juros;

4º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:

1º) da inépcia da petição inicial: “omissão quanto à indicação do valor incontroverso”;

2º) da inaplicabilidade do CDC;

3º) da impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4º) da regularidade do título executivo;

5º) dos encargos: “os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada”; “as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros estabelecido pela Lei de Usura”.

Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial.

É o relatório.

**D E C I D O .**

#### **DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

A CEF alegou “omissão quanto à indicação do valor incontroverso, quando os embargos à execução possuem como fundamento excesso de execução, acarreta a rejeição liminar dos embargos à execução ou de não conhecimento do fundamento, nos termos do artigo 917, § 4º, I do NCPC”:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- (...)
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- (...)
- § 2º - Há excesso de execução quando:
- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.
- § 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
- § 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Com efeito, os embargantes alegam que o “contrato apresenta irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como: cobrança da capitalização diária de juros e contrariedade quanto ao índice de reajuste das parcelas”.

Afasto a preliminar arguida pela CEF, pois entendo que, inobstante a exigência formal de apresentação de memória de cálculo com a quantificação do valor incontroverso, é possível flexibilizar/atenuar as formalidades apostas na legislação de regência, desde que verificada a legitimidade, regularidade, e correção do procedimento, não sendo viável exigir-se da embargante elaboração de cálculos já por ocasião da apresentação da inicial.

Logo, é cabível o ajuizamento de embargos à execução sem a apresentação da memória de cálculo quando a pretensa revisão se referir não a erros de cálculo, mas à indicação de supostas ilegalidades das cláusulas contratuais, desde que o requerente indique pontualmente na inicial quais encargos exigidos contrariam a lei e/ou o entendimento jurisprudencial, que é exatamente a hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

#### **CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 330, § 2º, DO CPC. FLEXIBILIDADE.**

1. *Acerca da necessidade de apresentação de memória do cálculo do valor que o embargante entende correto, considerando que a petição inicial valorou a causa pela totalidade do débito atacado, tenho que prescindível a planilha requerida, mormente porque o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior apenas será apurado apenas após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução.*
2. *Em que pese a exigência formal ser legítima do ponto de vista legal (art. 330, § 2º, do CPC), ainda que não tenham sido atendidas pelo autor as especificações formais - tal como descrição pormenorizada de valores individualizados -, resta claro quais são os fatos, os fundamentos e os pedidos da lide, possibilitando a integral defesa dos réus. É possível flexibilizar as formalidades apostas na legislação de regência, desde que verificada a legitimidade, regularidade, e correção do procedimento, não sendo viável exigir-se da parte autora elaboração de cálculos complexos já no oferecimento da inicial.*
3. *Quando o excesso de execução resulta não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 330, parágrafo 2º do Código Processual Civil sofre atenuação, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003500-72.2017.404.7201 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – Quarta Turma - Juntado aos autos em 08/11/2017).

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDEZ.**

1. *Tratando-se de contrato bancário, as regras do §2º do art. 330, e do §3º, do art. 917, ambas do CPC/15, são atenuadas, sendo possível a oposição de embargos à execução sem a juntada da memória de cálculo quando as alegações dizem respeito à legalidade cláusulas e encargos contratuais. Precedentes do STJ e deste TRF-4.*
2. *O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em ação revisional (embargos à execução) não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por cálculo aritmético. Verificando-se o excesso na cobrança, isso não torna o débito ilíquido ou inexigível, bastando a adequação conforme o que for determinado naquela ação.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5009040-56.2016.4.04.7001 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Quarta Turma - Juntado aos autos em 07/12/2017).

A CEF também requereu o indeferimento da petição inicial com fundamento no artigo 918, inciso III, c/c artigo 337, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- (...)
- IV - inépcia da petição inicial;

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

(...)

III - manifestamente protelatórios.

Segundo Humberto Theodoro Junior, “para que se indefira liminarmente a ação incidental, na espécie, é necessário que o seu caráter procrastinatório se manifeste com evidência notória, seja por contrariar texto expresso de lei, seja por argumentar contra fatos já definitivamente assentados no processo” (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FORÇADA; PROCESSOS NOS TRIBUNAIS; RECURSOS; DIREITO INTERTEMPORAL, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. III).

No caso concreto, ainda que parte das alegações dos embargantes verse sobre teses já superadas na jurisprudência, nos termos apontados pela CEF, os embargos não são protelatórios, pois: 1º) as alegações da defesa não afrontam a lei; 2º) ainda não foram apreciadas; e, 3º) encontram amparo no princípio da inafectabilidade da jurisdição, positivado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

### **DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A CEF também alega “ausentes os requisitos para a concessão da gratuidade”.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida, sendo insuficiente alegações genéricas, tal como as apresentadas pela CEF, razão pela qual indefiro a impugnação.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os embargantes pleitearam aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Quanto à aplicação do CDC, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço.

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do CDC não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL “LEASING”. CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de *Diálogo das Fontes*.

(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).

Assim é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

### **DO MÉRITO**

Em 22/10/2019, a CEF ajuizou contra a empresa Eficácia Limpeza e Conservação Ltda., Wellington Luís Campos, WESLEY RICARDO MERCADANTE e JANAÍNA RIBEIRO MERCADANTE, os dois últimos embargantes, a execução de título executivo extrajudicial nº 5002076-23.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 112.967,41 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), instruída com o *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.3474.690.0000042-04*, firmado entre as partes no dia 07/05/2018, no valor de R\$ 134.376,16 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).

Os embargantes sustentam que a “ação executiva deve ser extinta, vez que não fora apresentado pelo exequente, ora embargado, títulos que deram origem ao débito pleiteado na Execução agora Embargada”.

A Cláusula Primeira do referido contrato prevê o seguinte:

#### **DO OBJETO E VALOR**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 134.193,60 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 24.3474.734.0000631-92, 24.3474.734.0000627-06, 00.3474.003.0000105-54.

Em virtude de ter havido novação não se exige a juntada aos autos dos contratos originários do débito executado, devendo ser salientado que a novação somente ocorre, quando o contrato anterior se extingue (CC, artigo 999, inciso I), hipótese em que restará patente o ânimo de novar.

Além do mais, no contrato da renegociação da dívida apresentado ficou demonstrado o real ânimo de novar de forma expressa e de acordo com a autonomia da vontade das partes.

Acrescento ainda que a renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, conforme Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 300: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Observo que os embargantes buscaram a revisão das cláusulas dos contratos anteriores que deram origem ao título executivo extrajudicial.

A possibilidade de revisão de contratos anteriores à renegociação ou confissão de dívida é incontroversa, na esteira da orientação consolidada pela súmula nº 286 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 286: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Não obstante, é indispensável a juntada de todos os instrumentos contratuais, cuja revisão é pretendida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, entendo ser possível a revisão de toda a cadeia contratual em sede de embargos à execução, mas cabe à parte embargante a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a apresentação dos contratos pretéritos que deseja a revisão.

Assim, é ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos em sua relação com o contrato executado.

No caso dos autos, relativamente à apresentação dos contratos que deram origem ao contrato que instrui a execução ajuizada pela CEF, não tendo a parte embargante desincumbido-se de seu ônus, deve ser julgado improcedente o pedido. Destarte, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto o ônus da apresentação de documentos pretendida é da embargante.

Na hipótese de não dispor dos documentos, deveria a parte ajuizar ação própria demonstrando o prévio requerimento administrativo não atendido para a obtenção dos mesmos, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que é necessária a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço. Transcrevo a ementada do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-67.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000706-02.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000672-05.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002408-17.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001343-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000923-23.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA JOZE VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002387-41.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000375-30.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIME TEIXEIRA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001054-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores do PIS e da COFINS das suas próprias base de cálculo.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu “*que os autos sejam redistribuídos para uma das Varas Federais da Subseção de Bauru – SP*”.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minús* público, in casu, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

*- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.*

*- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.*

*- Conflito negativo de competência julgado procedente.*

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

**ISSO POSTO**, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RAUDENIS MANSIP PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP370840

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUDENIS MANSIP PEREZ e apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando ordenar que a "autoridade coatora que permita ao impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS N° 9, de 26 de março de 2020 - 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital".

O impetrante alega o seguinte:

#### **"I - DOS FATOS**

O impetrante, que é médico de origem cubana, no ano de 2017 veio para o Brasil para exercer a medicina no 'programa mais médicos para o Brasil' em razão do '80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde'.

No ano de 2018, houve a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para aduzido projeto.

Com a edição da Lei 13.958/2019 houve modificação expressa na Lei 12.871/2013, a qual instituiu o 'Programa Médicos pelo Brasil', sendo inserido o artigo 23-A, onde se prevê a possibilidade de reincorporação ao programa por médicos intercambistas, desde que preenchidos os requisitos legais (vide fundamentação do item posterior), (conforme documento de folhas 11).

Todavia, a inclita autoridade coatora, de modo equivocado, exacerbou-se na elaboração do edital para chamamento público de médicos intercambistas, isso ao vincular o chamamento do profissional ao fato de seu nome constar em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), (conforme documento de folhas 13).

Ora, ao se vincular a necessidade de que o nome do profissional figure na aludida lista da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), ferindo o princípio da legalidade, conforme abaixo fundamentado, o impetrante teve violado direito líquido e certo de participação no certame inicial, mormente por cumprir todos os requisitos delineados no artigo 23-A da Lei 12.871/2013.

Por fim, nota-se que mencionada lista da OPAS, inclusive se encontra desatualizada, haja vista abranger profissionais intercambista médicos, que sequer ficaram no país conforme lista fornecida informalmente pela Associação de Médicos Cubanos, o que reforça ainda mais a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, (conforme documento de folhas 14).

Inconformado, o impetrante contactou o Ministério da Saúde via 136, ao qual foi informado da vinculação para chamamento à referida lista OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), tendo seu pleito indeferido o que justifica o ajuizamento da presente ação constitucional, (conforme documento de folhas 15)".

Em sede de liminar, o impetrante requereu que a autoridade coatora "permita ao impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS N° 9, de 26 de março de 2020 - 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital".

O pedido de liminar foi indeferido (id 33115686).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações (id 38005879):

"(...)

10. O médico impetrante encerrou suas atividades no PMMB em razão da ruptura do 80º Termo de Cooperação Técnica e, segundo informação fornecida pela OPAS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, o médico foi repatriado, pois retornou para a República de Cuba em voo franqueado pela Organização em comento no dia 26/11/2018, no aeroporto de São Paulo/SP, no Voo n° 08.

11. Assim, a reincorporação do médico ao PMMB não é possível, pois não preenche os requisitos do artigo 23-A, Inciso III, da Lei n° 12.871/2013, qual seja - o profissional não permaneceu no Brasil após a ruptura do Termo de Cooperação

(...)

12. Dessa forma, por ter retornado ao seu país de origem, o médico não constou da relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

13. Ressalte-se, a intenção da lei não é retornar de Cuba os profissionais que participaram do PMMB, mas sim amparar aqueles que decidiram não retornar ao seu país de origem. Entretanto, diante da possibilidade de retornarem para o Brasil, alguns médicos que já tinham embarcado para Cuba (e portanto não preenchiam os requisitos legais para reincorporação ao Projeto), diante da notícia da reincorporação legal, retornaram ao território brasileiro".

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 38589802).

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito do impetrante de “*concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de março de 2020 - 20º ciclo, e isso tendo em vista o preenchimento inequívoco dos requisitos para a reincorporação ao citado projeto*”.

A Medida Provisória nº 621/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, lançou o “*Programa Mais Médicos*” no Brasil, com o seguinte objetivo:

Art. 1º - É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

- I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
- II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
- III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
- VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Conforme artigo 13 da Lei nº 12.871/2013, o programa foi oferecido aos seguintes profissionais:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

- I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
- II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

O impetrante alega “*que é médico de origem cubana, no ano de 2017 veio para o Brasil para exercer a medicina no “programa mais médicos para o Brasil”*”, mas no ano de 2018 “*houve a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para aduzido projeto*”. Acrescenta que a Lei nº 13.958/2019 modificou a Lei nº 12.871/2013, possibilitando a “*reincorporação ao programa por médicos intercambistas, desde que preenchidos os requisitos legais*”.

Com efeito, o artigo 34 da Lei nº 13.958/2019 introduziu o artigo 23-A na Lei nº 12.871/2013, dispondo o seguinte:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;
- II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e
- III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Sobre a real situação do impetrante, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte:

*“10. O médico impetrante encerrou suas atividades no PMMB em razão da ruptura do 80º Termo de Cooperação Técnica e, segundo informação fornecida pela OPAS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, o médico foi repatriado, pois retornou para a República de Cuba em voo franqueado pela Organização em comento no dia 26/11/2018, no aeroporto de São Paulo/SP, no Voo nº 08.*”

*11. Assim, a reincorporação do médico ao PMMB não é possível, pois não preenche os requisitos do artigo 23-A, Inciso III, da Lei nº 12.871/2013, qual seja - o profissional não permaneceu no Brasil após a ruptura do Termo de Cooperação. Confira o texto legal:”.*

(Destques no original).

Com efeito, não há comprovação nos autos do impetrante ter permanecido ou retornado ao território nacional em 01/08/2019, data da publicação da MP nº 890 (Lei nº 12.871/2013, artigo 23-A, inciso III), ou seja, não se verifica demonstração clara do direito subjetivo da parte impetrante de ter assegurada a sua reincorporação ao “*Projeto Mais Médicos para o Brasil*”.

Destaque-se que cabe ao Poder Executivo estabelecer as políticas públicas para promoção da saúde e, de modo discricionário, determinar o preenchimento das vagas disponíveis, não cabendo ao Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, porquanto não evidenciada ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, nem abuso de poder ou desvio de finalidade.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000355-24.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Finda a suspensão da realização de audiências, determinada como medida para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), façam-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, tendo em vista a proposta de acordo de não persecução penal - ANPP.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-50.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 35284411: Intime-se a parte exequente para que emende à inicial, no prazo de 15 dias, para que conste como executada na sua petição inicial de cumprimento de sentença a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, fãculo ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001178-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOAO HERRMANN NETO, JOAO HERRMANN NETO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as pertinentes considerações trazidas pela embargada/apelante na petição id 36612347, intime-se a embargante/apelada para que cumpra o despacho ID 35583699, regularizando a digitalização das peças ilegíveis, no prazo de 15 dias.

Considerando que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional [piraci-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:piraci-se04-vara04@trf3.jus.br), no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Regularizada a digitalização, dê-se vista à embargada/apelante, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique-se na execução fiscal principal a remessa dos presentes autos ao órgão superior.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009414-88.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

**Intime-se** a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tomem-me **conclusos para sentença**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001550-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que houve interposição de apelação por ambas as partes, ficam elas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004522-05.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que junte aos autos cópia da garantia prestada na execução fiscal, ficando, desde já ciente de que a garantia prestada deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004519-50.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A embargante postula na peça inicial a concessão de efeito suspensivo aos embargos, contudo, não juntou aos autos cópia da garantia prestada na execução fiscal.

Intime-se a embargante para que comprove nos autos que a execução fiscal encontra-se garantida com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), efetuando, em sendo o caso, o reforço da garantia já existente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos (art. 16, § 1º, da LEF).

Com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005152-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculto a parte embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007004-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho id 34600091, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional [piraci-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:piraci-se04-vara04@trf3.jus.br), no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-04.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: MULTISERVICE CIA. DE SERVICOS LTDA - EPP, WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053

Advogado do(a) EXECUTADO: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pagamento voluntário da dívida, bem como o teor da certidão id 38786280, reabro o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação pela devedora.

No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000959-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ESPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente sane as irregularidades na digitalização do feito, apontados pela executada na petição id 32932513.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional [piraci-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:piraci-se04-vara04@trf3.jus.br), no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Em seguida, intime-se a parte executada para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-98.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJADO NAZARENO-DISTRITO NORDESTE PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551

**DESPACHO**

Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente id 35817534.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106467-75.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se** a parte EMBARGANTE para oferecer *réplica à impugnação da embargada*, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Com ou sem manifestação, tomem-me **conclusos**.

**Intime-se**.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS  
SUCESSOR: OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
Advogado do(a) SUCESSOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o determinado em despacho proferido (ID 24512929, FL. 157 dos autos físicos), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 40, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38334079: Mantenho a decisão ID 36937680 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo anteriormente concedido, e não havendo atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e recolhimento das custas, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003247-05.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Já trasladadas as cópias para os autos principais, conforme certidão ID 38339592 e em consonância ao despacho ID 30063988, se nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002117-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38375531: Mantenho o despacho ID 38014242.

Decorrido o prazo anteriormente concedido, e não havendo recolhimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**BeL ANDERSON DASILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8164**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-49.2002.403.6112** (2002.61.12.001879-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão e documentos de fls. 373/375, manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da declinação do Perito informada pelo Juízo deprecado, bem como se remanesce o interesse na produção da prova pericial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente N° 8161**

**EXECUCAO FISCAL**

**1260380-21.1997.403.6112** (97.1206380-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUFFET HAZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER X ROSA HENN ESPER (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção.

Fl 160: Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 119).

Considerando a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário, e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para proceder o registro da penhora acima mencionada. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Vistos em inspeção.

Fl(s). 287: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, não obstante a manifestação da União à fl. 289, deverá o requerente (Carlos Augusto Simoneti Becegato - fls. 280/281) direcionar seu petição ao feito pertinente, qual seja: nº 0006186-31.2011.403.6112 (Av:09/M-8.213 - fl. 286). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa cuja emissão fora recusada, segundo alega a Impetrante, por "... divergência da GFIPxGPS e o recolhimento da Contribuição Previdenciária referente aos meses de 02/2020 e 07/2020, conforme consta no relatório de Diagnóstico Fiscal..." conforme p. 2, último parágrafo, sendo que essa divergência decorreria da ordem passada na r. sentença prolatada nos autos nº 0006161-42.2016.403.6112, que tramitaram pela e. 3ª Vara Federal local, atualmente em grau de recurso (ID 38670179), demonstre a Impetrante que a diferença entre a declaração via GFIP e os valores recolhidos decorrem efetivamente do provimento nessa ação judicial.

Esclareça ainda a Impetrante se já houve requerimento administrativo, pressuposto da sentença invocada como paradigma (autos nº 5006338-13.2019.4.03.6112), dado que inclusive menciona essa decisão que "[d]essa forma, o direito da parte impetrante em ter acesso à Cpdn decorre da inércia da Receita Federal em concluir; no bojo de processo administrativo instaurado para tanto (processo nº 10839.720010/2019-84), se a decisão obtida em processo judicial (feito nº 0006161-42.2016.403.6112) afasta, ou não, a exigibilidade das pendências de GFIPxGPS constatadas" (grifei). Portanto, a segurança foi concedida em face da demora na análise do requerimento administrativo e não propriamente por se concluir que os valores não pagos corresponderiam efetiva e exclusivamente aos albergados pela sentença que afastou a incidência de contribuição sobre determinadas rubricas.

Cumpra-se nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo como art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Intime-se com urgência, à vista dos prazos apontados em que necessitará da CPEN.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008091-57.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESINHA BARRETO COIMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de TERESINHA BARRETO COIMBRA.

Após o trânsito em julgado dos Embargos nº 0005483-18.2002.403.6112, a Exequente informou ter adequado a Certidão de Dívida Ativa, o que resultou na redução do tributo e, consequentemente, na satisfação do crédito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando o valor pago e imputado da dívida (ID 25231098, pp. 62 e 86) e o acúmulo da SELIC de setembro/2006 até o mês corrente, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que, do valor depositado na conta 3967.635.7151-7 (ID 25231098, pp. 126/127), sejam recolhidos R\$ 309,77 a título de custas processuais finais (1% de R\$ 13.237,28 x 134,02%). Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

## SENTENÇA

A UNIAO opôs estes Embargos contra **ANTÔNIO CEZAR MAGGE CERESINI**, no que concerne à execução movida nos autos 0001159-33.2012.403.6112.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (ID 22841129, pp. 230/232).

Manifestou-se a União requerendo que fosse determinado à parte Embargada a apresentação dos documentos comprobatórios de seus rendimentos mensais.

Deferido o pedido, o embargado apresentou documentos (ID 22841129, pp. 254/288 e 291/297).

Remetido o feito à Contadoria, o i. Auxiliar deixou de proceder à conferência dos cálculos, por entender necessária a juntada da memória discriminada do cálculo de liquidação homologado na Reclamação Trabalhista, além das DIRPFs dos anos-calendário de 1995 a 1998 e 2008, além das DIRFs pertinentes emitidas pela fonte pagadora.

Ciente do parecer, a parte embargada apresentou os documentos (IDs 22841131, pp. 3/115). A União, por sua vez, apresentou a manifestação e documentos constantes dos IDs 34247032, 34247038, 34247045, 34247259, 34247266, 34247269, 34247278, 34247286, 34247292 e 34247555.

Após nova remessa dos autos à Contadoria, foi emitido o parecer ID 36630600, sobre o qual as partes foram cientificadas e manifestaram expressa concordância (IDs 36689418 e 37353369).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a concordância expressa das partes com os cálculos da Contadoria, deve ser acolhido o parecer do i. Auxiliar. Porém, atento aos limites do pedido, o valor dos honorários deve ser fixado no patamar originariamente proposto nos Embargos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 17.197,65 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo **R\$ 14.718,61 referentes ao crédito principal** e R\$ 2.479,04 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2015.

Passo à análise da sucumbência. Na exordial dos embargos, no que pertine ao crédito principal, a União argui a falta de liquidez do título, devido ao modo em que elaborados os cálculos referentes à execução, não deduzindo, todavia, eventual acerto, ainda que parcial, do montante pretendido. Por seu turno, no tocante aos honorários, levanta como tese principal do descabimento dos juros de mora. Diante disso, deduz-se que o valor total embargado corresponde ao principal executado acrescidos dos juros moratórios inseridos no cálculo dos honorários, o mesmo lançado como valor da causa (\$ 38.663,95 + \$ 548,28 = \$ 39.212,23) – documento ID 22841129, p. 6. Em consequência, para fins de aferição da sucumbência, deve ser considerado como valor correto defendido pela União zero a título de principal e R\$ 2.479,04 como honorários (\$ 41.691,27 - \$ 39.212,23).

Assim, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, respectivamente, e os fixados nesta decisão, conforme fundamentação acima. Portanto, a parte embargada deve pagar à União honorários no montante de **R\$ 2.394,53, atualizados até junho/2015** (\$ 38.663,95 - \$ 14.718,61).

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora embargada, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório atinente ao crédito principal, conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Tendo em vista que a advogada da parte é credora independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-a igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre o valor proposto a título de verba sucumbencial e o fixado nesta sentença, resultando em **R\$ 54,82, ajustado para junho/2015** (base: \$ 3.027,32 - \$ 2.479,04). Transitada em julgado a sentença, informe a causídica se pretende quitar o débito diretamente nos autos ou se permite o destaque do ofício requisitório atinente à verba honorária.

Por sua vez, a União deve pagar à parte embargada R\$ 1.471,86, ajustados até junho/2015. Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora, ora embargada (execução principal + embargos), é de **R\$ 3.950,90, atualizados até junho/2015**.

Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer ID 36630600 para os autos do Cumprimento de Sentença n.º 0001159-33.2012.403.6112, onde deverá prosseguir a execução, **inclusive quanto à sucumbência fixada nesta sentença**. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por AUGUSTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Distribuído o feito, foi determinado à parte autora o esclarecimento do valor da causa, além de apresentar as cópias integrais dos procedimentos administrativos NBS 173.319.809-9 e 188.328.048-3, tudo sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça.

O prazo decorreu "in albis", consoante certidão lançada pelo sistema em 11.09.2020.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atender à decisão ID 37044779, abstendo-se de esclarecer os motivos pelos quais deduziu o valor da causa no patamar estabelecido na exordial, além de não apresentar os procedimentos administrativos requisitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008487-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS NARANTE CASASSI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório:

ELIAS NARANTE CASASSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Pugna pela concessão da benesse desde 17.06.2015 (NB 163.347.136-2) ou da citação, na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 11513325, pp. 109/110 indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11513325, pp. 114/117). Sustenta que não foi juntado LTCAT da empresa Alimentos Wilson Ltda. na via administrativa ou na esfera judicial, documento necessário para avaliar o cálculo da dose de exposição diária em porcentagem. Aponta ainda a impossibilidade de enquadramento do período laborado na Transporte Coletivo Brasília S/A, já extinta, sendo que o PPP foi expedido por advogado administrador da massa falida e que não tem conhecimento acerca do funcionamento da empresa. Sustenta também que não se mostra possível enquadrar pela atividade de funileiro pois o Autor era auxiliar de funileiro, não sendo possível concluir se o auxiliar de funileiro operava pistola de tinta, esmeril e solda elétrica. Defende ainda ser necessário esclarecer se o termo solda se refere à solda com arco elétrico ou outro processo que usa apenas eletricidade e que não emitem os raios infravermelhos ou ultravioletas prejudiciais à saúde. Aponta ainda a necessidade de demonstração de que o emissor do PPP tem poderes para tanto. Aduz, por fim, que a data de início de eventual benefício deve ser fixada na data da citação uma vez que não cumprida a exigência na via administrativa. Pugna pela improcedência do pedido.

O demandante pugnou pela produção de prova pericial na empresa Alimentos Wilson Ltda. (ID 11513325, pp. 121/123).

A parte autora apresentou também a réplica no ID 11513325, pp. 124/137, instruída com os documentos ID 11513325, pp. 138/159.

Instado, o INSS ofertou manifestação no ID 11513325, pp. 161/162, requerendo a remessa de avaliações ambientais e informações de EPIs da empresa Alimentos Wilson Ltda.

Pela decisão ID 11513325, p. 163 foi determinada a vinda aos autos das avaliações ambientais da empresa Alimentos Wilson Ltda.

Informações de EPIs pela parte autora no ID 11513325, pp. 174/181.

Após a digitalização dos autos físicos foi determinada a apresentação de nova cópia do procedimento administrativo, mais legível (ID 21628173), sendo apresentados os documentos ID 25675009, 25675012 e 25675014.

Pela decisão ID 28834723 foi determinada a vinda de novos documentos pelo empregador Alimentos Wilson Ltda.

Vieram aos autos os documentos ID 34417346, 34417347, 34417349, 34417509 e 34417510, sobre os quais as partes foram instadas.

O demandante ofertou manifestação no ID 34627203. O INSS nada disse.

É o relatório, passo a decidir.

### II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.

#### Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores Transporte Coletivo Brasília S/A na atividade de “auxiliar de funileiro” (01.11.1987 a 31.03.1988) e ainda no período em que laborou para Alimentos Wilson Ltda. (antes Bebidas Wilson S/A), a partir de 24.06.1991.

Quando da análise do requerimento nº 163.347.136-2 houve o enquadramento dos períodos de 15.12.1986 a 31.10.1987 e de 03.09.1988 a 07.12.1990 pela atividade de cobrador de ônibus, conforme código anexo 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (consoante despacho administrativo ID 25675009, pp. 44/45).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 25675012, pp. 08/09, não houve o enquadramento do período laborado como auxiliar de funileiro (01.11.1987 a 31.03.1988) pelos seguintes fundamentos:

“PPP informa atividade de auxiliar de funileiro, na qual não houve exposição a agente nocivo químico previsto no Grupo 1 – Lista LINACH, conforme MCC n. 2/2015 do INSS (informou hidrocarbonetos aromáticos), mas a atividade relatada não pressupõe exposição, por exemplo, ao desamassar latarias de ônibus.

*Ruído sem LTCAT e sequer mensurado no PP Anexo de fl. 31 verso”.*

Já os períodos laborados para o Bebidas Wilson S/A, sucedido por Alimentos Wilson Ltda., não foram objeto de avaliação pela perícia médica administrativa uma vez que não foi cumprida a exigência para apresentação de LTCAT da empresa (ID 25675009, p. 46).

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho nos períodos postulados.

De início, registro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, lembro que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

#### Empregador Transporte Coletivo Brasília S/A.

O PPP ID 25675009 pp. 31/32, referente ao período 01.11.1987 a 31.03.1988 laborado para o empregador Transporte Coletivo Brasília S/A, informa a atividade de auxiliar de funileiro para o demandante no setor de funilaria da empresa, descrevendo a atividade como: “desamassar latarias e carrocerias de ônibus com maretas, efetuar solda elétrica e oxiacetileno, esmerilhar e lixar as peças; cortar chapas na policorte; esmerilhar rebarbas; passar e lixar massa plástica; aplicar fundo preparador com revolver de pintura a pressão; pintar as peças com pistola de pressão de acordo com as cores estabelecidas utilizando tinta automotiva; preparar tintas com thinner e água raz”.

Informa ainda que o demandante estava exposto a ruído (sem indicar nível de exposição), radiação ultravioleta proveniente do processo de solda elétrica e oxiacetileno e ainda a produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos (thinner e água raz) e chumbo existente nas tintas automotivas.

Quanto ao período, sustenta a autarquia a impossibilidade de tratamento isonômico ao auxiliar de funileiro frente à atividade do funileiro, a ausência de identificação dos agentes nocivos e mesmo da efetiva comprovação de que a solda utilizada na oficina de funilaria do empregador se tratava de arco voltaico, emissora de raios infravermelhos e/ou ultravioletas. Na via judicial impugna ainda se subscritor do formulário temporederes para tanto.

Coma devida vênia, tais alegações não podem prosperar.

De partida, é de sabença deste magistrado e mesmo comum nesta cidade que o subscritor do PPP apresentado, José Francisco Galindo Medina, atuou como síndico da massa falida da antiga empregadora do demandante, antiga empresa de transporte coletivo municipal, informação ainda ratificada pelo documento ID 11513325, pp. 138/139.

Registro ainda que a autarquia nada opôs quanto ao subscritor do documento quando da avaliação na via administrativa, analisando regularmente o período, de modo que a impugnação em Juízo se mostra descabida. Cabível a aplicação da teoria *venire contra factum proprium*, segundo a qual fica a ré proibida de (re)discutir na via judicial questão já decidida administrativamente.

A questão acerca do tipo de solda utilizado também não tem guarida no presente caso uma vez que o formulário apresentado é categórico ao afirmar o uso de solda elétrica e a oxiacetileno.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. A mesma forma, a radiação proveniente dos sistemas de solda elétrica (arco voltaico) ou com oxiacetileno também conta como agente nocivo físico para fins de enquadramento (Decreto nº 53.861/64, código 1.1.4)

Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, **avaliação qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016)

Quanto às atribuições do auxiliar de funileiro, é comum que os trabalhadores auxiliares (auxiliar de marceneiro, auxiliar de mecânico e outros que tais) desenvolvam as mesmas atividades dos trabalhadores que auxiliam não só para fins de apoio, mas também para aprendizado, estando sempre sob a supervisão dos trabalhadores mais experientes. Ademais, é evidente que todos esses trabalhadores (auxiliares e “auxiliados”) permanecem no mesmo ambiente de trabalho e experimentam os agentes nocivos da mesma forma, não se justificando o tratamento desigual entre eles.

*In casu*, o PPP apresentado informa que o demandante estava exposto a radiação ultravioleta proveniente dos processos de solda elétrica (arco voltaico) e oxiacetileno, além de produtos químicos hidrocarbonetos, permitindo o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 e 1.2.11.

#### Empregador Bebidas Wilson S/A/ Alimentos Wilson Ltda.

Pretende ainda o demandante o enquadramento do período de 24.06.1991 em diante pela exposição ao agente nocivo ruído.

Na via administrativa foi apresentado PPP expedido pelo atual empregador (ID 25675009, pp. 33/36) noticiando que o demandante exerceu vários cargos na empresa, sempre no setor de engarrafamento de bebidas, estando exposto a ruído de 94,0dB(A) no período de 24.06.2011 a 31.12.2006 e a ruído de 92,94dB(A) a partir de 01.01.2007.

Em que pese estar indicado no formulário o nome dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa, a perícia médica administrativa exigiu do segurado a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho da empresa para verificação da dosimetria do agente nocivo ruído. Não cumprida a exigência, não houve análise dos períodos na via administrativa.

De partida, repiso que a apresentação do PPP pelo segurado é bastante para demonstrar a condição especial de trabalho, não sendo exigível do empregado a apresentação do LTCAT, sendo que eventual necessidade de apresentação deve ser voltada ao empregador.

Na mesma toada, justamente por não ser exigível do autor a apresentação de tal documento, não me parece que deve ser ele (segurado) prejudicado pelo não cumprimento. Assim, não prospera o pedido da autarquia federal para que o benefício seja eventualmente concedido desde a citação.

Não obstante, foram apresentados na via judicial os laudos da empresa tanto na fábrica 1, localizada nesta urbe, quanto da fábrica 2, instalada na vizinha cidade de Regente Feijó, onde o demandante passou a laborar a partir de 01.09.2014, consoante anotação em CTPS (ID 25675009, p. 29). A empregadora apresentou ainda os PPP's (ID 34417509 e 34417510), melhor detalhando as atividades do demandante e considerando a alteração do local de trabalho.

O PPP ID 34417509, referente ao período em que o demandante laborou na fábrica 1, instalada na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 420/478, Vila Marcondes, nesta cidade de Presidente Prudente, informa que o demandante laborou nos cargos de auxiliar geral, operador de seladora, operador de máquina II e operador de produção II, sempre no mesmo setor de engarrafamento de bebidas, ficando exposto a ruídos da ordem de **94,0dB(A)** nos períodos de 24.06.1991 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 31.12.2006 e de **92,94dB(A)** no período de 01.01.2007 a 31.08.2014.

O laudo de insalubridade e periculosidade (ID 11513325, pp. 140/147), datado de 20.11.1999 informa que o ruído verificado no setor de linha de produção/engarrafamento é de 94,0dB e o laudo ID 11513325 - Pág. 148/159, produzido em janeiro de 2014, informa que o ruído no setor de linha de produção, engarrafamento de bebidas e groselha e envase de shoyu galão é de 92,94dB com dose de 92,94%.

Já o PPP ID 34417510, referente à fábrica 2, localizada na cidade Regente Feijó (Rodovia Raposo Tavares, km 555,5), informa que o demandante laborou no período de 01.09.2014 a 20.07.2018 como operador de produção II no setor de engarrafamento de bebidas, exposto a ruído da ordem de **93,10dB**.

Os laudos de avaliação apresentados nos ID's 34417347 (avaliação em 2015) e 34417349 (avaliação em 2017) ratificam a informação do PPP e demonstram que o resultado da dosimetria é de 115,4%.

Instada, a autarquia ré nada impugnou.

Os níveis de ruído indicados nos PPP's excedem os limites de tolerância vigentes, consoante já debatido nesta sentença.

É certo que os PPP's relatam o fornecimento de equipamentos de proteção individual em face do agente ruído, mas tal informação não afasta o direito do demandante.

Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes (exceto ruído), verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

Logo, quanto ao agente ruído, deve ser aplicada a "Tese 2" do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's informados nos PPP's (CA's 269, 5745, 5674, 8535, 12186, 14117 e 14235: protetor auditivo).

Verifico ainda em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu afastado de suas atividades laborais no período de 16.01.2002 a 30.01.2002 em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/123.343.540-7).

Sobre o tema, este magistrado vinha adotando o entendimento amplamente aceito segundo o qual não se mostra viável o reconhecimento da condição especial de trabalho durante o período em gozo de auxílio-doença, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759-098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Tema 998): "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, são passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário.

Registro, por fim, que a apresentação dos novos PPP's pela empregadora, por determinação do Juízo, não inovou de modo relevante o conjunto probatório constante do procedimento administrativo, sendo certo que as alegações apresentadas na via administrativa não se voltavam ao conteúdo do formulário em si. De outra parte, não deve o segurado responder pela imperícia da empregadora que, ao tempo do preenchimento dos formulários, inseriu informações equivocadas e que, repise-se, não foram objeto de impugnação na via administrativa ou mesmo em Juízo. Assim, os efeitos do reconhecimento da condição especial de trabalho devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante no período de 01.11.1987 a 31.03.1988, laborado na Transportes Coletivos Brasília S/A, e nos períodos 24.06.1991 a 31.08.2014 e 01.09.2014 a 17.06.2015 (DER).

Para fins de contagem de tempo comum e eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010)

#### Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 163.347.136-2 (17.06.2015) ou ainda na data da citação, devendo prevalecer a melhor RMI.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

No caso dos autos, foram reconhecidos na via administrativa apenas os períodos de 15.12.1986 a 31.10.1987 e 03.09.1988 a 17.12.1990 como em atividade especial quando do requerimento administrativo nº 163.347.136-2, totalizando 03 anos, 01 mês e 21 dias de atividade especial (conforme cálculo ID 25675012, pp. 02/03), ou ainda 28 anos, 10 meses e 04 dias de tempo comum.

Considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos nos interstícios de 01.11.1987 a 31.03.1988, 24.06.1991 a 31.08.2014 e 01.09.2014 a 17.06.2015, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, verifico que o demandante contava com **27 anos, 06 meses e 27 dias** em atividade especial ou **38 anos, 07 meses e 08 dias** de atividade comum ao tempo do requerimento administrativo nº 163.347.136-2 (17.06.2015), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial estava cumprida em 2015, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Desta forma, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo nº 163.347.136-2 (17.06.2015).

O requerimento foi formulado um dia antes da publicação da Medida Provisória nº 676 que, dentre outras inovações, permitiu a exclusão do fator previdenciário quando o total da soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos (trabalhador do sexo masculino), observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

No entanto, considerando que a soma da idade do demandante na DER (44 anos, 09 meses e 17 dias) e o tempo de contribuição em tempo comum (38 anos, 07 meses e 08 dias) somam apenas 83 pontos e tendo ainda em vista que a citação ocorreu em 23.09.2016, pouco mais de um ano após a DER, é evidente que a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios não aproveitaria ao demandante na eventual reafirmação da data de entrada do requerimento.

Portanto, atento ao pedido de concessão de benefício mais vantajoso a título de Renda Mensal Inicial, deve ser concedido ao demandante o benefício aposentadoria especial, posto que sem aplicação do fator previdenciário.

Registro, oportunamente, que não se aplica aos valores em atraso como a vedação constante do art. 57, § 8º, c.c. art. 46, da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante. Contudo, com a concessão da benesse, ainda que em sede de tutela de urgência, deverá a parte autora se afastar de atividades tidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.

#### III - Tutela antecipada:

Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Como provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

#### IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante passou a ostentar vínculo de emprego com Bebidas Asteca Ltda. a partir de 31.10.2018, empresa do mesmo ramo de atividade da empregadora Alimentos Wilson Ltda., e considerando o eventual exercício de atividade igualmente insalubre na atual empresa e a vedação constante do art. 57, § 8º, c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.11.1987 a 31.03.1988, 24.06.1991 a 31.08.2014 e 01.09.2014 a 17.06.2015, a serem somados aos períodos já enquadrados na via administrativa (15.12.1986 a 31.10.1987 e 03.09.1988 a 17.12.1990);

b) conceder aposentadoria especial nº 163.347.136-2 (considerando 27 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço em atividade especial), com data de início de benefício fixada em 17.06.2015 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Elias Narante Casassi
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria especial;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 17.06.2015
<b>RENDAMENSAL INICIAL:</b> a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência;

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001341-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALLUIZIO BORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença proferida (ID 35018814).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 374/1974

IMPETRANTE: AMAURI QUERION

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença proferida (ID 35092603).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002181-24.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LINS - SC59069

#### DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud, vez que é oriunda de salário, conforme extrato juntado no ID. 38690738, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Considerando que os valores já foram transferidos, conforme ID. 37491647, solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB local, que providencie a transferência dos valores para a conta da executada MICHELLE GONÇALVES RIBEIRO, CPF 273.776.998-17, Banco Santander, conta 0033 0054 000010168096.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPETRANTE: JOSE GETULIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

(id. 38074852).

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União em face da decisão id. 37501553.

Alega que:

(...)

*Como no processo de conhecimento no qual este Cumprimento Provisório se baseia – 0006409-12.2000.4.01.3400 – ainda não transitou em julgado, as datas inseridas no OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200054380 estão equivocadas e por isso precisam ser corrigidas.*

*Com relação ainda à decisão de 25.08.2020, pede ainda a compreensão de V. Exa. para o fato de, ao menos no OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200054380 juntado aos autos em 27.05.2020 (id: 32842577) não constar a menção ao status de bloqueado. Como esta signatária nunca atuou num processo com tal particularidade, desconhece se essa ressalva consta apenas internamente no sistema da Justiça Federal ou se deveria estar expressa na requisição.*

*De todo modo, como a ausência de trânsito em julgado na fase de conhecimento é fato incontroverso nestes autos, acredita que o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200054380 juntado aos autos em 27.05.2020 (id: 32842577) padece 2 de erros materiais no tocante às datas apontadas para o Trânsito Fase Conhecimento e Trânsito Embargos - 22/04/2020 - de modo que pede e espera a compreensão de V. Exa. para determinar a correspondente correção, a fim de evitar possíveis discussões quando do levantamento dos valores milionários em questão.*

(...)

A parte executada apresentou contrarrazões. (id. 38746720).

DECIDO.

Não há data de trânsito em julgado, porque a decisão a ser executada ainda não se tornou definitiva, vez que há recursos especial e/ou extraordinário pendentes.

Para a expedição de precatório, o sistema exige a data do trânsito em julgado. A data em questão (22/04/2020), é a data do despacho que determinou a expedição da requisição do precatório. Isso porque se trata de execução provisória. A data é somente para possibilitar a expedição do ofício requisitório. Não corresponde à data de trânsito em julgado.

Todavia, a questão é irrelevante, uma vez que o precatório está bloqueado. O levantamento dar-se-á somente após o efetivo trânsito em julgado.

Quanto à expressão “status de bloqueado” não consta do ofício requisitório, mas consta “Levantamento à Ordem do Juízo” (id. 38746720 - Pág. 2), conforme “print” juntado pelo autor/exequente, o que dá na mesma.

Ante o exposto dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a decisão embargada conforme termos acima.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001946-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

**DESPACHO**

ID 38783958

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o requerimento de suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestada.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38759259.

Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, fica homologada a conta apresentada com a petição de ID 35817066, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VILMA PEREIRA PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES DA SILVA - SP430377, YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do processo nº 0001168-60.2014.4.03.6003 - 1ª Vara Federal de Três Lagoas e do processo nº 00014457420134036112 - 3ª Vara Federal local.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PREVILATO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065, EMANNUELLE CORTEZ MACEDO - PI12688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão constante do Id. 38729291, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais iniciais, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, do CPC.

Ultimada a providência e certificada a regularidade, ou decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-19.2010.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

#### DESPACHO

Já houve sentença homologatória da desistência do município-autor, *decisum* que foi objeto de reforma, pelo Eg. TRF/3ª Região, por decisão transitada em julgado. (Id. 25505265 – folhas 95/97; 120/124 e 126)

A União Federal insiste que a Municipalidade renuncie ao direito sobre o qual se fundou esta ação, como condição para assentir à desistência manifestada.

Ademais, o autor já informou acerca de possível litispendência desta demanda com outra que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, requerendo prazo para se pronunciar neste sentido e não o fez. (Id. 25505265 – folhas 133/141).

Assim, faculto o pronunciamento derradeiro do município-autor sobre a questão, esclarecendo, inclusive, se efetivamente, os fatos tratados nestes autos já foram objeto de deliberação na ação retromencionada, trazendo prova documental neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados fatos novos, primando pelo princípio do contraditório, abra-se vista à parte adversa para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Depois, tornem-se conclusos para deliberação.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

#### DESPACHO

Ante a devolução do mandado intime-se a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000256-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, buscando sanar contradição e possível erro material da sentença, que rejeitou os embargos à execução fiscal por suposta intempestividade.

Eis as razões da embargante:

*1) DA CONTRADIÇÃO E POSSÍVEL ERRO MATERIAL*

*Conforme se depreende da r. sentença, este D. Juízo julgou improcedentes os presentes embargos em razão de suposta intempestividade da defesa, conforme trecho adiante reproduzido:*

*“A intimação da penhora se deu na data de 21 de novembro de 2019. Entre essa data e 03 de fevereiro de 2020, data da distribuição da ação de embargos à execução, considerando o recesso de final de ano (20/12/2019 a 06/01/2020 domingos e feriados, decorreu prazo superior a 30 dias, sendo os embargos, intempestivos, portanto (id. 27579085 15).” gn*

*Todavia, a conclusão se mostra equivocada, pois a suspensão do (sic) e distinta da suspensão de prazos determinada pelo próprio Código de Civil, que assim dispõe: “Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”. Dessa forma, em que pese haver expediente forense à partir do dia 07 de janeiro de cada ano, os prazos voltam a correr apenas no dia 21 de janeiro.*

*Foi exatamente essa a contagem de prazo praticada, que indica que o dia 03 de fevereiro de 2020 foi o termo embargos à execução fiscal (estes, contados em 30 dias úteis).*

Foi convertido o julgamento dos declaratórios em diligência e oportunizado à parte embargante que se manifestasse no prazo de 15 dias sobre a impugnação aos embargos do devedor, apresentada pela União: (id. 30405744 - Págs. 1/14), em especial sobre a parte em que a exequente levanta preliminar de intempestividade dos embargos do devedor. (id. 34461032).

Sobreveio manifestação da embargante (id. 35879808 - Pág. 2/15).

A União reiterou a manifestação de intempestividade dos embargos (id 30405744) e requereu a manutenção da sentença de indeferimento da inicial. (id. 38794211).

É o breve relatório.

DECIDO.

Quanto à questão da intempestividade, assiste razão à embargante TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA.

De fato, segundo o artigo 220 do Código de Processo Civil, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”. Dessa forma, em que pese haver expediente forense à partir do dia 07 de janeiro de cada ano, os prazos voltam a correr apenas no dia 21 de janeiro.

Foi exatamente essa a contagem de prazo praticada, que indica que o dia 03 de fevereiro de 2020 foi o termo embargos à execução fiscal (estes, contados em 30 dias úteis).

Dessa forma, na realidade os embargos à execução não são intempestivos, razão pela qual em sede de embargos de declaração, cumpre reconsiderar a sentença embargada, atribuindo aos embargos declaratórios efeitos infringentes, para que sejam os embargos à execução julgados no mérito.

É o que se passa a fazer.

Inicialmente, em sua impugnação aos embargos do devedor, a União levanta preliminar de intempestividade dos embargos do devedor, verbis: (id. 30405744 - Págs. 1/14).

*Conforme V. Excelência poderá observar pelo documento de folhas 51 destes autos, em 26/10/2017 foi promovida a penhora do imóvel referido nos Embargos, sendo o Embargante intimado do prazo de 30 dias para oferecer Embargos.*

*A decisão deferindo a medida cautelar e determinando a apreensão dos bens que aqui foram considerados para deferir tutela antecipada, foi proferida em 04/12/2018 e a empresa embargante Tell Trauma foi citada e teve ciência da decisão em 07/03/2019, conforme certidão em anexo.*

*Observe Excelência que o embargante foi citado e tomou conhecimento da apreensão dos bens em 07/03/2019, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (cópia anexa), tratando-se de documento comprobatório do início da fluência do prazo para o Embargante, tendo decorrido o prazo legal para embargos em 07/04/2019 ou quicá em 16/04/2019, considerando dias úteis, sem que o executado oferecesse embargos.*

*A Certidão do Oficial de Justiça porta fé pública. Estes Embargos encontram-se intempestivos há mais de ano, pois foi proposto em fevereiro/2020. Com efeito, tendo escoado o prazo legal para apresentação de Embargos sem sua interposição tempestiva, implica em preclusão legal do direito e da oportunidade de opô-los, conforme o devido processo legal traçado pela Lei 6.830/80.*

*Veja Excelência que a inicial dos Embargos à Execução foi protocolada além do prazo legal, mostrando-se absolutamente intempestiva.*

*O artigo 16 da Lei 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá seus embargos no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora, e não permite ou reabre o prazo por ocasião de nova penhora ou reforço de penhora.*

*No caso, como a apreensão dos bens deu-se no bojo de medida cautelar fiscal, a preclusão já se consumou.*

Sem razão a União.

Percebe-se que ela aponta como marco inicial da contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução, a data da intimação da apreensão dos bens na medida cautelar.

Ocorre que o prazo de trinta dias para os embargos do devedor se inicia a partir da intimação da penhora e, como visto, na hipótese dos autos tal prazo não se concretizou, de modo que os embargos à execução são tempestivos.

Alega a embargante (id. 27828482 - Pág. 1/24):

*Da presunção de dissolução da sociedade e da Cautelar Fiscal.*

*Da inexistência de grupo econômico com a Empresa Ortoeste Implantes Especializados Ltda.*

*Do grupo econômico e da distinção de produção de efeitos de solidariedade para pagamento no âmbito trabalhista para o âmbito tributário.*

*Da correta interpretação do artigo 124, inciso I do CTN*

*Da inaplicabilidade do artigo 135, inciso III do CTN*

*Da inaplicabilidade do artigo 50 do Código Civil*

*Do uso da Cautelar Fiscal apenas com intuito de redirecionamento dos débitos das execuções fiscais.*

Reproduzo parte da impugnação da União, da qual extraio o seguinte trecho (id. 30405744 - Pág. 3/14):

#### **QUANTO À ILEGITIMIDADE DE PARTE**

*O Embargante alega a ilegitimidade para figurar como devedor solidário questionando sua inclusão como co-responsável, questionando a alegação de grupo econômico e questionando a decisão proferida na Cautelar Fiscal nº 5009906- 71.2018.403.6112. Alega, com isso, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, porque seria terceiro estranho ao grupo e que não seria devedor dos créditos fiscais em questão.*

*Veja que a co-responsabilização do Embargante deu-se no bojo do outro processo judicial, precisamente, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009906- 71.2018.403.6112, onde foi deferida medida liminar reconhecendo o grupo econômico e determinando-se o arresto de bens do grupo econômico lá reconhecido. Em consequência, foi pedida a inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal. Lá naqueles autos, discutiu-se e comprovou-se a co-responsabilidade tributária, tanto que mereceu o reconhecimento de compor o grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal à empresa Embargante.*

*Entretanto, as alegações da embargante não merecem prosperar, deixando transparecer, por outro lado, o manifesto intuito protelatório da petição interposta.*

*Apesar da ideia de que simples falta do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não ensinaria a responsabilidade do sócio-gerente, administrador ou o terceiro não sócio com poderes de gerência, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva, no entanto, não é o caso de que se trata, posto que dos documentos anexos evidencia-se que há elementos que induzem à conclusão de que o Embargante é responsável pelos créditos tributários.*

*Um dos fundamentos que embasaram o redirecionamento foi que a empresa não existe mais, não é encontrada no endereço de sua sede e isso já foi constatado em vários processos executivos judiciais, certificada por oficial de justiça que possui fé pública*

*A título de exemplo, nos autos do processo executivo nº 0003768- 52.2013.403.6112 certificou-se a dissolução irregular, conforme cópia do documento que anexo. Da mesma forma, nos autos da Execução Fiscal nº 0002053-38.2014.403.6112. Então, na verdade, a Embargante levanta argumento mentiroso, pois sua dissolução irregular é devidamente comprovada e é fato inquestionável.*

*Veja, que nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

*Nesse passo, embora a empresa executada possa ainda existir formalmente, a mesma não apresenta as declarações fiscais impostas por lei, não está em operação, não apresenta faturamento e sequer há evidências de que os sócios pretendem promover a sua regular dissolução.*

*O Direito não serve para amparar situações que não reflitam a realidade, mas, pelo contrário, para regular as relações sociais com base em fatos reais (princípio da utilidade). Tudo que fuja desta premissa mostra-se contrário ao fim do direito. Portanto, evidente que os sócios, no intuito de se protegerem utilizando-se da pessoa jurídica como escudo, evitam extinguir o ente legal formalmente, muito embora seja sabido e de todos que a empresa não vende, não compra, não produz, enfim, não existe.*

*Assim, não há como se deixar de presumir que os representantes legais da pessoa jurídica atuaram dilapidando ou ocultando numerários de propriedade da empresa executada, transferindo-os para o patrimônio de terceiros, com o claro intuito de escapar da execução fiscal, dissolvendo, irregularmente, dessa forma, a empresa executada.*

*Em vista da ocorrência de atos fraudulentos e contrários à lei, à evidência se encontram presentes no caso concreto os requisitos exigidos pela norma inserida no art. 135, III, do CTN, a autorizar a responsabilização dos administradores pelos débitos em execução.*

*As condutas dos sócios-gerentes da executada encontram-se em desrespeito à legislação civil, tributária e comercial porque não dissolveram a pessoa jurídica nos termos do contrato social e da legislação aplicável, promovendo ilegal confusão de bens, de sorte que os bens da empresa foram absorvidos pelos sócios, bem como não requereram falência ou concordata, como seria de rigor fazer, além de terem encerrado a atividade econômica e dissolveram a pessoa jurídica quando ainda havia dívidas tributárias a pagar.*

*Assim deve ser porque a conduta ilícita causadora de dano ao Erário também é consubstanciada na postura dos sócios, tanto daqueles que integravam a sociedade por ocasião do fato imponible como também aqueles que ingressaram na sociedade após o fato gerador e dos que a extinguíram irregularmente. Nesta última hipótese, há de se presumir que aqueles que ingressaram na empresa após o fato gerador do tributo tinham conhecimento da existência, em nome da mesma, de débitos tributários em aberto e, apesar disso, dissolveram a sociedade irregularmente, sem saldar o passivo tributário.*

*Além do mais, o fato de dissolver-se irregularmente qualquer empresa ou sociedade civil implica em ato ilícito, posto que contrário à legislação civil de regência, constituindo um ato deliberado e conjunto de todos os sócios, a teor dos artigos 51, 1001, 1026, 1033 e seguintes do Código Civil.*

*Veja que a liquidação regular de uma sociedade implica no cumprimento da mencionada Lei e o encerramento a sua revelia implica em dissolução irregular, por culpa ou responsabilidade de todos os sócios e não somente de um administrador, afinal a sociedade é de pessoas e todas tem interesse, legitimidade e responsabilidades.*

*Ressalte-se que o pedido de redirecionamento fundado na dissolução irregular da sociedade executada (e não na simples falta de pagamento de tributos), que é o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador/excipiente, em virtude de se operar a extinção irregular da sociedade, sem cumprir as exigências legais para sua dissolução, é perfeitamente amparado por Súmula do STJ. (Súmula 435 do STJ)*

*Nesse sentido é o AgRg no REsp 1060594/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009.*

*(...)*

*Veja Excelência que tais fatos, invocados na Cautelar fiscal foram alicerçados nas provas lá produzidas e que merecem a devida consideração por ocasião da prolação da decisão. Em decisão devidamente fundamentada, proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente, (Cópia em anexo), foram acolhidas as alegações da Embargada, autora naquela ação, entendendo o juízo referido que as circunstâncias de fato encontram-se minuciosamente descritas na inicial e estão acompanhadas de razoável suporte probatório documental, reconhecendo que a empresa embargante Tell Trauma Comércio de Materiais Ortopédicos Ltda compõe com a empresa Ortoeste, um único conglomerado econômico, reflexo de uma profunda comunhão de interesses, refletidas na existência de unicidade de administração e confusão patrimonial e participações societárias recíprocas.*

*(...)*

*Veja Excelência, o artigo 1033 e seguintes do Código Civil estabelece os procedimentos legais necessários para a dissolução regular de uma sociedade, sendo que pelo artigo 1034 qualquer sócio poderá pedir a dissolução quando exaurido seu fim social ou verificada sua inexecutabilidade, ou a liquidação judicial na forma do parágrafo único do artigo 1036 do CC.*

*Os artigos 1102 e seguintes do Código Civil regulamenta os procedimentos da liquidação, exigindo a nomeação de liquidante e estabelecendo os deveres do liquidante, entre eles o de ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios – artigo 1103 IV do CC.*

*Assim, constituído o ato ilícito que envolve todos os sócios, e empresas envolvidas e não somente um, mas todos, conforme a inobservância das obrigações sociais e legais.*

*(...)*

*Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, todavia, no mérito, acolho as alegações da União cujos fundamentos adoto como razões de decidir (id. 30405744 - Pág. 3/14), e julgo improcedentes os embargos do devedor, tornando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução.*

*Mantida a condenação no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor da execução.*

*Retifique-se o registro eletrônico no sistema PJe, com as devidas anotações.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002097-59.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade judiciária e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de proceder à análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 993842632, junto à Agência da Previdência Social Presidente Venceslau (SP), relativo ao NB 42/182.552.785-4, e profira decisão fundamentada, a fim de computar como tempo de serviço o período de 01 ano e 09 meses, laborado na condição de lavrador, que não foi considerado quando da concessão do benefício.

Alega que o requerimento se encontra há mais de 11 (onze) meses pendente de análise pela autoridade impetrada, de modo que é de rigor o deferimento da liminar pretendida. (Id. 36257040).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 36257446 a 36257773).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu o pleito liminar e ordenou o regular processamento do *mandamus*. (Id. 36267921).

Notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira. (Ids. 36372703; 36372708; 36442694; 36442696; 36593984; 36593985; 36593986).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito – foi admitido na condição de litisconsorte –, a intimação de todos os demais atos processuais e nova vista dos autos após a apresentação das informações. Arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, no mérito, aduziu a ausência de direito líquido e certo do impetrante, além de tecer considerações acerca da reestruturação digital do atendimento do INSS. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante ou a denegação da segurança ou reconhecimento da ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autorarquia. (Id. 36778930).

Ao argumento de que a natureza predominante na demanda seria de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da causa. (Id. 36828788).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a segunda autoridade impetrada fosse notificada. (Id. 36893948).

O impetrante foi instado, apresentou o endereço do Chefe da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I. Na sequência, foi requisitado à APS de Presidente Venceslau (SP) o endereço eletrônico daquela autoridade, expedindo-se-lhe, subsequentemente, a competente notificação. (Ids. 36918267; 36919414; 37604259; 37620020; 37655736; 37655859; 37780216; 37780218; 37806776; 37807251).

Nesse ínterim, o impetrante noticiou a perda do objeto do *writ* e manifestou desistência em relação ao prosseguimento da impetração e apresentou a decisão de indeferimento do seu requerimento administrativo. (Ids. 38771459 e 38771465).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF)[1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pelo impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001542-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a requisição à APSDJ nos termos do despacho de id 34799311, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008634-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A, ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI - PR75837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

id 36837435 e seguintes: Retornemos os autos à contadoria para que apresente seu parecer. Após, abra-se vista às partes. Depois, venham-me conclusos para decisão.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002353-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO TAIT

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Esclareça a parte exequente a propositura de ação autônoma, frente ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento se sentença se dará nos próprios autos em que proferida a sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON SADAYOSHI SHIBUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

É inconteste que nas ações que têm por objeto contrato de seguro privado (Ramo 68) não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF.

Por outro lado, nas ações em que a apólice é pública (Ramo 66), há cobertura do FCVS e, conseqüentemente, interesse da CEF.

No caso, ao contestar o pedido, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que o contrato de seguro seria privado, o que foi refutado pela parte autora na réplica, ao argumento de que haveria cobertura do FCVS.

Delibero.

Considerando que não está devidamente demonstrado nos autos o Ramo a que pertence a apólice securitária em questão, intime-se a CEF para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o ramo da apontada apólice securitária.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON SADAYOSHI SHIBUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

É incontestado que nas ações que têm por objeto contrato de seguro privado (Ramo 68) não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF.

Por outro lado, nas ações em que a apólice é pública (Ramo 66), há cobertura do FCVS e, conseqüentemente, interesse da CEF.

No caso, ao contestar o pedido, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que o contrato de seguro seria privado, o que foi refutado pela parte autora na réplica, ao argumento de que haveria cobertura do FCVS.

Delibero.

Considerando que não está devidamente demonstrado nos autos o Ramo a que pertence a apólice securitária em questão, intime-se a CEF para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o ramo da apontada apólice securitária.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VLADEMIR APARECIDO CACCIARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Réu para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Renove-se vistas ao INCRA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos estampados na petição ID38707036 e demais documentos que a instruem.

Após, com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000994-20.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

#### DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN para ciência acerca do que restou decidido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de Mandado.

Ao Ministério Público Federal para manifestação em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Pessoa a ser intimada:

- **Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN** -

Endereço: Rodovia Raposo Tavares, 563, Vila Nova Prudente Presidente Prudente, SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, abra-se vistas ao Exequente para manifestação em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, especificamente para revisar referido benefício (NB 137.999.508-3) pela nova RMI obtida com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99).

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que a CEF não concordou com a realização da audiência de conciliação por meio virtual, **designo, para o dia 04 de novembro de 2020, às 15 horas e 30 minutos, audiência**, visando a tentativa de acordo, a se realizar no formato presencial na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no PJe.**

Intimem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002724-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

**DESPACHO**

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntados como anexo nos ID38568359 e ID38568360, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Decisão ID38392290, tendo em vista que o INSS apresentou contestação no ID38747474, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000362-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:SIDNEY LANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da RETIFICAÇÃO das requisições de pagamento expedidas nestes autos ID33322426, bem como acerca da nova requisição cadastrada referente aos honorários sucumbenciais sob o nº202000107706.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do comprovante de transferência juntado no ID38689812, arquivando-se na sequência.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002254-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ANA DE JESUS AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MATTIOLLI SILVA - SP345400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade coatora juntada no ID38689825.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Elias Borges de Souza**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício com RMI mais benéfico. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou que seja realizada a reafirmação da DER. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor acostou os documentos juntos à petição de id 33557796, de 10/06/2020.

Os autos foram à contadoria para simulação do valor da causa, juntando-se o parecer de id 33724812, de 15/06/2020.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidas, conforme decisão de id 33751302, de 17/06/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido (Id 31637214, de 02/05/2020).

A parte autora apresentou réplica e informou não haver requerimentos de provas (ids 34992617 e 34992621, de 07/07/2020).

Despacho saneador (Id 35557823, de 17/07/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. Decisão/Fundamentação

#### Da prescrição quinquenal

Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

## Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Não havendo outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (id 14277933) e o laudo pericial produzido em ação trabalhista, de outro trabalhador, mas perante a mesma empresa e função (id 14277934).

**Do Análise dos autos – contagem de tempo de serviço, perícia administrativa e Acórdão da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (fls. 84 e 91 do id 33346567 e id 33346569), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 03/08/1987 a 13/12/1990, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 06/11/2007 a 28/11/2017, de modo que os considero incontroversos.**

**Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.**

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 20/04/2007 e 29/11/2017 a 01/12/2018, em que trabalhou como cobrador e motorista.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista/cobrador de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como **tempo de serviço comum**. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica a poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especiais os trabalhadores ocupados em caráter permanente com silca, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão ou ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo 1, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo**.

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs (ids 44/45 e 46/47 do id 33346567) indicam a exposição ao agente ruído de 87,52 dB (A), **é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, posto que acima dos limites de tolerância de 80 dB(A) e 19/11/2003 a 20/04/2007 e 29/11/2017 a 01/01/2018, acima dos limites de tolerância de 85 dB(A).**

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/07/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (15/07/2019) 38 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, como que fez jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arropio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/07/2019, na data do requerimento administrativo (NB 193.621.579-6).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos de **29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 20/04/2007 e 29/11/2017 a 01/01/2018, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância;**

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecido pelo INSS no processo administrativo, ou seja, **03/08/1987 a 13/12/1990, 01/07/1993 a 16/08/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e 06/11/2007 a 28/11/2017;**

c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (DIB em **15/07/2019 (NB 193.621.579-6)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001564-03.2020.403.6112	
<b>Nome do segurado: ELIAS BORGES DE SOUZA</b> <b>CPF nº 117.214.988-77</b> <b>RG nº 17.608.311 SSP/SP</b> <b>NIT nº 1.232.315.381-3</b> <b>Nome da mãe: Izabel Ferreira de Souza</b> <b>Endereço: Rua Dolores Paço Maldonado, nº 118, Parque Residencial Servantes II, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19057-370;</b>	
Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição (NB 193.621.579-6)	
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>	
Data de início de benefício (DIB): <b>15/07/2019</b>	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): <b>01/09/2020</b> <b>PS: antecipação de tutela deferida</b>	

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 5024687-33.2020.4.03.0000 e juntado no ID38398621.

No mais, ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:HELIO SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HÉLIO SILVESTRE** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão de seu pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 42/187.549.596-4, como consequente aumento da renda mensal inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 35678712, de 20/07/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam atuação Ministerial, deixando de intervir no feito (id. 35822437, de 22/07/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id. 36328169, de 02/08/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações também sustentando que o atraso no andamento dos pedidos administrativos se deu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, além da Reforma da Previdência, que trouxe uma enorme quantidade de solicitações, sobrecarregando a análise (id. 36535260, de 05/08/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 36722253 – 10/08/2020).

O Ministério Público Federal reiterou seu desinteresse em intervir no feito (Id 37257140 – 19/08/2020).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (Id 38689832 – 16/09/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

### 1. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

*“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:*

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.*

*Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:*

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

*Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:*

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

*De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.*

*Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.*

*Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:*

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a parte impetrante protocolou pedido de revisão em 18/10/2019 (id. 35496701, de 16/07/2020).

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados da intimação, analise e emita decisão no pedido administrativo do impetrante."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

## 2. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar nos termos em que foi deferida**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

O autor foi procurado nos endereços pesquisados, mas em nenhum deles foi encontrado.

Diante do exposto, considerando que a União Federal foi condenada ao pagamento de pensão vitalícia, fica ela intimada a fim de que esclareça se dito comando judicial foi cumprido, trazendo aos autos os dados de quem a recebe, em caso positivo.

Sem prejuízo, insira-se o MPF como fiscal da lei, abrindo-se-lhe vista para manifestação em face de possível hipótese de ausência.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008564-81.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE RICARDO MACARINI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da juntada do comunicado da ELAB/INSS (implantação de benefício ID38099655), dê-se vistas às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005521-73.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO MESSAGE  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da juntada do comunicado da ELAB/INSS (id38769551), cientifiquem-se às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

À vista da juntada do comunicado da ELAB/INSS (id38778121), cientifiquem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

**DESPACHO**

À vista da extinção da execução pelo pagamento do débito, levante-se a restrição RENAJUD que pesa sobre o veículo penhorado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, postergo para após o cumprimento das diligências determinadas ao Banco do Brasil S/A a apreciação das informações prestadas pelo 1º Ofício de Osvaldo Cruz-SP e das petições ID37528192 e 38722844.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003881-69.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE HERMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: HELOISA CREMONEZI - SP231927

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À secretária para geração de arquivo de metadados do feito principal (00052126720064036112), inserindo nele, na sequência, download dos anexos constantes dos IDs 38360216 e 38360217, bem como cópia do decidido nestes autos.

Após, associem-se os feitos e arquivem-se estes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente das informações prestadas pelo Executado na petição ID38131807 e decisão anexa oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia-SP.

No mais, à Secretária para promover a averbação de penhora nos termos da decisão ID21413519.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001554-56.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA, à sentença Id 38355406 – 09/09/2020, ao argumento de que a parte dispositiva seria omissa ao não contemplar a procedência em relação ao aviso prévio.

Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos (Id 33850416 – 16/06/2020).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

De fato, foi reconhecido na sentença embargada que o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, para que a parte dispositiva da sentença passa a conter os seguintes termos:

*Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar tão somente a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros (ao INCRA, ao Sistema “S” e ao Salário-Educação) e ao SAT/RAT sobre os valores pagos em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.*

*Fica assim cassada a liminar deferida no ponto em que afastou a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros (ao INCRA, ao Sistema “S” e ao Salário-Educação) e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.*

*Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.*

*Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.*

*Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 04/06/2015.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

*Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).*

*Custas ex lege.*

*Comunique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

No mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que foi prolatada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003907-43.2009.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0002724-27.2015.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

**DESPACHO**

À vista do teor da certidão do oficial de justiça ID38709977, intime-se a exequente/CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID38727617.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003999-79.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da juntada da resposta da ELAB/INSS (id38622720), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, conforme determinado no despacho ID36993168.

Intím-se..

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT]), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 37424759 – 21/08/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações pugnano pela negação da ordem (Id 38694749 – 16/09/2020).

### **Delibero.**

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse anparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2020.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AUTOR: JOAO ROPELLE SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

**Importante** destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o mesmo prazo, para que forneça seus dados, conforme menção supra.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE SUDATI VASSE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

#### DESPACHO

ID 38335452: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

#### DESPACHO

ID 38335452: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009148-27.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS, CICERO DUARTE BEZERRA, WALDINEY LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora colacione aos autos, os documentos que possuir, nos termos do despacho id. 35442490.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001455-89.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora colacione aos autos, os documentos que possuir, nos termos do despacho id. 35446464.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002818-48.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE SANTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que o INSS colacione aos autos, os documentos que possuir, nos termos do despacho id. 35446103.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução das cartas sem cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INAIA LUKACHAK DA MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JANDIRA BIZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte embargante, homologo o valor requerido pelo perito id. 34170359.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, pelo perito nomeado, o qual deverá indicar os dados para depósito. Intime- o, também, do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, **encaminhando-lhe, link com download integral dos autos.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id. 36756035: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Com a informação de cumprimento da obrigação, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRISCILA CHIAMPI SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHIAMPI SANTANA - SP389521

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Petição id. 35399556: Levando em conta a manifestação do FNDE, notifique-se a autoridade coatora no endereço indicado na exordial.

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF (id 35244632), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004363-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMARCOS CAMERO, LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO LEITE, MARIA DAS DORES NUNES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

## DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS\$ 736,62** (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001394-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSA DE LOURDES JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: [ze.figueira@uol.com.br](mailto:ze.figueira@uol.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito link com download completo dos autos.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante.

Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Baheário, nesta cidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

**Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOVDE LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de penhora feito pela exequente.

Decorrido o referido prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001334-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na empresa **FUNDIÇÃO VIOTO LTDA**. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004976-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARCOS TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arbitro os honorários da perita médica DRA. **SIMONE FINK HASSAN**, nomeada id 25358150, fl. 97, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005206-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELEN A DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELÍZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

REU: ESTHER DAVANCO, NAIR DAVANSO, IRACEMA DAVANSO, IDALINA DAVANSO CARVALHO, URBANO ANTONIO DE CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033

Advogado do(a) REU: RENATA DAVANCO SOUTO PERES - GO46033

#### DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intimem-se** os advogados das partes para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informarem seus dados, dos autores, dos réus e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

**Importante** destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao **MPF** e ao **DNIT**, o mesmo prazo, para que forneçam seus dados, conforme menção supra.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMAR ZAMPOLLI SENNI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI MAGNO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS PICARDO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARY PEREIRA - RJ181557, ANNE CAROLINE BORGES CHAVES - RJ172289

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-39.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURELIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-87.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informação trazida pela ANTT, nos autos da execução fiscal piloto nº 0004303-11.2013.403.6102, nos IDs números 38684358 a 38684362, restando extintas as CDAs números 1031/2013 e 1097/2013.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, bem como a execução fiscal dependente, dando-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

TERCEIRO INTERESSADO: SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO PADILHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SERGIO DE MORAES - SP217373

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o primeiro alvará expedido em favor da terceira interessada SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO, em cumprimento ao determinado no despacho ID nº 30662994, foi cancelado em virtude do decurso do prazo de validade do mesmo (ID nº 35033473).

Na sequência, foi expedido novo alvará conforme ID nº 35365810, sendo enviada carta com aviso de recebimento para intimação da beneficiária, qual restou negativa, conforme ID nº 38559344.

Assim, tendo em vista que decorreu novamente o prazo de validade do segundo alvará expedido, determino o seu cancelamento.

Por outro lado, verifica-se que a terceira interessada possui advogado constituído, conforme fls. 294 – autos físicos, inclusive com poderes para receber e dar quitação.

Assim, determino a regularização do cadastro do presente feito, incluindo-se o respectivo advogado, bem como, a expedição de novo alvará, devendo a terceira interessada ser intimada para impressão do mesmo e posterior apresentação à agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para pagamento na pessoa do advogado constituído.

Juntado aos autos o comprovante de pagamento respectivo, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequente conforme ID nº 36594240.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004893-32.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI - SP74724

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

#### DESPACHO

Verifico que tanto os autos da execução fiscal nº 0012580-94.2005.403.6102 (autos físicos) quanto dos embargos à execução nº 0004893-32.2006.4.03.6102 (autos físicos) foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, interposto em face de sentença proferida nos Embargos.

Ocorre que, quando da virtualização, foram convertidos em metadados unicamente os presentes Embargos à Execução nº 0004893-32.2006.4.03.6102, tendo sido inseridos, nestes autos, cópia integral dos autos físicos da execução fiscal nº 0012580-94.2005.403.6102 (documentos ID nº 29317315) e cópia integral dos autos físicos dos embargos (ID nº 29317316).

Considerando que os documentos foram inseridos pela Central de Digitalização, proceda a secretaria à conversão em metadados dos autos da execução fiscal nº 0012580-94.2005.403.6102, trasladando-se para o referido feito, nesta ordem: a) cópias dos documentos dos autos físicos da execução fiscal (ID nº 29317315) e; b) cópias das decisões, Acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos dos Embargos à Execução, bem como da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho.

Adimplida a determinação acima, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31937531, encaminhando-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Conforme despacho ID nº 37069600, não houve ordem de arquivamento nos termos do art. 40 da Lei da Lei 8.630/80, portanto, fica prejudicado o pedido de reconsideração.

Destarte, cumpra-se o referido despacho, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 5003131-02.2020.403.6102, cabendo ao interessado, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, sem prejuízo da oportuna certificação do trânsito em julgado.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311571-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.F.COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA, LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA, RUBENS GONCALVES FARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, LEONARDO WATERMANN - SP246550

**DESPACHO**

1- Promova a serventia o cadastramento da Requerente RGF Participações e Administrações de imóveis Ltda – CNPJ nº 50.489.244/0001-58 como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas, atentando-se para o subestabelecimento sem reservas de fls. 305 – autos físicos.

2- Procurações ID nº 38418073 e 38418076: anote-se, corrigindo-se os advogados cadastrados para os executados. ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA e LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA.

3- Fls. 263/264 – autos físicos: anote-se, ficando a executada A.C.F. COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. – ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração apresentada.

4- Promova a serventia o integral cumprimento da decisão de fls. 254/256, intimando-se os adquirentes por carta com aviso de recebimento, conforme determinado.

5- Petição ID nº 25873964: defiro em parte. Comunique-se os Cartórios de Registro de Imóveis respectivos do teor da decisão proferida conforme fls. 254/256 – autos físicos, para que seja procedida a anotação da ineficácia de alienação dos imóveis citados.

Quanto ao pedido de inclusão dos herdeiros citados no polo passivo, indefiro o pedido formulado, em razão da ausência de arrolamento/inventário do executado falecido e consequente comprovação da partilha de bens a justificar a responsabilização dos sucessores pelo débito exequendo.

6- Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando ainda, o valor do débito atualizado da presente execução e suas associadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005167-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP E HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES

Endereço: FAUSTO DE MELO, 150, ADELINO SIMIONI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14071-210

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

Endereço para diligência: FAUSTO DE MELO, 150, ADELINO SIMIONI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14071-210

Valor da causa: R\$ \$564.442,76

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2217674D7>

**DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO**

1. Promova a serventia a anotação de documento sigiloso à declaração de imposto de renda juntada aos autos conforme ID nº 37929624.

2. Considerando o aviso de recebimento ID nº 19298688, assiste razão à Exequirente. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorada a parte ideal (50%) pertencente a HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES - CPF: 074.039.318-90 do seguinte bem: "um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Guaraciaba da Silva Passos, constituído por parte do lote nº 03, da quadra U-4 do Conjunto habitacional Jardim Adeline Simioni, área comercial de forma regular, com área total de 160 metros quadrados, cadastrado na prefeitura Municipal Local sob o nº 263.637 e matriculado sob o nº 136.388 - 1º CRI de Ribeirão Preto", para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 600.401,45 em 28/07/2020 (ID nº 36061139, 36061143, 36061145 e 36061147), sendo nomeado depositário o executado HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES - CPF: 074.039.318-90.

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Ficam os executados intimados da presente penhora por meio do procurador constituído (ID nº 28804375 e 29461887), bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução.

Fica ainda intimado o executado HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES - CPF: 074.039.318-90 na pessoa do procurador constituído da sua nomeação como depositário de referida penhora, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito;

b) **INTIME** a coproprietária RITA DE CÁSSIA MONTEIRO BRAGA - CPF nº 290.429.548-84 da penhora efetiva e do valor da avaliação.

c) **CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Por fim, requer a Exequirente a inclusão da empresa Victorelli & Braga Transportes de Combustíveis Ltda - CNPJ 24.042.215/0001-33, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada.

Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova que a empresa Victorelli & Braga Transportes de Combustíveis Ltda atua no mesmo ramo de atividade da executada (fichas cadastrais emitidas pela JUCESP - ID nº 18002736 e 37929629)

Não bastasse tal situação, extrai-se ainda das referidas Fichas Cadastrais que ambas as empresas possuem o mesmo quadro social, o que é suficiente para comprovar a sucessão empautada.

Certo, ainda, que, de acordo com a certidão ID nº 17297811, a empresa executada Borges & Braga Transportes de Combustíveis Ltda teria encerrado suas atividades.

Assim, DEFIRO a inclusão da empresa Victorelli & Braga Transportes de Combustíveis Ltda, CNPJ 24.042.215/0001-33 no polo passivo da lide.

Proceda a serventia a retificação da autuação. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38743201).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro na qual a embargante pretende afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Luciano Pereira Correa, que é réu na ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens, que recaiu em imóvel no qual detém a meação. Alega tratar-se de bem de família, pois reside no imóvel desde que o adquiriu, no ano de 2.010. Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A intimação da embargada para apresentação de contestação foi encaminhada para a AGU, sendo que deveria ter sido intimada a Fazenda Nacional, não tendo sido apresentada contestação pela Fazenda (ID nº 27783583).

O feito foi julgado improcedente, em face da não comprovação de que o imóvel constrito pode ser considerado bem de família (ID nº 25272851). A embargante apresentou embargos de declaração, trazendo novos documentos, que foram rejeitados no ID nº 27740744, mantendo-se a sentença prolatada.

Sobreveio apelação, tendo o TRF da 3ª Região anulado a sentença proferida em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional no presente feito, em prejuízo ao contraditório e ao devido processo legal, determinando-se o prosseguimento do feito (ID nº 35213766).

A Fazenda Nacional foi citada e apresentou contestação, alegando ilegitimidade da embargante para defender direito de seu cônjuge, posto que a indisponibilidade não atinge bem de sua propriedade, mas somente do réu na ação cautelar nº 5006222-71.2018.403.6102.

#### **É o relatório. Decido.**

A embargante busca, no presente feito, afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Esclarece ser casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com Luciano Pereira Correa, que ocupa o polo passivo na ação cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102, na qual foi decretada a indisponibilidade do referido imóvel.

Assim, entende que deve ser preservada a sua meação, bem ainda que o imóvel é impenhorável, pois serve como moradia para entidade familiar.

Aprecio a alegada impenhorabilidade do bem

A matéria é regida pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

**“Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”**

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, restou comprovado ser este o imóvel em que a embargante reside, sendo “...irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis, a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar...” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0008203-77.2010.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto)

Para comprovar que reside no imóvel, trouxe para os autos os seguintes documentos:

- i) conta de energia elétrica do ano de 2019, em nome da embargante (ID nº 20264444);
- ii) contas de energia dos anos de 2016, 2017 e 2018, todas em nome da embargante (ID nº 25775356); e
- iii) Camêx de IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, em nome da embargante e de seu esposo.

Assim, diante da documentação trazida para os autos, temos que se encontra comprovado que o imóvel serve de moradia para a embargante e sua família, tratando-se de bem de impenhorável.

Anoto que o endereço do esposo da embargante no cadastro da Receita Federal é Rua Malito de Lucca, 362, consoante documentação trazida na referida ação cautelar, sendo que não havia nenhum morador do imóvel na data em que a oficial de justiça se dirigiu para promover a respectiva citação, tendo deixado telefone na caixa de correspondência da residência.

E, posteriormente, o esposo da embargante se dirigiu ao prédio da Justiça Federal para ser citado, consoante ID nº 11646881 da ação cautelar nº 5006222-71.2018.403.6102.

A questão que remanesce refere-se à manutenção da indisponibilidade decretada, pois foi constrito somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 120.776, do 2º CRI de Ribeirão Preto, relativo à propriedade do réu Luciano Pereira Correa, sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão do bem, desde que não se inviabilize o uso pelo embargante e sua família.

Para deslinde da questão, observo que se trata de um imóvel residencial, que serve de residência para a embargante e seu cônjuge.

E, por tratar-se de imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para a embargante, o que desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.

2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.

3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017)

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO Oponibilidade DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel.**

**II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.**

**III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro.**

**IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa.” (AgInt no REsp 1776494/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)**

**Posto Isto**, julgo procedente o pedido para o fim de levantar a indisponibilidade decretada no imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da cautelar fiscal nº 5006222-71.2018.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel situado na Rua Malito de Luca, nº 362, de matrícula nº 120.776, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013292-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TACIANA POPOLIN BORGES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 38253594).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 25503352, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 32960876.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005716-27.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 5000279-05.2020.403.6102.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003569-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 38648175).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 28464879, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

Em face da certidão constante no ID nº 38831118, fica o executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados corretos para confecção do ofício de transferência eletrônica dos valores remanescentes nestes autos.

Adimplido o ato, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, tal como determinado no ID nº 38230042.

Intime-se e cumpra-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006285-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZACRISTINAALVES GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES - SP429094

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010431-86.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

ID 37386766: intem-se as rés para que cumpram o julgado, nos termos dos artigos 536, § 4º cc. o 525, ambos do CPC.

*Intem-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TELMA APARECIDA FERNANDES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE ANDRADE - SP200482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA APARECIDA FERNANDES ANDRADE contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à reativação do seu benefício de auxílio-doença até que seja submetida à perícia de reabilitação profissional a ser reagendada pela autarquia previdenciária.

Alega que não foi intimada para realização da perícia de reabilitação profissional agendada para 02.01.2020, o que ensejou a cessação de seu benefício de auxílio-doença. Relata ter efetuado o requerimento administrativo de reativação do benefício em 03.04.2020, por meio do sistema "MEU INSS", e novamente em 15.07.2020, por meio de envelope entregue na Agência da Previdência Social, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 36926356).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício fora suspenso, em 05.03.2020, em razão do não comparecimento da autora à perícia designada para 02.01.2020; todavia, devido ao fechamento das agências do INSS no período de pandemia da COVID-19, o benefício foi reativado, até que possa ser agendada nova data para a perícia (id 37477268).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 37757398).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 38024344).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o benefício de auxílio-doença da impetrante foi reativado até que se tome possível a realização de nova perícia, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 37477268).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008051-17.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

AUTOR:DANILO CARDOSO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Danilo Cardoso da Silva em face da UNIESP S.A. e da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a suspensão das cobranças referentes ao contrato de FIES nº 24.2881.185.0003649-89.

Informa ter realizado curso superior mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa “UNIESP PAGA”, pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que o autor firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 38172364). O contrato do FIES, por sua vez, foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e o autor (id 38172975). Nota-se que nem a CEF/FNDE participou do contrato firmado com a UNIESP, nem a UNIESP do contrato do FIES.

Não há, portanto, relação jurídica que ligue os réus, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito do autor. Em princípio, o autor está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumas as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

#### DESPACHO

ID 38318579/38318582: diante da nota de exigência apresentada, expeça-se mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, devendo ser acompanhado de cópias deste despacho e da r. sentença, para que se proceda ao cancelamento da penhora e da hipoteca incidentes sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 77.168.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002722-97.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA JULIANA GRIZZO MARQUES - SP176093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo deste feito do E. TRF da 3ª R.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011644-64.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIZETE FERNANDES DA SILVA, LUZINETE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª R.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, RESOLVE ALIMENTAÇÃO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIA LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., RESOLVE ALIMENTAÇÃO LTDA., RESOLV FACILITIES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e RESOLV VIGILANCIA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, por meio do qual objetivam a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que as obrigam ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como verem reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narram as impetrantes, pessoas jurídicas de direito privado, que figuram como sujeitos passivos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alegam que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, sustentam a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários das empresas empregadoras.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 36129818).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 36191310).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições questionadas. Em caso de procedência, sustentou a impossibilidade de compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial (id 36383465).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 37799658).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via processual eleita. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, as empresas impetrantes encontram-se sujeitas à hipótese de incidência tributária prevista em lei, de modo que possuem direito à impetração de ação mandamental em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Sustentam as impetrantes que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alegam, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhes assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*(destaquei)*

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas “ad valorem”, **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF (“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.*

*1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.*

*2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais “também poderão” ter as alíquotas mencionadas, e não “apenas poderão” tê-las.*

*3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.*

*4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.*

*do.*

*(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.*

*1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

*2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

*3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

*4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

*5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

*6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.*

*e se nega provimento.*

*(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).*

Afasto, por fim, a alegação de ausência de referibilidade, pois a arrecadação das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico se destina especificamente às respectivas áreas de atuação, muito embora não beneficie diretamente os sujeitos passivos das referidas exações.

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002652-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., DOCUMENTA CLÍNICA RADIOLÓGICA LTDA., CENTRO AVANÇADO ONCOLÓGICO LTDA., GSF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA., SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA., GSFRP PARTICIPAÇÕES S.A., SÃO FRANCISCO ATENDIMENTO MÉDICO E SERVIÇOS LTDA. e SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetivam a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, das contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT) e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como verem reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narram as impetrantes, pessoas jurídicas de direito privado, que figuram como sujeitos passivos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, das contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT) e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alegam que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, sustentam a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários das empresas empregadoras.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 30905171), as impetrantes retificaram o valor atribuído à causa e se manifestaram acerca dos documentos estranhos ao feito (id 32346392).

Recebido o aditamento da inicial, foi determinado o prosseguimento do feito (id 33379646).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso na demanda (id 33457300).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições questionadas. Em caso de procedência, sustentou a impossibilidade de compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial (id 33841996).

Manifestação das impetrantes no id 34958578.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36201401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via processual eleita. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, as empresas impetrantes encontram-se sujeitas à hipótese de incidência tributária prevista em lei, de modo que possuem direito à impetração de ação mandamental em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Sustentam as impetrantes que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, intervenivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alegam, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, as contribuições ao Sistema "S" (SESC, SENAC, SEST e SENAT) e a do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhes assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("**o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**"), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.*

*1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.*

*2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.*

*3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.*

*4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.*

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.*

*1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

*2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

*3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

*4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

*5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITZ CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária Betunel Indústria e Comércio S/A contra ato reputado ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que formulou os pedidos de restituição mencionados na inicial (id 33883653 – p. 1) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Contudo, decorrido prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 34139832), a impetrante procedeu à emenda da inicial para regularização de sua representação processual e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (id 34399561).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 34139832).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (id 36783126).

Notificada, a autoridade impetrada informou que todos os pedidos de restituição mencionados pela impetrante na inicial já haviam sido analisados e deferidos antes da impetração do presente *writ*, conforme consulta ao sistema de processamento PER/DComp da Receita Federal (id 37789403).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 38260373).

É o relatório.

**DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Verifico que os 08 (oito) pedidos de restituição elencados pela impetrante na petição inicial (id 33883653 – p. 1) já haviam sido analisados e deferidos nas datas de 26.07.2017, 20.10.2019 e 24.10.2019, antes mesmo da impetração do presente *mandamus*, em 17.06.2020 (ids 37789403 e 37789406).

E, conforme salientado pela autoridade impetrada, os pagamentos somente não foram efetuados em razão da constatação de uma operação de sucessão da empresa, que impossibilita a correta identificação do titular do crédito (id 37789403).

Desse modo, evidenciada a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de restituição elencados na petição inicial, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005072-48.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002273-03.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815, MARCO ANTONIO CHERUBIN - SP333082, ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001634-58.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR PARIZI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

## ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.  
Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009344-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as impetrantes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006746-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RONALDO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36854005: vista ao exequente da manifestação do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010530-56.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA - EPP, ANTONIO CESAR MAZER, ADRIANA CRISTINA FERNANDES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, nada requereu, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rafael Oliveira da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei que o autor a emendasse para apresentar cópia de sua CTPS e extratos do FGTS, bem como justificar, com base nos documentos, o valor atribuído à causa (id 30730517).

O autor juntou documentos (id 32735739), mas não justificou o valor atribuído à causa, pelo que lhe foi dada nova oportunidade para cumprimento da determinação (id 34254478).

Não houve manifestação do autor, conforme decurso de prazo em 18.07.2020.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimado a justificar o valor atribuído à causa, em duas oportunidades (id 30730517 e id 34254478), o autor permaneceu inerte (decurso de prazo em 19.12.2019).

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor (id 30730517).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULART SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rosemary de Carvalho Goulart Santos em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei que a autora a emendasse para retificar o valor atribuído à causa e esclarecer o seu pedido e a causa de pedir, indicando pontualmente as cláusulas do contrato que entende abusivas (id 25958632).

A autora retificou o valor da causa, mas não especificou as cláusulas contratuais que pretendia revisar (id 28009360), pelo que lhe foi dada outra oportunidade para cumprimento da determinação (id 33848785).

A autora manifestou-se no id 34842063, repisando os termos da petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimada a especificar as cláusulas contratuais impugnadas, em duas oportunidades (id 25958632 e id 33848785), a autora não cumpriu a determinação a contento, limitando-se a repisar os termos da inicial (id 34842063).

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida (id 25958632).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2020.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-42.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EXECUTADO: ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ISOBEL DOS REIS TINCANI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRACHONE NEVES - SP243913, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ASSISTENTE: ROBERTO LUIZ DE MELLO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e oportuno que a CEF se manifeste sobre o crédito exequendo da cota parte da executada Isobel dos Reis Tincani, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como desistência da execução no tocante ao crédito remanescente.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA SAN MARTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA SAN MARTINO contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 05.03.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 37006982).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 37682831).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 37984452 e id 37984455 – pág. 54/110).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 38430837).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 37984452 e id 37984455 – pág. 54/110).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juiza Federal Substituta

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, em até 5 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS quanto ao valor dos honorários de sucumbência. Caso haja concordância com a impugnação, que será presumida em caso de silêncio, providencie a Secretaria a retificação da referida verba, para que seja ajustada ao que consta da impugnação. Caso haja discordância do exequente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 436/1974

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria (1) a intimação de ambas as partes, para que possam apresentar contrarrazões às apelações interpostas e, transcorrido o prazo para a prática do ato, (2) a remessa para o órgão judicial competente para o julgamento dos recursos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008672-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RYOKI KUBA

Advogado do(a)AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela UNIÃO em face de RYOKI KUBA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 22749491) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 30142165). Foi oportunizada a manifestação das partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Devidamente intimado, a União reiterou os termos da impugnação (Id 30246258).

A parte exequente manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, reconhecendo equívoco na forma de correção dos cálculos apresentados (Id 30457283).

É o breve **relato**.

#### **DECIDO.**

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 22749491), o crédito importava em R\$ 70.960,26, atualizada até setembro de 2019.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela União, após ser intimada, apurou em favor do exequente um crédito de R\$ 53.950,79, atualizado até setembro de 2019, consoante o teor dos cálculos (Id 27343896), alegando excesso na execução.

Conforme despacho (Id 29940470) e cálculos (Id 30142165), os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença que transitou em julgado (Id 19556000).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 22749491 - R\$ 70.960,26), pela União (Id 27343896 - R\$ 53.950,79), e pela Contadoria do Juízo (Id 30142165 - R\$ 54.986,27), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor de R\$ 54.986,27, atualizado até setembro de 2019. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (Id 30142165), posicionados para setembro de 2019, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução.

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, assim como retificar o polo passivo, devendo constar União, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, em vez da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, conforme manifestação (Id 16120970).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora, para que, observado o prazo legal, identifique corretamente a entidade ou o órgão correto a ser oficiado, tendo em vista que não há nos autos qualquer demonstrativo de que o empréstimo tenha sido consignado em benefício mantido pelo INSS. Conforme os documentos juntados, os descontos da consignação teriam ocorrido, em princípio, sobre proventos pagos por entidade municipal. A identificação deverá indicar todos os elementos necessários para a identificação, tais como, por exemplo, a entidade, bem como os respectivos órgão e endereço.

Sendo fornecidos os dados, providencie a Secretaria a requisição pertinente (informação dos valores descontados que devem ser restituídos), para que seja cumprida em até 10 dias.

Com a juntada da informação, intime-se a parte autora, para que requeira o que for pertinente, no prazo legal. Transcorrendo o prazo em silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora, para determinar a suspensão do processo até o julgamento do recurso repetitivo pelo STF (tema 1.102). Sendo noticiado o julgamento, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, fica afastada a hipótese de identidade com demanda anterior.

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de devida caracterização da causa, determino a intimação do autor, para que, observado o prazo legal e sob pena de ser considerada excluída da demanda essa parte do pedido, o mesmo complementada a inicial, a fim de especificar a forma como pretende que as verbas recolhidas na ação trabalhista sejam incluídas no PBC. O esclarecimento é necessário, tendo em vista que o PBC é formado por parcelas e as verbas trabalhistas, que foram recebidas de forma global na demanda pertinente, devem ser expressas de forma correlata ao PBC, ou seja, distribuídas por períodos de apuração do que foi devido em cada mês. No mesmo período, a parte autora deverá esclarecer sobre qual (quais) valor(es) incidiu(ram) a(s) contribuição(ões) previdenciária(s).

Oportunamente, cite-se, devendo ser observada a consequência para o caso de eventual omissão quanto à parte do pedido referente à majoração da renda do benefício mediante a inclusão de verbas recebidas na ação trabalhista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUELARANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor da ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55, a importância de **R\$ 7.577,31** (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** das contas 2014.005.86405691-8 (R\$ 5.323,50) e 2014.005.86405690-0 (R\$ 2.253,81), iniciadas em 28.8.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 0647; conta corrente 003.10450-0; e titular ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55, é isenta de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local ([ag2014@caixa.gov.br](mailto:ag2014@caixa.gov.br)), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão que fixou o valor do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que for pertinente, observado o prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão que fixou o valor do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que for pertinente, observado o prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito da decisão que fixou o valor do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para requerer o que for pertinente, observado o prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista que o crédito que pretende receber não dispõe de natureza tributária. Aguarde-se eventual manifestação da empresa pública no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004241-73.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLORIDO FIOREZE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

## DESPACHO

Em face do requerido pela União, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (156).

Intime-se a parte executada para:

1) a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

2) pague a quantia apontada pelo exequente (R\$ 2.042,01), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do CPC, determino que a Secretaria realize as pesquisas e bloqueios de bens em relação à parte executada "FLORIDO FIOREZE" (CPF 015.176.198-15), nos seguintes termos:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 2.450,41 (valor acrescido da multa e honorários advocatícios), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (somente em relação aos réus pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Havendo bens bloqueados, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003151-88.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: REINALDO PERRI, CLAUDINEI ODENIK, JOAO LUIZ NETO, RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

## DESPACHO

Verifico que na ação rescisória houve decisão no sentido de que a emenda da inicial para se incluir, naquela ação, o pedido de suspensão do cumprimento de sentença destes autos depende do consentimento da parte contrária. Portanto, sem apreciação do pedido de suspensão do cumprimento de sentença naqueles autos da ação rescisória.

Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal não concedeu o pedido de suspensão naqueles autos da ação rescisória, prossiga-se com o cumprimento.

O mero de suspensão formulado nestes autos, sem o respaldo da ação rescisória, não tem o condão de afastar o cumprimento de sentença acobertado pelo trânsito em julgado.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965  
Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654  
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012  
Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546  
Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007  
Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223  
Advogados do(a) REU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

## DESPACHO

Em relação à contestação oferecida pelo réu Sebastião Carlos de Oliveira, prejudicada a alegada preliminar de nulidade da citação do requerido, porquanto não houve a interposição do competente agravo de instrumento contra a decisão Id 34653179, datada de 01.07.2020, que determinou a citação do réu na pessoa de seu advogado.

Ademais, frise-se que, no caso em tela, o réu tem advogado regularmente constituído por ocasião da defesa preliminar, tendo conhecimento total dos termos da ação, bem como que o Juízo tentou a citação pessoal do réu, conforme mandado Id 26631590 e respectiva certidão Id 27109520, mas o réu não se encontrava mais no local anteriormente encontrado e não foi cumprido o dever de manter atualizado o endereço nos autos.

Em relação à preliminar de prescrição, ela confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a colheita dos depoimentos pessoais dos réus, bem como a juntada de prova emprestada produzida nos autos n. 0003945-12.2014.4.03.6102, conforme requerido pelo MPP. Concedo, ao Ministério Público Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da referida prova emprestada.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus Marco Emani Hyssa Luiz e Carlos Henrique de Oliveira. Contudo, como o rol apresentado pelo réu Marco Emani Hyssa Luiz não atende ao disposto no despacho Id 36628362, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que possa pormenorizar os fatos que cada uma das testemunhas irão abordar, sob pena de prosseguimento da prova testemunhal em relação apenas às três primeiras indicadas.

Os pedidos de produção de provas requeridos pelos réus Vanderlei da Costa Melo, Sebastião Carlos de Oliveira e Paulo de Tarso Silva foram extemporâneos, uma vez que o despacho, com 5 dias, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 20.08.2020, ocorrendo o seu decurso em 01.09.2020. Frise-se que o § 2.º do art. 229 do CPC exclui a benesse de contagem de prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores quando se tratar de autos eletrônicos, como é o presente caso.

Intimem-se. Decorrido o prazo para o réu Marco Emani Hyssa Luiz, voltemos autos conclusos para a designação da data de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

## ATO ORDINATÓRIO

6. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002781-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 38612459 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para exclusão do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, tendo em vista que o recurso administrativo foi remetido ao CRPS em data anterior ao ajuizamento desta ação mandamental, bem como para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme requerido.

Verifica-se, portanto, que o presente mandado de segurança deve prosseguir em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Cabe ressaltar, também, a recente jurisprudência que adota o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 5005246-66.2020.4.03.0000, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF/3.ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5005909-15.2020.4.03.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 02/09/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 03/09/2020).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretaria a imediata baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.461.767/0001-43, da importância de **RS 1.059,68** a título de reembolso de custas, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta : 1181.005.134744887, iniciada em 27.7.2020 (Id 37203627).

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco Santander - 033; Agência 3075; conta corrente 13000107-7; e titular TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.461.767/0001-43 .

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, e a Recomendação CNJ n. 78, de 15.09.2020, que alterou o prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis e considerando ainda a situação de pandemia (COVID 19), determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006407-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ARISTOTELES DE ALCANTARA, MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de email pelas partes (IDs 38054598 e 38263271), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 8 de outubro de 2020, às 14h.

A CECON entrará em contato para envio do link de acesso à audiência, conforme despacho de ID 37537202.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA APARECIDA GASPAR ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(á) autor(a) o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009445-30.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002629-61.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA, HELI CEZAR MACHADO, WILSON APARECIDO EUGENIO, TEREZA ANTONIA DE OLIVEIRA, JOSE SEABRA CAMPOS, JOSE PIERAZZO SOBRINHO, EVA FUNES QUEIRUJA, MARCIA ANTONIA CEZAR DAS NEVES, ANADIR APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA - SP244454-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF ( **RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIOMIRO FORNAZARI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35388198: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OBEDE VALE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36348986: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIOSVALDO BRANDAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36370309: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004334-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANTONIA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36445551:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001190-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANE CLAUDIA MARTINS RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36521521:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003268-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Id 35785684: concedo ao autor o prazo de trinta dias para que providencie os documentos mencionados ou comprove que diligenciou no sentido de obtê-los, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte e não ao juízo.

2. Comprovada a impossibilidade, fica deferida a expedição de ofício(s) ao(s) empregador(es).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004108-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37935613: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004899-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/195.714.527-4**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003922-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ROBERTO ARCHIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35804273: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000330-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: METALURGICA TUZZI LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

... requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Id. 38724339: tendo em vista os novos documentos apresentados, especialmente o *relatório médico* emitido em **16.09.20** (Id. 38724570), que atesta que o autor encontra-se em fase terminal da doença (*Nefropatia Grave*), realizando hemodiálise 3 (três) vezes por semana, em sessões de 4 (quatro) horas, **reconheço a urgência** para o restabelecimento do benefício.

Esta decisão provisória também leva em conta o quadro atual de paralisia dos serviços administrativos e de extrema dificuldade para realização de perícias.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de Id. 38112587 e **de firo** a antecipação de tutela para determinar a **reimplantação** pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o E. TRF nos autos do agravo noticiado na petição de Id. 38414350.

2. Vista ao autor para réplica.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000383-92.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA

Advogado do(a) REU: HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS - SP319547-A

#### DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia **20/10/2020, às 17h00**, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (id 26495887, p. 12), da testemunha da defesa (id 35330207, p. 1) e interrogatório do réu, todos pelo sistema de **videoconferência**.

2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), das testemunhas da acusação **Bruno Mesca da Silva** e **Eduardo Knob** ([51bpmicjafat@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:51bpmicjafat@policiamilitar.sp.gov.br)), da advogada do réu ([peessoahelvetia@gmail.com](mailto:peessoahelvetia@gmail.com)), da testemunha da defesa **Renato Saverio Souza Costa** ([renato\\_saverio@yahoo.com.br](mailto:renato_saverio@yahoo.com.br)) e do réu **Luan Alexandre Escassi da Silva**, ([adm@cdpserraazul.sap.gov.br](mailto:adm@cdpserraazul.sap.gov.br)) e link para videoconferência ([cimic@sap.sp.gov.br](mailto:cimic@sap.sp.gov.br)).

3. Autorizo o cumprimento dos mandados de intimação e ofícios requisitórios por videoconferência.

4. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao Diretor do CDP de Serra Azul/SP a apresentação do preso **Luan Alexandre Escassi da Silva**, portador do RG nº 47.385.042-4 SSP/SP e do CPF nº 387.316.878-22, na sala de videoconferência daquela unidade prisional no dia **20/10/2020, às 17h00**.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA JULIO RAGOZO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAULO SCHEEFFER

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, tendo em vista que o processo encontra-se com a instrução encerrada, suspendo o seu curso até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIZANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO RENATO ROSSATI

Advogado do(a)AUTOR:ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista dos documentos juntados pelo autor ao INSS.
  2. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia. Assim, por desnecessária, **indefiro** a realização de prova oral e expedição de ofícios às empresas empregadoras.
  3. Intimem-se.
  4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005161-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROSANGELAMIOTO FELICIO

Advogado do(a)AUTOR:KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Ordeno a citação do INSS.
  3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.889.809-4**, no prazo de quinze dias.
  4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003327-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ELIZEU GABRIEL DE PAIVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.
  2. Id 35814386 e 38005839: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial. Assim, por desnecessária, **indefiro** a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a realização de perícia.
  3. Intimem-se.
  4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de provas requeridas.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON OROZIMBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36218759: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO HERCULANO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37260484: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI BENEDITO VICTAL

Advogados do(a) AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR - SP419955, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003242-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NICOLAU DELMONTE NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004586-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE MISSIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008798-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INGRID DICK DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (Id 25471598).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 269414112). Juntou documentos.

A autarquia não especificou provas (Id 28307159).

Consta cópia do procedimento administrativo.

Réplica e pedido de perícia contábil no Id 29364807. O pleito foi indeferido (Id 29405362).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 29877803 e 30146530).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/04/2018) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

No período de **26/12/1980 a 25/12/1983** a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual (guia de recolhimentos, Id 25386332, p. 07/16 e microfichas, Id 25386335, p. 152).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **médica residente** durante o período **26/12/1980 a 25/12/1983**, tendo em vista os documentos[7] apresentados e as contribuições efetivadas.

Esse período é **especial**, em razão do enquadramento por categoria profissional, códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79[8].

Os tempos de **12/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 17/08/1997 e 18/08/1997 a 21/05/1999** são incontroversos, pois já enquadrados administrativamente pelo INSS (Id 25386339, p. 239).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **26/12/1980 a 25/12/1983, 12/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 17/08/1997 e 18/08/1997 a 21/05/1999**.

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais previstos nas microfichas, guias de recolhimentos, CTPS e CNIS, bem como excluído o tempo aproveitado para aposentadoria em regime próprio, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias** até a DER (**12/04/2018**).

Por fim, verifico que a soma da *idade* da autora na data do requerimento administrativo (**60 anos**) ao *tempo de contribuição* apurado nesta sentença [**30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**] alcança mais de **85 pontos**, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **26/12/1980 a 25/12/1983, 12/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 17/08/1997 e 18/08/1997 a 21/05/1999** laborados pela autora como especiais; *b)* reconheça que a autora dispõe, no total, de **30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, em **12/04/2018**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, **sem aplicação do fator previdenciário**, desde **12/04/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a notícia nos autos de que a autora já percebe aposentadoria em regime próprio e também encontra-se trabalhando (CNIS anexo), o que lhe garante a subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

**Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.907.676-4;
- b) nome da segurada: Ingrid Dick de Paula;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **12/04/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímum-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Diploma de médico e certificado de residência na área de clínica médica, bem como em endocrinologia e metabologia (Id 25386334).

[8] RecNec nº 1881423, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 30.01.2019 e Apel. nº 1943297, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, 8ª Turma, j. 26.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO GEROTO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial ou, subsidiariamente, revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo em **15/04/2010** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19022731).

Emenda à inicial no Id 19676887, Id 19676888 e Id 19676889.

Cópia do procedimento administrativo no Id 22109784.

Em contestação, o INSS alega *coisa julgada* e sustenta a ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 22586113). Juntou documentos.

Petição do autor no Id 23888713 e Id 23888717.

Manifestação da Contadoria nos Ids 24152630 e 24152640.

Constam réplica e documentos no Id 24481036 e Id 24481455.

Petição e documentos no Id 25546190 e Id 25546191.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 27749254).

O demandante pugnou pela realização de perícia e juntou documentos (Id 28122733 e Id 28122735). O requerimento restou indeferido (Id 28936666).

Alegações finais das partes nos Ids 29156925 e 3180892.

É o relatório. Decido.

Afasto a existência de *coisa julgada*, pois o processo nº 0013436-53.2008.4.03.6102, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui pedido e causa de pedir *distintos* destes autos – trata de pleito de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com reconhecimento de períodos especiais diferentes dos aqui pleiteados.

Observo que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do início do benefício (**17/10/2009**) e a data do ajuizamento da demanda (**25/06/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, considerando a causa suspensiva do prazo (pedido administrativo de revisão) [II](#).

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[2]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[3]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[4]</sup> - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[5]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[6]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[7]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

01/12/1972 a 28/02/1973, 05/04/1973 a 15/12/1973, 02/05/1974 a 31/07/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/02/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 24/05/1980, 16/01/1981 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 26/03/1987 e 15/09/2003 a 14/09/2009 (trabalhador rural - São Martinho S/A - CTPS: Id 18746066, p. 04/12, 15/19 e 27; CNIS: Id 2256114, p. 02/03; PPP: Id 18746068, p. 03/08); **considero especiais**, com exceção do tempo de 15/09/2003 a 14/09/2009.

A descrição das atividades constantes no PPP e as anotações da CTPS denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

Observe que o PPP é satisfatório, está formalmente perfeito e não há motivos para discordar das conclusões ali anotadas.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos acima examinados.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: de 01/12/1972 a 28/02/1973, 05/04/1973 a 15/12/1973, 02/05/1974 a 31/07/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/02/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 24/05/1980, 16/01/1981 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 26/03/1987; b) promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente e realize a adequação do benefício ao tempo encontrado; c) refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 151.075.454-4, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e d) efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 19022731).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 151.075.454-4;
- b) nome do segurado: Gilberto Geroto;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **17/10/2009**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

- [1] A existência de *requerimento administrativo de revisão do benefício* suspende a contagem do prazo *prescricional*, que só se reinicia após a decisão final da autarquia.
- [2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- [3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.
- [4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.
- [5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).
- [6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.
- [7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCÍNIO KOKUDAY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega, em resumo, que os períodos reconhecidos como especiais no processo nº 00166847720064036302, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devem ser computados na contagem para fins de concessão do benefício pleiteado.

Depois de confirmada a competência deste Juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, ordenando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 5046283, 5463422).

Cópia do procedimento administrativo no Id 6759171.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de *coisa julgada*, *prescrição* e *decadência*. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 8347147). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 9433371.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 9966244).

O autor pleiteou a juntada do processo administrativo (Id 10251586). O requerimento foi deferido (Id 10575561).

Procedimento administrativo no Id 11858643, sobre o qual as partes falaram (Ids 12151002, 4503680 e 15096973).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 15571160). A demandante juntou documento (Id 16328968).

Manifestação da autora no Id 17485602.

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (Id 23483686).

A autarquia acostou documentos (Ids 26260823 e 26582155), sobre os quais a autor falou no Id 28809920.

É o relatório. Decido.

Inexiste *coisa julgada*, pois não há identidade de pedido e causa de pedir como processo nº 00166847720064036302, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária [1].

Naqueles autos foi pleiteado o reconhecimento e averbação como especial dos tempos compreendidos entre 01/09/1977 a 19/11/1981, 19/01/1987 a 28/04/1987 e 13/01/1991 a 12/01/1994, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* [2], alterando-se a alíquota de 75% para 100%.

Nesta demanda busca-se obter a conversão dessa *aposentadoria por tempo de contribuição* [3] em *aposentadoria especial*, mediante o cômputo dos tempos reconhecidos naquele processo.

Entretanto, entendo que transcorreu o prazo *decadencial*, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 [4], contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (25/07/2006) [5], considerando a data da propositura desta ação (29/01/2018).

O prazo *decadencial* não se interrompe ou suspende pela propositura de ação judicial por qualquer outro motivo [6].

Ante o exposto, **declaro a decadência** do direito da autora e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 5046283).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Ids 16328968, 16328970, 16328971 e 16328974.

[2] NB 133.546.893-2.

[3] NB 133.546.893-2.

[4] Legislação vigente à época do requerimento administrativo do benefício que se pretende revisar.

[5] Ids 26260823 e 26582155.

[6] Art. 207 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000893-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, TATIANE ORNELLAS LANCA SILVIO, DIEGO ORNELLAS LANCA SILVIO, VALTER LANCA SILVIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva revisão de contrato financeiro pactuado com a CEF [1], vinculado à conta corrente, e consignação em pagamento das parcelas que se entende corretas, a fim de impedir a execução da garantia contratual - consolidação da propriedade dos imóveis dados em alienação fiduciária e leilões -, e a negatização dos nomes dos titulares.

Sustentamos os autores que o contrato mencionado foi celebrado tão-somente para quitação de empréstimos anteriores, tendo buscado, sem sucesso, a renegociação da dívida junto à ré.

Alega-se, em resumo, necessidade de revisão contratual - inclusive dos pactos anteriores -, nulidade de cláusulas abusivas, onerosidade excessiva decorrente da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo) e da cumulação ilegal de encargos, além da não comprovação da constituição em mora e cobrança indevida de despesas e tarifas.

Também se pretende limitar a taxa de juros à média de mercado, aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e repetição do que teria sido pago indevidamente.

Os autores aduzem, ainda, a necessidade de perícia contábil e de exibição de documentos por parte da ré (ID 28381909).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 28431381).

Em face da decisão, os autores opuseram embargos de declaração (ID 28618993).

Determinou-se a intimação da CEF para manifestação (ID 28694368).

O juízo conheceu dos embargos, negando-lhes provimento (ID 29735927).

Em contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, postulou a legalidade da operação financeira, pugnando pela total improcedência da demanda (ID 30252480).

A CEF não especificou provas, requerendo o julgamento antecipado do processo (ID 30636843).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento no ID 31717611.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 31995977).

Houve impugnação à contestação (ID 32633456).

Indeferiu-se a realização de prova pericial, concedendo-se prazo aos autores para alegações finais (ID 32789682).

Os autores manifestaram-se no ID 33601521.

É o relatório. Decido.

**Rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Em tese, é viável o pedido de revisão contratual, nada impedindo que os devedores apresentem suas razões para não cumprir o que foi acordado com o banco.

A inicial lastreia-se em razoáveis fundamentos de fato e de direito, apresenta-se *em conformidade* com o sistema processual, permite plena compreensão da controvérsia e não impede ou dificulta a defesa da parte contrária.

O feito também se encontra bem instruído, permitindo a apreciação de mérito.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, **reafirmo** a desnecessidade de realização de prova pericial.

No caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas na *Cédula de Crédito Bancário nº 0291-717.0000004-02* (IDs 28381915, p. 1/21 e 28381916, p. 1/13), no *Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia* (IDs 28381916, p. 14/21 e 28381917, p. 1/4) e no *Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário* (ID 28381917, p. 13/14).

De igual modo, considero que a *cédula de crédito bancário substitui* os contratos e documentos anteriores para todos os efeitos, sendo **desnecessária** a exibição pretendida.

Por fim, não é caso de *inversão* do ônus da prova, pois não há *elementos objetivos* que justifiquem nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado, nem há evidências de que a ré abusou do seu direito de defesa.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

**Reporto-me** às decisões pelas quais indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (ID 28431381) e neguei provimento aos embargos declaratórios (ID 29735927) e **reafirmo**, após instrução regular, que os autores **não fazem jus** à revisão contratual, devendo se submeterem integralmente aos efeitos do inadimplemento.

A instrução confirma o diagnóstico inicial e não permite acolher a pretensão.

O "*parecer técnico*" apresentado no ID 28381908, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista dos devedores, que não desejam pagar a dívida segundo os parâmetros contratados: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios. Sob todos os ângulos, os autores **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé*, violação ao *princípio da transparência* ou da *vulnerabilidade* pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenham sido ludibriados ou coagidos a contratar, de qualquer maneira.

Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de **reaver** o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, **se necessárias**, bem como de promover a **consolidação da propriedade** dos imóveis dados em *garantia fiduciária*, em seu nome.

Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados no contrato.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor da dívida, prestações e encargos, justificando a inadimplência por necessidade de revisão contratual e cobranças além do que seria devido.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assera-se sobre argumentos genéricos (cláusulas abusivas, juros excessivos, etc) para concluir que as exigências do contrato são indevidas.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se todos os encargos financeiros, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova da ocorrência de capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que a partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é **permitida** (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos no contrato.

Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, *inexiste* lei que a proíba.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005 e AgRg nos EDcl no AREsp nº 116.564/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.03.2014).

Multa contratual e pena convencional devem incidir de *conformidade* com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, incluindo a *Tarifa de Contratação*, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento dos devedores (caso não honrem seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da *inpontualidade/inadimplemento* - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Quanto à cobrança de IOF, consigno se tratar de tributo federal cuja cobrança é compulsória. Não há qualquer *ilegalidade* ou *inconstitucionalidade* na base de cálculo ou alíquota, sendo plenamente exigível nos financiamentos em geral, por meio de instituições financeiras.

Neste quadro, **não deve prosperar** a oferta de “caução”, conforme examinado (Id 29735927), para contornar ou compensar as exigências legais: os imóveis **já constituem** garantia para os empréstimos e não podem servir de “salvaguarda” redundante para os interesses da parte contrária.

Assim, nada de irregular remanesce com relação à *exigibilidade* do contrato bancário, à eventual consolidação da propriedade, realização de leilões, adjudicação ou venda direta, **não** havendo direito à revisão contratual, à consignação de valores, à repetição de indébito, ao afastamento da mora ou de medidas restritivas em cadastros de crédito.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010275-97.2020.4.03.0000 (ID 31717624).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário nº 0291-717-0000004-02, pactuada em 05.10.2017 (IDs 28381915, p. 1/21 e 28381916, p. 1/12).*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 36856993, 36857155 e 36857160, que objetivam modificar o julgado.

O embargante alega não ter ocorrido de *coisa julgada*. Também se requer sua *relativização*.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, de maneira objetiva, porque reconheceu a ocorrência de coisa julgada, apontando os motivos pelos quais se impôs a extinção da demanda.

Também não é caso de "relativização" da coisa julgada, pois a parte não esteve impossibilitada de produzir provas nos processos referidos.

Assim, a imutabilidade dos efeitos das decisões anteriores somente pode ser afastada sob novo contraditório, via ação rescisória, conforme já afirmado.

No mais, os embargos declaratórios **não se prestam** para reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **lhes nego** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE OSCAR VENDRUSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a correção do saldo de conta vinculada de FGTS, mediante aplicação dos índices relativos ao *Plano Verão* (42,72%), *Collor I* (44,80%) e *Collor II* (21,87%).

Alega-se, em síntese, a existência de ilegítimos expurgos de correção das contas fundiárias, causados pelos referidos planos econômicos do Governo Federal e materializados por meio da CEF, instituição financeira pública gestora do sistema do FGTS.

Pretende-se, também, aplicação dos consectários e a progressividade de juros - todos os ajustes deverão incidir sobre valores pagos ou que se encontrem disponíveis para saque na conta do FGTS, em nome do autor.

Indeferiu-se a tutela de urgência, concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 17851305).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em duas oportunidades, juntando documentos (16.07.19, Id. 19448533 - p. 1/19 e 19450285; 24.07.19, Id. 19767372 - p. 1/8 e 19767373 - p. 1/3).

Oportunizou-se réplica, facultando às partes especificação de provas e apresentação de alegações finais (Id. 20123150).

A CEF se manifestou, juntando documentos (Id. 20231017 - p. 1/2; 20231020; 20231023; 20231027 - p. 1/2; 20231028).

O autor impugnou a defesa, mas não requereu produção de provas (Id. 20266580 - p. 1/5 e 20885345 - p. 1/2).

A ré não se pronunciou sobre eventuais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

### Planos econômicos, expurgos inflacionários e índices de correção aplicáveis

O C. STJ firmou entendimento na matéria, consubstanciada na **Súmula nº 252**: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do **RE nº 226.855-7/RS** (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

### Aplicação de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS

O regime de capitalização progressiva dos juros, instituído pela Lei nº 5.107/66, foi unificado como edição da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, na base de 3% (três por cento) ao ano, ressalvando-se o direito daqueles que, em data anterior já eram optantes pela progressão prevista na Lei nº 5.107/66.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 facultou ao trabalhador que tinha contrato de emprego em data anterior à de vigência da Lei nº 5.705/71 a opção retroativa pela capitalização progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66.

Veja-se a **Súmula nº 154**, do C. STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."

## Lei Complementar nº 110/2001

Institui contribuições sociais, *autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.*

Nos termos do art. 4º, I, da LC nº 110/01, mediante assinatura de *Termo de Adesão*: “fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990”.

### Prescrição nas ações em que se discute aplicação dos índices de correção no FGTS – planos econômicos e expurgos inflacionários

Aplicável ao tema o entendimento pacificado pelo C. STJ.

**Súmula 210:** “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”.

**Súmula 398:** “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas”.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do **ARE nº 709.212**<sup>[1]</sup>, julgado em 13.11.2014, cuja ementa dispõe: “*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento*”.

Contudo, o relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, declarou em seu voto: “*O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*”. G.n.

Neste quadro, mostra-se inaplicável o prazo quinquenal às demandas em que os titulares das contas pretendem o creditamento de eventuais expurgos e aplicação de juros progressivos.

### O caso dos autos

Inicialmente indefiro o requerimento apresentado pela ré (Id. 19767372 - p. 2), tendo em vista a ocorrência de *preclusão consumativa*.

Considero prescrito o direito às parcelas referentes aos períodos anteriores ao prazo de 30 (trinta) anos, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos acima.

No mérito propriamente dito, a demanda **não merece** prosperar.

A questão **não enseja** maiores digressões, tendo em vista o entendimento uniformizado pelo C. STJ: conforme assentado, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao FGTS devem respeitar os índices estabelecidos na **Súmula nº 252**.

Documentos<sup>[2]</sup> juntados pela instituição bancária comprovam que o autor **aderiu** ao *acordo* da LC nº 110/2001: há indicação de **créditos e saque** efetuados na conta vinculada (Id. 20231020; 20231023; 20231028).

O trabalhador, ao firmar o *termo de adesão*, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da LC nº 110/2001.

Ademais, nos termos do art. 6º, I, da referida lei complementar, considera **satisfeito** seu crédito e **renuncia** ao direito de postular judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos *Planos Bresser* (junho/1987), *Verão* (01/12/1988 a 28/02/1989), *Collor I* (abril e maio de 1990) e *Collor II* (fevereiro de 1991).

Os termos do acordo ficaram disponíveis ao trabalhador, reproduzem disposições legais e não podem ser afastadas alegando-se ignorância.

De outro lado, o autor **não comprovou** vício de consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado *termo de adesão*: eventuais defeitos no negócio jurídico **não se presumem**, sendo válidos os acordos firmados nos moldes da LC nº 110/01.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: *Apelação Cível nº 0001023-70.2017.4.03.6141, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, j. 36.03.20*.

Por fim, com relação à *progressividade, extratos e tela do sistema* apontam crédito de juros na conta vinculada do autor, depositados pelo banco empregador e em virtude de decisão judicial (Id. 20231027 – p. 1/2 e 20231028).

A CTPS do autor corrobora as demais evidências de que *juros progressivos* foram aplicados sobre os valores depositados, pois a opção pelo regime **não foi retroativa**, mas sim na vigência da Lei nº 5.107/66 – foi admitido no Banco do Estado de São Paulo em **09.12.1961**, optando pelo FGTS em **01.08.1967** (Id. 17033692 - p. 4 e 17033694 - p. 4).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial. **Extingo o processo** com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Todavia, suspendo a imposição em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Extrato da Ata - Decisão: “*O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber; que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014”.*

[2] Telas do sistema operacional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE OSCAR VENDRUSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a correção do saldo de conta vinculada de FGTS, mediante aplicação dos índices relativos ao *Plano Verão* (42,72%), *Collor I* (44,80%) e *Collor II* (21,87%).

Alega-se, em síntese, a existência de ilegítimos expurgos de correção das contas fundiárias, causados pelos referidos planos econômicos do Governo Federal e materializados por meio da CEF, instituição financeira pública gestora do sistema do FGTS.

Pretende-se, também, aplicação dos consectários e a progressividade de juros - todos os ajustes deverão incidir sobre valores pagos ou que se encontrem disponíveis para saque na conta do FGTS, em nome do autor.

Indeferiu-se a tutela de urgência, concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 17851305).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em duas oportunidades, juntando documentos (16.07.19, Id. 19448533 - p. 1/19 e 19450285; 24.07.19, Id. 19767372 - p. 1/8 e 19767373 - p. 1/3).

Oportunizou-se réplica, facultando às partes especificação de provas e apresentação de alegações finais (Id. 20123150).

A CEF se manifestou, juntando documentos (Id. 20231017 - p. 1/2; 20231020; 20231023; 20231027 - p. 1/2; 20231028).

O autor impugnou a defesa, mas não requereu produção de provas (Id. 20266580 - p. 1/5 e 20885345 - p. 1/2).

A ré não se pronunciou sobre eventuais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

### Planos econômicos, expurgos inflacionários e índices de correção aplicáveis

O C. STJ firmou entendimento na matéria, consubstanciada na **Súmula nº 252**: “*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)*”, decisão tomada com esteio do que entendeu o E. STF no julgamento do **RE nº 226.855-7/RS** (Rel. Min. Moreira Alves, j. 31.08.00), onde se reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

### Aplicação de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS

O regime de capitalização progressiva dos juros, instituído pela Lei nº 5.107/66, foi unificado com a edição da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, na base de 3% (três por cento) ao ano, ressalvando-se o direito daqueles que, em data anterior já eram optantes pela progressão prevista na Lei nº 5.107/66.

Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 facultou ao trabalhador que tinha contrato de emprego em data anterior à de vigência da Lei nº 5.705/71 a opção retroativa pela capitalização progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66.

Veja-se a **Súmula nº 154**, do C. STJ: “*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.*”

### Lei Complementar nº 110/2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Nos termos do art. 4º, I, da LC nº 110/01, mediante assinatura de *Termo de Adesão*: “*fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.*”

### Prescrição nas ações em que se discute aplicação dos índices de correção no FGTS – planos econômicos e expurgos inflacionários

Aplicável ao tema o entendimento pacificado pelo C. STJ.

**Súmula 210**: “*Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*”

**Súmula 398**: “*A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.*”

Não se desconhece o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do **ARE nº 709.212**[1], julgado em 13.11.2014, cuja ementa dispõe: “*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*”

Contudo, o relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, declarou em seu voto: “*O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).*” G.n.

Neste quadro, mostra-se inaplicável o prazo quinquenal às demandas em que os titulares das contas pretendem o credenciamento de eventuais expurgos e aplicação de juros progressivos.

### O caso dos autos

Inicialmente indefiro o requerimento apresentado pela ré (Id. 19767372 - p. 2), tendo em vista a ocorrência de *preclusão consumativa*.

Considero prescrito o direito às parcelas referentes aos períodos anteriores ao prazo de 30 (trinta) anos, contados da data do ajuizamento da ação, nos termos acima.

No mérito propriamente dito, a demanda **não merece prosperar**.

A questão **não enseja** maiores digressões, tendo em vista o entendimento uniformizado pelo C. STJ: conforme assentado, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao FGTS devem respeitar os índices estabelecidos na **Súmula nº 252**.

Documentos[2] juntados pela instituição bancária comprovam que o autor **aderiu** ao acordo da LC nº 110/2001: há indicação de **créditos** e **saque** efetuados na conta vinculada (Id. 20231020; 20231023; 20231028).

O trabalhador, ao firmar o *termo de adesão*, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da LC nº 110/2001.

Ademais, nos termos do art. 6º, I, da referida lei complementar, considera **satisfeito** seu crédito e **renuncia** ao direito de postular judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos *Planos Bresser* (junho/1987), *Verão* (01/12/1988 a 28/02/1989), *Collor I* (abril e maio de 1990) e *Collor II* (fevereiro de 1991).

Os termos do acordo ficaram disponíveis ao trabalhador, reproduzem disposições legais e não podem ser afastadas alegando-se ignorância.

De outro lado, o autor **não comprovou** vício de consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado *termo de adesão*: eventuais defeitos no negócio jurídico **não se presumem**, sendo válidos os acordos firmados nos moldes da LC nº 110/01.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 0001023-70.2017.4.03.6141, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, j. 36.03.20.

Por fim, com relação à *progressividade*, *extratos* e *tela do sistema* apontam crédito de juros na conta vinculada do autor, depositados pelo banco empregador e em virtude de decisão judicial (Id. 20231027 - p. 1/2 e 20231028).

A CTPS do autor corrobora as demais evidências de que *juros progressivos* foram aplicados sobre os valores depositados, pois a opção pelo regime **não foi retroativa**, mas sim na vigência da Lei nº 5.107/66 - foi admitido no Banco do Estado de São Paulo em **09.12.1961**, optando pelo FGTS em **01.08.1967** (Id. 17033692 - p. 4 e 17033694 - p. 4).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial. **Extingo o processo** com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Todavia, suspendo a imposição em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. Intimem-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Extrato da Ata - Decisão: “O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber; que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014”.

[2] Telas do sistema operacional.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MANFRIN BERNARDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005294-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DE ASSIS MORENO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096, MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS EDUARDO SIFFONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SERGIO RAFAEL DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 38768489: despacho de ID 24231574:

(...)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, nos termos do § 1º

do art. 485, II do CPC.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 38767965: despacho de ID 28229934:

(...)

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTELA PIAI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Id. 38762692: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo no sistema eletrônico (PJ-e).

2. A impetrante **não demonstra** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de indeferimento do benefício assistencial.

Não há evidências de que os motivos alegados sejam indevidos ou possam ser afastados pelas provas carreadas com a inicial.

Os documentos referentes à dispensa do emprego, à *DEFIS* da empresa e ao indeferimento administrativo são *insuficientes* para explicitar os fatos e **não permitem** reconhecer, de imediato, o direito à percepção das parcelas (Id. 38229823 - p. 1/2, 38229839 - p. 17/20 e 38229828 - p. 1/5).

Observo que a Lei nº 13.134/2015 introduziu inúmeras modificações no *Programa do Seguro-Desemprego*, alargando exigências e restringindo o valor do benefício.

Ademais, não há certeza se os motivos do indeferimento restringiram-se ao que noticia a impetração (o fato da impetrante ser sócia de empresa, possuindo renda própria).

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autoridade não apresentará informações (defesa) capazes de confrontar a pretensão do demandante.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a alegar o caráter alimentar do benefício.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879, ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento de revisão não seja recente<sup>[1]</sup>, não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e dano genérico.

Ademais, observo que o impetrante recebe benefício de aposentadoria por contribuição, fato que, em tese, afasta a existência de risco à sua subsistência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 30.10.2019 (Id. 38573673 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, PEDRO SAAD ABUD - SP299716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006465-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RAQUEL ALVES BATISTA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 27823599), cite-se a parte executada conforme requerido e no endereço indicado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000665-35.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003192-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: VALDIVINO SOARES DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

#### **DESPACHO**

De início, nada a prover quanto a manifestação – Id 35175700, uma vez que já cadastrados e habilitados para visualização de todos os atos/documentos do processo os advogados OAB/SP 17.513 e 257.509.

Por outro lado, reconsidero o despacho anterior – Id 32453106, somente no tocante a intimação do executado para interposição de embargos, uma vez que o valor bloqueado é insuficiente para garantia, ainda que parcial da execução fiscal, cujo o débito em maio/2020 perfazia a quantia de R\$ 2.351.700,00.

Assim, prosiga-se com a transferência do valor bloqueado, oficiando-se, em seguida, à agência detentora do depósito – CEF para conversão do valor em favor do exequente, conforme requerido e observando-se os dados indicados no Id 35024078 e 35024079.

Efetivada a medida, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003609-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIMAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA - SP155639, HAMILTON DE LIMA NETO - SP23464

#### **DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome da executada (Banco do Brasil/SA e Caixa Econômica Federal), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de aposentadoria, bem como depositado em conta-poupança (PIS), utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas e de sua família.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, as quantias recebidas a título de benefício previdenciário (aposentadoria) e/ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que tais valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, a parte executada trouxe extratos bancários, demonstrativo de pagamento em razão de aposentadoria e detalhamento do abono de PIS (Ids 38521092, 38581100, 38581357, 38581365, 38581371), documentos comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de valor recebido por aposentadoria e valor depositado em conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta do Banco do Brasil, agência 6954-X, conta n. 9106-5 (R\$ 2.377,56) e da conta-poupança da CEF – agência 4082, operação 00013, conta n. 30213-9 (R\$ 1.562,20), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido (Id 38581077).

Cumpra-se. Após, intime-se o(a) exequente desta decisão. Prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006083-49.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Diante da manifestação da executada – CEF (Id 38490839), intime-se a parte exequente (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto), na pessoa de sua Procuradoria (cadastrada junto ao PJE), para que informe os dados bancários necessários para conversão em seu favor do valor devido – Id 24341458, com as atualizações necessárias, observando-se a titularidade da conta e poderes para tanto, conforme os termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01 de 21/01/2020-TRF/3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, proceda-se à imediata transferência para conta a ser informada, oficiando-se para cumprimento.

Sem prejuízo, defiro a autorização para que a CEF efetue o levantamento do valor remanescente/excedente, viabilizando-se a apropriação requerida no Id 38490839.

Com a efetivação das medidas, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004311-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o despacho de ID 31532547.

O acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região (ID 31508696) manteve a sentença deste juízo de ID 9552812 (pp. 20-22), que julgou extinta a execução fiscal e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa forma, dê-se vista às partes para que se manifestem.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo, com baixa.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007777-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUBAIR FANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o despacho de ID 31526554.

Este juízo proferiu sentença (ID 12320633, pp. 10-15), julgando extinta a presente execução fiscal em virtude da nulidade da CDA.

Interposto recurso de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, manteve a decisão deste juízo (ID 29233731).

Foi certificado o trânsito em julgado em 05/02/2020 (ID 29233733).

Dessa forma, dê-se vista às partes para que se manifestem.

Indique o executado seus dados bancários para possibilitar o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado na conta n. 2014.005.88.020.146-3 (ID 12320632, p. 64), o que desde já fica deferido. Feito isso, oficie-se à CEF autorizando a transferência.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo, com baixa.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MOUTINHO PEREIRA - SP189630

#### DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, houve penhora Bacenjud na data de 29/11/2018 (ID 12898110), no valor integral de R\$ 1.902,98.

Tal montante foi transferido em conta à disposição deste juízo (IDs 18908439 e 38419655).

Não houve, ainda, intimação do executado para embargar à execução fiscal (IDs 2111933 e 20524282)

Na petição de ID 26539575, o exequente requereu a liberação imediata do bloqueio bacenjud realizado nestes autos, em virtude de parcelamento formulado.

Prosseguindo o processo, este juízo proferiu decisão (ID 38329700), determinando a transferência dos valores depositados na CEF para conta da procuradora do executado, assim como a suspensão do processo executivo, até quitação integral do parcelamento.

Na data de 11/09/2020, o exequente apresentou uma petição em que aponta inadimplemento de prestação com vencimento na mesma data do peticionamento, ou seja 11/09/2020.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido do exequente de intimação do executado para indicação dos bens sujeitos à penhora, visto que existe penhora em dinheiro devidamente constituída nestes autos, e **determino a intimação** do Conselho exequente para esclarecer, definitivamente, se houve ou não descumprimento do parcelamento firmado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Postergo o cumprimento das determinações exaradas na decisão de ID 38329700 para quando da solução da questão fática pelo exequente.

Intime-se por publicação para ciência das partes, haja vista que o Conselho exequente não está cadastrado para recebimento de intimações na aba procuradorias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE PAULA CAVALCANTI DE SOUSA 30957080840

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por CRISTIANE PAULA CAVALCANTI DE SOUZA, pessoa jurídica, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, objetivando a anulação das anuidades de 2016 a 2019 (CDA n. 003291/20), cobradas na Execução Fiscal n. 5005131-72.2020.403.6102, em trâmite nesta 9ª Vara Federal.

Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão da tramitação da execução fiscal até o julgamento desta ação anulatória.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/15. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do CPC/15) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.

Passo a analisar a presença do *fumus boni iuris*.

A Lei n. 6.839/80, em seu art. 5º, prevê a obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos reguladores da profissão tão somente nos casos em que a atividade básica decorrer do exercício profissional ou do motivo que prestem serviços a terceiros.

O art. 27 da Lei n. 5.517/68 dispõe que as pessoas jurídicas, que explorem atividades vinculadas à profissão de médico-veterinário, estão obrigadas a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A pessoa jurídica executada tem como objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, sendo a ocupação principal descrita como “comerciante de artigos e alimentos para animais de estimação (pet shop) independente (não inclui a venda de medicamentos)”, consoante documentos apresentados nos Ids 37240039 e 37240352.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessidade da presença de profissional médico-veterinário na empresa, uma vez que a atividade realizada pela autora não configura ato privativo de médico-veterinário, nos termos da Lei n. 5.517/68, em seu art. 5º, alíneas “a” a “m”, e art. 6º.

As atividades de comércio de animais vivos e de acessórios, assim como a de prestação de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não me parecem, num juízo inicial, que tenham obrigatoriedade de serem praticadas por médico-veterinário, assim como não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de medicina veterinária. Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

### EMENTA:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/05/2017).

Com relação ao “periculum in mora”, entendo presente, já que a continuidade da cobrança das contribuições para-fiscais pode sujeitar a pessoa jurídica autora a atos de constrição patrimonial nos autos da ação excecional.

Ademais, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, podendo-se deferir a tutela de evidência, na forma do art. 311, II, do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, para suspender a tramitação da Execução Fiscal n. 5005131-72.2020.403.6102 até o julgamento final desta ação anulatória, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Associe-se, no sistema processual, esta ação aos autos n. 5005131-72.2020.403.6102, certificando-se no processo eletrônico e lançando-se a fase de apensamento no andamento de ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5005131-72.2020.403.6102, remetendo-se os autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Após, cite-se o CRMV para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, na forma do art. 335 do CPC.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000659-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO GAMA LÍCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38615876), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição sobre o veículo da placa DNK-7894 (Id 8191623).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-03.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROCOPIO DE RIBEIRÃO LTDA, JOSIMAR CARREIRA, ITAMAR CARREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA PROCÓPIO DE RIBEIRÃO LTDA., ITAMAR CARREIRA e JOSIMAR CARREIRA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimada, a exequente informou estarem presentes fatores interruptivos do prazo prescricional (ID 38558880).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, ressalto que, com relação à anuidade de 1999 (CDA n. 58822/03), houve desistência da cobrança nestes autos (ID 21905707, pp. 97-100).

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual renderá o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afeto aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07/05/2004 (ID 21905707, p. 13), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A Pessoa jurídica executada foi citada em 17/05/2004 (mesmo ID, p. 15).

Prosseguindo o processo, este juízo deferiu o pedido de inclusão dos sócios Itamar Carreira e Josimar Carreira por decisão exarada em 30/04/2009 (mesmo ID, p. 72).

O coexecutado Josimar Carreira foi citado em 10/06/2011 (mesmo ID, p. 81).

O coexecutado Itamar Carreira não foi citado até a presente data.

Houve bloqueio de ativos financeiros com informação datada de 10/10/2016 (ID 21905707, p. 90), no importe de R\$ 26,99, valor que não atinge 0,5% (meio por cento) do total em execução nestes autos.

Dessa forma, não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Com relação ao alegado pela exequente no ID 38570096, a interpretação do item 4.3 do RESP 1.340.553, não se mostra adequada, já que, para débitos não-tributários, o fato interruptivo do prazo prescricional é o despacho de citação, na forma do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Logo, a citação não é fato interruptivo prescricional previsto em lei para esses débitos.

A menção à citação deste item 4.3 refere-se aos débitos tributários, cujo despacho de citação foi proferido anteriormente à vigência da LC n. 118/05, na forma da redação antiga do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, quando somente a citação válida era fato interruptivo do prazo prescricional.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação em 07/05/2004 (ID 21905707, p. 13), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, homologo a desistência da cobrança da anuidade de 1999, CDA n. 58822/03, e **JULGO EXTINTA** a presente execução no que se refere às multas punitivas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores via Sisbajud (ID 21905707, p. 90, R\$ 26,99).

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0303442-11.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS OLIVEIRA VIANNA - SP8623

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente a multa (CDA n. 124/1995), com despacho ordenando a citação proferido em 01/04/1997 (Id 27290342, p. 9).

Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, o exequente requereu a extinção do feito com apoio no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (Id 38350565).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

### EMENTA:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 01/04/1997 (Id 27290342, p. 9), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Em 07/10/1997 foram penhorados direitos relativos a 02 (dois) terminais telefônicos, conforme p. 38 do Id 27290342.

Foram opostos embargos à execução, tendo o feito retornado do E. TRF3 para prosseguimento da execução em 04/09/2009. Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, o próprio exequente reconheceu, em 09/12/2009, que os bens penhorados não mais possuíam valor de mercado, requerendo fossem realizadas novas penhoras, conforme p. 32 do Id 27290345. Efetuadas várias tentativas de penhora, incluindo-se ordens de pesquisa/bloqueio nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, restaram inócuas, não tendo sido encontrado qualquer bem para a garantia do juízo. Portanto, não houve nova penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, tramitando esta execução fiscal desde 13/03/1997, não tendo havido efetiva penhora desde a ciência do retorno dos autos do E. TRF3, em 04/12/2009, nem tendo sido apontada a existência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, é mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito, conforme manifestação da própria exequente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre os terminais telefônicos (p. 38 do Id 27290342), bem como ao cancelamento da ordem de indisponibilidade (p. 17 do Id 27290346), providenciando a secretaria às comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013841-89.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:ARIOVALDO ALVES DA SILVA - ME, ARIOVALDO ALVES DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela ANATEL em face de ARIOVALDO ALVES DA SILVA - ME e ARIOVALDO ALVES DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito tributário e não tributário (CDA n. 1944/2008), com despacho ordenando a citação proferido em 11/12/2008 (Id 18684307, p. 9).

Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, o exequente requereu a extinção do feito com apoio no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (Id 38341492).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

### EMENTA:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afétado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

*In casu*, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/12/2008 (Id 18684307, p. 9), já na vigência da LC 118/05, razão pela qual interrompeu o curso prescricional em relação à dívida tributária, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada por referida LC 118/05, e também em relação à dívida não tributária, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Em 03/04/2009, a exequente foi intimada do retorno negativo da diligência de citação (p. 13 do ID 18684307).

Foram efetuadas várias tentativas de citação e penhora, incluindo-se ordens de pesquisa/bloqueio de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, que restaram inócuas. A citação somente se concretizou em 01/11/2018 (Id 18684307, p. 33), em cumprimento à diligência requerida em 18/09/2017, portanto longo período após a consumação da prescrição intercorrente. Também não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da referida prescrição intercorrente.

Dessa forma, verifica-se que desde o despacho determinando a citação do executado, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Deverá a secretaria cumprir integralmente o penúltimo parágrafo da decisão ID 35256146, juntando aos autos cópia de fl. 17 dos autos físicos e respectivo verso, regularizando a digitalização.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o desbloqueio dos valores ínfimos constritos por meio do BACENJUD (protocolo nº 20190009187285 – Id nº 21747937).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005946-04.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: A.R. GUIAS E SARJETAS LTDA - EPP

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Retifique a Secretaria o polo ativo para constar o representante processual, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 no polo ativo, excluindo-se "União Federal-Fazenda Nacional".

Cadastre-se o Dr. Júlio Cano de Andrade, OAB/SP 137.187, para recebimento de intimações.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAMILA LASSALI SARDINHA

## DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.568,48), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 219.183.218-09.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005181-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAS - ASSOCIACAO DA CRIANCA ABRIGADA DE SERRANA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238, THIAGO DEL VECCHIO BORGES - SP213065, RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

## DECISÃO

### Vistos, etc.

A executada trouxe aos autos diversos convênios que retratam o recebimento de recursos públicos para aplicação vinculada na área de assistência social (Ids 37314691 a 37310935).

Foram acostados aos autos diversos extratos bancários, todos de contas-correntes da agência 3375-8 do Banco do Brasil.

As contas ns. 716-1 (Ids 37316129 e 37316133) e 13.570-49 (Ids 37316118 e 37316120) não apresentam a existência de qualquer bloqueio judicial.

Já as contas ns. 9566-4 (Ids 37316123 e 37316128) e 331-X (Ids 37316134 e 37316136) apresentam entradas de recursos públicos no mês de junho/2020, que levam a crer que os valores bloqueados, R\$ 2.741,98 e R\$ 9,75, são impenhoráveis, na forma do art. 833, IX, do CPC.

Afinal, o bloqueio Bacenjud foi realizado na data de 06/07/2020, valor total indisponibilizado de R\$ 74.940,84 (ID 35122431), e os documentos atestam que os valores transferidos para o custeio da assistência social municipal compuseram o extrato de parte desse bloqueio.

No que se refere à conta-corrente n. 31.084-0, o extrato juntado aos autos eletrônicos (ID 37311250) não permite concluir que recursos públicos formaram o valor bloqueado de R\$ 71.994,01, não tendo sido comprovada a vinculação direta entre as transferências via convênios e o bloqueio judicial.

De qualquer forma, caso seja de seu interesse, a executada poderá trazer aos autos extratos relacionados a período pretérito de até 6 meses do bloqueio judicial realizado em 06/07/2020, para que sua alegação de impenhorabilidade possa ser reavaliada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da executada para determinar o levantamento dos valores bloqueados oriundos das contas reconhecidas impenhoráveis no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.751,73 (R\$ 2.741,98 mais R\$ 9,75).

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio desse valor, via Sisbajud.

Tendo em vista as alegações da executada em sua exceção de pré-executividade de imunidade, de preenchimento incorreto da GFIP, assim como a informação da Fazenda Nacional de que tais alegações estão sendo analisadas na via administrativa (ID 38425994), intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a resposta administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005992-37.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO, ENIO GALAN DEO, ANSELMO LUIS ALIPRANDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO - SP244031, ENIO GALAN DEO - SP141362

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Dr. Enio Galan Deo, em causa própria, vem requerer o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos (ID 35621949), tendo a Fazenda Nacional não aquiescido com a pretensão, sob o argumento de realização dos depósitos com intuito de pagamento.

Assiste razão ao coexecutado Enio Galan Deo.

A decisão deste juízo agravada (ID 35621844) indeferiu os pedidos de extinção da execução por nulidade do título em razão de ilegitimidade passiva do coexecutado, de liberação dos valores depositados, na forma do art. 836 do CPC, bem como o de conversão dos depósitos em penhora com a intimação para ciência do prazo para embargar à execução fiscal.

Em desfavor de tal decisão, o coexecutado já referido interpôs o Agravo de Instrumento de n. 5023626-11.2018.4.03.000, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região (ID 35621912) dado provimento ao recurso para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.

A partes interpuseram recurso especial em desfavor do acórdão do TRF da 3ª Região, a Fazenda Nacional questionando a exclusão do embargante no polo passivo (ID 35621955) e o coexecutado Enio Galan Deo apresentou recurso adesivo (ID 89956173 e seguintes dos autos do AI n. 5023626-11.2018.4.03.0000), pleiteando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em decisão monocrática da Vice-Presidência (ID 35621956), determinou-se a suspensão da tramitação do feito, até o julgamento pelo Egrégio STJ do Tema 961, relacionado à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando o sócio é excluído da execução fiscal, que não é extinta.

Nesse ponto, além de o recurso especial da Fazenda Nacional não ter efeito suspensivo automático (art. 995 do CPC), não há notícia de pedido ou concessão de efeito suspensivo ao apelo. Ademais, o recurso sobrestado foi o adesivo do coexecutado Enio Galan Deo, não o da Fazenda Nacional.

Sendo assim, como a decisão do Egrégio TRF da 3ª substituiu a decisão deste juízo em sua plenitude, e tem eficácia plena para produzir seus efeitos, o pedido do coexecutado Enio Galan Deo deve ser deferido.

Nada a prover com relação à argumentação desenvolvida pela Fazenda Nacional, de realização de depósito com efeito de pagamento, visto que, conforme salientado, além de a decisão do TRF da 3ª Região estar plenamente vigente, não há que se falar em pagamento espontâneo quando o coexecutado é posteriormente declarado parte ilegítima, não estando inserido como sujeito passivo tributário.

Passo a analisar o requerimento de Arlindo Manfrinato Guedes de Azevedo de irregularidade de intimação dos procuradores da decisão da exceção de pré-executividade (ID 37972896), requerendo que haja nova publicação da decisão.

Ressalto que, no ID 35621931, foi efetuada carga dos autos ao Dr. Rafael Veiga Vieira, OAB/SP n. 396.844, na data de 30/10/2019, procurador de Arlindo Manfrinato Guedes de Azevedo.

A carga dos autos antes da realização da intimação supre a necessidade de intimação pelo DJE, considerando-se a parte intimada desde a realização do ato em 30/10/2019. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO REALIZADOR DA CARGA NÃO SE ENCONTRAVA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 4.2.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp. 1.262.364/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.8.2018; AgRg no AREsp. 338.846/MA, Rel.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.9.2013.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, após detida análise das vicissitudes fático-probatórias do caso concreto, concluiu que a carga teria sido realizado por procurador regularmente constituído da parte, ensejando o reconhecimento da ciência inequívoca da decisão.

3. Como se observa, acolher a alegação de que o Advogado realizador da carga dos autos não estava constituído regularmente e infirmar a conclusão do acórdão recorrido em sentido contrário demanda, inequivocamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno de interposto por ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

Diante do exposto, **defiro** o pedido do coexecutado Enio Galan Deo, para determinar o levantamento integral dos depósitos realizados na conta 2014.280.00033653-2 (ID 35621957), ficando deferida a transferência dos valores para a conta-corrente informada no ID 35621949, p. 5, item "19", e **indefiro** o pedido de nova intimação do coexecutado Arlindo Manfrinato Guedes de Azevedo, em face da ciência inequívoca do ato demonstrada pela carga realizada por procurador habilitado na data de 30/10/2019.

Oficie-se, de imediato, à CEF para realização da transferência.

Decorrido o prazo de intimação desta decisão, exclua-se o coexecutado Enio Galan Deo (CPF 025.686.728-38) do polo passivo.

Após, e tendo em vista o requerimento de ID 35621915 da Fazenda Nacional, deferido por este juízo na decisão de ID 35621916, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000467-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:REGINA HELENA NOGUEIRA COBRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

#### DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 25364719) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

##### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intím-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001330-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA ANNIBAL MARTINS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do exequente no Id 35400252, Defiro o pedido para tentativa de localização do endereço da parte executada – CNPJ/CPF 338.619.138-01, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do(a) executado(a), prossiga-se com a citação através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009058-83.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUDITE ALVES FRANCISCO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

#### DESPACHO

Vistos.

Como o fim de agilizar a análise dos pedidos ora formulados nestes próprios autos associados, delibero:

a) ID 37783750: Defiro o levantamento da constrição judicial sobre os veículos **PLACA CXO-9514** e **PLACA DAO0430**, **tendo em vista a adjudicação** pelos terceiros interessados no processo 00100975920185150075 da Vara do Trabalho de Batatais (ID 37783750 e seguintes);

b) ID 37717796: Defiro o levantamento da constrição judicial sobre os veículos **PLACA CZG-4317**, **PLACA FTY-4132** e **PLACA GLD-8994**, **tendo em vista a adjudicação** pelos terceiros interessados no processo 00100975920185150075 da Vara do Trabalho de Batatais (ID 37717796 e seguintes).

Cumpra-se pelo sistema RENAJUD ou, em sendo caso, expeça-se ofício ao órgão de trânsito pertinente.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo piloto 0008601-41.2016.403.6102.

Após, voltemos autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI, TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Este juízo determinou a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ, no sentido de se analisar o requerimento da Fazenda Nacional de inclusão de diversas pessoas jurídicas e físicas no polo passivo (ID 30779187).

A pessoa jurídica executada, Zami Automação, Manutenção, Indústria e Comércio de Válvulas Eireli, apresentou exceção de pré-executividade (ID 36709880).

Os mandados para citação das pessoas físicas e jurídicas no IDPJ somente puderam ser encaminhados em 28/08/2020.

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade no ID 37870946.

Dessa forma, para que este juízo possa resolver os incidentes apresentados nestes autos, de forma conjunta, aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado das diligências de citação das pessoas jurídicas e físicas no IDPJ.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002079-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA FERREIRA DE ARAUJO EIRELI, JOSE REZENDE DE SANETO, NELSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, PAULO ROBERTO PIZZO, CELIA REGINA REZENDE DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade do coexecutado JOSÉ REZENDE DE SÁ NETO (ID 38130814), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007788-24.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em 17/08/2010 (ID 38130522, p. 11).

Foi penhorado o imóvel de matrícula n. 13.293 do 2º CRI local, tendo havido intimação da executada para embargar à execução fiscal.

Proseguindo, foi designada alienação em hasta pública de tal imóvel.

A Fazenda Nacional requereu nova designação de leilão do imóvel (mesmo ID, p. 56).

Tendo em vista a existência de anterior determinação de apensamento com os autos n. 0305623-24.1993.403.6102 (ID 38131930, p. 9 do piloto), prossiga-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

Atentem as partes no correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO OTAVIO DOS SANTOS - ME  
ESPOLIO: HUGO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Vistos.

**Promova a secretaria a retirada do advogado do (s) executado (s) tendo em vista a renúncia (ID 35705592).**

**Após, intime-se a exequente para requerer o que direito.**

**No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005708-53.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da "aba associados" tendo em vista que, conforme informado nos autos 0005366-03.2015.403.6102 (id 33046988), a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da "aba associados" para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311628-23.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES, MAURICIO MARTINS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, OLICIO MESSIAS - SP21888, VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005069-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DFRANCA LTDA - ME, FRANCIENIO DE FRANCA BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos.

Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros do co-executado FRANCIENIO DE FRANCA BEZERRA - CPF: 167.222.768-21 tendo em vista que o referido executado não foi devidamente citado, consoante se verifica da certidão da fl. 16 do ID 27842006.

Promova a secretaria a expedição de nova carta precatória para a citação do coexecutado acima referido, consignando-se que o oficial de justiça incumbido da diligência observe-se o quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

No silêncio ou e

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009014-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VALENTE LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID nº 38468792) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007498-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERÍODICOS LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL (ID 34071241), alegando prescrição parcial no tocante às CDAs CSSP 201903722 e FGSP 201903721, assim como inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC n. 110/01 com relação à primeira.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não aquiesceu com a pretensão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

No que tange à prescrição da CDA FGSP 201903721, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal.** Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015)

Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário para a cobrança do crédito não tributário atinente ao FGTS deve prevalecer.

Esclarece-se, também, que se tratando de crédito não tributário, o despacho do juiz que ordenou a citação em 13/11/2019 (ID 24644857) interrompeu a prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito não tributário atinente ao FGTS, consubstanciada na CDA n. FGSP 201903721.

Com relação ao débito da CDA n. C SSP 201903722, verifico que se trata de contribuição social criada pela Lei Complementar n. 110/01, modalidade tributária, aplicando-se o CTN. Nesse sentido, o STF no julgamento da ADI 2556:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se **enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição**, e não à do artigo 195 da Carta Magna.”

No termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso desta CDA, os tributos estão sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Referentemente à alegação de inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social constante da C SSP 201903722, sob alegação de sua finalidade já ter sido exaurida, por afronta ao art. 149 da CRFB/88, em face de os créditos complementares do FGTS já terem sido quitados desde o ano de 2007 ou em razão de o montante arrecadado ter passado a estar vinculado a ações de infraestrutura, a partir do ano de 2012, também, não assiste razão à excipiente.

A contribuição combatida pela excipiente, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, foi estabelecida por prazo indeterminado, e não com vigência temporária.

Dessa forma, não há estrita vinculação entre a contribuição e o pagamento dos créditos complementares do FGTS, previsto no art. 6º da LC n. 110/01.

Ademais, o FGTS não tem finalidade apenas de retornar diretamente ao empregado, podendo seus fundos serem utilizados para o financiamento da política de habitação e infraestrutura. Nesse sentido, em recente julgado do TRF da 3ª Região:

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. O pleito da parte autora é improcedente, de modo que a apelação por ela interposta, na qual pleiteia a incidência da taxa SELIC, resta prejudicada.

8. Apelação da UNIÃO provida para julgar improcedente o pedido e apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013208-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020)

Ademais, já houve pronunciamento definitivo do Colégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIns ns. 2556-2/DF e 2568-6/DF realizado em 13/06/2012, tendo sido declarado constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nessa senda, como as decisões proferidas em ADIn possuem caráter vinculante (art. 102, § 2º, CRFB/88 c/c art. 927, I, do CPC), os únicos órgãos de Poder que podem analisar a arguição do excipiente são o próprio Supremo Tribunal Federal, via legitimado próprio, ou o Poder Legislativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010189-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
ESPOLIO: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 37609295, alegando a executada omissão do juízo sob o argumento de que os débitos relacionados aos períodos de apuração 01/01/1988, 01/07/1991 e 01/01/1995 estariam prescritos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há qualquer omissão na decisão do juízo.

Foi consignado na decisão embargada que o fato gerador mais remoto data de 12/1997 (ID 36503355, p. 13 e 21).

Ou seja, não há fato gerador nos períodos mencionados pela executada.

Os períodos mencionados pela executada (01/01/1988, 01/07/1991 e 01/01/1995) referem-se à padronização da fundamentação legal nas CDAs. Ou seja, o modelo de CDA utilizado à época pelo INSS.

Inclusive, as competências em execução estão elencadas no ID 36503355, p. 17 e 21, constando do campo "período da dívida" em cada CDA.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

### EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVANO JULGADO.**

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se as demais determinações na decisão do ID 37609295 (desarquivamento dos autos n. 0006027-31.2005.403.6102, traslado de peças para estes autos), aguardando-se o decurso de prazo para intimação da Fazenda Nacional e a produção da diligência emprestada de avaliação do imóvel de matrícula n. 43.236 do 2º CRI local, a ser ainda realizada nos autos n. 0009838-04.2002.403.6102.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 35987530), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-63.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CANTANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Id.33425515: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado.**

**Após, tornem**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo com os valores devidos à exequente, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MASSAYOSHI MIKAKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WOTSON RODRIGO TEIXEIRA - SP320752, ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33746077/Id 33746317: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO FERRARAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 33820023/Id 33820025: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.  
Tendo em vista que o exequente já apresentou resposta à impugnação (Id 33914177/Id 33914189), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-19.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE MONTEIRO, EMILIO RAMOS GARCIA, PEDRO CALDEIRA DA SILVA, ARIIVALDO CRISTI PINTO, EDES LUIZ LUGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id33669714/Id33669727: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelos exequentes no Id33669727.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-69.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBENS SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução para pagamento de diferença relativa a honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Postula, ainda, que o INSS cumpra o título transitado em julgado efetuando o pagamento das diferenças devidas sobre as prestações vencidas de abril de 2012 a janeiro de 2019, uma vez que os cálculos de liquidação foram formulados até a competência de março de 2012.

Intimada, a autarquia previdenciária impugna as diferenças cobradas a título de honorários, uma vez que houve homologação dos valores apresentados pelo próprio exequente. Sustenta que o exequente cobra juros em continuação no período de regular trâmite do precatório, o que é vedado e, que não há valores a receber pelo exequente. Defende a existência de pagamento a maior do precatório e, que devem ser ressarcidos à autarquia o valor de R\$ 21.956,00 (atualizado para março de 2019).

O exequente manifestou-se através do ID 34180459.

Decido.

Com relação ao pleito de pagamento das diferenças devidas em período posterior a realização do cálculo (de abril de 2012 a janeiro de 2019), dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 35671041 que denota que serão disponibilizados valores na via administrativa.

A decisão transitada em julgado deu provimento à apelação para julgar procedente a ação.

Iniciada a execução, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC de 1973 e, não concordando com os cálculos do exequente, opôs os embargos à execução nº 0003722-55.2012.403.6126.

Os embargos foram julgados improcedentes, restando mantido o cálculo apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 140.219,46, atualizados até 31 de março de 2012.

Através dos ofícios requisitórios transmitidos nas pág. 179/180 do ID 24492945, houve a requisição dos valores.

Houve o pagamento da requisição referente aos honorários em 30/07/2018 e, da requisição referente ao valor principal em 27/03/2019 (págs. 153 e 193 do ID 24492945).

Intimado a se manifestar acerca do prosseguimento da execução referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0003722-55.2012.403.6126, o exequente apresentou a petição constante da pág. 185 do ID 24492945, requerendo a intimação do INSS para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.430,35, atualizado para outubro de 2018.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a autarquia previdenciária concordou com o valor apresentado pelo exequente e, a decisão da pág. 190 do ID 24492945 homologou a importância apresentada pelo exequente de R\$ 1.430,35, atualizada para outubro de 2018. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2019.

Através de petição protocolada em 22/04/2019, o exequente informa que houve erro de cálculo dos honorários, uma vez que não observou a majoração dos honorários concedida em grau recursal e, apresentou o valor de R\$ 14.021,94, atualizado para março de 2012.

Assiste razão à autarquia previdenciária ao apontar a preclusão consumativa.

O exequente determinou o limite a ser executado, o executado foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC e houve a homologação do valor apresentado pelo exequente, que não recorreu da decisão homologatória.

Houve, inclusive, a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor, não transmitida em razão do despacho constante da pág. 248 do ID 2492945.

Assim, não há que se falar em apresentação de novos cálculos de honorários, devendo prevalecer aqueles homologados pela decisão da pág. 190 do ID 24492945.

Outrossim, através da petição constante das págs. 246/247, pretende o exequente o pagamento de diferença no valor de R\$ 11.047,89, em razão de inadequação da atualização monetária e, da não aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório e, entre esta e o pagamento.

Por sua vez, alega o INSS que não são devidos juros durante o regular trâmite do precatório e, que o exequente deve ressarcir o INSS no valor de R\$ 21.956,00 (em 03/2019), diante do pagamento a maior do precatório pelo e. TRF da 3ª Região. Ressalta que, no cálculo elaborado, já levou em consideração os juros devidos entre a data da conta e inscrição no precatório.

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

A partir da Emenda Constitucional n. 62, de 06 de dezembro de 2009, o artigo 100 passou a contar o parágrafo 12, cuja redação passou a prever a incidência de juros de mora a partir da expedição de precatório/requisitório.

Contudo, a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, não foi cancelada.

Ademais, numa interpretação sistemática do artigo 100 da Constituição Federal e da própria Súmula Vinculante n. 17, tem-se que o seu § 5º fixa um prazo de graça de 18 meses para pagamento dos débitos fazendários. Assim, os juros previstos no § 12 do referido artigo somente poderiam incidir, em tese, após superado o prazo de graça sem que tivesse ocorrido o pagamento. Neste sentido:

*"Agravos regimentais na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante n.º 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) – destaqui*

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DETERMINOU A INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PRECATÓRIO DEVERIA TER SIDO PAGO (ART. 100, § 1º, DA CR/88). NÃO SE COMPUTAM JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, AINDA QUE SEJA INTEMPESTIVO O PAGAMENTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE: ARG. NA RCL 13.684/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 21.11.2014. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NO JULGAMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, podendo, excepcionalmente, servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, concluindo que, nos termos da jurisprudência, que do período de 2 anos e 10 meses de mora declarados pelo Tribunal local deve ser deduzido o chamado período de graça. 3. O STF, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que durante o chamado período de graça, não se computam juros moratórios ainda que o pagamento seja feito a destempo. Devem eles serem incluídos a partir do primeiro dia após o prazo constitucional para pagamento: AgRg na Rel 13.684/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.11.2014. 4. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 5. Embargos de Declaração do ESPÓLIO DE JOANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIRA DE MELLO E OUTROS e da UNLÃO rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157637 2009.01.80518-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2015..DTPB:.) – destaqui*

De toda forma, em decisão publicada em 01/07/2020, o STF fixou a seguinte tese:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'".

(RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Logo, deve-se calcular somente os juros devidos entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora previstos para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte.

Ante o exposto, mantenho a decisão constante da pág. 190 do ID 24492945, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, encaminhe-se a requisição expedida na pág. 191 do ID 24492945 ou, expeça-se nova requisição, conforme necessário.

Outrossim, considerando os cálculos apresentados nas págs. 246/247 e, as alegações e cálculos da autarquia previdenciária constantes do ID 32053230 e 32053233, no sentido de que o precatório foi pago a maior, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças devidas ao exequente referente a juros de mora devidos entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, observando-se, ainda, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias para pagamento de precatórios de requisições de pequeno valor expedidas em 2018 (Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIA CILIADORA PASTOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36729300.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 30877701 ao Id 30881608.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

A decisão ID 35571735 fixou-os nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC.

Não obstante, o patrono da causa afirma que empregou todos os esforços necessários à adequada defesa da parte autora, fazendo jus, pois, à majoração dos honorários fixados.

Entendo que o objeto da causa, bem como seu processamento, não implicaram em esforço superior ao normal. A matéria de mérito, em si, se encontrava pacificada pelo STF. Não houve necessidade de se recorrer à instância especial ou extraordinária. Enfim, não ocorreu nada de anormal que justifique a fixação de honorários nos patamares mínimos previstos em lei.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 8189418 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-43.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELENICE SILVA JULIO, LORAINÉ ALBERTINA MILLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 34810104 e Id 34810105.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-89.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o INSS alega excesso.

Busca o exequente o pagamento de juros de mora entre a data da conta e expedição do precatório. O INSS afirma que a parte autora fez incidir juros sobre juros.

A contadoria judicial ratificou a conta do INSS.

A parte exequente, intimada, concordou expressamente com a conta do INSS e contadoria judicial.

Ante o exposto, tratando-se de direito disponível, e havendo expressa concordância por parte do exequente, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor do débito em **R\$ 3.134,58** com atualização para **outubro 2016**.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento do débito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: REGINALDO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela CEAB - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais no Id 36514923 e no Id 37172603.

Após, cumpra-se o despacho Id 36387453.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

DIBRACAM COMERCIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Diante do constante da certidão ID 38774007, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas processuais devidas, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001235-90.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DURVAL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por meio da petição Id 37688349, o autor requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta proceda à realização dos cálculos de liquidação, haja vista sua hipossuficiência técnica e financeira.

Dispõe o art. 98, parágrafo 1º, inciso VII do CPC, *in verbis*:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

(*omissis*)

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;”

Ao compulsar os autos, verifica-se que no Id 34818659 - página 61 foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor. Logo, nos termos do dispositivo legal acima elencado, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo atinente à liquidação do julgado.

Como retomo dos autos da Contadoria, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38744045: Dê-se ciência às partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAMIAO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032870-59.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SAYEGH - SP183497, FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620  
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 36496450 pela CEF.

Com a juntada da resposta da CEF, intime-se a União para que indique o valor atualizado do débito haja vista o tempo transcorrido, bem como para que forneça os dados necessários à expedição do ofício de conversão em renda.

Com a manifestação da União, expeça-se ofício à Vara Única do Foro Distrital de Rio Grande da Serra, para transferência do valor devido à União, para conta aberta junto à CEF, à disposição deste Juízo.

Quando em termos, proceda a Secretaria à conversão em renda.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**ID34105929: Diante do alegado, concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-17.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: CAMARGO & NICOLETTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

#### DESPACHO

**Diante do decurso de prazo, aguarde-se nova provocação do Exequente no arquivo.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O executado, devidamente intimado através de seu patrono pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimado o executado a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IMOTERPA CONSTRUCOES EIRELI

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

O impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida no ID 35042663. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004414-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON BARROS MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-73.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LUIZ EUSEBIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o título transitado em julgado condenou a autarquia na obrigação de fazer consistente em averbar períodos especiais e, que a sucumbência foi recíproca. Sustenta que não há valores a executar.

Intimado, o exequente apresentou a manifestação ID 36923690.

É o relatório. Decido.

Pretende o exequente o recebimento do valor de R\$ 314.885,098, referente a diferenças na aposentadoria que lhe foi concedida em setembro de 2009. Sustenta que faz jus aos valores referentes ao aumento do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 100%.

O autor ajuizou ação para concessão de aposentadoria integral (NB 42/142.877.008-6), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22/01/2007.

O título em execução reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 16/09/1985 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 28/04/1995. Fixada a sucumbência recíproca.

Assim constou da decisão transitada em julgado:

“Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando a atividade especial convertida e os registros em CTPS de fls. 15/20, verifica-se que o requerente totalizou até 22/01/2007, data em que o autor delimita a contagem (fls. 04), 34 anos, 05 meses e 25 dias de trabalho, conforme quadro a nexa, parte integrante desta decisão, insuficientes para aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

(...)

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.”

Como se vê, a decisão transitada em julgado não concedeu o benefício de aposentadoria postulado na petição inicial, mas apenas determinou a averbação de períodos laborados em condições especiais.

As diferenças postuladas em sede de cumprimento de sentença referem-se a benefício concedido administrativamente em 2009 e não há qualquer autorização no título para tal procedimento.

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Através do documento constante a pág. 97 do ID 23815018, o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, nada é devido ao exequente neste cumprimento de sentença.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para declarar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título transitado em julgado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido em execução (R\$ 314.885,19). Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-41.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES VIGARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293, SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA - SP114444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-49.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000480-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOEL NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38473331.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA, ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 38429523..
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

CTN CLÍNICA DE NEFROLOGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Subseção Judiciária de Mauá, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão do ID 37156324 reconheceu a incompetência do juízo de Mauá e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

REQUERENTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecipatória, proposta por Via Varejo S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que existe débito inscrito em dívida ativa, decorrente do processo administrativo n. 13820.720061/2019-01, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou a existência de deficiências que impedem a aceitação da apólice. Comunicou, ainda, que foi proposta a execução fiscal n. 5003540-03.2020.403.6126, relativa ao débito constante do procedimento administrativo n. 13820.720061/2019-01.

Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito e a consequente aceitação da apólice.

Brevemente relatados, decido.

A requerente aponta a existência de débito inscrito em dívida ativa, mas, cuja execução ainda não foi ajuizada. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão da penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, pleiteiamos requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto reconido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Excluída a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

Fica claro, pois, que o contribuinte temo direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução.

Não obstante, no presente caso, a União Federal propôs a execução fiscal n. 5003540-03.2020.403.6126, para cobrança do débito indicado neste feito.

Consequentemente, parece claro que houve a perda superveniente do objeto, na medida em que a garantia pode e deve ser oferecida diretamente nos autos da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas pela parte autora.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança impetrado pelo exequente em face do executado. Objetiva o exequente o reembolso das custas processuais, diante da concessão da segurança.

Intimada, a União informou que não apresentará impugnação e concordou com o valor apresentado pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente (ID 37644897), HOMOLOGO o valor devido pela União Federal de R\$ 429,91 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto de 2020, referente ao reembolso das custas processuais devidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Requise-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: NOVAARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, AUREO SILVIO BARBOSA, CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36376641, expeça-se Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Atibaia, devendo o exequente observar o recolhimento das custas judiciais no Juízo Deprecado.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação ID 36912916 do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006080-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 38571180 - Diante do informado pelo autor, acerca da impossibilidade de acesso à internet pela testemunha sra. Conceição Joana Caetano, determino o cancelamento da audiência virtual designada para o dia 21/10/2020, às 15 horas.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para realização da audiência de oitiva da testemunha, por videoconferência. Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência por videoconferência, em momento oportuno.

Comunique-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Viçosa – MG, informando acerca do cancelamento da audiência e para que não devolva a carta precatória, tendo em vista que a audiência será realizada por videoconferência, em data a ser comunicada posteriormente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001320-32.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLEBER RABELLO GAMEIRO

#### DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre as partes, os autos permanecerão no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005043-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA HANNA DO NASCIMENTO EL ATRA - SP380543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação de ID 38366967, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000800-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação de ID 38082208 e 38201788, dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003572-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ADRIANA REGINA COSTA

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Johnson Controls do Brasil Automotive, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE) ou, então, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência em virtude da retificação do polo passivo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003966-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Transporte Escolar em Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte da Região do ABC, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, sobre valores pagos a seus substituídos, a título de aviso prévio indenizado, o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte em pecúnia.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência após retificação do polo passivo.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que os substituídos estão obrigados ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Não há que se falar, ainda, em tutela da evidência em sede de mandado de segurança, na medida em que a concessão de medida cautelares, em tal rito, tem regulamentação própria.

Ademais, é vedado antecipar no todo em parte o objeto da ação em medida cautelar concedida contra ente público.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadraram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Pugna a autora a aplicação da mesma razão de decidir para os tributos em tela.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003846-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Viação Santo Ignacio Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros ((Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CESAR PARISE

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003372-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P. L. B. M.

REPRESENTANTE: VANESSA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Pedro Lucas Batista Marchioto, devidamente qualificada na inicial, menor representado por Vanessa de Sousa Batista Marchioto, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício de prestação continuada, protocolado sob n. 302611570, requerido em 26/03/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade prestou informações.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de benefício de prestação continuada.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

É preciso observar, contudo, a situação excepcional pelo qual o INSS e o país vêm passando, em decorrência da pandemia decorrente da COVID 19.

A concessão do benefício de prestação continuada depende da realização de perícia para que se constate a deficiência. Conforme noticiado pela autoridade coatora, não foi possível realizar a perícia em virtude das medidas de distanciamento social fixadas pela Administração Pública Federal e Estadual. Informou a autoridade coatora, ainda, que está sendo pago R\$600,00 ao impetrante até que se realize a perícia.

Assim, restou comprovada a omissão da autoridade coatora, ainda que justificada por caso fortuito. A segurança há de ser concedida, mas, sem a rigorosidade no cumprimento, diante da excepcionalidade da situação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que conclua o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante, protocolado sob n. 302611570, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que forem retomadas as perícias médicas no âmbito administrativo.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-20.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

#### DESPACHO

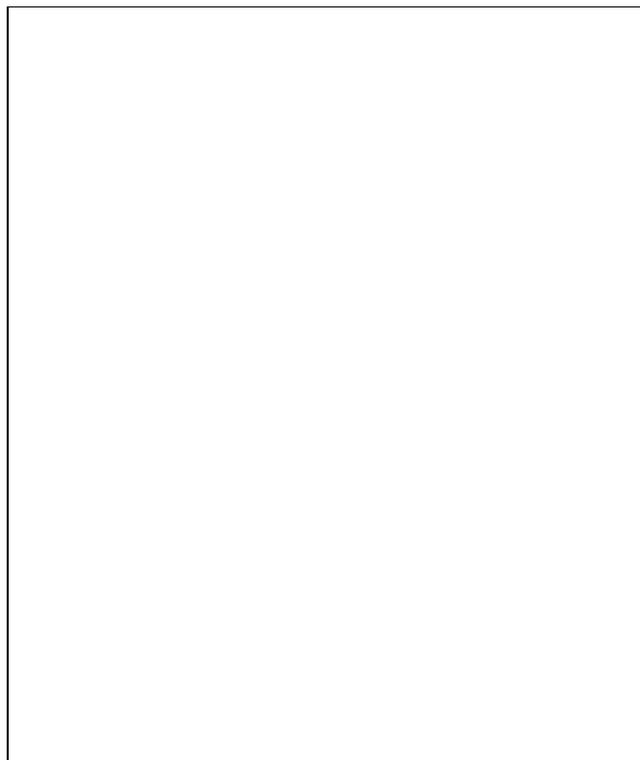
Expeça-se RPV para o Município de Santo André em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido no ID 25538152.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-75.2008.4.03.6126







ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 28335345.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004901-26.2018.4.03.6126

RECONVINTE: ABDIAS DA SILVA GOMES  
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 31009979.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-72.2014.4.03.6183

**REPRESENTANTE: NILSON DEFAVARI**

**ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GOMES**  
**ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI**  
**ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS JANISKI**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Com efeito, o executado incorreu em erro ao elaborar a conta desconsiderando o descarte em 06/92, a teor do art. 144 da lei 8.213/91, não recuperado posteriormente. Tal conduta infringiu o julgado que determinou a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

No tocante aos índices de atualização monetária, cabível a aplicação do INPC, vez que o julgado determinou observância ao Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Quanto aos juros, incorreu em erro o exequente na medida em que aplicou percentual acumulado em discordância com os critérios da lei 11.960/09, com as alterações trazidas pela MP 567/2012.

Por fim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios nesta fase processual dada a sucumbência recíproca.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso e mediante destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Manifeste-se o réu acerca da alegação de erro quanto a readequação do valor do benefício (ID 35077657).

**Santo André, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-60.2019.4.03.6126

**EXEQUENTE: JACI JOSE DE SA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

|

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 34623159.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003337-83.2007.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: ALZIRA PASCUOTTI GUELLE</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM</b>

|

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se a regularização do polo ativo.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação relativos aos honorários fixados nos Embargos à Execução, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**Santo André, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b>

<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

**DESPACHO**

Diante da petição do réu, reconheço a omissão na decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial quanto à fixação de honorários advocatícios. Nesse aspecto, considerando que ambas as contas foram reformadas pelo contador judicial, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, que arbitro em 10% sobre o valor do excesso apurado entre a conta do autor e a efetivamente aprovada pelo juízo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

No mais, considerando que a ré se insurgiu tão somente quanto aos honorários sucumbenciais, possível a imediata requisição do numerário aprovado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-08.2014.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 32898713.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 26 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.S. VIVEIROS - EPP, MARIA ALICE DA SILVA VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255, FABIANA VALERIA DE SHCAIRA ZOBOLI - SP167585

**DESPACHO**

Petição ID n.º 35357249: Preliminarmente, proceda a executada, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação processual, juntando as autos instrumento de procuração que concedeu poderes à patrona Fabiana Valéria de Shcaira Zoboli para substabelecer.

Silente, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN

Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

Advogado do(a) REU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como proceda-se à inversão dos polos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001013-23.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela exequente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO STOPPAMUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPAMUSSELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIBE BRAZ DE LIMA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 20 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Solicite ao Gerente da Caixa Econômica Federal, informações acerca do cumprimento do ofício de transferência. Com a resposta tomemos autos conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

**DESPACHO**

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta da instituição financeira, diga a parte autora se já foi dado cumprimento à ordem de transferência expedida. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIADO CARMO MONTEIRO

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126

**AUTOR: VIVALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

||

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 35405266.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação das informações apresentadas pelo Contador.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006962-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) REU: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da baixa dos autos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como proceda-se à inversão dos polos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO WESELY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição retro. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.  
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003630-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.  
Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.  
No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 6.853,65 a título de remuneração em agosto de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.  
Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.  
Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.  
Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003924-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### **DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004072-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALLAN PEREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP315226

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao requerente acerca do cumprimento do julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS CARAVIELLO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, proceda-se ao sobrestamento do feito, até posterior provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006392-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO EDMUNDO BASSO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CRISTINA CAETANO

#### DESPACHO

ID nº 38127897: Dê-se ciência à requerente. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

Advogado do(a) REU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000487-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP, VERA LUCIA GAMBA PEREIRA, ANTONIO GALVEZ IGLESIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005086-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALHACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CORREDA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

Petição ID n.º 37398231: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO SABAINSKI

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requerer, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLICK CITY VISTORIAS VEICULARES EIRELI - ME, JUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

**DESPACHO**

Preliminarmente procedam os réus/embargantes, no prazo de 15 dias, à regularização de suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-27.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LEITE - SP21411

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 30 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007065-88.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, ADRIANO PAN GOBBI, MARTA ANGELA PAN GOBBI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006235-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MC3 TECNOLOGIA E LOGISTICA LTDA, MARIO JORGE PALADINO, MAURO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pagamento. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006399-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: AILTON NATALINO DE LIMA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 60 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-28.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 60 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO ANSELMO - ME

## DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDOMIRO SEBASTIAO DA COSTA

## DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001496-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 535/1974

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA MORAIS GIUSEPPIN

#### DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006269-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDERES VERONEZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KSV INDUSTRIA E COMERCIO DE BALAS LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO VANZELLA, MARIA SUELI SIQUEIRA VANZELLA

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento ID 3490637.  
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004672-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DEZUTE - SP144980

**DESPACHO**

Diante do noticiado parcelamento, manifeste-se expressamente o exequente acerca do bloqueio de valores realizado (ID 38012327).  
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID36322061 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 70.782,14** em **06/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID 38529583, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 20.637,73, atualizado para a competência 06/2020.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

**DESPACHO**

Após consulta, confirmado o cancelamento conforme informado pelo autor ID35877359, defiro o pedido de nova expedição nos termos requerido.

Com a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações nas requisições expedidas.

Após a nova expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Arquivem-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO DI CESARE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DI CESARE - SP323148

#### DESPACHO

Cumpra a parte Exequente Caixa Econômica Federal o quanto determinado, manifestando-se sobre a proposta de parcelamento para quitação do débito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOVENTINO DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

## DESPACHO

Homologo os cálculos ID35783153 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 116.375,28 em 05/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JODECLAN - FERRAMENTARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**JODECLAN - FERRAMENTARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tanto das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, em virtude da não-recepção de suas bases de cálculo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ante a inconstitucionalidade de qualquer norma posterior à EC 33/2001 que tenha reafirmado a incidência de tais tributos sobre a folha de salários (...)" e, subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade destas contribuições "(...) tanto das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, sejam as futuras, notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido**. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é legal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tanto das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, em virtude da não-recepção de suas bases de cálculo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ante a inconstitucionalidade de qualquer norma posterior à EC 33/2001 que tenha reafirmado a incidência de tais tributos sobre a folha de salário (...)", bem como para determinar a suspensão "(...) da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi – Serviço Social da Indústria; Senai – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), tanto das que futuras, quanto das já lançadas, mesmo que inscritas em dívida ativa, sejam as futuras, notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, Incra, sesi, senai, Apex, abdi e Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para ser declarado "(...) o direito a abstenção da contribuição ao INSS sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais, quais sejam: abono assiduidade; licença prêmio; aviso prévio indenizado; aviso prévio da Lei nº 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva, folgas não gozadas; 13º salário, inclusive proporcional e indenizado; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno e adicional de horas extras – em virtude do caráter indenizatório e não remuneratório, DECLARANDO SUA CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE, bem como seja declarado o direito da Impetrante em abster-se do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as verbas acima descritas, bem como dos 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; 1/3 de férias proporcionais; férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade e aviso prévio e seus reflexos(...)" bem como, pleiteia o consequente direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como atribui caráter integrativo aos embargos declaratórios interpostos pelo Embargante. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22.....**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)**

**II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).**

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

**§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)**

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, as prestações pagas aos empregados a título de **13º salário e as horas extras** possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006681-09.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020).

As verbas recebidas a título de **adicional noturno e adicionais de insalubridade e periculosidade** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre **salário-maternidade**. (REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de "**terço constitucional de férias**" (tema/ repetitivo STJ nº 479).

Assevero, por oportuno, que com relação ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de *contribuição* previdenciária patronal decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de *contribuição* previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não)**.

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **Aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/ repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho e o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal as verbas recolhidas a título dos **primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de **abono assiduidade e folgas não gozadas** (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**"

Em relação ao pedido de exclusão da **licença-prêmio** o impetrante é carecedor da ação, tendo em vista que tal benefício é específico do regime único dos servidores públicos.

Na via mandamental, somente é possível a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental, eis que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (*Súmula 269 e 271/STF*), mas passível de compensação (*Súmula 213/STJ*).

O contribuinte somente pode optar entre a compensação e a restituição do indébito quando este for líquido, certo e exigível, não dependendo de cálculos ou outras provas, nos termos da Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

**Assim, não é possível de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme definido pelo STF nas súmulas 269 e 271. Neste sentido: (...) I. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]; e**

**(...) Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]**

Deverá incidir correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, Aviso prévio indenizado 13º salário indenizado, dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, do abono assiduidade, das folgas não gozadas e do salário maternidade**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-43.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ILDO SOARES DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ILDO SOARES DE SENA**, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promova a imediata conclusão do recurso administrativo n. 44234.035726/2019-11 interposto no NB.: 42/189.209.796-3, com a implantação do benefício como determinado na esfera recursal. Com a inicial, juntou documentos. Proferida decisão declinatoria de competência, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.08.2020.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que o requerimento foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direitos em 24.05.2020.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para implementação do Benefício em manutenção conforme decisão exarada pela Instância Administrativa Recursal referente ao requerimento do benefício previdenciário formulado em 05.12.2019 depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento desde 24.05.2020.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de benefício de prestação continuada formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante para compelir a autoridade impetrada em promover a imediata conclusão do recurso administrativo n. 44234.035726/2019-11 interposto no NB.: 42/189.209.796-3, com a implantação do benefício como determinado na esfera recursal, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PRISCILA GARCIA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BONINI - SP296355

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**PRISCILA GARCIA SANCHES**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SANTO ANDRÉ** para determinar à autoridade coatora que conceda e implante o seguro-desemprego.

A liminar foi deferida. Manifestação da União Federal pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Não foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego previsto nos artigos 7º., inciso II e 201, inciso III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei n. 7.998/90, que assim dispõe, em seu artigo terceiro:

*"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.”

O requerimento administrativo feito através do Portal do Trabalhador disponibilizado na Internet apontou divergência nos dados cadastrais da Impetrante que impedem o prosseguimento do requerimento administrativo (ID36147454).

Nos documentos carreados pela Impetrante, bem como na consulta realizada no Webscride da RFB, a qual determino seja encartada aos autos, resta demonstrado que a impetrante providenciou a correção de seu nome, bem como o de sua genitora perante os cadastros da Receita Federal.

Assim, resta evidenciado que a Impetrante trabalhou na empresa “AESA Empilhadeiras Ltda.” no período de 01.09.2010 a 24.06.2020, sendo demitida sem justa causa (ID36147472).

Por tal motivo, diante da ausência de motivos impeditivos à concessão, a Impetrante faz jus ao deferimento das cinco parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 4º., da Lei n. 7998/90, que dispõe:

“Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1o (...)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o **cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores**: (negritei)

I - para a primeira solicitação:

a) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

(...)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **CONCEDER A SEGURANÇA** postulada e determinar à autoridade apontada como coatora o pagamento dos valores do seguro-desemprego requerido sob n. 7774337531 à Impetrante. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR COSTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre o saldo apresentado pelo autor, para continuidade da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126

AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

**DES PACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, indicando o endereço das empresas que pretende que sejam realizadas as perícias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005321-39.2006.4.03.6126  
AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogado do(a)AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, sobre o pedido de renúncia feito pelo autor ID38488522.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001628-81.2005.4.03.6126  
AUTOR: FELICIO ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação do autor e dos valores já apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a realização do ato nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intimem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-40.2009.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSEARLINDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a petição de apelação ID 38738263 não pertence aos autos.

Risque-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 34831755, diante do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-85.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEVANIR FIURST

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação ID 38724223, aguarde-se sobrestado no arquivo, ulterior provocação do autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003087-79.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAO MASAKITI SAKUGAVA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS, no prazo de 15 dias, a determinação ID36617341, apresentação dos valores devidos para execução invertida.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001660-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 60 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002409-61.2018.4.03.6126

AUTOR:JOSE DINIZ SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDILSON LUCA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS, no prazo de 15 dias, o despacho ID35981846, juntando aos autos cópia do processo administrativo n. NB. 42/169.075.134-4, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Retornem os autos para o setor de cumprimento de demandas judicial, para cumprimento do quanto determinad.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID38691162, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-60.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Diante do reiterado descumprimento da ordem judicial, reitere-se o ofício expedido, devendo o mesmo ser cumprido com URGÊNCIA pelo executante de mandado, que deverá consignar o nome do responsável pelo recebimento e cumprimento da ordem, alertando que o ofício deverá ser cumprido no prazo de 48 horas sob pena de descumprimento de ordem judicial.  
Os documentos para cumprimento poderão ser encaminhados ao juízo através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000801-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, telefone (11) 3665-9061, endereço eletrônico: flavio.roque@yahoo.com.br, pelo sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, d 13 de julho de 2016, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo (art. 465 do CPC).

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Coma juntada do Laudo, expeça-se ordem de pagamento dos honorários e devolva-se.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intime-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002672-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOS DE ORIGEM N° 1000837.59.2019.8.26.0491

REQUERENTE: PAULA MAYARA DE MELO SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 05/10/2020 às 14 horas e 10 minutos, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n° 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

- a) Compareça ao consultório utilizando máscara;
- b) Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;
- c) Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para a reagendamento da perícia sem novo pedido;
- d) No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;
- e) Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;
- f) Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016 e devolva-se a presente precatória.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005462-43.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargante. Determino o mesmo prazo para a Fazenda Nacional a fim de regularização dos autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

#### DESPACHO

Ciência ao Embargado da manifestação de **id 38585876**, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE DILSON DE CARVALHO

#### DESPACHO

Distribuído embargos à execução 50037652320204036126, anote-se.

Diante da ausência de garantia apresentada nos presentes autos, determino a continuidade da execução.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GERLANDIA ALVES LUKIANTCHUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**GERLÂNIA ALVES LUKIANTCHUKI**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença exarada nos autos do mandado de segurança é omissa com relação à fixação de honorários advocatícios a parte vencida.

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos. O mandado de segurança é regido por lei especial durante sua fase de conhecimento, o que impõe o afastamento das regras gerais estabelecidas no Código de Processo Civil e a respeito da condenação nos honorários de sucumbência nas ações de mandado de segurança, o STF editou a súmula nº 512 que dispõe:

**"Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."**

Nesse sentido, dispõe o artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança :

*"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."*

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. S. C. REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EDILSON BIZZO BARBOSA**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é omissa "(...)" quanto ao pedido de reconhecimento e enquadramento de atividade especial pela exposição a agentes químicos(...)" e pede "(...)" **para que haja manifestação expressa por este d. Juízo sobre a exposição do segurado aos agentes químicos no período de 01/07/2009 a 10/01/2019 e se referida exposição caracteriza o exercício de atividade especial(...)"**

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo impetrante foi para "(...) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, afim de homologar as atividades especiais de: 17/01/2001 a 05/05/2005 laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda; **08/07/2009 a 10/01/2019** na empresa The Valspar Corporation Ltda e computar o período reconhecido administrativamente de: 01/05/2006 a 07/07/2009 na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A somando aos demais períodos comuns já homologados no processo administrativo, totalizando 36 anos 01 mês 10 dias de tempo de contribuição, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/191.791.181-2, desde a DER 23/05/2019(...)" (negritei).

De início, ponto que não existe pedido específico deduzido na exordial da petição inicial com relação à inclusão do exame do período de **01.07.2009 a 07.07.2009** trabalhado na empresa The Valspar Corporation Ltda.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

Assevero, por oportuno, que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.07.2009 a 07.07.2009 na seara administrativa.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-58.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON PADRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**EDSON PADRIN**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para autorizar o "(...) recolhimento da indenização sobre as competências anteriormente expostas, alusivas aos meses expostos na inicial que envolvem datas de setembro de 1986 a outubro de 1996, sem a cobrança de juros e multa moratória (...)" e que determine "(...) os cálculos de todo período em atraso seja baseado no salário mínimo vigente à época de cada contribuição, (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria do INSS pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Impetrante pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período de 09/1986 a 10/1996 no montante de R\$ 10.283,55, em contraposição ao valor apurado no bojo do processo administrativo.

A autoridade impetrada em conformidade com o disposto no efetuou o cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, na forma disposta pelo artigo 45 da Lei 8.212 e emitiu a guia com juros, multa e com base na média dos salários de contribuição, reconhecendo a atividade laboral no período, mas reservando a discussão à base de cálculo da indenização mensal e a incidência de juros e multa em cada competência, na forma disposta pelo artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

Assim, o INSS expediu a guia para pagamento da contribuição previdenciária devida na forma de indenização, cujo cálculo fora elaborado de conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação atual (art. 45-A, da Lei 8212/91), perfazendo o montante de R\$ 202.465,02, em cujo bojo engloba multa de R\$ 63.270,94 e juros de mora de R\$ 12.653,62.

De início, ponto que a Autoridade Impetrada reconheceu a atividade do impetrante no período de 09/1986 a 10/1996, tanto que emitiu guia da previdência social para pagamento das parcelas atrasadas.

Entretanto, para o cálculo do valor retroativo das contribuições previdenciárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que o valor da indenização deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006); (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Dessa forma, o cálculo apresentado pela Autarquia é incompatível com a legislação da época que não previa a incidência de multa e juros sobre recolhimentos extemporâneos.

Assim, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere cada contribuição mensal da atividade laboral reconhecida pelo INSS. (STJ - AgRg no Ag 1045368/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012).

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. - A contribuição social possui natureza peculiar, porque imane à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória. - O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado. - O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência. - Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma 'tempus regit actum', no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91. - Apelação do INSS e remessa oficial não providas." (8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)*

No caso em exame, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, merecem reparos a metodologia empregada pela Autoridade Impetrada para o cálculo do valor devido, não se empregando como base de incidência das referidas contribuições "o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado" (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1083512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009).

Desse modo, afasto a incidência das disposições do novel artigo 45-A da Lei 8.212/91 para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado e determino que a apuração do montante devido observe a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

Assim, também merece guarida o pleito deduzido para autorizá-lo a efetuar o recolhimento extemporâneo da indenização referente às competências de 09/1986 a 10/1996 sem a incidência de juros e multa de mora, uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, ou seja, 11.10.1996.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a ordem** pretendida para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento extemporâneo da indenização referente às competências de 09/1986 a 10/1996 de acordo com os critérios legais vigentes no período do exercício da atividade laborativa a ser averbada e sem a incidência de juros e multa de mora, vez que anteriores à MP nº 1.523/1996. Determino que a D. Autoridade expeça a guia de recolhimento com os valores realizados conforme entendimento acima delineado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença com efeito de tutela antecipada para cumprimento imediato da ordem pela D. Autoridade, no prazo estipulado.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MARIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA**, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência erro material na grafia do nome da autora.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

**Onde se lê:** "(...) MARIA ISABEL ALONSO GARCIA (...)".

**Leia-se:** "(...) MARIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**SERGIO RAMOS**, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência erro material no termo inicial do serviço militar.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório, o dispositivo da sentença e o comando de tutela antecipatória proferida. Assim:

**Onde se lê:** "(...) de 28.05.1981 a 05.07.1981 (...)".

**Leia-se:** "(...) de **02.02.1981 a 05.07.1981** (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo ao despacho ID37381226, dê-se vista ao autor da informação do INSS ID37593558.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002235-94.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, virtualizados.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os valores apresentados pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002352-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMUNDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Vistos.

Em virtude da omissão apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**PAULO AUGUSTO FERRAZ**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 192.638.993-7, em 18.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID38624952 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES, LEANDRO ANTUNES ALVES

CURADOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**MARLI APARECIDA ANTUNES DASILVA** e **LEANDRO ANTUNES ALVES (INCAPAZ)**, já qualificados, sendo o incapaz representado pela autora e genitora, promovem ação para exclusão de dependente previdenciário da pensão por morte com pedido de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de excluir a ex-cônjuge do falecido, a Sra. **ADRIANA ARAÚJO ALVES**, do rol de dependentes da pensão por morte e promover a devolução dos valores recebidos em desdobra da pensão desde a concessão indevida em maio de 2019. Atribui à causa o valor de R\$ 84.043,41. Com a inicial, juntou documentos. Os autos foram intimados a promoverem o aditamento da petição inicial, tendo em vista que o cálculo elaborado para aquilatar o valor da causa não está de acordo com o bem da vida pretendido na presente demanda, bem como para proceder a retificação da grafia do nome do coautor Leandro. Em resposta, os autores promovem a retificação do valor da causa para **R\$ 39.599,25** e retificam o nome do coautor que deve figurar como **LEANDRO ANTUNES ALVES**. Foi proferida decisão que deferiu em parte os benefícios da gratuidade de Justiça.

**Decido.** De início, recebo a manifestação ID38051581, em aditamento da petição inicial e da mesma forma, tomo sem efeito o despacho ID38153182, eis que proferido por manifesto equívoco. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar da presente ação em relação ao pedido de exclusão da beneficiária ADRIANA ARAÚJO ALVES do rateio da pensão recebida pelos autores, bem como para aquilatar a necessidade de integração do polo passivo, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial local.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito, promova o mesmo, no prazo de 15 dias, a devolução dos valores levantados, devidamente corrigidos de 27/07/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial – TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União – GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 099047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 60001-6, Valor Principal: R\$6.866,96 (conforme determinação do TRF **ID38760786**).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELENA DETLING STEFONI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que reside no Município de São Bernardo do Campo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimentos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000932-32.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OLIVER APARECIDO LEO

**DESPACHO**

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DJALMA JOSE CAMARGO

**Converto o julgamento em diligência.**

A citação por edital é modalidade de citação ficta que ocorre, entre outros, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (art. 231, II, do CPC/1973 e art. 256, II, do NCPC).

Há endereço residencial nos autos, expressamente indicado nos documentos carreados pela CAIXA e que não foi diligenciado. Ademais, não foram feitas quaisquer tentativas de localização do endereço do réu embases de dados tais como as dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

Assim, antes de apreciar a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, determino seja procedida tentativa para citação do réu no endereço indicado na Receita Federal do Brasil/Sistema Web Service :Rua Laurent Martins, 309 - apto 13ª - Jd. Esplanada - São José dos Campos/SP, bem como o endereço indicado nos documentos carreados na exordial e que não foi diligenciado: Rua Delfim, 410 - Jd. Satélite - São José dos Campos (1D5056287).

Semprejuzo, junte-se cópia da pesquisa do Webservice/RFB e proceda a Secretaria da Vara a pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud e Infojud, expedindo-se o necessário para citação do réu.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003818-04.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURDES VIANADA CUNHAMORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006124-77.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante do erro apontado na implantação do benefício do autor, que utilizou a incidência do fator previdenciário diferente do que foi estabelecido na r. sentença, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

#### DESPACHO

Certifique a secretária o trânsito em julgada da sentença ID35967744.

Após, abra-se vista as partes, pelo prazo de 15 dias, para requererem o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Petição ID 32458820: recebo como emenda à inicial.

2- Dê-se vista ao INSS.

3- Verifico que a cópia do processo administrativo acostado aos autos, aparentemente, encontra-se incompleta. Assim, solicite a secretária ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício n. 156.457.450-1.

4- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NICOLE DE FREITAS SANSONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do retorno dos autos à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006755-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

## DESPACHO

1. Indeferido. Os executados não foram intimados da penhora. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001517-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37713866 e 38554682), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008323-41.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37559501), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003481-81.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WANILDE WELAREA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIELELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

## DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004596-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLATAO QUIXABEIRA BATISTA DE PAULA

## DECISÃO

1. Indefiro. A providência incumbe à parte e há inúmeras outras formas, além da relatada, para diligenciar notícia sobre a abertura de inventário.
2. Aliás, como já reiteradamente decidido por este Juízo em situações análogas, a própria demandante, na condição de credora, é legalmente legitimada para, por si, abrir o inventário.
3. Intime-se. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

#### DECISÃO

1. Oficie-se à CEF para apropriação, em favor dela própria, dos valores transferidos no id 35289879.
2. Para prosseguimento, apresente a CEF planilha com o valor atualizado do débito, já descontados os valores ora revertidos em seu benefício.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002692-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38211206: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELEZA PURA - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOMINGOS, ROBERTA DE LIMA BRUDER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

#### DECISÃO

1. Da análise dos documentos de id 36186073, 36186065 e 36185844, considero comprovada a natureza salarial do valor bloqueado.
2. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto no id 35776983 (R\$267,69).
3. Indefero o pedido da CEF de bloqueio de bens e valores pelo RENAJUD e BACENJUD. A tentativa frustrada não completou sequer dois meses.
4. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0010955-72.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Inicialmente, **cadastre-se o patrono da parte executada**, constituído pela procuração de id 38714398, pg. 16.
2. A respeito do pedido de desbloqueio dos valores, constato que no id 38714398, pgs. 06 e 07, consta comprovante de protocolo da ordem de desbloqueio.
3. Em contrapartida, o patrono da demandada não faz prova da atual constrição dos valores apontados.
4. Assim, por ora, não há nada a ser deferido nesse mister. Comprove a requerente, em 5 dias, a permanência do bloqueio dos valores, a fim de que este Juízo possa emitir Juízo de valor a respeito.
5. A respeito do automóvel, de fato, não localizei nos autos o protocolo de desbloqueio. Acertada a manifestação da executada.
6. Cumpra-se a ordem constante na sentença, procedendo-se ao **desbloqueio** do veículo constrito no id 38714395, pgs. 14/17.
7. Por fim, dê-se vista à CEF por 05 dias, apra manifestação sobre a digitalização. No silêncio, retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

#### DECISÃO

1. A respeito do correu Jamal Nasser Sayad, a CEF apresentou justificativa satisfatória sobre o insucesso da citação. Entretanto, não formulou pedido.
2. Não é possível asseverar se a CEF continuará diligenciado a localização do inventário e, muito menos, é possível – ou sequer autorizado por lei – presumir a desistência da ação.
3. **Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias.** Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. **Ciência pessoal à CEF, por e-mail**, para satisfação do requisito legal para extinção do feito.
4. No mais, esgotadas as tentativas de citação, **de firo a citação por edital, apenas em relação aos seguintes demandados:**
  - a. ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 08.865.179/0001-51 (REQUERIDO)
  - b. JORGE MAHMOUD - CPF: 001.335.292-07 (REQUERIDO)
5. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o **prazo de 20 dias** (artigo 257, III, do CPC/2015) e a **advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia** (artigo 257, IV, do CPC/2015).
6. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
7. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
8. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

#### DECISÃO

1. Antes, atente a CEF que há expressa menção à inexistência de escritura. Portanto, antes da análise do pedido, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, afim de identificar o titular do seu domínio, a fim de viabilizar a adequada intimação de todos os envolvidos.
2. Note a CEF que, mesmo na hipótese de intentar a penhora dos direitos do contrato sobre o imóvel, a apresentação do indigitado documento é essencial para que seja dada a devida publicidade ao ato jurídico.
3. Prazo: 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002749-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FAMANTEC - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP, IDIBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA - SP345676

#### DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002503-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
2. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Aguarde-se, por até 30 dias, a chegada dos autos físicos, cujo desarquivamento já foi solicitado pela E-Vara.
2. Quando for oportunizado, cumpra-se (na E-Vara) o item "3" da decisão do id 30178997 e, na sequência, remeta-se para a CPE para cumprimento do item "4".
3. Reitere a urgência já delimitada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005454-11.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se novamente o Sr. perito judicial para que apresente, caso seja de seu interesse, nova proposta de honorários, considerando-se a complexidade da causa e o valor de mercado, em média, para a realização de perícia contábil em casos análogos ao tratado nesses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

**DESPACHO**

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra-se à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, ADILSON SOARES JACINTHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

**DESPACHO**

1. Reconsidero a decisão anterior.
2. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
3. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

1. Ciência do retorno dos autos à parte impetrante, à autoridade e ao seu órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência do retorno dos autos à parte impetrante, à autoridade, ao seu órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0005558-76.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante os termos da certidão retro, intime-se o exequente para providenciar o desarquivamento dos autos físicos, bem como a digitalização das peças faltantes, para juntada neste PJe.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos para decisão.
3. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISA LUIZ PACHECO

## DESPACHO

1. Esclareça a CEF o ajuizamento da ação nesta Subseção, considerando o município de domicílio do executado. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

## DESPACHO

1. Requisite-se ao PAB notícia sobre a ordem de apropriação.
2. Sem prejuízo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

**DESPACHO**

1. Reconsidero o despacho anterior.
2. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
3. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR RIO LAMARCK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deve o autor comprovar haver solicitado à sua empregadora o fornecimento do LTCAT. Conforme já apontado, a incumbência é do autor e a requisição por parte do judiciário somente se justifica em caso de recusa.

Para as providências concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008460-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 31805874: ao contrário do afirmado pelo autor, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ (Tema 1031) não diz respeito ao uso ou não de arma de fogo, mas sim à possibilidade da atividade de vigilante ser reconhecida como especial após a edição do Decreto 2.172/1997.

Mantenho, pois, a decisão ID 31656744.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-92.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA MARCONDES ROSSETTI, ANA CRISTINA ROSSETTI, CRISTIANE APARECIDA ROSSETTI, ELIANE DE FATIMA ROSSETTI, CARLA ROBERTA ROSSETTI, HELIO BRUNO ROSSETTI, CLEUSA RIBEIRO ROSSETTI, MARIA DA GLORIA ROSETTI MARQUES, LEONILDA APARECIDA ROSSETTI, DILCE DE FATIMA ROSSETTI, CARLOS ROBERTO ROSSETTI, ELZAYUMÉKO SHIMADA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

1. Apresente a patrona dos demandantes documento de comprovação de titularidade da conta apontada (Banco do Brasil, Agência 2228-4, 13.191-1), em 5 dias, nos termos do artigo 262, §1º, do Provimento n. 01/2020 - CORE.
2. Se em termos, oficie-se à CEF para transferência dos valores apontados nos ids 13589023, pgs. 164 e 165, em favor da patrona dos exequentes:

Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista

RG. 7.857.575-8

CPF/MF 235.542.239-72

Banco do Brasil

Agência 2228-4

c/c 13.191-1

3. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido em 05 dias, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004196-39.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

## DESPACHO

1. Requisite-se à CEF notícia sobre a satisfação do alvará de id 30228773, no prazo de 20 dias.
2. Sempre juízo, diga a demandante sobre a satisfação do julgado. No silêncio, venham para extinção da execução (cls. para sentença).

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

DECISÃO

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da CEF, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente aos executados, pelo sistema RENAJUD.
2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tornemos autos conclusos.
3. Esclareça o peticionante de id. 33287462 qual seu interesse no presente feito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PETRI, V. P. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Requisite-se à CEF notícia sobre a satisfação do alvará de id 28888435, em 20 dias.
2. Sempre juízo, diga a exequente sobre a satisfação da execução, em 5 dias. O silêncio será interpretado como aquiescência à quitação do valor remanescente e, nesse caso, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007714-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA CASQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF em contestação (id 30397929), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003544-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSON GAMADE SOUZA, ROSELI APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

1. Id 36181545 - indefiro o pedido, pois não cabe ao Judiciário diligenciar no lugar das partes.
2. Aguarde-se a juntada da cópia dos autos nº 001708-87.2000.4.03.6104, sobrestando-se o feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 33.998,39, ATUALIZADOS PARA JUNHO/2019.
2. CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.
3. Indefiro o destaque em nome da Sociedade de Advogados da qual o patrono dos autores faz parte, uma vez que não constaram das procurações outorgadas individualmente os dados necessários (nome da sociedade, seu número de registro na OAB e endereço completo).
4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004498-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### DESPACHO

1. À vista da manifestação recíproca acerca do interesse em viabilizar a solução amigável do conflito, designo **audiência de conciliação** para o dia **19/10/2020, 14h00m**.
2. A audiência será realizada pela plataforma do Microsoft Teams e o acesso deverá ser realizado pelo seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmE5NGI5NTQtNDIIMC00NjcZLTk3OTQtZDk4MjQ5MzYzZDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmE5NGI5NTQtNDIIMC00NjcZLTk3OTQtZDk4MjQ5MzYzZDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d)

3. Intimem-se as partes, bem como a Prefeitura de Guarujá, através do respectivo procurador Municipal, porquanto em id 33003406 se dispôs a ajudar na conciliação mesmo, repita-se, não sendo parte nesta lide.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006531-55.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Proceda a secretaria à intimação do INSS para que implante administrativamente o benefício nos termos determinados na sentença (ben. 146.141.622-9) no prazo de trinta dias.

2- Sem prejuízo, no prazo de sessenta dias, apresente o INSS, em execução invertida, o cálculo das diferenças em atraso.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004763-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005036-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005041-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRESERJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos os autos para a apreciação da inicial e de possíveis prevenções.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos os autos para a apreciação da inicial e documentos que acompanham.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004775-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004779-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004783-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANASSES MATOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Concedo o prazo de 15 dias para o impetrante emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a (s) autoridade (s) coatora (s), tendo em vista que as pessoas jurídicas indicadas no polo passivo não praticam ato coator, senão vejamos:

*Art. 5º da CF:*

(...)

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

2. Do disposto citado, extrai-se que, **ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.**

3. Portanto, **será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence.**

4. Observe-se que na expressão **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder**, faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

5. Nesta quadra, Hely Lopes Meirelles, ensina que: *"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55)"*

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 581/1974

## Vistos em decisão liminar.

1. **VIAÇÃO SÃO BENTO TRNASPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, ajuizou a presente mandamental com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha-se a autoridade coatora de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente pedido.

2. No mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação da liminar, sendo concedida a segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se, por consequência, o direito da impetrante de compensar, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

3. Narrou a petição inicial que:

*A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal. Como consequência da atividade econômica desempenhada, a Impetrante fica sujeita ao pagamento de diversos tributos sujeitos à administração da Receita Federal do Brasil (RFB), dentre os quais destacam-se as contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014, respectivamente, conforme se comprova pelos documentos juntados (DOC. 03). Consoante a previsão legal contida no §2º, do artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, toda e qualquer receita auferida, independente da sua classificação contábil, é fato gerador das contribuições, devendo compor a sua respectiva base de cálculo. Em outros termos, valor total de ingressos financeiros, que sejam definitivos, são incluídos em sua base de cálculo. Não obstante a previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das referidas contribuições, tal como ocorre com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), justamente pela ausência de definitividade e titularidade da Impetrante sobre estes valores. Isso porque, apesar de o ISSQN ingressar na contabilidade da Impetrante, conforme demonstram os livros fiscais da empresa (DOC. 05), este valor pertence a ente completamente diverso do sujeito passivo do PIS e da COFINS, ou seja, o Município competente para sua cobrança, sendo repassado diretamente aos cofres públicos municipais. Todavia, caso a Impetrante simplesmente deixe de incluir o ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, tendo em vista sua expressa discordância do posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, certamente estará sujeita a iminente autuação por parte do Impetrado, não obstante a ilegalidade, sendo inconstitucionalidade, da majoração aqui discutida. No entanto, o ato coator da D. Autoridade Impetrada, lastreado pelo artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e da Lei nº 12.973/2014, revela-se claramente inconstitucional e ilegal ao exigir a incidência do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Como se confirmará a seguir, o afastamento ora pretendido encontra fundamento no Recurso Extraordinário leading case nº 574.706, decidido sob a sistemática de repercussão geral, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa receita ou faturamento da empresa diante da ausência de titularidade e definitividade do ingresso, sendo tão somente transitório por ser receita de terceiro (exação devida à unidade federativa). Destarte, não restou alternativa à Impetrante senão buscar no aparato do Poder Judiciário, por meio do presente mandado, o seu direito líquido e certo, a fim de rechaçar por definitivo a realização do ato coator ilegal e inconstitucional por parte do Impetrado na cobrança do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajustamento e no curso do presente processo.*

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Em despacho inicial, o exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

6. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

8. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Defiro o ingresso da União no feito.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

14. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

15. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

16. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

17. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

18. Para a esmerada intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descartou a controvérsia com clareza ímpar.

### **“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ - VOTO - O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

*A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).*

(...)

*Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.*

*Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:*

*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.*

*Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).*

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS. (...) Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”. Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo. Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perflha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor; são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)” (RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento ‘não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’. O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inescusável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

*Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)*

*Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa: “2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte. 2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.*

*2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.*

*2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.*

*2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.*

*3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.*

*3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)*

*Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001): (...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)*

*Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei)”*

**19. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.**

20. Vejamos (grifo nosso):

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente imprecidentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.(...) (Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

21. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

23. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para “autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo, determinando-se à ré que se absterha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência”.

24. O fize-se para ciência e cumprimento da liminar.

25. Intimem-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Vistos em decisão liminar.

1. **LEMBRAPIS SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ajuizou a presente mandamental com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional em sede liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha-se a autoridade coatora de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente pedido.

2. No mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação da liminar, sendo concedida a segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se, por consequência, o direito da impetrante de compensar, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC.

3. Narrou a petição inicial que:

*A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social (doc. 03) e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, conforme documentos exemplificativos anexos 1. A contribuição ao PIS e a COFINS são devidas pela impetrante, conforme previsão das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática não-cumulativa, e incidentes sobre o total das receitas por ela auferidas. Ocorre que, com base nas referidas leis, a d. autoridade impetrada vem exigindo indevidamente da impetrante a inclusão do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e também da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados, na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS). Contudo, os valores recolhidos a título de ISSQN, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo das contribuições em tela (PIS e COFINS), uma vez que tais valores não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas pela impetrante, já que são destinadas aos cofres do Município e da União, respectivamente, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da CF/88 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu, em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento este que deve ser aplicado, por analogia, à não inclusão do ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, considerando que a impetrante efetuou o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN e dessas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, é indiscutível o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado da presente ação, de todo o montante indevidamente recolhido e, também, o seu direito de não recolher as referidas contribuições com a inclusão de tais valores. Diante disso, ingressa a impetrante com o presente mandamus, com pedido de medida liminar, para o fim de garantir o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do ISSQN e da contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da referida exigência, bem como assegurar o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado do presente feito, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos e, eventualmente, no curso do presente feito, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Taxa SELIC.*

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Em despacho inicial, o exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

6. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

8. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Defiro o ingresso da União no feito.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

14. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS.

15. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

16. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

17. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 - grifo nosso).

18. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

### **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ - VOTO - O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

*A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).*

(...)

*Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.*

*Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:*

*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.*

*Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).*

*O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.*

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perflha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir; como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)” (RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

*Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inextrínseca da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.*

*Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.*

*Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.*

*Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.*

*Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)*

*Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:*

*“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.*

*2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.*

*2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.*

*2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.*

*2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.*

*3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.*

*3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)*

*Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):*

*(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)*

*Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei)”*

**19. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.**

20. Vejamos (grifo nosso):

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...)” (ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente im procedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

21. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

23. Em face do exposto, defiro o pedido liminar “autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência”.

24. O fize-se para ciência e cumprimento da liminar.

25. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004276-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA LARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista que o pedido do impetrante é o exame conclusivo do seu requerimento administrativo, sendo, portanto, a mora administrativa o fundamento para a impetração, considero que o agendamento da perícia tal como indicado nos autos afasta a mora em questão.

2. Ademais, a natureza do benefício pretendido pelo impetrante demanda realização de perícia, razão pela qual não se pode exigir da autarquia previdenciária a imediata conclusão do pedido formulado pelo impetrante.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

4. Ciência ao MPF. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Vistos.

2. Tratam-se de autos distribuídos para cumprimento de sentença referente aos autos 5007339-57.2019.4.03.6104.

3. Ocorre que o cumprimento de sentença deve prosseguir nos mesmos autos em que o título judicial foi formado.

4. Assim, traslade-se cópia integral deste autos para o feito supracitado, certificando o cumprimento da determinação.

5. Após, tomem-se os autos conclusos para despacho, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa.

6. Intime-se o exequente.

7. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail o requerimento de revisão de aposentadoria do autor, **Luiz Fernando César**, CPF 003.355.908-29, NB 166.499.621-1, DER 25/02/2014.

Considerando que esta é a segunda intimação da autarquia para o cumprimento da determinação, advirta-se ao Gerente Executivo da agência previdenciária que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes por 15 dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006881-04.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003291-34.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Manifeste-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id nº 38086142 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 46/068.484.279-3, DIB 22/02/1995, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o perito a esclarecer o exato nível de ruído aferido na perícia técnica, tendo em vista a divergência na conclusão do laudo pericial.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, por igual período, e tornemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-81.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Provincie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-03.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 35015304 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 42/084.585.885-8, DIB 15/02/1989.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-58.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA FERNANDA DE MELLO APA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-06.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-21.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO BORGOMONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino ao autor que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005005-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO ANDRADE MOREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004138-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE BELEZA HAIR SCHOOL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Santos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

#### DESPACHO

ID 35596949: Defiro o pedido de realização de penhora no rosto dos autos de nº 1026604-85.2016.8.26.0562, em andamento perante a 1a. Vara da Fazenda Pública de Santos, bem como de nº 1015466-24.2016.8.26.0562, da 2a. Vara do Juizado Especial Cível de Santos.

Oficie-se às varas especificadas, formalizando-se a construção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004108-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-63.2020.4.03.6104  
AUTOR: ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, por 90 (noventa) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004310-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36647722: defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011586-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001024-55.2006.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência a ambas as partes dos documentos juntados, por 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004629-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, Ivens Pedro de Castro Holanda, Otávio RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA, SERGIO LUIZ ARGUELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada acerca da conversão empenhora dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, nada sendo requerido, defiro o requerimento da União para conversão dos valores depositados em renda, conforme instruções informadas no ID 34916580.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-98.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

ID. 38576269: Defiro pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANUARIO NELSON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da determinação retro, com a inserção das peças digitalizadas no feito original (Processo nº 0011102-40.2008.403.6104), cancele-se esta distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38468965: tendo em vista a notícia do óbito do exequente, suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Concedo ao procurador da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a habilitação dos sucessores de Antonio Igrácio Teodorico.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores do falecido demandante, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007495-79.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela parte exequente (id. 26578133), com base no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006653-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de agendamento para atendimento presencial, cumpra-se o despacho ID 35031157, intimando-se a parte exequente da decisão ID 33289728, a fim de que promova a correta virtualização dos atos processuais preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se ao OGMO, solicitando o envio do Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por igual período.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010691-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, nova digitalização do documento ID 38436019 – fls. 1 a 7, atendendo aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porquanto ilegível.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003184-72.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BELLINI CANCELLA - SP233281

REU: NELSON BARBOSA DA FONSECA, CARLOS CHARLEAUX, CLAUDIO SOARES CERCA, EMERSON SOARES CERCA, JOSE GONCALVES DE JESUS, ARILDA CORREA EIVA, GILBERTO CUNHA PEIXOTO, WILMA ANDRADE MACHADO, ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA, DMITRI PODLOUNY, LEONOR TINA PASQUAL SANTOS, ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Cumpra a CPE a parte final da sentença que julgou os embargos à execução (ID 38140904 – fls. 166/168), com a retificação do polo passivo, a fim de que constem como embargados, apenas os sucessores de Udio Peixoto Filho, a saber: Ana Maria Peixoto Constantino e Gilberto Cunha Peixoto.

Deverá a CPE, ainda, proceder ao traslado das cópias do título executivo (ID 38140904 – fls. 166/168 e 196/199), cálculos (ID 38140904 – fls. 140/149) e certidão de trânsito em julgado (ID 38140908) para os autos da execução n. 0206291-05.1998.403.6104.

Para tanto, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos n. 0206291-05.1998.403.6104, com a inserção da ação no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos dos embargos à execução, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010629-78.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38181673: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 943.663.908-25 / N.B. 148.716.788-9), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009995-19.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GUERRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 38518633: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 062.258.818-40 / N.B. 46/156.502.749-0), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/169.618.777-7), desde 09/05/2016 (DER), nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 2426689).

ID 38281936: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010966-04.2012.4.03.6104

AUTOR: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista o acordo homologado pela Corte Regional (id. 37468112), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-65.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205344-63.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-68.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

**3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 5007111-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007869-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MONICA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

À vista do pedido do pedido de ingresso do SESI e SENAI no polo passivo da relação processual como assistente litisconsorcial da União (id 38195508 e seguintes) e da titularidade das exações, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do CPC.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001603-44.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NOVA ALIANÇAS SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007671-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: BUYCELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA - SP149390, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS**

**DESPACHO**

Ante a informação sob id 38758383, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BIANCANEVES YOSHIOKA - ME, BIANCANEVES YOSHIOKA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à juntada do resultado obtido através do protocolo realizado pelo sistema BACENJUD sob id 36984266.

Após, vista à CEF dos resultados obtidos.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207**

**DESPACHO**

Ante a impossibilidade de composição entre as partes, prossiga-se.

Manifeste-se a CEF quanto aos veículos constritos sob id 26214354, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: BRV LOGISTICA LTDA - ME, AUDRIS PAULO TATARUNAS, REGIANE APARECIDA DZIGAN TATARUNAS**

**DESPACHO**

Petição Id 38469364: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003238-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE**

**DESPACHO**

Petição Id 38470685: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164**

**DESPACHO**

Ante o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5007650-82.2018.403.6104 (id 33662450), requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004890-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARISTELANARDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA AAPS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com o indeferimento do pedido (id. 38645747), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846**

**DESPACHO**

Vista à CEF da petição (doc. id 38118365), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/09/2020 606/1974**

**DESPACHO**

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados (id 36918956), que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Noticiada a apropriação, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, descontando-se os valores apropriados, em 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004949-80.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SPI20611**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA EXECUTIVA GUARUJÁ**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-32.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS  
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

**S E N T E N Ç A:**

**SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 496474140.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 30/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante foi analisado em 10/02/2020 e emitida carta de exigência, que foi cumprida em 12/03/2020. Afirma que, devido ao fechamento das agências do INSS em razão da pandemia de COVID-19 não foi possível fazer agendamento da perícia e avaliação social para dar continuidade à análise do requerimento de Amparo Social. Informou, ainda, que foi concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (id. 31582883).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação na qual informa a impossibilidade de conclusão do requerimento administrativo do impetrante, tendo em vista a impossibilidade de realização de atos presenciais, nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março 2020. Requereu, assim, a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir do retorno dos servidores do INSS ao trabalho presencial, o que será informado por portaria, emitida pela autarquia previdenciária (id. 31623999).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 32109346).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias, contados do retorno da prática de atos presenciais da autarquia (id 32174725).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 32229965).

A autoridade noticiou as dificuldades para conclusão da instrução do pedido e a disponibilidade do benefício assistencial em favor da impetrante, o que foi dado ciência à impetrante, que requereu cumprimento da liminar.

A autarquia previdenciária foi cientificada acerca da decisão concessiva da liminar.

Instada a comprovar a adoção das providências necessárias ao cumprimento da liminar (id 35112264), a impetrada informou a impossibilidade momentânea de realização da avaliação social e perícia médica, à vista da prorrogação da data para reabertura da retomada das atividades presenciais (id 36376436).

A impetrante pugnou pela concessão da segurança (id 37736784).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendente apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se levar em consideração os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária no tocante à impossibilidade de atendimento presencial e, consequentemente, a inviabilidade de realização de perícia e avaliação social neste momento.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizam o imediato atendimento ao requerimento da impetrante.

Cabe observar que, embora a impetrante tenha obtido a antecipação de benefício no valor de R\$600,00, admitir a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, contados a partir do retorno das atividades presenciais dos servidores do INSS, não asseguraria o direito da impetrante, uma vez que a antecipação de benefício concedida tem duração de apenas 3 meses.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 496474140), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do retorno da prática de atos presenciais pela autarquia previdenciária.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005040-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

À vista da certidão retro (id. 38757188), promova o impetrante a regularização do feito, juntado aos autos procuração devidamente assinada, bem como documento pessoal que permita a identificação da assinatura da signatária, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005029-44.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002747-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

Id **38210786**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001270-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REYNALDO MARTINS

## ATO ORDINATÓRIO

Id **38215313**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

## ATO ORDINATÓRIO

Id **XXXX**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

Autos nº 5005047-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUERO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Previamente, promova o(a) impetrante comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002083-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

**DESPACHO**

Id 38584060: Previamente, cumpra a CEF a determinação sob id 37580920, procedendo à habilitação do espólio, na pessoa de seu representante ou de seus herdeiros, se o caso, informando a qualificação completa para fins de citação nos termos do artigo 690 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DANIELIUS - SP204372

**DESPACHO**

Tomo sem efeito a determinação sob id 35207655, posto que lançada por equívoco.

Id 37878787: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, sobre a proposta de parcelamento ofertada pela ré, carreando aos autos, planilha de débito com o valor a ser adimplido.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU

Advogado do(a) REU: JABER TAUYL - SP97289

**DESPACHO**

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e número de telefone celular próprio e das partes/prepostos, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: ZM C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO**

**Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666**

**Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666**

**DESPACHO**

Ante a informação sob id 38605203, intime-se o senhor perito, Antonio Loureiro Escuder, a regularizar seu cadastro perante o sistema AJG, a fim de possibilitar a requisição dos honorários periciais nos termos do determinado sob id 37508400.

Sempre juízo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**DESPACHO**

Ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais sem justificativa, dou por preclusa a prova pericial anteriormente deferida.

Ciência ao senhor perito, Sérgio Loureiro Antonio Escuder.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LIVIO AUGUSTO DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente o exequente memória de cálculo discriminada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**  
**AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, proceda a averbação como especial dos períodos de 06/01/87 a 01/06/88, 18/03/91 a 08/02/94, 14/10/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 31/12/03, nos termos do julgado.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGROEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

**Autos nº 5006371-27.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM METALURGIA - UNIFORJA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de substituir por carta fiança o montante em dinheiro depositado administrativamente como garantia do adimplemento das medidas antidumping exigidas no âmbito das Declaração de Importação nº 15/0285046-1 e 15/0285047-0.

Narra a inicial que, em 12/02/2015, a impetrante registrou as DIs 15/0285046-1 e 15/0285047-0, amparando a importação de tubos de aço sem costura de seção transversal circular (não oxidável), que foram encaminhadas ao canal vermelho de conferência aduaneira.

Afirma que o despacho aduaneiro das declarações de importação em comento foi interrompido em razão do lançamento de exigência para a reclassificação fiscal da mercadoria e recolhimento de prestação pecuniária referente ao direito antidumping, consoante disposto na Resolução CAMEX nº 63/2011 e 94/2013 e reflexos, tendo sido lavrado auto de infração e constituído o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721923/2015-73, o qual foi impugnado pela impetrante.

Alega que, em 28/09/2018 e 28/11/2018, procedeu à realização de dois depósitos para fins de garantia e liberação das mercadorias amparadas pelas DI 15/0285046-1 e 15/0285047-0, consoante previsto na legislação.

Todavia, transcorridos mais de cinco anos da impugnação apresentada, o recurso não teria sido julgado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, no qual encontra-se desde 09/12/2016.

Alega que ante, a demora na solução do litígio administrativo e a necessidade de recursos para investir na sua produção, requereu à Alfândega do Porto de Santos a substituição do depósito por carta fiança, anexando o pedido aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 111287219232015-73, o que até o momento não teria sido apreciado.

Sustenta que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de aceitação de contrato de fiança em substituição ao depósito, requerendo seja aceita a carta fiança prestada por Econt S/A (id. 34618973 e 34618980), determinando-se o consequente levantamento do numerário depositado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (PFN) requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal. Afirma, em síntese, que após a lavratura do auto de infração e início do processo administrativo fiscal a impetrante apresentou impugnação e requereu administrativamente o desembaraço das DIs nº 15/0285046-1 e nº 15/0285047-0, com fundamento da Portaria MF 389/76. Narra que após a apresentação dos depósitos em garantia efetuados junto à Caixa Econômica Federal, foi autorizado o desembaraço das mercadorias. Relata que o PAF nº 11128.721923/2015-73, pertinente ao auto de infração para a cobrança do crédito tributário apurado, foi encaminhado em 08/06/2015 à DRJ-SP (Delegacia da RFB de Julgamento) para julgamento e que o e-dossiê 10120.004289/0518-77, pertinente aos depósitos em garantia efetuados junto à Caixa Econômica Federal, que permitiram o desembaraço das DIs em comento permaneceu na unidade aduaneira de Santos.

Sustenta que o impetrante endereçou o pedido de substituição da garantia ao PAF nº 11128.721923/2015-73, de competência de outra autoridade, razão pela qual não tinha conhecimento do pleito de substituição da garantia, inexistindo omissão de sua parte.

Quanto ao mérito, sustenta que o depósito em dinheiro é o que melhor garante o interesse público, pois é o que mais celeremente satisfaz o crédito apurado. Ainda que admita a substituição da garantia, entende que o pleito formulado é inviável, uma vez que a garantia ofertada pelo impetrante em substituição ao depósito bancário, não se presta a suprir o que exige a Portaria MF 389/76 (id. 35169767).

A liminar foi deferida em parte (id 35467611).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 35615164).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu em parte o pleito liminar (id 36027860).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (id 36305601).

Apresentado pedido de reconsideração pela União (id 36441943), a decisão foi mantida (id 37806130) e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure a substituição do depósito bancário arbitrado com base na Portaria MF nº 389/76, por outra modalidade de caução, consistente em carta fiança.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação das mercadorias descritas nas DIs 15/0285046-1 e 15/0285047-0, a autoridade fiscal formulou exigências, tendo ensejado a lavratura de auto de infração para a cobrança de direitos *antidumping*, dando origem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.721923/2015-73 em 24/04/2015, impugnado pela impetrante em 29/05/2015.

Após requerimento da impetrante, foi deferido administrativamente o pedido de desembaraço das mercadorias, mediante depósito em dinheiro, com fundamento da Portaria MF 389/76.

Todavia, transcorridos mais de cinco anos sem a conclusão do julgamento da impugnação apresentada, a impetrante apresentou requerimento à autoridade fiscal, objetivando a substituição do depósito bancário por carta fiança prestada pelo fiador Econt S/A (id. 34618973 e 34618980), requerimento este que pende de análise.

Segundo consta das informações, o requerimento de substituição da garantia não foi apreciado pela autoridade impetrada, posto que encaminhado erroneamente ao procedimento fiscal 11128.721923/2015-73, de atribuição de outra unidade fiscal, e não ao e-dossiê 10120.004289/0518-77, relativo aos depósitos em garantia, este sim de atribuição da Alfândega do Porto de Santos.

Nestes autos, a impetrante *sem discutir o mérito* do processo administrativo fiscal, pretende obter provimento judicial que reconheça o direito à imediata substituição dos depósitos administrativos, por carta fiança.

Fixado esse quadro fático, reputo parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

*"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.*

*§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."*

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

*"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*Art. 571...*

*§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39) "*

Neste tocante, a autoridade reconheceu que houve a liberação das mercadorias mediante adoção de uma das medidas de cautela fiscal, consoante previsto na Portaria MF nº 389/76.

Logo, a controvérsia cinge-se à possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por outra cautela fiscal, menos onerosa ao contribuinte, até a conclusão do contencioso administrativo.

Em que pese a impetrante tenha optado pelo depósito em dinheiro, ativo financeiro que fica disponível ao fisco e de maior liquidez, entendo que o contribuinte tem o direito de optar por outra modalidade de garantia, a ele menos onerosa, desde que também aceita pela legislação.

Neste tocante, dispõe a Portaria MF 389/76 da seguinte forma:

*"As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litúrgia, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido" (grifei).*

Portanto, não se mostra adequada a negativa da autoridade impetrada quanto à impossibilidade absoluta da troca.

Com efeito, existindo outras modalidades de cautela fiscal menos onerosas, não é razoável inviabilizar a substituição da garantia ofertada, privando a impetrante de recursos financeiros vultosos, até prolação de decisão final no processo administrativo fiscal que se prolonga por mais de cinco anos, especialmente neste período de excepcional crise social e financeira global.

Contudo, a garantia ofertada pela impetrante em substituição ao depósito não se enquadra na legislação, uma vez que emitida por instituição de *intermediação não-monetária*, sem registro no BACEN, em desconformidade com a Portaria MF 389/76 (id. 35169767, p. 23).

É certo que a fiança prestada por terceiro é modalidade válida de garantia (fidejussória), independente do fiador se qualificar como instituição bancária.

Todavia, a legislação aduaneira, em especial a *Portaria MF 389/76*, exige que a fiança prestada para garantir o desembaraço de mercadorias antes do término do procedimento especial de controle seja emitida por *instituição bancária*, de modo a reforçar a garantia do adimplemento do crédito público.

Em suma, embora seja viável a substituição pretendida, a garantia ofertada em substituição deve atender à legislação aduaneira.

Ressalto que a demanda não perdeu o objeto, uma vez que não houve comprovação de que está concluído o processo administrativo.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito à substituição da caução em dinheiro prestada no PAF nº 11128.721923/2015-73 (e-dossiê 10120.004289/0518-77), *por outra modalidade de garantia idônea*, nos termos em que previsto na Portaria MF nº 389/76.

Ressalvo o direito da autoridade fiscal de analisar os pedidos de substituição da garantia, a fim de verificar a idoneidade da caução oferecida em substituição, que, caso enquadrada na legislação, deverá ensejar a imediata restituição ao impetrante dos depósitos realizados.

**Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento n. 5020835-98.2020.4.03.0000 (id 36305601) a prolação da presente sentença.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DES PACHO

Id 38326756: Assiste razão à CEF, uma vez que a presente demanda foi convertida em perdas e danos (id 25731166), em razão da ausência de localização dos extratos.

Retornemos autos ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008146-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TV B DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DES PACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 38603024), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP. C.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DES PACHO

Id 37910730: dê-se ciência ao executado acerca do informado pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DES PACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000321-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DARCY ROBERTO FRANZESE

DES PACHO

Preliminarmente, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-06.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 38029479).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 256.616,06, atualizada até 06/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 278.356,10, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 38470264).

### DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ R\$ 256.616,06, atualizada até 06/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO**

## DESPACHO

Id 38825446: Ante o disposto no artigo 513, § 3º do CPC, prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001332-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 35999202) com os valores apurados pelo INSS (id 33585637), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000582-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANA GINSICKE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003678-58.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: J. S. D. P.**  
**REPRESENTANTE: MONISE MARIA GARCIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140,**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

O numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0013951-19.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA FILHO - SP36987**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003350-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0201147-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004720-75.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIAS SALES - SP139191**  
**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608**

DESPACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**  
**EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**D E S P A C H O**

Semprejuízo, reitere-se a expedição do ofício, com cópia da presente decisão, encaminhando-o ao email do PAB/CEF da Justiça Federal de Santos (Agência 2206).

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: TAI TAKIZAWA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação para inclusão de JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ n. 05.126.044/0001-86 no polo ativo.

Após, expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em nome da referida sociedade.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722**

**DESPACHO**

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e número de telefone celular próprio e das partes/prepostos, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002329-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO PIRES**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para pagamento pelo executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004710-13.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para pagamento pelo executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003091-19.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO**

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para pagamento pelas executadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005032-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada do referido documento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5007650-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164**

**DESPACHO**

Id 38033921: Nada a apreciar, tendo em vista que já houve a anotação do nome do l. Patrono.

Ante o decurso de prazo para pagamento pela executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5008276-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MERI GEORGES ARAPI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES - SP168055**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Ciência às partes da informação sob id 38721868.

Nada sendo requerido, aguarde-se por 120 (sessenta) dias o trânsito em julgado do AI nº 5016567-35.2019.403.0000. Após, abra-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito ao prosseguimento da presente demanda.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0200539-28.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

TERCEIRO INTERESSADO: MIRTES ZAMBARDINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a notável diferença entre os cálculos apresentados pelos exequentes, cada qual em relação à sua cota-parte (Espólio de Antônio Zambardino - ids 35409272/35409273; União (ids 37902117/37902118), esclareça o Espólio de Antônio Zambardino a razão da divergência apontada, adequando o valor, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, com relação à liquidação por arbitramento, renove-se a intimação ao senhor perito para que informe a data e hora do início dos trabalhos, nos termos do despacho id 34625538.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007734-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI, CANDIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 SAMANTHA SANTIAGO GUEDES FREI (CPF 262.978.448-79 em substituição a exequente Cora Santiago Guedes Frei.

Retifique-se a autuação.

Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento relativos ao depósito id 34917543.

Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Id 34314835: Oficie-se em resposta ao r. juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Guarujá (guarujafam@tjsp.jus.br), encaminhando cópias do presente bem como dos ids 12485552, 27190034 e 28258440, informando que:

a) os presentes autos se referem a desmembramento do processo principal nº 0205439-30.1988.403.6104 em relação ao autor originário Sebastião Torres Filho, tendo por objeto o pagamento crédito complementar remanescente;

b) os valores devidos a título de complemento da execução originária foram requisitados através do precatório nº 2017.0012493 diretamente em nome do sucessor Antonio dos Santos Torres (ora exequente), habilitado na condição de filho, tendo sido depositada a quantia de R\$ 605.398,12 (id 12485552), à ordem deste juízo;

c) fora levantado pelo sucessor o valor parcial de R\$ 545.254,79, através do alvará de levantamento nº 5513637 (id 28258440), reservando-se o remanescente em razão de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em favor da União;

d) o saldo remanescente (reserva de honorários) permaneceu à ordem e à disposição do juízo, em razão da interposição de Agravo de Instrumento pela União, sendo que não havia ainda sido deferida a destinação.

Todavia, considerando o desprovemento do recurso da União (AI nº 5016965-79.2019.403.0000), já com trânsito julgado (id 33744199) e não havendo notícia de oposição, prossiga-se.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a notícia de estorno dos valores (conta 1181.005.13180456-0, id 38472652), efetuada nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0014675-23.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA, LEONARDO PEDRO FINEZA, PALMIRA GUIOMAR FINEZA**

#### **DESPACHO**

Cumpra-se integralmente a determinação sob id 35353104, retificando-se a autuação.

Semprejuízo, oficie-se à CEF (agência 2206) para que proceda à transferência eletrônica do valor depositado na conta nº 2206.005.86404468-9 (id 36686682), que deverá ser atualizado monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 37400685, em favor de Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), banco Caixa Econômica Federal, agência 0002, operação 006, conta corrente 10.0005, sem dedução de alíquota de imposto de renda (isenção).

Comprovada a transferência, ciência às partes e, após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002264-45.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A**

**Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248**

**Advogados do(a) REU: DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983**

#### **DESPACHO**

Id 38104659: Ciência ao MPF.

O presente feito encontrava-se aguardando decurso de prazo para as partes, o que inviabilizou a comunicação ao MPF da data sugerida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos para a realização da vistoria nas instalações da UTI pediátrica.

Assim, a fim de viabilizar maior celeridade, caso não haja oposição, proceda o MPF ao agendamento direto da vistoria, comunicando posteriormente nos autos sua realização e resultados alcançados.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004455-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:M.C.F DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**M. C. F. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria objeto da DI nº 19/1472872-8, bem como para que seja determinada a liberação da mercadoria apreendida.

Requer, ainda, provimento jurisdicional que reconheça o direito de preferência na aquisição dos bens apreendidos, quando levados à alienação.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante adquiriu mercadorias do exterior, em operação de importação, por conta e ordem de terceiros, tendo figurado como importadora a empresa Costa Esmeralda Trading Importação e Exportação Ltda.

Afirma que no âmbito do desembaraço aduaneiro a autoridade impetrada interrompeu o despacho por suspeita quanto à regularidade da importação.

Alega que, após a apreensão da mercadoria e a determinação do perdimento em favor da União, realizou depósito caução no valor integral dos bens apreendidos, no intuito obter a liberação da carga ou a garantia do direito de preferência na aquisição das mercadorias, caso remetida a leilão.

Relata que, mesmo após a comprovação do depósito caução, seu pleito foi indeferido ao argumento de que o depósito do valor da mercadoria não lhe confere direito ou preferência no certame, caso o produto seja levado a hasta pública.

Entende que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da proporcionalidade quanto à necessidade e à adequação dos meios empregados, uma vez que seria possível, a aplicação de penalidade mais branda ou designação de providência menos gravosa ao contribuinte.

Alega que o procedimento especial de fiscalização deve ser motivado por causa justa, diante de evidente fraude que ensejaria a pena e não mera suposição.

Sustenta a abusividade da ação fiscal, visto que, mesmo após a comprovação de depósito da caução, foi-lhe negada a possibilidade de reaver a mercadoria, sem qualquer motivação.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de cópia do seu contrato social, bem como de documento de identificação do signatário.

Intimado, o impetrante promoveu a regularização do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais e juntando aos autos os documentos requisitados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União **requereu o ingresso no feito**, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação fiscal (id. 37933200). Afirma que foi dado regular andamento ao procedimento especial de controle aduaneiro (PECA – “canal cinza”) e, posteriormente, ao processo administrativo fiscal (PAF nº 11128.720868-2020-61), nos quais foi assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa. Contudo, a autoridade fiscal concluiu pela aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que o impetrante não comprovou a regularidade da operação. Sustenta que o impetrante só realizou o depósito de caução após a decretação da pena de perdimento, razão pela qual é inviável a liberação da mercadoria, ante a inexistência de direito de preferência na aquisição das mercadorias caso sejam levadas a leilão.

Ciente das informações apresentadas o impetrante reiterou o pedido liminar (id. 38423480).

É o relatório.

#### DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame da medida liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pretende o impetrante a anulação da penalidade de perdimento, ao argumento de que a medida foi inadequada e desproporcional, tendo em vista a realização de depósito caução no valor das mercadorias apreendidas. Pleiteia, ainda, direito de preferência na aquisição das mercadorias caso sejam levadas a leilão.

Fixado esse quadro fático, entendo inviável o deferimento da medida liminar requerida.

Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o despacho aduaneiro da DI nº 19/1472872-8 foi interrompido por suspeitas da fiscalização quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. Intimado do início do procedimento especial de controle, o impetrante não apresentou documentos hábeis a afastar as suspeitas que deram ensejo à ação fiscal.

Ciente da apreensão das mercadorias e da lavratura do auto de infração em 13/04/2020 (id. 36974355), o impetrante deixou de apresentar impugnação dentro do prazo estabelecido, razão pela qual foi declarado revel e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União (em 07/05/2020, id. 36974360).

Contudo, somente em 05/06/2020, após a inclusão em proposta de leilão, o impetrante apresentou requisição de liberação de mercadoria por pagamento (id. 36974378), que foi indeferida, ressalvando ao impetrante a possibilidade de habilitação para participação no certame.

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Nesta medida, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumprir destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

No caso dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram inicialmente retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente “a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

No caso em exame, analisando o auto de infração que instrui as informações apresentadas (id. 34931603), verifico que a autoridade fiscal identificou *indícios ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro* (PAF nº 11128.720868-2020-61), fatos passíveis de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e § 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Inviável, portanto, a liberação das mercadorias sem comprovação da regularidade da operação.

No mais, regularmente intimada da apreensão da mercadoria e da respectiva lavratura do auto de infração, a impetrante deixou de exercer o direito de defesa, de modo que não há que se cogitar de inobservância do devido processo legal.

Cumprir observar que a pena de perdimento foi aplicada há mais de quatro meses e somente após a inclusão em proposta de leilão, o impetrante apresentou requisição de liberação de mercadoria por pagamento.

Em relação à pretensão de obtenção de preferência na aquisição das mercadorias em leilão, também não vislumbro a relevância da medida.

Com efeito, a destinação das mercadorias apreendidas é medida reservada à discricionariedade administrativa. Todavia, caso entenda pela alienação das mercadorias deverá observar, obrigatoriamente, as regras aplicáveis às licitações de bens móveis apreendidos, mediante a utilização da modalidade de leilão, a teor do disposto no art. 22, V e § 5º e art. 53 da Lei nº 8.666/93.

Em que pese a condição de consignatária da carga, a impetrante não detém direito de preferência na aquisição, pleito que não encontra amparo nos ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e afronta princípios basilares da licitação, tais como a isonomia e impessoalidade.

Diante dessas circunstâncias, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença

Intímem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004958-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DEVESA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALIPIO MARTINS - SPI32025**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de outubro de 2020, às 15:30 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38828097.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Após, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, como o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intímem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005018-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ARIMATELA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativo aos autos n. 0001045-60.2008.403.6104.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais o executado manifestou concordância (id 11160716).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 21147264 e 21147266) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 34927216 e 34927217).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR CASSIANO ALVES, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativo aos autos n. 0006660-21.2014.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 10367809).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18804400 e 18804654), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20950384 e 34928426).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006697-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: CREUZA DE VASCONCELOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo como procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 38828639.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e número de telefone celular bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Após, considerando a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Por fim, com o fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000098-69.2009.4.03.6104 - CAUTELAR FISCAL (83)**

**AUTOR: BRILASAS.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, traslade-se cópias das r. decisões proferidas pelo E. TRF nos autos principais nº 0001497-36.2009.403.6104 (id 37977681 - p. 454/459 e 37977694 - p. 02/81 daqueles autos).

Após, intime-se a autora para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002692-46.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

**SANTOS, 18 de setembro de 2020.**

## DESPACHO

À vista da certidão id 38669450, por cautela, expeça-se mandado de intimação ao sócio Antônio Maran no referido endereço, para ciência da decisão id 15810638 e de todo o processado.

Id 28009843: ciência aos executados sobre a manifestação do MPF e, após, conclusos para decisão.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e OUTROS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido (id 34484382).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 34869422).

A União, cientificada, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 34881240).

A liminar foi indeferida (id 31202766).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35052944).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (id 35540900), sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 36225309).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento n. 5019572-31.2020.4.03.0000 (id 36225309).

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

## DECISÃO

Vistos.

Diante da proximidade do vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, de ofício, **mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados.**

Os indícios de autoria e materialidade em relação a todos os réus encontram-se sobejamente demonstrados nos autos, como consignado nas decisões antes proferidas nestes autos, de modo que me reporto aos termos lá consignados a fim de se evitar o vício da tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática dos acusados não sofreu alteração desde a última decisão. Observo que a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

*"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO WESTMINSTER. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. JUIZ FEDERAL QUE NEGOCIAVA DECISÕES JUDICIAIS E COORDENAVA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DAS OPERAÇÕES. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. TENTATIVA DE DESTRUIR PROVAS E ATRAPALHAR CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. DELATOR DO ESQUEMA RECEBEU AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECRETO EXARADO APÓS MINUCIOSA*

*INVESTIGAÇÃO PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SALA DE ESTADO MAIOR. PRERROGATIVA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.*

(...)  
4. *Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

5. *Não há falar em extemporaneidade entre os delitos apurados e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações que possibilitaram identificar e individualizar os agentes integrantes da organização criminosa. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial federal, no curso do inquérito policial, consoante o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal - CPP.*

6. *As condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*Precedentes.*

7. *São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*

(...)

9. *Habeas corpus denegado e liminar anteriormente deferida cassada." (HC 597.624/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe 31.08.2020)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO BRABO'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. RAMIFICAÇÕES QUE INCLUEM FACÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. APREENSÃO DE EXPRESSIVAS QUANTIDADES DE ENTORPECENTES. AGRAVANTE OCUPANTE DE POSIÇÃO DE LIDERANÇA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE PRESO DURANTE TODO O DECORRER DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO A PENAL DE 17 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PANDEMIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

3. *A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

4. *No caso, o agravante é acusado de participação em organização criminosa vasta e estruturada, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e com atuação desde, ao menos, o ano de 2015, cujas ramificações incluem a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo que a respectiva investigação (Operação Brabo) resultou na apreensão de expressivas quantidades de cocaína, assim como na prisão de mais de uma centena de acusados, dando ideia do vulto da estrutura delictiva. Em relação à sua conduta específica, é apontado como ocupante de papel de liderança e financiamento da organização, o que, aliás, resultou em sua condenação a pena superior a 17 anos de reclusão.*

5. *Ademais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade no decreto preventivo, o qual foi proferido em 4/9/2017, na deflagração da 'Operação Brabo'. Tampouco sobrevieram fatos novos a justificar a revogação.*

6. *Lado outro, cabe reiterar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades, entendimento especialmente aplicável em hipótese na qual o acusado ocupa posição de liderança.*

7. *Além disso, é de se destacar que o agravante permaneceu preso durante todo o andamento da ação penal, de modo que não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.*

8. *Eventuais condições subjetivas favoráveis - inclusive seu comportamento carcerário - por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

9. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

10. *Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.*

*Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Lado outro, o fato de estar recolhido em área destinada a presos estrangeiros não tem relação com risco de contaminação, uma vez que a situação atual é de pandemia, ou seja, de moléstia que se estende por todo o planeta, o que reduz a relevância da procedência daqueles com quem o acusado mantém contato.*

11. *Aggravante parcialmente provido, unicamente a fim de retificar o dispositivo da decisão agravada, para que conste "denego a ordem" ao invés de "não conheço do habeas corpus". (AgRg no HC 589.679/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020)*

Dessa forma, por não verificar alteração na situação fática, ratifico os termos das decisões de ID's 29849663, 33908495 e 34009646, e **mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIZ GONÇALVES e PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA.**

Ciência às partes.

Aguardar-se o decurso do prazo concedido na decisão de ID 38495212. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8122

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002363-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MARTINS (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0002363-78.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCOS ROBERTO MARTINS (Sentença tipo E) O réu MARCOS ROBERTO MARTINS foi denunciado (fls.65) como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado MARCOS ROBERTO MARTINS foi preso em flagrante ao romper cadeado para tentar furtar uma bicicleta, e quando da revista pessoal foram encontradas em seu poder 07 (sete) cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo sido a inautenticidade das cédulas confirmada por laudo às fls.48/50. Concedida liberdade provisória em 14/02/2008 (fls.35). Denúncia recebida em 15/05/2016 (fls.65) e declinada a competência para uma das Varas da Comarca de Itanhaém com relação ao suposto delito previsto no artigo 155, 4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Citação editalícia de MARCOS ROBERTO MARTINS às fls.202/204. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 24/08/2016, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 248). Decretada a prisão preventiva do acusado em 31/08/2016 fls.250/256. Informação da Polícia Civil de Campo Grande, em 26/05/2020 (fls. 269-284), acerca do cumprimento do mandado de prisão, expedido em desfavor do réu às fls. 257. Manifestação do parquet federal às fls. 289-290 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito com a consequente revogação da prisão preventiva e a soltura do réu. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO MARTINS, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado MARCOS ROBERTO MARTINS. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, tendo em vista que o acusado se encontra custodiado em outra Seção Judiciária, comunicando-se ao Juízo da Custódia, pelo meio mais célere possível, a expedição do alvará deprecando-se o seu cumprimento. 7. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. 8. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo. P.R.I.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004535-82.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, FLAVIO CORDEIRO

Advogados do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061, LEONARDO BENETTI - SP251057

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Doc.38596055: Trata-se de requerimento do MPF para que seja feita a citação editalícia, bem como para que seja decretada posteriormente eventual revelia, dos corréus JULIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e FLÁVIO CORDEIRO, tendo em vista que os mesmos se manifestam regularmente nos autos através de seus defensores.

Verifico, inicialmente, que JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES, ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto artigos 33, inciso I e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (doc.32053622 dos autos nº5002875-53.2020.4.03.6104).

Apresentadas as respectivas defesas prévias de FLÁVIO CORDEIRO (doc.32813173 dos autos nº5002875-53.2020.4.03.6104), JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES (doc.33001283 dos autos nº5002875-53.2020.4.03.6104), e dos demais corréus, todos foram dados por notificados. A mesma decisão, de 09/06/2020, designou audiências e determinou que fossem citados (doc. 33483317 dos autos nº5002875-53.2020.4.03.6104), não havendo êxito em relação aos corréus supramencionados.

Decisão proferida na audiência de 19/08/2020 determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus FLÁVIO CORDEIRO e JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES (doc.37234152 dos autos nº5002875-53.2020.4.03.6104).

Pelo exposto, defiro o que foi requerido pelo *parquet* federal, para que se proceda à citação editalícia dos acusados, bem como "a certificação nos autos de que houve a tentativa de citação de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES no endereço da Procuração de fl. 59 do ID 37251335 e a tentativa de citação de FLÁVIO CORDEIRO no endereço da Procuração de fl. 72 do ID 37251335".

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente N° 883

#### EXECUCAO FISCAL

**0008238-82.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tempor objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo como valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2015 era de R\$ 856,05 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008241-37.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tempor objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese:

TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...); 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2015 era de R\$ 856,05 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009044-20.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão proferido no RE 928.902, o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...); 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2015 era de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009048-57.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...); 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2015 era de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009201-90.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da

Constituição Federal(RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.)O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (... ) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custos processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2015 era de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009202-75.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.) O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (... ) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custos processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2015 era de R\$ 863,33 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002585-65.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.) O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (... ) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custos processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002586-50.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF.) O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da

garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002587-35.2016.403.6104**- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente suspenso em razão da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002588-20.2016.403.6104**- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente suspenso em razão da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002591-72.2016.403.6104**- MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente suspenso em razão da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.(...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002592-57.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivou o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como uma utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com todos os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002594-27.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivou o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como uma utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com todos os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002599-49.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivou o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como uma utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com todos os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre:) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002602-04.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivado pelo atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002606-41.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivado pelo atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002615-03.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivado pelo atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do

exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002621-10.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo de atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2016 era de R\$ 897,91 (oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003418-83.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo de atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003420-53.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo de atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJE na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do

artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003423-08.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SPI54969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SPI14839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 a exequente requereu a suspensão do prazo processual. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003426-60.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SPI54969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 a exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003428-30.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SPI54969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instada a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 a exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada inerte do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o

valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2016 era de R\$ 902,48 (novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008371-90.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Exceção Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2016 era de R\$ 926,84 (novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008534-70.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Exceção Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2016 era de R\$ 926,84 (novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008535-55.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP167722 - DANIELA VILHENA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Bertiooga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Exceção Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200

salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajustadas em novembro de 2016 era de R\$ 926,84 (novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004253-37.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajustada pelo Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Instado a se manifestar sobre o teor do acórdão prolatado no RE 928.902 o exequente não se opôs. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajustadas em Julho de 2017 era de R\$ 946,10 (novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005668-55.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajustada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajustadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005693-68.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajustada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do

Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005694-53.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005695-38.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005698-90.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da

CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005699-75.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005700-60.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexecutável. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005703-15.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio,

renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005704-97.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005705-82.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005706-67.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Bertioiga em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cobrando valores referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Caixa Econômica Federal veio aos autos sustentando imunidade tributária, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 928.902. Colhida a manifestação do exequente, este não se opôs à extinção. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporário objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União como utilização instrumental da Caixa Econômica Federal não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE - 928.902, Rel. Alexandre de Moraes, STF). O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Nessa linha a

Caixa Econômica Federal deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU relativo ao imóvel indicado na inicial, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por consequência, o título executivo extrajudicial é inexigível. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da CDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do artigo 485 do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajustadas em novembro de 2017 era de R\$ 953,42 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0205978-49.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, HERALDO RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0205978-49.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, HERALDO RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0201343-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA, MARIO SOARES MARTINS, ARLETE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28322057 (fls. 191).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0201343-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA, MARIO SOARES MARTINS, ARLETE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28322057 (fls.191).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0201343-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA, MARIO SOARES MARTINS, ARLETE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO - SP139517

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 28322057 (fls.191).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001346-89.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES DE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005074-41.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001436-63.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0004512-37.2014.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, aguarde-se a formalização da garantia nos principais, no tocante aos depósitos efetuados. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000621-52.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIAS/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RODRIGUES QUINTAS - SP236920, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.<sup>[1]</sup>

No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que “O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa”.<sup>[2]</sup>

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito

Int.

---

<sup>[1]</sup> Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

<sup>[2]</sup> Odmir Fernandes e outros, *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*, 4.ª Ed., RT, p. 279.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007138-10.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: GUARACI DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN - SP318197, EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeiram as partes o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-21.2018.4.03.6114

AUTOR: FABIO ANTONIO CASSETTARI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-98.2019.4.03.6114

AUTOR: ARISTOTELES AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-20.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-05.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSIMAR DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-98.2019.4.03.6114

AUTOR: HELIO IGNACIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003600-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-97.2018.4.03.6114

AUTOR: ALBERTO DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000470-75.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES

Advogados do(a) REU: GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP213757-E, SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-86.2018.4.03.6114

AUTOR: GRACILIANO MACHADO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-38.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MITSURU ISHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-24.2019.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000853-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESSICA LINO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA - SP213164

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114

AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007183-40.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA, RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114

AUTOR: A. G. O. L.

REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-29.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-58.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO ONDEI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-55.2019.4.03.6114

AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005635-13.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-23.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-34.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON RAMOS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-67.2020.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-50.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-51.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-63.2020.4.03.6114

AUTOR: FAGNER GONCALVES CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625

#### DESPACHO

Deiro o desbloqueio do valor de R\$ 5.946,18, no Banco Bradesco, agência 0272, conta poupança nº 24.941-6, em nome de Valdecy Almeida Chaves, requerido sob ID nº 29383687.

CPC. Consoante documentos juntados sob ID nº 29383696 e 29383697, restou comprovado tratar-se de conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manear o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-85.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIN DE CARVALHO - SP176760

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA DIVINA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

ID 32596783: No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretenda a Coexecutada CEF o regular processamento dos Embargos, deverá providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003039-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: KELLY E A DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÃO - EPP, KELLY ELIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão acostada sob ID nº 37447892.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O indeferimento da liminar levou em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente do Agravo Interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 35632182, aguardando-se em arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Embargado sob ID nº 33182515.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-74.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de receber os Embargos de Declaração de ID 35538659, em virtude do princípio da unicidade dos recursos, tendo em vista que a parte autora já interpôs (ID 33006940) recurso de igual teor, o qual foi analisado sob ID nº 34809076.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-75.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: F. M. M.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MUNIZ ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passarão à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 659/1974

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 34878683.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 34878686.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NICEM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença prolatada.

Manifestação da Embargado sob nº 34907421.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

É certo que determinando este Juízo que o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais, afasta-se, obrigatoriamente, o disposto nas normas mencionadas pela impetrante, porquanto vão de encontro a decisão proferida.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000472-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 34953749.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Segundo dispõe a Lei nº 12.016/2009 em seu art. 7º, § 3º, "*Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*", ao passo que o art. 296 do CPC estabelece que "*a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo*". A leitura dos dois dispositivos permite afirmar que a sentença de procedência contém a disposição insita de confirmação da liminar anteriormente concedida.

A par disso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012).

A questão referente à forma de correção dos valores indevidamente recolhidos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003136-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e OUTROS**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA, calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).**

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da ordem, também mediante reiteração dos termos da decisão liminar.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

## "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência da CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrária pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgador restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agroindustriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, o afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via egrégia, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agroindustriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator; colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a estes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a taxa é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2008 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv n.º 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).**

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMADIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** e **MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumentam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteiam ordem que lhes garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6950/81,

A propósito, aduzem que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustentam o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pedem a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações levantando preliminar de inadequação da via eleita, quanto ao mérito defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada em informações, sendo perfeitamente possível o uso do mandado de segurança para o fim de garantir o direito de compensação, consoante entendimento jurisprudencial pacífico e sumulado no âmbito do STJ:

*Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Quanto ao mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrária pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Daros, decisão unânime, publicada no DJ de 10/01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem adota o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei n.º 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assinando-se se aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APCiv n.º 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).**

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir às impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas as terceiros SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-30.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a secretaria o cancelamento das perícias designadas (ID 38305305).

Comefeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.** matriz e filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade de contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE e instituições de interesse de categorias profissionais que compõem o Sistema S calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior à impetração do presente *mandamus*.

Argumentam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações levantando preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao mérito defendendo a plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações da Autoridade Impetrada, nisso considerando sua competência arrecadatória e fiscalizatória das exações questionadas, logo a ela devendo se dirigir eventual ordem que afasta a exigência, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a terceiros.

Nada impede o recurso ao mandado de segurança para o objetivo perseguido neste feito, na medida em que, embora de fato eventual acolhimento das pretensões passe por uma declaração de inexistência de relação jurídica tributária, pleiteia a parte Impetrante, na essência, provimento de caráter preventivo, emordema impedir a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas a exigir o recolhimento e/ou impedir a compensação pretendida.

Quanto ao mérito, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).*

Posto isso, **DENEGAO ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002923-84.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA

## DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intím(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 24846097), tendo a autora requerido o prosseguimento do feito e a União Federal impugnado os cálculos.

Conforme despacho com ID 28355124, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, sendo ratificado os cálculos anteriormente apresentados, conforme informações prestadas (ID 29067832).

A impugnada requereu o prosseguimento do feito e a União Federal concordou com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação da União Federal no total de R\$57.918,56 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), para fevereiro de 2019, conforme cálculos com ID 24847001, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Impugnante/UF com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Sem razão o Embargante.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006464-57.2019.4.03.6114  
AUTOR:MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005235-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: TELMA CLAUDETE DUARTE LOPES  
Advogado do(a)AUTOR: ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA VIANA - SP187733  
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001840-28.2020.4.03.6114  
AUTOR: SERV THERM FORNOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU  
Advogado do(a)AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
Advogado do(a)AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490, BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004344-75.2018.4.03.6114

AUTOR:MARGARIDAALBERTINARODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para que apresente os documentos solicitados, ou comprove a negativa do INSS em fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001034-27.2019.4.03.6114

AUTOR:ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON

Advogados do(a)AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003266-75.2020.4.03.6114

AUTOR:ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002640-56.2020.4.03.6114

AUTOR:CGAEQUIPAMENTOS CONTRAINCENDIOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RAPHAELRICARDO OLIVIERI - SP216660

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-22.2020.4.03.6114

AUTOR: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-48.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: MARCOS FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 35035073: Defiro a suspensão, conforme requerida.

Arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-14.2020.4.03.6114

AUTOR: A ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a)AUTOR: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025572-17.2019.4.03.6100

AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA, MARIA MISSELENE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-34.2020.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOD INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SUKYS, CELIA REGINA PEREZ SUKYS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IOD INFORMATICA LTDA – ME**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição tributária em relação às inscrições de nº 80.6.06.049954-04, 80.6.06.49955-95 e 80.7.06.017366-00, declarando extinto o crédito tributário.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Citada, a Ré reconheceu a prescrição das inscrições objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme documentos acostados sob ID nº 38716079, a Ré reconheceu a prescrição das inscrições de nº 80.6.06.049954-04, 80.6.06.49955-95 e 80.7.06.017366-00, objetos da presente ação.

Vale ressaltar que não são devidos honorários, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei nº 10.522/02.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1, I.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004424-68.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREY LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-84.2020.4.03.6114

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-24.2019.4.03.6114

AUTOR: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-24.2019.4.03.6114

AUTOR: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGNEL SABINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS NEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-46.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-24.2020.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA BOZELLI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-08.2020.4.03.6114

REQUERENTE: LAURO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-68.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA IRANI DE LIMA ROMANINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-73.2020.4.03.6114

AUTOR: EIDI SAITO

Advogados do(a)AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-47.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MARIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-48.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-75.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-26.2019.4.03.6114

AUTOR: ALFONSO JURADO BERLANGA, CATIA JURADO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho ID nº 26657010.

Após, a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-72.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000220-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCADAS CHAGAS GOMES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada em relação à concessão da tutela antecipada.

Por outro lado, a questão acerca da especialidade no período de 21/05/1997 a 04/01/2000 foi devidamente analisada e o processo julgado segundo o entendimento exposto na sentença.

Cumpre mencionar que o PPP analisado e levado em consideração no presente caso é o acostado junto ao requerimento administrativo, uma vez que o acostado posteriormente, embora com data de confecção idêntica ao anterior, possui anotações não constantes do primeiro apresentado. Outrossim, não há qualquer esclarecimento do emissor do PPP acerca das divergências apresentadas.

Assim, quanto a tal questão, deve a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: *“Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003497-05.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GADELHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003113-42.2020.4.03.6114

AUTOR: MILENA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) de todos os processos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças, provavelmente já consideradas por ocasião de processos anteriores, ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim, no prazo supramencionado, providencie a juntada de relatórios médicos atualizados, mencionando expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-58.2020.4.03.6114

AUTOR: ODALIO PARREAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada, bem como declaração de hipossuficiência igualmente atualizada ou recolher custas processuais, eis que ambos os documentos juntados (ID 36054195 e ID 36054196, respectivamente) datam de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-60.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTENOR PRADO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Igualmente, regularize o subestabelecimento de ID 35560366, eis que sem data, no mesmo prazo supra.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, MARLENE CAMARGO AYRES, JOSE PAULO AYRES

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA – ME, MARLENE CAMARGO AYRES e JOSE PAULO AYRES, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova, abusividade do contrato por tratar da modalidade “de adesão”, ilegalidade de cláusulas contratuais, especialmente, a incidência excessiva de capitalização de juros, com inapropriada aplicação da chamada “Tabela Price”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora.

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações da parte Executada.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Excipiente/Executada JANETE CORDEIRO DE BARRROS, a qual foi citada por edital para os termos desta execução, conforme cópia do edital (ID 13399046 – fls. 94 e 95).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Afasto a preliminar arguida, uma vez que foi tentada a citação dos réus nos endereços fornecidos pelos executados, tendo estes a prerrogativa da defesa mediante atuação de curador especial.

Passo à análise do mérito.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nulidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegitimidade das cláusulas contratuais, com suposto excesso da execução por capitalização mensal, com imprópria aplicação da chamada "Tabela Price" e ocorrência de anatocismo, conforme alegado pela Executada, não se encaixam dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, requerendo dilação probatória, hipótese não configurada à espécie.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo à parte executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegitimidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta sob ID 29799377.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003141-10.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILZA RODRIGUES COELHO - SP266135

**DESPACHO**

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretenda(m) o(s) executado(s) o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-33.2020.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO INOCENCIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-91.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARQUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 29083640, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos da Impugnante/UF apresentados sob ID 17061219.

A Impugnada/Autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$12.305,98 (doze mil, trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos ID 29083646, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pleiteando ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, bem como para custeio do SALÁRIO-EDUCAÇÃO mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6950/81,

Nesse sentido argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta, todavia, o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Melhor analisando a questão, ordem deve ser parcialmente concedida.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos, porém apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

*“DECISÃO*

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrária pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante emindustriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem adota o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assinando-se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Assim se decidiu:

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv n.º 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).**

Logo, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação, porém, o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de garantir à impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

## SENTENÇA

**FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas como o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que afaste ou limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).*

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para concessão da ordem.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

*"DECISÃO*

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrária pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformato in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-Lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examina, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10/01/2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem adota o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim como se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).**

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas as terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-03.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: TADAYUKI SUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38352021: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto aos protestos interruptivos de prescrição de nº 5004259-26.2017.403.6114 e 5006162-62.2018.403.6114, acostados sob ID nº 26292941 e 26292942, razão pela qual a Impetrante faz jus à compensação dos valores também nos anos de 2012 e 2013.

Vale ressaltar, ainda, que reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é direito do Impetrante a compensação dos valores recolhidos indevidamente, independente dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, alterando o dispositivo para constar o seguinte:

*“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos desde ano calendário de 2012 até 2016, considerando os protestos interruptivos de prescrição de nº 5004259-26.2017.403.6114 e 5006162-62.2018.403.6114, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, independente dos requisitos do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017”.*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005254-68.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE APARECIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38314677: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERREZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A compensação foi concedida segundo exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004016-77.2020.4.03.6114

AUTOR: LIDIO CARLOS COUTINHO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

## SENTENÇA

**WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** pleiteando, em síntese, a concessão de ordem que lhe garanta o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos aos funcionários que: i) não conseguem executar seus trabalhos à distância, em razão da natureza de suas atividades laborais; ii) apresentam sintomas de contágio e ainda não foram diagnosticados e; iii) pertencem a grupos de risco.

Relata a Impetrante que, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Governo Federal declarou estado de calamidade pública, decretando a quarentena, com a suspensão do atendimento presencial em estabelecimentos comerciais e a paralisação das atividades consideradas não essenciais, como é o caso da impetrante.

Assim, alguns de seus funcionários estão impedidos de prestar os seus serviços, motivo pelo qual sustenta a natureza indenizatória dos valores que estão sendo pagos.

Alega que os valores pagos a estes funcionários não se adequa ao conceito de salário, por não haver habitualidade nem prestação de serviço.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

A União interveio no feito.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Consoante entendimento já adiantado no exame da medida *in initio litis*, a ordem deve ser denegada.

Não se desconhece a gravidade do quadro que envolve a atividade empresarial na atualidade, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos insuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, a toda a cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, afastando a aplicabilidade da lei ou de espécies normativas de hierarquia inferior, sempre e sempre dependendo tais providências de norma específica, de iniciativa do próprio ente tributante.

Dispõe o art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91;

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual à das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

É certo que os valores que estão sendo pagos aos funcionários da Impetrante eventualmente impedidos de prestar serviços por conta do isolamento social constituem salário, independente do momento excepcional que estamos vivendo e do fato de haver ou não efetiva prestação de serviços.

É dizer: embora não haja prestação de serviço atual, os valores são pagos por força do contrato de trabalho existente entre as partes e, principalmente, pelo tempo à disposição do empregador.

A manutenção do emprego constitui opção da Impetrante. Assim decidindo, resulta íntegra a obrigação de pagar salários e, via de consequência, a incidência de contribuições previdenciárias sobre as quantias entregues ao empregado.

Destarte, a natureza remuneratória é indiscutível, razão pela qual é devida a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002276-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** pleiteando ordem que lhe garanta o direito de recolher contribuições sociais destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81,

Nesse sentido argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta, todavia, o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Pede a concessão de ordem que limite as obrigações referidas, nos termos expostos, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações defendendo plena validade das exações questionadas.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a amplitude do pedido e a Jurisprudência colacionada com exordial, melhor analisando a questão tenha que ordem deve ser parcialmente concedida.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

*“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

*“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.*

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos, porém apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

*“DECISÃO*

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrária pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformato in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-Lei 2.318/86, as contribuições ao INCR A e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n.º 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n.º 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n.º 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n.º 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n.º 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10/01/2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem adota o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assinando-se se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Assim-se decidir:

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Luís Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).**

Logo, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação, porém, o salário-educação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de garantir à impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, o que não se aplica ao Salário-Educação, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.C**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004151-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON PRAXEDES RUAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas na informação retro, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004644-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Impetrante e pela Fazenda Nacional face aos termos da r. sentença proferida.

Indica as parte Embargantes que o *decisum* é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.

Após manifestação do Embargado, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Comrazão o embargante.

De fato, houve omissão no *decisum*, uma vez que o objeto da ação refere-se ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, com a declaração, por conseguinte, do direito de compensar, nos termos da legislação aplicável, os valores recolhidos indevidamente a esse título, relativos aos períodos de janeiro de 2015 até a impetração do presente *mandamus*, bem como em relação aos valores que venham a ser recolhidos no curso desta ação.

Em relação aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, devem eles ser rejeitados, vez que a sentença é expressa ao mencionar que a compensação deve se operar segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que somente admite a compensação de créditos judiciais com trânsito em julgado.

Os embargos de declaração do Impetrante devem ser acolhidos para sanar a omissão evidenciada nos autos, para o fim de julgar o feito na seguinte forma:

### SENTENÇA

*INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para ter reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, com a declaração, por conseguinte, do direito de compensar, nos termos da legislação aplicável, os valores recolhidos indevidamente a esse título, relativos aos períodos de janeiro de 2015 até a impetração do presente mandamus, bem como em relação aos valores que venham a ser recolhidos no curso desta ação.*

*Juntou documentos.*

*Primeiramente, fora proferida sentença extintiva por litispendência, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o processamento do feito.*

*Baixados os autos, o pedido liminar foi deferido.*

*A autoridade coatora prestou informações.*

*A União Federal se manifestou.*

*Manifestação do Ministério Público Federal.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

## É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).*

*No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.*

*Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).*

*À propósito, confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174038500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).*

*Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstas no artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos a partir de janeiro de 2015, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).*

P.I.”

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração do Impetrante e REJEITO os embargos de declaração da Fazenda Nacional.

**Retifique-se o registro de sentença.**

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILTON BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 35100737.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Com razão o Embargante no que tange a alegação em relação a existência de erro material, cabendo a correção na sentença, conforme abaixo:

- 2º parágrafo: Requer seja computado o tempo comum nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 27/09/1999, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/04/1994 a 06/01/1997, 15/08/1997 a 27/08/1998, 02/12/1999 a 31/12/2002, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 09/11/2018.
- 7º parágrafo: Pretende o Impetrante computar os vínculos empregatícios nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 27/09/1999, juntando apenas a CTPS com o registro dos contratos como empregado temporário (ID nº 21613178 - fls. 28 e 29).
- 14º parágrafo: Logo, diante das anotações na CTPS sob ID nº 21613178 (fls. 28 e 29), deverão ser computados os vínculos nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 27/09/1999.
- Item “a” do dispositivo: Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo comum nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 27/09/1999 e do tempo especial nos períodos de 01/04/1994 a 06/01/1997, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2013 a 31/12/2014.

Por outro lado, as demais questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para corrigir os erros materiais apresentados, retificando a sentença conforme exposto acima.

Restam mantidos os demais termos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIDNEI TRISTAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Embargado sob ID nº 34440044.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Embargado sob ID nº 36023917.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

INTERSERVE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, ordem que lhe permita excluir os valores a recolher a título de PIS e COFINS da receita bruta que compõe suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

A União ingressou no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal indicando a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, conforme fundamentos já adiantados no exame da medida *in initio litis* que não resultaram abalados no curso do processo, sendo suficiente reiterá-los.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação de sentença, considerando o Agravo de Instrumento que lá tramita sob nº 5019513-43.2020.4.03.0000.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003485-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**DINÂMICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de excluir o ISS da base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União ingressou no feito.

Manifestação do Ministério Público Federal afirmando não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF, nada justifica a inclusão de tributos diversos, que apenas transitam pelo faturamento da empresa, na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município, assim como o ICMS é destinado ao Estado.

É nesse sentido a posição que vem se delineando no julgamento do RE nº 592.616/RS sob a sistemática da Repercussão Geral, ainda não finalizado, bem como o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SIMPLES INGRESSO FINANCEIRO. NÃO CONSTITUI FATURAMENTO. REC PROVIDO. - O I.S.S., assim como o I.C.M.S., são impostos que, pela própria sistemática de incidência que os rege, não compõem o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incidem, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o "quantum" do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF. - O mesmo entendimento adotado pelo STF em relação ao ICMS (tema 69) deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. - Recurso provido. AI nº 5016325-42.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle de Amaro e França, publicado no e-DJF3 de 10 de setembro de 2020).*

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.L.C.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004461-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON PINTURA E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004463-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON ARTE E DECORACAO EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000029-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS PEREIRA FONSECA  
Advogado do(a) REU: ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO - SP346938

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.  
Após, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011990-20.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KAUE GUILHERME SOUZA DE BRITO, JOSENILTON TEIXEIRA BRITO  
Advogados do(a) REU: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140, EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.  
Sem prejuízo, intime-se o MPF para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação.  
Após, tomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005662-43.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

#### DESPACHO

ID nº 29821546: requer a exequente, à fl. 564 dos autos físicos, nova expedição de carta precatória para avaliação por estimativa dos bens imóveis de matrículas nºs 27.535, 29.224 e 30529, na Comarca de Tatuí/SP, solicitando inclusive, força policial e eventual arrombamento do imóvel, uma vez que o sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 504v que deixou de cumprir a diligência, em razão de não ter encontrado alguém no local para que pudesse adentrar no imóvel e avaliá-lo, nem tampouco quem pudesse orientá-lo na localização das áreas descritas nas matrículas.

Requer ainda, nova tentativa de avaliação do bem imóvel matrícula nº 37.289, na Comarca de Suzano/SP, em virtude do sr. Oficial de Justiça ter cumprido parcialmente a diligência, apenas quanto a constatação, deixando de avaliá-lo sem qualquer explicação, ou obstáculo para tanto, conforme certidão à fl. 510.

Diante de todo exposto, determino a expedição de nova carta precatória para as comarcas de Tatuí e Suzano/SP, a diligenciar a constatação e avaliação dos bens imóveis supra referidos, determinando ao Sr. Oficial de justiça que proceda ao devido cumprimento desta determinação, mesmo que por intermédio de estimativa na avaliação dos bens, recorrendo-se à informações quanto o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, se houver benfeitorias visíveis, sendo desejável, também, a avaliação de pelo menos 3 (três) imobiliárias da região, cabendo ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas para aferição do valor atribuído ao imóvel. Outro critério relevante é o valor venal utilizado pelas Prefeituras Municipais, quando do cálculo do IPTU, não raro disponibilizado nos sites eletrônicos oficiais e por fim, se preciso for, se utilize do auxílio de força policial para adentrar no imóvel.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001773-08.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

#### DESPACHO

Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006011-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id.30339013 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**" (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

**Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.**

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003000-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 28352738 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-22.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, ROGERIO DO NASCIMENTO COSME - SP266545

#### DESPACHO

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003440-77.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRAFTE LOGISTICAS.A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, fica a Embargada intimada a se manifestar sobre os Embargos no prazo legal.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006315-59.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

#### DESPACHO

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005386-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225, JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

#### DESPACHO

ID nº 31898618: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000482-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia acórdão, Ids 38802022, 38802028, 38802029, 3882033, 3882037, 38802038.

Após, retomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme despacho Id 36368790.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000025-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503154-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBOM INDUSTRIA ALIMENTAR LTDA, JOSE ESTEFANO BADAUI, MIGUEL ESTEFANO BADAUI

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos determinados à fl. 211 dos autos físicos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

**DESPACHO**

Em razão do depósito em dinheiro de id 16130065, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003902-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA BRINKER - SP178079, FRANCISCO PINOTTI - SP47816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 28549004 como emenda à inicial.

Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006360-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SANDRA GIOVEDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP324010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a retificação do polo passivo, intime-se a União Federal da decisão de id 29622954.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARILI ALMEIDA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

ID nº 29201059: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000847-66.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ONASSIS RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

## SENTENÇA

### TIPO A

Vistos.

Fls. 188/190, ID nº 25909685: Trata-se manifestação do executado, que por seu teor será analisada como exceção de pré-executividade.

Prossigo.

A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos.

A Exceção, na manifestação de fls. 205/213, ID nº 25909685, pugna pelo não conhecimento da exceção apresentada ante a falta de prova material e de outra parte, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, bem como a sua não condenação em honorários ou que sejam estes, reduzidos pela metade, a teor do disposto no artigo 90, § 4º do CPC.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 92, ID nº 25909685: ), defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

É o caso dos autos, visto que conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2010. A própria Exequente **reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.**

Desta feita, tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o feito.

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

## DESPACHO

ID nº 29046576: defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 28597068.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001182-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALTERNATIVA FASHION INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, tomem conclusos para análise da petição de id 30985298.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002503-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS, GIORGIO BIGHINZOLI, GUSTAVO BRAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005064-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: ALESSANDRA VIANNA BARROS, JOSE CARLOS ALVES DE ATAIDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 711/1974

EXECUTADO: PROEDITORIA GRAFICA LTDA, PROEDITORIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo Falimentar informando a retificação dos valores cobrados neste executivo fiscal, nos termos em que informado pela Exequente na manifestação ID nº 37466077, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (ID nº 18659355).

Instrua o ofício com cópia deste despacho, bem como do documento ID nº 37466081.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005082-90.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CAMPOS RODRIGUES - SP419483, BRUNO PEREIRA GOMES - SP308062-A

#### DESPACHO

Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001350-72.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA., IDAILDOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

## DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro como requerido na manifestação de fl. 375 dos autos ID nº 25827286.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, junto ao endereço do coexecutado IDAILDOS SANTOS COSTA.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004344-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RADIADEL COMERCIO E SERVICOS DE RADIADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE - SP288764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter o embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Ferrão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

**E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.**

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 0004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014764-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença tem por objeto decisão emanada dos autos dos Embargos à Execução de nº 0006337-15.2016.403.6114, e que, conforme certidão de id 38828001, existe outro cumprimento de sentença de nº 5000510-30.2019.4.03.6114 cujo título executivo provém dos mesmos autos supra citados, inclusive com RPV já expedido.

Sendo assim, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer e justificar o ocorrido.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

#### DESPACHO

ID nº 38574606: intime-se a Executada, cientificando-a que o alvará é expedido de forma eletrônica, assim como o ofício de transferência eletrônica de valores, não havendo necessidade de comparecimento presencial na Secretaria deste Juízo.

Nestes termos, prossiga-se conforme determinação anterior, com a expedição de Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004449-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VALMI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Como já acentuado pelo relator do recurso interposto, cabe a execução provisória para o cumprimento da obrigação de fazer.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício concedido na sentença.

Prazo - 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOPES VIANA - OAB/SP 202.435

Vistos.

Providencie a empresa Mercedes Benz, através da advogada Dra. Flávia Lopes Viana - OAB/SP 202.435, os documentos solicitados no ofício expedido ID 36612591, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 23/09/2020, às 11:30hs.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5028852-60.2019.403.0000

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado e retorno do processo 0005836-97.2006.403.6183.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 22/05/1970 a 20/05/1977, da atividade trabalhada no período de 01/06/1977 a 31/01/1980 e a concessão da aposentadoria NB 192.124.777-8, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de óbito de João Matias Cavalcante, seu genitor, indicando como profissão "agricultor" e boletos de pagamento de contribuição sindical rural a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Foram colhidos o depoimento do autor e de uma testemunha para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, fato corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Egr. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Dessa forma, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 22/05/1970 a 20/05/1977.

No período de 01/06/1977 a 31/01/1980, o autor trabalhou na empresa Ouro Velho Automóveis e Serviços Ltda., consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 92528/537 carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi computado como tempo de serviço, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/06/1977 a 31/01/1980 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 100 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 22/05/1970 a 20/05/1977, o período urbano laborado pelo autor entre 01/06/1977 a 31/01/1980, os quais deverão ser averbados ao tempo de serviço do requerente, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.124.777-8, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 09/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 05/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Andril Rodrigues Pereira o levantamento do depósito realizado, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO DE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ID 37183004), REGULARIZE-SE O POLO ATIVO COM SUA INCLUSÃO.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Mariane Rodrigues Silva, Luciano Rodrigues Silva, Fernando Rodrigues Silva e Vera Lucia Ruiz Rodrigues Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio decisão fixando os valores devidos em R\$49.258,09 (principal) e R\$4.746,68 (honorários), atualizados até 10/2016 (fls. 298 de Id 13399893).

Interposto agravo de instrumento nº 5011213-97.2017.403.0000 pelo INSS, questionando índices de juros e correção monetária.

O valor incontroverso foi fracionado entre os beneficiários da pensão por morte e expedida PRV dos valores incontroversos de R\$34.235,98 e R\$3.299,03, atualizados até 10/2016 (fls. 329/330 e 345/349 de Id 13399893), pagos em setembro de 2018.

Julgado o agravo de instrumento nº 5011213-97.2017.403.0000 (Id 31203329), resta a expedição do requisitório complementar consoante cálculo fixado às fls. 298 de Id 13399893.

A Contadoria Judicial apurou o saldo complementar e o fracionou entre os requerentes (ID 37465882).

Espeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos no Total geral de R\$ 17.023,58 em outubro de 2016.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PATROCÍNIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 202.003,16 e R\$ 6.662,23 (ID 36186963).

A parte autora não concordou com os cálculos afirmando que o benefício de auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria (não apresentou demonstrativo de cálculo).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente alega que não deve ser descontado o Auxílio-Acidente, pois concedido antes de 1997. O INSS, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido e não descontou o abono pago do Auxílio-Doença, NB 31/618.424.067-0.

Quanto ao desconto do auxílio-acidente já decidido reiteradamente pelo STJ que, em sendo a aposentadoria posterior à Lei 9528-97 é IMPOSSÍVELA CUMULAÇÃO DOS DOIS BENEFÍCIOS -

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997". (STJ, AgInt no REsp 1864340 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 09/09/2020)

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 200.497,87 e R\$ 6.272,90 (ID 37384532) em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.698.319-2 desde a DER em 08/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YARA CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a autora sua petição inicial declinando as patologias que porta, bem como demonstre que foi requerido e negado o benefício na esfera administrativa, uma vez que somente consta requerimento.

Apresente atestados médicos relativos aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com CID.

São estes documentos essenciais para a propositura da ação, para demonstrar o seu interesse processual.

Prazo 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-64.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: NIVALDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença tendo em vista o despacho proferido no processo 5004134-87.2019.403.6114, conforme juntada no ID 38635183.

Os cálculos devem ser juntados no próprio processo de cumprimento de sentença 5004134-87.2019.403.6114.

Providencie o advogado a juntada dos cálculos no referido processo e após, cancele-se a distribuição destes autos.

Prazo - cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVI BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004660-47.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-85.2020.4.03.6114

AUTOR: EDAIR BORTOLETTO GARCIOV

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-34.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

**Vistos.**  
**Ao arquivo, baixa findo.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Providencie o autor a juntada da cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Sem prejuízo, para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia dos seus três últimos holerites ou declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 169.609,34 (principal) e R\$ 16.960,93 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id. 33642489).

O INSS apresentou impugnação alegando *excesso de execução nos juros*, "não usa juros englobados até a citação", e que não houve desconto do período de 01/10/2018 até 30/11/2018, NB 31/625.616.909-7 (Id. 36484714).

O autor concordou com a impugnação apresentada pelo INSS (Id. 37296617).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, verificou-se que o INSS incorretamente, não descontou o abono de 2018, pago no benefício inacumulável NB 31/625.616.909-7 e apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Elaborados os cálculos, apurou-se os valores de R\$ 145.473,81 (principal) e R\$ 14.547,38 (honorários advocatícios), atualizados em 06/2020 (data da conta das partes) (Id. 38003551).

Intimados, o INSS concordou com a informação e cálculos da contadoria, por sua vez o exequente, reiterou sua manifestação de concordância com a impugnação apresentada pelo executado (Id. 38454822 e 38734103).

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo "quantum debeatur" que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, a despeito da manifestação de concordância do executado, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial, órgão auxiliar da Justiça, em posição equidistante dos interesses particulares das partes, cujas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, por fim, considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologo a conta judicial que aponta os valores de R\$ 145.473,81 (principal) e R\$ 14.547,38 (honorários advocatícios), atualizados em 06/2020 (Id. 38003551).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$ 91.673,69 (principal) e R\$ 4.388,60 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (Id. 3650310).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução porquanto calculou o termo "ad quem" em 07/2020, quando a DIP é 01.06.2020, cobra abono integral 2020, e ainda, aplicou taxa de juros excessiva. Apresenta planilha de cálculos nos importes de R\$ 81.680,60 (principal) e R\$ 4.403,34 (honorários advocatícios) – Id. 36382673.

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, verificou-se quanto aos juros de mora, que o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. Prossegue, informando que o exequente, incorretamente, aplicou correção monetária inferior à devida. E, por fim, em consulta ao sistema Hiscreweb, verificamos que o INSS implantou o benefício, mas não pagou o abono integral de 2020 (antecipação do abono), portanto, incorreto o cálculo da autarquia, pois não incluiu o abono de 2020 na conta. Elaborados os cálculos, apurou-se os valores de R\$ 84.955,63 (principal) e R\$ 4.243,85 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 38017563).

Intimadas, as partes manifestaram concordância com o informe e cálculos da contadoria (Id. 38448843 e 38640272).

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo "quantum debeatur" que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial, no sentido de que os valores indicados pelas partes como devidos distanciaram-se do título executivo e, considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologo a conta judicial que aponta os valores de R\$ 84.955,63 (principal) e R\$ 4.243,85 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 38017563).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006580-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES UYVARI

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da decisão. Ciência do depósito.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA, SYLVIO RODRIGUES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Promova a citação do executado ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA.

No silêncio tomemos autos ao arquivado.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO:AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivado sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-63.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-18.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

O executado Valdir Fernandes não foi citado. Consta nos autos certidão de óbito deste executado (id 11458644).

Assim suspendo o feito nos termos do artigo 313, I c/c 689. Deverá a CEF promover a habilitação de herdeiros e sua citação.

Prazo: vinte dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003416-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GISLENE CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos

Compulsando os autos verifico que os executados foram citados com hora certa.

Assim nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

Vistos

Diante do id 23304499 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-08.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME, ALEXANDRE BELO CARDOZO, RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

Vistos

Citem-se nos endereços indicados nas pesquisas realizadas desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, ANTONIO JORGE OLIVEIRA, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003309-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINELIS, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANARITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO, OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005279-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - CAROLINE MARCELINO PAIXAO.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado..

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002926-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL EIRELI - ME, MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002513-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR ANTONIO MENEGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com o seu manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002067-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOEL FONSECA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/12/2012 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.084.194-3 em aposentadoria especial, desde a data o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período 03/12/1998 a 31/12/2012, o requerente trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de operador prensas fricção e trefilador jr., conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- 03/12/1998 a 31/05/2005: 92,9 decibéis;

- 01/06/2005 a 31/05/2009: 85,7 decibéis;

- 01/06/2009 a 31/05/2010: 85,98 decibéis;

- 01/06/2010 a 31/06/2011: 89,64 decibéis;

- 01/07/2011 a 31/06/2012: 89,64 decibéis;

- 01/07/2012 a 31/12/2012: 87,42 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise realizada administrativamente, o período de 09/09/1980 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 06/02/2013.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2012 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/164.084.194-3, com DIB em 06/02/2013. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.6.19.182484-48, 80.6.19.182485-29 e 80.4.19.204316-59.

Subsidiariamente, requer a declaração de ilegalidade da multa isolada pelo enquadramento dos bens na posição 8477.59.90 da Tarifa Externa Comum – TEC, bem como da aplicação dos honorários com base no Decreto-lei nº 1.025/69, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Aduz a autora que importou duas máquinas para moldar termoplásticos com jogo de peças sobressalentes, as quais foram por ela classificadas na posição 8477.59.90 da TEC e aplicado o ex-tarifário 24 aprovado pela Resolução Camex 73 de 20/12/2007.

Entretanto, segundo a autora, a fiscalização entendeu pelo desenquadramento das máquinas objeto da importação DI nº 08/0370257-9, de 10/03/2008, do ex-tarifário pleiteado, sob o entendimento de que “apesar de cabível a classificação utilizada pela interessada, não é pertinente a exceção tarifária relativa a essa classificação”, em virtude de a pericia técnica nomeada pela autoridade fiscal ter anotado que o modelo importado supostamente divergia do ex-tarifário.

Assim, segundo a autora, em razão da divergência de interpretação aplicou-se a alteração da alíquota de 2% para 14%, o que acarretou a elevação dos demais tributos aduaneiros – II, PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, o qual foi negado provimento.

Deferida a produção de prova pericial na especialidade de engenharia mecânica.

Apresentados quesitos pelas partes.

Depositado pela parte autora os honorários provisórios.

Apresentado laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.

Laudo complementar apresentado pelo perito.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Da análise dos autos verifico que toda a controvérsia se cinge à questão adequação ou não da classificação das máquinas/equipamentos importados pela contribuinte, enquadrados na declaração de importação na posição NCM 8477.59.90, no ex-tarifário 024, trazido pela Resolução CAMEX nº 73/2007.

A classificação fiscal dos equipamentos na posição 8477 abrange máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo, conforme previsão nas notas explicativas dessa posição:

**84.77 MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.**

Consoante informações apresentadas pela ré em sua contestação, a classificação 8477.59.90, relativa à outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo, “é a indicada para o caso, em razão do que preceituamos regras de classificação para o sistema harmonizado”.

Entretanto, segundo a ré, apesar de cabível a classificação utilizada pela autora na referida posição, não é permitida a exceção tarifária relativa à essa classificação fiscal, ainda que inexistente similar de fabricação nacional.

Com efeito, por ocasião da autuação, foi realizada pericia técnica por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil, com a verificação *in loco* dos equipamentos, bem como da análise das especificações técnicas das máquinas fornecidas pelo próprio fabricante. Em parecer conclusivo, o perito afirmou que se tratam de duas máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, e quatro estações: injeção de pré-forma, condicionamento de temperatura, estiramento e sopro, e extração.

Outrossim, o perito judicial, engenheiro de segurança do trabalho e especialista em Máquinas e Equipamentos, afirmou em seu laudo ID 33451185 que “Os equipamentos em questão **possuem uma estação a mais do que descreve o Ex-Tarifário 024** da posição NCM 8477.59.90 CAMEX nº 73/2007, que é a estação de AQUECIMENTO DE PRÉ FORMA, que fica justamente entre as estações de fechamento de molde e injeção e a estação de estiramento e sopro, conforme demonstrado pelo manual do fabricante”.

Segundo o perito, a descrição técnica das máquinas periciadas não corresponde, exatamente, à descrição técnica na Declaração de Importação nº 08/0370257-9, de 10/03/2008, objeto do Processo Administrativo apontada Fiscal nº 10314.006273/2008-43 (id 26323065/66, eis que os equipamentos periciados apresentam quatro estações a saber: 1º Estação – Fechamento do molde e Injeção; 2º Estação – Aquecimento; 3º Estação – Sopro; 4º Estação – Ejeção”, ou seja, “os equipamentos em questão possuem uma estação a mais, que é a estação de aquecimento da pré-forma, que fica justamente entre as estações de fechamento de molde e injeção e a estação de estiramento e sopro, conforme demonstrado pelo manual do fabricante”.

Consigna, ainda, que a fase de condicionamento de temperatura em estação independente altera a finalidade para a qual a máquina foi designada, porquanto sem esta fase o produto final não apresentaria o padrão final desejado.

Em seus esclarecimentos adicionais (ID 36094977), destaca o perito que a máquina não corresponde à descrição técnica constante do ex-tarifário 024, tanto pela descrição apresentada pelo fabricante, quanto pela análise efetuada *in loco*.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a exceção tarifária em apreço é clara ao dizer que se aplica às máquinas automáticas para moldar com **apenas três e não quatro estações**:

Ex 024 – Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da préforma, e **três estações injeção** de préforma, estiramento e sopro, e extração.

Ressalte-se, por oportuno, que os requisitos exigidos para a obtenção da redução de tributo devem ser observados de forma exata, não cabendo alargamento. Dito de outro modo, e considerando o caso em apreço, se o *ex tarifário* determina que para a obtenção do benefício a máquina deve conter três estações, os equipamentos com quatro estações, conforme descrito nas especificações técnicas do fabricante, e confirmadas pelos laudos técnicos, não se enquadram como beneficiárias.

Não é demais repisar que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a outorga de isenção de um tributo, deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

*II outorga de isenção*

A propósito, cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA PARA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OUTROSSIM, A LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 111 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia no pedido de isenção tributária referente ao pagamento de taxa para fins de regularização de registro de estrangeiro no território nacional. 2. A fundamentação que conduziu à conclusão do julgamento de segunda instância pautou-se na análise de dispositivos e princípios constitucionais - Princípios da legalidade tributária e da igualdade, previstos nos arts. 150, I da CF/1988, ou seja, a matéria tem índole eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp. 1.696.909/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017 e AgRg no AREsp. 233.602/AC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23.9.2014. 3. **A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, II do CTN, que reza que: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II. outorga de isenção.** 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.”

(STJ - AIRESP nº 1.749.483, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe de 06/06/2019).

Portanto, não há como conferir à parte autora o benefício previsto no ex-tarifário 024.

No que tange à aplicação da multa, não há reparos a serem feitos, uma vez que a sua aplicação decorreu da incorreta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, já que as máquinas foram declaradas como detentoras de três etapas, quando na realidade possuem quatro.

Assim, aplicável a penalidade prevista no artigo 69, §1º, da Lei 10.833/2003:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou **prestar de forma inexata ou incompleta informação** de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”. Grifêi.

Por fim, o artigo 85 do Código de Processo Civil não revogou o artigo 1.º do Decreto-Lei 1.025/69, assim como não é com ele incompatível e não regula inteiramente a matéria nele tratada.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. A irregularidade a ser comprovada deve provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado. 2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 3. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária decorre exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 4. Quanto às verbas acessórias, não se verifica a irregularidade da multa aplicada, uma vez que esta já foi fixada no patamar de 20% sem que haja, portanto, efeito de confisco. 5. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 6. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 7. **Em relação ao Decreto 1.025/69, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, no sentido da legalidade e compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil.** 8. Apelação não provida.

(TRF3 – ApCiv 5013562-83.2019.4.03.6182 - Terceira Turma – Rel Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - intimação via sistema DATA: 09/09/2020).

Portanto, correta a autuação efetuada pela Receita Federal, já que decorrente da adoção indevida de benefício previsto no ex-tarifário 024, bem como incorreta descrição da mercadoria na Declaração de Importação.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, bem como o Laudo pericial apresentado, devendo a parte autora depositar a diferença de R\$ 900,00 (novecentos) reais no prazo de 5 (cinco) dias. Como depósito, converta-se o valor integral a favor do perito.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 38751718: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

ID 38573779: Apelação do Sesi e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILLIAN FONTES NAPPO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

**Lilian Fontes Nappo**, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com objetivo de obter termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 103464112723.5 e a reparação de danos morais.

Alega a autora, em síntese, que Claudio Massayuki Satake e Célia Toshie Kaida Satake celebraram com a Ré, em 20/06/1989, o financiamento para a obtenção do imóvel residencial situado na Rua Miro Vettorazzo, nº 1197, unidade 41, Bloco 13, em São Bernardo do Campo. O financiamento foi obtido junto a ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

A autora afirma que, em 13/10/2013, adquiriu o referido imóvel por contrato de transferência e efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas, sendo a última quitada em 20 de junho de 2014. No entanto, a ré se recusa a entregar o termo de quitação do contrato.

Sustenta a submissão do contrato aos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de que seja reconhecida a extinção do crédito da Requerente, declarando este quitado, sendo condenada à requerida a entregar da Carta de Quitação bem como ao pagamento de danos morais a serem arbitrados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Suscitado conflito negativo de competência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência do Juízo Federal comum.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CAIXA apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a ilegitimidade ativa "ad causam".

No mérito, afirma que o contrato em questão encontra-se liquidado e que o termo de quitação está disponível para retirada pelos mutuários Claudio Massayuki Satake e Célia Toshie Kaida Satake. No mais, pugna pela improcedência da demanda.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica e não especificou provas.

É o relatório do essencial. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" aventada pela CEF em contestação.

De fato, como adverte a Lei nº 10.150/2000, restou expressamente reconhecido o direito do cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação à sub-rogação das obrigações contradas e dos direitos adquiridos em virtude dos cognominados "contratos de gaveta", os quais podem ser regularizados desde que celebrados até 25 de outubro de 1996.

Assim, o cerne da lide radica em desvelar se a autora satisfaz os pressupostos legais estipulados no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, de maneira a fazer jus ao termo de quitação do imóvel apontado na exordial.

No caso dos autos, verifico a comprovação da seguinte cadeia de transferência:

- a) Claudio Massayuki Satake e Célia Toshie Kaida Satake adquiriram o imóvel sob financiamento e garantia hipotecária, em 20/06/1989, junto a Caixa Econômica Federal (id 6018714);
- b) em 01/02/1999, cederam os direitos para Moisés Magno Moraes (id 6027209);
- c) em 28/05/1999, Moisés Magno Moraes, representado por Carmen Martins Montenegro de Moraes, cedeu os direitos para Genivaldo de Carvalho Silva (id 6018726);
- d) em 01/08/2000, Genivaldo de Carvalho Silva cedeu os direitos para Luiz Carlos Pocaterra (id 6027230);
- e) em 13/10/2003, Luiz Carlos Pocaterra, representado por Daniela Pocaterra, cedeu os direitos para a autora da presente ação Lilian Fontes Nappo e para Claudio Carlos (id 6018734).

f) em 20/07/2006, na ação de reconhecimento e dissolução da união estável - autos 0004853-05.2006.8.26.0564, os direitos incidentes sobre o imóvel objeto da presente ação passaram à pertencer exclusivamente a Lilian Fontes Nappo, conforme petição inicial e sentença de homologação de acordo acostados em id's 37456043 e 28665442.

É evidente a ilegitimidade ativa da cessionária, que com a CEF não tem nenhuma relação jurídica. Sem a regularização do contrato firmado entre particulares perante a instituição financeira, o cessionário é um terceiro que não participa na relação contratual, não tendo pertinência subjetiva para requerer o termo de quitação.

Com efeito, para ter interesse subjetivo contra a financiadora, é imprescindível que a transferência do contrato entre particulares conte com a obrigatória anuência da instituição financeira, a fim de readequar os termos do contrato, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90:

"Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, **com a intervenção obrigatória da instituição financiadora**, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei". (grifei)

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO LIQUIDADADO EXTINGUE O DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. "CONTRATO DE GAVETA". NÃO COMPROVADA A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO. PERÍCIA CONSTATOU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. RISCO COBERTO. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA.** I - Quanto à questão da competência da justiça federal para o julgamento dos autos, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA II - No caso dos autos, como reconhecido pela própria CEF, fls. 784/832 e 884/954, os contratos de mútuo possuem apólice de natureza pública (ramo 66) havendo ainda comprometimento do FCVS, restando patente a competência federal. E, como bem observado pela empresa pública, sendo de pleno cumprimento das exigências decorrentes do RESP 1091363/SC. III - Ao contrário do alegado pela CEF, a inicial foi bastante clara ao elencar as irregularidades existentes no imóvel, sendo que a descrição da causa de pedir somada às previsões contratuais demonstram tanto os fundamentos fáticos quanto jurídicos do pedido formulado pela parte autora. Como bem observou o MM. Juiz a quo, tal não merece prosperar, porque presente fundamentação suficiente ao deslinde da controversia, tanto quanto instruído o feito com elementos capazes de provar o direito vindicado. IV - Não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida. V - Quanto às demais preliminares suscitadas pela CEF, adoto como razão de decidir a sentença do juiz federal, transcrevendo o seguinte trecho: "Ato contínuo, é certo que as cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do pacta sunt servanda. Assim, a priori, os contratos que já tenham sido liquidados estão descobertos de proteção securitária, afinal extinta a obrigação entre os pactuantes, inclusive ausente pagamento do prêmio à seguradora. Por outro lado, as provas contidas aos autos, como adiante se aprofundará, demonstram a existência de fatos ocorridos durante a vigência do contrato, fator impeditivo a que o encerramento do dever obrigacional tome por base a quitação do financiamento, justamente porque os déficits no imóvel remontam ao passado. Por estes motivos, em que pese alguns contratos já tenham sido liquidados, porque provada a existência pretérita de eivas, como adiante se elucidará, possível a cobertura securitária. Por igual, não se há de falar em prescrição, pelos mesmos fundamentos anteriormente invocados, porque os vícios apurados, nos termos do mérito segundamente a ser tratado, são originários, assim presentes desde sempre e que se perpetuam no tempo, progressivamente, inexistindo aos autos prova de negativa de cobertura, inobstante comunicação de sinistro (...)". Na mesma esteira: STJ, 3ª Turma, REsp 1.717.112/RN, Rel. Min. Nancy Andrihij, DJ 11/10/2018. VI - **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE sob o rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.** VII - **O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação à autora Natália Conceição da Silva Felix, a qual firmou contrato particular de compromisso de compra e venda em data posterior após 25/10/1996 e sem anuência da instituição financeira. Portanto, não merece reforma a r. sentença neste ponto.** VIII - Consoante tem entendido a jurisprudência, os vícios decorrentes da construção não estão excluídos da cobertura securitária celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. IX - No caso concreto, ressalta-se que o contrato de empréstimo foi celebrado entre CEF e COHAB/BAURU com a finalidade de construção do Conjunto Habitacional Mary Dota. Ademais, foi constatada pelo laudo pericial a ameaça de desmoronamento, nos seguintes termos: "Vistoriados 25 (vinte e cinco) imóveis, casas de padrão popular, edificadas no Núcleo Habitacional Mary Dota, todos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, através do Banco Nacional de habitação, operação coordenada pela Companhia Habitacional de Bauru - COHAB/BU, pudemos constatar os danos físicos descritos pelos autores, em tese cobertos pela apólice, assim como configurar que tais danos importam, sim, em ameaça de desabamento, sendo que em vários desses imóveis foram adotadas medidas emergenciais e/ou corretivas pelos moradores de forma a evitar a configuração do desabamento anunciado e ou previsível até mesmo para leigos na matéria; via de consequência, estimular as indenizações necessárias à reparação dos imóveis e dos prejuízos causados aos respectivos proprietários". X - Ademais, a cláusula 3ª das condições particulares para danos físicos da Circular SUSEP n 111 de 03/12/1999 prevê cobertura securitária para os seguintes sinistros ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada, o que ocorreu no caso dos autos. XI - Dessa maneira, demonstrada a responsabilidade das apeladas, CEF e Sul América, merece reforma a sentença a quo a fim de condenar as mesmas ao pagamento das indenizações apontadas na perícia judicial em razão dos vícios construtivos nos imóveis em questão. XII - Preliminares afastadas. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0003625-75.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2020).

**APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO AGENTE FINANCEIRO MUTUANTE - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI Nº. 8.100/1990 - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS ANTES DE 05/12/1990 - INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO ANTES DE 25.10.1996 - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta". II - Cumpridos os requisitos da Lei nº 10.150/00, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. III - Portanto, os "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. V - No caso dos autos o contrato de financiamento com cobertura pelo FCVS foi firmado em 27.11.1981, sendo que os autores, ora apelados, assumiram o r. financiamento ao adquirirem o imóvel referenciado nos autos, mediante instrumento particular de compra e venda firmado em 31.12.1990. VI - Em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. VII - Apelação do BANCO BRADESCO S/A desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283990 - 0011087-92.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).**

Dessa forma, seria indispensável a anuência da instituição financeira em relação à cessão em referência, o que, contudo, não está demonstrado nos autos, ensejando, assim, a ilegitimidade ativa "ad causam" da parte autora.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" arguida em contestação pela CEF e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arboro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento da CP expedida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Id. 38774914: Manifeste-se o patrono acerca da viabilidade de realização do depoimento da corré por videoconferência, com urgência, diante da proximidade da data designada para a realização da audiência. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-62.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-14.2013.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006275-87.2007.4.03.6114

AUTOR: CARMOSINA SANTOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo 5000044-02.2020.403.6114 que poderá ser realizada no próprio processo.

Providencie o advogado a juntada dos cálculos para início do cumprimento de sentença no processo 5000044-02.2020.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos de benefícios de Antônio Belo Feitosa, falecido no ano de 2013, e de Luiza Martins da Costa, conforme requerido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114

AUTOR: DELBORA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação da viúva, uma vez que se trata de sucessão processual e não de habilitação a benefício de pensão por morte.

Conforme a certidão de óbito era cônjuge do falecido.

Retifique-se o polo ativo.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Correto o cumprimento da decisão pelo INSS, conforme atestado pelo Contador Judicial. Requeira o autor o que de direito em cinco dias, no silêncio ao arquivo findo.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os documentos solicitados pelo perito, no prazo de quinze dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça em que a empresa informa não possuir os documentos solicitados.

Prazo - cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - OAB/SP 380.803; FELIPE FERNANDES MONTEIRO - OAB/SP 301.284

Vistos.

Providencie a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Defiro o prazo de quinze dias para juntada do contrato conforme requerido no ID 37812406.

Após, oficie-se o TRF - Setor de Precatório comunicando a cessão de crédito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: WELINGTON ROGERIO SEGALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Especifique a CEF os bens que devem ir à leilão.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIALENI DE LIMA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKADOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004276-91.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002737-27.2018.4.03.6114

AUTOR: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H. VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000024-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALMIR BORBA- PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-20.2018.4.03.6114

AUTOR: INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005314-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL GARCIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Vistos

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004867-85.2012.4.03.6114

AUTOR: JAIME TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Devidamente citados os executados JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME - CNPJ: 09.293.056/0001-56 e JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS - CPF: 885.184.265-53 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 301.680,74.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos

Diga à CEF acerca da certidão id 38519783 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados.

Prazo - cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004466-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSENILTO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia dos seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intim-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Retifique-se a classe processual.**

**Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Diante da inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38214169 e 38582869: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

*"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"* – grifado.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei **terá sua aposentadoria automaticamente cancelada**, no bojo de processo administrativo em que se assegure o contraditório às partes, decorrente da fiscalização realizada pelo ente autárquico. Tal apuração extrapola o objeto do presente feito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado nesse sentido.

Id. 38581699: Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC. Retifique-se a classe processual.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38524088 e 38529660.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.

Indefiro pedido de pesquisa de endereço uma vez que já constam nos autos.]

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Ciência à CEF dos id's 38524083 e 38529658.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação da empresa executada oficie-se para transferência.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Diante do decurso de prazo para manifestação dos executados, oficie-se para transferência.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NOVA EXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias como devido desconto dos valores já levantados nestes autos.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004473-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não é razoável a análise do pedido de liminar, sem o preenchimento dos pressupostos processuais.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002395-09.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de EDVAN RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 289.531.808-56 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 62.996,40.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA(40) Nº 5005115-19.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CAFE AVILAN LTDA - ME, RENATA BATISTA FERRONATO MARTIN, HERMES MARTIN JUNIOR

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA) sobre o salário e das incidentes sobre salário-maternidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se no endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 174.408,77 e R\$ 22.892,88.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 139 do ID 34738988) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 172.164,59 e R\$ 22.600,82 (ID 38091900), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICAL LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos

Citem-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.  
Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 16/11/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002043-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUVEN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos

Diante da informação id 38494136 expeça-se carta precatória para a comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002035-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: G B M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FRANCISCO MARCELO PEREIRA

Vistos

Citemos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS, KARINA RUSSO DOS SANTOS

Vistos

Cite-se Karina Russo dos Santos nos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA - SP358669

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo e não para o departamento jurídico.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo e não para o departamento jurídico.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Diante do decurso do prazo para manifestação da executada acerca da penhora on line oficie-se para transferência.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCIÉLE FINFADA SILVA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Após oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002353-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Verifico que a executada Glauca não foi citada.

Providencie a CEF sua citação.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi (ram) enviada(s) carta(s) de intimação referente(s) ao(s) depósito(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006503-52.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JOSE ELIAS DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL - CPF: 461.272.754-15; NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - CNPJ: 07.456.766/0001-24 e JOSE ELIAS DOS SANTOS - CPF: 034.227.248-93 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 105.381,64.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA  
SUCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DURVAL JOAO CHAVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARAMORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002735-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELO TRANSPORTES LTDA - ME, CICERO FRANCA NETO, ADRIANA SOARES DE MELO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002369-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)s Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003452-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003292-10.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOTSBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação de Patric Paolini, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Indefiro o pedido de Bacen e Renajud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Defiro tão somente a pesquisa Infojud, ainda não realizada nos autos.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação de MARCELO EDUARDO RIGOTTI pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006301-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO CHAVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004351-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.529,00 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais), id 38695758.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002993-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ELANIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO - SP120763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o prontuário médico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 29003279.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001198-55.2020.4.03.6114

AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

MONITÓRIA(40)Nº 5004373-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos

Citem-se no endereço indicado desde que ainda não diligenciado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, DE FORMA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 16/11/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Devidamente citados os executados LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA - CNPJ: 05.386.786/0001-40; VAGNER RODRIGUES DE MELLO - CPF: 008.143.478-27 e SILVAMAR SILVA PIMENTA - CPF: 124.480.908-07 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 699.734,23.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Vistos

Citem-se no endereço indicado pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004842-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA HELENA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Deverá também atualizar o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R.F.G. CASTRO JUNIOR ARQ- GESSO, RICARDO FREDERICO GUIMARAES CASTRO JUNIOR

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, cite-se no endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado e, considerando que a parte apelada já contrarrazoou, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO REATO PIOVATTO - SP218939

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado e, considerando que a parte apelada já contrarrazoou, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Emenda a inicial ou decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tornem os autos conclusos para saneamento."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001465-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO**, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, objetivando seja reconsiderada decisão administrativa referente ao não recebimento de documentação e respectiva matrícula da impetrante no curso de Enfermagem junto à IES por não ter apresentado a documentação necessária no prazo estabelecido pela instituição de ensino.

Em síntese, sustenta que se inscreveu para concorrer as vagas do curso de Graduação em Enfermagem oferecidas pela Universidade Federal de São Carlos.

Aduz que de acordo com o Edital PROGRAD Nº 019/2019, para concorrer a tais vagas a Impetrante deveria realizar a sua inscrição por meio do site do SISU (<http://sisu.mec.gov.br>), que é o sistema informatizado do Ministério da Educação, por meio do qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas a candidatos participantes do Enem.

Afirma que de acordo com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), todas as universidades federais, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e centros federais de educação tecnológica participantes do SISU terão vagas reservadas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, sendo classificado como a denominação Grupo 2. Desta forma, a Impetrante realizou a sua inscrição no período estabelecido no edital e passou a concorrer às vagas disponíveis no curso desejado, não tendo sido aprovada nas vagas iniciais. Com isso, cumprindo o estabelecido no item 3 do mencionado Edital, a Impetrante se cadastrou para lista de espera, tendo sido convocada para a 4ª chamada em 14 agosto de 2020, conforme lista anexada, pois a nota obtida pela candidata foi de 626,76.

Sustenta que, conforme o Passo 7 das ORIENTAÇÕES PARA REQUERIMENTO VIRTUAL DE MATRÍCULA - 4ª CHAMADA, foi concedido o prazo de 14 a 17/8/2020, sexta a segunda-feira, entre às 00h01 do dia 14/8 até às 23h59 do dia 17/8 para o acesso ao link [www.associal.com.br/ufscar](http://www.associal.com.br/ufscar), para que preenchesse o questionário de avaliação social e enviasse a documentação pertinente por meio do referido sistema. Frisa que o dia 15 de agosto (sábado) era feriado na cidade de São Carlos e região. No entanto, relata que dentro do prazo estabelecido, o sistema do link [www.associal.com.br/ufscar](http://www.associal.com.br/ufscar), simplesmente encerrou o envio dos documentos antes do horário preestabelecido, conforme demonstra imagem anexada, falha que restou confirmada por troca de e-mails realizada entre a Impetrante e a AS Social, como é possível observar no documento anexado como inicial.

Assevera que a AS Social reconheceu a falha e reabriu prazo para o envio do formulário de avaliação social até as 10h30min do dia 18 de agosto.

Sustenta que para a realização do requerimento virtual de matrícula o envio da avaliação socioeconômica era condição *sine qua non* para a continuidade do processo de matrícula.

Que após o preenchimento da avaliação socioeconômica – dentro do prazo reaberto – verificou que os demais formulários estavam indisponíveis pelo decurso do prazo.

Relata que manteve contato com a UFSCar sobre a nova falha rogando dilação de prazo para envio de documentos, sendo informada que estava fora do processo seletivo.

Sustenta que o não cumprimento de prazos pela impetrante para a conclusão cabal de seu requerimento de matrícula se deu exclusivamente por falha nos sistemas informatizados da UFSCar, de modo que não pode ser prejudicada em seu direito líquido e certo.

Afirma, assim, que possui nota suficiente, foi convocada para matrícula na 4ª chamada e, por uma falha do sistema (devidamente reconhecida), de uma entidade receptora de documentos e formulários, deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos pertinentes, tendo o acesso à matrícula negado sob alegação de que o formulário ficou disponível por 4 dias, de modo que a conduta da UFSCAR fere a legalidade e princípios da razoabilidade e boa-fé.

Como inicial apresenta procuração, declaração de pobreza e documentos.

Nos termos da decisão (ID 3764212), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações com documentos (cf. Id 38126535).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 38336206).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR requereu seu ingresso no feito (ID 38348596).

## II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito do impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, **não reputo** presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Busca a impetrante ordem judicial para obter, incontinenti, sua matrícula no Curso de Enfermagem perante a instituição de Ensino Superior.

Em linhas gerais, sustenta que foi chamada para proceder sua matrícula, de forma virtual, sendo-lhe concedido o prazo de 14/08 (00h01min) a 17/08/2020 (23h59min) para preenchimento dos formulários exigidos pela IES, dentre eles, o questionário de avaliação socioeconômica (por ter concorrido às vagas do GRUPO 2 – candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Relata que, antes de findo referido prazo, o sistema virtual simplesmente encerrou o envio dos documentos antes do horário preestabelecido, falha admitida conforme e-mail juntado trocado entre a impetrante e a empresa AS Social.

Essa entrega foi regularizada por ter sido reaberto o prazo para a candidata, diante da admissão de falha do sistema.

Sustenta, ainda, que para a realização do requerimento virtual de **matrícula** o envio da avaliação socioeconômica **era condição sine qua non para a continuidade do processo de matrícula**, de modo que não conseguiu dar sequência ao requerimento de matrícula.

Assevera que quando reaberto o formulário no tocante à questão socioeconômica os demais requerimentos tinham sido encerrados, sendo que não conseguiu finalizar o “**requerimento de matrícula**”, sendo deveras prejudicada por erro sistêmico do sistema de matrícula virtual instituído pela UFSCar.

Pois bem.

Embora sustente a impossibilidade de efetuar a matrícula sem preencher o formulário socioeconômico, a impetrante não traz o edital do certame ou qualquer documento para comprovar tal alegação.

A seu turno, o e-mail trazido com a inicial (ID 37550911, pág. 1), em princípio, é indicativo que o requerimento de matrícula poderia ser concluído, independentemente do formulário socioeconômico.

Aduz a Pró-Reitoria de Graduação:

“Prezada Maduh,

O formulário Socioeconômico é uma das etapas a ser realizada, e, conforme você nos informa em seu e-mail, o contato foi realizado com a empresa responsável por ele.

O formulário de requerimento de matrícula é outra etapa, gerenciada por esta Coordenadoria. Este formulário ficou disponível durante 4 dias e expirou, conforme informado no Edital, às 23h59 do dia 17 de agosto de 2020. Conforme alertado nas orientações contidas na lista de convocação:

“as datas e horários do formulário não serão estendidos ou sofrerão alteração. Esteja com a documentação pronta e verifique sua conexão a fim de cumprir os prazos. As pessoas convocadas que não realizarem o preenchimento do formulário serão consideradas “ausentes” e estarão fora da lista de espera. Qualquer problema com o acesso ao questionário, dentro do prazo definido para o requerimento virtual de matrícula, deve ser comunicado imediatamente por meio do email [ingresso@ufscar.br](mailto:ingresso@ufscar.br) com print da indicando o erro.”

Sendo assim, o formulário de requerimento de matrícula não será reativado para a 4ª chamada, ou terá seu prazo estendido.”

O edital/regras de convocação do certame público são atos administrativos que disciplinam o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades, notadamente quando normas e regras legais não está sendo violadas.

Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, sob pena de se ferir a isonomia entre os candidatos à vaga disponibilizada.

No caso **sub judice** – ao que parece – nesta análise liminar o erro sistêmico de preenchimento do formulário de condição socioeconômica **não era impeditivo** do obrigatório preenchimento do formulário de matrícula, conforme faz referência o e-mail da Pró-Reitoria.

Outrossim, a impetrante não traz nenhuma prova de que teve problema com o acesso ao questionário/formulário de MATRÍCULA.

Também não trouxe aos autos o Edital, tampouco alega que o regramento ali previsto era *dúbio* ou capaz de gerar erro de interpretação.

**Dessa forma**, nesta análise inicial, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do concurso público.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, sobre o presente caso.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

A seguir tornem conclusos para sentença.

**Observe** a Secretaria rigorosamente os prazos estabelecidos por se tratar de processo em que se discute direito ou não à matrícula em instituição de ensino, considerando-se que o período letivo está prestes a se iniciar, conforme pontua a impetrante.

Por fim, **defiro** à impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência de recursos anexada (Id 9785921).

Expeça-se o necessário, **com urgência**, servindo esta decisão de ofício/mandado.

Intimem-se.”

Após a decisão liminar não houve alteração fática ou jurídica, mantendo-se válidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença.

Não restou evidenciado que a impetrante não poderia ter realizado o requerimento virtual de matrícula sem o envio da documentação.

Desse modo, ausente violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada por MARIA EDUARDA ANDRADE SANTOS.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ALVARO DE SOUZA ANDRADE, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.604,50, decorrente de inadimplemento de Contratos de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física Crédito Direto Caixa n.º 241998400000452075 e 241998400000460256.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, de extrato de movimentação financeira da conta bancária e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

O requerido foi citado e ofereceu embargos (Id 19932970). Requereu a aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Sustentou a ausência de condições da ação e inexistência de comprovação do débito. Afirmou a ausência de comprovação de disponibilização do dinheiro em conta corrente, bem como da demonstração clara da evolução da dívida. Argumentou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

O despacho de Id 24957140 recebeu os dois embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu: a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que todos os documentos necessários para a propositura da ação foram devidamente carreados com a inicial; que os demonstrativos acostados aos autos comprovam a disponibilização do montante indicado na inicial, bem como a evolução da dívida; argumentou pela regularidade da cobrança da comissão de permanência.

As partes foram intimadas sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (ID 30265923).

A decisão ID 34840065 determinou às partes que informassem nos autos eventual acordo celebrado.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

A petição inicial veio acompanhada dos Contratos de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física Crédito Direto Caixa n.º 241998400000452075 e 241998400000460256, de extratos de movimentação financeira da conta bancária e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitório.

O contrato que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente solicitado pelo correntista e disponibilizado em sua conta corrente, que no caso, se deu no dia 04/03/2016, no valor de R\$ 20.191,50 (vinte mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) e 07/06/2016, no valor de R\$ 23.413,00.

Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica do enunciado da Súmula 233, do STJ: *O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo.*

No entanto, consta dos autos prova escrita (contrato) assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a presente ação, nos termos da Súmula 247 do STJ: *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.*

Assim, ao contrário do quanto sustentado em embargos, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito coligidos aos autos).

A instituição financeira acostou aos autos extratos bancários que demonstram de forma inequívoca a efetiva disponibilização e utilização do crédito pelo devedor.

Com efeito, a Caixa trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, com dados gerais do contrato especificando o pacto celebrado, a data da contratação, o valor do crédito, a data da liberação do crédito, a data da primeira prestação, a data do vencimento do contrato, a taxa de juros aplicada e os demais encargos decorrentes da mora, sendo possível verificar o valor devido discriminado na planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostadas aos autos, portanto, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Com relação ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista com ressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2015 e 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitam a asserção do ajustamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 01/12/2017 - grifos nossos)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11.Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observe que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos)

Insurge-se ainda a parte embargante contra a incidência de comissão de permanência na atualização na dívida.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalto que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** ambos os embargos monitoriais opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$43.604,50 (março/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **ALVARO DE SOUZA ANDRADE**, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.604,50, decorrente de inadimplemento de Contratos de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física Crédito Direto Caixa n.º 241998400000452075 e 241998400000460256.

A inicial veio acompanhada de cópias dos supracitados contratos, de extrato de movimentação financeira da conta bancária e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

O requerido foi citado e ofereceu embargos (Id 19932970). Requereu a aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Sustentou a ausência de condições da ação e inexistência de comprovação do débito. Afirmou a ausência de comprovação de disponibilização do dinheiro em conta corrente, bem como da demonstração clara da evolução da dívida. Argumentou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência.

O despacho de Id 24957140 recebeu os dois embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial e determinou a manifestação da autora sobre os embargos opostos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos na qual aduziu: a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que todos os documentos necessários para a propositura da ação foram devidamente carreados com a inicial; que os demonstrativos acostados aos autos comprovam a disponibilização do montante indicado na inicial, bem como a evolução da dívida; argumentou pela regularidade da cobrança da comissão de permanência.

As partes foram intimadas sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (ID 30265923).

A decisão ID 34840065 determinou às partes que informassem nos autos eventual acordo celebrado.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução.

A petição inicial veio acompanhada dos Contratos de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física Crédito Direto Caixa n.º 241998400000452075 e 241998400000460256, de extratos de movimentação financeira da conta bancária e de demonstrativos de débitos referentes aos respectivos contratos.

Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorial.

O contrato que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que os débitos somente serão definidos pelo valor efetivamente solicitado pelo correntista e disponibilizado em sua conta corrente, que no caso, se deu no dia 04/03/2016, no valor de R\$ 20.191,50 (vinte mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) e 07/06/2016, no valor de R\$23.413,00.

Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica do enunciado da Súmula 233, do STJ: *O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo.*

No entanto, consta dos autos prova escrita (contrato) assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a presente ação, nos termos da Súmula 247 do STJ: *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

Assim, ao contrário do quanto sustentado em embargos, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito coligidos aos autos).

A instituição financeira acostou aos autos extratos bancários que demonstram de forma inequívoca a efetiva disponibilização e utilização do crédito pelo devedor.

Com efeito, a Caixa trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, com dados gerais do contrato especificando o pacto celebrado, a data da contratação, o valor do crédito, a data da liberação do crédito, a data da primeira prestação, a data do vencimento do contrato, a taxa de juros aplicada e os demais encargos decorrentes da mora, sendo possível verificar o valor devido discriminado na planilha de demonstrativo de débito e de evolução da dívida acostadas aos autos, portanto, há prova escrita do débito, suficiente para demonstrar sua liquidez, certeza e exigibilidade.

Com relação ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalta que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada.

Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes pode ser vista com ressalvas, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.*

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.* É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.*

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

Não há nos autos prova de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer a embargante suscitou e comprovou.

No mais, ressalta que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.*

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.*

Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada.

Assim, como os pactos foram firmados no ano de 2015 e 2016 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos aqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida.” (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 01/12/2017 – grifos nossos)

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11.Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Íal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF, de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida." (TRF – 3ª Região, AC 200061060062473 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 – grifos nossos)

Insurge-se ainda a parte embargante contra a incidência de comissão de permanência na atualização na dívida.

No que se refere aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, ressalta que a existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Contudo, pela análise dos demonstrativos de débito que acompanharam a petição inicial, não houve a incidência de comissão de permanência. Foram aplicados índices individualizados e não cumulados de juros legais, juros de mora e multa por atraso. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

Sobre a multa de mora, observo que havendo previsão contratual não há qualquer irregularidade na cobrança de multa contratual no percentual de 2%.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito** ambos os embargos monitorios opostos e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$43.604,50 (março/2018), data do ajuizamento da ação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000883-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542

REU: DAVID DE ANDRADE PEREIRA, JULIANO MARTINS, ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GOMES FERREIRA - SP406693, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARYERCILIO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

##### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARTINELLI AUTO POSTO LTDA.**, em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da embargante e extinguiu o processo sem resolução do mérito (Id/Num. 36445360), alegando, em síntese, que não foi analisado o pedido de reconhecimento de inexistência de regime monofásico para a Gasolina e Diesel, bem como deixou não se manifestou quanto à existência de tributação em mais de uma fase da cadeia e deixou de seguir orientação jurisprudencial do STJ entre outras omissões.

##### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36887181) com o conteúdo da sentença impugnada (Id/Num. 36445360), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, omissão e contradição, tendo em vista que a sentença foi plenamente justificada, inclusive mediante referência à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Civil. **POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003158-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: EUNICE BATISTA GAMA

#### DECISÃO

Vistos.

A requerida, em sua petição (Id/Num. 38774632), informou a distribuição de uma Ação de Consignação em Pagamento das parcelas em atraso sob o nº 5003741-55.2020.4.03.6106 na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e requereu que fosse recolhido o mandado de reintegração de posse em face do depósito efetuado naquele processo.

Solicite-se, por cautela, à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse.

Manifeste-se a autora/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO CARLOS PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 36973095.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição Id/Num 37851017 e devolvo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante/executado, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Consigno que a visualização dos autos está liberada para as advogadas subscritoras da petição – Dras. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742.

Registro, ainda, que se necessária a carga do processo, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), para o atendimento presencial, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pelo executado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as petições das rés Id/Num 35750351 e 36371281.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003752-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE BOIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 18.533,68), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MÁRCIA DE CAMPOS AMAZONAS**, em face da decisão que indeferiu os pedidos de pagamento de parcelas em atraso e de não submissão ao duplo grau de jurisdição (Id/Num. 37845326), alegando, em síntese, omissão na motivação da decisão.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 38601050) com o conteúdo da decisão impugnada (Id/Num. 37845326), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, omissão, tendo em vista que a decisão foi plenamente justificada, como se observa no trecho destacado:

*"Como se observa, não há determinação para pagamento de valores atrasados no dispositivo da sentença, desse modo, entendendo que a ordem judicial foi integralmente cumprida.*

*Ademais, o pleito da impetrante encontra óbice na Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não se constitui em ação de cobrança, não admitindo, no caso em apreço, execução de obrigação de pagar quantia certa.*

*Sendo assim, o provimento mandamental proferido no mandado de segurança não contempla o recebimento de valores relativos a períodos pretéritos, que devem ser objeto de ação própria.*

*Indefiro o pedido de não submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição (Id/Num. 34580492), eis que no caso do mandado de segurança existe em nosso ordenamento a remessa necessária específica prevista em lei especial (artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009), cujas exceções do artigo 496 do Código de Processo Civil não serão a ela aplicadas."*

Saliento que o dispositivo da sentença sob Id/Num. 30380161, em momento algum determinou o pagamento de valores atrasados, pois, como dito anteriormente, o Mandado de Segurança não se constitui em ação de cobrança.

Ademais, existe expressa previsão legal para submissão ao duplo grau de jurisdição de sentença que julga procedente o pedido da impetrante (artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009)

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

**POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretaria a decisão sob Id/Num. 38601050.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003007-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o presente em "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", devendo a Secretaria promover a retificação da classe.

Certifique-se nos autos principais nº 5001707-78.2018.4.03.6106 a distribuição do presente, sendo o objeto deste o cumprimento da sentença proferida naqueles autos.

Verifico que a Parte Autora promoveu a juntada de cópia/digitalização dos autos principais nesta ação.

Intime-se o INSS para conferência de todos os documentos digitalizados juntados pela parte exequente nos autos, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003830-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Recebo o pedido ID nº 32676048 e seguintes como emenda à inicial dos embargos, tendo em vista os cálculos apresentados.

Ante o provimento econômico requerido, providencie a Secretaria o cadastramento do valor da causa como sendo R\$ 162.748,40. Anote-se.

Manifeste-se a CEF-embargada, inclusive podendo apresentar nova impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003007-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIALOPES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o presente em "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", devendo a Secretaria promover a retificação da classe.

Certifique-se nos autos principais nº 5001707-78.2018.4.03.6106 a distribuição do presente, sendo o objeto deste o cumprimento da sentença proferida naqueles autos.

Verifico que a Parte Autora promoveu a juntada de cópia/digitalização dos autos principais nesta ação.

Intime-se o INSS para conferência de todos os documentos digitalizados juntados pela parte exequente nos autos, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003830-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo o pedido ID nº 32676048 e seguintes como emenda à inicial dos embargos, tendo em vista os cálculos apresentados.

Ante o provimento econômico requerido, providencie a Secretaria o cadastramento do valor da causa como sendo R\$ 162.748,40. Anote-se.

Manifeste-se a CEF-embargada, inclusive podendo apresentar nova impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAMILA EMIKO OGATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

#### DESPACHO

ID nº 32683169 e seguintes. Manifeste-se a CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: APARECIDO GARUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes e o MPF do ID nº 36973338, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subamos autos, conforme determinado em sentença, para cumprimento do duplo grau obrigatório.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO TEODORO MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo o pedido ID nº 37707036/37707047 como emenda à inicial.

Verifico que a Parte Autora cumpriu parcialmente a determinação contida na decisão ID nº 37135720, qualificando o Autor como solteiro e juntando procuração, deixando de juntar o contrato, objeto desta ação, apesar de mencionar sua juntada na emenda à inicial suso referida.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Juntado o contrato, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar/tutela, conforme já determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000683-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ID 32261036, 32261740, 32261741: Vista à requerente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **J. NAPPI INDÚSTRIA DE MOLAS EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao "Sistema S" e do Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o aditamento da inicial (ID 38134860), o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo o aditamento ID 38613492.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (....)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL.2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

IMPETRANTE:BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.** (CNPJ 55.249.627/0001-72), com filiais (CNPJs 55.249.627/0004-15, 55.249.627/0005-04, 55.249.627/0006-87, 55.249.627/0007-68, 55.249.627/0008-49 e 55.249.627/0009-20), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 33089477).

A impetrante juntou o instrumento de mandato e os atos societários (ID 33103744).

Em cumprimento à decisão ID 36715735, a parte impetrante regularizou a representação das filiais (ID 38168652).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *"jurus boni juris"* e o *"periculum in mora"*.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à **requerente e suas filiais** quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra a Secretaria a determinação ID 36715735, para incluir as filiais no polo ativo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Antes de determinar a transferência do montante depositado nos autos, providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação das exigências contidas na parte dispositiva da sentença (itens 2 a 4), juntando os documentos pertinentes (principalmente, documentos **atuais** que comprovem a persistência da doença que justificou o fornecimento do medicamento de alto custo, bem como documentos que comprovem a efetiva aplicação das últimas doses recebidas/compradas).

Juntados os documentos pertinentes, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal para manifestação e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2020

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003226-96.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DE ALMEIDA MARCELINO, VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, em especial a questão do erro material apresentado relativo à Renda Mensal Inicial do benefício e seus reflexos.

Como retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Findo os prazo acima estipulados, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pelo INSS.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003741-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUNICE BATISTA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARQUES CAMIM - SP367028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Cumprido ressaltar que o procedimento da ação de consignação em pagamento não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido, trago julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004924-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se com urgência, independentemente do prazo recursal.

**Observe que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 38643290, pelo que foi aberta nova conclusão.**

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO DELEFRATE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE ALEIXO BARBOSA DA SILVA - SP392959

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à SUDP para nova análise de eventual prevenção com o presente processo.

Inobstante tenha sido certificado por aquele setor a não ocorrência do evento, consta do cadastro do processo no agrupador da vara o registro de prevenção.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se o autor para que promova a emenda à inicial, atribuindo valor à causa.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARACY BORTOLUZZO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade da Justiça nos exatos termos da decisão ID 36108557.

Os documentos juntados não demonstram que a autora não tem condições de arcar com as custas processuais.

Aguarde-se o recolhimento das custas por mais 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001049-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO DUTRA DRUMMOND

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da decisão ID 37709739 proferida no agravo de instrumento.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005571-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 35302631: Considerando-se a concordância com o valor depositado nos autos, fica prejudicada a apreciação das petições de ID's 31941768 e 35286173.

Tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, intime-se a exequente para que informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência do valor depositado nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, peça-se ofício para transferência e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006742-75.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO GONCALVES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que nesta data solicitei o desarquivamento dos autos físicos para cumprimento da determinação de ID 30518113, conforme segue.**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 3610774, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008432-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, JAQUELINE FREITAS PEREIRA, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

ID 35086873: Defiro.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP com a finalidade de:

**1 - CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 552 do CRI da comarca de Urupês-SP, descrito no documento de ID 35086878, situado na Rua Conselheiro Antônio Prado, data 08, quarteirão 35, nessa cidade e comarca, de propriedade do coexecutado Armando Nunes de Aveiro e sua esposa, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da procuração e certidão imobiliária:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T61B382433>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003511-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 2021 JARDIM PAULISTANO 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2018 - MCMV 1 VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002217-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005133-91.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME, ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

#### DESPACHO

ID 30711833: Cumpra-se o despacho de ID 30490039 a partir do segundo parágrafo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-95.2019.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001594-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FRATTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 15/10/2020 (quinta-feira),

Hora: 09h,

Local: Av. Tarraf 2710 - Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP.

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JACINTO FERRAZ - SP156913

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas, sobre a petição e documentos anexados sob ID's 38708773 e 38709002.

Esclareça-se à empresa executada que era sua incumbência juntar mensalmente aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento das prestações do parcelamento efetuado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLÍMPIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID 38647325: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38055286, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27BB2E600>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a impugnação ID 37226120, retomemos os autos à contadoria para os necessários esclarecimentos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL GAIVOTA II

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, conforme se verifica pela certidão ID 38707522, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Prazo: 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002575-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Face à concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (ID 33390354) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 33689099), deiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, encaminhe-se a requisição para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

#### DESPACHO

Intime-se novamente a executada para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à determinação contida no despacho ID 35874511.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003381-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

#### DECISÃO/MANDADO

ID 35966965: Proceda a Secretária à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 358.474,17.

ID 24942860: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 170.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no auto de penhora de ID 15718760, situado na Rua dos Colibris, lote 61, quadra A, Loteamento Cavalari, nesta cidade, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download do auto de penhora:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BEE1E303>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003932-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para regularização de sua representação processual, juntando substabelecimento à advogada subscritora da petição de ID 35418384, sob pena de exclusão da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo penhorado sob ID 23128557, via sistema Renajud, bem como ao estorno da quantia bloqueada através do sistema Bacenjud (ID 34523179) à conta de origem.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLORIVAL CAZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000919-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA THOMAZ DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO THOMAZ, MARIA DO ROSARIO TOMAZ ARRUDA, SUELI APARECIDA THOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o teor do acórdão nomeio perito contábil o senhor Carlos Alberto Leite que deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. perito nomeado para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0011057-64.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO - SP107877, CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR - SP118788

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista à autora para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, ante o teor do acórdão ID 37065253.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação constante do ID 32467260 de que o benefício foi restabelecido ao autor a partir da data da citação, conforme determinado na decisão que transitou em julgado, e foi pago até a data do óbito, entendo que não há valores a serem executados a título de principal.

Assim, tomo sem efeito a determinação de ID 35551667.

Apresente a advogada do autor o cálculo dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do r. julgado.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

#### DESPACHO

ID 34693489: Homologo a desistência do pedido de penhora do veículo de placa FTX-6570.

Considerando a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo GM/S10 Executive D, placa EKO-1640, ano/modelo 2010/2011, de propriedade do coexecutado Marcelo Antônio Lopes, penhorado sob ID 35560552), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por via postal, desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR  
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

REU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO

Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que trasladei cópia da decisão ID 37232084 para os processos 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que intimei o sr. perito para apresentação do laudo pericial.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010193-07.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal da petição ID 37806587.

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010193-07.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a certidão encontra-se expedida e à disposição da parte interessada para impressão no PJe.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002896-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTERRA CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002860-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000691-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002916-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequirente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Exequirente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 38725801 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Exequirente, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequirente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004285-77.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA JOSE DE ALCANTARA FERREIRA GOMES

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003500-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA C. DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, MARIA INES VIEIRA LIMA - SP239195

#### DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente informou que o parcelamento do débito ocorreu em 04/09/2020 (ID 38761529), verifica-se, portanto, que o parcelamento ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores (em 27/08/2020 - ID 38403232).

Nestes termos, indefiro o requerido pelo executado (ID 38364151), devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CELIO TOGNON

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: (a) a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública; (b) o assunto para honorários advocatícios; (c) o valor da causa para R\$ 9.417,46; (d) o Executado para FAZENDA NACIONAL.

Considerando, ainda, que o credor da verba honorária é a advogada e não a parte do feito originário (art.85, §§ 14 e 15 do CPC), altere-se o polo ativo: (e) passando a constar TATIANE GASPARINI GARCIA como Exequirente.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequirente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004119-45.2019.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 38233287, visto que houve apenas a expedição da RPVID 37979707, mas não seu pagamento.

Aguarde-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2987

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003895-66.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4)) - TACIO DE BARROS SERRA DORIA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA

Suspendo ad cautelam o andamento do processo até final decisão do Agravo n. 5005958-56.2020.403.0000, com vistas a evitar tumulto processual.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002366-96.2018.4.03.6103

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

Advogado do(a) REU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003979-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012

#### SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de delito previsto no artigo 179 do Código Penal, em razão de fato ocorrido antes de 23.10.2015 (ID 34185894 e seguintes).

O membro do MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição pela pena máxima em abstrato e pelo arquivamento do inquérito (ID 36647017).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 179 do Código Penal prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa.

No caso concreto, os fatos típicos ocorreram antes de 23.10.2015 (ID 34186703 – fls. 59/61).

Nos termos do artigo 109, V do CP a pena não superior a dois anos prescreve em quatro anos, prazo esse que já foi atingido até o presente momento.

Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição pela pena máxima em abstrato cominada ao delito.

A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.

Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do membro do MPF pelo seu reconhecimento (ID 36647017).

Diante do exposto, reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e **declaro extinta a punibilidade** do delito previsto no artigo 179 do CP, imputado ao investigado HEITOR IGLESIAS BRESOLIN, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, pelo que acolho a promoção de arquivamento.

Retifique-se o polo passivo para inclusão do investigado HEITOR IGLESIAS BRESOLIN. Intime-se o defensor LEANDRO GONÇALVES TEODORO, inscrito na OAB/SP sob nº 347012, que acompanhou o investigado em sua oitiva em sede policial (ID 34185961 – fls. 08/09), a informar se permanece atuando em sua defesa e, em caso afirmativo, para juntar aos autos procuração atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-40.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: TEKNIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004117-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO MOREIRA DE TOLEDO, FLAVIA EMILIANO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS DO AMARAL - SP331525, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOACIR APARECIDO PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

### DECISÃO

1. ID 25931207: Acolho a indicação do assistente técnico da CEF, bem como os quesitos apresentados.

2. ID 30414600: Mantenho a decisão ID 22638371 pelos próprios fundamentos, haja vista a inexistência em nosso ordenamento jurídico de pedido de reconsideração, bem como porque escoado o prazo para irsignação, razão pela qual operou-se a preclusão.

3. ID 30123603: O perito nomeado apresentou sua estimativa para os honorários periciais, no montante de R\$ 9.100,00, com a demonstração da sua justificativa por meio de uma planilha, tendo como parâmetro os valores do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE/SP). A CEF em sua manifestação acima impugnou o valor.

O Poder Judiciário não está vinculado ao Regulamento de honorários do IBAPE/SP, conquanto possa ser parâmetro para apresentação de estimativas pelos peritos.

Para se chegar ao *quantum* apresentado, o perito estimou 20 horas empenhadas, multiplicadas pelo valor R\$ 430,00 (valor por hora); somado a R\$ 500,00 a título de despesas diversas.

Não obstante a impugnação genérica da CEF, o montante apresentado é oneroso, haja vista o valor do imóvel, conforme o contrato de financiamento apresentado nos autos, pois representa aproximadamente 10% deste, razão pela qual fixo os honorários em R\$7.000,00 (sete mil reais).

4. Intimem-se, inclusive o perito a fim deste se manifestar sobre a aceitação de sua nomeação, tendo em vista a deliberação supra.

5. Deverá a CEF providenciar o depósito dos honorários no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008284-55.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

### DESPACHO

ID 37725146: ante o quanto certificado exclua-se o documento de ID 28751881.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de ID 36957689 cumprido.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007495-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

REU: PATRICK SILVA BERNARDES

## DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa promovida pela **Caixa Econômica Federal** contra **Patrick Silva Bernardes**, na qual se requer a condenação do réu nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Alega, em apertada síntese, que no período de 06.02.2019 a 27.03.2019, na agência 27 de Julho, constatou a existência de indícios de saques fraudulentos, por pessoas que não se encontravam na referida agência no momento dos saques, bem como de uso indevido de contas poupanças de clientes, instaurando o processo administrativo disciplinar e civil n.º 2578.2019.G.000141 para a apuração dos fatos. Aduz que, aos 27.03.2019, recebeu reclamação via SAC, da cliente Maria Célias dos Santos, questionando o não encerramento de uma conta poupança. Por análise da Gerente Geral da referida agência, percebeu-se diversas movimentações a débito e a crédito, consideradas suspeitas. Os lançamentos a crédito eram oriundos de saques das quotas do PIS, de saques em caixas eletrônicos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em datas diferentes, transferências para outras contas da CAIXA, bem como de despesas realizadas por cartão de débito, esgotando o total do saldo existente. Apurou-se que o autor dos saques era o requerido. Afirmou que os saques das quotas do PIS ocorreram aos 06.02.2019, no valor de R\$ 15.914,00, aos 25.02.2019, no valor de R\$ 8.014,00, aos 26.02.2019, no valor de R\$ 6.858,00, tendo sido creditados na conta n.º 1768.013.4670-2, cuja senha tinha sido alterada e o cartão desbloqueado pelo réu. Essa conta pertencia a Maria Célia da Silva, pessoa homônima e diversa da real beneficiária dos valores do PIS. Em relação ao valor de R\$ 8.014,00, como fim de encerrar a conta poupança da cliente Maria Célia da Silva, o réu teria creditado na conta n.º 1768.013.3749-5, de titularidade de Antônio Cândido, na qual também se verificaram movimentações suspeitas. Assevera que, na referida conta de Antônio Cândido, foram constatados cinco lançamentos a crédito, todos oriundos dos recursos do PIS: aos 08.03.2019, no valor de R\$ 8.187,00; aos 11.03.2019, no valor de R\$ 16.628,00; aos 14.03.2019, no valor de R\$ 6.269,00; aos 15.03.2019, no valor de R\$ 4.232,00; e, aos 26.03.2019, no valor de R\$ 1.514,00. Somados os oito saques indevidos, resultou o total de R\$ 67.616,00 (sessenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais).

Alega, ainda, que a área de segurança da CEF apurou indícios de fraude em saques do quotas do PIS, no montante de R\$ 269.378,00, na agência 3013 (Av. Rui Barbosa). Os valores foram depositados nas contas n.º 0295.013.20001-5, de titularidade de Marco Aurélio Narcizo Bernardes e n.º 0295.013.20002-3, pertencente a Maria Victoria Narcizo Bernardes, ambos filhos do réu, o qual agiu com o mesmo *modus operandi*, utilizando-se de contas poupanças de terceiros para se apropriar de valores vinculados aos PIS, também de terceiros, mediante saques fraudulentos.

Estima o valor de R\$ 366.275,50 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para 11/2019, referente aos danos ao patrimônio público.

Decretado o segredo de justiça, a parte autora foi intimada para emendar a inicial (ID 24730586).

A CEF juntou documentos (ID 25038377).

O réu não foi localizado para notificação (ID 30185856).

Intimada (ID 30546683), a CEF requereu pesquisa de endereço (ID 31403875), o que foi deferido (ID 32821582).

O r. do Ministério Público Federal oficiou no feito e requereu a decretação da indisponibilidade de bens do réu, informando novos endereços para tentativa de notificação (ID 36865270).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

1. Defiro o ingresso do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Retifique-se o cadastro de autuação para inclui-lo no polo ativo.

2. Antes de apreciar a indisponibilidade de bens, é necessário delimitar a extensão da referida medida. O dano patrimonial indicado pela pessoa jurídica interessada autora é de R\$ 366.275,50 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que o pedido do membro do Ministério Público Federal é limitado a R\$ 67.616,00 (sessenta e sete mil seiscentos e dezesseis reais).

3. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao r. do MPF para esclarecer a extensão da indisponibilidade de bens, sem prejuízo da CEF elucidar, no mesmo prazo, a referida circunstância fática.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido e determinação de citação no endereço indicado pelo membro do Parquet, sem prejuízo de pesquisa nos sistemas disponíveis, como já deferido.

Intimem-se a CEF e o r. do MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5003282-33.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA ELIZABETH DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007103-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303, ANA PAULA DA SILVA VALENTE - SP152546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 3771528: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004576-79.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA - MG85747, IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA - MG86819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEVERSON BENEDITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o PPP e o laudo técnico de ID 37150318 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). O PPP de fs. 1/2 do ID 37150320 não está datado e o PPP de ID 37150340 não tem informações sobre todo o período pleiteado.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

6. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005176-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOURDES VIEIRA SOARES CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que converta o benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. A medida liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a impetrante informa que está em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/628.462.032-6, o que é confirmado pelo documento ID 38325003. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o "periculum in mora".

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

Ofício-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na Internet: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/V7A6144209>

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Há controvérsia sobre o reconhecimento de atividade especial. Verifica-se que no formulário expedido pela VASP S/A, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. Ainda, o PPP emitido pela TABA S/A não indica o período para o qual há anotação de responsabilidade técnica. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte junte a documentação apta a comprovar o alegado na inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, requerendo as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao réu (artigo 437, parágrafo 1º, CPC).

Após, venham conclusos.

Intime-se, por ora, somente o autor.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.**

**DESPACHO**

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que são repetitivos aos quesitos do Juízo ou desnecessários ao deslinde do feito.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), **observada a prescrição quinquenal**. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

5. Cumprida a determinação supra e sendo este Juízo competente para o processamento da demanda, abra-se conclusão para designação de perícia médica e prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão do pedido liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Serac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito como artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União.

2. A contribuição ao Incrá é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da medida liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido liminar.

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos documentos ID 38371606 e seguintes, pois não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E1DC832>

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSUE BEZERRA

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para cumprir integralmente o determinado no decisão de ID 30221358, item 2.

Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY, JOSE ANTONIO MALCUN CURY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUSTACHIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

#### DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2020, às 14h00, a ser realizada por videoconferência**, com fundamento no artigo 20 da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, editada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que ensejou, inclusive, a decretação de estado de calamidade pública no país até 31 de dezembro de 2020 (Decreto Federal nº 06/2020).

Embora a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10, de 03 de julho de 2020, estabeleçam medidas para a retomada dos serviços presenciais a partir de 27 de julho de 2020, de modo a assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados, durante a primeira fase que perdurará até 30 de outubro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento (Portaria 10/20, art. 1º, *caput* e §2º), **este feito não se enquadra nas exceções ali previstas para realização da audiência presencialmente.**

A Resolução CNJ nº 322/2020, autoriza no artigo 4º, inciso I, a realização de audiências, na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, apenas **quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial, em processos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei em situação de internação, crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar, e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente.**

Por sua vez, a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10/2020, no artigo 5º, também deu preferência à realização de audiências por meio virtual e exige justificativa por decisão judicial para adoção do meio presencial ou misto, além de impossibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Pelos motivos expostos, bem como diante da necessidade de se limitar a circulação das pessoas para evitar a contaminação (o isolamento social é indicado pela Organização Mundial de Saúde) e da impossibilidade de se prever o retorno integral das atividades jurisdicionais presenciais e como se dará, não há razões para deixar de realizar a audiência, diante da **existência de meios alternativos que possibilitam a participação remota das partes, com observância do devido processo legal.**

Eventual retorno de trabalho presencial não invalida a forma virtual da audiência a realizar-se, razão pela qual a/o Magistrada(o), representantes do MPF e da DPU, bem como os advogados, deverão participar a distância, diminuindo os riscos de contágio em função de proximidade pessoal em uma mesma sala.

Para viabilizar a realização da audiência, **no prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar a este Juízo**, por correio eletrônico a ser enviado para [sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br), **os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com Whatsapp)**, a fim de que oportunamente recebam o *link* para ingresso na sala virtual, bem como demais orientações.

No mesmo prazo, poderão manifestar-se nos autos sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização da audiência por videoconferência.

**No dia designado para a audiência, dez minutos antes do horário marcado**, os participantes deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo e evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deve-se ter em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia **24.11.2020, às 13:30**, cujo *link* também será enviado por e-mail ou Whatsapp. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica.

Expeça-se mandado de intimação, com os requisitos previstos no artigo 9º Resolução CNJ nº 329/2020.

Em atenção ao disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal, **deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número do telefone do intimado e se este possui recursos adequados para acessar a videoconferência (aparelho eletrônico, por exemplo, celular ou computador, com câmera e microfone, além de conexão à Internet, que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato).**

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao advogado do réu.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual. ANOTE-SE.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, pois para análise do pedido é suficiente a juntada da Carta de Concessão do benefício com o demonstrativo dos cálculos utilizados, a qual já foi anexada pelo ID 37497010.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, **após o término da instrução**, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURILIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o item 6.2 do pedido, especificando claramente qual o período em que pretende o reconhecimento do tempo na categoria de contribuinte individual, pois na fundamentação consta período diverso do contido no pedido;

3.2. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como conter o NIT do representante legal da empresa.

4. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, ou superado o item 3.2 para sentença.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 17196705.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BIANCA PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DIAS RIBEIRO - BA59613, LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO - BA57310

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-HUMANITAS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinada a matrícula da Impetrante por meio da Bolsa ProUni na Humanitas – Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, no semestre de 2020.2, curso de Medicina.

Aduz a impetrante que estudou e concluiu o seu ensino médio no Centro Educacional – SESI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme histórico escolar em anexo, e participou do processo seletivo para ingresso na Humanitas, no curso de Medicina, por intermédio do programa PROUNI, estando na 6ª classificação da lista de espera, para 4 bolsas disponíveis.

Notícia que a Faculdade entrou em contato informando que havia sido selecionada para a Bolsa, solicitando os documentos necessários para a realização da matrícula. No entanto, foi surpreendida com a exigência da Faculdade de documento que comprovasse que a Impetrante havia frequentado escola pública ou escolar particular com bolsa de 100%, devendo ser enviado até o dia 28/08/2020.

Sustenta que no momento do ingresso da Impetrante na instituição SESI, a mesma não pagava qualquer mensalidade à instituição, da 1ª série a 4ª série do ensino fundamental. A partir da 5ª série até a 8ª série do ensino fundamental, começou a pagar o valor de aproximadamente R\$34,00 (trinta e quatro reais). Já no ensino médio, apenas pagava uma taxa simbólica de aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) ao mês. Frisa que inobstante não ser completamente isenta de pagamentos à escola SESI, a natureza da mensalidade cobrada pelo SESI se destinava exclusivamente à manutenção da própria escola, não possuindo qualquer fim lucrativo.

Portanto, entende que se faz necessário o afastamento do ato coator que negou o ingresso da Impetrante, devendo ser reconhecida a equiparação da escola SESI ao ensino de escola público e, conseqüentemente, determinando sua matrícula na Humanitas, por intermédio do Programa PROUNI.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva que seja determinada sua matrícula por meio da Bolsa ProUni na Humanitas – Faculdade de Ciências Médicas de São José dos Campos, no semestre de 2020.2, curso de Medicina.

A Lei nº 11.096/2005 que instituiu o ProUni – Programa Universidade Para Todos prevê em seu artigo 2º os destinatários das bolsas de estudo concedidas pelo referido programa, *in verbis*:

“*Art. 2º A bolsa será destinada:*

*I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;*

*II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;*

*III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.*

*Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação”.*

Depreende-se do texto normativo que a concessão do benefício estudantil, para além do critério econômico, está condicionado a um critério histórico-pedagógico. Ou seja, que tenha cursado o ensino médio completo em escola de rede pública. Portanto, não basta apenas comprovar o pressuposto relativo à hipossuficiência econômica, mas impõe demonstrar que o curso no ensino médio foi realizado em consonância com a determinação legal, ou seja, todo o período e não de forma parcial.

No caso dos autos, tal como relatado na inicial, impõe-se seja reconhecida a equiparação da escola SESI ao ensino de escola público para determinar a matrícula da Impetrante na instituição de ensino.

Ou seja, há clara confissão de que o ensino médio não foi cursado integralmente em escola pública, razão pela qual a impetrante foi excluída do PROUNI justamente pelo fato de que não se enquadrara estritamente nas condicionantes da lei. Dessa forma, num juízo de cognição sumária, não vejo como dar à norma legal interpretação extensiva (a ponto de invalidá-la), pois tal acabaria por desnaturar os critérios entendidos como relevantes e essenciais pelo legislador ordinário, correndo-se o risco de se ampliar o Programa até torná-lo inexecutável.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DO PROUNI. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU EM ESCOLA PARTICULAR NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o impetrante/apelante cursou o ensino médio, integralmente, em instituição privada de ensino, desapegando-se aos ditames legais e aos critérios uniformes de concessão do benefício, no que não há se falar em direito líquido e certo à matrícula em Instituição de Ensino Superior por meio de bolsa integral do PROUNI, sob pena de quebra da isonomia substancial".
3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao dispositivo legal invocado no apelo recursal, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

**4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, ataindo, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; REsp 1.328.192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1.254.042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1.247.728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.**

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 553.723/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014) - grifei

Assim sendo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003109-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

#### Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 67241001 6928, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF requereu a desistência da presente ação e consequente a extinção do processo, sustentando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito haja vista a inexistência de débitos. Juntou documentos comprobatórios (ID. 38398663 e anexos).

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003451-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MOACIR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTE INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004699-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES ALVES

REPRESENTANTE: ATILIA NUNES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisição.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004721-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006271-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEIDE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 35326071), operou-se a preclusão lógica, cadastrarem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005119-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se novamente por e-mail a imediata devolução dos autos.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 34517338), operou-se a preclusão lógica, cadastrarem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando a retomada gradual das atividades presenciais, intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica, para o agendamento de dia e hora para realização da perícia junto à EMBRAER, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
2. Para fins de agendamento, cumprirá ao Sr. Perito entrar em contato com a referida empresa a fim de combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. O impedimento injustificado da empresa na realização do exame deverá ser comunicado ao Juízo, podendo configurar crime de desobediência.
3. Assim, oficie-se à EMBRAER S/A, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, Indústria Aeronáutica, São José dos Campos/SP, quanto ao deferimento da prova técnica e para que autorize a entrada do perito e dos assistentes técnicos em suas dependências, bem como de que o agendamento deverá ser feito diretamente com o Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. **Serve o presente como ofício/mandado.**
4. Oficie-se, ainda, à AMBEV-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – CNPJ 02.808.708/0017-66, com endereço na Estrada Municipal Abade Blagino Chieffi, 10000, Pagador de Andrade, Jacareí – SP, CEP 12334-400 a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado.
5. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: [SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br)
6. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A0E66A7C>
7. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte autora deverá se manifestar acerca da vistoria feita no SENAI.
8. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
9. Cumpra-se, com a máxima urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
10. Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do documento de ID 38790535, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora dos documentos juntados certidão nº 38323106.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-24.2020.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-19.2020.4.03.6103  
AUTOR: ELIEZER DE BRITO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes do documento de ID 38791642, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103  
IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-54.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO FRANCELINO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-78.2020.4.03.6103

AUTOR: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão nº 35641729: intime-se a CEF para pagamento multa de 2% do valor atualizado da causa, em 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005238-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI CABREIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que este cumprimento de sentença é proveniente do processo nº 0005719-84.2008.403.6103, a digitalização do feito deve-se dar nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Portanto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados, mantendo-se o número do processo de origem. Cumprido, o autor deverá promover a inserção das peças digitalizadas naqueles autos, no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo sem manifestação do autor, aguarde-se provocação do arquivo.

Intime-se o requerente e remetam-se estes autos à SUDP para dar baixa na distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-85.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, SCILAS DOMINGUES PEREIRA, ELIZABETH DA COSTA MATTOS, MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA, EGERCIAS PIRES DA SILVA, ORLANDO RAMOS FERREIRA, DIRCEU LOPES, ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANA PAULA BITTENCOURT BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP311151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006486-83.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSUE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-21.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com a ré em 31.7.2015 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

Reconhecida a incompetência do juízo, foi determinada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, que, após atualização do débito, determinou o retorno dos autos a este juízo.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela consolidação da propriedade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo juntado o procedimento executório e informando acerca da venda do imóvel objeto deste processo à empresa 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A empresa 4K COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. foi incluída no polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação que sustenta a regularidade do processo de venda pública realizada pela CEF, bem como juntou cópia da r. sentença que julgou procedente o seu pedido de imissão na posse perante a Justiça Estadual e v. acórdão que a manteve. A parte autora apresentou réplica à contestação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (Id. 30247152).

Intimada, a CEF juntou aos autos a notificação extrajudicial dos leilões públicos (Id. 36909833 e seguintes)

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual está relacionada como mérito e com este será julgada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento – recursos FGTS”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os “devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97” (cláusula décima terceira, ID 21392911, fl. 10).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 08.4.2016 (ID 21392099, fl. 4).

A ré juntou as intimações nº 237739 e 237740, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 21392915, fls. 34-35), constando que os autores foram intimados para purgar a mora no dia 26.11.2015.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem seguinte teor:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Dai a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).*

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, (Id 36909836, fls. 01-02), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser dividido igualmente entre as partes réis, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103

ESPOLIO: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
SUCESSOR: MARILIA DA CONCEICAO DINIZ MENDES

Advogado do(a) ESPOLIO: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-60.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ADEMIR BATALHA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-62.2020.4.03.6103

AUTOR: EDISON FLORES LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-21.2020.4.03.6103

AUTOR: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-70.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS JOSE VERONICA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-24.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-24.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-47.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCIO BATISTA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

REU: DIEMES SELEGNIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GAVRANICH - SP204592

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho a manifestação da exequente, considerando que a documentação juntada pelos executados não é suficiente à comprovação de que sobre o imóvel em questão recaia a impenhorabilidade de bem de família, além do fato de o exequente não poder litigar em nome alheio para salvaguarda de eventuais direitos, no caso, de sua irmã, salvo em hipóteses previstas em lei, o que não é o caso, mesmo porque o leilão respeitará a proporção do direito do executado coproprietário.

Aguarde-se a realização do leilão, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**IMPETRANTE: JUSIEIX SIEBRA MAIA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que o benefício, inicialmente indeferido, foi objeto de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido deferido em 23.10.2019, porém, até a presente data não foi implantado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Intimado, o impetrante confirmou a implantação do benefício, bem como o pagamento dos atrasados.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo impetrante dão conta de que o benefício foi implantado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-90.2020.4.03.6103

AUTOR: JUREMAR AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como dos termos da petição ID 36931671, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-90.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da petição de ID 36106618 e da concordância da União no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais (ID 38055620), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER ROGERIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que, citado, o INSS não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (ID 34018006), prossiga-se na forma do despacho ID 32451381, expedindo-se precatório complementar, aguardando-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILMAR DACOSTA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a alterar a espécie do benefício recebido pelo Impetrante, de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), sob nº 31/618.748.092-2, para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32).

Sustenta o impetrante, em síntese, que era beneficiário de auxílio-doença desde 26/05/2017 e que pleiteou sua prorrogação em 02/02/2020, tendo sido reconhecido pela perícia médica o direito à aposentadoria por invalidez.

Aduz que, o INSS cessou o auxílio-doença em 01/01/2020, sem a conversão deste em aposentadoria por invalidez. O impetrante solicitou em 04/08/2020 a reativação do benefício, cujo pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o auxílio doença está suspenso, por haver um benefício de aposentadoria permanente pendente de liberação.

Acrescenta que o INSS cometeu uma ilegalidade, tendo em vista que o auxílio-doença encontra-se cessado e o impetrante está sem receber qualquer benefício.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas, tendo sido dada vista ao impetrante para manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de implantação de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a autoridade impetrada esclarece que foi reconhecido o direito do impetrante à transformação do auxílio-doença previdenciário (31/618.748.092-2) em aposentadoria por invalidez previdenciária (B32/630.881.747-7), porém, o sistema de benefício impediu a concessão da aposentadoria, em razão da necessidade de esclarecer se o segurado possuiu benefício no âmbito em algum Regime Próprio de Previdência, nos termos da previsão do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Deste modo, a fim de esclarecer se o titular possuiu ou não benefício em RPPS foi realizada exigência, que tão logo cumprida, o benefício poderá ser liberado.

Intimado, o impetrante comprovou que cumpriu mencionada exigência em 09/09/2020 e que o processo encontra-se “em análise”.

Ainda que a exigência tenha sido cumprida após o ajuizamento da ação e que a não implantação do benefício decorreu da necessidade de comprovação de requisitos impostos pela Emenda 103/2019, é fato incontroverso que houve uma demora injustificada por parte do INSS. Verifica-se que o benefício auxílio-doença foi cessado em janeiro de 2020, tendo sido comunicada a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (ID 36825224), porém sem efetiva implantação, cuja carta de exigência foi expedida somente em 25/08/2020 (ID37986589, pg. 54).

Deve-se concluir ter decorrido um prazo mais do que razoável para implantação do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, tendo em vista que o impetrante está apenas aguardando a concretização de um direito que foi reconhecido pelo próprio INSS, sem qualquer recebimento há mais de 08 meses.

Considerando, apenas, que pendem de apreciação os últimos documentos juntados pelo impetrante (declaração de inexistência de benefício no RPPS e juntada das carteiras de trabalho), a liminar vai se limitar a determinar que a autoridade impetrada conclua tal análise, no prazo de 10 dias, implantando subsequentemente o benefício, caso não exista qualquer outro impedimento.

Em face do exposto, **concedo parcialmente a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a análise do benefício de nº 630.881.747-7 e, caso não subsista qualquer outro impedimento, que o implante, em um prazo subsequente de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Cópia deste servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-16.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJE de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID 36787381 da parte ré no tocante aos cálculos apresentados referentes ao co-exequente BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA (ID 35197701), expeça a Secretaria os ofícios requisitórios.

No tocante aos autores remanescentes, requeira a parte autora o que de direito.

Silente, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-32.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como dos termos da petição ID 36015521, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004534-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DIOGO AUGUSTO TORQUETTI MACHADO, VICTOR MANUEL FERNANDES MACHADO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foi utilizado o sistema BACENJUD para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-63.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que proceda(m) à digitalização do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-44.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Erro de interpretação na linha: 1

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do documento anexado pelo Perito Judicial (ID nº 38858789), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa JIDI COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA., de 01.6.2010 a 01.6.2017, em que alega exposição aos agentes chumbo e ácido sulfúrico, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Documento de ID 38819745: a cessação da aposentadoria, pelo fato de o autor continuar a exercer atividade exposto aos mesmos agentes prejudiciais à saúde (artigos 57, § 8, e 46 da Lei nº 8.213/91), é providência que poderá ser adotada **administrativamente**, no curso de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não depende de qualquer intervenção deste Juízo. Assim, apenas dê-se ciência do autor do que alegado pelo INSS, esclarecendo que o benefício poderá ser eventualmente cessado, caso se constate administrativamente a situação prevista nesses dispositivos legais citados.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um mês e meio, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 36975200.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-69.2020.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE ALVARES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a União alega ter havido erro de digitação no PPP entregue ao autor, afirmando que a atividade não era perigosa antes de 2017. Portanto, há uma questão probatória que precisa ser resolvida.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004616-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME, MOYSES CHAPIRA BLAUSTEIN NETO, ADRIANA LUKASCHECK BRISOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPELARAJO - SP140002

#### ATO ORDINATÓRIO

**Decisão nº 19552448:** XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006527-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

**ID 38005092.** Primeiramente, comprove o executado FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário em ID 38005501 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta poupança indicada (R\$ 4.933,73) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em ID 37926211 (R\$ 5.094,64).

Cumprida a diligência *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001834-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o balanço patrimonial ID 36785967, que comprova a condição de hipossuficiência da embargante, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargante para que informe se houve o trânsito em julgado do processo administrativo nº 13850.720257/2015-15, comprovando-o.

Após, dê-se ciência a embargada.

Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005701-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ EIKI IKEZAWA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da impugnação apresentada pelo exequente em ID 36148308.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 5005698-37.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE CHAVES FONSECA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5004949-20.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real desses produtos.

A embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza de presunção relativa de veracidade.

Requereu, ainda, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação (ID 34093016).

Instando a apresentar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o embargado requereu a juntada de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando as multas metroológicas aplicadas pelo embargado contra o embargante. Pugnou, ainda, pelo indeferimento do pedido de prova pericial, uma vez que eventual perícia não seria realizada nos produtos que foram objeto de fiscalização (ID 35615622).

### DECIDO.

**INDEFIRO** a realização de perícia, a teor do art. 464, do CPC, uma vez que não serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação, além do que, a perícia recairia em lotes distintos e que refletiriam outro período de atividade produtiva da fábrica.

**INDEFIRO** o pedido de juntada de legislação federal aos autos, pois somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nos termos do art. 376, do CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta em sites eletrônicos oficiais.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único, do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-16.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, JEFFERSON LUIZ MUNIZ MARQUES - SP276472

#### DECISÃO

**ID's 37027304 e 37235367.** Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo coexecutado SÉRGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ao argumento de que a indisponibilidade recaiu sobre contas-correntes destinadas ao recebimento de seus vencimentos e proventos de aposentadoria.

Diante dos extratos e holerite apresentados em ID's 37027309 e 37235393, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 237-2, agência 5957-9, do Banco do Brasil, bem como que a conta-corrente nº 4652-3, agência 0350, do Banco Bradesco, referem-se às contas nas quais o executado recebe seus proventos de aposentadoria (SPPREV e INSS, respectivamente) DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista os documentos apresentados em ID's 37027306 e 37235377, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0450-9, agência 7300, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos; proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no supracitado dispositivo legal.

Quanto aos valores indisponibilizados junto ao Banco Santander, proceda-se à transferência do montante para conta à disposição do Juízo.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em ID 28636193.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-95.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ALICE MARA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229

#### DECISÃO

**ID 34066060.** Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida em ID 33232391, que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN.

Oportuno salientar que a decisão atacada não padece da contradição alegada, uma vez que foi devidamente fundamentada e o pedido foi analisado com base nos documentos anexados ao processo pela executada, os quais não eram suficientes para comprovar a alegada impenhorabilidade.

No entanto, em respeito ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como tendo em vista o novo documento apresentado pela executada em ID 34072158, hábil a comprovar que a conta nº 01300040545-1, da agência nº 2935, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em ID 30383529 – Pág. 18, a partir do quinto parágrafo.

PROCESSO nº 0004056-90.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA, GUILHERME DE SOUZA LUCA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (ID 37859752), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003471-72.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA VIBONATI LTDA - ME, ALUANA JAMILA DA SILVA, RODRIGO SHIGUEO NAGATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado em ID 37620193 - págs. 13/15, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte (ALUANA JAMILA DA SILVA), poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000281-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 857/1974

REU: MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR - SP277279, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323

#### TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, na sala virtual da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, por meio da plataforma *CISCO Meeting*, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, estiveram presentes o Procurador da República, Dr. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI, o réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, RG nº 43.810.085 SSP/SP, CPF nº 344.851.17812, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. FÁBIO PIRES GARCIA, OAB/SP 187.241.

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e averiguação de sua incomunicabilidade com os demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida, foi aberta a presente audiência admonitória na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), nos autos da **Ação Penal** acima epigrafada, que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move em face de **MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA**.

Inicialmente consigne-se que a audiência foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia por Covid-19; na sala de audiência, em relação a qual restou assegurado o acesso à plataforma CISCO Meeting.

Consigne-se que existe a impossibilidade de assinatura desta ata pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

Na oportunidade, assegurou-se ao acusado o direito de se entrevistar reservadamente com seu defensor, bem como de manter contato com ele durante todo o ato.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas comuns **ADRIANO INÁCIO DASILVA**, RG nº 41.836.353-5, CPF nº 289.295.138-08 e **JEFFERSON CARRIELLO DO CARMO**, RG nº 13.312.476-9, CPF nº 020.806.418-40, arroladas pela acusação e pela defesa, já qualificadas nos autos e que se identificaram durante o ato processual.

Considerando os termos da Carta Precatória juntada aos autos (ID 38775454), a testemunha ANA CAROLINA DALLA VECCHIA não foi localizada e intimada.

Diante deste fato, o MM. Juiz deu a palavra ao Ministério Público Federal, **que solicitou a desistência da oitiva desta testemunha, o que foi deferido pelo Juízo.**

Dando prosseguimento, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de defesa **RICARDO SOUZA SOARES**, RG nº 29.270.098-2, já qualificada nos autos, e que se identificou durante o ato processual.

Em seguida, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado **MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, e que se identificou durante o ato processual.

Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a defesa manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que **não** tinham requerimento de diligências a fazer.

A seguir o MM. Juiz decidiu:

1. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, pelo que determino que o Ministério Público Federal ofereça suas alegações finais por escrito, via sistema Pje, no prazo de cinco dias, contados do dia 28 de Setembro de 2020 até o dia 02 de Outubro de 2020. Após a defesa terá o prazo de cinco dias para alegações finais por escrito, via sistema Pje, desde o dia 05 de Outubro de 2020 até o dia 09 de Outubro de 2020. Após, façamos autos conclusos para sentença.

2. Junte-se o(s) arquivo(s) de mídia contendo o registro audiovisual dos atos processuais realizados em audiência (art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal)".

Segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal Substituto, na forma do art. 405, *caput*, do Código de Processo Penal c/c art. 17, inciso IV da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020.

Saem intimados na audiência virtual. Nada mais. Eu, Patrícia Sartori Cardozo, Técnico Judiciário, RF 3276, digitei.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS IERIK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO LUIZ JOAO LABRONICI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 858/1974

**DECISÃO**

1. Haja vista a concordância da parte executada (ID 38762197), homologo a conta apresentada (ID 37390091), a título dos honorários. Expeça-se, assim, ofício requisitório, no valor de **RS 2.109,51, atualizado para agosto de 2020.**
2. Ciência à parte exequente do documento ID 3876199, apresentado pela Fazenda Nacional.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006286-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS CESAR BRUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO**

1. ID 38802333: Restrição retirada por este juízo, conforme documentos anexados à presente decisão.
2. Int. Após, sem pedidos, ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. ID 38809067: Mantenho a decisão proferida.
2. Ao MPF, para opinar.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-24.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

**DECISÃO**

1. ID 38807770: Mantenho a decisão proferida.

2. Ao MPF, para opinar.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002612-08.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO LUIZ CHAVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38749213), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004910-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR**

**TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.** impetrou este mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA e do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11 - permitindo-lhe seja o referido tributo recolhido nos termos da Lei n. 9.716/98 (R\$ 30,00) ou, sucessivamente, reajustado pela variação do INPC no período de janeiro /1999 a abril/2011 -, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98, que delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar a taxa do SISCOMEX, matéria que somente poderia ser instituída por Lei. Aduz que o aumento da Taxa SISCOMEX é inválido por violação ao princípio da reserva legal, bem como por ostentar efeito confiscatório, na medida em que não correspondeu à variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Juntou documentos.

Decisão ID 38086002 concedeu prazo à demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, e regularizar a representação processual, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 38663225.

2. Recebo a petição ID 38663225 como aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 125.640,00, já consignado no sistema.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciam os pressupostos mencionados, a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

Dogmatiza a impetrante a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da ação.

O SISCOMEX foi instituído pelo Decreto n. 660, de 26 de setembro de 1992:

*“Art. 2º - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações.”*

A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a *“Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”*, fixando os valores devidos no Registro da Declaração de Importação:

*“I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.”*

Nos termos do § 2º do artigo 3º, os valores poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação era no sentido de que a Portaria MF 257/11 implicou em reajustamento da referida Taxa, e não do seu aumento ou majoração de alíquota - o que afastaria a ofensa aos princípios constitucionais suscitados pela parte demandante - bem como que o reajustamento discutido não estaria vinculado pela Lei 9.716/1998 a qualquer índice inflacionário oficial.

No entanto, observo que o Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento no sentido de ser a majoração telada inconstitucional, a uma porque a delegação posta no § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98 não estabeleceu adequadamente os parâmetros a serem utilizados para tal fim e, a duas, porque a adoção da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX como critério de reajuste viola o princípio da legalidade.

Transcrevo, a fim de ilustrar o até agora explanado, os julgados a seguir:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário.*

*2. Direito Tributário.*

*3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).*

*4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

*5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.”*

*(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)*

**SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011.**

*1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1% CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*(RE 1136085 ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*(RE 1149356 AgR/SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/12/2018 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.

**3. Nestes termos, forte no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11, autorizando a impetrante a recolher o referido tributo conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60 %.**

4. Oficie-se às Autoridades Impetradas comunicando-as desta decisão e com intimação para que prestem as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

5. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

### **Tipo A**

### **SENTENÇA**

**NILSON MAXIMINO e SELMA CAVALCANTE MAXIMINO** ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando à anulação do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade, em nome da demandada, do imóvel objeto de financiamento habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão, em especial a notificação dos demandantes para purgação da mora.

Dognatizam, em suma, que deixaram de pagar algumas das prestações em virtude de problemas de saúde e financeiros já solucionados, razão pela qual pretendem retomar o compromisso firmado entre as partes, continuando como devido pagamento, tendo em vista que a purgação da mora pode ser efetuada até o momento da expedição do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão ID 1265731 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Do indeferimento da tutela de urgência, os demandantes interpueram agravo de instrumento, recurso que teve seu provimento negado.

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 135299857) arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União, ausência de interesse processual decorrente da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira e inépcia da inicial, tanto por não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, quanto em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do contrato e do procedimento de execução da garantia, bem como a impossibilidade de purgar a mora que, caso fosse admitida, pressuporia o pagamento integral do débito.

Réplica (ID 5005456-91) reiterando os argumentos da inicial.

Audiência de conciliação realizada, não houve composição, tendo em vista a ausência dos demandantes, devidamente justificada (petições IDs 15454068 e 15653207, e documentos que as acompanharam).

Intimada a CEF para dizer se tinha interesse na realização de audiência de conciliação, como pleiteado pela parte autora, e intimadas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, informou a CEF não ter interesse na realização de audiência de conciliação e não ter interesse na produção de provas (ID 22845042), tendo os demandantes informado, da mesma forma, que não pretendiam produzir provas (ID 22842407).

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. Afasto as preliminares arguidas em contestação.

É desnecessária a intervenção da União no feito, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não, fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 636.848/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

A pretensão deduzida nesta demanda diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial, visto que os demandantes alegam não ter a demandada atuado conforme a legislação de regência, bem como defendem seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, de forma que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira não conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acerca do pedido deduzido na inicial, observe que este é, abstratamente admissível, sendo pertinente frisar, ainda, que os argumentos utilizados para a defesa da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda.

Por fim, também sem razão a demandada ao alegar inépcia da inicial por inobservância dos requisitos elencados no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, na medida em que tais requisitos são direcionados às causas em que há discussão sobre as cláusulas contratuais, e nesta demanda, repito, a controvérsia diz respeito, unicamente, ao procedimento de execução extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

3. De pronto, entendo necessário tecer breve comentário, reiterando os limites da presente demanda.

Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, a fim de que não pairassem dúvidas, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto (ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido); a duas, porque ainda que tivesse o demandante formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, não teria interesse processual no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e o direito da parte demandante de purgar a mora após a consolidação, nos exatos limites das pretensões formuladas.

Observe que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Terceira – página 08 do documento ID 12576200).

Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos (ID 13529881), da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, passo a analisar a questão atinente à legalidade do ato expropriatório, fundamentada na alegação de não ter a demandada notificado os demandantes para purgação da mora, conforme prelecionam os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97.

Não entrevejo a alegada nulidade no procedimento extrajudicial adotado pela demandada.

Com efeito, dispõe a Lei n. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

No caso dos autos, a demandada trouxe, com a contestação, os documentos ID 13529872 e 13529874, demonstrando que os demandantes foram notificados pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itu para purgar a mora (à época – 12.03.2018 -, R\$ 3.082,68, correspondente à soma das três parcelas até então inadimplidas, com vencimento em 28.12.2017, 28.01.2018 e 28.02.2018), e que não o fizeram no prazo estipulado (findo em 03.04.2018), de forma que o inadimplemento das prestações ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da demandada em 11.06.2018 (ID 13529881), permitindo a realização de leilão público para alienação do imóvel, nos termos prelecionados nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Quanto à pretensão de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, reitero, neste momento, que conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.*

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014..DTPB:.)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Ademais, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, *a fortiori* o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos.

A presente demanda foi ajuizada em 26.11.2018, e em 05.12.2018 foi proferida a decisão ID 12654731, indeferindo o pedido de tutela de urgência, porque os demandantes confessaram o inadimplemento contratual e, embora afirmassem a intenção de quitar a dívida e, assim, restaurar o contrato, não fizeram qualquer depósito judicial, nem colacionaram ao feito planilha demonstrando o valor da dívida e o valor por eles pago e documentos aptos à demonstração do alegado descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97.

Na mesma decisão, foi designada a realização de audiência de conciliação, à qual não compareceram, justificadamente, os demandantes. Posteriormente, requereram a designação de nova audiência de conciliação. Este juízo, ao conceder prazo às partes para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas, determinou a intimação da CEF para dizer sobre seu interesse na realização de nova audiência.

Ambas as partes informaram não pretender produzir prova, e a CEF esclareceu não ter interesse na realização de audiência de conciliação porque o imóvel já foi vendido.

Também sob este prisma, a situação delineada nos autos não demonstra irregularidade no procedimento da demandada, não havendo que se cogitar tenha ela atuado de forma a prejudicar tentativas dos demandantes de purgar a mora, antes ou após a consolidação da propriedade. Ao contrário, demonstra que a demandada ofertou, extrajudicialmente nos termos da legislação de regência, os cálculos e valores devidos, necessários ao pagamento, a fim de possibilitar aos demandantes a purgação da mora e retomada do pacto entre as partes firmado.

Os demandantes, de outra banda, em nenhum momento demonstraram pretender ou ter condições, efetivamente, de purgar a mora (o que poderia ser feito mediante depósito judicial, conforme, aliás, insinuaram os demandantes, na inicial, que fariam), devendo-se ponderar a inviabilidade da suspensão do procedimento de execução indefinidamente, mantendo os demandantes no imóvel sem que paguem qualquer valor.

O comportamento dos demandantes no transcurso da demanda traz sérios indícios de que sua intenção, com o presente ajuizamento, foi somente protelar a entrega do imóvel à instituição financeira, na medida em que nada evidencia terem empenhado esforços para pagar, ou mesmo negociar, o valor devido.

Observo que, em nenhuma das oportunidades em que se manifestaram nos autos, os demandantes tomaram providências no sentido de ofertar o correspondente pagamento. Acresça-se que o valor do débito, uma vez que a purgação não ocorreu no prazo fixado na notificação recebida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Itu (ID 13529872), operou-se a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com o consequente vencimento antecipado da dívida, o que significa que o valor da dívida executada que poderá ser purgada até a expedição do auto de arrematação corresponde ao *saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais* (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

#### **4. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido.**

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos à parte autora.

#### **5. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-05.2019.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37972059), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALBERTO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-85.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO SEGATO, SERGIO APARECIDO SEGATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

#### **DECISÃO**

1. Petições ID's nº 30564852 e 31607100: Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia, mantenho bloqueados os valores informados no documento ID 30532813, uma vez que a determinação de bloqueio ocorreu antes do pedido de parcelamento (em 01/04/2020, consoante informado pela Fazenda – ID 31607100).
2. Tendo em vista o prazo transcorrido desde a juntada da petição ID 31607100 da Fazenda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, informe acerca da regularidade ou não do parcelamento e requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. Não havendo manifestação da Fazenda, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALDENIR DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001208-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ALVES FOGACA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003609-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000178-41.2020.4.03.6110

AUTOR: IVANILDO LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

***DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36829448), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37995329).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram improcedência da demanda.

Incorre a omissão relatada, no sentido de que este juízo não teria apreciado o *interregno de 01.03.2001 a 18.11.2003 como de tempo especial*.

Este juízo analisou a demanda em perfeita conformidade com o exposto na inicial. O único período controvertido, segundo constou na exposição dos FATOS e DO DIREITO (ID 26875756), foi apenas de 01.01.2004 a 31.08.2017, devidamente mencionado na sentença, conforme os trechos da inicial abaixo transcritos:

*Entretanto, estranhamente, crê-se que por equívoco da autarquia, o período compreendido entre 01/01/2004 a 31/08/2017, lapso temporal no qual o requerente exerceu atividades que envolvem o mesmo processo produtivo sujeitas aos mesmos agentes nocivos, no mesmo local de trabalho, não foi reconhecido como insalubre e, portanto, não houve enquadramento para fins de aposentadoria especial.*

....

*Resta claro, portanto, que deve ser reconhecido o labor em atividade exposta ao agente ruído, para fins de aposentadoria especial, o período compreendido entre janeiro de 2004 a agosto de 2017.*

**Toda a fundamentação jurídica, no item "2" da inicial**, baseou-se na negativa do INSS, relacionada apenas àquele período acima referido.

Ou seja, em momento algum da inicial, **quando tratou dos FATOS e DO DIREITO, ocorreu menção ao interregno de 01.03.2001 a 18.11.2003**, de modo que os PEDIDOS formulados foram analisados, por este juízo, em função da inicial como um todo; sendo certo que, eventual pretensão que constou apenas no tópico "DOS PEDIDOS", sem qualquer menção nos FATOS e na parte DO DIREITO da inicial, não pode sequer ser analisada, pela comprovada ausência de correlação entre a exposição dos fatos e a falta de fundamentação legal para o solicitado (=inicial inepta, neste aspecto).

Em outras palavras, OS PEDIDOS, para que sejam devidamente analisados e solucionados, devem ter correlação com o EXPOSTO NA INICIAL (FATOS e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA).

**No caso em tela, este juízo analisou integralmente os fatos controvertidos, conforme expostos na petição inicial, isto é, conforme narrados e fundamentados pela parte autora, não incorrendo na omissão suscitada.**

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-15.2020.4.03.6110

AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 191.958.529-7*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 11.04.2019*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos (ID 27623317, p. 9, item 3):

a – 02.06.1986 a 17.07.2004 (tempo especial)

b – 01.02.2010 a 31.10.2012 (tempo especial)

c – 01.02.2015 a 11.04.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 36677065).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."* (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 02.06.1986 a 17.07.2004, 01.02.2010 a 31.10.2012 e 01.02.2015 a 11.04.2019 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36677067, pp. 15 a 23).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **91,20 dB, para o período de 02.06.1986 a 30.11.1989; 93 dB, entre 01.01.1994 a 17.07.2004; 90,30 dB, para o interregno de 01.01.2012 a 30.06.2012; 93,20 dB, entre 01.07.2012 a 31.10.2012; 88 dB, para o período de 01.02.2015 a 11.04.2019**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, conforme os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **acima de 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Já, para os períodos de **01.12.1989 a 31.12.1993 e 01.02.2010 a 31.12.2011**, uma vez que os valores encontrados para o ruído (respectivamente, **89 dB e 90 dB**) encontram-se abaixo do considerado nocivo para a época (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos nn. 83.080/79 e 3.048/99), não podem ser caracterizados como tempo especial. Para estes períodos, ademais, não foram anotados outros possíveis agentes nocivos no ambiente de trabalho.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

**“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”**

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=02.06.1986 a 30.11.1989; 01.01.1994 a 17.07.2004; 01.01.2012 a 31.10.2012 e 01.02.2015 a 11.04.2019).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 36677067, p. 44: **5 ANOS 6 MESES E 13 DIAS**), adicionam-se o período aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 27623317, p. 9, item 4):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							Atividade especial
		Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a		
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	5	6	13
SENTENÇA	Esp	02/06/1986	30/11/1989	-	-	-	3	5	29
SENTENÇA	Esp	01/01/1994	17/07/2004	-	-	-	10	6	17
SENTENÇA	Esp	01/01/2012	31/10/2012	-	-	-	-	10	1
SENTENÇA	Esp	01/02/2015	11/04/2019	-	-	-	4	2	11
Soma:				0	0	0	22	29	71
Correspondente ao número de dias:				0			8.861		

Tempo especial total:					0	0	0	24	7		11
-----------------------	--	--	--	--	---	---	---	----	---	--	----

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 02.06.1986 a 30.11.1989, 01.01.1994 a 17.07.2004, 01.01.2012 a 31.10.2012 e 01.02.2015 a 11.04.2019, exercidos na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANALUVIZOTTO - SP224786

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

**G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA**, ajuizou esta demanda, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar no Conselho Regional de Administração. Postula, ainda, a anulação dos débitos exigidos pela parte demandada, relacionados à exigência de registro.

Dogmatiza, em suma, que atua no ramo de *factoring*, exercendo atividade preponderante de fomento comercial, não relacionada intrinsecamente com a atividade de administrador descrita na Lei n. 4.769/65 e que, por isso, resta ilegal a exigência de filiação da empresa ao CRA/SP, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.236.002).

Sustenta, também, que alterou o seu contrato social em 30/05/2016, *uma vez que sempre atuou tão somente na compra de direitos creditórios*.

Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 12185312).

Contestação da parte demandada (ID 14219485) dogmatizando, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRA/SP.

Aduz que o objeto social da empresa, constatado pela fiscalização, era de *"I- O fomento mercantil, de atividades empresárias, a pessoas jurídicas, mediante a prestação contínua de um ou mais dos serviços seguintes: - avaliação de empresas e análise de riscos; - acompanhamento de contas a receber e a pagar; - fomento do processo produtivo e/ou mercadológico."*

Sustenta, também, que, com a alteração do contrato social, a atividade da autora tornou-se menos específica e mais abrangente, permitindo que realize todos os serviços de fomento, de modo que deve manter a sua inscrição junto ao Conselho.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Saliento que, na decisão que proferi nestes autos (ID 12185312), já manifestei meu entendimento sobre a situação delineada e que, ante a ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas servem para julgar improcedente a demanda da parte autora.

As atividades que sujeitam o profissional ou a empresa a registro no CRA estão elencadas nos dispositivos legais que seguem transcritos:

**Lei 4.769/65**

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, **administração mercadológica, administração de produção**, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(grifei)

**Regulamento da Lei n. 4.769/95, aprovado pelo Decreto n. 61.934/67:**

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, **administração mercadológica, administração de produção**, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

(grifos meus)

Afirma a parte autora que, até a alteração do seu contrato social, ocorrida em 30.05.2016, seu objeto social estava assim estabelecido (ID 5320210):

*“I. O fomento mercantil, de atividades empresariais, a pessoas jurídicas, mediante a prestação contínua de um ou mais dos serviços seguintes: - avaliação de empresas e análise de riscos; - acompanhamento de contas a receber e a pagar; - fomento do processo produtivo e ou mercadológico. II. A prestação de um ou mais dos serviços previstos no inciso I, conjugada ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001 do Conselho Monetário Nacional. PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada.”*

Após a mencionada alteração, seu objeto social passou a ser o seguinte (ID 5320213):

*“CLAUSULA 1ª: Altera-se o objetivo para ‘A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.’”*

Com isto, diz a demandante que o ramo de atividade explorado é eminentemente mercantil e não de administração.

Deve-se considerar que, da documentação colacionada aos autos, somente há prova da lavratura de um auto de infração, em 14.11.2017, qual seja, o de n. S008318 (IDs 5320217 e 5320216), fulcrado na ausência de registro da demandante perante o CRA/SP.

Em que pese o documento ID 5320219 conter petições relativas a supostas manifestações de inconformidade apresentadas pelo demandante ao CRA/SP - duas delas fazendo menção a outro auto de infração (de n. S008028) e a terceira fazendo referência ao “Proc n. 009049/2016”, nenhuma delas chanceladas ou assinadas -, dele consta informação no sentido de que a fiscalização do CRA/SP envolveu consulta à Prefeitura do Município onde atua a demandante, constatando que houve, por parte desta, recolhimento de ISS, situação que revela a possibilidade de exercício de outras atividades, além do *factoring* convencional.

Com efeito, o ofício anexado aos autos, emitido pela Prefeitura Municipal de Cerquillo/SP (ID 24548237 a 24548244), demonstra que a empresa está cadastrada com a atividade de “Prestação de Serviços de Factoring (Avaliação empresas e análise de riscos, acompanhamento de contas a receber e a pagar etc)” e que efetuou recolhimentos do tributo, pelo menos, entre os anos de 2015 e 2019.

Consoante mencionou o CRA em sua manifestação ID 24548237, *hipótese de incidência tributária ocorre pela atividade fim e não por atividades meio, logo, se a empresa realizou o recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS é porque sua atividade vai além da compra de créditos, restando evidente que presta os serviços inerentes a atividade de fomento empresarial... Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que há recolhimento de ISS – Imposto Sobre Serviços apenas sobre os serviços prestados pela empresa de fomento empresarial, não havendo a obrigatoriedade sobre a compra de créditos.*

Importante considerar, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no precedente noticiado na inicial – ERESP 1.236.002 -, distingue a atividade convencional de *factoring* - sobre a qual não reconhece a possibilidade de fiscalização pelos Conselhos de Administração -, da prática de “oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração” e de “administração mercadológica ou financeira”, estas relacionadas às atribuições dos CRAs.

Confira-se a ementa:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.” (STJ, Primeira Seção, ERESP 1.236.002, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/04/2014).*

Os embargos declaratórios interpostos da decisão telada foram registrados, tendo o *decisum* transitado em julgado em 04.05.2017, conforme consulta ao sistema processual do STJ.

A respeito do tema, confira-se, ainda, precedente do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. DESEMPENHO DE FACTORING, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O entendimento desta Sexta Turma: "A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta" (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional. 2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP). 3. O objeto social da empresa coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, "b" e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ. 4. Recurso provido, invertendo-se a sucumbência. (TRF3, Sexta Turma, AC 0002284-49.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 08.03.2018, vii).

Em suma, as provas colhidas nos autos não afastaram a possibilidade da prestação, de fato, pela empresa, ao tempo da autuação, de serviços de cunho administrativo às suas contratantes.

De tais informações, associadas ao contrato social da empresa, revela-se duvidosa a afirmação de que a requerente não prestava, ao tempo da autuação, serviços de cunho administrativo às suas contratantes.

Portanto, uma vez que a empresa desenvolve, sem dúvida, atividades relacionadas à Administração, deve-se submeter à inscrição e fiscalização do CRA/SP.

Conseqüentemente, a decisão administrativa que determinou a sua autuação deve ser mantida, tanto no que diz respeito à exigência de registro nos quadros do demandado, quanto no que tange à aplicação das multas.

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, tendo em vista a legitimidade da exigência de inscrição da demandante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP sendo, por conseguinte, devidas as exigências veiculadas nos Autos de Infração emitidos em desfavor da demandante.**

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes em favor da parte demandada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-36.2020.4.03.6110

AUTOR: ALFREDO ARJONA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

#### SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)  
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 184.810.218-3  
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 25.11.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 27.05.1991 a 24.03.1999 (tempo especial)  
b - 01.09.1999 a 31.10.2002 (tempo especial)  
c – 01.02.2004 a 31.01.2007 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 36857254).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. A impugnação do INSS à gratuidade da justiça, mencionada na contestação, é impertinente, porquanto, no presente caso a parte demandante recolheu as custas iniciais.

3. Na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo preterido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 25.05.1991 a 24.03.1999 (tempo especial exercido na CONAL).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 33888499, pp. 36-7).

Acerca do documento mencionado, concluo:

- os agentes químicos mencionados no PPP (*acetona, tolueno e lubrificantes*), aliados às tarefas desempenhadas pela parte autora, não encontram respaldo (=referência) nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, vigente até 05.03.1997, e, por conseguinte, o período especial, neste interregno, não se comprova.

- para o período de 06.03.1997 a 24.03.1999, a manipulação, pelo menos, do *tolueno*, encontra respaldo, para fundamentar o tempo especial, no item "1.0.3", letra "d", do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, vigente à época. Anoto que o "tolueno", no caso, pode ser equiparado, para tal finalidade e pelas suas características químicas, ao "benzeno" ou a espécie de "solvente".

- quanto ao ruído, mensurado em 90 dB, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, conforme os Decretos nn. 83.080/79 e 2.172/97).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=06.03.1997 a 24.03.1999).**

b – 01.09.1999 a 31.10.2002 e 01.02.2004 a 31.01.2007 (tempo especial exercido na AMERICA DO SUL SERVIÇOS AERONAUTICOS - EIRELI).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 33888499, pp. 25-7).

Para o interregno de 01.09.1999 a 22.07.2001, na medida em que não existe avaliação ambiental, concorde prova a anotação no Quadro 16 do PPP (=os registros ambientais tiveram início em 23.07.2001), isto é, não foi elaborado trabalho técnico a fim de verificar e mensurar a ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho, o tempo especial não fica comprovado.

A partir de 23.07.2001, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **97 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, conforme o Decreto n. 3.048/99, e **acima de 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

**"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."**

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=23.07.2001 a 31.10.2002 e 01.02.2004 a 31.01.2007).**

5. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 33888499, p. 57: 13 ANOS 8 MESES E 2 DIAS), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (**totaliza 20 anos e 2 dias de tempo especial**):

			Tempo de Atividade						
--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/02/2007	02/08/2019	-	-	-	12	6	2
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/11/2002	31/12/2003	-	-	-	1	2	1
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	24/03/1999	-	-	-	2	-	19
SENTENÇA	Esp	23/07/2001	31/10/2002	-	-	-	1	3	9
SENTENÇA	Esp	01/02/2004	31/01/2007	-	-	-	3	-	1
Soma:				0	0	0	19	11	32
Correspondente ao número de dias:				0			7.202		
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	20	0	2

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 06.03.1997 a 24.03.1999, 23.07.2001 a 31.10.2002 e 01.02.2004 a 31.01.2007.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

7. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-86.2019.4.03.6110

AUTOR: MARLETE TEREZINHA DE CAMPOS ROSA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal do benefício percebido pelo instituidor da pensão por morte de que é beneficiária, uma vez que foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, consequentemente, a revisão do seu benefício previdenciário.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-25.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

### **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da decisão ID 36684508, que analisou embargos de declaração apresentados pela parte executada, foram apresentados, pela mesma parte, segundos embargos de declaração (ID 37269883), sem que tenham sido respondidos pela CEF.

A questão discutida diz respeito, precipuamente, à ilegitimidade da parte executada no presente caso.

Conforme decisão que proferi (ID 31729739), mantive a parte executada no polo, porquanto entendi que já houve decisão, no processo de conhecimento, neste sentido e que, aqui, a questão não poderia mais ser analisada (=diga-se, alterada).

1.1. Nada obstante as considerações da parte embargante, tenho por manter integralmente a decisão prolatada, que analisou sua impugnação à presente execução.

Ocorre que, mesmo tendo sido proferida sentença de improcedência, no processo de conhecimento (posteriormente reformada no TRF3R), certo que a parte, já naquele momento, teria sucumbido à questão da ilegitimidade, posto que o juízo de primeiro grau expressamente concluiu que a parte demandada (=mesma parte aqui executada) era legítima e julgou improcedente a demanda.

Caracteriza a sucumbência, neste sentido, a parte poderia, nada obstante improcedente a demanda, ter recorrido, dado o seu interesse jurídico na alteração do julgado. Mas não o fez.

No TRF3R, reformada a sentença proferida, a parte ora executada chegou a apresentar recursos (=agravo e embargos de declaração), tudo conforme consta dos autos do processo de conhecimento (ID 16376679), **contudo, em momento algum suscitou questionamento acerca da ilegitimidade passiva.**

Levado o caso, pela própria parte executada, ao STJ, em determinado momento, manejando embargos de declaração, aí sim fez menção à questão da ilegitimidade de parte, rejeitada pelo STJ, ao argumento, em síntese, de que a matéria deveria ter sido, antes, questionada no TRF3R. Como não ocorreu esta situação, não poderia ser decidida pelo STJ (neste sentido, especialmente o ID 16376679, pp. 320-5).

Ou seja, a parte teve diversas oportunidades no processo de conhecimento para questionar a presente matéria, atinente à ilegitimidade passiva, mas não as aproveitou. Quando o fez, o STJ, tecnicamente, repeliu a insurgência.

*Tenho por concluir, como já o disse em outras palavras, que não há mais espaço, aqui, para se questionar a ilegitimidade, porquanto a sentença prolatada no processo de conhecimento, pelo juízo de primeiro grau, expressamente dizendo que a parte demandada (ora executada) é legítima, não tendo sofrido, a tempo, questionamento pela própria parte interessada, prevalece, não cabendo a este juízo, na fase da execução do julgado, modificá-la.*

**2. Mantenho, portanto, as decisões anteriormente proferidas (IDs 31729739 e 36684508) e, por conseguinte, julgo improcedentes os segundos embargos de declaração interpostos.**

3. PRIC.

MONITÓRIA (40) N° 5000615-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE FABIANE DOMINGUES, LEILA ALVES FERREIRA

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 36581975), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 1340750, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Rua 07 de Abril, 273, Centro, Tatuí/SP, CEP 18.270-250).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07877A99C>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003910-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCIO SEIJI MURAMATSU, TIAGO OTACILIO MICHIZOE DE OLIVEIRA, JESSICA TIDORI MICHIZOE DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 35167703), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 18031335, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Rua Abdala Marum, 100, Centro, Piedade, CEP 18.170-000, Rua José Cipriano de Freitas, 97, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18150000 e Rua Francisco de Barros, 501 Cs, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18.150.000).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DD1B1ED>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas díspostas pela PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003767-46.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HIDRAULICA REI LTDA, MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO, VANDERLEI RODRIGUES FALCAO

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: HIDRAULICAREI LTDA  
Endereço: AVENG CARLOS R MENDES, 1290, VL RICA, SOROCABA - SP - CEP: 18013-280  
Nome: MARCELO RODRIGUES FALCAO  
Endereço: RUA CAPITAO GRANDINO, 432, JD PAULISTANO, SOROCABA - SP - CEP: 18040-560  
Nome: NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO  
Endereço: RUA ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095  
Nome: VANDERLEI RODRIGUES FALCAO  
Endereço: R ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5005344-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS

#### DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. ID n. 34884100 - Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação por videoconferência, como requerido pela CEF, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

2. Intime-se, no mais, a parte demandada[1] para que, querendo, apresente embargos à esta ação monitória, observando o prazo previsto nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC, que, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B33A1EEC>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005853-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA, ELIZETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogados do(a) REU: MARCIO ANDRÉ CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503

## DECISÃO/MANDADOS/OFÍCIOS

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ELIZETE MARIA DA SILVA (ELIZETE MARIA DE AQUINO)** e **EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Antes de mais nada, muito embora este juízo tenha posicionamento jurídico no sentido de que não caberia acordo de não persecução criminal em relação aos processos com denúncia recebida antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, considerando entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, determino que o Ministério Público Federal se manifeste de **forma expressa, levando-se em conta o caso concreto**, se entende ser possível a propositura de acordo de não persecução penal na presente ação penal.

Nesse ponto, deverá se manifestar expressamente acerca da existência de duas ações penais com sentenças condenatórias em primeira instância em face da acusada ELIZETE MARIA DA SILVA (ELIZETE MARIA DE AQUINO), ou seja, autos nºs 0003261-24.2018.403.6110 e 0003911-71.2018.403.6110 envolvendo delitos de descaminho e organização criminal; e deverá se manifestar expressamente acerca da existência de várias sentenças condenatórias transitadas em julgado em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (múltipla reincidência).

De qualquer forma, analisando as alegações preliminares apresentadas pelos defensores dos acusados ELIZETE MARIA DA SILVA (ELIZETE MARIA DE AQUINO), conforme ID nº 28821495, e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conforme ID nº 29195556, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.

Inicialmente aduz-se não ser cabível no caso em tela a aplicação do princípio da insignificância, observando-se que o valor dos tributos iludidos remonta à quantia de R\$ 21.911,93 (vinte e um mil, novecentos e onze reais e noventa e três centavos), conforme ID nº 21875371 - Pág. 18.

Ademais, pondera-se que a preliminar de inépcia da denúncia alterçada pelos réus, por não descrever a denúncia a conduta dos acusados, **não** merece prosperar, uma vez que a denúncia contém exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal.

Não merece guarida o argumento usado pela defesa de que a denúncia não teria individualizado a participação de cada um dos réus no evento criminoso. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra os réus, afirmou que os dois acusados são proprietários do estabelecimento comercial em relação ao qual ocorreu a apreensão, pelo que responsáveis pelas mercadorias expostas à venda (inclusive o estabelecimento comercial tem o nome de um dos acusados).

É o quanto basta para que os acusados possam se defender em relação aos crimes imputados, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa dos réus poderá refutar com provas, durante a instrução criminal, a irresponsabilidade de cada um dos réus em relação aos fatos descritos na denúncia.

Neste caso, trata-se de delito societário em que a participação de cada integrante da pessoa jurídica só pode ser delimitada com a instrução processual, não merecendo prosperar, portanto, a preliminar.

Ademais, não há que se falar em absolvição sumária pela ausência de indícios de importação dos objetos apreendidos, conforme alegado pela defesa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e de ELIZETE MARIA DA SILVA (ELIZETE MARIA DE AQUINO).

Note-se que neste caso específico, por ocasião da diligência de busca e apreensão levada a efeito por ocasião da deflagração da operação homônimo, a polícia federal foi **acompanhada** por técnicos da Receita Federal do Brasil que, assim, fizeram a fiscalização no local e apreenderam os produtos em relações aos quais a empresa EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 01.085.137/0001-59, não apresentou a documentação fiscal por ocasião da diligência.

Restou expressamente consignado na **autuação** lavrada pela **Receita Federal do Brasil** contra a empresa EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ 01.085.137/0001-59, que os fiscais “encontraram e apreenderam, grande quantidade de relógios, bonés, caixas de som, óculos de sol, fones de ouvido, receptores digitais 4 K e camisas de times de futebol, conforme **RELAÇÃO DE MERCADORIAS - RM em anexo, todos de origem estrangeira e sem documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional**”, conforme ID nº 21875371 - Pág. 21.

De qualquer forma, é certo que a pessoa jurídica ou seus sócios podem impugnar o auto de infração e apresentar, posteriormente, documentos contábeis ou fiscais que comprovem que os produtos apreendidos foram introduzidos licitamente no Brasil. Nesse sentido, aduz-se que a partir da diligência da apreensão dos produtos, o contribuinte é intimado para impugnar o procedimento de autuação fiscal, nos termos do artigo 27, §1º do Decreto-lei nº 4.502/64, tendo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme constou no auto de infração acostado no ID nº 21875371 - Pág. 21.

Durante esse período de vinte dias, o autuado deve apresentar toda a documentação que possui para demonstrar a legalidade da aquisição das mercadorias e demonstrar que os produtos não são de origem estrangeira.

Ocorre que, no presente caso, não houve qualquer apresentação de notas fiscais ou documentos contábeis que pudessem ilidir a autuação fiscal, pelo que foi elaborada a representação para fins penais acostada no ID nº 21875365, páginas 6/9, no dia 07 de Junho de 2019, sendo decretada a pena de perdimentos dos bens apreendidos nos autos do processo administrativo nº 10774.720090/2019-70.

Ou seja, resta evidenciado que os produtos apreendidos de origem estrangeira não tinham notas fiscais ou documentos fiscais que amparassem o depósito e a exposição à venda na loja objeto da busca e apreensão, situada na Rua Dr. Luiz Ferraz de Sampaio Júnior, nº 28, Centro, Sorocaba/ SP.

A questão de ausência de responsabilidade do acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA com autor intelectual do delito (já que se encontrava preso quando da apreensão) não pode ser analisada neste momento processual. Nesse sentido, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de prova de autoria. Até porque, ao ver deste juízo, tal questão só pode ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tal questão trazida pelo réu.

Determino, pois, o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, designo o dia **26 de Novembro de 2020, às 13 horas**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva da testemunha comum e para os interrogatórios dos acusados.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Em relação ao preso **EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA**, para a realização da audiência virtual, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams* enviando convite via *TEAMS* para o endereço do e-mail do presídio (**p2guarei@sp.gov.br**), informando a Vara, número do processo e o nome do réu, uma vez que a data já foi previamente reservada.

Deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão, que servirá como ofício de requisição do preso, junto ao respectivo estabelecimento prisional.

**Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição do preso EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, recolhido na Penitenciária II de Guareí (p2guarei@sp.gov.br), para que compareça à audiência virtual agendada.**

Em relação à acusada **ELIZETE MARIA DA SILVA (ELIZETE MARIA DE AQUINO)**, inscrita na CPF/MF sob o nº 218.909.508-58, filha de Maria de Lourdes Floro, nascida em 11/10/1984, que se encontra em regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, determino sua intimação na Rua Rafael Hideo Suguí, nº 464, B-20, CEP 18087-010, Ibiti Royal Park, Sorocaba, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, ficando, desde já, autorizada para sair de sua residência para participar do ato processual.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DARÉ.**

Destarte, determino a intimação e requisição da testemunha comum, ou seja, **LEANDRO EFÍSIO DA SILVA**, escrivão da Polícia Federal, endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 – Jd. Itangá – Sorocaba/SP, telefone (15) 3416-5200, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA E MANDADO DE INTIMAÇÃO (SOROCABA/SP), a ser encaminhado através do e-mail [dpf.cmsod.srsp@dpf.gov.br](mailto:dpf.cmsod.srsp@dpf.gov.br).**

O representante do Ministério Público Federal e os defensores dos acusados também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação, seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

O Oficial de Justiça encarregado das intimações deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que da intimação da testemunha e da ré conste a entrega do "manual de audiência virtual" pelo Oficial de Justiça, que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente com o link de acesso à audiência virtual.

Intimem-se os defensores dos acusados via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se ingressarão na sessão virtual pela plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, ou se pretendem comparecer à sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o link de acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC.

2. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: RUA PAES DE LINHARES 918 -, 4, VILA FIORI, SOROCABA - SP - CEP: 18075-630  
Nome: RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES  
Endereço: ITAPETININGA 273, 85, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-565  
Nome: MARIO PIRES FERNANDES GARCIA  
Endereço: CAMILO JOSE CURY 100, 5, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-550

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSORIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a citação da parte demandada – ANA PAULOA CAITANO DE ANDRADE no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 37228270), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 20692050, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Avenida Ipanema, n. 5870, Condomínio Golden Park, quadra 04, lote 04, Jardim Novo Horizonte, CEP 18.071-801, Sorocaba/SP).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65E8A64FA", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro, somente, a citação da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF, por carta de intimação (ID n. 37377022), cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 14397090, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Rua Joaquim Leonel Cel. 220, Centro, Itapetininga, CEP 18.200-355 e Rua Euclides de Moraes Rosa, 582, Jardim Itália, Itapetininga, CEP 18.201.760).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0AF175CF", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA

#### DECISÃO

1. Defiro a citação, por carta de citação e intimação, da parte demandada nos novos endereços indicados pela CEF (ID 35912728) cumpra-se a determinação contida na decisão ID n.16833728, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida ao endereço da parte demandada (Rua Comendador Hermilino Matarazzo, 1560 bairro Santa Rita, CEP 18080-001, Sorocaba, SP; Rua Saldanha Maranhão, 66-C, Centro, CEP 18035-050, Sorocaba, SP e Rua Camargo Fleury, 134, Bairro Vila Fleury, CEP 18076-580, Sorocaba, SP).

2. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AD59EBB>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006388-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO PIRES DA SILVA, TAYS BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NIDELCI RODRIGUES - SP161224

#### DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Considerando o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. ID 29503184: Defiro o pedido de Justiça gratuita em relação a parte demandada SILVIO PIRES DA SILVA.

Anote-se.

3. Intime-se, a parte demandada SILVIO PIRES DA SILVA, por seu defensor constituído e a codemandada TAÍS BRAGA DE OLIVEIRA, por carta de intimação (Rua Alvaro Teixeira de Souza Leite, 237, apto 74, centro, Sorocaba/SP, CEP 18.035-530), para que, querendo, apresentem embargos a esta ação monitória, observando o prazo previsto nos termos dos artigos 335, III, e 231, I, ambos do CPC, dada a impossibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CC8AD999>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005778-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE JOSE DISSORDI, NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA

### **DECISÃO/EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

1. Tendo em vista a não localização dos denunciados HENRIQUE JOSÉ DISSORDI e NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA (pp. 23 e 25 - ID 37962256), concluo que eles se encontram em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no art. 361 do CPP, a sua citação e intimação por edital, para que fiquem cientes dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias.

2. Com a manifestação dos acusados ou decorrido o prazo legal, tomem-se conclusos.

**Cópia desta decisão servirá como edital de citação.**

3. Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP (dcep-cic@sp.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, que informe se os denunciados HENRIQUE JOSÉ DISSORDI, RG 29602739, filho de Leopoldo Dissordi e Vicentina Antunes Dissordi, e NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA, RG 23400849, filha de Miguel Batista Rodrigues e Eduarda de Faria Rodrigues, encontram-se recolhidos em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.

4. Ciência ao MPF.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**

O Juiz Federal Dr. LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, Primeira Vara Federal em Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação e de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a **Ação Penal nº 5005778-77.2019.403.6110**, que a Justiça Pública move em face de HENRIQUE JOSÉ DISSORDI PAULO DA SILVA, RG 29602739, filho de Leopoldo Dissordi e Vicentina Antunes Dissordi, e NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA, RG 23400849, filha de Miguel Batista Rodrigues e Eduarda de Faria Rodrigues, denunciados **HENRIQUE JOSE DISSORDI e NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA**, pelos delitos supostamente cometidos por eles (apenas pela denunciada: art. 240, Parágrafo 2º, III, da Lei n. 8.069/90; pelos dois: art. 241-A do mesmo Diploma Legal; apenas pelo denunciado: art. 241-B do mesmo Diploma Legal). Tendo em vista que os denunciados **HENRIQUE JOSE DISSORDI e NALZIRA BATISTA RODRIGUES PEREIRA** não foram encontrados no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, pelo qual ficam os denunciados, **CITADOS e INTIMADOS** a comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia seguinte àquele da publicação do presente edital (devendo agendar o comparecimento) a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, ou constituir defensor para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARRROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, IN VEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLIA AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICCONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLIA AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOS FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060  
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) REU: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197, JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164  
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
Advogados do(a) REU: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650  
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000110-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BABIANAROLIM CARACANTE

#### DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 37649963 – Defiro a realização de pesquisa junto ao Sistema WebService (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se a estes autos o resultado obtido.

2. Sendo localizado novo endereço da parte demandada (Rua Amador Bueno, 173, apto. 51, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-105), cumpra-se a determinação ID n. 32605793, encaminhando-se a Carta Citatória nela contida.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A050E04F70>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

3. ID n. 37502459 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intime-se.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001858-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho Id 33549806, tendo em vista que conforme se verifica nos extratos de pagamento Ids 36609320 e 36609321, uma vez que esse procedimento rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não havendo, portanto, nenhuma providência a cargo desta unidade judiciária.

Ademais, verifico no documento Id 35204482 a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS e determinou a observância ao decidido no RE 870.497 pelo STF, nos autos do Agravo de Instrumento 5016908-61.2019.4.03.0000, interposto pela Autarquia em face de decisão Id 18708134 que julgou improcedente a impugnação aos cálculos apresentados pela exequente.

Cumprido consignar que até o presente momento não houve comunicação do INSS acerca da interposição do agravo acima referido e que diante disso, o feito prosseguiu em com sua tramitação sendo expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão agravada (Ids 18708134), sem a indicação de que os valores deveriam permanecer à disposição deste Juízo, e com o pagamento realizado em 25/03/2020, conforme extratos Ids 36609320 e 36609321.

Sendo assim, em cumprimento à decisão do E. TRF da Terceira Região, determino:

1. a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores permanecem em conta ou se foram sacados pelos beneficiários, no prazo de 05 dias;

1.1 caso não tenha havido o saque, a expedição de ofício à CEF solicitando o bloqueio dos valores;

1.2 caso os valores tenham sido sacados, a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando a ausência da comunicação da interposição do agravo de Instrumento 5016908-61.2019.4.03.0000, a expedição dos ofícios requisitórios sem a manutenção dos valores à disposição do Juízo e o levantamento pelo beneficiários;

2. a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região Id 35204482.

3. Se foi levantado antes de recebermos a notícia do Agravo nos autos, acho melhor informar o TRF que o INSS não comunicou a interposição do agravo, que o valor não estava à disposição do Juízo e foi levantado pelo beneficiário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000294-18.2018.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT'ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

1. Ofício juntado em 01/09/2020 (doc. ID 37745236): verifco que os valores não foram atualizados monetariamente no momento do levantamento, sendo assim, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração da diferença.

2. No retorno, cientificadas as partes, expeçam-se os ofícios de transferência bancária.

3. Certificado o levantamento dos valores, proceda-se à conclusão dos autos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001866-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO SCALIZE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)s autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000613-15.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA VANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000275-75.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DE LUCENA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000254-65.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE MOTTA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS PENHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº ~~5003143-89.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRINEU AUGUSTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP283841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000254-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MOTTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003907-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0904080-05.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMELIA DIAS CERETA, ANNA BENEDICTA MARINS, DIRCE DE PAULO ATHAYDES, EDITH SIMOES MARTINS, JOANNA TEREZA GHIZZI LOPES, MAGDALENA VIEIRA, MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS, MARIA GONCALES SOLA, NAIR DE OLIVEIRA FURLANES, NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Petição Id 33130618: concedo aos autores o prazo requerido.

Decorrido o prazo e sem providências, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-19.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GORDIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id 34561041).

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HAROLDO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 33953349: pretendendo a parte exequente o cumprimento de sentença da verba honorária arbitrada, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS APARECIDO LOUCATELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF23585

## DESPACHO

Petição 35901150:pretendendo a parte exequente o cumprimento de sentença, formule adequadamente seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002326-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE ANTONIO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUM), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012029-90.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a cumprir o r.despacho ID 32675671, item 3.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008103-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

1. Confira-se os dados de atuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Por fim, cumpra-se o despacho de f. 63 dos autos digitalizados, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTEYR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007434-62.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS AMERICO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JORGE BRANACCIO - SP219160, MARIELE DE OLIVEIRA ROSA - SP377408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente à sentença prolatada nos autos físicos n. 00047390920144036110.

Em sede recursal, foi homologado o acordo havido entre as partes, com trânsito em julgado (ID 9243834-9243841).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 9243849), os quais foram impugnados pelo INSS no documento ID 13374710, sob a alegação de excesso de execução.

O exequente se manifestou em réplica no documento ID 14272752 e retificou os cálculos inicialmente apresentados, acrescentando a informação de que no cálculo do executado não consta o valor do 13º salário relativo ao ano de 2015.

Foram apresentados pela Contadoria do Juízo os cálculos que resultaram no valor devido ao exequente nos termos do acordo homologado (ID 17309463 e 17309490).

Decisão ID 18626792 acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Os valores devidos foram liberados conforme extratos de pagamento acostados nos documentos ID 20666877 3 34700814.

A parte autora foi regularmente intimada acerca da liberação do crédito (ID 34775636).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003011-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001057-82.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIANE ISIS DE LARA COSTA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33283723): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens livres em nome da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Efetuada a penhora, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZA KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0009314-36.2009.4.03.6110, transitada em julgado (ID 12057670).

A exequente apresentou as contas do valor que entende devido, como o qual anuiu a parte executada (ID 16039510).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos devidos conforme extratos ID 20666855 e 34703763.

Regularmente intimada, a parte autora nada mais requereu (ID 34774805).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012157-38.2009.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSEADAO PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para apresentar seus cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35541682.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004242-02.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM INACIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de **02.04.1974 a 05.01.1976, 07.10.1991 a 26.05.1994, 18.07.2001 a 10.08.2005 e 02.12.2005 a 05.11.2012**, o período em gozo de auxílio-doença como tempo comum de **08.04.2013 a 30.10.2013**, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – **23.03.2017-**, com reflexos financeiros.

Com a inicial vieram os documentos ID 3883742- 3884774.

O INSS, citado, apresentou contestação no documento ID 5013381. Rechaçou os argumentos da parte autora, alegando, em síntese, que o PPP veio desacompanhado do histograma ou memória de cálculo, ou não indicou a técnica de medição de ruído exigida pelas Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO01) da Fundacentro. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento ID 8750188.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos ID 15178365-15178376. **Alerta que “Embora o autor não tenha requerido em seus “PEDIDOS” para que fossem reconhecidos os períodos trabalhados de 12/05/1997 a 10/08/1997, 13/12/1999 a 01/01/2000 e 11/09/2000 a 09/03/2001 os considerou em seu cálculo de tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 25 dias – ID 3884747 pg. 2”.**

No documento ID 15311129, a parte autora se manifestou acerca do parecer da Contadoria aduzindo que os períodos de 12.05.1997 a 10.08.1997, 13.12.1999 a 01.01.2000 e 11.09.2000 a 09.03.2001 “por um lapso, não constaram expressamente no tópico “DOS PEDIDOS” para que fossem reconhecidos como tempo de contribuição. Requer o aditamento do pedido inicial “ para o fim de ser incluído no pedido e na causa de pedir o reconhecimento dos períodos trabalhados em 12/05/1997 a 10/08/1997, 13/12/1999 a 01/01/2000 e 11/09/2000 a 09/03/2001 – constantes na CTPS N° 093065/358A (páginas 44, 47 e 48, ID-3884524), bem como em sua contagem de tempo de serviço”. Requer, ainda, a intimação do réu para manifestação quanto ao aditamento pleiteado, “ficando claro que o silêncio importará aquiescência”.

Despacho ID 18084422 determinou a intimação do réu para manifestação quanto ao pedido da parte autora de aditamento à inicial.

Regularmente intimado, o INSS não se manifestou sobre o pedido do autor e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

A parte autora promoveu o aditamento à inicial, modificando o pedido, pelo acréscimo dos períodos 12/05/1997 a 10/08/1997, 13/12/1999 a 01/01/2000 e 11/09/2000 a 09/03/2001 para reconhecimento judicial, tendo em vista que não foram computados na contagem da Autarquia Previdenciária.

A despeito da omissão na exordial, a parte autora apresentou a contagem do tempo de contribuição comum e especial cujo reconhecimento entende devidos (ID 3884747) e referiu na fundamentação inicial o total apurado, superior a 35 anos. Vale ressaltar que considerou como especial na contagem apresentada, o período posterior a 18.11.2003 que também não fez parte do pedido inicial.

Por outro lado, a Contadoria Judicial, no cálculo dedicado exclusivamente ao pedido inicial do autor (ID 15178375), também considerou na contagem especial o lapso posterior a 18.11.2003, não inseridos no pedido constante da exordial.

Por sua vez, em contestação à lide (ID 5013381), o INSS se opôs expressamente ao reconhecimento dos períodos requeridos pela parte autora a partir de 11.10.2001, deixando de contestar o pedido de reconhecimento dos lapsos anteriores, nos quais estão inseridos os interregnos de 12/05/1997 a 10/08/1997, 13/12/1999 a 01/01/2000 e 11/09/2000 a 09/03/2001, objeto de aditamento ao pedido inicial.

Anote-se que, citado da demanda, o INSS tomou ciência do pedido veiculado, entre eles, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição fundamentado no preenchimento do requisito tempo superior a 35 anos, bem como dos documentos anexados, entre eles, a contagem de tempo efetuada pela parte autora e contestou, especificamente, apenas os reconhecimentos de períodos pleiteados a partir de 11.10.2001.

Quanto ao aditamento à inicial para ampliação do pedido após a citação é admitido, desde que haja consentimento expresso do réu, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste caso, intimado para se manifestar acerca do requerimento da parte autora quanto ao aditamento pretendido (ID 18084422), o réu permaneceu inerte.

Com efeito, neste momento saneador, na esfera da exposição acima, visando o esclarecimento norteador da apreciação e decisão segura do Juízo, necessária a conversão do feito em diligência, a fim de que se manifestem

1. A parte autora: retificando e/ou ratificando a petição ID 15311129, no prazo de 10 dias;
2. A parte ré: expressamente, consentindo ou não no aditamento promovido pela parte autora;
3. A parte ré: retificando e/ou ratificando a contestação ID 5013381;
4. A Contadoria Judicial: em novo parecer, acompanhado da contagem de tempo segundo o pedido do autor, considerando a re/ratificação a ser apresentada consoante à determinação contida neste despacho (item 1).

Cumpridas as determinações acima, tomem-me imediatamente conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se

**SOROCABA, 6 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000028-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-84.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO EVARISTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIOTTO - SP186915, VALDECIR RODRIGUES - SP338806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: AILTON PROTASIO DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33294749): Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente. Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Itapetininga/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens livres em nome da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Efetuada a penhora, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 8 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000814-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SONARA DE CASSIA CARNIELLI QUIRINO, SONARA DE CASSIA CARNIELLI QUIRINO

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 08/06/2020 (doc. ID 33458713): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Itu/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, suficientes para satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80), no endereço constante da inicial.

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Efetivada a penhora do imóvel, averbe-se junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP; e do veículo junto ao RENAJUD.

3. Com o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

4. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 9 de junho de 2020.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000601-69.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RAFAEL JOSE MELO FREITAS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente, defiro o requerimento formulado (ID. 19296443), expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento da verba de condução do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005235-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITU

## DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a cópia da petição inicial e da CDA da execução fiscal associada.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **0012500-09.2005.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA, SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA, RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA QUINTILIANI - SP210658

## DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela secretaria, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0012501-91.2005.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0012501-91.2005.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. 0012501-91.2005.4.03.6110 apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento da cara precatória expedida às f. 301 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5004497-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Informação juntada em 16/09/2020 (doc. ID 38613836): considerando a falha ocorrida no cômputo do prazo, determino a **NULIDADE** da certidão de trânsito em julgado lançada em 09/06/2020 (doc. ID 33505674) e a intimação regular da União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de embargos declaratórios, devolvendo-lhe o prazo para recurso.

Int.

SOROCABA/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° **0000549-27.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO PERCICHITO STEIDLER

## DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos do art. 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Petição juntada em 16/09/2020 (doc. ID 38706674): designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 4º, do CPP) para o **dia 14/10/2020, às 15h00**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que será interrogado o investigado. Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

3. Intime(m)-se o(s) investigado(s), observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. O(s) mandado(s) de intimação deverá(ão) ser instruído(s) com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** do(s) intimado(s), certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002882-27.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MATIELI EDEN CASA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(1) apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais referente à guia GRU ID 31517485, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000529-36.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

## DESPACHO

1. Edital de citação publicado em 04/03/2020 (doc. ID 29139454), certidão de decurso de prazo (doc. ID 32339147) e informação policial (doc. ID 37161970): manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias.

2. Petição juntada em 05/03/2020 (doc. ID 29240891): por não vislumbrar a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, coma abertura da instrução probatória.

3. Petição juntada em 29/07/2020 (doc. ID 36130402): diferentemente do alegado, a oitiva de testemunhas e interrogatório da ré por meio de videoconferência possibilita o pleno atendimento ao princípios do contraditório e da ampla defesa, além de possuir amparo legal (art. 222, § 3º, do CPP), e tem sido utilizada com frequência, de forma integralmente virtual, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contendo o sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mecanismos que assegurem que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (sistema de chamada em espera e/ou desconexão do participante).

Nesse sentido, confira-se o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19:

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

*§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.*

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.

§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

De sua vez, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:

I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;

II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;

IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;

V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;

VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;

VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu, em seu art. 8º, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Por fim, cabe salientar que a recém editada **Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020**, disciplina exaustivamente os procedimentos atinentes às audiências por videoconferência em processos penais, de modo a repelir qualquer questionamento acerca de sua validade em feitos dessa natureza.

Assim, resta claro que, diante do cenário excepcional vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tomaram-se a regra, só havendo previsão de realização pela forma presencial no caso de "dificuldades de intimação de partes e testemunhas" ou se "não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis". E, no caso, não trouxe a parte argumentos que pudessem excepcionar a (já excepcional) regra estabelecida - em prol, frise-se, do próprio acusado, com a continuidade dos atos instrutórios em tempo e modo adequados.

O fato de se tratar de processo de natureza criminal, à míngua de outros fundamentos devidamente demonstrados nos autos, não autoriza, em vista da situação de emergência nacional decretada, a realização do ato instrutório de forma presencial - ou, ainda, a postergação do ato para momento futuro e incerto, em prejuízo da garantia constitucional da razoável duração do processo.

Por tais razões, designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 18/11/2020, às 14h00**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré. Anote-se.

3.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

3.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e a ré – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

4.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000529-36.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

#### DESPACHO

1. Edital de citação publicado em 04/03/2020 (doc. ID 29139454), certidão de decurso de prazo (doc. ID 32339147) e informação policial (doc. ID 37161970): manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias.

2. Petição juntada em 05/03/2020 (doc. ID 29240891): por não vislumbrar a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

3. Petição juntada em 29/07/2020 (doc. ID 36130402): diferentemente do alegado, a oitiva de testemunhas e interrogatório da ré por meio de videoconferência possibilita o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de possuir amparo legal (art. 222, § 3º, do CPP), e tem sido utilizada com frequência, de forma integralmente virtual, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contendo o sistema eletrônico adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mecanismos que assegurem que uma testemunha não ouça o depoimento da outra (sistema de chamada em espera e/ou desconexão do participante).

Nesse sentido, confira-se o teor da **Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020**, que dispôs sobre medidas adicionais ao regime de plantão judicial extraordinário estabelecido anteriormente em razão da pandemia do COVID-19:

*Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*

*§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.*

*§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.*

*§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.*

*§ 4º Os tribunais poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos, que então passarão a tramitar na forma eletrônica.*

*§ 5º Durante o regime diferenciado de trabalho os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal, por ora, dispor de modo contrário, notadamente estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.*

De sua vez, a **Resolução CNJ nº 322, de 01/06/2020**, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, assim disciplinou sobre as audiências em primeiro grau de jurisdição:

*Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas:*

*I – os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense;*

*II – o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;*

*III – para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias;*

*IV – as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017;*

*V – as audiências a serem realizadas de forma presencial deverão observar distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;*

*VI – os tribunais deverão elaborar planos de limpeza e desinfecção, realizados periodicamente, repetidas vezes ao longo do expediente, em especial nos ambientes com maior movimentação de pessoas;*

*VII – deverá ser mantido o sistema de trabalho remoto, podendo o tribunal estabelecer os limites quantitativos, inclusive a parcela ideal da força de trabalho de cada unidade para retorno ao serviço presencial, facultada utilização de sistema de rodízio entre servidores para alternância entre trabalho remoto e presencial;*

*VIII – os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.*

*Parágrafo único. Fica autorizado, na primeira fase de retomada, o funcionamento nos prédios do Poder Judiciário das dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e demais entidades parceiras, sendo, contudo, vedado o atendimento presencial ao público.*

Já o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, ao tratar das medidas de retomada dos serviços presenciais, estabeleceu, em seu art. 8º, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio **virtual ou videoconferência**, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Por fim, cabe salientar que a recém editada **Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020**, disciplina exaustivamente os procedimentos atinentes às audiências por videoconferência em processos penais, de modo a repelir qualquer questionamento acerca de sua validade em feitos dessa natureza.

Assim, resta claro que, diante do cenário excepcional vivenciado e, ainda, da necessidade de se imprimir celeridade e eficiência aos trâmites processuais, as audiências por meio virtual tornaram-se a regra, só havendo previsão de realização pela forma presencial no caso de "dificuldades de intimação de partes e testemunhas" ou se "não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis". E, no caso, não trouxe a parte argumentos que pudessem excepcionar a (já excepcional) regra estabelecida - em prol, frise-se, do próprio acusado, com a continuidade dos atos instrutórios em tempo e modo adequados.

O fato de se tratar de processo de natureza criminal, à míngua de outros fundamentos devidamente demonstrados nos autos, não autoriza, em vista da situação de emergência nacional decretada, a realização do ato instrutório de forma presencial - ou, ainda, a postergação do ato para momento futuro e incerto, em prejuízo da garantia constitucional da razoável duração do processo.

Por tais razões, designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 18/11/2020, às 14h00**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams®*, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré. Anote-se.

3.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de *link* (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por alguns dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

3.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e a ré – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

4.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004671-61.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

I) Dê-se vista ao representante Judicial da autoridade impetrada da petição de emenda á exordial apresentada pelo impetrante (Id 37395883), após a autoridade impetrada já ter apresentado suas informações.

II) Não-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005282-14.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DE BARROS VIANNA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA MENEHINI - RJ214338, JOAO VITOR NUNES LAGOA - RJ210761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA

10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS N.º 0002625-25.1999.4.03.6110

SENTENÇA TIPO E

#### SENTENÇA

A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, em face de ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ARI BORDIERI JUNIOR, por fatos constantes nas NFLDs nº 32.320.338-8; 32.452.676-8 e 32.452.677-6 (ID 37658009 – pag.05/07).

Os débitos objeto desta ação penal foram incluídos em parcelamento, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão ID 37657852 - pag. 9/11.

A resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP em face do ofício do MPF nº 514/2020 (ID 38603126 e 38603129) informa que as NFLDs nº 32.320.338-8; 32.452.676-8 e 32.452.677-6 foram liquidadas por parcelamento.

Assim, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade (ID 38603124).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que o débito das NFLDs nº 32.320.338-8; 32.452.676-8 e 32.452.677-6 foram extintas por força da quitação, conforme resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (ID 38603126 e 38603129), impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal.

Posto isso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, RG nº 3.270.638-8 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, filho de Adriano Costa Ferreira e Olíndina da Silva Ferreira, nascido aos 07/09/1942, natural de São Paulo/SP, e de ARI BORDIERI JUNIOR, RG N° 6.635.076 SSP/SP, brasileiro, casado, empresário, filho de Ary Bordieri e Lenny Schincariol Bordieri, nascido aos 15/06/1954, natural de São Paulo/SP, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria judicial e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.  
~~Intime-se.~~

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002013-35.2018.4.03.6110**

**Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)**

**AUTOR: SEBASTIAO LATANCA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
~~Intime-se.~~

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002119-31.2017.4.03.6110**

**Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)**

**AUTOR: CHIZUKO IDERIHA, MARCIO IDERIHA, MARCELO IDERIHA, ERIKA IDERIHA**

**Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750**

**REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**DESPACHO**

~~Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.~~

~~Intime-se.~~

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007642-53.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.**

**REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,**

**Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5008087-80.2018.4.03.6183**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, assim sendo, expeça-se o ofício requisitório em cumprimento ao determinado na decisão sob o Id 30946589, observado o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC, para querendo impugnar os valores apresentados a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo de Id 38640517.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002900-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão de Id 31079989, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002735-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA AUGUSTA TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende comprovar atividade rural através da prova oral, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o rol de testemunhas.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, considerando a possibilidade da realização da audiência virtual, por meio do sistema Microsoft Teams, deverá o advogado apresentar aos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, bem como do autor e o seu contato.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-85.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SAROBA COSTA - SP224794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 33212565, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004588-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO MOREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001320-85.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: MARFEQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**

**Nome: MARFEQUIPAMENTOS LTDA**

**Endereço: RUA ARMANDO DIAS, 50, BAMBU, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**

**Nome: RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA**

**Endereço: MILTON ANTONIO, 67, PQ RAFAEL ALCAL, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**

**Nome: MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA**

**Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 25, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**

**Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA**

**Endereço: CARDOSO PIMENTEL, 24, SANTA CRUZ, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000**

**Valor da causa: R\$ \$2,201,928.01**

**DESPACHO**

Ausente comprovação da legação cessão de créditos, indefiro o pedido de ingresso no polo ativo da ação formulado pela EMGEA.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de substituição da penhora do maquinário pela penhora sobre o faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003206-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS SALA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

**DECISÃO**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 24148316, na qual a executada alega a ocorrência de nulidade no procedimento administrativo fiscal, por vício na intimação da notificação de lançamento e a prescrição quinquenal da anuidade do ano de 2014.

O exequente, manifestando-se através do id. 26074652, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo fiscal em virtude de vício na intimação do lançamento tributário.

A excipiente não apresentou cópia integral do procedimento administrativo.

Por sua vez o excepto apresentou cópia da notificação enviada via correios e do edital de intimação do executado, estando a matéria de fato devidamente aclarada e permitindo seu conhecimento independentemente de dilação probatória.

Acerca da intimação no procedimento administrativo tributário estabelece o artigo n.º 23 do Decreto n.º 70.235/72, com alterações dadas pela lei n.º 11.196/2005:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso, observa-se que houve a expedição da intimação por via postal para o endereço da executada constante dos registros da autarquia (id. 26074655). O resultado foi improficuo, pois os dados constantes da notificação não eram suficientes. Em decorrência, houve a regular intimação pela via editalícia (id. 26074654).

Não se constata, de tal forma, ilegalidade ou abuso por parte da Administração, sendo regular a notificação do lançamento. No mais, o executado, como todo inscrito em Conselho Profissional tem conhecimento da necessidade de pagamento regular e anual das anuidades e da necessidade de manter atualizado seu cadastro profissional.

Com relação à prescrição, os artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem data da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso concreto, observa-se que a constituição do débito ocorreu em 31 maio de 2014 e a ação foi ajuizada em 30 de maio de 2019, respeitando, assim, o prazo quinquenal.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão:

*“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”.*

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extrema de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgrReg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Prossiga-se com a execução.

Proceda-se à tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme autorização do artigo 185-A do CTN, uma vez que a dívida não se encontra integralmente garantida.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores já bloqueados para conta judicial.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**SOROCABA, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA, alegando, em síntese, que o contrato de abertura de crédito não é título executivo e que a executada teria apresentado apenas contrato particular de empréstimo com garantia. Requer a extinção da execução sem resolução do mérito.

Em sua resposta, requer a CEF a rejeição da exceção.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme contrato de id. 3250914, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004 e título executivo extrajudicial conforme artigo 28 da citada lei, a qual expressamente prevê que a Cédula de Crédito Bancária pode embasar qualquer operação de crédito, nos seguintes termos:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

No mais a jurisprudência expressamente ratifica a cédula de crédito bancário como título extrajudicial. Nestes termos confira-se:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402341905, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 580811, Relator(a) RAULARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/10/2015.)

No mais, o documento apresentado na forma eletrônica equivale ao documento original.

Assim, as alegações da executada estão dissociadas da realidade dos autos e não merecem acolhimento.

Prossiga-se com a execução na forma do despacho id. 31951711.

Intime-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 16 de junho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006908-05.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARIA REGINA PIAZZA DIAS**

**Nome: MARIA REGINA PIAZZA DIAS**

**Endereço: Avenida Paraná, 3669, - de 2882/2883 ao fim, Cajuru do Sul, SOROCABA - SP - CEP: 18105-002**

**Valor da causa: R\$ \$1.585,93**

#### **DESPACHO**

#### **DESPACHO/EDITAL EXECUÇÃO FISCAL**

Id 29259874: Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Maria Regina Piazza, através de carta(s) citatória(s) (id 27352484) e mandado(s) (id 27752026) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do executado: 1) **Maria Regina Piazza, C.P.F. nº 180.690.218-45**, devendo este(a)(s): a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

#### **EDITAL**

Prazo: 30 (trinta) dias.

O MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretária processam-se os autos de **Execução Fiscal nº 5006908-05.2019.403.6110**, tendo como partes **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM X MARIA REGINA PIAZZA**, e considerando que a executada: 1) **MARIA REGINA PIAZZA, RG nº 26.490.924-0, CPF nº 180.690.218-45, sem outros dados disponíveis, constando, neste feito, como seu último domicílio: Avenida Paraná, 3.669, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, CEP: 18055-117**, não fo(i)ram encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, fo(i) EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de: 1) **R\$ 1.585,93 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, discriminada na C.D.A. nº 130998, Livro nº 686, **Folha 7, valor este atualizado até 06 de novembro de 2019 e mais acréscimos legais**, e que deverá(ão) ser acrescida(s) de juros legais e atualizada(s) monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região – Caderno Judicial II – Interior MS e SP) e afixado no local de costume.

**Dado e passado, nesta cidade de Sorocaba, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte.**

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia deste despacho servirá como edital.**

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005326-33.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: E. R. F. D. S.

REPRESENTANTE: GISELE ARIANE RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5003524-05.2017.403.6110, emandamento neste Juízo.

Todavia, a parte deverá iniciar o cumprimento da sentença nos referidos autos principais e não iniciar novo processo para tanto.

Eclareço, por oportuno, que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região se refere à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Isto posto, não havendo possibilidade do trâmite deste processo na forma em que proposta, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIME BALLABENUTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIME BALABENUTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/151.532.560-9), concedido em 04/01/2010, incluindo-se no cálculo os períodos de contribuição de 01/01/1973 a 05/09/1973 – Elux Expresso Luxo São Paulo e 20/07/1991 a 17/12/2002 – TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

O autor sustentou, em síntese, que, em 04/01/2020, requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 41/151.532.560-9), o qual lhe foi concedido na mesma data, com RMI no valor de R\$ 863,55.

Afirma que ajuizou ação em face do Instituto-réu perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, processo nº 0007056.77.2010.4.03.6317, requerendo a revisão do seu benefício, considerando-se no cálculo da RMI os valores constantes em seus extratos de pagamento para o período de abril/2003 a agosto/2006, sendo tal pedido julgado procedente, gerando um aumento da RMI para R\$ 974,17.

Anota que o INSS, por ocasião da concessão do benefício, cometeu um equívoco, considerando o tempo total de contribuição de 18 anos, 11 meses e 14 dias para fins de cálculo da RMI, deixando de computar os períodos de trabalho de 01/01/1973 a 05/09/1973 (Elux Expresso Luxo São Paulo) e 20/07/1991 a 17/12/2002 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), o que totalizaria 31 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição e RMI no valor de R\$ 1.898,85.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 32913111 a 32914174.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 35758713. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, haja vista que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 04/01/2010 e a parte autora ajuizou a ação em 30/05/2020. Ademais, argumentou a falta de requerimento administrativo e requereu que, na hipótese de procedência do pedido, os efeitos da concessão devam ser futuros, tendo por base a DER e, na ausência, a citação da autarquia. Arguiu, ainda, a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou que o cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi realizado corretamente e todos os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados (remuneração/classe), além do que os índices de correção monetária legalmente previstos foram aplicados. Afirmou que, no caso em concreto, o INSS considerou em seu cálculo o trabalho do autor na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, no período de 20/07/1991 a 17/12/2002, estando tal período inclusive reconhecido no CNIS da parte. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido deduzido pela parte autora.

Sobreveio réplica (Id 36586979).

Em Id 36587978, a parte autora informou não ter provas a produzir.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado por idade pelo RGPS desde 04/01/2010, pretende ter a RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário revisado mediante cálculo que considere os períodos de trabalho nas empresas Elux Expresso Luxo São Paulo, de 01/01/1973 a 05/09/1973, e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, de 20/07/1991 a 17/12/2002.

### **EM PRELIMINAR:**

#### 1. Ausência de prévio requerimento administrativo

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

No julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), decidiu-se que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

#### 2. Decadência

No que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, anote-se que o artigo 103 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”*

Considerando, então, a data do recebimento da primeira parcela do benefício de aposentadoria por idade – 17/05/2010 (Id 32913827 – pág. 1); que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação – 01/06/2010, e que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2020, tem-se que não houve o transcurso do prazo decadencial.

#### 3. Prescrição

Registre-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

## **MÉRITO**

Pretende o autor ter a RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 04/01/2010, revisado mediante cálculo que considere os períodos de trabalho nas empresas Elux Expresso Luxo São Paulo, de 01/01/1973 a 05/09/1973, e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, de 20/07/1991 a 17/12/2002.

Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo INSS, os referidos períodos não foram computados pela autarquia para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (Id 32914174 – pág. 129/130).

Pois bem, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Outrossim, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

Com relação ao período de 01/01/1973 a 05/09/1973, trabalhado na empresa Elux Expresso Luxo São Paulo, observa-se que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 32914174 – pág. 13), todavia consta da CTPS do autor (Id 32914174 – pág. 74).

O fato de o vínculo apresentado pelo segurado não constar no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação de vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.

Dessa forma, tem-se que o período de 01/01/1973 a 05/09/1973 deve ser reconhecido como efetivamente trabalhado pelo autor na empresa Elux Expresso Luxo São Paulo.

No tocante ao período de 20/07/1991 a 17/12/2002, laborado na empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, verifica-se que consta da CTPS do autor (Id 32914174 – pág. 110) e também do CNIS, o qual discrimina, inclusive, remunerações relativas a este labor (Id 32913802 – pág. 4/5), de modo que tal período deve ser computado como tempo de contribuição do autor.

Portanto, conclui-se que os períodos de 01/01/1973 a 05/09/1973 – Elux Expresso Luxo São Paulo e 20/07/1991 a 17/12/2002 - TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, devem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor, que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, perfazem o total de **31 anos, 9 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu que reconheça os vínculos urbanos do autor compreendidos entre 01/01/1973 a 05/09/1973 (Elux Expresso Luxo São Paulo) e 20/07/1991 a 17/12/2002 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), que, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **31 anos, 9 meses e 1 dia** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (04/01/2010), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor JAIME BALABENUTE, brasileiro, filho de Marcelina Ferreira, nascido em 02/01/1945, portador do RG sob o nº 3.848.397-X SSP/SP, CPF nº 372.537.198-91, residente e domiciliado na Rua Antonio de Almeida Campos nº 105 -Bairro Italo Fabri, Salto/SP (NB 41/151.532.560-9), desde a DER, ou seja, 04/01/2010, mediante aplicação da renda mensal inicial pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010157-54.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAIMUNDO IVAN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004572-91.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003875-70.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO**

**Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida ( Id 37965777 ), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007101-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS FERNANDO MORENO**

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001658-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDEMILSON CUBA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009490-44.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO MORONI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004967-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de se verificar a pertinência das provas requeridas providenciem as partes:

- a) quanto à prova pericial, apresentação dos quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito;
- b) quanto à prova testemunhal, informação dos nomes e qualificações das testemunhas, bem como a respectiva justificação da necessidade da prova testemunhal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento das provas.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001269-73.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDRO ROBERTO FONTALVO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001270-58.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELYSEU ASSUNCAO CONSTRUCOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000512-45.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.L.T. INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000565-26.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: NIVALDO CARDOZO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 18 de setembro de 2020.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7702

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005228-16.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009162-45.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DALIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)  
Ficamos defensores intimados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001581-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DAILDO SOARES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001590-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IZILDADOS SANTOS SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Piccin Máquinas Agrícolas Ltda. contra omissão praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703.

Requeru a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenho-me de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN". A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Juntou procuração (30771069), documentos de identificação (30771074, 30771075), comprovante de recolhimento de custas (30771094) e documentos para instrução da causa (30771076 e ss.).

Certidão 30928392 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 31053614 afastou a possibilidade de prevenção apontada e deferiu parcialmente o pedido liminar "para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, e (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento. EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento desta decisão".

A autoridade coatora prestou informações (31369885).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (31559886).

A impetrante opôs embargos de declaração (31586716) à Decisão 31053614.

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (33003096).

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (33417924).

Decisão 34059279 acolheu os embargos de declaração, de modo que o dispositivo da ordem liminar passou a ter a seguinte redação: "DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e (c) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa. EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento desta decisão".

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos das Decisões 31053614 e 34059279:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (30771076). Verdaderamente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

No mais, o enunciado n. 411 da súmula do STJ dispõe que “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de restituição configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devam ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Impõe-se, portanto, o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, só não se a concedendo em relação ao termo inicial para incidência da SELIC.

Assiste razão à embargante quando alega haver omissão da liminar, no que concerne ao pedido de que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Pois bem, quanto ao pedido de limitação do direito do Fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. n. 1.213.082, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, a Lei n. 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73, da Lei n. 9.430/1996, para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o Fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de confusão parcial de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas.

O problema, no entanto, é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN, de caráter geral - no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “exceto se”. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, “exceto se” o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o Fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b, da CF. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC n. 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese também deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b, da CF, de modo que não pode ser aplicada.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar os entendimentos acima transcritos, torno-os definitivos, concedendo assim parcialmente a segurança.

#### Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora a) analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703., (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e (c) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.
2. Tendo em vista, de um lado, que o mesmo comando já foi determinado em sede liminar, e, de outro, a notícia da impetrante (33627559) segundo a qual não teria havido o seu cumprimento, **CONCEDO** à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes segundo a estrutura legal do órgão que integra, que efetive o seu cumprimento no prazo adicional de 10 (dez) dias corridos, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária e automática de R\$ 100,00.
3. Mantenho as Decisões 31053614 e 34059279.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
5. **CONDENO** a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas, dada a preponderância da sua sucumbência.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora não recolheu as custas iniciais no prazo assinalado, tal como determinado pela Decisão 33135931; que tomou ciência inequívoca da decisão que determinou essa providência, manifestando-o nos autos mediante petição; e que não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado na petição 35887642; CUMPRA-SE o item "3" da Decisão 33135931, CANCELANDO-SE a distribuição.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO POLITTO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo autor (35865403), defiro seu pedido de cancelamento da audiência de instrução por videoconferência, designada para o dia 22 de setembro de 2020, das 15h às 16h.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição (35865403) e documentos (35865411 e seguintes), apresentados pelo autor.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO VICENTINE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **Sebastião Vicentine Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.742.122-9, DIB 10/05/2000), mediante a aplicação da regra permanente do art. 29, I da Lei 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme julgamento do Tema 999 pelo STJ. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30627049).

Citado, o INSS apresentou a contestação (33427132), arguindo a decadência. No mérito, alegou a impossibilidade do afastamento da regra do artigo 3º da Lei 9.876/99. Relatou que o requerimento inicial consistia numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa. Requeveu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

Houve réplica (35331589), na qual a parte autora afirmou que a decadência não atinge questões não apreciadas no ato da concessão do benefício.

As partes foram intimadas a especificarem provas (35345742). O autor requereu a realização de perícia contábil e prova documental (36950995). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Esse é o relatório.**

**Fundamento e decido por sentença.**

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra permanente do art. 29, I da Lei 8.213/91, excluindo a limitação temporal prevista na regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

Ademais, em 04/08/2020, foram publicados os acórdãos proferidos pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, afetados ao regime dos recursos repetitivos (Tema 975) e que resultaram na seguinte tese:

*"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".*

Assim, as questões que não foram submetidas ou apreciadas pelo INSS no ato de concessão do benefício também são alcançadas pela decadência.

No caso dos autos, como bem salientou o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.742.122-9) foi concedido ao autor em 10/05/2000.

Como a ação foi distribuída em 01/04/2020, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, sendo de rigor o reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **José Roberto Bratfisch** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo ou na data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, ainda, da data de ajuizamento da ação.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 04/09/2017 (NB 42/176.006.850-8), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.	19/11/1984	02/05/1985
2	Rio Pedrense S/A Agropastoril	12/01/1987	19/02/1995
3	Rio Pedrense S/A Agropastoril	20/02/1995	19/12/1995
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	03/06/1996	12/11/2012

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

O autor pleiteou, ainda, o reconhecimento e a averbação do interregno de 09/02/1974 a 18/12/1976, em que foi aluno-aprendiz em técnico agropecuário na Universidade Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias Curso de 2º Grau – Campus de Jaboticabal. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (8855782), aduzindo que o reconhecimento de tempo de serviço deve ser realizado por meio da justificação administrativa, disciplinada na Lei nº 8.213/91 (artigo 108), bem como no Decreto nº 3.048/99 (artigos 142 a 151). Aduziu que o reconhecimento do tempo de contribuição como aluno-aprendiz exige a comprovação de remuneração relativa ao período e a incidência de contribuição previdenciária. No tocante ao reconhecimento de tempo especial, afirmou o contato do engenheiro agrônomo com herbicidas, defensivos agrícolas e adubos é ocasional, sendo sua função transmitir conhecimento técnico e orientações aos trabalhadores rurais, além da referida profissão não estar prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial. Afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal, em caso de procedência da ação.

Houve réplica (10570471).

Questionados sobre a produção de provas (11160496), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos (11314903). O INSS não se manifestou.

Em decisão saneadora (15789007), foi afastada a prescrição quinquenal, determinada a realização de perícia técnica e designada audiência de instrução.

O autor apresentou cópia legível da certidão acadêmica nº 021/2017, o endereço das empresas a serem visitadas e o rol de testemunhas (16582379 e seguintes).

Em audiência (16876506) foi ouvida uma testemunha e redesignada nova data para a oitiva da testemunha ausente, que foi ouvida posteriormente (17119775).

O Perito Judicial informou a data da designação da perícia (24002471) e as partes foram intimadas da realização do ato (24389458). Houve retificação do local de sua realização (24390078) e nova intimação das partes (24391079).

O laudo judicial foi acostado aos autos (26095499), com pedido de esclarecimentos do autor, que apresentou quesitos complementares (28428863).

O Perito Judicial prestou esclarecimentos (31062736). Manifestação do INSS (31321807) e da parte autora (31799198).

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatados brevemente.**

#### **Fundamento e Decido.**

De início, verifico que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (15789007).

Assim, inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do interregno de 09/02/1974 a 18/12/1976 na condição de aluno-aprendiz e do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rejeitados em decisão administrativa.

Passo à análise dos pedidos.

#### **1. Reconhecimento de tempo de contribuição como aluno aprendiz**

Pretende o autor o reconhecimento do período de 09/02/1974 a 18/12/1976 como aluno-aprendiz em técnico agropecuário na Universidade Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias Curso de 2º Grau – Campus de Jaboticabal.

Com efeito, o direito ao cômputo de tempo de serviço do período de estudante realizado na condição de aluno-aprendiz foi inicialmente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 4.073, de 30.01.1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador.

*Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:*

*Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais.*

*Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.*

*Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...).*

A legislação posterior (Lei nº 3.552/1959 e nº 6.864/1980) não apresentou empecilho para o reconhecimento do tempo de serviço nos moldes preconizados no Decreto-lei nº 4.073/1942. Assim, no período subsequente à vigência do referido Decreto-lei, o tempo de serviço prestado em escola técnica profissional também pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovada a percepção de remuneração por conta de dotação orçamentária da União, ainda que de forma indireta.

Trata-se de entendimento já consagrado na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União que considera como remuneração a parcela recebida em espécie e, também, aquela advinda de alimentação, vestuário e alojamento. Serão vejamos:

*Súmula 96, TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

*In casu*, o autor carrou aos autos certificado de conclusão de curso (7058689 - fls. 03), boletim (7058689 - fls. 06), diploma (7058689 - fls. 07/08) e a certidão acadêmica (16582801), que indica ter o autor frequentado curso de Técnico em Agropecuária no período de 09/02/1974 a 18/12/1976, fornecido pela Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaboticabal – UNESP, recebendo como remuneração indireta: ensino, alojamento, alimentação, assistência médica e odontológica.

Corroborando tais informações, a testemunha CLAUDIO RUIZ SANCHES disse ter estudado e morado como o autor nos anos de 1974 e 1976 na escola agrícola em Jaboticabal. Recorda-se que ficavam alojados na escola a semana toda, podendo voltar para a casa aos finais de semana. Realizavam atividade de campo, na área técnica, na fazenda da própria faculdade, no período das 7h às 11h30. Faziam roçagem, capinagem, horta. No período da tarde, das 13h às 17h, ocorriam aulas teóricas. Recebiam apenas alimentação e alojamento. O trabalho era orientado pelos professores.

De igual modo, JOÃO ANTONIO DA SILVA conheceu o autor no colégio agrícola de Jaboticabal/SP. Afirmou que lá capinavam, plantavam cereais, faziam colheita de milho, limpeza de estábulo e chiqueiro. Não recebiam remuneração. Os alunos tinham férias escolares, mas havia escala de trabalho nesse período. No final de semana, poderiam ir para a casa. Recorda-se que trabalhavam quatro horas por dia, no período da manhã ou da tarde. Recebiam uniforme, material para o trabalho e alimentação.

Assim, tendo em vista se tratar de escola técnica estadual e do fato de que o autor estudava em regime de internato, recebia como prestação indireta, além da alimentação, alojamento, à conta do orçamento do Governo do Estado de São Paulo, o que, a meu ver, satisfaz o critério de “retribuição pecuniária pelos serviços prestados”.

Nessa esteira, é unânime o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o aluno-aprendiz tem direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria, desde que tenha recebido remuneração, ainda que indiretamente:

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULAN. 96 DO TCU.

...

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n. 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Resp. 585511/PB. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 02.03.2004, D.J.U. 05.04.2004).

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULAN.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

(Grifei, Resp. 413400/RN. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 11.03.2003, D.J.U. 07.04.2003, p. 316).

Em igual sentido, o julgado proferido pelo e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- A ação declaratória, conforme a exegese do art. 19 do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

- A teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, três são os pressupostos básicos à contagem como tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional, ter restado comprovada a retribuição pecuniária e que esta tenha corrido à conta do Orçamento.

- A Certidão (Id nº 136777003) expedida pela instituição escolar, comprova que o requerente foi aluno-aprendiz, tendo sido matriculado em 24/01/1995, quando frequentou o curso de Técnico em Agropecuária, nos anos letivos de 1995 a 1998, perfazendo o tempo líquido de 03 anos, 05 meses e 22 dias.

- Acrescente-se que a mencionada certidão informa que: "(...) Em decorrência do regime de internato, o aluno recebia da escola as seguintes retribuições, sem cobrança de qualquer valor ou taxa: alojamento coletivo, alimentação completa e diária, serviços de lavanderia, serviço de transporte para cidade nos fins de semana, cursos extracurriculares gratuitos."

- In casu, comprovado o recebimento de contraprestação, fazendo jus ao reconhecimento do período como aluno aprendiz.

- Apelação da Autarquia Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000003-79.2017.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Assim, restando caracterizada a regularidade na remuneração pelas atividades desenvolvidas, tem o autor direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria.

Portanto, considerando que o autor comprovou que percebia remuneração, na forma de salário-utilidade (alimentação e alojamento), às custas da instituição de ensino, reconheço o período de frequência no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaticabal - UNESP como tempo de serviço prestado, qual seja, de 09/02/1974 a 18/12/1976.

## 2. Reconhecimento de tempo especial

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.	19/11/1984	02/05/1985
2	Rio Pedrense S/A Agropastoril	12/01/1987	19/02/1995
3	Rio Pedrense S/A Agropastoril	20/02/1995	19/12/1995
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	03/06/1996	12/11/2012

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos a cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas Rio Pedrense S/A Agropastoril (PPP 7058699) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A (7058659 - fls. 45/51). Contudo, não tendo sido considerados suficientes para comprovação da especialidade, foi determinada a realização de avaliação judicial, com apresentação do laudo pericial (26095499) e esclarecimentos (31062736), que passo a analisar.

a. Períodos de:

1	Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.	19/11/1984	02/05/1985
---	--------------------------------------	------------	------------

2	Rio Pedrense S/A Agropastoril	12/01/1987	19/02/1995
3	Rio Pedrense S/A Agropastoril	20/02/1995	19/12/1995

De acordo com o laudo judicial (26095499), nestes períodos, o autor exerceu as funções de **engenheiro agrônomo**.

Nesta função, o autor era responsável por auxiliar e executar as seguintes tarefas: *“Realizar atividades executivas nas áreas de orientação técnica, regulação e adequação de equipamentos, fiscalização e acompanhamento nas atividades de adubação, aplicação de herbicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e tratamentos culturais em geral, das culturas de cana de açúcar (...)”*.

Nestas atividades, o autor permaneceu habitual e permanentemente exposto ao ruído, com nível de intensidade de 81,5 dB(A), além dos agentes químicos nas *“aplicação de fertilizantes e defensivos agrícolas, organoclorados, organofosforados, cipermetrinas, carbamatos, etc., utilizados como adubos, larvicidas, inseticidas, praguicidas e/ou pesticidas.”*

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial [81,5 dB(A)] está acima do limite mínimo de 80 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/11/1984 a 02/05/1985, 12/01/1987 a 19/02/1995, 20/02/1995 a 19/12/1995, em relação a este agente.

De igual modo, os defensivos agrícolas aplicados eram compostos de organoclorados, organofosforados, entre outras substâncias químicas, que permitem seu enquadramento no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79: *“fósforo: (...) b) Fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasitocidas e ratividas.”*

b. Período de:

4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	03/06/1996	12/11/2012
---	--	------------	------------

Neste período, de acordo com o laudo judicial (26095499), o autor desempenhou a função de **supervisor agrícola**, em que *“realizava a fiscalização e acompanhamento nas atividades de adubação e tratamentos culturais em geral, aplicação de herbicidas, inseticidas, defensivos agrícolas, nas culturas citricolas (laranja, limões, tangerinas, etc.) e, nas lavouras consorciadas ou não, de produção de cereais (soja, milho, sorgo etc...), realizados por seus subordinados, utilizar veículo tipo “pick up” para deslocamento e acompanhamento das atividades nas dependências agrícolas da empresa, se expondo a agentes de risco químicos de modo habitual e permanente.”*

Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 79,4 dB(A), e agentes químicos decorrentes da *“aplicação de fertilizantes e defensivos agrícolas, organoclorados, organofosforados, cipermetrinas, carbamatos, etc., utilizados como adubos, larvicidas, inseticidas, praguicidas e/ou pesticidas”*.

O ruído aferido [79,4 dB(A)] está abaixo dos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A), não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por outro lado, no tocante à utilização dos defensivos agrícolas, os agentes citados encontram previsão de enquadramento no item 1.10.11 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que tratam da *“b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)”*, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/06/1996 a 12/11/2012, também pela exposição ao referido agente.

Registre-se, no entanto, que o Perito Judicial afirmou que houve a mitigação e/ou neutralização do contato/exposição do Autor aos agentes de risco pelo uso de sistemas/dispositivos de proteção. O Perito Judicial informou que *“Segundo informações dos participantes da perícia e aquelas apresentadas nos formulários legalmente estabelecidos, foram utilizados EPIs, quando e se necessário (Protetor auricular, óculos, luvas, calçados de segurança, proteção respiratória, etc.).”*

Questionado sobre a utilização efetiva dos equipamentos de proteção individual – EPI pelo autor, o Perito Judicial, em seus esclarecimentos (31062736), afirmou: *“(…) reafirma-se a mitigação e/ou neutralização do contato/exposição (nocivos à saúde), do Autor aos agentes de risco, produzida pela implementação legalmente obrigatória de ações preventivistas e/ou de higiene ocupacional, visando inibir a exposição/contato com tais agentes de risco, através de medidas administrativas legalmente obrigatórias, obrigatoriedade legal de implantação, implementação e utilização de sistemas de segurança e proteção e do uso obrigatório de EPCs/EPIs – Equipamentos de Proteção Coletivos/Individuais. Está demonstrado no Laudo Pericial, entregue, que toda a observação, análise e diligência, levada a efeito foi, e esta sendo corroborada, por toda documentação acostada aos Autos do PJe, portanto entende-se tecnicamente, irrelevante, o questionamento/esclarecimento solicitados, uma vez que os mesmos são declarados, sob as penas da lei, no formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja emissão deve ser legalmente corroborada por LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acostados aos Autos - PJe. (Processo Administrativo - ID 7058659-PJe).*

Logo, conclui-se que a afirmação do Perito Judicial de que a exposição aos agentes nocivos químicos foi mitigada e/ou neutralizada pelo uso de equipamentos de proteção individual e coletivos foi baseada exclusivamente nas informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa empregadora, não tendo o *expert* verificado *in loco* a sua utilização e eficácia.

Neste aspecto, convém destacar que, o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consignar que o EPI é eficaz, não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, mas sim a sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo.

Desse modo, não havendo prova nos autos da entrega do EPI, de seu uso efetivo pelo autor e de sua eficácia real na eliminação dos efeitos nocivos da exposição do requerente aos agentes químicos, não é possível afastar a especialidade do labor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745 - 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA 21/03/2018) grifo nosso

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 19/11/1984 a 02/05/1985, 12/01/1987 a 19/02/1995, 20/02/1995 a 19/12/1995 (ruído e agentes químicos), 03/06/1996 a 12/11/2012 (agentes químicos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

### 3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com o tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	Aluno aprendiz	09/02/1974	18/12/1976	1.00	2 anos, 10 meses e 10 dias
2	Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.	19/11/1984	02/05/1985	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 20 dias
3	Associação Plantação de Cana do Oeste do Estado de São Paulo	07/06/1985	28/10/1985	1.00	0 anos, 4 meses e 22 dias
4	Rio Pedrense S/A Agropastoril	12/01/1987	19/02/1995	1.40 Especial	11 anos, 4 meses e 5 dias
5	Rio Pedrense S/A Agropastoril	20/02/1995	19/12/1995	1.40 Especial	1 anos, 2 meses e 0 dias
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	03/06/1996	12/11/2012	1.40 Especial	23 anos, 0 meses e 8 dias
7	Contribuinte Individual	01/05/2013	04/09/2017	1.00	4 anos, 4 meses e 4 dias

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 17 dias	186	41 anos, 10 meses e 25 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 0 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 3 meses e 15 dias	197	42 anos, 10 meses e 7 dias	-
Até 04/09/2017 (DER)	43 anos, 9 meses e 9 dias	406	60 anos, 7 meses e 13 dias	104.3944

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.006.850-8), a partir de 04/09/2017 – DIB, sem aplicação do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado, conforme previsão do art. 29-C, inc. I da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (04/09/2017), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

### 3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor exerce atividade remunerada, efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem-meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como efetivo tempo de serviço o período de 09/02/1974 a 18/12/1976, prestado no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaboticabal - UNESP como aluno-aprendiz, bem como de atividade especial de 19/11/1984 a 02/05/1985, 12/01/1987 a 19/02/1995, 20/02/1995 a 19/12/1995, 03/06/1996 a 12/11/2012, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.006.850-8)** a partir de 04/09/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Roberto Bratfisch**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.006.850-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/09/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006093-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **Lurdes Perpétua de Oliveira** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 68.656,43 a título principal, e R\$ 6.865,64 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 75.522,07 em 04/2020 (31315528 e 31315530).

O INSS impugnou a execução alegando excesso e defendendo serem corretos R\$ 8.302,80 a título principal, e R\$ 14.891,58 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 23.194,38 em 04/2020 (33565826 e 33565847).

Dada vista à exequente, esta disse concordar com os valores apresentados pelo INSS, além de requerer o destaque dos honorários contratuais (35126544 e 35127052).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que a última manifestação da exequente (35126544) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, já que concorda com valores inferiores aos que requerera anteriormente.

Por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA PARCIAL** levada a efeito pela exequente, DETERMINANDO, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pelo INSS (33565826 e 33565847), a saber, R\$ 8.302,80 a título principal, e R\$ 14.891,58 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 23.194,38 em 04/2020.

Dado que renunciou, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Alcides Rodrigues Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 23/11/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição (NB 42/179.182.790-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool	12/05/1988	29/10/1988
2	Arvirio Aquaroni	01/03/1989	31/12/1991
3	Arvirio Aquaroni	02/01/1992	31/03/1995
4	Arvirio Aquaroni	01/09/1995	18/03/1998
5	Francisco Carlos Aquaroni	01/09/1998	14/07/2000
6	Arvirio Aquaroni	01/12/2001	10/02/2003
7	Arvirio Aquaroni	01/09/2003	17/03/2005
8	Francisco Carlos Aquaroni	01/10/2005	07/02/2008
9	Francisco Carlos Aquaroni	03/09/2008	23/11/2018

, em que laborou exposto a agentes insalubres.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 25 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Relatados brevemente, decidido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, embora o autor tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (38154454), não há nos autos cópia da decisão com os motivos do não reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo.

O que se verifica-se é que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório, tendo em vista a necessidade de oportunizar à defesa a manifestação sobre os formulários ora apresentados e os motivos pelos quais não reconheceu a exposição do autor a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO32603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Elias Pereira de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o benefício negado em duas ocasiões (NB 180.292.858-5, NB 193.769.613-5). Aduz que o INSS não computou como tempo de contribuição os interregnos de trabalho não anotados em CTPS de:

- a. Sítio Regina: ano de 1973;
- b. Farmácia Custódio: 08/03/1974 a 25/03/1975;
- c. Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Ibitinga/SP: 10/12/1976 a 07/01/1977;
- d. Rondes Antônio Cardoso: ano de 1977;
- e. Santa Casa de Misericórdia de Ibitinga/SP: 17/07/1978 a 07/08/1978;
- f. Corretor de imóveis: nos anos de 1995/1996.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles anotados em CTPS, perfaz mais de 40 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos.

### Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão de indeferimento administrativo de benefício (38592070 – fls. 02), o INSS computou apenas 29 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até 14/05/2018 (NB 42/180.292.858-5) e 30 anos, 02 meses e 21 dias até 15/08/2019 (NB 42/193.769.613-5), afirmando não haver prova material contemporânea do exercício da atividade campesina.

Nestes autos, como prova do trabalho sem registro em CTPS, o autor apresentou ficha cadastral do Sindicato Rural de Ibitinga e a Declaração do ITR junto à Receita Federal, NIRF 3.229.239-2 (38592072); Declaração dos Empregadores dos anos de 1974 e 1975 para fins escolares (38592072 – fls. 10, 38592073, 38592075, 38592079), Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (38592087), entre outros.

Assim, em que pese o grande número de documentos, eles não são suficientes para, isoladamente, comprovar a prestação de serviços nos períodos requeridos pelo autor, sendo essencial a produção de prova testemunhal.

Portanto o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. **Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da CTPS e dos processos administrativos referentes ao NB 42/180.292.858-5 e NB 42/193.769.613-5.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078, ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Carlos Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 12/09/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 186.765.642-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	05/06/1985	30/01/1986
2	Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda.	27/06/1986	15/07/1986
3	Transportadora Maitare Ltda. ME	01/07/1989	28/08/1991
4	Ibiplastic Indústria e Comércio Ltda. ME	01/10/1991	11/12/1996
5	Oliveira & Lopes Ltda.	12/05/1997	09/06/2000
6	Oliveira & Lopes Ltda.	03/07/2000	10/10/2003
7	Oliveira & Lopes Ltda.	10/05/2004	08/11/2006
8	Oliveira & Lopes Ltda.	26/06/2007	02/10/2013
9	Oliveira & Lopes Ltda.	03/10/2013	19/11/2013
10	Usina Santa Fé S/A	26/03/2014	12/09/2018

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

A ação foi distribuída na 2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP e remetida a este Juízo, por declínio de competência (36375936 – fls. 02/04).

Despacho (37022839), concedendo a gratuidade da justiça ao autor e intimando-o a apresentar comprovante de residência atual e a demonstrar o valor atribuído à causa.

O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (37368162) e apresentou comprovante de endereço (37610658).

**Relatados brevemente, decido.**

De início, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Assim, com base no cálculo do valor da causa elaborado pela serventia do Juízo em anexo, conjuo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 77.537,55, relativo ao verdadeiro proveito econômico perquirido pelo autor.

Assim, considerando que o valor da causa ora fixado é superior ao limite de laçada do Juizado Especial Federal - 60 salários mínimos, que equivale a R\$62.700,00 -, indefiro o pedido de remessa dos autos àquele Juízo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, reputo que a tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (36375930 – fls. 08), os períodos acima elencados não tiveram a especialidade reconhecida, em razão de os agentes nocivos citados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (radiação não ionizante – solar e acidentes) não possuírem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores e o ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância para o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
3. Cite-se o INSS para resposta.
4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

7. Anote-se o novo valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a Decisão 12903535, que deferiu em parte "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés o fornecimento ao autor do medicamento Jakavi (ruxolitinibe), em quantidade suficiente para o tratamento por dois meses", ao mesmo tempo que determinou a realização de perícia médica para, entre outros quesitos, avaliar a resposta do autor ao tratamento ministrado;

As considerações tecidas pela Decisão 29850385 sobre a não realização de perícia e a necessidade de apresentação de relatório médico dando conta da evolução clínica do autor depois do uso do Ruxolitinib, antes do deferimento da prorrogação da tutela de urgência;

Que, a princípio, a parte autora não deu continuidade ao pleito (32872097), razão pela qual deixei por ora de deliberar acerca da petição 28476623;

E que, em 15/09, a parte autora veio aos autos requerendo novamente a continuidade do tratamento em sede de tutela de urgência (38633496), desta vez trazendo relatório médico atualizado (38634557) de que consta a resposta positiva do autor ao medicamento em questão, assim como as consequências da descontinuidade do tratamento e da ineficiência dos tratamentos disponíveis no SUS, que incluem piora clínica e laboratorial progressiva, com necessidade de internação hospitalar para suporte hemoterápico - o relatório finda afirmando "a necessidade de reiniciar imediatamente o medicamento, caso contrário, haverá risco de vida para o paciente que não tem resposta com medicação disponível no SUS";

Com base nas razões que levaram ao deferimento da tutela pela Decisão 12903535, assim como no relatório médico atualizado (38634557), **DETERMINO** que o Estado de São Paulo forneça ao autor, de forma contínua e ininterrupta, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da sua intimação, o medicamento Jakavi (ruxolitinibe), observado o receituário apresentado (28479018), atentando sempre para a necessidade de fornecer as quantidades suficientes para a continuidade do tratamento com antecedência de 10 (dez) dias. A entrega deverá ser feita à Santa Casa de Araraquara.

Caso não haja o cumprimento da tutela nesse prazo, PROCEDA-SE imediatamente ao bloqueio pelo BACENJUD de valor suficiente à compra de medicamento bastante a 60 (sessenta) dias de tratamento, em relação ao Estado de São Paulo. Na sequência, **sempre com urgência**, proceda-se à disponibilização dos valores ao autor (por alvará ou transferência), que deverá comprovar os gastos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sua intimação deverá ser urgente e por mandado, a fim de que cumpra o seu papel tão rapidamente quanto possível, dada a urgência que lhe afeta diretamente.

Por ora, deixo de cominar multas em razão da providência determinada no parágrafo acima, sem prejuízo de retomar a questão se isto se fizer necessário.

Caberá ao autor trazer aos autos orçamentos do medicamento em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de pautar eventual bloqueio pelo BACENJUD, além de informar se a tutela foi ou não cumprida pelo Estado de São Paulo, sob pena de não ser dado prosseguimento às providências acima determinadas.

Como o caso é de evidente urgência, DIRECIONO o cumprimento da tutela de urgência tão somente ao Estado de São Paulo, sem prejuízo de posterior e eventual responsabilização da corrê, pois a efetivação do cumprimento de tutela de urgência contra a União é notadamente mais difícil, na medida em que suas contas bancárias estão infensas ao sistema BACENJUD.

**INTIME-SE o Estado de São Paulo COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, inclusive por mandado/carta precatória em regime de plantão, se for o caso.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000572-36.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIAL JL DE AGUAS DE LINDOIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca do quanto determinado no despacho de fs. 31 (id 24307838), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001664-59.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CAMILA FONTES TOSTES DROGARIA - ME, CAMILA FONTES TOSTES

**DESPACHO**

Postula o exequente, conforme o disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Entretanto, até o presente momento, não foi disponibilizado o convênio como sistema SERASAJUD a esta subseção judiciária, de modo que a referida inclusão, nestes termos, não é exequível por este Juízo.

Ademais, os exequentes sempre se valeram de seus próprios esforços para realizar esta diligência, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, que, aliás, nos termos da indigitada norma, tem a faculdade de determinar a realização da aludida diligência.

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO, NEUSA APARECIDA COSTA

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação possessória pela qual a requerente pretende a reintegração da posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570014507, que se descreve como "apartamento nº 14, localizado no Térreo do Bloco C, com entrada pelo nº 200 da Rua 14, no loteamento denominado Berbari Residencial Clube" – Bragança Paulista/SP.

Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da composição administrativa havida entre as partes (id nº 37485793).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Deixo de intimar os requeridos acerca do pedido de desistência da ação, pois que a relação processual não se formalizou.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000758-03.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WILIAM CARLOS DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 34466940 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001940-80.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITALO MATEUS CASAGRANDE - ME, ITALO MATEUS CASAGRANDE

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 38516814, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhorráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES  
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

#### DESPACHO

Considerando os requerimentos da Defesa de **id nº 31059701** e **id nº 38051516**, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal no **id nº 31127406**, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Palma/MG, cuja jurisdição abrange o Município de Barão do Monte Alto/MG, local de domicílio do réu, para que realize a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão proferida no **id nº 21359818**.

No mais, aguarde-se o prazo assinalado no despacho de **id nº 37712401** sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Ismael dos Reis Gonçalves pelo órgão ministerial.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.  
Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.  
Bragança Paulista, 15 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) nº 5000241-27.2020.4.03.6123  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADOS: JOSE AUGUSTO BUENO BARBOSA

BENEDITO GERALDO BUENO BARBOSA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do órgão ministerial de **id n. 37586810**, **concedo o prazo de 30 (trinta) dias** para que a defesa do investigado JOSÉ AUGUSTO BUENO BARBOSA junte aos autos a certidão negativa de distribuição de ações criminais, bem como certidão de objeto e pé dos processos relacionados na folha de antecedentes criminais anexa ao id n. 34296459

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento de id n. 35842123 e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123  
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.  
REPRESENTANTE: DALIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300-A,  
REU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

#### DECISÃO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R nº 40/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou o Provimento nº 39/2020, alterando a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, que anteriormente abrangia toda a Seção Judiciária, agora restrita apenas à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Capital), **revoغو a decisão de id nº 37899152**.

Dê-se ciência às partes.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a requerente e o Município de Bragança Paulista sobre a realização da consulta anteriormente agendada para o dia 10/08/2020, bem como sobre eventual designação de data para cirurgia.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001494-50.2020.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: I.N.S.S.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais exposto a agentes nocivos na função de motorista; **b)** o requerido indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que não tinha atingido o tempo de contribuição necessário; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **13.11.2017**.

**Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000175-50.2011.4.03.6123

AUTOR: REGINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo informado no id. 38180584, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000040-06.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os documentos juntados no id. 38780587, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FENALI ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da data **redesignada** para realização de audiência para oitiva de testemunhas para o dia **27.09.2021, às 14:45h**, pelo Juízo deprecado da Comarca de Nova Aurora/PR, conforme informação constante no ofício de id. 30892432.

Após, aguarde-se pelo prazo necessário até a data redesignada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123  
AUTOR: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603  
REU: MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

**DESPACHO**

Diante da manifestação de id. 36931648, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a requerente possa dar cumprimento integral ao despacho de id. 36421728.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001264-76.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traslade-se cópia do despacho de id. 33759371, bem como da manifestação da autarquia previdenciária e dos cálculos apresentados para os autos principais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000812-95.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Preende o requerente a liquidação individual de sentença coletiva, de modo que deve demonstrar ser parte legítima e detentor de crédito a ser executado.

Em que pese haver determinação de emenda à petição inicial e de o requerente não tê-la atendido, fato é que não foi apreciado o pedido de dilação de prazo apresentado pelo requerente (id nº 31678692), tendo então o processo seguido seu curso com a redistribuição e intimação da requerida para apresentar impugnação.

Nesse cenário, determino ao requerente que cumpra na integridade o despacho de id nº 31678658 – pág. 02/03, para, dentre outras determinações, emendar a petição inicial, apresentando pedido de habilitação dos demais sucessores, devendo, ainda, declarar o valor do crédito que entende devido, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000136-21.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A exequente informou o pagamento do precatório no id. 34899305, requerendo sua transferência para as contas bancárias indicadas, diante das dificuldades e limitações impostas como medida de contenção da pandemia instalada no País.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à agência depositária, para que sejam efetuadas as transferências dos valores depositados para conta poupança nº 16706-4, da agência nº 1176 da Caixa Econômica Federal, em nome do autor José Airton Paes, CPF. 416.684.058-49; bem como a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios em destaque, para a conta 23.479-6 da agência 0955-5 do Banco do Brasil em nome de Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, CNPJ. 15.578.769/0001-69, conforme especificado no id. 38782643.

Após informada a transferência, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000926-34.2020.4.03.6123  
AUTOR: NELZI DE ASSIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR - SP291741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela parte autora, para que a União Federal traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativos às CDA's n 8011410252203; 80114104801-76 e 8011410252203, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, dê-se vista à parte autora, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002618-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO GALVAO BARHOUC MOTT  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerente inova em seus pedidos na petição de id nº 37246750, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação trazida pela autarquia previdenciária no id. 35286319, de que o benefício da parte requerente não foi revisada, conforme documento constante de id. 34146255, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000608-51.2020.4.03.6123

AUTOR: ETIPACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a requerente inova os seus pedidos em réplica, ao requerer que seja afastado da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, determino à requerida que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123

AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a requerente inova os seus pedidos em réplica, ao requerer que seja afastado da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, determino à requerida que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001479-81.2020.4.03.6123

AUTOR: TERESA APARECIDA STAFUCHER BOZOLLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001477-14.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDSON DE LISBOA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfereível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede das autoridades apontadas como coatoras são na **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082  
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

EXECUTADO: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082  
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 38595613 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.
2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.
3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.
4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902/ SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001524-50.2018.4.03.6121

SUCEDIDO: BRACEX GLOBAL LOGÍSTICA EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS (ID 38138941).

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2020.4.03.6121

AUTOR: EDINEY URSINI, MARLI GOMES DE LIMA URSINI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sobretudo quanto ao cumprimento da determinação retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o óbito do exequente, diligencie o patrono para a habilitação dos herdeiros.

Quanto ao levantamento dos valores creditados ao patrono, os pagamentos estão liberados junto à instituição financeira da CEF carecendo da apresentação da documentação pessoal deste beneficiário.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-95.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA  
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.  
Permanecendo a controvérsia, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para a aferição dos valores apresentados pelas partes.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-34.2017.4.03.6121  
AUTOR: L. G. B. P., L. E. B. P.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.  
Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-33.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

**DECISÃO**

Recebo a petição de ID 38597157 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é **quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal**, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora **a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado**, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902/ SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Destaques acrescidos.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001970-49.2001.4.03.6121**

**SUCEDIDO: ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data de assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

Recebo a petição de ID 38568318 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-52.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de ID 38368893 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiz Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001570-10.2016.4.03.6121**

**SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SHOPPING TAUBATE LTDA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201**

**SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001857-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674, SILAS AUGUSTO DE OLIVEIRA BITENCOURT - SP423314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 38687146 como emenda da inicial.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A UF requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se o polo passivo para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté e incluir o Delegado da RFB em São José dos Campos.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiz Federal**

[1] Destaques acrescidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002964-91.2012.4.03.6121**

**SUCEDIDO: COPRECI DO BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD BISPO DA CRUZ - SP53000**

**SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**EXEQUENTE: MARCOS FELTER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCIANE APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho retro (ID 36732035).

Por conseguinte, suspendo a expedição do ofício de transferência referente aos valores creditados, nestes autos, aos exequentes.

Repise-se, conforme assinalado nos despachos ID 35587125 e ID 35594121, pende de apreciação a demanda trazida à dependência destes autos o de nº 0002591-26.2013.403.6121.

Desta forma, privilegiando o contraditório, intím-se os exequentes para se manifestarem nestes autos.

Int.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

SUCEDIDO: LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão de erro material na decisão interlocutória que deferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, por considerar que o seguro garantia seria suficiente para garantir o crédito fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 13819.7207961/2016-13 (ID 37112598).

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de erro material, tendo em vista que partiu da premissa de que o valor em exação seria da ordem de três milhões de reais, sendo que em verdade, da ordem de R\$ 10.792.301,309 (valor da dívida atualizado), ao passo que o seguro oferecido em 18/08/2016 era equivalente a R\$ 9.919.792,37.

Assim sendo, manifeste-se a parte contrária a respeito dos embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSME PAULO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comprove o autor a sua renda mensal atual, a fim de que o juízo possa aferir acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Outrossim, informe o impetrante em que data teve ciência a respeito da exigência, pelo INSS, de opção entre os benefícios ativos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende, liminarmente, seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI com aplicação do limite da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Foi determinada a prestação de informações pela autoridade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.
2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.
3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.
4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-15.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva afastar a incidência das Contribuições Parafiscais recolhidas por Conta de Terceiros destinadas ao custeio do Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em decorrência de sua inconstitucionalidade. Formulou pedido para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Foi determinada a prestação de informações pela autoridade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é **quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal**, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora **a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado**, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902/SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEISON DE ALENCAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEISON DE ALENCAR PIRES em face do ato do DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ, bem como em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que defira o requerimento de concessão de seguro-desemprego, protocolado sob o nº 77765155360, em 18/08/2020, e ainda proceda ao pagamento das parcelas vencidas do benefício.

O impetrante requereu o deferimento da gratuidade da justiça.

Não vislumbro a necessidade da presença da CEF no polo passivo, tendo em conta que não ofereceu qualquer óbice ao recebimento do benefício pelo impetrante. O indeferimento do pleito se deu exclusivamente pela autoridade vinculada à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego. Somente haveria necessidade da presença da CEF no feito, acaso o valor fosse deferido, mas não repassado por ela ao impetrante.

Nesse passo, determino a exclusão da CEF do polo passivo do presente mandamus.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para excluir a CEF do polo passivo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025616-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arinho na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002591-26.2013.4.03.6121

AUTOR: DEIVID LIMA DE OLIVEIRA, MILENA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intimem-se os autores para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002257-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIANO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIANO JOSÉ CARDOSO - CPF: 094.943.288-17**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a DER do NB 192.235.619-8, qual seja 14/11/2018. Requer ainda a reafirmação da DER.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de **01/01/1990 a 31/01/1996**, de **03/03/1998 a 31/12/1998** e de **01/02/1996 a 12/11/2018** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como alegando a falta de interesse processual, ante a juntada de documento novo. No mérito, impugnou o pedido inicial, reproduzindo o parecer técnico constante da fl. 55 do processo administrativo (ID 2138793)

Em réplica a parte autora impugnou as alegações apresentadas na contestação.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à análise das questões preliminares.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ou (conforme noticiado na inicial), ficou evidenciado que o autor auferia renda menor do que o limite acima (auxílio-acidente no valor de R\$ 2.593,31 – fls. 32, ID 24486803).

Ademais, os critérios para indeferir o benefício não podem ser de caráter subjetivo, sob pena de incorrer em ofensa aos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é de ofício, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011.*

No presente caso, além da aquisição de um carro 0km pelo autor, o INSS aponta como motivo para o indeferimento da justiça gratuita o recebimento por ele de um valor aproximado de quinhentos mil reais em virtude de PDV – Plano de Demissão Voluntária. Todavia, o valor recebido foi a título de verba indenizatória em razão da demissão do autor, motivo pelo qual tal fato não afasta a presunção de hipossuficiência.

Desse modo, mantenho os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos critérios objetivos declinados na decisão de fls. 15, ID 21507898.

De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Passo ao mérito.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de **01/01/1990 a 31/01/1996**, de **03/03/1998 a 31/12/1998** e de **01/02/1996 a 12/11/2018**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a DER do NB 192.235.619-8, qual seja 14/11/2018. Requer ainda a reafirmação da DER.

### **DAAPOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

### **DAATIVIDADE INSALUBRE**

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

"ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais cotejados perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Vale registrar ainda que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais dadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consonte orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei nº 9.032 em 28 de abril de 1995.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, nos períodos de **01/01/1990 a 31/05/1995** e de **01/10/1995 a 31/01/1996** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, é possível o enquadramento como especial destes períodos.

Com relação ao período de **01/06/1995 a 30/09/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **80dB**, de modo habitual e permanente, dentro do limiar de tolerância vigente de 80dB. Assim, não é cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de **01/02/1996 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, é possível o enquadramento como especial deste período.

No período de **06/03/1997 a 30/06/1998** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85dB** e **81,2dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de **90dB**. Portanto, não é possível o enquadramento como especial destes períodos.

No tocante ao período de **01/07/1998 a 31/12/2000** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de intensidade acima do limiar de tolerância vigente de **90dB**. Portanto, é possível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de **01/01/2001 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de intensidade equivalente abaixo do limiar de tolerância vigente de **90dB**. Portanto, não é possível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 31/12/2012** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de intensidade acima do limiar de tolerância vigente de **85dB**. Portanto, é possível o enquadramento como especial deste período.

No período de **01/01/2013 a 12/11/2018** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, às fls. 08, ID 21387793, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de intensidade equivalente abaixo do limiar de tolerância vigente de **85dB**. Portanto, também não é possível o enquadramento como especial deste período.

Outrossim, alega a parte autora que no período de **01/02/1996 a 12/11/2018** que desempenhou as funções de *operador especialista de manutenção* e de *eletricista de manutenção*, estando exposto ao agente agressivo eletricidade. Contudo, a eletricidade não consta como fator de risco no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, juntado às fls. 08, ID 21387793. Outrossim, no formulário apresentado, não há especificação sobre o nível de eletricidade a que esteve exposto.

Como é sabido, para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, para o reconhecimento da atividade especial, é necessária a apresentação de formulários específicos e laudo técnico pericial informando e comprovando a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Outrossim, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho (fls. 11, ID 21388629) favorável, reconhecendo a periculosidade do labor.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso* (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.<sup>[3]</sup>

Desse modo, verifico que quanto ao período de **01/02/1996 a 12/11/2018**, o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações, não demonstrando a efetiva ao agente *eletricidade acima de 250volts*. Portanto, quanto ao agente eletricidade, não é possível o enquadramento do referido período como especial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. ed. São Paulo: LTR; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Aposentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, vu., DJF3 C.J1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro 1, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

## **CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, ex vi do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.454.698-6, conforme consta no CNIS juntado nos autos do processo administrativo NB 192.235.619-8, juntado às fs. 08, ID 21387793 e também após o(s) referido(s) período(s) (de **11/08/2011 a 30/01/2012**), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

Assim, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/01/1990 a 31/05/1995**, de **01/10/1995 a 31/01/1996**, de **01/02/1996 a 05/03/1997** e de **01/07/1998 a 31/12/2000** e de **19/11/2003 a 31/12/2012** verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

**Desse modo, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.**

Entretanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/01/1990 a 31/05/1995**, de **01/10/1995 a 31/01/1996**, de **01/02/1996 a 05/03/1997** e de **01/07/1998 a 31/12/2000** e de **19/11/2003 a 31/12/2012**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo processo administrativo NB 192.235.619-8, às fs. 08, ID 21387793, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/11/2018 – NB 192.235.619-8.**

## **DAREGRA PREVISTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.231/91**

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No presente caso, constatado que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (40 anos, 5 meses e 29 dias), bem como da idade autor (50 anos, 7 meses e 26 dias), de acordo com o documento de fs. 04, ID 21387761, não é superior a 95 pontos.

Portanto, não tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que não cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

## DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de 01/01/1990 a 31/05/1995, de 01/10/1995 a 31/01/1996, de 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 31/12/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **MARIANO JOSE CARDOSO - CPF: 094.943.288-17** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 14/11/2018 - data do requerimento administrativo (NB 192.235.619-8), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002072-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BIANCA NATASHI DOS SANTOS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BIANCA NATASHI DOS SANTOS CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando tomar sem efeito ato que a desclassificou em inspeção de saúde em Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área do Magistério, para atuação, em caráter temporário, junto a Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Aduz a autora que, após regular inscrição para atuação no magistério do ensino médio, já que possui Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Língua Inglesa, foi aprovada na fase de avaliação curricular, classificando-se dentro do número de vagas previstas para a área do Aviso de Convocação.

Entretanto, ao passar por inspeção de saúde, foi desclassificada do certame, em razão de ter baixa altura e baixo peso.

O DIS (Documento de Informação de Saúde) emitido pela Junta de Saúde da EEAR, indica que a autora foi considerada “Incapaz para o fim a que se destina”, consignando haver “R62.8 (Retardo do desenvolvimento fisiológico normal – baixo peso/baixa estatura).

A requerente, conforme documento de ID 20257333, possui 150 cm de altura, 40,5 Kg e IMC 18.

Afirma que a exclusão é ilegal, pois não existe previsão em lei acerca do peso ideal para o ingresso nas Forças Armadas, nem tampouco que considere o baixo peso/altura como causa de incapacidade para o serviço militar.

Juntou documentos pertinentes.

Foram recolhidas as custas processuais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela foi mantida.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A União não requereu a produção de outras provas.

Foi proferida decisão pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021159-25.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora, negando provimento ao recurso. A referida decisão transitou em julgado.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, tendo em vista que já foi juntada aos autos a documentação referente à prova que a parte desejava produzir, a qual contém informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial.

Com efeito, é ônus da parte, que alega a necessidade de realização de perícia, produzir provas de irregularidades nos documentos (ou a recusa do seu fornecimento) que justifiquem o procedimento judicial.

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC n° 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpra ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.° 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n° 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V - O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n° 8.213/91. VI - No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905). VIII - A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n° 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJE 18/12/15). IX - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n.° 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.° 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lide é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC n° 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.

Com efeito, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo.

Passo à análise da impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal.

Alega a União que a autora pretende o ingresso nos quadros da Aeronáutica, portanto, é razoável considerar-se como proveito econômico o valor de pelo menos 12 soldos vincendos que, segundo indicado pela autora, é de R\$ 6.993,00 (seis mil novecentos e noventa e três reais), de modo que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 83.916,00 (oitenta e três mil e novecentos e dezesseis reais), devendo ser aplicada a regra constante no artigo 292, inciso I, § 1º e § 2º, do CPC/2015.

Contudo, entendo que a situação dos autos não se adequa a norma citada pela União, visto que a autora requer a anulação de ato administrativo, devendo, portanto, ser aplicada regra constante no inciso II, do mencionado dispositivo legal.

Considerando que o ato a ser anulado não possui conteúdo econômico aférril, entendo ser correto o valor atribuído pela parte autora (R\$ 6.993,00), o qual equivale ao soldo de aspirante a oficial, de acordo com a tabela de soldo dos militares das Forças Armadas, segundo informado na petição inicial.

Desse modo, indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pela União.

#### **Passo à apreciação do mérito.**

No presente caso, a autora se inscreveu para o concurso de acesso ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCON TEC MAG EAT/EIT-1-2019) da Aeronáutica, para ocupar uma vaga de Magistério em Língua Inglesa, já que possui Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Língua Inglesa (fls. 08, ID 20257329).

Contudo, embora aprovada na avaliação curricular, foi considerada "Incapaz para o firma que se destina" na inspeção de saúde (fls. 10, ID 20257328), apresentando como fator incapacitante o seguinte resultado: "R62.8 (Retardo do desenvolvimento fisiológico normal – baixo peso/baixa estatura), de acordo com o documento de fls. 11, ID 20257331.

Conforme documento de fls. 13, ID 20257333, a requerente possui 150 cm de altura, 40,5 Kg e IMC 18, não se adequando ao subitem 2.1.1 do item 2 da NSCA (169-9/2017).

No caso, a autora reconhece que Aviso de Convocação para a inspeção de saúde (fls. 04, ID 20257316), equivale ao edital, in verbis:

#### **"2. OBJETO DO PROCESSO DE SELEÇÃO.**

2.1 PÚBLICO-ALVO (...) O candidato que for incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em consequência do presente processo seletivo, poderá ser empregado, em quaisquer atividades militares ou consideradas de natureza militar, nas organizações a que estiverem vinculados, bem como em missões que destinam-se a defender a pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem, conforme previsto nos Art. 5º e 6º da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. (...)

2.4.3. O candidato civil, depois de incorporado, realizará o Estágio de Adaptação Técnico (EAT) que se destina a adaptar e preparar os incorporados às condições peculiares do Serviço Militar Temporário e ao exercício das demais atividades militares concernentes às áreas profissionais em que atuarão no âmbito do COMAER, bem como ao aprimoramento profissional dos integrantes do QOCON.

2.4.4. O candidato que for militar da ativa até a data anterior ao dia de habilitação à incorporação ou se for militar da reserva não remunerada, que não tenha pertencido ao QOCON, também realizará o EAT.

2.4.5. O EAT terá duração total de doze meses, a contar da data de incorporação, divididos em três fases:

- a) a 1ª fase, com duração prevista de sessenta dias corridos, será realizada nas OM constantes do Anexo B deste Aviso de Convocação e se destinará a adaptar os incorporados à atividade militar por meio da instrução militar e treinamento específicos concernentes ao uso de armamento e de emprego de tropa.
- b) a 2ª fase visa a adaptar o incorporado à atividade funcional por intermédio do trabalho na respectiva área de atuação; e
- c) a 3ª fase visa ao aprimoramento profissional"

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos administrativos estão sujeitos aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, o princípio da estrita legalidade administrativa, consagrado não só no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, como também no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;”

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal preconiza que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, abordando, entre outros fatores, os limites de idade.

Outrossim, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que é cabível às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

Quanto ao conceito de ato vinculado e ato discricionário, destaco os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que assim leciona:

“Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (...) (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205).

Deste modo, admite-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência).

Permite-se, pois, a análise dos atos vinculados e discricionários, mas, quanto a estes, somente no pertinente à legalidade.

É o que expressamente afirma, uma vez mais, a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade inexistiu.

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.” (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 210).

No caso, com relação à pertinência da documentação exigida e aos critérios de admissão no certame, frise-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da discricionariedade e da conveniência ou oportunidade das mencionadas exigências, mas, tão-somente de sua legalidade.

De outra parte, ressalte-se que “o edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório”.<sup>[1]</sup>

Nesses termos, são as seguintes jurisprudências:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECLARAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. 1. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que indefere pedido de candidato de ser incluído na lista especial em razão de deficiência adquirida posteriormente à divulgação do resultado final do certame. 3. Apelação improvida. APELAÇÃO CÍVEL - 2072585 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Data de publicação: 26/08/2019.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024536-38.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS Advogado do(a) AGRAVANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-A AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTAME DE SELEÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS. AFERIÇÃO AO SEU DIREITO À COTA RACIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA. A assertiva de que não houve a devida publicidade da convocação para a 2ª fase não pode ser aceita, pois esta alcançou os outros concorrentes, não havendo possibilidade de tratamento diferenciado à agravante em respeito ao princípio de igualdade. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50245363820184030000. TRF3. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Data de publicação: 07.08.2019.*

Portanto, cabe aos candidatos interessados a concorrer aos cargos a estrita observância das regras do edital do concurso, sob pena de infringir o princípio constitucional da equidade.

O artigo 20, § 7º, da Lei Federal nº. 12.464/11, determina a avaliação da higidez e do vigor, segundo instruções fixadas pelo Comando da Aeronáutica, o que foi feito através da ICA 160-6/2016, in verbis:

*Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova teórico-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;*

(...)

*§ 6º. Quando o teste de avaliação do condicionamento físico estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado aprovado sem restrições por comissão de avaliação da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.*

*§ 7º. O teste de avaliação do condicionamento físico do processo seletivo avaliará a higidez e o vigor, por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, fixados por sexo e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir incapacitação para o serviço militar nem para as atividades previstas.*

De acordo com subitem 4.3.2 da ICA 160-6, IMC menor que 18,5 é considerado causa de incapacidade para as Forças Armadas. De acordo com o item 4.3.1, a altura mínima para o sexo feminino deve ser de 1,55m (fls. 06, ID 20257321).

Outrossim, no subitem 4.5.6 consta que a inspeção de saúde tem amparo na Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), Lei 6.880-80 (Estatuto dos Militares) e ICA 160-6 (Instruções Técnicas para a Inspeção de Saúde da Aeronáutica) (fls. 04, ID 20257316).

Observa-se, portanto, que a exigência de peso consta do regulamento e possui suporte legal, de forma que não se justifica o afastamento das normas vigentes, tampouco a descon sideração do edital.

Desse modo, restam justificadas as exigências de limite mínimo de peso/altura constantes do ato de convocação.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM REGULAMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exigência de altura mínima em concurso público exige previsão em lei em sentido formal e material, além de constar do edital que disciplina o certame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 12.464/2011, em seu art. 20, inciso XV, atribui ao Comando da Aeronáutica a definição dos requisitos antropométricos a serem cumpridos pelos candidatos ao curso em questão, tendo o edital do Curso de Formação de Oficiais Aviadores previsto a necessidade de se atender aos limites antropométricos estabelecidos em norma do COMAER. 3. A pretensão da parte agravante encontra respaldo na norma infralegal mencionada em edital, a saber, o item 4.3.1 da ICA 160-6, que prevê estatura mínima de 1,64 metro para a admissão pretendida pelo agravado, atendendo-se ao critério antropométrico previsto em regulamento e em edital. 4. Registre-se que a limitação em questão se pauta em um critério objetivo, a saber, o limite especificado “pelo fabricante internacional do assento de ejeção instalado como dispositivo de emergência na aeronave T-27 Tucano”, conforme se vê do item 5.4.4.1 do Edital. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI/SP 5001968-28.2018.4.03.0000. Rel. Wilson Zaulny. E-DJF3 26.09.2018)*

No presente caso, a autora não cumpriu exigência do requisito da saúde, apresentando o seguinte parecer: “Incapaz para o fim a que se destina”, consignando haver “R62.8 (Retardo do desenvolvimento fisiológico normal – baixo peso/baixa estatura), de acordo com o documento de fls. 11, ID 20257331.

Portanto, correta a decisão administrativa de eliminação da autora do certame, tendo em vista que deixou de cumprir um dos requisitos exigidos no concurso, aos quais todos devem se submeter, em respeito ao princípio da igualdade, garantido pela Constituição Federal.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que elimina o candidato do processo seletivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[\[1\]](#) RMS 58.663/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121**

**AUTOR: DJALMIR CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar sobre a juntada do HISCRE.

Taubaté, data da assinatura.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001078-88.2020.4.03.6121**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILIO**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0080317-48.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

REU: NELSON GARCIA DOS REIS, ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA, TYMUR MIRZA KLINK

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814, ZULMA DE SOUZA DIAS - SP48117

## DECISÃO

De acordo com os documentos juntados no ID 26660952 – pág. 09/13, **Dra. ZULMA DE SOUZA DIAS**, por sua procuradora Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial (representada por Gustavo Messias – procuração pág. 15/16 e contrato social pág. 22/27), **cede** a **LUIZ CARLOS LÓZIO (CPF 028.938.978-00)** crédito de honorários de sucumbência, que foi requisitado no Ofício Requisitório 20180015208R e PRC 20180127750, transmitidos em 26.06.2018 (ID 22018447 – pág. 30).

Deiro a habilitação de **LUIZ CARLOS LÓZIO (CPF 028.938.978-00)** como cessionário de **ZULMA DE SOUZA DIAS** quanto ao crédito requisitado no Ofício Requisitório 20180015208R e PRC 20180127750. **Inclua-se na autuação os dados do cessionário, bem como de sua patrona (Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803).**

Quanto ao pedido ID 23388004, verifico que não houve intimação das partes acerca do pedido de habilitação da cessionária **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I**, em relação aos créditos de **TYMUR MIRZA KLINK (PRC de fl. 508 autos físicos)**.

**O despacho a que se referiu o petiçãoário FUNDO DE INVESTIMENTOS, proferido às fls. 554 dos autos físicos, tratou do pedido de habilitação do cessionário Luiz Carlos Lôzio e precedeu a juntada da petição de ID 22018447, pag. 67/77.**

**Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal para que transfira à ordem deste Juízo os pagamentos requisitados no Ofício Requisitório 20180015208R e PRC 20180127750.**

**Manifestem-se as partes em relação ao pedido de habilitação do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, em relação aos créditos de TYMUR MIRZA KLINK (ID 22018447, pag. 67/77).**

**Após, tornemos autos conclusos.**

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-37.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903,

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da expedição do ofício de transferência para a conta de titularidade do advogado, observando-se a conta judicial informada nos autos.

Fica também ciente que, em se tratando de ofício de transferência eletrônica, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000005-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do ofício(s) de transferência eletrônica no presente processo.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNAK - SP362672-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque, devendo noticiar nos autos o levantamento dos valores.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ANA CAROLINA LEOPIZE BERTAZZI COLLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AISEN CREMA - SP393835

IMPETRADO: DIRETOR DA REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA CAROLINA LEOPIZE BERTAZZI COLLO contra ato praticado por JAYME GONZAGA DA SILVA FILHO, Diretor Acadêmico da REGES – REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR.

Narra a impetrante na inicial que solicitou “Plano de Ensino” do 1º a 4º semestre dos anos de 2010 e 2011 do curso de Pedagogia, a fim de apresentar em nova instituição de ensino para dispensa de matérias. Todavia, mesmo após a formalização da solicitação e pagamento de taxa, a documentação não foi fornecida.

Aduz que, em contato telefônico e presencial, a justificativa foi fundada em pendência financeira, referente a mensalidades não pagas, recusando-se a instituição a fornecer tal informação por e-mail ou outro documento escrito.

#### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança, deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A impetrante demonstrou que requereu em 14/09/2020 o plano de disciplina das matérias que cursou na Instituição de Ensino Superior FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ (id. 38621499). Comprovou, ainda, o pagamento de taxa para emissão do programa de disciplinas na mesma data (id. 38621733).

A despeito de não comprovar documentalmente a negativa no fornecimento da documentação, alegou que a negativa foi realizada oralmente.

É direito da impetrante o acesso a documentos referentes ao período em que estudou na faculdade, o que evidencia a probabilidade do direito.

O interesse é corroborado pela necessidade da documentação, a fim de obter a dispensa em algumas disciplinas no novo curso superior que se encontra matriculada (id. 38621478 e 38621496).

Já consolidado há muito na jurisprudência que a existência de pendências financeiras não pode obstar o acesso à referida documentação, uma vez que inerente ao exercício do direito de acesso à educação, devendo a cobrança ser realizada por meios ordinários. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO HISTÓRICO ESCOLAR E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS MATÉRIAS CURSADAS. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. -O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. -Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. -A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. -Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 341408 - 0021551-64.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)*

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR – DESCABIMENTO. 1. *Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir o certificado de conclusão de curso superior bem como reter o histórico escolar do ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança.* 2. *Precedentes da Turma.* 3. *Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 301419 - 0000025-80.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/10/2008, DJF3 DATA:21/10/2008)*

O perigo na demora advém da necessidade de fornecimento da documentação na nova instituição, considerando o início das aulas desde o dia 31/08/2020 (id. 38621478).

Assim, **CONCEDO o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da notificação, realize a entrega à impetrante do “Plano de Ensino” do 1º a 4º semestre dos anos de 2010 e 2011 do curso de Pedagogia solicitado.

No ofício para cumprimento, também deverá ser notificada a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (art. 7º, inciso I da Lei 12.016/19).

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Presentes elementos indicativos da hipossuficiência econômica, defiro a gratuidade processual.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-57.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução como requerido pela exequente, a fim de aguardar a comunicação da 1ª Vara Cível de Tupã-SP, processo n. 1007085-59.2017.8.26.0637 (ID 27891586, págs. 02/04), acerca da disponibilização dos valores para este feito.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

**Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto à transferência de valores junto ao Juízo onde se deu a penhora sobre o crédito no rosto dos autos, pleiteando as diligências necessárias.**

Quanto ao depósito referente à restituição de valores ao arrematante, permanecerá em conta judicial até sua ulterior manifestação, conforme anteriormente deliberado (ID 34613642).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

#### DESPACHO

Instada a indicar 05 operadoras para expedição de ofício, a fim de se proceder a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, a exequente permaneceu silente.

Assim, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com **anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-77.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: DEIZI PALANDRANI DOS REIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venhamos autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência pela ELABDJ, cumpra-se integralmente o despacho ID 37567868.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000035-84.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: IVONE MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-28.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALDIR DE PAULO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, concessão de aposentadoria por tempo de serviço com cômputo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para o empregador Parapuã Agroindustrial, sem a aplicação do fator previdenciário e a alteração da DER para 28/02/2018.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo ao interregno referido, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo, notadamente pelo agente agressor ruído que sempre foi necessário, independentemente da legislação aplicável. Portanto, o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), firmado pelo empregador da autora, está desacompanhado dos laudo técnico das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98.

Deste modo, faculta a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Fica a secretaria autorizada a designar data de audiência de conciliação, instrução e julgamento por ocasião do término do isolamento social imposto pela pandemia.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC). Rol de testemunhas já apresentado.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, III, do CPC, c/c 183 do mesmo diploma legal).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-89.2020.4.03.6122

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 18 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-96.2012.4.03.6122

SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 18 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-19.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 18 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-68.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA, OSVALDECIR RIBEIRO, MARIA KAROLAINÉ DA COSTA RIBEIRO, M. D. C. R.

REPRESENTANTE: ANDREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 18 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO SANCHES** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO**, requerendo a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento CRIZOTINIB 250mg (2 vezes ao dia) para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão ALK mutado com metástases pulmonares ósseas e linfonodais (CID-10: C34.8), em parte recidiva da doença.

O pedido liminar foi deferido no Agravo de Instrumento 5022684-08.2020.4.03.0000 para fornecimento imediato do medicamento CRIZOTINIB 250 mg (ID 37287660).

Em razão do descumprimento da ordem judicial, fora determinada a intimação da União e do Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como informar o estágio em que se encontra o processo de compra do medicamento pleiteado ou justificar as razões que os impediram de cumpri-la (ID 38203460). A União se manifestou, informando que tem diligenciado reiteradamente junto ao Ministério da Saúde para que cumpra a decisão. Informou, ainda, que a última movimentação foi o Despacho que encaminhou o feito para a Coordenação de Análise Médica e Farmacêutica de Demandas Judiciais – COMFAD, para elaboração de Nota Técnica e Cálculo (ID 38458567).

Sobreveio petição da parte requerida informando que a liminar ainda não fora cumprida (ID 38669860) e que o **STF - Supremo Tribunal Federal proferira decisão no STP 638-MC/SP (ID 38669861) deferindo apenas parcialmente o pedido de suspensão**, para delimitar responsabilidades dos entes participantes do SUS e estabelecer que a prestação direta de medicamentos "estratégicos" seria da órbita estadual - no caso, o Estado de São Paulo.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

De início, ressalto que não há informações nos autos de que a tutela de urgência deferida pelo Egrégio TRF-3, no julgamento do Agravo de Instrumento 5022684-08.2020.4.03.0000, determinando que os requeridos fornecessem ao autor o medicamento Crizotinib 250 mg tivesse sido revogada. Assim, não há espaço para discussão quanto à vigência do dever dos requeridos fornecerem os medicamentos.

Quanto ao pedido de majoração ou execução imediata das "*astreintes*", **INDEFIRO**. Isso porque, no bojo da decisão do STF acima citada, houve a ligeira mudança na determinação do ente público a suportar primeiramente o ônus de fornecer o medicamento pleiteado, ainda que com posterior compensação entre os entes participantes do SUS.

Considerando que até o momento não houve a efetiva prestação do medicamento, e a necessidade de que se proceda à sua imediata aquisição, **DEFIRO o sequestro online no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), da conta da parte requerida ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 46.379.400/0001-50)**, assegurando-se o posterior ressarcimento dos valores pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, o que deverá ser feito, salvo acordo em contrário entre os entes envolvidos, através de precatório a ser expedido em demanda judicial.

Sem prejuízo, **FACULTO ao ESTADO DE SÃO PAULO a prestação in natura do medicamento**, comprovando nos autos a sua entrega - sem prejuízo de cumprimento imediato da ordem de sequestro acima.

De toda forma, após o sequestro de valores, o advogado constante dos autos terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para aqui demonstrar a pré-contratação para aquisição do medicamento com os valores bloqueados e então solicitar a este Juízo (com indicação da conta bancária para tanto) a liberação do valor bloqueado para ulimar a contratação.

Por essas razões:

- i. **DETERMINO SEQUESTRO** do valor necessário à aquisição do medicamento **CRIZOTINIB 250 mg** (R\$ 31.500,00), em contas do **ESTADO DE SÃO PAULO**, ao qual fica desde logo assegurado o **direito ao posterior ressarcimento do ônus financeiro perante os demais entes demandados**;
- ii. efetuado o bloqueio e transferidos os valores a uma conta a disposição deste juízo, **INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem nos autos a pré-contratação para aquisição do medicamento** com os valores disponíveis a este Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Após a juntada de contestação pelo Estado de São Paulo, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

**JALES, 17 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000449-06.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GUELF, FRANCIELE CORREIA CALDEIRA, TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE, EDNA ROSA GENEROSO, MARIA CROQUE MATIOLI, NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO JOAO DA SILVA, NEUZAMATHEUS DE OLIVEIRA, TEREZA FERNANDES, EVA FERNANDES DA SILVA, APARECIDA DO CARMO CORREA CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424  
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

## DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de FRANCIELE CORREIA CALDEIRA, MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA, SÉRGIO JOÃO DA SILVA, MEUSA MATEUS DE OLIVEIRA, TEREZA FERNANDES, TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE, EDNA ROSA GENEROSO, MARIA CROQUE MATIOLLO, NEUSA DE OLIVEIRA e EVA FERNANDES DA SILVA, buscando a reintegração de posse da área indevidamente ocupada pelos réus na faixa de domínio e linha férrea nas proximidades do Km ferroviário 372+400, no Município de Jales/SP.

Decorridos os trâmites processuais, pela decisão ID 34739957 foi determinada a intimação do MPF para manifestação, em 30 (trinta) dias, sobre as provas que pretende produzir, nos termos do art. 179, inciso II, do CPC/15.

Sobreveio manifestação ministerial no ID 35060452, pleiteando pela realização de prova pericial para delimitar maneira inequívoca a localização e natureza de cada intervenção indevida na faixa de domínio, se existente, bem como para especificar a pessoa responsável pela referida intervenção.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise das questões preliminares.

Adizo o art. 330, § 1º, do CPC/15, que “*considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; VI – contiver pedidos incompatíveis entre si*”.

No caso, da leitura da inicial verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses acima, tendo a petição inicial fornecido de forma satisfatória o objeto e desiderata da ação, **sendo de rigor o afastamento da alegada ineptia.**

Da mesma forma, **afasto a alegação de inadequação da via eleita.** A parte autora alega que os requeridos invadiram área localizada na faixa de domínio da linha férrea, com construção/extensão de suas residências perto dos trilhos, sem a devida autorização concedida pela ANTT. Portanto, em vista da alegação de esbulho, tem a parte autora o direito de ingressar com a presente demanda de reintegração de posse, a teor do art. 560, do CPC/15.

No mais, passo ao exame dos requerimentos formulados nos autos.

**Indefiro o pedido de produção de prova oral**, formulado pelos requeridos. No presente caso, a prova oral torna-se desnecessária, porquanto a discussão (delimitação da área supostamente ocupada), depende de comprovação por meio de avaliação pericial a ser feita por profissional competente. Veja-se que, sendo a alegação de que a área ocupada está em faixa de domínio, pouco importa a que título ocupam a área, na medida em que

No mais, diante da necessidade de realização de prova pericial, **de firo o pedido formulado pelo MPF.**

Quanto ao custeio da prova pericial, o art. 82, § 1º, do CPC/15, confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica, como no caso dos autos. Além disso, os requeridos requereram concessão de gratuidade da justiça, tendo sido nomeada pelo Juízo advogada dativa para atuar na defesa dos mesmos, sendo inviável que custeiem o valor. **Assim, impõe-se que a parte autora seja responsável pelo custeio da prova pericial, devendo adiantar a integralidade dos honorários periciais.**

Empresgoimento, nomeio como perito do Juízo, o Engenheiro Civil Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que apresentem os quesitos, indiquem assistente técnico e manifestem-se sobre os honorários, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora, conforme fundamentado acima, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Efetuada o adiantamento dos honorários, intime-se o perito para levantamento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime.

Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, intime-o para levantamento do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venhamos autos conclusos para sentença.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

TERCEIRO INTERESSADO: LEDA ARANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. contra a decisão proferida no ID 35168463 que manteve o perito judicial anteriormente nomeado e, ainda, determinou que a parte autora deposite os honorários do perito, **por ocorrência de contradição**, vez que, segundo alega a embargante:

- i. o perito nomeado nos autos, engenheiro civil, não possui habilitação técnica para proceder a avaliação em imóvel rural;
- ii. o adiantamento dos honorários periciais deverão ser depositados pelos requeridos, conforme já tinha sido determinado nos autos, no ID 23846559, p. 154-155.

A parte embargada se manifestou, defendendo que não há contradição para ser afastada (ID 37506070).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

**Rejeito** o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **contradição**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 35168463, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ressalto que o Juízo já consignou expressamente que "... o objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia...". Logo, o que subsiste aqui é simplesmente a insatisfação da VALEC com a decisão judicial; não subsiste qualquer direito de que ela se pretenda titular.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Empresseguimento, cumpra-se a Secretaria o determinado no ID 35168463, expedindo-se os editais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001009-47.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Inicialmente, **DEFIRO PARCIALMENTE** os benefícios da Justiça Gratuita, a partir dos documentos de Id 37820921, limitando-os ao pagamento das custas iniciais e a eventuais honorários de intérprete ou perito (CPC, 98, § 5º).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução, inclusive eventual determinação de perícia médica, ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001008-62.2020.4.03.6124

AUTOR: DURVALINA SERAO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Inicialmente, **DEFIRO PARCIALMENTE** os benefícios da Justiça Gratuita, a partir dos documentos de Id 38602465 e Id 36235979, limitando-os ao pagamento das custas iniciais e a eventuais honorários de intérprete ou perito (CPC, 98, § 5º).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução, inclusive com designação de perícia médica, ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) 0000159-54.2015.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

**REU: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"I - intimar a parte autora para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (Embargos Monitórios - ID 37845012), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000253-07.2012.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JOSE JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CESAR DOMICIANO, MARCOS ANTONIO GAETAN**

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASILIO - SP93308

Advogados do(a) REU: LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502, MILTON GODOY - SP187984, ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da decisão proferida em audiência **ID. 38104986**, ficam as defesas dos requeridos **JACINTO e MARCOS** devidamente intimadas:

“

"Considerando que não há mais testemunhas para serem ouvidas, DESIGNO a data de 05/11/2020, às 16:00 horas, em continuidade à presente audiência, para o depoimento dos requeridos José Jacinto, Alexandro e Marcos Gaetan, cuja finalidade não é propriamente instrutória, mas sim de autodefesa (por se tratar de direito sancionatório) e eventual obtenção da confissão. Intime-se via Diário Oficial a defesa dos requeridos Jacinto e Marcos. Naquela data, se possível, serão também colhidas alegações finais na forma oral e proferida sentença."

”

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAROLINA CESAR GIL - SP245148

#### ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-94.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

EXECUTADO: CRIVELI & CRIVELI SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REU: ANTONIO GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

#### DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**ID 36578778:** intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-28.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARILSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

#### DESPACHO

**ID 36422189:** Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do atingimento do requisito etário (12.05.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por idade NB 192.413.733-7, desde 13/05/2019, conforme informação obtida através do CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 192.413.733-7) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 12.05.2007, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social ([www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao](http://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao)). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizarem os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36402933:** Considerando-se que o valor relativo a honorários sucumbenciais, cuja transferência se requer na presente petição, já se encontra devidamente depositado e liberado em favor da petionária (**ID 37652891 - conta nº 4800129430340**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento da credora em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, inclusive na agência onde detém a conta informada nesta petição, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Intime-se e, após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-46.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 36341762:** Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, aposentadoria especial.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item "II", Id 38105752 - Pág. 6).

Conforme revela o documento apresentado (CNIS - 38106020 - Pág. 9), o autor percebeu em julho de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 8.066,55, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)"  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora, promover emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

No mais, no mesmo interregno acima, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo protocolo nº 435250392, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 38112067 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO GAMA, RUBENS GAMA FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: SAN FELIX - BAR RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL KASSAB, VANESSA GISELE FAVA DE BRITO

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
  - (i) SAN FELIX BAR RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA, CNPJ: 10864399000102, Endereço: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 1382, Bairro: JARDIM MATILDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19902-341;
  - (ii) MOHAMAD ADEL KASSAB, CPF: 30051162806, Endereço: RUA JORGE TIBIRIÇÁ, 418, Bairro: VILA MARGARIDA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19907231 e
  - (iii) VANESSA GISELE FAVA DE BRITO, CPF: 34061667840, Endereço: RUA JORGE TIBIRIÇÁ, 418, Bairro: VILA MARGARIDA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19907231.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/122A2774EF>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JESIEL CHAVES

## DESPACHO

Id 36962067: defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is).

Já quanto à requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema INFOJUD, indefiro o pedido, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (id 24284811- Pág.51). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio do executado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

REPRESENTANTE: ANA MARIA ALONSO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, defiro o pedido formulado exclusivamente pela defesa de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (Id Num. 29531264), e designo audiência de instrução, **na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, para o dia 10 de novembro de 2020, às 17h00**, oportunidade na qual será realizada apenas a oitiva das testemunhas (i) Araí de Mendonça Brazão, (ii) Marcelo José Gallati e (iii) Fernanda Corazza (Id Num. 29531264 - Pág. 2), já que o Ministério Público Federal não requereu o depoimento pessoal dos requeridos, nos termos do art. 385 do CPC/2015 (Id Num. 29182621 - Pág. 1 e Id Num. 37171526).

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

**Registre-se que compete aos advogados dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.**

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

**Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.**

Intimem-se os réus, através dos seus advogados.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC/15, cópia desta também servirá de mandado para (i) **INTIMAÇÃO** das testemunhas servidores públicos (i) **Araí de Mendonça Brazão**, na Rua Coronel Júlio Silva n. 573, Centro, CEP n. 18.970-011, Chavantes/SP, (ii) **Marcelo José Gallati** e (iii) **Fernanda Corazza**, ambos na sede da Administração Municipal, a saber, na Rua Altino Arantes n. 464, Centro – CEP 18.970-000, Chavantes /SP (Id Num. 29531264 – Pág. 2) e (ii) **REQUISIÇÃO** ao chefe da repartição a qual as referidas testemunhas estejam vinculadas na Prefeitura Municipal de Chavantes/SP, a presença destas na audiência acima. **Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter o número dos telefones celulares e os e-mails das referidas testemunhas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: V. V. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BUENO DA SILVA - SP401748

REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por V.V.D.N, representada por sua genitora MARGARETE DE VECHI DEL NOBILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ R\$ 31.632,76 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos - 38567365 - Pág. 6), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37088120:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AURICIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AURICIR AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pugna pela revisão da aposentadoria.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item “1”, Id 38340794 - Pág. 10).

Conforme revela o documento apresentado (CNIS - 38341263 - Pág. 12), o autor percebeu em fevereiro de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 4.057,09, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...)." (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora (CPC, art. 321) promover a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição e que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

No mais, no mesmo interregno acima, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB 42/74.473.203-2, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Concedo prioridade na tramitação, com fundamento nos documentos Id 38341258, nos termos do artigo 1048, do CPC.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FAVONE FABRI - PR98828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, compulsando os presentes autos, verifica-se que a decisão Id 38746406 não se refere a este processo, razão pela qual, torno-a sem efeito.

No mais, Id 38177039: mantenho a decisão Id 38029127 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme noticiado pelo E. T.R.F. da 3ª Região (Id 38495626), intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015, já determinado na decisão Id 38029127.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDINEI JOSE DA COSTA

## SENTENÇA

### 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 01.10.1986 a 09.10.1996 (soldado – Polícia Militar do Estado do Paraná); e,
- ii. 07.10.1996 a 04.05.2017 (operador de subestação, eletricitista de manutenção e eletricitista de transmissão – Cia Jaguari de Energia).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (ID 19547773).

Em cumprimento, o autor manifestou-se e promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente (ID 19586497).

Por meio do despacho de ID n. 19930317, foi acolhida a emenda da exordial apresentada pelo autor, bem como determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva *ad causam*, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado como soldado, uma vez que o autor estava submetido ao Regime Próprio de Previdência Social. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido inicial (ID n. 20490143).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que requereu, na hipótese de acolhimento da preliminar arguida, a inclusão na lide da Fazenda Pública do Estado do Paraná (ID n. 20701916).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 21127872).

O autor registrou não haver interesse na produção de provas (ID 21570109).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte autora manifestar se insistia no seu pedido de reafirmação da DER, ante a decisão de suspensão dos fatos que tratam dessa questão, definida pelo e. STJ, em sede do tema repetitivo n. 995 (ID 22863192).

Em resposta, o autor registrou que o pedido de reafirmação da DER deveria ser limitado à data do ajuizamento da demanda, o que não levaria a suspensão determinada pela referida decisão.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1986 a 09.10.1996, laborado como soldado para a Polícia Militar do Estado do Paraná, o INSS é parte ilegítima, pois, conforme certidão de tempo de serviço apresentada (ID 18185685), o autor estava submetido a Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, eventual reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar e a respectiva conversão de tempo especial em tempo comum compete ao ente federativo ao qual estava vinculado, e não ao INSS, que, em relação ao referido vínculo (e período), não mantinha com o autor nenhuma relação jurídica de direito material. Aquele que detém a aludida relação jurídica, no caso, é o Estado do Paraná que, frente às normas que disciplinam o regime previdenciário do servidor público, é que pode reconhecer como especial o tempo de trabalho do autor e, sendo o caso, emitir-lhe uma CTC com eventual acréscimo de tempo especial, caso o regime próprio assim o permita.

Em suma, a parte autora deve postular o acréscimo ao tempo de serviço certificado pela Secretaria de Estado perante o próprio Estado do Paraná, a quem cabe aferir o seu direito ou não à referida especialidade, já que vinculada a regime jurídico previdenciário próprio (estatutário). Assim, o pedido de reconhecimento da especialidade deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

A respeito, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontua:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS, DO SEPREM E DA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PERÍODOS DE ATIVIDADE COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO, A AGENTES QUÍMICOS E ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO DO SEPREM. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

*O Tribunal Regional Federal é incompetente para analisar as questões relacionadas ao período laborado como servidor público municipal (estatutário), porquanto, nesse aspecto, não se está diante de hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988 (competência delegada). Não pode haver cumulação de pedidos se para um é competente a Justiça Federal e para o outro, a Justiça Estadual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos para o qual esta Corte não é competente.*

(...)

*Provimento à apelação do SEPREM. Parcial provimento ao apela da parte autora. Desprovemento do recurso interposto pelo INSS.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5260032-52.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.*

*1. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

2. (...).

4. *Apelação do autor improvida.*

(ApCiv 0009496-69.2016.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.*

*II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057443 - 0014291-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) grifei

Destarte, outra conclusão não é possível senão a de que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo no tocante ao pedido de conversão de atividade especial em comum do período de 01.10.1986 a 09.10.1996, em que o autor esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social junto ao Estado do Paraná.

De igual forma, não é possível a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da lide, para responder aos termos do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado da Polícia Militar, uma vez que incompetente este juízo para apreciar tal pedido, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, que impede a cumulação de pedidos quando não seja o mesmo Juízo competente para deles conhecer.

Acrescente-se, *ad argumentandum tantum*, que o art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 125, §1º, do Decreto que a regulamenta (Decreto nº 3.048/99) impedem o reconhecimento da especialidade de atividades laborais vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, quando se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço no Regime Geral.

Cite-se, a propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Ôbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 404465 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0002765-66.1998.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 98030027654 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 98.03.002765-4, ..RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603) (grifei)

Passo à análise do mérito.

#### **Da atividade especial**

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

#### **Da legislação aplicável**

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, vu.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

## Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para a Cia Luz e Força Santa Cruz, atual Companhia Jaguari de Energia, no período de 07.10.1996 a 04.05.2017.

Apresentado o PPP de ID n. 18185688, datado de 29.10.2018, tem-se que o autor desempenhou, no período de 07.10.1996 a 31.12.2008, a atividade de operador de subestação I; de 01.01.2009 a 30.11.2010, como eletricitista de manutenção; de 01.12.2010 a 31.05.2014, como eletricitista de transmissão I; e, de 01.06.2014 a 29.10.2018, como eletricitista de linhas de transmissão I.

Acerca da atividade de operador de subestação I, o PPP a descreveu da seguinte forma:

*Executar inspeções e manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de linhas de transmissão, exposto a tensão acima de 250 volts.*

Quanto às atividades de eletricitista de manutenção I e eletricitista de transmissão I, o PPP as descreveu de maneira idêntica, registrando:

*Fazer inspeção/manutenção em linhas de transmissão. Executar trabalho para normalizar fornecimento. Fiscalizar travessia de linhas de transmissão. Fazer levantamento e acompanhar execução de tratamento anticorrosivo aéreo/proteção catódica. Fiscalizar serviço de roçada/aceiro, exposto a tensão acima de 250 volts.*

Já a atividade de eletricitista de linhas de transmissão I foi assim descrita:

*Fazer inspeção/manutenção em linhas de transmissão, executar trabalho para normalizar fornecimento, fiscalizar travessia de linhas de transmissão com tensões acima de 34.000 volts. Fazer levantamento e acompanhar execução de tratamento anticorrosivo aéreo/proteção catódica. Fiscalizar serviço de roçada/aceiro, executar manutenção preventiva, corretiva e emergencial em equipamentos de subestação e linhas de transmissão com tensões acima de 34.000 volts.*

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o referido PPP aponta que no desempenho de todas as atividades listadas houve exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Além disso, foi apresentado o LTCAT relativo ao ano de 2004 (ID's 18185689 e 18185690).

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas**, tem-se que a autarquia apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97.

No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORRÊÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.**

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

- (...).

*- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

*7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.*

*8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.*

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso em tela, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor nos períodos aludidos, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, que as funções desempenhadas pela parte autora era predominantemente exercida em campo, junto às subestações e linhas de transmissão energizadas.

Sendo assim, vislumbra-se, também, que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou, para os períodos nele registrados, que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer o período em tela como especial.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711). 17/11/1995).

Nesse passo, é possível reconhecer como especial o período de **07.10.1996 a 04.05.2017**.

#### Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

*In casu*, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado, uma vez que contabiliza 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

*In casu*, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (04.05.2017 – ID 18185691 – p. 53/54), detinha 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### 3. Dispositivo

Diante do exposto:

- a. extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS quanto ao ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1986 a 09.10.1996, laborado como soldado para a Polícia Militar do Estado do Paraná; e,
- b. com relação aos demais pedidos, **julgo-os procedentes**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, o período de 07.10.1996 a 04.05.2017, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários; e, (iii) **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 04.05.2017 (data do requerimento administrativo – ID n. 18185691 – p. 53/54), computando-se para tanto tempo total de serviço equivalente a 40 anos, 4 meses e 4 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Sidinei José da Costa**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
- c. Tempo a ser considerado: **40 anos, 4 meses e 4 dias**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **04.05.2017** (data do requerimento administrativo – ID 18185691 – p. 53/54);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARRILLI

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, nos moldes do acordo homologado nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000112-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAMMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Embargos de Declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000643-08.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EZIDIO PRAXEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37088517:** Em que pese o benefício obtido através da presente demanda já tenha sido implantado pela antecipação da tutela deferida em sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a adequação/regulização dos parâmetros do benefício, nos moldes da decisão proferida em Segunda Instância, que concedeu a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB na DER: 31/03/2010.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num 36485722).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118/2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente **se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO JOSE BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, a concessão de benefício previdenciário.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item "a" - Id 38301466 - Pág. 49).

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do CNIS, conforme documento que segue anexo, o autor percebeu em agosto de 2020, mensalmente, a título de salário quantia de R\$ 5.041,77, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...)." (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 38337689 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-82.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMILIA MANGIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 18 de setembro de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BRENO PIERAMI SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PEREIRA GONCALVES - SP327062

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se O EXECUTADO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004737-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO

REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA DETORE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação a União.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002028-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

ID 34356323: defiro, como requerido.

Libere-se as quantias penhoradas através do sistema "Bacenjud" no ID 24480819.

Assim, considerando que tais quantias já se encontram depositadas à ordem do Juízo, contas nºs 2765.005.86400928-0 e 2765.005.86400929-8, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para indicar os dados necessários à conversão/devolução, tais como nome do banco, agência, número da conta, titularidade, etc.

Com a indicação dos dados, façam-me os autos conclusos.

Oportunamente e, tendo em vista o pleito formulado no ID 24543217, o qual resta deferido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001405-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciação de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LAURO GUIMARAES LIMA

**DESPACHO**

ID 33648894: defiro, parcialmente.

Sim, porque o exequente requer citação por oficial de justiça mas deixa de acostar guias para tal mister, como já é sabido, em tratando-se de diligência a realizar-se em outra Comarca.

Cite-se, pois, o executado, nos termos da LEF, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Praça São José, 264, Centro, CEP 13.800-005, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38447844: Ciência às partes.

Intime-se a perita judicial, nos termos de ID 35599175.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001676-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT - SP73050, FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS - SP259126, RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

**DESPACHO**

Ciente a União Federal, prossiga-se.

Anote-se o sigilo já determinado.

Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2020**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001598-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ERICO EVANDRO SABADINI, NARDINO GASPARINI

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

## DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ERICO EVANDRO SABADINI e NARDINO GASPARINI, imputando-lhes a prática dos delitos, em tese, tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

No ID nº 36256377, o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim consulta este Juízo Federal acerca da possibilidade de realização da oitiva das testemunhas de acusação por meio de videoconferência.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, em razão da pandemia do coronavírus.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Verifico que já foi expedida a carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim sob o nº 0001039-15.2020.8.26.0363, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação Nilton César Procópio, Ramón Rezende, Marcus Vinícius Teles dos Santos, Aparecido Donizeti Moreira da Costa, Francisco Carlos Pereira dos Santos, Márcio Alexandre Cardoso, Wilson Rogério Da Silva e Alex José Negro.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **01 de dezembro de 2020, nos seguintes horários** para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação:

1. 14:00 horas – oitiva de Nilton César Procópio,
2. 14:30 horas – oitiva de Ramón Reze,
3. 15:00 horas – oitiva de Marcus Vinícius Teles dos Santos,
4. 15:30 horas – oitiva de Aparecido Donizeti Moreira da Costa,
5. 15:30 horas – oitiva de Francisco Carlos Pereira dos Santos,
6. 16:00 horas – oitiva de Márcio Alexandre Cardoso,
7. 16:30 horas – oitiva de Wilson Rogério da Silva e
8. 17:00 horas – oitiva de Alex José Negro.

Dessa maneira, adite-se a carta precatória acima mencionada para que as testemunhas sejam intimadas da designação da audiência virtual.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que for cumprir as diligências no Juízo Estadual de Mogi Mirim indagar as testemunhas se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar-lhes o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverá ainda o auxiliar da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

Int. Cumpra-se.

**São João D'BOA VISTA, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO SABINO FERACINI, JEFFERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331

Advogado do(a) REU: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331

## DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de SERGIO SABINO FERACINI e JEFFERSON SOUZA DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de guardar e introduzir em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Domingos Abreu, Rodrigo Fenolio Coquieri, Gonçalo Alves Filho e Marcelo Turganti, a qual tramita perante a perante a 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP sob o nº 0000173-71.2020.8.26.0180. Referida carta precatória encontra acatada em razão da suspensão do expediente presencial devido a pandemia do coronavírus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **15 de dezembro de 2020, nos seguintes horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação e do interrogatório dos réus:

1. 14:00 horas – oitiva da testemunha Ricardo Domingos Abreu,
2. 14:30 horas – oitiva da testemunha Rodrigo Fenolio Coquieri,
3. 15:00 horas – oitiva da testemunha Gonçalo Alves Filho,
4. 15:30 horas – oitiva da testemunha Marcelo Turganti
5. 16:00 horas – interrogatório do réu Sergio Sabino Feracini e
6. 16:30 horas – interrogatório do réu Jefferson Souza da Silva

Dessa maneira, adite-se a carta precatória nº 0000173-71.2020.8.26.0180 da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para que as testemunhas de acusação e os réus **Sergio Sabino Feracini** (brasileiro, solteiro, atendente, portador da cédula de identidade RG nº 56.120.164 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 461.434.548-41, filho de Sérgio Feracini e Juliana Sabino, nascido em Espírito Santo do Pinhal/SP aos 31 de agosto de 1999 e domiciliado na Rua Agostinho Medeiros Baptista, nº 44, Vila Pinhal Jardim, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP) e **Jefferson Souza da Silva** (brasileiro, solteiro, ajudante, portador da cédula de identidade RG nº 47.285.542 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 391.704.488-92, filho de Gerson Carvalho da Silva e Ana Nilda Souza de Almeida, nascido em São Paulo/SP aos 21 de novembro de 1990 e domiciliado na Rua Dr. Júlio Mesquita, nº 66, Largo São João, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP) sejam intimados pessoalmente da designação da audiência virtual.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências no Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal indagar as testemunhas e os réus se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar-lhes o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverá ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar dos acusados.

Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória e ofício.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AURELIANO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recolhidas as custas iniciais, o autor renova seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de novembro/2019 a janeiro/2020, além de declaração de rendimentos do último exercício.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, superando-se os três mil reais apontados pelo autor como sendo sua renda líquida.

**Além disso, declarou à Receita Federal ser proprietários de dois imóveis e de um veículo automotor.**

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade. Destarte, mantenho o indeferimento.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve o pagamento de valores decorrentes de ação revisional de benefício de segurado já falecido, ajuizada por seus sucessores.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema nº 1057 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º, e artigo 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil, até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante o teor da manifestação da demandante de que ajuizou a presente demanda equivocadamente perante este Juízo, declino da competência.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 35444117: assiste razão à i. patrona do credor. Cancele-se a requisição id Num. 34091816, realizando-se nova requisição com o destaque dos honorários contratuais, já determinado pela r. decisão id Num. 33901223.

Após, cumpra-se o já determinado pela decisão supracitada.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013, por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 102.299,03, decorrente de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício previdenciário, conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 13156101).

Juntada de cópia da r. decisão que deu provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do demandante (ID 19637851).

Decisão de ID 20288451, determinando o recolhimento das custas processuais.

Foi juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 20770893).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 22881010), arguindo preliminarmente, incompetência e prescrição quinquenal. Caso superadas as preliminares arguidas, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista a apuração indevida da correção monetária. Indicou como devido à parte exequente o montante de R\$ 75,014,43.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 24932485).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 27255436).

Manifestação das partes no ID 28524664 e 28614926.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento nº 5001117-18.2020.4.03.0000 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursaiá - Julgamento: 18.06.2020 - Publicação: 22.06.2020).

No que tange à prescrição, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 17.09.2018. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta a parte exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/09, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês.

No caso dos autos, porém, observo que, embora o trânsito em julgado da Ação Civil Pública tenha ocorrido em 21.10.2013, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.960/09, a decisão proferida em Segunda Instância, que fixou os juros de mora no percentual de 1%, fora prolatada em 10.02.2009, portanto em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09.

Destarte, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

No que concerne ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, a parte exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 121,4893%, quando deveria ter computado 120,3129%, sendo que, para o acumulado dos índices de correção monetária, não observou o encadeamento de índices, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27255436).

Não prospera o pedido subsidiário formulado pelo INSS, no sentido de suspender o feito até que sobrevenha a decisão sobre os embargos de declaração opostos para a modulação de efeitos no RE nº 870.947, uma vez que já foram definitivamente rejeitados.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia total de R\$ 101.732,82, atualizada para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e a indicado (exequente R\$ 102.299,03; executado R\$ 75.014,43).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-02.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 11997301: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 12.683,92 (agosto/2018 – id Num. 10472335) em que alega excesso de execução, uma vez que a exequente não descontou os valores já pagos administrativamente no PAB em 05/2017, que se referem às diferenças em atraso apuradas no âmbito administrativo para o mesmo objeto tratado nesta execução judicial.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 3.105,77, atualizados para agosto/2018 (id Num. 11997305).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 13734165.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 15580786, oportunidade em que o *expert* solicitou “memória de cálculo do montante de R\$ 9.911,19, com a discriminação dos valores, mês a mês, para que seja expurgado o valor relativo ao período de 08/11/2007 a 07/03/2008, do citado montante pago administrativamente.”.

Pela r. decisão id Num. 18704935 foi determinada a intimação da Autarquia para juntada das informações requeridas pela Contadoria do Juízo.

A Autarquia, pela petição id Num. 19073151 coligiu aos autos as informações requeridas (id Num. 19073152).

Como retorno dos autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 20796280, oportunidade em que o órgão ancilar reiterou o requerimento formulado anteriormente (id Num. 15580786).

Determinada o requerimento para juntada das informações requeridas pela Contadoria do Juízo (id Num. 20898784), sobreveio a documentação sob o id Num. 21538963.

A Contadoria do Juízo coligiu aos autos a informação id Num. 22632785, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS pelo id Num. 19072377 e a parte exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

A Contadoria do Juízo apurou que a parte exequente, para a composição de seus cálculos, não observou o pagamento administrativo ocorrido em 05.05.2017.

Por outro lado, a Autarquia descontou integralmente o valor pago em 05.05.2017, quando deveria ter segregado o período de 08.11.2007 a 07.03.2008 (prescrição quinquenal), de forma a compatibilizar o desconto como período judicial, de 08.03.2008 a 31.12.2012.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 3.237,60, para agosto de 2018, descontando os valores pagos administrativamente com base na documentação acostada sob o id Num 21538963.

Assim, seus cálculos de id Num 22632791 devem ser acolhidos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 3.237,60, para agosto/2018, sendo R\$ 2.000,63 a título de principal e R\$ 1.236,97 a título de honorários advocatícios.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 12.683,92 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001405-42.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RAFAELA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

## DECISÃO

Id Num. 19190825: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 320.345,22 (maio/2019 – id Num. 17593250) em que alega excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 277.050,82, atualizados para maio/2019 (id Num. 19190827).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 23155116, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 24288145, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 25739669, e a parte exequente pelo id Num. 26020278.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

O v. acórdão id Num. 12792643 – Pág. 7, de 24.04.2017, especificou os critérios de juros de mora e correção monetária da seguinte forma:

“- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

-Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux..”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece de eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Ademais, verifico que o v. acórdão id Num. 12792643 – Pág. 7, de 24.04.2017, determinou a aplicação da TR com amparo na Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Desta feita, verifico que o INSS observou os termos do julgado ao atualizar os valores em atraso.

Por outro lado, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que não foi observado o v. acórdão exequendo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 19190827, o qual conta com ínfima diferença dos cálculos encontrados pela Contadoria do Juízo na conta em que utilizou a TR para correção dos valores.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 277.050,82, atualizado para 05/2019, sendo R\$ 251.864,39, a título de valor principal, e R\$ 25.186,43 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 320.345,22 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12792642 – Pág. 80), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001172-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16292956: A UNIÃO ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 68.696,69, alegando a inexecutabilidade do título, uma vez que a exequente desconsiderou o necessário recálculo do tributo devido a partir do refazimento das declarações anuais de ajuste (DAA) para os anos de referência.

Requeru a intimação da exequente para apresentação do recálculo do IRPF devido nos termos da r. decisão transitada em julgado.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do UNIÃO (ID 19538839).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 21668651, 21668668, 21668673, 21668675, 21668669 e 21668670).

Manifestação das partes no ID 22963031 e 23997295.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação não merece acolhimento.

Na peça impugnatória a UNIÃO argumentou que o título executivo, no qual se baseava o cálculo, era inexequível, razão pela qual requereu “a intimação da parte autora para que realize o recálculo do IRPF devido nos termos da decisão transitada em julgado nos presentes autos.”, deixando, assim, de apresentar seus cálculos (id 16292956).

Não obstante, concordou com os cálculos apresentados pela parte credora, por estarem em consonância com a r. decisão exequenda nos termos do dossiê digital (id 23997295).

Por outro lado, a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, observou a) os salários constantes do CNIS de 01/1997 a 04/1997, e 11/2004 a 12/2004; b) os salários reconhecidos pela Justiça Trabalhista de 04/1997 a 11/2004 – ID 14596012, págs. 19/20; e c) os valores percebidos a título de auxílio acidente no período de 1997 a 2004, conforme relação de créditos em anexo.

Assim, apurou o montante devido de R\$ 76.259,19, para 12/2018.

Acrescenta, ainda, que “É certo que, como alegado pela União, não foram juntadas aos autos as declarações anuais de ajuste da parte autora. Contudo, verifica-se que no interregno de 05/1997 a 10/2004, a parte autora não recebeu salários, é o que se depreende do CNIS de ID 14596012, págs. 14/15”. Logo, não houve o preenchimento das declarações anuais de ajuste (DAA) em parte do período em destaque.

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior, prevalece o montante apresentado pela parte exequente, devendo ser este o valor a ser pago pela UNIÃO, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 68.696,69, sendo R\$ 62.451,54 a título de principal, e R\$ 6.245,15 a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da executada, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor da execução ora homologada.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação da UNIÃO (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Mauá, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002348-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.613.540-9), mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01/02/1988 a 14/05/1990, de 01/03/1993 a 03/11/1994, de 17/11/1994 a 05/03/1997, 05/01/2011 a 11/01/2012 e de 01/01/2014 a 14/09/2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (04/12/2018).

Juntou documentos (id 23946006 a 23946022).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas (decisão – id 24849737).

Recolhidas as custas, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id 29940860).

Citado, o INSS contestou o feito (id 21458834), em que argui, preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de averbação de tempo contributivo entre 5/1/2011 e 14/9/2018, bem como aquele posterior à DER, e dos períodos em que recebeu auxílio doença previdenciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 31194285).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 31300895 e 31301011).

### É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pela autarquia não merecem prosperar.

Em relação à falta de interesse de agir para o período de 05/1/2011 a 14/9/2018, verifico que foi coligido aos autos administrativos os PPP's id 23946015 – Pág. 59/62, restando caracterizado o interesse da parte autora.

Já em relação à falta de interesse de agir para período posterior à DER (04/12/2018), verifico da exordial não constar pedido de averbação posteriores à DER.

Por fim, no que diz respeito à falta de interesse de agir nos períodos em que a parte autora eventualmente recebeu auxílio doença previdenciário, verifico que tal questão resta superada, uma vez que houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*".

No que tange às condições da ação, a questão é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Em relação aos pedidos de **averbação** dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de **averbação** de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g/n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade e, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01/02/1988 a 14/05/1990, de 01/03/1993 a 03/11/1994, de 17/11/1994 a 05/03/1997, 05/01/2011 a 11/01/2012 e de 01/01/2014 a 14/09/2018.

Passo à análise de cada intervalo individualmente:

**a) 01/02/1988 a 14/05/1990**

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id 23946015 - Pág. 51, emitido em 30/08/2018, devidamente colacionado ao processo administrativo, que aponta exposição do obreiro aos agentes nocivos ruído, químico, bem como sujeição do autor ao fator de risco "postura".

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP – "NHO NR-15 Anexo nº1 Decibelímetro" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1988 a 1990, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Ademais, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já acerca da exposição aos agentes químicos "hidrocarboneto óleo e graxa", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nessas circunstâncias, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Por fim, o PPP informa a sujeição da parte autora ao fator de risco "postura", todavia, o mencionado risco ergonômico não é previsto nos decretos regulamentadores como apto a conferir caráter insalubre à atividade desenvolvida.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.3.1975 a 29.9.1984 e de 17.10.1984 a 16.12.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 122/123, atesta que o autor, no período de 10.3.1975 a 29.9.1984, exercia a atividade de servente e, no período de 17.10.1984 a 20.1.2004, passou a exercer a função de garçom. Como servente "realizava serviços braçais na construção e reformas de obras públicas, carregava materiais, ajudava no preparo de massas, argamassas e outros acabamentos", estando exposto ao fator de risco ergonômico. Ocorre que o risco ergonômico não está previsto nos decretos regulamentares de regência como agente nocivo, de modo que não demonstrada a especialidade da atividade.

(...)

5. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1701146 - 0002648-76.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

**b) 01/03/1993 a 03/11/1994**

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos administrativos o PPP id 23946015 - Pág. 55/56.

O documento apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram limites de tolerância vigentes (80 dB).

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação à exposição aos agentes químicos "óleos e graxa", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

#### c) 17/11/1994 a 05/03/1997

Neste período, teria a parte autora sido exposta aos agentes nocivos ruído e químico, bem como ao fator de risco "postura".

Para comprovar suas alegações, colacionou aos autos administrativos o PPP id 23946015 - Pág. 57/58, emitido em 29/10/2015, o qual indica exposição do obreiro de 17/11/1994 a 31/08/2006.

De plano, constato que o documento menciona a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/08/2006, que eram de 90 e 85 dB, respectivamente.

Para o interstício antecedente, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços que era de 80 dB.

Em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP - "NHO NR-15 Anexo nº1 Decibelímetro" - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1994 a 1997, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Ademais, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado - NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que concerne à exposição aos agentes químicos "hidrocarboneto óleo e graxa", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

O PPP informa, ainda, a sujeição da parte autora ao fator de risco "postura".

No entanto, como já demonstrado na avaliação do período do item "a" todavia, o mencionado risco ergonômico não é previsto nos decretos regulamentadores como apto a conferir caráter insalubre à atividade desenvolvida.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

#### **d) 05/01/2011 a 11/01/2012**

Para demonstrar a especialidade do referido interstício, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 23946015 - Pág. 59/60, emitido em 29/08/2018, e que acompanhou o processo administrativo.

O documento informa exposição do obreiro ao agente nocivo ruído, de 09/04/2007 a 11/01/2012.

De início, verifico que o documento menciona a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 09/04/2007 a 04/01/2011, que era de 85 dB.

Para o restante do período, o documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superamos limites de tolerância vigentes.

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação do responsável pelos registros ambientais e representante legal da empresa emitente.

Nessas circunstâncias, o período de 05/01/2011 a 11/01/2012 deve ser enquadrado como especial por exposição ao ruído.

#### **e) 01/01/2014 a 14/09/2018**

Para comprovar a especialidade desse último interregno, o autor apresentou nos autos o PPP id 23946015 - Pág. 61/62, emitido em 14/09/2018, devidamente coligido aos autos administrativos.

O documento informa exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, de 01/07/2013 a 14/09/2018.

De plano, verifico que o documento menciona a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 01/07/2013 a 31/12/2013, que era de 85 dB.

Para o restante do período, o documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superamos limites de tolerância vigentes.

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação do responsável pelos registros ambientais e representante legal da empresa emitente.

Desta feita, o período de 01/01/2014 a 14/09/2018 deve ser enquadrado como especial por exposição ao ruído.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade apenas dos períodos de 05/01/2011 a 11/01/2012 e de 01/01/2014 a 14/09/2018, mesmo com a conversão destes períodos em tempo comum, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/12/2018).

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 05/01/2011 a 11/01/2012 e de 01/01/2014 a 14/09/2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000341-26.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EFIGENIA PAULA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 18653737: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 18.369,78 (fevereiro/2017 – id Num. 12896459 – Pág. 137/140) em que alega excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 14.623,88, atualizados para fevereiro/2017 (id Num. 12896459 – Pág. 120).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 19999554, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 21674271.

Instados, a parte credora pelo id Num. 23012931, e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece acolhimento.

O v. acórdão id Num. 12896459 – Pág. 110, de 16.08.2016, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: “**A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425**”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Sob esse prisma, o INSS corrigiu os valores pela TR, em descompasso com o julgado.

Por outro lado, a conta da exequente observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF, em consonância com o v. acórdão exequendo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo credor (id Num. 12896459 – Pág. 139/140).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 18.369,78, atualizado para fevereiro de 2017, sendo R\$ 16.699,80 a título de principal e R\$ 1.669,98 a título de honorários de sucumbência.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 14.623,88 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CRISTIAN LAUDEVINO FERREIRA, ALEXANDER FERREIRA, GRACIELLE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 12667194 – pág. 3/4: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 6.698,89 (atualizado até 08/2016), alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: 1) cobrança de valores atinente a aposentadoria por invalidez até a data de 30.04.2013, ou seja, após o óbito da segurada, ocorrido em 12.04.2013; 2) inobservância da dedução dos valores pagos anteriormente a título de auxílio doença; e 3) aplicação de índices de correção monetária em desacordo com o título executivo.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 5.101,11 em 08/2016

Instada, a parte exequente não se manifestou (certidão de decurso de prazo – id 12667194 – pág. 13).

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (ID 12667194 – pág. 15).

Atravessa a petição com documentos, em que se informou o falecimento da parte autora, pugnando-se pela habilitação de seus filhos como sucessores processuais – *Cristian Laudevino Ferreira, Alexander Ferreira e Gracielle Ferreira* (id 12667194 – pág. 20/33).

Após concordância do INSS, preferiu-se decisão de habilitação dos mencionados sucessores (id 19528351).

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A insurgência suscitada pela executada através de sua impugnação se resume ao excesso da execução promovida pela parte credora no tocante a (i) inobservância da data de falecimento da segurada e o valor devido a título de aposentadoria por invalidez até a efetiva data do passamento; e (ii) aplicação de índices de correção monetária em desacordo com o título executivo.

Relativamente ao montante devido a título de aposentadoria, mister a observação da data do falecimento da parte autora (aos 12.04.2013 – certidão de óbito id 12667194 – pág. 48), o que não foi observado dos cálculos apresentados pelo exequente na medida em que pugnou pelo pagamento integral da competência abril/2013, e não proporcionalmente até a data do passamento.

Outrossim, deixou a parte exequente de observar os valores já pagos no período a título de auxílio doença, conforme esclarecido pela Contadoria do Juízo.

No tocante ao índice de correção monetária adotado pelo exequente, as seguintes ponderações são necessárias.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Ultrapassada a digressão acima, verifica-se que a r. sentença transitada em julgado fixou os seguintes parâmetros acerca da atualização monetária incidente nos valores executados (id 12667534 – pág. 226/227):

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, o exequente "na correção monetária e juros de mora não observou a Res. Nº 134/2010, do CJF, nos termos do definido no r. julgado (id 12667194 – pág. 15).

Quanto à conta do INSS, foram computadas as parcelas devidas até a data do óbito do segurado, deduzidos os valores já pagos a título de auxílio doença e aplicados os corretos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos da Res. Nº 134/2010 do CJF.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS. **█**

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 5.101,11, sendo R\$ 4.637,38 a título de principal, e R\$ 463,73 a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto/2016.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: exequente R\$ 6.698,89. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000583-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ARGEMIRO JOSE DE LIMA** postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/162.121.288-0), como enquadramento como especial de períodos laborados em condições insalubres (11/04/1985 a 21/08/1986, 8/7/1987 a 9/3/1989, 20/03/1989 a 14/08/1990, 23/10/1991 a 11/08/1992, 30/11/1993 a 17/03/1994, 21/03/1994 a 04/12/1995, 03/06/1996 a 01/07/2003 e 18/02/2004 a 30/01/2014) e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (12.11.2012).

Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça (ID 12667626, página 256).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais (ID 13349633, páginas 3 a 7).

Réplica no ID 13349633, página 12 a 17 e 19 a 20.

Informação da Contadoria Judicial no ID 13349633, página 25.

Juntada de cópia do processo administrativo (ID 13349633, páginas 29 a 106, e ID 13349634, página 1 a 66).

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (ID 13349634, página 68).

Proferida a r. sentença de ID 13349634, páginas 72 a 83, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 13349635, páginas 1 e 2).

Em sede recursal, houve a anulação de ofício da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem "para a realização pericial técnica em todos os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais" (ID 2012646).

Após o retorno dos autos, a parte autora requereu a juntada de documentos e o cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21799121).

Decisão de ID 23910918, determinando que a parte autora especificasse adequadamente os termos da prova pericial pretendida.

Manifestação da parte autora no ID 25676237 e 27955061.

Foi concedida nova oportunidade para que a parte autora apontasse os períodos a serem objeto da prova pericial técnica (ID 29287369).

Manifestação da parte demandante no ID 32734830.

Decisão de ID 37474457, requerendo novos esclarecimentos da parte autora quanto à abrangência da prova a ser produzida.

O autor apresentou a manifestação de ID 37798303.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

#### DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Considerando a ausência de interesse do autor na produção de prova quanto ao período de 01.04.1993 a 29.11.1993 (ID 37798303), a controvérsia reside na especialidade do trabalho realizado nos seguintes períodos: (i) 11.04.1985 a 21.08.1986; (ii) 08.07.1987 a 09.03.1989; (iii) 20.03.1989 a 14.08.1990; (iv) 23.10.1991 a 11.08.1992; (v) 30.11.1993 a 17.03.1994; (vi) 21.03.1994 a 04.12.1995; (vii) 03.06.1996 a 01.07.2003; e (viii) 18.02.2004 a 30.01.2014.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Quanto à prova pericial, a v. Deliberação de ID 2012646 anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para este juízo, “para a realização pericia técnica em todos os períodos laborados pelo autor e declinados na petição como especiais”.

## DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Destarte, ficam mantidos os critérios contidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de 5 dias;
2. Deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;
3. Designo pericia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial das ex-empregadoras do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar empresa congênera e respectivo endereço para a realização da pericia por similaridade nos casos em que a antiga empregadora tiver encerrado suas atividades.

Formulo os seguintes **quesitos do Juízo**:

1. Quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?
2. Qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, e qual sua aceitação no meio científico?
3. As condições ambientais avaliadas na pericia são as mesmas em que o serviço foi prestado? Indique os elementos de convergência e/ou de divergência que fundamentam suas conclusões.
4. Descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da pericia, conforme se extrai dos quesitos e da quantidade de locais a serem examinados, fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo estabelecido no anexo da Resolução nº 305/2014 do CJP, nos termos do artigo 28, § 1º, incisos I, III e VI, do referido ato normativo.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, **servindo cópia desta decisão como notificação**, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

Tendo em vista a quantidade de locais a serem visitados, fixo o prazo de seis meses para apresentação do laudo, contado a partir da intimação do Sr. Perito da sua designação.

Sobreindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12913833 – Pág. 101/103: A UNIÃO ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 32.117,77, a título de honorários advocatícios, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente não observou o percentual de condenação fixado no r. julgado.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 15.751,51, correspondente à soma dos honorários devidos R\$ 14.181,82 e o quanto devido ao reembolso de custas de R\$ 1.569,69, não se opondo a este último valor (id 12913833 - Pág. 101/103).

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação da UNIÃO (ID 16535568).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17898954 e 17898961).

Manifestação das partes no ID 19592898 e 19624059.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A impugnação merece acolhimento.

No que concerne aos honorários de sucumbência, v. decisão id Num. 12913833 – Pág. 37 assim estabeleceu: **“Como o valor da execução no ano de 1998 era de R\$ 38.517,67, o percentual de 10% (dez por cento), não é exorbitante e se mostra proporcional ao trabalho desenvolvido pela defesa da parte contrária, considerando, outrossim, o tempo decorrido desde a propositura dos embargos.”.**

Neste sentido, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos no montante de R\$ 14.181,79, para março/2018 (id 17898961), ratificando os cálculos da UNIÃO.

Por outro lado, os cálculos da parte credora não podem ser acolhidos, uma vez que aplicou índice diverso da Selic para correção monetária, índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que não restou expressamente afastado pelo título exequendo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela UNIÃO - id 12913833 - Pág. 104.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia total de R\$ 15.751,48, sendo R\$ 14.181,79, a título de honorários de sucumbência e R\$ 1.569,69 a título de ressarcimento das custas processuais.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência dos representantes judiciais da parte exequente, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução do quanto requerido a título de honorários de sucumbência e o montante por ela indicado – R\$ 32.117,77, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido ao i. causidico mediante oportuno requerimento da União.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002691-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANEZIO FERREIRA DE LIMA, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Id Num. 15731202: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 112.590,29 (agosto/2017 – id Num. 12900369 – Pág. 16/18) em que alega excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou juros e correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 96.111,90, atualizados para agosto/2017 (id Num. 15731203).

Intimada, a parte credora se manifestou pelo id Num. 17429510, oportunidade em que requereu o destaque dos honorários contratuais.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 22281405.

Instados, a parte credora pelo id Num. 23573351, e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação não merece acolhimento.

O parecer da Contadoria Judicial indicou que a controvérsia se limita à correção monetária.

O v. acórdão id Num. 13017785 – Pág. 149, de 15.08.2016, especificou os critérios de correção monetária da seguinte forma: “IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Sob esse prisma, o INSS corrigiu os valores pela TR, em descompasso com o julgado.

Por outro lado, a conta da exequente observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF, em consonância com o v. acórdão exequendo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo credor (id Num. 12900369 – Pág. 16/18).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 112.590,29, atualizado para agosto de 2017, sendo R\$ 102.354,81 a título de principal e R\$ 10.235,48 a título de honorários de sucumbência.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 96.111,90 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002671-32.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

## DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007155-59.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAGNSTAMP INDUSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA

Nome: MAGNSTAMP INDUSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial o processamento dos presentes autos está ocorrendo nos principais, cujo número é 0006147-47.2011.403.6140, aos quais estes estão apensados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001388-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 38215852 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1015/1974

#### DECISÃO

Ante o teor do v. acórdão proferido no ID 26661700, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para reconhecer o direito do demandante de propor a ação perante tanto perante o juízo federal de sua residência quanto do juízo federal da capital do Estado, e considerando o Juízo escolhido pela parte exequente quando da propositura da ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000490-17.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L. L. RAMALHO PACHECO - ME

#### DECISÃO

**Petição id. 20289152:** Determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000915-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANDRO LUIS MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34239030: Recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-06.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** em que foi determinada a intimação da parte executada.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de construção nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id Num. 36591341: apresente o INSS no prazo de 15 dias cálculo atualizado do valor devido, com a inclusão da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC. Após:

**I - DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA, CPF ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA do sistema BACENJUD, devidamente intimado, até o valor atualizado do débito que será apresentado pelo credor, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

II - No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

III - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

IV - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

V - Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

VI - CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5026895-24.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JERONILDO DA SILVA CHAVES

#### DESPACHO

ID Num. 31277723: proceda-se à tentativa de citação da parte ré no endereço indicado pela autora.

Expeça-se o necessário.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HEULI ALVES MATIAS, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca do pagamento da verba honorária, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 0000644-69.2016.4.03.6140  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Sobrevindos os cálculos, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DORIVAL SIMAO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 29825771: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Apresente o autor, **no prazo de 15 dias**, certidão de distribuição de feitos da Justiça Federal, uma vez que, apesar de sustentar ser caso de hominímia, deixou de juntar aos autos qualquer documento a comprovar seus argumentos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003175-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Oficie-se a CEAB para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**Oportunamente, ante a presença de menor incapaz no polo ativo da lide, remetam-se os autos ao MPF para oferta de parecer.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Embora o r. despacho id Num. 31310058 tenha determinado a intimação do perito contábil nomeado nos autos, o referido Perito havia solicitado, pela petição id Num. 31373861 a apresentação de diversos documentos a fim de viabilizar a elaboração do laudo pericial.

Destarte, intime-se a ré CEF para que apresente os contratos relacionados pelo expert na manifestação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de interpretação da prova ou da inviabilidade em produzi-la em seu desfavor.

Sempre juízo, a parte autora poderá, no mesmo prazo, apresentar tais documentos, caso possua cópia destes em seu poder.

Coma vinda, tomemos autos ao Perito.

Int

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DEFACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37745412: Aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Oportunamente, voltem conclusos.

Sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001034-12.2020.4.03.6140

AUTOR:GENILSON FREITAS LIMA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, retifique o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico pretendido.

**Proceda a Secretária a juntada de CNS.**

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001188-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 37403982: Recebo como aditamento ao feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-71.2020.4.03.6140

AUTOR:DINA ROSA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 30 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, também sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito em termos de eventual retificação de seus cálculos no prazo de 30 dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003536-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002875-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIANEIDE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003175-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Oficie-se a CEAB para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Altere-se a classe processual, se o caso.**

- 1 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.  
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito em termos de eventual retificação de seus cálculos no prazo de 30 dias.  
Com ou sem manifestação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.  
Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se o caso.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GUEDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Altere-se a classe processual, se caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o credor para eventual correção de seus cálculos no prazo de 30 dias.

Com ou sem manifestação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do COC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BIANOR ALVES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002556-11.2019.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDELSE VIEIRA SANTANA, SILVANO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: E. V. E. D. S., A. I. V. E. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

## DESPACHO

ID 38157719: Concedo ao autor 60 dias para apresentação de discriminativo de créditos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará o transcurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AILTON CASSIOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33051047: negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, de rigor a transferência dos valores colocados à disposição do Juízo.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta, uma vez que foram informados apenas os dados bancários da Sociedade de Advogados que a representa.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de MARIA DA PENHA SINVAL - CPF nº 19248314813, a importância de R\$ 40.313,95 (quarenta mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134342878, e em favor de: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - CPF nº 28242146861, a importância de R\$ 4.077,03 (quatro mil, sessenta e sete reais e três centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134362798, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

IMPETRANTE:NELSON JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELSON JOSÉ DA COSTA, qualificado nos autos, em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que ordene a autoridade coatora que expeça imediatamente Certidão de Tempo de Contribuição retificada para que conste o "Órgão Instituidor correto que é: "Secretaria da Educação do Estado de São Paulo" ou "Governo do Estado de São Paulo" e desta nova CTC a ser expedida, que seja considerada somente o tempo de contribuição necessário para ser averbado no Estado de SP, conforme pedido protocolado em 10/05/2019".

Aléga que tentou averbar seu tempo de contribuição ao regime geral de previdência junto ao Estado de São Paulo, mediante apresentação de CTC, mas que somente no ano de 2018 foi notado erro material na indigitada certidão, vez que consta "São Paulo Secretaria de Educação" ao invés de "Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ou Governo do Estado de São Paulo", o que impossibilitou o aproveitamento do tempo de contribuição do impetrante no RGPS e, conseqüentemente, não foi atingido o período contributivo necessário para sua aposentadoria no RPPS estadual.

Sustenta ter requerido a retificação da CTC perante o INSS em maio/2019, mas que desde então a autarquia não providenciou o novo documento, tendo extrapolado o prazo legal.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a expedir nova CTC retificada, imediatamente, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça, as custas foram recolhidas.

Indeferida a medida liminar (id 28018500).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas as informações (id 30197700).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Petição de id 37046816 em que o impetrante reitera o pedido liminar e demais alegações.

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos na Lei n. 9.784/1999 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios de acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão de CTC para alteração do órgão instituidor e exclusão de períodos sem indicar os intervalos a excluir, consignando, ainda, que deseja apresentar novos documentos para análise (id 22782414).

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora em 13/3/2020 é possível depreender que, após protocolado o requerimento, não houve andamento processual, uma vez que se encontra na fila única do Programa Especial de Benefícios.

Nessas circunstâncias, em que pese não ser possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera, o decurso de prazo superior a 180 dias sem qualquer deliberação revela-se indevido.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição n. 2124345946 no prazo de um mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante, já anotada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM SENTENÇA.

**JOSAFÁ ANTÔNIO BARBOSA** requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, pela regra do Fator 95, a contar da DER (7/10/2016) ou em momento posterior, mediante: (I.1) a averbação, como tempo comum, dos interregnos laborados de 27.06.2000 a 25.09.2000; (I.2) a averbação das contribuições individuais promovidas pelo autor no período de 01.12.1980 a 31.07.1981; (I.3) a averbação da atividade rural desenvolvida de 13.11.1968 a 30.11.1974. Pugna, ainda, seja a autarquia condenada a pagar os valores atrasados, com juros e correção monetária calculados sem a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante sua inconstitucionalidade afirmada no julgamento do RE 870.947 – Tema 810.

Juntou documentos (ID. Num. 4599186 a 4599336).

Pela r. decisão de id Num. 9096808, restou deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando-se a citação da autarquia ré.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (id Num. 11148425 e 11148426), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela parte autora, em que ratificou os termos da inicial (id Num. 14643494).

Prova oral produzida na audiência realizada aos 09.10.2019, evento processual em que foi prestado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas suas testemunhas.

Parer da Contadoria do Juízo sob o id 23651843, além da reprodução da contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Razões finais pela parte autora (id 25147937) e pela Ré (id 23842570).

Pela petição id 36904113, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência por ocasião da prolação da sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **1. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço comum urbano de **27.06.2000 a 25.09.2000**, sob o argumento de ter prestado serviços à empresa *CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA*. Pretende, ainda, a averbação do período de **01.12.1980 a 31.07.1981**, em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

#### **Período de 01.12.1980 a 31.07.1981.**

Quanto ao período de 01.12.1980 a 31.07.1981, em que o segurado alega ter realizado contribuições como contribuinte individual, constam dos documentos id Num. 4599315 – pág. 12/13 que a parte autora procedera ao recolhimento das competências de **12/1980 a 04/1981** em data ilegível, de **05/1981 a 06/1981** em 17/8/1981 e de **07/1981 a 08/1981** em 17/8/1981, somente sendo computada a competência em que realizado o pagamento (agosto/1981).

Em juízo, o autor explicou que procedeu ao recolhimento das contribuições dessa forma porque às vezes não conseguia efetuar o pagamento a contento. Assim procedeu por sua própria iniciativa.

A Contadoria do Juízo esclareceu no parecer coligido sob o id 23651843 que:

(...) no que tange às contribuições no período de **01/12/1980 a 31/07/1981**, que não foram computadas administrativamente pelo INSS, informamos a Vossa Excelência que à época vigia o Decreto nº 83.081/79, e notadamente o Autor verteu contribuições na qualidade de segurado contribuinte em dobro, conforme o artigo 9 do citado Decreto.

Observando-se, para este fim, que o salário-de-contribuição, correspondia ao valor declarado (art. 41, III, do Decreto de Custeio).

Assim, o documento de **ID 4599315, pág. 12**, revela que o autor recolheu, a título de principal, a importância de **\$ 3.560,00**, o que corresponde a **16% de alíquota** (em conformidade com o art. 33, I, “c”, do Decreto nº 83.081/79), sobre o salário-de-contribuição de **05 meses (dez/80; jan/81 a abr/81)**, tendo como base **mensal o valor de \$ 4.450,00**.

Já o documento de **ID 4599315, pág. 13**, revela que o autor verteu, a título de principal, a importância de **\$ 2.148,00**, o que corresponde a **16% de alíquota**, sobre o salário-de-contribuição de **02 meses (mai/81 a jun/81)**, tendo como base **mensal o valor de \$ 6.713,00**. Por fim, o mesmo documento demonstra que, para a competência de **jul/81**, o segurado recolheu a importância de **\$ 1.074,00**, que corresponde ao salário-de-contribuição de **\$ 6.712,00**.

Assim, a controvérsia reside na possibilidade de cômputo como tempo contributivo do período em que o demandante era filiado como contribuinte em dobro na hipótese de as contribuições terem sido vertidas a destempo.

O art. 9º da Lei n. 3.807/1960 estatua:

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

§ 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fossem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo.

O artigo 9º do Decreto n. 83.081/79 estatua:

Art. 9º. O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra "a" do item I do artigo 33.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 8º, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 2º O segurado que se vale da faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º Durante o prazo do § 2º, o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado à regularização das contribuições em atraso.

A contribuição inicial do contribuinte em dobro só poderia ser efetuada em época própria, não podendo o atraso das contribuições posteriores ultrapassar ao prazo de 12 meses, conforme estabelecia os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º do Decreto 83.080/79.

No caso, depreende-se dos autos que o INSS computou o período de 1/5/1979 a 30/11/1979 e a partir de 1/8/1981 conforme camês apresentados no bojo do processo administrativo, não tendo sido constatado atraso superior a doze meses.

De qualquer forma, a Lei n. 7.186/1984 admitiu a regularização do débito de contribuição previdenciária nos seguintes termos:

Art. 1º Os débitos de Contribuições Previdenciárias vencidos até 29 de fevereiro de 1984, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajustados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º mês seguinte ao da publicação desta Lei, nas seguintes condições:

A legislação que propiciou o pagamento em atraso não excluiu os contribuintes em dobro. Não é porque a inscrição como contribuinte em dobro era facultativa, que o pagamento também o é. A inscrição gera a obrigação do pagamento - e, consubstanciada a obrigação, o débito é atingido pela lei que beneficiou os contribuintes, seja a inscrição obrigatória ou facultativa.

Nessas circunstâncias, inexistiu óbice à averbação do período de 01.12.1980 a 31.07.1981.

#### **Período de 27.06.2000 a 25.09.2000**

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período de 27.06.2000 a 25.09.2000, sob o argumento de que as anotações efetuadas na CTPS possuem presunção relativa de veracidade e não constituem prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social.

O autor colacionou aos autos e ao processo administrativo a CTPS de ID. Num. 4599293 – pág. 20, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Embora a autarquia tenha esclarecido ao demandante sobre a possibilidade de apresentação de documentos para a corroboração do vínculo almejado, reputo tal esclarecimento genérico, somado ao fato de não se ter indicado quais períodos eram concomitantes, não abalam a presunção relativa de que goza a CTPS.

Nesse panorama, deve ser averbado como tempo comum o período de 27.06.2000 a 25.09.2000, laborado na empresa *CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA*.

### **3. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

*Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou em regime de economia familiar (13.11.1968 a 30.11.1974) em propriedade rural de seu genitor.

Cumpre notar que (i) a Certidão de Casamento de José Antônio Barbosa, irmão do autor, colacionada sob o id Num. 4599255 – pág. 1, e (ii) a escritura de venda e compra de 30/10/1972 (id Num. 4599257 – pág. 1/2) são documentos que não foram apresentados no processo administrativo.

Assim, para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado aos 14.04.1979, registrada no Cartório de Registro Civil de Itainópolis/PI, em que consta a profissão do demandante **lavrador**(PA- id Num. 4599293 – pág. 14);

Certidão de casamento de Antônio Barbosa Filho, irmão do autor, celebrado aos 17.05.1984, registrada no Cartório de Registro Civil de Itainópolis/PI, em que consta a profissão no nubente como lavrador (PA id Num. 4599293 – pág. 15/16);

Certidão de casamento de José Antônio Barbosa, irmão do autor, celebrado ao 1º.10.1972, registrada no Cartório de Registro Civil de Itainópolis/PI, em que consta a profissão no nubente como lavrador (id Num. 4599255 – pág. 1);

Certidão de venda e compra, datada de 30.10.1972, registrada perante o Tabelião de Itainópolis, em que se verifica que o genitor do autor fora classificado como comprador do imóvel ali descrito, bem como consta que sua profissão era a de **lavrador**, conquanto os demais dados estejam ilegíveis dada a deterioração do documento ante o transcurso do tempo (id Num. 4599257 – pág. 1/2);

Os documentos acima elencados atestam a profissão de lavrador do autor, de seu genitor e irmãos, a indicar a dedicação à faina campesina sob regime de economia familiar em 1972.

A informação constante da certidão de casamento do demandante carece de credibilidade, uma vez que, em 1979, o demandante exercia atividade urbana.

Em juízo, o autor afirmou que tinha 9 anos quando começou a trabalhar em sítio Canabrava localizado na cidade de Itainópolis/PI. A propriedade pertencia ao seu pai, Antonio Pedro Barbosa, media aproximadamente 8 alqueires, sendo uma grande propriedade, onde eram plantados feijão, milho, mandioca e algodão, para consumo, exceto o algodão, que era vendido para intermediários. O horário de trabalho era de 7h-17h horas. Estudou um pouco, só o terceiro ano, no período noturno na escola rural. Descreveu suas atribuições. Na época, disse que o pai estava à frente dos negócios e que não tinha empregados, nem outras fontes de renda. Trabalharam na mesma lavoura seu pai, o autor e irmãos José, Antonio, João, Expedito. As irmãs Josefa, Maria Nicé e Bertolina ajudavam na colheita. Apontou como vizinhos Zeca Barbosa, Panta Barbosa. Tinha 18 anos quando deixou a cidade, no final de 1974, voltando no final de 1978, casou aos 22 anos em abril de 1979 com Maria do Carmo Araújo Barbosa, com quem teve a filha Joseane, nascida em 1985 no Maranhão. Depois de 1974 veio para São Paulo. Em 1978 voltou para Piauí, ficando poucos dias. Depois foi para Timó, no Maranhão. Trabalhou com venda de arroz, feijão, milho. Trabalhou na roça somente até 1974. Trabalhou com as testemunhas Osmar e Valdemar no período, pois “trocavam dias”, em meses de janeiro a março, período de limpa do feijão e do milho, e de julho ao final do ano, para colheita do algodão. Osmar veio para São Paulo três anos depois do autor. Valdemar veio na mesma época, voltando seis meses depois, mas não lembra quanto tempo ficou no Piauí.

Tem oito irmãos e quatro irmãs. Trabalharam na roça Manoel, Abel, Francisco e Ribamar. A irmã Leonice passou a trabalhar depois que o autor migrou. Tinha quatro cabeças de gado para leite, mais dois bois para o trabalho.

A testemunha **Valdemar Borges Leal**, ouvida na qualidade de informante, conhece o réu desde criança. Afirmo que o autor começou a trabalhar com 8 anos na mesma época do depoente, no sítio Canabrava localizado na cidade de Itainópolis/PI. A propriedade pertencia aos pais, Antonio Pedro e Celina, media aproximadamente 20 tarefas, onde eram plantados milho, feijão, algodão e mandioca, para consumo próprio, sendo o algodão para vender. O horário de trabalho era de 7h-17h horas. O depoente não estudou na época. O autor estudou mais que o depoente, mas não sabe quanto tempo. Estudava no período da tarde ou noite na escola rural. Descreveu suas atribuições. A limpeza do algodão, feijão e milho era feita de fevereiro a setembro, pois davam “duas limpas”. Na época, disse que o pai do autor estava à frente dos negócios e que não tinha empregados, nem outras fontes de renda. Trabalharam na mesma lavoura o pai do autor e seus irmãos Abel, José, Manoel, João, Expedito, em total nove irmãos e quatro irmãs, que também trabalharam na lavoura, sendo que pelo menos três trabalharam na roça até o depoente vir para São Paulo, em 1974, sendo que voltou depois de seis meses, ficou pouco tempo no Piauí, voltando em 1975. Não lembra nome de vizinhos. Tinha 24 anos quando deixou a cidade, tendo trabalhado como autor até então.

A testemunha migrou antes do autor. O autor veio depois. Não tinha máquinas na propriedade, sendo todo o trabalho manual.

A família do autor tinha uma junta de boi para arar terra, em número de dois. Não tinha gado leiteiro ou de corte. Trocavam dias de trabalho.

Por sua vez, a testemunha **Osmar Inocencio de Oliveira**, afirmou começou a trabalhar com 9 anos no sítio da Canabrava localizado na cidade de Itainópolis/PI. A propriedade pertencia ao seu pai, Antonio, media aproximadamente 10 tarefas, onde eram plantados milho, feijão, algodão e mandioca, para alimentação da família, exceto algodão, que era vendido. O horário de trabalho era de 7h-17h horas. Estudou no período da noite na Mobral, em épocas diferentes. Os sítios ficavam próximos, vinte minutos a pé. Não dava para ver as propriedades. Descreveu suas atribuições. Na época, disse que o pai estava à frente dos negócios e que não tinha empregados, nem outras fontes de renda. Trabalharam na mesma lavoura o pai do autor e seus irmãos Manoel, José, Expedito, Antoninho, Abel, sendo nove homens. As irmãs do autor não trabalhavam na roça, pois ajudavam mãe em casa. Nunca viu as irmãs do autor trabalhando na roça. Trocavam dia no inverno, de novembro a junho, período em que plantava, limpava e colhia. O algodão era apanhado de julho a setembro. Apontou como vizinhos Panta Barbosa, Zeca Barbosa. Tinha 18 anos quando deixou a cidade, no ano de 1977, vindo três anos depois do autor. Trabalhou com a testemunha Valdemar no mesmo período, até Valdemar vir para São Paulo, antes do autor e do depoente.

A família do autor tinha de quatro a cinco vacas para leite.

As informações colhidas das testemunhas corroboram em parte as alegações do demandante de que trabalhou na lavoura até 1974.

Nessas circunstâncias, considerando que o único início de prova material data de 1972, reputo que restou suficientemente comprovado o trabalho na lavoura no período de **1º.10.1972 a 30.11.1974**.

### 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do Fator 95, conta a parte autora com 30 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (07.10.2016 – id Num. 17977321 – pág. 1).

O acréscimo (i) do tempo comum constante na CTPS do autor (de **27.06.2000 a 25.09.2000**); (ii) do período em que o demandante recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual (**01.12.1980 a 31.07.1981**) ora reconhecido; (iii) do período rural de **1º.10.1972 a 30.11.1974**, aos períodos computados pela autarquia resulta em **33 anos, 2 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em **13.11.1956**, denota-se que conta com menos de 95 pontos até a data do requerimento administrativo. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Em análise ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando da citação do INSS, em reafirmação da DER, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, é possível observar que o autor permaneceu com vínculo empregatício ativo. Considerando a citação da parte ré aos **16.08.2018**, somado ao tempo verificado acima e ao já estabelecido pela autarquia previdenciária, perfaz o total de **35 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo de contribuição. Denota-se, assim, que o autor conta com mais de 95 pontos quando da citação do INSS.

Nesse panorama, o autor faz jus à **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário**, a partir da citação (16.08.2018).

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

### 4. DISPOSITIVO

Diante do todo o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1) a averbar como tempo comum o período de **01/12/1980 a 31/07/1981 e 27.06.2000 a 25.09.2000**;

2) a averbar, como tempo de atividade rural o período de **01/10/1972 a 30/11/1974**;

3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.183.466-0), computando o tempo de contribuição de **35 anos, 9 meses e 13 dias**, sem incidência do fator previdenciário;

4) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 16.08.2018.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 16.08.2018 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo revestiu-se de inequívoca legalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a tutela de urgência** para determinar a imediata implantação da aposentadoria, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

**Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/181.183.466-0</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JOSAFÁ ANTÔNIO BARBOSA</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>16.08.2018</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>001.578.418-55</b>
NOME DA MÃE: <b>ACELINA BARBOSA DA SILVA</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>RUA FOZ DO IGUAÇU, 250, CASA 2, JARDIM ORATÓRIO – MAUÁ/SP. CEP: 09380-514</b>
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>de 01/10/1972 a 30/11/1974, 01/12/1980 a 31/07/1981 e 27.06.2000 a 25.09.2000</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000491-39.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GRASIELE GLAUSER CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000316-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009665-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0002300-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000526-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Juliane Rodrigues Coelho**, de **Caroline Fogaça de Moraes** e de **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que (Id 38010367, fls. 03/05 – destaques no original):

No dia 01 de abril de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjugação de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de FGTS, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (pagadora do FGTS), mediante meio fraudulento [...].

Nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjugação de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente na percepção indevida de cinco parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT), mediante meio fraudulento [...].

Colhe-se do presente apuratório que, **Juliane** moveu reclamatória trabalhista (autos nº 0000431.60.2013.5.15.0123, que tramitou perante a Vara do trabalho de Capão Bonito) em face de **Caroline Fogaça-ME**, pleiteando a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no período de **04.03.2010 a 31.10.2010**, em que prestava serviços a referida empresa, bem como demais direitos trabalhistas que supostamente fazia jus, aduzindo em síntese que, foi admitida em 01.10.2007, dispensada em 03.03.2010 e recontratada em 01.11.2010 (a dispensa final e verdadeira ocorreu em 12.04.2011).

Ocorre que, no bojo do aludido processo ficou comprovado que **Caroline** prestou declaração falsa, em **03.03.2010**, ao dar baixa na CTPS de **Juliane**, não obstante esta continuasse a trabalhar na sua empresa. Ao que se apurou, nunca houve qualquer rescisão real do contrato de trabalho entre **Juliane** e a empresa da denunciada **Caroline**, mas tão somente, comum acordo realizado entre os denunciados, consistente na simulação da rescisão contratual sem justa causa, registre-se, proposto por **Caroline** e seu esposo **Aires**, respectivamente proprietária e administrador da empresa **Caroline Fogaça-ME**, visando ao levantamento dos valores do seguro-desemprego e do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da funcionária **Juliane**, valores estes que seriam abatidos na dívida desta, no valor de R\$ 12.620,00, com o aludido estabelecimento comercial em virtude da aquisição de roupas (consta do acordo trabalhista jungido à f. 64 que **Juliane** reconhece a dívida de R\$ 12.620,00 (doze mil seiscientos e vinte reais) para com a empregada **Caroline**, referente a aquisição de roupas durante o período laboral).

Desta feita, **Juliane** devidamente conluída com **Caroline** e **Aires**, munida da declaração ideologicamente falsa assinada por **Caroline**, requereu **seguro-desemprego** junto à Caixa Econômica Federal, induzindo os agentes daquela empresa pública em erro quanto à existência da situação de desemprego, logrando assim em receber indevidamente, entre os meses de **maio e setembro de 2010, 05 (cinco) parcelas do benefício**, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que totalizaram o montante de **R\$ 2.550,00** (f. 77 e 149/150).

Além disso, **Juliane** levantou indevidamente, em **01.04.2010**, saldo existente na conta vinculada ao **FGTS, no importe de R\$ 1.435,97**, referente ao período de 01.10.2007 a 03.03.2010 trabalhado na empresa de **Caroline** (f. 243).

Perpetrada a simulação, **Aires Fernando** na posse do cartão de **Juliane** sacou as parcelas do seguro-desemprego e do FGTS, para posterior abatimento no *quantum* devido pela aludida funcionária (f. 216 e 235).

Em que pese a rescisão contratual tenha fictamente ocorrido, sendo verdadeiros os documentos apresentados para a liberação do seguro-desemprego e FGTS, é evidente que neles havia falsa representação da realidade, já que os papéis transmitiam a ilusão de que a ré foi demitida, quando na verdade esta continuava a exercer normalmente suas funções na condição de empregada da loja de **Caroline**.

Foram arroladas duas testemunhas pela acusação: **Mônica Pinheiro de Lima** e **Eduardo de Oliveira França** (Id 38010367 e Id 38010368, fls. 01/05).

A decisão de fls. 06/07 recebeu a denúncia (Id 38010368).

Os réus foram citados (Id 38010372, fls. 01/02).

Resposta escrita à acusação de **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes**, às fls. 05/07 (Id 38010369), em que foi arrolada uma testemunha pela defesa (**Elaine Amaral Santos**).

Às fls. 11/12 do Id 38010369, pelo Id 38010370 e às fls. 01/04 do Id 38010371, por sua vez, a ré **Juliane Rodrigues Coelho** apresentou sua resposta à acusação; foram arroladas três testemunhas pela defesa: **Rodolfo Corradin**, **Erisvaldo Bueno de Souza** e **José Eduardo Amaral Santana**.

A decisão de fls. 03/05, Id 38010372, não verificou quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, manteve o recebimento da denúncia e deprecou ao Juízo da Comarca de Apiaí (SP) a intimação dos acusados, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Audiência de instrução na data de 27/06/2018, via precatória, em que foi ouvida apenas a testemunha de acusação **Mônica Pinheiro de Lima** (Id 38010373, fl. 05; Id 38010377, fl. 01).

Os réus **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes** desistiram da oitiva da testemunha de defesa **Elaine Amaral Santos** (Id 38010373, fl. 06).

Mídia eletrônica da audiência de instrução realizada em 15/08/2018, anexada em meio físico à fl. 02 do Id 38010377, contendo os depoimentos da testemunha de acusação **Eduardo de Oliveira França** e de duas testemunhas pela defesa da ré **Juliane**: **Erisvaldo Bueno de Souza** e **Rodolfo Corradin**.

Audiência de instrução na data de 31/10/2019, via precatória, em que os acusados foram interrogados (Id 38010378, fls. 07/08; Id 38010380, fls. 02/03).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, o que foi deferido por este juízo (Id 38010380, fls. 06/09).

Emalegações finais, o autor pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (Id 38010384, fls. 12/14; Id 38010385, fls. 01/09).

A defesa dos acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** arguiu, preliminarmente, a prescrição; no mérito, pediu a absolvição, sustentando a falta de provas (Id 38010386, fls. 10/11; Id 38010387, fls. 01/04).

A defesa da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, por outro lado, pediu absolvição, sustentando a coação moral irresistível, o erro sobre a ilicitude do fato, a ausência de dolo, bem como alegando falta de provas; subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Id 38010387, fls. 05/10; Id 38010388; Id 38010389, fls. 01/02).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 1. Da Prescrição

A pena máxima para crime de estelionato é de 5 anos, logo, prescreve em doze anos, a teor do artigo 109, III do CP.

O fato teria ocorrido entre **maio e setembro de 2010** e a denúncia foi recebida em 05.09.16, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme artigo 117, I do CP, de modo que não há falar em prescrição.

### 2. Do Inquérito

O Inquérito Policial – IPL nº 0427/2014-4 DPF/SOD/SP foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Itapeva (SP), em virtude da *notitia criminis* veiculada na Notícia de Fato nº 1.34.038.000067/2014-97 e no ofício expedido, em 15/04/2014, nos autos do Processo nº 0000431-60.2013.5.15.0123, por determinação proferida em sentença pelo juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito (SP).

O Ministério Público Federal requisiou a instauração do IP porque a acusada **Juliane Rodrigues Coelho** promoveu uma reclamatória trabalhista em face de Caroline Fogaça ME, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício no período de **04/03/2010 a 31/10/2010**, no bojo da qual se identificou que a referida ré e os acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (ex-empregadores) teriam simulado uma rescisão de contrato de trabalho, na data de 03/03/2010, a fim de que a empregada recebesse valores de seguro-desemprego e de saldo depositado em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, acrescido da multa rescisória de 40%.

### 3. Da Materialidade e da Autoria

Para provar a materialidade delitiva o autor juntou os seguintes documentos:

1. A sentença trabalhista que julgou improcedente o pedido da ré **Juliane Rodrigues Coelho** formulado em face de Caroline Fogaça ME (Id 38009817);
2. Ofício nº 228/2014, expedido em 12/12/2014 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando relatório sobre as 05 parcelas do seguro-desemprego devidas à acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, pelo valor de **R\$ 510,00**, os quais foram pagas por meio da Lotérica Caixa localizada na cidade de Apiaí (SP), nas datas de 20/05/2010, 04/06/2010, 05/07/2010, 05/08/2010 e 06/09/2010 (Id 38009831, fls. 10/11; Id 38009832, fl. 01; cf. fl. 08 do Id 38009823);
3. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em nome da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, contendo anotações de contrato de trabalho como empregada para Caroline Fogaça ME, de 01/10/2007 a 03/03/2010 e de 01/11/2010 a 12/04/2011 (em ambos os períodos, admitida na função de “*auxiliar do comércio*”) (Id 38009832, fls. 10/13; Id 38009833, fls. 01/02; Id 38010351, fls. 05/08);
4. Termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e requerimento de seguro-desemprego, referentes à **demissão sem justa causa, na data de 03/03/2010**, da ré **Juliane Rodrigues Coelho** pelo empregador Caroline Fogaça ME (Id 38009850, fls. 03/05);
5. Ofício nº 092/2015, expedido em 16/06/2015 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando documentos do saldo depositado em conta vinculada junto ao FGTS, em nome da acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, referente ao emprego do período de 01/10/2007 a 03/03/2010, cujo saque do valor total de R\$ 1.435,97 foi efetuado na data de 01/04/2010, na agência 4038 (Nossa Senhora da Lapa, São Paulo, Capital) da Caixa Econômica Federal (Id 38010351, fl. 04; Id 38010352, fls. 01/04);
6. Acordo trabalhista datado de 13/04/2011 e nota promissória subscrita pela ré **Juliane Rodrigues Coelho**, em que ela se compromete a pagar, na data de 13/04/2012, à empresa Caroline Fogaça ME, a quantia em dinheiro de R\$ 4.040,00, (dívida ref. “*a aquisição de roupas durante o período laboral*”) (Id 38010361, fls. 01/03).

Esses documentos de si não provam a materialidade delitiva porque não demonstram existência de contrato de trabalho entre 04.03.2010 e 31.10.2010.

Há, pois, que se perquirir sobre a prova oral.

No bojo do inquérito policial, a testemunha **Elaine Amaral Santos** teria dito, na data de 23/10/2014, que é funcionária da empresa Caroline Fogaça ME, localizada na Rua Guarani, nº 720, Centro, Tupã (SP), telefone (14) 3491-2638, onde exerce a função de vendedora; está na cidade de Tupã (SP) desde janeiro de 2014; trabalhava na empresa de **Caroline** na cidade de Apiaí (SP) desde o ano de 2009, quando teve problemas familiares, já que perdeu seu noivo em um acidente automobilístico, fato ocorrido em janeiro de 2011; ficou muito abalada com o acontecido e não conseguia mais trabalhar a contento; em razão disso, o acusado **Aires Fernando**, marido da ré **Caroline**, que passou a administrar as lojas, resolveu demitir a declarante, deixando as portas abertas para quando quisesse retomar; a demissão ocorreu no mês de março ou abril de 2012; concordou com a demissão, uma vez que estava abalada psicologicamente, tendo ido residir com seu pai na cidade de Ribeira e ficou algum tempo na cidade de São José dos Pinhais (PR), onde residia seu noivo; ficou longe do serviço durante aproximadamente quatro ou cinco meses, recebendo seguro-desemprego; depois que acabou o seguro-desemprego e como não tinha mais seu noivo que ajudava nas despesas, foi pedir emprego novamente para **Aires Fernando** e **Caroline**, que aceitaram a sua proposta; o retorno ao emprego ocorreu entre os meses de setembro e outubro de 2011; não se recorda ao certo, mas quando retornou a acusada **Juliane** não estava mais trabalhando na loja, sendo que já tinha montado uma loja para ela; trabalhou os anos de 2012 e 2013 na loja de Apiaí e depois, com a abertura da loja em Tupã, recebeu e aceitou proposta para trabalhar nesta última cidade; nesse período todo em que está trabalhando na loja de Caroline Fogaça ME, nunca realizou acerto trabalhista para pagar suas contas; disse que adquire roupas na loja, mas tudo dentro do seu orçamento, para não ficar devendo, aliás, dizendo-se uma pessoa muito controlada a respeito de suas contas; ficou sabendo que a acusada **Juliane** fez acordo trabalhista com a empresa, tendo em vista que foi arrolada como testemunha no referido processo, tendo comparecido na cidade de Capão Bonito para audiência, entretanto, não chegou a ser ouvida; não sabia dos valores das compras realizadas por **Juliane** na loja em que trabalhava, pois não tinha acesso a tal; sabia que ela adquiria roupas na loja como todas as outras funcionárias; acha que **Juliane** tinha acesso às fichas das outras funcionárias, pois ela ficava na caixa em razão de ser a mais antiga, entretanto, exercia a função de vendedora, tal como a depoente e as demais; após a morte do seu noivo, sofre de depressão, não conseguindo ter mais vida social; somente aceitou vir para a cidade de Tupã com o objetivo de trabalhar, pois com isso se afastaria das lembranças que tinha dele naquela cidade e melhorou bastante coma distância (Id 38009830, fls. 09/10).

Já na data de 16/11/2015, **Elaine Amaral Santos** teria dito que ratifica integralmente as declarações prestadas anteriormente; o nome completo do seu noivo, que veio a falecer em acidente de trânsito no Estado do Paraná, era José Augusto da Silva Prado, o qual residia na cidade de São José dos Pinhais (PR); não tem condições de fornecer documentos de José Augusto, pois não mantinha com ele relação estável de convivência, sendo que quando se encontravam ou era na sua casa ou na casa da mãe dele, que residia em Apiaí (SP); sabe que José Augusto, quando vivo, trabalhava na fábrica da Renault (veículos) na mesma cidade em que ele residia, onde pode ser obtido os seus documentos; a casa em que a declarante residia na cidade de Apiaí pertence ao seu pai, José do Carmo Santos, localizada na Rua Tertuliano Izaias de Oliveira, nº 326, no Bairro Santa Bárbara, sendo que tem conhecimento que ele colocou a casa à venda e somente não concretizou ainda em razão de que não saiu o financiamento ao comprador (Id 38010365, fl. 01).

Na fase de investigações, a ré **Caroline Fogaça de Moraes** teria dito que é legítima proprietária da empresa Caroline Fogaça ME, cujos documentos legais se resumem ao requerimento de empresário devidamente registrado na Juceesp (apresenta cópia para ser juntada aos autos); embora seja proprietária legal da empresa, quem a administra é o seu marido, o acusado **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, pessoa que poderá prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos; a administração realizada pelo marido envolve a compra e venda de mercadorias, pagamento de contas e administração de pessoal, inclusive, admissão e demissão de funcionários (Id 38009828, fl. 06).

O réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por sua vez, na polícia, teria dito que é marido de **Caroline Fogaça de Moraes** e, por isso, administra uma empresa existente em nome dela, denominada Caroline Fogaça ME, dedicada ao ramo de comércio de roupas e acessórios; a respeito dos fatos, reservou-se no direito de se manifestar apenas em juízo, caso fosse necessário (Id 38009828, fl. 07).

A acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, durante as investigações, teria dito que foi funcionária da empresa Caroline Fogaça ME por cerca de quatro anos, onde exercia inicialmente a função de vendedora e ajudava a proprietária da loja (a acusada **Caroline**) na administração (gerenciamento) do negócio; assim como outras funcionárias da loja, durante todo o tempo que lá trabalhou, adquiriu roupas para seu uso pessoal cujos preços foram sendo acumulados numa conta que mantinha junto à empresa; ocorre que em meados de 2010, o réu **Aires Fernando**, marido de **Caroline**, deixou o emprego anterior e passou a ajudá-la na administração da referida loja; aconteceu que, ao ter acesso às contas mantidas pelas funcionárias, **Aires Fernando** implicou com as contas e passou a exigir o seu pagamento; sabe que as demais funcionárias foram se acertando com ele e, em relação à acusada, por se tratar de conta até certo ponto alta, pediu a ele que tivesse paciência e que fizesse um acordo para acerto das contas; entretanto, cerca de seis meses depois que **Aires Fernando** tinha passado a ajudar na administração da loja, ele apresentou à acusada vários documentos nos quais constavam a sua rescisão contratual, alegando que aquela era a única forma que ele tinha encontrado para que a ré pudesse quitar a sua dívida com a loja em que trabalhava; não concordou com a referida situação, mas, pressionada por **Aires Fernando**, acabou assinando todos os documentos que lhe foram apresentados; recorda-se que entre os documentos que foram assinados, de fato, havia um termo de rescisão de contrato de trabalho onde constava pagamento de férias, salários e outros valores que a declarante não se recorda; sequer sabe dizer quais eram os valores totais da referida rescisão contratual; lembra-se também de que, inclusive, o seu contrato de trabalho registrado em CTPS foi baixado com as devidas anotações; naquela época, a própria **Caroline** incumbiu-se de levar a acusada até a cidade de Capão Bonito (SP), numa agência da Caixa Econômica Federal, para que fosse dada entrada no recebimento do seguro-desemprego; disse que o cartão para o recebimento do seguro-desemprego, ao lhe ser entregue, foi direto para as mãos de **Aires Fernando**, o qual se incumbiu de receber mensalmente as parcelas referentes; somente soube dos valores, referentes ao seguro-desemprego e à rescisão, quando os próprios donos da empresa os apresentaram em sua defesa, no processo trabalhista que moveu contra eles; negou, assim, que tenha contribuído de qualquer forma para que fosse fraudado o recebimento de qualquer benefício junto aos sistema previdenciário; reiterou que a iniciativa de todos os procedimentos da suposta rescisão em questão foram somados pelo próprio **Aires Fernando**, inclusive, sua CTPS foi registrada novamente apenas depois de cerca de sete meses da rescisão simulada, período que corresponde ao prazo do recebimento do seguro-desemprego e o prazo de carência para nova contratação, embora tivesse permanecido trabalhando regularmente na referida empresa; todos os documentos que confirmam alegações apresentadas pela acusada constam dos autos da reclamação trabalhista que moveu contra a empresa Caroline Fogaça ME, inclusive, cópias de sua CTPS, da rescisão e documento de recebimento do seguro-desemprego, juntados pelos próprios empregadores da época; deixou consignado, por fim, que o fato em questão não se deu só com a declarante, tendo acontecido também com outra funcionária chamada **Elaine Amaral**, pessoa que, ao que consta, ainda é empregada de **Caroline** e **Aires Fernando** em outra empresa, na cidade de Tupã (SP), local onde acredita que ela também more; soube que **Elaine** também devia para a empresa de **Aires Fernando** e de **Caroline** e, para quitar a dívida, assim como ocorreu com a acusada, aqueles réus também simularam a rescisão do contrato de trabalho sem que, de fato, ela tivesse deixado de trabalhar para eles (Id 38009829, fls. 06/07).

Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Mônica Pinheiro de Lima e Eduardo de Oliveira França) e duas pela defesa da ré Juliane: Erisvaldo Bueno de Souza e Rodolfo Corradin.

Mônica Pinheiro de Lima disse que era cliente da loja de roupas, onde costumava comprar, e a ré Juliane trabalhava lá, mas não sabe dizer em que época ou datas, as quais não se recorda; acredita que Juliane veio de um bairro próximo justamente para trabalhar e que ela laborava na loja de roupas com boa intenção, porque precisava do serviço; era possível identificar que as roupas usadas por Juliane durante o seu trabalho, pelo tipo ou marca, eram tais quais aquelas que ela vendia na loja; conhece o bairro Vila Mota, de onde Juliane veio, e sabe dizer que se trata de um lugar simples; pelo contato que manteve com Juliane, na condição de cliente da loja, nada tem a dizer contra a pessoa da referida acusada, nunca teve problema com ela; a depoente afirmou, ainda, que chegou a trabalhar na loja e, durante essa época, nunca recebeu incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios de descontos; não sabe dizer se Juliane tinha algum estudo ou se era formada na época; afirmou, por fim, que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito (Id 37170450).

Eduardo de Oliveira França disse que conhece os réus apenas em razão de relações comerciais e de trabalho; conhecia antes o réu Aires Fernando da igreja e, os demais acusados, depois, da loja de roupas; a ré Juliane trabalhava na loja de roupa no ano de 2010, não soube da sua demissão, mas soube que ela moveu uma reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora; era cliente da loja de roupas; não se recorda em qual mês do ano de 2010 viu a ré Juliane trabalhando lá; era consumidor frequente e, todas vezes que ia para a loja, via Juliane trabalhando lá; quando Juliane começou a trabalhar na loja, ela devia ter uns 16 ou 17 anos de idade; não sabe dizer se, enquanto exercia o seu trabalho, a acusada Juliane vestia roupas vendidas na própria loja e da mesma marca comercializada no estabelecimento; conhecia os pais de Juliane apenas de “ouvir falar”, sabendo dizer que eles moravam em outra cidade e que ela veio para cá, na época, para poder trabalhar; nunca percebeu maldade alguma na pessoa de Juliane e nada tem a dizer contra ela; sabe dizer que a “esperteza” e a “simpatia” de Juliane eram “só de vendas” e “no relacionamento com o público”; sabe dizer apenas que a ré Juliane foi dispensada da loja, uma vez, e ouviu boatos de que, após a demissão, Juliane ficou abatida, porém, não tem conhecimento dos valores que ela recebeu ou deixou de receber em razão da rescisão do emprego; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus Aires Fernando e Caroline, afirmando que são pessoas de boa índole; disse que a ré Juliane tinha um domínio completo sobre a loja e, embora não saiba dizer qual era “o combinado entre patrão e empregado”, pode afirmar que Juliane, além de vendedora, resolvía os assuntos gerenciais do estabelecimento; não sabe dizer se ela gerenciava também “a parte administrativa da loja” (Id 37176957).

Erisvaldo Bueno de Souza disse que: não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; tem conhecimento apenas de que a ré Juliane trabalhou na loja de roupas por um período, mas não se recorda de datas ou em que época; soube que houve um problema, mas não sabe exatamente os detalhes do ocorrido; há uns 10 anos, aproximadamente, que Juliane veio embora para Apiaí, quando ainda era “uma menina”, “menor de idade”; Juliane veio embora para Apiaí em razão de problemas familiares e também para poder estudar e trabalhar, visando ao próprio sustento, uma vez que seus pais não tinham condições financeiras de bancá-la; sabe dizer que a ré Juliane é uma pessoa de boa índole, sem maldades, até frequente a sua casa (ela é prima da esposa do depoente); era o primeiro emprego de Juliane, acredita que, por isso, ela não tinha muita noção de como “funcionava a lei”; a ré Juliane dependia do emprego e acredita que ela tinha medo de perdê-lo, pois ela morava em Apiaí e não tinha condições de voltar para a residência de seu pai, em Adrianópolis, local este muito carente e sem condições de oferta de trabalho; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus Aires Fernando e Caroline, afirmando que são pessoas idôneas; não sabe dizer se a ré Juliane tinha um domínio completo sobre a loja, se podia ser considerada uma gerente nem se tinha alguma autonomia administrativa no estabelecimento; afirmou, por fim, que não tinha conhecimento sobre o envolvimento de Juliane na loja de roupas e sobre a sua relação trabalhista, apenas sabia que se tratava do seu emprego e que ela trabalhava lá (Id 37176958).

Rodolfo Corradin, por sua vez, disse que não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; o depoente começou a trabalhar na loja de roupas em 2017, ficou em experiência por três meses e sua admissão na carteira de trabalho foi assinada em 01/06/2017; não sabe dizer quando a ré Juliane foi admitida na loja, apenas que no ano de 2017 ela ainda trabalhava lá; apesar disso, não teve convivência no ambiente de trabalho com a ré Juliane, porque o serviço do depoente era “cadastrar roupas”, não tinha contato com a parte financeira da loja; o depoente exibiu cópia digital de sua CTPS e do contrato de trabalho, esclarecendo que, na verdade, foi admitido pela loja no ano de 2012 (fez confusão com os anos de 2012 e 2017); não sabe dizer se estava na loja no dia, ou mesmo na semana, em que a ré Juliane foi dispensada; conhecia Juliane de vistas antes de começar a trabalhar na loja e conhecia bem as roupas que eram comercializadas no estabelecimento, pois sua função era cadastrar produtos no sistema; acredita que a ré Juliane usava roupas da loja na época em que trabalhava lá, já que todos os empregados tinham o hábito de consumir vestuário do estabelecimento; não existia incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios de descontos; Elaine também trabalhava na loja, mas não sabe dizer quanto ela ganhava nem se chegou a sair do trabalho e a voltar ao emprego no estabelecimento, algum tempo depois; durante todo o tempo que o depoente trabalhava na loja, Juliane nunca retornou ao mesmo emprego após ter sido dispensada; conhecia a história da ré Juliane, sobre seus familiares, apenas a respeito daquilo que ela lhe contava; não sabe dizer se Juliane trabalhava porque sua família não tinha condições financeiras de a sustentar ou se ela o fazia “porque queria algo para a vida dela”; não sabe dizer se a acusada Juliane saiu do emprego por meio de demissão a pedido ou se foi dispensada pelos empregadores; depois que Juliane saiu da loja, encontrou com ela uma vez, mas não teve mais contato e não sabe dizer se ela ficou doente ou abatida por causa da demissão; não tem conhecimento sobre eventual “acerto de Juliane”; não se lembra de ouvir dizerem que era normal a loja fazer “acordos com funcionários” para fins de dispensa; já conhecia o casal de acusados Aires Fernando e Caroline, por meio de contato pela igreja, afirmando que não sabe de nada que pudesse comprometer a índole deles, tratando-se de pessoas corretas e honestas; inclusive, o depoente saiu do emprego na loja por meio de “negociação amigável” com os empregadores; afirmou, por fim, que a ré Juliane tinha responsabilidades de gerência e de administração sobre a loja, especialmente quando os acusados Aires Fernando e Caroline, seus empregadores, estavam ausentes, mas não sabe dizer se Juliane tinha alguma autonomia para administrar também parte financeira da loja (Id 37176960).

Ouvida em juízo, a acusada Caroline Fogaça de Moraes afirmou que: tem 38 anos de idade, é comerciante e ganha por volta de R\$ 2.000,00 por mês; é casada, tem um filho de 10 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, a ré disse que Juliane foi sua funcionária na loja de roupas e que esta a procurou para falar que estava endividada e que “precisava de um dinheiro”; foi o seu marido quem fez os procedimentos de demissão da ré Juliane e foi ele quem fez o acordo de “mandar ela embora, confiando nela e depois partiu com ela”; Juliane ainda ficou um tempo trabalhando na loja, mesmo depois que havia sido demitida, mas a acusada não sabe dizer quanto tempo exatamente foi esse (houve um “espaço de dias”, mas não se lembra de quanto, não sabe precisar esse período); sabe dizer apenas que Juliane foi demitida e contratada novamente, mas não sabe dizer quanto tempo depois da dispensa ocorreu a recontração formal; não se recorda de quando Juliane voltou a trabalhar de fato, na loja, se antes ou depois de sua recontração formal; os valores do saldo de FGTS e do benefício do seguro-desemprego, em nome da ré Juliane, não foram sacados por qualquer funcionário da loja, por meio do respectivo cartão, mas pela própria Juliane, uma vez que ela é a “dona da conta”; não é verdade que a acusada tenha levado Juliane até Capão Bonito, com a finalidade de solicitar a emissão do cartão do cidadão, e também não é verdade que a acusada ou o seu marido, o réu Aires Fernando, tenham ficado na posse de tal cartão, nem que o tenham devolvido a Juliane após sacarem as cinco parcelas do seguro-desemprego; somente “deu carona” para a ré Juliane até a cidade de Capão Bonito, no dia em que Juliane foi fazer o cartão do cidadão; neste dia, Juliane “não pegou cartão lá”, pois era só um “pedido de cartão”; não era comum a realização de “dispensas fictícias” na loja, a pedido de funcionários; apenas em um episódio a loja demitiu uma funcionária e a recontração novamente, mas isso ocorreu para ajudá-la, já que havia perdido o noivo em uma acidente; disse que a loja de roupas ainda existe, mas está no nome de sua mãe, e a acusada atualmente trabalhava em tal estabelecimento como empregada; na época, seu marido, o acusado Aires Fernando, administrava a loja e ajudava a acusada no gerenciamento do local; a ré não se recorda do depoimento que fez na Justiça do Trabalho, apenas que Juliane lhe disse que estava endividada e precisava de ajuda; afirmou a ré, por fim, que Juliane consumia em sua loja de roupas, na época, como qualquer cliente e até hoje não pagou a dívida que tem com a acusada; inclusive, tem uma “promissória” que está nas “pequenas causas” (Id 37184389).

Em juízo, Aires Fernando Ferreira de Moraes, de sua parte, afirmou que: tem 43 anos de idade, é comerciante e ganha atualmente um salário mínimo; é casado, tem uma filha de 10 anos e nunca foi processado criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, é verdade que “aconteceu de mandar embora” da loja a acusada Juliane, a fim de que ela pudesse ter acesso ao dinheiro; fez o “acerto” com Juliane a pedido dela, não porque esta devia para o estabelecimento; não teve influência nem obtive qualquer benefício em razão da decisão da ré Juliane de pedir o “acerto”; depois que foi formalizada a demissão de Juliane, ela continuou trabalhando normalmente na loja; a ré Juliane devia para o estabelecimento e não é verdade que o acusado ficou com o cartão e recebeu o FGTS e o seguro-desemprego em nome de Juliane, pois foi ela mesma que fez os saques de tais valores; Juliane pagava ao acusado um valor mensal a título de abatimento na dívida, mas não sabe dizer se o dinheiro era oriundo do FGTS ou do seguro-desemprego; assume o erro de ter dispensado Juliane formalmente, sem justa causa, mas isso a pedido dela, e de não a ter registrado em CTPS de novo, logo que Juliane voltou a trabalhar na loja; Juliane ficou uns dias sem trabalhar depois da dispensa e, embora a demissão sem justa causa tenha sido um acordo entre o acusado e Juliane, não havia sido combinado, antes, que ela iria voltar ao trabalho depois, para ser novamente recontração, com registro em CTPS, pois isso acabou acontecendo em razão da necessidade do serviço da loja; nunca acompanhou a ré Juliane até os locais de recebimento dos valores de FGTS e seguro-desemprego; Juliane foi receber o FGTS acompanhada de sua advogada; foram para Capão Bonito porque ainda não havia agência da Caixa Econômica Federal em Apiaí; Juliane foi demitida em março de 2010 e voltou a trabalhar informalmente na loja semanas depois, porém, só foi contratada com registro em CTPS, de novo, depois que ela terminou de receber as parcelas do seguro-desemprego; Juliane disse ao acusado que o seguro-desemprego tinha terminado e que, então, poderia ser recontração formalmente; nunca aconteceu de fazer esse tipo de acordo com os funcionários; o recebimento das parcelas do seguro-desemprego era uma questão pessoal de Juliane; se o cartão dela eventualmente ficaria na loja, deve ter ficado nas coisas de Juliane, porém, o acusado não tem o hábito de “mexer nas coisas” dos funcionários; quem providenciou a rescisão contratual do emprego de Juliane foi o escritório de contabilidade que prestava serviços para o acusado; o réu reafirmou que jamais influenciou Juliane a tomar essa decisão, que ela agiu dessa forma por uma necessidade particular, já que “precisava do recurso”; Juliane pagou parte da dívida com a loja e ainda ficou devendo para o acusado o valor de R\$ 4.000,00, objeto de uma nota promissória, que está sendo cobrado judicialmente; Juliane trabalhou muito pouco tempo depois que foi recontração e era ela mesma quem dava baixa nos controles de abatimento dessa dívida, uma vez que o acusado confiava muito nela, e quando chegou no valor de R\$ 4.000,00, ela concordou e assinou uma promissória na presença de um advogado; sabe que Juliane, depois de um tempo, abriu um estabelecimento do mesmo ramo que o do acusado (comércio de vestuário); o acusado depositou a multa legal de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada em nome de Juliane, mesmo porque ela só conseguiu sacar por houve esse depósito; não tem conhecimento se Juliane tinha algum sócio ou se abriu o estabelecimento sozinha e não sabe dizer se havia comentários sobre isso na cidade, no meio em que costuma frequentar nunca ouviu nada a respeito; o acusado pagava à ré Juliane, a título de remuneração pelo emprego, um pouco mais que o salário mínimo vigente da época; o acusado não sabe dizer, por fim, qual seria a vantagem que Juliane teria obtido ao solicitar que fosse formalizada a demissão sem justa causa, considerando que ela ficou um tempo sem trabalhar na loja e as parcelas do seguro-desemprego, por ela recebidas, eram menores que valor do salário que ela auferia pelo exercício do emprego (Id 37185230).

A acusada Juliane Rodrigues Coelho, em juízo, afirmou que: tem 29 anos de idade, é autônoma e ganha R\$ 2.500,00 por mês; convive em união estável, tem um filho de 07 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, disse que morava em Adrianópolis, na Vila Mota, e com 17 anos de idade veio para Apiaí, procurando emprego e melhores condições de vida; foi admitida para trabalhar na loja de roupas dos acusados Aires Fernando e Caroline, inicialmente como vendedora, depois passou a exercer a função de supervisora das outras vendedoras, em outras lojas que foram abertas pelos réus; foi quando os réus começaram a se queixar para os funcionários que estavam com problemas financeiros; os acusados Aires Fernando e Caroline chegaram com o papel da rescisão e o Fernando disse que a loja estava passando por dificuldades financeiras, por isso, os funcionários deveriam assinar tais papéis porque os réus iam usar o dinheiro das rescisões para abater as dívidas que os próprios empregados tinham com a loja; os funcionários eram obrigados a usar como vestuário as roupas vendidas na loja e, para tanto, eram obrigados a comprá-las no estabelecimento; a acusada disse que não tinha acesso ao valor de sua dívida em na loja, se era ou não de R\$ 12.000,00; na época, Caroline levou a acusada para Capão Bonito, onde solicitou o cartão do cidadão; quando o cartão chegou, este ficou na posse de Aires Fernando, que foi quem realizou os saques das parcelas do seguro-desemprego; a ré não teve acesso a nenhum valor do dinheiro oriundo “desse acerto”, nem mesmo ao saldo do FGTS que estava depositado em conta vinculada no seu nome; depois que todas as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas por Aires Fernando, o cartão do cidadão da acusada foi lhe entregue; era comum a ocorrência de “acertos”, em que as empregadas eram demitidas, mas continuavam trabalhando na loja, isso aconteceu com a Paola e com a Larissa; com a empregada Elaine Amaral aconteceu de os acusados Aires Fernando e Caroline simularem a dispensa imotivada, ocasião em que eles ficaram com os valores de FGTS e de seguro-desemprego da referida funcionária; com a Paola aconteceu a mesma coisa, mas esta não chegou a receber o seguro-desemprego porque “ela não estava registrada”; a acusada reiterou que a proposta de simular a dispensa imotivada partiu de Aires Fernando e de Caroline, que disseram estarem passando por uma crise financeira e que a solução seria fingir a demissão da ré para poderem usar os valores de seu FGTS e do seguro-desemprego, inclusive para abatimento da dívida que da acusada na loja; a acusada saiu da loja sem “nem um real”, recebeu só o salário do mês, continuou trabalhando e não sabia que Aires Fernando e Caroline tinham simulado a sua dispensa sem justa causa do emprego; a ré não se recorda se chegou a comparecer no Ministério do Trabalho para assinar a rescisão contratual, só sabe que foi até Capão Bonito na companhia da acusada Caroline, não lembrando também se, nessa ocasião, chegaram a lhe perguntar se ela estava mesmo sendo demitida, sem justa causa; a ré reiterou que não sabia que estava sendo dispensada do emprego, acreditando que esta seria uma solução para a crise financeira da loja e para pagamento de sua dívida de roupas com o estabelecimento; a acusada fez a viagem com Caroline, até Capão Bonito, para solicitarem o cartão a fim de que Aires Fernando pudesse sacar o seguro-desemprego da ré; como foi o primeiro e único emprego da vida da ré, ela não sabe dizer como funcionam os procedimentos de demissão; não foi a acusada quem sacou seu próprio FGTS, não sabe dizer como isso se deu; quando a acusada saiu do emprego definitivamente, foi ela quem pediu para sair, mas Aires Fernando lhe disse que iria demiti-la; não sabe o valor restante da dívida que ficou em haver com a loja, nessa época, apenas que assinou a promissória junto com todos os documentos da demissão (Id 37187124).

Conforme se verifica da prova documental, foi a corré Caroline Fogaça de Moraes quem assinou a CTPS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de Juliane Rodrigues Coelho.

Dos depoimentos das testemunhas pouco há de proveitoso para esclarecimento dos fatos, contudo, dos depoimentos dos réus infere-se que quem cuidava da administração da empresa era o corréu Aires Fernando Ferreira de Moraes.

Sobretudo pelos depoimentos de **Aires Fernando Ferreira de Morais** e de **Juliane Rodrigues Coelho**, restou provado que esta foi empregada de Caroline Fogaça ME, de 01.10.2007 até 12.04.2011, sem interrupção, de modo que a rescisão de contrato de trabalho foi mera simulação.

Nesse contexto, está provada a materialidade e não resta dúvida de que os três corréus são autores da conduta que lhes é imputada.

#### 4. Do Concurso de Agentes e do Dolo

A propósito do concurso de agentes, não se verifica provada a existência de unidade de designios entre os réus, seja pelos depoimentos dos próprios acusados ou até mesmo das alegações do autor.

Do que se verifica dos autos, **Juliane Rodrigues Coelho** começou a trabalhar para a corré **Caroline Fogaça de Morais** em 01.10.2007, com a idade de 17 anos, sendo este seu primeiro emprego. Quando os fatos ocorreram, ela tinha 20 anos de idade.

Desde a petição inicial da ação trabalhista, a corré **Juliane Rodrigues Coelho** insiste que não houve interrupção do seu contrato de trabalho, argumentando que tal se deu porque **Aires Fernando Ferreira de Morais**, administrador da empresa, determinou a rescisão simulada do contrato de trabalho para que ele recebesse o dinheiro do seguro desemprego dela, como pagamento de uma dívida contraída por **Juliane Rodrigues Coelho** com Caroline Fogaça ME, sua empregadora (ID 38009848 – p. 7 em diante).

Na contestação da empresa, apresentada naquele processo, defendia-se que a referida corré fora demitida e readmitida a seu pedido, recusando-se a ser registrada para receber o seguro desemprego (ID 38009820 – p. 1 em diante).

Observa-se, contudo, e isto também resulta muito claro das provas, que a corré **Juliane Rodrigues Coelho** tinha mesmo uma dívida com a empresa Caroline Fogaça ME, da qual era empregada, dívida esta decorrente de compras de roupas.

A esse respeito, na réplica apresentada na ação trabalhista, está dito que:

Entretanto, ao analisarmos os “documentos” apresentados pela reclamada, nos deparamos à fl.87, com uma anotação em 03.04.2010 de um “acerto” abatendo da conta da reclamante o valor de:

“5 parcela 51,00 (seguro desemprego) = 2550,00 + 1400 (FGTS)...”

A propósito do tema, é de se anotar que na fase inquisitorial foi ouvida Elaine Amaral Santos que, embora tenha negado simulação na rescisão do seu contrato de trabalho, curiosamente, também depois de um período recebendo seguro desemprego, teria voltado a trabalhar para Caroline Fogaça ME.

Por outro lado, embora não provada a tese defensiva de **Juliane Rodrigues Coelho** de que o corréu **Aires Fernando Ferreira de Morais** tivesse ficado com o cartão dela, seja por a terem dispensado a pedido dela ou para receberem a dívida desta com a empresa, pelo levantamento do saldo do FGTS e das prestações do seguro desemprego, certo é que **Caroline Fogaça de Morais** e **Aires Fernando Ferreira de Morais** tiveram dolo específico de obter vantagem ilícita, seja para terceiro, no primeiro caso, ou para si, no segundo.

Logo, a respeito das condutas desses dois réus e de suas intenções não remanesce dúvida.

Com relação a **Juliane Rodrigues Coelho**, todavia, só se vislumbraria dolo específico se ela tivesse pedido para ser demitida para o fim de receber o FGTS e o seguro desemprego, ainda que para pagar o patrão, mantendo-se empregada. Mas, se a corré **Juliane Rodrigues Coelho** apenas consentiu com a proposta do patrão, não se poderia dizer que tivesse dolo específico de obter vantagem ilícita, aliás, nem de dolo se poderia cogitar.

Com efeito, dificilmente uma empregada, devendo para o patrão, iria se recusar a proceder de tal modo.

No caso de **Juliane Rodrigues Coelho**, há, pois, dúvida acerca do dolo de obter vantagem ilícita.

Sobre a dúvida, ensina Ferrajoli<sup>[1]</sup>:

Compreende-se, assim, como o princípio equitativo do favor rei - de que a máxima in dubio pro reo é um corolário - não só não contradiz, mas é até mesmo uma condição necessária para integrar o tipo de certeza racional perseguida pelo garantismo penal.

Como veremos mais adiante, esse princípio não é o único critério pragmático de solução das incertezas jurisdicionais. Mas é, sem dúvida, o critério de decisão acerca da verdade que de maneira mais específica caracteriza a certeza subjetiva da cognição judicial penal relativamente àquela exigida por outros tipos de conhecimento empírico.

Tendo, pois, **Caroline Fogaça de Morais** e **Aires Fernando Ferreira de Morais**, mediante fraude, obtido vantagem ilícita consistente no recebimento de FGTS e de seguro desemprego, para si ou para terceiro, cometeram o delito descrito no artigo 171, do CP.

#### 5. Do Crime Continuado

A teor do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso dos autos, os réus, em tempo e locais próximos e pela mesma maneira de execução lograram sacar, ou que **Juliane Rodrigues Coelho** sacasse, o valor depositado na conta de FGTS dela, bem como as prestações indevidas do seguro-desemprego.

#### 6. Dosimetria das Penas

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima dovesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado.

Por outro lado, a personalidade é tema que diz respeito ao seu modo de existir, sobre o qual não tem nenhum direito o Estado, como ensina Ferrajoli<sup>[2]</sup>:

“Por derradeiro, se utilizado na justificação da pena e dos seus modos de execução, o princípio comporta que a sanção penal, da mesma forma, não deve possuir nem conteúdos nem finalidades morais. Assim como a previsão legal e a aplicação judiciária da pena não devem servir nem para sancionar nem para individualizar a imoralidade, também a sua execução não deve tender à transformação moral do condenado. O Estado, além de não ter o direito de obrigar os cidadãos a não serem ruins, podendo somente impedir que se destruam entre si, não possui, igualmente, o direito de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar etc. - a personalidade dos réus. **O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruine e permanecer aquilo que é.** As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico.” (grifei)

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

#### 7.1. Caroline Fogaça de Morais

##### Pena Privativa de Liberdade

A ré é primária e a intensidade do dolo mostra-se normal e não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa.**

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de seu esposo.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

## **7.2. Aires Fernando Ferreira de Moraes**

#### Pena Privativa de Liberdade

O réu é primário e a intensidade do dolo mostra-se normal. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa.**

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de sua esposa.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

## **8. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na denúncia para:

I) **ABSOLVER** a ré **Juliane Rodrigues Coelho** da acusação de ter praticado o crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

II) **CONDENAR** a ré **Caroline Fogaça de Moraes** e o réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por terem praticado o delito descrito no artigo 171, § 3º do Código Penal, cada um deles, ao cumprimento de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e ao pagamento de **18 (dezoito) dias-multa**, no piso.

## **9. Regime de Cumprimento**

Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime **ABERTO, para ambos os acusados**, visto que a pena aplicada restou inferior a quatro anos.

Verifica-se que os réus responderam ao processo em liberdade. Ademais, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo.

## **10. Substituição das Penas**

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, 2ª parte, do Código Penal).

Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

## **11. Providências Finais**

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

O montante de reparação mínima do dano será atualizado monetariamente, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os débitos perante a Fazenda Nacional, a partir do efetivo prejuízo (data do saque de cada prestação do seguro-desemprego).

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 86. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Juliane Rodrigues Coelho**, de **Caroline Fogaça de Moraes** e de **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que (Id 38010367, fls. 03/05 – destaques no original):

No dia 01 de abril de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjunção de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de FGTS, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (pagadora do FGTS), mediante meio fraudulento [...].

Nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjunção de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente na percepção indevida de cinco parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT), mediante meio fraudulento [...].

Colhe-se do presente apuratório que, **Juliane** moveu reclamatória trabalhista (autos nº 0000431.60.2013.5.15.0123, que tramitou perante a Vara do trabalho de Capão Bonito) em face de **Caroline Fogaça-ME**, pleiteando a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no período de **04.03.2010 a 31.10.2010**, em que prestava serviços a referida empresa, bem como demais direitos trabalhistas que supostamente fazia jus, aduzindo em síntese que, foi admitida em 01.10.2007, dispensada em 03.03.2010 e recontratada em 01.11.2010 (a dispensa final e verdadeira ocorreu em 12.04.2011).

Ocorre que, no bojo do aludido processo ficou comprovado que **Caroline** prestou declaração falsa, em **03.03.2010**, ao dar baixa na CTPS de **Juliane**, não obstante esta continuasse a trabalhar na sua empresa. Ao que se apurou, nunca houve qualquer rescisão real do contrato de trabalho entre **Juliane** e a empresa da denunciada **Caroline**, mas tão somente, comum acordo realizado entre os denunciados, consistente na simulação da rescisão contratual sem justa causa, registre-se, proposto por **Caroline** e seu esposo **Aires**, respectivamente proprietária e administrador da empresa **Caroline Fogaça-ME**, visando ao levantamento dos valores do seguro-desemprego e do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da funcionária **Juliane**, valores estes que seriam abatidos na dívida desta, no valor de R\$ 12.620,00, com o aludido estabelecimento comercial em virtude da aquisição de roupas (consta do acordo trabalhista jungido à f. 64 que **Juliane** reconhece a dívida de R\$ 12.620,00 (doze mil seiscientos e vinte reais) para com a empregada **Caroline**, referente a aquisição de roupas durante o período laboral).

Desta feita, **Juliane** devidamente conluída com **Caroline** e **Aires**, munida da declaração ideologicamente falsa assinada por **Caroline**, requereu **seguro-desemprego** junto à Caixa Econômica Federal, induzindo os agentes daquela empresa pública em erro quanto à existência da situação de desemprego, logrando assim em receber indevidamente, entre os meses de **maio e setembro de 2010, 05 (cinco) parcelas do benefício**, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que totalizaram o montante de **R\$ 2.550,00** (R\$ 77 e 149/150).

Além disso, **Juliane** levantou indevidamente, em **01.04.2010**, saldo existente na conta vinculada ao **FGTS, no importe de R\$ 1.435,97**, referente ao período de 01.10.2007 a 03.03.2010 trabalhado na empresa de **Caroline** (f. 243).

Perpetrada a simulação, **Aires Fernando** na posse do cartão de **Juliane** sacou as parcelas do seguro-desemprego e do FGTS, para posterior abatimento no *quantum* devido pela aludida funcionária (f. 216 e 235).

Em que pese a rescisão contratual tenha fictamente ocorrido, sendo verdadeiros os documentos apresentados para a liberação do seguro-desemprego e FGTS, é evidente que neles havia falsa representação da realidade, já que os papéis transmitiam a ilusão de que a ré foi demitida, quando na verdade esta continuava a exercer normalmente suas funções na condição de empregada da loja de **Caroline**.

Foram arroladas duas testemunhas pela acusação: **Mônica Pinheiro de Lima** e **Eduardo de Oliveira França** (Id 38010367 e Id 38010368, fls. 01/05).

A decisão de fls. 06/07 recebeu a denúncia (Id 38010368).

Os réus foram citados (Id 38010372, fls. 01/02).

Resposta escrita à acusação de **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes**, às fls. 05/07 (Id 38010369), em que foi arrolada uma testemunha pela defesa (**Elaine Amaral Santos**).

Às fls. 11/12 do Id 38010369, pelo Id 38010370 e às fls. 01/04 do Id 38010371, por sua vez, a ré **Juliane Rodrigues Coelho** apresentou sua resposta à acusação; foram arroladas três testemunhas pela defesa: **Rodolfo Corradin**, **Erisvaldo Bueno de Souza** e **José Eduardo Amaral Santana**.

A decisão de fls. 03/05, Id 38010372, não verificou quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, manteve o recebimento da denúncia e deprecou ao Juízo da Comarca de Apiaí (SP) a intimação dos acusados, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Audiência de instrução na data de 27/06/2018, via precatória, em que foi ouvida apenas a testemunha de acusação **Mônica Pinheiro de Lima** (Id 38010373, fl. 05; Id 38010377, fl. 01).

Os réus **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes** desistiram da oitiva da testemunha de defesa **Elaine Amaral Santos** (Id 38010373, fl. 06).

Mídia eletrônica da audiência de instrução realizada em 15/08/2018, anexada em meio físico à fl. 02 do Id 38010377, contendo os depoimentos da testemunha de acusação **Eduardo de Oliveira França** e de duas testemunhas pela defesa da ré **Juliane**: **Erisvaldo Bueno de Souza** e **Rodolfo Corradin**.

Audiência de instrução na data de 31/10/2019, via precatória, em que os acusados foram interrogados (Id 38010378, fls. 07/08; Id 38010380, fls. 02/03).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, o que foi deferido por este juízo (Id 38010380, fls. 06/09).

Em alegações finais, o autor pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (Id 38010384, fls. 12/14; Id 38010385, fls. 01/09).

A defesa dos acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** arguiu, preliminarmente, a prescrição; no mérito, pediu a absolvição, sustentando a falta de provas (Id 38010386, fls. 10/11; Id 38010387, fls. 01/04).

A defesa da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, por outro lado, pediu absolvição, sustentando a coação moral irresistível, o erro sobre a ilicitude do fato, a ausência de dolo, bem como alegando falta de provas; subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Id 38010387, fls. 05/10; Id 38010388; Id 38010389, fls. 01/02).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 1. Da Prescrição

A pena máxima para crime de estelionato é de 5 anos, logo, prescreve em doze anos, a teor do artigo 109, III do CP.

O fato teria ocorrido entre **maio e setembro de 2010** e a denúncia foi recebida em 05.09.16, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme artigo 117, I do CP, de modo que não há falar em prescrição.

### 2. Do Inquérito

O Inquérito Policial – IPL nº 0427/2014-4 DPF/SOD/SP foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Itapeva (SP), em virtude da *notitia criminis* veiculada na Notícia de Fato nº 1.34.038.000067/2014-97 e no ofício expedido, em 15/04/2014, nos autos do Processo nº 0000431-60.2013.5.15.0123, por determinação proferida em sentença pelo juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito (SP).

O Ministério Público Federal requisiou a instauração do IP porque a acusada **Juliane Rodrigues Coelho** promoveu uma reclamatória trabalhista em face de Caroline Fogaça ME, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício no período de **04/03/2010 a 31/10/2010**, no bojo da qual se identificou que a referida ré e os acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (ex-empregadores) teriam simulado uma rescisão de contrato de trabalho, na data de 03/03/2010, a fim de que a empregada recebesse valores de seguro-desemprego e de saldo depositado em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, acrescido da multa rescisória de 40%.

### 3. Da Materialidade e da Autoria

Para provar a materialidade delitiva o autor juntou os seguintes documentos:

1. A sentença trabalhista que julgou improcedente o pedido da ré **Juliane Rodrigues Coelho** formulado em face de Caroline Fogaça ME (Id 38009817);
2. Ofício nº 228/2014, expedido em 12/12/2014 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando relatório sobre as 05 parcelas do seguro-desemprego devidas à acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, pelo valor de R\$ 510,00, as quais foram pagas por meio da Loteria Caixa localizada na cidade de Apiaí (SP), nas datas de 20/05/2010, 04/06/2010, 05/07/2010, 05/08/2010 e 06/09/2010 (Id 38009831, fls. 10/11; Id 38009832, fl. 01; cf. fl. 08 do Id 38009823);
3. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em nome da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, contendo anotações de contrato de trabalho como empregada para Caroline Fogaça ME, de 01/10/2007 a 03/03/2010 e de 01/11/2010 a 12/04/2011 (em ambos os períodos, admitida na função de “auxiliar do comércio”) (Id 38009832, fls. 10/13; Id 38009833, fls. 01/02; Id 38010351, fls. 05/08);
4. Termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e requerimento de seguro-desemprego, referentes à demissão sem justa causa, na data de **03/03/2010**, da ré **Juliane Rodrigues Coelho** pelo empregador Caroline Fogaça ME (Id 38009850, fls. 03/05);
5. Ofício nº 092/2015, expedido em 16/06/2015 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando documentos do saldo depositado em conta vinculada junto ao FGTS, em nome da acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, referente ao emprego do período de 01/10/2007 a 03/03/2010, cujo saque do valor total de R\$ 1.435,97 foi efetuado na data de 01/04/2010, na agência 4038 (Nossa Senhora da Lapa, São Paulo, Capital) da Caixa Econômica Federal (Id 38010351, fl. 04; Id 38010352, fls. 01/04);
6. Acordo trabalhista datado de 13/04/2011 e nota promissória subscrita pela ré **Juliane Rodrigues Coelho**, em que ela se compromete a pagar, na data de 13/04/2012, à empresa Caroline Fogaça ME, a quantia em dinheiro de R\$ 4.040,00, (dívida ref. “a aquisição de roupas durante o período laboral”) (Id 38010361, fls. 01/03).

Esses documentos de si não provam a materialidade delitiva porque não demonstram a existência de contrato de trabalho entre 04.03.2010 e 31.10.2010.

Há, pois, que se perquirir sobre a prova oral.

No bojo do inquérito policial, a testemunha **Elaine Amaral Santos** teria dito, na data de 23/10/2014, que é funcionária da empresa Caroline Fogaça ME, localizada na Rua Guarani, nº 720, Centro, Tupã (SP), telefone (14) 3491-2638, onde exerce a função de vendedora; está na cidade de Tupã (SP) desde janeiro de 2014; trabalhava na empresa de **Caroline** na cidade de Apiaí (SP) desde o ano de 2009, quando teve problemas familiares, já que perdeu seu noivo em um acidente automobilístico, fato ocorrido em janeiro de 2011; ficou muito abalada com o acontecido e não conseguia mais trabalhar a contento; em razão disso, o acusado **Aires Fernando**, marido da ré **Caroline**, que passou a administrar as lojas, resolveu demitir a declarante, deixando as portas abertas para quando quisesse retornar; a demissão ocorreu no mês de março ou abril de 2012; concordou com a demissão, uma vez que estava abalada psicologicamente, tendo ido residir com seu pai na cidade de Ribeira e ficou algum tempo na cidade de São José dos Pinhais (PR), onde residia seu noivo; ficou longe do serviço durante aproximadamente quatro ou cinco meses, recebendo seguro-desemprego; depois que acabou o seguro-desemprego e como não tinha mais seu noivo que ajudava nas despesas, foi pedir emprego novamente para **Aires Fernando** e **Caroline**, que aceitaram a sua proposta; o retorno ao emprego ocorreu entre os meses de setembro e outubro de 2011; não se recorda ao certo, mas quando retornou a acusada **Juliane** não estava mais trabalhando na loja, sendo que já tinha montado uma loja para ela; trabalhou os anos de 2012 e 2013 na loja de Apiaí e depois, com a abertura da loja em Tupã, recebeu e aceitou proposta para trabalhar nesta última cidade; nesse período todo em que está trabalhando na loja de Caroline Fogaça ME, nunca realizou acerto trabalhista para pagar suas contas; disse que adquire roupas na loja, mas tudo dentro do seu orçamento, para não ficar devendo, aliás, dizendo-se uma pessoa muito controlada a respeito de suas contas; ficou sabendo que a acusada **Juliane** fez acordo trabalhista com a empresa, tendo em vista que foi arrolada como testemunha no referido processo, tendo comparecido na cidade de Capão Bonito para audiência, entretanto, não chegou a ser ouvida; não sabia dos valores das compras realizadas por **Juliane** na loja em que trabalhava, pois não tinha acesso a tal; sabia que ela adquiria roupas na loja como todas as outras funcionárias; acha que **Juliane** tinha acesso às fichas das outras funcionárias, pois ela ficava na caixa em razão de ser a mais antiga, entretanto, exercia a função de vendedora, tal como a depoente e as demais; após a morte do seu noivo, sofreu de depressão, não conseguindo ter mais vida social; somente aceitou vir para a cidade de Tupã com o objetivo de trabalhar, pois com isso se afastaria das lembranças que tinha dele naquela cidade e melhorou bastante coma distância (Id 38009830, fls. 09/10).

Já na data de 16/11/2015, **Elaine Amaral Santos** teria dito que ratifica integralmente as declarações prestadas anteriormente; o nome completo do seu noivo, que veio a falecer em acidente de trânsito no Estado do Paraná, era José Augusto da Silva Prado, o qual residia na cidade de São José dos Pinhais (PR); não tem condições de fornecer documentos de José Augusto, pois não mantinha com ele relação estável de convivência, sendo que quando se encontravam ou era na sua casa ou na casa da mãe dele, que residia em Apiaí (SP); sabe que José Augusto, quando vivo, trabalhava na fábrica da Renault (veículos) na mesma cidade em que ele residia, onde pode ser obtido os seus documentos; a casa em que a declarante residia na cidade de Apiaí pertence ao seu pai, José do Carmo Santos, localizada na Rua Tertuliano Izaias de Oliveira, nº 326, no Bairro Santa Bárbara, sendo que tem conhecimento que ele colocou a casa à venda e somente não concretizou ainda em razão de que não saiu o financiamento ao comprador (Id 38010365, fl. 01).

Na fase de investigações, a ré **Caroline Fogaça de Moraes** teria dito que é legítima proprietária da empresa Caroline Fogaça ME, cujos documentos legais se resumem ao requerimento de empresário devidamente registrado na Juceesp (apresenta cópia para ser juntada aos autos); embora seja proprietária legal da empresa, quem a administra é o seu marido, o acusado **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, pessoa que poderá prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos; a administração realizada pelo marido envolve a compra e venda de mercadorias, pagamento de contas e administração de pessoal, inclusive, admissão e demissão de funcionários (Id 38009828, fl. 06).

O réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por sua vez, na polícia, teria dito que é marido de **Caroline Fogaça de Moraes** e, por isso, administra uma empresa existente em nome dela, denominada Caroline Fogaça ME, dedicada ao ramo de comércio de roupas e acessórios; a respeito dos fatos, reservou-se no direito de se manifestar apenas em juízo, caso fosse necessário (Id 38009828, fl. 07).

A acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, durante as investigações, teria dito que foi funcionária da empresa Caroline Fogaça ME por cerca de quatro anos, onde exercia inicialmente a função de vendedora e ajudava a proprietária da loja (a acusada **Caroline**) na administração (gerenciamento) do negócio; assim como outras funcionárias da loja, durante todo o tempo que lá trabalhou, adquiriu roupas para seu uso pessoal cujos preços foram sendo acumulados numa conta que mantinha junto à empresa; ocorre que em meados de 2010, o réu **Aires Fernando**, marido de **Caroline**, deixou o emprego anterior e passou a ajudá-la na administração da referida loja; aconteceu que, ao ter acesso às contas mantidas pelas funcionárias, **Aires Fernando** implicou com as contas e passou a exigir o seu pagamento; sabe que as demais funcionárias foram se acertando com ele e, em relação à acusada, por se tratar de conta até certo ponto alta, pediu a ele que tivesse paciência e que fizesse um acordo para acerto das contas; entretanto, cerca de seis meses depois que **Aires Fernando** tinha passado a ajudar na administração da loja, ele apresentou à acusada vários documentos nos quais constavam a sua rescisão contratual, alegando que aquela era a única forma que a ré pudesse quitar a sua dívida com a loja em que trabalhava; não concordou com a referida situação, mas, pressionada por **Aires Fernando**, acabou assinando todos os documentos que lhe foram apresentados; recorda-se que entre os documentos que foram assinados, de fato, havia um termo de rescisão de contrato de trabalho onde constava pagamento de férias, salários e outros valores que a declarante não se recorda; sequer sabe dizer quais eram os valores totais da referente rescisão contratual; lembra-se também de que, inclusive, o seu contrato de trabalho registrado em CTPS foi baixado com as devidas anotações; naquela época, a própria **Caroline** incumbiu-se de levar a acusada até a cidade de Capão Bonito (SP), numa agência da Caixa Econômica Federal, para que fosse dada entrada no recebimento do seguro-desemprego e o prazo de carência para nova contratação, embora tivesse permanecido trabalhando regularmente na referida empresa; todos os documentos que confirmam alegações apresentadas pela acusada constam dos autos da reclamação trabalhista que moveu contra a empresa Caroline Fogaça ME, inclusive, cópias de sua CTPS, da rescisão e documento de recebimento do seguro-desemprego, juntados pelos próprios empregadores da época; deixou consignado, por fim, que o fato em questão não se deu só com a declarante, tendo acontecido também com outra funcionária chamada **Elaine Amaral**, pessoa que, ao que consta, ainda é empregada de **Caroline** e **Aires Fernando** em outra empresa, na cidade de Tupã (SP), local onde acredita que ela também more; soube que **Elaine** também devia para a empresa de **Aires Fernando** e de **Caroline** e, para quitar a dívida, assim como ocorreu com a acusada, aqueles réus também simularam a rescisão do contrato de trabalho sem que, de fato, ela tivesse deixado de trabalhar para eles (Id 38009829, fls. 06/07).

Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (**Mônica Pinheiro de Lima** e **Eduardo de Oliveira França**) e duas pela defesa da ré **Juliane**: **Erisvaldo Bueno de Souza** e **Rodolfo Corradin**.

**Mônica Pinheiro de Lima** disse que era cliente da loja de roupas, onde costumava comprar, e a ré **Juliane** trabalhava lá, mas não sabe dizer em que época ou datas, as quais não se recorda; acredita que **Juliane** veio de um bairro próximo justamente para trabalhar e que ela laborava na loja de roupas com boa intenção, porque precisava do serviço; era possível identificar que as roupas usadas por **Juliane** durante o seu trabalho, pelo tipo ou marca, eram tais quais aquelas que ela vendia na loja; conhece o bairro Vila Mota, de onde **Juliane** veio, e sabe dizer que se trata de um lugar simples; pelo contato que mantinha com **Juliane**, na condição de cliente da loja, nada tem a dizer contra a pessoa da referida acusada, nunca teve problema com ela; a depoente afirmou, ainda, que chegou a trabalhar na loja e, durante essa época, nunca recebeu incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios de descontos; não sabe dizer se **Juliane** tinha algum estudo ou se era formada na época; afirmou, por fim, que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito (Id 37170450).

**Eduardo de Oliveira França** disse que conhece os réus apenas em razão de relações comerciais e de trabalho; conhecia antes o réu **Aires Fernando** da igreja e, os demais acusados, depois, da loja de roupas; a ré **Juliane** trabalhava na loja de roupa no ano de 2010, não soube da sua demissão, mas soube que ela moveu uma reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora; era cliente da loja de roupas; não se recorda em qual mês do ano de 2010 viu a ré **Juliane** trabalhando lá; era consumidor frequente e, todas vezes que ia para a loja, via **Juliane** trabalhando lá; quando **Juliane** começou a trabalhar na loja, ela devia ter uns 16 ou 17 anos de idade; não sabe dizer se, enquanto exercia o seu trabalho, a acusada **Juliane** vestia roupas vendidas na própria loja e da mesma marca comercializada no estabelecimento; conhecia os pais de **Juliane** apenas de “ouvir falar”, sabendo dizer que eles moravam em outra cidade e que ela veio para cá, na época, para poder trabalhar; nunca percebeu maldade alguma na pessoa de **Juliane** e nada tem a dizer contra ela; sabe dizer que a “esperteza” e a “simpatia” de **Juliane** eram “só de vendas” e “no relacionamento com o público”; sabe dizer apenas que a ré **Juliane** foi dispensada da loja, uma vez e ouviu boatos de que, após a demissão, **Juliane** ficou abatida, porém, não tem conhecimento dos valores que ela recebeu ou deixou de receber em razão da rescisão do emprego; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus **Aires Fernando** e **Caroline**, afirmando que são pessoas de boa índole; disse que a ré **Juliane** tinha um domínio completo sobre a loja e, embora não saiba dizer qual era “o combinado entre patrão e empregado”, pode afirmar que **Juliane**, além de vendedora, resolvia os assuntos gerenciais do estabelecimento; não sabe dizer se ela gerenciava também “a parte administrativa da loja” (Id 37176957).

Erisvaldo Bueno de Souza disse que: não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; tem conhecimento apenas de que a ré **Juliane** trabalhou na loja de roupas por um período, mas não se recorda de datas ou em que época; soube que houve um problema, mas não sabe exatamente os detalhes do ocorrido; há uns 10 anos, aproximadamente, que **Juliane** veio embora para Apiaí, quando ainda era “uma menina”, “menor de idade”; **Juliane** veio embora para Apiaí em razão de problemas familiares e também para poder estudar e trabalhar, visando ao próprio sustento, uma vez que seus pais não tinham condições financeiras de bancá-la; sabe dizer que a ré **Juliane** é uma pessoa de boa índole, sem maldades, até frequenta a sua casa (ela é prima da esposa do depoente); era o primeiro emprego de **Juliane**, acredita que, por isso, ela não tinha muita noção de como “funcionava a lei”; a ré **Juliane** dependia do emprego e acredita que ela tinha medo de perdê-lo, pois ela morava em Apiaí e não tinha condições de voltar para a residência de seu pai, em Adrianópolis, local este muito carente e sem condições de oferta de trabalho; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus **Aires Fernando** e **Caroline**, afirmando que são pessoas ídeas; não sabe dizer se a ré **Juliane** tinha um domínio completo sobre a loja, se podia ser considerada uma gerente nem se tinha alguma autonomia administrativa no estabelecimento; afirmou, por fim, que não tinha conhecimento sobre o envolvimento de **Juliane** na loja de roupas e sobre a sua relação trabalhista, apenas sabia que se tratava do seu emprego e que ela trabalhava lá (Id 37176958).

Rodolfo Cornadin, por sua vez, disse que não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; o depoente começou trabalhar na loja de roupas em 2017, ficou em experiência por três meses e sua admissão na carteira de trabalho foi assinada em 01/06/2017; não sabe dizer quando a ré **Juliane** foi admitida na loja, apenas que no ano de 2017 ela ainda trabalhava lá; apesar disso, não teve convivência no ambiente de trabalho com a ré **Juliane**, porque o serviço do depoente era “cadastrar roupas”, não tinha contato com a parte financeira da loja; o depoente exibiu cópia digital de sua CTPS e do contrato de trabalho, esclarecendo que, na verdade, foi admitido pela loja no ano de 2012 (fez confusão com os anos de 2012 e 2017); não sabe dizer se estava na loja no dia, ou mesmo na semana, em que a ré **Juliane** foi dispensada; conhecia **Juliane** de vista antes de começar a trabalhar na loja e conhecia bem as roupas que eram comercializadas no estabelecimento, pois sua função era cadastrar produtos no sistema; acredita que a ré **Juliane** usava roupas da loja na época em que trabalhava lá, já que todos os empregados tinham o hábito de consumir vestuário do estabelecimento; não existia incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios de descontos; **Elaine** também trabalhava na loja, mas não sabe dizer quanto ela ganhava nem se chegou a sair do trabalho e a voltar ao emprego no estabelecimento, algum tempo depois; durante todo o tempo que o depoente trabalhava na loja, **Juliane** nunca retomou ao mesmo emprego após ter sido dispensada; conhecia a história da ré **Juliane**, sobre seus familiares, apenas a respeito daquilo que ela lhe contava; não sabe dizer se **Juliane** trabalhava porque sua família não tinha condições financeiras de a sustentar ou se ela o fazia “porque queria algo para a vida dela”; não sabe dizer se a acusada **Juliane** saiu do emprego por meio de demissão a pedido ou se foi dispensada pelos empregadores; depois que **Juliane** saiu da loja, encontrou com ela uma vez, mas não teve mais contato e não sabe dizer se ela ficou doente ou abatida por causa da demissão; não tem conhecimento sobre eventual “acerto de **Juliane**”; não se lembra de ouvir dizerem que era normal a loja fazer “acordos com funcionários” para fins de dispensa; já conhecia o casal de acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, por meio de contato pela igreja, afirmando que não sabe de nada que pudesse comprometer a índole deles, tratando-se de pessoas corretas e honestas; inclusive, o depoente saiu do emprego na loja por meio de “negociação amigável” com os empregadores; afirmou, por fim, que a ré **Juliane** tinha responsabilidades de gerência e de administração sobre a loja, especialmente quando os acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, seus empregadores, estavam ausentes, mas não sabe dizer se **Juliane** tinha alguma autonomia para administrar também a parte financeira da loja (Id 37176960).

Ouvida em juízo, a acusada **Caroline Fogaça de Moraes** afirmou que: tem 38 anos de idade, é comerciante e ganha por volta de R\$ 2.000,00 por mês; é casada, tem um filho de 10 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, a ré disse que **Juliane** foi sua funcionária na loja de roupas e que esta a procurou para falar que estava endividada e que “precisava de um dinheiro”; foi o seu marido quem fez os procedimentos de demissão da ré **Juliane** e foi ele quem fez o acordo de “mandar ela embora, confiando nela e depois partiu com ela”; **Juliane** ainda ficou um tempo trabalhando na loja, mesmo depois que havia sido demitida, mas a acusada não sabe dizer quanto tempo exatamente foi esse (houve um “espaço de dias”, mas não se lembra de quanto, não sabe precisar esse período); sabe dizer apenas que **Juliane** foi demitida e contratada novamente, mas não sabe dizer quanto tempo depois da dispensa ocorreu a recontração formal; não se recorda de quando **Juliane** voltou a trabalhar de fato, na loja, se antes ou depois de sua recontração formal; os valores do saldo de FGTS e do benefício do seguro-desemprego, em nome da ré **Juliane**, não foram sacados por qualquer funcionário da loja, por meio do respectivo cartão, mas pela própria **Juliane**, uma vez que ela é a “dona da conta”; não é verdade que a acusada tenha levado **Juliane** até Capão Bonito, com a finalidade de solicitar a emissão do cartão do cidadão, e também não é verdade que a acusada ou o seu marido, o réu **Aires Fernando**, tenham ficado na posse de tal cartão, nem que o tenham devolvido a **Juliane** após sacarem as cinco parcelas do seguro-desemprego; somente “deu carona” para a ré **Juliane** até a cidade de Capão Bonito, no dia em que **Juliane** foi fazer o cartão do cidadão; neste dia, **Juliane** “não pegou cartão lá”, pois era só um “pedido de cartão”; não era comum a realização de “dispensas fictícias” na loja, a pedido de funcionários; apenas em um episódio a loja demitiu uma funcionária e a recontração novamente, mas isso ocorreu para ajudá-la, já que havia perdido o noivo em uma acidente; disse que a loja de roupas ainda existe, mas está no nome de sua mãe, e a acusada atualmente trabalhava em tal estabelecimento como empregada; na época, seu marido, o acusado **Aires Fernando**, administrava a loja e ajudava a acusada no gerenciamento do local; a ré não se recorda do depoimento que fez na Justiça do Trabalho, apenas que **Juliane** lhe disse que estava endividada e precisava de ajuda; afirmou a ré, por fim, que **Juliane** consumia em sua loja de roupas, na época, como qualquer cliente e até hoje não pagou a dívida que tem com a acusada; inclusive, tem uma “promissória” que está nas “pequenas causas” (Id 37184389).

Em juízo, **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, de sua parte, afirmou que: tem 43 anos de idade, é comerciante e ganha atualmente um salário mínimo; é casado, tem uma filha de 10 anos e nunca foi processado criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, é verdade que “aconteceu de mandar embora” da loja a acusada **Juliane**, a fim de que ela pudesse ter acesso ao dinheiro; fez o “acerto” com **Juliane** a pedido dela, não porque esta devia para o estabelecimento; não teve influência nem obteve qualquer benefício em razão da decisão da ré **Juliane** de pedir o “acerto”; depois que foi formalizada a demissão de **Juliane**, ela continuou trabalhando normalmente na loja; a ré **Juliane** devia para o estabelecimento e não é verdade que o acusado ficou com o cartão e recebeu o FGTS e o seguro-desemprego em nome de **Juliane**, pois foi ela mesma que fez os saques de tais valores; **Juliane** pagava ao acusado um valor mensal a título de abatimento na dívida, mas não sabe dizer se o dinheiro era oriundo do FGTS ou do seguro-desemprego; assume o erro de ter dispensado **Juliane** formalmente, sem justa causa, mas isso a pedido dela, e de não a ter registrado em CTPS de novo, logo que **Juliane** voltou a trabalhar na loja; **Juliane** ficou uns dias sem trabalhar depois da dispensa e, embora a demissão sem justa causa tenha sido um acordo entre o acusado e **Juliane**, não havia sido combinado, antes, que ela iria voltar ao trabalho depois, para ser novamente recontração, com registro em CTPS, pois isso acabou acontecendo em razão da necessidade do serviço da loja; nunca acompanhou a ré **Juliane** até os locais de recebimento dos valores de FGTS e seguro-desemprego; **Juliane** foi receber o FGTS acompanhada de sua advogada; foram para Capão Bonito porque ainda não havia agência da Caixa Econômica Federal em Apiaí; **Juliane** foi demitida em março de 2010 e voltou a trabalhar informalmente na loja semanas depois, porém, só foi contratada com registro em CTPS, de novo, depois que ela terminou de receber as parcelas do seguro-desemprego; **Juliane** disse ao acusado que o seguro-desemprego tinha terminado e que, então, poderia ser recontração formalmente; nunca aconteceu de fazer esse tipo de acordo com os funcionários; o recebimento das parcelas do seguro-desemprego era uma questão pessoal de **Juliane**; se o cartão dela eventualmente ficou na loja, deve ter ficado nas coisas de **Juliane**, porém, o acusado não tem o hábito de “mexer nas coisas” dos funcionários; quem providenciou a rescisão contratual do emprego de **Juliane** foi o escritório de contabilidade que prestava serviços para o acusado; o réu reafirma que jamais influenciou **Juliane** a tomar essa decisão, que ela agiu dessa forma por uma necessidade particular; já que “precisava do recurso”; **Juliane** pagou parte da dívida com a loja e ainda ficou devendo para o acusado o valor de R\$ 4.000,00, objeto de uma nota promissória, que está sendo cobrado judicialmente; **Juliane** trabalhou muito pouco tempo depois que foi recontração e era ela mesma quem dava baixa nos controles de abatimento dessa dívida, uma vez que o acusado confiava muito nela, e quando chegou no valor de R\$ 4.000,00, ela concordou e assinou uma promissória na presença de um advogado; sabe que **Juliane**, depois de um tempo, abriu um estabelecimento do mesmo ramo que o do acusado (comércio de vestuário); o acusado depositou a multa legal de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada em nome de **Juliane**, mesmo porque ela só conseguiu sacar por houve esse depósito; não tem conhecimento se **Juliane** tinha algum sócio ou se abriu o estabelecimento sozinha e não sabe dizer se havia comentários sobre isso na cidade, no meio em que costuma frequentar nunca ouviu nada a respeito; o acusado pagava à ré **Juliane**, a título de remuneração pelo emprego, um pouco mais que o salário mínimo vigente da época; o acusado não sabe dizer, por fim, qual seria a vantagem que **Juliane** teria obtido ao solicitar que fosse formalizada a demissão sem justa causa, considerando que ela ficou um tempo sem trabalhar na loja e as parcelas do seguro-desemprego, por ela recebidas, eram menores que valor do salário que ela auferia pelo exercício do emprego (Id 37185230).

A acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, em juízo, afirmou que: tem 29 anos de idade, é autônoma e ganha R\$ 2.500,00 por mês; convive em união estável, tem um filho de 07 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, disse que morava em Adrianópolis, na Vila Mota, e com 17 anos de idade veio para Apiaí, procurando emprego e melhores condições de vida; foi admitida para trabalhar na loja de roupas dos acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, inicialmente como vendedora, depois passou a exercer a função de supervisora das outras vendedoras, em outras lojas que foram abertas pelos réus; foi quando os réus começaram a se queixar com os funcionários que estavam com problemas financeiros; os acusados **Aires Fernando** e **Caroline** chegaram com o papel da rescisão e o **Fernando** disse que a loja estava passando por dificuldades financeiras, por isso, os funcionários deveriam assinar tais papéis porque os réus iriam usar o dinheiro das rescisões para abater as dívidas que os próprios empregados tinham com a loja; os funcionários eram obrigados a usar como vestuário as roupas vendidas na loja e, para tanto, eram obrigados a comprá-las no estabelecimento; a acusada disse que não tinha acesso ao valor de sua dívida em na loja, se era ou não de R\$ 12.000,00; na época, **Caroline** levou a acusada para Capão Bonito, onde solicitou o cartão do cidadão; quando o cartão chegou, este ficou na posse de **Aires Fernando**, que foi quem realizou os saques das parcelas do seguro-desemprego; a ré não teve acesso a nenhum valor do dinheiro oriundo “desse acerto”, nem mesmo ao saldo do FGTS que estava depositado em conta vinculada no seu nome; depois que todas as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas por **Aires Fernando**, o cartão do cidadão da acusada foi entregue; era comum a ocorrência de “acertos”, em que as empregadas eram demitidas, mas continuavam trabalhando na loja, isso aconteceu com a Paola e com a Larissa; com a empregada **Elaine Amaral** aconteceu de os acusados **Aires Fernando** e **Caroline** simularem a dispensa imotivada, ocasião em que eles ficaram com os valores de FGTS e de seguro-desemprego da referida funcionária; com a Paola aconteceu a mesma coisa, mas esta não chegou a receber o seguro-desemprego porque “ela não estava registrada”; a acusada reiterou que a proposta de simular a dispensa imotivada partiu de **Aires Fernando** e de **Caroline**, que disseram estarem passando por uma crise financeira e que a solução seria fingir a demissão da ré para poderem usar os valores de seu FGTS e do seguro-desemprego, inclusive para abatimento da dívida que da acusada na loja; a acusada saiu da loja sem “nem um real”, recebeu só o salário do mês, continuou trabalhando e não sabia que **Aires Fernando** e **Caroline** tinham simulado a sua dispensa sem justa causa do emprego; a ré não se recorda se chegou a comparecer no Ministério do Trabalho para assinar a rescisão contratual, só sabe que foi até Capão Bonito na companhia da acusada **Caroline**, não lembrando também se, nessa ocasião, chegaram a lhe perguntar se ela estava mesmo sendo demitida, sem justa causa; a ré reiterou que não sabia que estava sendo dispensada do emprego, acreditando que esta seria uma solução para a crise financeira da loja e para pagamento de sua dívida de roupas com o estabelecimento; a acusada fez a viagem com **Caroline**, até Capão Bonito, para solicitar o cartão a fim de que **Aires Fernando** pudesse sacar o seguro-desemprego da ré; como foi o primeiro e único emprego da vida da ré, ela não sabe dizer como funcionam os procedimentos de demissão; não foi a acusada quem sacou seu próprio FGTS, não sabe dizer como isso se deu; quando a acusada saiu do emprego definitivamente, foi ela quem pediu para sair, mas **Aires Fernando** lhe disse que iria demiti-la; não sabe o valor restante da dívida que ficou em haver com a loja, nessa época, apenas que assinou a promissória junto com todos os documentos da demissão (Id 37187124).

Conforme se verifica da prova documental, foi a corré **Caroline Fogaça de Moraes** quem assinou a CTPS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de **Juliane Rodrigues Coelho**.

Dos depoimentos das testemunhas pouco há de proveitoso para esclarecimento dos fatos, contudo, dos depoimentos dos réus infere-se que quem cuidava da administração da empresa era o corré **Aires Fernando Ferreira de Moraes**.

Sobretudo pelos depoimentos de **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e de **Juliane Rodrigues Coelho**, restou provado que esta foi empregada de **Caroline Fogaça ME**, de 01.10.2007 até 12.04.2011, sem interrupção, de modo que a rescisão de contrato de trabalho foi mera simulação.

Nesse contexto, está provada a materialidade e não resta dúvida de que os três corréus são autores da conduta que lhes é imputada.

#### 4. Do Concurso de Agentes e do Dolo

A propósito do concurso de agentes, não se verifica provada a existência de unidade de desígnios entre os réus, seja pelos depoimentos dos próprios acusados ou até mesmo das alegações do autor.

Do que se verifica dos autos, **Juliane Rodrigues Coelho** começou a trabalhar para a corré **Caroline Fogaça de Moraes** em 01.10.2007, com a idade de 17 anos, sendo este seu primeiro emprego. Quando os fatos ocorreram, ela tinha 20 anos de idade.

Desde a petição inicial da ação trabalhista, o corré **Juliane Rodrigues Coelho** insiste que não houve interrupção do seu contrato de trabalho, argumentando que tal se deu porque **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, administrador da empresa, determinou a rescisão simulada do contrato de trabalho para que ele recebesse o dinheiro do seguro desemprego dela, como pagamento de uma dívida contraída por **Juliane Rodrigues Coelho** com **Caroline Fogaça ME**, sua empregadora (ID 38009848 – p. 7 em diante).

Na contestação da empresa, apresentada naquele processo, defendia-se que a referida corré fora demitida e readmitida a seu pedido, recusando-se a ser registrada para receber o seguro desemprego (ID 38009820 – p. 1 em diante).

Observa-se, contudo, e isto também resulta muito claro das provas, que a corré **Juliane Rodrigues Coelho** tinha mesmo uma dívida com a empresa Caroline Fogaça ME, da qual era empregada, dívida esta decorrente de compras de roupas.

A esse respeito, na réplica apresentada na ação trabalhista, está dito que:

Entretanto, ao analisarmos os “documentos” apresentados pela reclamada, nos deparamos à fl.87, com uma anotação em 03.04.2010 de um “acerto” abatendo da conta da reclamante o valor de:

“5 parcela 51,00 (seguro desemprego) = 2550,00 + 1400 (FGTS)...”

A propósito do tema, é de se anotar que na fase inquisitorial foi ouvida Elaine Amaral Santos que, embora tenha negado simulação na rescisão do seu contrato de trabalho, curiosamente, também depois de um período recebendo seguro desemprego, teria voltado a trabalhar para Caroline Fogaça ME.

Por outro lado, embora não provada a tese defensiva de **Juliane Rodrigues Coelho** de que o corréu **Aires Fernando Ferreira de Moraes** tivesse ficado com o cartão dela, seja por a terem dispensado a pedido dela ou para receberem a dívida desta com a empresa, pelo levantamento do saldo do FGTS e das prestações do seguro desemprego, certo é que **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** tiveram dolo específico de obter vantagem ilícita, seja para terceiro, no primeiro caso, ou para si, no segundo.

Logo, a respeito das condutas desses dois réus e de suas intenções não remanesce dúvida.

Com relação a **Juliane Rodrigues Coelho**, todavia, só se vislumbraria dolo específico se ela tivesse pedido para ser demitida para o fim de receber o FGTS e o seguro desemprego, ainda que para pagar o patrão, mantendo-se empregada. Mas, se a corréu **Juliane Rodrigues Coelho** apenas consentiu com a proposta do patrão, não se poderia dizer que tivesse dolo específico de obter vantagem ilícita, aliás, nem de dolo se poderia cogitar.

Com efeito, dificilmente uma empregada, devendo para o patrão, iria se recusar a proceder de tal modo.

No caso de **Juliane Rodrigues Coelho**, há, pois, dúvida acerca do dolo de obter vantagem ilícita.

Sobre a dúvida, ensina Ferrajoli[1]:

Compreende-se, assim, como o princípio equitativo do favor rei - de que a máxima em dúvida pro reo é um corolário - não só não contradiz, mas é até mesmo uma condição necessária para integrar o tipo de certeza racional perseguida pelo garantismo penal.

Como veremos mais adiante, esse princípio não é o único critério pragmático de solução das incertezas jurisdicionais. Mas é, sem dúvida, o critério de decisão acerca da verdade que de maneira mais específica caracteriza a certeza subjetiva da cognição judicial penal relativamente àquela exigida por outros tipos de conhecimento empírico.

Tendo, pois, **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, mediante fraude, obtido vantagem ilícita consistente no recebimento de FGTS e de seguro desemprego, para si ou para terceiro, cometeram o delito descrito no artigo 171, do CP.

## 5. Do Crime Continuado

A teor do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso dos autos, os réus, em tempo e locais próximos e pela mesma maneira de execução lograram sacar, ou que **Juliane Rodrigues Coelho** sacasse, o valor depositado na conta de FGTS dela, bem como as prestações indevidas do seguro-desemprego.

## 6. Dosimetria das Penas

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima dovesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado.

Por outro lado, a personalidade é tema que diz respeito ao seu modo de existir, sobre o qual não tem nenhum direito o Estado, como ensina Ferrajoli[2]:

“Por derradeiro, se utilizado na justificação da pena e dos seus modos de execução, o princípio comporta que a sanção penal, da mesma forma, não deve possuir nem conteúdos nem finalidades morais. Assim como a previsão legal e a aplicação judiciária da pena não devem servir nem para sancionar nem para individualizar a imoralidade, também a sua execução não deve tender à transformação moral do condenado. O Estado, além de não ter o direito de obrigar os cidadãos a não serem ruins, podendo somente impedir que se destruam entre si, não possui, igualmente, o direito de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar etc. - a personalidade dos réus. **O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruine e permanecer aquilo que é.** As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico.” (grifei)

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

### 7.1. Caroline Fogaça de Moraes

#### Pena Privativa de Liberdade

A ré é primária e a intensidade do dolo mostra-se normal e não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa.**

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de seu esposo.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

## 7.2. Aires Fernando Ferreira de Moraes

### Pena Privativa de Liberdade

O réu é primário e a intensidade do dolo mostra-se normal. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa**.

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de sua esposa.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

## 8. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na denúncia para:

I) **ABSOLVER** a ré **Juliane Rodrigues Coelho** da acusação de ter praticado o crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

II) **CONDENAR** a ré **Caroline Fogaça de Moraes** e o réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por terem praticado o delito descrito no artigo 171, § 3º do Código Penal, cada um deles, ao cumprimento de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e ao pagamento de **18 (dezoito) dias-multa**, no piso.

## 9. Regime de Cumprimento

Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime **ABERTO, para ambos os acusados**, visto que a pena aplicada restou inferior a quatro anos.

Verifica-se que os réus responderam ao processo em liberdade. Ademais, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo.

## 10. Substituição das Penas

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, 2ª parte, do Código Penal).

Uma delas consistirá na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de **prestação pecuniária**, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

## 11. Providências Finais

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

O montante de reparação mínima do dano será atualizado monetariamente, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os débitos perante a Fazenda Nacional, a partir do efetivo prejuízo (data do saque de cada prestação do seguro-desemprego).

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 86. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000526-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANE RODRIGUES COELHO, CAROLINE FOGACA DE MORAIS, AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA - SP228729

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Juliane Rodrigues Coelho**, de **Caroline Fogaça de Moraes** e de **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 171, § 3º, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que (Id 38010367, fls. 03/05 – destaques no original):

No dia 01 de abril de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjugação de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de FGTS, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (pagadora do FGTS), mediante meio fraudulento [...].

Nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2010, **Juliane Rodrigues Coelho** (empregada), **Caroline Fogaça de Moraes** (empregadora) e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (administrador), em conjugação de esforços e unidades de designios, com vontade livre e plena consciência de seus atos, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, consistente na percepção indevida de cinco parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT), mediante meio fraudulento [...].

Colhe-se do presente apuratório que, **Juliane** moveu reclamatória trabalhista (autos nº 0000431.60.2013.5.15.0123, que tramitou perante a Vara do trabalho de Capão Bonito) em face de **Caroline Fogaça-ME**, pleiteando a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no período de **04.03.2010 a 31.10.2010**, em que prestava serviços a referida empresa, bem como demais direitos trabalhistas que supostamente fazia jus, aduzindo em síntese que, foi admitida em 01.10.2007, dispensada em 03.03.2010 e recontratada em 01.11.2010 (a dispensa final e verdadeira ocorreu em 12.04.2011).

Ocorre que, no bojo do aludido processo ficou comprovado que **Caroline** prestou declaração falsa, em **03.03.2010**, ao dar baixa na CTPS de **Juliane**, não obstante esta continuasse a trabalhar na sua empresa. Ao que se apurou, nunca houve qualquer rescisão real do contrato de trabalho entre **Juliane** e a empresa da denunciada **Caroline**, mas tão somente, comum acordo realizado entre os denunciados, consistente na simulação da rescisão contratual sem justa causa, registre-se, proposto por **Caroline** e seu esposo **Aires**, respectivamente proprietária e administrador da empresa **Caroline Fogaça-ME**, visando ao levantamento dos valores do seguro-desemprego e do Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da funcionária **Juliane**, valores estes que seriam abatidos na dívida desta, no valor de R\$ 12.620,00, com o aludido estabelecimento comercial em virtude da aquisição de roupas (consta do acordo trabalhista jungido à f. 64 que **Juliane** reconhece a dívida de R\$ 12.620,00 (doze mil seiscientos e vinte reais) para com a empregada **Caroline**, referente a aquisição de roupas durante o período laboral).

Desta feita, **Juliane** devidamente conluída com **Caroline** e **Aires**, munida da declaração ideologicamente falsa assinada por **Caroline**, requereu **seguro-desemprego** junto à Caixa Econômica Federal, induzindo os agentes daquela empresa pública em erro quanto à existência da situação de desemprego, logrando assim em receber indevidamente, entre os meses de **maio e setembro de 2010, 05 (cinco) parcelas do benefício**, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que totalizaram o montante de **R\$ 2.550,00** (R\$ 77 e 149/150).

Além disso, **Juliane** levantou indevidamente, em **01.04.2010**, saldo existente na conta vinculada ao **FGTS, no importe de R\$ 1.435,97**, referente ao período de 01.10.2007 a 03.03.2010 trabalhado na empresa de **Caroline** (f. 243).

Perpetrada a simulação, **Aires Fernando** na posse do cartão de **Juliane** sacou as parcelas do seguro-desemprego e do FGTS, para posterior abatimento no *quantum* devido pela aludida funcionária (f. 216 e 235).

Em que pese a rescisão contratual tenha fictamente ocorrido, sendo verdadeiros os documentos apresentados para a liberação do seguro-desemprego e FGTS, é evidente que neles havia falsa representação da realidade, já que os papéis transmitiam a ilusão de que a ré foi demitida, quando na verdade esta continuava a exercer normalmente suas funções na condição de empregada da loja de **Caroline**.

Foram arroladas duas testemunhas pela acusação: **Mônica Pinheiro de Lima** e **Eduardo de Oliveira França** (Id 38010367 e Id 38010368, fls. 01/05).

A decisão de fls. 06/07 recebeu a denúncia (Id 38010368).

Os réus foram citados (Id 38010372, fls. 01/02).

Resposta escrita à acusação de **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes**, às fls. 05/07 (Id 38010369), em que foi arrolada uma testemunha pela defesa (**Elaine Amaral Santos**).

Às fls. 11/12 do Id 38010369, pelo Id 38010370 e às fls. 01/04 do Id 38010371, por sua vez, a ré **Juliane Rodrigues Coelho** apresentou sua resposta à acusação; foram arroladas três testemunhas pela defesa: **Rodolfo Corradin**, **Erisvaldo Bueno de Souza** e **José Eduardo Amaral Santana**.

A decisão de fls. 03/05, Id 38010372, não verificou quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, manteve o recebimento da denúncia e deprecou ao Juízo da Comarca de Apiaí (SP) a intimação dos acusados, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

Audiência de instrução na data de 27/06/2018, via precatória, em que foi ouvida apenas a testemunha de acusação **Mônica Pinheiro de Lima** (Id 38010373, fl. 05; Id 38010377, fl. 01).

Os réus **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e **Caroline Fogaça de Moraes** desistiram da oitiva da testemunha de defesa **Elaine Amaral Santos** (Id 38010373, fl. 06).

Mídia eletrônica da audiência de instrução realizada em 15/08/2018, anexada em meio físico à fl. 02 do Id 38010377, contendo os depoimentos da testemunha de acusação **Eduardo de Oliveira França** e de duas testemunhas pela defesa da ré **Juliane**: **Erisvaldo Bueno de Souza** e **Rodolfo Corradin**.

Audiência de instrução na data de 31/10/2019, via precatória, em que os acusados foram interrogados (Id 38010378, fls. 07/08; Id 38010380, fls. 02/03).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, o que foi deferido por este juízo (Id 38010380, fls. 06/09).

Em alegações finais, o autor pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (Id 38010384, fls. 12/14; Id 38010385, fls. 01/09).

A defesa dos acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** arguiu, preliminarmente, a prescrição; no mérito, pediu a absolvição, sustentando a falta de provas (Id 38010386, fls. 10/11; Id 38010387, fls. 01/04).

A defesa da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, por outro lado, pediu absolvição, sustentando a coação moral irresistível, o erro sobre a ilicitude do fato, a ausência de dolo, bem como alegando falta de provas; subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Id 38010387, fls. 05/10; Id 38010388; Id 38010389, fls. 01/02).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 1. Da Prescrição

A pena máxima para crime de estelionato é de 5 anos, logo, prescreve em doze anos, a teor do artigo 109, III do CP.

O fato teria ocorrido entre **maio e setembro de 2010** e a denúncia foi recebida em 05.09.16, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme artigo 117, I do CP, de modo que não há falar em prescrição.

### 2. Do Inquérito

O Inquérito Policial – IPL nº 0427/2014-4 DPF/SOD/SP foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Município de Itapeva (SP), em virtude da *notitia criminis* veiculada na Notícia de Fato nº 1.34.038.000067/2014-97 e no ofício expedido, em 15/04/2014, nos autos do Processo nº 0000431-60.2013.5.15.0123, por determinação proferida em sentença pelo juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito (SP).

O Ministério Público Federal requisiou a instauração do IP porque a acusada **Juliane Rodrigues Coelho** promoveu uma reclamatória trabalhista em face de **Caroline Fogaça ME**, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício no período de **04/03/2010 a 31/10/2010**, no bojo da qual se identificou que a referida ré e os acusados **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** (ex-empregadores) teriam simulado uma rescisão de contrato de trabalho, na data de 03/03/2010, a fim de que a empregada recebesse valores de seguro-desemprego e de saldo depositado em conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, acrescido da multa rescisória de 40%.

### 3. Da Materialidade e da Autoria

Para provar a materialidade delitiva o autor juntou os seguintes documentos:

1. A sentença trabalhista que julgou improcedente o pedido da ré **Juliane Rodrigues Coelho** formulado em face de **Caroline Fogaça ME** (Id 38009817);

2. Ofício nº 228/2014, expedido em 12/12/2014 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando relatório sobre as 05 parcelas do seguro-desemprego devidas à acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, pelo valor de R\$ 510,00, as quais foram pagas por meio da Lotérica Caixa localizada na cidade de Apiaí (SP), nas datas de 20/05/2010, 04/06/2010, 05/07/2010, 05/08/2010 e 06/09/2010 (Id 38009831, fls. 10/11; Id 38009832, fl. 01; cf. fl. 08 do Id 38009823);

3. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em nome da ré **Juliane Rodrigues Coelho**, contendo anotações de contrato de trabalho como empregada para Caroline Fogaça ME, de 01/10/2007 a 03/03/2010 e de 01/11/2010 a 12/04/2011 (em ambos os períodos, admitida na função de “auxiliar do comércio”) (Id 38009832, fls. 10/13; Id 38009833, fls. 01/02; Id 38010351, fls. 05/08);

4. Termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego e requerimento de seguro-desemprego, referentes à demissão sem justa causa, na data de **03/03/2010**, da ré **Juliane Rodrigues Coelho** pelo empregador Caroline Fogaça ME (Id 38009850, fls. 03/05);

5. Ofício nº 092/2015, expedido em 16/06/2015 pela agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito (SP), informando e encaminhando documentos do saldo depositado em conta vinculada junto ao FGTS, em nome da acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, referente ao emprego do período de 01/10/2007 a 03/03/2010, cujo saque do valor total de R\$ 1.435,97 foi efetuado na data de 01/04/2010, na agência 4038 (Nossa Senhora da Lapa, São Paulo, Capital) da Caixa Econômica Federal (Id 38010351, fl. 04; Id 38010352, fls. 01/04);

6. Acordo trabalhista datado de 13/04/2011 e nota promissória subscrita pela ré **Juliane Rodrigues Coelho**, em que ela se compromete a pagar, na data de 13/04/2012, à empresa Caroline Fogaça ME, a quantia em dinheiro de R\$ 4.040,00, (dívida ref. “a aquisição de roupas durante o período laboral”) (Id 38010361, fls. 01/03).

Esses documentos de si não provam a materialidade delitiva porque não demonstram existência de contrato de trabalho entre 04.03.2010 e 31.10.2010.

Há, pois, que se perquirir sobre a prova oral.

No bojo do inquérito policial, a testemunha **Elaine Amaral Santos** teria dito, na data de 23/10/2014, que é funcionária da empresa Caroline Fogaça ME, localizada na Rua Guarani, nº 720, Centro, Tupã (SP), telefone (14) 3491-2638, onde exerce a função de vendedora; está na cidade de Tupã (SP) desde janeiro de 2014; trabalhava na empresa de **Caroline** na cidade de Apiaí (SP) desde o ano de 2009, quando teve problemas familiares, já que perdeu seu noivo em um acidente automobilístico, fato ocorrido em janeiro de 2011; ficou muito abalada com o acontecido e não conseguia mais trabalhar a contento; em razão disso, o acusado **Aires Fernando**, marido da ré **Caroline**, que passou a administrar as lojas, resolveu demitir a declarante, deixando as portas abertas para quando quisesse retornar; a demissão ocorreu no mês de março ou abril de 2012; concordou com a demissão, uma vez que estava abalada psicologicamente, tendo ido residir com seu pai na cidade de Ribeira e ficou algum tempo na cidade de São José dos Pinhais (PR), onde residia seu noivo; ficou longe do serviço durante aproximadamente quatro ou cinco meses, recebendo seguro-desemprego; depois que acabou o seguro-desemprego e como não tinha mais seu noivo que ajudava nas despesas, foi pedir emprego novamente para **Aires Fernando** e **Caroline**, que aceitaram a sua proposta; o retorno ao emprego ocorreu entre os meses de setembro e outubro de 2011; não se recorda ao certo, mas quando retornou a acusada **Juliane** não estava mais trabalhando na loja, sendo que já tinha montado uma loja para ela; trabalhou os anos de 2012 e 2013 na loja de Apiaí e depois, com a abertura da loja em Tupã, recebeu e aceitou proposta para trabalhar nesta última cidade; nesse período todo em que está trabalhando na loja de Caroline Fogaça ME, nunca realizou acerto trabalhista para pagar suas contas; disse que adquire roupas na loja, mas tudo dentro do seu orçamento, para não ficar devendo, aliás, dizendo-se uma pessoa muito controlada a respeito de suas contas; ficou sabendo que a acusada **Juliane** fez acordo trabalhista com a empresa, tendo em vista que foi arrolada como testemunha no referido processo, tendo comparecido na cidade de Capão Bonito para audiência, entretanto, não chegou a ser ouvida; não sabia dos valores das compras realizadas por **Juliane** na loja em que trabalhava, pois não tinha acesso a tal; sabia que ela adquiria roupas na loja como todas as outras funcionárias; acha que **Juliane** tinha acesso às fichas das outras funcionárias, pois ela ficava no caixa em razão de ser a mais antiga, entretanto, exercia a função de vendedora, tal como a depoente e as demais; após a morte do seu noivo, sofre de depressão, não conseguindo ter mais vida social, somente aceitou vir para a cidade de Tupã com o objetivo de trabalhar, pois com isso se afastaria das lembranças que tinha dele naquela cidade e melhorou bastante com a distância (Id 38009830, fls. 09/10).

Já na data de 16/11/2015, **Elaine Amaral Santos** teria dito que ratifica integralmente as declarações prestadas anteriormente; o nome completo do seu noivo, que veio a falecer em acidente de trânsito no Estado do Paraná, era José Augusto da Silva Prado, o qual residia na cidade de São José dos Pinhais (PR); não tem condições de fornecer documentos de José Augusto, pois não mantinha com ele relação estável de convivência, sendo que quando se encontravam ou era na sua casa ou na casa da mãe dele, que residia em Apiaí (SP); sabe que José Augusto, quando vivo, trabalhava na fábrica da Renault (veículos) na mesma cidade em que ele residia, onde pode ser obtido os seus documentos; a casa em que a declarante residia na cidade de Apiaí pertence ao seu pai, José do Carmo Santos, localizada na Rua Tertuliano Izaias de Oliveira, nº 326, no Bairro Santa Bárbara, sendo que tem conhecimento que ele colocou a casa à venda e somente não concretizou ainda em razão de que não saiu o financiamento ao comprador (Id 38010365, fl. 01).

Na fase de investigações, a ré **Caroline Fogaça de Moraes** teria dito que é legítima proprietária da empresa Caroline Fogaça ME, cujos documentos legais se resumem ao requerimento de empresário devidamente registrado na Jucesp (apresenta cópia para ser juntada aos autos); embora seja proprietária legal da empresa, quem a administra é o seu marido, o acusado **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, pessoa que poderá prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos; a administração realizada pelo marido envolve a compra e venda de mercadorias, pagamento de contas e administração de pessoal, inclusive, admissão e demissão de funcionários (Id 38009828, fl. 06).

O réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por sua vez, na polícia, teria dito que é marido de **Caroline Fogaça de Moraes** e, por isso, administra uma empresa existente em nome dela, denominada Caroline Fogaça ME, dedicada ao ramo de comércio de roupas e acessórios; a respeito dos fatos, reservou-se no direito de se manifestar apenas em juízo, caso fosse necessário (Id 38009828, fl. 07).

A acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, durante as investigações, teria dito que foi funcionária da empresa Caroline Fogaça ME por cerca de quatro anos, onde exercia inicialmente a função de vendedora e ajudava a proprietária da loja (a acusada **Caroline**) na administração (gerenciamento) do negócio; assim como outras funcionárias da loja, durante todo o tempo que lá trabalhou, adquiriu roupas para seu uso pessoal cujos preços foram sendo acumulados nunca com a conta que mantinha junto à empresa; ocorre que em meados de 2010, o réu **Aires Fernando**, marido de **Caroline**, deixou o emprego anterior e passou a ajudá-la na administração da referida loja; aconteceu que, ao ter acesso às contas mantidas pelas funcionárias, **Aires Fernando** implicou com as contas e passou a exigir o seu pagamento; sabe que as demais funcionárias foram se acertando com ele e, em relação à acusada, por se tratar de conta até certo ponto alta, pediu a ele que tivesse paciência e que fizesse um acordo para acerto das contas; entretanto, cerca de seis meses depois que **Aires Fernando** tinha passado a ajudar na administração da loja, ele apresentou à acusada vários documentos nos quais constavam a sua rescisão contratual, alegando que aquela era a única forma que ele tinha encontrado para que a ré pudesse quitar a sua dívida com a loja em que trabalhava; não concordou com a referida situação, mas, pressionada por **Aires Fernando**, acabou assinando todos os documentos que lhe foram apresentados; recorda-se que entre os documentos que foram assinados, de fato, havia um termo de rescisão de contrato de trabalho onde constava pagamento de férias, salários e outros valores que a declarante não se recorda; sequer sabe dizer quais eram os valores totais da referente rescisão contratual; lembra-se também de que, inclusive, o seu contrato de trabalho registrado em CTPS foi baixado com as devidas anotações; naquela época, a própria **Caroline** incumbiu-se de levar a acusada até a cidade de Capão Bonito (SP), numa agência da Caixa Econômica Federal, para que fosse dada entrada no recebimento do seguro-desemprego; disse que o cartão para o recebimento do seguro-desemprego, ao lhe ser entregue, foi direto para as mãos de **Aires Fernando**, o qual se incumbiu de receber mensalmente as parcelas referentes; somente soube dos valores, referentes ao seguro-desemprego e à rescisão, quando os próprios donos da empresa os apresentaram em sua defesa, no processo trabalhista que moveu contra eles; negou, assim, que tenha contribuído de qualquer forma para que fosse fraudado o recebimento de qualquer benefício junto ao sistema previdenciário; reiterou que a iniciativa de todos os procedimentos da suposta rescisão em questão foram somados pelo próprio **Aires Fernando**, inclusive, sua CTPS foi registrada novamente apenas depois de cerca de sete meses da rescisão simulada, período que corresponde ao prazo do recebimento do seguro-desemprego e o prazo de carência para nova contratação, embora tivesse permanecido trabalhando regularmente na referida empresa; todos os documentos que confirmam as alegações apresentadas pela acusada constam dos autos da reclamação trabalhista que moveu contra a empresa Caroline Fogaça ME, inclusive, cópias de sua CTPS, da rescisão e documento de recebimento do seguro-desemprego, juntados pelos próprios empregadores da época; deixou consignado, por fim, que o fato em questão não se deu só com a declarante, tendo acontecido também com outra funcionária chamada **Elaine Amaral**, pessoa que, ao que consta, ainda é empregada de **Caroline** e **Aires Fernando** em outra empresa, na cidade de Tupã (SP), local onde acredita que ela também more; soube que **Elaine** também devia para a empresa de **Aires Fernando** e de **Caroline** e, para quitar a dívida, assim como ocorreu com a acusada, aqueles réus também simularam a rescisão do contrato de trabalho sem que, de fato, ela tivesse deixado de trabalhar para eles (Id 38009829, fls. 06/07).

Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (**Mônica Pinheiro de Lima** e **Eduardo de Oliveira França**) e duas pela defesa da ré **Juliane**: **Erivaldo Bueno de Souza** e **Rodolfo Corradin**.

**Mônica Pinheiro de Lima** disse que era cliente da loja de roupas, onde costumava comprar, e a ré **Juliane** trabalhava lá, mas não sabe dizer em que época ou datas, as quais não se recorda; acredita que **Juliane** veio de um bairro próximo justamente para trabalhar e que ela laborava na loja de roupas com boa intenção, porque precisava do serviço; era possível identificar que as roupas usadas por **Juliane** durante o seu trabalho, pelo tipo ou marca, eram tais quais aquelas que ela vendia na loja; conhece o bairro Vila Mota, de onde **Juliane** veio, e sabe dizer que se trata de um lugar simples; pelo contato que mantinha com **Juliane**, na condição de cliente da loja, nada tem a dizer contra a pessoa da referida acusada, nunca teve problema com ela; a depoente afirmou, ainda, que chegou a trabalhar na loja e, durante essa época, nunca recebeu incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios de descontos; não sabe dizer se **Juliane** tinha algum estudo ou se era formada na época; afirmou, por fim, que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito (Id 37170450).

**Eduardo de Oliveira França** disse que conhece os réus apenas em razão de relações comerciais e de trabalho; conhecia antes o réu **Aires Fernando** da igreja e, os demais acusados, depois, da loja de roupas; a ré **Juliane** trabalhava na loja de roupa no ano de 2010, não soube da sua demissão, mas soube que ela moveu uma reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora; era cliente da loja de roupas; não se recorda em qual mês do ano de 2010 viu a ré **Juliane** trabalhando lá; era consumidor frequente e, todas vezes que ia para a loja, via **Juliane** trabalhando lá; quando **Juliane** começou a trabalhar na loja, ela devia ter uns 16 ou 17 anos de idade; não sabe dizer se, enquanto exercia o seu trabalho, a acusada **Juliane** vestia roupas vendidas na própria loja e da mesma marca comercializada no estabelecimento; conhecia os pais de **Juliane** apenas de “ouvir falar”, sabendo dizer que eles moravam em outra cidade e que ela veio para cá, na época, para poder trabalhar; nunca percebeu maldade alguma na pessoa de **Juliane** e nada tem a dizer contra ela; sabe dizer que a “esperteza” e a “simpatia” de **Juliane** eram “só de vendas” e “no relacionamento com o público”; sabe dizer apenas que a ré **Juliane** foi dispensada da loja, uma vez, e ouviu boatos de que, após a demissão, **Juliane** ficou abatida, porém, não tem conhecimento dos valores que ela recebeu ou deixou de receber em razão da rescisão do emprego; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus **Aires Fernando** e **Caroline**, afirmando que são pessoas de boa índole; disse que a ré **Juliane** tinha um domínio completo sobre a loja e, embora não saiba dizer qual era “o combinado entre patrão e empregado”, pode afirmar que **Juliane**, além de vendedora, resolvía os assuntos gerenciais do estabelecimento; não sabe dizer se ela gerenciava também “a parte administrativa da loja” (Id 37176957).

**Erivaldo Bueno de Souza** disse que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; tem conhecimento apenas de que a ré **Juliane** trabalhou na loja de roupas por um período, mas não se recorda de datas ou em que época; soube que houve um problema, mas não sabe exatamente os detalhes do ocorrido; há uns 10 anos, aproximadamente, que **Juliane** veio embora para Apiaí, quando ainda era “uma menina”, “menor de idade”; **Juliane** veio embora para Apiaí em razão de problemas familiares e também para poder estudar e trabalhar, visando ao próprio sustento, uma vez que seus pais não tinham condições financeiras de bancá-la; sabe dizer que a ré **Juliane** é uma pessoa de boa índole, sem maldades, até frequenta a sua casa (ela é prima da esposa do depoente); era o primeiro emprego de **Juliane**, acredita que, por isso, ela não tinha muita noção de como “funcionava a lei”; a ré **Juliane** dependia do emprego e acredita que ela tinha medo de perdê-lo, pois ela morava em Apiaí e não tinha condições de voltar para a residência de seu pai, em Adrianópolis, local este muito carente e sem condições de oferta de trabalho; não tem conhecimento de algo que pudesse desabonar as pessoas dos réus **Aires Fernando** e **Caroline**, afirmando que são pessoas idôneas; não sabe dizer se a ré **Juliane** tinha um domínio completo sobre a loja, se podia ser considerada uma gerente nem se tinha alguma autonomia administrativa no estabelecimento; afirmou, por fim, que não tinha conhecimento sobre o envolvimento de **Juliane** na loja de roupas e sobre a sua relação trabalhista, apenas sabia que se tratava do seu emprego e que ela trabalhava lá (Id 37176958).

**Rodolfo Coradin**, por sua vez, disse que não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia e nada sabe dizer a esse respeito; o depoente começou trabalhar na loja de roupas em 2017, ficou em experiência por três meses e sua admissão na carteira de trabalho foi assinada em 01/06/2017; não sabe dizer quando a ré **Juliane** foi admitida na loja, apenas que no ano de 2017 ela ainda trabalhava lá; apesar disso, não teve convivência no ambiente de trabalho com a ré **Juliane**, porque o serviço do depoente era “*cadastrar roupas*”, não tinha contato com a parte financeira da loja; o depoente exibiu cópia digital de sua CTPS e do contrato de trabalho, esclarecendo que, na verdade, foi admitido pela loja no ano de 2012 (fez confusão com os anos de 2012 e 2017); não sabe dizer se estava na loja no dia, ou mesmo na semana, em que a ré **Juliane** foi dispensada; conhecia **Juliane** de vista antes de começar a trabalhar na loja e conhecia bem as roupas que eram comercializadas no estabelecimento, pois sua função era cadastrar produtos no sistema; acredita que a ré **Juliane** usava roupas da loja na época em que trabalhava lá, já que todos os empregados tinham o hábito de consumir vestuário do estabelecimento; não existia incentivo para a aquisição de roupas da loja, com benefícios e descontos; **Elaine** também trabalhava na loja, mas não sabe dizer quanto ela ganhava nem se chegou a sair do trabalho e a voltar ao emprego no estabelecimento, algum tempo depois; durante todo o tempo que o depoente trabalhava na loja, **Juliane** nunca retornou ao mesmo emprego após ter sido dispensada; conhecia a história da ré **Juliane**, sobre seus familiares, apenas a respeito daquilo que ela lhe contava; não sabe dizer se **Juliane** trabalhava porque sua família não tinha condições financeiras de a sustentar ou se ela o fazia “*porque queria algo para a vida dela*”; não sabe dizer se a acusada **Juliane** saiu do emprego por meio de demissão a pedido ou se foi dispensada pelos empregadores; depois que **Juliane** saiu da loja, encontrou com ela uma vez, mas não teve mais contato e não sabe dizer se ela ficou doente ou abatida por causa da demissão; não tem conhecimento sobre eventual “*acerto de Juliane*”; não se lembra de ouvir dizerem que era normal a loja fazer “*acordos com funcionários*” para fins de dispensa; já conhecia o casal de acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, por meio de contato pela igreja, afirmando que não sabe de nada que pudesse comprometer a índole deles, tratando-se de pessoas corretas e honestas; inclusive, o depoente saiu do emprego na loja por meio de “*negociação amigável*” com os empregadores; afirmou, por fim, que a ré **Juliane** tinha responsabilidades de gerência e de administração sobre a loja, especialmente quando os acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, seus empregadores, estavam ausentes, mas não sabe dizer se **Juliane** tinha alguma autonomia para administrar também parte financeira da loja (Id 37176960).

Ouvida em juízo, a acusada **Caroline Fogaça de Moraes** afirmou que: tem 38 anos de idade, é comerciante e ganha por volta de R\$ 2.000,00 por mês; é casada, tem um filho de 10 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, a ré disse que **Juliane** foi sua funcionária na loja de roupas e que esta a procurou para falar que estava endividada e que “*precisava de um dinheiro*”; foi o seu marido quem fez os procedimentos de demissão da ré **Juliane** e foi ele quem fez o acordo de “*mandar ela embora, confiando nela e depois partiu com ela*”; **Juliane** ainda ficou um tempo trabalhando na loja, mesmo depois que havia sido demitida, mas a acusada não sabe dizer quanto tempo exatamente foi esse (houve um “*espaço de dias*”, mas não se lembra de quanto, não sabe precisar esse período); sabe dizer apenas que **Juliane** foi demitida e contratada novamente, mas não sabe dizer quanto tempo depois da dispensa ocorreu a recontração formal; não se recorda de quando **Juliane** voltou a trabalhar de fato, na loja, se antes ou depois de sua recontração formal; os valores do saldo de FGTS e do benefício do seguro-desemprego, em nome da ré **Juliane**, não foram sacados por qualquer funcionário da loja, por meio do respectivo cartão, mas pela própria **Juliane**, uma vez que ela é a “*dona da conta*”; não é verdade que a acusada tenha levado **Juliane** até Capão Bonito, com a finalidade de solicitar a emissão do cartão do cidadão, e também não é verdade que a acusada ou o seu marido, o réu **Aires Fernando**, tenham ficado na posse de tal cartão, nem que o tenham devolvido a **Juliane** após sacarem as cinco parcelas do seguro-desemprego; somente “*deu carona*” para a ré **Juliane** até a cidade de Capão Bonito, no dia em que **Juliane** foi fazer o cartão do cidadão; neste dia, **Juliane** “*não pegou cartão lá*”, pois era só um “*pedido de cartão*”; não era comum a realização de “*dispensas fictícias*” na loja, a pedido de funcionários; apenas em um episódio a loja demitiu uma funcionária e a recontração novamente, mas isso ocorreu para ajudá-la, já que havia perdido o noivo em uma acidente; disse que a loja de roupas ainda existe, mas está no nome de sua mãe, e a acusada atualmente trabalhava em tal estabelecimento como empregada; na época, seu marido, o acusado **Aires Fernando**, administrava a loja e ajudava a acusada no gerenciamento do local; a ré não se recorda do depoimento que fez na Justiça do Trabalho, apenas que **Juliane** lhe disse que estava endividada e precisava de ajuda; afirmou a ré, por fim, que **Juliane** consumia em sua loja de roupas, na época, como qualquer cliente e até hoje não pagou a dívida que tem com a acusada; inclusive, tem uma “*promissória*” que está nas “*pequenas causas*” (Id 37184389).

Em juízo, **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, de sua parte, afirmou que: tem 43 anos de idade, é comerciante e ganha atualmente um salário mínimo; é casado, tem uma filha de 10 anos e nunca foi processado criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, é verdade que “*aconteceu de mandar embora*” da loja a acusada **Juliane**, a fim de que ela pudesse ter acesso ao dinheiro; fez o “*acerto*” com **Juliane** a pedido dela, não porque esta devia para o estabelecimento; não teve influência nem obteve qualquer benefício em razão da decisão da ré **Juliane** de pedir o “*acerto*”; depois que foi formalizada a demissão de **Juliane**, ela continuou trabalhando normalmente na loja; a ré **Juliane** devia para o estabelecimento e não é verdade que o acusado ficou com o cartão e recebeu o FGTS e o seguro-desemprego em nome de **Juliane**, pois foi ela mesma que fez os saques de tais valores; **Juliane** pagava ao acusado um valor mensal a título de abatimento na dívida, mas não sabe dizer se o dinheiro era oriundo do FGTS ou do seguro-desemprego; assume o erro de ter dispensado **Juliane** formalmente, sem justa causa, mas isso a pedido dela, e não a ter registrado em CTPS de novo, logo que **Juliane** voltou a trabalhar na loja; **Juliane** ficou uns dias sem trabalhar depois da dispensa e, embora a demissão sem justa causa tenha sido um acordo entre o acusado e **Juliane**, não havia sido combinado, antes, que ela iria voltar ao trabalho depois, para ser novamente recontração, com registro em CTPS, pois isso acabou acontecendo em razão da necessidade do serviço da loja; nunca acompanhou a ré **Juliane** até os locais de recebimento dos valores de FGTS e seguro-desemprego; **Juliane** foi receber o FGTS acompanhada de sua advogada; foram para Capão Bonito porque ainda não havia agência da Caixa Econômica Federal em Apiaí; **Juliane** foi demitida em março de 2010 e voltou a trabalhar informalmente na loja semanas depois, porém, só foi contratada com registro em CTPS, de novo, depois que ela terminou de receber as parcelas do seguro-desemprego; **Juliane** disse ao acusado que o seguro-desemprego tinha terminado e que, então, poderia ser recontração formalmente; nunca aconteceu de fazer esse tipo de acordo com os funcionários; o recebimento das parcelas do seguro-desemprego era uma questão pessoal de **Juliane**; se o cartão dela eventualmente ficou na loja, deve ter ficado nas coisas de **Juliane**, porém, o acusado não tem o hábito de “*mexer nas coisas*” dos funcionários; quem providenciou a rescisão contratual do emprego de **Juliane** foi o escritório de contabilidade que prestava serviços para o acusado; o réu reafirmou que jamais influenciou **Juliane** a tomar essa decisão, que ela agiu dessa forma por uma necessidade particular, já que “*precisava do recurso*”; **Juliane** pagou parte da dívida com a loja e ainda ficou devendo para o acusado o valor de R\$ 4.000,00, objeto de uma nota promissória, que está sendo cobrado judicialmente; **Juliane** trabalhou muito pouco tempo depois que foi recontração e era ela mesma quem dava baixa nos controles de abatimento dessa dívida, uma vez que o acusado confiava muito nela, e quando chegou no valor de R\$ 4.000,00, ela concordou e assinou uma promissória na presença de um advogado; sabe que **Juliane**, depois de um tempo, abriu um estabelecimento do mesmo ramo que o do acusado (comércio de vestuário); o acusado depositou a multa legal de 40% sobre o FGTS, na conta vinculada em nome de **Juliane**, mesmo porque ela só conseguiu sacar por houve esse depósito; não tem conhecimento se **Juliane** tinha algum sócio ou se abriu o estabelecimento sozinha e não sabe dizer se havia comentários sobre isso na cidade, no meio em que costuma frequentar nunca ouviu nada a respeito; o acusado pagava a ré **Juliane**, a título de remuneração pelo emprego, um pouco mais que o salário mínimo vigente da época; o acusado não sabe dizer, por fim, qual seria a vantagem que **Juliane** teria obtido ao solicitar que fosse formalizada a demissão sem justa causa, considerando que ela ficou um tempo sem trabalhar na loja e as parcelas do seguro-desemprego, por ela recebidas, eram menores que valor do salário que ela auferia pelo exercício do emprego (Id 37185230).

A acusada **Juliane Rodrigues Coelho**, em juízo, afirmou que: tem 29 anos de idade, é autônoma e ganha R\$ 2.500,00 por mês; convive em união estável, tem um filho de 07 anos e nunca foi processada criminalmente antes; sobre os fatos narrados na denúncia, disse que morava em Adrianópolis, na Vila Mota, e com 17 anos de idade veio para Apiaí, procurando emprego e melhores condições de vida; foi admitida para trabalhar na loja de roupas dos acusados **Aires Fernando** e **Caroline**, inicialmente como vendedora, depois passou a exercer a função de supervisora das outras vendedoras, em outras lojas que foram abertas pelos réus; foi quando os réus começaram a se queixar para os funcionários que estavam com problemas financeiros; os acusados **Aires Fernando** e **Caroline** chegaram com o papel da rescisão e o **Fernando** disse que a loja estava passando por dificuldades financeiras, por isso, os funcionários deveriam assinar tais papéis porque os réus iam usar o dinheiro das rescisões para abater as dívidas que os próprios empregados tinham com a loja; os funcionários eram obrigados a usar como vestuário as roupas vendidas na loja e, para tanto, eram obrigados a comprá-las no estabelecimento; a acusada disse que não tinha acesso ao valor de sua dívida em na loja, se era ou não de R\$ 12.000,00; na época, **Caroline** levou a acusada para Capão Bonito, onde solicitou o cartão do cidadão; quando o cartão chegou, este ficou na posse de **Aires Fernando**, que foi quem realizou os saques das parcelas do seguro-desemprego; a ré não teve acesso a nenhum valor do dinheiro oriundo “*dessa acerto*”, nem mesmo ao saldo do FGTS que estava depositado em conta vinculada em nome de **Juliane**, depois que todas as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas por **Aires Fernando**, o cartão do cidadão da acusada foi lhe entregue; era comum a ocorrência de “*acertos*”, em que as empregadas eram demitidas, mas continuavam trabalhando na loja, isso aconteceu com a Paola e com a Larissa; com a empregada **Elaine Amaral** aconteceu de os acusados **Aires Fernando** e **Caroline** simularem a dispensa imotivada, ocasião em que eles ficaram com os valores de FGTS e de seguro-desemprego da referida funcionária; com a Paola aconteceu a mesma coisa, mas esta não chegou a receber o seguro-desemprego porque “*ela não estava registrada*”; a acusada reiterou que a proposta de simular a dispensa imotivada partiu de **Aires Fernando** e de **Caroline**, que disseram estarem passando por uma crise financeira e que a solução seria fingir a demissão da ré para poderem usar os valores de seu FGTS e do seguro-desemprego, inclusive para abatimento da dívida que a acusada na loja; a acusada saiu da loja sem “*nem um real*”, recebeu só o salário do mês, continuou trabalhando e não sabia que **Aires Fernando** e **Caroline** tinham simulado a sua dispensa sem justa causa do emprego; a ré não se recorda se chegou a comparecer no Ministério do Trabalho para assinar a rescisão contratual, só sabe que foi até Capão Bonito na companhia da acusada **Caroline**, não lembrando também se, nessa ocasião, chegaram a lhe perguntar se ela estava mesmo sendo demitida, sem justa causa; a ré reiterou que não sabia que estava sendo dispensada do emprego, acreditando que esta seria uma solução para a crise financeira da loja e para pagamento de sua dívida de roupas com o estabelecimento; a acusada fez a viagem com **Caroline**, até Capão Bonito, para solicitarem o cartão a fim de que **Aires Fernando** pudesse sacar o seguro-desemprego da ré; como foi o primeiro e único emprego da vida da ré, ela não sabe dizer como funcionam os procedimentos de demissão; não foi a acusada quem sacou seu próprio FGTS, não sabe dizer como isso se deu; quando a acusada saiu do emprego definitivamente, foi ela quem pediu para sair, mas **Aires Fernando** lhe disse que iria demiti-la; não sabe o valor restante da dívida que ficou em haver com a loja, nessa época, apenas que assinou a promissória junto com todos os documentos da demissão (Id 37187124).

Conforme se verifica da prova documental, foi a corré **Caroline Fogaça de Moraes** quem assinou a CTPS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de **Juliane Rodrigues Coelho**.

Dos depoimentos das testemunhas pouco há de proveitoso para esclarecimento dos fatos, contudo, dos depoimentos dos réus infere-se que quem cuidava da administração da empresa era o corré **Aires Fernando Ferreira de Moraes**.

Sobretudo pelos depoimentos de **Aires Fernando Ferreira de Moraes** e de **Juliane Rodrigues Coelho**, restou provado que esta foi empregada de **Caroline Fogaça ME**, de 01.10.2007 até 12.04.2011, sem interrupção, de modo que a rescisão de contrato de trabalho foi mera simulação.

Nesse contexto, está provada a materialidade e não resta dúvida de que os três corréus são autores da conduta que lhes é imputada.

#### 4. Do Concurso de Agentes e do Dolo

A propósito do concurso de agentes, não se verifica provada a existência de unidade de desígnios entre os réus, seja pelos depoimentos dos próprios acusados ou até mesmo das alegações do autor.

Do que se verifica dos autos, **Juliane Rodrigues Coelho** começou a trabalhar para a corré **Caroline Fogaça de Moraes** em 01.10.2007, com a idade de 17 anos, sendo este seu primeiro emprego. Quando os fatos ocorreram, ela tinha 20 anos de idade.

Desde a petição inicial da ação trabalhista, a corré **Juliane Rodrigues Coelho** insiste que não houve interrupção do seu contrato de trabalho, argumentando que tal se deu porque **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, administrador da empresa, determinou a rescisão simulada do contrato de trabalho para que ele recebesse o dinheiro do seguro desemprego dela, como pagamento de uma dívida contraída por **Juliane Rodrigues Coelho** com **Caroline Fogaça ME**, sua empregadora (ID 38009848 – p. 7 em diante).

Na contestação da empresa, apresentada naquele processo, defendia-se que a referida corré fora demitida e readmitida a seu pedido, recusando-se a ser registrada para receber o seguro desemprego (ID 38009820 – p. 1 em diante).

Observa-se, contudo, e isto também resulta muito claro das provas, que a corré **Juliane Rodrigues Coelho** tinha mesmo uma dívida com a empresa **Caroline Fogaça ME**, da qual era empregada, dívida esta decorrente de compras de roupas.

A esse respeito, na réplica apresentada na ação trabalhista, está dito que:

Entretanto, ao analisarmos os “documentos” apresentados pela reclamada, nos deparamos à fl.87, com uma anotação em 03.04.2010 de um “acerto” abatendo da conta da reclamante o valor de:

“5 parcela 51,00 (seguro desemprego) = 2550,00 + 1400 (FGTS)...”

A propósito do tema, é de se anotar que na fase inquisitorial foi ouvida Elaine Amaral Santos que, embora tenha negado simulação na rescisão do seu contrato de trabalho, curiosamente, também depois de um período recebendo seguro desemprego, teria voltado a trabalhar para Caroline Fogaça ME.

Por outro lado, embora não provada a tese defensiva de **Juliane Rodrigues Coelho** de que o corréu **Aires Fernando Ferreira de Moraes** tivesse ficado com o cartão dela, seja por a terem dispensado a pedido dela ou para receberem a dívida desta com a empresa, pelo levantamento do saldo do FGTS e das prestações do seguro desemprego, certo é que **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes** tiveram dolo específico de obter vantagem ilícita, seja para terceiro, no primeiro caso, ou para si, no segundo.

Logo, a respeito das condutas desses dois réus e de suas intenções não remanesce dúvida.

Com relação a **Juliane Rodrigues Coelho**, todavia, só se vislumbraria dolo específico se ela tivesse pedido para ser demitida para o fim de receber o FGTS e o seguro desemprego, ainda que para pagar o patrão, mantendo-se empregada. Mas, se a corréu **Juliane Rodrigues Coelho** apenas consentiu com a proposta do patrão, não se poderia dizer que tivesse dolo específico de obter vantagem ilícita, alás, nem de dolo se poderia cogitar.

Com efeito, dificilmente uma empregada, devendo para o patrão, iria se recusar a proceder de tal modo.

No caso de **Juliane Rodrigues Coelho**, há, pois, dúvida acerca do dolo de obter vantagem ilícita.

Sobre a dúvida, ensina Ferrajoli<sup>[1]</sup>:

Compreende-se, assim, como o princípio equitativo do favor rei - de que a máxima in dubio pro reo é um corolário - não só não contradiz, mas é até mesmo uma condição necessária para integrar o tipo de certeza racional perseguida pelo garantismo penal.

Como veremos mais adiante, esse princípio não é o único critério pragmático de solução das incertezas jurisdicionais. Mas é, sem dúvida, o critério de decisão acerca da verdade que de maneira mais específica caracteriza a certeza subjetiva da cognição judicial penal relativamente àquela exigida por outros tipos de conhecimento empírico.

Tendo, pois, **Caroline Fogaça de Moraes** e **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, mediante fraude, obtido vantagem ilícita consistente no recebimento de FGTS e de seguro desemprego, para si ou para terceiro, cometeram o delito descrito no artigo 171, do CP.

## 5. Do Crime Continuado

A teor do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso dos autos, os réus, em tempo e locais próximos e pela mesma maneira de execução lograram sacar, ou que **Juliane Rodrigues Coelho** sacasse, o valor depositado na conta de FGTS dela, bem como as prestações indevidas do seguro-desemprego.

## 6. Dosimetria das Penas

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado.

Por outro lado, a personalidade é tema que diz respeito ao seu modo de existir, sobre o qual não tem nenhum direito o Estado, como ensina Ferrajoli<sup>[2]</sup>:

“Por derradeiro, se utilizado na justificação da pena e dos seus modos de execução, o princípio comporta que a sanção penal, da mesma forma, não deve possuir nem conteúdos nem finalidades morais. Assim como a previsão legal e a aplicação judiciária da pena não devem servir nem para sancionar nem para individualizar a imoralidade, também a sua execução não deve tender à transformação moral do condenado. O Estado, além de não ter o direito de obrigar os cidadãos a não serem ruins, podendo somente impedir que se destruam entre si, não possui, igualmente, o direito de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar etc. - a personalidade dos réus. **O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruim e de permanecer aquilo que é.** As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico.” (grifei)

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

### 7.1. Caroline Fogaça de Moraes

#### Pena Privativa de Liberdade

A ré é primária e a intensidade do dolo mostra-se normal e não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa.**

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de seu esposo.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

### 7.2. Aires Fernando Ferreira de Moraes

#### Pena Privativa de Liberdade

O réu é primário e a intensidade do dolo mostra-se normal. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes

Não há causa de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, elevo a pena em 1/6, para 1 ano e 2 meses de reclusão

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP, amplio a pena para 1 ano, 6 meses e vinte dias de reclusão.

Logo, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em de reclusão, o que corresponde a 18 meses, **fixo a pena de multa em 18 dias-multa.**

Dos autos, extrai-se que a ré apresenta renda familiar de cerca de R\$ 3.000,00, para seu sustento, de um filho e de sua esposa.

Desse modo, **fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

#### **8. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na denúncia para:

I) **ABSOLVER** a ré **Juliane Rodrigues Coelho** da acusação de ter praticado o crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

II) **CONDENAR** a ré **Caroline Fogaça de Moraes** e o réu **Aires Fernando Ferreira de Moraes**, por terem praticado o delito descrito no artigo 171, § 3º do Código Penal, cada um deles, ao cumprimento de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e ao pagamento de **18 (dezoito) dias-multa**, no piso.

#### **9. Regime de Cumprimento**

Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime **ABERTO, para ambos os acusados**, visto que a pena aplicada restou inferior a quatro anos.

Verifica-se que os réus responderam ao processo em liberdade. Ademais, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual os acusados poderão recorrer em liberdade, caso não estejam presos em razão de outro processo.

#### **10. Substituição das Penas**

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, 2ª parte, do Código Penal).

Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

#### **11. Providências Finais**

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

O montante de reparação mínima do dano será atualizado monetariamente, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os débitos perante a Fazenda Nacional, a partir do efetivo prejuízo (data do saque de cada prestação do seguro-desemprego).

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 86. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 179. 2002

**ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUCOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 422/2019, com cumprimento negativo (Id. 38496612).

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000632-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000138-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARCIA GONZAGA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001603-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO BASILEO DUARTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31882544, expedi a requisição sob número 20200108177, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-10.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 38089860, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME, ONIVALDO BELEZE FURTADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso de prazo de Id. 38845306.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEOVIL DAS GRACAS MENDES SILVESTRE, JORDANA APARECIDA SILVESTRE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SILVESTRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

#### DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo estava aguardando a devolução da Carta Precatória nº 568/2015, encaminhada para o Juízo da Comarca de Buri/SP para a realização de perícia, distribuída sob nº 0000912-39.2015.826.0691 (fl. 253, de Id. 25240430).

Dada vista às partes da digitalização, a autora requereu a correção da fl. 45 dos autos físicos, cuja digitalização estava ilegível, bem como a inserção das páginas faltantes, posto que “a digitalização acaba nas fls. 257, isto é, não foram digitalizadas as folhas faltantes”.

Pelo Id. 38781198, a Secretária do Juízo certificou que a folha ilegível também está nos autos físicos e, pelo Id. 38781877, certificou a conferência da digitalização.

Diante do exposto, ante as certidões de Id. 38781198 e de Id. 38781877, não havendo vícios a serem sanados na digitalização, oficie-se o Juízo Deprecado de Buri/SP, para informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 568/2015, expedida em 17/06/2015 e distribuída sob nº 0000912-39.2015.826.0691.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Buri/SP (Ofício nº 208/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da autora, de dilação de prazo por **10 dias** para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000454-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABERA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009266-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

#### DESPACHO

Não há neste processo procuração ou subestabelecimento relativos à representação do advogado JULIANO DA SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 361.113 quanto ao executado RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS.

Observa-se que a procuração anexada refere-se apenas à executada TASIANE SALETE DALPUPPO (ID 35949777).

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 38779789 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000576-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKELKE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

#### DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 38795959).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: P. G. F. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA APARECIDA FERAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219

#### DESPACHO

Após a digitalização dos autos as partes foram intimadas para manifestarem-se em termos de prosseguimento – ID 27067806, mas permaneceram-se inertes.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, manifestando-se acerca da digitalização dos autos, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLEIA ALVES

Advogado do(a) REU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

## DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento do autor de Id. 38828485.

Expeça-se mandados de intimação da testemunha **ÂNGELO MARMO DOS SANTOS** (tel.residencial: (15) 99650-6116; tel.trabalho: (11) 99246-2236) para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba, visando intimá-lo no endereço localizado na Rua Jacy de Souza, 50, Jardim Josane, Sorocaba/SP, e para a Central de Mandados desta Subseção, visando intimá-lo nos endereços localizados na Rua Goiás, 156, Vila São Benedito, Itapeva/SP; Rua Lauro Brizola, 31, Jardim Santa Rosa, Itapeva/SP; Rua Santo Antônio de Categero, 937, Vila São Benedito, Itapeva/SP; Rua Santo Antônio de Categero, 330, Vila São Benedito, Itapeva/SP; Rua Santo Antônio de Categero, 886, Vila São Benedito, Itapeva/SP, para que, **com urgência (diante da proximidade do ato)**, intime a testemunha da audiência a ser realizada no dia **07/10/2020, às 11h45**, por videoconferência em espaço particular do participante.

Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no momento da diligência, solicitar o respectivo telefone e e-mail para fins da videoconferência, bem como informar a pessoa a ser ouvida acerca do procedimento (utilização do Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams, em equipamento e espaço particular do participante), advertindo-lhes, outrossim, que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Cópia do presente despacho servirá de mandados de intimação da testemunha.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002262-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Ação Monitória de Id. 38565161, posto que tempestivos.

Ante a apresentação de termo de nomeação e guia de encaminhamento pela parte ré (Id. 38565987), defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC e nomeio o Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB/SP 348.120 para o seu patrocínio.

Nos termos do artigo 702, §5º, do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, querendo, responda aos Embargos Monitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES EDUARDO ARAUJO FERNANDES - SP390885, REBECA ARIADNA DE BIAZZI - SP394132, FABIANA MARIA REATO STRUFALDI - SP149637, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP140242, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, GRAZIELE RODRIGUES CLAUDINO - SP392555, FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467, PEDRO HENRIQUE MOTA GONCALVES - SP386020, SISSI LIMA POTIGUAR - SP388228, KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO - SP381000, JENNIFER DIAS DA SILVA OLIVEIRA - SP317334, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642, NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780, MARIANA GREGORIO BARREIROS - SP382242, NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP379781, GABRIELA TOME - SP376051, VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, EDILAINE CRISTINA MUNHOZ - SP236021, TAMARA HENRIQUETA DA SILVA - SP356557, CAROLINE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA - SP352153, GUILHERME BADRA - SP339677, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MARA RUBIA GOMES

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA RUBIA GOMES.

Da análise do andamento processual de Id. 37496531, verifica-se que a exequente requereu o desarquivamento e, em seguida, retirou os autos em carga da Secretaria do Juízo. Entretanto, até a presente data não realizou a digitalização do processo com a consequente inserção no sistema PJe.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, proceda à inserção dos autos digitalizados no PJe, uma vez que já criados os metadados com o mesmo número do processo físico, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo pela parte embargante, intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Não havendo a necessidade de correções, deverá a embargada, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela embargante, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF3.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CILEA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à utilização do sistema SISBAJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0534-96), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 36.080,00, até 15/05/2020 – Id. 37766180), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE

#### DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo da carta precatória expedida visando a citação do réu (Id. 36747771), a autora limitou-se a apresentar substabelecimento e requerer que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado substabelecido (Id. 37143611).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Ocorre que, no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, bem como para que a ré juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que apurou a violação contratual da autora (Id. 32262737), a requerente manifestou-se pugnano pelo julgamento antecipado da lide (Id. 32659715).

A ré, por sua vez, manifestou-se requerendo a juntada de documentos, bem como o julgamento improcedente da ação (Id. 33018690).

Dada vista dos documentos juntados à parte autora, reiterou a manifestação anterior, postulando pelo julgamento antecipado do processo (Id. 37255870).

Diante do exposto, não havendo interesse das partes na produção de outras provas além da documental já anexada aos autos, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE

#### DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo da carta precatória expedida visando a citação do réu (Id. 36747771), a autora limitou-se a apresentar substabelecimento e requerer que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado substabelecido (Id. 37143611).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Ocorre que, no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 36691461).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 38036141).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 38044844).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial rege o Mandado de Segurança não pode suplantá-lo** e o **ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37103842).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 38500393).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (ID 38556187).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJE 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-27.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SEBASTIAO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 36448336: A impetrante apresenta embargos de declaração contra a sentença que extinguiu liminarmente a ação mandamental.

Alega que a sentença confunde o pedido do autor com a cobrança de pagamentos atrasados do benefício previdenciário quando, em verdade, estaria questionando o tempo decorrido para que o INSS efetivasse o pagamento dos atrasados.

Relatório necessário. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ora, se o segurado está aguardando para receber o pagamento há mais tempo do que o previsto, tem-se que o atraso no pagamento afronta a exigibilidade da dívida líquida e certa. Logo, a questão só pode ser resolvida mediante ação de cobrança.

Ante o exposto, entendo que o pedido da impetrante implica, sim, na cobrança de atrasados, o que, como já esclarecido em sentença, não pode ser pleiteado via mandado de segurança.

A parte pretende rediscuir o mérito do julgado, o que não pode se dar por meio de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença embargada tal qual lançada.**

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento juntado (PA), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA LINALOUZADA - SP121973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-71.2019.4.03.6130

AUTOR: JURANDYR CAROBRESSI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-46.2018.4.03.6130

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008441-54.2014.4.03.6306

AUTOR: SONIADOS REIS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX BORGES DOS SANTOS, GILSON BORGES DOS SANTOS, LAILA BORGES DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA, voltado à liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente.

Requer o autor a intimação da ré (Caixa Econômica Federal) para a imediata transferência dos valores ao agente fiduciário (Banco Santander Brasil S.A.) ou para que sejam depositados em juízo, a fim de amortizar as parcelas vencidas e as que se vencerem de financiamento imobiliário, até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Relata em síntese que, em 25 de maio de 2010, o requerente e sua cônjuge adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais R\$ 225.780,31 foi objeto de financiamento firmado com o Banco Santander Brasil S.A. a ser pago em 360 meses (doc. 1).

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar os pagamentos referentes ao aludido financiamento a partir da 25a. parcela, razão pela qual foi constituído em mora e notificado judicialmente pelo banco credor (cf doc. anexo).

Afirma ter recebido proposta para purgar a mora no montante de R\$ 131.731,81, até o dia 03 de março de 2017; e que para tanto necessita da liberação dos recursos depositados em sua conta de FGTS.

Relata ter tentado sem sucesso obter os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS perante a ré, os quais somam o montante de R\$ 169.790,66; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 657204 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 6572204).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no id. 865806, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada exclusivamente pela Caixa Econômica, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 865806).

Réplica no id. 997964.

Por decisão de id. 1009441, a ré foi intimada a cumprir a liminar concedida.

A instituição Financeira Banco Santander (interessada) manifestou-se nos autos, acostando planilha atualizada do débito (id. 1024281 e 1061263).

Na petição de id. 1093140, informou o requerente que tomou todas as medidas possíveis para a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal ao Banco Santander S.A; e que se a transferência não foi realizada dentro do vencimento do acordo, ela se deve única e exclusivamente pela inércia do Agente Fiduciário.

Por decisão de id. 111524 houve a intimação do Banco Santander para se manifestar a respeito do cumprimento da medida liminar, tendo-se em vista a informação da ré que os valores foram transferidos em 10 de abril de 2017 (id. 115424).

Manifestou-se o Banco Santander aduzindo que a despeito dos valores devidamente recebidos (ref. ao saldo de FGTS) o débito do requerente já era superior a este valor. De modo que ainda remanesce o valor devido de R\$ 75.081,18; razão pela qual não é possível a quitação total do financiamento imobiliário (id. 1220046).

Empetição de id. 1227312 requereu a parte autora que o Banco Santander S/A seja impellido a dar quitação do acordo celebrado entre as partes no valor de R\$ 136.266,50; pugnando ainda pelo reconhecimento de sua litigância de má-fé.

Por decisão de id. 1294786 foi determinada a intimação do Banco Santander S.A para dar cumprimento ao acordo firmado entre as partes nos termos do acordo extrajudicial acostado aos autos, tendo-se em vista que os valores de FGTS foram liberados em 10/04/2017, sob pena de responder por multa processual.

Informou o autor que o imóvel do requerente está sendo objeto de ilegal expropriação extrajudicial promovida pelo Banco Santander S.A, postulando pela aplicação das penalidades devidas (id. 1563774).

Novamente o interessado juntou a planilha do valor que entende devido (id. 1563795).

Por decisão de id. 2716389 foi determinada "em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial por parte do agente (vide manifestações do agente fiduciário de fls. 252/263 neste feito e de fls. fiduciário 285/287 e 291/293 na notificação que tramita perante o juízo cível Estadual), em verdadeiro escárnio ao Poder Judiciário, a paralisação de todo e qualquer procedimento voltado à realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel objeto da controvérsia posta neste feito"; determinando-se ainda a urgente expedição de ofício ao 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, notificação n. 1009590-57.2016.8.26.0152, voltada à suspensão do trâmite processual do referido feito até decisão final a ser proferida neste feito.

Manifestou-se o MPF (id. 2764069).

O autor noticiou que o Banco Santander requereu a extinção do processo, que tramitava perante a Justiça Estadual, sem resolução do mérito, o que foi deferido pelo Juízo Competente. Entretanto, continua descumprindo a decisão liminar proferida (id. 2908645 e 3546684).

Por decisão de id. 17324818, tendo-se em vista que o interessado se recusou a dar quitação das parcelas referentes ao débito, foi determinada a devida quitação ou devolução de valores recebidos referentes às parcelas de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678).

O interessado acostou documentos dos quais se denota que o valor da dívida agora seria de R\$ 167.910,56 (id. 22974257).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar consigno que é evidente que o pedido da parte autora não se volta à quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Santander S/A (uma vez que para tanto seria este Juízo absolutamente incompetente), mas à liberação de valores depositados perante a Caixa (FGTS), a fim de viabilizar esta quitação.

Portanto, não cabe este Juízo determinar se houve ou não a devida quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes (o que não constitui objeto da pretensão ora veiculada e tampouco é matéria de competência da Justiça Federal).

**De qualquer sorte no que atine exclusivamente ao valor liberado da conta vinculada, não há dúvidas de que, se por meio deste processo, o interessado obteve o pagamento de valor destinado especificamente à quitação das parcelas devidas entre os meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678) há que oferecer a devida quitação.**

Tendo-se em vista que o interessado recebeu estes valores indevidamente (sendo certo que em nenhum momento refutou este fato), recusando-se a dar quitação (ref. às parcelas abrangidas pelo acordo até fevereiro de 2017) por diversas vezes e realizando atos demonstrativos de verdadeiro escárnio com a Justiça Federal, não há dúvidas de que este Juízo é competente para fazer cessar esta situação de absoluta ilegalidade e manifesta violação ao disposto no artigo 319 do CPC; bem como tendo-se em vista o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Ora se o credor se recusa a dar quitação, continuando a cobrar conjuros o valor das parcelas já quitadas, deverá no mínimo devolver o valor recebido indevidamente (o qual deixou de dar quitação), sem prejuízo de pagar indenização ao consumidor lesado (pela prática abusiva e descumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes), a qual deverá ser requerida ao Juízo competente (Justiça Estadual).

No caso concreto, tendo-se em vista que a liminar deferida acabou por trazer um grande prejuízo para o requerente, que não obteve a devida quitação pelo montante pago em relação às parcelas dos meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017, impõe-se a revogação da liminar.

Nestes termos, imperiosa é a condenação do Banco Santander S.A para que proceda à devolução do valor de R\$ 181.796,91 (recebidos pela Instituição Financeira- cf. ids. 1087736 e 1220046) devidamente atualizado a partir da data de seu levantamento pela referida Instituição Financeira, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Cabível ainda a condenação do BANCO SANTANDER S/A por ato atentatório à dignidade da Jurisdição, tendo-se em vista que por diversas vezes foi instado a dar a devida quitação dos valores recebidos, deixando de fazê-lo. Além disso, procedeu à cobrança indevida dos débitos perante a Justiça Estadual, após a quitação substancial dos valores em discussão nestes autos.

Cumpra ainda consignar que consoante se extrai da dicção do artigo 77 do CPC, a multa pelo atentado à dignidade da Justiça é também aplicável a qualquer interveniente do processo ainda que não seja propriamente réu ou autor.

**No que atine à Caixa Econômica Federal**, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo-se em vista a perda de objeto (perda superveniente do interesse de agir), na medida em que o provimento jurisdicional pleiteado tomou-se inútil, desnecessário no decorrer do trâmite processual.

Diante do exposto, **JULGO** o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão veiculada em face da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene o **BANCO SANTANDER S/A**, na qualidade de interessado e parte interveniente neste processo, ao pagamento de indenização por ato atentatório à dignidade da Justiça em favor da **UNIÃO FEDERAL** no montante de 20% sobre o valor de R\$ 181.796,91, nos moldes do artigo 77, incisos II e IV, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar deferida**; razão pela qual o BANCO SANTANDER S/A deverá restituir os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados à parte autora; os quais deverão ser depositados em sua conta vinculada de FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retornando as partes ao *status quo ante*.

Tendo-se em vista a perda de objeto (motivada por causas incomuns, não atribuídas à ré ou mesmo à parte autora), entendo incabível a fixação de honorários advocatícios; razão pela qual cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Banco Santander S/A da revogação da liminar que o favoreceu, para que proceda à devolução dos valores recebidos sem a devida quitação.

Intime-se o Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis, tendo-se em vista o descumprimento de ordem judicial; bem como a União Federal (Fazenda Nacional)- beneficiária da execução da multa ora fixada) do teor desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010244-47.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTA RODRIGUES COLACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

ID 33177277: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: *"No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito"*.

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS e mantenho a decisão retro.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-73.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO LUIZ DUARTE NETO, ADELE CRISTINA TUEINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão do E. TRF, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-18.2018.4.03.6130

AUTOR: ARAGON COMERCIO DE CONFECÇÕES E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, PEDRO PETRONILO DA SILVA, VALQUIRIACARLA COSTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se insurge contra o procedimento de expropriação extrajudicial de débito garantido por alienação fiduciária de bens imóveis.

Determino a intimação da CEF para acostar aos autos cópia dos documentos que demonstram regular notificação para a purgação da mora (nas duas oportunidades antes e depois da consolidação), no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Coma juntada, dê-se vista a parte autora.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003277-54.2014.4.03.6130

AUTOR: CICERO CARBIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora foi intimada e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009609-03.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVANDRO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

**DESPACHO**

**ID 37815014:** Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo a manifestação, dê-se vista ao réu para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Apos, tomem-se conclusos.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014480-20.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, HELOISE PEREIRA BORGES, LETICIA HENGLER DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

Advogado do(a) REU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953

**DESPACHO**

Considerando que o retorno das atividades presenciais está previsto para o início de Novembro/2020, REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia **25/11/2020 às 15 horas e 30 minutos**, de forma presencial.

ID 38744100: Tendo em vista as ponderações do D. Juízo Deprecado da 2ª Vara de Jacupiranga, reconsidero parcialmente o despacho de fl.546, devendo as testemunhas de acusação/comuns LAURA, JOSEFA e NICOLINA serem ouvidas por videoconferência.

ADITE-SE as Cartas Precatórias nº **11/2020-CR** (0000336-97.2020.826.0294 - 2ª Vara de Jacupiranga/SP) e nº 09/2020-CR (Comarca de Itaquaquecetuba/SP), a fim de que as testemunhas sejam intimadas a fornecer os dados de contato (telefone e e-mail) para ingressar na sala virtual da videoconferência. Os dados deverão ser enviados para o e-mail da Secretaria deste Juízo: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Caso as condições sanitárias não permitam o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Resolução 319/2020 do CNJ, de forma virtual.

Dê-se ciência ao MPF, DPU e Srs. Advogados Dativos, com urgência.

Os réus e a testemunha Tarcísio Gabriel Machado deverão ser intimadas por telefone ou e-mail, conforme os dados fornecidos nas deprecatas, certificando nos autos.

Osasco, data na assinatura digital.

**OSASCO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004181-76.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em 5 dias, fale a impetrante sobre a viabilidade desta ação mandamental à luz do artigo, 5o, II, da Lei n. 12016/09 c/c artigo 1012, caput, do CPC. A seguir, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRQ – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Junto documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37201854).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37201854, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36968670.

Afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 37271927 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38623887.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCH – IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA (antiga BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 36616716 e 37061800 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37335509.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002962-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA e ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, sistema "S" e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requerem concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37470380).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37470380, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36983112.

Recebo a petição de Id 38656598 como aditamento à inicial.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, sistema "S" e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, sistema “S” e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS” POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da ao INCRA, SEBRAE, sistema “S” e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMINDUS-SISTEMAS DE GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMINDUS-SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAYAMIT HERNANDEZ GALVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação do Ministério da Saúde no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade ou se consta somente no polo passivo o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Ademais, providencie a impetrante a juntada da procuração legível (Id.37347412), bem como o comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REFRIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 38122835: Mantenho a decisão de Id 37934521 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-73.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 37512051 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38559236.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002924-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 37732764: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de medida liminar, uma vez que este Juízo suscitou conflito negativo de competência em Id 37569290.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004663-85.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Verifico que, embora constasse da carta precatória copiada à fl. 46, não foi diligenciado no endereço constante da cidade de Taboão da Serra/SP.

Assim, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação dos réus.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005729-03.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON VIEIRA FERNANDES

**DESPACHO**

ID 19222666. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intímem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003961-76.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, VALERIA ARANTES ANGELINI

**DESPACHO**

Em face do noticiado às fls. 141/143, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Roque/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003466-95.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: LILIAM SILVA COSTA

#### DESPACHO

ID 19222842. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000300-55.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME, CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 19168055. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001088-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOGERIO FRANCO LEAL

#### DESPACHO

ID 20928278. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004833-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACRIL DESIGNER IND COMERCIO ACRILICOS E PLASTICOS LTDA - EPP, MARIA INES TECCHIO VIGOLO, FRANCISCO VIGOLO

#### DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007135-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ADENILSON SANTOS RIBEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPOA**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ADENILSON SANTOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N° 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial **deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade**. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. **Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume**, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	12/11/1990	09/01/1991	Exercer atividade na categoria profissional de CALDEIREIRO.
2	CAJAMAR INDUST. LTDA	18/02/1991	28/05/1993	Exercer atividade na categoria profissional de CALDEIREIRO.
3	KA EQUIPE MONTAGEM	05/08/1993	01/06/1994	Exercer atividade na categoria profissional de FUNILEIRO.
4	MÁQUINAS PIRATININGA SA	08/08/1994	04/10/1994	Exercer atividade na categoria profissional de CALDEIREIRO.
5	PLEMA PROJETOS E CONST	01/11/1994	24/01/1996	Exercer atividade na categoria profissional de FUNILEIRO.

6	METALURGICA ATLAS	22/05/1996	12/06/2008	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 92 dB.
7	BARDELLA S/A	21/07/2008	17/05/2018	Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 92 dB.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou suas Carteiras Profissionais e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de todos os períodos acima indicados. Uma cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id. 25715770, p. 10/57).

De acordo com os documentos (CTPS), é possível o enquadramento como tempo especial dos períodos descritos nos itens 1 a 5, por categoria profissional, até 28/04/1995. Isso porque a função de **CALDEIREIRO** encontra-se elencada nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 83.080/79; e a função de **FUNLEIRO** nos itens 2.5.2 e 2.5.1, dos mesmos diplomas legais.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse afirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

E, ainda:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

**I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.**

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido”.

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

Em relação aos **períodos descritos nos itens 6 e 7**, os PPP's apresentados indicam exposição a **RUÍDO** no patamar de **92dB**. Acima, portanto, o limite permitido pela legislação pertinente à época da prestação do serviço. Os documentos estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Em que pesem as alegações do INSS, a Turma Nacional de Uniformização – TNU editou a **Súmula 68: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”**.

Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO**. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A **jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços**. Nesse sentido: - **No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”**. - Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003. - A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos. - Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91. (...) - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. (...) 5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** 6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.** 8. **Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem expressamente, que a exposição era habitual.** (...) 13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 12/11/1990 a 09/01/1991, de 18/02/1991 a 28/05/1993, de 05/08/1993 a 01/06/1994, de 08/08/1994 a 04/10/1994, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 22/05/1996 a 12/06/2008 e de 21/07/2008 a 17/05/2018 como tempo de atividade especial.

## II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	25	9	19
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>9</b>	<b>19</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (16/08/2018), **25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial.**

Portanto, o autor faz jus à concessão pretendida.

## III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **12/11/1990 a 09/01/1991, 18/02/1991 a 28/05/1993, 05/08/1993 a 01/06/1994, 08/08/1994 a 04/10/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 22/05/1996 a 12/06/2008 e 21/07/2008 a 17/05/2018**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 16/08/2018 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação imediata do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>ADENILSON SANTOS RIBEIRO</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	187.604.176-2
Data de início do benefício (DIB):	16/08/2018

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Diante da **sucumbência mínima** da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**AUTOR: MYKON GABRIEL VASCONCELOS DA SILVA e MATHEUS GABRIEL VASCONCELOS DA SILVA**  
REPRESENTANTE: AMANDA DE VASCONCELOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## TIPOA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAYKON GABRIEL VASCONCELOS DA SILVA e MATHEUS GABRIEL VASCONCELOS DA SILVA** em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de comprovação da prisão".

Juntou documentos.

Em princípio, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

A parte reiterou os termos da petição inicial.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório do essencial.**

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido apresentados todos os documentos necessários à análise do mérito, tenho por encerrada a fase instrutória chamando o feito para julgamento.

Tendo em vista se tratar de benefício previdenciário requerido por absolutamente incapaz, tem-se preferencial o julgamento do feito.

### **Fundamento e decido.**

Considerando a data do recolhimento à prisão (02/10/2007), para análise do pedido, não serão consideradas as alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 103/2019.

O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "*será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, os autores apresentaram certidão de recolhimento à **prisão de JULIANO COSTA DA SILVA, ocorrida em 02/10/2007** (Id. 28441664). Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, **Juliano possuía qualidade de segurado** diante do vínculo empregatício no período de 01/10/2004 a 27/10/2006.

Os autores **comprovaram ser filhos do segurado** recolhido à prisão (RG, Id. 28441661). Nessa situação a dependência econômica é presumida.

Dessa forma, houve o cumprimento dos requisitos de efetivo recolhimento à prisão, qualidade de segurado do preso e dependência dos autores em relação ao segurado recolhido à prisão.

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o STF sedimentou entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365).

Nesse cenário, verifico que a controvérsia diz respeito ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado. A contestação do INSS é bastante clara nesse sentido.

Ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Essa situação se comprova pela ausência de registro no CNIS. Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão. Portanto, é considerado segurado de baixa renda.

Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

**Tendo em vista os autores serem absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.**

## Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão** em favor dos autores, **a partir da data da prisão (02/10/2007) – DIB**, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

b) **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a imediata implantação do benefício, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>MAYKON GASBRIEL VASCONCELOS DA SILVA e MATHEUS GABRIEL VASCONCELOS DA SILVA</b>
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	193.651.738-5
Data de início do benefício (DIB):	02/10/2007

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ***Oficie-se à EADJ - em regime de plantão -, para cumprimento da tutela de urgência.***

Intime-se o MPF, para ciência.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: VALDIR APARECIDO AVELINO**

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO A**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **VALDIR APARECIDO AVELINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço rural e tempo laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

**I. Atividade rural**

Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido § 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010).

Ainda, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de **12 anos**, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

E, finalmente, quanto à possibilidade de se reconhecer tempo rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, o STJ firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o reconhecimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou do tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (Tema 1007/STJ).

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

**No caso em tela**, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/09/1965 a 30/10/1972 como trabalhador rural em regime de economia familiar, no Distrito de Florínea, Município de Assis/SP.

Frise-se que o autor nasceu em 04/08/1951. Sendo assim, à época dos fatos, possuía entre 14 e 21 anos.

Para comprovar o alegado, o requerente colacionou os seguintes documentos:

- Ficha de alistamento militar, de **10/1969**, indicando a profissão “lavrador”;
- Certidão de nascimento de seus irmãos, nas quais seu pai consta como “lavrador”, nascidos em **4/8/1957** (Valdir), **26/3/1964** (Iracema) e **18/7/1965** (Valdeci).
- Declaração escolar, indicando que o autor estudou na Escola Estadual de 1º e 2º grau “Profª Teófilo Elias”, no Distrito de Florínea/SP, durante os anos de **1960 a 1963**;
- Declaração de tempo de serviço, como trabalhador rural assalariado entre 1965 e 1972, emitida em 1996;
- Certidão do cartório de imóveis demonstrando a transmissão do imóvel rural ocorrida em 1987, após o falecimento de seu genitor.

Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos, elementos que configurariam início de prova material, foi produzida prova oral com oitiva de duas testemunhas.

A testemunha João Luiz Monteiro afirmou que era vizinho do autor, que o viu trabalhar na roça com seu pai; que era comum iniciar o trabalho junto com os pais ainda criança; que se mudou do Distrito de Florínea em 1968 e que o autor continuou a morar lá.

A testemunha Enoque Máximo afirmou que conheceu o autor ainda criança; que era vizinho e que via o autor trabalhar na roça com seu pai; que era comum as crianças ajudarem os pais, mesmo indo à escola na parte da manhã; que na época o trabalho disponível era apenas na roça; que se mudou do Distrito de Florínea entre 1972/1973 e que nesses últimos anos ele e o autor moravam na beira de um rio, cada um de um lado, sendo vizinhos até essa época.

A testemunha Otávio Dias Gonçalves afirmou que conheceu o autor na época em que trabalhava como “bóia-fria”, que a cidade era muito pequena e por isso todos se conheciam; que não tinha amizade com o autor e só o encontra no transporte para o trabalho na roça; afirmou que eram “bóias-frias”; que se mudou da roça no final de 1976 e que o autor teria “vindo para São Paulo” 3 anos antes.

Em suma, o autor demonstra através dos documentos, corroborado por prova testemunhal, que viveu e trabalhou no distrito denominado Florínea, no Estado do São Paulo em regime de economia familiar durante o período pleiteado. O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi satisfatório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, **não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos início de prova material.** 2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, **erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de ruralidade de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento.** 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402240479, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que **documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos.** III - As testemunhas ouvidas em juízo prestaram depoimentos harmônicos e consistentes no sentido de que o autor trabalhou na roça, em companhia de seus familiares, durante o período pleiteado, sendo possível reconhecer tempo de labor rural inclusive anteriormente à data do primeiro documento apresentado. Precedentes. IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. V - Quanto ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana, sem registro formal, verifica-se que não houve êxito em trazer documentos hábeis, consistentes em comprovantes de percepção de rendimentos ou mesmo anotações de horários de entrada e saída do período trabalhado, que possam ser considerados como início de prova material de seu vínculo empregatício. VI - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação autoral improvida. (AC 00360181520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017.)

Portanto, **restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar**, no período de **01/09/1965 a 30/10/1972**.

## II. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comutação a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

## B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

## C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

## D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ITAP S/A	18/01/1977	26/11/1977	Exposição a GRAXA, SOLVENTE.
2	PLASCO IND e COMÉRCIO LTDA	27/10/1981	03/02/1983	Exposição a RUÍDO.
3	TECAPLAST EMBALAGENS LTDA	01/11/1990	05/02/1996	Exposição a RUÍDO.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo, cópia das Carteiras Profissionais e formulários para comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco mencionados na petição inicial.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor demonstra que no desempenho de suas funções, no setor de impressão, havia exposição a fatores de risco do tipo QUÍMICO (solvente, graxa, acetona). Apresentou, ainda, declaração da empresa indicando que o subscritor do formulário detinha poderes para tanto – Id. 1976758, p. 12/13. A exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou formulário DSS-8030 indicando a exposição a RUÍDO de 84 a 86dB e laudo técnico confirmando as informações do formulário – Id. 1976823, p. 19 e 20. Assim, a exposição se deu acima do limite permitido à época da prestação do serviço.

Os documentos estão devidamente preenchidos com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado.

Finalmente, em relação ao período descrito no item 3, o autor também apresentou formulário DSS-8030 indicando exposição a RUÍDO de 85 a 88dB. Todavia, não apresentou laudo técnico, motivo pelo qual não é possível considerar o período como tempo especial.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 18/01/1977 a 26/11/1977 e de 27/10/1981 a 03/02/1983 como tempo de atividade especial.

#### III. Tempo de atividade comum

O autor pleiteia, ainda, o cômputo do período de 15/01/1973 a 03/01/1977 de atividade urbana comum. Para comprovar o alegado apresentou cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (Id. 1976752).

Apresentou, ainda, cópia da ficha de registro de empregados com data de início e data do término do contrato de trabalho, e termo de rescisão contratual, corroborando a anotação na CTPS conforme pleiteado na inicial (Id. 1976758).

Portanto, o autor faz jus ao cômputo do período de 15/01/1973 a 03/01/1977 como tempo de atividade comum.

#### IV. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	0	10	5
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	25	7	22
Tempo comum (urbano e rural) reconhecido judicialmente	11	1	19
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>37</b>	<b>7</b>	<b>16</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (22/10/2004), **37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão pretendida.

#### V. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em **atividade especial** o(s) período(s) de **18/01/1977 a 26/11/1977 e 27/10/1981 a 03/02/1983** e como **tempo de serviço comum (urbano e rural)** o(s) períodos de **01/09/1965 a 30/10/1972 e 15/01/1973 a 03/01/1977**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 22/10/2004 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>VALDIR APARECIDO AVELINO</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	134.393.529-3
Data de início do benefício (DIB):	22/10/2004

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ - em regime de plantão - para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RAFAEL ALVES DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando a concessão do acréscimo de 25% na Aposentadoria por Invalidez da parte autora. A parte fez pedido administrativo em 15/03/2007, sem resposta até o momento.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

O autor apresentou réplica.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 23356989).

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo. O INSS apresentou impugnação, alegando que o Sr. Perito deixou de responder aos seus quesitos. A parte autora concordou com o laudo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Muito embora o INSS tenha razão em relação aos quesitos apresentados na contestação, todos os quesitos do Juízo foram devidamente respondidos, alguns, inclusive, idênticos aos apresentados pelo réu. Dessa forma, entendendo desnecessária a conversão em diligência para intimação do Sr. Perito com a finalidade de responder os quesitos apresentados na contestação.

Portanto, declaro encerrada a fase de instrução processual.

Considerando os documentos apresentados desde a petição inicial e a perícia médica realizada, entendo que o feito se encontra em termos para sentenciamento.

#### **Passo ao exame do mérito**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

**A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.**

Já o auxílio-acidente é concedido, "como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

**No caso dos autos**, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, para verificação da alegada incapacidade, ocasião em que foi constatado que é **portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral isquêmico** (I69.3, R47.0). Vale ressaltar suas conclusões:

"Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Apresenta ao exame físico neurológico quadro de disfasia motora e hemiparesia direita (grau III MSD, grau II MID) associada a sinais de liberação piramidal, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares."

"O periciando apresenta quadro compatível com Disfasia motora (Afasia motora/ Afasia de Broca). A área de Broca (descoberta em 1861 pelo francês Paul Broca e denominado pelo neurologista britânico David Ferrin como Aire de Broca - centre moteur de la parole) é a região do cérebro responsável pela expressão da linguagem, localizada na porção opercular do giro frontal inferior esquerdo. Dessa forma, pacientes com alterações nessa área apresentam boa compreensão, porém apresentam dificuldades na produção da fala, que é vagarosa e com esforço. **Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas e comprometimento das atividades da vida diária, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros.** Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e para a vida independente."

Em resposta aos quesitos do Juízo, foi categórico em afirmar que o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Quanto ao início da incapacidade, respondeu que teve início desde a data do Acidente Vascular Cerebral (AVC) ocorrido em 02/09/2002.

O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente, para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumprido destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial, especialista na matéria da parte autora, foi categórico ao afirmar que as moléstias encontradas levam à total e permanente incapacidade laborativa com a necessidade de assistência permanente de terceiros, requisito este essencial para a concessão do acréscimo de 25% almejado.

Portanto, considerando todo o conjunto probatório dos autos este Juízo está convencido sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros, havendo incapacidade para a vida independente.

Diante do quadro probatório, é devido o **acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91, a partir de 15/03/2007**, considerando a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial e o pedido descrito na petição inicial.

#### **Dispositivo**

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno o INSS a implantar o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91, na Aposentadoria por Invalidez identificada pelo NB 515.846.509-2, a partir de 15/03/2007.** Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados desde 15/03/2007, respeitada a prescrição quinquenal, até o efetivo pagamento do benefício majorado.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

**Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do acréscimo de 25% ao benefício identificado pelo NB 515.846.509-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 50,00 (cinquenta reais).**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ - em regime de plantão - para ciência e cumprimento da tutela de urgência ora concedida.**

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

REU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL

Advogado do(a) REU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

Advogado do(a) REU: ANA MARIA SERRA - SP196752

## DESPACHO

Primeiramente, faz-se necessário as seguintes providências a fim de dar prosseguimento no feito:

- a) cumpra o co-réu ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL a determinação de ID 28278267, ou seja, "ID 221.05211 - Providencie o Espólio de Ricardo Jose Oltra Carbonell a regularização da escritura de posse juntada no ID 139.90090 em respectivo cartório de registro de imóveis, em cumprimento à determinação de item "b" do despacho de ID 210.79934" - prazo: 30 dias.
- b) apresente o co-réu CLAUDIO A. PIRES matrícula de ID 26321677) atualizada - prazo: 30 dias.
- c) Inobstante o cumprimento das providências anteriores, intime-se o sr Perito acerca da documentação apresentada pela parte autora, preferencialmente via eletrônica, a se manifestar se consta do feito dados necessários ao complemento da perícia anterior. Se necessário, indicar os requisitos faltantes - Prazo: 30 dias.

Após, retomem-me o feito à conclusão.

Int.

**OSASCO, 15 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004211-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL CICERO MARTES, MARLI SILVA ASSUNCAO MARTES

## DECISÃO

Vistos.

Escleareça a autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38158454), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960, ARIADNE PAULA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG178177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38122713), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros trinta dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias, e 4) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco a competência para praticar o ato que é imputado na exordial e está sediado em Osasco/SP (Id 37885357).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Consoante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, "a autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011).

**No caso em tela, em que pese a decisão de Id 37885357 tenha declinado da competência, ainda figura no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Barueri, uma vez que a impetrante não retificou a autoridade coatora, nem aquele Juízo, de ofício, retificou o polo passivo.**

Dessa forma, diante da ausência da legitimidade passiva, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Portanto, fálce este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Posto isso, declino da competência e restitua-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 37883868, 37883874 e 37989172 por se tratar objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38473403.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5025103-98.2020.403.0000/SP, designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Id 38478444), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004214-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38274212), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004220-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38280152 e 38526759), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003941-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 37692733) contra a decisão proferida no Id 37185542 sustentando, em síntese, omissão, contradição e obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da União em Id 38318757.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão, contradição e obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31433746).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 31701751. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

Em Id 32798752, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28938426).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA PIFFERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GÚZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gráfica e Editora Pifferprint Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32032624).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 32143134. Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor da causa e requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32321156).

Em Id 34070097, a Impetrante pronunciou-se a respeito das informações e promoveu a retificação do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a retificação do valor da causa, consoante petição apresentada pela Impetrante em Id 34070097. Assim, reputo prejudicada a impugnação ao valor da causa.

De outro lado, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações.

Proseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretérito direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros nortea-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.” (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSE, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: “(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal.” (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id's 31585315 e 34359929).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intervalor Promoção de Vendas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas, determinação efetivamente cumprida em Id's 30927564/30927566.

O pleito liminar foi indeferido (Id 30957393).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31195754).

Informações da autoridade impetrada em Id 31785307. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32599799).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia da v. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (Id 38059894).

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e FNDE (salário-educação) incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I.** A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. **II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. **IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1.** A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. **3. Embargos de declaração acolhidos.”**

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). **2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”**

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”**

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 29957272).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conde Neto Drogaria Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30466856).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30804537).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 31658544. Arguiu, em sede preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com as entidades terceiras. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32619337).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id 32877339).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, partidário do entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”*

*(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”*

*(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)*

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)".

A corroborar esse entendimento:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n.º 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. "

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP-0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei n.º 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional. "

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. "

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido. "

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. "

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explicações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 29401148/29401150).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGT Tecnologia Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 32889890).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33035930, refutando as alegações iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33353396).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 33503115).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi comunicado o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Id's 38268138/38268142).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições a Terceiros, tais como INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdêci dos Santos, 07/08/2018)

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC n° 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei n° 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconhecemos sua exigibilidade.

**Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolati, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, partidarizo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 500,00 (Id 32473376).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMASIO ROMAO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem acerca de eventual descumprimento de ordem judicial, conforme petição de Id 38496119.

Após, conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000056-44.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUÍBA - SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações de Id's 38571327, 38571328 e 38571329, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003862-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCENARIA SAO PAULO JJ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004828-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004883-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMINHO DAGUA - EMPRESA DE MINERACAO E FONTES DE AGUA MINERAL LTDA - EPP, DAVID APARECIDO DE CAMARGO, BERENICE DA SILVA VIEIRA

**DESPACHO**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PEDRO RODRIGUES

#### DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERIVALDO FONSECA DA SILVA SUPERMERCADOS - ME, ERIVALDO FONSECA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 12570445. Diante da comunicação oriunda da Subseção Judiciária de São Paulo, cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MDM MULTIMARCAS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURO ROJAS FERNANDES, MICHELLE ROJAS VALENZUELA

## DESPACHO

Em face do ID 13477976, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Noutro vértice, deverá a CEF comprovar, no mesmo prazo, a distribuição da carta precatória n. 61/2019 (ID 13051121), consoante já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001034-45.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: PERSONALIZE SERVICE SS LTDA, AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19171962, inclusive coma expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Sumaré/SP, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002577-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Toyster Brinquedos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 32872965).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33284613).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33664607. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34642968).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. *Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.* IV. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

#### Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 31932721).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pólice Comercial de Alimentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32536586).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 33107985. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

Em Id 34259040, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAD).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Revogo a liminar concedida em Id 31944958.**

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31800223).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Densitel Transformadores Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, determinação efetivamente cumprida em Id's 34241636/34241855.

O pedido liminar foi indeferido (Id 34287676).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 34474031, refutando as alegações iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 334659328).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34872368).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi juntada aos autos a v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado provimento.

Em Id's 36247204/36247214, SESI e SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes da União, bem como se manifestaram acerca da presente lide.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistente simples em mandado de segurança, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. (ART. 50 DO CPC E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97). NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu pedido no qual requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97), em razão do interesse na preservação do ato de demissão do impetrante determinada pela Ministra do Meio Ambiente.

2. É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que a assistência anômala, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não é cabível em mandado de segurança. Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior: AgRg no Resp 1.279.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; Resp 781.959/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.11.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Seção, AgRg no MS n. 15.484/DF - 2010/0124140-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 01/02/2013)

Ademais, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema "S", após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)"**

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS - 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.5. Recurso de Apelação não provido."**

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE."**

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, **indeferido** o pedido do SESI e do SENAI de ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos tecidos em Id's 36247204/36247214.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** I. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

#### **Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF 3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário do entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 34241851/34241855).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência das contribuições do INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 34417956).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 346914184. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva no tocante às contribuições de terceiros. Quanto ao mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34804204).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32321156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, partidário do entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições para Terceiros, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, como advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”*

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”*

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”*

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 17/04/2018)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em informações e reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para responder aos termos da presente impetração.

Prosseguindo, após exame perecuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”*

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Por fim, é prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 34092667).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 2903

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0003379-81.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 898, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 245, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso extraordinário, bem como diante do noticiado às fls. 413, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da instância superior e dos documentos juntados às fls. 189/196, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito judicial Dr. Arthur Henrique Pontin, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação Id. 17368352.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009073-22.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, JOAO ROMAO AMARAL, EDSON MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEO DE PAULA ALVES - SP306947

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009066-30.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002977-15.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003299-40.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-24.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONILDA BOB - SP85766, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 33363441 - Pág. 1/2:** Indefiro o pedido formulado pela exequente, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, considerando que as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, defiro a consulta de imóveis no sistema ARISP em nome da parte executada.

Sendo positivos os resultados das pesquisas efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Restando infrutíferas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-90.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0000009-51.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008830-78.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS - SP248724, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0007275-26.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007275-26.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

ID 36900039, p. 155: Tendo em vista que a executada já foi intimada da penhora (ID 36900039, p. 141), certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002440-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 38771308. Vistas às partes, para manifestação no prazo de 5 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002937-04.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

ID 34974151: anote-se.

Proceda-se ao apensamento virtual desta aos autos principais nº 0000597-58.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

#### DESPACHO

ID 38573351: Ao contrário do que alega a cessionária, o Ofício para transferência eletrônica foi devidamente expedido, conforme ID 35285643 e encaminhado à Agência Bancária para providências cabíveis (ID 35647726).

Entretanto, dado o lapso temporal, solicite-se informações à Agência Bancária, acerca do cumprimento.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-02.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0007275-26.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005323-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0007275-26.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.  
Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifește-se a CEF acerca da juntada da carta precatória 14/2020 (ID 38812144), no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-16.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Defiro o pedido da exequente para conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados nos autos. Expeça-se ofício à CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-58.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados nos autos, defiro o pedido de penhora online para fins de eventual substituição da penhora efetuada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001685-29.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA GYOTOKU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CLEMENTINO - SP66509

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0002685-64.2015.403.6133 e 0000788-64.2016.403.6133).

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência, e/ou disponibilização de numerários para este processo, e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002660-22.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

ID 37767223: Anote-se.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000597-58.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-73.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUN, ADNAN ALI SALMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000009-51.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-64.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

ID 37776951: anote-se.

Proceda-se ao apensamento virtual desta aos autos principais 0000597-58.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003518-53.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ALVES - SP336801

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se ao apensamento virtual desta aos autos principais 0000597-58.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002040-05.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

#### **DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0007275-26.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009874-35.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

#### **DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009872-65.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009877-87.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

#### **DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009872-65.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009876-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009872-65.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009873-50.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009872-65.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004204-16.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CHIMICALS A

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009919-39.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000586-29.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAS TOK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0001643-82.2012.403.6133 e 0003196-67.2012.403.6133).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006383-20.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CHIMICALS A

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009919-39.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009919-39.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CHIMICALS A

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados.

Deiro a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1015668-51.2018.8.26.0361, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, bem como a intimação do Sr. Administrador Judicial da falência quanto à penhora efetuada, e ainda do prazo para embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002685-64.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA GYOTOKU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DO PRADO MAIA - SP269369

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0001685-29.2015.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009875-20.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA MODERNA LTDA, EIKO MATSUI, MAMORU MATSUI, JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, MARINETE SILVEIRA MENDONCA - SP110145

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0009872-65.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006099-12.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.C.-COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, IVAN LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES - SP51729

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0004044-88.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0003038-70.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA - SP287120

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando-se o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, nada a apreciar, devendo a Secretaria promover o apensamento do feito aos autos principais.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-56.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ABREU ANON

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da juntada das cartas devolvidas pelo correio, para manifestação, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-45.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO

#### **DESPACHO**

**Petição ID Num. 36805400:** Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando outros bens à penhora, considerando que o imóvel registrado sob o nº 19.250 no 1º CRI de Mogi das Cruzes (ID Num. 36330494 - Pág. 1/10) não está mais em nome dos executados.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º. do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003649-28.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE PASQUALI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 36824666), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-46.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME, JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 36934504), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002779-80.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

#### DESPACHO

Cumpra o executado, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho ID Num. 35173517.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-69.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 33541116:** Proceda a Secretária à retificação de polo ativo da presente ação, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA.

**Petição ID Num. 36947648 - Pág. 1/3:** Solicite-se o desarquivamento dos autos físicos e, após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe, a estes autos virtuais, a íntegra dos autos físicos na ordem correta, conforme determinado no despacho ID Num. 31691548.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002240-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0006464-66.2011.403.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 72.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.*

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Escritura de Venda e Compra (ID's 37975858 e 37975863), recebo os Embargos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0006464-66.2011.403.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 72.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Certifique-se **COM URGÊNCIA** a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003666-75.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: ROMEU BIZO DRUMOND

REU: JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR  
ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FREITAS ANDERY

Advogado do(a) REU: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369,

### ATO ORDINATÓRIO

ID 38740182: Vistas às partes da manifestação do Perito. Prazo: 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-72.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos compreendidos entre 23.04.1985 a 07.06.1989, trabalhado na HOWA S/A; bem como entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e de 14.01.2008 a 02.07.2012, trabalhados na empresa Elgin, não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 38274894, p. 07/18, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e de 14.01.2008 a 02.07.2012.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLODOALDO SEBASTIAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, datado de 17.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 08/2020 o valor de R\$ 6.884,58 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO - Fazenda Nacional** (ID 25698386), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 24532542.

Informa que o débito originário, foi desmembrado pela Receita Federal do Brasil, sendo a parte exigível (sem discussão administrativa) transferida para o processo administrativo nº **15942-720.003/2019-19** e a parte do débito com exigibilidade suspensa permaneceu no processo nº 16561.720.006/2015-76 (ID 22858997).

Requer que somente conste no dispositivo da sentença o PAF nº 15942-720.003/2019-19, uma vez que o débito constante no PAF 16561-720.006/2015-76 (após o desmembramento) não faz parte do objeto do processo.

A parte embargada foi intimada para manifestação e não se opõe ao acolhimento dos presentes embargos (ID 33106618).

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Verifico que o débito originário foi desmembrado pela Receita Federal do Brasil, sendo a parte exigível (sem discussão administrativa) transferida para o processo administrativo nº 15942-720.003/2019-19 e a parte do débito com exigibilidade suspensa permaneceu no processo nº 16561.720.006/2015-76 (ID 22858997).

Assim, o presente feito somente discute o débito relativo ao **PAF nº 15492-720.003/2019-19**, estando comprovada a contradição alegada.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante/União – Fazenda Nacional, para sanar a contradição apontada e retificar a parte dispositiva para:

*“Ante o exposto, **torno definitiva a liminar concedida provisoriamente**, nos moldes requeridos, **ampliando seu alcance para ficar expressamente consignada a determinação para cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito, quanto ao débito discutido no PAF nº 15942-720.003/2019-19, bem como a vedação a eventual protesto acerca do referido débito, assegurando-lhe, quanto a este, o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**”.*

No mais, mantenho o restante da sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **ZACARIAS PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício em 16.06.2019 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER.

Aduz que não foi reconhecido como especial o período de 19.11.2010 a 30.10.2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.987,91 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de endereço, ID 35933554.

ID [37481976](#) indeferido os benefícios da justiça gratuita.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID [38402817](#), o qual foi dado efeito suspensivo, ID [38470243](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

#### **DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

**Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-93.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA - SE5416

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **SENTENÇA – TIPO B**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA**, qualificado(a) nos autos, opostos em face da **Caixa Econômica Federal**.

A executada foi oficiada para que procedesse à transferência dos valores depositados (IDs 20486077 e 20612817) para a conta bancária indicada na petição ID 22008153.

Comprovada nos autos a transferência (ID 38451033), os autos vieram à conclusão.

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

##### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão da transferência efetuada.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-31.2017.4.03.6133

AUTOR: CELSO CLARO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Após, concluíam-se os autos para designação de perícia e prosseguimento do processo, em razão da anulação da sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CESAR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CÉSAR JUSTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de seus aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 16.06.2009 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 14.12.1998 a 16.09.2009, trabalhado na CIA SUZANO.

ID 23286651 determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa, bem como para comprovar que preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita.

O autor corrigiu o valor da causa e requereu e trouxe declaração de IRPF para comprovação da hipossuficiência, ID 25156096.

ID 26386841 indeferido os benefícios da justiça gratuita. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento ID 282223396, o qual foi dado efeito suspensivo no ID 2997746.

Determinada a citação do INSS, ID 29977747, o réu apresentou contestação, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição, decadência e a impossibilidade de reafirmação da DER e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 33736137.

Decisão ID 34593598 que deu provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimado a apresentar a réplica, o autor deixou transcorrer o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1. – DAS PRELIMINARES:

### 2.1.1 – PRESCRIÇÃO:

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

### 2.1.2 – DECADÊNCIA

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que de acordo com o art. 103, Lei 8.213/91: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória.”

No caso dos autos, de acordo com a carta de concessão, ID 23170834, p. 57, o primeiro pagamento do benefício se deu em 13.10.2009 e o ajuizamento da ação se deu em 11.10.2019, portanto dentro do prazo para requerimento de revisão do benefício.

### 2.1.3 - Reafirmação da DER

Resta prejudicada a análise neste ponto da contestação, uma vez que não houve pedido por parte do autor referente à reafirmação da DER.

## 2.2 – Do mérito

### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

## I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

**1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;**

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

**a) PERÍODO 14.12.1998 a 16.09.2009, trabalhado na CIASUZANO.**

Juntou CTPS, ID 23170834, p. 06 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Ajudante Geral.

Anexou ainda, Formulário DSS 8030 e laudo pericial, ID 23170834, p. 14/15 e 16/18, respectivamente.

Trouxe, PPP, emitido em 26.06.2009, ID 23170834, p. 24/25, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor realizava as seguintes atividades: "Operar o sistema de recuperação e alimentação de óleo da caldeira, através de SDCD; coordenar as manobras de áreas executadas pelos atualmente assistentes; verificar dados e informações no SDCD; Operar o sistema de evaporação via SDCO; acompanhar o funcionamento dos equipamentos conforme rotina; efetuar limpeza nos equipamentos e local de trabalho; fazer as operações de acordo com os procedimentos e/ou normas técnicas."

Indica que o autor esteve submetido ao agente ruído entre 91, dB(A) a 91,20 dB(A).

Extrai-se, tanto no PPP, como no laudo e no DSS 8030, que o autor trabalhava em regime de revezamento 5X4; 5X3; 5X3. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

**Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 14.12.1998 a 16.09.2009.**

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ CÉSAR JUSTINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: S. V. D. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por S.V.D.A.S. representada neste ato por seu genitor Leonardo de Lima Santos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada.

Alega que requereu administrativamente o benefício NB 700.852.944-0 em 19.02.2014 - DER e que foi indeferido em razão da renda *per capita* ser superior ao limite legal (ID 3098764).

Informa que a autora e sua família (pai, mãe, irmão) residem em casa na qual pagam aluguel, bem como possuem despesas com alimentação, medicação, contas de água, luz e telefone. Aduz que a genitora da autora não trabalha, a fim de se dedicar totalmente aos cuidados da filha com necessidades especiais, sendo o genitor o único provedor, mas atualmente encontra-se enfermo e lhe foi negado o benefício do auxílio-doença.

Requer também, a condenação por dano moral no valor de 12 (doze) parcelas vincendas e das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 3246641).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3522995) e no mérito alega ausência de caracterização de estado de miserabilidade pela autora e não comprovação da cumulatividade dos requisitos de ser portadora de deficiência e comprovação de renda inferior ao limite legal. Aduz ausência de comprovação do suposto dano moral, uma vez que a autora não comprovou qualquer dano de lesão a bem jurídico extrapatrimonial que lhe tenha sido imposto por ação da Autarquia Previdenciária. Requer a improcedência do pleito.

Petição da parte autora (ID 3555820) para juntada de comprovantes de despesas básicas da família.

Petição da parte autora (ID 3556629) para juntada do extrato previdenciário do CNIS de Leonardo de Lima Santos, genitor da autora.

Laudo pericial social juntado no ID 5162561 - Pág. 1, elaborado em 20.03.2018.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial socioeconômico (ID 11940289) e do INSS alegando ausência de hipossuficiência familiar (ID 12399808).

Designada perícia médica (ID 11984486), como Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, especialidade neurologia, para 26.11.2018.

Certidão de ID 12565284, informa que a perícia não foi realizada em razão da ausência do Perito Judicial e por isso, foi remarcada para 10.12.2018.

Petição da parte autora (ID 15453372), requer a intimação do Perito Judicial para entrega do laudo pericial ante o lapso temporal decorrido de 3 (três) meses sem a entrega do mesmo.

Proferida decisão (ID 17286493), para intimação do Perito Judicial para proceder a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição da autora (ID 20986836 - Pág. 1/2), requer a substituição do Perito Judicial ante a falta de entrega do laudo pericial e a comunicação do ocorrido ao órgão profissional para medidas cabíveis.

Proferida decisão (ID 21871757 - Pág. 1/2), para intimação do Perito Judicial com urgência para entrega do laudo pericial e para parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Juntada dos mandados de intimação ID's 25716452 e 27472019, que restaram negativo sobre a intimação do Perito Judicial.

Proferida decisão (ID 27872217 - Pág. 1/2), para destituir o Perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian bem como, determinar a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis. Nomeada a Perita Judicial Dra. Bianca Pansardi Renz, com a designação de perícia para 04.03.2020.

Petição da parte autora (ID 29385799), requer a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, ante a demora do fornecimento na esfera administrativa requerido desde 10.10.2019.

Laudo pericial médico juntado (ID 30689476 - Pág. 1/6).

Decisão (ID 30739497), para intimação da APSDJ/INSS que apresente cópia do processo administrativo e das partes para manifestação sobre o laudo médico pericial.

Petição do INSS (ID 32637368) para informar que o genitor da autora teve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não restando mais comprovado o estado de miserabilidade.

Manifestação sobre o laudo do médico da parte autora no ID 32854638.

Juntada de cópia do processo administrativo (ID 33928817).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela improcedência do feito, em razão da ausência da comprovação de miserabilidade (ID 37871787).

Autos conclusos para sentença.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

## 2.1 - Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

## 2.2 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

### Constituição da República

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

### Lei n. 8.742/93

*Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;*

*Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.*

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.*

*II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º - A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.*

*§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.*

*§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.*

*§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.*

*§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.*

*Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.*

*§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.*

*§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.*

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei nº 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);**
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).**

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou **inconstitucionais** os seguintes dispositivos legais:

- **§ 3º do artigo 20 da Lei 8742/93** verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- **o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso** que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. No caso não se aplicam as leis nº 13.146/2015 e 13.982/2020 em razão da análise dos requisitos se darem com base na legislação da data do requerimento administrativo (DER 19.02.2014).

Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmam a condição de **miserabilidade** da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 04.03.2020 (ID 30689476) a Perita Judicial Médica do Juízo constatou que a autora, com 9 (nove) anos de idade, é portadora de "Síndrome de Down".

Relatou a médica perita que a autora "Hoje com 9 anos, não possui autonomia física de uma criança da mesma idade. Tem limitações para as atividades compatíveis com sua idade. Apresenta limitação física e mental em exame pericial, devendo permanecer sob supervisão contínua de um responsável" (ID 30689476 - Pág. 3).

Concluiu, por fim, que a "Periciada é portadora da Trissomia do 21, com limitações físicas e intelectuais, no momento totalmente dependente de um responsável" (ID 30689476 - Pág. 4).

Apresentou também laudo médico ID 3098736 - Pág. 1, que confirma o parecer da Perita Judicial ser a autora portadora de "Síndrome de Down" e necessitando de acompanhamento constante de um responsável.

Por tais motivos, tenho como perfeitamente equiparado a autora à condição de deficiente, enquadrando-a nas disposições do artigo 2º, §2º, da Lei em epígrafe ("§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas").

Resta, pois, verificar suas condições sociais, para saber se a autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste aspecto, pela perícia social realizada em 20.02.2018 (ID 5162561), descreveu que o núcleo familiar é formado por 4 (quatro) membros, sendo a autora, Márcia Inácio de Assis Santos (genitora), Leonardo de Lima Santos (genitor) e Daniel Calebe de Assis Santos (irmão menor de idade).

Reside em imóvel cedido pelo avô materno da autora, não tendo moradia própria. Da leitura do laudo se extrai "Trata-se de um único imóvel no terreno, é térreo e constituído por sala, cozinha, dois quartos sendo que um é usado como área de serviço e um banheiro. Nas áreas internas da residência, as paredes são rebocadas e pintadas, a área externa é somente rebocada. O piso da residência é de cerâmica e o telhado é laje. O estado de conservação da residência é simples, e que no presente momento encontrava-se bem cuidada. Os eletrodomésticos e móveis, que guarneciam a residência na data da realização da perícia, estavam em normal estado de uso e conservação, com uma geladeira, um fogão seis bocas e um televisor pequeno na sala. No quarto onde dorme toda família uma cama de casal, um berço e um guarda roupas grande".

A fonte de renda da família é composta por: I) R\$ 78,00 (setenta e oito reais) do programa Bolsa Família recebido pela genitora e II) R\$ 200,00 (duzentos reais) de vale alimentação recebido pelo genitor. Fazendo o cálculo da renda per capita familiar apresentou o valor de R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Assim concluiu o laudo social que, "Contudo, os valores percebidos até o momento, são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas desta família. O valor da renda atual qualifica a família vivendo em estado de miserabilidade e dependendo de familiares para todas as despesas".

Ademais, a autora devido a sua deficiência necessita de cuidados permanente de outra pessoa, sendo sua genitora responsável, ficando impossibilitada de trabalhar, inviabilizando ajudar na manutenção dos gastos familiares.

Entretanto, em 22.11.2019 o genitor da autora teve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 3.372,31 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme ID 32637373 juntado pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, a renda bruta da família da autora totaliza R\$ 3.450,31 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), em razão da somatória do valor da aposentadoria do genitor e do valor do programa Bolsa Família recebido pela genitora. Com isso, a renda per capita passou para o montante de R\$ 862,57 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Tal valor, como observado pelo Ministério Público Federal, supera o limite objetivo de ¼ do salário mínimo previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 para fins de apreciação da miserabilidade.

Ocorre que, como visto acima, esse dispositivo foi considerado inconstitucional. Assim, acompanhando a jurisprudência majoritária, tenho entendido que o valor per capita deve superar meio salário mínimo, lembrando que se está falando de situações de miserabilidade. Assim, o valor per capita verificado de R\$ 862,57 ultrapassa também o valor de meio salário mínimo.

Outro ponto, conforme verifica-se no CNIS (ID 32637373 - Pág. 7/8) o genitor da autora teve concessão de diversos períodos de auxílio-doença (27.02.2014 a 04.03.2015, 12.05.2015 a 25.07.2016, 07.10.2016 a 28.03.2017 e 18.08.2018 a 21.11.2019), demonstrando que o genitor estava sendo amparado por outro benefício da Previdência Social, restando afastada a situação de miserabilidade da autora. Ademais, o genitor da autora Sr. Leonardo de Silva Santos possui o veículo Gol, ano 2003, que, embora longe de demonstrar riqueza, obviamente, por outro lado, é suficiente para se afastar a alegação de miserabilidade.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, coma redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO DE LIMA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUSA SOARES - SP417342, JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **HÉLIO DE LIMA ALMEIDA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.11.2019, tendo sido o benefício concedido (NB 41/195.185.256-4), porém não foi implantado. O autor requereu a reabertura de tarefa em 27.02.2020 e em 07.05.2020 foi proferida a decisão: "para que não seja puxado na ceap".

Por tal motivo ajuizou a presente ação de obrigação de fazer consistente no pedido de implantação do benefício, já concedido administrativamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, considerando as informações do CNIS, que ora anexo, verifico que o autor não recebe nem remuneração e nem benefício, **motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVI ALVES DOS SANTOS** - CPF: 113.114.398-11 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.05.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 04.12.1998 a 31.12.1998, 01.01.2001 a 31.12.2001 e de 19.11.2003 a 04.12.2013, trabalhados na VALTRA DO BRASIL LTDA.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.253,55 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (ID 29577710).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 32176053), em preliminar alega falta de interesse de agir e coisa julgada em relação ao processo nº 0002307-45.2014.4.03.6133. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 33210662).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com a ação nº 0002307-45.2014.4.03.6133 (que tramitou perante este juízo), o autor postulou o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 04.12.1998 a 31.12.1998, 01.01.2001 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 04.12.2013, tendo sido reconhecidos consoante cópia da sentença de ID 27804298 - Pág. 1/7 e confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 27804298 - Pág. 39/48.

Constato a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 06.06.2019 (ID 27804298 - Pág. 51), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem resolução de seu mérito.

Em que pese o autor alegue que no presente processo requer somente a contagem do tempo de contribuição, uma vez que o INSS não computou os referidos períodos como tempo especiais, nos autos do processo administrativo NB 187.957.483-4, o meio processual adequado seria o cumprimento de sentença, nos autos do processo n. 0002307-45.2014.4.03.6133 e não o ajuizamento de nova ação, diante da impossibilidade de se rediscutir o que não é mais passível de discussão judicial, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada material.

Ademais, carece ao autor do interesse de agir, para declaração de períodos especiais, quando esses mesmos períodos já foram decididos definitivamente em sede judicial e possui a autora os meios necessários para fazer cumprir o título judicial que possui em seu favor.

Deste modo, acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originariamente junto à 17ª Vara Federal de São Paulo, por **TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI SUZART RODRIGUES** em face da União Federal.

Para tanto alega que é despachante documentalista e que vem encontrando dificuldade para o agendamento eletrônico para entrega de documentos junto ao SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR.

Requer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em viabilizar, sem qualquer óbice, a distribuição (protocolo) de requerimentos próprios e de seus clientes, sem a necessidade de agendamento eletrônico e sem limite numérico diário.

Em sede de tutela de urgência, requer ordem para que sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da administração pública, realizar os protocolos dos seus procedimentos apresentados.

Custas recolhidas no ID 28565180.

Decisão de declínio de competência (ID 28580258).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 29888051).

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 31777158), alega ausência de comprovação de abuso de autoridade ou ilegalidade e nem que houve qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito da autora. Aduz que toda atividade administrativa se pauta pela observância do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da CF, tendo sempre observado todos os ditames legais.

Por fim, aduz que o Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE não apresenta problemas. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 36008306).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

##### 2.1. Do mérito

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De seu turno, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/99 prescreve ser "vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

Também a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estabelece:

*Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.*

Regulamentando a Lei nº 13.460/2017, foi expedido o Decreto nº 9.094/2017, que assim dispõe:

*Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:*

*I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;*

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, a parte autora alega que atua como procuradora de terceiros interessados e que tem encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República.

Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, entendo que o pleito não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante à ré, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

De outro lado, se o sistema de agendamento efetivamente impossibilita o próprio agendamento, caberia reconhecer a existência de direito a que o acesso à repartição pública não se condicione a tal instrumento. Entretanto, a própria autora na petição ID 29568859, informa que conseguiu realizar através do SAE, demonstrando o funcionamento do sistema.

A parte ré em sua contestação informa que além do agendamento eletrônico, também é possível o atendimento presencial, mediante autorização, para realizar o protocolo de seu processo (ID 31777158 - Pág. 3). Vemos que existe duas formas da parte autora realizar o protocolo dos seus processos, não restando comprovada a inviabilidade de acesso à repartição pública.

Já em relação à limitação imposta quanto ao número de representados e/ou de petições em cada atendimento, tenho que a atuação da Administração, nesse ponto específico, encontra-se dentro de sua discricionariedade para regulamentar rotinas de recepção ao público.

De fato, é corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Neste ponto, adquire relevância o relato do Comando da 2ª Região Militar do Sudeste no sentido de que a escala de agendamentos precisa atender múltiplos usuários. O dimensionamento das possibilidades de reserva de horários, portanto, deve sopesar a demanda face, inclusive, à estrutura material que a repartição dispõe para atender os usuários.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM REPARTIÇÃO DO EXÉRCITO. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE MATERIAIS CONTROLADOS. SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE QUALQUER HORÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA. CABIMENTO. USO DE SISTEMA ALTERNATIVO. LIMITAÇÕES DE NÚMERO DE RESERVAS E ATENDIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.*

1. Havendo prova nos autos, incontestes, de que o sistema de agendamento eletrônico em uso na 5ª Circunscrição de Serviço Militar apresenta falhas em magnitude a tornar plenamente inviável a reserva de qualquer horário, é cabível o afastamento da exigência. Conquanto certo serem afetos à discricionariedade da Administração os métodos e procedimentos elaborados para atendimento ao público, incluso o agendamento prévio, há que se ter em vista que as rotinas desenvolvidas devem atender ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), refletido no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

2. Deriva da afirmação que, desde que eficiente a forma escolhida, é possível o condicionamento do atendimento a obrigatório agendamento prévio. De outra parte, a limitação de horários de agendamento, duração de cada horário ou de número de representados por cada procurador em cada atendimento não se afigura, do que reunido nestes autos, como coação ilegal. De fato, é também corolário do reconhecimento da discricionariedade da Administração em regulamentar rotinas de recepção ao público que possa haver limite de atendimentos. Ausente demonstração de que o sistema de limitação individual adotado é incompatível com a demanda do órgão (apresentando restrição injustificável), ou que seria exigível, de fato e de direito, que houvesse aumento da estrutura (física e de pessoal) disponível para atender, simultaneamente, maior número de pedidos, não se verifica direito líquido e certo a ser tutelado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000440-85.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Enfim, o pedido de afastamento de qualquer limitação aplicável a autora acarreta preferência à garantia de atendimento aos usuários não representados por despachantes ou procuradores perante a Administração, em direta vulneração ao princípio da isonomia. Sendo de rigor, a improcedência do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI SUZART RODRIGUES em face da União Federal - UF. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado de concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação a concessão ao benefício da justiça gratuita, em razão da alteração superveniente no estado de hipossuficiência da parte exequente, com base no art. 98, §3º do CPC. Também requer a cobrança dos valores relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença, através do desconto no PRC nº 20200065345 ou da intimação do exequente/autor para pagamento.

Diante da impugnação apresentada, intime-se a parte exequente/autor para manifestação, nos termos do art. 99, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá também manifestar eventual interesse no desconto da verba sucumbencial direto no seu PRC nº 20200065345.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA IV  
REPRESENTANTE: CARLOS CEZARIO GISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (ID 36219634), ora embargante, nos quais aponta omissão na decisão ID 35810034.

Alega que não foi apreciada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da construtora CURY, nem foi determinada a conclusão dos autos para fixação dos pontos controvertidos e, posteriormente, intimação das partes para manifestação de interesse quanto à produção de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, não merecem acolhimento.

Em relação a alegação de ausência de apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, consta expressamente na contestação que caso não seja reconhecida a denunciação a lide em face da Construtora, pedido sucessivo de litisconsórcio passivo necessário.

Para espancar qualquer dúvida, trago à colação a íntegra do pedido:

*“Assim, a denunciação da lide em face da Construtora é medida que se impõe, uma vez que demonstrada sua responsabilidade contratual.*

*Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do d. Juízo, requer-se a inclusão da Construtora no polo passivo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário” (ID 31477001, Pág. 14/15).*

Como vemos, trata-se de pedidos sucessivos feito pela embargante e não de pedido de concessão da denunciação a lide e litisconsórcio passivo necessário. Assim, resta demonstrado não haver nenhuma omissão na decisão embargada.

No que tange a ausência de determinação de conclusão para fixação dos pontos controvertidos e manifestação sobre interesse na produção de provas, também sem razão o embargante.

Diante da inclusão da Construtora Cury e determinação de sua citação, falta a angularização da ação em relação a mesma. Deste modo, no presente momento processual não há como fixar os pontos controvertidos.

Ademais, na própria decisão embargada consta que após a citação da Construtora Cury os autos venham conclusos para análise do pedido de prova, momento em que também serão delimitados os pontos controvertidos, não havendo omissão a ser sanada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Prossiga-se como processo, coma citação da Construtora Cury.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de extinção de condomínio cumulada com pedido de tutela antecipada, promovida de alienação judicial por **RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** em face de **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega a autora que ela e o réu **JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS** firmaram com a ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES** Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Garantia Fiduciária (Contrato nº 85553773248 – ID 8869306), no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), para aquisição de um imóvel a ser construído em terreno urbano, matriculado sob o nº 46.330 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP, conforme item D – Pág. 03 do ID 8869306.

Estando o bem imóvel fiduciariamente alienado para a terceira ré **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** (Contrato nº 85553773248 - ID 8869306).

Aduz que, devido à crise financeira, tomou-se inviável a manutenção do negócio jurídico firmado, razão pela qual procurou os réus a fim tentar o distrato, hipótese que foi peremptoriamente negada.

Assim, visa com a presente ação a extinção do condomínio dos direitos sobre o bem imóvel de propriedade dos condôminos, a fim de que referido bem seja levado a leilão, respeitado o direito de preferência do adquirente condômino, dada a indivisibilidade dos bens, a respectiva venda em hasta pública pelo maior lance, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, bem como realizar restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de *astreintes*.

Em pedido subsidiário, requer a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 473 do CC, com apuração das arras e restituição dos valores pagos.

Por fim, requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e encaminhado o feito para CEFON, para tentativa de conciliação (ID 9333822).

Frustrada a conciliação entre as partes, conforme ID 13284828.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação dos réus (ID 16568803).

Devidamente citada, a corré Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 18050235), em preliminar apresenta impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega ausência de irregularidade ou ilegalidade no contrato pactuado, tendo agido dentro dos princípios da publicidade e transparência.

Por fim, em relação ao pedido de rescisão unilateral do contrato, aduz que não realizou qualquer cobrança ou conduta indevida, não sendo cabível a restituição de quaisquer valores. Também argumenta que não há falha do serviço prestado apto a ensejar indenização por danos materiais. Requer a improcedência do feito.

Devidamente citada, a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou contestação (ID 18072007), em preliminar alega ilegitimidade passiva, em razão da extinção do “Contrato de Promessa de Compra e Venda” firmado com a autora ocasionado pela tradição do imóvel. Argumenta que atualmente somente subsiste o contrato de financiamento, onde figuram como partes somente a Instituição Financeira e a parte autora.

No mérito, aduz que o distrato deverá seguir o regramento do art. 67-A, §14, da Lei nº 4.519/64 (Lei de Incorporações Imobiliárias), devendo o imóvel ser levado a leilão extrajudicial para ressarcir a autora, conforme elucida o art. 27, da Lei nº 9.514/97 (Lei de Alienação Fiduciária). Por fim, aduz que o imóvel não pertence mais a construtora corré, motivo pelo qual é impossível a rescisão do contrato nos moldes da pretensão autoral.

Devidamente citado, o corré Júlio Cezar Amparo de Oliveira Lucas apresentou contestação (ID 32060992), aduz que o imóvel se encontra com alienação fiduciária perante a CEF e que não foi integralmente quitado e, por isso, como promissária-compradora, não tem qualquer prerrogativa de disposição sobre o imóvel, não sendo possível a extinção do condomínio.

Requer a restituição dos valores investidos pela autora, no total de de R\$ 3.290,68 (três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) e a autorização judicial para substituição contratual da autora pela Sra. Maria Eunice Gomes de Oliveira, para evitar a alienação judicial do imóvel. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

Réplica à contestação do corré Júlio Cezar (ID 33851168).

Réplica à contestação das corrés CEF e MRV (ID 33851182).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares – Impugnação a Concessão da Justiça Gratuita

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a corrê CEF apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita sem apresentar nenhum documento que demonstre a capacidade econômica da parte autora. Limitou-se a argumentar que a contratação da autora por advogado particular, seria motivo suficiente para demonstrar a capacidade econômica.

No ponto, cabe a impugnante apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar a capacidade econômica da autora em arcar com as custas judiciais, a mera utilização de patrono particular não tem o condão de afastar hipossuficiência econômica.

Ademais, no contrato acostado no ID 8869306 – Pág. 3 consta que a parte autora comprovou renda no valor de R\$ 2.325,22 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) perante a CEF, demonstrando que possui renda abaixo do montante utilizado como parâmetro pelo juízo.

Assim, **REJEITO** a impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita apresentada pela corrê CEF.

### Preliminares – Ilegitimidade Passiva

Na presente ação a petição inicial menciona, para justificar a legitimidade da Caixa Econômica Federal, unicamente a condição de agente financeiro na ação de extinção de condomínio, firmado entre a autora e o corrê Julio Cezar. Não pede, em nenhum momento, a rescisão contratual.

No caso, estamos diante de uma ação de extinção de condomínio entre os irmãos, com a consequente alienação do imóvel. No ponto, o desentendimento entre os irmãos, após o financiamento do imóvel junto à CAIXA, em nada altera as obrigações assumidas no momento da concessão do crédito.

Ambos estavam cientes ao assinarem o contrato de que teriam obrigações a cumprir, e ainda que a autora alegue nunca residiu no bem, não pode simplesmente querer eximir-se dos encargos que livremente se obrigou. Caso ela não queira mais manter o condomínio, isso não tem o condão de eximi-la das obrigações contratuais assumidas junto à CEF.

Ora, a relação entre os particulares não justifica a demanda em face do agente financeiro, a quem não foi imputada qualquer conduta.

A justificativa para demandar em face da CEF está calcada apenas em seu eventual interesse na alienação do imóvel, que garante a dívida pactuada. Não obstante, o desentendimento entre os mutuários em nada altera a relação contratual como agente financeiro.

Assim, resta nítido que não consta nenhum pedido específico em relação ao Agente Financeiro a justificar sua inclusão no polo passivo.

Basta verificar que as ações de extinção de condomínio, mesmo com o imóvel financiado pela CEF, a tramitação ocorre perante a Justiça Estadual em razão de envolver discussão entre interesses de particulares. Nesse sentido é o entendimento no Tribunal de Justiça de São Paulo:

*PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE DIREITOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1.320, do CC, estabelece que, a todo tempo, será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, por se tratar de direito potestativo, passível de ser exercido por qualquer um dos coproprietários da coisa comum. 2. Optando-se pela divisão e se tratando de bem indivisível, os condôminos poderão adjudicá-lo em benefício de um só. Quando isso não for possível, o bem será alienado e repartido o resultado, preferindo-se, na venda, em igualdade de condições, o condômino ao estranho e, entre os condôminos, o que tiver realizado maiores benfeitorias ou possuir maior quinhão. 3. Consta-se que a contribuição para o pagamento das prestações do financiamento se deu pela composição da renda do casal, devendo a apuração ser feita em fase de liquidação de sentença, a fim de repartir o resultado. 4. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus sucumbenciais, adotou, como regra, o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20151310031993 DF 0003129-68.2015.8.07.0017, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/06/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE 12/07/2017. Pág.: 309/313)*

*ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM – Pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, porque as partes seriam apenas titulares de direitos de devedores fiduciários sobre o imóvel. Simples leitura da matrícula revela que as partes são proprietárias do apartamento, que se encontra apenas hipotecado à CEF – Hipoteca que não impede a extinção judicial do condomínio, na forma do artigo 1.475 do CC – Circunstância de se tratar de imóvel financiado pelo SFH que não impede a extinção do condomínio e a alienação judicial da coisa comum. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 07058292620128260704 SP 0705829-26.2012.8.26.0704, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 05/08/2016, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2016)*

Na Justiça Federal, também temos entendimento no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS/INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS. AJG. 1. Inexistindo conexão entre os pedidos formulados contra cada um dos réus e entre as respectivas causas de pedir, tampouco afinidade por ponto comum de fato ou direito, a Justiça Federal é incompetente para conhecer dos pedidos formulados exclusivamente contra o corrê Fabio. 2. Por outro lado, a relação entre os particulares não justifica a demanda em face do agente financeiro, pois em nada altera a relação contratual destes com o agente financeiro. 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para julgamento do feito. 4. Caso em que a verba honorária deve ser redimensionada de acordo com o proveito econômico almejado. 5. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita -AJG basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. No caso, os documentos juntados corroboram tal situação. (TRF-4 - AC: 50427771520144047100 RS 5042777-15.2014.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA)*

Assim, diante da matéria em discussão foge da competência desta esfera de jurisdição (art. 109, da Constituição Federal), sem qualquer interesse da empresa pública federal, não compete à Justiça Federal julgar a causa.

Insta referir que “Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150, do STJ).

Assim, verificada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, considerando a pendência de lide em face de Luiz Cezar e MRV, declino da competência para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declino da competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Suzano, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-40.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA INES CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.**

**III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.**

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001989-91.2016.4.03.6133

AUTOR: CLESIA FARIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I** - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II** - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

**III** - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) **Sr(a), Procurador(a) Federal (pelo INSS)** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada **impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

Com o pagamento, conclua-se os autos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-44.2020.4.03.6133

AUTOR: COOPERFASHION COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO DO VESTUÁRIO  
REPRESENTANTE: WILSON GONÇALVES DE ALMEIDA  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista às partes acerca da redistribuição do processo nesta 2ª Vara Federal.  
Intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.  
Após, intem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se. Intem-se.  
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006205-71.2011.4.03.6133

AUTOR: GILMAR IGOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310,

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR - MG110502

**DECISÃO**

Trata-se de comprovante da interposição de Agravo de Instrumento, pela União Federal, (ID 30855763) requerendo, em virtude do Juízo de retratação, a reconsideração da decisão ID 35325132, que aplicou o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85, para fins de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna, ademais, pela aplicação do artigo 338, do Código de Processo Civil, ao caso concreto.

Requer, na oportunidade, o exercício do juízo de retratação, caso assim entenda este Juízo.

**É o relatório. DECIDO.**

Mantenho a decisão ID 35325132, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, em consulta no sistema PJe acerca do andamento processual dos autos nº 5020285-06.2020.403.0000, verifica-se que o mérito ainda não foi decidido, não havendo liminar ou decisão com efeito suspensivo em sentido contrário ao decidido por este Juízo. Assim, prossiga-se conforme ID 29289784.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARTA CAMARGO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARTA CAMARGO LEME** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício assistencial ao deficiente em 03.04.2019, juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [38659320](#) consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o impetrante efetua recolhimentos como contribuinte facultativo sobre o valor do salário-mínimo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AGNALDO SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifico que a petição inicial refere-se a ADAILTON LEITE DA SILVA e ADRIANA APARECIDA LEITE DA SILVA, tendo como objeto o imóvel situado na Estrada do Marengo, 210, Apartamento 51, Bloco I, Condomínio Residencial Palmares, CEP 08693-200, Suzano/SP.

A documentação acostada aos autos (contrato de arrendamento, ID [37903998](#); registro do imóvel, ID [37904053](#) e as notificações extrajudiciais, ID's [37904064](#), [37904063](#)), são referente ao Agnaldo Silva e ao imóvel situado na Rua do Acre, 64, Apartamento 23, Bloco 04, Residencial Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim de corrigir as contradições apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem a manifestação, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS, ARIANE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CLEIDSON FAUSTINO DOS SANTOS** e **ARIANE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS**.

Atribuiu à causa o valor R\$ 9.216,21 (nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002915-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA NETO - SP158954, MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP334653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por **FRANCISCO CHAGAS PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Aduz a parte autora que, em 08.05.2019, noticiu às autoridades que foram realizados diversos saques em sua conta, no valor total de R\$ 4.626,08, sendo que não foram realizados por ela, conforme boletim anexado e apresentando à CAIXA.

Segundo a parte autora, em resposta à contestação de movimentação, a CAIXA concluiu pela inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada.

No entanto, a ré não teria pontuado quais as razões que levaram a tal conclusão. Destaca, ainda, que os gerentes da CAIXA se recusaram a esclarecer a origem dos descontos e saques impugnados.

Observando os extratos, pontua que existem várias movimentações que não são de seu conhecimento sendo, inclusive, descontado praticamente todo o seu benefício.

Afirma que ficou sem poder contribuir regularmente com o sustento de seu lar, no mês de julho de 2019, e desconhece as razões para os débitos em sua conta.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (ID 21707720).

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (ID 24659733), na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da presente demanda, bem como a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz ausência do dever de prestação de contas em virtude de os dados constarem no extrato bancário do requerente e que não há qualquer irregularidade ou falha na prestação de serviços, tendo apresentado cópia do extrato da movimentação bancária. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 35203186).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – Falta de Interesse de Agir e inadequação da via eleita

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação.

No caso concreto, entendo que assiste razão à requerida, ao alegar a falta de interesse de agir, assim como inadequação da via eleita, no caso concreto.

Como se sabe, algumas relações jurídicas impõem a obrigação de uma das partes prestar contas à outra. Essa situação se configura em casos que, por força dessa relação jurídica, uma parte administra negócios ou interesses alheios.

Quem administra deve indicar de forma detalhada todos os créditos e débitos da sua gestão. Essa prestação de contas demonstra o resultado da gestão, proporcionando a possibilidade de saber a existência de saldo em favor de alguém.

Pois bem, no caso presente caso a parte autora requer a prestação de contas dos valores debitados de sua conta corrente nº 1192.001.0007582-1, no dia 08.05.2019, relativamente a 7 (sete) movimentações, no valor total de R\$ 4.626,08.

O próprio autor afirma que realizou contestação administrativa perante a Caixa que, em resposta, apresentou o extrato dos valores debitados e entendeu que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas, razão porque negou a restituição dos valores (ID 21656377).

Diante da negativa de restituição dos valores, a parte autora ajuizou a presente ação para exigir a prestação de contas.

Entretanto, os valores questionados pelo autor encontram-se devidamente identificados no seu extrato bancário acostado no ID 21656385 - Pág. 1 que, por sinal, são as mesmas informações prestadas pela Caixa em sua contestação. Inclusive com a indicação dos nomes dos estabelecimentos onde foram realizadas as compras como o cartão de débito.

Desse modo, se a ré não se negou a prestar contas dos valores debitados e apresentou administrativamente todo o histórico de descontos, inexistente interesse de agir para prestação de contas.

No fundo, o que busca o autor é conhecer os motivos que levaram a Caixa em não reconhecer as movimentações indicadas como fraudulentas. Nesse sentido, a ação de prestação de contas se mostra inadequada, devendo ser manejada ação de conhecimento, com essa finalidade.

A ação de exigir contas busca verificar em juízo as contas reclamáveis de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens ou valores, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior<sup>[1]</sup> “o objetivo da ação, é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo”.

Da análise dos extratos bancários, o autor já tem conhecimento dos valores debitados da sua conta, do dia em que foram realizados os débitos e a forma como ocorreram (compra, saque e transferência eletrônica). Ou seja, já possui todas as informações que se buscaria numa ação de prestação de contas.

Outrossim, o autor já apresentou pedido administrativo questionando os débitos que entende como indevidos, com a devida resposta do réu. Os valores já foram apurados e devidamente identificados, não sendo o caso de prestação de contas, mas de eventual verificação de fraude na conta corrente do autor, para pleitear a restituição dos valores, o que deve ser manejado através de ação adequada.

Assim, resta demonstrada a falta de interesse de agir na presente ação, em razão dos débitos já se encontrarem devidamente identificados no extrato bancário do autor, não havendo necessidade de intervenção judicial.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II. 51ª ed. Ver. E atua e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 70.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face dos invasores do “Condomínio Residencial YPÊ”.

Para tanto, alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento Apto 01/Torre 8, localizado na Avenida Kaoru Hiramatsu, 2051, Porteira Preta, CEP 08760-500, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID [25835225](#)

ID [31065901](#), determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora (ID [31527415](#)), na qual atribui à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais complementares.

Deferido 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, ID 32772989.

Em 22.06.2020, alegando dificuldades operacionais em razão da pandemia, a parte autora reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias (ID 34142674).

ID [34738213](#) deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão (02.07.2020).

Novamente vema CEF em 07.07.2020 requerer a suspensão dos autos até o recolhimento das custas processuais, sob os mesmos argumentos de dificuldades operacionais, ID [34986880](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Aduz o autor dificuldades operacionais diante da pandemia e por tal motivo requereu a suspensão do processo até o recolhimento das custas processuais.

No entanto, não vislumbro, no caso concreto, a presença das hipóteses que autorizam a suspensão do processo, nos termos do art. 313 do CPC.

Das alegações deduzidas, não se justifica a ocorrência de força maior, uma vez que a providência de recolhimento das custas deveria ter ocorrido desde a propositura da ação e a parte autora já deveria ter previsto previamente todas as condições para ajuizamento do pleito.

Ademais, embora tenha sido deferido, derradeiramente, o prazo para recolhimento das custas, a autor deixou de cumprir a determinação de ID [34738213](#), mais uma vez.

Outrossim, a extinção do processo não trará qualquer prejuízo à parte requerente, que poderá propor novamente a ação a qualquer tempo, como o devido recolhimento das custas processuais.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **INDÚSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA. EPP, JOSE LUIZ DE LIMA E FELIPE BONICIO DE LIMA** (ID 36534562), nos quais apontam contradição na sentença de ID 35891480, que julgou improcedente o processo.

Afirmam, em síntese, que o indeferimento da perícia configuraria cerceamento de defesa.

Assim, vieramos autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença de ID 35891480.

A sentença não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada em relação ao indeferimento da perícia requerida.

Na parte da fundamentação foi aberto um tópico específico para tratar especificamente sobre as razões do indeferimento da prova requerida, nos seguintes termos:

### 2.1.1. Da desnecessidade de perícia contábil

Entendo que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO.

A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual os Embargantes pretendem demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Ademais, em casos análogos, tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A controvérsia restringe-se a questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.*

*2. Verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu o magistrado formar o seu livre convencimento, não traduz, em cerceamento de defesa o julgamento do feito sem a produção da prova. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em nulidade da sentença por suposta ausência de despacho saneador e conseqüente violação ao art. 357 do CPC.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002934-71.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Além disso, o autor sequer apresentou planilha de cálculo como valor controvertido que pudesse indicar a necessidade de perícia técnica.

Desse modo, o que se verifica é que os embargantes pretendem a reforma do julgado, não havendo contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço dos embargos opostos.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-21.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA

## DESPACHO

Vista dos autos ao exequente, para que se manifeste acerca do AR negativo de ID [38795047](#), em 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002216-81.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOMAR FERNANDES ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente, acerca dos documentos de ID [37253471](#), bem como para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID [21766325](#), em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JC COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, JOSE CARLOS COSTA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JC COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI ME E JOSE CARLOS COSTA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Cédulas de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 33.226,17 (trinta e três mil duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 29552651).

Petição da exequente (ID 37021182), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001992-17.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

## DESPACHO

Vista às partes para ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se a certidão de fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 30506072, foi determinado à exequente que, no prazo de quinze dias, se manifestasse em termos de prosseguimento do feito.

A exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 18/06/2020).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 30506072. Neste sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)*

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Nos mesmos termos, é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: D.C.R. MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDIVALDO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: QUALITY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SELMA MARIA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "*intime-se o patrono da parte Executada para apresentação de procuração, no prazo de 10 dias, conforme requerido em audiência de conciliação (id. 24045097)*"

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR ALVES BARBOSA - SP73032

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004670-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada sobre a petição da União de id. 35499168, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001612-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: EDIMILSON MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEUSA ADELIA PERBELINI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais remanescentes, para interposição da apelação, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias", no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLENA CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da defesa de id 38257339, designo a audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus para o dia **21/01/2020, às 14h**.

A audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://crj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>, de qualquer equipamento com transmissão de vídeo.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha MARY VENTURINI, solicitando ao Juízo Deprecado que, por ocasião da intimação, seja certificado o e-mail e/ou número de telefone celular da testemunha, para envio das instruções de acesso à nossa sala virtual.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Paripiranga, solicitando a intimação de HUMBERTO SOUZA SANTOS, bem como seja certificado o e-mail e/ou número de telefone celular da testemunha, para envio das instruções de acesso à nossa sala virtual.

**Manifeste-se o Ministério Público Federal se mantém interesse na oitiva da testemunha MARLON GOUVEIA, em vista das mídias de id 37361190. Em caso positivo, expeça o necessário à sua intimação.**

Intimem-se os acusados pelos procuradores constituídos.

As partes deverão comunicar, com antecedência de até 5 dias da data da audiência, se irão comparecer neste juízo ou em ambiente virtual, devendo, neste caso, informar o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, para que sejam enviadas as instruções necessárias para acesso.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

Cumpra-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006322-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELETTO LIMA

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Defiro a consulta de bens imóveis via sistema ARISP com relação à empresa executada.

2. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003924-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO APARECIDO DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, em virtude de ter sido acometido por doença ortopédica que exigiu, inclusive, a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em 03/06/2020, pleiteou, junto ao INSS a, concessão de benefício de auxílio-doença.

Narra que acabou tendo de apresentar três requerimentos seguidos para obtenção do referido benefício (NB's 706.540.967-9, 706.612.659-0 e 707.308.247-0). Acrescenta que o segundo requerimento apresentado foi concedido (706.612.659-0), mas restou indevidamente cessado em 13/08/2020, antes de que se completassem os 90 dias de repouso indicados pelo médico. Diante disso, formulou o derradeiro requerimento (707.308.247-0), que foi indeferido.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda com o pagamento integral das parcelas em atraso, totalizando os 90 dias de afastamento exigidos, bem como replante o benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No contexto da pandemia do COVID-19 foi editada a lei 13.982/2020, que dispôs sobre a antecipação do auxílio-doença. Leia-se o artigo 4:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 \(três\) meses](#), a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A regulamentação da matéria se deu pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS 9.381/2020. Transcreva-se, por oportuno, o seu artigo 2:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emiteente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

**IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.**

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, o deferimento do NB 706.612.659-0 (efetuado em 15/07/2020) se deu, justamente, observadas tais excepcionais balizas (id.38721510 - Pág. 6 e seguintes). Nessa esteira, verifica-se no relatório da Perícia Médica Federal a indicação da quantidade de 90 dias de repouso (id. 38721510 - Pág. 8). Assim, não se compreende o porquê de, no comunicado da decisão de concessão (id. 38721520), ter sido fixado que o pagamento do benefício ocorreria apenas até o dia 13/08/2020.

Assim, ao menos nesta via de cognição sumária, mostra-se verossímil o pleito da parte impetrante de ver pago o benefício de auxílio-doença ao menos por 90 dias, considerando-se o NB 706.612.659-0 (efetuado em 15/07/2020), já deferido administrativamente. Com efeito, diante necessidade de revolver fático mais aprofundado, não se poderia tomar a data do primeiro NB, que foi indeferido administrativamente.

Quanto à reimplantação do benefício, deverá a autoridade coatora observar as disposições sobre a possibilidade de prorrogação contidas nas supra transcritas normas, mostrando-se prematura, nesse ponto, a concessão da liminar determinando, desde logo, a reimplantação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada, no bojo do NB 706.612.659-0, promova a liberação das três parcelas previstas no artigo 4 da lei 13.982/2020, observando-se as disposições relativas a eventual pedido de prorrogação.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MIRIAM GODINHO MONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miriam Godinho Monico** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Em apertada síntese, narra ter apresentado requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 193.168.659-6) no bojo do qual teriam sido considerados salários de contribuição incorretos, relativos a outra segurada.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança, a liminar foi indeferida por aquele Juízo (id. 32520820). A gratuidade da justiça foi deferida.

Informações prestadas sob o id. 35541765, por meio das quais foi trazida aos autos cópia do extrato de contagem, indicativo dos vínculos considerados, bem como esclarecendo que foram tomadas providências para exclusão das telas equivocadamente juntadas quanto da análise.

A parte impetrante, então, peticionou requerendo a intimação da parte impetrada para esclarecer como foi efetuado o cálculo.

Considerando-se o domicílio funcional da autoridade que prestou as informações, foi proferida decisão declinando da competência (id. 38707655).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, conforme informações prestadas, foram considerados os vínculos corretos quando da contagem realizada e as telas equivocadas juntadas aos autos não repercutiram na apuração.

Acrescente-se que a mais recente manifestação da parte impetrante, por meio da qual pretende o revolver do próprio cálculo realizado, mostra-se incompatível com o rito do *mandamus*.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

### **Ciência ao MPE**

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003931-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDMAR VENEZIAN MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMAR VENEZIAN MATOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/12/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 38737604 que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1283953961 **no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda com a juntada de documento de identificação legível.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERNESTO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERNESTO CAETANO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que logrou, na esfera recursal administrativa, em 22/04/2020, a concessão do benefício previdenciário pretendido, o qual ainda não foi efetivamente implementado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Acrescente-se que a narrativa autoral não se mostra totalmente esclarecedora, na medida em que a própria parte autora junta aos autos extrato de acompanhamento que indica o arquivamento do procedimento administrativo (id. 38739270).

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

**Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003941-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 37466084, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, na medida em que, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atingiria o tempo necessário ao benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A parte ora embargante veiculou, por meio da presente ação, a pretensão de reconhecimento de tempo rural (de 11/12/1978 a 05/03/1982 e 12/03/1982 a 05/02/1988), além da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 01/09/1987 (Elekeiroz) e 25/10/1990 a 24/11/1991 e 18/12/1991 a 28/06/1996 (ambos na Krupp).

Conforme se verifica da sentença embargada, houve reconhecimento do período rural de 11/12/1978 a 05/03/1982, 12/03/1982 a 05/02/1983 e 07/02/1983 a 18/03/1985. Quanto ao período especial, houve menção ao fato de que tanto o período da Elekeiroz quanto da Krupp já haviam sido computados como especiais na contagem administrativa, isto é, o respectivo acréscimo já fora somado.

Quando se vê o extrato de contagem juntado sob o id. 32089796 - Pág. 39 e seguintes, constata-se que todos esses períodos já foram computados na contagem que resultou em 33 anos, 7 meses e 16 dias, motivo pelo qual se julgou improcedente o pedido de concessão de APTC.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho apenas para acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se a sentença em seus demais termos.**

Fica reaberto prazo para eventual recurso das partes.

P.I.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO SO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto em diligência.

Antes de sentenciar o feito, remanesce pendente a necessidade de intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar (id. 38694843).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURO AUGUSTO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, afirma que já lograra o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1989 a 10/03/2005 (Spuma Pac) e 10/03/2006 a 01/04/2014 (Shintek) nos autos processo 0001675-83.2017.4.03.6128, os quais, somados aos períodos já computados, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 32107352.

Contestação do INSS no id. 33521275.

Réplica no id. 33829543.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo INSS.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, há que se sublinhar, de partida, que a parte autora sugeriu que os períodos de 20/01/1989 a 10/03/2005 (Spuma Pac) e 10/03/2006 a 01/04/2014 (Shintek) já teriam sido reconhecidos especiais por sentença transitada em julgado, o que não fora levado em conta pelo INSS na contagem (processo 0001675-83.2017.4.03.6128).

Ora, a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi juntada sob o id. 29737965, não evidencia tal alegação. Como nela se lê, os períodos em questão não foram reconhecidos especiais por ausência de apresentação de documentação comprobatória da especialidade. Instada a esclarecer tal fato, a parte pugnou pela apreciação de tais períodos nestes autos, o que se mostra possível diante da natureza da referida sentença.

**Pois bem.**

**20/01/1989 a 10/03/2005 (Spuma Pac)** - Não há nos autos documentos comprobatórios da especialidade pretendida, motivo pelo qual não há como se enquadrar tal período.

**10/03/2006 a 01/04/2014 (Shimtek)** - Não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida por meio do PPP carreado aos autos (id. 34431769 - Pág. 13), não há indicação da intensidade do nível de ruído e tampouco a especificação da natureza e intensidade dos agentes químicos aos quais teria havido exposição. Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES LUIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do primeiro requerimento administrativo apresentado (15/05/2018), mediante o reconhecimento de contribuições não computados pelo INSS (contribuinte individual) e do reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 32941810.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 34450025.

Réplica sob o id. 35936220.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das contribuições relativas às competências não reconhecidas pelo INSS (id. 37332956).

Por meio da resposta que se seguiu, a parte autora reconheceu não possuir tais comprovações em relação às competências de 11/2006 a 12/2007 e 06/2008 a 10/2008, mas defendeu em que, no que tange às competências remanescentes, de 08, 09 e 10/2012, 01 e 02/2013 e 03/2014, por tratar-se de período em que prestou serviços à empresa Costa Teixeira Transportes Ltda., o segurado não pode ser responsabilizado por eventual falta de recolhimento previdenciário, motivo pelo qual devem ser consideradas a despeito da alegação de extemporaneidade.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, tem-se que, para o período de 10/12/1979 a 26/01/1991 (Whirpool), conforme PPP carreado aos autos (id. 32887840), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, fazendo jus à especialidade pretendida.

Em relação às contribuições desconsideradas pelo INSS, a parte autora acaba por reconhecer a impossibilidade de cômputo das competências de 11/2006 a 12/2007 e 06/2008 a 10/2008, por impossibilidade de comprovação dos recolhimentos.

Contudo, no que tange às competências remanescentes, de 08, 09 e 10/2012, 01 e 02/2013 e 03/2014, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de seu cômputo, uma vez que, a partir de abril de 2003, também o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária (Lei 10.666/03).

Nesse passo, há nos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos, sendo certo que a mera extemporaneidade do recolhimento não afasta a possibilidade do cômputo das correspondentes competências, notadamente por haver outros recolhimentos decorrentes de serviços prestados à mesma empresa que foram normalmente considerados, o que corrobora a veracidade da prestação de serviços (id.32888048 - Pág. 20 e seguintes).

## Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 7 meses e 28 dias**, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

## Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 15/05/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: Alcides Luiz da Silva

- NIT: 10698002250

- NB: 191.611.859-0

- DIB: 15/05/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de 08 a 10/2012, 01 e 02/2013 e 03/2014, bem como tempo especial de 10/12/1979 a 26/01/1991, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

-----

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO FERREIRA DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou qualquer outro benefício previdenciário**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observe que o autor auferir renda mensal superior à **R\$ 7.000,00**, tendo recebido em vários meses valor superior à **R\$ 8.000,00**, conforme extrato do CNIS (ID. 38741978 - Pág. 6). Tal quantia afasta a presunção de pobreza.

Assim **indefiro a gratuidade de justiça**.

**Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a situação de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002773-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNALDO ALVES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **02/02/2021 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

**<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002791-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358, THIAGO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA - SP375005

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer a declaração de nulidade das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 21052.022692/2017-68 que majoraram a multa originariamente aplicada de R\$ 2.347,27 para R\$ 75.000,00, com supedâneo na modificação promovida pela MP 772/2017 na lei n. 7.889/1989.

Subsidiariamente, pugna pela limitação da multa ao teto estabelecido pelo art. 2, II, da lei n. 7.889/1989, vigente à época da condenação, afastando-se a incidência da MP 772/2017 ou, ainda, pela redução da multa à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, não confisco, da preservação da empresa e da garantia ao direito de propriedade.

Narra que a multa em questão lhe foi aplicada no bojo de Auto de Infração por ter, supostamente, sido constatada a presença de “condições de higiene insatisfatórias de pisos e paredes na seção de expedição e paletização, conforme verificação realizada durante supervisão estadual no período de 03 a 05/07/2017, o que acarretou na lavratura do Termo de Interdição no 001/1684/2017”.

Acrescenta que, como indeferimento de sua impugnação, **houve por bem efetuar o pagamento**, em 20/09/2017, da guia correspondente à multa que lhe foi enviada. **Ocorre que, posteriormente, foi proferida decisão determinando a majoração da multa à luz da redação contida na MP 772/2017**, que elevou o teto da multa prevista na lei n. 7.889/1989.

Defende que a MP 772/2017 padece de vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aplicação. Ainda que assim não fosse, argumenta que, no seu caso, o pagamento da multa teve o condão de encerrar o Processo Administrativo, o que impede a majoração da multa. Ainda, sustenta que, com o encerramento da vigência da referida MP, o limite máximo da multa voltou a ser o da redação originária da lei 7.889/1989, que deve ser aplicado em homenagem à garantia da retroatividade da sanção menos gravosa.

Juntou instrumento societário, procuração, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id. 34285840). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer o signatário do instrumento de mandato e o termo de procuração, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34527869).

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 36180668, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Relata que a pretensão da parte autora de minorar o valor da multa aplicada orbita na alegação de inconstitucionalidade da MP 772/2017, bem como na impossibilidade de aplicação dela para a majoração da penalidade imposta. Reproduziu, ainda, no corpo de sua contestação, o PARECER n. 00765/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP n. 21000.026170/2018-21), que trataria dos efeitos da referida MP 772/2017. Sustentou que os fatos que resultaram na aplicação da penalidade ora combatida se deram durante a vigência da MP 772/2017, o que tornaria possível a incidência do parâmetro por ela estabelecido.

Réplica apresentada no id. 38295844.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A multa combatida **foi reaplicada** com fundamento no art. 2 da lei n. 7.889/89, na redação que lhe foi dada pela MP 772/2017. Ocorre que tal MP vigorou por breve lapso de tempo, tendo sido revogada pela MP 794/2017, que, por sua vez, caducou. Diante disso, a MP 772/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 08/12/2017, tendo vigorado, portanto, entre os meses de março e agosto de 2017, além de mais alguns dias após a perda da vigência da MP 794/2017. Diante disso, **o art. 2 da lei n. 7.889/89 voltou a vigorar em sua redação originária, que prevê multa bastante inferior, limitado a 25.000 BTN's**.

Ora, *in casu*, ao contrário de consagrar a segurança jurídica, a ultratividade da MP 772, em realidade, acabaria por menoscabal tal princípio. Isso porque, dada seu curto período de vigência e a sucessão de atos que caracterizaram a tentativa de modificação do art. 2 da lei n. 7.889/89, na linha de continuidade normativa que caracterizou o setor, a multa majorada teria vigorado por curtíssimo lapso temporal, gerando quebra de expectativa e punindo de maneira extremamente desproporcional um conjunto limitado de particulares que tenham se sujeito à fiscalização durante o interregno de tempo de vigência da referida MP, o que não se mostra consentâneo com os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Ademais, o princípio constitucional da retroatividade da legislação penal superveniente que venha a ser mais favorável ao acusado aplica-se integralmente em matéria de direito administrativo sancionador.

Cito jurisprudência:

“E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BÊNIFICA. APLICABILIDADE AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVOGAÇÃO DA LEI 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO) PELA LEI 13.445/17 (LEI DE IMIGRAÇÃO). NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado para imposição de multa administrativa, com fundamento nos art. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). 2. Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, uma vez que, nos termos do art. 322, §2º, do atual Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar simultaneamente o conjunto da postulação, ou seja, sua causa de pedir, e o princípio da boa-fé. 3. É certo que o princípio da congruência deve ser analisado tendo como parâmetro os requerimentos deduzidos, e não em relação à fundamentação das decisões, que é livre conforme a sistemática da persuasão racional. 4. Quanto ao mérito, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica aplica-se também ao Direito Administrativo, quando este se traduzir no exercício do jus puniendi estatal, aí incluído todos os procedimentos administrativos sancionadores. Precedente: RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018. 5. Tratando-se de infração administrativa, cujo grau de reprovabilidade é inmensamente inferior ao das infrações penais, decidiu com acerto o Juiz sentenciante ao entender que o ilícito previsto no art. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não pode mais ser imputado em razão do advento da Lei 13.445/17 (Lei de Imigração), que não previu a antijuridicidade de conduta semelhante. 6. Apelação desprovida.” (ApCiv 5025333-81.2017.4.03.6100, 3ª T, TRF3, de 03/07/20, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho).

Assim, com a perda das Medidas Provisórias de 2017, a multa aplicada aos casos idênticos voltou a ser aquela da redação originária, e atualmente vigente, do art. 2 da lei n. 7.889/89.

Ou seja, sendo aplicável à infração idêntica hoje praticada, o disposto no artigo 2º da Lei 7.889/89 deve retroagir para incidir no presente caso.

#### **Fixada tais premissas, cumpre anotar que o caso se resolve sem necessidade de maiores perquirições.**

Isso porque, como já relatado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a multa ora combatida decorre de uma espécie de adequação daquela que já fora aplicada, calculada e paga antes das modificações introduzidas pela MP 772/2017.

Em outras palavras: **diante do quanto decidido nesta sentença pela necessidade de aplicação da redação originária, e atualmente vigente do art. 2º da Lei 7.889/89**, já se sabe qual valor seria devido: os R\$ 2.347,27 pagos pela parte autora quando do envio da guia pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento (vide id's. 34191633 - Pág. 4 e id. 34191634).

Em especial o tempo de julgamento (id. 34191633 - Pág. 4) não deixa dúvida de que a multa de R\$ 2.347,27 paga fora calculada com base no art. 2º da Lei 7.889/89 sem a incidência da MP 772/2017, que, por sua vez, foi utilizada para justificar o recálculo (id. 34191636).

Assim, afastada a aplicabilidade da MP 772/2017, nada mais há que se fazer em relação à multa já paga, devendo ser integralmente cancelada a cobrança subsequente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e, com fundamento no 487, III, "a", do CPC, julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento da multa de R\$ 75.000,00 aplicada no Processo Administrativo SEI No 21052.022692/2017-68, oriundo do Auto de Infração no 021/Assessoria de Aves e Ovos/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 33109829), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIR NEVES SINVAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Foram homologados os cálculos no id. 10961637 - Pág. 1.

A parte exequente informou o levantamento do valor de RPV no id. 17255798 - Pág. 1, bem como informou o levantamento do valor do PRC no id. 38357847 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO LUIS MARCHIORI

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe os dados para transferência bancária dos valores bloqueados nestes autos (BACENJUD), no prazo de 15 dias.

Com a informação, oficie-se à CEF para que efetue a transferência com os parâmetros informados, no prazo de 24 horas. Deverá a CEF comprovar nos autos a transferência em 5 dias.

Em seguida, ou no silêncio da exequente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

#### DESPACHO

Vistos.

Pág. 1). Anote-se a interposição de agravo de instrumento interposto pelas executadas ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA. e outros (id. 38706170 -

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a CEF nos autos como terceiro interessado, até que se esclareça a cessão entre as instituições (CEF e ENGEA).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002843-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte embargante opõe embargos de declaração em face da decisão sob o id. 37960807, sob o fundamento de que foi contraditória e omissa.

Argumenta, para tanto, que não houve apreciação expressa do pedido de que a restrição sobre os veículos bloqueados se restrinja à alienação, permitindo, portanto sua regular circulação. Ainda, repisou alegações relativas aos prejuízos que sofre em virtude da penhora dos veículos. Trouxe, ainda, considerações meritórias. Por tudo isso, requereu o reexame.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão não padece dos vícios apontados.

Em primeiro lugar, o pedido formulado pela parte estabelece os limites da entrega jurisdicional que lhe será dada. Nessa esteira, verifica-se que a parte embargante requereu a desconstituição e liberação total dos veículos.

Diante disso, apreciando os argumentos colocados, a decisão embargada indeferiu sua pretensão.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

**Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte embargante cumpra o que lhe fora determinado e regularize sua representação processual, promovendo a juntada de comprovante de endereço e documento de identidade, sob pena de extinção.**

Aguarde-se, ademais, a sobrevinda da manifestação da União.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003876-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### **DESPACHO**

id. 38690507: assim como a regularização se dá nos autos da execução fiscal, a consequente decisão que suspende o trâmite da execução fiscal também se dá naqueles autos.

Assim, aguarde-se a parte embargante o quanto será decidido nos autos da execução acerca da questão em tela.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ARGOS INDUSTRIALS A - MASSA FALIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de setembro de 2020.**

#### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000019-59.2020.4.03.6123

IMPETRANTE:PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:BOREALIS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o MPF para que, querendo, ofereça manifestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicabilidade da tese fixada pelo e. STF no julgamento do tema 874:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002987-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Os embargos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Cumpra a Secretaria a decisão de ID [35143500](#) - [Decisão](#):

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ICMS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesi, Senai e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Como inicial, juntou documentos.

Decido.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 38662853 a 38662893**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações.

**Pois bem**

**CIDE – INCRA**

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.**

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de *seguridade social* (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que *consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.*

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas;* e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR A*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR A* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

## SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

**Pois bem.**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.* (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansson DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

**Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)**

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...)*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pelo impetrante no ponto.

#### **Limitação em 20 salários mínimos**

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

#### DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **deceenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Fazenda São Judas Logística Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inkra, Senat, Sest, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestação de obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)*

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.*

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002855-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Copax Industrial Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de segurança para que sejam recebidas as declarações de compensação via formulário papel (PER/DCOMPs 13804723067201921; 13804723068201975; 13804723070201944; 13804723071201999; 13804723073201988; 13804723074201922), conforme prescreve o art. 7º §1º da IN 1717/17.

Sustenta, em síntese, que é credora tributária de PIS/COFINS em razão a créditos de insumos apurados no regime monofásico, reconhecido em processo de ressarcimento, sendo que não é possível a declaração de compensação via sistema e a autoridade impetrada indeferiu sua compensação por formulário.

O pedido liminar foi indeferido, até a autoridade impetrada se manifestar sobre o procedimento via formulário (ID 34531802).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 35914846), aduzindo que o contribuinte não comprovou falha no programa para que a compensação seja pleiteada por formulário papel.

O MPF declinou de se manifestar nos autos, conforme razões expostas (ID 35914846).

### **É o relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pretensão da impetrante é o recebimento de pedidos de compensação PER/DCOMPs via formulário papel, em razão de erro no preenchimento do requerimento eletrônico.

A IN RFB n. 1717/17 disciplina o procedimento para a restituição e compensação:

*Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.*

Portanto, a norma é que os pedidos sejam feitos de forma eletrônica, autorizando-se o formulário em papel apenas se comprovada a impossibilidade.

No caso presente, a impetrante demonstrou que as telas do programa não autorizavam a compensação do PIS/COFINS, na tributação cumulativa, para créditos de insumo, e quanto utilizado a opção de tributação não cumulativa, o programa apontava erro (ID 34471599).

No indeferimento administrativo, foi apontado que o contribuinte deveria preencher o campo do programa indicando que o crédito é de outro processo administrativo, e que não havia impossibilidade de utilização da via eletrônica (ID 34471904).

No entanto, o campo de processo administrativo anterior estava sendo preenchido pela impetrante, persistindo a mensagem de erro, não tendo a autoridade impetrada se contraposto ao exato motivo de erro alegado pela impetrante (ID 34471599 pág. 02).

Verifica-se, desta forma, que as razões delineadas no indeferimento administrativo e nas informações prestadas pela autoridade coatora não guardam relação com a impossibilidade de utilização do programa eletrônico levantada pela impetrante. A autoridade fiscal indicou que deveria ser preenchido o crédito como decorrente de processo administrativo anterior, mas a causa de erro apontado é a inexistência de campo para informar crédito decorrente de PIS/COFINS cumulativo. Assim, a autoridade impetrada não demonstrou que o erro do programa seria do preenchimento incorreto do contribuinte.

Tendo o contribuinte apontado a existência de erro no programa a impedir a compensação de seu crédito, sem que a autoridade impetrada tivesse indicado qual seria efetivamente a forma de preenchimento do programa, de rigor o reconhecimento de falha no meio eletrônico, a autorizar que a compensação seja formulada em papel. Confira-se julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 432/2004. DESCUMPRIMENTO DEVIDO A FALHA NO SISTEMA. I - Cuida-se de ação mandamental objetivando assegurar alegado direito de ter reconhecida e homologada a declaração de compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal, sem a exigência da utilização do meio eletrônico imposta pela IN SRF 432/2004. II - A Instrução Normativa SRF nº 432, de 22/07/2004, que aprovou o programa pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação, na versão 1.4 (PER/DCOMP 1.4), estabelecendo as hipóteses em que o sujeito passivo deveria utilizar o programa PER/DCOMP para declarar compensação ou formular pedido de restituição ou de ressarcimento apenas, veio ratificar o que já se havia deliberado a respeito, pelas Instruções Normativas anteriores, a partir da edição da IN SRF nº 360/2003. III - A impetrante carreu aos autos impressos das páginas do sítio eletrônico do Fisco em que fica evidenciada a impossibilidade de inserção de dados devido a falha no sistema informatizado para fins de compensação tributária (fls. 45/52), o que autoriza o contribuinte a apresentar a declaração em formulário de papel. Precedentes desta E. Corte. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 294817 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005590-21.2004.4.03.6103 ..PROCESSO\_ANTIGO: 200461030055903 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2004.61.03.005590-3, ..RELATOR: MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de compensação (PER/DCOMP: 13804723067201921; 13804723068201975; 13804723070201944; 13804723071201999; 13804723073201988; 13804723074201922) apresentados pela impetrante em formulário de papel, ante a comprovação de erro no programa eletrônico e não demonstração efetiva do modo de preenchimento correto.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 188.477.478-1, em 28/11/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e períodos de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Conforme se infere do processo administrativo, foi reconhecido na DER ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 27 dias e somatória com a idade de 94 anos e 13 dias, restando a cumprir 02 anos, 04 meses e 03 dias (ID 28712837 pág. 222).

Requer o autor na inicial o reconhecimento da especialidade do período de 08/01/2001 a 19/08/2005 (Univen Refinaria de Petróleo Ltda), bem como a averbação de diversos períodos de atividade comum (ID 28712833).

Em relação ao período de 08/01/2001 a 19/08/2005 (Univen Refinaria de Petróleo Ltda), o PPP (ID 28712837 pág. 41/42) atesta o exercício do cargo de encanador, sendo o autor responsável para operacionalizar projetos de instalações de tubulações em refinaria de petróleo, entre outras atividades, com exposição a diversos agentes químicos, inclusive benzeno, substância que consta como cancerígena na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Desse modo, reconheço o período de **08/01/2001 a 19/08/2005** (Univen Refinaria de Petróleo Ltda) como especial, por exposição a benzeno.

Quanto aos períodos de atividade comum que estão no CNIS e que o autor alega que não foram computados (ID 28712833 requerimento "2 b"), razão não lhe assiste. Todos estes períodos constam na contagem administrativa (ID 28712837 pág. 215), estando já computados como contribuições. Não haveria razão para o INSS desconsiderar vínculos no CNIS.

Em relação aos períodos de atividade comum registrados em CTPS, requeridos pela parte autora no pedido "2 c" da inicial, possível seu cômputo como tempo de contribuição se estiverem em ordem cronológica, sem rasuras, e acompanhados de outras anotações.

O período de **14/03/1984 a 03/04/1985** (Enesa Engenharia S.A.) encontra-se regularmente anotado na CTPS 12284 série 66-SP (ID 28712837 pág. 79), constando recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário, férias e FGTS, podendo ser acrescido à contagem. De se observar, entretanto, que é concomitante com outros vínculos, aproveitando ao autor o período de **28/03/1984 a 30/06/1984** apenas.

Quanto aos períodos referentes a Ultratec Engenharia S.A. anotados na CTPS 28108 série 44-SP, somente pode ser considerado o de **17/04/1985 a 26/06/1985** (ID 28712837 pág. 49), que aproveita à parte autora de **17/04/1985 a 01/05/1985** e de **21/06/1985 a 20/06/1985**, em razão da concomitância com outros vínculos. O vínculo de 15/10/1990 a 27/05/1991 anotado nesta CTPS encontra-se rasurado (ID 28712837 pág. 55), não podendo ser computado. De qualquer forma, é concomitante com outra anotação da mesma empresa.

O período de **14/09/1989 a 29/05/1992** (Ultratec Engenharia S.A.) encontra-se regularmente anotado na CTPS 12284 série 66-SP (ID 28712837 pág. 80), constando recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário, férias e FGTS, podendo ser acrescido à contagem. De se observar, entretanto, que é concomitante com outros vínculos, aproveitando ao autor os períodos de **06/06/1989 a 02/07/1989**, **03/03/1990 a 24/07/1990** e **14/09/1990 a 30/06/1991** e de **25/02/1992 a 29/05/1992** apenas.

O período de **30/03/1992 a 13/04/1992** (Giant Mont. Emp. Ltda) consta regularmente anotado na CTPS 28108 série 44-SP como emprego temporário (ID 28712837 pág. 75), com data de início e rescisão do contrato, podendo o período ser acrescido à contagem.

O período de **05/07/1994 a 21/10/1994** (Artec - Ar Condicionado e Engenharia Ltda) encontra-se regularmente anotado na CTPS 28108 série 44-SP (ID 28712837 pág. 100), constando recolhimento de contribuição sindical, anotação de férias e FGTS, podendo ser acrescido à contagem.

Assim, considerando que no processo administrativo foi reconhecido na DER ao autor o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 27 dias** e somatória com a idade de **94 anos e 13 dias** (ID 28712837 pág. 222), o acréscimo da conversão do período especial ora reconhecido e o tempo de serviço não concomitante o faz cumprir o tempo que restava de 02 anos, 04 meses e 03 dias, autorizando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, por ter completado mais de 35 anos de tempo de contribuição e mais de 95 pontos na DER.

Passo ao dispositivo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** e **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com afastamento do fator previdenciário se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, desde a DER em **28/11/2018**, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ENDEREÇO: Rua CB Sergio Luis Casaroli, 94, Qd H, Pq das Hortênsias, Itupeva-SP
CPF: 229.615.218-07
NOME DA MÃE: Maria José da Silva
Tempo especial: <b>08/01/2001 a 19/08/2005</b> (Univen Refinaria de Petróleo Ltda)
Tempo Comum: <b>14/03/1984 a 03/04/1985</b> (Enesa Engenharia S.A.), <b>17/04/1985 a 26/06/1985</b> (Ultratec Engenharia S.A.), <b>30/03/1992 a 13/04/1992</b> (Giant Mont. Emp. Ltda) e <b>05/07/1994 a 21/10/1994</b> (Artec - Ar Condicionado e Engenharia Ltda)
BENEFÍCIO: <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> (188.477.478-1)
DIB: <b>28/11/2018 (DER)</b>
VALOR DO BENEFÍCIO: <b>A CALCULAR</b>
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e COMUM, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Conde** no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000883-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BIASI - SP159965

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando o executado advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38325897, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38355079, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO - SP325640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38414265, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 38415790, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DAVID JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

**DESPACHO**

Examinando a peça vestibular (ID 38403028), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCAS MATHEUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO ALVES CAPRUNI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DA SILVA - SP368563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38256443, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

**Decido.**

**Indefiro** o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, não sendo o caso versado nesta demanda.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36543263 e 35206148), bem como confirmada a transferência para conta da parte (ID 37032919), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO TORELLI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.517.867-6 e 42/189.724.209-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38486646: Para fins de designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intinem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunha e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CELSO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CELSO COSTA** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do encaminhamento de seu recurso para expedição de CTC à Junta de Recursos.

Em breve síntese, sustenta que foi protocolado recurso sob n. 44233.934136/2019-75 em 06/03/2019, sem que tivesse sido dado andamento desde então, com análise de juízo de retratação ou encaminhamento para Junta de Recursos.

A liminar foi deferida (ID 33515738).

O impetrante relatou que a liminar foi cumprida e que a certidão teria sido emitida com erros, requerendo sua retificação (ID 34649185).

A autoridade impetrada informou que a emissão da CTC estava sob responsabilidade da APS de Andradass, e que os autos foram devolvidos e então remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 34868685 e 35541051).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 36832122).

Após requerimento do impetrante e expedição de ofício à autoridade impetrada para correção da CTC, esta informou que não se trata de certidão expedida com erro, mas de certidão indeferida, que foi então cancelada em razão de débitos apurados para o período contributivo de 31/08/1977 a 31/12/2008, e que os autos foram remetidos para o CRPS para julgamento (ID 38050188).

#### **É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

O objeto da presente ação mandamental é a demora de encaminhamento de processo administrativo para a Junta de Recursos. A liminar foi deferida nestes termos, *“para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, exercendo o juízo de retratação ou encaminhando os autos para apreciação do Conselho de Recursos”* (ID 33515738).

No caso, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, como ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159, Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma, DJE DATA: 09/10/2013)*

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento no Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído. Eventual mora do Conselho de Recursos da Previdência Social refere-se a novo ato administrativo de outra autoridade.

Quanto ao alegado erro na emissão da CTC, não é objeto da presente ação mandamental, e nem mais atribuição da autoridade de Jundiaí, encontrando-se os autos no CRPS para julgamento. A emissão da certidão foi indeferida, e eventual discussão sobre as regularidades do recolhimento das contribuições deve ser objeto de ação própria.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Copax Industrial Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando declaração de inexigibilidade de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora está domiciliada no município de **Piracaia-SP**, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária (23ª – Bragança Paulista).

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

**Parágrafo único.** Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003852-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE CARLOS LUCIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENICIO SILVEIRA - MG50177

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS LUCIANO e MAGDA FERREIRA LUCIANO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos n. 00066970520164036128, objetivando declaração de insubsistência do "bloqueio de matrícula e a penhora sobre o imóvel urbano (terreno) e casa residencial constante da Matrícula número 57.093, Livro 2 do CRI Varginha -MG, como seu respectivo cancelamento, através da expedição do competente mandado com tal finalidade".

Os Embargantes requereram, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, "a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objetos dos presentes embargos de terceiro, bem como a manutenção da sua posse".

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito do que alegam os Embargantes, o processo n. 00066970520164036128, ao qual os foram distribuídos os presentes embargos de terceiros, se trata de **Medida Cautelar Fiscal** ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Bellavina Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda., nos termos da Lei n. 8.397/92, e não de execução fiscal.

Neste contexto, não há o que se falar em cancelamento de penhora, na medida em que a ordem que recaiu sobre o bem em questão é de indisponibilidade, ou seja, não implica qualquer restrição na posse do imóvel ou a prática de atos expropriatórios, *per se*, contra eles.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Empreendimento, verifico que a causa de pedir foi exposta nos seguintes termos (com destaques):

*"Ao examinar a certidão de propriedade e ônus fornecida pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Varginha-MG, relativa ao imóvel do qual é proprietário, conforme cópias da Certidão de Inteiro Teor e copia Contrato Particular de Compra e Venda com Efeito de Escritura Pública nos termos do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.380/64, datado de 05/07/2016 -nº. 8.4444.1289133-7-SFH MCMV junto a Caixa Econômica Federal devidamente registrada no Cartório de Imóveis, matrícula número 57.093 Livro 2, onde foi construído uma casa residencial com área de 41,85 Mts2, inscrição municipal 01.01.001.003459.001, o Embargante tomou conhecimento da existência de uma penhora judicial recaindo sobre o referido imóvel, com BLOQUEIO DE MATRÍCULA.*

*Tal penhora foi determinada nos Autos da Execução Fiscal nº 0006697-05.2016.4.03.6128, pela anotação do BLOQUEIO DE MATRÍCULA por Ofício nº. 007/2017-RKM, datado de 13/01/2017, efetuado o registro datado de 28 de março de 2017, expedido pelo MM. Juízo nos autos da supracitada Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ora Embargada, em desfavor da Executada BELLAVINA INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA e outros, com base em dívida ativa.*

*Entretanto, conforme se pode depreender na análise da Certidão de Propriedade de Inteiro Teor e copia do Contrato Particular de Compra e Venda com Efeito de Escritura Pública anexadas, o referido imóvel urbano (terreno) foi alienado por RAFAEL GOIS SILVA XAVIER e sua mulher JULIANA APARECIDA GOIS SILVA XAVIER, bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União, que ocorreu em 09 de março de 2015, vez que a Execução Fiscal foi distribuída em 22/09/2016.*

*Em relação ao terreno urbano, com matrícula 57.093 Livro 2 do CRI Varginha -MG:*

*foi vendido pelos Executados RAFAEL GOIS SILVA XAVIER e sua mulher JULIANA APARECIDA GOIS SILVA XAVIER ao Sr. LUIZ RAIMUNDO CALHEIROS e sua esposa RAQUEL DE FATIMA MENDES CALHEIROS por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas de São Gonçalo do Sapucaí -MG em 24/03/2015, conforme R-2-57.093.*

Posteriormente foi vendido pelo Sr. LUIZ RAIMUNDO CALHEIROS e sua esposa RAQUEL DE FATIMA MENDES CALHEIROS aos EMBARGANTES em 05/07/2016 por força do Contrato Particular de Compra e Venda com Efeito de Escritura Publicanos termos do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.380/64, datado de 05/07/2016 – nº. 8.4444.1289133-7-SFH MCMV junto a Caixa Econômica Federal, para construção da casa residencial com área de 41,85Mts2, conforme registro realizado no CRI –Varginha –MG em 12/07/2016, com financiamento em 360 meses (30 anos) o que se atesta na certidão de propriedade anexada, tomando assim as devidas cautelas em relação ao vendedor constando no referido Contrato que foi apresentado toda documentação necessária para realização do referido financiamento, sendo documentações pessoais, certidões dos respectivos cartórios e das pessoas envolvidas, pagamentos das taxas, licença de construção e demais documentos de engenheiros da Caixa, certidões de averbação, negativa débitos, quitação do construtor:

Especificamente, tem-se que os Adquirentes e Embargantes de boa-fé não estabeleceram relação direta com os Executados, adquirindo seu imóvel de terceiro -Sr. LUIZ RAIMUNDO CALHEIROS e sua esposa RAQUEL DE FATIMA MENDES CALHEIROS - em sucessiva relação de alienações, restando os Embargantes no final da cadeia negocial.

De notar-se, porém, que os Embargantes adquiriram o imóvel urbano de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente dos Executados, sendo certo que, em caso tais, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a dos Executados, mormente se, como no caso dos autos, inexistia quaisquer restrições cadastrais à época da aquisição do bem, além de a Caixa Econômica Federal se tivesse alguma restrição jamais concretizaria o financiamento.

Há ainda um aspecto intrinsecamente ligado à boa-fé supra descrita, tendo em vista que a penhora recaiu sobre o bem alienado somente em 2016, ou seja, muito tempo depois da aquisição do imóvel pelos ora Embargantes.

Dessa forma, diante do BLOQUEIO DE MATRICULA determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0006697-05.2016.4.03.6128, que deixou indisponível o imóvel urbano (terreno e sua residência por construção financiada) do qual os Embargantes são proprietários, vez que residiam na zona rural e com esforços conseguiram adquirir o imóvel e construiram a residência para assim ter onde ficar na cidade no final de semana, conforme FOTOS EM ANEXO demonstra ser uma casa simples e modesta, onde atualmente reside um de seus filhos, só restou aos mesmos opor os presentes Embargos de Terceiro para ter o seu direito reconhecido por este MM. Juízo, qual seja a liberação do imóvel urbano para residência constante da Matrícula número 57.093 Livro 2 do CRI Varginha –MG. Inexistência de registro da penhora na data da alienação –boa-fé, não havia no registro de imóvel, à época da aquisição de tal bem, registro de penhora ou de outra construção a respeito.

Inexistência de registro da penhora na data da alienação –boa-fé, não havia no registro de imóvel, à época da aquisição de tal bem, registro de penhora ou de outra construção a respeito.

(...)

É imperioso, neste caso, destacar **que não há que se cogitar de fraude à execução fiscal**, pois a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União. A venda do imóvel urbano se deu em 24/05/2015, conforme R-2-57.093 e posteriormente em 05/07/2016 por força do Contrato Particular de Compra e Venda com Efeito de Escritura Publica nos termos do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.380/64, datado de 05/07/2016 – nº. 8.4444.1289133-7-SFH MCMV junto a Caixa Econômica Federal aos Embargantes."

Pois bem

As alegações tecidas pelos embargantes fundam-se no argumento de que "a alienação do imóvel ora penhorado, pela Executada, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, as lavraturas das Escrituras de Compra e Venda se deram bem antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União".

Ocorre que, segundo os apontamentos da própria peça exordial, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/03/2015, enquanto que a alienação ocorreu posteriormente, ou seja, 24/05/2015.

Nestas condições, em razão de eventual caracterização da hipótese do inciso III, do §1º, do art. 330 do CPC, faculto aos embargantes o prazo de 15 dias para que, querendo, emendema peça exordial, anexando aos autos virtuais os documentos essenciais associados à comprovação de seu direito.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-68.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDECIR CANHOELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003066-26.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-96.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE QUADROS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37863547), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA - ME, JOSE SOLDAN, ANGELINA BERGAMO SOLDAN

#### DECISÃO

ID 34489298: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que indeferiu o pedido de inscrição do devedor no SERASAJUD.

A Exequente requer a integração do despacho, a fim de que passe a contemplar "autorização judicial expressa para que esta exequente adote a medida junto ao SERASA."

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso concreto, a par do exposto na decisão embargada, cumpre anotar que o próprio ofício resposta salienta que:

"as anotações de Ação de Execução de Título Judicial/Extrajudicial, Busca e apreensão, recuperação judicial e falências, são captadas através dos registros publicados nos diários oficiais".

Ademais, não se vislumbra tratar-se de hipótese de reserva de jurisdição, havendo a possibilidade de celebração direta de convênio entre as instituições envolvidas, a par da existência de meios administrativos de cobrança da dívida, como CADIN, protesto, dentre outros, sendo, em qualquer caso, desnecessária a autorização ou a intervenção judicial para tanto.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se. Após, ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, demonstre o autor, mediante planilha, que o valor dos atrasados com 12 parcelas vincendas ultrapassa 60 salários mínimos, para fins de fixação de competência.

Comprovada a competência desta Vara, cite-se o INSS, bem como requirite-se à APS-ADJ o PA 194.911.235-4.

Defiro a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003772-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MW UNIVERSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Super Atacado MW Universo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

A liminar foi indeferida (ID 38235245).

Regularmente processado, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 38316846).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000214-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

IMPETRADO: CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 35650821) em face da sentença (ID 34335003) que denegou a segurança para reinclusão no PERT e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário nos termos do benefício fiscal.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão e contradição na sentença, vez que não houve atraso de pagamento de parcela do PERT, tendo quitado o débito pelo integral pagamento, não reconhecida a quitação. A rejeição do PERT foi em relação ao prazo das informações para consolidação, quando já estava pago.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 36537590).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a regularidade da exclusão do PERT, em razão da não consolidação. O não pagamento da última parcela é relativo às informações da consolidação que deveriam ser prestadas pelo contribuinte de modo tempestivo, de modo a se beneficiar do parcelamento e efetuar o regular pagamento para quitação. A ausência de informações do parcelamento acarreta a impossibilidade de verificar o pagamento da parcela recolhida pelo contribuinte, que se reputa não paga.

Veja-se trecho da sentença:

(...)

*Ora não se trata de discutir se as exigências previstas para a consolidação do parcelamento são justas, mas se são legais. O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prezar por seu correlato dever de diligência.*

*Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para beneficiar um contribuinte em detrimento de outros, ou abrir exceções a fim de regularizar os recolhimentos, sob pena de exaurir o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.*

(...)

Com efeito, o parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento. **As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.**

No caso, constatou-se a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Instruções Normativas 1.711/2017 e 1.855/2018, que regulam o PERT. **Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal, inclusive para possibilitar a fiscalização.**

O contribuinte que pretende aderir a benefício fiscal já está sendo agraciado com significativa redução de seu débito, e todas as condições impostas para sua adesão voluntária devem ser rigorosamente cumpridas, devendo prestar por seu correlato dever de diligência. Não se pode impor à autoridade fiscal procedimentos adicionais para se verificar a regularidade dos recolhimentos se o contribuinte deixa de prestar as devidas informações nos prazos previstos, o que vai contra o princípio da praticabilidade da tributação, que anima os regimes de parcelamento.

Confira-se, neste sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região, para os casos de rejeição da consolidação e exclusão do parcelamento quando o contribuinte deixa de prestar as informações exigidas pelas normas regulamentadoras:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. **Dai porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.** 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. INOBSERVÂNCIA PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com relação à antecipação da tutela para determinar a imediata reinclusão no parcelamento - Lei nº 11.941/09, não verifico a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca, tampouco, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, há de ser indeferida a antecipação da tutela. -Na hipótese, em que pesem os argumentos da apelante, no sentido de que a exclusão do parcelamento ora questionado, em razão do pagamento de prestações utilizando-se de Código errado, da documentação juntada aos autos, fls. 142/148, depreende-se **que o motivo real para exclusão foi a perda de prazo para a prestação de informações relativas à consolidação do débito.** -A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria. -A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. -A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes. -Na hipótese, ainda que por motivo diverso, há de ser mantida a r. sentença de improcedência. - Honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo r. Juízo a quo. -Apelação improvida. (ApCiv 0000216-68.2012.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019.)*

Portanto, não há a omissão apontada, estando devidamente fundamentada a decisão que reputa necessário o cumprimento da obrigação acessória da consolidação, não se conhecendo eventual pagamento sem as informações.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003396-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *isentas* (art. 1.040, §2º, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARO LINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

**"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

#### DESPACHO

ID 26092869: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001074-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Roberto Carlos de Moraes Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/189.860.895-1, em 18/10/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 30211447 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30242617).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 31763228).

Réplica foi ofertada (ID 34932159).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 35451865).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

**No caso concreto**, observo, de início, que já houve o enquadramento como especial dos períodos de **12/12/1989 a 18/05/1992** (Ideal Standard) e de **07/10/1996 a 05/03/1997** (Duratex S.A.), por exposição a calor, conforme processo administrativo (ID 30212041 pág. 23).

Pretende a parte, adicionalmente, o enquadramento do período posterior laborado para a Duratex S.A.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa e apresentados com o processo administrativo (ID 30212024 pág. 35/38), verifica-se que a parte autora laborou em indústria cerâmica como ajudante de produção, fundidor e prototipista, no setor de fundição. Os PPPs informam a exposição ao agente físico calor durante todo o período laborado, na intensidade de 28,4 a 29,7°C. Da descrição de suas atividades (entre outras, enchimento de moldes de gesso, operando a fundição de peças sanitárias), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7°C para tanto. Além disso, há a exposição a poeira mineral contendo sílica, agente cancerígeno que enseja o reconhecimento da insalubridade.

Os PPPs estão regulares, assinados pelos prepostos das empresas e contendo responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com registro nos conselhos de classe.

Desta forma, estando comprovada a insalubridade por exposição a nível de calor acima do limite de tolerância e a sílica, reconheço o período de **06/03/1997 a 12/09/2019** (Duratex S.A.) como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em **18/10/2019**, o tempo especial de **25 anos, 04 meses e 13 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum			Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial						
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1 Ideal Standard	Esp	12/12/1989	18/05/1992	-	-	-	2	5	7				
2 Duratex	Esp	07/10/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	29				
3 Duratex	Esp	06/03/1997	12/09/2019	-	-	-	22	6	7				
## Soma:				0	0	0	24	15	43				
## Correspondente ao número de dias:				0				9.133					
## Tempo total:				0	0	0	25	4	13				

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/10/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ROBERTO CARLOS DE MORAES LOPES

CPF: 727.791.289-68

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/189.860.895-1

DIB: 18/10/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: I. D. L. F.

REPRESENTANTE: CELIO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I.D.L.F., menor impúbere representada por CELIO DE LIMA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, suspensa após substituição do representante legal da impetrante menor.

Sustenta a impetrante a regular concessão do benefício em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes, tendo inicialmente recebido o benefício em nome de sua avó materna Wanda Tedeschi de Lima. Após o falecimento desta, a guarda definitiva foi concedida judicialmente a seu tio, Célio de Lima, sendo que recebeu o benefício apenas até fevereiro/2020, suspenso após sem qualquer informação.

A autoridade impetrada foi intimada com urgência para se manifestar sobre o motivo da suspensão (ID 32832023), permanecendo inerte.

A Procuradoria do INSS compareceu aos autos, manifestando-se apenas que aguardaria as informações (ID 33572138).

Foi deferida a liminar em decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo, no qual, por sua vez, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi comprovado o cumprimento da decisão.

Manifestou-se o MPF.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

#### **Do mandado de segurança.**

*Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.*

*Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.*

*Pretende a impetrante o restabelecimento de sua pensão por morte NB 177.573.739-7, que teve o último pagamento em fevereiro/2020.*

*Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, vez que há regular concessão de pensão por morte à impetrante em razão do falecimento de seu genitor Cosmo Ivo Fernandes (ID 31266985), cuja paternidade foi reconhecida em ação judicial (ID 31266984). Também está demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, com vínculo empregatício cessado menos de um ano de seu óbito (ID 31266987).*

*De sua monta, houve o deferimento da substituição do representante legal da impetrante, em razão do termo de guarda definitiva concedido judicialmente (ID 31266990). A impetrante demonstrou que o benefício foi regularmente pago a ele nos meses de janeiro e fevereiro/2020 (ID 31457339 e anexos), cessando sem justificativa prévia.*

*Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país em razão da pandemia, e por se tratar de verba alimentar devida a menor, foi a autoridade impetrada intimada para se manifestar com urgência sobre o motivo da suspensão, permanecendo inerte. O INSS compareceu aos autos e também não declinou a razão do benefício não estar sendo pago.*

*A ausência de manifestação em tempos de fácil e rápido acesso aos meios de comunicação não se justifica, sobretudo em função do caráter alimentar de verba a menor, que está há quatro meses sem receber a pensão. Os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.*

*Portanto, tratando-se de benefício regularmente concedido, demonstrada a condição de dependente da menor e a qualidade de segurado do instituidor, bem como estando regular o processo administrativo de substituição do representante legal, e não tendo o INSS declinado qualquer causa impeditiva, de rigor o restabelecimento da pensão por morte.*

*Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça à impetrante o benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

Na sequência, o INSS informou a interposição de recurso, quando noticiou as razões da origem da controvérsia, tendo sido proferida a seguinte decisão acerca da questão:

*Mantenho a decisão recorrida, eis que proferida após a contumácia do impetrado em não prestar as informações requeridas pelo Juízo, conforme se infere dos documentos e certidões com decurso de prazo anexados aos autos (33572138 - Contestação; DECORRIDO PRAZO DE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI EM 18/06/2020 23:59:59), o que veio a regularizar apenas no corpo das razões do agravo interposto.*

Ciente das razões da autarquia, a impetrante se manifestou no ID 35870053 - Petição Intercorrente (manifestação sobre agravo em 1 grau), noticiando a regularização da prova de vida nos seguintes termos:

*"A falta de informação do INSS sobre o motivo da suspensão se corrobora, inclusive, pela inércia do Instituto neste Mandado de Segurança. Ressalta-se Excelência que tão logo o guardião, ora impetrante teve conhecimento do motivo através das razões de agravo do INSS, dirigiu-se a agência bancária, que não queria de forma alguma fazer a prova de vida, mas que por insistência da impetrante acabou efetuando. Mas ao contrário dos argumentos do INSS, mesmo tendo realizado a prova de vida, o seu benefício continua suspenso, comprovando que até o presente momento não cumpriu a liminar concedida neste autos."*

Foi confirmada a reativação do benefício, assim como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no âmbito do recurso interposto.

Nestas condições, verifica-se que, após o contraditório, confirmou-se o acerto da decisão liminar deferida, tendo sido demonstrada a inexistência de impedimentos ao regular pagamento do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirmar a liminar deferida, que determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 177.573.739-7, com pagamento ao representante legal Célio de Lima.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença submetida a reexame necessário.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial para ciência e cumprimento.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ARTUR QUINARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: J. J. L. S.

REPRESENTANTE: SILVANI DO CARMO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38605583: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a produção da prova documental requerida.

Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002669-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: VARA ÚNICA - FORO DE NUPORANGA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

## DESPACHO

ID 36977743: Providencie a Secretaria o cadastro da patrona no sistema processual, a fim de que possa receber a intimação dos atos processuais.

Sem prejuízo, solicite-se ao perito nomeado, por correio eletrônico e **com urgência**, que envie a este Juízo a data designada para a realização da perícia ambiental, a fim de que as partes possam ser cientificadas quanto ao ato processual.

Cumpra-se, com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002935-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

## DESPACHO

ID 38740831: Diante das justificativas apresentadas, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial.

Comunique-se, com **urgência**, o Sr. perito.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lavapano Textil Ltda - EPP** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando afastar os efeitos jurídicos da decisão administrativa proferida pelo impetrado, que indeferiu seu requerimento de parcelamento fiscal em razão de ausência de garantia.

Em breve síntese, relata a impetrante que ofereceu nos autos da Execução Fiscal n. 0004853-20.2016.403.6128, em tramitação nesta Vara, direitos creditórios e carta de fiança fidejussória com vistas à suspensão da exigibilidade da dívida cobrada, pedido que foi indeferido naqueles autos.

Relata que efetuou o requerimento do parcelamento fiscal, nos termos da Lei n. 10.522/02, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de três parcelas, tendo sido excluída da benesse fiscal por não aceitação das garantias apresentadas.

Coma inicial, vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34896136).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35758234), esclarecendo que há duas modalidades de parcelamentos - com e sem garantia. Para parcelamento de dívidas superiores a R\$ 1 milhão, o impetrado informou que o parcelamento pretendido pela impetrante exige o oferecimento de garantia, ao teor do artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019. Como as garantias apresentadas não atenderam aos requisitos de idoneidade e suficiência, seu requerimento foi indeferido.

O MPF apresentou seu parecer, sem se manifestar sobre o mérito da causa (ID 37684520).

**É o relatório. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 34896136 foi proferida a seguinte decisão:

“(…) **DECISÃO**

Vistos.

*Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Lavapano Textil Ltda - EPP em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, objetivando suspender suposto ato coator que indeferiu o parcelamento fiscal da impetrante, em razão de ausência de garantia.*

*Em breve síntese, relata a impetrante que ofereceu na execução fiscal 0004853-20.2016.403.6128, em tramitação nesta Vara, direitos creditórios e carta de fiança fidejussória para suspensão da exigibilidade, pedido que foi indeferido naqueles autos. Requereu então o parcelamento fiscal, conforme lei 10.522/02, tendo já efetuado o pagamento de três parcelas, sendo que foi excluída por não aceitação das garantias apresentadas.*

Decido.

*O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*No caso, o indeferimento do parcelamento foi embasado na Portaria PGFN n. 448/19, em razão da inidoneidade das garantias (ID 34859221).*

*Com efeito, a impetrante apresentou as mesmas garantias que já foram rejeitadas na execução fiscal 0004853-20.2016.403.6128, conforme decisão ora transcrita, **cujos fundamentos***

**mantenho:**

"Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada incidentalmente no bojo desta execução fiscal pela Executada (fls. 637/672), com fundamento no art. 300 do CPC, objetivando provimento jurisdicional que determine:

- a) que a Fazenda Nacional expeça o seu atestado de regularidade fiscal;
- b) que sejam sustados os protestos de todos os créditos exequendos;
- c) que lhe seja viabilizada a abertura do trintídio legal para o oferecimento de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80;
- d) que seja efetuado o desbloqueio dos seus ativos financeiros diante do oferecimento de caução.

Consubstanciando seu requerimento, a Executada sustenta o "fumus boni iuris" (probabilidade do direito) de suas alegações no oferecimento de Carta de Fiança Fidejussória Judicial n. 374692019 PGFNPT - Contracautela (fls. 660/670) e o "periculum in mora" (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) na iminência de exclusão do regime de tributação do "Simples Nacional". Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pedido, sob alegação de que referida garantia não se mostra idônea, seja por não se tratar de garantia firmada por instituição autorizada pelo BACEN seja por conter irregularidades diversas no que tange ao preceituado pela Portaria PGFN n° 644/2009. Sobreveio nova manifestação da executada - requerente, juntada às fls. 703 e seguintes, e outra manifestação às fls. 709/710.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem:

- a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC.

O 1º deste artigo prevê a possibilidade de o juiz, "conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".

À luz da possibilidade prevista neste dispositivo, a Executada requer a concessão de tutela provisória de urgência, em sede de execução fiscal, apresentando nos autos a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670.

Pois bem.

Ocorre que, em sede de execução fiscal, prevalecem as normas de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não havendo o que se falar em possibilidade de oferecimento de caução fidejussória com o mero propósito de eventualmente se ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

É cediço que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que a obtenção de atestado de regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha débitos com o Fisco, segundo previsto no artigo 206 do CTN - como é o caso da Executada (Relatório Fiscal de fls. 671/672), somente é possível se houver efetiva penhora que garanta integralmente os créditos tributários, ou que estes estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê em seu artigo 9º, os meios aptos à garantia do juízo, dentro os quais a fiança bancária ou seguro garantia.

A Carta de Fiança Fidejussória apresentada pela Executada às fls. 660/670, como bem mencionou a Fazenda Nacional às 698/702, **não é instrumento apto a garantir a execução fiscal.**

Além de o documento apresentado não estar relacionado no rol taxativo do artigo 9º da LEF, a Carta de Fiança Fidejussória **não representa garantia idônea** uma vez que prestada por entidade garantidora desprovida de autorização de funcionamento pelo Banco Central - não devidamente comprovada nos autos, a par do print anexo de consulta ao sítio eletrônico do BACEN.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se sedimentou:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária n° 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A., para substituição da garantia da execução fiscal. 2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. 3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal. 4. No entanto, cabe à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente. 5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN n° 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN n° 1.378/2009 e n° 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária. 6. Art. 2º. A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN n° 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 7. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis. 8. Agravo improvido." (TRF-3 - AI: 00186207920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Quanto ao precedente firmado sob a sistemática de recursos repetitivos, mencionado pela executada - requerente - REsp 1.156.668-DF, verifica-se que, a par de não ter sido realizado integral e indispensável cotejo com o caso ora posto em discussão no âmbito do pedido exposto, tal não guarda compatibilidade com os fatos postos, especificamente no que se refere ao caráter idôneo da garantia apresentada para os fins propostos. Sobretudo considerando que o pleito posto não se resume à expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, mas efetivamente alcança pretensão de suspender os efeitos do ato declaratório que excluiu a executada do Simples Nacional.

Por fim, ressalto que a própria Executada menciona ao final de sua petição (fl. 652) que possui diversos outros débitos tributários que não estão com a exigibilidade suspensa e que estão impedindo-a de se manter no regime especial de tributação do Simples Nacional; fato este que, por si só, já descaracteriza o invocado periculum in mora nas suas alegações.

Além disso, reitero-se, a Executada enfatiza que não está requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 652), condição da qual sabe que poderá alcançar se efetuar o depósito integral do montante da dívida.

Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e REJEITO a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670 apresentada pela Executada com garantia a presente execução fiscal.

Desde já autorizo que a Executada, caso queira, desentranhe o referido documento dos autos, substituindo-o por cópias.

Fls. 684/696: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, vista à Exequente com brevidade para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

Jundiaí - SP, 20 de fevereiro de 2019."

Assim, sem a reforma da decisão judicial que considerou inidôneas as garantias ofertadas na execução fiscal, não há direito líquido e certo à impetrante para que as mesmas possam ser utilizadas para garantia de parcelamento de execução fiscal superior a 1 milhão de reais, na forma da Portaria PGFN 448/19.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lícitos os argumentos então lançados nos autos**, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Como se vê, a declaração de inidoneidade das garantias oferecidas pela impetrante - questão que representa o cerne da controvérsia - foi abordada tanto em sede administrativa, pela autoridade fazendária impetrada, como em sede judicial, no âmbito da execução fiscal que compreende a dívida ativa da impetrante, não havendo o que se falar em direito líquido e certo no caso.

E, como sobredito, a Carta de Fiança Fidejussória deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento da entidade garantidora pelo Banco Central - ID 35758672.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003867-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: ANEXO FISCAL DO FORO DE MONGAGUA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Examinando os presentes autos, emerge do despacho proferido pelo MM. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mongaguá/SP (ID 38489307 - p. 16), a determinação de expedição de carta precatória para distribuição e cumprimento por uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí/SP, sob o fundamento de se tratar de feito de competência delegada.

Com efeito, preceitua o artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 237. Será expedida carta:

.....

**Parágrafo único.** Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”

No mesmo sentido é a orientação pretoriana a respeito do tema, espelhado no aresto a seguir colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta questão já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado.

II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC.

**III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal.**

**IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória.**

**V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015.**

VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal.

VII. Conflito negativo de competência procedente.” (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016)

Diante desse contexto, não cabe discutir, na hipótese vertente, a questão da competência para processar e julgar feitos, conforme consignado no despacho proferido pelo Juízo deprecante, tendo em conta a natureza jurídica da carta precatória.

Ademais disso, o imóvel objeto de leilão judicial encontra-se situado no município de Cabreúva/SP, conforme se infere dos documentos que instruem a presente *deprecata*.

Face ao caráter itinerante da carta precatória, e, ainda, em observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil e orientação pretoriana (CC 00049844620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.), determino a redistribuição da presente *deprecata* a uma das Varas da Comarca de Cabreúva/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Comunique-se o MM. Juízo de Direito deprecante da redistribuição da presente precatória.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BENEDITA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo nº 196.863.759-9, com DER em 21/02/2020, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, narra a impetrante que não foi considerado o período de 02/10/1975 a 27/02/1977, sob alegação de o vínculo ser posterior à emissão da CTPS, bem como 14 contribuições recolhidas abaixo do valor mínimo, não sendo oportunizada a complementação do recolhimento. Aduz que, com os recolhimentos feitos a partir de 02/2020, cumpre a exigência de idade e de 180 contribuições previstas em lei.

A liminar foi indeferida (ID 34661494).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou processo administrativo (ID 35467670 e anexo).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 35467670).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência, em razão de ter sido computado à impetrante 147 contribuições na DER e 150 contribuições total (ID 35467678).

A controvérsia reside na consideração do vínculo de 02/10/1975 a 27/02/1977 (Filobel Ind. Têxteis Ltda), rejeitado pelo INSS em razão de ser anterior à emissão da CTPS n. 009423 série 162-SP (ID 34601997 pág. 09).

No entanto, consta anotação expressa da empregadora na CTPS de que os dados foram transferidos de CTPS anterior, de n. 054924/438, em razão do extravio do documento (ID 34601997 pág. 16). Além disso, há anotação de contribuição sindical em 1976, alterações salariais e opção de FGTS na data de início do vínculo (ID 34601997 pág. 10 a 15), bem como está o vínculo cadastrado no CNIS, ainda que sem data de saída (ID 34601997 pág. 26). Portanto, o conjunto das anotações são suficientes para comprovar o período como empregada da Filobel, não sendo a impetrante responsável por eventual ausência de recolhimento destas contribuições. Assim, deve ser incluído no cálculo para fins de carência.

Quanto às contribuições recolhidas como contribuinte individual, em valor inferior ao mínimo, devem ser primeiramente regularizadas, para que o período possa ser computado como tempo de contribuição e o benefício possa ser, posteriormente, concedido. O INSS deve fornecer, portanto, primeiramente as GPS para os recolhimentos complementares.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS a averbação do período de **02/10/1975 a 27/02/1977** (Filobel Ind. Têxteis Ltda) como tempo de contribuição, bem como para fornecer à impetrante as guias de recolhimento complementares dos períodos em que os recolhimentos como contribuinte individual estiverem abaixo do mínimo, devendo proceder posteriormente à reanálise do direito à concessão de aposentadoria por idade, inclusive com reafirmação da DER.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/184.482.000-6, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi deferido em 09/07/2019, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que o PAB está pendente de pagamento desde 03/02/2020, aguardando-se a apenas a auditoria (ID 38628826).

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, com a auditoria do PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS POSSO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/195.891.763-7, sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, limitada a fixação por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, **com urgência**.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MANARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MANARA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/149.282.727-1, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi deferido em junho/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que o impetrante formulou requerimento para pagamento dos atrasados em 08/06/2020 (ID 38567335), dependendo apenas da conclusão da auditoria.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, com a auditoria do PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIANGELABARROS VERGAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

## DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-se a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Havendo requerimento, cls. para decisão.

Nada sendo requerido ou no silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISABETE CRISTINA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725, ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE CRISTINA ARAUJO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 187.957.971-2**.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido Junta de Recursos em 16/07/2020 e encaminhado para APS de origem para cumprimento, sem que houvesse sido dado andamento desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 38599992), os autos foram encaminhados em 16/07/2020 para a APS de origem, sem que ainda conste o andamento do pedido.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001481-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNISON DAS POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

#### DESPACHO

ID 35705977: Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida pela exequente (ID's 24566589 e 35705977), devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 24566589 e 35705977.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002866-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MANOEL UMBURANAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Umburanas Filho** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí-SP**, objetivando o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta o impetrante que está desempregado desde 01/04/2020 e sem remuneração, não tendo como se manter no atual cenário de pandemia.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 23409362).

Notificada, no ID 36693669 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato.

No ID 38149573, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34665790 foi proferida a seguinte decisão:

(...)

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a ocorrência de desastre natural. Confira-se:

**“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

(...)

**XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:**

**a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;**

**b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e**

**c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)**”

No entanto, a pandemia não é um desastre natural geograficamente localizado, mas situação que atinge de forma global toda a coletividade. Não há, portanto, aplicação analógica com o inciso XVI.

A pandemia não é uma crise pontual e limitada populacional ou geograficamente, ao contrário, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>11</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir; razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas econômicas, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico para o fundo do FGTS como um todo, sopesando a necessidade da população.

Outrossim, verifica-se que há perspectiva de medidas coordenadas, com intuito de atender à toda a coletividade, quanto à liberação do FGTS, já tendo sido previsto o saque parcial pela MP 946/2020, cabendo aos poderes competentes, Executivo e Legislativo, decidir de forma global sobre a melhor solução para definir as condições para liberação do FGTS para todos os trabalhadores.

Por fim, observo que há vedação expressa para liberação do FGTS em decisão liminar, na forma do artigo 29-B da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

**“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória n° 2.197-43, de 2001)**

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.**

(...).”

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à mingua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### **DESPACHO**

Reitere-se a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra os termos do despacho proferido no ID 31953464, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o não atendimento, sem justificativa plausível, **será considerado desobediência à ordem judicial**, sujeitando-se à aplicação das sanções legais pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 31953464, 30896498 e 17776397.

Cumpra-se, **com prioridade**.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO GLEDSON BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO GLEDSON BEZERRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio acidente protocolado sob n. 1502466744.

Sustenta que o requerimento foi protocolado em 04/12/2019 e que se encontra desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato juntado com a inicial (ID 38744627), o requerimento foi protocolado em 04/12/2019, encontrando-se ainda em situação de análise.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio acidente da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALMIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR COELHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio acidente protocolado sob n. 1040135937.

Sustenta que o requerimento foi protocolado em 05/12/2019 e que se encontra desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato juntado com a inicial (ID 38741513), o requerimento foi protocolado em 05/12/2019, encontrando-se ainda em situação de análise.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio acidente da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CECILIA CAPISTRANO DO NASCIMENTO - SP445450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA MARIA BARBOSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolado sob n. 2108616975.

Sustenta que protocolou o pedido em 26/11/2019 e que este se encontra sem andamento desde então, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado à inicial (ID 38678543), o pedido foi protocolizado em 26/11/2019 e se encontra em análise desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de CTC da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAI, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALTAMIR TRAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAMIR TRAZZI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob n. 813562731, referente ao benefício 182.378.226-1..

Sustenta que seu processo encontra-se sem andamento desde 14/06/2019, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 32/118.719.564-0 e 21/170.578.360-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ERITIANO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

**DESPACHO**

ID 38195061: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações expendidas pelo exequente (ID 36740494).

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003177-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIVERSINA OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Universina Oliveira da Fonseca** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de empréstimo bancário e condenação em danos materiais e morais.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.156,75**.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Sendo o valor do empréstimo consignado combatido de R\$ 3.543,98 (ID 35985839), é clara a competência para processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCI LOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

## DECISÃO

Nos termos da decisão ID 17161383, foi determinada a realização de avaliação pericial do bem imóvel de matrícula 108.670 do 2º CRI de Jundiá, indisponibilizado nos autos, por divergência na apresentação dos métodos e valores.

O laudo de avaliação do *expert* foi apresentado no ID 35437331 e as partes concordaram com a sua conclusão - ID 37227624 e 38296095. Desta forma, fixo o valor de avaliação do bem em referência, para fins de aferição da somatória do montante indisponibilizado nesta ação, **em R\$ 4.612.000,00**.

Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Intime-se o perito para que indique os dados de sua conta bancária. Após, oficie-se à CEF - agência 2950, para que efetue a transferência (depósito judicial do perito - guia - ID 27437495 e 27437496).

A CEF informou o valor atualizado do depósito efetuado nos autos - ID 17676248.

Com relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre veículos (petição de ID 37227624), a Fazenda Nacional pontuou ser necessária a análise prévia da suficiência da indisponibilidade alcançada frente aos débitos dos Requeridos, para que seja assegurado o resultado útil da execução fiscal a ser ajuizada.

Neste contexto, defiro o pedido da Requerente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que ela se manifeste nos autos, sob orientação da Receita Federal do Brasil, devendo, ainda, apresentar informações compiladas sobre o montante total da indisponibilidade decretada nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos com brevidade.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-22.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ORLANDO GARCIA FERNANDES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36543429 e 36543432), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-93.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RONALDO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34720652, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.”**

LINS, 17 de setembro de 2020.

### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-51.2020.4.03.6142

AUTOR: MARIA ALVES TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a requisição de LTCAT à empresa JBS e a produção de prova pericial para avaliação das condições ambientais de trabalho. Anexou aos autos documento que comprova a negativa da empresa em fornecer o documento almejado (ID 31753938).

Considerando a comprovação da negativa da empresa e o fato de haver dois PPPs com conteúdos diversos, referentes ao mesmo período, defiro o pedido da parte autora. Oficie-se à JBS S/A, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos o(s) LTCAT(s) referente(s) ao período laborado pela parte autora, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento (contrato social e/ou procuração outorgada pelo representante legal da empregadora) capaz de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos anexados, sob pena de preclusão.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias para manifestações.

Em seguida, conclusos para análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Lins, data da assinatura eletrônica.

### 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-07.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEVAL POLEZEL - SP89769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a extinção da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000331-46.2018.403.6142.

A embargante anexou aos autos documentos que comprovariam a liquidação do contrato originário da execução embargada (ID 32564325). Intimada para se manifestar acerca da suposta quitação, a embargada quedou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da eventual quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, conclusos.  
Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-13.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIANA MOROSINI BENEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**LINS, 17 de setembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-92.2020.4.03.6142

AUTOR: GILMAR BATISTA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID38695956), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-44.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SUELI CARNEIRO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da **União Federal**, por meio da qual pretende a **revisão da pensão por morte de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, elevando da categoria de 2º Sargento para a categoria de 2º Tenente**, condenando a ré à imediata implantação da nova remuneração com reajuste do “ADIC MIL” (adicional militar) e ao pagamento decorrente das diferenças atrasadas da remuneração revisada para a categoria de 2º Tenente.

Narra que é filha do “de cujus” Sr. Laércio Carneiro, que integrou a **Força Expedicionária Brasileira – FEB** e participou de operações bélicas da Segunda Guerra Mundial.

Aduz que o Sr. Laércio Carneiro faleceu em 05 de julho de 1976 e seu direito ao pensionamento foi reconhecido e é pago até a presente data, na categoria de 2º Sargento. Alega, contudo, que o **artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988**, assegurou a percepção de **pensão especial correspondente à patente de 2º Tenente**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A **União Federal** foi citada e apresentou defesa com documentos. Aventou preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido no mérito. Aduziu que a parte autora, Sra. Sueli Carneiro Rossi, recebeu o Título de Pensão Militar nº 379, datado de 11 de setembro de 1987, por reversão, em virtude da renúncia da pensão militar da Viúva do “de cujus”, a Sra. Josselaine Belintani Carneiro, ocorrida em 1º de setembro de 1987. Sustenta que a legislação aplicável à espécie, **Lei nº 3.765/60 e Lei nº 8.059/90**, exige a comprovação de invalidez do beneficiário à pensão ou dependência econômica em relação ao ex-combatente e a parte autora não demonstrou essa específica condição (incapacidade ou impossibilidade de prover o próprio sustento).

Houve réplica.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.1 – PRELIMINAR

##### II.1.1 – PRESCRIÇÃO

O objeto da ação é a revisão de pensão militar paga para filha de ex-combatente da FEB e a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados em decorrência da elevação da remuneração para o posto de 2º Tenente.

Consoante o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), a pensão em questão pode ser requerida a qualquer tempo, ficando a percepção de eventuais prestações pretéritas sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos:

“**Art 28.** A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.”

A relação é de trato sucessivo e se enquadra no enunciado da Súmula 85 do STJ:

“**Súmula nº 85, STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, afastada, *in casu*, a limitação contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para cobrança de dívidas passivas de qualquer natureza dos entes políticos, contado da data do ato ou fato do qual se originaram.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça formou-se nesse sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, razão pela qual não cabe o argumento de contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à companheira de militar, assentou-se em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, razão pela qual é incabível sua apreciação no âmbito do apelo nobre. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ, RESP nº 705.984, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ DATA: 07/02/2008 PG: 0001) – Grifou-se.

Por tais razões, **afasto a preliminar de prescrição do direito de fundo**, consignando que, nas relações de trato sucessivo como esta, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

#### II.2 – MÉRITO

Verifico, doravante, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

## **II.2.1 – PENSÃO DE EX-COMBATENTE**

A ação judicial que busca a **concessão ou a revisão de pensão (militar ou civil)** terá como base legal a legislação vigente ao tempo do óbito, observando o brocardo latino *“tempus regit actum”*. A jurisprudência dos **Egrégios Tribunais Superiores** consagrou tal entendimento:

“EMENTA: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.” (STF, MS nº 21.707/DF, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário 18.05.1995)

“EMENTA: PENSÃO - CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO - REGÊNCIA. A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos.” (STF, RE nº 273.570/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 14.02.2006)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66. 3. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, RESP nº 590.802, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ DATA:13/11/2006 PG:00287)

“EMENTA: 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, AI-AgR nº 499.377, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 20.11.2005)

No caso concreto, o ex-combatente e instituidor da pensão Sr. Laércio Carneiro faleceu em **05 de julho de 1976** e, na esteira do entendimento jurídico supramencionado, **o direito à pensão especial de ex-combatente deve ser regido pela Lei nº 3.765/60 e pela Lei nº 4.242/63, as quais estavam em vigor na época da morte.**

A **Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960**, instituiu normas sobre as **pensões de militares**. Nos seus artigos 7º, 15, 24 e 26, preconizou expressamente o **direito à pensão no valor correspondente ao posto de 2º Sargento (textos originais vigentes à época do óbito do instituidor)**:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

**II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

(...)

Art 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será, igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1984, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, **passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.**” – Grifou-se.

Por seu turno, a **Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1943**, fixou **novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares**, dentre outras providências. A lei fez referência expressa ao valor da pensão de ex-combatente previsto anteriormente para o posto de 2º Sargento, mantendo desse modo a remuneração dessa categoria (artigo 30):

“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, **bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.**” – Grifou-se.

Posteriormente, já sob o império da **nova Constituição Federal de 1988**, a ordem jurídica sofreu profunda alteração e o **Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, dispôs no artigo 53** a possibilidade de pagamento de pensão de ex-combatente no valor correspondente à categoria de 2º Tenente, “in verbis”:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

**II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;**

**III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;**

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

**Parágrafo único.** A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.” – Grifou-se.

Para fazer jus a **pensão especial de ex-combatente**, tanto este, como os dependentes, deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos específicos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, tais como: (i) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (ii) ter efetivamente participado de operações de guerra; (iii) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados de prover os próprios meios de subsistência; e (iv) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora, Sra. Sueli Carneiro Rossi, recebeu o **Título de Pensão Militar nº 379, datado de 11 de setembro de 1987**, por reversão, em virtude da renúncia da pensão militar da Viúva do "de cujus", a Sra. Josselaine Belintani Carneiro, ocorrida em 1º de setembro de 1987 (ID 28493622).

Ademais, o **direito à percepção da pensão especial instituída por morte de ex-combatente está reconhecido administrativamente** e, por conseguinte, a **pensão é paga até a presente data** (ID 30710646 e ID 30710648).

A controvérsia se instala quanto à possível **revisão do valor a ser pago: se equivalente à patente de 2º Sargento (previsão pela Lei nº 3.765/60 e Lei nº 4.242/63); ou se equivalente à patente de 2º Tenente (previsão pelo artigo 53, II, do ADCT e regulamentado pela Lei nº 8.059/90).**

Cumprido ressaltar que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na **legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (morte do instituidor)**, em atendimento ao princípio **“tempus regit actum”**.

Ademais, as **normas possuem efeito imediato e prospectivo (validade e eficácia para o futuro), vedando-se sua aplicação retroativa (exceto se houver disposição normativa expressa que autorize a retroatividade)**.

Nesse contexto, **somente para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.059/1990, será adotada a nova sistemática**, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da **pensão especial ao ex-combatente** no valor equivalente à graduação de **Segundo Tenente**, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que **“viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito”** (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.059/1990).

É incabível estender a eficácia da Constituição de 1988 e da legislação específica para abranger óbitos de instituidores ocorridos anteriormente à respectiva vigência dessas normas.

Os acertos jurisprudenciais arrimam-se na interpretação da lei:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. **Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT.** 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, RESP nº 683.160, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00388).

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. “A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos” (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06). 2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63. 3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 4. “Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes” (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11). 5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1.429.793, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 02/08/2012)

Aqueles **óbitos de ex-combatentes ocorridos na vigência da Lei nº 3.765/60 e da Lei nº 4.242/63, terão suas pensões especiais remuneradas pela patente de 2º Sargento**. Em relação aos **óbitos de ex-combatentes ocorridos na vigência do artigo 53, II, do ADCT e regulamentado pela Lei nº 8.059/90, terão suas pensões especiais remuneradas pelo posto de 2º Tenente**, observados todos os requisitos legais mencionados, inclusive que **“viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito”** (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.059/1990).

Neste caso concreto, o **ex-combatente e instituidor da pensão Sr. Laércio Carneiro faleceu em 05 de julho de 1976**, restando **improcedente o pedido de revisão pensão especial de ex-combatente**, mantendo-se a remuneração da pensão no mesmo patamar de 2º Sargento, conforme já consolidado na seara administrativa.

**III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora**, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Anote-se.

Custas na forma da lei.

**Condono a parte autora** a arcar com os honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000816-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: OTACILIO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário NB nº 42/169.502.559-5, com DER em 06-08-2015 (ID 38169734).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, documentos e custas.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a devida aferição do **excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

**Intime-se o impetrante.**

**CARAGUATATUBA, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C & P - ELEVACOES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA - ME, ISLANDO RAMOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073

#### DESPACHO

1. (ID 38695720): Manifeste-se a Exequente / CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, diante do seu ínfimo valor (R\$ 160,24) frente ao débito, determino sua liberação pelo sistema SISBAJUD.
3. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD e de imóveis através do sistema CNIB.

**CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000661-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA, MARIA CRISTINA VEIGA DE VINCENZO, FABIO ROSSANO DARIO, FERNANDO VEIGA DE VINCENZO, CARLOS VEIGA DE VINCENZO, LUCIANA CORTES DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-43.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: L. S. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386,

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.*

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário, protocolo sob nº 1515029063, em 11-02-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa, ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais.

**Oficie-se** à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-83.2020.4.03.6135

AUTOR: ANDREA LITZINGER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITACÃO.

Caraguatatuba, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUILMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Redesigno a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2020, às 09:00 h, mantidos os mesmos termos da decisão (ID 31090259).
2. Anote-se nas pautas de perícias e de agendamentos.
3. Intimem-se as partes e o perito.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000818-66.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer o *deferimento da tutela provisória de urgência com a apreciação do pedido de implantação do benefício*.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 189.088.715-0**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”;

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a correta autuação do processo, fazendo constar no polo passivo o INSS, conforme apontado na petição inicial.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-59.2020.4.03.6135

AUTOR: PAULO EDUARDO LANDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caragatatuba, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-25.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: LINCOLN CLARO KUTELAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, após voltem conclusos para sentença.

**Caragatatuba, 15 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002709-69.2013.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POSTO RODOSERV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Vistos.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0002563-28.2013.4.03.6131, intímam-se a partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000489-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NICIA MARIA LARA CAMPOS SERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

Considerando-se o teor da petição de Id. Num. 36855106 e documentos de Id. Num. 36855112 e Id. Num. 36855113, verifico que não há hipóteses de prevenção entre o presente feito e aquele apontado na aba "Associados" do presente processo.

No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 34898095 e demais documentos que acompanharam a inicial e a petição de Id. 37971295.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000515-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDVALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

Considerando-se a declaração de Id. Num. 35365607 - Pág. 2, bem como, o documento de Id. Num. 36156543, o valor das últimas remunerações do documento de Id. Num. 36156545, e os documentos de Id. Num. 37061939 - Pág. 4 e Pág. 5 anexados pela parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO LINHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da informação do INSS, de Id. Num. 37829712. Requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-10.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004958-55.2019.403.0000

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: A. R. D. M. S., ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA, E. G. D. M. S.  
REPRESENTANTE: ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGÁTA REBEKA DE MELO SOUZA e EDUHARA GABRIELLY DE MELO SOUZA, menores impúberes, ambas, representadas pela genitora ESTEFANY DAINE DE MELO ADRIANO contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Botucatu/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento de concessão de auxílio reclusão, considerando que o processo administrativo se encontra em análise desde 29/05/2020.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que os autos do processo administrativo encontram-se na agência do INSS de Botucatu/SP desde 29/05/2020 (id. 38725053) para análise de concessão do benefício de auxílio reclusão.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do cumprimento da decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.**

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

**Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Processe-se o *mandamus* com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do art. 7º, II da LMS.

Em seguida, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos os autos conclusos.

**PL.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003515-07.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO TABE BEBIDAS LTDA - ME, EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG87931-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG87931-A

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Aguarde-se por 90 dias a decisão definitiva do agravo de instrumento nº5005634-71.2017.4.03.0000.

Após, intinem-se as partes para que informem andamento do referido recurso, no prazo de 30 dias.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-38.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ACACIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 36955906 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ LUCIO FORTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 37324987 - Pág. 3 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALTER VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI BARROS CONSORTE - SP138279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de **ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral**, movida por *Jose Fernando Albuquerque*, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de despesas realizadas em seu cartão de crédito, bem como a condenação da requerida no pagamento de dano material e moral. Juntou documentos.

Requeru a concessão de tutela de urgência.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 35.513,13

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Passo a analisar a competência em razão do valor dado a causa.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa são de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito ou com a renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

AUTOR: WANDERLEI DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 37611035 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na inicial.

*Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.*

A perícia se dará em data e horário a ser fornecido oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual deficiência alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.*

Intime-se o perito médico acerca da presente nomeação, bem como, para que informe data, horário e endereço para realização da perícia, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intime-se o réu. Intemem-se as partes.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES - SP361792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. Num. 38791055, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifestação de id. 38265228: Providencie a serventia o cadastro da subscritora, junto ao sistema PJe, como advogada como IPPEM-SP.

Defiro a devolução integral do prazo para manifestação, iniciando-se da publicação deste despacho.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

LITISCONSORTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Manifestação de id. 38263691: Providencie a serventia o cadastro da subscritora, junto ao sistema PJe, como advogada como IPPEM-SP.

Defiro a devolução integral do prazo para manifestação, iniciando-se da publicação deste despacho.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-21.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE CARLOS NEIVA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Despachado em inspeção.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) JOSE CARLOS NEIVA DE CARVALHO E SILVA - CPF: 793.495.608-87, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 4.321,41, atualizado para MAIO/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança, que tem por objetivo, em suma, a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que liminarmente restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB.42/108.284.910-0- DER 03/02/1998).

Narra o impetrante que em decorrência de um acidente de trabalho que sofreu, percebe benefício de auxílio acidente (NB 91/72915178 – com DER em 05/10/1982).

Ocorre que, em 03 de fevereiro de 1998, tendo o cumprido todas as exigências legais, fez jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB. 42/108.284.910-0).

Desde então, percebe ambos benefícios de forma cumulada.

Ocorre que, em dia 10 de setembro deste ano, ao tentar efetuar o levantamento do depósito do montante referente ao benefício de sua aposentadoria, (NB. 42/108.284.910-0), foi surpreendido pela informação de que o pagamento daquele benefício teria sido suspenso em razão da impossibilidade legal da cumulação dos benefícios que vinha percebendo.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

No que tange à questão da possibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e proventos de aposentadoria de qualquer espécie, é de se anotar que o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao apreciar o **REsp n. 1.296.673 (representativo da controvérsia)**, sob a **sistemática dos repetitivos**, pacificou entendimento no sentido de que essa acumulação de benefícios pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do **art. 86, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.213/91**, promovida em **11/11/1997** pela **MP n. 1.596-14/97**. Nesse sentido, conferir também, o seguinte precedente: **ApCiv 0025473-80.2016.4.03.9999; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.**

**No caso dos autos**, verifica-se que a parte impetrante vinha recebendo o auxílio-acidente desde 05/10/1982 (cf. documento sob o id n. 38731672), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 03/02/1998 (cf. id n. 38731672), o que mostra ser inviável a cumulação de benefícios previdenciários aqui reclamada.

Contudo, verifico que o Impetrante cumpriu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto que o requerimento foi deferido em sede administrativa. Desta forma, não há qualquer irregularidade na referida concessão.

Desta forma, aparenta descabido determinar a suspensão daquele benefício em face da impossibilidade de cumulação deste com o benefício de auxílio acidente. Tratando-se a aposentadoria de benefício alimentar, com inegável caráter de substitutividade em relação aos salários, impõe-se a suspensão do pagamento do auxílio-acidente, mero benefício temporário, que cessa ao tempo em que concedida a aposentadoria principal deferida ao impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta DEFIRO a liminar postulada, para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB. 42/108.284.910-0 – DER 03/02/1998) sem cumulação com o benefício acidentário (NB 91/72915178 – com DER em 05/10/1982), no prazo máximo de 5 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.**

**Notifique-se** o impetrado para que, querendo, preste as informações que julgarem pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I, da LMS**.

Ciência ao Órgão de representação judicial da entidade pública interessada no feito (PGF).

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para parecer, volvendo os autos, em seqüência, com conclusão.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que, em suma, se pretende a obtenção de ordem que determine à autoridade aqui apontada como coatora, a que efetive análise de pedido de revisão de contagem de tempo de contribuição, ao que se alega, realizado aos **29/11/2019** (protocolo sob n. 314987581) e, que, até a data da impetração ainda não teria sido apreciado. Juntou documentos.

Decisão proferida sob id n. 35133376, determina ao impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais devidas e, quanto ao pedido liminar, destaca que se trata de questão de mérito, a ser analisada após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

O impetrante comprova o recolhimento das custas devidas sob id n. 35759312.

O impetrado presta informações sob id n. 36541979.

Manifestação do MPF sob id n. 37676139.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Manifesto que a petição inicial **não** resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. Análise crítica dos argumentos arrolados como causa de pedir na inicial da presente impetração deixa claro que, sequer em tese, seria possível cogitar de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte ora impetrante.

Com efeito, o que fica claro das razões que se expõe na vestibular – corroborado, de alguma forma, pela prova documental a ela anexada – é que a parte já teve a sua pretensão analisada e indeferida pela Administração Pública. Ocorre que o interessado não se põe de acordo com esta conclusão, em razão do que articula pedido de revisão, ou reconsideração, ou reanálise das provas que fundamentaram a decisão anterior, postulação essa, em relação à qual, agora, sobrevém alegação de excesso de prazo para apreciação.

*Manifestamente inviável* a tese que fundamenta o pedido inaugural. Isto porque, é necessário que se verifique, do ponto de vista substancial, que a provocação efetuada pela parte interessada foi analisada e respondida pela Administração Pública, dando vazão, em essência, ao comando normativo insculpido na Carta Constitucional (**art. 5º, XXXIV da CF**), sem qualquer lesão, mácula ou malferimento ao princípio processual do *due process of law*.

Até porque, cediço que, a partir da análise e indeferimento da pretensão da parte impetrante na via administrativa, ela já dispõe de outros meios jurídicos e legais de fazer a sua pretensão, não se mostrando razoável que – também para a efetivação de pedidos de revisão, reconsideração ou reavaliação de provas – se pretenda estabelecer prazos, sanções e para análise de pretensões que, em sua essência, já foram analisadas e repelidas pela Administração Pública.

Não é difícil compreender que, no âmbito administrativo, são milhares, milhões de pedidos de análise de situações jurídicas ou de reconhecimento de direitos, não se mostrando consentâneo com um senso médio de proporcionalidade, racionalidade e razoabilidade, que sempre devem estar presentes na análise de questões jurídicas controvertidas, estabelecer prazos, condicionantes, sanções e reprimendas para que a Administração volte a apreciar situações jurídicas a respeito das quais, substancialmente, já se manifestou.

A bem da verdade, a situação adversada na presente impetração revolve a temática da reserva do possível, na medida em que é necessário que se compreenda que – por maior que seja o esforço empreendido pela Administração – ela não dispõe de recursos ilimitados para efetivar análises em escala maciça, industrial, que lhe demandam as pretensões deduzidas em âmbito administrativo, sobretudo no que concerne à área previdenciária a cargo do INSS. Sobre o tema, vale recorrer ao escólio de **FERNANDO FACURY SCAFF** (disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas>>, acesso em 09/09/2020), emartigo intitulado: *“Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas”*, em que se aborda magistralmente essa questão:

**“É necessário ter cautela com a análise da expressão reserva do possível, pois ela se desdobra em diferentes possibilidades. Existe uma reserva do tecnicamente possível, que se caracteriza como a impossibilidade concreta de sua realização, não porque exista falta de dinheiro, mas em razão da falta de tecnologia ou de escala industrial.**

Um caso concreto pode ilustrar essa hipótese. A Universidade de São Paulo produzia determinado medicamento contra o câncer (fosfoetanolamina sintética), que ainda não havia sido liberado para produção industrial por falta de análise e registro na Anvisa. Logo, havia escassez do medicamento, pois sua produção se encontrava em fase de testes laboratoriais. Uma pessoa, sentindo-se preterida na obtenção do referido medicamento, ingressou com uma ação judicial contra a universidade e conseguiu liminarmente o direito de obtê-lo. Essa decisão foi cassada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de grave risco à saúde, uma vez que o medicamento ainda não havia sido testado e aprovado pelas instâncias sanitárias nacionais.

O caso chegou ao STF (Pet. 5.828) e foi relatado pelo ministro Edson Fachin, que suspendeu os efeitos da decisão do TJ-SP e liberou de imediato seu fornecimento. **A partir daí centenas de outras ações semelhantes foram propostas, mas a escassez permaneceu, pois não havia medicamento produzido em escala suficiente para todos — além das questões sanitárias envolvidas. Trata-se de um caso de escassez ou de reserva do tecnicamente possível. As limitares não puderam ser cumpridas de imediato em toda a sua extensão, pois somente muito tempo após é que se normalizou a produção de modo a atender àquilo que foi buscado e judicialmente deferido”** (g.n.).

Entendo que a situação aqui em causa se enquadra nessa reserva do tecnicamente possível, uma vez, aderida à imaginável pleora de pedidos inaugurais de análises de pedidos administrativos, as pretensões de reanálise de pretensões já indeferidas uma vez pela Administração Pública toma a demanda incidente sobre a Administração praticamente insuportável, sem qualquer limitação possível ou razoável. *Aliás*, é o que se vem, *recorrentemente*, observando no âmbito desta Subseção Judiciária, em que cresceu significativamente o número de impetrações para fins idênticos ao ora vertente, muitos dos quais pretendendo transformar a impetração mandamental numa espécie de sucedâneo recursal, compelindo a Administração a apreciar – nesta sede – razões já apresentadas em pedidos de revisão ou recursos interpostos em processos já analisados ou em tramitação.

Sobre essa delicada e importante temática, é de se anotar que é de assentada jurisprudência no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) o entendimento de que, *verbis*:

**“O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica” (g.n.).**

É exatamente esta a compreensão que deve dirigir o raciocínio no presente caso, porquanto, se a parte impetrante – já tendo tido indeferida a sua pretensão no âmbito autárquico – prefere insistir na discussão administrativa da questão, deve se sujeitar aos prazos, regramentos e condicionantes próprios dessa modalidade de jurisdição específica, sem que seja possível buscar impingir-lhe prazos, reprimendas ou sanções para análise expedita dessa pretensão de caráter notadamente revisional, quicá em prejuízo de uma pleitora de outros pedidos que aguardam apreciação pela primeira vez.

Nessa conjuntura, verifica-se, *in casu*, configuração de ausência de interesse de agir para a impetração, uma vez que ausente o interesse de agir da parte postulante, porque, sequer em tese, é possível cogitar de lesão ou ameaça a direito da parte impetrante.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

**“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.**

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

A pretensão de direito material da parte impetrante, manifestada perante a Administração, foi analisada e respondida, cumprido o mandamento constitucional presente no **art. 5º, XXXIV da CF**. Não se acha presente o interesse de agir a autorizar o ajuizamento.

É hipótese de carência da impetração, por ausência de interesse processual para o presente *mandamus*.

*De toda forma*, e ainda quando assim não fôsse, é de se anotar que, conquanto ultrapassados os prazos nominalmente previstos em lei, o caso concreto não evidencia uma hipótese de um excesso tão expressivo de prazo que chegue a representar afronta ao direito líquido e certo da parte, considerando, ainda uma vez, que se trata de pedido de revisão de benefício já analisado anteriormente.

Isto porque, da análise das informações prestadas pelo impetrado, é possível desunir que, em resposta ao Protocolo n. 21023030.1.00223/14-5 foi concedida ao autor Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), onde foram computados para fins previdenciários os seguintes períodos: de 01/09/1991 a 29/02/1992 e, de 02/01/1993 a 25/04/1994. Naquela oportunidade esclareceu-se ao impetrante que o período de 02/01/1989 a 31/08/1991, quando prestador de serviços junto à Empresa Francisco Rodrigues, desempenhando serviços gerais como trabalhador rural, não fora considerado para fins previdenciários, em razão de, *verbis* “não ter ocorrido a indenização do conforme exigência do Art. 445, Inciso VI da Instrução normativa número 77 /2015 e deposições do inciso II do ART 125, inciso V do ART 127 e parágrafo terceiro do ART 128 do regulamento da Previdência Social”.

Em razão disso, não havendo o Impetrante se conformado com a exclusão do período de 02/01/1989 a 31/08/1991 da contagem de tempo contributiva, requereu a revisão da contagem do período contributivo através do requerimento n. 314987581. Segundo consta das informações prestadas pelo impetrado (id n. 36541979), o pedido de revisão da Contagem do tempo contributiva se encontra pendente de análise, junto a Divisão de Revisão de Direitos unidade 01.500.103 (fila Nacional de Revisão) desde 19/04/2020, data ainda relativamente recente, considerando que se trata de uma fila nacional de análise de revisão, o que se torna ainda mais difícil, em se considerando o momento atual instaurado a partir da grave crise sanitária que assola o País, com algum prejuízo à expedita prestação dos serviços públicos em todo o território nacional.

Nem mesmo em tese seria possível deferir a ordem inicialmente postulada.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo a autora carecedora da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (*modalidade necessidade*), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 17, c.c. o art. 330, III, e seu § ún. c.c. o art. 485, I e VI, todos do CPC.**

*Custas processuais pelo impetrante.*

-

*Sem condenação em honorários*, nos termos das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

*Ciência ao MPF.*

-

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000257-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALBERICO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por idade ajuizada por **JOÃO FRANCISCO ROSSETO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Id. 37285647)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ **64.115,57**.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.115,57 (sessenta e quatro mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem

A parte autora realizou o requerimento administrativo e obteve o benefício em **16/10/2018**, nos termos da exordial.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas, computado a prescrição quinquenal. O valor da causa é atribuído pela **diferença** entre o benefício atual (NB 189.886.503-2) e o benefício como revisão pleiteada.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 16.306,84 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 8.679,24 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vencidas), perfazendo um total de R\$ 24.986,08 conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 38599290, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 24.986,08, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o decurso de prazo ou com a renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ONIVALDO MASSAGLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALBERICO MENDES PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 37816224 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob id nº 33408435, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem razão o embargante.*

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Sendo assim, a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Quanto a alegação de omissão em relação ao questionamento do quantum utilizado como base de cálculo para apurar o valor devido, ressalto que no momento do oferecimento dos embargos não foi apresentada pela parte embargante a evolução de cálculos que permitisse à contadoria judicial constatar se ocorrera, ou não, equívoco alegado (art. 917, § 3º, do CPC).

Referido questionamento só foi invocado pela embargante no momento em que se manifestou sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Assim, não pode o embargante invocar sua própria torpeza em sua defesa, resta preclusa a apresentação da referida prova nesta fase processual.

Como se observa, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007841-55.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HIROCHI KURIYAMA, YOSHIMI KURIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Ante a informação do óbito do executado, YOSHIMI KURIYAMA, a exequente requereu a modificação da autuação do presente processo, de modo que conste como parte executada o **ESPÓLIO DE YOSHIMI KURIYAMA**, bem como seja a herdeira **YAYOE KURIYAMA** intimada acerca da sucessão processual ocorrida e da sua condição de representante legal do espólio *de cuius*, quanto aos atos do presente processo (id. 33324607).

Os executados foram intimados para apresentar manifestação sobre o requerimento da exequente (id. 33538951), mas permaneceram inertes, nos termos da certificação eletrônica de decurso de prazo em 18/07/2020.

### **Decido.**

A exequente informou que diligenciou junto ao r. Juízo Estadual e não localizou processo de inventário em nome do executado YOSHIMI KURIYAMA.

Ao analisar a certidão de óbito do executado (id. 33330746), consta: "Não deixou bens. Não deixou testamento conhecido. Não era eleitor. Era casado com YAYOE KURYAMA. Deixou quatro filhos maiores."

Portanto, não é possível a alteração da autuação do feito para Espólio de Yoshimi Kuriyama, pois há informações nos autos que o executado não deixou bens e não há inventário em seu nome distribuído perante a Justiça Estadual.

Desta forma, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, § 2º c/c art. 110 e art. 689 todos do Código de Processo Civil, para que a exequente providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta dias).

Transcorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho sob o id. 23419927 fls. 211 ou fls. 434 dos autos físicos.

Int.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO MARIANO

EXEQUENTE: DILCE DA SILVA MARIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1246/1974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Trata-se de cumprimento do acórdão que julgou improcedente o agravo interposto pelo INSS (id. 23304135 – pg. 82-85) da decisão (id. 23304135, pg. 80-81), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 349744072 e 34744074.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 36952042 e 37890415.

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que p realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 34744072 e 34744074), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/2005) até a data da expedição do ofício requisitório (03/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 3.515,87 (três mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos)** devidamente atualizados para a competência 01/2008.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

### **PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARTA ELIANE DE CAMPOS TOSO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS TOSO, MAURICIO DE CAMPOS TOSO  
SUCEDIDO: MARIA BENEDITA DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão.*

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão sob o id. 17473828, p. 120-131.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 22968503 e 22968510.

Em razão do falecimento do beneficiário, houve a habilitação dos herdeiros pela decisão registrada sob o id. 34840649.

O exequente apresentou concordância com o cálculo da Contadoria, nos termos da petição anexa sob o id. 36950967.

O executado apresentou impugnação à esses valores, sob o Id. 38154630, alegando, em síntese, excesso na execução devido à apuração na somatória realizada pela contadoria do valor do principal, enquanto deveria computar apenas os juros entre a data da conta e a requisição.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação do executado ao cálculo contábil é improcedente.

Primeiramente, porque a Contadoria Adjunta ao Juízo descontou os valores já recebidos pelo beneficiário (R\$ 9.598,24 depositado em 29/10/2007), realizando apenas os cálculos dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (09/1996) e data da efetiva expedição do precatório (08/2007).

O executado, ao realizar sua impugnação sob o id. 38154630, não fundamenta as suas razões. O cálculo apresentado pelo impugnante não está de acordo com o título executivo judicial prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 17473828, pp. 120/130)

O parecer contábil consignou:

Em cumprimento ao r. despacho de 12-08-19, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (09/1996) e data da efetiva expedição do precatório (08/2007).

**Descontado o valor de R\$ 9.598,24, depositado em 29-10-07, restou um saldo remanescente de R\$ 10.886,28, atualizado até 10/2007, a ser pago à autora.**

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 13.878,17, aplicou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como não descontou o valor depositado.”

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que p realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**DISPOSITIVO:**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 22968503), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/1996) até a data da expedição do ofício requisitório (08/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 10.886,28 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) devidamente atualizados para a competência 10/2007.**

*Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.*

*Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.*

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA  
EXEQUENTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA, MILTON SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor Complementares de Id. 36846428 e Id. 36846429.

**BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO  
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 36782882.

**BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros - Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) -, com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
  2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
  3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
  4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
  5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
  6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
  7. Apelo parcialmente provido.
- (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros - Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002374-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz que teve obstada a emissão de CND em razão da existência de débitos em aberto junto à Receita Federal, oriundos de autuação relacionada à retenção de valores de IRRF pelo município. Afirma, contudo, que tal questão é controversa e que, inclusive, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral nos autos da PET 7001, tendo sido determinada pela Ministra Carmem Lúcia o sobrestamento das ações em curso no território nacional que versem sobre a repartição de receitas tributárias oriundas do imposto de renda retido por serviços prestados aos municípios.

Por isso, defende que diante da pendência da questão perante o Supremo Tribunal Federal, o município não poderia sequer ter sido autuado pela Receita Federal. Argumenta que o artigo 158, I da Constituição Federal estabelece em seu inciso I que pertence aos municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Assevera, em síntese, que a obtenção de CND ou CPEN é essencial para que o município possa garantir o repasse de recursos da União para o custeio de obras e serviços, bem como para firmar novos convênios, de modo que a negativa poderá acarretar a paralisação de diversas obras em andamento.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND ou CPEN em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Do termo de início de fiscalização (ID Num. 38414182) verifica-se que o Município de Mogi Guaçu foi autuado pela Receita Federal em razão da falta de declaração e recolhimento de valores correspondentes ao **Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos pela aquisição de bens e serviços**, nos períodos de apuração relativos aos meses de janeiro/2015 a dezembro/2018 (p. 4/ID 8414182).

Consta do termo de constatação informação no seguinte sentido (p. 5/ID 8414182):

**“A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ao interpretar o art. 158 da Constituição Federal, elaborou o Parecer PGFN/CAT/Nº 276/2014, no qual concluiu que o texto constitucional se restringe aos pagamentos a empregados, não alcançando, desta forma, o imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens e serviços.**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo §7º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, determina que somente os códigos de receita especificados não devem ser informados em DCTF: 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936.

Consequentemente, as receitas correspondentes aos demais códigos deve ser informadas em DCTF e recolhidas à Fazenda Pública Federal.”

A controvérsia relativa à titularidade (se do município ou da União) do imposto de renda incidente sobre valores pagos pelos municípios a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços é objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) admitido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

A União, objetivando a racionalização dos processos que versam sobre a mesma matéria e a obtenção de decisão judicial uniforme, apresentou petição ao STF (Pet 7001), recebida pela ministra Cármen Lúcia, que **determinou a suspensão, em todo o território nacional, das decisões de mérito que envolvam interpretação do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal**, em processos individuais ou coletivos que discutam a distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos municípios a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

**De se ver que foi determinada pelo STF a suspensão das decisões de mérito relacionadas ao tema, no âmbito, portanto, do Poder Judiciário, o que não possui qualquer relação com a atuação da Receita Federal**, de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade no fato de o município ter sido autuado.

Ademais, se o objetivo da impetrante por ora é tão somente a obtenção de CND ou CPEN, e não sendo possível análise da legalidade da autuação, pois determinada a suspensão de todos dos processos sobre o tema na Pet 7001, poderia/deveria valer-se de instrumentos para garantia do débito.

Ressalto, por oportuno, que o fundamento relevante se caracteriza pela existência de plausibilidade jurídica do direito vindicado, o que não se afigura na hipótese, que se resume à expedição de CND, sem qualquer causa de pedir que possa alicerçar o pedido.

Assim, reputo ausente o fundamento relevante.

Friso que a existência de periculum in mora é insuficiente para, por si só, autorizar o deferimento da medida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.



Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmair Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funtural e o Incrá pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o inclusão projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec: 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Outrossim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - FNDE (Salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

**Providencie a Serventia a exclusão dos entes terceiros do cadastro processual, retificando-se a autuação.**

Collam-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1255/1974

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

**No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições,** esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUILHERME DE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TUFU RASXID NETO - SP90684, FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS

#### **SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

**Não houve concessão de liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: D.A. DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, ante a ausência de instrumento de mandato, bem como do contrato social, defiro o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração e do referido ato constitutivo, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003248-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada do bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 42) e manteve-se inerte, providencie a secretaria a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, e intime-se a exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão.

Como resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018675-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687

EXECUTADO: ADEMILSON NOEL HERNANDES - ME, ADEMILSON NOEL HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969

**DESPACHO**

Tendo em vista o bloqueio de fl. 198v de ID 24326917, publique-se o presente para intimação da executada acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria transferência do valor bloqueado para a CEF e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transferência para a conta da exequente, BANCO DO BRASIL S/A Agência 1897-X Conta Corrente: 301.245-X CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003057-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente, aceite a garantia ofertada. Intime-se a executada acerca do início do prazo para embargos à execução.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001289-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente, aceite a garantia ofertada. Intime-se a executada acerca do início do prazo para embargos à execução.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ATTAERA SERVICOS RURAIS MG EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ante a apresentação de apelação, sem citação da parte executada em razão da sentença de extinção, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

INTIME-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001999-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

**DESPACHO**

Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do livro de apuração do ICMS - RAICMS, com as três partes (Entrada, Saídas e Apuração do ICMS) dos períodos questionados e documentos que demonstrem a base de cálculo das contribuições, sob pena de se presumir, ante a presunção de certeza da CDA, inexistente quaisquer valores de ICMS sobre os quais teriam incidido as contribuições ao PIS / COFINS a ser deduzido dos valores cobrados.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000901-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ZETTATECCK INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

**DESPACHO**

ID:37958934 - A executada requereu que a exequente trouxesse aos autos os documentos para realização de parcelamento. Ocorre que não há parcelamento judicial no presente caso, mas administrativo, que deve ser entabulado entre as partes fora do processo judicial.

Assim, indefiro o pedido de intimação da exequente para que traga os documentos, devendo a executada entrar em contato de forma administrativa.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD; b) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos 10 anos, via RENAJUD.

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Acaso negativas as diligências, que se manifeste conclusivamente, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância das partes com os honorários periciais, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**Id 38789654:** Indefiro, tendo em vista ter restado consignado na Execução nº. 0006265-43.2013.403.6143 que a destinação do valor lá bloqueado seria decidida naqueles autos (Id 38789665, fl. 03).

Ratifico o DEFERIMENTO do bloqueio requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002219-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003693-12.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META STEEL ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada para sanar contradição na decisão de exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil estabelece normas especiais em matéria processual, regulamentando as ações em que a Fazenda Pública é parte, de modo que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é necessário que um diploma legal posterior revogue expressamente um anterior para que este deixe de vigor, bastando a constatação de incompatibilidade entre eles.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Inexiste a contradição mencionada. É contraditória a decisão ou sentença que contenha partes incompatíveis entre si (fundamentação e dispositivo, por exemplo). O que pretende a executada, na verdade, é a reforma parcial da decisão por ocorrência de suposto *error in iudicando*, para o que os embargos declaratórios não são o recurso adequado.

Ademais, consigno que, na parte embargada da decisão, foi dito que o Código de Processo Civil é norma geral em relação ao Decreto-lei nº 1.025/1969, não havendo incompatibilidade entre as ideias lá expostas a partir dessa premissa.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

EXPEÇA-SE mandado de MANDADO de penhora no rosto dos autos nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba, na importância de R\$ 26.845,70.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000400-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LIVIA MOREIRA COLPANI VITORIO

#### SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir novamente a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, sob pena de extinção, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004248-63.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Cumpra-se a determinação de expedição de carta precatória proferida.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000163-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000272-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA, ALESSANDRA TERESINHA TETZNER

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-50.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não foi analisada de forma devida o RE 574 706 no qual o STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do ISS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro omissão. Está a embargante a manifestar irrisignação com o resultado da sentença. Esse tipo de inconformismo, que busca alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

A decisão analisou os argumentos e documentos juntados, chegando à conclusão que: "No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada."

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (n. 3692,1. CRI de Cordeirópolis).

Expeça-se PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Caso constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel citado é classificado como bem de família, abstenha-se de realizar a penhora.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

O oficial de justiça deverá providenciar a averbação da penhora no cartório respectivo, via sistema ARISP ou diretamente nas dependências da serventia.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão é omissa. Diz, em síntese, que não foi analisada de forma devida o RE 574 706 no qual o STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro omissão, está a embargante a manifestar irresignação com o resultado da sentença. Esse tipo de inconformismo, que busca alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia a recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado.

A decisão analisou os argumentos e documentos juntados, chegando à conclusão que: "No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada."

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002504-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, extinção da execução, pois não houve a juntada da petição inicial e CDA com a precisa identificação do endereço do imóvel objeto da execução fiscal.

A exequente/excepta, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Além disso, alega que as certidões de dívida ativa estão juntadas nas fls.02/06 do ID 10761932, bem como, que a lei não exige a juntada de matrícula de imóvel para distribuição de uma execução fiscal. E por fim, aduz que consta nos autos vários documentos que viabilizam a descoberta e qual o imóvel refere-se o tributo cobrado, inclusive um contrato de compra e venda do compromissário comprador.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arbore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem.

Pois bem.

Os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

(...)

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessembram-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna.

À vista desse julgado, a instrução da petição inicial com cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recai o imposto é desnecessária por falta de previsão legal.

Observando as CDAs, nota-se que elas preenchem os requisitos legais, indicando satisfatoriamente a natureza da dívida (imposto) sua origem, o período da dívida (competências), as informações financeiras (valor originário, multa, juros moratórios, correção monetária, marcos iniciais dos encargos legais, etc.), dentre outras coisas. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique o débito que lhe é imputado, sendo desnecessário que se esclareça quais os produtos a que se referem os tributos cobrados. Outrossim, lembrando que a CDA reveste-se de presunção de legitimidade, presume-se que a devedora tenha sido regularmente notificada para se manifestar nos autos do processo administrativo que a originou, oportunidade em que teve ciência do objeto de sua dívida fiscal e o número do processo administrativo consta na CDA.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000658-85.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia do processo administrativo, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

#### É o relatório. DECIDO.

Apesar de ter sido determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo pelo Inmetro, a embargante já o tinha apresentado como petição inicial.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da legalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto café solúvel granulado Nescafé (embalagem vítrea de 50g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 9198951, fls. 3/9). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa dor parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Especificamente neste caso, há que se ponderar que, muito embora a primeira decisão administrativa tenha arbitrado multa sem esclarecer seus fundamentos (fl. 4 do ID 9198953), a decisão proferida em grau de recurso a reformou, diminuindo o *quantum* e expondo os fundamentos para o novo valor fixado (fl. 5 do ID 9198959).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, conclui-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

### **DESPACHO**

Id. 13284977: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação dos bens penhorados (id 6915608), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a reavaliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-80.2020.4.03.6134

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/09/2020 1274/1974**

AUTOR: JOSE EDILSON FERMINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-53.2020.4.03.6134

AUTOR: MARIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-68.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: T. S. R. S.

REPRESENTANTE: MARLENE DA CONCEICAO ROCHA SALAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana  
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590  
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001611-08.2020.4.03.6134  
AUTOR: ROBERVALAFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000788-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de erro material/obscuridade.

#### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, **ACOLHO** os embargos de declaração, vez que há erro material no relatório da sentença. Dessa forma, onde se lê:

*“O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, alegando, em síntese, que é indevido o pagamento das parcelas anteriores à data da impetração do mandado de segurança. Subsidiariamente, discordou dos cálculos apresentados (id 32620222).*

*Intimado, o autor não se manifestou. (...)”*

#### LEIA-SE

*“O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, alegando, em síntese, que é indevido o pagamento das parcelas anteriores à data da impetração do mandado de segurança. Subsidiariamente, discordou dos cálculos apresentados (id 32620222).*

*Intimado, o autor apresentou réplica no id. 33969979.”*

Permaneem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

**AMERICANA, 19 de agosto de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-92.2019.4.03.6134

AUTOR: CELIO DONIZETH DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para manifestação em cinco dias sobre os documentos juntados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO LIMAS PENA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VIEIRA PELEGRINI - SP359911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SEBASTIÃO LIMAS PENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado a contento os vícios alegadamente ocorridos no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora e para os leilões).

Ainda, a mencionada ação revisional nº 0 000449-68.2017.4.03.6134 foi julgada improcedente por este juízo em abril/2018, decisão esta que transitou em julgado em junho do mesmo ano.

**Por outro lado**, nem que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, *de per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação (*imóvel de matrícula nº 112.997 do CRI de Americana*).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando que apenas se discute nestes autos a existência ou não de vício no procedimento de execução extrajudicial*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

#### **Intimem-se.**

**Cite-se a CEF.** Com a resposta, a instituição financeira deverá apresentar a íntegra do procedimento de consolidação do imóvel e a planilha contendo, ainda, a discriminação dos valores cobrados contendo relatório detalhado acerca dos encargos, juros, penalidades, tributos entre outros; deverá, ainda, apresentar o valor atualizado para fins de quitação da operação antes da assinatura do auto de arrematação, com convalescimento do contrato, na esteira da jurisprudência mencionada pela parte autora (ref. à quitação da integralidade do débito até a assinatura do auto de arrematação do imóvel).

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Sobre o pedido feito pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. Nesse passo, no caso em tela, não depreendo dos documentos de natureza contábil-fiscal acostados aos autos o alegado quadro financeiro **atual** que impeça a requerente de arcar com as custas e despesas processuais.

Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Int.

Como recolhimento das custas, tornemos autos conclusos **com brevidade**.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003666-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações do autor e a situação narrada na decisão id. 30955387; após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002785-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias.

**AMERICANA, 18 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001902-17.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, DERMIVAL FRANCESCO NETO - SP283506, CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMAO - SP284398

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 48 horas, esclarecendo se o pedido de ID 38343496 juntado nos autos (0000475-48.2007.4.03.6124) abarca as TDA(s) ainda não vencidas, nos termos do despacho prolatado ID 38756596 naqueles autos. Nada mais.

REU: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

### DESPACHO

Considerando que os recursos serão interpostos nos autos da ação n. 0001902-17.2006.4.03.6124, onde já existe discussão acerca do levantamento dos valores aqui depositados em TDAs, desentrem-se a petição de ID 38343496 e os demais documentos que a acompanham para que sejam juntados aos autos da mencionada ação onde os pedidos serão apreciados.

Intime-se o expropriado FERNANDO DE AQUINO BORGES nos autos da ação declaratória n. 0001902-17.2006.4.03.6124, ação na qual figura como autor, para que, no prazo de 48 horas, esclareça se o pedido de ID 38343496 destes autos (0000475-48.2007.4.03.6124) abarca as TDAs ainda não vencidas.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 16 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1162

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002549-26.2013.403.6137** - VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Trata-se de fase de liquidação e cumprimento de sentença em que VALDIR TEIXEIRA MARTINS executa título judicial formado pelo trânsito em julgado de sentença na fase de conhecimento em face do INSS. A sentença de fls. 352/357 transitou em julgado em 02/09/2011 (fl. 398). Expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 482/486). Realizados os pagamentos (fls. 490/491 e 494), nada mais foi requerido pelas partes, tendo sido o silêncio considerado concordância com a quitação (fls. 495 e 497). Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários nessa fase por não ocorrer resistência por parte da executada (fl. 480). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002638-49.2013.403.6137** - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de liquidação e cumprimento de sentença em que EDELSON TADEU TAVARES executa título judicial formado pelo trânsito em julgado de sentença na fase de conhecimento em face do INSS. A sentença de fls. 63/67 transitou em julgado em 24/06/2011 (fl. 93). Houve levantamento dos alvarás de fls. 147/149. Valores foram estomados (fls. 163/164) e as partes exequentes requereram a expedição de novo precatório (fl. 166). Não houve oposição da parte executada (fl. 168). Expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 171/173). Realizados os pagamentos (fls. 185/187 e 192/194), nada mais foi requerido pelas partes, tendo sido o silêncio considerado concordância com a quitação (fls. 195 e 197). Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários nessa fase por não ocorrer resistência por parte da executada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002550-11.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) Trata-se de fase de liquidação e cumprimento de sentença em que ADÃO CARLOS DA SILVA executa título judicial formado pelo trânsito em julgado de sentença na fase de conhecimento em face do INSS. A sentença de fls. 89/91 transitou em julgado em 22/01/2018 (fl. 165). Expediu-se o ofício requisitório (fl. 177). Realizado o pagamento (fl. 182), nada mais foi requerido pelas partes, tendo sido o silêncio considerado concordância com a quitação (fls. 170 e 183/184). Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários nessa fase por não ocorrer resistência por parte da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002549-2013.403.6137. Determino o desamparamento desses autos em relação aos autos mencionados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0000296-60.2016.403.6137** - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE BACELAR DE MATOS PAPA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diligência a secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto (fl. 739).

Pendente de julgamento, aguarde-se julgamento definitivo, pelo prazo de 90 dias.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 6º, I, a da Portaria 32/2020, disponibilizada em 07/05/2020. Nada mais.

**ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-08.2018.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto (id 38756811), devolvo prazo para interposição de recurso pelo Município de Tupi Paulista, intimando-o por meio de publicação no Diário Oficial da União (coma indicação do advogado constituído nos autos).

Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000007-03.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: ISABELLANICOLE SOUZAMENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALINDO PRATES - SP313774

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CARLOS ALBERTO DECOTELLI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte IMPETRANTE devidamente intimada do teor dos ofícios juntados sob IDs 34226975 e 34397725. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona, subscritora da petição juntada (ID 35622638), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

**DESPACHO**

Manifestado o interesse pela composição, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **08/10/2020, às 15HS00**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

As partes deverão observar as instruções abaixo indicadas, para a devida participação, ocasião na qual deverão estar representadas pelos devidos procuradores.

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.

O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.

Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.

Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br)

No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070

No campo **Passcode**, deixar em branco. Clicar em **Join Meeting**.

Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.

No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.

Clicar novamente em **Join Meeting**.

Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail [andrad-seam@trf3.jus.br](mailto:andrad-seam@trf3.jus.br).

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

DESPACHO

Manifestado o interesse pela composição, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia **08/10/2020, às 15HS00**, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

As partes deverão observar as instruções abaixo indicadas, para a devida participação, ocasião na qual deverão estar representadas pelos devidos procuradores.

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.

O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.

Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.

Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br)

No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070

No campo **Passcode**, deixar em branco. Clicar em **Join Meeting**.

Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.

No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.

Clicar novamente em **Join Meeting**.

Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail [andrad-seam@trf3.jus.br](mailto:andrad-seam@trf3.jus.br).

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**Expediente Nº 1159**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-06.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN (SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO E SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)**

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que as apelações protocoladas em 27/01/2020 (fls. 143/154 - defensor constituído), bem como em 04/02/2020 (fls. 155/159) são intempestivas.

Com efeito, a última intimação ocorrida nos autos foi a do réu, que se deu em 10/01/2020 (fls. 162). Consta da certidão do sr. Oficial de Justiça que o réu manifestou seu desejo em posteriormente decidir se recorrerá ou não da sentença de que foi intimado na ocasião.

Ressalto que a suspensão de prazos no interregno de 20 de dezembro e 20 de janeiro, estabelecida pelo artigo 220, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso, em que os prazos devem ser regidos nos termos em que disposto no artigo 798, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, no caso em tela, o prazo legal para interposição da apelação se esgotou em 17/01/2020, razão pela qual deixo de receber os recursos protocolados em 27/01/2020 (fls. 143/154) e em 04/02/2020 (fls. 155/159).

Decorrido prazo para manifestações, à Secretária para certificação do trânsito e julgado e cumprimento das medidas determinadas na sentença de fls. 130/133.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DA UNIÃO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA DRACENA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 38721722), opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, alegando omissão e erro material na decisão de ID 38507376.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, assiste razão à parte embargante.

Na decisão de ID 38507376 constou o seguinte:

*"[...] Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando que seja concedido o benefício de auxílio emergencial à DIEGO NARDI BENEDITO, CPF nº 399.911.748-69, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.[...]"*

Note-se que na determinação constou a expressão *"Intimem-se as autoridades coatoras"*, pressupondo que a ordem de cumprimentos é dirigida às autoridades coatoras elencadas na decisão (SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA).

No entanto, pelo que consta nos autos, o ato coator repudiado é o indeferimento do benefício em sua fase inicial, não tendo as autoridades da CEF, neste momento, possibilidade de conceder o benefício. Sua atuação depende de ato das autoridades vinculadas ao Ministério da Cidadania.

Assim, deve-se corrigir o erro material que emanou a ordem de concessão do benefício às autoridades da CEF.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que apenas o Secretário Especial do Desenvolvimento Nacional do Ministério da Cidadania da União seja instado a dar para cumprimento da ordem

As demais determinações mantêm-se inalteradas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-56.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor da informação juntada (id 37952579 e id 37952583) que notícia a revisão do benefício, nos termos do acordo homologado.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a concordância da parte exequente (id 26207595) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id 2594650).

Expeçam-se ofícios de requisição de pagamento do valor principal bem como do montante devido a título honorários de sucumbência, em favor do advogado Marcelo Henrique Zaroni, OAB/SP 229125, sem deduções, conforme requerido (id 31804414 e id 33068928), nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, conforme requerido nos autos.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em Secretária, a informação do pagamento do valor dos honorários, informando o patrono por ocasião do pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação do pagamento do valor principal.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

## 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-37.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRA SILVA MOTA - ME, VALDIRA SILVA MOTA

## DESPACHO

Tendo em vista ausência de interesse expressa, manifestada pela parte exequente, determino a liberação imediata do veículo constrito junto ao sistema RENAJUD (ID 23182709, fl. 56). Proceda a secretária o necessário.

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 34109038).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observadas as providências já efetivadas e requeridas nos autos.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida aos exequentes (ID20519182)

**Especifiquem** partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-12.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Dianteda natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-45.2020.4.03.6137

AUTOR: LEONIR LIMA CHIAVENATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GOMES ISRAEL - PR84838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203/PR, *in verbis*:

(...)

*Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.*

*Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.*

*Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”*

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL N° 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-10.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425

#### DESPACHO

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 000093-64.2017.4.03.6137 e 0000568-20.2017.4.03.6137 a este, ficando os presentes autos como principal (piloto) por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Expeçam-se o necessário.

Intím-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) justifique a necessidade de manutenção da restrição dos veículos do ID 32015132 pretendendo levar à penhora, requerendo desde logo a formalização do ato e informando os endereços onde estão registrados os bens para propiciar a formalização da penhora, sob pena de cancelamento das restrições naqueles autos.

No prazo de 30 (trinta), deverá a parte exequente indicar quais dos veículos bloqueados no ID 32015132 pretende levar à penhora, requerendo desde logo a formalização do ato e informando os endereços onde estão registrados os bens para propiciar a formalização da penhora, sob pena de cancelamento das restrições.

Sem prejuízo, DEFIRO os requerimentos de constatações nos termos requeridos na petição de ID 34914756.

**Depreque-se** a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca de Panorama/SP que se digne determinar a qualquer oficial de justiça que constate quem exerce atividade no endereço Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), Km 669 e no endereço Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294), Km 771,2, ambos endereços do do município de Santa Mercedes/SP.

**Depreque-se** a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca de Junqueirópolis/SP que se digne determinar a qualquer oficial de justiça que constate qual atividade a matriz da empresa executada VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 48.804.363/0001-06 exerce no endereço Estrada Vale Verde, Km 9, zona rural, e qual atividade a filial e CNPJ 48.804.363/0003-97 exerce no endereço Rua Dr. Ljorgi Iwaki, s/n, Vila Santo Antônio ambos endereços do município de Junqueirópolis/SP.

A regra dos processos judiciais é a publicidade, sendo sigilo uma exceção.

No caso dos autos, o motivo apresentado não justifica a manutenção do sigilo. O instrumento do sigilo de documentos não foi mentalizado para o fim que se requer. O Código de Processo Civil registrou como algumas de suas premissas gerais o postulado da não surpresa (art. 9º do CPC) e a necessidade de paridade de tratamento (art. 7º do CPC), não havendo qualquer razoabilidade em dar tratamento privilegiado à parte exequente. Vale lembrar que a União é parte no processo e detém diversas benesses legais para executar seus créditos.

Assim, INDEFIRO a manutenção do sigilo da petição de ID 34914756 e demais documentos com ela juntados. Proceda-se como o necessário que as peças se tornem acessíveis às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 31 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Proceda-se com a retirada do sigilo da petição de ID 30715387.

Por ora, mantenho a restrição dos veículos do ID 23249751, fls. 82/84.

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000655-10.2016.4.03.6137, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Suspendo a tramitação do presente processo. Os requerimentos a serem feitos nesses autos deverão ser formulados nos autos principais (processo piloto nº 0000655-10.2016.4.03.6137).

Traslade-se cópia desse despacho para os autos piloto nº 0000655-10.2016.4.03.6137.

Intimem-se.

Após, remetam os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**ANDRADINA, 31 de julho de 2020.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Proceda-se com a retirada do sigilo da petição de ID 30723981.

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000655-10.2016.4.03.6137, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Suspendo a tramitação do presente processo. Os requerimentos a serem feitos nesses autos deverão ser formulados nos autos principais (processo piloto nº 0000655-10.2016.4.03.6137).

Traslade-se cópia desse despacho para os autos piloto nº 0000655-10.2016.4.03.6137.

Intimem-se.

Após, remetam os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**ANDRADINA, 31 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000552-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADAUTO VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCY MENDES DOS SANTOS - SP394620

DECISÃO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 29748007) ajuizada pelo executado **JOSE ADAUTO VIEIRA & CIA LTDA**, por meio da qual requer a extinção da presente execução fiscal em face ao alegado parcelamento do débito exequendo e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais.

Intimada, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 33849535), arguindo não ser caso de extinção, mas de mera suspensão da ação, tendo em vista que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

O executado/excipiente apresentou réplica à impugnação (ID 35408144).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade.**

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.*

***2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).***

*3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atraindo a incidência da Súmula 393 do STJ.*

*4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1581769/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020) (grifou-se)*

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à extinção da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

**2.2. Do parcelamento tributário**

No caso dos autos, o executado/excipiente sustenta a nulidade da execução, sob o fundamento de que os valores executados encontram-se parcelados.

Razão **não** assiste ao executado/excipiente. Veja-se, pois.

Quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado **antes** da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrole por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado **depois** da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevindo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional. Sobre o tema, colaciona-se o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

**1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.**

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...) 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

**8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) (grifou-se) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade é meio processual hábil e célere que não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E. STJ.

- Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

- **À Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 957509/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento de débitos, concretizado após a propositura da execução fiscal, permite apenas obstar o curso do citado feito executivo, não havendo possibilidade de extingui-lo.**

- **No caso dos autos, descabido pleito de extinção do feito executivo subjacente, uma vez que sua distribuição ocorreu antes do parcelamento parcial dos créditos tributários constantes do título executivo.**

- No que tange ao pedido subsidiário de desmembramento do processo, para que seja autorizado o parcelamento do restante das CDAs, verifica-se que a parte agravante não comprovou a negativa de tal requerimento na via administrativa, alegando genericamente que foi impedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026216-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 11/07/2020) (grifou-se)

Compulsando os autos, observa-se que a presente execução fiscal foi protocolizada em **25/07/2019**, com a finalidade de executar os débitos inscritos nas CDAs n.º 13.552.946-8, 13.552.947-6, 14.871.375-0, 14.871.376-9, 14.986.486-8, 14.986.487-6.

De acordo com o documento ID 29748034 trazido pelo executado/excipiente, verifica-se que ele realizou o pedido de parcelamento foi **29/07/2019**.

Nos documentos de IDs 33849546 e 33849550, colacionados pela exequente/excepta, por sua vez, corroboram que o executado/excipiente realizou o pedido de parcelamento em **29/07/2019**, o qual foi deferido em **05/08/2019**.

Deste modo, resta claro que a presente execução fiscal foi ajuizada em momento anterior ao parcelamento do débito executado.

Portanto, o parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da feito executivo não é causa de extinção, mas sim de suspensão.

Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade.

### 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

**Defiro** a suspensão do feito formulado pela exequente (ID 33849535), com remessa dos autos ao arquivo sem baixa, em razão da comprovação de parcelamento pactuado entre as partes (IDs 33849546 e 33849550), restando facultado à exequente a reativação da presente execução fiscal na hipótese de inadimplemento pelo executado.

Cumprida a avença entre as partes deverão estas informar ao juízo para fins de extinção da presente ação.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a transição dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-09.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA - ME, DANIELA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

### DESPACHO

ID - 36159474 - Intime-se a executada para que informe conta bancária para fins de devolução do valor constrito por meio do BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, expeça-se o necessário.

No silêncio, ao arquivo, na forma do ID 27712041.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-09.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA A FERREIRA - ME, DANIELA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

#### DESPACHO

ID - 36159474 - Intime-se a executada para que informe conta bancária para fins de devolução do valor constricto por meio do BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, expeça-se o necessário.

No silêncio, ao arquivo, na forma do ID 27712041.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001204-98.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 08/2020 e 09/2020, o agendamento de videoconferência, conforme certidão de ID. 34267323, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 24 de junho de 2020, às 15h, e REDESIGNO o ato para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h**, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Robson Colaça (videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), Lindomar do Nascimento Fava (videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP) e Claudemir Costa Santos (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), bem como o interrogatório do réu ANTÔNIO CARLOS DIAS, presencialmente, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do art. 185, §2º do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se os juízos deprecados.

Semprejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Tendo em vista a suspensão dos prazos, foi determinada à Secretaria à virtualização do feito. Sendo assim, proceda a secretaria à baixa em dos autos físicos em arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, bem como a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, "b" da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-92.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: WELINTON PAVANELI LINO

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A despeito da inexistência de interesse pela dilação probatória (conforme ID 37054564 e ID 37675596), o processo não se encontra maduro para julgamento.

A resolução do mérito pressupõe a análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a pensão por morte, para o que se afigura imprescindível a juntada do processo administrativo previdenciário.

Destarte, requirite-se - inclusive, se o caso, pela tarefa própria no sistema PJE - ao INSS a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1484130380 (fl. 8 do ID 26904929).

Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Avaré, data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001480-46.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogado do(a) REU: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

Advogado do(a) REU: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

## DECISÃO

A decisão proferida nos autos nº 0003237-46.2011.4.03.6108 (ID 38102244) determinou o prosseguimento de forma independente das ações de reintegração de posse de área atinente ao objeto desta Ação Civil Pública, ou seja, há uma evidente causa de prejudicialidade em relação a esta demanda, fato que enseja o sobrestamento deste feito até a solução do conflito possessório, pois, se eventualmente reintegrada a posse em favor de terceiro, em princípio nenhum serviço público de água e energia elétrica deverá ser implementado na região.

Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, até decisão final acerca das ações de reintegração de posse ajuizadas de forma autônoma, as quais têm por objeto as áreas tratadas na presente demanda coletiva.

Intimem-se. Após, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Avaré, 16/09/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004874-95.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: NICILAINE DO PRADO PEREIRA, CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS, JOSE COSTA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO, MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS, PAULO ROBERTO RODRIGUES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES, ELIANA LOPES, TEREZA DO PRADO GOMES, TEREZA DE JESUS SANTOS, JOAO BATISTA DUARTE, PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA, IZILDA APARECIDA FIRMINO, LUZIA PIRES CARDOSO, DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO, VANESSA GOMES DE OLIVEIRA, ELSO LOURENÇO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA FUSCO, MARINA ONOFRE, CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA LEITE, BRAZ BARRETO, APARECIDA ANTONES DA SILVA, EDILEIA DA COSTA CORREA, VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA, DIRCEU ALVES, DENISE APARECIDA RIBEIRO, MARCIA PEREIRA DA COSTA CORREA, REINALDO GASPARINI

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de citação dos ocupantes da área apontada pela parte autora, devidamente cumprido pelos oficiais de justiça, conforme se verifica no ID 24007202, páginas 160/162. Na ocasião não foi possível citar todos os ocupantes, pois nem todos estavam presentes no momento da diligência. Constatou, ainda, que houve dificuldade em cumprir o mandado, pois a diligência não foi acompanhada pelo representante da autora e, portanto, não haveria como aferir quais imóveis estariam dentro da área vindicada. A diligência foi realizada no ano de 2012.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que houve o declínio de competência em duas oportunidades e, por fim, houve a instauração de um incidente conciliatório que restou infrutífero, conforme certidão ID 38092677.

Diante desse contexto e tendo em vista o considerável lapso decorrido, reputo necessário que haja uma constatação da área objeto desta demanda, a fim de delimitar adequadamente o polo da ação.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 339**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em adendo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 17/09/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-75.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE CARLOS BASTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO – CREF4/SP** em face de **JOSÉ CARLOS BASTOS**.

A parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e pleiteou a extinção da execução (id: 37969228).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 17 de setembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-86.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ANTONIA BASTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO – CREF4/SP** em face de **MARIA ANTONIA BASTOS**.

A parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e pleiteou a extinção da execução (id: 38400477).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 17 de setembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-97.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RAFAEL DAMASCENO DE SOUZA

**SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª. REGIÃO** em face de **RAFAEL DAMASCENO DE SOUZA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renúncia ao prazo recursal (id: 38026800).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 17 de setembro de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000189-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ADAO BENEDITO SOARES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ADÃO BENEDITO SOARES**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renúncia ao prazo recursal (id: 37685896).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 17 de setembro de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000107-70.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO QUIRINO QUARESMA 30037032852

#### **DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos os autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-07.2020.4.03.6132

AUTOR: ELISARIO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERREIRA JUNIOR - SP384407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão **requerer e especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000025-61.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIMAS ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID 38335440, bem como a intenção em apelar da sentença, manifestada pelo réu DIMAS ALVES EVANGELISTA, intime-se a respectiva defesa dativa para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após a vinda das razões de recurso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, considerando que o condenado encontra-se atualmente preso por outro processo (ID 37459917), expeça-se guia de recolhimento provisória, acompanhada das peças processuais necessárias, encaminhando-a ao juízo da execução penal competente.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

#### **DESPACHO**

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 85): Considerando que a exequente carrou aos autos documentos que comprovam que o executado possui crédito a ser recebido no bojo do Processo nº 1004406-33.2019.8.26.0244, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Iguape/SP, conforme certidão de objeto e pé (doc. 86), DEFIRO o pedido formulado em petição, para que seja expedido mandado para penhora no rosto dos autos para que qualquer crédito recebido no processo acima, seja remetido para pagamento do débito neste feito.

Expeça-se o necessário.

Após, vista à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1- Conforme determinado na r. decisão (id nº 31485079) fica nomeado o Assistente Social **ADOLFO APARECIDO TEIXEIRA**, CRESS/SP nº 28033, perito do Juízo, e-mail [adolfo@social@hotmail.com](mailto:adolfo@social@hotmail.com), para elaborar o laudo socioeconômico.

2- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação/comunicação via e-mail (art. 477 do CPC).

3- Após, CITE-SE o INSS e intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo social, cumprindo as demais determinações da decisão supracitada.

4- Honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria, oportunamente, o pagamento.

5- Em seguida, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 17 de agosto de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005444-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

#### **DESPACHO**

**Id 38448842**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, sobre a adequação exigida pela parte exequente na apólice de seguro-garantia.

Após, com ou sem apresentação de novo endosso, abra-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para que requeira em termos de prosseguimento material da execução, em caso de não endosso.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003108-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARBON SERVICOS AUTOMOTIVOS E BLINDAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Carbon Servicos Automotivos e Blindagem Ltda – Me, qualificada na inicial, em face da União. Requer, em sede de liminar:

(...) a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da Autora. (...).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

#### **1 Emenda da inicial**

Recebo apenas em parte a emenda à inicial id 38569487, nos termos do que decidido abaixo. Anote-se.

#### **2 Competência jurisdicional**

A parte atribui à causa o valor de R\$ 27.379,20 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), quantia referente aos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o FGTS nos últimos 05 anos.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Ainda essencialmente, da análise dos documentos colacionados ao feito, em aditamento à inicial, conclui-se que a parte autora é empresa optante pelo Simples Nacional, id 38569705, f. 1. Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar 123, de 2006. A sigla ME constante do registro no PJE é indicativo de que a parte autora é **microempresa**. Está, pois, autorizada por lei a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001). No caso dos autos, diante do critério legal de competência absoluta e do valor atribuído à causa, a competência para o feito é do Juizado.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003426-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GUSTAVO MEIRELLES COLLAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, para fins de levantamento de valor relativo ao FGTS existente em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 36.509,54** (trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003105-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO,  **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE nº 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inderrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO,  **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

**Desde já**, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGISET COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002916-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON VITORINO DE SOUZA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 06/11/2020 – ÀS 15:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 11:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1 - Manifestação do INSS:

A representação processual do INSS requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, forneça documentos pertinentes à defesa da própria Autarquia.

O pedido é descabido. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). E é da representação da Autarquia o dever funcional de requisitar documentos necessários à adequada defesa da entidade. Dessa forma, cabe ao procurador requisitar os documentos e ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora.

## 2 - Prova pericial:

Determino o reinício da produção da prova pericial.

A tanto, nomeio perito o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretaria o Perito acima nomeado, a fim de obter informações de data, horário e local da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intem-se as partes conjuntamente deste despacho.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na *Portaria n° 0893399, de 30 de janeiro de 2015*.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório médico circunstanciado.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000004-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSCAR DA COSTA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 06/11/2020 – ÀS 16:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002713-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DINALVA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 16:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INTIMO A PARTE AUTORA** acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

**DATA: 24/11/2020 – ÀS 09:30 HORAS.**

**LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)**

**BARUERI, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO - SP228855

#### DESPACHO

1 Determino à CEF, agência 1969, a conversão em renda do Ibama apenas de parte do valor depositado nestes autos (conta 1969 / 005 / 86401415-8), nos termos apresentados pelo Instituto exequente (ids 33164595 e 33164813). Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo e o extrato com saldo remanescente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução e deliberação acerca do valor remanescente do depósito judicial.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003446-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Roberto dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “Chefe da Agência - Aps Barueri”.

Em suma, visa à prolação de ordem liminar que determine à autoridade impetrada “implante o benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional”.

Narra, em síntese, que:

(...) O impetrante teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida perante a impetrada no Acórdão proferido por unanimidade pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, julgamento do Recurso de Sentença do processo nº **0000740-60.2016.4.03.6342**, após elaboração da contagem de tempo pela Contadoria do Juízo, na **DER**, foi apurada o tempo de contribuição de **35 anos, 08 meses e 02 dias**, conforme documentos anexos.

No entanto, após certidão de intimação eletrônica, até a presente data não houve cumprimento da decisão da Autarquia e, conseqüentemente a Implantação do benefício concedido.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte a não ser impetrar o presente Mandado de Segurança. (...)

(...) Após o trânsito em julgado em **11/04/2019** do processo judicial que concedeu benefício previdenciário, o Juízo intimou da decisão o **INSS** que, possui prazo de **30** dias para implantar de acordo com o artigo **56** da Portaria **548/11** do Ministério da Previdência Social, em **04/11/2019** a Certidão de Intimação N.º **6342015187/2019** foi emitida eletronicamente, no entanto, até o momento não houve providências pela **APS/Barueri**. (...)

(Grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Da análise da inicial vê-se que a parte impetrante almeja a implantação em seu favor de benefício previdenciário concedido judicialmente nos autos nº 0000740-60.2016.4.03.6342, feito que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, transitado em julgado em 11/04/2019.

Aparentemente, pretende a parte impetrante, por meio deste feito, obter ordem que determine ao INSS a observância e o cumprimento de provimento transitado em julgado emanado de outro órgão jurisdicional.

Assim, insto a parte impetrante a peticionar no referido feito n. 0000740-60.2016.4.03.6342, manifestando – se o caso – seu inconformismo com a demora na implantação administrativa do seu benefício previdenciário concedido judicialmente, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROATIVE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Proative Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Inca, ao Senac, ao Sesi e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 35724942).

O pedido de liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da União.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “*não incidirão*” e sobre as quais “*poderão incidir*”, assim como correlação às alíquotas que “*poderão ter*”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

## 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. G.F.P. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...).** VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inbra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).**

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

## 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subtema acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).**

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

## 2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado “Sistema S”, observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a alteração tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### 2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.**

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: **(1)** denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; **(2)** quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico** a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Vedada a restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao despacho Num. 38132082, encaminhei para publicação o inteiro teor do despacho num. 29919141, para intimação do Banco do Brasil:

##### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
3. Após, intemem-se os executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC;
4. As intimações serão feitas nas pessoas dos advogados dos réus, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC;
5. Intemem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMARAAUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

CAMARAAUTO POSTO LTDA impetrou mandado de segurança em 01/04/2020 contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, para o fim de autorizar a Impetrante, de forma direta, a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando que proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada; alternativamente, que seja deferida a tutela de urgência, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, que durante o período de vigência da liminar, determine que a autoridade impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, etc., sob pena de multa diária ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da Impetrante.

Ao final, requer também seja reconhecido o seu direito a compensar os valores cobrados à maior desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo aqueles que vencerem no curso do processo, na forma do art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores e art. 16, I da Lei 11.116/05, inclusive com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil; bem como a aplicação da taxa SELIC desde os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, ainda sobre saldo acumulado no curso da ação, conforme previsão do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 1% (um por cento) de juros ao mês após o trânsito em julgado.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, após a impetrante apresentar emenda à inicial para adequar a autoridade impetrada, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, pela decisão de Num. 32744539, prolatada em 26/05/2020, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pelo despacho de Num. 37337285, datado de 20/08/2020, foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante juntar aos autos guia de custas, o que foi cumprido, conforme certidão de Num. 37955487.

Relatei.

Em análise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté.

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intemem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-11.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

BENEDITO CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/2018.

A certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 0004153-15.2019.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, feito que foi extinto sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência da ação, como se verifica dos documentos juntados pela Secretaria (Num. 38483147 e Num. 38483558).

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GVDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

GVDO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. ajuizou ação comum contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, “seja determinada o direito da compensação do que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, a contar da data de distribuição do Mandado de Segurança ocorrido em 17/08/2018, corrigido pela SELIC, bem como a exclusão do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS sem qualquer restrição” e ainda “seja confirmada a tutela antecipada acima requerida no sentido de reconhecer o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS/PASEP e COFINS relativas as inclusões do ICMS em sua base de cálculo”.

Ao final, pede a autora seja “declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, para tornar definitivos efeitos da tutela antecipada, declarando inconstitucional, ilegal e abusivo os atos praticados pela Requerente, que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo de apuração do PIS e COFINS, e declarando também o direito de repetição do indébito e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, a contar da data de distribuição do Mandado de Segurança ocorrido em 17/08/2018, atualizados pela taxa SELIC”.

Aduz a autora “que deixa de formular pedido para reconhecer o direito de a Requerida excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, posto que tal pleito já foi objeto e concedido no Mandado de Segurança nº 5001403-34.2018.4.03.6121”.

Pelo despacho Num. 29302211 foi concedido à autora o prazo de quinze dias “para esclarecer o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, ao que aparenta, repete nestes autos os mesmos pedidos formulados nos autos do mandado de segurança n. 5001403-34.2018.4.03.6121”.

Em atenção à determinação do juízo, a autora peticionou (Num. 33089322) aduzindo que “no processo 5001403-34.2018.4.03.6121 foi renunciado naqueles autos qualquer pedido no sentido de repetição do indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos... na sequência, foi ajuizada a presente”.

Argumenta a autora que “tal ocorrência se fez necessária posto que a medida eleita adequada para a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos é feita por via de AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, e não o MANDADO DE SEGURANÇA, como se tem observado em diversos julgamentos que negaram a repetição posto estar ajuizada como mandado de segurança a ação”.

A Secretária do Juízo certificou sobre o andamento do processo 5001403-34.2018.4.03.6121 (Num. 38121646).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que a autora repete nesta ação pedido idêntico deduzido no MS – mandado de segurança 5001403-34.2018.4.03.6121.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos, pois em ambos os processos a autora pretende a restituição dos valores que alega haver pago indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do MS 5001403-34.2018.4.03.6121, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

É certo que neste processo a autora não formula pedido de que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Contudo, isso não afasta a litispendência, pois o pedido constante do processo 5001403-34.2018.4.03.6121 contém o pedido formulado nesta ação, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

A alegação da autora de que renunciou ao pedido de repetição de indébito no processo 5001403-34.2018.4.03.6121 não afasta a configuração da litispendência.

Com efeito, verifico que a sentença proferida no MS 5001403-34.2018.4.03.6121 foi proferida em 21/01/2019 e deferiu a compensação, que também é requerida no presente feito, e deu pela inadequação no mandado de segurança apenas com relação ao pedido de restituição (Num. 102364896 dos referidos autos).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (Num. 102364992 do MS) e apenas em 15/07/2019, após a prolação da sentença, a impetrante protocolou pedido de “renúncia” à repetição de indébito (Num. 102364999 - Pág. 1).

E, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve qualquer apreciação do aludido pedido de renúncia, sendo proferida decisão monocrática que negou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal (Num. 123221751 - Pág. 4 do MS) e posteriormente negado provimento ao agravo interno interposto pela União (Num. 140939108 - Pág. 1).

Assim, o pedido de “renúncia” protocolado pela impetrante no referido MS não produziu qualquer efeito. E assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 5001403-34.2018.4.03.6121, cujo pedido contém o pedido formulado nestes autos, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão da litispendência, com fundamento do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003227-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO FERNANDO FRANCISCATE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

REU: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **UNIÃO** em face de **MINERADORASÃO FRANCISCO LTDA.**, com qualificação nos autos, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento ao Erário do montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu à custa do patrimônio da União, que, segundo auditoria do DNPM, atinge a cifra de **R\$ 27.731.944,88** (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, contados da data do ilícito.

Sustenta o autor que originariamente a empresa Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. era a legítima titular do processo Minerário DNPM nº 820.485/2008, com Alvará de Pesquisa nº 13.840/2010 para área de 28.59 ha. Referida empresa, por meio do instrumento particular de cessão e transferência de direitos minerários, cedeu e transferiu parcialmente Alvará de Autorização de Pesquisa referente a uma área de 24.45 ha à empresa Escalada Extração, Comércio e Transporte de Minérios, conforme processo cessionário DNPM 820.565/2012, e posteriormente pelo processo DNPM 820.829/2014.

Sustenta que a área remanescente de 4,13 ha para pesquisa de areia foi inicialmente cedida à empresa Fábio Extratora e Comércio de Areia Ltda., que, por sua vez, cedeu à empresa Mineradora São Francisco Ltda., sendo esta última a legítima titular do processo minerário **DNPM 820.485/2008, com Alvará de Pesquisa 13.840/2010**.

Entretanto, vistoria de fiscalização para aprovação do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa em referência gerou o Auto de Paralisação nº 005/2014 em razão da constatação pelo DNPM de lavra ilegal da areia, a qual alcançou também a área referente aos processos DNPM 820.829/2014 (de titularidade da empresa Escalada Extração Comércio e Transporte de Minérios) e 820.588/2015 (de titularidade da empresa Mineração Aff Ltda.) (Num. 22138449 - Pág. 33).

Aduz que o DNPM constatou, após vistoria e análise técnica, que a empresa Mineradora São Francisco Ltda. extraiu ilegalmente nas áreas referentes aos processos DNPM 820.485/2008 (de titularidade própria), 820.829/2014 (de titularidade da empresa Escalada Extração Comércio transporte de Minérios) e 820.588/2015 (de titularidade da empresa Mineração Aff Ltda.) a quantidade de 435.010,9 m³ de areia, perfazendo um montante de R\$ 21.750.545,00, que atualizado para agosto de 2016 atinge a cifra de de R\$ 27.731.944,88.

Requeru liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens e valores pertencentes à empresa ré, no limite do valor provisório correspondente ao montante de R\$ 27.731.944,88.

Pretende, ainda, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores / ativos financeiros em nome da ré.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (Num. 22138449 - Pág. 45/147 e Num. 22138450 - Pág. 1/114).

Foi decretado o sigilo total dos presentes autos e postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do Ministério Público Federal (Num. 22138450 - Pág. 118), o qual oficiou pelo indeferimento dos pedidos cautelares.

Pela decisão de Num. 22138450 - Pág. 123/133 foi indeferida a liminar e determinada a realização de audiência de conciliação.

A União requereu a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, bem como a reconsideração da decisão (Num. 22138450 - Pág. 139).

Decisão no Agravo de Instrumento nº 0021869-38.2016.4.03.000 que indeferiu o pedido de tutela recursal (Num. 22138952 - Pág. 5/9) e, posteriormente, negou provimento ao recurso (Num. 24389185 - Pág. 2/5).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 22138952 - Pág. 14/16).

A ré apresentou contestação (Num. 22138952 - Pág. 44/56).

Houve réplica (Num. 22138952 - Pág. 59/68).

Instados a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a União requereu a designação de audiência de instrução (Num. 22138952 - Pág. 72), tendo a ré quedado-se silente (Num. 22138952 - Pág. 74).

O Ministério Público Federal oficiou pela realização de perícia a cargo da Polícia Federal, a fim de informar o volume e o tipo de minério extraído das cavas irregulares (Num. 22138952 - Pág. 76/77).

Pelo despacho de Num. 22138952 - Pág. 78 foi deferida a prova pericial requerida pelo MPF, a ser produzida pelo Departamento de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

A União apresentou quesitos, sem indicação de assistente técnico (doc. [22138952](#), fls. 80/82).

Em resposta, foi encaminhada informação técnica nº 242/2018 - NUCRIM, informando que os quesitos apresentados já se encontram respondidos nos laudos nº 5505/2015 e 727/2016, ora anexados (doc. [22138952](#), fls. 89/92 e doc. [22138953](#), fls. 1/50).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos laudos periciais anexados e oficiou pelo regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução.

Manifestação da parte ré impugnando os laudos apresentados, momento em que requereu a realização de perícia judicial (Num. 32929455).

Manifestação da autora, desistindo do pedido de realização de audiência de instrução (Num. 33738054).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante teor dos laudos periciais nº 5505/2015 e 727/2016 produzidos pela Polícia Federal, os quais possuem as respostas aos quesitos apresentados pelo juízo, pela União e Ministério Público Federal, recebo-os como prova emprestada, a fim de evitar a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo.

Na impugnação apresentada, a fim de justificar o pedido de prova pericial, o réu afirma não ser o responsável pela extração irregular de bem da União e que irá demonstrar o equívoco no cômputo geral das áreas de intervenção narradas pela parte autora (áreas dos processos DNMP nº 820.829/2014, 820.485/2008 e 820.588/2015) e as datas de suas lavras; afirma que "com a utilização de acervo de aerofotografia da Base de 2004, ortofoto EEMPLASA de 2007 e ortofoto IGC de 2010 (documentos juntados pela requerida a fls. 272/288), demonstrar-se-á as áreas lavradas até o ano de 2010, ou seja, em data anterior a administração do atual proprietário da empresa ré na ACP"; aduz que a União calculou erroneamente a perda do bem mineral e não considerou a perda de minério no processo de beneficiamento, inexistindo "fundamento econômico ou lógico para se arbitrar do nada o valor do metro cúbico da areia em R\$ 50,00, é equivocado, aleatório sem base legal, contrariando o próprio PAE exigido pelo DNPM".

Contudo, é caso de indeferimento do pedido de realização de prova pericial para comprovação dos fatos aduzidos pelo réu.

Primeiro, porque ao réu foi conferida oportunidade para requerer produção de prova pericial, quedando-se inerte, razão pela qual operou-se a preclusão, nos termos do artigo 223 do CPC.

Segundo, porque, conforme já pontuado, é desnecessária a produção de nova prova pericial, haja vista o teor dos laudos da Polícia Federal juntados aos autos, os quais se mostram suficientes para aferição do volume e do tipo de minério extraído das cavas irregulares, nos moldes requeridos pelo MPF. Nos termos do artigo 480 do CPC, seria o caso de nova perícia apenas para corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu, não tendo o réu apontado quais os pontos omissos ou inconclusivos hábeis a justificar a realização de nova prova técnica.

Terceiro, porque não houve violação ao contraditório, pois, após deferida pelo juízo a produção de prova pericial a pedido do Ministério Público Federal, ao réu foi conferida oportunidade para formular quesitos e indicar assistente técnico, quedando-se inerte mais uma vez; ademais, apresentados os laudos pela Polícia Federal, foi oportunizada vista ao réu e os argumentos lançados em sua manifestação para refutar as conclusões periciais serão objeto de análise pelo juízo no momento oportuno, na fase de prolação de sentença, nos termos do artigo 479 do CPC.

Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu.

Lado outro, defiro o pedido de desistência de oitiva de testemunhas anteriormente requerido pela União Federal.

Dê-se vista às partes e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003227-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO FERNANDO FRANCISCATE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

REU: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO em face de MINERADORASÃO FRANCISCO LTDA., com qualificação nos autos, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento ao Erário do montante correspondente ao enriquecimento ilícito que auferiu à custa do patrimônio da União, que, segundo auditoria do DNPM, atinge a cifra de **R\$ 27.731.944,88** (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, contados da data do ilícito.

Sustenta o autor que originariamente a empresa Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Ltda. era a legítima titular do processo Minerário DNPM nº 820.485/2008, com Alvará de Pesquisa nº 13.840/2010 para área de 28.59 ha. Referida empresa, por meio do instrumento particular de cessão e transferência de direitos minerários, cedeu e transferiu parcialmente Alvará de Autorização de Pesquisa referente a uma área de 24.45 ha à empresa Escalada Extração, Comércio e Transporte de Minérios, conforme processo cessionário DNPM 820.565/2012, e posteriormente pelo processo DNPM 820.829/2014.

Sustenta que a área remanescente de 4,13 ha para pesquisa de areia foi inicialmente cedida à empresa Fábio Extratora e Comércio de Areia Ltda., que, por sua vez, cedeu à empresa Mineradora São Francisco Ltda., sendo esta última a legítima titular do processo minerário **DNPM 820.485/2008, com Alvará de Pesquisa 13.840/2010**.

Entretanto, vistoria de fiscalização para aprovação do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa em referência gerou o Auto de Paralisação nº 005/2014 em razão da constatação pelo DNPM de lavra ilegal da areia, a qual alcançou também a área referente aos processos DNPM 820.829/2014 (de titularidade da empresa Escalada Extração Comércio e Transporte de Minérios) e 820.588/2015 (de titularidade da empresa Mineração Aff Ltda.) (Num. 22138449 - Pág. 33).

Aduz que o DNPM constatou, após vistoria e análise técnica, que a empresa Mineradora São Francisco Ltda. extraiu ilegalmente nas áreas referentes aos processos DNPM 820.485/2008 (de titularidade própria), 820.829/2014 (de titularidade da empresa Escalada Extração Comércio transporte de Minérios) e 820.588/2015 (de titularidade da empresa Mineração Aff Ltda.) a quantidade de 435.010,9 m³ de areia, perfazendo um montante de R\$ 21.750.545,00, que atualizado para agosto de 2016 atinge a cifra de de R\$ 27.731.944,88.

Requeru liminarmente a decretação da indisponibilidade de bens e valores pertencentes à empresa ré, no limite do valor provisório correspondente ao montante de R\$ 27.731.944,88.

Preende, ainda, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores / ativos financeiros em nome da ré.

Coma petição inicial foram apresentados documentos (Num. 22138449 - Pág. 45/147 e Num. 22138450 - Pág. 1/114).

Foi decretado o sigilo total dos presentes autos e postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do Ministério Público Federal (Num. 22138450 - Pág. 118), o qual oficiou pelo indeferimento dos pedidos cautelares.

Pela decisão de Num. 22138450 - Pág. 123/133 foi indeferida a liminar e determinada a realização de audiência de conciliação.

A União requereu a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto, bem como a reconsideração da decisão (Num. 22138450 - Pág. 139).

Decisão no Agravo de Instrumento nº 0021869-38.2016.4.03.000 que indeferiu o pedido de tutela recursal (Num. 22138952 - Pág. 5/9) e, posteriormente, negou provimento ao recurso (Num. 24389185 - Pág. 2/5).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 22138952 - Pág. 14/16).

A ré apresentou contestação (Num. 22138952 - Pág. 44/56).

Houve réplica (Num. 22138952 - Pág. 59/68).

Instados a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a União requereu a designação de audiência de instrução (Num. 22138952 - Pág. 72), tendo a ré quedado-se silente (Num. 22138952 - Pág. 74).

O Ministério Público Federal oficiou pela realização de perícia a cargo da Polícia Federal, a fim de informar o volume e o tipo de minério extraído das cavas irregulares (Num. 22138952 - Pág. 76/77).

Pelo despacho de Num. 22138952 - Pág. 78 foi deferida a prova pericial requerida pelo MPF, a ser produzida pelo Departamento de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

A União apresentou quesitos, sem indicação de assistente técnico (doc. [22138952](#), fls. 80/82).

Em resposta, foi encaminhada informação técnica nº 242/2018 - NUCRIM, informando que os quesitos apresentados já se encontram respondidos nos laudos nº 5505/2015 e 727/2016, ora anexados (doc. [22138952](#), fls. 89/92 e doc. [22138953](#), fls. 1/50).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos laudos periciais anexados e oficiou pelo regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução.

Manifestação da parte ré impugnando os laudos apresentados, momento em que requereu a realização de perícia judicial (Num. 32929455).

Manifestação da autora, desistindo do pedido de realização de audiência de instrução (Num. 33738054).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Consoante teor dos laudos periciais nº 5505/2015 e 727/2016 produzidos pela Polícia Federal, os quais possuem as respostas aos quesitos apresentados pelo juízo, pela União e Ministério Público Federal, recebo-os como prova emprestada, a fim de evitar a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo.

Na impugnação apresentada, a fim de justificar o pedido de prova pericial, o réu afirma não ser o responsável pela extração irregular de bem da União e que irá demonstrar o equívoco no cômputo geral das áreas de intervenção narradas pela parte autora (áreas dos processos DNMP nº 820.829/2014, 820.485/2008 e 820.588/2015) e as datas de suas lavras; afirma que "com a utilização de acervo de aerofotografia da Base de 2004, ortofoto EMPLASA de 2007 e ortofoto IGC de 2010 (documentos juntados pela requerida a fls. 272/288), demonstrar-se-á as áreas lavradas até o ano de 2010, ou seja, em data anterior a administração do atual proprietário da empresa ré na ACP"; aduz que a União calculou erroneamente a perda do bem mineral e não considerou a perda de minério no processo de beneficiamento, inexistindo "fundamento econômico ou lógico para se arbitrar do nada o valor do metro cúbico da areia em R\$ 50,00, é equivocado, aleatório sem base legal, contrariando o próprio PAE exigido pelo DNPM".

Contudo, é caso de indeferimento do pedido de realização de prova pericial para comprovação dos fatos aduzidos pelo réu.

Primeiro, porque ao réu foi conferida oportunidade para requerer produção de prova pericial, quedando-se inerte, razão pela qual operou-se a preclusão, nos termos do artigo 223 do CPC.

Segundo, porque, conforme já pontuado, é desnecessária a produção de nova prova pericial, haja vista o teor dos laudos da Polícia Federal juntados aos autos, os quais se mostram suficientes para aferição do volume e do tipo de minério extraído das cavas irregulares, nos moldes requeridos pelo MPF. Nos termos do artigo 480 do CPC, seria o caso de nova perícia apenas para corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados a que esta conduziu, não tendo o réu apontado quais os pontos omissos ou inconclusivos hábeis a justificar a realização de nova prova técnica.

Terceiro, porque não houve violação ao contraditório, pois, após deferida pelo juízo a produção de prova pericial a pedido do Ministério Público Federal, ao réu foi conferida oportunidade para formular quesitos e indicar assistente técnico, quedando-se inerte mais uma vez; ademais, apresentados os laudos pela Polícia Federal, foi oportunizada vista ao réu e os argumentos lançados em sua manifestação para refutar as conclusões periciais serão objeto de análise pelo juízo no momento oportuno, na fase de prolação de sentença, nos termos do artigo 479 do CPC.

Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu.

Lado outro, defiro o pedido de desistência de oitiva de testemunhas anteriormente requerido pela União Federal.

Dê-se vista às partes e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentamos autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do *Rio Paraitinga*. Requereu "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGE/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como lisesconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF 3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assestar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapição. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapição, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os bens postos fora do comércio, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapição.

A usucapição, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapição, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo citificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendemos autores a aquisição por usucapição, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claros nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Destá forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....  
*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÇÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapição extraordinário - art. 55. CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título. “que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência”. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, “nada impede que o caráter originário da posse se modifique”, motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapição procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra “c” do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora “apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)” (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. [21823558](#) e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. [21823558](#).

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para **declarar** o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LME0 e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinário, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeru “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**.”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Silvío Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fs. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tons de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acessão; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendemos autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, com área de 4.809,870 m<sup>2</sup> registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fs. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claros nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fs. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais ressaltar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

*CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapietes (doc. [21823558](#), fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraítinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id [21823558](#), fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. [21823558](#), fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitadas por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraítinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraítinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraítinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. [21823558](#) e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. [21823558](#).

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para **declarar** o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. [21823558](#))**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraítinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05): Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantêm, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requerer "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SP/USP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assestar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade *extraordinária*, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*".

Com efeito, na modalidade *extraordinária* não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*".

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, com área de 4.809,870 m<sup>2</sup> registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiente e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

**No que se refere à área do imóvel pertencente à União**, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta como o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da **escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05)**; Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles** e **Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da divida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- L.MEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acessão; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapição. Destarte, a posse do antecessor não accede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio possessionis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapição, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os *bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapição.

A usucapição, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapição, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapição, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID **37185671**), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. **21822882** - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. **21822882**, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário – art. 55, CC – reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, “que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência”. E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, “nada impede que o caráter originário da posse se modifique”, motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força *ad usucapionem*. Precedentes. Ação de usucapição procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra “c” do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. **21823558**, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. **21823558**, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DÔMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id [21823558](#), fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. [21823558](#), fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. [21823558](#) e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. [21823558](#).

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para **declarar** o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc. 05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a pericia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tómus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem poderem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*”.

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*”.

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mário Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mário Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claros nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mário Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito Mário Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

Parágrafo único. *Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....  
Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os terceiros interessados incertos e desconhecidos foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

*CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título. "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações de *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) N° 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentamos os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05): Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da divida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requerer "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de área pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SP/USP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assestar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tons de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade *extraordinária*, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*".

Com efeito, na modalidade *extraordinária* não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*".

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, com área de 4.809,870 m<sup>2</sup> registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiente e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

**No que se refere à área do imóvel pertencente à União**, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta como o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da **escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05)**; Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de **Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665**.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item **4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles** e **Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- L.MEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**.”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sívio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapão é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapão: *usucapão extraordinário, usucapão ordinário, usucapão especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acessão; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapição. Destarte, a posse do antecessor não accede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio possessionis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapição, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os *bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapição.

A usucapição, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*”.

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “*Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*”.

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapição, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapição, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título. "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapição procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraíta (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DÔMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id. 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraíta, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraíta de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraíta, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558), com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).**

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraíta.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc. 05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a pericia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tómus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem poderem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*”.

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*”.

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mário Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mário Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claros nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mário Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Destá forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito Mário Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....  
Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os terceiros interessados incertos e desconhecidos foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

*CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título. "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações de *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

USUCAPILÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05): Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e Terezinha Teixeira Salles foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requerer "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SP/USP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Lauda técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assestar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade *extraordinária*, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*".

Com efeito, na modalidade *extraordinária* não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*".

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, com área de 4.809,870 m<sup>2</sup> registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiente e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta como o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da **escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05)**; Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles** e **Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da divida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Lauda técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**.”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lein. nº 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermes a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapição. Destarte, a posse do antecessor não accede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio* temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapição, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os *bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapição.

A usucapição, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapição, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapição, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força *ad usucapionem*. Precedentes. Ação de usucapição procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DÔMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id. [21823558](#), fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. [21823558](#), fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)  
Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. [21823558](#) e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. [21823558](#).

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para **declarar** o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc. 05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a pericia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem poderem a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*”.

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*”.

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mário Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mário Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claros nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mário Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito Mário Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

Parágrafo único. *Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....  
Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os terceiros interessados incertos e desconhecidos foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

*CIVIL. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título. "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações de expert do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

USUCAPILÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentamos os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05): Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantêm, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e Terezinha Teixeira Salles foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da divida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requerer "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias-LMEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SP/USP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Lauda técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assestar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que *os bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade *extraordinária*, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)*".

Com efeito, na modalidade *extraordinária* não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo*".

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, com área de 4.809,870 m<sup>2</sup> registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiente e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Senão vejamos:

Prescrevem artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapião, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força ad usucapionem. Precedentes. Ação de usucapião procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta como o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id 21823558, fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. 21823558, fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. 21823558 e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. 21823558.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária, para declarar o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688  
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da **escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05)**; Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de **Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665**.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da "chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga", conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item **4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m<sup>2</sup> aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m<sup>2</sup>, restando 7.562,50 m<sup>2</sup> de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m<sup>2</sup> de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m<sup>2</sup> da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m<sup>2</sup> de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m<sup>2</sup> da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m<sup>2</sup>, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m<sup>2</sup> adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles** e **Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m<sup>2</sup>, e não 4.824,50 m<sup>2</sup>, em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da divida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu "a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- L.MEO".

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o Rio Paraitinga é de domínio federal (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que "a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**".

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão dos autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro (doc. Num. 21823559 - Pág. 9), pois, conquanto não sejam sucessores de Benedito Mário Figueira, figuram como litisconsortes facultativos no feito, haja vista que sua participação no polo ativo da demanda tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa de seus cônjuges Adélio Homero Figueira e Teresinha Aparecida Figueira Teodoro, respectivamente, nos termos do artigo 10 do CPC/1973, atual artigo 73 do CPC/2015.

No mesmo sentido, assevero que a participação de Maria Ramos da Silva Figueira, Maria Laura Americano Figueira e Cleide Maria Ivo Fontes Figueira, na qualidade de cônjuges, respectivamente, de Geraldo Sílvio Figueira, Benedito Roberto Figueira e Luiz Roberto Figueira Neto, estes sucessores de Benedito Mário Figueira, também tem por escopo integrar a capacidade processual ativa dos últimos, nos moldes dos dispositivos legais supracitados.

Conforme decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 104/107 do doc. 21822883), este juízo é absolutamente competente para processamento e julgamento do feito.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham, e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lein. nº 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tónus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podermes a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapição. Destarte, a posse do antecessor não accede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio* temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapição, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os *bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapição.

A usucapição, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916, alude à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade.

Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapição, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

#### Pois bem

No presente caso pretendem os autores a aquisição por usucapição, na modalidade extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Bernardo Joaquim Dias, s/n, Benfica, em São Luiz do Paraitinga - SP, **com área de 4.809,870 m<sup>2</sup>** registrada no item R. 06 da matrícula 665 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme retificação apresentada nos autos (Num. 21822882 - Pág. 91/94).

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, conforme se extrai das alegações dos autores e laudos periciais do juízo (principal - doc. ID 21823558 e complementar - doc. ID 37185671), a área em comento foi vendida por Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira para Benedito Mario Figueira, conforme escritura de venda e compra de 28 de janeiro de 1988 (doc. 21822882 - fls. 25/27), correspondendo a remanescente da Chácara de terras havida através de Carta de Arrematação expedida em 09 de janeiro de 1986, nos autos da alienação de casa comum nº 108/82, devidamente registrada sob número 6 na matrícula 665 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, e desde então o falecido Benedito Mario Figueira e seus herdeiros exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão em sua integralidade, situação confirmada pela colheita de depoimento pessoal de Adélio Homero Figueira e declarações das testemunhas ouvidas em juízo, que foram convergentes e claras nesse sentido.

Assim, resta comprovada a posse desde 09/01/1986, época em que Benedito Mario Figueira adquiriu, através de escritura pública de compra e venda, a parte ideal de 4.809,870 m<sup>2</sup> do imóvel usucapiendo e que, quando do óbito deste, em 20/07/2004 (doc. 21822882, fls. 24), o imóvel objeto da ação foi transmitido a seus sucessores, os quais permaneceram no exercício da posse do imóvel, de forma mansa e pacífica.

Quanto ao prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado no presente caso, temos que se revela aplicável o prazo de **20 anos**, previsto no art. 550 do CC/16, tendo em vista que quando da vigência da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), o lapso da prescrição aquisitiva já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente, pois, à época dos fatos combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Desta forma, da data de 09/01/1986 (data da aquisição do posse pelo falecido Benedito da Mario Figueira por meio de escritura pública) até a presente data transcorreu lapso temporal muito superior ao exigido por lei. Serão vejamos:

Prescrevem os artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916:

*Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*

*Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.*

.....

*Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.*

Os documentos constantes dos autos trazidos pela parte autora, bem como os pareceres técnicos demonstram a satisfação dos requisitos previstos no artigo 550 do Código Civil, ficando cabalmente provada a posse pacífica dos autores e genitor antecessor sobre o imóvel, durante mais de 20 (vinte) anos, o que basta para o reconhecimento da prescrição aquisitiva, dispensando-se o justo título e a boa-fé.

As provas documental, pericial e testemunhal demonstram que a parte requerente está na posse do imóvel por um lapso temporal superior a vinte anos, somado a de seu antecessor, cumprindo, assim, o requisito temporal exigido.

O fato de nenhum dos confrontantes terem levantado oposição ao pedido inicial faz presumir, de forma relativa, que a parte Requerente é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. Ressalte-se que os *terceiros interessados incertos e desconhecidos* foram devidamente citados por meio de Edital. Ainda, a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito.

Não é demais repisar que para a usucapição, na modalidade extraordinária, não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

**CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA POSSE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. O usucapião extraordinário - art. 55, CC - reclama, tão-somente: a) posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini; b) o decurso do prazo de vinte anos; c) presunção juris et de jure de boa-fé e justo título, "que não só dispensa a exibição desse documento como também proíbe que se demonstre sua inexistência". E, segundo o ensinamento da melhor doutrina, "nada impede que o caráter originário da posse se modifique", motivo pelo qual o fato de ter havido no início da posse da autora um vínculo locatício, não é embaraço ao reconhecimento de que, a partir de um determinado momento, essa mesma mudou de natureza e assumiu a feição de posse em nome próprio, sem subordinação ao antigo dono e, por isso mesmo, com força *ad usucapionem*. Precedentes. Ação de usucapição procedente. Recurso especial conhecido, com base na letra "c" do permissivo constitucional, e provido.**

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 154733, QUARTA TURMA, Relator: CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:19/03/2001).

No que se refere à área do imóvel pertencente à União, a Secretaria de Patrimônio da União, por meio da Informação/DIIFI nº 220/2010/SPU/SP, informou que a área de 815 m<sup>2</sup> deve ser excluída do registro, de forma que apenas a área alodial, que compreende 4.809,87 m<sup>2</sup>, há de ser registrada em nome dos usucapientes (doc. 21823558, fls. 19/21).

Os autores apresentaram renúncia expressa à parcela de área definida como área de domínio da União por ocasião da demarcação definitiva da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. 21823558, fls. 22/25).

Posteriormente, através da Informação/DIIFI nº 239/2014/SPU/SP, a Coordenação de Identificação e Fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo concluiu que o imóvel objeto dos autos confronta com o Rio Paraitinga (Rio Federal) e que a parte autora "apresentou planta com a demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, podemos considerar como correta, e portanto, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DÔMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL)" (doc. id [21823558](#), fls. 164)

A área da União foi excluída, como se denota das conclusões descritas no laudo pericial judicial (doc. id. [21823558](#), fls. 124/140):

"Em vistoria realizada verificou-se que as divisas de frente e laterais encontram-se bem caracterizadas, delimitados por muros e cercas, sendo respeitadas pelos vizinhos é confrontantes. Ao fundo, o limite foi definido pelos terrenos marginais do Rio Paraitinga, demarcados numa distância de 15,00m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média das enchentes ordinárias da margem esquerda.

(...)

Analisando as peças gráficas disponíveis, conhecidos os limites dos terrenos marginais da União é com base nas constatações de vistoria, foi possível verificar que os limites e confrontações são respeitados e não há sobreposição com outros imóveis de propriedade de terceiros ou em relação a áreas públicas, em especial os terrenos marginais do Rio Paraitinga de domínio da União. O memorial descritivo foi novamente apresentado, sendo introduzidas apenas algumas informações complementares e mantido o perímetro, a área e confrontações apresentados pelos autores."

Registre-se, portanto, que o interesse da União foi preservado na espécie, conforme petição e manifestação técnica de seus órgãos, bem como informações do *expert* do juízo.

Assim, o pedido da parte autora merece **parcial procedência**, eis que a área de 15m<sup>2</sup> horizontais a partir da linha média de enchentes ordinárias da margem esquerda do Rio Paraitinga, terreno marginal de domínio da União, foi excluída da delimitação final da área usucapienda representada na planta retificada de fls. 73 do doc. [21823558](#) e memorial descritivo de fls. 135/137 do doc. [21823558](#).

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião, na modalidade extraordinária**, para **declarar** o domínio dos Autores GERALDO SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, JOSÉ IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA DOS SANTOS, sobre o **imóvel descrito na planta e memorial descritivo devidamente retificados (fls. 73 e 135/137 do doc. 21823558)**, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).

Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para abertura e transcrição na matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Luiz do Paraitinga.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, e com observância da área pertencente à União, **devendo constar no mandado a ser lavrado**, as exigências do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como que a parte autora renunciou expressamente à propriedade da União que, eventualmente, tenha ido a registro, conforme constatável por ocasião da demarcação definitiva da linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO e da Linha Limite dos Terrenos Marginais – LLTM (doc. [21823558](#), fls. 22/25)

Considerando que não houve oposição por nenhum dos réus, mas apenas necessária adequação e delimitação da área usucapida, entendo que os gastos da autora devem ser por ela suportados como despesas necessárias à aquisição do imóvel. Pelo mesmo motivo, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, devendo oportunamente ser remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003176-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

Vistos, em decisão.

Nos termos do artigo 914, §1º do CPC/2015, aplicável ao rito das execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

O executado, no entanto, opôs embargos por simples petição nos próprios autos da execução, o que se afigura inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos à execução (Num. 38662080 - Pág. 1 e Num. 38662558 - Pág. 1).

Cumpra a Secretaria a decisão proferida Num. 38099356 - Pág. 3.

Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias do período de 03/2013 a 02/2016.

O executado foi citado e apresentou exceção-de-pré executividade, a qual foi rejeitada (Num. 21971880 - Pág. 104).

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud (Num. 21971880 - Pág. 109), tendo sido bloqueados valores de R\$ 527,88 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e de R\$ 71,52 (setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), pertencentes ao executado.

O bloqueio BACENJUD resultou em valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas, e, intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (Num. 21971880 - Pág. 121).

Pelo despacho Num. 33745292 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Intimado, o executado requereu, em 09/09/2020, o desbloqueio dos valores penhorados nos autos por se tratar de valor irrisório em relação ao total da dívida exequenda (Num. 38339595 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme já constou da decisão Num. 21971880 - Pág. 119, o *Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).*

E neste caso, intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (Num. 21971880 - Pág. 121). Desta forma, sem a aquiescência da Fazenda Pública quanto à liberação de valores constantes dos autos, inviável seu desbloqueio.

Ademais, o executado não alegou qualquer causa de impenhorabilidade.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio e, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade (Num. 21971880 - Pág. 113) em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema SISBAJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo.

Intimem-se, inclusive o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

Taubaté, 16 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5002125-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1362/1974

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU:RAFAEL FERNANDO PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve a comprovação da distribuição da carta precatória pela CEF, conforme determinado no despacho de ID 36563577, limitando-se a informar apenas os dados do participante da audiência (ID 38193796), **resta cancelada a audiência designada no aludido despacho**, por não haver mais tempo hábil para o cumprimento da deprecata e envio dos dados técnicos à CECON.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não distribuiu a deprecata expedida nos autos, requerendo a dilação de prazo para tanto (ID 38468549), limitando-se a fornecer apenas os dados do participante da parte autora para a audiência (ID 38777853), não há como deferir o pedido da CEF, uma vez que não há tempo hábil para o cumprimento, tendo em vista a necessidade de encaminhar os dados técnicos com antecedência à CECON, conforme despacho de ID 36563996, restando, portanto, CANCELADA A AUDIÊNCIA.

Intime-se. com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONILDIONISIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogado do(a)AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

REU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAILLEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA

Advogado do(a) REU: EDGAR TROPPEMIR - SP104702

Advogado do(a) REU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659

Advogado do(a) REU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659

Advogados do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) REU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogados do(a) REU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 34230380 como emenda á inicial para incluir no polo ativo da ação o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF/MF n.º 072.876.216-14.

Cite-se, expedindo-se carta precatória para Rio Claro, no endereço indicado pelo autor por meio da petição de ID 34230380.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória citatória a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Publique-se, após a expedição da deprecata.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: C. H. F., M. F. F., K. L. F.

REPRESENTANTE: INGRID REGINA BUDAU FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do caráter alimentar do benefício, em que os menores KAUE LUCAS FRANCO, CAUAN HENRIQUE FRANCO, e MATHEUS FELIPE FRANCO, representados pela mãe INGRID REGINA BUDAU FRANCO, objetiva, em síntese, lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com efeitos financeiros desde a DER de 18/4/2016, do pedido administrativo nº 175.022.768 .

Narramos autores que seu pai Richard Lucas Franco se encontra preso.

Apontam que tiveram negado seu pedido administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Instruam a inicial com os documentos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 116 do Decreto 3.048/99, tal benefício será devido aos dependentes do segurado, ainda que este exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, porém, desde que contribua na condição de segurado de que trata a alínea “o” do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 do decreto acima mencionado.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve comprovar o seu efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor dos autores, antes de sua prisão, era superior ao previsto na legislação, conforme decisão de indeferimento de ID 38752158, tendo seu último salário de contribuição no valor de R\$ 1.515,60.

Declaração da empresa Poranga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, de fl21, do PA, informa que o pai dos autores percebia quantia mensal de R\$ 1.260,60.

Dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02, de 06 de janeiro de 2012, art. 5º, verbis:

*Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.*

*§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.*

Portanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de “segurado de baixa renda”, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido:

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00028748020134036143 SP](#), Data de publicação: 17/03/2015:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
4. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).
5. O salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de setembro de 2011, foi de R\$ 1.210,22 (fl. 50), portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 407, de 14/07/2011, que fixou o teto em R\$ 862,60, para o período.
6. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.
7. Agravo Legal a que se nega provimento.

Precedentes: [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00437167720134039999 SP 0043716-77.2013.4.03.9999](#), Data de publicação: 09/03/2016; [TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 30181 SP 0030181-81.2013.4.03.9999](#), Data de publicação: 09/06/2014; [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5616 SP 0005616-92.2009.4.03.9999](#), Data de publicação: 09/06/2014; [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 24866 SP 0024866-72.2013.4.03.9999](#); Data de publicação: 19/11/2014; [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 724 SP 0000724-68.2012.4.03.6109](#), Data de publicação: 09/06/2014; [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41238 SP 0041238-96.2013.4.03.9999](#), Data de publicação: 09/06/2014 e [TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 26979 SP 0026979-62.2014.4.03.9999](#), Data de publicação: 23/02/2015.

Infôrma a Certidão de Recolhimento Prisional de ID 38752173:

“PRESO NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU, NO REGIME SEMIABERTO, SIMILAR A COLÔNIA INDUSTRIAL.”. (sic).

Ressalte que até 17/01/2019, o auxílio-reclusão poderia ser concedido aos dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semiaberto (§ 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99).

Contudo, a partir de 18/01/2019, data da entrada em vigor da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, deve ser observada a nova redação do art. 80 da Lei nº 8.213/91, que restringe a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso em regime fechado.

Assim, em face das razões expostas, ausente a probabilidade do direito invocado pelos autores.

O transcurso do lapso temporal decorrido desde o indeferimento administrativo do requerimento em 19/4/2016, infirma o *periculum in mora* alegado pelos autores.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista motivo de força maior, redesigno audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 24/11/2020, às 14h30min, a ser realizada, a princípio, de forma presencial, haja vista a flexibilização da quarentena e o gradual retorno das atividades presenciais, havendo previsão de encerramento do trabalho remoto.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido, com a apresentação e vista ao autor, tornemos autos conclusos **com prioridade**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DONA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI MARQUES DA SILVA - SP84280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 17/9/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SEBASTIÃO DA SILVA MACIEL** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a prolação de decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 24/06/2019 sob o n.º 680147394. Aduz ainda ter pugnado pela reafirmação da DER em 06/12/2019, bem como pela concessão de aposentadoria por idade. Relata que tais petições não foram analisadas pela autoridade até o ajuizamento do presente feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 26928770 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para esclarecimentos e emenda à inicial, motivo pelo qual o impetrante peticionou sob o ID 28269631, trazendo documentos.

Por meio do despacho de ID 28886899 foi afastada a possibilidade de prevenção, recebida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal por meio do ID 30131167 e da Autoridade Impetrada pelo ID 30287251.

Ematenção ao despacho de ID 32626363, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Após a manifestação do MPF (ID 32923377), na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o breve relatório.

### Decido.

Depreende-se da petição inicial que o requerente pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário realizado em 24/06/2019, sob o protocolo n.º 680147394, proférindo-se decisão.

Constatou-se no curso do presente *mandamus* que o referido pedido havia sido concluído, conforme documento de ID 32637331.

Instada a parte impetrante a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir superveniente (ID 32626363), informou não ter interesse no prosseguimento do feito, ante a conclusão e o indeferimento do pedido n.º 680147394, em razão de concessão de benefício mais vantajoso ao demandante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo a parte impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 26928770).

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

### Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000925-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: K. P. D. B.

REPRESENTANTE: ADRIELE FERNANDA SAMPAIO DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **KAIQUE PIMENTEL DE BRITO**, menor representado neste feito por sua genitora *Adrielle Fernanda Sampaio de Brito*, em face de ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo, protocolizado em 06/02/2020 sob nº 820785254, mediante a análise dos documentos apresentados (declaração de cárcere), a fim de ser deferida a reativação do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a parte impetrante que realizou protocolo administrativo para a apresentação de documentos, objetivando a manutenção/reativação de seu benefício previdenciário, o qual não teve andamento até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 30348246 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como conferindo prazo para que a parte impetrante esclarecesse se as exigências complementares solicitadas pelo INSS na via administrativa haviam sido cumpridas.

Instada, a parte requerente se quedou inerte.

Despacho de ID 33079060 conferindo prazo para que o requerente se manifestasse sobre eventual falta de interesse de agir, tendo em vista a análise do pedido administrativo, com reativação do benefício objeto dos autos pela via administrativa.

Manifestações da Procuradoria Federal (ID 33840552) e do MPF (ID 34686176).

Por meio da petição de ID 34434650, a parte impetrante requereu a extinção do feito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

820785254. Depreende-se da petição inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário protocolizado em 06/02/2020 sob nº

Verifica-se das informações colacionadas nos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **deferido o seu pedido de reativação de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intímese.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000278-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON FABIANO STORER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado ANDERSON FABIANO STORER em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo protocolizado em 08/08/2019, proferindo-se decisão.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2019. Aduz que até a data do ajuizamento desta ação seu pedido não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Intimado o impetrante a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 27826857, requereu a extinção do feito, por ter a autoridade coatora analisado o seu pedido administrativo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Recebo a petição de ID 31487536 como pedido de desistência da ação.

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 31487536 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 27800886), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Intímese.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretária deste juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada no termo de distribuição.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual cumingo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributaç o, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributaç o, quanto à instituiç o de contribuiç es sociais e contribuiç es de intervenç o no dom nio econ mico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposiç o contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 n o alcanç o as contribuiç es relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior sal rio m nimo vigente no Pa s permaneceu at  25/10/1991, noventa dias ap s a ediç o da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitaç o do sal rio-de-contribuiç o, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelaç o n o provida.

(TRF1 - APELAÇ O CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunct rio, pr prio das tutelas de urg ncia, **n o vis lumbro** a presenç a de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concess o da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ci ncia da presente decis o e para que, no prazo legal, apresente suas informaç es.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, d -se ci ncia   Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Minist rio P blico Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentenç a.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇ  C VEL (120) N  5002851-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECIS O

Cuida-se de mandado de seguranç  impetrado por **RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em s ntese, objetivando, em s ntese, o reconhecimento de seu direito l quido e certo de recolher as Contribuiç es ao Sistema "S" – SESC, SENAC e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Sal rio-Educaç o), observado o valor-limite de 20 (vinte) sal rios m nimos para a base de c culo total de cada uma das referidas contribuiç es, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensaç o dos valores indevidamente recolhidos nos  ltimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exerc cio de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuiç es destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e tamb m ao INCRA e FNDE (Sal rio-Educaç o). A base de c culo das referidas Contribuiç es destinadas a terceiros   o "sal rio de contribuiç o", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto  , a folha de sal rios, nos termos do artigo 11, par grafo  nico, al nea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece um limite do sal rio-de-contribuiç o em 20 (vinte) vezes o maior sal rio m nimo vigente no Pa s, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 sal rios-m nimos exclusivamente para as Contribuiç es Previdenci rias devidas pela Empresa, mas n o o removeu para as Contribuiç es destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuiç es destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de sal rios da Impetrante, sem considerar a limitaç o da base de c culo em 20 (vinte) sal rios-m nimos.

Em sede de liminar, requer a suspens o da exigibilidade do recolhimento das contribuiç es destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e tamb m ao INCRA e FNDE (Sal rio-Educaç o) sobre a base de c culo que exceda 20 sal rios m nimos, na forma do par grafo  nico do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em raz o da prevenç o apontada na certid o de distribuiç o, foram juntados documentos pela Secretaria deste Ju zo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decis o.

#### **  o relat rio.**

#### **Decido.**

O mandado de seguranç  objetiva, conforme a diç o constitucional, resguardar direito l quido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito l quido e certo   o que se apresenta manifesto na sua exist ncia, delimitado na sua extens o e apto a ser exercitado no momento da impetraç o.

Por ocasi o da apreciaç o de medida liminar, cabe realizar apenas a an lise perfunct ria da quest o posta, j  que a cogniç o exauriente ficar  diferida para quando da apreciaç o da seguranç , devendo ser verificada a concomitante presenç a da relev ncia do fundamento da impetraç o, e da possibilidade da inefic cia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cogniç o sum ria, pr pria das tutelas de urg ncia, **n o vis lumbro** como relevante a argumentaç o da impetrante.

Em que pese as alegaç es tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogaç o, com a ediç o do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuiç es previdenci rias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuiç es a terceiros, legislaç o posterior disp s especificamente sobre a base de c culo das contribuiç es, n o impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regi es:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005662-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MOSCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FRANCISCO JOSÉ MOSCON** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de aposentadoria protocolizado em 07/06/2019.

Despacho de ID 27284513 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que se manifestou por meio do ofício de ID 28665328.

Pedido liminar indeferido (ID 30597594).

Manifestação do MPF (ID 34628643), nada tendo requerido nos autos a Procuradoria Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio petição da parte requerente pelo ID 38539111.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da petição inicial que o requerente pretende seja determinado à autoridade coatora dar regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário realizado em 07/06/2019, mediante análise e prolação de decisão.

Constatou-se no curso do presente *mandamus* que o referido pedido foi concluído, conforme documento de ID 30604296, tendo inclusive a parte impetrante noticiado a interposição de recurso (ID 38539111).

Após a conclusão do feito para sentença, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do seu processo administrativo, mediante o encaminhamento do seu recurso à Junta de Recursos.

Observo que o pedido de encaminhamento de recurso à instância administrativa superior é diverso do realizado na peça vestibular, sendo certo que o pedido inicial já foi atendido pela autoridade coatora no curso deste processo.

Entendendo a parte impetrada sofrer nova omissão da autoridade coatora, deverá o novo ato coator ser objeto de ação própria.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo a parte impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 26928770).

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AVERSA AUTOMOVEIS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante em ter deferido seu pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 10.522/02 referente aos débitos inscritos em dívida ativa DEBCAB nº 149260148.

Sustenta a impetrante que, interessada em parcelar o débito e resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil, requereu o parcelamento simplificado de seus débitos, nos termos do previsto na Lei nº 10.522/2002. Contudo, o deferimento do seu pedido foi condicionado à apresentação e aceitação de garantia nos termos da Portaria PGFN nº 448/2019. Defende que tal condição significa obstáculo imposto ilegalmente, prejudicando sobremaneira a impetrante no exercício de suas atividades. Sustenta que a Portaria PGFN nº 448/2019 extrapola seu poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico ao impor que mesmo havendo um pedido de parcelamento, com pagamento da primeira parcela, tem que proceder à garantia para haver a suspensão da exigibilidade, sendo que a lei ordinária, que regula as condições concessivas de parcelamento, assim não determina.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante manifestou-se sobre a não ocorrência de prevenção.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

O cerne da controvérsia reside no fato de, à luz da [Lei 10.522/02](#), ser legal a exigência de garantia como condição ao deferimento de Parcelamento relativo a débito de valor superior a *R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*, nos termos da Portaria PGFN nº 448/2019.

Nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, a Lei 10.522/02, no ponto que importa, dispõe:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(...)

Art. 11. *O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)*

(...)

§ 1º *Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

(...)

Art. 14-C. *Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

Art. 14-F. *A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Por sua vez, a Portaria 448/2019 da PGFN, dispõe:

Art. 22. *A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.*

§ 1º *Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.*

§ 2º *O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

Pela possibilidade de ato infraregal estabelecer limites e condições para parcelamentos no que tange à apresentação de garantias, embora apenas mencionado em *obiter dictum*, já se manifestou o STJ: "*os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento*" (REsp 1.739.641/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 29/6/2018).

No mesmo sentido, ainda que analisando a (i)legalidade de restrição de valor da dívida para fins de adesão a parcelamento por ato infraregal, o TRF3 já afirmou ser possível que portaria regulamente a exigência de apresentação de garantia:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.*

1. *O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.*

2. *Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.*

3. *O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001143-48.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)*

Por estas razões, entendo que há amparo legal para que a Portaria PGFN nº 448/2019 exija apresentação de garantia para a concessão de parcelamento de valores que superem um milhão de reais, como no caso em tela, conforme previsão do art. 11, da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003373-35.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: TATIANA FERREIRA MUZILLI - SP212355, RAQUEL VITTI - SP297411, SABRINA BATAGIN AVANCINI - SP216626-E, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MONICA FERREIRA DA SILVA objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C. nº 255. Bloco 09, Apto. 02. Bairro Chácara Luza em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da 2ª Comarca.

O pedido foi julgado procedente conforme sentença de fls. 159/162.

Designada audiência para tentativa de conciliação na fase de cumprimento, restou infrutífera em razão do não comparecimento das partes.

Expedida precatória para intimação da Ré para desocupasse o imóvel o Oficial de Justiça certificou que o imóvel se encontra desocupado de pessoas e coisas há aproximadamente um ano.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu seja reintegrada na posse por termo nos autos, sem necessidade de intimação da ré, uma vez que o imóvel está desocupado.

**Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para reintegrá-la, por termo nos autos, no imóvel localizado na Avenida C. nº 255. Bloco 09, Apto. 02. Bairro Chácara Luza em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.**

Promova a secretaria a expedição do necessário.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

PRI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003373-35.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: TATIANA FERREIRA MUZILLI - SP212355, RAQUEL VITTI - SP297411, SABRINA BATAGIN AVANCINI - SP216626-E, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MONICA FERREIRA DA SILVA objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida C. nº 255. Bloco 09, Apto. 02. Bairro Chácara Luza em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.

O pedido foi julgado procedente conforme sentença de fls. 159/162.

Designada audiência para tentativa de conciliação na fase de cumprimento, restou infrutífera em razão do não comparecimento das partes.

Expedida precatória para intimação da Ré para desocupasse o imóvel o Oficial de Justiça certificou que o imóvel se encontra desocupado de pessoas e coisas há aproximadamente um ano.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu seja reintegrada na posse por termo nos autos, sem necessidade de intimação da ré, uma vez que o imóvel está desocupado.

**Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para reintegrá-la, por termo nos autos, no imóvel localizado na Avenida C. nº 255. Bloco 09, Apto. 02. Bairro Chácara Luza em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca.**

Promova a secretaria a expedição do necessário.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **NEW MAX INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (**tema 1067**), o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003162-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (**tema 1067**), o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLARIBEIRO DE ALMEIDA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ EDUARDO ROMAO - ME, JOSE PAULO STAGANINI - ME  
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
Advogado do(a) REU: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

**DESPACHO**

Id 38671169: indefiro o requerimento de cancelamento da audiência, pois o ambiente virtual é preferencial, mas não exclusivo. Em suma, é viável a audiência mista, com a presença das testemunhas ao Fórum, caso impossível a participação virtual, donde não ser o caso de cancelar o ato e impor atrasos ainda maiores. As testemunhas serão contatadas com antecedência e, caso fique demonstrada a impossibilidade de participarem em ambiente virtual de audiência, poderão comparecer ao fórum na data já designada, munidas de máscara de proteção e documento de identificação.

Int.  
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o requerimento de prosseguimento do feito (id 38797423), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial de execução e extinguiu o feito sem resolução do mérito, certificado aos 10/09/2020.

Considerando o substabelecimento trazido ao id 38797428, incluem-se as patronas subscritoras do aludido pedido no polo ativo dos presentes.

Intime-se e retorne o feito ao arquivo-fimdo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: VANDERLENE APARECIDA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede, em síntese, a concessão de liminar que determine seja autorizado o acompanhamento da autora/paciente Sra. Vanderlene Aparecida Monteiro durante exame de endoscopia ao qual será submetida, em data ainda não designada, e enquanto perdurar a sua internação no EBSERH/HOSPITAL UNIVERSITÁRIO "PROF. DR. HORÁCIO CARLOS PANEPUCI". Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal, considerando o pedido de tutela antecipada formulado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (n. 5019402-59.2020.4.03.0000) a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 35848012, item 2, observado o prazo de 10 (dez) dias e o extrato da transferência de valores no id 36264434.

"2. Com a juntada do extrato de transferência, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000771-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

#### DESPACHO

Informa a exequente ter se efetivado o arresto nos autos, com depósito judicial vinculado a estes autos suficiente para pagamento da dívida (id 38579775). Conforme consulta que acompanha o presente, há valores depositados vinculados a estes autos.

Antes de determinar a apropriação dos valores em favor da exequente, necessário dar cumprimento ao disposto no art.830 do CPC. Por conseguinte, adite-se a carta precatória (id 31120237).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001535-25.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORI - SP116687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAERCIO PEREIRA - SP51835

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Determinada a revisão do benefício, em razão de tutela deferida em sentença, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001337-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:MARCOS CESAR DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO STROZZI - SP354270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

À determinação de justificação do valor atribuído à causa, o autor justificou-o por estimar que a renda inicial seria de R\$2.167,00, por sua vez multiplicada por 30. Não é preciso esclarecimentos da contadoria judicial para perceber a sobrevalorização dada pelo autor. Com efeito, a coleção de salários-de-contribuição (ID 36034871, p. 54/60) levará a salário-de-benefício mais modesto.

Ainda que se considere correta a RMI mencionada pela parte autora, mantida a DER em 03/2020 (ID 36034871) e considerando o mês do ajuizamento, assim como haver prestações vincendas para o pedido, há em jogo o equivalente a 5 prestações vencidas e 12 vincendas, para fins de fixação do valor da causa. Assim, o valor da causa aproximado, e na melhor das hipóteses, seria de R\$36.839,00, aquém do valor de alçada desta vara federal, considerando haver Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Do fundamentado, decido:

1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$36.839,00.
2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.

Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002427-45.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:CARLOS DASILVABENTO

Advogado do(a)AUTOR:CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o vencedor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014351-44.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERSON LUIZ SONSINE

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Posteriormente, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000341-29.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já determinada a implantação do benefício, em razão de tutela deferida pelo v. acórdão (id 36772533. p. 196), considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002059-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JURANDIR JESUINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Na sequência, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS PALMA DIAS TELES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA MADALENA CAPAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5001554-47.2020.4.03.6115

MARIA MADALENA CAPAZ

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Alega que viveu em união estável com Valdemir Gama de Oliveira até a data do óbito em 19/11/2004, e que promoveu ação de reconhecimento de união estável, tendo sido prolatada sentença de procedência.

Proposta ação idêntica anterior no Juizado Especial Federal (Autos nº 0001037-89.2018.4.03.6312) em 29/05/2018, a autora, antes mesmo da citação, desistiu do feito (ID 38598195), ao deparar-se com indicação de valor da causa que superava a alçada daquela Juízo, motivo pelo qual afastou a prevenção indicada na certidão de ID 38632889.

Com efeito, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 38597782) provam que em nome do instituidor falecido há em vigência benefício de pensão por morte desde 19/11/2004. A autora demonstra que lhe foi negada pensão por morte, requerida em 21/12/2004, por falta de qualidade de dependente (ID 38598195, fls. 59). Assim, além dos documentos anexados aos autos serem insuficientes, em sede de cognição sumária, para prova de todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, não se pode tratar a causa como urgente, face ao longo tempo já transcorrido.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se a autora a regularizar o polo passivo, indicando e qualificando corretamente as rés (Ana Claudia França Oliveira e Ana Paula França Oliveira), visto que o extrato de benefício de pensão por morte em vigor constante nos autos (ID 38598195, fls. 60) menciona a titularidade de Laurenney França Gonçalves, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASIL LTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela **UNIÃO** em face de **Transportadora Belmok Ltda, Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok**, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (R\$ 141.497.536,72), com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX e art. 4º § 1º, 'b', ambos da Lei nº 8.397/1992 (pág. 05/36 – Num22549011)

Coma inicial, vieram os documentos (pág. 37/137 do Num22549011, pág. 01/164 do Num22549012, pág. 01/156 do Num22549013, pág. 01/08 do Num22549014, pág. 01/104 do Num22549059).

Foi afastada a litispendência em relação à cautelar fiscal nº 0005920-18.2014.403.6119 e foi determinada a emenda à inicial (pág. 108/110 do Num22549059).

Emenda à inicial (pág. 111/115 do Num22549059).

A emenda à inicial foi recebida e foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (pág. 136/145 do Num22549059).

Luiz Belmok compareceu espontaneamente (pág. 37 do Num22549061).

Transportadora Belmok Ltda foi citada (pág. 07 do Num22548431) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000 (pág. 110/127 do Num22548431).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok apresentaram contestação alegando a existência de litispendência com a medida cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119. Alegam que a discussão a respeito dos autos de infração lavrados contra a requerida está sendo feita na esfera administrativa, mas sustenta, na esfera administrativa, que as acusações são inverídicas e lastreadas em meras suposições e indícios. O fato de serem irmãos os sócios de ambas as empresas não se pode traduzir em ilicitude ou caracterização de ausência de propósito negocial na relação havida entre as duas empresas. Ademais, é irrelevante o fato de pagamentos de aluguéis pela Transportadora Belmok Ltda terem sido feitos com atraso e com dispensa de encargos moratórios, pois é lícito aos particulares convencionarem o que não lhes é proibido e, na legislação pátria, não há lei que impeça o ajuste de pagamento com dispensa de encargos. É claro que todo conjunto de ativos de um contribuinte pode ser utilizado como fim de se alcançar o faturamento, receita decorrente do exercício do objetivo social da empresa, mas o ativo permanente não é decisivo e nem necessário para tanto, pois uma empresa pode exercer seu objetivo social sem ter qualquer ativo permanente, já que pode alugar os bens de que necessita para o exercício da sua atividade, justamente o que ocorre neste caso.

Aduzem, ainda na esfera administrativa que *“a acusação também se pauta na presunção de que haveria blindagem patrimonial, com indícios de fraude, nas operações societárias havidas entre as empresas rês. Ora, blindagem patrimonial por meio de documentos societários registrados em Junta Comercial para acesso público? Ora, definitivamente, não faz o menor sentido” e que “o que não se pode conceber é a tentativa da autoridade administrativa de fazer o que fez, ou seja, de considerar uma simulação, uma relação sem propósito negocial, a locação havida entre as empresas rês para lhes dar o tratamento como se uma empresa só fossem e, incoerentemente, apenas tributar a Transportadora Belmok pelas despesas estornadas dos valores do aluguéis (aumentando seu IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS pelo estorno dos créditos), sem reconhecer todos os valores levados à tributação pela Roda Brasil Ltda com os recolhimentos que esta fez”.*

No mérito desta ação cautelar, defendem o não cabimento desta ação cautelar, pois os créditos ainda não foram constituídos definitivamente, o que somente ocorrerá com a conclusão do contencioso administrativo. Excluindo-se os créditos com a exigibilidade suspensa – processos administrativos nºs 16095.720.117/2014-45, 16095.720.118/2014-90, 16095.720.119/2014-34 e 16095.720.120/2014-69 – desnecessária a presente medida cautelar, pois outra cautelar foi ajuizada e deferida para salvaguardar os interesses da União pelos eventuais créditos tributários já definitivamente constituídos (ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119). Desse modo, a União está impedida de cobrar os créditos tributários apontados não porque os réus estejam praticando atos contrários à cobrança, mas porque eles estão com a sua exigibilidade suspensa. Deve, ainda, ser indeferido o pedido de aplicação do BacenJud, pois com tal medida foi bloqueado o ativo circulante da empresa e, ao se manter referida decisão, estar-se-á decretando o encerramento das atividades de uma empresa. Aduzem que não há fundamento para a inclusão do sócio da empresa Transportadora Belmok Ltda. Requereram a improcedência do pedido (pág. 129/164 do Num22548431) Apresentaram documentos (pág. 165/197 do Num22548431, Num22548432, Num24400458 e pag. 01/67 do Num24400459).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok comprovaram a interposição de agravo na modalidade instrumento (agravo nº 0021074-66.2015.403.0000 –pág. 68/108 do Num 24400459) e apresentaram contestação alegando: a) a existência de litispendência em relação aos autos da ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119; b) desnecessidade da presente medida cautelar, pois já houve termo de arrolamento de bens para dar segurança ao suposto crédito da Fazenda; c) é inadequado o fundamento desta cautelar com fulcro na não comunicação da transferência dos bens, pois os requerentes cumpriram este ponto, de acordo com os Termos de Respostas aos termos de arrolamento; d) impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, pois ainda não houve a constituição definitiva dos créditos tributários; e) os débitos com a exigibilidade suspensa não devem integrar o cálculo previsto no art. 2º, inc. VI da Lei nº 8.397/92; f) o patrimônio dos envolvidos ultrapassa 30% ali mencionados; g) a realização do BacenJud está inviabilizando as atividades das empresas; h) inexistência de grupo econômico, pois ainda que a requerida Transportadora Belmok tenha iniciado suas atividades tendo a participação de todos os irmãos citados – Renato, Claudionir, Roberto e Luiz Belmok, após anos de atividades e divergência de opiniões, os negócios foram separados. Assim, os sócios da Transportadora Belmok Ltda ficaram com os clientes tomadores de serviços de transportes de cargas e os sócios da Roda Brasil Ltda ficaram com os veículos do ativo imobilizado, caminhões e carretas. Nesse contexto, passaram a ser empresas separadas, distintas, com gestão absolutamente apartadas, exercendo atividades distintas e até concorrentes. Referidas empresas não estão sob a direção, controle ou administração de uma unidade centralizadora. Há relação comercial entre as empresas requeridas no que diz respeito aos contratos de locação de veículos, contudo esse fato também não tem o condão de atrair a conclusão de que as empresas formaram um grupo econômico. Ademais, ante a falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, a autoridade fiscal não tem competência para desconSIDERAR qualquer contrato; i) defendem a validade do contrato de locação, pois preenche todos os requisitos legais. O propósito negocial dos contratos de locação aqui em estudo se verifica na pouca quantidade de caminhões que possui a Transportadora Belmok Ltda, diante da demanda de seus clientes, tendo em vista a separação de negócios efetivada pelos sócios das duas empresas; j) a empresa Roda Brasil Ltda possui diversos outros clientes, conforme relação de fls. 900, tendo no período de 2010 a 2011 faturamento para muitos outros clientes, inclusive em vários tipos de receita, que não apenas a locação de bens móveis, como, por exemplo, receitas de fretes e transporte rodoviário; k) acaso se entenda pela configuração do grupo econômico de fato, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, principalmente, porque as duas empresas requeridas são tributadas no Lucro Real, logo, o que foi despesa em uma, foi receita em outra. Ressalta-se que o compartilhamento de empregados entre os grupos econômicos é tão comum que o empregado contratado por uma das integrantes pode ser, posteriormente, transferido para prestar serviços em favor de qualquer das empresas agrupadas, por força de um único contrato de emprego, porque o empregador é único e todas as empresas respondem solidariamente quanto à relação de emprego, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT; l) inexistência de solidariedade tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico, diante da inexistência de vínculo ou interesse comum no fato gerador (art. 124, inc. I do CTN) e m) inexistência de comprovação de infração à lei ou estatuto social das empresas a justificar o redirecionamento para as pessoas físicas. Requereram a improcedência do pedido (pág. 03/58 do Num 22548345). Apresentaram os documentos constantes dos anexos I e II (Num 22548681, 22548682, 22548683, 22549048, 22549049, conforme despacho de pag. 03 do Num 22548345).

Réplica da União, oportunidade em que não requereu a produção de outras provas (pág. 60 do Num 22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok requereram a produção de prova pericial para comprovar quais os créditos tributários lançados contra os requeridos foram definitivamente constituídos (pág. 68/71 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a produção de prova documental, com o objetivo de demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, não se justificando o ajuizamento da presente cautelar e pericial para demonstrar que os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (pág. 72/73 do Num 22548345).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e concedido o prazo para a produção da prova documental requerida por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 75 do Num 22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 85/94 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 95/101 do Num 22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok, em relação ao deferimento do prazo para a juntada de documentos para demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que na contestação dos requeridos trouxeram aos autos todos os comprovantes de comunicação. Requereram, ainda, a juntada de laudos periciais exemplificativos, produzidos à época da atuação por profissional contábil independente, por meio do qual fica claro que os créditos tributários objeto da presente cautelar não estão definitivamente constituídos e que são lançamentos passíveis de diversos questionamentos (fls. 953/954 – vol. 05). Apresentaram documentos (pág. 102/1010 do Num 22548345).

A decisão que indeferiu a produção da prova pericial foi mantida por seus próprios fundamentos e os agravos foram recebidos (pág. 161 do Num 22548345).

A União apresentou contrarrazões aos agravos retidos (pág. 03/06 e 40/43 do Num 22548437).

A União manifestou-se pela remessa dos autos para o Espírito Santo, tendo em vista que, em razão da dificuldade no desenvolvimento de uma ação fiscal na empresa, a Receita Federal recomendou a alteração contratual e o deslocamento da ação fiscal para o domicílio da empresa em Viana (pág. 114 do Num 22548437).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok discordaram da remessa dos autos, pois há execuções fiscais tramitando na Subseção Judiciária de Guarulhos (pág. 130/134 do Num 22548437).

Foi determinado o prosseguimento do feito na Subseção Judiciária de Guarulhos e encerrada a instrução processual (pág. 148 do Num 22548437).

Transportadora Belmok Ltda alegou que vários lançamentos foram julgados insubsistentes ou improcedentes (pág. 151/157 do Num 22548437). Apresentou documentos (pág. 158/174 do Num 22548437 e pag. 01/60 do Num 22548438).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a extinção da cautelar sem julgamento de mérito em relação a Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok, pois em relação ao processo administrativo nº 16095.720.119/2014-34 foi cancelada integralmente a exigência e quanto ao processo nº 16095-720.118/2014-90 foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir da exigência os valores pagos pela empresa TBV e excluir Roda Brasil Ltda e as pessoas físicas Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 05/23 do Num 22548582). Apresentaram documentos (pág. 14/36 do Num 22548582).

A União reconhece a perda parcial do objeto desta ação cautelar apenas no que tange ao cancelamento da exigência tributária relacionada ao PA nº 16095.720.119/2014-34, bem assim no que concerne à diminuição do valor da obrigação tributária a que se refere ao PA nº 16095.720.118/2014-80 pelas deduções a serem computadas, consoante determinado pelo CARF, devendo, portanto, ser subtraído os respectivos valores do limite a ser observado para a indisponibilidade de bens, indicado na petição inicial (pág. 38/40 do Num 22548582). Apresentou documentos (pág. 41/133 do Num 22548582 e pag. 01/128 do Num 22548584).

Nova manifestação de Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 129/132 do Num 22548584). Apresentaram documentos (pág. 133/146 do Num 22548584).

Nos autos dos embargos de terceiro nº 0006613-31.2016.403.6119, opostos por Arnaldo Moreira Neto, foi mantido o bloqueio do veículo Placa MQD 7449 (pág. 147 do Num 22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, interposto por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 150/159 do Num 22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000, interposto por Transportadora Belmok Ltda para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 161/165 do Num 22548584).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram o cumprimento das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (pág. 05 do Num 22548846).

A União tomou ciência de referidas decisões (pág. 06 do Num 22548846).

Transportadora Belmok Ltda requereu a liberação dos seguintes veículos: JPW 3620, JPW 9665, JLS 8632 e JQS 6951 (pág. 07 do Num 22548846).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok reiteraram os termos das petições anteriores e informam que também foi cancelado o débito cobrado nos autos do processo administrativo nº 16095.720-120/2014-69 e, no que se refere ao processo administrativo nº 16095-720.118/2014-90, a União apenas recorreu para manter a responsabilidade solidária de Luiz Belmok. No que se refere aos débitos anteriores, por sentença prolatada nos autos nº 00153013120174025001 foi reconhecida a decadência de parte deles, além da diminuição da base de cálculo (pág. 24/30 do Num 22548846). Apresentaram documentos (pág. 31/60 do Num 22548846).

F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO opôs os embargos de terceiro nº 0002326-54.2018.4.03.6119 (pág. 61 do Num 22548846).

Foi determinada a liberação dos valores bloqueados via BacenJud que integram o ativo circulante das pessoas jurídicas e a juntada aos autos dos memoriais apresentados pelas requeridas, que se encontrava anexado na capa dos autos (pág. 63/72 e pag. 74/77 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudionir Belmok e Luiz Belmok opuseram embargos de declaração (pág. 95/99 do Num 22548846).

A Defensoria Pública da União informou que defende os interesses do terceiro interessado Uagner Ferreira Monteiro e que opôs os embargos de terceiro nº 5004696-52.2017.403.6119. Requeceu vistas dos autos, pois eles tramitam em segredo de justiça (pág. 100 do Num 22548846).

Os embargos de declaração foram rejeitados e deferida a vista pela Defensoria Pública da União de alguns documentos do processo (pág. 135/139 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram interposição do agravo de instrumento nº 5009015-19.2019.403.0000 (pág. 156/181 do Num 22548846).

A decisões constantes de pag. 63/72 e 135/139 do Num 22548846 foram mantidas por seus próprios fundamentos (pág. 188 do Num 22548846).

Roda Brasil Ltda requereu vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido (pág. 189 do Num 22548846).

Bradesco Seguros S.A. solicitou informações a respeito do ofício encaminhado (Num 19214201).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da aparente ausência da fl. 655 dos autos físicos e de todo o processado, inclusive do ofício do Banco Bradesco no sentido de que não localizou qualquer contrato de seguro (Num 24499281 e 24943285).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram que tiveram ciência da digitalização e que identificaram ausência da fl. 655, mas que aparentemente se trata de mero erro na numeração dos autos (Num 25499951).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok também informaram, em relação à fl. 655, que aparentemente se trata de mero erro na numeração (Num 25785443).

A União informou que não tem notícia da folha 655 dos autos físicos, solicitou a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho em Vitória/ES, solicitando seja confirmada a noticiada arrematação, bem como que, em caso positivo, e após satisfeitos os créditos daquele processo, seja colocado à disposição desse MM. Juízo, para futura penhora, eventual crédito que coube à reclamada Transportadora Belmok Ltda, impedindo-se qualquer liberação de numerário em favor desta, sem prévia consulta a esse MM. Juízo. Informou ainda que a requerida TRANSPORTADORA BELMOK EIRELI possui R\$ 67.852.185,02 em débitos inscritos em DAU, conforme documento anexo e que:

- a) Processo administrativo 16095-720.119/2014-34 - o débito foi cancelado.
- b) Processo administrativo 16095-720.120/2014-69 - o débito foi cancelado.
- c) Processo administrativo 16095-720.118/2014-90 - foi determinada a exclusão dos corresponsáveis. Há recurso pendente da Fazenda para inclusão do senhor Luiz Belmok. Débito já inscrito em DAU, conforme documento anexo.
- d) Processo administrativo 16095-720.117/2014-45 - Não houve o julgamento dos Recursos, sendo imputada aos corresponsáveis a responsabilidade pelo débito (Num 26137094).

A União concordou com a liberação do veículo de placa MQD 5542 (Num 26444216).

Foi determinada a liberação do veículo de placa MQD 5542 e a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (Num 26684036), o que foi cumprido (Num 26849823).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requerem a liberação parcial dos bens indisponibilizados diante do excesso, tendo em vista o cancelamento administrativo de vários procedimentos instaurados contra os requeridos, o que acarretou a diminuição da dívida deles ainda em discussão, com a manutenção da indisponibilidade sobre 80 veículos automotores que perfazem a monta de R\$ 18.675.000,00 (Num 27958182).

Intimada para se manifestar a União, em razão do cancelamento administrativo da maior parte do débito, não se opôs a liberação do excesso de indisponibilidade, informando que se deve manter a indisponibilidade de R\$ 15.537.984,31 solidariamente para todos os requeridos, somados aos R\$ 36.681.228,19 exclusivamente para Transportadora Belmok Ltda. afirmou que como referência para escolha dos bens deve-se observar o disposto no artigo 11 da LEF, devendo-se priorizar a manutenção dos valores em dinheiro bloqueados dos requeridos não alcançados pelas decisões do TRF da 3ª Região, seguida das ações do Magazine Luiza, de titularidade da Transportadora Belmok, do ativo financeiro, CDB, da empresa Roda Brasil Ltda, bem como de todos os imóveis para, posteriormente, passar-se aos veículos, embarcações e demais ativos. Informou, que, de toda forma, os veículos oferecidos encontram-se alienados fiduciariamente, o que impossibilita o atendimento da pretensão requerida pela empresa contribuinte.

Num 33987192 - Os requeridos informaram que quitaram os débitos oriundos das alienações fiduciárias dos veículos, de modo que o único óbice apontado pela União não existe mais (Num 27958182). Trouxe avaliação dos referidos bens.

Intimada a ser manifestar a União não aceitou a substituição pretendida pela requerida, afirmando que não se pode aceitar a substituição de dinheiro, ações de alta liquidez e imóveis por veículos (bens móveis) em atenção à ordem de preferência do art. 11, LEF e tendo-se em vista a necessidade de se garantir pelo meio de maior liquidez possível a satisfação do crédito tributário. Indicando dinheiro, aplicações financeiras, ações negociadas na Bolsa de Valores e imóveis, nesta ordem, para garantia do crédito tributário (Num 35045734).

O pedido dos requeridos de manutenção de indisponibilidade sobre os 80 veículos com a liberação dos demais bens foi indeferido, determinando-se a observância do artigo 11 da LEF para liberação dos bens (Num 35395358).

Os requeridos apresentaram novo pedido em que requereram o levantamento da indisponibilidade dos veículos da empresa Roda Brasil Ltda, com exceção dos 178 veículos listados na manifestação de Num 33987192 que perfazem o valor de R\$ 16.719.000,00, afirmando que preservados os bens prioritários nos moldes do artigo 11 da LEF, somados aos bens oferecidos na manifestação de Num 33987192, os demais bens precisam ser liberados. Trouxeram avaliação dos veículos e cópia atualizada da matrícula dos imóveis (Num 36673040).

Foi determinada a expedição de ofício à Bovespa para que informe a quantidade de ações da empresa Magazine Luiza de titularidade da empresa Roda Brasil Ltda e a quantidade de ações bloqueadas; a expedição de carta precatória para avaliação dos imóveis e a apresentação, pelos requeridos, do valor de mercado constante da tabela FIPE dos 178 veículos apresentados (Num 36949311).

Os requeridos juntaram a tabela FIPE relativa aos veículos e a tabela MOLICAR em relação às carrocerias, uma vez que a FIPE não faz a avaliação de tais itens, esclarecendo que os valores de mercado é superior ao anteriormente apresentando, totalizando o importe de R\$ 19.624.091,00, reiterando o pedido da manifestação ID 36673040 (Num 37263160).

Intimada para se manifestar acerca da liberação dos demais veículos a União requereu nova vista após resposta do MM. Juízo deprecado e da BOVESPA para manifestação conjunta (Num 37478599).

Os embargos de terceiro nº 0002326-54.2018.403.6119 foram julgados procedentes determinando-se o desbloqueio do veículo de placas OYH8835/ES (Num 38421814).

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que durante o curso da presente ação cautelar, houve a redução do valor do débito imputado aos requeridos em razão de recursos administrativos interpostos por eles.

Conforme informado pela União para efeito da presente cautelar, deve-se manter a indisponibilidade de **R\$ 15.537.984,31 solidariamente para todos os requeridos, somados aos R\$ 36.681.228,19 exclusivamente para transportadora Belmok Ltda.**

Os requeridos requereram o levantamento da indisponibilidade dos veículos da empresa Roda Brasil Ltda, com exceção dos 178 veículos listados na manifestação de Num 33987192.

De início, ao contrário do que constou nas planilhas de bens indisponibilizados nestes autos, foram bloqueados via Renajud 429 veículos da empresa Roda Brasil Ltda, cujo antiga denominação era Belmok Serviços Ltda, e 15 veículos da empresa Transportadora Belmok Ltda.

Assim, com a adequação dos bens aos seus respectivos titulares, verifica-se a indisponibilidade da seguinte forma:

Pela análise dos valores da tabela FIPE (R\$ 19.624.091,00 - Num 37263165) e das avaliações particulares (R\$ 16.719.000,00 - Num 33987888), dos 178 veículos que os requeridos pretendem que permaneçam indisponibilizados, verifica-se que são suficientes para garantia da dívida referente a empresa Roda Brasil Ltda.

Cumprido ressaltar que, como constante da planilha acima, existem outros bens indisponibilizados de titularidade da referida empresa, que estão pendentes de atual avaliação, a fim de verificar o efetivo excesso e que possuem preferência aos veículos, nos termos do artigo 11 da LEF, portanto, com exceção dos 178 veículos descritos na planilha de Num 33987888 os demais veículos, constante na planilha anexa a esta decisão, de propriedade da empresa Roda Brasil Ltda - CNPJ 03.475.418/0001-43, devem ser liberados.

Diante do exposto, **defiro** o pedido dos requeridos para **determinar** o levantamento da indisponibilidade dos veículos da empresa Roda Brasil LTDA - CNPJ 03.475.418/0001-43, descritos na planilha anexa, via sistema Renajud, **mantendo a restrição dos 178 veículos constantes no ID 37263165 e ID 33987888.**

Promova a União o levantamento das restrições dos referidos veículos nos autos do Termo de Arrolamento de Bens.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001966-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES MANDACARU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON DESCOVI VARGAS - RS96344

#### DESPACHO

Manifêste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do informado pela exequente no Num. 30785369.

Intime(m)-se.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000594-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL R & MAREIA E PEDRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou a mesma por citada.

Num. 38569513: A executada apresentou exceção de pré-executividade; contudo, tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do exposto acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

#### DESPACHO

Petições Nums. 37187318, 37680795 e 38468299. Trata-se de pedido da executada no qual requer o desbloqueio de seus ativos financeiros (Num. 37067838).

Compulsando a presente demanda, verifico que, em 04/08/2020, a União requereu a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud (Num. 36450873).

Tal solicitação foi deferida em 12/08/2020, para bloquear o montante de R\$ 124.186,96 (Num. 36827731), sendo que o protocolo da ordem judicial para bloqueio via Bacenjud se deu em 13/08/2020 (Num. 36909286).

Em 14/08/2020 a executada atravessa petição, alegando o parcelamento da dívida em 14/08/2020 (Num. 36989786), sendo que o pagamento da primeira parcela foi efetuado em mesma data (Nuns. 36989791 e 36989792).

Foi juntada a resposta da tentativa de bloqueio via Bacenjud, o qual foi cumprido pelas instituições financeiras em 14/08/2020 e resultou no valor total de R\$ 56.815,68 (Num. 37067838).

Instada a se manifestar, a União pugna pela manutenção do bloqueio, haja vista que o parcelamento é posterior à constrição, bem como para que os valores penhorados fossem transferidos para a Caixa Econômica Federal (Nuns. 37100688 e 37102538).

Em 18/08/2020, a executada alega que os valores bloqueados são de caráter alimentar, pois são oriundos de seu salário.

Alega, ainda, que o montante até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável em razão do art. 833, inc. X do CPC, desta forma, requer o desbloqueio de R\$ 41.800,00, correspondente, atualmente, a 40 (quarenta) salários mínimos nacional (Num. 37187318).

Apresentou extratos bancários do banco Santander e Banco do Brasil, ambos referentes ao mês de agosto (Nuns. 37187321 e 37187327).

Em 25/08/2020, foi determinado que a União se manifestasse acerca da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados antes de ser deliberada a suspensão do feito devido aos três recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais o STJ decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica (Num. 37543175).

A União, por sua vez, pugna pela manutenção da penhora, uma vez que a impenhorabilidade alegada pela executada, por se tratar de valores de natureza salarial, não se aplica, pois os valores perderam o caráter alimentar, uma vez que a executada mencionou autos que pretendia adquirir um imóvel, indicando, assim, que há sobra no fim do mês.

Outrossim, sustenta, ainda, que a quantia bloqueada se encontrava em sua conta corrente e que fatalmente se destinaria à compra de um novo imóvel, não cabendo, assim, a aplicação do art. 833, X, do CPC.

Todavia, a União aceita a possibilidade de serem liberados apenas o valor de R\$ 9.174,10 (salário mensal do BB depositado dia 07/08/2020) e R\$ 18.635,90 (proventos da Fundação depositado dia 06/08/2020 no banco Santander), totalizando R\$ 27.810,00, se esse for o entendimento deste Juízo.

Em nova manifestação, a executada apresenta as mesmas alegações das petições anteriores, ou seja, a impenhorabilidade de salário e o não cabimento da penhora de até 40 salários mínimos (Num. 37680795).

Em 04/09/2020, foi solicitado que a executada apresentasse os três últimos extratos bancários na íntegra dos bancos do Brasil e Santander (Num. 38179265).

A executada cumpriu a determinação supra em petição Num. 38468299 e documentos anexos.

#### **Brevemente relatado.**

#### **Vieram os autos conclusos.**

#### **Decido.**

De acordo com o inc. X do art. 833 do CPC, é absolutamente impenhorável apenas a quantia depositada em **caderneta de poupança** até o limite de 40 salários mínimos. Entretanto, no caso em tela, cabe esclarecer que o montante existente na conta do Banco do Brasil e Santander, quando do bloqueio, estava depositado em conta corrente.

No tocante à alegação de que o bloqueio recaiu em valores de natureza salarial, embora a executada tenha mencionado que estava impedida de adquirir um novo imóvel, em decorrência da “indevída” restrição em seu nome devido ao débito em discussão nestes autos (Num. 35813536), tenho como plausível o pedido da executada.

O cotejo dos demonstrativos de depósitos bancários no Banco do Brasil e Santander demonstram, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente da executada refere-se à verba de natureza salarial.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constricto, na medida em que representa salário, goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Por todo o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido da executada e, em consequência, promovo a **liberação** do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil (**R\$ 2.957,38**) e parte do valor bloqueado no banco Santander (**R\$ 18.635,90**), referentes aos vencimentos do mês de agosto.

Determino a manutenção do saldo remanescente bloqueado, tendo em vista que os rendimentos salariais permaneceram em sua conta corrente, sem serem consumidos nos meses após seu recebimento, indicando, portanto, que não seriam essenciais para a subsistência de sua família, perdendo, desta forma, o caráter alimentar.

Deste modo, proceda-se a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

No que concerne ao pedido de desbloqueio de R\$ 41.800,00 (40 salários mínimos), não merece prosperar, uma vez que o montante bloqueado se encontrava depositado em conta corrente e não em caderneta de poupança, conforme estabelece o inc. X do art. 833 do CPC.

Por fim, **determino a suspensão do feito** devido aos três recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à União o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 2980**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003107-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/COM/DE MOVEIS CAPITAL LTDA (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X ULDINI DONIZETI TRENTINI X MARTA REGINA ROCCO TRENTINI**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836

#### DESPACHO

Num. 38813091 - Ante os termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto na Apelação Cível nº 5003022-68.2019.4.03.6119, mantendo a modalidade de garantia mediante seguro garantia vigente, da forma como já apresentado nestes autos, até o julgamento final do recurso por aquela Instância, e em que pese a manifestação Num. 38818914 da União, sustentando que a determinação de depósito do valor do seguro garantia não implica descumprimento de ordem da Instância Superior, tenho como adequado determinar, por ora, a suspensão do cumprimento do despacho-ofício Num. 38552527.

Deste modo **intime-se, com urgência**, a POTTENCIAL SEGURADORA, pelo meio mais célere, para que **suspenda** o cumprimento do despacho-ofício Num. 38552527, encaminhado por correio eletrônico em 17/09/2020. **Servirá o presente despacho como Ofício.**

Contudo, determino **antimação da executada** para que regularize o seguro garantia de n.º 54-0775-23.0168717 (Num. 23680811, págs. 214/229), cuja vigência foi de 17/03/2017 a 17/03/2019. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se as partes.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTA ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA - SP122422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A, DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

#### DESPACHO

**Intime-se a União** para que cumpra o quanto determinado em decisão de Num. 21943241 (págs. 152/158), com continuação em Num. 21943242 (págs. 01/23), atentando-se para as sentenças proferidas nos embargos associados. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar a localização dos executados e/ou de seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se as partes.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: IRMA MARIA ALVES BRAZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS constar na polaridade passiva.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº 0006544-20.2002.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Piracicaba, 21 de agosto de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007522-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0007487-17.2014.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 8 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003252-07.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIOGO GONCALVES PEDROSO

Advogados do(a) EMBARGADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001803-58.2007.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
3. Após, o traslado das peças, tendo em vista os termos do v. acórdão e considerando a decisão definitiva proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, **os autos principais** deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para adequação dos cálculos.
4. Considerando que os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 17 de junho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008624-97.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUZIA GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0005850-70.2010.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
3. Após, o traslado das peças, tendo em vista os termos do v. acórdão e considerando a decisão definitiva proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, **os autos principais** deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para adequação dos cálculos.
4. Considerando que os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Após, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002588-39.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANILAMABILE LUNARDI DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0006471-72.2007.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002580-62.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ANTONIO PALMA

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo físico nº0006957-57.2007.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.

4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002318-15.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TITO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº000618-48.2008.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.

4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106533-55.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IPE AGRO AVICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições ID 36905154 (PFN) e 37336444 (Autora) - Considerando a concordância das partes quanto à destinação dos valores depositados em Juízo determino que:

1. Oficie-se à CEF (Ag 3969), instruindo-se com os documentos ID 36905184 e 37336444, para que proceda à conversão em renda da União, **de parte dos valores depositados** nas contas judiciais nº3969.280.900397-3 e 3969.280.10090039-7, **segundo os valores e competências de cada um dos depósitos abaixo indicados:**

Conta corrente	Data do depósito	Valor do depósito (original)
396928000900397-3	04/01/1999	12.124,48
396928000900397-3	05/07/1999	4.992,60
396928000900397-3	03/11/1999	1.806,2
396928000900397-3	02/12/1999	2.291,75
<b>396928010090039-7</b>	03/01/2000	1.890,00
396928000900397-3	04/01/2000	5.589,00
396928000900397-3	03/02/2000	1.890,00
396928000900397-3	03/03/2000	1.890,00
396928000900397-3	04/04/2000	1.890,00
396928000900397-3	02/06/2000	1.890,00
396928000900397-3	03/05/2000	1.890,00
396928000900397-3	04/07/2000	1.890,00
396928000900397-3	02/08/2000	1.890,00

**TOTAL 54.931,32**

2. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos eventuais saldos remanescentes das das contas judiciais nº3969.280.900397-3, 3969.280.10090039-7 e 3969.280.00000046-7 **intime-se a PARTE AUTORA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Com a notícia de efetivação do quanto determinado no item 1, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, **não havendo óbice**, expeça-se Ofício de Transferência do **eventual saldo remanescente** das contas judiciais nº3969.280.900397-3, 3969.280.10090039-7 e 3969.280.00000046-7 em favor da parte autora, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

5. Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 10 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-11.2019.4.03.6109

AUTOR: ADAIANE VALERIA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36226643, item 2, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 21787584, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-11.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-76.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102009-83.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36078757, item 4, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-84.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNION EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA REGINA CASARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SÍLVIA REGINA CASARIM, qualificada nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu atividade laborativa na empresa "URBAMAX URBANIZADORA EIRELI ME" pelo período de 02/05/2013 a 09/11/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Menciona que em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do seguro desemprego se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para realizar o seu requerimento, oportunidade em que a atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existe empresa da qual é sócia.

Assevera que jamais auferiu renda das empresas em que foi sócia, conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2015 e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2016.

Afirma que mesmo tendo comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício.

Argumenta que só teve ciência da decisão negativa em 06 de janeiro de 2020, conforme decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego fl. 41.

Por fim, alega que é arrimo de família e necessita, urgentemente, da liberação de seu seguro-desemprego, já que sua situação é muito precária e delicada, encontrando-se em grandes dificuldades financeiras.

Notificada, a autoridade coatora afirma que, diante da negativa do benefício, foi interposto recurso administrativo n. 551 em 18/12/2015, o qual foi igualmente indeferido em 15/03/2016 (fl. 56). Esclarece que, posteriormente, passou a ser possível a obtenção do seguro-desemprego, como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, mediante a apresentação de documentos, demonstrando estar a empresa estiver inativa, contudo não houve novo requerimento após esta data. Por fim, aduz que a resolução CODEFAT prevê o prazo de 02 anos a partir da dispensa, para requerer o seguro desemprego, de modo que o seu direito estaria prescrito (fls. 53/56).

Foi proferida decisão às fls. 57/59, deferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/63.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

**Prejudicial de mérito**

Inexiste esta previsão do prazo de dois anos na lei, não podendo ser feito por ato administrativo, razão pela qual a rejeito.

Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DE CADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 7.998/90. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ADEMAIS O REQUERENTE ENCONTRAVA-SE RECOLHIDO NO SISTEMA PRISIONAL A MERCÊ DE SUA PROCURADORA TOMAR PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial de ter liberado os valores de seu seguro desemprego, decorrente de sua demissão sem justa causa da empresa Patury Cia Ltda, onde estava empregado como auxiliar de serviços gerais. - O autor encontrava-se recolhido no sistema prisional e por esse motivo passou procuração para que sua irmã desse andamento ao recebimento do seguro desemprego, o que foi feito fora do prazo de 120 dias. - “4. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento pela impossibilidade de um ato administrativo (Resolução nº 19/91 - CODEFAT) de estabelecer prazo decadencial ao exercício do direito do trabalhador sem respaldo na Lei nº 7.998/90, conforme aduzem os precedentes colacionados. 5. Apelação improvida.” (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, AMS n.º 91.932/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 22.01.2009). - Ademais, in casu, o requerente que se encontrava preso, estava a mercê de sua procuradora tomar as providências necessárias para o recebimento do seguro desemprego, e, neste caso, não é razoável exigir-lhe o cumprimento de tal prazo. - Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 547900 0000352-52.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/10/2012 - Página: 242.)*

**Mérito**

No caso em apreço, vislumbra-se que o contrato de trabalho da impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador em 09/11/2015, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 39/40.

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

*“I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”*

Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que era sócia de empresas, contudo se verifica nas declarações simplificadas das pessoas jurídicas que se encontram inativas, conforme documentos às fls. 42/43.

Por outro lado, não restou demonstrada a data em que a impetrante foi intimada da decisão de indeferimento, considerando que a autoridade coatora apresenta a data em que proferiu a decisão, tendo a impetrante argumentado que teve ciência apenas em janeiro de 2020.

Ademais, vislumbro que a impetrante não teve conhecimento de que como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, teria direito ao seguro desemprego, mediante a apresentação de documentos que comprovassem a inatividade da empresa.

Neste sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal, conforme acórdão a seguir:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.*

*2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".*

*3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.*

*4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.*

*5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança.*

*6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.”*

*(TRF 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária 0004912-37.2016.403.6183. relator Desembargador Federal Nelson Porfírio. 10ª Turma. Data do Julgamento 12/12/2017).*

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego referente ao vínculo empregatício com a empresa “URBAMAX URBANIZADORA EIRELI ME”, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-93.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003229-63.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABRICIO LANDIM GAJO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver (ID 38725630).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o instrumento de mandato, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Por fim, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-78.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE:** FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1396/1974

AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos  
Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-38.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil - CPC, **ÉLCIO PEREIRA NUNES** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** alegando, em resumo, excesso de execução.

Aduz o embargante que o contrato 25.2910.110.0006251-77 foi quitado antes mesmo da propositura da ação executiva, o que demonstra a má-fé da exequente e que houve momentos em que o desconto mensal de sua aposentadoria superou o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua renda, em desrespeito ao artigo 115, inciso VI da Lei n.º 8.213/91.

Sustenta que a inadimplência se deu em razão da indevida suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário entre novembro de 2016 e novembro de 2018 e que, todavia, restabelecido o pagamento voltaram os descontos mensais dos empréstimos.

Postula a condenação da embargada ao pagamento em dobro das quantias indevidamente cobradas, inclusive no que tange à superação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento de sua litigância de má-fé.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16297902).

A embargada não apresentou impugnação aos embargos (ID 20368905 e 28316231).

Conquanto inicialmente a embargada tenha alegado que não houve o desconto dos empréstimos a partir da reativação do benefício previdenciário, o embargante provou o contrário mediante prova documental (ID 30935303, 32098013 e 34269543).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido.

Inicialmente, importa mencionar que a execução n.º 5001909-46.2018.403.6109 diz respeito a cinco contratos, consoante quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR EMPRESTADO R\$	VALOR DAS PARCELAS R\$	CÓPIA CONTRATO (execução - ID)	PLANILHA (execução - ID)
1) 25.2910.110.0006627-06	18.589,08	503,02	5262481	----- --
2) 25.2910.110.0006455-26	5.795,78	162,00	5262483	5262494
3) 25.2910.110.0006251-77	14.293,11	503,59	5262485	5262495
4) 25.2910.110.0004469-14	1.460,25	38,52	5262487	5262502
5) 25.2910.110.0004591-45	14.779,98		----- ---	5262503

Alega o embargante que o contrato número 3 (25.2910.110.0006251-77) já foi quitado e que foi utilizado o empréstimo número 1 (25.2910.110.0006627-06) para tanto, fato reconhecido pela embargada, de tal forma que se just. Além disso, demonstrou-se documentalmente que estão sendo descontadas atualmente as parcelas referentes aos empréstimos número 1 (25.2910.110.0006627-06) e número 2 (25.2910.110.0006455-26).

Ainda sobre a pretensão, verifica-se que a exequente não apresentou cópia do contrato número 5 (25.2910.110.0004591-45).

Em relação à superação do limite legal para desconto do benefício previdenciário necessária a produção de prova pericial para aferir as alegações das partes.

Posto isso, suspendo a execução n.º 5001909-46.2018.403.6109, devendo ser trasladada cópia da presente decisão para os autos principais.

Em prosseguimento, **converto o julgamento em diligência** e determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato n.º 25.2910.110.0004591-45.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que o perito esclareça se houve superação do limite mensal de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previdenciário do embargante.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002499-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005398-57.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetada com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes (IDs 30648843, 37879598 e 37881901).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000317-93.2020.4.03.6109

AUTOR: ADEVAIR MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002338-42.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a não incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias importadas, não submetidas à industrialização após o desembaraço aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem prejuízo da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo **a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-69.2018.4.03.6109

AUTOR: EDSON DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-62.2020.4.03.6109

**AUTOR: RODINEI DE JESUS GRACIANI**

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba - SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-43.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009008-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices previstos nas Leis n.º 11.960/2009 e 12.703/2012 para a aplicação de correção monetária e juros (ID 13606304).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 13840828).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que o impugnado se equivocou (ID 25368656 e 25368669).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 25978476).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação do autor para considerar como especial o período de 15.04.1986 a 05.03.2000 e conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 18.08.2011, fixando juros e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. (ID 12576180).

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não observou o acórdão proferido no processo de conhecimento (ID 12576180 – páginas 1/8) quanto à aplicação da correção monetária, que deveria ser efetuada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e na Lei n.º 11.960/2009, conforme o parecer da contadoria. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (IDs 25368656 e 25368669).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 213.232,58 (duzentos e treze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o mês de novembro de 2018** (ID 25368656).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001677-63.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPUCHI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004690-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem no prazo de quinze (15) dias sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005567-08.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-77.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícia do ato deprecado.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (ID 24743214). Após, com ou sem que elas subam ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-88.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 30 dias para a PFN.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109

REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ao apelado (CEF) para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102718-50.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: JUDITE PASSUELO ABIBI, JOSE DE BRITO, ARMANDO BARELLA, FRANCISCO GENARO, MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO, HELIO JOSE CORRER, LINO ANGELO CORRER, ELISEU MARCELINO CORRER, DANIEL AGOSTINHO CORRER, MARIO REGINALDO CORRER, LOURENCO CORRER SOBRINHO, ANSELMO CORRER, FLORA ANGELA CORRER, MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO, RENATO APARECIDO ROSADA, JOSE LUIS ROSADA, RODRIGO ROSADA, FERNANDES DA SILVA, NELLEY BROSSI MARTIN, LUIZ GIMENES, MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA, NATALINA SCHIEVANO BERTO, ANTONIA CAMOSSI NOVELLO, SIDINEI BENOTI, MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI, GISELI CRISTINA BENOTI, KATIA CILENE BENOTI, ANTONIO CARLOS BENOTI, JOAO LUIZ BENOTI, SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI, CLAUDIO BENOTI, IVONE MARIA BENOTTI, JOSE DOMINGOS BENOTI, MARCIA REGINA BENOTI BOMBO, LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO, MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI, VANDA MARIA ROSSI, LUZIA DA SILVA RONTANI, PASCHOIN A PAGOTTO CIANCE, IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA, LEONILCE GERALDI SPERANDIO, BENEDITO ERNESTO MORATO, ORLANDO MARTIN, DIVALDO PEDRO, ROSA VILLARUBIA RODRIGUES, MARIO CORRER, ONIAS GOMES PACHECO, MILTON ROSADA, JOAO ARQUILHA, ADEMIR BERTO, JOSE BENOTI, ANTONIA JULIETA ROSSI, MALVINA APOLINARIO RONTANE, JOAO BONACHELLA, JOAO SPERANDIO, VERA LUCIA ROSSI LAZZARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMO DELPHINO ALVES - SP78433, NIVALDO DA SILVA - SP88690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30 dias para a parte exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Determino o prazo de suspensão de 90 dias, enquanto se processam os depósitos mensais por parte do executado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008749-46.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: J.R.W. AUTO POSTO LTDA - EPP, JORGE AMARO DE OLIVEIRA, WALDIR FERNANDES GRANJA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência (ID 38223754), para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo da diligência (ID38387513).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF se manifeste.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001567-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CESAR ANTONIO COSTA LEME, ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME, MALVINA TERESA RISSETTO COSTA LEME, EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO, MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre os depósitos efetuados nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-77.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES, FABIOLA MOURA GUIMARAES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação da exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-72.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: OSMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **OSMIR DE OLIVEIRA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos de 26.07.2012 a 31.08.2012, a título de auxílio-doença (NB 31/552.311.517-21), bem como não observou os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009 (ID 21462805 – pág. 46/52).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, o que foi deferido (ID 21462805 – pág. 68/80, 81 e 89/94).

A contadoria judicial efetuou cálculos e informou que o impugnado se equivocou (ID 21462805 -pág. 101/104).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21462805 – página 113).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial e negado provimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não aplicou os índices de juros de mora e de correção monetária previstos na Resolução n.º 134/2010, conforme determinou a decisão exequenda e, além disso, não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença entre 26.07.2012 a 31.08.2012 (ID 21462805 - pág. 101/104).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 60.978,17 (sessenta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) para o mês de maio de 2017 (ID 21462805 – página 101).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007358-95.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NADIA DE CASTRO CONS DE CRED IMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565, MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0011048-59.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-56.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SERGIO EVERSON VIEIRA DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a diligência com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o resultado negativo das pesquisas para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-44.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: NELDA APARECIDA ZEPPE LAUTENSCHLAEGER, SILVIA HELENA MACHUCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-63.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: YOLANDA FRANCISCO GIBIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Tendo em vista as cópias trasladadas aos presentes, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005882-09.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RITA LOURANCO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-09.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELDA APARECIDA ZEPPE LAUTENSCHLAEGER

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000368-39.2013.4.03.6109

AUTOR: EDUARDO FUZETTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NR USINAGEM LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias, salário-maternidade, adicional de insalubridade e periculosidade, horas extras, adicional noturno e auxílio-creche, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente nos moldes da inicial.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 32152254).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, insurgiu-se contra o pleito, exceto quanto ao auxílio creche e aviso prévio indenizado (ID 33412132).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34374399).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos registre-se inicialmente no tocante ao **auxílio-creche**, a tese firmada em sede de Recurso Repetitivo de que se trata de indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência, entendimento inclusive consagrado na Súmula 310 do STJ.

Quanto ao pedido relativo ao **abono sobre o terço de férias vendidas** ou também conhecidas como folgas não gozadas, procede igualmente a pretensão não incidindo contribuições previdenciárias porquanto o valor recebido pelo empregado não corresponde à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço. Nesse sentido o quanto decidido nos REsp 1580842-SC e REsp 1620058/RS.

A par do exposto, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

(...).

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Relativamente ao aviso prévio indenizado, consoante entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias, e auxílio-creche, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-77.2001.4.03.6109

REPRESENTANTE: ROQUE ALVES MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937, ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR/RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003769-48.2019.4.03.6109

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o mandado de devolvido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 1105177-25.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS-COOPERARA, COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004389-24.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da Carta Precatória distribuída pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006313-65.2017.4.03.6109

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: IRINEO CARRARO

ID 37907718: nada a prover quanto ao pedido da PFN. Mantenho a o quanto decidido na decisão ID 3515605.

Aguarde-se o julgamento do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOLNETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## SENTENÇA

**CALIXTO ASSAD MACOOLNETO ME e CALIXTO ASSAD MACOOLNETO**, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** alegando excesso de execução, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Aduzem que como o contrato de empréstimo é garantido, na proporção de 80% (oitenta por cento), pelo Fundo Garantidor de Operações – FGO só se pode cobrar 20% (vinte por cento) do valor da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Sustentam que foram cobrados comissão de permanência juntamente com juros remuneratórios e juros de mora, o que não é permitido, consoante Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam, por fim, que houve capitalização de juros sem previsão contratual, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram documentos.

Regulamente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 2392958).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de prova pericial (ID 2398539).

Juntou-se laudo pericial sobre o qual se manifestou apenas a Caixa Econômica Federal (ID 20587630).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Acerca da pretensão, há que se considerar que o Fundo Garantidor de Operações - FGO, criado pela Lei n.º 12.087/09 e administrado pelo Banco do Brasil – BB tem por objetivo minimizar o risco das instituições financeiras e, conseqüentemente, permitir que se ofereçam juros mais baixos àqueles que não disponham de garantias suficientes para as operações de empréstimo.

Nesse diapasão, não se destina a eximir o devedor pela responsabilidade do inadimplemento, conforme estabelece a cláusula 6º, § 3º do contrato firmado entre as partes, que tem sido considerada lícita pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP 1.617.152 e 1.507.558, dentre outros).

Infere-se de laudo técnico elaborado por perito judicial, não foi impugnado pelos embargantes, que ao revés do alegado, não houve capitalização de juros e tampouco se verificou a cumulação de comissão de permanência (ID 20587630) com outros encargos (ID 20587630).

Posto isso, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução para, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-66.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

USION USINAGEM EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao FNDE (Saário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz ser necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior 20 (vinte) salários mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 31704555).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 32064254).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 32446086).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.**

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).*

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.950/1981.**

*(...)*  
**8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.**  
**9. Agravo de instrumento parcialmente provido.**

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021662-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

*O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos*  
*Apeiação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).*

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE:AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**AURORA MINERAÇÃO LTDA. e DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO**, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, bem como a redução do valor da dívida de R\$ 687.638,09 (seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos) para R\$ 346.709,45 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Aduzem, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de liquidez do título executivo e da assinatura de duas testemunhas no contrato de crédito bancário e, no mérito, que há excesso de execução, eis que houve capitalização de juros, foi cobrada comissão de permanência concomitantemente com outros encargos moratórios, exigiu-se o pagamento de tarifa bancária não autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e foram realizados débitos não autorizados na sua conta corrente.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 6885240).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e a embargante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 7520237 e 8431113).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5010199-44.2018.4.03.0000, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (ID 8644090).

Sobreveio decisão saneadora por meio da qual foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (ID 16665686).

Juntou-se laudo pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (ID 28084312, 31523802 e 32135410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Os embargos apresentados fundamentam-se em suposto excesso de execução decorrente de alegada capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência concomitantemente com outros encargos moratórios, o pagamento de tarifa bancária não autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e realização de débitos não autorizados na sua conta corrente.

Infere-se de laudo técnico elaborado por perito judicial que as tarifas bancárias que perfazem o montante de R\$ 2.478,66 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), os débitos efetuados em conta corrente que não teriam sido autorizados no valor de R\$ 167.270,00 (cento e sessenta e sete mil e duzentos e setenta reais), assim como os juros de mora de R\$ 78.949,90 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) se referem a contrato de cheque especial, de tal forma que eventual discussão deve ser veiculada em ação revisional própria, uma vez que a lide referente aos embargos à execução se limita a questões relacionadas à ação de execução que lhe deu causa (ID 288084312).

No que tange à evolução da dívida relativa ao contrato de empréstimo n.º 25.0341.737.000005-94, objeto da execução ora embargada (autos n.º 5000268-57.2017.403.6109), o perito judicial verificou não ter havido excesso de execução quanto à taxa de juros remuneratórios, uma vez que foi aplicada a taxa de 0,73% ao mês, apesar de o contrato prescrever a utilização do CDI mais 0,73% aos meses (cláusula terceira), ou seja, foi aplicado encargo menor que o devido. Em relação à multa de mora, a CEF aplicou o percentual de 2% ao mês, conforme permitia a cláusula 31, § 2º (ID 288084312). Observou, ainda, o perito, que não houve cobrança de comissão de permanência.

Há que se considerar, todavia, que a instituição financeira cobrou juros de mora de 1% ao mês, embora não existisse previsão contratual, o que caracteriza excesso de execução, porquanto ao dispor sobre a concessão de financiamento ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor – CDC obriga que o fornecedor informe adequada e previamente acerca do montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros (artigo 52, inciso II).

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução para, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil determinar à embargada que reforce suas contas excluindo a cobrança de juros de mora.

Custas na forma da lei.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-57.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ANDRITZ FABRICS AND ROLLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e suas filiais (atual denominação social de XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, não recolher o IPI incidente na revenda de mercadorias importadas, não submetidas à industrialização após o desembaraço aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição das impetrantes requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a retificação do polo ativo do feito (ID 36074255).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - EPP, SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, SILVIA ADRIANA PAULINO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Determino que a CEF, em 15 dias, se manifeste conclusivamente sobre a eventual sucessão processual, conforme petição da parte executada (ID 35121016).

Ademais, determino que a Secretária promova a juntada das informações junto ao sistema bancário referentes aos numerários bloqueados (ID 20667333)

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, comou semaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011968-31.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ILDEFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos trazidos pelo autor no prazo de 15 dias (ID 29830798).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Aguarde-se por 30 dias notícia do AR expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-04.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE

Advogado do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias notícia do AR expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Aguarde-se por 30 dias notícia do AR expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-65.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONFIANCA SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, FRANCISNEI ALBERTO VENANCIO, THAMIRIS FERNANDA DE AMORIM VENANCIO

Aguarde-se por 30 dias notícia do AR expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-22.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

Aguarde-se por 30 dias notícia do AR expedido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-39.2014.4.03.6326

AUTOR: ADALBERTO JOSE ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 30 dias (ID 38720045).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre a a proposta de pagamento trazida pelo INSS (ID 38755022).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-93.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VANDA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011789-02.2008.4.03.6109

AUTOR: LUIS ALBERTO PAZZETTI

Advogado do(a)AUTOR:RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias notícia do cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006448-48.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU:KWANG HO KOH

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-34.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Aguarde-se por 30 dias notícia da citação efetuada por carta com AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109

AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ciência às partes de todo processado até então em especial quanto ao ofício resposta da CEF (ID 38103546), pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-29.2010.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogados do(a) AUTOR: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 36592345: defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Aguarde-se por 30 dias notícia citação efetuada por carta com AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-21.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JAIR ARRIGHI

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JAIR ARRIGHI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução consistente em utilização de termo final incorreto para apuração das diferenças devidas, utilização de rendas mensais incorretas para o cálculo da RMI, não dedução de valores recebidos administrativamente a título de seguro desemprego e aposentadoria, não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros e, por consequência, cálculo de honorários advocatícios sobre base de cálculo incorreta (ID 21462597 - páginas 119/128).

Instada a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária, apresentou conta retificadora e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21462598-páginas 5/26).

A expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21462598-páginas 57/67).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou como parecer da contadoria e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21462598 - página 76/77).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para não considerar os períodos de 07.06.1977 a 22.10.1977 e 06.01.1998 a 27.05.1999 como trabalhados em condições especiais e para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao não deduzir valores recebidos a título de aposentadoria implantada por tutela antecipada, ao não deduzir valores recebidos administrativamente a título de seguro desemprego, ao utilizar RMI incorreta (R\$ 747,20), bem como não por não observar o disposto na Lei 11.960/2009 para aplicação de correção monetária. De outro lado, o executado não adotou o IPCA-E a partir de 26.03.2015 para a correção monetária e apurou incorretamente os valores referentes à correção monetária, conforme extrai-se do laudo pericial contábil (ID 21462598-páginas 57/67).

Com efeito, o contador apurou que a RMI devida é de R\$ 712,89 e não R\$ 747,29, como considerado pelo exequente (ID 21462598 - páginas 57/67). E, ainda, quanto à conta retificadora apresentada pelo exequente (ID 21462598 - páginas 5/26), a maioria das incorreções apontadas pelo INSS foram corrigidas, mas a aplicação da correção monetária continuou incorreta.

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$ 18.852,05 em 05.2017, diverso dos R\$ 40.611,01 apurados pelo exequente e de R\$ 15.006,54 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$18.852,05 para o mês de maio de 2017** (ID 21462598 - páginas 57/67).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 3.845,51 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 21.758,96 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intinem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-33.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIELO & CIELO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**CIELO & CIELO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para assegurar o direito de expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), e não inscrição em órgãos de proteção ao crédito e, por fim, ter assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Como inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 31006180).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito (ID 31265136).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 31321849).

A União Federal manifestou-se nos autos (ID 32069624).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e deciso.**

Descabida o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de uma operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recobrar os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recobrar é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barruso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na P. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido aplicada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta (07.04.2020), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADILSON TOME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADILSON TOME DE SOUZA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que ao calcular a correção monetária o impugnado não observou os índices previstos na Lei nº 11.960/2009 e, quanto aos juros de mora, além de desrespeitar a Lei nº 11.960/09, não obedeceu aos ditames da Lei nº 12.703/12 (ID 8205769).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 8368660).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que o impugnado se equivocou (ID 18155425).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, somente o impugnado se manifestou (ID 18221363).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou a correção monetária utilizando a TR até 25.03.2015 e o IPC A-e a partir de então em desrespeito à Lei nº 11.960/09, consoante determinou o julgado e, além disso, ao calcular os juros de mora não observou a taxa variável a partir de 05.2012 de acordo com a Lei nº 12.703/12, conforme se infere das informações da contadoria (ID 18155425).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 35.535,29 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) para o mês de março de 2018 (ID 18155425).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEAB para que sejam trazidos os dados necessários para o INSS realizar os cálculos de liquidação do julgado.

Encaminhe-se cópia da petição ID 37886729.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002687-24.2006.4.03.6109

AUTOR: MOACIR CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 37748319 – fls. 293/296, ID 37748319 - fls. 361/367 verso, autos digitalizados e ID [37748326](#)).

Requeiram as partes o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMA MORETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35414141: intime-se a autoridade impetrada, com prazo de 15 dias para que cumpra a sentença proferida nestes autos, sob pena de multa diária.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-75.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA DE LIMA MELO

Cite-se por mandado no endereço indicado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-06.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Cite-se por AR no endereço indicado pela CEF.

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Defiro a citação por AR nos endereços indicados pela CEF.

Deverá a CEF fazer a postagem das Cartas Expedidas com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

ID 37199817: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69.

Promova a Secretaria a alteração do feito para execução por título extrajudicial

Após, cite-se nos termos do Livro II, Título I do NCPC.

Deverá a CEF promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID [22792840](#)) para o dia **10/03/2021 às 16h**.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID [22792840](#)) para o dia **10/03/2021 às 16h**.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (ID [22792840](#)) para o dia **10/03/2021 às 16h**.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, para comparecimento à audiência.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008118-97.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se ao Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito e da petição do INSS para cumprimento do quanto determinado pelo TRF (IDs 38011028, 37572779, 37572777, 37572771 – fs. 265/272 verso e 282, ID 37572771 – fs. 282 verso/284 verso, ID 37572770 – fs. 230/235, autos digitalizados.)

Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682, JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (ID 37123073) alegando a existência de contradição, eis que a entrada do requerimento administrativo ocorreu há quase 100 dias do falecimento do instituidor do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Destarte, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte à autora **Elisângela Sanches Thomaz** (NB 173.284.893-6) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Mychell Rychard dos Santos, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19.08.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905”.

No mais, a decisão permanece inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia desta decisão para complementação à decisão antecipatória de tutela anteriormente enviada.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ALCINDO SCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o gerente executivo do INSS com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, solicitando a revisão da renda do autor e comunicação ao juízo, a fim de que a parte possa elaborar os cálculos para o cumprimento de sentença.

Prazo: 30 dias

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009609-42.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: GILMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente Executivo com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito (IDs 22199028, fls. 236/240 e 250 - autos digitalizados, ID 34375599 e ID 34376654).

Prazo para cumprimento: 30 dias.

**Cumpra-se**

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PINO - SP140377

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002029-24.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

EXECUTADO: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002029-24.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

EXECUTADO: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-24.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

EXECUTADO: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-89.2020.4.03.6109

AUTOR: REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002785-30.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FRANCISCO DE ANGELIS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANILA FABIANA CARDOSO, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001807-53.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PEDRO NOADYR DE ANGELO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CAMPOS BETTONE

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002539-34.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA AVELEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-47.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JAIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38797098, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-89.2020.4.03.6109

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-02.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ALISUL ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que emende a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, bem como recolha as custas processuais devidas.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

REU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF promova a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, nos termos do despacho retro, bem como informe o código de postagem (AR).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-12.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### SENTENÇA

**HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que fosse postergada a data do vencimento do IPI, PIS, COFINS, contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, previdenciárias e parafiscais, devidos nos meses de março e abril de 2020, para após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, fosse prorrogado para até o último dia útil de junho e julho, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, nos meses de março e abril de 2020, sem os efeitos da mora, bem como que a autoridade impetrada fosse impedida de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes em razão dos efeitos desta decisão.

Da decisão que concedeu a liminar, a União Federal/Fazenda Nacional interps Agravo de Instrumento onde foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada, sendo que posteriormente o agravo foi provido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, devido a carência superveniente, uma vez que já transcorridas as datas de vencimento (abril e maio) para pagamento dos tributos federais que se pretendia prorrogar.

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Certifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-45.2020.4.03.6109

AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a possível prevenção com os autos: 0012669-91.2008.4.03.6109, 0001210-48.2015.4.03.6109, 0004058-08.2015.4.03.6109, 5000518-27.2016.4.03.6109, 5003493-51.2018.4.03.6109, 5001467-46.2019.4.03.6109, 5000542-16.2020.4.03.6109 e 5000641-83.2020.4.03.6109, conforme certidão ID 38486697, trazendo cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-17.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: SOCIEDADE AMIGOS DO RECANTO DE SAO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495  
EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA KAIZER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAZZINI - SP291564  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, coma conclusão acerca dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002588-75.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADRIANA GROTTA PECCININE BACCI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002209-37.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: YURI GHANDI PEZZOTTI NEUBAUER

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI  
**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002899-66.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: LUDIMAR APARECIDO CAMPION

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004610-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELENA MARIA LEITE NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 38473488. Vista à impetrante.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria (id's 38742468 e 38742484), manifestem-se as partes.

Int.,

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE SERGIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id's. 38787430 e 38787434. Vista ao impetrante.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000126-68.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 37822077: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004932-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 37899884: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007906-88.2019.4.03.6104

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:MUNICIPIO DE SANTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Santos, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 15815 e, por consequência, o Auto de Suspensão nº 02/2019 ou, sucessivamente, declare insubsistente a penalidade de suspensão (pelo período de 1 dia) do Alvará de Funcionamento por afronta ao princípio da razoabilidade.

Aduz que, em 04.11.2019, recebeu o Auto de Suspensão 02/2019 pelo não cumprimento ao disposto na Lei 2.332/05.

Consoante se depreende da leitura do auto de suspensão mencionado, a empresa pública federal foi autuada em 3 ocasiões distintas (autuações nº 15613, 15815 e 01/2018), todas pelo descumprimento do prazo máximo para atendimento. Ocorre que, segundo sua argumentação, a defesa no auto de infração nº 15815 envolvia matéria de fato, mas a prova teria sido cerceada na seara administrativa.

Em contestação (id. 26222345), o município alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a legalidade da atuação administrativa.

Apontou, inclusive, que, em sede de defesa administrativa, a autora não teria negado a ocorrência de espera no atendimento por tempo maior que o estipulado em lei, mas apenas teria arguido que, na data da autuação, existiu fluxo anormal de clientes.

Houve réplica (id. 26460693), por meio da qual a CEF requereu a produção de prova testemunhal “a fim de comprovar que houve equívoco do cliente na solicitação da senha para atendimento”.

Decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ao Poder Judiciário é plenamente possível apreciar a legalidade do ato administrativo.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, sendo da autora o ônus da prova de que não houve descumprimento do prazo máximo no atendimento do dia 16.05.2018, defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que sejam depositados em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, determino à e-Vara que, oportunamente, com o retorno à normalidade forense, proceda ao agendamento da audiência de instrução, a qual ocorrerá na sede deste juízo.

Após, intimem-se as partes por ato ordinatório.

Santos, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003968-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TORONTO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE OLEOS E COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECEX - SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Toronto Importadora e Exportadora de Óleos e Combustíveis** contra ato do **Secretário da SECEX** – Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do **Presidente do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia**.

Conforme o art. 8.º, I, do Decreto 10.044, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior, o **Presidente do Comitê Executivo de Gestão é o Ministro da Economia**:



Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sempedido liminar.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-66.2018.4.03.6104

AUTOR: ANANIAS JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Ananias Joaquim dos Santos ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia no contrato de penhor nº 00.016.542-6.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração do contrato, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Requeru a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Ao autor, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (despacho id. 14311803). Não foi designada a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, defendeu a inexistência de danos morais.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (petição id. 29829497).

#### SANEAMENTO DO FEITO.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

#### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

#### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PROVAS.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo **audiência de conciliação e instrução**, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de **12.11.2020, às 14h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

**Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).**

**Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.**

**Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.**

Int.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, está funcionando as atividades neste Fórum. Aguarda manifestação do réu.

"Despacho: ... Outrossim, considerando a necessidade de extração de cópias dos autos físicos, para fins de regularização da presente ação, suspendo o andamento do feito até o retorno das atividades presenciais, interrompidas em razão das medidas adotadas para enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

Int

Santos, 26.06.2020.

Santos, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202226-79.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS, MARLI FARIAS DE PAULA, CELSO FARIAS, SERGIO FARIAS, ANNA MERRI BRANCO, ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MENEZES, MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, PEDRO CARLOS MENEZES, RAUL ALVES MENEZES, ZELIA MARGARIDA DE BARROS, MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA, BENEDITO DE BARROS, ROZANA RITA DE BARROS, NEUSA DE BARROS DA COSTA, PAULO CESAR DE BARROS, MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS, SUELY APARECIDA DE BARROS, MARIA PEREIRA CARDOSO, EUNICE DE SOUZA COSTA, ROSEMARY COSTA EXEQUENTE: ERNESTO ALVES DE BARROS, LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO, JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO, JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO, RENATO ALFREDO BERNARDO, EDSON ALFREDO BERNARDO, ANA LUCIA BERNARDO ROLA, MARIA ISABEL MERRI BRANCO, CLAUDIO LUIZ CARDOSO, JAIR FERNANDES, CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO, TEODOMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, JAIME JOSE RODRIGUES, MAURINA BARROS COTIA, ADEMIR RODRIGUES COTIA, HELENO RODRIGUES COTIA, ALDA COTIA LICATE, SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE, SONIA BARBOSA CABRAL, SIDNEI BARBOSA CABRAL, FRANCISCO FRANCINET CORREA, ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, JOYCE RODRIGUES SALES - SP140320, ANDRE ROBERTO BATALHA - SP77757, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, ATTILIO MAXIMO JUNIOR - SP116251

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

ID 31751960: Dê-se ciência ao réu da digitalização da Carta de Sentença nº 0003144-76.2003.4.03.6104.

Outrossim, considerando a necessidade de extração de cópias dos autos físicos, para fins de regularização da presente ação, suspendo o andamento do feito até o retorno das atividades presenciais, interrompidas em razão das medidas adotadas para enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

Int

Santos, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005038-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAMARAL & AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC), bem como junte aos autos representação processual (artigo 104, §1º, do CPC).

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005039-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005042-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005051-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAFAELA GONCALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA GONCALVES - SP291006

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA, DR. GERALDO MAGELANO GUEIRA MARQUES, REITORA, PROFª ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI, REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre o descumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado pelo impetrante (id 37793454), no prazo de 24 horas.

I.O.

Santos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001234-98.2018.4.03.6104

**AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004821-94.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Decisão:**

Vistos.

Analisando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que a parte autora “(...) não juntou aos autos qualquer comprovação da situação de hipossuficiência que a impede de arcar com as custas e demais despesas processuais” (id. 30587323 - página 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

**Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.**

**Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir.**

**Int.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

**DESPACHO**

Foram expedidas as requisições de pagamento com os valores apurados pela Contadoria Judicial id 12505257 (406/461), acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução id 12505257 (fs. 462/463).

Quando da apresentação dos documentos para a cessão de crédito ids 17051840 e 17205354, expediu-se ofício ao TRF 3ª Região, para o fim de que os valores ficassem à disposição do Juízo; o que ocorreu, conforme se verifica no id 188449077.

Somente depois de intimado para manifestar-se acerca das cessões de crédito havidas nos presentes autos, relativamente às autoras Aparecida Buenos Reis e Mara da Graça Gonzalez insurgiu-se o INSS, id 22366617, alegando que houve erro material nas requisições de pagamento expedidas no tocante ao valor, bem como discordou da cessão de crédito, por não ter o fundo cessionário Veritas Apogeu apresentado procuração "ad judícia" e contrato social.

Aduz, ademais que a procuração, constante dos autos foi outorgada à empresa diversa, Administradora SOCOPA, cujos documentos sociais que demonstram a regularidade da procuração "ad judícia" outorgada não estão nos autos, tampouco o documento comprobatório da representação de Veritas Apogeu pela SOCOPA.

Não obstante o acima relatado, foi disponibilizado o valor do crédito da autora Ivette Benning Cunico, e o I. Advogado requereu o levantamento do valor por meio de Alvará Judicial, id 36668372.

Decido.

Verifico que em sede de recurso de apelação, o vacórdão, id 12505257 (fs. 464/474), deu parcial provimento para o fim de acolher o valor apresentado pelo embargado, id 12505256 (fs. 274/283), ou seja valor inferior ao que constou nas requisições de pagamento.

Sendo assim, razão assiste ao INSS, porquanto os requisitórios foram expedidos com valores maiores do que os efetivamente devidos.

Considerando o pleito da parte autora id 36669022, para o levantamento dos valores, manifeste-se o INSS.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre a regularização dos documentos relativos à cessão de crédito.

Intime-se.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intime-se.

**SANTOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ISLAINE AMIR PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Islaine Amir Pereira Costa ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contratos de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tais contratos, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Requeru a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documental, oral e pericial.

À autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 515.250,00 (despacho id. 21933819).

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando o pedido de Justiça Gratuita. Sustentou também não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, defendeu a inexistência de danos morais.

Em 04.12.2019, foi realizada a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil, restando ela infrutífera (termo id. 25620550).

Houve réplica (id. 26846277).

A gratuidade de justiça, impugnada, foi mantida (decisão id. 31644645).

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (petição id. 32082400).

#### SANEAMENTO DO FEITO.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

#### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

#### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PROVAS.

**Para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de instrução, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de 12.11.2020, às 15h00min, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).**

**Saliente que, no ato, será sugerida às partes nova tentativa de conciliação.**

**Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).**

**Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.**

**Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.**

**Int.**

Santos, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006019-96.2015.4.03.6104

AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

ID 38189551: Retifique-se a autuação, fazendo-se consignar União Federal/Fazenda Nacional, conforme requerido.

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional, id 38189551, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006065-22.2014.4.03.6104

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

ID 38183145: Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se consignar União Federal/Fazenda Nacional, conforme requerido.

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional, id 38183145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-28.2019.4.03.6104

**AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO**

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição id. 32420323: manifeste-se a parte autora, se possível, juntando aos autos cópia da Nota Técnica nº 869/2016 (Processo nº 23000.018258/2012-18).

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento para produção de prova pericial (petição id. 32177762).

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO ALONSO ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o contido nos ids 37512386 e 37514893.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007360-67.2018.4.03.6104

**AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Para análise do mérito, entendo suficientes os documentos juntados aos autos.

Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entretanto, entendendo o autor necessária a produção de prova pericial técnica e considerando que a perícia deverá ser efetivada em plataformas marítimas, diga se arcará com o adiantamento do custo do trabalho, porquanto a assistência judiciária gratuita, deferida em despacho inicial, não cobre o custo com a realização de perícias desse porte, em que será necessário o uso de transporte aéreo até o local a ser periciado.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008944-22.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde a efetiva entrega do Alvará de Levantamento ao favorecido (09/11/2019), solicite-se junto à CEF, ag. 2206, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do alvará nº 5171927 (id 25814743), devidamente liquidada.

Coma juntada, arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002954-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36779062: Indefiro a produção de prova pericial, porquanto para a análise do mérito, entendo suficientes os documentos juntados aos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

**AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUALEIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783, DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Petição id. 29749208: para fins de viabilizar o julgamento da causa, defiro a realização da diligência **nos moldes do procedimento da citação por hora certa (CPC, artigos 252 e 253)**. Todavia, observo à parte autora que as consequências por eventual ausência de atendimento ao comando judicial serão diversas, não havendo que se falar, por óbvio, em revelia.

Nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil, cite-se o Sr. Antônio Marcio Sartori para que, na condição de terceiro, exiba, em juízo, cópias dos comprovantes dos pagamentos por ele mencionados em audiência, quais sejam impostos, comissão de corretagem, despesas com certidões e devolução de quantia a investidor.

**Cumpra-se e int.**

Santos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007901-66.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**

**Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

**Despacho:**

Em face da edição da Portaria nº 910, de 26/12/2018, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, que revogou o ato anterior (Portaria nº 738 de 22/11/2016), determinando a instituição de ensino superior que corrigisse, em 90 dias contados a partir do recebimento de notificação do SERES/ MEC, eventuais inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados e, diante da revogação do artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20/12/1961 pela Lei nº 5.692, de 11/08/71, intime-se a União Federal para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de atuação na relação jurídica de direito material e também sua manifestação de interesse de intervir no feito (contestação id. 25236430).

Determino, sem prejuízo, sejam anexadas aos autos virtuais, na íntegra, as Informações nº 00678/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU – NUP 00732.001354/2019-25 (REF. 00568.001249/2019-35).

**Int.**

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

**DESPACHO**

Aguarde-se a juntada aos autos do aviso de recebimento da correspondência encaminhada (id 31643597).

**Int.**

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AOG - ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONARIOS, CONCESSIONARIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDNA MARIA DE CARVALHO - SP22680

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a petição da União Federal (id. 28598175), por meio da qual afirma concordar parcialmente com o projeto apresentado, dê-se vista ao Município de Guarujá para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**SANTOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007189-11.2012.4.03.6104

AUTOR: SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Despacho:**

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Fazenda Nacional, id 38175312, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-61.2020.4.03.6104

**AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 35916901), devendo a exequente requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200756-76.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ARLETTI FRUMENTO BEZERRA, MILTON COSTA, EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL, FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL, ODAYR SANTOS, MARILAND FONSECA JONSSON, MARCIA FONSECA RASTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 38603554).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seu honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002253-74.2011.4.03.6104

AUTOR:JORGE YOSHITETSU IZUMI

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ NORTON NUNES - SP14794

REU:UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003969-63.2016.4.03.6104

AUTOR:EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0207052-07.1996.4.03.6104

AUTOR:MARIADO CARMO VARELA

Advogado do(a)AUTOR:IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU:MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - SP165936

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010442-41.2011.4.03.6104

EXEQUENTE:GERALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a)EXEQUENTE:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado na parte final do r. despacho (id 37182597) para solicitar, primeiramente, junto à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo NB 161.316.061-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que o réu declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo (documento ID 37330336), nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO – OAB/SP 132.952.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153 e 99116-2147.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA- SP - CEP: 15800-610

**Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO** ao acusado DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua Colorado, n. 172, Pq. Residencial Flamingo, Catanduva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: VALDO APARECIDO ANDRE

#### DESPACHO

Houve tentativas de citação do executado em diversos endereços, inclusive em outro Estado, todas por oficial de justiça, sem êxito. O exequente, intimado, não se manifestou.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização do(s) executado(s), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CONQUISTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

#### DESPACHO

1. A retirada do nome da executada de cadastros de devedores deve ser requerida administrativamente, facultando-se, para essa finalidade, a obtenção de certidão de objeto e pé da presente execução, a ser requerida diretamente pelo e-mail [catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

2. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 22 de julho de 2020.**

EXEQUENTE:ALTINO CAPUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **ALTINO CAPUCCIO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 17000698 e 17000700.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 18956436 e 35667595) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

**Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a simulação feita pela CEABDJ-INSS faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-54.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIUS DALMAZO - SP238745

EXECUTADO: ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

**Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte embargante para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE:ADELSON ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, depreende-se que a citação do INSS foi determinada na decisão ID 37584921, em 25/08/20, cuja ordem foi cumprida na mesma data, mediante expedição de citação eletrônica por meio do sistema PJe.

Ademais, na opção "expedientes" é possível observar a efetivação da citação, bem como o termo final para apresentação de contestação por parte da autarquia ré.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo acima mencionado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO AGONA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-14.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141

AUTOR: JOANA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-56.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez, concedo o prazo de 60 dias a fim de que sejam localizados os sucessores da parte exequente para habilitação.

Decorrido o prazo supra, voltem-me para extinção do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO  
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 dias, eventual julgamento do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PASCOALLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-98.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUIZ PONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-75.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA LOPES DOS SANTOS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-65.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor apurado até a data da decisão proferida em segunda instância - não havendo que se falar no percentual pretendido pela patrona da parte autora.

Assim, acolho o valor apontado pelo INSS - R\$ 17.780,08, a título de honorários sucumbenciais.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da Constituição Federal, **não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor.**

No caso, considerar os **honorários contratuais** isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório – prática vedada pela CF.

**Os honorários contratuais – diferentemente daqueles sucumbenciais – integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente.**

Neste ponto, **importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório.**

A Súmula Vinculante 47 determina apenas: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. **Apenas e tão somente isso.**

**Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv – como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no § 4º do artigo 100 da CF.**

Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:

*“1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47.”*

[\(RE 968116 AgR\)](#), Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

*“Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...) ‘O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão ‘incluídos na condenação’ que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução ‘destacados do montante principal devido ao credor’ que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3)’. Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que ‘não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado’, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida.”*

[\(Rel 22187 AgR\)](#), Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016)

Assim, indefiro a pretensão deduzida pelo patrono do exequente de expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais, já que o principal será via precatório.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor compulsando os autos verifico que o autor NÃO é beneficiário da justiça gratuita (ID 12329386).

Desta forma, o pagamento referente à perícia realizada em 28/01/2019 (R\$ 248,53 – ID 14513831) deve ser objeto de cobrança à parte autora, que deverá efetuar o imediato recolhimento através de guia própria, com comprovação nestes autos, para fins de ressarcimento ao erário público, no prazo de 15 dias.

No mais, para realização da perícia psiquiátrica nomeio a Dra. MARIA EUGENIA WILMERS e como perito infectologista nomeio o Dr. RICARDO HAYDEN. Ambos deverão ser intimados para apresentarem estimativa de honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser realizada pela própria parte exequente, não havendo demonstração de impossibilidade na obtenção dos referidos documentos.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002731-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

**DECISÃO**

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR, pela prática, em tese do art. 334-A, §1º, IV e V do Código Penal.

Segundo consta, no dia 16 de setembro de 2020, JOSÉ foi preso em flagrante por policiais civis, após denúncia, na posse de 236 (duzentos e trinta e seis) maços de cigarros e 19 (dezenove) cigarros soltos, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação.

Intimado o MPF com urgência, o *Parquet* requereu o arquivamento do feito, com base na aplicação do princípio da insignificância.

A defesa, por sua vez, manifestou-se requerendo a liberdade provisória do flagranteado, pelos mesmos fundamentos do MPF. Juntou comprovante de residência, ficha cadastral simplificada do estabelecimento comercial e CTPS do flagranteado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Trata-se de comunicação de prisão em flagrante pela prática do delito de contrabando.**

Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07.

No caso em apreço, os produtos apreendidos, em princípio, não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando.

Contudo, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada.

Cumprir breves considerações sobre tal princípio.

A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal.

Nas lições do i. jurista Cezar Roberto Bitencourt, "(...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...)." (Tratado de Direito Penal, Parte Geral I, 16ª edição, Ed. Saraiva, p. 51).

Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o princípio da fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*.

A fim de balizar a aplicação do princípio da insignificância, o e. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

*PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.)*

Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do princípio da bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder do flagranteado pequena quantidade de cigarro (236 maços e 19 cigarros soltos); o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; o flagranteado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequeno comerciante, e não de pessoa que realiza contrabando em larga escala.

Ademais, a própria 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF expediu o Enunciado 90 passando a considerar o postulado da insignificância ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1000 (mil) maços, o que insere o presente caso no entendimento em questão.

Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, causa efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, porquanto há certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Assim, pelos fundamentos acima lançados, ematenção aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, tenho por aplicável ao caso em comento o princípio da insignificância.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **acolho a manifestação ministerial, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.**

**Expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor do investigado, encaminhando-se à Cadeia Pública de Peruibe.**

Encaminhe-se o alvará ao INI, ao IIRGD e à autoridade policial responsável.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se à autoridade policial a presente decisão, solicitando que encaminhe os bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, mediante termo de entrega a ser apresentado a este Juízo em 20 (vinte) dias.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para IPL e fazendo-se constar "investigado - inquérito arquivado".

Comunique-se o arquivamento ao INI e ao IIRGD.

Uma vez comprovada a entrega, comunique-se à Alfândega a existência deste procedimento judicial, bem como que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, não sendo necessária comunicação ao MPF sobre os fatos apurados quando dos recebimentos dos bens, a fim de se evitar a duplicidade de feitos.

Ante o ora decidido, prejudicada a realização de audiência de custódia.

Intime-se o MPF e a defesa.

**Cumpra-se com urgência.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004698-62.2020.4.03.6104

REQUERENTE: ROBERTO BRASILIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP369145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documentos retro: para completo atendimento do despacho de 17/08/2020, **deverá providenciar o autor** endereço dos locais de trabalho (terminais ou assemelhados), assim como esclarecer a que se refere exatamente a função "terno", para o que concedo o prazo de 20 dias.

Saliento que tais informações deverão compreender o período objeto desta ação, ou seja, até 03/11/2016.

Int.

**São VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a manifestação id 38813077 em conjunto com a petição inicial, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e a respectiva data de início.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ RUA

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Defiro** a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual, para apreciação do pedido de gratuidade judiciária; e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada de planilha demonstrativa do cálculo da Renda Mensal Inicial devida.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente e pelo INSS, nos quais alegam existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste a qualquer das partes.

No que se refere ao exequente, verifico que a decisão foi clara ao analisar a decisão judicial, que não reconheceu os 37 anos, 09 meses e 27 dias, mas apenas a especialidade do período do período de 18/11/2003 a 13/09/2010.

Ainda, no que se refere ao período de novembro de 2019 a maio de 2020, o PAB foi gerado conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Caso o exequente não o tenha recebido, deve verificar administrativamente o ocorrido.

No que se refere aos embargos do INSS, verifico que também nada há a ser retificado.

Isto porque é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

É de conhecimento do procurador embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

Mantenho, assim, a decisão tal como proferida.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004092-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, informe o impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudio alberto Lobato**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, para que seja determinada à autoridade que proceda à análise do documento de atividade especial (PPP Gerdau S/A) juntado em seu processo administrativo de concessão de benefício, encaminhando referido documento ao médico perito da Autarquia.

Alega, em suma, que requereu a concessão de benefício em março de 2020, o qual foi indeferido sem a remessa do PPP para a perícia médica, para análise do período cuja especialidade pretende seja reconhecida.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Intimado, o impetrante reafirmou seu interesse no feito, aduzindo ter atendido à exigência feita pela autoridade em maio de 2020, mas que, até a presente data, o feito não foi encaminhado à perícia.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico que este Juízo é incompetente para deslinde do feito.

Isto porque, conforme comprovam os documentos e ofícios encaminhados pela autoridade coatora, sua sede é em Taubaté, e não em cidade integrante da Jurisdição deste Juízo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté/SP.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002458-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARCELO GREJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da CEF.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000519-42.2018.4.03.6141

SUCESSOR: RITA DE CASSIA MENDES LACERDA

SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de cessão de crédito decorrente destes autos, determino:

- inclusão do cessionário como terceiro interessado no cadastro desta ação;

- encaminhamento de mensagem ao setor competente da Egrégia Corte a fim de solicitar que o pagamento objeto da cessão seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante ordem;

- intimação sobre a efetivação da cessão;

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após intíme-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Intíme-se a exequente para que apresente cópia integral dos autos que deram origem ao título judicial ora executado.

Após, dê-se vista dos autos à CEF e tornem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017053-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 487, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do decidido no REsp 1205277/PB, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos - Tema 545.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SANTOS E ROCHA FARMÁCIA LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia, por intermédio da qual pleiteia o cancelamento das multas aplicadas pela ré em razão dos Autos de Infração n. 333600 e 335825.

Alega, em apertada síntese, que tais autos foram lavrados em fiscalização realizada pelo conselho, na qual foi verificada a ausência de profissional farmacêutico no seu estabelecimento nos dias 02/04/2019 e 07/05/2019.

Aduz que em tais dias houve ausência do profissional em razão de urgências – já que, no primeiro, houve ida ao médico devidamente comprovada, e, no segundo, houve acompanhamento de sua esposa em trabalho de parto (parto normal).

Requer, assim, a anulação de tais autos de infração, e consequentemente das multas impostas em razão deles.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, com anexação de documentos, foi o CRF citado. Apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Em que pesem as inúmeras vezes em que a autora foi autuada nos últimos anos pela ausência de profissional farmacêutico durante seu funcionamento (o que de fato indica que ela não tem quadro suficiente, como aduz o CRF em sua contestação), verifico que, nas duas ocasiões objeto dos autos, a ausência foi devidamente justificada.

Comprovou a autora que seu farmacêutico (que pertence ao seu quadro social, por sinal) passou por situações médicas, as quais não eram previsíveis de forma a possibilitar o acionamento de farmacêutico substituto.

Na primeira ocasião, em 02/04/2019, o farmacêutico se ausentou em razão de consulta oftalmológica, na qual foi determinado seu afastamento por um dia.

Na segunda ocasião, em 07/05/2019, a esposa do farmacêutico entrou em trabalho de parto, sendo por ele acompanhada – até o nascimento de seu filho, no dia seguinte, em São Paulo. O trabalho de parto se iniciou no final da tarde do dia 07, conforme relatório médico anexado, tendo a fiscalização ocorrido às 19h.

Justificada, portanto, a ausência do farmacêutico, em ambas as ocasiões.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, anulando os Autos de Infração n. 333600 e 335825, e, consequentemente, tornando inexigíveis as multas deles decorrentes.

Condeno o CRF, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A.

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pela parte autora.

Na decisão proferida em 06/03/2020, restou claro que o pedido de realização de perícia seria analisado após a realização da audiência.

Ademais, a autora, em sua petição em que requereu o cancelamento da audiência virtual designada por este Juízo aduziu:

*“(…) requerer a reconsideração da decisão retro que designou a **realização de audiência de instrução por meio virtual**, esclarecer que não tem interesse na realização do referido ato judicial, tendo em vista a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio da Covid19 (…)*

*Já a realização do ato no escritório do advogado, implicaria em aglomeração neste local, com a presença do patrono, da parte e das testemunhas, bem como obrigaria a possível utilização de transporte público, o que também ocasiona a inobservância do isolamento social tão necessário ao momento que vivenciamos.”*

Assim, seu pedido de realização de perícia técnica em sua residência (com a entrada, nela, de pessoas estranhas ao restrito convívio diário - não só perito mas também assistentes técnicos de todas as partes) é incoerente com sua manifestação anterior, o que não pode ser acolhido por este Juízo.

Int.

**São VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104

AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Apresentada contestação pela CEF.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória n. 0006613-65.2020.8.26.0477, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, expedida para citação da corré VIVIANE MARQUES DE ARAÚJO.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Retifique-se o polo ativo do feito, para inclusão da sra. Cristina.

No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que:

1. Não anexou procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (em nome do autor Humberto);
2. Não anexou cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

**São VICENTE, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Arbitro o percentual em 10%.

apresente o INSS o cálculo dos valores, portanto, em 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do INSS, bem como a não apresentação de cálculo por parte da autarquia, resta inviabilizada a expedição de solicitação de pagamento pelo montante incontroverso (já que não há montante incontroverso), sendo necessário o trânsito em julgado da decisão ID33937570.

Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24/03/2012:

Como o cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo empregatício nos meses de junho de 2005, outubro de 2005 e dezembro de 2007 – que não foram considerados corretamente pelo INSS;

Como o cômputo correto do vínculo no período de 01/03/1997 a 31/08/1999.

Como o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 25/08/1981 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 29/05/1996 e de 01/03/1997 a 31/08/1999.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24/03/2012:

Como o cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo empregatício nos meses de junho de 2005, outubro de 2005 e dezembro de 2007 – que não foram considerados corretamente pelo INSS;

Como o cômputo correto do vínculo no período de 01/03/1997 a 31/08/1999.

Como o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 25/08/1981 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 29/05/1996 e de 01/03/1997 a 31/08/1999.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os itens acima.

#### **Cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo empregatício nos meses de junho de 2005, outubro de 2005 e dezembro de 2007 – que não foram considerados corretamente pelo INSS.**

Pretende a parte autora o cômputo dos salários de contribuição reais de seu vínculo empregatício, nos meses de junho de 2005, outubro de 2005 e dezembro de 2007 – os quais, em pesquisa externa realizada administrativamente, não foram localizados.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente os holerites anexados pelo autor, verifico que restou adequadamente demonstrados os efetivos salários de contribuição do autor, nestes meses: R\$ 2163,00, R\$ 2163,00 e R\$ 2501,00, respectivamente.

Assim, devidos salários serem considerados pelo INSS, com a revisão do benefício do autor, que considerou valor bem inferior para tais meses.

#### **Cômputo correto do vínculo no período de 01/03/1997 a 31/08/1999.**

Indo adiante, pretende a parte autora o cômputo correto do vínculo empregatício de 01/03/1997 a 31/08/1999, o qual foi considerado somente em parte, pelo INSS.

Razão lhe assiste.

Devidamente demonstrado que tal vínculo empregatício perdurou até 31/08/1999, pelos inúmeros documentos anexados aos autos.

Assim, deve ser revisto o benefício do autor, com o correto cômputo de tal vínculo com a empresa Sondasa.

#### **Reconhecimento do caráter especial dos períodos de 25/08/1981 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 29/05/1996 e de 01/03/1997 a 31/08/1999.**

Ainda, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto investigador de polícia.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 25/08/1981 a 30/04/1993, de 01/05/1993 a 29/05/1996 e de 01/03/1997 a 31/08/1999.

Isto porque neles estava exposto, em tese, a ruído acima do limite de tolerância. Tal agente nocivo sempre exigiu efetiva demonstração, por meio de laudo técnico ou PPP.

Entretanto, o PPP anexado informa a existência de responsável técnico somente a partir de 2004. E o laudo técnico apresentado, além de não estar assinado, também foi elaborado somente em 2003 – muitos anos depois.

Assim, não há como se considerar a informação constante nestes documentos, não restando demonstrada, portanto, a especialidade pretendida.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial destes períodos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Sebastião de Melo Araujo para:

1. Reconhecer os salários de contribuição nos meses de junho de 2005, outubro de 2005 e dezembro de 2007, no valor de R\$ 2163,00, R\$ 2163,00 e R\$ 2501,00, respectivamente.

2. Determinar ao INSS que averbe tais salários de contribuição;

3. Reconhecer que seu vínculo com a empresa Sondasa perdurou não só até 30/06/1999, mas sim até 31/08/1999.

4. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.972.772-4, desde a DER, em 24/03/2012, com novo cálculo de sua RMI e RMA, em razão da inclusão dos salários e vínculo mencionados acima.

**Condendo**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão – apuradas desde a DER, em 24/03/2012, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos salários de contribuição e vínculo ora reconhecidos, e revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002710-89.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELE FERNANDES LAPA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002301-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ILHADAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Com razão a embargada. Ofereça o embargante garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção deste incidente, visto ainda que sua situação financeira não afasta a referida prescrição legal. Silente, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante do documento acostado em 28/08/2020.

Intime-se.

**São VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002740-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HAYDE MENDES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São VICENTE, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001397-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: G. R. D. L. R.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-16.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES MENDES, HELENA MENDES VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO

SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002730-80.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: CRISTHIENE CARMEM APARECIDA TRAMONTE COYADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte embargante a garantir integralmente a execução, nos autos principais, eis que o bloqueio é inferior a 10% do valor executado.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Para que possa ser implantado o benefício, o autor deve solicitar à APS (o que pode ser feito no Meu INSS) o cancelamento da CTC, devolvendo a mesma com a declaração, já anexada aos autos, de que nenhum período foi utilizado em concessão de aposentadoria de regime próprio.

Assim, apresente o autor a mencionada CTC, bem como o requerimento de cancelamento.

Desde já esclareço em caso em extravio pode ser solicitada cópia, também junto ao Meu INSS.

Coma juntada do comprovante do requerimento acima mencionado, bem como de cópia da CTC, tomem conclusos.

Int.

**São VICENTE, 18 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446  
Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

Trata-se de pedido de restituição do veículo **tipo furgão, marca Fiat, modelo Fiorino, cor branca, placa DTW4206**, apreendido no bojo da presente ação penal formulado por **RENE DE SÁ SILVA (ID 36010040)**.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido por entender que a apreensão do veículo, já periciado (**ID 27607839**), não interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP, tendo requerido a vinda de documentação comprobatória de sua propriedade (**ID 36888512**).

Com a juntada do Certificado de Registro do Veículo em nome de RENE DE SÁ SILVA (**ID 38552684**), os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Com razão o órgão ministerial.

Juntado pelo requerente o documento comprobatório da propriedade do veículo e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor.

Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, **defiro** o pedido de restituição formulado, **sem prejuízo de eventuais restrições administrativas eventualmente existentes**.

Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo **imediatamente** quando da efetiva restituição.

Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá a requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13329

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015138-93.2006.403.6105**(2006.61.05.015138-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA X RICARDO CESAR DAVID(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

DESPACHO DE FL. 1317: Cumpra-se o acórdão de fls. 1309/1309-verso que, deu provimento à apelação para extinguir a punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva pela prática do crime previsto no art. 337-A, 1º, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009564-13.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PORTO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000177-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELINO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37480110), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

*“DISPOSITIVO.*

*DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 28ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social, através do Acórdão nº 4482/2019, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/172.342.481-9 mediante reafirmação da DER. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.*

*Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.*

*Custas na forma da lei.*

*Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.*

ID 38574643: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 37631749.

A embargante alega que o indeferimento do pedido de tutela liminar se fundou em precedente que entende não se prestar a afastar a tese defendida na inicial. Acresce que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça se fundou em análise de apenas parte dos números contidos nos documentos anexados à inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência das obscuridades alegadas.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos de tutela liminar e gratuidade de justiça, analisando-os adequadamente, a despeito das alegações da embargante.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, mas, antes, que alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Cumpra a impetrante as determinações do ID 37631749, apresentando a versão atualizada de seu ato constitutivo e regularizando o preparo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013140-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA VANDETE PEREIRA PARDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37627461), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/187.099.145-9**, tal como determinado pela 1ª Junta de Recursos. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 38629601: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016584-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 37250086), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante do benefício de aposentadoria especial da parte impetrante, **NB 46/182.514.424-6**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

ID 37583777: Dê-se vista à parte autora sobre a informação prestada pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-55.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o **autor demonstra que reside em Itapira/SP**, município albergado pela jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).*

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de São João da Boa Vista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.  
**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum**ajuizada por **Adriano de Carvalho**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração de multa nº T207229791, de modo que permaneça com sua CNH até o trânsito em julgado da presente demanda.

Afirma que é motorista de carreta da empresa Prodelog Transportes Ltda. e depende exclusivamente de sua CNH para exercer suas atividades. Alega que não praticou a infração lavrada pelos agentes da ré, sendo inexigível a multa.

Junta documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo que o pedido de tutela provisória foi remetido para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de documentos. Não arguiu preliminares, e, no mérito, requer o julgamento antecipado da lide com a rejeição integral do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não verifico a presença dos requisitos autorizadores a justificar o imediato deferimento da tutela provisória de urgência.

Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, e, nessa sede não verifico sequer indícios do não cometimento da referida infração.

Com efeito, trata-se de multa aplicada em 27/05/2020, pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com dados e descrições do veículo de propriedade da empresa em que o autor trabalha, conforme certificado de registro e licenciamento juntado na inicial (ID 36569803).

Verifico que o auto de infração e notificação de autuação foi regularmente aplicado, com abordagem do condutor, tanto que a autuação identificou corretamente com os dados do condutor ora autor.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação e os documentos juntados, nos termos do art. 350 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

3) Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013971-31.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, GERCY GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, nos termos do acórdão proferido, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Outrossim, deverá providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.

3. Cumprido o item 2, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a parte ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

4. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

DESPACHO

1. ID 32993654: Diante do endereço informado pela Defensoria Pública Federal, determino a citação da ré Daniela Macedo Correa da Silva Tubos e Conexões-ME no endereço Rua das Petúlias, 238 - Casa 1 - São Paulo/SP - CEP 03245-090.

2. No caso de não localização da ré, segue hábil o ato de citação editalícia, assegurada a reabertura de prazo para a manifestação da Defensoria Pública Federal, mediante intimação para tal fim.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERO GELATERIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Nero Gelateria Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão das prestações da cédula de crédito bancário nº 25.1600.606.0000113/10, inclusive com o estorno daquela eventualmente debitada da conta corrente da autora em caso de falta de tempo hábil ao cumprimento oportuno da ordem judicial, tudo isso com fulcro no comprometimento do faturamento da empresa decorrente do isolamento social imposto em face da pandemia da COVID.

Houve deferimento parcial do pedido de tutela provisória e designação de audiência de tentativa de conciliação.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

O fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contradas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (queda de faturamento decorrente do isolamento social imposto pela pandemia da COVID) recai sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da revisão pleiteada.

Assim, a manutenção da tutela provisória por prazo muito superior ao já concedido por liberalidade da própria ré, de 180 (cento e oitenta) dias, implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes.

Não se ignora a situação de calamidade pública que recaiu sobre o país, fato que efetivamente vem afetando o cotidiano e as atividades de todos. Contudo, neste momento de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

No site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, constam as medidas implementadas em prol das pessoas físicas e jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário.

Ressalto, por fim, que a alegação da autora de que não tem a possibilidade de atuar pelo sistema de *delivery* não parece corresponder totalmente à realidade, já que, de acordo com a prova documental anexada à contestação, não questionada até a presente data, mesmo depois de passados mais de 15 (quinze) dias de sua juntada aos autos e de realizada sem sucesso a audiência de tentativa de conciliação, a empresa anuncia pelo aplicativo de entregas denominado *Ifood*.

Não bastasse, a atividade econômica em geral já se encontra em fase inicial de normalização, o que tende a restaurar a capacidade financeira da devedora.

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo a tutela liminar deferida ad cautelam nestes autos**, autorizando a CEF, a partir da presente data, a exigir as prestações vincendas do contrato em questão.

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Desde logo, indefiro o pedido de provas deduzido pela ré.

É que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Civil. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo

Havendo requerimento de provas por parte da autora, venham os autos conclusos para deliberação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZA BACCARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos presentes, verifico que o julgador determinou: "...Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a proceder à readequação do benefício com a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, devendo a verba honorária incidir na forma acima indicada...".

O despacho de fls. 161/162 dos autos físicos determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do julgado proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 e Recurso Especial Repetitivo 1.492.221, bem assim a que prestasse os esclarecimentos solicitados à fl. 159.

A contadoria apresentou manifestação às fls. 164/172, ratificando os cálculos apresentados às fls. 120/142 e apresentou cálculos também para a hipótese de que as diferenças sejam consideradas devidas a partir da data da concessão da pensão por morte (03/12/2012).

Instados, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos inicialmente apresentados às fls. 120/142 e o INSS apresentou discordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgador sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgador sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 16.798,88 (dezesesse mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), para dezembro de 2015, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 81/88 dos autos físicos.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002334-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:NELSON JOSE NACARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31811720 e 31848285: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002286-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:SERGIO MARCATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32614837 e 33185809: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5015110-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31739622:

Vistos, etc.

1- Id 23916629: indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Id 32660739:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-60.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31320372: intime-se a parte exequente a que traga aos autos cópia da certidão de permanência carcerária atualizada de Eduardo Costa Weise. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vistas ao INSS para os fins do determinado no despacho Id 31044628.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005429-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO JOSE GEMMA BONGERS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32650703:

Em que pesem as razões apresentadas pelo exequente, nos termos da decisão Id 11186865, por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFÁ, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Requer o autor o prosseguimento do feito com a liquidação provisória da sentença, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 11375045.

Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007750-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, ROSILENE APARECIDA DE SOUSA MACEDO

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 31658197: diante dos diversos pedidos de dilação de prazo formulado pela parte exequente, sem que se manifestasse conclusivamente, justificando seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, ante do acordo formalizado para o recebimento administrativo dos créditos, indefiro o pedido, uma vez que precluso o momento processual para tal manifestação.

2- Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007122-04.2016.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO JANUARIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o tempo decorrido desde a decisão id 17889393, determino a intimação da parte autora para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias, propositura da ação para o reconhecimento da nulidade do registro público, apresentando nos presentes autos, certidão de objeto e pé do referido processo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da manutenção da tutela concedida nos autos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela arte autora em face do despacho (ID 37544675), ao fundamento da existência de omissão e contradição.

É o relatório.

Refere-se que o despacho que determinou a realização da prova pericial é omissivo e contraditório uma vez que a prova emprestada constante no ID 22931166 é suficiente para o julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo da parte autora com a determinação de realização de perícia médica. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

Com efeito, a realização da prova pericial médica é necessária uma vez que é fundamental para o deslinde da ação. Isto porque a perícia irá avaliar as atuais condições de saúde do autor e a data de sua incapacidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração.**

Dê-se vista às partes sobre a designação da **perícia para o dia 03/11/2020 às 9 horas**, a ser realizada na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 5ª andar, sala 52 – Campinas/SP.

Intimem-se e aguarde-se a realização da perícia.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37555943:

Reconsidero o despacho Id 35759307, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Ademais, a Il. Patrona do exequente informa que é titular de conta bancária na CEF, podendo requerer a transferência de valores diretamente na agência depositária.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012624-28.2019.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: TIM CELULAR S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DESPACHO

Considerando a retomada da realização de audiência de conciliação, por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência anteriormente cancelada para o dia **23 de novembro de 2020, às 15h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, iniciar-se-á o prazo de contestação.

Em razão da correção de endereço não ter constituído advogado nos autos, determino sua intimação pessoal, quanto ao conteúdo do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29238417: a parte executada apresenta oposição à pretensão executiva, sem apresentar os cálculos do que entende devido, sob o argumento de ausência de indicação dos índices utilizados para o cálculo do débito.

Preliminarmente, insurge-se extemporaneamente quanto à decisão proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, já trasladada para este feito.

2. Nos termos do artigo 525, do CPC, recebo a petição como impugnação.

3. Indefiro o pedido, uma vez que a apresentação dos valores que entende devidos é providência que pode e deve ser promovida pela parte impugnante. Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 525 do CPC, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento do integral cumprimento do julgado.

4. Requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007847-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ANTONIO BOLONHEZ MORONI, MARIA ZUCCHEROSO MORONI, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### DESPACHO

Considerando a data de encaminhamento da carta precatória e em face do que consta da pesquisa id 34682062, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-09.2020.4.03.6105

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da sentença de extinção (id 34187377).

Covid-19. ID 34398896: O autor apresenta cumprimento integral da ordem de emenda à inicial, inclusive com recolhimento de custas. Justifica o atraso no cumprimento da ordem pela situação gerada pela pandemia

Pretende o acolhimento do pedido de reconsideração com consequente prosseguimento do processo.

**DECIDO.**

Recebo o pedido de reconsideração.

Rejeito o entendimento anterior para reconsiderar a sentença em sua totalidade, tornando-a sem efeito e determino o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC.

Demais providências:

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002020-35.2015.4.03.6105

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-11.2018.4.03.6105

AUTOR: KAZUO NISHIWAKI, SERIAMIYOKO NISHIWAKI

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos.

ID31875755: Indefero o pedido de intimação/publicação em nome da patrona da Caixa Econômica Federal considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

ID 31199265: Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5013273-38.2020.4.03.0000 (id 33795524).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012777-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BIANCA MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

#### DESPACHO

Considerando a data de encaminhamento da carta precatória e em face do que consta da pesquisa id 34684183, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600023-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, KATIA CILENE DA SILVA COELHO - SP188749, DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23053076: preliminarmente, manifestem-se os demais Patronos da exequente (ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO, KATIA CILENE DA SILVA COELHO) sobre o pedido de destinação de 1/3 (um terço) do valor referente aos honorários sucumbenciais ao Patrono DANIEL MARCELINO. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Não havendo oposição, intime-se a União para os fins do artigo 535, CPC.

3- Id 31608130: anote-se.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EB COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERAFIM FERREIRA NETO - SP28676, PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26489117: a providência de apresentação dos documentos reclamada pela parte impetrada está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida.

Oportunizo o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011675-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI, NELSON COGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32149787: concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para as providências requeridas.

2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se quanto ao requerido pela parte executada (Id 32542541).

3- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010348-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO, GUSTAVO LOURENCO ABDALLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 30496253: diante da notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, de que "a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", por ora, aguarde-se pela abertura das pautas.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015787-48.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - SP261536

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32582641: não havendo notícia de concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, defiro o requerido pelo INSS (Id 13324952) e determino o oficiamento à fonte pagadora da parte executada para consignação em folha de pagamento do equivalente a 10% dos proventos da executada até o limite do débito.

2- Preliminarmente, contudo, intime-se o INSS a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009476-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MACARRONADA ITALIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) esclarecer a que período se refere a pretensão de declaração do direito à restituição ou compensação do alegado indébito tributário;
- (2) esclarecer a que montante de ICMS se refere na exordial (recolhido ou destacado na nota), deduzindo os fundamentos correspondentes;
- (3) comprovar recolhimentos de PIS e COFINS no período contemplado pela ação (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período, bastando, por ora, a prova da posição de credora do alegado indébito tributário).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009452-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. T. O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 a 327, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;
  - 2.2 indicar corretamente a pessoa jurídica interessada, a qual a autoridade impetrada indicada na inicial está vinculada;
  - 2.3 esclarecer as causas de pedir, especificando quais contribuições previdenciárias (daquelas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) pretende a suspensão da exigibilidade;
  - 2.4 esclarecer o interesse de agir, pois no tocante aos valores pagos a título de férias indenizadas/abono de férias e correspondentes a transporte, o artigo 28, parágrafo 9º e respectivas alíneas, da Lei nº 8.212/1991, exclui expressamente tais verbas da base de cálculo da contribuição;
  - 2.5 em decorrência, deverá especificar os pedidos, os quais devem corresponder às causas de pedir, e assim promover o aditamento da inicial;
  - 2.6 considerando a cumulação dos pedidos deduzidos na inicial, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos pela impetrante;
  - 2.7 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 e alterações posteriores, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.8 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);
  - 2.9 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.
3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 33257742:

Considerando que a conta indicada no ofício Id 27167858 encontra-se zerada, consoante informações obtidas no site da CEF, despicienda a providência determinada.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo e transitou em julgado nos termos da certidão de ID 37968418.

Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29811271: diante do tempo transcorrido, sem que a CEF atendesse o quanto determinado, fornecendo os dados cadastrais dos sucessores do executado ou espólio, inclusive número de CPF, bem assim o valor atualizado de seu crédito, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Leonardo Oliveira Franco, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos da parte autora constante na inicial.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perícia deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

4. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

7. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000019-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37198000:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 32015576:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000589-34.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37084616:

Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, de que "a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retornará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19", aguarde-se pela abertura da pauta.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38437867: diante da comprovação de providências adotadas pela CEF no sentido de atender a determinação Id 30236346, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido.

Em sendo o caso de não cumprimento, tomem conclusos para aplicação da multa fixada.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sempre juízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009771-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE XAVIER ALVES - SP433651

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado nos autos, outrora distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência da autora, uma vez que não se enquadra nas hipóteses das partes que podem ajuizar ações perante aquele Juízo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

2. Em prosseguimento, registro que a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Não é passível de acolhimento o pedido genérico, pois o pedido deve ser certo e determinado. Assim sendo, nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, e 324, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito), intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias. A esse fim, deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 esclarecer as causas de pedir, no que diz respeito aos lançamentos de débitos e os termos exigidos pela ré nas competências informadas na inicial, juntando o respectivo processo administrativo ou demais documentos que demonstram cobrança imposta pela ré da referida taxa, tais como notificação de envio ao CADIN, inscrição em dívida ativa etc;

2.3 especificar o pedido meritório, se trata apenas de pretensão de inexigibilidade da taxa, devendo, quando o caso, indicar os débitos vencidos e vincendos, e/ou eventual cumulação de pedido referente a valores pretendidos a título de repetição de indébito;

2.4 em decorrência do aditamento à inicial, retificar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, juntando planilha atualizada em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação;

2.5 juntar prova documental que comprove a existência dos referidos débitos que pretende anular junto a ré indicada no polo passivo deste feito;

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 e alterações posteriores, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.7 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004954-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FELIZARDO DE SOUZA & CORREA GAS LTDA - ME, JEAN FABIO CORREA, CIRLENE FELIZARDO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DE PAULA - SP287275

#### DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 38060774:

Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", aguarde-se a abertura de pauta.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES - SP211192, MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT - SP277944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32855046:

Intime-se a União a cumprir o quanto determinado na sentença Id 29045160, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim, deverá comprovar a concretização dos créditos reconhecidos em favor da autora, contemplados pelos pedidos de restituição objeto deste feito, seja por meio de compensação ou de restituição.

2- Atendido, dê-se vistas à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, findos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010033-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIGNORETTI - SP202838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos a guia correspondente, devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, acompanhada do respectivo demonstrativo de pagamento, que deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 e alterações posteriores, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(1.2) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* que atenda ao disposto no artigo 10, § 3º, de seu estatuto social.

(2) Sem prejuízo do exposto, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo que, excepcionalmente, fixo em 10 (dez) dias corridos contados da ciência da presente decisão, e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Coma regularização da inicial e a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

(4) Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25340816:

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar obscuridades mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão ora atacada tal como lançada.

2- Intime-se e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30959286:

O despacho Id 23624764 determinou o retorno dos autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pelas partes.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e o INSS apresentou discordância e pugnou pela elaboração de novos cálculos.

Decido.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo aplicou juros 1% ao mês conforme fixados no julgado. No entanto, essa decisão é anterior à Lei 11.960/09, que reduziu os juros moratórios.

Conforme jurisprudência do E. TRF 3ª Região, não há violação à coisa julgada no caso de posterior alteração legislativa acerca dos juros moratórios, tendo essa modificação aplicação imediata aos processos em curso, inclusive na fase de execução, como ocorre no caso.

Neste sentido, jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - A conclusão acima abarca a mudança operada a posteriori da decisão os fixou, pois a parte não possuía, à época, interesse recursal. Por outro lado, se a sentença já foi proferida sob a égide da novel legislação, neste particular, prevalecem os efeitos da coisa julgada, pois o prejudicado tinha meios de apresentar a impugnação cabível.

4 - O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 data de 10 de fevereiro de 2009, oportunidade em que determinou a incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

5 - Nesse passo, exclusivamente no tocante aos juros de mora, de rigor a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma.

6 - É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

7 - Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do já citado art. 85, mormente considerando que as condenações pecuniárias da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

8 - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.

9 - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. CÁLCULO. JURO MENSAL.

- Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pelo segurado, em 19/4/2018.
  - O ajuizamento da Ação Civil Pública sobre o IRSM acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.
  - Segundo o Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
  - Afastada a prescrição da execução individual, por ter sido esta proposta dentro do prazo viável.
  - Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% de juro ao mês, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.
  - Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.
  - Remanesce, assim, a necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial a quo, para a elaboração de novo cálculo na parte relativa ao percentual de juro mensal.
  - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000363-63.2018.4.03.6138; Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial I DATA: 09/06/2020; decisão por unanimidade).
- Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos nos termos acima delineados.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011639-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS OHARA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
2. Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comprovado o depósito, intime-se o perito Sr. Leandro Binatti Rosa a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.
4. Cumprido o item 3, oficie-se a Empresa Mann+Hummel Brasil Ltda a fim de científica-la acerca da referida designação.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009885-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUGUSTO CESAR MORAES NORA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A. (NB 150.470.300-3), em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, conforme determinado.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009958-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 regularizar o polo passivo, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF 3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); pois, ao que consta da inicial deste mandado de segurança, a impetrante pretende, em suma, excluir os valores devidos a título de frete e seguro internacional da base de cálculo do valor aduaneiro referente ao Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI, com fundamento na legislação aduaneira, bem como o direito à compensação com quaisquer tributos;

1.3 juntar o cartão atual do CNPJ;

1.4 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

2. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-78.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR MALDONADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Analisado o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Após a desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entender efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (art. 370/CPC).

Para a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovada nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT30/09/2011. (grifei)

Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** formulado pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN -GOLF 1.6 8v (Sportline)(TotalFlex) Com 4P -ano 2009, Placa EIX5053, Cor PRATA, Chassi9BWAB01J1A4003317, Renavam157963179, mediante cessão de crédito da instituição financeira Banco PAN S/A.

Determinado pelo Juízo manifestação da autora quanto ao seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento ID 27994738/27994742 que indicam a propriedade do bem recair em terceiro alheio à ação.

Pela petição de ID 31823783, a CEF alega que não foi efetivada a transferência de propriedade do veículo e que por esta razão, o veículo permanece cadastrado junto ao proprietário anterior. Juntou o extrato do Sistema Nacional de Gravames, no qual consta o financiamento efetuado como o Banco PAN S/A, em 14/04/2016.

Verifico pela consulta ao Sistema Renajud Id 27994738 que a transferência de propriedade do veículo decorrente do contrato ainda não foi registrada e que o bem está em nome de terceiros.

Nesse passo, não há nos autos qualquer documento que comprove a venda do veículo à ré ou sua aptidão para apresentá-lo em garantia, não sendo suficiente o registro do gravame Sistema Nacional de Gravame.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000744-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN SIQUEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32908780:

Considerando tratar-se de pretensão de execução de julgado ainda não transitado em julgado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME, DANIELA GAGLIARDI, PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31523687:

Indefiro a citação no primeiro endereço indicado pela CEF, vez que já diligenciado, tendo restado infrutífera (Id 16689268).

2- Defiro a citação no segundo endereço indicado pela CEF.

3- Prejudicado o pedido de registro da restrição de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, vez que certificado Id 17390988.

4- Indefiro as demais providências, considerando o teor da certidão Id 16689268, bem assim tratar-se de pedidos que refogem ao objeto da presente execução.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602315-92.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32688144:

Preliminarmente, intime-se a União a que apresente o valor que reputa incontroverso que deverá ser levantado pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Anote que os documentos indicados pela União (Id 31368390) referem-se a informações fiscais, cuja obtenção está ao seu alcance.

2- Decorridos, sem cumprimento, resta autorizado o levantamento integral do valor depositado judicialmente na medida cautelar nº 0601877-66.1993.4.03.6105 pela exequente.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: CLEUZA LEHN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33309823:

Dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RAQUEL LAZARI BASSAM, RAFAELA LAZARI BASSAM, MARTA CRISTINA LAZARI BASSAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29327372: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29330311: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006297-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PESSI COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

## DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32279741:

Acolho as razões apresentadas pela CEF e determino a citação dos executados nos endereços indicados.

Contudo, no escopo de se evitar atos desnecessários, primeiramente, determino o cumprimento no endereço localizado em Várzea Grande.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 32772033:

Indefiro o pedido de novas pesquisas em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 21381255, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Indefiro as demais pesquisas, posto tratar-se de providência que refoge à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

3- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 29414101:

Diante da concordância manifestada pela exequente com os valores apresentados pela CEF, o que implica em desistência dos embargos de declaração Id 23951710, bem assim diante da sentença de extinção da execução Id 22175821, defiro o pedido.

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado pela executada (fl. 382 e seguintes).

3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 29690512: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

2- Assim, intime-se a parte exequente a que apresente o cálculo com eventual valor que entenda lhe seja devido, descontados os valores incontroversos requisitados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Apresentados, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32679471:

Defiro. Cumpra-se o determinado no despacho Id 11116641, expedindo-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados.

2- Após, diante da notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19", aguarde-se pela abertura de pauta.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010661-19.2018.4.03.6105

AUTOR: FABIOLA KANAWATI PERINA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 32587957: Indefiro o pedido de intimação/publicação em nome da patrona da Caixa Econômica Federal considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

2. ID 33998532: Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar documento hábil a comprovar a compra do imóvel objeto da lide pelo Sr. Vinicius Lhamas Soares de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprido o item 2, promova a secretaria a retificação do polo passivo da lide mediante a inclusão de VINICIUS LHAMAS SOARES DE ALMEIDA, CPF 362.003.068-50.

4. Cite-se o corréu para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1509/1974

IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778

IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, CHILYN ADRIANA VILLEGAS - SP314911

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006467-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32390101:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Id 30259134:

Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", aguarde-se pela abertura de pauta.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-06.2019.4.03.6105

AUTOR: CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRALTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

1. ID 31873793: Não havendo nos autos novos argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantendo o despacho que indeferiu o pedido de prova de forma condicionada ao entendimento deste Juízo (id 31495028).

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:PADTEC S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 32710029: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão ID 31649969. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003684-77.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:DJAIR ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:GRACE KELLY DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012824-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO BENEDITO CLAUDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores já requisitados.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MISAEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVELAINE CRISTINA ESUMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em outubro/2019. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante recebeu o nº 629.894.370-0, sendo que foi marcada perícia para dia 15/10/2019 e o pedido foi indeferido por não comparecimento. Os sistema corporativos somente agendam nova perícia, após o decurso do prazo de 30 dias. Há novo requerimento sob número 200408629, com perícia agendada para 03/01/2020.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Ademais, verifico da consulta do extrato do CNIS, que a impetrante teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 11/02/2020 a 29/08/2020.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IDALICIO LOPES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à diligência formulada pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, para que possa ser concluído o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, que se encontra paralisado desde janeiro de 2019. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Diligência Preliminar proposta pelo 28ª Junta de Recursos foi cumprida e o processo foi devolvido para o órgão julgador recursal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011039-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processamento do PAB, conforme fundamentado nos autos e determinar o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os valores dos atrasados foram recalculados e autorizado, utilizando os índices de correção da portaria SEPRT/ME N° 995 de 12/08/2019, resultando no valor de R\$166.891,11 já autorizado.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo por esgotamento do seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006529-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KATIA MARIA CAROBA

REPRESENTANTE: CLAUDINEIA GUALTIERI CAROBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, reativando referido benefício. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, que foi indeferido pelo não cumprimento dos requisitos necessários a sua concessão, em especial o não cumprimento da renda mínima per capita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, uma vez que o benefício foi analisado e indeferido, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009342-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário objetivando a adequação do valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/055.659.261-1 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

2) O presente caso não se enquadra na hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) determinou a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia lá discutida. O IRDR tem como objeto a revisão dos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, a concessão do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela parte autora é posterior a tal marco temporal.

3) Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação da aposentadoria por tempo de contribuição em discussão ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

4) Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após, retomemos os autos conclusos para o sentenciamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

6) Proceda-se à correção do valor da causa, observando-se o cálculo de ID 23566929.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003957-04.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM INDAIATUBA

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que se trata de requerimento de auxílio-acidente com pendência do restabelecimento do atendimento das agências do INSS para a realização da avaliação médica. Devido à pandemia COVID-19, os atendimentos se encontram suspensos, pois colocam em risco a vida dos cidadãos e de servidores. A avaliação médica demanda contato físico, que deve ser evitado no momento de pandemia, face à possibilidade de disseminação do vírus, tanto em relação à população, quanto em relação aos servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente em novembro/2019, sendo que até o presente momento não foi analisado pela autoridade impetrada.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a necessidade de realização de perícia médica presencial, sendo que as agências da Previdência Social se encontram fechadas temporariamente em decorrência da pandemia da COVID-19, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação ou da análise do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente n.º 71632507, protocolado em 06/11/2019, realizando a perícia médica presencial tão logo sejam reabertas as agências da Previdência Social. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas n.ºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001243-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA(TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CESCA - SP34310

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

**SENTENÇA(TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ROSA LANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D'ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008947-53.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo previdenciário de auxílio-doença (NB 619.759.910-8). Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade informou que o benefício da impetrante foi concedido eletronicamente, na forma digital, e a perícia médica foi feita com base no prontuário e documentos médicos apresentados, não havendo, portanto, formalização de processo, sendo que todas as informações referentes à concessão estão disponíveis nos extratos do MEU INSS.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifico das informações prestadas, que já foi disponibilizada cópia do processo administrativo do benefício, conforme requerido pela impetrante, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011563-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CASSIO RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, requerido em março/2019. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que realizou exigência ao segurado em 23/10/2019, sendo que no momento o processo em referência aguarda posicionamento deste, com prazo de até 25/11/2019 para manifestação.

Intimado, o impetrante não se manifestou sobre as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão do impetrante restou atendida, uma vez que houve emissão de carta de exigências ao segurado, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008763-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a efetiva implantação do benefício, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-44.2020.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011840-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE BIAZOLLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexatidões materiais, retifico a referida decisão (ID 35569289), para constar em seu dispositivo que a segurança foi concedida com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

“DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, **NB 42/187.940.269-3**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011006-41.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013506-80.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

**DESPACHO**

ID 38597718: considerando o disposto no artigo 32, §2º da Lei nº 6.830/80, aguarde-se SOBRESTADO o final julgamento dos embargos nº 0022750-33.2016.4.03.6105, opostos a esta execução fiscal.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018020-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000799-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (Id 16810791 - Pág. 03/37) opostos por **Engesel Equipamentos de Segurança Ltda.** contra a **UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional**, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0008005-58.2010.403.6105, tendo em vista a alegada nulidade das CDA ns.º 36.746.469-1 e 36.746.470-5, por não estarem discriminadas as contribuições e os valores cobrados por competência, bem como ante a inconstitucionalidade da exigência das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação, além da ilegalidade da exigência do SAT ou necessidade de recálculo considerando-se a alíquota de 1% (um por cento), e a suposta inconstitucionalidade da taxa Selic e da exigência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID 20515431), alegando, em síntese, a (i) regularidade do título executivo; (ii) legitimidade da taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69; (iii) constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (INCRA e SEBRAE, Salário Educação), bem como requereu a total improcedência dos embargos.

Réplica à impugnação no ID 21898860.

Pelo despacho ID 23298305 a embargada foi intimada para indicar o percentual aplicado à contribuição ao SAT e justificar sua adequação ao grau de risco da atividade preponderante exercida pela embargante.

A União manifestou-se esclarecendo que a contribuição ao SAT é cobrada pela CDA n.º 36.746.470-5, débito confessado em GFIP – DCG DEBCAD nº 36.746.470-5, e que foi aplicado em todo o período do lançamento o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário-de-contribuição de cada competência, bem como que o enquadramento nos graus de risco (grave, médio ou leve) é realizado pela própria empresa, que informa em GFIP o código CNAE e, em seguida, é estabelecido o percentual a ser aplicado na base de cálculo da contribuição em foco (ID 26044105). Juntou documentos e requereu seja decretado sigilo sobre eles, ante o sigilo fiscal.

Por fim, a embargante reiterou sua manifestação inicial (ID 35317742).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Das Certidões de Dívida Ativa

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve decretar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

A especificação das contribuições cobradas pode ser inferida da legislação citada nas CDAs.

Com efeito, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

### Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

Impugna-se a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

Ementa

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).** 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016).

#### **Contribuição a Terceiros – Salário Educação, Inkra e Sebrae**

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

##### **Do Salário-Educação:**

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao INCRA:**

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inkra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao SEBRAE:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESARASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

##### **Da Contribuição ao SAT:**

Na vigência do Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979, diploma legal a reger a questão, pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, a contribuição ao SAT era calculada pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa e não sobre a atividade que englobava o maior número de empregados da empresa.

Tal inteligência jurídica era considerada constitucional à época, não havendo lesão ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, já que este regramento buscava estabelecer o custeio de um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre folha de salários com base em estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Outrossim, a contribuição em tela se destinava a todas as empresas em geral.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio 'tempus regit actum', os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **No caso dos autos, observe que o SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.** 5. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 6. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. 7. Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar. 8. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. (...) 15. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 16. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do art. 40, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817... (TRF3, AC 00495963519984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema.

Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo.

Ademais, conforme asseverou a embargada no ID 26044105, o percentual aplicado na contribuição ao SAT em todo o período do lançamento foi de 2% (dois por cento) sobre o salário-de-contribuição de cada competência, bem como que o enquadramento nos graus de risco (grave, médio ou leve) é realizado pela própria empresa, que informa em GFIP o código CNAE e, em seguida, é estabelecido o percentual a ser aplicado na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido, esclarece a embargada que a empresa embargante informou o CNAE "1413401 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida", aplicando-se, em consequência, o grau de risco médio (2) e o recolhimento de valor correspondente à alíquota de 2% (dois por cento) - ID 26044106.

#### **DISPOSITIVO**

**Posto isso, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.**

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400 do STJ).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008005-58.2010.403.6105.

Sem prejuízo, ante a juntada pela embargada de documentos cobertos por **sigilo fiscal** (ID 26044106 e 26044107), adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005160-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos (ID 37714526), pela qual foi homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido e condenada a embargante em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito cobrado, considerando que a execução fiscal foi proposta em razão do recolhimento do tributo (ISSQN) de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto.

Aduz a embargante a existência de contradição em razão da condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que restou sucumbente de parte alegadamente infima do pedido (ID 38121896).

Intimada, a ora embargada se opôs ao pedido (ID 38481748).

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A ora embargante aduz que “teve a maior parte de seu pedido reconhecido” e que os embargos foram apresentados “por necessidade legal de defesa já que foi a parte acionada judicialmente de forma indevida pela municipalidade”.

Embora o valor exigido na execução fiscal seja de R\$ 26.345,18 e tenha restado devido R\$ 5.735,70, conforme consignado na sentença a execução fiscal foi proposta em razão do recolhimento do tributo de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, de forma que se tornou imperioso impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor cobrado, ante o princípio da causalidade e a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Com efeito, o que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da ora embargante com a solução nela dada que, com respaldo na legislação aplicável, princípio e jurisprudência, condenou-a em honorários advocatícios.

Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo decidido, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008443-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo as petições ID 37753375 e ID 37755863 e os documentos com ela juntados como emenda à inicial.

O artigo 919 do CPC (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º. DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**”

*I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”*

Dispõe mencionado artigo 919, CPC, que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora de um imóvel de valor superior ao da execução (ID 37753384, pág. 97).

Considero, ainda, que há “perigo de dano” manifesto eis que, caso o imóvel penhorado seja levado a leilão, poderá ocasionar prejuízos à embargante.

No entanto, em exame perfunctório, não entendo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante.

Com efeito, a petição inicial atende ao disposto na legislação (art. 6º, LEF) e as CDA gozam de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), não se verificando nesta análise inicial irregularidades que comprometam a presunção legal.

Além disso, tanto os juros à taxa SELIC, quanto as multas aplicadas, estão em consonância com consolidada jurisprudência dos Tribunais.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.** Não obstante, **determino a suspensão da designação de datas para realização de hastas.**

Ademais, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que não houve comprovação da insuficiência de recursos da empresa executada.

Vista à embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010509-13.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEMONADE CALÇADOS E MODAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO, MARCIA EVELI NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **MARCIA EVELI NASCIMENTO** em face da presente execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Aduz, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição, ou a irresponsabilidade da sócia, além de pugnar pelo desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Requer os benefícios da Justiça gratuita (ID 34925517).

A excipiente apresentou impugnação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a manutenção do bloqueio de dinheiro (ID 35752254).

### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, ante o pedido formulado na exceção e a declaração ID 34925549. Anote-se.

No que concerne à **ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo da execução**, verifico que os documentos trazidos pela excipiente não comprovam alegada irresponsabilidade.

Pela ficha cadastral da Juceps (ID 34926111) tem-se que a excipiente era sócia-administradora da empresa LEMONADE CALÇADOS E MODAS LTDA (CNPJ nº 53.867.859/0001-69) desde a data de sua constituição até o momento da dissolução irregular (constatada pelo oficial de justiça em 06/12/2005, ID 23126251, pág. 12) e detinha 50% (cinquenta por cento) do capital social.

A excipiente foi incluída no polo passivo pelo despacho ID 23126251, pág. 38. A responsabilidade dos sócios pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorrente do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014, e, outrossim, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

O distrato social, requerido em 31/12/2008 e registrado em 02/04/2018 (ID 34925827), no sentido da jurisprudência do C. STJ, é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, para apenas após tais providências ser possível decretar a extinção da personalidade jurídica (STJ, 2ª Turma, Resp 201700086486, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/06/2017).

O documento trazido pela excipiente no ID 34925836 não comprova a sua alegação de que seu marido se tornou o único administrador da empresa. Trata-se de uma homologação judicial de acordo em ação de reintegração de posse c/c perdas e danos e cumulação de pena, em que não constam os dados da "loja" referida, sobre a qual o autor (Carlos Eduardo Siqueira Sampaio) "volta a ter posse" e "continua na gerência". Não obstante, referido acordo não foi levado à registro na Jucesp, conforme se depreende da ficha cadastral (ID 34926111), em que consta, conforme já consignado acima, que a excipiente foi sócia-administradora desde a constituição da empresa até sua dissolução.

Do exposto, **rejeito** a alegação de ilegitimidade/irresponsabilidade da excipiente.

Passo a analisar a alegação de **prescrição**.

Trata-se de cobrança de multa administrativa de natureza não tributária, imposta com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966/73, no processo nº 3.819/99 – Auto de Infração nº 793789, por infração aos itens 04 c/c 11; 10 "e"; 10 "e"; 10 "e" c/c 8, c/c 5 e 50 "in fine" do Regulamento Técnico sobre o emprego de fibras em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do CONMETRO, c/c Artigo 39 - Inciso VIII da Lei Federal N.º 8.078/190.

Considerando a natureza não-tributária do débito, aplicável à espécie o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que: "A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo". Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

*2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.*

*3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)*

Outrossim, no tocante à interrupção da prescrição, aplicável o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, de sorte que "O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

*2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)*

Assim, no caso dos autos, verifica-se da CDA (ID 23126251, pág. 06) que o auto de infração foi lavrado em 1999, o débito inscrito em 12/04/2000 e a execução ajuizada e 16/09/2005, restando interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 13/10/2005 (ID 23126251, pág. 05), retroagindo à data de propositura da ação (16/09/2005).

Sob esse prisma não ocorreu a prescrição quinquenal.

Passo a analisar o instituto da **prescrição intercorrente**.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Não obstante ter a parte exequente requerido o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia dentro dos cinco anos seguintes do conhecimento da dissolução irregular, desde a data da citação da excipiente até hoje não houve penhora efetiva.

A dissolução irregular foi constatada pelo oficial de justiça em 06/12/2005, a exequente teve vista em 13/09/2006 e requereu o redirecionamento em 30/03/2010 (ID 23126251, págs. 12, 14 e 33/35).

A excipiente foi citada pessoalmente em 23/05/2013, data em que foi constatada a inexistência de bens penhoráveis, e a exequente teve vista em 22/11/2013 (ID 23126251, págs. 42/43).

Passados mais de 06 (seis) anos, em 30/06/2020, houve bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud (ID 34670729), o qual não foi efetivo, pois a quantia total restou desbloqueada em razão de sua impenhorabilidade (ID 35707837).

Assim, considerando que desde a data da constatação da inexistência de bens penhoráveis passaram-se mais de 06 (seis) anos sem efetiva penhora, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Do exposto, é de rigor o **acolhimento** da alegação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 174, "caput" e artigo 156, V, ambos do CTN, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), em razão da complexidade mínima da matéria, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Nada a considerar sobre o pedido da excipiente de desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, e o pedido da excepta de manutenção do bloqueio de dinheiro, vez que já determinado o levantamento total pelo despacho ID 35707837.

Em relação à petição ID 36830045 do exequente, mantenho a decisão agravada (ID 35707837) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o ora decidido, COMUNIQUE-SE ao E. TRF da 3ª Região (3ª Turma), considerando a pendência de julgamento do agravo de instrumento noticiado (proc. n.º 5022422-58.2020.403.0000).

Ademais, ante o teor desta decisão, prejudicado o pedido ID 35589471, da DPU (representante de Carlos Eduardo Siqueira Sampaio), de suspensão do processo para que a exequente promova a sucessão processual.

P. I. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010423-22.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001932-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) REU: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o EMBARGANTE INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004042-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MISSIO & CIA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1528/1974

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008360-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010632-59.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERONICA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5008198-36.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017012-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

ID 37638748: Defiro. Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópias atualizadas das matrículas imobiliárias dos bens ofertados.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000676-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

ID 25092871, ID 25094670, ID 26453161, ID 30335112, ID 32368089 e ID 37732467: vistos.

Insurgiu-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, contra a quantia de R\$ 1.525,26 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) cobrada a título de taxas de lixo, vez que tal quantia não deveria ser atualizada nos termos efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, tendo em conta que o depósito de pág. 15 do ID 25092541, no valor de R\$ 3.042,60 (três mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), realizado em julho de 2018, seria suficiente para garanti-la.

O exequente por sua vez alega que o valor do débito em cobro deve ser atualizado sob pena de corrosão da moeda e, além disso, apresentou de forma tumultuada nova petição em que cobra a quantia de R\$ 1.859,20 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) pelas taxas em questão, já acrescida dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), atualizada até maio de 2020.

No entanto, observo que o valor depositado pela executada garantiu o débito tributário por ela *de fato* devido, que alcançava a importância de R\$ 1.143,58 (um mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2018, consoante se denota do ID 37732477.

Assim, não há que se acrescentar juros e correção monetária na importância acima mencionada como quer o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, haja vista o teor do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

HOMOLOGO, portanto, para fins desta execução os valores de R\$ 1.143,58 (um mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de taxas do lixo e R\$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos) de honorários advocatícios, totalizando, então, o importe de R\$ 1.257,93 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até o mês de julho de 2018.

Expeça-se ALVARÁ em prol do exequente, devendo ser os valores acima devidamente atualizados na data do levantamento pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Cumprido, dê-se vista à executada para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito quanto ao saldo remanescente.

Intíme(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000699-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 37806523.

Intíme(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010187-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MARCELLO - SP318670, RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

#### DESPACHO

ID 38668322: alega a Executada que os valores bloqueados nesta execução, pelo sistema Bacenjud, seriam utilizados para pagamento de aluguel e fornecedores, bem como dos salários de seus funcionários.

Contudo, não assiste razão à Executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, o mesmo pode ser dito em relação às demais despesas indicadas pela executada, que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando o quanto já decidido no feito, conforme ID 38354672 e 38457896, indefiro o pedido de desbloqueio, mantenho a penhora e determino a transferência para uma conta judicial perante a CEF dos valores penhorados, até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, em sede do recurso repetitivo, que afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009684-88.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DULCINEIA CESARIA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009684-88.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DULCINEIA CESARIA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013241-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESTUDIOS PAULINIAS CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE ESTUDIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767

### DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Francisco da Silva Valú não compareceu à publicação do despacho ID 33983338, conforme documento ID 37969354, fica intimado da decisão ID 33983338 contendo esta publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007931-33.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MISTERPAC - COMERCIO DE EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA - ME, MARCO ANTONIO SAID, FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

### DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do executado MARCO ANTÔNIO SAID para oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, intime-se o executado FLÁVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Ademais, torno sem efeito o ato ordinatório ID 34449942.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002448-85.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARCO WILD - SP188771

### DESPACHO

ID 37969977: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007223-80.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEDIATA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL SCAFF - SP39307

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente da petição da executada ID 37640083, devendo, inclusive, informar se houve o abatimento dos valores transformados em pagamento definitivo no feito, conforme ID 32579748 e 32579746, do valor ora parcelado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

#### DESPACHO

ID 25922108: Intime-se a executada para ciência da resposta da exequente no ID 33417984. Tendo em vista que o pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente pela executada perante a exequente (administrativamente), deverá a devedora, caso efetuada a transação, informar nos autos a sua ocorrência.

Sem prejuízos, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004647-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela CEF, em petição Id 25696518, bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de evolução do saldo devedor, em Id 37810192, com anexos, prossiga-se intimando-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da legislação processual civil vigente.

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na certidão anexa aos autos(Id 18806133).

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.,AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.,AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 30883323), já com contrarrazões apresentadas pela parte pela parte Autora ( Id 32589482), intemem-se às partes e remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013173-27.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:IMPORTADORA BOA VISTAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encaminhe via e-mail institucional da Vara, em resposta ao e-mail da Justiça Federal de São João de Boa Vista ( Id 26592945), cópia do RPC transmitido ( Id 30355073).

Cumpra-se e int.

Após, ao arquivo sobrestado.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDSON MOREIRA ROCHA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **08.04.2009**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou a revisão do benefício com a majoração da renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 19068345), que prestou informação (id. 19748175).

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ceval Alimentos S/A, que não havia sido juntado no processo administrativo.

Pelo despacho id 19797154 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O réu apresentou **contestação**, arguindo em preliminar, a decadência, bem como, a prescrição quinquenal, e no mérito a improcedência da pretensão formulada.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 22472581).

A cópia do processo administrativos se encontra nos ids 21183488 e 21184131.

Pelo despacho id 21445293 foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

Não houve manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103 *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, *in verbis*:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

(...)”

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o Autor pretende revisar teve foi concedido na data **08.04.2009**, que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em **03.07.2009** (id 19025556, pag. 01) e que a presente ação foi ajuizada em **02.07.2019**, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, não ocorreu.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único **[1]**, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **08.04.2009**, e a data do ajuizamento da ação em **02.07.2019** restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Na presente ação, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de **08.04.1976 a 31.08.1979, 03.08.1983 a 21.06.1985, 29.07.1985 a 02.07.1990, 13.08.1990 a 03.05.1995 e, 11.08.1997 a 11.09.2000 e 08.04.2009**, sob alegação de exposição a fatores de risco.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19025568), referente ao período de **08.04.1976 a 31.08.1979**, demonstra a exposição do autor, no cargo de ajudante de produção, aos fatores de risco, ruído de 80 a 83 dB, calor 31,33 IBUTG, hidrocarboneto (graxa e óleo), xilol, MEK, acetona, metil etil acetona;

Para o período de **03.08.1983 a 21.06.1985**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19025563) demonstra que o autor, no cargo de ajudante de produção, esteve exposto aos fatores de risco, alvejante, xilol, ácido sulfúrico, terra clarificante, soda cáustica e solvente.

Para o período de **29.07.1985 a 02.07.1990**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19025571) demonstra que o autor, nos cargos de ajudante de produção, impregrador e operador de furadeira, esteve exposto aos fatores de risco, conforme segue:

- período de 29.07.1985 a 30.04.1986: Ruído de 89dB, ácido fosfórico, ácido clorídrico, amônia, dióxido de nitrogênio;
- período de 01.05.1986 a 31.08.1988: Ruído de 88dB, ácido fosfórico, ácido clorídrico, amônia, dióxido de nitrogênio;
- período de 01.09.1988 a 02.07.1990: Ruído de 87dB.

Para o período de **13.08.1990 a 03.05.1995**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19025564) que o autor no cargo de prático galvanização, esteve exposto aos fatores de risco, conforme segue:

- período de 13.08.1990 a 31.12.1992: Ruído de 93,0dB, cromo, chumbo, sais de cianeto, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico e soda cáustica;
- período de 01.01.1994 a 28.02.1994: Ruído de 93,0dB, cromo, chumbo, sais de cianeto, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico e soda cáustica;
- período 01.03.1994 a 31.05.1994: Ruído de 93,0dB, cromo, chumbo, sais de cianeto, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico e soda cáustica;
- período 01.06.1994 a 03.05.1995: Ruído de 93,0dB, cromo, chumbo, sais de cianeto, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico e soda cáustica.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **11.08.1997 a 11.09.2000**, não demonstra a exposição do autor a fatores de risco, no cargo de **ajudante de agropecuária**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **20.11.2000 a 08.04.2009**, demonstra a exposição do autor, no cargo de operador de ETE, aos fatores de risco, conforme segue:

- período de 20.11.2000 a 01.04.2001: Ruído de 64dB;
- período de 01.04.2001 a 01.10.2005: Ruído de 85dB, fungos, bactérias e substâncias químicas;
- período de 01.10.2005 a 24.07.2007: Ruído de 88,3dB;
- período de 25.04.2007 a 15.05.2008: Ruído de 86,0dB;
- período de 16.05.2008 a 08.04.2009: Ruído de 80,3dB, manuseio de polímero aniônico e catiônico, PAC e nutrientes, soda troca de container, manipulação de lodo ativado da base de microorganismos e bactérias do reator.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatação, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. For. Toru Yamamoto, e-DJF3).

Os agentes biológicos possuem enquadramento previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

O período referente à atividade agropecuária pode ser enquadrado como especial, pela categoria profissional.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.** - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas - No caso, o demandante apresentou formulário comprovando que exerceu atividades na agropecuária, sendo passível de enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 205/212v) que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento aos apelos do INSS e da parte autora - O embargante sustenta obscuridade e omissão quanto à possibilidade de reconhecimento da atividade rural como especial - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC - Embargos de declaração improvidos. TRF-3 - Ap: 00185454520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019

Assim **sendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **08.04.1976 a 31.08.1979, 03.08.1983 a 21.06.1985, 29.07.1985 a 02.07.1990, 13.08.1990 a 03.05.1995, 11.08.1997 a 11.09.2000 e 20.11.2003 a 08.04.2009.**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, comprovados nos autos, acrescidos ao período reconhecido como especial administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial na data da DER.**

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 08.04.2009**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublimento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **08.04.1976 a 31.08.1979, 03.08.1983 a 21.06.1985, 29.07.1985 a 02.07.1990, 13.08.1990 a 03.05.1995, 11.08.1997 a 11.09.2000 e 20.11.2003 a 08.04.2009**.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltado-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A LEI N.º 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 08.04.2009, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício e que os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Seara Alimentos Ltda e Cartonificio Valinhos S/A não foram juntados no processo administrativo, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a da citação em **29.10.2019**.

Destarte, o benefício do Autor deve ser revisado desde a DIB, com a implantação da RMI correta e evolução até a presente data.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **EDSON MOREIRA ROCHA** (NB nº 42/149.965.148-9), com DIB em **08.04.2009**, condenando o Réu a incluir no computo do cálculo os períodos comuns de **08.04.1976 a 31.08.1979, 03.08.1983 a 21.06.1985, 29.07.1985 a 02.07.1990, 13.08.1990 a 03.05.1995, 11.08.1997 a 11.09.2000 e 20.11.2003 a 08.04.2009**, fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data da citação (29.10.2019)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal, conforme motivação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA CILENE TEROSSI, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a liberação do saldo de sua conta de FGTS, em decorrência da pandemia do coronavírus.

Alega a Impetrante que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira em decorrência da atual pandemia do Novo Coronavírus, o que lhe garante o saque dos valores depositados na sua conta.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 31497629).

A Caixa Econômica Federal prestou **informações**, (Id 33939291), arguindo inadequação da via eleita e perda do objeto ante o disposto na Medida Provisória nº 946/20 e, no mérito, a inexistência de demonstração da efetiva ocorrência de *"necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural"*, pugnando pela denegação da segurança.

Pela decisão de Id 34081069 foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33152620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e comele serão apreciadas.

Objetiva a impetrante o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em razão das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia do coronavírus, reconhecida como situação de calamidade pública.

É consabido que o patrimônio do FGTS é de interesse público e, sendo assim, todo e qualquer pedido de saque deve enquadrar-se rigorosamente nas hipóteses taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

*In casu*, pretende a impetrante o enquadramento na hipótese do artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que prevê o levantamento da conta em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural. Destaco, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições;

Referido diploma legal foi regulamento pelo Decreto nº 5.113/04, que em seu artigo 2º descreve as hipóteses de desastre natural, **dentre as quais não se enquadra a situação decorrente da pandemia biológica:**

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Por sua vez, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Nesse sentido, os Poderes Legislativo e Executivo vêm adotando medidas de administração da crise econômica e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, estando a matéria regida pelo **princípio da legalidade estrita, a fim de não se criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.**

E regulamentando o tema foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que em seu Capítulo II **prevê expressamente a autorização temporária de saque dos recursos do FGTS em razão da pandemia da COVID-19**, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da [pandemia de coronavírus \(covid-19\)](#), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quatrocentos e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Observe, outrossim, que não restou demonstrado nos autos qualquer necessidade excepcional a justificar o levantamento dos valores na forma em que pretendida pela impetrante, de modo que a situação da mesma não se mostra diferente da vivida por toda a população.

Desta forma, havendo previsão legal expressa de liberação do saque do FGTS em razão da situação da pandemia, improcede a pretensão da Impetrante de liberação de valores, **além das condições e critérios legalmente previstos**, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado

Acerca do tema, destaco trecho do voto do Desembargador Federal José Carlos Francisco, em recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Com natureza jurídica de direito fundamental do trabalhador (art. 7º, III, da Constituição de 1988), o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é essencialmente construído por contribuições obrigatórias (não tributárias) depositadas mensalmente pelo empregador na Caixa Econômica Federal (CEF), na proporção de 8% sobre a remuneração.

Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

Dadas às razões que justificam as movimentações dos saldos dessas contas vinculadas, as hipóteses tratadas em preceitos que permitem a liberação de FGTS devem ser interpretadas restritivamente (configurando lista taxativa), razão pela qual devem ser rigorosamente cumpridas pela CEF (dever funcional próprio da função administrativa). E porque essas hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

**É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo COVID-19, com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.**

Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011883-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDECIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WALDECIR FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19792140 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 20373918).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 21302889).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período laborado na SANASA, tendo sido juntado, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 19391737 – fls. 8/11), atestando que o segurado exerceu atividade de **motorista de caminhão**, bem como a **esgoto in natura** e **ruído de até 87 B** no período de **17/02/1998 a 01/06/2016**.

Assim, em vista do comprovado, entendo que a atividade exercida pelo segurado (**motorista de caminhão**), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Quanto às atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos que expõem o trabalhador a agentes biológicos de **esgotos *in natura***, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, entendo que também podem ser enquadradas como especial, ante a previsão constante do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea “e” a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos “*trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*”.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- **Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.**

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, restando comprovada a exposição a agentes biológicos decorrente do trabalho exercido, bem como a ruído, conforme perfil fisiográfico previdenciário juntado aos autos, é possível o enquadramento da atividade como especial no período de **17/02/1998 a 01/06/2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **17/02/1998 a 01/06/2016**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDO

Quanto ao tempo comum não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição, pretende o Autor o reconhecimento do período de **05/02/1990 a 08/03/1991** referente à prestação de serviço militar obrigatório, conforme comprovado pelo certificado de reservista emitido pelo referido órgão, constante do processo administrativo acostado aos autos (Id 19391737 – fls. 6/7).

Nesse sentido, o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público é considerado tempo de serviço.

Desse modo, o período de **05/02/1990 a 08/03/1991**, em que prestou serviço militar obrigatório, deve ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em **10/05/2017**, com **34 anos, 7 meses e 5 dias**, e, em **27/06/2018**, data do segundo requerimento administrativo, com **35 anos, 8 meses e 22 dias**, de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição apenas no segundo requerimento administrativo.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27/06/2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar como **tempo comum** o período de **05/02/1990 a 08/03/1991**, a converter de especial para comum o período de **17/02/1998 a 01/06/2016**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **WALDECIR FERNANDES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **27/06/2018** (NB nº **42/183.416.377-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008376-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARIANE IEDA PEDROSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARIANE IEDA PEDROSO DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize sua matrícula no 10º período do curso de Medicina Veterinária.

Aduz ser aluna da instituição de ensino superior Anhanguera Educacional, na qual frequenta o curso de Medicina Veterinária, tendo completado no primeiro semestre de 2020 o 9º período (4 anos e 06 meses).

Assevera ter ingressado na instituição através do FIES, tendo, no entanto, abandonado o curso em 2019, por conta de uma grave depressão, momento em que trancou matrícula, mas perdeu o direito ao FIES.

Esclarece ter retornado em 2020, como aluna pagante e com dívida referente ao semestre que não cursou, vindo-se impossibilitada de saldar as parcelas assumidas.

Alega que pretende quitar sua dívida por meio de acordo, tendo, no entanto, sido impedida de realizar a matrícula em 10.07.2020 para ingressar no 10º semestre e último de seu curso, em vista do inadimplemento.

Alega, por fim, ter direito de acesso à educação, não podendo ser impedida sua rematrícula em razão do inadimplemento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de Id 36140093 – fl. 18.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 36222222).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 36811558), impugnando o valor atribuído à causa e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

Por meio da decisão de Id 37340696, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita e indeferido** o pedido de liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 37452814).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

#### Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida pela Impetrada não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico.

Destarte, no caso em concreto, a Impetrante pretende seja autorizada sua rematrícula e atribuiu à causa o valor das mensalidades em atraso, visto serem a causa impeditiva da rematrícula, mostrando-se, portanto, justificado o valor inicialmente atribuído à causa.

Assim sendo, **julgo improcedente a presente impugnação** e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize sua matrícula no 10º período do curso de Medicina Veterinária.

Tal pretensão, conforme se verá adiante, não encontra amparo legal.

É fato incontroverso nos autos que ao tempo do prazo assinalado para a rematrícula da Impetrante, a mesma **se encontrava inadimplente** com a instituição de ensino, inadimplência esta decorrente, segundo informações da Impetrada, da falta de atendimento às exigências do FIES, não tendo a Impetrante cumprido as etapas para o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, período anterior ao do trancamento do curso, que se deu no segundo semestre de 2019, bem como decorrente do não pagamento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2020.

A instituição de ensino, contudo, não tem obrigação de matriculá-la ou tampouco o Juízo, possibilidade de fazê-lo.

É que, nos termos claros de lei de regência (Lei 9870/99)<sup>[1]</sup>, com o objetivo de evitar abusos, o direito à matrícula ou rematrícula, para o caso como o presente, somente pode ser reconhecido ante a ausência de inadimplência e, mesmo assim, observado o calendário escolar da instituição e condições de contrato de ensino.

No caso, ao tempo de rematrícula, a Impetrante não preenche qualquer dos requisitos legais a justificar a pretensão, valendo ser lembrado, a propósito, que a instituição de ensino não poderia ser obrigada a contratar como aluno inadimplente.

Conforme já explicitado na decisão de Id 37340696, a jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas **está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.**" (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A **negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.**" REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. **REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: "**A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.**" 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A **inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.** Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Assim, reconhecendo-se não haver direito à pretensão deduzida, a improcedência do feito é de rigor.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

P. I. O.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

[1] Art. 5º. Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei)

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O **desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer** ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grifei)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALBERTO MODELO TEJADA

Advogados do(a) AUTOR:ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 35508429), bem como vista da Informação(Id 35550797), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANDRÉ ROQUE TORQUATO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, OU SUBSIDIARIAMENTE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16.03.2017.

Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Pelo despacho id 12639552 foi deferida a **Justiça Gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 14438682), alegando impossibilidade do pedido de reafirmação da DER. No mérito defendeu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 16535041.

A cópia do processo administrativo encontra-se nos ids 14438688 e 14451784.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Danone Ltda (id 18449165).

Pelo despacho id 20193205 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica para comprovação de período especial e concedido prazo para o autor juntar os documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor se manifestou no id 22105161.

O pedido de prova pericial técnica foi indeferido, novamente (id 26225455), não havendo manifestação das partes.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Afasto o alegado pelo réu quanto à reafirmação da DER, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a tese de que é possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”*

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **08.06.1988 a 08.10.1989**, 13.03.1990 a 16.10.1990, **12.11.1990 a 01.12.1990**, 19.08.1991 a 13.12.1996, **14.12.1996 a 04.02.2004**, 01.04.2004 a 18.10.2007 e **05.11.2007 a 20.06.2015**.

Os períodos de **19.08.1991 a 13.12.1996** e **14.12.1996 a 05.03.1997**, foram enquadrados administrativamente como especiais (id 14451784 pág. 05), tratando-se de períodos **incontroversos**.

Para comprovar a especialidade do período de **08.06.1988 a 08.10.1989**, em que o autor laborou como ajudante de serviços gerais e montador de produto, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11741830, pág. 05) que atesta a exposição do autor, no período de **08.06.1988 a 08.09.1989**, ao fator de risco ruído de 102,1dB e 103,1dB.

Para o período de **13.03.1990 a 16.10.1990** em que o autor laborou como balconista, não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11741930, pág. 13) a exposição do autor a fatores de risco.

Para o período de **12.11.1990 a 01.12.1990**, em que o autor laborou como vendedor promotor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atesta que o autor este exposto ao fator nocivo frio de 1°C a 10°C, **intermitentemente**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11741830) atesta a exposição do autor no período de **06.03.1997 a 04.02.2004**, no cargo de operador de máquinas e preparador de máquina ao fator nocivo ruído de 86,0d a 89,6dB.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11741830, pág. 25), comprova a exposição do autor, no cargo de operador ajustador de máquinas, no período de **01.01.2004 a 18.10.2007**, ao fator de risco ruído de 90,8dB a 92,7dB.

Finalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11741830, pág. 25<), atesta que o autor no cargo de auxiliar operador laboratórios e operador lavatório ½ oficial, esteve exposto, ao fator nocivo ruído de 68dB a 79dB, no período de **05.01.2007 a 30.04.2015**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Não é possível o enquadramento como especial com relação ao agente físico frio posto que a exposição do autor como vendedor promotor, foi de forma intermitente, conforme consta no PPP (id 18449165).

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **08.06.1988 a 08.10.1989, 20.11.2003 a 04.02.2004, 01.04.2004 a 18.10.2007**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, de **08.06.1988 a 08.10.1989, 20.11.2003 a 04.02.2004, 01.04.2004 a 18.10.2007**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **19.08.1991 a 13.12.1996 e 14.12.1996 a 05.03.1997**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24.04.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

## DO TEMPO COMUM

Quanto ao reconhecimento de atividade comum, aduz o Autor que o INSS não computou o tempo de serviço militar de **02.02.1987 a 08.03.1988**.

O cômputo de **tempo de serviço militar** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que assim estabeleceu:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;**

Assim, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprado por certificado de reservista ou Certidão de Tempo de Serviço militar.

No caso, considerando a certidão de tempo de serviço militar expedida pelo então Ministério do Exército de Id 11741830, pág. 1/2, é de ser incluído no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor o período de **02.02.1987 a 08.03.1988**.

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior azeitada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **08.06.1988 a 08.10.1989, 20.11.2003 a 04.02.2004, 01.04.2004 a 18.10.2007**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **19.08.1991 a 13.12.1996 e 14.12.1996 a 05.03.1997**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor **não logrou** implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **16.03.2017 (30 anos, 08 meses e 21 dias)**, o requisito (tempo de contribuição) não sendo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Ante a possibilidade da reafirmação da DER, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou em implementar, em 12.11.2019, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral (34 anos, 07 meses e 03 dias)**.

Confira-se:

Não é possível a análise da reafirmação da DER, ante a Emenda Constitucional da Previdência nº 103, que entrou em vigor em 13.11.2019, e que dispõe que, no caso dos homens os requisitos para aposentadoria são 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. Assim o autor, nascido na data de 12.11.1968, não cumpriu o requisito idade, não sendo possível a concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo comum** de 02.02.1987 a 08.03.1988 e **tempo de serviço especial** do Autor no período **08.06.1988 a 08.09.1989, 20.11.2003 a 04.02.2004 e 01.04.2004 a 18.10.2007**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **MUNICÍPIO DE MONTE MOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando ver assegurado o direito à formalização do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), independentemente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), assim também com relação aos futuros e subsequentes desembolsos, ao fundamento de se tratarem de recursos a serem utilizados em obras e serviços de caráter social, além de que a exigência está albergada em legislação, na qual a União exorbitou o campo da competência concorrente para edição de normas acerca dessa matéria.

Alega o Município, que visando angariar recursos para investimentos na aquisição de maquinário e execução de obras de infraestrutura (pavimentação e recapeamento asfáltico), formalizou pedido de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) perante a Caixa Econômica Federal, entretanto, em 19/08/2019, recebeu a comunicação de que, apesar do deferimento do pedido de verificação de limites e condições (PVL), a formalização do contrato estaria pendente em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

E esclarece que o Município está em atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio da Previdência (IPREMOR), tendo a municipalidade, inclusive, já editado lei específica autorizadora do parcelamento desses débitos, Lei nº 2.651/18, providência desprezada.

Alega que a ausência do CRP não deve constituir óbice à assinatura da proposta de financiamento, porque a União Federal, ao editar a Lei nº 9.717/98 estabelecendo sanções aos demais entes políticos em razão de eventuais impropriedades para com seus respectivos regimes próprios de previdência social, extrapolou os limites de sua competência restrita ao estabelecimento de normas gerais nessa matéria.

Acrescentou que a despeito da proibição de firmar ajustes visando a operacionalização de transferência de recursos aos entes com pendências junto ao CAUC, o próprio legislador temperou a aplicabilidade da norma e cuidou de ressaltar as transferências de recursos destinados à execução de ações sociais, conforme expressamente dispõe o artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, possuindo o pretendido financiamento nítida relevância social por objetivar a pavimentação e recapeamento de baixos carentes do município.

Juntou documento.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 21069125).

A Autora apresentou embargos de declaração (Id 21111773), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (Id 21322801).

A Autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5022239-24.2019.4.03.0000** (Id 21354344), tendo sido proferida decisão **deferindo o pedido de tutela antecipada** “para dispensar o agravante da apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP como condição para a formalização do financiamento debatido no feito de origem” (Id 22347258).

A União apresentou **contestação** no Id 22680560, alegando a preliminar de impugnação do valor da causa, pelo que requer a retificação do valor de R\$ 4.950.000,00 para o importe de R\$ 15.000,00. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, pela ausência de fundamento para aplicação do artigo 26 da Lei nº 10.522/02, pois a pavimentação e recapeamento de bairros carentes não se enquadra no conceito de ação social. Acrescenta quanto à competência da União para legislar sobre normas gerais de previdência, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei nº 9.717/98. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, pleiteia pela fixação de verba honorária equitativa.

A Caixa apresentou contestação no Id 23794021, pugnano, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

Em réplica, a Autora requer a condenação da União em litigância de má-fé, fruto do exacerbado esforço interpretativo que objetiva quanto à impugnação do valor da causa (Id 24104083).

Foi juntada decisão dando provimento ao agravo de instrumento (Id 26970876), ainda não transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, entendo que a **impugnação ao valor da causa** arguida em contestação merece rejeição.

No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta mil reais)**, com fundamento no valor de 02 pedidos de financiamentos no âmbito do FINISA, um no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais - Id 21017831) e outro no importe de R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil - Id 21017839), pelo que entendo que o valor atribuído à causa está de acordo com o proveito econômico colimado na demanda.

No mais, afasto o pedido do Autor de condenação do União por **litigância de má-fé**, em relação a este pedido, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Finisa – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, com o objetivo de angariar recursos para investimentos consistentes na aquisição de maquinário e execução de obra de infraestrutura (pavimentação e recapeamento asfáltico), independentemente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido como condição para a formalização do financiamento pretendido e futuro desembolso de valores.

O Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788/01, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Estabelece o artigo 7º e 9º do referido diploma legal, que o descumprimento de determinados critérios e exigência fixados na Lei nº 9.717/98, inclusive no que concerne à apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionará consequências ao ente público, dentre as quais o impedimento de receber financiamentos de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União. Descrevo, *in verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, **bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;**

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - a **emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.** [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Acerca do tema, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei nº 9.717/98, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF)**

Na linha deste consolidado entendimento, não pode a União, sob o pretexto de descumprimento da apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal, aplicar sanções e deixar de formalizar empréstimos.

Destaco jurisprudência:

EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMISSÃO DE CRP. LEI Nº 9.717/98. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO FEDERATIVO. APELAÇÕES NEGADAS. 1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) e do INSS, visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Marília/SP. 2. No caso, foram constatadas irregularidades no Instituto de Previdência do Município de Marília junto ao Ministério da Fazenda e Previdência Social, especialmente em relação ao caráter contributivo, aplicações de investimentos, equilíbrio financeiro e atuarial e desenquadramento de fundos de investimento. 3. Assim, o Ministério da Previdência Social - MPE, suspendeu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 4. Dessa forma, a parte autora requer a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com fundamento na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98. 5. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados. 6. A emissão do certificado de regularidade previdenciária está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei. 7. Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo. 8. Precedentes: ACO 830, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008; RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014; RE 808352 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 07.11.2014; RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; AI 0002975-14.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJe 15.07.2016. 9. Cumpre ressaltar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade. 10. Assim, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 11. Apelações a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001968-62.2017.4.03.6111. RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/01. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CADPREV E CAUC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXORBITANTE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), entendeu que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se abstivesse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido diploma. 2. É devida a liberação dos recursos financeiros cujo repasse foi obstado pela não apresentação do CRP, sendo descabida a inclusão de conceito irregular no Cadastro Único de Convênios - CAUC e no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADEPREV em razão do não cumprimento dos dispositivos relativos ao referido documento. 3. A Terceira Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, desde que não configure valor exorbitante ou irrisório. (TRF4 5002864-03.2017.4.04.7106, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 20/05/2020)

Não é demais ressaltar, que em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, há expressa ressalva legal de autorização de transferência de verbas destinadas à execução de ações sociais, mesmo estando o Município inscrito no CADIN ou SIAFI, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadine e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

*In casu*, observo do documento de Id 21018180, que o financiamento tem por objeto a aquisição de máquina, equipamentos e realização de obras de infra-estrutura de pavimentação e recapeamento asfáltico, sendo **inegável o fim social a que se destina**. Destaco trecho do projeto:

#### **AQUISIÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA RENOVAÇÃO DA FROTA.**

##### **Interesse Econômico e Social da Operação**

*Com a aquisição das máquinas e equipamentos propostos, sendo pá carregadeira, caminhões trucados e retroscavadeiras, trarão benefícios ao município de Monte Mor, uma vez que o município conta com cerca de 60% de área rural com estradas vicinais, sem pavimentação, portanto será de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário e agrário, devido a melhoria nos deslocamentos da população e escoamentos das produções agrícolas, trazendo assim um melhor qualidade de vida.*

#### **EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICA)**

##### **Relação do custo-benefício**

*Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados (A pavimentação asfáltica nos bairros, trará benefícios ao município de Monte Mor, uma vez conseguiremos elevar a qualidade de vida da população destas regiões, como também economizar recursos advindos da arrecadação municipal, em materiais para manutenção) não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondente à operação de crédito pleiteado.*

##### **Interesse Econômico e Social da Operação**

*Com a execução dessa infraestrutura urbana contribuirá para o desenvolvimento econômico e social dos bairros contemplados, devido a melhoria nos deslocamentos da população.*

Na linha deste entendimento, ressalto jurisprudência:

**DIREITO FINANCEIRO - REPASSE DE VERBAS A ENTE FEDERATIVO - DÉBITO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO - MEDIDA INADEQUADA.** 1. Nos casos de transferência voluntária de recursos, a destinação a determinadas ações (educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira - artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 26, "caput", da Lei Federal nº 10.522/02) não enseja hipótese de retenção de repasse de verbas federais ao município. 2. Precedentes. 3. No caso concreto, o objeto do contrato é a "transferência de recursos financeiros da União para execução de reparos em guias e sarjetas, pavimentação e recapeamento nas vias principais, no Município de Leme/SP" (fls. 42), que pode ser caracterizado como "ação social", pois se destina à urbanização e à melhoria das condições de vida da população local. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369914 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0013870-78.2009.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIAGO: 200903000138709 2009.03.00.013870-9, ..RELATORC JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)

Outrossim, à luz da jurisprudência, tem-se que a existência de débitos das entidades estatais, não pode ser causa impeditiva para o repasse de verbas públicas, que tempor escopo a prestação de serviços à coletividade.

Nesse sentido, se depreende da jurisprudência da Suprema Corte, consoante considerações formuladas em acórdão proferido no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 1.848, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 06/11/2014, *in verbis*: "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

Diante de todas estas considerações, resta claro, portanto, a procedência do direito deduzido pelo Município Autor na inicial, tendo as Rés dado causa à propositura da presente demanda e assumido seus riscos, razão pela qual devem ser solidariamente condenadas no pagamento dos honorários advocatícios.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada, **para o fim de dispensar a Autora da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como condição para a formalização do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA)**, conforme motivação.

Sem condenação em custas, por ser o Autor isento.

Condeno as Rés, **solidariamente**, no pagamento da verba honorária, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, sobre o valor da causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **502239-24.2019.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 04 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007968-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS DE INDAIATUBA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GANDINI CORRETORA DE SEGUROS DE INDAIATUBA LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação administrativa para repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, corrigidos pela taxa SELIC.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 35815340).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita em vista da impossibilidade de impetração contra lei em tese, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 36351995).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36116590).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, **cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.**

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014717-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, ante a ausência de manifestação do Autor, face ao determinado em despacho Id 36240891, reitere-se a determinação contida no referido despacho, para que prossiga como feito, no prazo de 10(diez) dias, sob as penas já impostas.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007018-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA - SP300540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORENO MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017414-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cadastramento e credenciamento no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*, sob pena de multa diária, ao fundamento, em síntese, de ofensa ao princípio da isonomia e preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Aduz ser uma pequena farmácia com atuação junto à população do bairro Cidade Satélite Iris e adjacências, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, sendo que tentou proceder à adesão ao "Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*", momento em que se cientificou que o credenciamento de novas farmácias e drogarias está temporariamente suspenso.

Assevera que como seus concorrentes na localidade do bairro Cidade Satélite Iris e adjacências estão credenciados, tem sido prejudicada pela concorrência, visto que os consumidores além de receberem gratuitamente os medicamentos nas redes credenciadas (concorrentes), acabam adquirindo outros medicamentos e produtos pela facilidade e comodidade.

Relata que o Governo Federal tem credenciado algumas farmácias e suspenso novos cadastramentos desde o ano de 2014, o que representa uma ingerência na economia do setor, violando o princípio da isonomia entre os comerciantes locais e a livre concorrência, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário, na medida em que os estabelecimentos credenciados eliminam seus estoques rapidamente, causando escassez.

Assevera preencher os requisitos para a adesão ao programa, estabelecidos no anexo LXXVII, da Portaria da Consolidação n. 5/17 do Ministério da Saúde, tendo direito à relação convenial regida pela Lei n. 8.666/93.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 25663205).

A União apresentou **contestação**, alegando a preliminar de ausência de interesse processual, defendendo a improcedência da pretensão inicial (Id 27074532).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 29189783).

A parte autora peticionou (Id 29189789) requerendo a intimação da Ré para juntada de documentos, bem como requerendo a produção de prova oral e vistoria/inspeção judicial para constatação de que preenche os requisitos legalmente exigidos para o cadastramento pleiteado.

Foi determinada a intimação da Ré para que trouxesse aos autos a documentação requerida (Id 30200289).

A autora requereu a reapreciação do pedido de liminar em razão da pandemia da COVID-19 (Id 30513091).

A União procedeu a juntada da documentação solicitada (Id 31317753).

Pelo despacho de Id 34397087 foi indeferido o pedido de produção de prova oral e vistoria, sendo deferido à autora prazo para que providencie a juntada de eventuais documentos.

A autora se manifestou acerca dos documentos juntados pela União, bem como informou que não possui outros documentos a serem juntados (Id 35186819).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de vistoria/inspeção judicial, conforme requerido pela parte autora.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Pretende a parte autora, no presente feito, seu credenciamento no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*, sob alegação de afronta ao princípio da isonomia e cerceamento do acesso da população carente aos medicamentos disponibilizados pelo programa em vista da suspensão do credenciamento de novas empresas desde 2014. Alega preencher os requisitos necessários à adesão ao programa, fazendo jus ao cadastramento pleiteado.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Governo Federal Brasileiro desenvolvido em parceria com prefeituras municipais do país, com o objetivo de oferecer alternativa de acesso à população aos medicamentos considerados essenciais e foi implantado por meio da Lei nº 10.858/04, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo Decreto nº 5.090/04, que regulamentou a Lei e instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Atualmente o Programa é coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) e regulamentado pela PRC nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo LXXVII, que estabelece em seu artigo 2º [1] que o programa consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde através de "Rede Própria" e o "Aqui Tem Farmácia Popular".

Para tanto, foram selecionadas medicações para hipertensão arterial, diabetes mellitus e/ou asma, que são integralmente subsidiados pelo Governo Federal e, os demais, que o cidadão, no ato da aquisição do medicamento paga uma parte do valor do medicamento, sendo o restante ressarcido pelo Ministério da Saúde diretamente à farmácia comercial credenciada.

Ocorre que conforme afirmado pela própria parte autora o credenciamento no referido programa está suspenso desde 2014, em razão, segundo contestação da Ré, por deliberação do Ministério da Saúde.

Conforme informa a Ré, não há previsão para abertura de novos credenciamentos, estando atualmente o atendimento à população devidamente garantido, por mais de 30.000 estabelecimentos farmacêuticos privados credenciados distribuídos por todo País.

Importante ressaltar o poder discricionário da administração pública, no que diz respeito à conveniência e oportunidade de se abrir o processo que permita às entidades privadas celebrar referido convenio com a Ré, não havendo que se falar em direito ao credenciamento, mesmo que cumpridos os requisitos exigidos, enquanto não houver abertura do processo de credenciamento para novas empresas.

Ademais, também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, com base na alegação de estar a autora sendo prejudicada frente às demais farmácias da região já cadastradas, que acabam tendo vendas superiores, já que a população vai em busca dos referidos medicamentos e acaba adquirindo outros fora da lista. Isto porque o objetivo do referido programa é ampliar o acesso da população aos medicamentos essenciais e não fomentar a atividade varejista das farmácias.

Inegável o fato de que o interesse público (assistência à população carente) deve prevalecer ao privado (aumentar vendas), tendo restado comprovado nos autos, por meio da documentação de Id 31317754 que a **suspensão do cadastramento** de novas empresas se deu tanto por ter sido cumprida a meta do "Programa *Aqui tem Farmácia*", estando atualmente credenciados cerca de 30.000 estabelecimento farmacêuticos e presente em 4.392 municípios brasileiros, bem como ter sido atingido orçamento federal destinado ao mesmo.

Restou também comprovado que inexistência de obrigatoriedade para a abertura periódica e contínua de credenciamento no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, visto que a abertura de novos credenciamentos ocorre por demanda conforme metas previstas no **Plano Nacional de Saúde (PNS)**, que constitui-se no instrumento central de planejamento e orienta a implementação de todas as iniciativas de gestão no Sistema Único de Saúde (SUS); no **Plano Plurianual (PPA)**, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal ao longo de um período de quatro anos e na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano.

Nesse passo, importante destacar que não cabe o Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

Pelo que, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na suspensão do cadastro de novas empresas, nelas incluindo a parte autora, no Programa *Aqui Tem Farmácia Popular*, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa/condenação, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 08 de setembro de 2020

---

[1] **Art. 2º** O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios: (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º)

**I** - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, I)

**II** - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, II)

**Parágrafo Único.** O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos Anexo 1 do Anexo LXXVII. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, Parágrafo Único)

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DANILO TADEU TREVISAN**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, 09.11.2019, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 28238323 foi determinada a citação do réu.

O feito foi contestado apenas no mérito, no sentido de sua improcedência (Id 28642625).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 28179122 e 28179124).

O autor se manifestou em **réplica** (id 28987409).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da variante à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 12.02.1985 a 28.04.1995, por categoria profissional e 12.02.1985 a 31.10.1988, pela exposição a agentes químicos.

Para estes períodos acostou aos autos o Perfil Profissiográfico da empresa Dow Brasil Ltda, indústria Química (id 28179122, pág. 39), em que trabalhou nos cargos de engenheiro de pesquisa e desenvolvimento, engenheiro de produto, especialista de produto, supervisor de projetos, engenheiro de desenvolvimento e gerente de tecnologia de produto, que atesta a exposição do autor a fatores de risco, conforme segue:

- período de 12.02.1985 a 30.11.1996: isocianato (TDi), isocianato (MDI), a-hexano, hexano isômeros

- período 01.12.1996 a 30.10.1998 – querosene, etilbenzeno, xileno, tolueno, dioxano, benzeno e acetona.

É possível o enquadramento, por categoria profissional, posto que o autor trabalhou como engenheiro de pesquisa e desenvolvimento, engenheiro de produtos, na empresa Dow Brasil S/A, indústria química executando, dentre outras atividades, ensaios analíticos físicos e químicos.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO QUÍMICO COMO INSALUBRE. DECRETOS Nº 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.** 1- As profissões elencadas nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. 2- Antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40 (DSS-8030), e, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3- Por presunção legal, o Apelante faz jus ao reconhecimento do período trabalhado até o advento da Lei nº 9.032/95 (09/02/87 a 23/03/89 e de 03/09/90 a 28/04/95), na atividade de engenheiro químico (código 2.1.1, do Decreto nº 83.080/79), uma vez que as atribuições desta profissão, em regra, expõem o empregado aos agentes nocivos, que possam prejudicar a saúde ou a integridade física. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 257775 SE 2000.85.00.001703-0, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 05/05/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/06/2005 - Página: 619 - Nº: 117 - Ano: 2005).

A exposição aos agentes químicos possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatação, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**" (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Desta forma, reconheço como especial, o período de **12.02.1985 a 31.10.1998**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo especial** convertido, comprovado nos autos, **12.02.1985 a 31.10.1998**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Computando-se todo o tempo de contribuição comprovado especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data do requerimento administrativo** (09.11.2019), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**39 anos, 06 meses e 13 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**09.11.2019**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comum** período de **12.02.1985 a 31.10.1998**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DANILO TADEU TREVISAN**, com data de início na data do requerimento administrativo em **09.11.2019** (NB nº **42/195.648.670-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação de custas por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOAO CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 16790471 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18719900).

O Autor apresentou **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 20720632).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de vigia e motorista.

No que se refere ao período de 11/02/1992 a 26/10/1992 foi juntado a CTPS do Autor comprovando o exercício da atividade de **motorista de ônibus** na empresa “Rápido Serrano Viação Ltda”, conforme constante do processo administrativo (Id 16760749 – f. 19).

Assim, ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cobradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão, bem como considerando se tratar de período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, entendo comprovada a atividade especial no período pleiteado.

Da mesma forma entendo que também devem ser computados os períodos de 03/12/2009 a 11/05/2001 e de 09/05/2011 a 04/04/2012 em que exerceu atividade como **motorista carreteiro/caminhão tanque**, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários de fs. 44/45 e 46/47, constantes do processo administrativo (Id 16760749), além de também estar sujeito a agentes químicos insalubres (**névoas de óleo, álcool, gasolina e vapores**).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- O trabalho realizado como **motorista de ônibus** de passageiro ou **caminhão de carga** é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

Quanto aos períodos de **08/02/1993 a 12/11/2007 e de 18/04/2012 a 14/06/2017** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes do processo administrativo (Id 16760749 – fls. 36/38 e 48/49), atestando o exercício da atividade de **motorista/vigilante de carro forte com utilização de arma de fogo**.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados tais períodos como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

#### **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **22 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **11/02/1992 a 26/10/1992, 08/02/1993 a 12/11/2007, 03/12/2009 a 11/05/2001, 09/05/2011 a 04/04/2012 e de 18/04/2012 a 14/06/2017**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aléi, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados são para o tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**14/06/2017**) com **38 anos e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14/06/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **11/02/1992 a 26/10/1992, 08/02/1993 a 12/11/2007, 03/12/2009 a 11/05/2001, 09/05/2011 a 04/04/2012 e de 18/04/2012 a 14/06/2017**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOÃO CARLOS DA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14/06/2017** (NB nº **42/181.533.595-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009145-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIZ FERREIRA DA COSTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 30.08.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do juízo para verificação do valor da causa (id 19982357), que prestou informação (id 20186703).

Pelo despacho de Id 20839351 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar a falta de interesse de agir, e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 22887078).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 22052779 e 22052781).

O Autor não apresentou réplica.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

O réu argui em preliminar a falta de interesse de agir, pois alguns períodos já haviam sido considerados especiais.

Razão assiste ao réu posto que os períodos de **01.12.1986 a 22.10.1987 e 03.03.1995 a 28.04.1995** já foram enquadrados como especiais na fase administrativa (id 22052781, pág. 85)

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **27.11.1985 a 22.10.1987**, 06.02.1992 a 05.03.1992, **03.03.1995 a 16.09.1996**, 14.03.1997 a 08.12.1997, **06.08.1998 a 02.03.1999**, 22.03.2001 a 14.02.2002, **19.03.2003 a 08.09.2003**, 24.06.2004 a 07.03.2011 e **25.05.2011 a 30.09.2015**.

Os períodos de **01.12.1986 a 22.10.1987 e 03.03.1995 a 28.04.1995**, foram enquadrados como especiais, administrativamente, sendo, portanto, **incontrovertidos**

Para o período de **27.11.1985 a 30.11.1986**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 01) que comprova que o autor trabalhou como ajudante geral exposto a ruído de 93,6dB.

Para o período de **06.02.1992 a 05.03.1992**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 04) não comprova que o autor no cargo vigia, fez uso de arma de fogo.

Para o período de **29.04.1995 a 16.09.1996**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 07) comprova que o autor no cargo vigia, fez uso de arma de fogo.

Para o período de **14.03.1997 a 08.12.1997**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 09) comprova que o autor no cargo auxiliar de produção, esteve exposto a ruído de 91dB, amônia, sódio metálico, indigo, ácido sulfúrico, sodamina, hidróxido de sódio, hidróxido de amônia, GLP, bissulfato de sódio, anilina, cianeto de sódio, sulfato de sódio, nitrila e salde fenilglicina.

Para o período de **06.08.1998 a 02.03.1999**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 12) comprova que o autor no cargo vigilante, fez uso de arma de fogo.

Para o período de **22.03.2001 a 14.02.2002**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 14) comprova que o autor no cargo vigilante, fez uso de arma de fogo.

Para o período de **19.03.2003 a 08.09.2003**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 15) não comprova que o autor no cargo vigilante, fez uso de arma de fogo.

Para o período de **24.06.2004 a 07.03.2011**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 17) comprova que o autor no cargo vigilante, fez uso de arma de fogo.

Finalmente, para o período de **25.07.2011 e não, 25.05.2011** como consta na inicial, **a 30.09.2015**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19743593, pág. 19), comprova que o autor no cargo vigilante, fez uso de arma de fogo.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especiais os períodos de **27.11.1985 a 30.11.1986 e 14.03.1997 a 08.12.1997**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **em uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

#### PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

**I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.**

**II - Recurso desprovido.**

**(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)**

Ressalto que nos períodos em que **não há** comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante **com uso de arma de fogo (06.02.1992 a 05.03.1992 e 19.03.2003 a 08.09.2003)**, **não há como reconhecer** tais períodos como especiais.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **03.03.1995 a 16.09.1996, 06.08.1998 a 02.03.1999, 22.03.2001 a 14.02.2002, 24.06.2004 a 07.03.2011 e 25.07.2011 a 30.09.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, e o reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com **16 anos, 06 meses e 15 dias**, na data do requerimento administrativo, 30.08.2017, não contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.  
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 27.11.1985 a 30.11.1986, 03.03.1995 a 16.09.1996, 14.03.1997 a 08.12.1997, 06.08.1998 a 02.03.1999, 22.03.2001 a 14.02.2002, 24.06.2004 a 07.03.2011 e 25.07.2011 a 30.09.2015, bem como, os períodos de 01.12.1986 a 22.10.1987 e 03.03.1995 a 28.04.1995, enquadrados administrativamente, conforme motivação.

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DA Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (30.08.2017)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **34 anos, e 13 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **27.11.1985 a 22.10.1987, 03.03.1996 a 16.09.1996, 14.03.1997 a 08.12.1997, 06.08.1998 a 02.03.1999, 22.03.2001 a 14.02.2002, 24.06.2004 a 07.03.2011 e 25.07.2011 a 30.09.2015**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LARA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora, em Id 38003867, com documento anexo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se como feito.

Preliminarmente, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de ser averiguada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado, pelo que, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de tutela de urgência requerido.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, conforme indicado em Id 36928900, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como indique data para realização da perícia aqui determinada.

Deverá ser-lhe esclarecido que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

REU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DAVID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias a informação da diligência (Id 36322794).

Int.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a anulação de Auto de Infração 03413/2014/ADM, que impôs à Requerente a multa administrativa de 1.000 UFIR'S pelo PROCON. Subsidiariamente, caso reste acolhida a manutenção da multa, sejam considerados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na sua fixação.

Assevera que em sede administrativa do PROCON fora condenada ao pagamento de multa de 1.000 UFIR's, em razão de não ter apresentado o recurso de forma tempestiva.

Relata que referido processo administrativo, se refere ao pleito da consumidora Liliane das Graças Machado Anastacio, que relata ter adquirido um apartamento junto à CEF e Rossi Residencial S.A, sendo que recebeu a chave do imóvel em 19/02/2013, porém, após essa data, foram realizados diversos débitos em conta corrente referente à construção do imóvel, com os quais não concorda, posto que cobrados após a entrega da chave. Nesse sentido, a consumidora pleiteou esclarecimentos sobre os fatos e a devolução dos valores pagos indevidamente

Argumenta a Autora que não há provas no processo administrativo de quaisquer falhas na prestação de serviço por parte da requerente, inclusive a decisão que condenou a CEF no pagamento de multa é clara no sentido que a consumidora se encontra impossibilitada de apresentar maior conjunto probatório.

Assevera que apesar de esclarecer todo o ocorrido em sede administrativa, a requerida não as considerou em seu julgamento, limitando-se a condenar a CEF com fundamento na responsabilidade objetiva, sem sopesar as peculiaridades do caso.

Fundamenta que não tem qualquer responsabilidade pelos prejuízos supostamente sofridos pela reclamante, em razão de não ser responsável pelo suposto atraso no encerramento da fase de construção do imóvel objeto da discussão, o qual somente pode ser imputado à Construtora e demais empresas vinculadas à comercialização do bem.

Esclarece que o contrato foi firmado em 29/03/2012, o qual prevê a existência de duas fases, uma de construção/composição do saldo devedor e outra após o término da obra, com a amortização da efetiva dívida do financiamento. A fase de composição do saldo devedor foi de 29/03/2012 a 04/12/2013, iniciando a fase de amortização após essa data.

As obrigações contratuais assumidas pela CEF como credora/fiduciária foram rigorosamente cumpridas, com a liberação dos recursos necessários à construção e o acompanhamento da obra para liberação dos mesmos, entretanto, os problemas com a execução do projeto, cronograma de obras, entrega das chaves, liberação da documentação são da responsabilidade da construtora/incorporadora/vendedora.

Argumenta, nesse sentido, que não há ilícito cometido pela CEF ou uma conduta em desconformidade com as normas consumeristas capaz de ensejar a multa cominada, razão pela qual objetiva a declaração de nulidade e extinção do Auto de Infração nº 03413/2014/ADM, no valor de 1000 UFIR's.

Subsidiariamente, pleiteia pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28875823, foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito judicial.

Por meio da petição de Id 29388650 a parte autora juntou guia de depósito.

Regularmente citado, o Município de Campinas apresentou **contestação** (Id 30571392), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação por meio do PROCON.

A Autora apresentou **réplica** (Id 35313511).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal objetiva a anulação da multa administrativa aplicada pelo PROCON de Campinas, nos autos do processo administrativo nº 03413/2014/ADM no importe de 1.000,00 UFIR'S.

Observo da documentação acostada aos autos, que o referido processo administrativo foi instaurado por requerimento da consumidora Liliane Das Graças Machado Anastacio em face da Caixa Econômica Federal e da Rossi Residencial, ao argumento de que **mesmo após o recebimento da chave do imóvel em 19/02/2013**, continuou a ser descontado da conta corrente da consumidora, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, valores referentes à fase de construção do imóvel, razão pela qual pleiteia esclarecimentos quanto aos fatos ocorridos, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos (Id 28800355 – fls. 02/03).

Regularmente processado, sobreveio decisão administrativa condenada as reclamadas ao pagamento do valor de 1.000 UFIR's para cada uma, **ao fundamento de ser abusivo e desproporcional a cobrança de taxa de obra mesmo depois da entrega das chaves**, em afronta ao artigo 39, V e 51 do Código de Defesa do Consumidor (Id 28800356 – fls. 81/83), decisão confirmada em sede recursal, proferida em 16/09/2019 (Id 28800357 – fls. 08/09)

Em relação aos fatos, alega a Caixa Econômica Federal que a multa é indevida, porquanto as obrigações assumidas como credora fiduciária foram rigorosamente cumpridas, com a liberação dos recursos necessários à construção e acompanhamento da obra, inexistindo qualquer falha na prestação de serviços por parte da empresa, além de que *“não tem qualquer responsabilidade pelos prejuízos supostamente sofridos pela reclamante, em razão de não ser responsável pelo suposto atraso no encerramento da fase de construção do imóvel objeto da discussão, o qual somente pode ser imputado à Construtora e demais empresas vinculadas à comercialização do bem”*.

Nesse sentido, alega que *“a fase de composição do saldo devedor para o contrato em referência foi de 29 de março de 2012 até 04 de dezembro 2013. A fase de amortização iniciou em 04 de dezembro de 2013 após o evento denominado término de obra. Isso significa que a empresa de engenharia contratada pela CAIXA atestou que a construção do empreendimento estava concluída”*.

Por sua vez, a Ré alega que *“a atuação da autora na relação negocial não cumpriu corretamente com o seu dever de informação, o que caracteriza violação ao direito consumerista, causando dano a reclamante e justificando a penalidade imposta. Ademais, além da falta de informação clara quanto as cobranças realizadas indevidamente, as cláusulas colocadas no contrato que repassam ao consumidor vantagem manifestamente excessiva se mostram abusivas”*

Acerca da matéria importante ressaltar que as relações bancárias mantidas entre instituições financeiras e seus usuários são enquadradas como relações de consumo, ensejando, portanto, a possibilidade de caracterização de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Nesse sentido, em se tratando de relação de consumo, o PROCON detém competência para fiscalizar e aplicar penalidades à Caixa Econômica Federal.

Destaco:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o PROCON é órgão competente para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. 2. A atuação do PROCON não inviabiliza, nem exclui, a atuação do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em desconformidade com a Lei nº 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148225 2009.01.30992-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.)**

Quanto ao mérito, a jurisprudência tem se posicionado quanto à ilegalidade da cobrança de taxa de obra, após o prazo de conclusão da obra.

A respeito do tema, destaco esclarecedor trecho de decisão do E. Tribunal Regional Federal:

**“Em relação a cobrança de taxa de evolução de obra, decidiu o E.STJ que, após o prazo de conclusão da obra estipulado em contrato, incluído o período de tolerância, a sua cobrança é considerada ilegal. (...)**

*Os contratos firmados para aquisição de terreno e mútuo para construção de imóvel com alienação fiduciária em garantia envolvem obrigações assumidas pela instituição financeira, pela construtora e pelos adquirentes/mutuários.*

*O desenho jurídico da operação, ou o modelo de negócio, desta forma, é pensado para garantir a efetivação do empreendimento que dificilmente seria viabilizado sem o aporte de capital pela instituição financeira. Esta, por sua vez, obtém sua remuneração pelo pagamento de juros sobre os valores disponibilizados, o que não aconteceria pela mera amortização do capital.*

*A obrigação principal da instituição financeira é disponibilizar o capital, a obrigação principal da construtora é realizar a empreitada, enquanto o dever do mutuário/adquirente é realizar o pagamento das prestações, remunerando a realização dos serviços nos termos previstos em contrato.*

*É recorrente a distinção entre a fase de construção do imóvel e a fase de amortização da dívida nestes contratos. Na primeira fase, os pagamentos realizados pelos mutuários compreendem encargos que abrangem juros e correção monetária, e são calculados com esteio na disponibilização gradual pela instituição financeira dos valores arrendados à construtora, observando a evolução da obra. Apenas após a conclusão da obra é que o saldo devedor é consolidado e as prestações passam a incluir os valores necessários para amortizar o capital.*

*Com efeito, neste contexto, não há amortização da dívida na fase de construção. Há que se considerar, no entanto, que, ao contrário das hipóteses de “amortização negativa”, quando há incorporação de juros vencidos e não pagos ao capital mesmo na ausência de inadimplemento, não se cogita de desequilíbrio contratual com potencial de aumentar a dívida de maneira insustentável nestas condições. O equilíbrio contratual é garantido exatamente porque o mutuário, ao pagar as prestações que compreendem correção monetária e juros remuneratórios, impede a incorporação de quaisquer valores ao capital mutuado, não havendo um “novo empréstimo” relativo a valores não adimplidos em decorrência de cláusulas contratuais mal redigidas ou abusivas.*

*Se é certo que a dívida não sofre amortização nesta primeira fase, o mutuário, que ainda não tem os benefícios da posse do imóvel nesta fase de maior risco, tem a vantagem de realizar pagamentos em valores inferiores àqueles que são pagos na fase de amortização, quando as prestações passam a incluir a totalidade dos valores necessários para a quitação da dívida no tempo aprazado.*

**Não suficiente, para garantir que a fase de construção não se estenda de maneira indefinida e dê causa à onerosidade excessiva ao mutuário pela ausência de amortização do capital, os contratos, em regra, já fixam o prazo de duração de fase de construção, bem como o início da fase de amortização, em prestígio à segurança jurídica e aos direitos do consumidor, notadamente o direito à informação e à transparência nas relações de consumo.**

*Desta forma, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a fase de amortização deve ter início nos termos e prazos contratados, sendo ilícita a manutenção da cobrança de valores dos mutuários referentes à fase de construção em virtude de atraso da construtora para concluir e entregar a obra. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5002078-27.2018.4.03.6111, RELATORC: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (Grifei)*

Regulamentando o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento de recurso especial repetitivo (**Tema 996**), publicado em 27/09/2019, fixou teses relativas aos contratos de compra e venda de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, que consolidam entendimentos já firmados pelo STJ em julgamentos anteriores e que terão efeito vinculante em todo o território nacional.

Especificamente quanto à taxa de evolução de obra, confirmou a seguinte tese:

**1.3) É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.**

Nesse sentido, os contratos de compra e venda de imóvel na planta devem trazer de forma clara, o prazo de entrega do bem e o período de tolerância, a fim de que se possa avaliar quanto à legalidade ou não da cobrança da taxa de obra.

*In casu*, consta da reclamação administrativa que a consumidora recebeu as chaves em 19/02/2013, tendo as cobranças da taxa de obra sido realizadas nos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013.

De outra parte, alega a CEF que a fase de amortização iniciou apenas 04/12/2013, quando do término de obra.

Em que pesem os argumentos da CEF, não faz qualquer comprovação de suas alegações, nem sequer junta aos autos desta demanda, o Contrato de financiamento firmado com a consumidora, impossibilitando uma análise das obrigações assumidas pelas partes, inclusive no que concerne ao prazo de entrega da obra, eventual atraso ou mesmo do período de tolerância.

Por sua vez, foi juntado aos autos, o Instrumento Particular de Compromisso de compra e venda e Outras Avenças – contrato 0000137562, firmado entre a consumidora e Rossi, que faz menção à data prevista para expedição o habite-se: 28/02/2013 e à data para início da entrega das unidades: 28/04/2013. Entretanto, traz expressa ressalva que “as datas acima poderão variar em razão da data de assinatura da demanda junto à Caixa, na hipótese de financiamento com esse agente financeiro”.

De outra parte, observo de defesa da CEF apresentada nos autos do processo administrativo, haver referência expressa de que o contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ensejando a observância do entendimento jurisprudencial. Destaco, *in verbis* (Id 28800356 – fls. 75).

“Informamos que o contrato de financiamento habitacional de nº 855552063483-0 firmado em 29/03/2012 entre a senhora e a CAIXA, na linha de financiamento Apoio à Produção - Carta de Crédito FGTS, no Programa Minha Casa Minha Vida - Desembolso Parcelado, prevê a existência de duas fases: a primeira de construção do empreendimento e composição do saldo devedor e a segunda após o término de obra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento”

Outrossim, observo ter sido juntado ao processo administrativo, boleto de cobrança de condomínio de março/2013 em nome da Autora (Id 28800355 – fls. 02/03 e 28800356 – fls. 08), o que pressupõe a entrega das chaves, além de corroborar a tese da consumidora de que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2013, sendo as cobranças posteriores a esta data.

Por sua vez, a cópia do processo administrativo juntado aos autos, atesta que foi observada na esfera administrativa o devido processo legal, o direito ao contraditório e ampla defesa, porquanto assegurada à Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa, não obstante tenha a CEF apresentado contestação intempestiva.

Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso dos autos de infração ora discutidos, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.

Quanto à fixação da penalidade, embora deva possuir caráter pedagógico, sua aplicação não pode deixar de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca da aplicação de penalidades assim dispõem artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

*II - apreensão do produto;*

*III - inutilização do produto;*

*IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\[Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\]](#)*

*Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-la. (grifei)*

No presente caso, foi aplicada a pena de multa prevista no art. 56, I e 57, acima transcritos, **no valor de 1.000 (mil) UFIR's**, correspondente ao valor de R\$ 3.610,00 em 09/03/2020 (guia de depósito judicial no Id 29389152), conforme decisão administrativa motivada, que assim determina:

*Esclareço que a multa foi aplicada em UFIR por força do artigo 57 da Lei 8.078/90, mas para efeito de cobrança, a multa deverá ser recolhida em UFIC, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.097/2001, a qual estabelece que 1 (uma) UFIR equivale a 1 (uma) LJFIC.*

*Assevero que a multa foi arbitrada em conformidade com o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 12.776/98.*

*Nada prolixo argumentar; que a multa ora cominada se deu TAMBÉM em atenção à legislação aplicável (Lei nº 8.078/90 - arte. 56 e 57 e § único - com a redação da Lei nº 8.656/93), bem como baseada no artigo 28, do Decreto Nacional nº 2.181/97, tudo em conformidade com os princípios da PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE.*

A autoridade competente ao aplicar a multa, demonstra que sua decisão foi respaldada no exame analítico e específico do caso concreto, respeitados limites e critérios legais de mensuração, pelo que o valor cominado a título de multa não está eivado de qualquer ilegalidade, além de que pautado na razoabilidade.

Feitas todas as considerações, tendo sido notificada a Autora quanto à autuação, capitulação da infração, da multa, dos elementos de convicção administrativa, do prazo para recurso e observado o devido processo legal, é de rigor reconhecer a improcedência do pedido, visto que inexistente qualquer vício no auto de infração que se pretende anular.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado em Juízo (Id 29389152).

P. I.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **UNIVERSITÁRIO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que negou autorização de funcionamento à Autora para registro de posto revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para autorização imediata de funcionamento, enquanto pendente de discussão a matéria, considerando que foram realizadas obras de infraestrutura no local para instalação do posto de venda de botijões, encontrando-se em termos para início da operação.

Para tanto, relata a parte autora que o pedido de autorização para instalação de empresa revendedora de GLP foi negado pela ANP ao argumento de que na mesma localidade teria existido outra empresa de revenda de GLP que teria deixado débitos com a ANP, que encontram-se inscritos em dívida ativa, negativa fundada na Resolução ANP nº 51/2016 (art. 6º, VII).

Contudo, entende a Autora que a negativa não é legal, visto que a empresa preenche todos os requisitos para concessão da autorização, não é sucessora da anterior (Ouro Verde Ltda), considerando que o quadro societário é diverso, não possui débitos com a ANP, bem como não está localizada no mesmo endereço (Av. Suaçuna, nº 138, Campinas-SP) da empresa revendedora anterior (Av. Suaçuna, nº 144, Campinas-SP).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 27668351).

A **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, contestou o feito, apresentando **Impugnação ao Valor da Causa**, considerando que o valor total das dívidas que estão impedindo a atualização cadastral pretendida somam o montante aproximado de **R\$74.983,88 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a existência de dívida no CADIN de empresa antecessora (OURO VERDE LTDA) e a vedação para atualização cadastral de endereço, conforme previsão contidas no art. 5º, V, art. 6º, VII e art. 9º, §2º, todos da Resolução ANP Nº 51/2016 (Id 34579454).

A parte autora apresentou **réplica**, pugnano pela manutenção do valor dado à causa inicialmente (Id 35906050).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Da Impugnação ao Valor dado à Causa**

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela ANP não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto pretende tão somente obter autorização para funcionamento na empresa para revenda de GLP, não havendo discussão quanto ao montante devido pela empresa antecessora, mostrando-se, portanto, justificado o valor inicialmente atribuído à causa.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, **julgo improcedente a presente impugnação** e **mantenho** o valor atribuído à causa originariamente.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, sabe-se que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela autoridade administrativa, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas de regência, como tem entendido a jurisprudência pátria, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, a partir de tais premissas, e considerando a atuação da ANP, subordinada ao princípio da legalidade estrita, decorrendo sua função fiscalizadora e regulatória de ditames decorrentes da Constituição e da lei, observo que o indeferimento do pedido administrativo tempor fundamentado a disposição contida na Resolução ANP nº 51/2016 que, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

**Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando:**

I - tiver sido instruído com informações inverídicas, inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, inexistente ou não contemplar a atividade econômica compatível com a revenda de GLP, na CNAE;

III - os dados cadastrais da pessoa jurídica requerente estiverem em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - a pessoa jurídica requerente estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

V - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócia de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI-A - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - a pessoa jurídica substituída no estabelecimento possua débito inscrito no Cadin, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a sucessão empresarial tenha ocorrido com o objetivo de fraudar a cobrança da dívida; ou

VIII - a pessoa jurídica requerente funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Nesse sentido, de ressaltar-se, conforme informado pela Ré, que a empresa autora obteve autorização da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, requerendo, assim, em verdade, autorização para atualização cadastral de endereço, o que não foi deferido pela administração que, analisando a documentação de solicitação, detectou a existência de pendência em virtude da existência de dívida inscrita no CADIN da empresa antecessora, DEPÓSITO DE GÁS OURO VERDE LTDA (CNPJ 64.993.157/0001-48), havendo, assim, incidência do disposto no inciso VII do art. 6º acima citado.

Tal exigência tem por finalidade coibir a fraude na sucessão empresarial e outros ilícitos, considerando a necessidade premente da Administração de proceder a uma fiscalização rigorosa do mercado varejista de GLP, ante as noticiadas fraudes cometidas pelo setor de combustíveis, justificada, assim, a vedação de autorização da atualização cadastral para fins de inviabilizar a duplicidade de empresas em um mesmo endereço, objetivando desestimular eventual conduta tendente a frustrar a fiscalização e cumprimento da legislação que regula o setor, razão pela qual o fato de se tratarem de empresas distintas não repercutiu na decisão de indeferimento do pleito, já que ambas situam-se na mesma localidade (mesma cidade, rua e numeração, senão a mesma, pela divergência constante dos documentos, muito próxima - 138 e 144).

Desse modo, mostrando-se legítima a regulação estabelecida pela ANP e inexistindo ilegalidade objetiva no ato administrativo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da ANP.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003401-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOÃO CARLOS SANT'ANNA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **13.08.2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou a revisão do benefício com a majoração da renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O autor informa que não quer a antecipação da tutela e que pretende ver afastada suposta alegação de prescrição quinquenal, ante a Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição que foi distribuída no dia 22.09.2015 e tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0013407-47.2015.403.6105 (id 17537376, pág.39)

Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo (id 17537376, pág. 67/68).

Os autos foram devolvidos a este juízo por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, com decisão transitada em julgado (id 18626879).

Devidamente citado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17537378).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19590242).

O pedido de justiça gratuita não foi apreciado.

A cópia do processo administrativos se encontra no id 17537373.

Pelo despacho id 21445293 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo ao autor para juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O Autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado da empresa 3M do Brasil Ltda (id 23672567).

O Réu apresentou manifestação no id 32950614.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro o pedido de **justiça gratuita**.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Na presente ação, pretende o Autor o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 10.08.2010**, sob alegação de exposição a fatores de risco.

Importante ressaltar que o período de 13.10.1982 a 05.03.1997, foi enquadrado administrativamente, tratando-se de período incontroverso (id 17537373, pág. 70)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 17537375, pág. 1), da empresa 3M do Brasil Ltda, que se encontra acostado no processo administrativo demonstra a exposição do autor a fatores de risco, conforme segue:

- período de 13.10.1982 a 24.03.2005: Ruído de 90 a 91dB;
- período de 25.03.2005 a 31.08.2005: Ruído de 83 a 90dB;
- período de 01.09.2005 a 19.11.2015: não consta fator de risco.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário **atualizado** (id 23672567, da empresa 3M do Brasil Ltda que o autor juntou aos autos, referente ao **mesmo período**, demonstra a exposição do autor, no cargo de técnico de produção produtos acrílicos, analista de processos e Eng. junior processos, a fatores de risco, conforme segue:

- período de 13.10.1982 a 28.02.1991: Ruído de 87,0dB;
- período de 01.03.1991 a 31.12.2003: Ruído de 84,0dB,;
- período de 01.01.2004 a 31.12.2005: Ruído de 83,0dB;
- período de 01.06.2006 a 20.11.2015: Ruído de 80,0dB;
- período de 13.10.1982 a 20.11.2015: acetato de etila, toluol, metanol, xilol, heptana, isooctil acrilato, 2etil hexil acrolato e ácido acrílico.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial de banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **06.03.1997 a 10.08.2010**, além do já reconhecido administrativamente, **13.10.1982 a 05.03.1997**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, comprovados nos autos, acrescidos ao período reconhecido como especial administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial na data da DER**.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 13.08.2010**, ficando, em decorrência, viável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua revisão, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não comprovou o protocolo de requerimento do pedido de revisão para reconhecimento do tempo especial não enquadrado administrativamente, e que juntou nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, atualizado, entendo que o termo inicial para efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida deve ser a data da citação em **17.06.2016**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06.03.1997 a 10.08.2010**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **13.10.1982 a 05.03.1997**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **JOÃO CARLOS SANT'ANNA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**13.08.2010**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **17.06.2016**, conforme motivação, referente ao NB **42/154.512.328-1**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

---

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009315-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009344-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDAIR ANTONIO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MICKEL NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de ID nº 36430487, para que se manifeste no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009436-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO RAVANHANI

Advogados do(a)AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERMINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017784-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO CASTELLINI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO - PR26873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de maio de 2021**, às **14h30min**.

Assim sendo, intinem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007904-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC D DE SOUZA SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA - EPP. LILIANE CRISTINA DALAQUA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015882-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 35518183), prossiga-se com a transferência dos valores constante no precatório (Id 34840973).

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

REU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI  
REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) REU: WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogado do(a) REU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

Advogados do(a) REU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

#### DESPACHO

ID 35381416 : Defiro o item A do pedido dos Réus para intimação do proprietário da área objeto do PRAD, para que permita o acesso à mesma, sem imposição de condições e obstáculos, considerando que tal deliberação já se encontra contida na decisão antecipatória de tutela. Indefiro o pedido de suspensão de prazo, constante no item B, visto que não apresentado, ao menos por ora, qualquer fundamento à justificar a pretensão.

Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista às partes, em especial dos Autores, acerca da manifestação e documentos juntados aos autos (ID 37122394 e 37124114) pela Agência Nacional de Mineração, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara Federal de Campinas de ID nº 37351224, advinda do Banco do Brasil, onde o mesmo informa que não foi possível efetuar o resgate da conta por ter restrição cadastral, qual seja, o autor é falecido.

Ainda, visto que o espólio do Autor falecido é representado por sua esposa, que foi habilitada nos autos, assumindo o polo Ativo da ação, em todos seus direitos e obrigações.

Por fim, visto que a conta indicada é de seu procurador, com poderes para receber e dar quitação, deverá a Secretaria expedir nova ordem de transferência, que deverá ser cumprida pelo Banco depositário, independentemente do fato de o Autor haver falecido, uma vez que a Ordem Judicial tem força de Alvará de Levantamento.

Cumprida a determinação supra, deverá o Banco do Brasil informar nos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009808-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARLOS MIRANDA - PE41226, RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - PE42962, RENATA PONTES INOJOSA GALINDO - PE36821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, requerido por **MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA**, e mface da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando que a Autora "recolha as contribuições destinadas a terceiros, tais quais o salário-educação e aquelas destinadas ao INCR e ao "Sistema S", calculadas sobre a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981..."

Aduz a Autora, em apertada síntese, que deve ser declarada a ilegalidade da base de cálculo em que incidem as contribuições a terceiros em patamar superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora limitar a base de cálculo das referidas contribuições em vinte salários mínimos, considerando o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo que a tese da Autora é totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação dos valores pagos, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, como cumprimento, cite-se.

Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005474-33.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI

- SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A - MASSA FALIDA, CLEVERSON DE LIMA NEVES

Advogados do(a) REU: CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085, ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA - SP327069

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF em sua mensagem eletrônica de ID nº 38699953, onde informa que para o cumprimento da determinação, é necessário um número de conta na origem e destino, visto não ser possível gerar a guia do TJRJ, encaminhe-se mensagem eletrônica ao D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (dados no ID nº 23470567), solicitando que seja informado os dados de uma conta judicial vinculada aos autos da falência, processo nº 0165989-89.2019.8.19.0001, para que possibilite a este Juízo efetivar a transferência do valor do depósito correspondente à indenização nestes autos.

Com a resposta, oficie-se novamente ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso para manifestação da CEF, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito, no prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001625-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA MARZANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a serem feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona vírus, solicite à(o) i. perita(o) informações acerca da possibilidade de agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação.

Caso a(o) i. perita(o) esteja retomando as atividades e realizando as perícias, informe-lhe acerca de sua nomeação como perita(o) nestes autos e solicite à(o) mesma(o) o agendamento, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REGANIN DIAS - SP306928, MARCELA GONCALVES MOTTA MAIA - SP258215

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido e informado pela parte autora em sua manifestação de ID nº 38291225 e, visto a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, sendo que ficou alertado que as informações fornecidas eram de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de novo Ofício ao PAB/CEF para que faça a reversão do desconto do Imposto de Renda efetivado na transferência anterior, conforme ofício de ID nº 36985808, visto tratar-se de pessoa isenta e faça a transferência diretamente para a conta indicada.

Por fim, fica desde já determinado que o referido Ofício deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a mensagem eletrônica juntada aos autos de ID nº 38821027, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, sua destituição do encargo, entendendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017585-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009585-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCO FERRARESI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEWILTON DE SOUSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora a requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO JANUARIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo setor administrativo do INSS, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010950-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILENE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009593-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDENOR MACEDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias da procuração e outros documentos para instruir a inicial, nos termos do art. 319 do CPC, sob as penas da lei.

Sem prejuízo intime-se a parte Autora para que em 15 dias apresente além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONCALVES

## DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 38213621, bem como, face ao informado pela CEF no documento de ID nº 37610026, expeça-se novo ofício ao PAB/CEF para que seja esclarecido o percentual utilizado para desconto do IRPF e, caso encontre-se equivocado, que seja feita a devolução da diferença do valor na própria conta da Autora indicada nos autos.

Cumprido o Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER

Advogados do(a)AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **TARCÍSIO ANTONIO CAMPREGHER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria (NB 42/171.239.255-4), corrigindo os salários de contribuição entre março de 1990, pois os demais constam do CNIS, e a data de início do benefício (29.04.2016), para o fim de acrescer ao valor já computado, o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0001850-68.2012.5.15.0053, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 11586805, a parte autora requereu a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista nº 0001850-68.2012.5.15.0053.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 11654678), tendo o autor sido intimado a informar os salários de contribuição a partir de 1994, visto que não constantes do CNIS (Id 12900713).

Após juntada dos dados solicitados (Id 14021970) e ante a Informação de Id 16182291, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 16758192).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 18820898).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 17366170).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 20029445) requerendo a aplicação dos efeitos da revelia tendo em vista que a contestação ofertada pelo Réu não diz respeito ao presente feito.

Intimado a esclarecer a juntada da referida contestação errônea (Id 31527004), o Réu INSS manifestou-se apenas pela não incidência dos efeitos da revelia em face do poder público (Id 32113823).

Foi deferido o desentranhamento da contestação, vez que estranha aos autos e, ante o equívoco na apresentação da mesma e o interesse público envolvido na demanda, não foi decretada revelia (Id 33770633).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Pretende o Autor, no presente feito, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria (NB 171.239.255-4), corrigindo os salários de contribuição entre março de 1990 e a data de início do benefício (29.04.2016), para o fim de acrescer ao valor já computado, o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0001850-68.2012.5.15.0053, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Para tanto afirma que na apuração do cálculo do seu benefício não foram consideradas as remunerações reconhecidas na reclamação trabalhista acima referida, embora tenham inclusive sido objeto de pedido de revisão administrativa datada de 17.11.2017 (Id 11582463 – fs.12).

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano no período de 11.01.1987 a 31.01.2011 na Sociedade Recreativa e Esportiva Campo Grande, verifico que o mesmo consta da CTPS do Autor (Id 11582462 – fl. 10) e até mesmo do CNIS com a observação de “Acerto confirmado pelo INSS”, tendo referido vínculo e remunerações decorrentes de horas extras e reflexos sido deferidos/reconhecidos em ação trabalhista (Proc. nº 0001850-68.2012.5.15.0053), que correu perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas e cuja cópia integral consta dos autos (Id 11586805).

Ressalto que embora o Réu não tenha participado da referida ação, houve a determinação de recolhimentos previdenciários, não havendo, portanto, que se falar em ineficácia da decisão proferida na justiça do trabalho.

Ademais, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode o Autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, “c”, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, entendo que, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme documentos juntados aos autos, devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do Autor, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício.

Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir:

**..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301101024/2014PROCESSO Nº: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS.**

**2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestamos valores corretos dos salários de contribuição.**

**3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova.**

**4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas.**

**5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados.**

**6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.**

**8. É o voto.**

## II – ACÓRDÃO

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014.**

**(Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.)**

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor comprova o protocolo de requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado (efeitos financeiros), deve ser a data do pedido de revisão (17.11.2017), sem prejuízo do cálculo do valor da renda mensal inicial devida na data do requerimento administrativo em 29.04.2016.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **TARCÍSIO ANTONIO CAMPREGHER** (NB nº 42/171.239.255-4), com DIB em 29.04.2016, a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário de contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0001850-68.2012.5.15.0053 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido de revisão (17.11.2017), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005451-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALKIMIM RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 29728202 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, **Cláudio de Alkmim Rodrigues**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 28820195, que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo INSS, para retornar os autos à Contadoria do Juízo para aplicação do IPCA-e nos cálculos em execução.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012098-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISMAEL MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 30222310 e a intimação do INSS, bem como, face ao recurso de apelação interposto e a intimação do Impetrado para apresentar as contrarrazões, houve a consequente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, restando prejudicada a apreciação por este Juízo do requerido pela parte Impetrante no ID nº 35953142.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019234-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000813-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FREIOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ( Id 29769416).

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004294-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUMBERTO MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601026-90.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER, MARCIA CRISTINA PINTO, IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO, VICENTE PINCINATO, ALBA CONCEICAO PERILLI, MAURO MORELI, SILVANA LOPES, SUELI FERREIRA LEITE, MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO, GILCI PETERSON ORTIZ AMADO, MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamentos, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Por fim, verifico que o(a) advogado(a) da parte Autora cumpriu o determinado com relação a um dos Autores, informando os dados bancários do titular da conta, proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDA PIMNASCIMENTO SERRALHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 38174875) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 37506019), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 37506019), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008405-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER GOULART LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **VALTER GOULART LOPES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de conversão de tempo comum em especial, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **01/10/2004**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente, e, posteriormente, digitalizados, conforme constante da certidão de Id 14903297.

Pela sentença de fls. 4/5 foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo em vista do reconhecimento da coisa julgada, considerando que o benefício do Autor foi revisado por decisão judicial, prolatada nos autos do processo nº 0012152-06.2005.403.6105, que tramitou perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

A parte autora interpôs recurso de apelação (Id 14903298 e Id 14903300 – fls. 1/2), que foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com parcial provimento para anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito (Id 14904101 – fls. 1/5).

Com a descida dos autos e regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 15819724).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18387956).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 34201420).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

## DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **01/10/2004**.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, verifico, pelos documentos anexados, que os períodos de **04/05/1977 a 30/11/1979, 01/12/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 23/10/1987 e 11/04/1988 a 05/03/1997** foram reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0012152-06.2005.403.6105, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período controvertido (**06/03/1997 a 30/09/2004**) foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 14903273 (fs. 5/6), atestando a exposição a ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **06/03/1997 a 30/09/2004**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**01/10/2004**), com **26 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, bem como em vista das disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **06/03/1997 a 30/09/2004**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **VALTER GOULART LOPES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**01/10/2004**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da **data da citação**, conforme motivação, referente ao **NB 42/135.307.619-6**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Outrossim, considerando que o Autor percebe regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e objetivando resguardar a parte autora no que se refere a eventual modificação do julgado e necessidade de devolução das parcelas recebidas a maior em razão dos efeitos da presente decisão, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para implantação imediata do benefício.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015081-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SALVADOR FRANCELI NETO, PAULA RENATA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

**DESPACHO**

Vista à CEF acerca do requerido pela parte Executada em sua manifestação de ID nº 36157478, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011202-89.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Semprejuízo, proceda à Secretaria a alteração do pólo constando a União Federal como exequente e a parte Autora como executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca da informação complementar prestada ( Id 37642782).

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Esclareça a parte Autora o requerido ( Id 35619999), tendo em vista que já houve a separação dos honorários contratuais ( Id 34180277) nos cálculos apresentados pelo contador do Juízo ( Id 34898737).

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intimem-se às partes acerca da designação da perícia para o **dia 27 de Outubro de 2020 à 08:00 horas**, para o comparecimento da parte autora na perícia com o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, que será realizada na **Avenida Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas-SP**, munida(o) de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Infomo desde já que o não comparecimento na perícia será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Ficamas partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 18/06/2009 (NB nº 41/147.883.603-0).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 16552358 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 17202391).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de carência.

Foi designada **audiência de instrução**, tendo sido esta realizada com depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunha, conforme termo de deliberação de Id 29146169.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

**1. Idade mínima** de 65 anos para homem, e **60 anos para mulher**, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

**2. Carência** equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 16469055 (f. 1) demonstra que a Autora contava com **64 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em **18/06/2009**, visto que nascida em **14/10/1944**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário em **14/10/2004**.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de **2004**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **138 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejam a redação do citado §3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.**

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da **Lei de Benefícios da Previdência Social** se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher; além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural ( §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.
6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
7. Apelação do INSS improvida.

(AC 0010786320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça, porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Assim, tratando-se de benefícios distintos, mesmo que tenha o segurado recorrido ao Poder Judiciário objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural "pura", se faz possível a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo do tempo rural e urbano.

#### DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do ruralícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Ressalte-se, por oportuno, que é possível que os documentos da parte autora sejam considerados como início de prova material do labor rural, pois, devido às peculiaridades da vida campesina, tem-se admitido que a condição de rurícola comprovada por documento pertencente ao marido e aos filhos seja estendida à esposa.

Nessa linha, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.**

1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.

2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que "o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispoendo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material." Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desempenhe tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.

4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 01/01/1975 a 23/07/1991.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos os seguintes documentos, também constantes do processo administrativo (Id 17202391): declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama - 30/09/1975 a 30/09/1975 e 10/03/1980 a 31/12/1994 (Id 16469055 - f. 12); declaração de particulares (Id 16469055 - fs. 14/15); documento escolar atestando que o filho da Autora Otacílio do Nascimento Alves, cursou nos anos de 1975 e 1976 na escola rural do município de Umuarama (Id 16469055 - f. 17); documento escolar atestando que o filho da Autora Claudinei do Nascimento Alves, cursou nos anos de 1977 a 1980 na escola rural do município de Umuarama (Id 16469055 - f. 18); documento escolar atestando que o filho da Autora Admilson Alves, cursou nos anos de 1978 a 1981 na escola rural do município de Umuarama (Id 16469055 - f. 19); documento escolar atestando que o filho da Autora Carlos Alberto do Nascimento Alves, cursou nos anos de 1984 a 1987 na escola rural do município de Umuarama (Id 16469055 - f. 20); documento escolar atestando que o filho da Autora Odair José Alves, cursou nos anos de 1985 e 1988 na escola rural do município de Umuarama (Id 16469055 - f. 21); declaração firmada pelo Sr. Antonio Barata Verdelho, no qual consta que a Autora trabalhou como percenteira agrícola em regime de economia familiar, em sua propriedade, no período de 10/03/1980 a 31/12/1994 (Id 16469055 - f. 22); escritura de compra e venda comprovando a aquisição da propriedade rural em 29/03/1974 (Id 16469055 - f. 23); filiação do marido da Autora, Sr. Armando Alves, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama - admissão em 03/02/1976, contribuição sindical nos anos de 1976 a 1979 e controle de cobrança de 01/1985 a 02/1988 (Id 16469055 - fs. 24/25); contrato de parceria agrícola firmado entre o Sr. Antônio Roqueti e o Sr. Armando Alves (marido da Autora), de 30/09/1975 a 30/09/1978 (Id 16469055 - fs. 26/27); certidão de casamento do filho da Autora Otacílio do Nascimento Alves, de 13/10/1984, onde consta a sua profissão, bem como de seu pai e marido da Autora, Sr. Armando Alves, de lavrador (Id 16469055 - f. 28); certidão de casamento da Autora onde consta a profissão de lavrador de seu marido, em 10/09/1963 (Id 16469055 - f. 3) e certidão de nascimento do filho da Autora, Odair José Alves, em 04/08/1976, na qual consta a profissão do pai e marido da Autora de lavrador (Id 16469055 - f. 33).

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimento pessoal e oitiva de testemunha ouvida em Juízo, constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 01/01/1975 a 23/07/1991.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em 18/06/2009 (NB nº 41/147.883.603-0), computando-se o tempo rural, bem como o tempo urbano constante do CNIS, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária (138 meses), eis que comprovado o tempo de 29 anos, 4 meses e 1 dia.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade híbrida pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 18/06/2009, comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar os períodos rural (de 01/01/1975 a 23/07/1991) e urbanos comprovados nos autos, conforme motivação, equivalente a **29 anos, 4 meses e 1 dia**, e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES**, NB 41/147.883.603-0, com data de início em 18/06/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal e **ressalvada a prescrição quinquenal**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado ( Id 38233611) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Civil

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, decreto a revelia da parte Ré, com observância e consequente aplicação do que dispõe o artigo 345, inciso II, do novo Código de Processo

Fica ressalvado o disposto na primeira parte do artigo 346 do mesmo diploma legal, considerando o interesse público envolvido na presente demanda.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento das perícias junto às Peritas indicadas, informando-lhes acerca de sua nomeação, bem como enviando-lhes o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EURYDICE ANTONIO COSSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010455-42.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009654-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: Y. Y. B.

REPRESENTANTE: LUCIANO ALBINO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o representante da parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI KENDI KAKAZU

**DESPACHO**

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006936-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMPLTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000811-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal ( Id 37488920) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014413-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CONDOMINIO I

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência da decisão ( Id 38170137), devendo cumprir o determinado ( Id 23601023).

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Exequente acerca da informação ( Id 37535822).

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011222-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

**DESPACHO**

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010393-31.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSA PARADA NUNES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SID NEUZA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MELLILO - SP127303

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES TALARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Exequente acerca da informação (Id 38217139).

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da proposta de acordo do INSS de ID nº 37723728, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a prorrogação dos efeitos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, solicitada em 17/07/2019, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Estado de São Paulo.

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade é a fabricação de máquinas, e os contratos de prestação de serviços com diversos clientes dependem da comprovação de regularidade fiscal.

Alega que em 17/07/2019 a empresa obteve Certidão Conjunta (RFB e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa, certidão esta vencida na data de 31/01/2020.

Sustenta que tentou obter o parcelamento da dívida tributária que possui, mas com a exigência de pagamento de 20% do total, não foi possível parcelar.

Afirma que sua situação financeira já está bastante fragilizada em decorrência da crise da Covid-19, fazendo jus à prorrogação pleiteada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 32111850).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para o pedido formulado e necessidade de cumprimento do disposto em lei (Id 32270301).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33534979).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, a prorrogação dos efeitos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, solicitada em 17.07.2019, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Estado de São Paulo.

É fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento de tributos e assume estar em dívida referente ao SIMPLES Nacional declarado e não pago e pretende a prorrogação da validade de Certidão solicitada em 17.07.2019 e vencida em 31.01.2020.

Destarte, objetiva a Impetrante, em síntese, a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

De fato a Portaria nº 555, de 23 de março de 2020, dispõe acerca da prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débito relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), **no entanto, a mesma diz respeito a Certidões válidas na data da publicação da Portaria**:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) **válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta. (grifei)**

Tendo a própria Impetrante afirmado que sua Certidão perdeu a validade em 31.01.2020, não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação pleiteada.

Destarte, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública, verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissa. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007336-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAXIMO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **MAXIMORAMOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que forneça a cópia do processo administrativo NB 155.086.737-4, sob pena de multa, ao fundamento de excesso de prazo.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 34919714 foi **deferida em parte** a liminar para determinar à Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id 36366327).

O **Ministério Público Federal** opinou pela perda do objeto (Id 38148067).

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo NB 155.086.737-4, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 36366327), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada ao Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **deneigo** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **04/05/2017**, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3210321 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4699320).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 5148591).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 15446889).

Pela Id 18649072 foram juntados documentos, vindo os autos, a seguir, autos conclusos em vista do decurso de prazo sem manifestação do INSS.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial quando exerceu sua atividade de auxiliar/assistente administrativa e gerente em posto de gasolina, sujeita a agentes insalubres (agentes químicos inerentes ao local de trabalho – etanol, gasolina, biodiesel e querosene) e perigosos (inflamáveis e risco de explosão).

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 2997405 (fls. 1/2, 3/4, 5/6, 7/8 e 9/10), nos períodos de **01/02/1991 a 17/09/1996, 02/01/1997 a 31/08/2012 e de 01/02/2013 a 04/05/2017**, também constantes do processo administrativo, que atestam a exposição da Autora a fatores de risco em virtude da atividade exercida em posto de gasolina, considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s", constante do rol do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), bem como também reconhecido pela jurisprudência (nesse sentido, confira-se: TRF/3ª Região, processo nº 5000410-39.2018.4.03.6105, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 09/03/2020).

Assim, entendendo comprovado o tempo especial da Autora nos períodos de **01/02/1991 a 17/09/1996, 02/01/1997 a 31/08/2012 e de 01/02/2013 a 04/05/2017**.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se o tempo especial comprovado, verifico contar a Autora, na data do requerimento administrativo, com **25 anos, 6 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional.

No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em **04/05/2017**, razão pela qual esse deve ser o termo inicial do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/02/1991 a 17/09/1996, 02/01/1997 a 31/08/2012 e de 01/02/2013 a 04/05/2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN** com data de início em **04/05/2017** (data da DER), NB 42/179.585.424-0, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Ré acerca da informação ( Id 37309908 ).

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006912-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, SALGADERIA GABETTA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIDOVAL ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NIDOVAL ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5220544), tendo sido juntada a informação de id 5333571.

Pelo despacho de Id 6148633 foi determinada citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (10277131).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5214978).

O Autor se manifestou em **réplica** (11278676).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 14534866 e 18003874), que foi realizada com depoimento pessoal, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 20714577.

As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória (id 20027456, 20027465 e 20043220)

Somente o autor apresentou razões finais (id 21233026).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural.

Na fase administrativa foi reconhecido como especial o período de **18.11.1996 a 08.08.2013** (id 5214986 e 5215002)

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

*Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período **15.02.1976 a 30.07.1996**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos constantes do processo administrativo: Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos, Cadastro no Sindicato Rural, Imposto Sindical-Sindicato Rural de Fernandópolis/SP, Carta de Recomendação do Sindicato de Rural de Votuporanga, Ficha Informativa do Sindicato Rural de Fernandópolis/SP, Histórico Escolar emitida pela escola "EPPSG Engº Haroldo Guimarães Bastos", Declaração do Sindicato Rural de Fernandópolis, Certidão da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Protocolo de Entrega de Título Eleitoral, Declaração de Imposto de Circulação de Mercadorias, Pedido de Tabela de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, emitida pela empresa Máquina Santa Adélia, Declaração de Imposto de Circulação de Mercadorias, Declarações de José Zanin e de José Puti Neto, Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Cafeteira e Cerealista Fachini Ltda, Imposto Sindical - Sindicato Rural de Fernandópolis/SP, Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Comercial Cafeteira Macedônia Ltda, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento da filha Tatiana Garcez Rocha e Contrato de Parceria Agrícola.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

#### **PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

...

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 20027456, 20027465 e 20043220).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **15.02.1980** (data em que o autor completou 12 anos de idade) a **30.07.1996**

Por fim, resta saber se o período rural, ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão referente ao período especial, reconhecido administrativamente, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, acrescidos ao tempo comum seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, rural e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (10.12.2013)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**40 anos, 01 mês e 13 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na **data da do requerimento administrativo (10.12.2013)**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **15.02.1980 a 30.07.1996**, a converter de especial para comum o período de 18.11.1996 a 08.08.2013, reconhecido administrativamente, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor **NIDOVAL ROCHA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **10.12.2013** (NB nº **42/161.673.689-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se eventual prescrição quinquenal, bem como, no que toca à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas,, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS (Id 33471028).

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, constando cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

**DESPACHO**

Id 33666257: anote-se.

Dê-se vista a parte Exequente acerca da informação ( Id 31132121).

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDIR SOARES BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a divergência dos cálculos ( Id 34624116, 32461977, 35531920 e 37919852) remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação dos cálculos de acordo como julgado, sem atualização.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024928-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R8 TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS PAULO GOULART DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005793-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: JOAO HOLLANDA

Advogados do(a) REU: ANTONIO COELHO HOLLANDA - MG27807, ANDREA MARIA PONTES SILVA - MG88390, VANESSA WOHN RATH JUSTINO GOMES - SP313824

**DESPACHO**

Manifestem-se os expropriantes acerca do alegado ( Id 36129492), no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615063-20.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARILENA DIAS DE CAMARGO, MARILZA GUIMARAES BARRÓS, MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA, MILENA DIAS, MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN, NELSON LUIZ TOENJES, NILTON DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 37546558), prossiga-se com a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento, em Id 35843431.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015003-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela Parte Autora (Id 36307618) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 37651310), prossiga-se com a transferência do valor e conta indicado no Alvará de Levantamento (Id 30249279).

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015623-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Exequente acerca da informação ( Id 37825133).

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado ( Id 37826209) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-28.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO LUIS BARBOSA PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos ( Id 31740240 e 37684730) remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação dos cálculos de acordo como o julgado, sem atualização.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013833-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do alegado pela parte Autora ( Id 37874239) resta cancelada a audiência do dia 29/09/2020.

Para tanto, fica redesignada para o dia 18/05/2021 às 16 horas e 30 minutos, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Intime-se as partes e expeça-se no endereço ( Id 31713059).

Semprejuízo, intime-se a parte Ré ( Id 38148686).

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

##### Vistos.

Id 38347121: Dê-se vista aos Embargados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002081-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a regularizar a habilitação apresentando a certidão de óbito, documentos dos herdeiros, comprovante de endereço, procuração e contrato de honorários advocatícios, prazo 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

AUTOR: NELSON ADAMI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **NELSON ADAMI FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.4816940-5), concedida em 19.09.2012 para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais ou majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente enviado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 13204340 – fl. 108).

Ante a Informação (Id 13204340 – fl. 110), os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Campinas, que suscitou conflito de competência.

Os autos retornaram para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão proferida em Conflito de Competência (Id 13204340 – fls. 145/147).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (13204340 – fl. 196).

Por meio do despacho de Id 13204340 – fl. 202, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 13204340 – fl. 211/215).

As partes foram intimadas a conferirem a digitalização dos autos (Id 14284659).

Por meio do despacho de Id 31386678, foi novamente determinada a juntada de cópia do processo administrativo e indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido deferido prazo para juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes ao(s) período(s) pleiteado(s) como especial.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 33239572).

A parte autora requereu a juntada de PPP's e Laudo Técnico (Id 33239572), documentos estes já constantes dos autos, tendo sido dada vista ao Réu INSS (Id 34405733), que deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pretende o Autor, no presente feito, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **19.09.2012** (NB 42/161.481.940-5), com pagamento dos atrasados devidos.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **02.10.1981 a 02.07.1985, 18.11.1985 a 01.03.1986 e 03.09.1986 a 19.09.2012**, períodos estes em que alega ter laborado exposto a condições especiais (ruído, calor, chuva, poeiras etc).

Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovação relativa aos períodos de **02.10.1981 a 02.07.1985 e 18.11.1985 a 01.03.1986**, o Autor trouxe aos autos os formulários de Id 31711691 – fls. 17/18 e Id 33239587 que apontam agentes nocivos que não podem ser enquadrados como especiais (Calor, chuva, poeiras, etc), visto inexistir documento que especifique o nível de calor a que esteve exposto, sendo que os demais agentes apontados (chuva e poeira) não constam da legislação que rege a matéria como ensejadores de reconhecimento como tempo especial.

Já com relação ao período de **03.09.1986 a 19.09.2012** (DER), o autor juntou aos autos o PPP de Id31711691 – fls. 20/22 e Id 33239587, que atesta a exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância vigente à época apenas no período de **20.11.1995 a 05.03.1997**.

Importante ressaltar que a juntada de documentação de colega **paradigma** (Id 13204340 – fls. 38/41) ainda que sob alegação de que o mesmo exercia a mesma função do Autor, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, a comprovação de exposição à agentes nocivos somente é cabível mediante a apresentação de PPP emitido de forma **individualizada** para cada segurado, não havendo como se aceitar o PPP referente outro funcionário como paradigma.

Assim, apenas o período de **20.11.1995 a 05.03.1997** pode ser reconhecido como especial visto que enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, período este inferior aos necessários 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

#### **EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **20.11.1995 a 05.03.1997**.

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados são. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 19.09.2012, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a da **citação (12.02.2019)**, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **NELSON ADAMI FILHO** (NB nº 42/161.481.940-5), com DIB em **19.09.2012**, condenando o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de **20.11.1995 a 05.03.1997**, fator de conversão 1.4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação (12.02.2019)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

AUTOR: IDELFONSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 33066016: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor **IDELFONSO FERREIRA**, ora Embargante, objetivando “esclarecimento” da decisão a fim de que reste claro que o pagamento dos atrasados deve se dar desde a DER, ou seja, 27.11.2015.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, tendo constado expressamente na sentença de Id 32456132 a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, “...com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 27.11.2015 (NB nº 176.120.747-1), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então...” (grifei)

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 32456132) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

AUTOR: OSMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **OSMAR GARCIA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4789151 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9001158).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 9233625).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11109319).

Foi indeferida a pretensão de realização de prova técnica e testemunhal (Id 19263010).

O Autor procedeu à juntada de laudo produzido em reclamação trabalhista (Id 20582835).

O INSS **impugnou** a prova produzida, reiterando o **juízo** de improcedência do pedido inicial (Id 35274697).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

## DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial.

Contudo, não foram juntados, seja na inicial, seja no processo administrativo, quaisquer documentos atestando a exposição a fator de risco para comprovação do tempo especial pleiteado.

Outrossim, no que se refere à perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, também não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

#### **ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

**1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.**

**2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.**

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Destarte, no que tange ao tempo especial, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento, dado que a atividade especial somente é passível de reconhecimento mediante a comprovação realizada através da juntada de prova documental, de modo que, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente (formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário), bem como não havendo enquadramento da atividade exercida na legislação aplicável à espécie, ou mesmo registro comprovado de qualquer fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, restando, assim, precluso o direito do Autor.

No caso, não sendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido, verifico que não logrou o Autor comprovar o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, porquanto computado todo o tempo de contribuição comprovado, apurou-se o total de **33 anos, 6 meses e 10 dias**, também não fazendo jus à aposentadoria proporcional por falta do tempo adicional necessário.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BLUE TOWN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após ,nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006709-79.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em fls. 1.690/1.726(inseridas no Id 13296299) e, ante ao reiterado em petição Id 35782458, prossiga-se com expedição de mandado e/ou comunicado eletrônico ao D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, para as diligências necessárias à penhora no rosto dos autos face à ação de Execução Trabalhista nº 0124700-85.2004.5.15.0092, considerando-se os valores atualizados apresentados pela UNIÃO, em Id 35782458.

Cumpra-se e, após, intime-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008504-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

## DECISÃO

Vistos.

O coexecutado, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 789/791). Aduz, em síntese, que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa executada. Requer a exclusão do polo passivo.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 38550345, concordando com a prescrição para o redirecionamento da ação ao excipiente e também ao coexecutado, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO e, consequentemente, requer a exclusão de ambos do polo passivo, sem condenação em honorários em razão da concordância.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Consoante se infere dos autos, a exequente teve vista da dissolução irregular da empresa executada em **21/08/2004**, porém requereu a inclusão do excipiente e de JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO em **13/11/2015**, após decorrido o prazo prescricional.

Outrossim, a exequente concorda que coma exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção oposta e determino a **exclusão** de **RUBENS RIBEIRO DE URZEDO**.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Defiro, ainda, o pedido da exequente de exclusão no polo passivo de **JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO**.

Retifique-se a autuação.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006224-59.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido deduzido por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS visando *in verbis*: "...suspensão de todos os atos judiciais de constrição aos bens de sua propriedade até o encerramento do estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, eis que sua prioridade é prestar sua atividade principal para o combate a proliferação do COVID-19 e precisa manter sua saúde financeira para tanto, nos termos do Decreto nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e em aplicação análoga às demais legislações mencionadas".

A exequente se manifestou contrariamente ao pleito da executada, petição de ID 33374630.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, saliento que a alegação quanto à viabilidade de prestação dos serviços pela executada em meio à crise pandêmica e o atual cenário de instabilidade por ela trazido deve ser analisada, levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução.

Pois bem. Extraí-se do feito que o veículo mencionado pela executada, GM/Caravan, placas CCD 9201 foi bloqueado via sistema RENAJUD, porém, não foi localizado para penhora.

Não bastasse isso, foi ordenado o arquivamento do feito sobrestado (fl. 101) até decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0006517-92.2015.403.6105, julgados procedentes, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 95/99. Foi deferida a penhora de imóveis indicados pela exequente (ID 30191257).

Portanto, na atual fase processual, o feito inclusive já estava sobrestado, conforme despacho de fl. 101.

Ante todo o exposto, **indeferio** o pedido de ID 31316940.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição da penhora (ID 28395505).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008961-40.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, atentando-se para os dados de ID 33556810.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010404-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ESDRAS AUGUSTO HOSSRI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002899-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

**DESPACHO**

ID 38682331: o detalhamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos foi devidamente juntado ao feito (IDs 31021652 e seguintes). Segue anexa nova consulta à conta, realizada nesta data.

Assim, concedo à exequente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 31023887. Nada sendo requerido visando ao eficaz prosseguimento dos atos executórios, tomemos autos ao arquivamento, consoante a determinação anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007872-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes embargantes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007869-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, **embargante e embargada**, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008083-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007880-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes embargantes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001130-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009501-54.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## DESPACHO

Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei n.º 6.830/80).

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010630-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SEGMED - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004111-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BIO BONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

A parte executada informa, no Id 37880909, a quitação do débito. No Id 38005457, o exequente confirma o pagamento e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução fiscal.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições lançadas junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014712-42.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, atentando-se para os valores de ID 33508545.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003435-89.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002626-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002765-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006994-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010229-42.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA - EPP, LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO, GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA, IVANILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

#### DESPACHO

Regularizem os executados AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA e LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO a representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido ID 37476746, em vista da informação, constante do extrato anexo, de que os valores disponíveis nos autos 0052564-03.2003.8.26.0114 da 9ª Vara Cível de Campinas foram transferidos para o juízo da 7ª Vara Cível de Campinas (conforme movimentações de 16/07/2018, 22/02/2019 e 17/01/2020 do processo mencionado pela União).

Uma vez que nos autos 0053328-23.2002.8.26.0114 da 7ª Vara Cível houve decisão para expedição de mandado de levantamento eletrônico (03/09/2019) e ato ordinatório dando ciência ao requerente Boavista Empreendimentos Imobiliários Ltda de tal expedição (12/11/2019), a fim de ter seu pedido apreciado a exequente deverá comprovar documentalmente a existência de montante que poderá vir a ser levantado pelos executados, não sendo suficiente menção genérica a "eventual saldo" vinculado ao processo em trâmite na Justiça Estadual.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009624-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008437-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014827-63.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

#### DESPACHO

A parte exequente foi intimada a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se inerte.

Sendo assim, determino a liberação dos valores remanescentes depositados nas contas 2554/005/86402667-5 e 2554/005/86402668-3 (Id. 36477670) em favor da parte executada, através da expedição de ofício de transferência eletrônica para a conta indicada (Id. 34736142).

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002632-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018150-42.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO TSUGUIO HIRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO COELHO - SP219840

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias para o fim requerido pela exequente.

Após, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002656-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011481-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR21856

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016674-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

JOSE RICARDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 10 salários mínimos.

Citado, o INSS contestou a ação.

Foi anexado o laudo pericial.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada (ID 25070577).

O INSS propôs acordo (ID 25695927), que não foi aceito pelo autor (ID 35367259).

É o relatório.

### DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial relata que o autor possui incapacidade para sua atividade habitual. Informa que ela apresenta *Policitemia Vera, Neuropatia Periférica em membros inferiores não especificada, Doença Macular Degenerativa e Visão Subnormal*, estando parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas desde **junho de 2017**. Relata que o autor pode realizar atividade em que se permita que ele fique sentado ou parcialmente sentado, tendo em vista sua limitação para ficar empé, fazer esforços e carregar peso.

Considerando que o requerente é jovem (44 anos de idade), pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades compatíveis com suas limitações e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que ele seja reabilitado para o exercício de função adequada ao seu estado de saúde.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 25011244).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

**Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 619.073.391-7 13/12/2017, visto que foi cessado em 12/12/2017.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/12/2017 (DIB) até a data em que o autor for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PUB.INT.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012058-16.2018.4.03.6105

AUTOR: LUZIA SILVEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1643/1974

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000746-43.2018.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008240-85.2020.4.03.6105**

**AUTOR: DELCIDES LIANO DA ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009371-30.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**EXECUTADO: JESSICA FRANCA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de busca e apreensão, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JESSICA FRANCA**, objetivando a apreensão de uma **MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 EX, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2JC4830CR003422, PLACA EWC 1012, RENAVAM 406548250**, em virtude do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 47291114.

O contrato fora celebrado como Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à Caixa, conforme documento juntado com a inicial, à fl. 13.

A ré foi encontrada (fl. 42 – ID 13195469), mas informou que havia transferido o bem a terceiro.

A pedido da CEF, nos termos do despacho de fls. 48, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito e a ré foi citada, conforme certidão de fl. 52.

Restringiu-se a transferência do bem, por meio do sistema Renajud (fl. 56).

A ré não apresentou contestação.

Sobreveio sentença de procedência do pedido da CEF (fls. 69/69v) e iniciou-se a execução de sentença (fl. 79).

Empetição ID 14809416, a executada apresentou exceção de pré-executividade.

Instada a se manifestar, a CEF esclareceu que a excipiente quitou o débito em 07/06/2018, diretamente ao credor cedente – Banco Panamericano, faltando a devida comunicação para a credora cessionária. Contudo, requereu, na mesma petição, diante da liquidação do contrato objeto do processo, a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (ID 18714641):

*Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.*

Ante o exposto, considerando a informação da Caixa de que a executada satisfaz a obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 27/06/2014 (fl.52) e a ré não contestou a ação de depósito; que a ré, como executada no cumprimento de sentença, apresentou a exceção de pré-executividade, em 26/02/2019 (ID 14809416), comunicando o pagamento do débito (ID 14809425); que este, conforme a CEF, em manifestação ID 18714641, confirma que ocorreu em 07/06/2018, diretamente ao credor cedente – Banco Panamericano; e, finalmente, que esta ação foi distribuída em 24/07/2013 (ID 13195469), pelo princípio da causalidade, condeno a executada nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se e intím-se.

Sem prejuízo, levante-se a restrição sobre o bem, levada a efeito pelo sistema Renajud (fl. 56).

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008600-54.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003425-16.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ROBERTO YASUO NISHIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0607536-90.1992.4.03.6105**

**AUTOR: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015282-38.2004.4.03.6105**

**AUTOR: ALCIDES BORTOLUCCI**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI10545**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009059-20.2014.4.03.6105**

**AUTOR: RONALDO APARECIDO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SPI94212**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003785-41.2015.4.03.6105**

**AUTOR: PAULO CESAR DEZANI**

**Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI10545**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0012728-86.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS BENEDET

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6972

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA (SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO (SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO (SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (o exequente) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007095-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZEQUIEL JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor especial referente ao período de 06/03/97 a 21/06/10, na CPFL.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008975-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO REINALDO ROSSATI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor especial nos períodos indicados nos itens 2, 4, 5 e 12 da inicial, bem como o reconhecimento dos períodos de contribuição indicados indicados nos itens 9 e 11 da inicial.

Antes da análise do pedido de prova pericial nas empresas indicadas nos itens 2, 4, 5 e 12, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs relativos aos respectivos períodos ou justificar a impossibilidade de fazê-los.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação da União para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009990-25.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA MARIA PACHECO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-98.2020.4.03.6105

AUTOR: DANILO MOTADE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GODOY BRUNO - SP427626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010023-15.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/185.694.568-2), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intime-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da petição de ID 38655108, pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016594-36.2019.4.03.6105

AUTOR: EDMAR DOURADA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 38770499, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016633-33.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCELO PEREIRA TESOTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 38771384, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA COSTA PERON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA - SP

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da decisão e ID 32389045, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, comprovar que efetuou novamente o pedido administrativamente, instruindo-o com todos os documentos e laudos necessários ao reconhecimento do pedido pretendido, sob pena de extinção desta ação.

Com a comprovação, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 dias, apresente a decisão administrativa e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002121-72.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA KELLEN DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### **DESPACHO**

Intimem-se os executados Anhanguera e FNDE sobre a petição de ID 35161288, no prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem impugnação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 38728835 (30 dias).

Int.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA MARIA MONTEIRO LINHARES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR - SP126721, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro apenas a juntada de documentos novos, tendo em vista que a prova testemunhal não é hábil à comprovação da incapacidade da autora.

Para tanto, defiro o prazo de 15 dias.

Juntados os novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016351-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, por categoria profissional:

1) 01/01/73 a 28/04/74 - Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda (cobrador)

2) 01/09/76 a 27/05/77 - Esse Empresa de Segurança e Vigilância (vigilante)

3) 28/04/92 a 28/04/95 - Guarda Noturna Campinas (vigilante)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013830-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 01/03/97 a 17/02/05 - Auto Posto Santo Antonio de Campinas Ltda

2) 01/03/05 a 07/06/05 - Auto Posto 2002 de Campinas Ltda

3) 02/12/05 a 17/08/09 - Posto Eco 2000 Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016519-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO GONCALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que autor pretende:

- 1) o reconhecimento do 1º período como trabalhador rural
- 2) reconhecimento dos períodos 2, 3 e 4 como trabalhador rural, com base no Decreto 53.831/64
- 3) a especialidade dos períodos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12
- 4) autorização para o recolhimento em atraso em relação ao período 13, período em que constituiu sociedade empresária
- 4) reconhecimento do período 14 como tempo de contribuição (contribuinte individual)

Requeru a prova testemunhal quanto ao período 1 e a prova pericial somente em relação ao período 12, tendo em vista ter discordado do PPP de ID 16682206 e concordado com os PPPs dos períodos 9 e 11 (ID 14065857) e ter requerido o reconhecimento da especialidade dos períodos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 por categoria profissional.

Assim, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas no ID 25457001 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Indefiro o pedido de perícia na empresa E.J. Prestação de Serv. em RH (período 12) às custas da justiça, tendo em vista que o autor nela laborou apenas 7 dias, o que não justifica o gasto público.

Ademais, de acordo com a tabela de contagem de tempo de contribuição juntada pelo autor na inicial, a consideração desse período como comum não trará qualquer prejuízo ao eventual direito pretendido pelo autor.

Note-se que nem mesmo os laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP referente a esse período foram juntados aos autos pelo autor; muito embora tenha sido instado a tanto, através do item 4 do despacho de ID 24890451.

Faculto, porém, ao autor, optar pela realização da perícia às suas expensas, no valor de R\$ 500,00, que deverá ser depositado nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38750959 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 350.442,58 e um RPV no valor de R\$ 24.282,01, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **Ramon Geraldi Francisco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando ver assegurado o recebimento do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/11/2014 (NB 608.554.396-8), acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata que ostenta seqüela definitiva, consistente em cicatrização de fratura exposta na mão esquerda, em razão de acidente sofrido, que limita de forma parcial e definitiva o exercício das suas atividades habituais.

Menciona que recebeu benefício de auxílio-doença até a data de 20/11/2014, quando deveria ter sido concedido o benefício de auxílio-acidente.

Sustenta a ocorrência de dano moral em face da não concessão do benefício pela autarquia previdenciária no dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 25013927 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e designada perícia médica.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 25506135).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 26869549).

As partes manifestaram-se quanto ao teor do laudo (ID nº 28182359 e 28210746).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

O cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente ao autor.

O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de seqüelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as seqüelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS, onde se nota a anotação de vínculo com Consórcio Intermunicipal da Área de Saneamento Ambiental – CONSAB com data de início em 01/08/2018, inclusive com o pagamento de contribuição previdenciária até 10/2019 (ID nº 25506136).

Para comprovar a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo, e cujo laudo foi juntado no ID nº 26869549.

Daquele documento, extrai-se que o autor exerce atualmente a função de motorista, mas que também já trabalhou em outras funções, como caixa de supermercado e motoboy, como ele próprio relatou ao perito.

Realizado o exame físico, descreveu o perito: *“verifica-se alteração anatômica em mão esquerda, não consegue realizar extensão e flexão completa dos dedos da mão esquerda devido à retração tecidual, tampouco consegue realizar preensão palmar completa à esquerda. Não é capaz de segurar um lápis com movimento de preensão palmar e de pinça com a mão esquerda. (...)”*

Restou consignado no laudo que as lesões na mão esquerda do autor são decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 26/10/2014.

Concluiu o expert que *“o periculado é acometido por seqüelas de acidente automobilístico sofrido em 2014, que necessitou de nova intervenção cirúrgica em dezembro de 2017 para melhorar a amplitude de movimento dos dedos da mão esquerda. Houve melhora, porém o quadro ainda tem repercussão importante, apresentando significativa limitação da amplitude do movimento de flexo-extensão dos dedos de mão esquerda. O Periculado não foi capaz de segurar uma caneta com a palma da mão, tampouco em movimento de pinça com a mão esquerda. Nota-se retração tecidual, devido a provável fibrose cicatricial, que se acentua ao tentar realizar extensão dos dedos. (...)”*

Está evidente, portanto, a existência de seqüelas que limitam o movimento da mão esquerda do autor e que, portanto, representam diminuição da capacidade laborativa, sobretudo levando em consideração que o autor utiliza as mãos no exercício da atividade laborativa habitual, de motorista, **fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente**.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, deve coincidir com o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, como consignado no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, acima transcrito, que se deu em 14/04/2016, como demonstra o extrato do CNIS. Portanto, fixo o termo inicial do benefício de auxílio-acidente em **15/04/2016**.

Consigno que o fato de ter o autor percebido auxílio-doença em outra oportunidade, no período de 05/10/2017 a 16/02/2018 (NB 620.343.469-1), quando passou por cirurgia reparadora, **enseja o desconto de tais valores do benefício ora concedido**. O entendimento pacífico na Jurisprudência do STJ é no sentido de que é vedada a percepção concomitante dos mencionados benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) pelo mesmo fato gerador.

Quanto ao tema, veja-se o teor da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escoreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução.

Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

**III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.**

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). (Grifou-se).

O TRF da 3ª Região vem decidindo nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DE AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. **VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE COM ORIGEM NA MESMA MOLÉSTIA. PRECEDENTE DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

1. Não é possível afirmar que se reputam deduzidas na sentença alegações sobre fatos ocorridos após a sua prolação, nem é devido reconhecer a preclusão acerca de questão não levada ao conhecimento do juízo da causa. Hipóteses dos artigos 473 e 474 do CPC/73 não configuradas.

2. O cerne da ação acidentária é a concessão do auxílio-acidente, enquanto a presente ação visa ao ressarcimento de valores de auxílio-doença que teriam sido pagos de forma indevida, porquanto pagos em concomitância com o auxílio-acidente concedido nos autos de ação acidentária. Coisa julgada não configurada.

3. Na ação de ressarcimento, as partes controvertem sobre a possibilidade de recebimento cumulativo do auxílio-doença e auxílio-acidente. Tal discussão se revela até mesmo incompatível com um simples pleito de compensação de valores, eventualmente formulado na fase de liquidação/execução do julgado da ação acidentária. Logo, é possível o manejo da ação de ressarcimento.

**4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei nº. 8.213/1991.** Precedentes: STJ, Segunda Turma, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.315 - SE (2012/0055633-8), Rel. Min. Humberto Martins, votação unânime, Data do Julgamento: 17.05.2012, DJe de 25.05.2012, STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 218.738 - DF (2012/0173060-0), Rel. Min. Assusete Magalhães, votação unânime, Data do Julgamento: 18.03.2014, DJe: 27.03.2014.

5. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Contudo, tal presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. Nesse sentido, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

6. Apelação do réu não provida

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828773 - 0004046-36.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). (Grifou-se).

Em relação ao alegado dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum tempo que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

A parte autora não comprova o dano efetivo. A mera alegação de ofensa à sua dignidade em decorrência da não concessão do benefício pretendido não basta à configuração do dano moral. São demasiadamente genéricas as alegações da parte autora e não apresenta ela qualquer comprovação de lesão aos seus direitos de personalidade.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observância e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o **auxílio-acidente** a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença (15/04/2016 - NB 31/530.240.448-2), com o pagamento dos valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. **Os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 620.343.469-1), deverão ser descontados do montante a ser pago ao autor a título de prestações vencidas do auxílio-acidente.**

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ramon Geraldi Francisco
Benefício:	Auxílio-acidente
Data de Início do Benefício (DIB):	15/04/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	15/04/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010004-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento das custas processuais;
  - b) a indicação do número de seu telefone celular e de seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Athayde Puccinelly, 669, Jardim Florida, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA, EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EBES SISTEMAS DE ENERGIAS/A e EBES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, qualificadas na inicial, contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reconhecendo o direito de efetuar a apuração dos débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições. Ao final, requerem a concessão da segurança, com o reconhecimento de seu direito de efetuar a apuração dos débitos de PIS e COFINS sem incluir em suas bases as próprias contribuições federais, bem como do direito de compensar e/ou restituir os valores apurados ou debitados a maior nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ordenando à autoridade impetrada que se abstenha de penalizar ou impor restrição às impetrantes em razão do reconhecimento do direito de excluir o valor de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Alegam a ocorrência de violação aos conceitos de receita bruta e faturamento.

Argumentam que as contribuições em questão constituem receita da União Federal.

Sustentam que, "ainda que referidas contribuições estejam embutidas no preço dos serviços prestados, não se pode considerá-las acréscimo patrimonial ou receita para fins de incidência de PIS e de Cofins, pois não representam variação positiva do patrimônio da empresa.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

**TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.**

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consignar-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade. Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a juntar novamente os documentos de ID 38713665, a fim de possibilitar melhor visualização, posto que se encontram desconfigurados.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALMIR FRIGERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALMIR FRIGERI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS** para que seja realizado o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 184.178.873-0), requerido em 21/12/2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.178.873-0) foi deferido em 15/05/2020, mas até o momento não houve pagamento.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi deferido para após a vinda das informações (ID Num. 33260295 - Pág. 1 – fl. 134).

A autoridade impetrada informou que o benefício (NB 184.178.873-0) em questão foi concedido com “*fixação errônea da data de entrada e início do benefício, o gerou efeito sobre o início dos pagamentos.*” Esclareceu que “*após análise do requerimento para correta fixação da data de início do benefício, constatou-se a necessidade de documentos complementares, sendo efetuada exigência ao interessado*” (ID Num. 33944836 - Pág. 1/2 – fls. 141/142).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 34183508 - Pág. 1/5 – fls. 143/147).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 34314430 - Pág. 1/2 – fls. 148/149).

É o relatório. Decido.

Pelo ID Num. 34183508 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“*A administração pública tem o poder-dever de analisar e, se necessário, rever seus próprios atos, conforme previsão inclusive de súmulas do Supremo Tribunal Federal:*

### **Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

### **Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*A questão é pacífica também na jurisprudência.*

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PROVENTOS PAGOS A MAIOR MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES: NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO 1. *Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declarar a inexistência do débito relativo à reposição ao erário dos valores recebidos por servidor a maior, no montante de R\$ 32.761,16; condenou a obrigação de não fazer, consistente no impedimento de, por qualquer forma, inclusive por desconto em folha, cobrar, ou executar, a dívida da parte autora; condenou ainda a autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. 2. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF. 3. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos. 4. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor. 5. Contudo, no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração. 6. No caso concreto, a determinação para que a autora mantivesse a jornada semanal de 30 horas sem redução de vencimentos, é resultante de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da apelação. 7. Devida a restituição da verba em razão de decisão judicial provisória revertida: tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 8. O art. 273, §2º, do CPC/1973 (atual art. 300, §3º do CPC/2015) é inequívoco ao imputar como pressuposto da antecipação da tutela a reversibilidade da medida, pois sua característica inerente é a provisoriedade (§4º), de tal sorte que não há alegar boa-fé da parte quando do seu cassar. 9. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento. 10. Inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição da diferença entre os proventos integrais e os proventos proporcionais à jornada de trabalho reduzida, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 11. Sentença reformada.* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5024840-70.2018.4.03.6100..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 – 1ª Turma, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)**

**E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificação administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 – Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que desconsiderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 – Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpre esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interps requereimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5001143-02.2019.4.03.6127..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 – 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)**

No caso dos autos, apesar do reconhecimento do direito do impetrante em obter o benefício pretendido, antes mesmo da expedição de carta de concessão e do pagamento da primeira parcela do benefício a própria administração verificou que havia incorrido em equívocos na coleta e análise dos dados fornecidos pelo segurado, o que impacta na fixação da DER, da DIB e no próprio direito de ver concedido o benefício.

Assim, antes de pagar a primeira parcela, suspendeu o andamento do feito e determinou que o segurado apresentasse documentação complementar; de modo a confirmar se preencheu todos os requisitos e, em caso positivo, com quais critérios – DER, DIB, RMI, etc.

Ademais, o ato administrativo de deferimento do benefício pretendido é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, pelo que pode ser revisto a qualquer tempo. ”

Considerando que não houve alteração do quadro fático e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003389-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALLAN BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por ALLAN BUZZO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré “se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/04/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória; “que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão realizado no dia 20/04/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97” e, ainda, que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade e que lhe seja garantido o direito de preferência, nos termos da lei nº 9.514/97.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, mas afirma que atualmente retine condições de voltar a pagar o financiamento e possui intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, solicita que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se compromete a depositar em juízo após apresentação da referida e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Entende que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Notícia o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destaca a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alega também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foi notificada do leilão, o que acarreta nulidade do procedimento. Por fim, enfatiza a incidência do CDC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 6218164 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como designada sessão de conciliação.

Em contestação (ID nº 8549965) a ré alega que, em virtude da inadimplência do contrato, o imóvel dado em garantia foi consolidado como propriedade da CEF em 02/03/2017 e devidamente registrado no CRI. Após, foram iniciados os atos para alienação do imóvel, com a publicação dos editais e demais atos, no entanto o bem não foi vendido nos dois leilões públicos e passou a pertencer a seu patrimônio, podendo dispor da forma que entender. Quanto à revisão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade, sustenta a inexistência do direito em virtude do disposto na lei n. 13.465/2017 que alterou a lei n. 9.514/1997, estabelecendo que não se aplica o Decreto-Lei n. 70/66 na alienação fiduciária, mas somente aos casos de execução garantidos por hipoteca (art. 39, II). Assim, o direito de purgar a mora está garantido até a consolidação da propriedade (art. 26-A, § 2º da lei n. 9.514/1997) e assegurado o direito de preferência até a data do 2º leilão (art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997). Por fim, “Ainda que se entenda admissível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, o que se admite a título de argumentação, tal “purgação” implicaria o pagamento da integralidade do débito (considerando o vencimento antecipado da dívida e demais encargos com a execução extrajudicial), inclusive dos encargos legais e contratuais.”

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 8608305).

Sessão de conciliação infrutífera (ID nº 8657405).

A CEF juntou certidão de intimação do autor para purgação da mora, nos termos da lei n. 9.514/1997 (ID nº 8712352).

Sobreveio informação de decisão que negou a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (ID nº 8736295).

Em réplica (ID nº 9851489) o autor reiterou os termos da inicial.

Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento (ID nº 12291924).

Sessão de conciliação infrutífera (ID nº 12370329).

Pela decisão de ID nº 18163544 foi determinada a intimação da ré para juntar aos autos planilha atualizada do débito a fim de possibilitar a purgação da mora pelo autor.

A ré opôs embargos de declaração (ID nº 18503997) e apresentou o valor do débito para depósito judicial pelo autor (ID nº 18825800).

O autor manifestou-se quanto aos embargos de declaração (ID nº 19056128).

Decisão acolhendo os embargos de declaração (ID nº 19271052).

O autor requereu dilação de prazo por duas vezes para efetuar o depósito judicial, o que foi deferido por este Juízo (ID nº 19661421, 25122582, 25738103 e 25749780), mas esgotado o prazo manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, datado de 18/09/2014, no valor de R\$ 217.728,00 para pagamento em 420 meses (ID nº 6131721).

Argumenta o autor, em síntese, que a notificação para a purgação da mora não se fez acompanhar de planilha discriminativa do valor do débito, e que não foi notificado da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defende, também, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que fere os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, e pleiteia pelo reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

De início, quanto à aventada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, consigno que encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

**III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.**

IV - A inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem naquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019). (Grifou-se).

Por tais razões, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelos autores, sendo válidas as cláusulas que dispõe quanto à alienação fiduciária em garantia e a execução extrajudicial, mediante leilão do imóvel.

Para análise da sustentada nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu §1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial como o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciários deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem, que restaram prejudicados no caso.

No casos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Do documento juntado no ID nº 8712373 extrai-se que o autor foi notificado, e ele não nega tal fato. Contudo, não comprova o autor que a notificação se deu de modo irregular, sem observância do quanto previsto art. 26 acima transcrito. Sequer trouxe aos autos cópia da notificação. Sendo seu o ônus da prova do descumprimento das formalidades legais, inperioso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu de tal mister.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 02/03/2017, como demonstra o documento de ID nº 6131722.

O leilão extrajudicial do bem foi realizado nas datas de 20/04/2018 e 04/05/2018, e resultaram negativos (ID nº 8549955 e 8549956). No ID nº 8549962 consta a notificação do leilão e o AR, com a confirmação de recebimento.

Verifica-se assim, que não obstante a irrisignação do autor, os documentos acostados aos autos revelam a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante desse quadro, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo o autor logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira.

E como já consignado na decisão de ID nº 18163544, a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
5. Reversas as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ocorre que, embora tenha sido deferida a purgação da mora como depósito judicial dos valores na decisão de ID nº 18163544, o autor deixou transcorrer o prazo estabelecido para tanto, mantendo-se inerte.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO CESAR PITARELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIO CESAR PITARELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

O autor informou a desistência da ação (ID nº 27906684).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.**

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de citação do réu, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Considerando a ausência de citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA LEYLE GOMES ANDRADE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por MARTA LEYLE GOMES ANDRADE DE ASSIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 08/10/1991 a 25/11/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 23/03/1993 a 20/06/1993 (Fundação de Desenvolvimento de Unicamp), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/11/2017 – NB 42/187.740.248-3), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17123783 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada sua intimação para a juntada da cópia do processo administrativo.

A autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 17449286).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 19244778).

Pelo despacho de ID nº 24584165 foram fixados os pontos controvertidos determinada a intimação do autor para juntada de PPP e do réu para produção de contraprova.

A autora manifestou-se, requerendo o prosseguimento e o julgamento do feito (ID nº 25087442).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>11</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>12</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 08/10/1991 a 25/11/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 23/03/1993 a 20/06/1993 (Fundação de Desenvolvimento de Unicamp), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07/11/2017).

Nos autos do processo administrativo a autarquia previdenciária reconheceu **28 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição da autora até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	Coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo					
			admissão	saída		Comum	Especial				
Associação			01/02/1984	05/03/1985		395,00	-				
Governo Minas			01/02/1987	31/01/1988		361,00	-				
Beneficência	1,2	esp	08/10/1991	28/04/1995		-	1.537,20				
Beneficência	1,2	esp	29/04/1995	13/10/1996		-	630,00				
Beneficência			14/10/1996	15/05/2000		1.292,00	-				
Tempo em benefício			16/05/2000	12/09/2000		117,00	-				
Beneficência			13/09/2000	25/11/2009		3.313,00	-				
Per. Contrib. CNIS			01/04/2010	31/01/2016		2.101,00	-				
Per. Contrib. CNIS			01/03/2016	31/10/2017		601,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias						8.176,00	2.167,20				
Tempo comum / Especial						22	8	16	6	0	7
Tempo total (ano / mês / dia)						28	8	23	ANOS / MÊS / DIAS		

## **Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial**

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

*Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.*

*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*

*RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que a parte autora reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

## **Dos Períodos Especiais**

Quanto ao período de 08/10/1991 a 25/11/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), verifico que já foi parcialmente reconhecido como especial nos autos do processo administrativo.

Em sede administrativa a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do lapso de 08/10/1991 a 13/10/1996, caracterizando assim a ausência de interesse processual do autor quanto ao período em tela.

No que tange ao lapso remanescente, de 14/10/1996 a 25/11/2009, a autora apresentou o PPP nos autos administrativos (ID nº 17449286), onde consta que exerceu a função de enfermeira, com exposição a agentes biológicos consistentes em bactérias, fungos e vírus.

Veja-se que a autora laborou, em certo período, em dois locais concomitantemente, expondo-se ao risco biológico, inerente à função de enfermeira.

Nota-se do teor do PPP que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças. A habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorre, logicamente, da própria função por ela exercida, de enfermeira, um vez que esteve exposta a um sem-número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita no Perfil Profissiográfico, implicava em exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Consigno que, sequer há registro de utilização de EPI eficaz no PPP apresentado.

Quanto ao tema, veja-se recente ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DENTISTA. AGENTES NOCIVOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A questão vertida nos autos cinge-se na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício em debate, durante o qual o autor exerceu a função de dentista junto à Prefeitura do Município de Porto Feliz, exposto a agentes nocivos físicos (radiação ionizante de raio-X), químicos (mercúrio inorgânico e formocresol) e biológicos (fluidos corpóreos como saliva, sangue, exudato e pérfuro cortante), conforme PPP ID 90626040 – pag. 20/22.

- Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da parte autora. Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

**- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**

- Considerando-se o período de atividade especial, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- Com relação ao índice de atualização monetária, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000516-83.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida no interregno de 14/10/1996 a 25/11/2009, por exposição a agentes biológicos.

Quanto ao lapso de 23/03/1993 a 20/06/1993 (Fundação de Desenvolvimento de Unicamp), a autora pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, tendo juntado cópia da CTPS onde está registrado que exerceu a função de enfermeira naquele período (ID nº 17449286, fl. 15).

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, quanto o Decreto nº 83.080/1979, vigentes à época, estabeleciam em seus itens 2.1.3 a profissão de enfermagem dentre as categorias profissionais sujeitas ao reconhecimento da especialidade. Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em tal lapso (23/03/1993 a 20/06/1993).

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (16/05/2000 a 12/09/2000), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **16/05/2000 a 12/09/2000** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Em face do reconhecimento dos períodos especiais supra, somados aos períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo e **excluídos os períodos concomitantes**, a autora contabiliza **18 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo total especial, até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, consoante exposto a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período					
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída				
Beneficência				08/10/1991	28/04/1995		1.281,00	-	
Beneficência				29/04/1995	13/10/1996		525,00	-	
Beneficência				14/10/1996	15/05/2000		1.292,00	-	
Tempo em benefício				16/05/2000	12/09/2000		117,00	-	
Beneficência				13/09/2000	25/11/2009		3.313,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias							6.528,00	-	
Tempo comum / Especial							18   1   18	0   0   0	
Tempo total (ano / mês / dia)							18 ANOS	1 mês	18 dias

Contudo, somando os períodos especiais reconhecidos nestes autos como o tempo de contribuição reconhecido nos autos do processo administrativo e **excluídos os períodos concomitantes**, a autora contabiliza **31 anos, 04 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como demonstra a seguinte planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo		
			admissão	saída		Comum	Especial	
Associação			01/02/1984	05/03/1985		395,00	-	
Governo Minas			01/02/1987	31/01/1988		361,00	-	
Beneficência	1,2	esp	08/10/1991	28/04/1995		-	1.537,20	
Beneficência	1,2	esp	29/04/1995	13/10/1996		-	630,00	
Beneficência	1,2	esp	14/10/1996	15/05/2000		-	1.550,40	
Tempo em benefício	1,2	esp	16/05/2000	12/09/2000		-	140,40	
Beneficência	1,2	esp	13/09/2000	25/11/2009		-	3.975,60	
Per. Contrib. CNIS			01/04/2010	31/01/2016		2.101,00	-	
Per. Contrib. CNIS			01/03/2016	31/10/2017		601,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						3.458,00	<b>7.833,60</b>	
Tempo comum / Especial						9 7 8 21 9 4		
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>31 ANOS</b>	<b>4 mês</b>	<b>12 dias</b>

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/10/1996 a 25/11/2009 e 23/03/1993 a 20/06/1993, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,2);
- declarar o tempo total especial da autora de **18 anos, 01 mês e 18 dias** e o tempo total de contribuição da autora de **31 anos, 04 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2017);
- condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora desde a DER (07/11/2017 – NB 42/187.740.248-3), como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/10/1991 a 13/10/1996, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Marta Leyle Gomes Andrade Assis</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>

Data de Início do Benefício (DIB):	07/11/2017
Períodos especiais reconhecidos:	14/10/1996 a 25/11/2009 e 23/03/1993 a 20/06/1993
Data início do pagamento dos atrasados:	07/11/2017
Tempo de contribuição total reconhecido:	31 anos, 04 meses e 12 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010172-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EGIDIO EMIDIO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EGIDIO EMIDIO MEDEIROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/12/1999 a 17/06/2002 (Construtora Andrade e Gutierrez), 19/11/2003 a 01/05/2004 (Singular Pré Moldados) e 02/05/2014 a 09/11/2015 (Camargo Campos S/A Engenharia), com a conversão de especial para comum (fator 1,4), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/12/2015 – NB 42/174.787.856-9), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 20130925 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 21950340).

Pelo despacho de ID nº 25871931 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes mantiveram-se silêntes.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>11</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>12</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/12/1999 a 17/06/2002 (Construtora Andradee Gutierrez), 19/11/2003 a 01/05/2004 (Singular Pré Moldados) e 02/05/2014 a 09/11/2015 (Camargo Campos S/A Engenharia), como conversão de especial para comum (fator 1,4), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/12/2015).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor **32 anos, 01 mês e 29 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comun DIAS	Especial DIAS
					Periodo				
					admissão	saída			
		Emotec			29/06/1978	05/03/1979		247,00	-
		Emotec			23/07/1979	17/10/1979		85,00	-
		RGB			29/10/1979	17/01/1980		79,00	-
		Consthan			01/02/1980	17/03/1980		47,00	-
		A de Melo			01/04/1980	14/06/1980		74,00	-
		Noos			15/06/1980	23/07/1980		39,00	-
		Flori			29/07/1980	08/09/1980		40,00	-
		Cabanas			15/09/1980	27/10/1980		43,00	-
		Realce			05/01/1981	12/02/1981		38,00	-
		Spilenir			09/11/1981	30/11/1981		22,00	-
		Serpal			02/12/1981	16/06/1982		195,00	-
		Sobrina			08/07/1982	27/08/1982		50,00	-
		Gustavo			13/09/1982	11/10/1982		29,00	-
		Emotec			16/11/1982	31/12/1985		1.126,00	-

Pekel			01/01/1986	17/01/1986		17,00	-
Pekel			07/07/1986	07/06/1988		691,00	-
Maroi			28/06/1988	03/10/1988		96,00	-
Calltec			18/10/1988	15/06/1989		238,00	-
Fonseca			06/07/1989	25/10/1990		470,00	-
Administradora			01/06/1991	24/02/1992		264,00	-
Engetom			17/07/1992	30/11/1993		494,00	-
Unitec			24/02/1994	13/10/1994		230,00	-
Engeform			17/10/1994	01/03/1996		495,00	-
MPO			09/09/1996	21/11/1996		73,00	-
Bela Vista			22/11/1996	14/07/1998		593,00	-
Nenovo			08/06/1999	26/11/1999		169,00	-
Andrade			01/12/1999	17/06/2002		917,00	-
Obra			01/11/2002	30/11/2003		390,00	-
Singulare			01/12/2003	01/05/2014		3.751,00	-
Camargo			02/05/2014	09/12/2015		578,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						11.579,00	-
Tempo comum / Especial						32	1
Tempo total(ano / mês / dia :						32	1
						ANOS	29
							dias

Quanto ao período de 01/12/1999 a 17/06/2002 (Construtora Andradee Gutierrez), o autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP de ID nº 20103738, fls. 52/53, que aponta que exerceu a função de pedreiro, com exposição a ruído na intensidade de 96,2 decibéis.

No que tange ao lapso de 19/11/2003 a 01/05/2004 (Singulare Pré Moldados), está registrado no PPP de ID nº 20103738, fls. 56/58, que o autor se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,1 decibéis.

Relativamente ao interregno de 02/05/2014 a 09/11/2015 (Camargo Campos S/A Engenharia), foi apresentado o PPP de ID nº 20103738, fls. 61/62, que aponta exposição do autor a ruído na intensidade de 85,1 decibéis.

O limite de tolerância estabelecido para o agente nocivo ruído variou ao longo do tempo, como já exposto. Chegou a ser fixado em 90 decibéis no período de 05/03/1997 até 17/11/2003, passando a 85 decibéis a partir de 18/11/2003.

Verifico que nos três períodos pretendidos o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, o que impõe o reconhecimento da especialidade da atividade exercida.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada Súmula nº 9 da TNU.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade nos períodos acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **33 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coefficiente	n						
1,4?							
			<b>Tempo de Atividade</b>				
			Período	Fls.	Comum	Especial	

Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Emotec			29/06/1978	05/03/1979		247,00	-
Emotec			23/07/1979	17/10/1979		85,00	-
RGB			29/10/1979	17/01/1980		79,00	-
Consthan			01/02/1980	17/03/1980		47,00	-
A de Melo			01/04/1980	14/06/1980		74,00	-
Noos			15/06/1980	23/07/1980		39,00	-
Flori			29/07/1980	08/09/1980		40,00	-
Cabanas			15/09/1980	27/10/1980		43,00	-
Realce			05/01/1981	12/02/1981		38,00	-
Spilenir			09/11/1981	30/11/1981		22,00	-
Serpal			02/12/1981	16/06/1982		195,00	-
Sobrina			08/07/1982	27/08/1982		50,00	-
Gustavo			13/09/1982	11/10/1982		29,00	-
Emotec			16/11/1982	31/12/1985		1.126,00	-
Pekel			01/01/1986	17/01/1986		17,00	-
Pekel			07/07/1986	07/06/1988		691,00	-
Maroi			28/06/1988	03/10/1988		96,00	-
Calltec			18/10/1988	15/06/1989		238,00	-
Fonseca			06/07/1989	25/10/1990		470,00	-
Administradora			01/06/1991	24/02/1992		264,00	-
Engetom			17/07/1992	30/11/1993		494,00	-
Unitec			24/02/1994	13/10/1994		230,00	-
Engeform			17/10/1994	01/03/1996		495,00	-
MPO			09/09/1996	21/11/1996		73,00	-
Bela Vista			22/11/1996	14/07/1998		593,00	-
Nenovo			08/06/1999	26/11/1999		169,00	-

Andrade		1,4	esp	01/12/1999	17/06/2002		-	1.283,80				
Obra				01/11/2002	18/11/2003		378,00	-				
Singulare		1,4	esp	19/11/2003	01/05/2004		-	228,20				
Singulare				02/05/2004	01/05/2014		3.600,00	-				
Camargo		1,4	esp	02/05/2014	09/11/2015		-	767,20				
Camargo				10/11/2015	09/12/2015		30,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.952,00	<b>2.279,20</b>				
Tempo comum / Especial							27	7	22	6	3	29
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>33</b>	<b>11</b>	<b>21</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

A cópia da CTPS do autor, juntada à inicial, demonstra que o último vínculo de trabalho do autor foi mantido com a empresa Camargo Campos S.A. Engenharia e Comércio, sendo que não consta data de demissão (ID nº 20103706, fls. 36).

O extrato do CNIS (ID nº 20103711), por sua vez, comprova que o autor continuou exercendo atividade laborativa, mantendo vínculo como RGPS na qualidade de segurado empregado, ou ainda como segurado facultativo efetuando os recolhimentos de contribuição previdenciária, pelos seguintes períodos após a DER:

- 12/2015 a 03/2016 (Camargo Campos S.A. Engenharia);
- 01/02/2017 a 30/06/2017 – como segurado facultativo;
- 07/2017 a 03/2018 (Dovva Projetos e Construção Ltda.);
- 06/2018 a 06/2019 – como segurado facultativo.

Destarte, reconheço os aludidos períodos na contagem do tempo de contribuição do autor.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos como o tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa, o autor contabiliza **36 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição até a data do ajuizamento do feito (31/07/2019), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Período			
Atividades profissionais				admissão	saída			
				29/06/1978	05/03/1979		247,00	-
				23/07/1979	17/10/1979		85,00	-
				29/10/1979	17/01/1980		79,00	-
				01/02/1980	17/03/1980		47,00	-
				01/04/1980	14/06/1980		74,00	-
				15/06/1980	23/07/1980		39,00	-
				29/07/1980	08/09/1980		40,00	-

Cabanas				15/09/1980	27/10/1980	43,00	-
Realce				05/01/1981	12/02/1981	38,00	-
Spilenir				09/11/1981	30/11/1981	22,00	-
Serpal				02/12/1981	16/06/1982	195,00	-
Sobrina				08/07/1982	27/08/1982	50,00	-
Gustavo				13/09/1982	11/10/1982	29,00	-
Emotec				16/11/1982	31/12/1985	1.126,00	-
Pekel				01/01/1986	17/01/1986	17,00	-
Pekel				07/07/1986	07/06/1988	691,00	-
Maroi				28/06/1988	03/10/1988	96,00	-
Calltec				18/10/1988	15/06/1989	238,00	-
Fonseca				06/07/1989	25/10/1990	470,00	-
Administradora				01/06/1991	24/02/1992	264,00	-
Engetom				17/07/1992	30/11/1993	494,00	-
Unitec				24/02/1994	13/10/1994	230,00	-
Engeform				17/10/1994	01/03/1996	495,00	-
MPO				09/09/1996	21/11/1996	73,00	-
Bela Vista				22/11/1996	14/07/1998	593,00	-
Nenovo				08/06/1999	26/11/1999	169,00	-
Andrade		1,4	esp	01/12/1999	17/06/2002	-	1.283,80
Obra				01/11/2002	18/11/2003	378,00	-
Singulare		1,4	esp	19/11/2003	01/05/2004	-	228,20
Singulare				02/05/2004	01/05/2014	3.600,00	-
Camargo		1,4	esp	02/05/2014	09/11/2015	-	767,20
Camargo				10/11/2015	09/12/2015	30,00	-
Camargo				10/12/2015	31/03/2016	112,00	-
Segurado Facultativo				01/02/2017	30/06/2017	150,00	-

Dovva				01/07/2017	31/03/2018		271,00	-
Segurado Facultativo				01/06/2018	30/06/2019		390,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias							10.875,00	2.279,20
Tempo comum / Especial							30	2 15 6 3 29
Tempo total (ano / mês / dia)							36 ANOS	6 mês 14 dias

**Ressalto que, a soma da idade do autor (60 anos) com o seu tempo de contribuição (36 anos e 6 meses) na data do ajuizamento do feito supera os 96 (noventa e seis) pontos previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele jus ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 01/12/1999 a 17/06/2002, 19/11/2003 a 01/05/2004 e 02/05/2014 a 09/11/2015, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar o tempo total de contribuição do autor, de **36 anos, 06 meses e 14 dias**, até a data do ajuizamento do feito (31/07/2019);
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na data do ajuizamento desta ação (31/07/2019), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Egídio Emídio Medeiros</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>31/07/2019</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/12/1999 a 17/06/2002, 19/11/2003 a 01/05/2004 e 02/05/2014 a 09/11/2015</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>31/07/2019</b>
Tempo de contribuição total reconhecido:	<b>36 anos, 06 meses e 14 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se a ré com urgência, por plantão e por oficial de justiça desta Subseção.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2020, às 14:30 a realizar-se por videoconferência pela Central de Conciliação.

Intime-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicarem quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009887-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009901-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Paulo de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **13/02/1990 a 19/10/1992, 09/02/1993 a 16/08/1995 e 08/07/1996 a 23/08/2017**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.748.590-1, 26/01/2018) ou, caso necessário, com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, caso não contabilize tempo suficiente para esta modalidade, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos parâmetros acima lançados.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo na oportunidade acima, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, dentre outros, conforme demonstrados nos documentos apresentados.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 10424121 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 11568723 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 12654204.

O despacho ID 13925743 fixou os pontos controvertidos, além de deferir prazo para que as partes produzissem as provas que entendessem necessárias.

Réplica com pedido de produção de prova pericial no ID 14683987.

O despacho ID 15576647 deferiu a realização de prova em local de trabalho do autor e nomeou “expert” para tanto, facultando às partes a apresentação de quesitos.

O laudo pericial foi juntado nos anexos do ID 21503142.

Os honorários do perito foram requisitados no ID 25638997.

É o necessário a relatar. **Decido.**

**Mérito**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

**Da aposentadoria especial**

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRAZATIZAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.); G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.); G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decisão reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 5.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) ; II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...) ; VI – (...) ; VII – (...) ; VIII – (...) ; IX – (...)” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pag. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Conferam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoderado da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE PRATICAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/ Decreto nº 4.882/03. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

#### Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **13/02/1990 a 19/10/1992, 09/02/1993 a 16/08/1995 e 08/07/1996 a 23/08/2017**.

1. **13/02/1990 a 19/10/1992 (Onça Ind. Metalúrgica):** segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e consta do ID 10712573, neste lapso o autor laborou como “Ajudante de Produção”, até 31/03/1991, e “Operador de Máquinas de Produção” a partir de 01/04/1991, e em ambas operava máquinas sequenciais, prensa hidráulica de pequeno porte e controla as respectivas operações, com auxílio de ferramentas como alímetro e paquímetro.

Segundo o referido formulário, consta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos **ruído**, de 82 dB(A) na primeira função e de 88 dB(A), na segunda, além de **óleos lubrificantes**.

Conforme já estudado, neste lapso vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído, pelo que resta comprovado que tal limite foi extrapolado pelo autor, o que se demonstra razoável diante da função por ele desempenhada, e como também já esclarecido, mesmo com o uso de EPI (informado no PPP), em se tratando da ruído o risco não é afastado com tais equipamentos.

Quanto aos agentes químicos, não é indicado qual a composição dos óleos lubrificantes. Em que pese se saber, na prática, que costumadamente são compostos por hidrocarbonetos, substâncias altamente nocivas, não é possível chegar a tal conclusão por mera suposição.

Assim, pela exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, **imperioso o reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso**.

2. **09/02/1993 a 16/08/1995 (Rigesa Celulose):** neste lapso laborou como “Ajudante de Produção” até o final de 1994, e “Operador de Empilhadeira Automática” a partir de 1995. Na primeira, auxiliava na alimentação de máquinas, contagem, seleção e confecção de produtos acabados, transporte de mesas com produtos e de refúgio, dentre outros. Na segunda, alimentava e operava máquina automática, observando o processo de produção.

Consta do PPP que instruiu o pedido administrativo que esteve exposto tão somente ao agente nocivo **ruído**, aferido em 82,5 dB(A) até 31/12/1993 e de 87,2 dB(A) no período seguinte. Novamente, vê-se que o limite de tolerância de 80 dB(A) foi ultrapassado em ambos os períodos, pelo que resta configurada a insalubridade da atividade. Ademais, o próprio INSS sequer contestou tais dados e o pedido do autor, pelo que **reconheço este interím como especial**.

3. **08/07/1996 a 23/08/2017:** neste último período o autor laborou como “Ajudante de Produção”, “Operador de Célula”, “Operador de Refrigeração” e “Operador de Refrigeração/Utilidades”, todos relacionados aos processos produtivos da referida empresa.

Consta a exposição ao **agente químico amônia**. Quanto aos agentes físicos, consta a exposição a **calor** que variou entre 21,7 e 26,7 °C e **ruído** que variou entre 84,7 a 90,7 dB(A).

Ocorre que além do formulário acima citado, houve nomeação de “expert” para análise *in loco* das condições de trabalho a que se submeteu a parte autora, que resultou no Laudo Pericial de ID 21503974.

Nele, o sr. Perito esclarece que o autor trabalhou nos setores de margarina e de amônia/ar comprimido, em diversas operações, todas relacionadas à linha de produção. Segundo o profissional, “*de 1/05/1999 até a época atual o funcionário trabalha no mesmo setor, havendo apenas mudanças nas denominações. Verificou-se também que o autor em todo o tempo de trabalho neste setor, cuida do tratamento de água da empresa, que é proveniente de poço artesiano, aplicando produtos químicos, conforme especificações recebidas*”. Atestou o profissional que os riscos decorrentes desta atividade que esteve o autor exposto foram **ruído e agentes químicos**, ambos de forma habitual e permanente.

Quanto ao agente ruído, entende que os valores indicados pela empresa são condizentes com a realidade do ambiente de trabalho do autor, certificando que extrapolou os 85 dB(A).

Ocorre que em todo o lapso em estudo vigoraram três limites de tolerância, conforme já estudado: 80, 90 e 85 dB(A), de modo que apenas de 08/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 23/08/2017 tais limites foram superados, configurando a insalubridade da atividade.

Sobre os agentes químicos, verificou dos produtos utilizados nas operações realizadas pelo autor que este teve contato com **ácido peracético, peróxido de hidrogênio, ácido acético, ácido nítrico, iodo, álcool e fílico, álcool graxo etoxilado, tripolifosfato de sódio, hidróxido de sódio (soda cáustica) e, principalmente, amônia**.

Dentre estes, os álcalis cáusticos (hidróxido de sódio) e o ácido nítrico constam do Anexo XIII, da Norma Regulamentar 15, do MTE (ministério do trabalho e emprego), que listam substâncias mais nocivas, pelo que independe da análise da concentração da substância, visto que a mera exposição já traz perigos à saúde dos trabalhadores e pelo que se configura a insalubridade da atividade em questão.

Deste modo, **reconheço igualmente a especialidade deste último período** controvertido.

Somados todos os períodos aqui reconhecidos como especiais o autor soma, na DER (26/01/2018), tempo especial total de **26 anos, 4 meses e 1 dia, SUFICIENTES** para a concessão da aposentadoria especial pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Onça Ind. Metalúrgica			13/02/1990	19/10/1992		967,00	-		
Rigesa celulose			09/02/1993	16/08/1995		908,00	-		

Unilever				08/07/1996	23/08/2017		7.606,00	-	
Correspondente ao número de dias:							9.481,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia)							26 ANOS	4 mês	1 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **13/02/1990 a 19/10/1992, 09/02/1993 a 16/08/1995 e 08/07/1996 a 23/08/2017**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **26 anos, 4 meses e 1 dia** na DER (26/01/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por especial** NB 185.748.590-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Paulo de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (26/01/2018)
Períodos especiais reconhecidos:	13/02/1990 a 19/10/1992, 09/02/1993 a 16/08/1995 e 08/07/1996 a 23/08/2017
Data início pagamento dos atrasados	26/01/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>26 anos, 4 meses e 1 dia</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO**

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Antônio Donizete de Assis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 16/11/1999 a 15/01/2002 e 17/04/2002 a 01/06/2016 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.239.154-4 desde a DER (16/02/2018), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 15742902 e anexos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 17123792).

Procedimento Administrativo juntado nos anexos do ID 15166086.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19094717).

A decisão de ID 24977946 afastou a preliminar de impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS, fixou o ponto controvertido e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas trazidas pelo autor.

A autarquia deixou o prazo decorrer sem se manifestar.

É o necessário a relatar. Decido.

## Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deca de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. -DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da retroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN: (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. -DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursai – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/ Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, como advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item “e” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

Como advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com galerias e tanques de esgoto são considerados de insalubridade em grau máximo.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Em relação ao período trabalhado como **vigia/vigilante** posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, a questão no STJ encontra-se pendente, uma vez que a matéria foi se afetada para julgamento, nos REsp 1830508, 1831371 e 1831377 (tema 1031): “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/11/1999 a 15/01/2002 e 17/04/2002 a 01/06/2016**, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou o tempo total de contribuição do autor de **29 anos, 6 meses e 29 dias**.

Segundo a CTPS e os PPPs que instruíram a exordial, no segundo período controvertido o autor laborou junto à “Sanasa”, passando pelos cargos de “Ajudante de Obras”, “Ajudante Geral” e “Agente Técnico de Saneamento”, níveis I e II.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 15742917 e 15742918) que nas **três primeiras funções** ocupadas pelo autor, entre a admissão e 31/05/2006, suas atribuições eram de **realizar limpeza, lavagem e lubrificação de automóveis, caminhões e máquinas pesadas e verificar níveis de água e óleo dos veículos**. Nos demais, **auxiliava no carregamento de caminhão pipa, abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de mangotes e equipamentos para sucção de fossas sépticas**. Nos primeiros cargos consta que esteve exposto aos fatores de risco **físico umidade e químico derivados de petróleo**. Nos seguintes, consta que esteve exposto aos agentes **físicos umidade e ruído e biológico esgoto in natura**, durante todo o período laborado, sendo que o ruído variou entre 74,1 e 85 dB(A).

Quanto aos três primeiros cargos, por ser essencialmente de manutenção de veículos leves e pesadas, além de máquinas específicas daquela empresa pública, lubrificando-os, cuidando de filtros de óleo, etc., de modo que estava permanente exposto a derivados tóxicos de carbono, referentes aos óleos lubrificantes diversos, que sabidamente são compostos de hidrocarbonetos diversos. Assim, **deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99**.

Saliente-se, por oportuno, que a exposição a esta classe de agentes químicos é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13-A da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR-15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial. Ressalto, ainda, que não há indicação de fornecimento do EPI no formulário, o que reforça a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra ‘ausência de agente nocivo’ nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância”, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF nº 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.**

Já quanto ao período seguinte, conforme se infere da descrição das atividades, o autor desempenhava diversas atividades diretamente ligadas à rede de esgoto, lidando com fossas residenciais e comerciais, de modo que por óbvio estava constantemente em contato com **umidade** e inúmeros **agentes biológicos** (microrganismos, coliformes fecais, vírus, bactérias), condições hábeis à caracterização da especialidade do labor.

Ainda que haja a informação de utilização de EPI de forma eficaz, especialmente com relação aos agentes biológicos é questionável a eficácia dos mecanismos de prevenção, posto que a rede de esgoto transporta um verdadeiro microcosmos de agentes nocivos, a maioria invisíveis a olhos nus.

O agente ruído a que esteve exposto, por sua vez, foi em nível inferior aos limites então vigentes de 90 e 85 dB(A).

Diante do exposto, **de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade referente a este período controvertido**, por exposição a agentes químicos nocivos (1º lapso) e umidade e agentes biológicos nocivos (2º lapso) com habitualidade e permanência inerentes às funções que exercia.

Resta a análise do primeiro período controvertido, em que exerceu a atividade de **vigilante**.

Conforme já esclarecido, verifico a existência de decisão determinando a **suspensão dos processos que versam sobre esta questão** (tema 1.031), assim ementado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Destarte, **deixo para apreciar o último lapso controvertido após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo**.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **julgar procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade nos lapsos de **17/04/2002 a 01/06/2016**, por exposição a agentes nocivos, conforme fundamentação.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

|| STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO JOSE BERNARDES, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP, ou quem faça as vezes no exercício** para análise imediata do pedido de aposentadoria por idade (NB 192.371.626-0) protocolado em 09/04/2019. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que o INSS profira decisão no procedimento administrativo em questão.

Relata o impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 192.371.626-0), requerido em 09/04/2019, não tendo sido analisado o pedido de reafirmação da DER e que o recurso administrativo protocolado em 24/09/2019 (nº 1499264788) não foi finalizado.

A autoridade impetrada não prestou as informações (ID Num. 34349058 - Pág. 1 – fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência (ID Num. 35222537 - Pág. 1/2 – fls. 24/25).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a autoridade impetrada “Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pedreira” não prestou as informações, que o impetrante também indicou “ou quem faça as vezes” e que a Agência da Previdência Social de Pedreira é vinculada à Gerência Executiva de Campinas, requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Coma juntada das informações, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006677-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA ALVES CESARIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA ALVES CESARIO MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP** para que seja cumprida a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.295.611-2, DER 22/05/2019) foi concedido em sede recursal (07/01/2020), mas até o momento não foi implantado.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 33545872 - Pág. 1 (fl. 31)).

A autoridade impetrada informou que em 14/08/2019 a 1ª JRPC deu provimento parcial ao recurso ordinário do impetrante e que houve a interposição de recurso especial pelo INSS em 10/06/2020, consoante previsto no art. 540, § 1º, V da IN n. 77/2015 e, ainda que intempestivo, o recurso pode ser interposto, já que o órgão julgador possui a prerrogativa de relevar a intempestividade e julgar o mérito (art. 16 do Regimento Interno do Conselho de Recursos aprovado pela Portaria n.º 116/17). Atualmente “o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada comunicação ao interessado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões” (ID Num. 33675910 - Pág. 1/2 – fls. 38/39).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID Num. 33847364 - Pág. 1 – fls. 41/42).

O impetrante manifestou ciência das informações (ID Num. 34228362 - Pág. 1 – fls. 44/45).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos (ID Num. 33527599 - Pág. 1/5 – fls. 14/18), verifica-se que, em 07/01/2020, foi dado parcial provimento ao recurso do segurado e reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão nº 17JR/0005/2020.

Em informações, a autoridade impetrada noticiou a interposição de recurso especial em 10/06/2020.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 116/2017, os quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício *sem apuração de causa que a justifique, em processo regular*, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equívoca-se, portanto, o Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria à impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pelo Junta de Recursos da Previdência Social. Essa Junta já se pronunciou, através do acórdão nº 17ªJR/0005/2020, pela concessão do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Chefe da Seção de Direitos, em cumprir a decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 541, II da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS prevê o prazo de 30 dias a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais. Ora, depreende-se desses autos que o acórdão foi proferido em 07/01/2020 e a interposição do recurso especial pelo INSS em 10/06/2020.

De acordo com o art. 543, § 1º, da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS “A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa”, contudo não pode a autarquia se eximir de implantar o benefício sob tal argumento.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 42/193.295.611-2, em nome da impetrante Aparecida Alves Cesario Martins, nos termos do acórdão n. 17ªJR/0005/2020, proferido pela 17ª Junta de Recursos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-38.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO RICARDO CAMARA NUNES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.663.596-8, desde a data do requerimento administrativo. Ao final, requer o reconhecimento dos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017 como exercidos em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum.

Relata o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 04/09/2017 (NB 46/181.663.596-8) e que a autarquia reconheceu como especial apenas o período de 01/08/1996 a 05/03/1997, deixando de reconhecer a especialidade dos interregnos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 21063402 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 22066545).

Pelo despacho de ID nº 26872403 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora informou não haver provas a produzir (ID nº 27495091).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

## I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"<sup>[1]</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017 como exercidos em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER (04/09/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **07 meses e 05 dias** de tempo total especial do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fk. autos	Tempo					
				Período	Fk. autos		Tempo					
							admissão	saída	Comum DIAS	Especial DIAS		
				01/08/1996	05/03/1997		215,00	-				
S/AO Estado de S. Paulo							-	-				
Correspondente ao número de dias:							215,00	-				
Tempo comum / Especial							0	7	5	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							ANOS	7	mês	5	dias	

Para comprovar a especialidade dos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017 o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 20930550, onde consta exerceu as funções de técnico de manutenção e técnico eletrônico, e que se expôs ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/08/1996 a 30/11/1999: 84,5 decibéis;
- 01/12/1999 a 30/11/2000: 83,47 decibéis;
- 01/12/2000 a 30/11/2003: 84,12 decibéis;
- 01/12/2003 a 09/11/2011: 83,47 decibéis;
- 10/11/2011 a 14/07/2017: 73,3 decibéis.

Verifico que em relação ao período de 16/11/1987 a 31/07/1996 não há registro de qualquer exposição do autor a agentes nocivos.

Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 14/07/2017 não há como reconhecer o caráter especial das atividades exercidas, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu abaixo dos limites de tolerância vigentes, de 90 e 85 decibéis.

Entretanto, no campo da descrição das atividades exercidas pelo autor está registrado que durante o exercício das atividades laborativas estava em contato com eletricidade em altas tensões: "Executar ensaios/manobras e manutenção em cabine primária de 13,200 volts, em módulos transformadores (13,200 volts/440 volts), em gerador elétrico (tensão: 4160 volts/Potência: 2281 KVA). (...)"

No que tange à função exercida pelo autor nos períodos de labor acima descritos, ressalto que no item 1.1.8. do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época da prestação do serviço, estava previsto o agente nocivo eletricidade, bem como "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.", para fins de caracterização da especialidade no âmbito previdenciário.

Destarte, em face do enquadramento, por analogia, na categoria profissional de eletricitista acima descrita, reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 16/11/1987 a 27/04/1995, dia anterior ao início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

Observo, também, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

*EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113.*

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Em face do entendimento jurisprudencial acima esposado, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 28/04/1995 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017.

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima, somados ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **29 anos e 08 meses** de tempo total de especial até a DER (04/09/2017), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
S/A O Estado de S. Paulo			16/11/1987	31/07/1996		3.136,00	-
S/A O Estado de S. Paulo			01/08/1996	05/03/1997		215,00	-
S/A O Estado de S. Paulo			06/03/1997	14/07/2017		7.329,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						10.680,00	-

Tempo comum / Especial	29	8	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	29 ANOS	8 mês			0 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017;
- declarar o tempo total especial do autor de **29 anos e 08 meses**, até a data da entrada do requerimento administrativo (04/09/2017);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (04/09/2017 – NB 46/181.663.596-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Antonio Ricardo Camara Nunes</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>04/09/2017</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>16/11/1987 a 31/07/1996 e 06/03/1997 a 14/07/2017</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>04/09/2017</b>
Tempo total especial reconhecido:	<b>29 anos e 08 meses</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010012-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO GOULART TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

2. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009896-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMASO SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na aba "associados" com o processo n. 5014767-87.2019.4.03.6105, tendo em vista que a causa de pedir é distinta, embora se trate do mesmo benefício.

Considerando as alegações do impetrante de que, passados aproximadamente 120 dias da implantação do benefício NB 42/176.540.206-6 (DIB 27/05/2020), não houve conclusão da auditoria e pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 07/12/2016 a 26/05/2020, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, uma vez que se trata de Mandado de Segurança.

No retorno, requiram-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016049-66.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### SENTENÇA

ID Num. Num. 36046758 - Pág. 1/2 (fls. 07/08): trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em acordãos sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e trânsito em julgado certificado no ID Num. 36046959 - Pág. 1 (fl. 64). Requer expedição de certidão de inteiro teor.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto *“declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, razão pela qual requer a homologação da DESISTÊNCIA DO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO PRESENTE, haja vista que irá proceder a execução do r. Julgado pelas vias ordinárias, na esfera administrativa”*.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

(...)

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em face do recolhimento de ID Num. 36046783 - Pág. 1 (fl. 17), expeça-se a certidão pretendida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do Banco do Brasil, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 33669693, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho ID 34800135 (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009953-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELVIS ANTONIO MOTADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID38656102 como emenda à inicial.

A impetrante consigna na emenda juntada que a presente ação tem cunho preventivo para que as operações futuras que vier a realizar, relacionadas ao USK Under Harmony CA, considerem a referida mercadoria um produto médico, classificando-a como NCM nº 3006.70.00 em detrimento do enquadramento sob o NCM nº 3304.99.90 (uso cosmético).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, conforme já determinado na decisão ID38090231.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009509-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FAZENDA ITAOCA AGROPECUÁRIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FAZENDA ITAOCA AGROPECUÁRIA S/A**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as parcelas vincendas dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE -, INCRA e SENAR) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*após a inclusão da alínea “a”, inciso III, § 2º ao artigo 149 da CF/88, pela EC nº 33/01, restringiu-se taxativamente as bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e CIDDE – nas quais, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, incluem-se as contribuições a Terceiros em destaque nesta demanda – não configurando a remuneração (folha de salário) entre as hipóteses previstas*”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca o RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, pendentes de julgamento e menciona os termos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral.

Consigna que “*considerando que a EC nº 33/01 é posterior à LC nº 110/01, ocorreu o que em direito constitucional se denomina “incompatibilidade superveniente” da base de cálculo da exação com o rol do art. 149, §2º, III, “a” da CF/88*” e defende que “*as bases tributáveis elencadas artigo 149, 2º, da CF, são taxativas*”.

Sustenta que “*o parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, mantém-se vigente, pois tanto não foi expressamente revogado quanto não é incompatível com Decreto-Lei 2.318/86, que versava única e exclusivamente às contribuições previdenciárias, das quais NÃO se inclui as contribuições destinadas a Terceiros*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID37996735 este Juízo determinou à impetrante que explicitasse a que filiais se refere e regularizasse o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial ID38625715. Regularizado o recolhimento das custas e informado que não há filiais a serem incluídas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesnariató decidendo paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, como advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único coera simplesmente o limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites -olimitepincipalincidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como aextensãodesselimites às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional à mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.*

*O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional à mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.*

*(TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)*

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.*

*I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

*II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.*

*III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.*

*IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*

*V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.*

*VI. Remessa oficial e apelação providas.*

*(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).*

Ressalto, ainda, que não há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o "periculum in mora" a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005934-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intimem-se a Sra. Perita a manifestar-se sobre a petição de ID 38234277, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a autora a esclarecer se apresentou o pleito de isenção de imposto de renda administrativamente, ante a informação constante da contestação de que a demandante não se submeteu à perícia médica oficial. Concedo à autora prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a informar, no prazo de 10 dias, se tem possibilidade de reduzir o valor dos honorários periciais, ante a insurgência de ambas as partes com o valor apresentado e, se puder, para qual valor.

Int.

**CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009932-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **IMPERIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS e de PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos créditos de PIS e de COFINS apurados nos últimos 5 anos, em razão do recolhimento do ISSQN e do PIS e da COFINS nas bases de cálculo de mencionadas contribuições.

Alega, em síntese, que a inclusão do ISSQ e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS *na base de cálculo do PIS e da COFINS* é inconstitucional e ilegal, por se tratar de receita dos Municípios e da União.

Ressalta o conceito jurídico de receita bruta e a ausência de relação como ISSQN e como PIS e a COFINS, uma vez que *“não ingressam no patrimônio da companhia com ânimo definitivo”*.

Procuração e documentos juntados como inicial. Custas, ID 38588192.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e dos valores de PIS e de COFINS nas próprias bases.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS das próprias bases, como requer a impetrante.

A questão controvertida exige uma análise mais aprofundada.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Observe-se, ainda, com relação à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, que não cabe a aplicação da tese firmada no RE 574.706/PR ante a especificidade do ICMS, eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte. Neste caso, os valores são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

**3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse sentido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#). DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#). DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO) (grifou-se)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto, **indefero a liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010999-88.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PESCE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 38816658 e anexos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 38456838. Nada Mais.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-66.2020.4.03.6105

AUTOR: GERALDO ISMAEL DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 42/186.702.097-9, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determine o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Jordalino Pietrobon, 628, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008736-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 37228279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 36717442, sob o argumento de ocorrência de omissão no que se refere ao índice de atualização oficial, aceito pela jurisprudência da Suprema Corte para correção dos valores da taxa SISCOMEX anteriores à edição da Portaria MF 257/2011.

As informações foram prestadas pela impetrada (ID 37167870 e anexos).

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 37228262).

Intimada acerca dos embargos de declaração, a União manifestou não ter objeção quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela impetrante. Ressalta que a limitação do sistema SISCOMEX não impede o pagamento da taxa por valor diverso amparado em decisão judicial (ID 38715283).

Decido.

Recebo os embargos de declaração apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento.

De acordo com a decisão ID 36717442, a liminar foi deferida para "suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria".

Observe-se que a referida decisão fundamenta-se no julgado do STF no RE 1.095.001/SC e na decisão proferida nestes autos restou consignado expressamente que "o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais".

Neste sentido, com base no julgado norteador, reconheço que cabe ao Poder Executivo definir qual o índice que deve ser utilizado para correção da taxa Siscomex.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 37228279 para, tão somente, ressaltar que cabe ao Poder Executivo definir o índice de correção da taxa Siscomex, por novo ato normativo, ficando mantida a decisão ID 36717442, tal como proferida.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

**DESPACHO**

ID 36865021.

Mantenho a decisão de ID 34422713 por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte exequente (ID 33797415), não apreciado, INDEFIRO-O nesse momento, visto que, embora conste na petição que não possuem condições de arcar com as custas, despesas e honorários processuais, "conforme declarações e documentos em anexo", referidos documentos não acompanharam a peça.

Comunique-se ao Relator do Agravo interposto nº 5022425-13.2020.4.03.0000 (1ª Turma).

Semprejuzo, expeçam-se 03 alvarás de levantamento do valor incontroverso (ID 24363971), sendo:

- R\$ 18.025,56, em favor de João Furlan

- R\$ 18.025,55 em favor de Odete Tereza Giraldi Furlan;

- R\$ 3.962,61, referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Alceu Eder Massucato.

Oportunamente, aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010047-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAZULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARAMADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido liminar e definitivo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alerto ao INSS, que além dos PPPs, no procedimento administrativo já foram juntados os LTCAT e PPRA dos locais trabalhados.

Assim, mantenho a perícia determinada no despacho de ID 38465592.

Aguarde-se a indicação dos quesitos pelo autor para cumprimento integral ao despacho acima indicado.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01.12.1980 a 23.03.1981 - Tjoug Wie Sie
- 2) 23.09.1985 a 14.03.1986 - Cia Campineira de Alimentos
- 3) 01.08.1986 a 22.04.1988 - Nativa Transformadores S/A
- 4) 22.02.1989 a 10.01.1990 - Multieixo Implementos Rodoviários Ltda
- 5) 07.02.1990 a 26.10.1990 - Industria de Transformadores Taipu Ltda
- 6) 30.10.1990 a 17.10.1991 - General Eletric do Brasil Ltda
- 7) 01.07.1993 a 01.09.1993 (Cobrasma S.A – tempo em gozo de beneficio previdenciário)
- 8) 03.01.2005 a 28.01.2019 (Mapel Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009915-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-28.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO APOLONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009965-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ÍCARO TECHNOLOGIES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) ou subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que as "contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que tornaram-se inconstitucionais com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que acresceu o parágrafo segundo ao artigo 149, da Constituição Federal, visto que a referida emenda passou a estabelecer que as referidas contribuições tenham por base de cálculo, quando calculadas por meio de alíquotas ad valorem, somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os termos do voto da Ministra Rosa Weber no RE 603.624/SC

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

O Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos ainda pendente de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, in verbis:

(...)

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)*

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simplesmente o limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão dos limites às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simplesmente a mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURACÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. *O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF 4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018).

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum in mora a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ressalte-se que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016049-66.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 38840331).

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-49.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO ELOY LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 33239507.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018453-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE BESERRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida pela testemunha indicada na petição de ID 38581135.

Tendo em vista que o malote digital contendo a carta precatória foi recebido e lido no local de destino, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre a distribuição da precatória e eventual designação de data de audiência, bem como informando-o do falecimento da testemunha José de Alcântara Costa e a indicação da testemunha Isabel Carneiro de Moraes para ser ouvida em substituição.

Encaminhe-se àquele Juízo cópia do documento de ID 38625581, bem como da petição de ID 38581135, na qual consta o endereço da nova testemunha.

Com a resposta do Juízo Deprecado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se têm interesse na realização da audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004180-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACÊUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACÊUTICA LTDA e NOVA QUÍMICA**

**FARMACÊUTICAS S/A** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o “*recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, relativamente aos tributos e as*

*obrigações acessórias mensais*” e, com relação aos tributos e obrigações acessórias trimestrais “*para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao referido trimestre, ou seja, para o 2º trimestre de 2020 até o último dia do mês 09/2020, para o 3º trimestre de 2020 até o último dia do mês 12 de 2020 e para o 4º trimestre de 2020 até o último dia do mês 03/2021*”. Alternativamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o “*recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para 30/06/2020, relativamente aos débitos e obrigações acessórias do mês de março de 2020, e 31/07/2020, para aquelas referentes ao mês de abril de 2020, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações*”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos

administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o Princípio da Isonomia ante a prorrogação do recolhimento dos tributos, ora pleiteada, para os contribuintes optantes do Simples, através Resolução 152 do Comitê Gestor.

Tece considerações acerca da indicação do pólo ativo (litisconsórcio).

A medida liminar foi deferida em parte para “*prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.*” (ID 30521220).

Em sentença foi confirmada a medida liminar exarada, e julgado procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante. (ID 32643945)

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 33099671).

A União interpsu recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo (ID 33541295).

Decisão proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação (12357) Nº 5015321-67.2020.4.03.0000. (ID 34470028)

A impetrante peticionou a desistência no ID Num. 32304213.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, revogo a liminar e a força da sentença anteriormente prolatada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do pedido de efeito suspensivo à apelação (12357) Nº 5015321-67.2020.4.03.0000. (ID 34470028).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006400-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro as provas requeridas pelo autor.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o procedimento administrativo em nome do pai do autor, Sr. Moyses Alves, CPF 726.954.208-20, para comprovação do tempo rural.

Quando da juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 36346775.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 38503645.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise do extrato de ID 38826281, verifico que o valor disponibilizado em nome da falecida autora já foi transferido para a conta indicada no ID 35252170, em data anterior ao pedido da habilitação e à notícia do óbito nos autos.

Assim, nada mais há que ser decidido nestes autos em relação à verba principal, sendo desnecessária, portanto, a habilitação do cônjuge da falecida.

Por fim, tendo em vista que ainda encontra-se pendente a questão sobre os honorários sucumbenciais devidos entre a antecipação de tutela e a prolação da sentença, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do tema 1050 pelo STJ, oportunidade em que a parte interessada deverá requerer o desarquivamento do feito.

Quando do julgamento do tema, retomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro Overaldo de Oliveira. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o pagamento dos atrasados desde o óbito do seu companheiro em 19 de abril de 2.016

Relata que viveu em união estável por 26 anos, até o falecimento de seu companheiro.

Notícia que em 30 de novembro de 2.016 apresentou pedido administrativo de pensão por morte, mas que este foi indeferido ao argumento de que “*os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituídor*”.

Menciona que apresentou “Escritura de Declaração de Convivência”, registrada junto ao 3º Tabelião de Notas de Campinas; que o endereço cadastrado do falecido no INSS é o mesmo endereço em que reside, de propriedade de seu irmão e que propôs ação declaratória de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual e que esta fora julgada procedente.

Defende que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício de pensão por morte.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a existência da união estável alegada.

No tocante à questão fática, a autora limita-se em afirmar que conviveu com o falecido como um casal por mais de 26 anos, até o seu falecimento, que apresentou “Escritura de Declaração de Convivência”, registrada junto ao 3º Tabelião de Notas de Campinas; que o endereço cadastrado do falecido no INSS é o mesmo endereço em que reside, de propriedade de seu irmão e que propôs ação declaratória de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual e que esta fora julgada procedente.

A referida prova documental necessita ser analisada à luz do contraditório e, em conjunto, com a oitiva da parte contrária.

Consigne-se que a ação judicial mencionada, na qual fora reconhecida a união estável, foi ajuizada em 2017, ou seja, após a apresentação do pedido administrativo em 30 de novembro de 2.016.

A matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária, além de demandar dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ademais, registre-se que a urgência ensejadora da pretensão antecipada não resta comprovada na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em novembro de 2016 e somente agora, quase 4 anos depois, que autora ajuizou demanda judicial.

Isto posto, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NORIVALIVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à devolução dos autos físicos em cartório para possibilitar ao autor sua digitalização integral.

Com a devolução, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, digitalizar o processo integral em sua ordem cronológica e juntar a este cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, determino que seja trasladada cópia do presente despacho aos autos físicos e que quando da digitalização integral daqueles, sejam eles remetidos ao arquivo e a execução passe a correr através desta ação.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D M F RADIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PORTUGALRENNO NETO - SP295062-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Com a juntada das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID38812899) retornaram os autos à conclusão, conforme determinado na decisão ID37883544 e passo à reapreciação.

Mantenho a decisão ID 37883544.

Nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade incluída supervenientemente pela decisão ID 37883544, esta autoridade bem explicitou a situação da demandante e consignou que *"ainda que se considerem os benefícios da portaria de prorrogação e a tentativa de regularização com os pagamentos do mês de junho e julho, a parcela do mês de agosto está vencida e impede a expedição da certidão"*, ou seja, ante a inadimplência da demandante, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal é medida que se impõe e, portanto, não resta caracterizado qualquer abuso ou ilegalidade no ato da autoridade que deva ser reparado.

Ressalte-se que a autoridade impetrada ainda bem consignou nas informações (ID 38812899 - pág. 4) que “*diante da não preparação do sistema para espelhar a prorrogação dos vencimentos das parcelas, a exclusão do parcelamento foi indevida, procedendo-se a sua reativação neste ato (doc. 03, anexo), de molde que basta a impetrante regularizar as parcelas para ter acesso à certidão*”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LENILSON ALENCAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO ID 38848211

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **Lenilson Alencar de Souza** em face do **Banco do Brasil** e da **Caixa Econômica Federal** (incluída supervenientemente pela decisão ID 38806410 – pág. 19, em litisconsórcio passivo, após denunciação à lide), a fim de que seja declarada a inexigibilidade do valor referente ao subsídio que recebera, quando firmou Contrato de Financiamento Habitacional com subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida, devido ao seu desenquadramento do referido programa.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual de Sumaré.

Pela decisão inicial (ID38805948 - pág. 29), proferida naquele juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 38805948 - pág. 37) arguindo sua ilegitimidade passiva; pugna pela inclusão, em litisconsórcio, do Fundo de Desenvolvimento Social, da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Argui, por consequência, a incompetência da Justiça Comum, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Juntado, pelo Banco do Brasil, comprovante de notificação do autor do desenquadramento do Programa Minha Casa Minha Vida (ID38806410).

Réplica à contestação do Banco do Brasil (ID 38806410 - pág. 11).

Decisão que deferiu a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal (ID38806410 - pág. 19).

Contestação da CEF (ID38806412 – pág. 21). Argui, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo aduzindo que “*como agente operador do FGTS, somente fornece o relatório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à Controladoria Geral da União (CGU) que é quem fiscaliza e determina quem deve ser desenquadrado*”. No mérito, pugna pela improcedência do feito.

Réplica à contestação da CEF (ID 38806412).

O Banco do Brasil pugna pelo julgamento antecipado da lide (ID 38806414 - pág. 16).

Pela decisão ID38806414 - pág. 22 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual.

É o Relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

O autor insurge-se em face do seu desenquadramento do Programa Minha Casa Minha Vida, que culminou com a subtração do subsídio que recebera quando firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial, com utilização do FGTS, com o Banco do Brasil.

Do que se extrai dos autos, o subsídio foi ofertado, após análise da situação fática para o enquadramento no programa habitacional e o financiamento do valor remanescente foi efetivado através de contrato firmado com o Banco do Brasil. Oportunamente, foi determinado o respectivo desenquadramento do autor, pela Controladoria Geral da União, do Programa Minha Casa Minha Vida por “*divergência entre a renda apresentada na contratação da operação e a renda registrada nas bases oficiais*” (conforme contestação do Banco do Brasil).

Consigna o Banco do Brasil que “*a divergência na documentação das pessoas que aderiram ao programa e agora foram desenquadradas somente se deu após a conferência das declarações prestadas no ato da contratação e a base do FGTS*”.

Considerando que a exclusão do demandante do Programa Minha Casa Minha Vida decorre do desenquadramento efetivado pela Controladoria Geral da União, devido à divergência existente entre a renda apresentada na contratação e a renda registrada nas bases oficiais (conforme informado pelo Banco do Brasil), **a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, ao que tudo indica, é medida que se revela necessária.**

Neste sentido, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, devendo a Secretaria deste Juízo ou, se for o caso o SEDI, proceder à respectiva inclusão.

A questão relativa à regularidade da concessão do subsídio precisa ser melhor aclarada e será reapreciada ao final do processo de cognição, em sentença, razão pela qual, de imediato, INDEFIRO, o pleito do demandante de “*suspensão dos valores que entende ser devido, pela supressão dos subsídios concedidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*”.

Afasto, desde já, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, ante o reconhecimento, pelo próprio banco, de que é o executante da determinação da Controladoria Geral da União que impôs o desenquadramento do demandante do Programa Minha Casa Minha Vida e que culminou com a subtração do subsídio para aquisição de imóvel residencial.

Ademais, a manutenção do Banco do Brasil na lide justifica-se, também, pelo fato de que ante a retirada do subsídio, o recálculo das parcelas do financiamento e cobrança dos respectivos valores, na íntegra, é efetivado pelo banco como qual o contratante firmou o contrato de financiamento, ou seja, pela referida instituição financeira.

Nestes termos o próprio Banco do Brasil já bem consignou que “*oferece as possibilidades legais de liquidação do referido débito, na forma da lei, para diluição das parcelas vincendas ou pagamento à vista. Na hipótese de inércia, cabe ao banco efetuar a diluição dos valores, na forma da lei*”.

Reconheço assim a legitimidade passiva do Banco do Brasil.

Quanto à legitimidade da CEF, esta será analisada em sentença, após a juntada da contestação da União, quando será analisado, em conjunto, a participação e ingerência de cada ente público dentro do contexto fático em apreço.

Incluída a União no pólo passivo, conforme supra determinado, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a insurgência da União (ID 38829248) com relação à garantia apresentada, por desconsideração da ordem de preferência legal, **INDEFIRO** o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS da competência de agosto de 2.005, a fim de que não seja praticada qualquer medida constritiva, por ausência de garantia a embasar a pretensão e ante a presunção (relativa) de legitimidade e legalidade do ato administrativo que culminou com a não homologação compensação de contribuição ao PIS (DCOMP nº 27327.39266.090905.1.3.04-0295) do período de agosto de 2.005, que não resta afastada nesta oportunidade inicial.

Ressalto que o bem dado em garantia, qual seja, uma empilhadeira RRE 250 T1816 figura tão somente em sétimo lugar na ordem de bens sujeitos à penhora (art. 11, VII, da Lei 6.830/80 - móveis ou semoventes), bem assim que deve ser explicitado que o devedor (autor) não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado como garantia em desacordo com a referida ordem.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5012868-54.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO - SP28813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 38798364, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as intimações que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011662-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

**DESPACHO**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01.07.1980 a 30.05.1985 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 2) 01.07.1985 a 11.11.1988 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 3) 01.08.1990 a 17.10.1990 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 4) 01.05.1993 a 20.04.1994 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 5) 11.07.2000 a 17.07.2000 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 6) 01.09.2005 a 17.08.2007 (Agriminas Engenharia Ltda.)
- 7) 30.03.2010 a 02.03.2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.)
- 8) 01.04.2014 a 19.04.2018 (CPFL Serviços Equipamentos Indústria e Comércio SA)

Em face dos documentos juntados nos IDs 32442310 e seguintes, acolho a preliminar de coisa julgada em relação aos períodos 1 a 6, tendo em vista que, diferentemente do alegado, foram analisados naquela ação não só pela categoria profissional.

Assim, remanesce nesta ação apenas o pedido de especialidade referente aos períodos 7 e 8 indicados acima.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015013-83.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Como trânsito em julgado da sentença ID 38089471, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010090-77.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS 01

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005230-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA STEFANI OLIMPIO DI FALCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

A remessa dos autos à contadoria judicial só terá utilidade caso a ação venha a ser julgada procedente e as cláusulas contratuais eventualmente revistas.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008468-60.2020.4.03.6105

AUTOR: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37730075: Mantenho a decisão de ID 36383407 por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605  
Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605  
Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259  
Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

#### DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus Hélio Silva Campos, Vinicius Silva Campos e Ederval Bragil a apresentarem seus memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005608-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661

Vistos.

**DEFIRO** o quanto requerido pela defesa do investigado **ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE** no ID 38782911, e reconsidero a decisão de ID 38510014 quanto ao prazo de 48h (quarenta e oito horas), **devendo ser observado o prazo estabelecido pelo MPF no ANPP, qual seja, 90 dias.**

Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### **DESPACHO**

Embora se trata de mandado de segurança, o qual, em rigor, de acordo com a clássica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo, cite-se: AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005) não admite a correção no pólo passivo após a prestação das informações pela autoridade coatora, entendo que esta não é a melhor solução à luz dos princípios da economia processual e da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Assentada essa premissa, intime-se o Impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, a qual corresponde àquela competente para realizar o lançamento do tributo controvertido.

Após, notifique-se a autoridade indicada para prestar informações.

Ao final, venhamos autos conclusos novamente para prolação de sentença.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA., SESTINI VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

#### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SESTINI VAREJO LTDA** e **SESTINI LICENCIAMENTOS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) a concessão, inaudita altera pars, da medida liminar para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não recolherem as contribuições destinadas às Terceiras Entidades, INCR, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO incidentes sobre suas folhas de salários desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança destas Contribuições".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36646599).

Instada a se manifestar (ID nº. 36663776), a Impetrante **SESTINI MERCANTIL LTDA** requereu a homologação desistência da presente demanda, bem assim a retificação do valor inicialmente atribuído à causa (ID nº. 37297770).

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi homologado o pedido de desistência da ação apresentado pela Impetrante **SESTINI MERCANTIL LTDA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil (id. 37551326).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscitou a existência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 38485851).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37906044).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 38509611).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em relação à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** a ser formado com as outras entidades destinatárias dos recursos arrecadados com as contribuições de terceiros questionadas neste mandado de segurança, não merece prosperar a prefação.

A questão envolvendo a sujeição passiva das contribuições parafiscais destinadas aos terceiros foi objeto de controvérsia entre as duas Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que tal dissonância interpretativa foi resolvida com o julgamento do REsp 1.619.954/SC, no qual as duas Turmas reunidas manifestaram o seguinte entendimento: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

As razões determinantes daquele julgamento são aplicáveis a todos os réus, com exceção da União Federal, já que apenas esta ocupa o polo ativo da obrigação tributária, sendo os demais meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições parafiscais em questão. Nem mesmo o INSS escapa de tal conclusão, haja vista que a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, § 1º da Lei n. 9.424/1996).

Ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, § 1º, o seguinte:

*Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

Portanto, aplica-se ao caso o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012:

*3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.*

Assim, deve ser rejeitada a prefação suscitada pela autoridade coatora.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCR, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAC** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCR, SEBRAE, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulada em favor dos réus JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, ou, a concessão de prisão domiciliar.

Sustentou a defesa, em síntese, falta de motivação na decisão que manteve a prisão preventiva dos acusados, ao argumento de que esta deve envolver muito mais do que um caráter genérico de apreciação como a “garantia da ordem pública”. Alegou que os acusados não apresentam nenhum perigo ou risco para a ordem pública e a sociedade, se colocados em liberdade; e que não restou comprovada a existência de indícios de materialidade e de autoria. Aduziu, também, que os acusados trabalham, possuem residência fixa e emprego lícito, e que as pesquisas de antecedentes criminais feitas no primeiro juízo preclui a primariedade dos acusados, bem como, os comprovantes de endereço juntados (Id. 38618652).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados. Sustentou que remanescem preenchidos os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, observando que os acusados transportavam mais de 82 quilogramas de massa líquida de cocaína, quantidade expressiva, muito superior à média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alegou que a materialidade delitiva do crime está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id. 36761427 – pág. 41-43), e pelo Laudo Preliminar de Constatação de Drogas n. 239831/2020 (Id. 36761427 – pág. 51-59), que comprovou que o material transportado pelos réus se tratava de cocaína; havendo também indícios suficientes de autoria do crime, tendo em vista o teor dos depoimentos das testemunhas, as declarações prestadas pelos acusados em sede policial e o Auto de Prisão em Flagrante Delito. Argumentou que a soltura dos requerentes não pode ser admitida diante da gravidade concreta do crime cometido, eis que põe em risco a futura aplicação da lei penal, pois as pesadas penas a que os requerentes estão sujeitos dão a certeza de que, se soltos, irão se ocultar, ademais de até o momento, os requerentes não terem juntado comprovantes de endereço em seus nomes; assim como, a garantia da ordem pública (enorme quantidade de droga transportada). Disse, outrossim, que não foram juntados comprovantes de exercício de atividade lícita por parte do acusado ALEXANDRE, e que o histórico de viagens juntadas aos autos e a declaração de aluguel de veículo não impedem, como de fato não impediu, que paralelamente ao exercício de atividade lícita, o autuado praticasse crime, destacando que na ocasião de sua prisão em flagrante, conduzia veículo diverso daquele que supostamente alugou para exercer a profissão de motorista. Ressaltou, ainda, que JUCELINO, assim como o corréu FERNANDO, praticou a conduta criminosa no exercício de suas profissões no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar como resguardo da ordem pública. Observou, finalmente, que a situação dos requerentes é diversa do corréu FERNANDO TAVARES DA SILVA, a quem foi deferida a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar em período integral, cumulado com a utilização de tomoeleira eletrônica, na forma da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça, em razão de ser integrante do grupo de risco para a COVID 19, por ser comprovadamente portador de doença cardíaca (Id. 38670435).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O pleito da defesa não merece acolhimento.

*Ab initio*, como bem destacado pelo *parquet* federal, consigno que o Tribunal Federal da Terceira Região concedeu prisão domiciliar ao corréu FERNANDO TAVARES DA SILVA por entender existir indicativos de ser este portador de doença cardíaca, integrando assim o grupo de risco para o coronavírus.

Desde já, vê-se que a situação dos requerentes não é a mesma que a do corréu FERNANDO, haja vista que não há nada nos autos que indique que os requerentes façam parte do grupo de risco que leve à necessidade da revogação da prisão cautelar com base na situação de saúde dos requerentes.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais da prisão preventiva: a materialidade do crime advinda do laudo de perícia criminal do entorpecente que constatou a quantidade e natureza da droga e os indícios razoáveis de autoria revelados pela própria prisão em flagrante dos acusados, assim como, a aferição de risco, dentre os quais o risco à ordem pública.

Quanto a este, o art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Assim, a manutenção da prisão preventiva, ao contrário do alegado pela defesa, não carece de amparo legal; mas se trata de “bem jurídico que pode resistir mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes.” (STF, HC 102065, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, J. em 23/11/2010).

*In casu*, a indispensabilidade de se manter a ordem social advém da gravidade concreta do crime imputado: **quantidade (82.690g - massa líquida) de droga apreendida**, a qual extrapola em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a sua **natureza (cocaína)**; além do *modus operandi* (inserção clandestina de cocaína na área restrita do aeroporto por funcionários de manutenção da empresa *Swissport*, e outra pessoa que em veículo levou a substância entorpecente ao aeroporto).

De fato, no caso, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito. Não apenas pela quantidade em si de droga apreendida com os acusados, mas pelos indícios daí extraídos em relação ao pertencimento de ambos à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Tal indício é sobremaneira reforçado a partir da forma pela qual o crime teria sido praticado: por meio da inserção da substância entorpecente na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, utilizando-se de funcionários já cooptados pela OrCrim para colocar o entorpecente no interior das aeronaves, o que revela a periculosidade dos requerentes e a necessidade de evitar ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa.

Demais disso, a defesa não trouxe novos elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva dos réus, inexistindo alteração no quadro fático, motivo pelo qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Assim, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva dos requerentes, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão constante do Id 3719044

Sobre a alegada primariedade dos réus, consigno que a defesa limitou-se a afirmar que “as pesquisas de antecedentes criminais feitas no primeiro juízo preclui a primariedade dos acusados”. Todavia, consta dos autos folha de ante

E, ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão, ou, sua substituição por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva de JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO**, consoante fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulada em favor dos réus JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, ou, a concessão de prisão domiciliar.

Sustentou a defesa, em síntese, falta de motivação na decisão que manteve a prisão preventiva dos acusados, ao argumento de que esta deve envolver muito mais do que um caráter genérico de apreciação como a "garantia da ordem pública". Alegou que os acusados não apresentam nenhum perigo ou risco para a ordem pública e a sociedade, se colocados em liberdade; e que não restou comprovada a existência de indícios de materialidade e de autoria. Aduziu, também, que os acusados trabalham, possuem residência fixa e emprego lícito, e que as pesquisas de antecedentes criminais feitas no primeiro juízo preclui a primariedade dos acusados, bem como, os comprovantes de endereço juntados (Id. 38618652).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados. Sustentou que remanesçam preenchidos os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, observando que os acusados transportavam mais de 82 quilogramas de massa líquida de cocaína, quantidade expressiva, muito superior à média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alegou que a materialidade delitiva do crime está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id. 36761427 – pág. 41-43), e pelo Laudo Preliminar de Constatação de Drogas n. 239831/2020 (Id. 36761427 – pág. 51-59), que comprovou que o material transportado pelos réus se tratava de cocaína; havendo também indícios suficientes de autoria do crime, tendo em vista o teor dos depoimentos das testemunhas, as declarações prestadas pelos acusados em sede policial e o Auto de Prisão em Flagrante Delito. Argumentou que a soltura dos requerentes não pode ser admitida diante da gravidade concreta do crime cometido, eis que põe em risco a futura aplicação da lei penal, pois as pesadas penas a que os requerentes estão sujeitos dão a certeza de que, se soltos, irão se ocultar, ademais de até o momento, os requerentes não terem juntado comprovantes de endereço em seus nomes; assim como, a garantia da ordem pública (enorme quantidade de droga transportada). Disse, outrossim, que não foram juntados comprovantes de exercício de atividade lícita por parte do acusado ALEXANDRE, e que o histórico de viagens juntadas aos autos e a declaração de aluguel de veículo não impedem, como de fato não impediu, que paralelamente ao exercício de atividade lícita, o autuado praticasse crime, destacando que na ocasião de sua prisão em flagrante, conduzia veículo diverso daquele que supostamente alugou para exercer a profissão de motorista. Ressaltou, ainda, que JUCELINO, assim como o corréu FERNANDO, praticou a conduta criminosa no exercício de suas profissões no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar como resguardo da ordem pública. Observou, finalmente, que a situação dos requerentes é diversa do corréu FERNANDO TAVARES DA SILVA, a quem foi deferida a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar em período integral, cumulado com a utilização de tornozeleira eletrônica, na forma da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça, em razão de ser integrante do grupo de risco para a COVID 19, por ser comprovadamente portador de doença cardíaca (Id 38670435).

#### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pleito da defesa não merece acolhimento.

*Ab initio*, como bem destacado pelo *parquet* federal, conigno que o Tribunal Federal da Terceira Região concedeu prisão domiciliar ao corréu FERNANDO TAVARES DA SILVA por entender existir indicativos de ser este portador de doença cardíaca, integrando assim grupo de risco para o coronavírus.

Desde já, vê-se que a situação dos requerentes não é a mesma que a do corréu FERNANDO, haja vista que não há nada nos autos que indique que os requerentes façam parte do grupo de risco que leve à necessidade da revogação da prisão cautelar com base na situação de saúde dos requerentes.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais da prisão preventiva: a materialidade do crime advinda do laudo de perícia criminal do entorpecente que constatou a quantidade a natureza da droga e os indícios razoáveis de autoria revelados pela própria prisão em flagrante dos acusados, assim como, a aferição de risco, dentre os quais o risco à ordem pública.

Quanto a este, o art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Assim, a manutenção da prisão preventiva, ao contrário do alegado pela defesa, não carece de amparo legal; mas se trata de "bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Dai sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem combinação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes." (STF, HC 102065, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, J. em 23/11/2010).

*In casu*, a indispensabilidade de se manter a ordem social advém da gravidade concreta do crime imputado: **quantidade (82.690g - massa líquida) de droga apreendida**, a qual extrapola em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, a sua **natureza (cocaína)**; além do *modus operandi* (inserção clandestina de cocaína na área restrita do aeroporto por funcionários de manutenção da empresa *Swissport*, e outra pessoa que em veículo levou a substância entorpecente ao aeroporto).

De fato, no caso, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito. Não apenas pela quantidade em si de droga apreendida com os acusados, mas pelos indícios daí extraídos em relação ao pertencimento de ambos à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Tal indício é sobremaneira reforçado a partir da forma pela qual o crime teria sido praticado: por meio da inserção da substância entorpecente na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, utilizando-se de funcionários já cooptados pela OrCrim para colocar o entorpecente no interior das aeronaves, o que revela a periculosidade dos requerentes e a necessidade de evitar ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa.

Demais disso, a defesa não trouxe novos elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva dos réus, inexistindo alteração no quadro fático, motivo pelo qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Assim, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva dos requerentes, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão constante do Id 3719044

Sobre a alegada primariedade dos réus, consigno que a defesa limitou-se a afirmar que "as pesquisas de antecedentes criminais feitas no primeiro juízo preclui a primariedade dos acusados". Todavia, consta dos autos folha de antec

E, ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão, ou, sua substituição por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva de JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO**, consoante fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 38746459: Concedo prazo adicional de 15(quinze) dias, para cumprimento das determinações, sob as penas impostas no despacho de id 37423556.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação juntada (ID 38703552), bem como a certidão (ID 38719401), dê-se ciência às partes acerca da efetivação da extradição do réu, encontrando-se o acusado em solo nacional, devidamente recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP.

Mantenho a prisão preventiva do réu, pelos fundamentos ora elencados na decisão retro (ID 38200924).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do novo coronavírus, bem como os termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar audiência de custódia.

Em termos de prosseguimento, determino a adoção das providências pertinentes, para fins de citação do réu, nos termos do despacho de fls. 339/342.

Int.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001875-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YING CHEN, SHUIFANG ZHOU

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fls. 316/317.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004552-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C. SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 38786991, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEREZALEITE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WANDERLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006002-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HEXIS CIENTIFICA LTDA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "(1) a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Utilização do Siscomex decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF nº 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e, conseqüentemente, determinar que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36858157).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso concreto, **verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.**

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Revedo meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KEMEN & BAYERLEIN - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEMEN & BAYERLEIN – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) Seja, ao final, concedida a segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante à liberação das mercadorias importadas sem a necessidade da emissão da Licença de Importação pela ANVISA ou apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos para saúde, visto que não se destinam àquelas hipóteses previstas no destaque de NCM indicado pela fiscalização, cancelando-se as multas aplicadas*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35509449).

De início, foi determinado o recolhimento de diferença apurada referente às custas processuais (ID nº. 35532132), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 35715291).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 35746526).

Notificada (ID nº. 36000407), a Autoridade impetrada vinculada à ANVISA apresentou informações (ID nº. 36012674).

A seguir, sobreveio informações prestadas pela Autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (ID nº. 36366596).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36424512).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 36664011).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito**.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio de material elétrico, sendo parte de seu estoque formado por mercadorias importadas. Assim, notícia que importou de Hong Kong dois robôs projetados para monitoramento automático e contínuo de pessoas em escritórios, hotéis, portões de acesso, edifícios comerciais, escolas, shoppings, lojas, agências bancárias e áreas públicas como prefeituras, bancos e centrais de atendimento ao público. Esclarece a Impetrante que a mercadoria descrita cumpre com as seguintes funções, “*in verbis*”: “*- Monitoramento da temperatura corporal em tempo real, faixa de tolerância precisa da temperatura corporal a 0,3° com distância de detecção da temperatura corporal 0,5-0,8 metros; - Patrulha automática em rotas designadas, monitoramento automático de temperatura nas áreas de trabalho e alarme automático de alta temperatura; - Reconhecimento inteligente de rosto para lembrete de uso de máscara; - Definição de rotas internas com um clique e mapeamento dinâmico de posição; - Informações sobre o ambiente circundante e análises para planejar um melhor caminho a percorrer; - Biblioteca personalizável de perguntas e respostas para rápida configuração e aumento de conhecimento de hábitos; - Informações em tempo real de dados epidêmicos locais e outras informações relevantes configuráveis; - Carregamento automático, autônomo e auto recarregável após baixa energia; - Equipado com sensor ultrassônico e sensor infravermelho, anticollisão e antiquesada com proteção de 360 graus;*”.

Diante de tal contexto, a Requerente narra que, no curso do desembaraço aduaneiro dos bens, a Autoridade impetrada requereu a apresentação de (i) licença de importação pela ANVISA; e (ii) autorização de funcionamento que lhe autorize a importação de **produtos para saúde**. Contudo, defende que a classificação da mercadoria nos termos fixados pelas autoridades fiscais carece de respaldo legal, pelo que configura ato coator eis que a violar direito líquido e certo de que é titular, justificando a impetração da presente ordem mandamental.

Em suas informações, a Autoridade impetrada vinculada à ANVISA pugnou pela denegação da segurança, reconhecendo, em síntese, que a mercadoria em discussão não se submete a regime de fiscalização sanitária, salientando, ainda assim, o dever do importador de especificar essa informação a ela própria, conforme se extrai dos seguintes trechos, “*in verbis*”:

“*Já a importação dos dispositivos utilizados para medir a temperatura corporal com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico no original do Manual de Instrução de Uso do produto, contendo a indicação de uso do fabricante do dispositivo, como no caso em exame, não são considerados produtos para saúde.*”

(...)

Assim, no caso em tela, não há necessidade de regularização junto à Anvisa como equipamentos submetidos ao regime de Vigilância Sanitária.

(...)

Assim, conforme já informado administrativamente, além da correção do Código de Importação, o importador deverá instruir o dossiê da Licença de Importação no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior (Vicomex) com o Termo de Responsabilidade descrito no Capítulo XXXVIII da RDC da ANVISA nº 81, de 05 de dezembro de 2008, devidamente assinado pelo responsável legal e/ou responsável técnico do Importador. Neste termo de responsabilidade, o importador indicará a finalidade da importação, esclarecendo que os produtos não estão sujeitos à intervenção fiscal da ANVISA”.

A Autoridade vinculada à RFB no Aeroporto Internacional de Guarulhos dá conta, em suas informações, de que a única pendência ao desembaraço aduaneiro das mercadorias se refere à anuência da ANVISA, expressamente dispensada, nos termos mencionados na liminar, em decorrência do julgamento de caso análogo, e confirmados pelas próprias informações trazidas à apreciação pela Autoridade.

Repto os termos da liminar, por oportuno, “in verbis”:

“Em controvérsia análoga, apreciada por este Magistrado (mandado de segurança nº. 5012148-68.2020.4.03.6119), restou esclarecido, a partir de consulta pública realizada pelo importador perante a ANVISA, consoante protocolo nº. 2020217283, que o entendimento da Autarquia quanto a produtos de natureza similar a que pretende importar a Impetrante é de que tais não constituem produtos para saúde, sendo desnecessário aplicar-lhes regime aduaneiro diferenciado.

Nesse sentido, “in verbis”:

“equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº. 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação.”

(Protocolo nº. 2020217283 expedido a partir de consulta pública realizada em 15/06/2020)

Destarte, a fim de se resguardar tratamento isonômico aos importadores, como anteriormente pontuei, eis que as mercadorias em debate se destinam à função análoga àquela a que a Autarquia já expressou seu entendimento, de rigor à concessão do provimento jurisdicional requerido, inclusive, porque, tendo a ANVISA reconhecido que os itens não se enquadram como itens de saúde, não requerendo sua atividade fiscalizatória, é desnecessária a prestação pelo Impetrante da informação que já se conhece.

Por fim, há que se primar pela celeridade do desembaraço aduaneiro de produtos que auxiliem no controle e combate à propagação do coronavírus, em homenagem ao interesse público patente, bem assim em respeito ao que se extrai da leitura da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.927, de 2020.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar às Autoridades impetradas que deixe de exigir da Impetrante *Licença de Importação pela ANVISA ou apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos para saúde*, no que concerne aos itens constantes da Declaração de Importação nº. 20/0931757-1, de 16/06/2020, uma vez que afastada tal qualificação das mercadorias, a medida se revela desarrazoada e desproporcional, nos termos da fundamentação.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES

CURADOR: MARCOS ROGERIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/165.204.960-3 desde a cessação ocorrida aos 15/08/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.495,79.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 38469756 –pág. 02).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Verifico não haver litispendência entre o presente e aqueles indicados no termo de prevenção global. Com relação ao mandado de segurança 5006735-85.2018.4.03.6119, inclusive determino a juntada de sua certidão de trânsito em julgado.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

**Nesse sentido, cabe asseverar que o art. 43, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da referida Lei.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 17:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 17h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001805-51.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN PABLO GUZMAN CASTRO

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0001805-51.2014.403.6119, informando que o réu JUAN PABLO GUZMAN CASTRO, boliviano, engenheiro, solteiro, nascido aos 11.03.1984, filho de Nidían Castro Lleanos e Mauro Guzman Tapia, PPT n. A454539/Bolívia, sem residência fixa no Brasil, foi sentenciado e condenado por este Juízo conforme sentença datada de 20/10/2014, conforme dispositivo que segue: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Juan Pablo Guzman Castro como incurso nas penas dos arts. 261, 329 e 331 do Código Penal brasileiro, (i) a penas privativas de liberdade de 3 anos e 10 dias anos, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, as quais converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias - multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene, ademais, Juan Pablo Guzman Castro ao pagamento das custas processuais, na forma da lei."...

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 24/08/2015, decidiu Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 31 Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para excluir a pena de multa fixada em relação ao delito de desacato, mantidos os demais termos da sentença.

Consigne-se ainda, que do v. acórdão a defesa interpôs Recurso Especial, sendo certo que em 22/10/2015 o recurso não foi admitido.

Em 13/10/2015 a defesa interpôs agravo em recurso especial.

Em 05/04/2016 foi decidido pelo Ministro Francisco Falcão não conhecer do recurso.

O v. acórdão transitou em julgado em 03/05/2016 para as partes.

Expeça-se Guia de Execução em nome do sentenciado, encaminhando-se ao Juízo da Execução competente para fins de processamento.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à l. defesa constituída.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**3ª VARA DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGUINALDO NORBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de Recursos Extraordinários, que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia, reiterando-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a mesma controvérsia (“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” – Tema nº 999/STJ),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1734/1974

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-20.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27984969), e em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 27398221 e ID 34591760), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002640-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA

Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Traga a ré aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgando poderes de representação aos advogados subscritores da contestação.

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000919-78.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NEILI DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto.

Trata-se de repetição de demanda proposta anteriormente, extinta sem mérito por irregularidade de representação processual (ID 34256498).

Também nestes autos a requerente deixou de juntar instrumento de mandato com poderes de representação outorgados à advogada subscritora da inicial.

Embora intimada, não regularizou ela sua representação processual.

A consequência está no artigo 76, §1.º, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro à requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGUINALDO NORBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos autos dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, julgados pelo STJ em 11.12.2019, houve interposição de Recursos Extraordinários, que foram admitidos por aquela Corte como representativos de controvérsia, reiterando-se a determinação, antes exarada nos mesmos feitos, de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a mesma controvérsia (*“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” – Tema nº 999/STJ*),

Sobreste-se, então, o presente processo até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004434-22.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA SGORLON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

**Marília, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3.ª Vara, onde se encontrava o **MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**, comig, técnica judiciária ao final analisada, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da **Ação de Procedimento Comum** em que figura como parte autora, **ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE** e como ré, a **UNIÃO FEDERAL**. Apropriadamente as partes, compareceu a autora, acompanhada de seu advogado, **Dr. Paulo Marcos Velosa, inscrito na OAB/SP nº 153.275**. Presente a ré, representada pelo **Dr. Antônio Márcio Teixeira Agostinho**. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, **Sandra Rodrigues** e **Pedro Henrique Lopes Cardoso**. Iniciados os trabalhos, pediu a palavra o nobre advogado da autora para oferecer o seguinte requerimento: “Considerando que a prova a ser obtida em audiência se trata de prova de natureza técnica e considerando ainda que a autora apesar de ter evoluído quanto ao seu estado de saúde desde a data dos fatos (março/2019), ocorre que para melhor elucidação dos fatos e que o processo alcance o seu fim almejado, apesar do inoportuno requerimento, que entesse estaria em desconformidade com o tempo ou ordem processual, todavia como se busca a todo custo a justiça, esta deve ser enaltecida frente aos princípios processuais. Em razão do exposto requer a autora a conversão da presente audiência de instrução e julgamento em diligências para fins de requerer a produção de prova pericial a ser designada por perito de confiança do r. Juízo.”. Deu-se a palavra ao nobre Advogado da União, o qual sobre o requerimento acima, disse: “A União entende que a questão a ser provada exige a realização de prova técnica, porém o pedido encontra-se precluso.”. O MM Juiz determinou que se colhesse a prova oral já designada para este ato, com vistas no princípio da economicidade e da eficiência. Depois de ouvida autora e suas testemunhas, pairando estado de indeterminação sobre a matéria, o requerimento acima será analisado. Na sequência, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora, bem como ouviu duas testemunhas por ela arroladas, conforme temos em apertado e gravação audiovisual, nos termos dos artigos 367, §§4º e 5º, e 460, §3º, c/c 209, § 1º, todos do CPC, arquivada em pasta digital e suporte físico nos autos, a qual será disponibilizada às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Depois de colhida a prova oral, tomou-se a ouvir o advogado da autora para dele extrair se ainda insistia na realização de prova pericial, ao que disse que sim. A União, consultada, disse que nada tinha a requerer na fase de instrução. Em seguida, o Juiz decidiu que indeferia a realização de prova pericial, em face de se tratar de requerimento precluso e, sobretudo, por ser desnecessário, diante do depoimento, como informante, da psicóloga Sandra Rodrigues, a qual atendeu a autora na época dos fatos. Por isso, declarou encerrada a instrução processual. Imediatamente aos debates, o nobre advogado da autora reportou-se às alegações e pedidos até aqui feitos. A seu turno, o digno advogado da União também se reportou aos termos de sua contestação e aos pleitos nela lançados. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: “**SENTENÇA TIPO ‘A’ (RES. CJF 535/2006)**. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do pagamento da pensão militar. Trata-se de benefício que a autora percebia na condição de filha da Capitã do Exército Brasileiro Daniele Dias de Mattos, a qual faleceu em 27/01/2013. Informa que a cessação do benefício se deu por ter completado 21 (vinte e um) anos. Segundo entendimento do Comando do Exército, na véspera de seu aniversário de 21 anos, não estava matriculada em instituição de ensino superior. Sustenta que tal conclusão é equivocada, já que estava matriculada em curso universitário desde o semestre anterior. Por isso, tem direito ao recebimento da pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Decisão preambular deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita; indeferiu, todavia, o pedido de tutela de urgência formulado. Irresignada, a autora noticiou no feito a interposição de Agravo de Instrumento. A decisão recorrida ficou mantida em primeiro grau. No E. TRF da 3ª Região, negou-se provimento ao agravo, depois de ter sido recusado também o efeito suspensivo rogado pela agravante. Citada, a União Federal apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos necessários à manutenção do benefício de pensão militar antes percebido pela autora. Estava regular o ato burocrático do Exército, já que, na véspera de completar 21 anos, a autora não estava matriculada em curso de ensino superior; juntaram-se documentos à peça de resistência. A autora apresentou petição, pugnanço pela juntada do comprovante de matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2020, no Curso de Terapia Ocupacional Integral da Unesp em Marília. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas; a ré bateu-se pelo julgamento antecipado da lide. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova oral requerida. A parte autora arrolou testemunhas. No ato hoje realizado, aconteceu fato atípico. As partes às quais se conferiu oportunidade para requerer prova, nada disseram até a data de hoje sobre exame pericial. É fato que a dirimção da matéria poderia contar como o parecer de um psicólogo ou psiquiatra. Essa prova, entretanto, por nenhuma das partes foi requerida, antes desta audiência. Em razão disso, entendeu-se por bem, para não prejudicar o ato e atrasar toda prestação jurisdicional que se demanda no dia a dia do Judiciário, tomou-se a prova oral requerida pela autora. Essa prova é suficiente para permitir o desate do feito, sem prejuízo ao devido processo legal e à amplitude do direito que se encontra em disputa. Diante disso, indefiro o extemporâneo requerimento de perícia, a essa altura inútil e desnecessário ao desvendar o mérito. Sigo decidindo. O artigo 7.º, I, “d”, da Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela MP n.º 2.215/10, de 31/08/2001, dá à filha ou enteada até 21 anos de idade; ou até 24 anos, se estudante universitária, pensão militar instituída por ascendente. De fato, não paira controvérsia no sentido de que beneficiário filho de pensão militar, maior de 21 e menor de 24 anos, estudante universitário, faz jus à prestação que neste processo a autora pleiteia o restabelecimento. A prova dos autos revela que, depois de ter feito um curso a distância, no segundo semestre de 2018, na Universidade Cruzeiro do Sul, segundo declaração nos autos, a autora passou por “crise de identidade vocacional”, que a levou a procurar ajuda profissional desde outubro de 2018. Nestes autos, a informante Sandra Rodrigues reafirma o relatório psicológico que passou em 08/11/2019, elucidando, com riqueza de detalhes, seu relacionamento profissional com a autora, que a liberou para as informações prestadas. O relatório fala em crises de ansiedade, de pânico, com sintomas físicos, malefícios estes que levaram a doutora Sandra a recomendar para a autora atendimento psiquiátrico. Desse relatório, tira-se importante informação. Entre outras causas de fundo, a autora procurou auxílio psicológico para ajudá-la a encontrar profissão e antes dela curso adequado, segundo suas aptidões. Doutora Sandra fala em quatro testes vocacionais por que passou a autora, sempre levando à mesma direção: vocação para a área educacional ou de saúde. Mas, por incrível que pareça, a testemunha importante mesmo ao deslinde do feito foi Pedro Henrique Lopes Cardoso. Este conheceu a autora no final de janeiro de 2019. À época, era Pedro coordenador dos cursinhos preparatórios do Colégio Bezerra de Menezes, de Marília. A autora, no início de 2019, matriculou-se no curso preparatório coordenado por Pedro. Queria fazer faculdade de terapia ocupacional e objetivava preparar-se para o vestibular da Unesp, no qual, no final do ano, se viu bem sucedida. Então, na véspera de completar 21 anos, isto é, em 22/03/2019, a autora não estava mesmo matriculada em nenhum curso superior. Do que se apurou da prova hoje colhida, sua intenção era mesmo conseguir acesso ao curso gratuito, porque público, da Unesp. O ato administrativo que fez cessar a pensão da autora, portanto, é regular. Não é que, como assevera a autora, estava ela matriculada em curso superior e atrasou-se, por poucos dias, no encaminhar certidão de matrícula (anexos) portanto ao completar de 21 anos ao Ministério do Exército. A autora em 22/03/2019 não estava matriculada em nenhum curso superior. Observo que, apesar da informação trazida ao feito, atestado de matrícula, passado pela Unimem, a autora não comprovou ter frequentado aulas no curso de “licenciatura em pedagogia - EaD”. Porque de fato, segundo a testemunha Pedro, continuou a frequentar as aulas no “cursinho do Bezerra”, se bem que esporadicamente. Por isso, a matéria dos autos leva a crer que a matrícula na Unimem, em 27/03/2019, somente foi feita para impedir que a autora tivesse sua pensão descontinuada. Mas é preciso, no caso concreto, ponderar interesses. A educação é direito de todos e dever, tanto do Estado quanto da família (artigo 205 da CF). O mesmo Diploma Maior incensa a educação ao nível de direito fundamental, quando a concebe como direito social (artigo 6.º), imbricado no princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, se dever do Estado, a este toca dar implemento às prestações estatais correspondentes: se da família, por igual a esta cumpre prover aludido dever. Como pensão previdenciária tem por finalidade suprir a falta do provedor, não é aberrante que o sistema de proteção estatal intervenha até que o dependente complete 24 anos, para avançar em sua formação universitária, quando provado que esta formação está a se desenvolver. A psicóloga Sandra, em seu depoimento, foi explícita em dizer que a autora nunca desejou alijar-se de uma boa formação profissional que exigiria um curso de nível superior. Só não sabia que curso seria esse. Quando descobriu, fez cursinho para terapia ocupacional e ingressou na Unesp. A legislação previdenciária invocada não diz que interrupções no frequentar de cursos superiores faz extinguir o direito à pensão. Em 2018, segundo semestre, a autora esteve matriculada na Universidade Cruzeiro do Sul. Passou abatida psicologicamente no primeiro semestre de 2019, por motivo de doença, como elucidou a psicóloga Sandra, que a atendeu. Por isso, perdeu o prazo para matricular-se em curso superior às vésperas de completar 21 anos. Mas isso não implica cessação da quota, no caso única, de que estava a desfrutar a autora. Assim que ela encontrou sua vocação, matriculou-se na Unesp, segundo documento que está arquivado nos autos. Segundo contou ao Juiz, a autora está frequentando o curso de Terapia Ocupacional ao longo deste ano de 2020. Isso se denota do comprovante de matrícula datado de 28/01/2020, a retratar início das aulas em 02/03/2020 e término previsto para 07/07/2020 (ID 29580915) e das próprias informações prestadas pela autora, em interrogatório judicial, no sentido de que se encontra matriculada. O pedido, assim, é parcialmente procedente. Não é possível restabelecer a pensão a partir de 01/05/2019, como quer a autora, porque, como visto, não provou ter estado matriculada no dia 22/03/2019. A comprovação de matrícula na Unimem, sem atestado de frequência respectivo, sobretudo porque no mesmo ano letivo a testemunha Pedro disse que a autora frequentou aulas no cursinho, demonstra que o ato de cessação do benefício, no ano de 2019, foi regular. Todavia, a pensão deve ser restabelecida a partir de janeiro de 2020, já que neste mês a autora logrou comprovar sua matrícula na Unesp, no curso de Terapia Ocupacional. Presentes, neste ato, os requisitos do artigo 300 do CPC, quer dizer, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que a ré restabeleça, em até 30 (trinta) dias, a pensão cessada, desde que a autora comprove em juízo sua matrícula atual na Unesp (o atestado deverá acompanhar o ofício de determinação judicial da replantação do benefício). Ante o exposto e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte da autora, instituída por sua mãe, Capitã Daniele Dias de Mattos, a partir de 01/01/2020 e até completar 24 (vinte e quatro) anos. A autora deverá semestralmente (início em janeiro de 2021) comprovar que está cursando, em estabelecimento de ensino superior, curso de graduação universitária, nos moldes do artigo 44, da Lei 9.394/1996, aqui aplicável analogicamente. A União pagará à autora as prestações vencidas até a data do cumprimento da tutela de urgência, acrescidas dos seguintes adendos: correção monetária de acordo com o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta. Juros devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. A sucumbência é parcial. Fixo-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8.º, do CPC. A União pagará ao nobre advogado da autora metade desta verba e a autora pagará aos senhores advogados da União a outra metade, submetida esta última às ressalvas do artigo 98, §3.º, do CPC (autora beneficiária da justiça gratuita). Livre de custas (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil). **Juntado o documento faltante (atestado de matrícula atual passado pela Unesp), oficie-se ao órgão competente, a fim de que, em atendimento à tutela de urgência, promova a replantação do benefício cessado.** Proceda a Serventia à inserção de via digitalizada da ata de audiência e dos termos e documentos que a acompanham, ficando desde já autorizada a eliminação dos documentos físicos após o cumprimento das medidas aqui ordenadas. Publicada neste ato. As partes saem de tudo intimadas.

Marília, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000704-05.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos apresentados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão do excogitado benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça à autora. Requeveu a intimação dos empregadores do autor a integrar a lide e levantou falta de interesse de agir. Arguiu prescrição. Na questão de fundo mesma, defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse suficientes para o julgamento da demanda os elementos constantes dos autos.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Análise, de início, a irrisignação do INSS à concessão da gratuidade processual ao autor.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

E, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza que sobrepara.

Limitou-se o réu a afirmar que o autor não pode ser considerado pessoa necessitada, por auferir rendimentos em valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, de molde a ensejar o indeferimento da gratuidade.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

“(…) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante” (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Proseguindo, os empregadores do autor não são terceiros interessados no resultado de demanda previdenciária, o qual não tem o condão de afetar, de forma alguma, sua esfera jurídica. Fiscalização que o INSS temo dever de empreender sobre responsável tributário não é emanação judicial que se desenvolve.

Falta de interesse processual também não é de reconhecer. A não apresentação, na seara administrativa, da documentação que agora integra os autos judiciais é questão que interfere como o mérito, porque apta a influir na fixação do termo inicial de benefício que porventura se reconheça devido; mas não induz carência.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.05.2020 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.07.2018.

No mais, coloca-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, entre os anos de 1984 e 2018. Somados os interstícios assoalhados ao tempo incontestado que exhibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno desde logo que o autor afirma trabalho especial até 30.04.2020, mas pede a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 12.07.2018 (ID 31822123).

Diante disso, a análise do tempo especial que para o caso interessa há de enfocar o trabalho desenvolvido até essa última data.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído, frio e calor, agentes físicos agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário (PPP) preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01.12.1984 a 31.07.1985</b>
Empresa:	AIR LIFT Indústria e Comércio S/A
Função/atividade:	Plataformista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 21); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>02.09.1985 a 02.04.1998</b>
Empresa:	CONTEP – Consórcio Técnico de Perfurações Ltda.
Função/atividade:	Plataformista
Agentes nocivos:	Ruído (92 decibéis)

Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 21); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61); PPP (ID 31822357 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. O PPP indica profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2019, diante disso é de considerar inexistente análise técnica no período, indispensável para reconhecimento da especialidade por exposição a ruído.

Período:	<b>02.04.1998 a 25.11.1998</b>
Empresa:	ITAÍ Estudos Projetos e Perfurações Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 22); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>01.04.1999 a 23.06.2003</b>
Empresa:	HIDROGESP Hidrogeologia Sondagens e Perfuração Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Ruído (91 decibéis), graxas, óleos e cáusticos, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 38); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61); PPP (ID 31822357 - Pág. 3-4)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA</b> PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, diante do que é de considerar inexistente análise técnica relativa ao período anterior. Quanto à exposição aos agentes químicos indicados, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade. Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária, <b>reconhece-se especial o intervalo de 01.01.2002 a 23.06.2003.</b>

Período:	<b>20.08.2003 a 20.06.2005</b>
Empresa:	R. Demer Perfurações de Poços Artesianos Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 38); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	<b>20.06.2005 a 08.05.2006</b>
Empresa:	CONSTROLI Projetos e Construções Ltda.

Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 39); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	12.02.2007 a 25.06.2008
Empresa:	Asperbras Importação e Exportação Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado) e poeira, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 39); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61); PPP (ID 31822123 - Pág. 12-13)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Ruído não quantificado e agente químico não especificado não conduz ao reconhecimento da especialidade da função. Outrossim, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Período:	07.07.2008 a 22.03.2015
Empresa:	ITAI Estudos Projetos e Perfurações Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 40); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	02.02.2015 a 08.02.2017
Empresa:	Água Nossa – Poços Artesianos Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 40); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	01.02.2017 a 12.07.2018
Empresa:	HIDROINGÁ - Poços Artesianos Ltda.
Função/atividade:	Sondador
Agentes nocivos:	Ruído de 74 decibéis

Prova:	CTPS (ID 31822123 - Pág. 41); CNIS (ID 31822123 - Pág. 61); PPP (ID 31822357 - Pág. 7-8)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Reconhece-se especial, em suma, atividade desempenhada pelo autor de **01.01.2002 a 23.06.2003**.

Tendo isso em conta, somando-se à contagem administrativa de ID 31822123 - Pág. 83-85 o período de atividade especial ora reconhecido, o autor cumpre 32 anos, 6 meses e 4 dias trabalhados (planilha a esta anexada).

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste o benefício que está a postular.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo em favor do autor no intervalo que se estende de **01.01.2002 a 23.06.2003**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.100,00, na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$300,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópic, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RICARDO CESAR NABAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYLA DE SOUZA - SP363118, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Realizada a transferência de valores, conforme demonstra o documento de ID 38710915, informe o exequente se teve satisfeita sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R. A. R. D. S., R. A. R. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme manifestação da parte exequente no ID 38622711), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007913-21.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: WILSON DE SOUZA MOURA  
EXEQUENTE: ADEILDA PRATES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Adeilda Prates Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314855-21.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS ROMA, EDNA CONCEICAO BISSOLI, ELISABETH VIEIRA COSTA, FRANCISCO ROBERTO SANTANA, JOSE CLAUDIO SMANIOTTO, SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

**S E N T E N Ç A**

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Claudio Luis Roma e outros, em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009366-46.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRACY DA SILVA DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSSI - SP291752, MURILO ARJONA DE SANTI - SP333993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Iracy da Silva David em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO FORMAL, MAIRA REGINA FORMAL DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MARIA JOSE FORMAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Maria Jose Formal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006491-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Luiz Carlos Marquezini Vianna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003174-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO - SP296416

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETI HORTELÃO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$134.503,42.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$49.478,41 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 36972262).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 37175949).

O autor peticionou no id 38073608, mas se omitiu quanto o valor da causa.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006884-62.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 37931294: intime-se a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

**Intime-s e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012558-06.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

vfv

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482, ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

#### DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, **RECEBO** a denúncia de **Id 38575744** formulada em face de **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI e WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS**, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 12850/2013 e, quanto ao denunciado **PAULO**, ainda como incurso no §3º do referido artigo.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal. Deve o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de os acusados constituírem advogado e informar-lhes que, nesta condição, ser-lhes-á nomeado Defensor Público da União.

Proceda a Secretaria à:

a) requisição dos antecedentes atualizados dos acusados, bem como eventuais certidões.

b) adequação da classe processual.

c) anotações processuais obrigatórias, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

**Cumpra-se. Ciência ao MPF**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

mjacob

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO TEOFILO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

**DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual, pois aquele acostado no id 38710001 data de 2018.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004924-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA PILEGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso ordinário, protocolo de requerimento nº 228171106, ao argumento de que protocolizado em 22/07/2019 e ainda não julgado (ID 35586694).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 35711812).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 36330152).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações dando conta de que foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 06/08/2020, registrado sob o nº 44233.954802/2020-25 (ID 36639218).

Manifestação do impetrante acerca das informações (ID 37964193).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da autoridade impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutível.

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para julgar o recurso apresentado pelo impetrante.

Afinal, o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento da tese defendida pela exordial.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000513-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA CRUZ APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

IMPETRADO: DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente as cobranças relativas ao FIES, objeto do contrato nº 202.605.395, em face dela e de seus fiadores, prorrogando-se o período de carência enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Esclarece o impetrante que cursou medicina na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, em Presidente Prudente/SP, tendo se formado em 2017. Em seguida, começou a fazer residência junto ao Hospital São Francisco, em Ribeirão Preto/SP, com início em 1º de fevereiro de 2018 e término em 1º de fevereiro de 2020, na especialidade de Cirurgia Geral (área prioritária segundo o Ministério da Saúde).

Sendo beneficiária do FIES (Contrato de Abertura de Crédito, nº 202.605.395) e segundo o disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, requereu concessão de prorrogação do período de carência, sem êxito, por razões de ordem técnica do próprio site (ID 14323564).

Decisão de ID 15227630 postergou a apreciação do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações e recebeu a petição de fls. 45/46 (em aditamento à inicial para constar somente o Presidente do FNDE no polo passivo como autoridade coatora).

Informações do Presidente do FNDE (ID 16496750) sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois não teria poderes para apreciar o pleito de carência estendida, sendo atribuição do Ministério da Saúde. No mérito, alegou ausência dos requisitos para a extensão da carência ante a necessidade de avaliação preliminar pelo Ministério da Saúde.

A impetrante manifestou-se no ID 19752936.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 25316389).

Vieram-me os autos conclusos, para que a sentença fosse prolatada, em razão de férias do juiz do feito.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

A superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do Banco do Brasil, eis que, *in casu*, um operador do programa; o outro, agente financeiro.

É bem verdade que ambos podem figurar no polo passivo.

A hipótese, porém, não é de litisconsórcio necessário. O contrato celebrado no âmbito do FIES, conquanto se efetive através de uma instituição bancária, constitui, antes, um programa de governo instituído em benefício dos estudantes de baixa renda.

Nesse sentido é o entendimento:

*"PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, §3º; LEI 10.260/2001. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. 2. Nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei nº 10.260/2001, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência não ter sido formulado no início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, notadamente em um contexto no qual a residência médica foi iniciada após o início da amortização do contrato. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento". (APC-MS 1002643-35.2017.4.01.3400, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, e-DJF1 17/07/2019)*

Caberá, pois, ao FNDE adotar as providências necessárias para comunicar a instituição financeira, cuja responsabilidade recai somente sobre o correto aferimento dos dados cadastrais e da elaboração dos contratos de financiamento, de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

A impetrante pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES até a conclusão de sua residência na especialidade de Cirurgia Geral, junto ao Hospital São Francisco, em Ribeirão Preto/SP.

O artigo 6-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, estabelece que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

A finalidade da dilação prevista no parágrafo acima transcrito é garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos.

Ressalta-se que o programa de residência médica, quando remunera os médicos residentes, confere a eles apenas uma ajuda financeira a fim de assegurar-lhes uma renda mínima para suas necessidades primordiais.

Ademais, a grande maioria das residências médicas não permite que seus participantes tenham vínculos trabalhistas com outras instituições.

Dessa forma, o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, em regra, durante a residência médica, plena condição de arcar com o pagamento do financiamento estudantil, razão pela qual foi editada a Lei nº 12.202/2010, a fim de assegurar aos residentes a prorrogação do prazo de carência pelo tempo de duração da residência.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, em razão daquele encontrar-se na fase de amortização.

De outro tanto, não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei, não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu.

Ademais, não se vislumbra qualquer desequilíbrio financeiro do contrato em questão a prejudicar o FNDE nem mesmo o Banco do Brasil, pois na fase de amortização, ora postergada, haverá a devida atualização do débito nos termos ajustados entre as partes.

Em contrapartida, há prejuízo à impetrante, já que sem a prorrogação do período de carência do contrato certamente terá dificuldade financeira em concluir estudos que demandam disponibilidade quase integral.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.)*

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, a impetrante comprovou que atende ao requisito de estar inscrita em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, eis que aprovada e cursando residência médica em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, **Cirurgia Geral**, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia), consoante fls. 26 (ID 14323571).

Assim, possui direito líquido e certo à prorrogação da extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, configurando-se ato ilegal e abusivo a cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao FIES sem observância da precitada extensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que a autoridade impetrada prorrogue o período de carência e, em consequência, se abstenha de cobrar da impetrante e de seus fiadores as parcelas decorrentes do financiamento estudantil referente ao contrato de nº 202.605.395, enquanto perdurar o período de residência médica.

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, §1º).

**P.R.I.C.**, intimando-se também o Senhor Gerente da Agência do Banco do Brasil, onde formalizado o contrato respectivo, para que fique ciente desta decisão, abstenendo-se de adotar quaisquer providências tendentes ao cumprimento do avençado, **SOB AS PENAS DA LEI**, excetuado, obviamente o aditamento ora determinado.

Intimando-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados e endereço da respectiva agência a fim de viabilizar o cumprimento do ora determinado.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001191-34.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação do cumprimento, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005431-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Requisite-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta).

Com a informação do cumprimento, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEILA MARTA ALVES DE MELO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADOLFO LUIZ PINZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001570-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AIRES VIGO - ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002871-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 38811267 e anexos e ID 38812991: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004934-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica os Correios intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001068-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS IRLANDER DA SILVA MENEGUELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004919-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja a autoridade impetrada impedida de expedir novos comunicados em Pedidos de Ressarcimento e Restituição, que já foram objeto de manifestação de discordância pela impetrante, bem como de efetuar a compensação de ofício, em razão dos débitos tributários apurados encontrarem-se com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem ainda se abstenha de manter ou realizar qualquer retenção sobre os créditos reconhecidos em favor da impetrante pelos mesmos fundamentos. Postula, por fim, que a impetrada promova o respectivo pagamento do indébito tributário reconhecido nos Pedidos de Ressarcimento e Restituição.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de restituição e ressarcimento de valores, como que houve o reconhecimento do direito creditório, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/1996, no artigo 7º do Decreto-Lei nº. 2.287/1986 e no Decreto nº. 2.138/1997 e na IN/RFB nº. 1.717/2017 permite que a Autoridade Administrativa, ao apurar crédito em nome do contribuinte, possa realizar a *compensação de ofício*, liquidando eventuais débitos exigíveis.

Alega que ao ser intimada sobre proposta de compensação de ofício, manifestou-se no sentido de sua discordância, tendo em vista a exigibilidade suspensa dos débitos indicados, nos termos do artigo 151, do CTN.

Aduz, ainda, que em relação a alguns pedidos de ressarcimento e restituição, mesmo já externado sua discordância à compensação de ofício, recebeu novamente comunicado e, assim, se viu obrigada em promover novamente sua manifestação.

Narra, também, que a suspensão da exigibilidade dos débitos decorre de tutela proferida em ação judicial e que relatório fiscal já apontava referidos débitos como suspensos, possibilitando, inclusive, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo a última emitida em 31/03/2020, com validade até 27/09/2020.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38400435 e documento anexo como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício ou retenção de créditos reconhecidos em seu favor nos pedidos de Ressarcimento e Restituição com aqueles débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determinando o pagamento imediato do indébito tributário suportado.

Com efeito, excetuados os casos previstos no artigo 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal e decorre de procedimento administrativo tributário e só se concretiza após a anuência, expressa ou tácita, do contribuinte. Havendo oposição pelo interessado, a compensação de ofício resta prejudicada (Decreto n. 2.138/1997).

De seu turno, relativamente à compensação de ofício, é sabido que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, concluído no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).

Como se vê, suspensão a exigibilidade por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, veda-se a imposição da compensação de ofício.

De outra parte, a determinação ao Fisco para que efetue o pagamento imediato dos créditos reconhecidos administrativamente configura indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, mormente considerando a existência de um fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias dependendo de disponibilidade orçamentária, devendo obedecer uma ordem cronológica.

Destaque-se, por oportuno, que o mandado de segurança não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, constituindo meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Quanto à alegada reiteração de intimação por parte da impetrada em pedidos em que já havia se manifestado, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para reconhecer o direito da impetrante de não ter seus créditos homologados nos Processos Administrativos indicados na inicial compensados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004342-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 38508264, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003717-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 38658562, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARMIN HILDEBRAND BRUNO FRANKENBERGER

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ARMIN HILDEBRAND BRUNO FRANKENBERGER** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade e a autorização para realização de sua prova de vida por sua filha.

Narra na prefacial que é alemão e reside em seu país de origem, bem como é titular de benefício de aposentadoria por idade concedida pelo Regime Geral de Previdência Social do Brasil.

Prossegue narrando que o pagamento de seu benefício foi cessado em 31/07/2019, em virtude da não realização de "prova de vida".

Assevera que sua filha reside no Brasil e foi constituída como sua procuradora para toda e qualquer questão que o envolva neste país, com validade até 31/05/2018.

Aduz que em 15/03/2018, solicitou presencialmente emissão de "prova de vida" junto Embaixada do Brasil na Alemanha. Tal documento foi apresentado por sua filha, em 23/03/2018, à instituição financeira através da qual percebe o benefício, validando desta forma o pagamento por mais 12 meses.

Sustenta que, em 06/2019, sua esposa passou a sofrer sérios problemas de saúde e idoso, cardíaco e asmático ficou impossibilitado de se deslocar à capital alemã, distante cerca de 400 km de onde reside, para solicitação de emissão de novo documento.

Narra que em 02/2020 iniciou novo processo de solicitação de documentação junto à Embaixada do Brasil na Alemanha, sem êxito, pois foram alteradas a regras para atendimento.

Alega ter realizado compra de passagem para o Brasil em 03/2020. Contudo, diante da pandemia mundial esta viagem foi cancelada.

Aduz que realizou requerimento de "prova de vida" por meio do sítio eletrônico da Autarquia Previdenciária, sendo emitida exigência para comparecimento na rede bancária.

Assevera que foi informado da impossibilidade de realização de "prova de vida" na instituição bancária.

Defende possuir direito líquido e certo à reativação do benefício, diante do caráter alimentar da verba.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 38558851 a 38559960.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

#### I. Gratuidade de Justiça:

Diante do requerimento expresso formulado na inicial e do documento de ID 38558856, defiro a benesse.

#### II. Condições da ação:

**Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**O feito está fadado ao insucesso.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há comprovação nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo do impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

O impetrante narra expressamente que seu benefício foi cessado em razão de não ter realizado a "prova de vida".

Ocorre que tal fato se deu por motivos outros que não estão afetos à esfera de discricionariedade da autoridade impetrada.

Em suma, diante da ausência da "prova de vida" do segurado, o impetrado agiu em seu dever legal de proceder a cessação do benefício até que a indigitada prova seja realizada.

O impetrante alega que sua filha não detém mais poderes para representá-lo para realização da indigitada "prova de vida", posto que o instrumento de mandato à ela outorgado perdeu sua validade.

Com efeito, o documento de ID 38559960, qual seja, tela dos sistemas da DATAPREV relativo ao cadastramento de procurador de titular de benefício previdenciário, demonstra que a filha do impetrante foi cadastrada junto à Autarquia como procuradora de seu pai em 31/05/2017, com validade até 31/05/2018.

Ocorre que o documento de ID 3859700, consigna a desnecessidade de cadastramento prévio do procurador junto ao INSS para realização de comprovação de vida dos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos perante a instituição financeira.

Tais normativos internos foram editados pela Autarquia Previdenciária justamente em razão da pandemia que assola não só o país, mas o mundo todo.

Apenas a título de elucidação, verifica-se que a Portaria n. 412/PRES/INSS editada em razão da pandemia do coronavírus, dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia em comento e, no tocante à prova de vida consigna expressamente autorização para realização do ato por meio de procurador sem prévio cadastramento junto ao INSS:

*"Art. 1º Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT do Ministério da Economia:*

...

*IV - autorização aos agentes bancários para pagamento de benefícios e prova de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS.*

..."

O impetrante alega na prefeicial que foi informado da impossibilidade de realização de prova de vida na instituição bancária.

Não há provas acerca de tal alegação.

Outrossim, caso tal fato não seja possível de comprovar por meio de prova documental, ou seja, se por ventura carecer de comprovação através de outros meio em direito admitidos, não há que se falar em impetração de mandado de segurança.

Assim, nítido que se houve alguma obstrução à realização da "prova de vida", esta não foi causada pela autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda.

Há que se ressaltar que o autor constituiu procuradora para representá-lo na presente ação. Da mesma forma poderá constituir procuradora para realizar o ato de "prova de vida" junto à instituição bancária.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator perpetrado pela autoridade dita coatora, condição essencial para propositura de ação mandamental, não há que se falar em concessão de segurança.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALDECIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 38668349, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 38689038, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005332-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE

#### DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de **MARCIO DOS SANTOS CAVALCANTE**, em virtude do cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal.

Inicialmente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020 e subsequentes que estabelecem a suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo, no presente caso não foi realizada audiência de custódia.

Ademais, a situação narrada amolda-se à hipótese prevista nos arts. 302, I, e 303 do Código de Processo Penal, tendo os presos sido apresentados tempestivamente à autoridade policial.

Consta dos autos informações sobre nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais (art. 306, § 2º, do CPP) e comunicação do fato ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (art. 306, *caput* e § 1º, do CPP).

Sob ID 38815095 a defesa requer a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança ou, alternativamente, mediante aplicação de medidas cautelares. Junta documentos de ID 38815502 a ID 38815511.

#### **Decido.**

Em breve análise acerca dos documentos apresentados pela defesa, entendo que os mesmos não são suficientes para comprovar residência fixa e emprego lícito, requisitos estes que poderiam dar uma vez que o comprovante de endereço juntado está em nome de Marina Tenório Cavalcante.

Ainda, em análise à CTPS juntada, denota-se que o flagranteado está desempregado há mais de um ano.

Sendo assim, complemente a defesa seus documentos comprobatórios, em especial, esclareça o vínculo existente entre a pessoa indicada no comprovante de residência e o flagranteado ou sua companheira.

No mais, sendo o cabível neste momento, requeiram-se em nome do denunciado as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção, bem como da Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes expedidas pelo I.L.R.G.D e pela Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 17 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 38815535, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MEIAS SANTARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE MEIAS SANTARITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38464334 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. **4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. **6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 38464334, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCR e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do “salário-de-contribuição” em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38689722 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCR e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES VIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE PEDRO PARISE

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

**DESPACHO**

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação prestada pela serventia, afasto a prevenção com os autos nº 0512904-46.2004.403.6301.

Inicialmente, traga a parte autora documentos médicos (atestados, relatórios, exames, etc.) que comprovem sequelas resultantes do acidente sofrido em 1994.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO

Advogado do(a) REU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

Advogado do(a) REU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

Advogados do(a) REU: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - SP410418, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

Advogados do(a) REU: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - SP410418, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINE FRANCO SO ROMAO - SP405509

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINE FRANCO SO ROMAO - SP405509

Advogado do(a) REU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

Advogado do(a) REU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

Advogado do(a) REU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

Advogado do(a) REU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra ONG Fonte (Frente Organizada para Temática Étnica), Valéria Cristina de Oliveira Alves, Washington Lucio Andrade, Silvia Regina de Oliveira Stefanini Borges e Valquíria Pereira Tenório. A inicial informa que o inquérito civil que dá base a esta ação apurou irregularidades na aplicação de verbas federais alcançadas à ONG Fonte por meio de três convênios firmados com o Ministério do Turismo, com a Secretaria de Políticas de Promoção e Igualdade Racial e como Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Segundo o MPF, as irregularidades constatadas evidenciam a prática de atos de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992) e enriquecimento ilícito dos dirigentes da ONG Fonte que se beneficiaram com as transferências constatadas na medida cautelar que afastou o sigilo de dados bancários desses agentes.

Com base nesse panorama, o MPF requereu a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo dos cofres públicos, além das demais sanções cabíveis.

Em sede de medida cautelar incidental, pediu a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 1.019.524,64, cifra que corresponde ao valor atualizado do prejuízo imputável aos requeridos, acrescido de uma vez o dano atualizado, a título de multa.

O pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido (Num. 8249504). O MPF agravou dessa decisão, tendo sido o recurso parcialmente provido para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens das réus VALÉRIA e ONG Fonte (AI 5012692-91.2018.4.03.0000).

Notificados os réus, as requeridas VALÉRIA e ONG Fonte não apresentaram defesa prévia. Segue uma síntese das defesas prévias dos demais réus.

A defesa de WASHINGTON LÚCIO ANDRADE (Num. 9171900) alegou que apesar de ter figurado na Diretoria da ONG Fonte até 2010, como vice-presidente, não participava da administração da agremiação. Sustenta também que não há indícios de que tenha se beneficiado pessoalmente de recursos que transitaram pela ONG Fonte.

A defesa de VALQUÍRIA PEREIRA TENÓRIO (Num. 9296691) alegou carência da ação por falta de interesse de agir, considerando a tramitação de ações propostas para cobrança do suposto prejuízo causado ao erário. Alega, ainda, inépcia da inicial ante a falta de descrição pormenorizada da conduta atribuída a ela e ilegitimidade passiva. Prestou esclarecimentos iniciais sobre seu papel na ONG Fonte, que se limitava a aspectos pedagógicos e organizacionais de alguns cursos oferecidos pela instituição. Argumentou que a gestão financeira da ONG Fonte sempre ficou a cargo da Presidente e que nunca atuou como componente do quadro diretivo. Que o pagamento pelo seu trabalho era feito diretamente da conta da ONG Fonte para sua conta pessoal e que no período entre 12/2007 a 09/2008 estava fora do país. Acrescentou que se desvinculou da ONG Fonte no segundo semestre de 2011, de modo que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa.

SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES (Num. 9533788) apresentou defesa alegando, preliminarmente prescrição quinquenal para a propositura da ação a contar da prestação final de contas. No mérito, pediu a rejeição da inicial, já que não há provas de que participou da assinatura de convênios, gestão de recursos ou praticou quaisquer atos de administração da ONG Fonte — sequer participava das reuniões. Alega que as imputações foram genéricas e sem individualização de condutas, bem como que os valores transferidos para sua conta pela ONG Fonte não correspondem aos períodos em que os convênios em questão foram firmados.

As defesas prévias foram rejeitadas (Num. 10134429).

Apenas a ré SÍLVIA REGINA complementou a defesa prévia com contestação (Num. 11066869). Em linhas gerais, a defesa de mérito revisita os argumentos expostos na defesa prévia. Apenas acrescenta que os valores depositados pela ONG Fonte em sua conta diziam respeito à Escola de Samba Quilombola, agremiação da qual a requerida era tesoureira na época. Como em 2010 a escola de samba não possuía conta bancária, os repasses da ONG Fonte para a realização do desfile acabaram depositados na conta da tesoureira.

Em 13 de março ocorreu a audiência de inquirição de testemunhas. A princípio foi designado o dia 31 de maio de 2019 para o interrogatório dos réus. Porém, como a ré Valéria Cristina se apresentou ao ato, manifestando o interesse em participar da instrução, determinou-se a suspensão do feito para a apresentação de defesa técnica pela requerida e pela ONG Fonte.

Na defesa (Num. 1941383) as réas ONG Fonte e Valéria Cristina de Oliveira Alves sustentaram que a pretensão ressarcitória é indevida, uma vez que os valores são objeto de execuções e ações de cobrança autônomas. Acrescentaram que não há provas de utilização dos recursos em proveito próprio das requeridas.

Em 06/08/2019 foi realizado o interrogatório dos réus.

Segue um resumo das alegações finais.

A União (Num. 21426815) defendeu que as provas não deixam dúvida da malversação de recursos destinados à ONG Fonte. Destacou que um dos traços que caracterizava a ONG Fonte era a relação de parentesco entre seus integrantes, o que vai ao encontro da responsabilidade conjunta dos réus pela má-aplicação dos recursos.

O Ministério Público Federal argumentou que a prova aponta que o convênio referente à realização do Baile do Carmo de 2007 foi celebrado às vésperas da realização do evento, o que por si só inviabilizava o cumprimento de várias das condições para a liberação dos recursos, como a inserção do logotipo do Governo Federal no material de publicidade. Como os recursos só foram liberados depois do evento, é de se presumir que os custos foram pagos com recursos próprios da ONG Fonte e que os valores repassados pelo convênio acabaram sendo aplicados em outras finalidades, com fortes indícios de desvio para proveito próprio pela ré VALÉRIA. Destacou que praticamente todos o dinheiro repassado pelo convênio foi transferido da conta de movimentação específica para conta particular da ONG Fonte, o que por si só já implica em irregularidade. A instrução também demonstrou irregularidades quanto ao convênio que tinha por objeto a realização do I Fórum Estadual de Clubes Sociais Negros de São Paulo. Sequer se sabe de que forma os recursos foram aplicados, sendo que os poucos documentos apresentados na prestação de contas não eram condizentes com o plano de trabalho que orientava o convênio. O mesmo ocorreu com o convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário para o desenvolvimento de cursos de capacitação para comunidades quilombolas. Apenas metade dos valores convênios foram repassados, uma vez que a ONG Fonte não prestou contas da primeira parcela dos recursos. Tal qual se deu com os demais convênios, os recursos foram transferidos da conta específica para conta pessoal da ONG Fonte. Quanto à responsabilidade pelos desmandos, o MPF ponderou que as provas indicam que a malversação dos recursos recai apenas às réas Valéria e ONG Fonte, não havendo prova suficiente para imputar os atos de improbidade aos corréus.

Nos respectivos memoriais, os réus Sílvia, Washington e Valquíria defenderam a inexistência de responsabilidade pelas irregularidades na execução e/ou prestação de contas dos convênios. Destacaram que a administração da ONG Fonte era exercida com exclusividade pela requerida Valéria.

As réas ONG Fonte e Valéria (Num. 22358175) sustentaram que, a despeito da reprovação das contas pelo TCU, não há prova do desvio de recursos, de modo que não se pode falar em ato de improbidade administrativa. Os fatos se resumem a irregularidades relacionadas à inexperience da ré Valquíria nas rotinas de prestação de conta, sem elementos apontando para o enriquecimento ilícito da requerida.

É a síntese do necessário.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

A inicial aponta a prática de improbidade administrativa na execução de três convênios firmados em 2007, 2008 e 2010, entre a ONG Fonte e a União, que serão detalhados adiante. Nos três casos as contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em razão de diversas irregularidades, tais como ausência ou insuficiência de documentos comprovando a aplicação dos recursos para a execução do objeto do convênio e a transferência irregular dos recursos das contas vinculadas aos convênios para contas da ONG Fonte e de sua presidente. A quebra do sigilo bancário realizada no inquérito civil comprovou que boa parte dos recursos foi transferida para contas da presidente da ONG Fonte e de outros integrantes da diretoria da instituição, também réus nesta ação de improbidade.

A instrução do feito reforçou a percepção exposta na decisão que analisou o pedido de indisponibilidade, tanto em relação às irregularidades na execução de três convênios, quanto ao protagonismo da ré VALÉRIA frente à ONG Fonte e a insuficiência de elementos que permitam responsabilizar os corréus VALQUÍRIA, WASHINGTON e SÍLVIA.

Quanto às irregularidades, a instrução não trouxe elementos consistentes que afastassem conclusões dos pareceres do TCU e do detalhado inquérito civil que dá suporte à inicial. Cumpre observar que apesar de citadas e notificadas, as réas ONG Fonte e VALÉRIA só se apresentaram nos autos quando a instrução se encaminhava para o desfêcho. A conjugação da seriedade das imputações com o benfazejo interesse na descoberta da verdade real justificou o inusual movimento de suspender a instrução para que as réas VALÉRIA e ONG FONTE tivessem oportunidade de oferecer defesa e indicar provas. Porém, no depoimento pessoal de VALÉRIA, no sentido de que os recursos foram aplicados de forma esportiva, não foram apresentadas provas materiais que invalidassem a alusão de indícios da malversação dos recursos — esses indícios serão detalhados quando da análise detida dos respectivos convênios.

No que diz respeito à responsabilidade dos corréus, a prova colhida em audiência fortaleceu a impressão exposta na decisão que indeferiu a cautelar de indisponibilidade de bens, tanto que o próprio MPF requereu o julgamento de improcedência em relação a VALQUÍRIA, WASHINGTON e SÍLVIA. Em linhas gerais, a prova testemunhal e os depoimentos dos réus confirmaram o protagonismo de VALÉRIA à frente do empreendimento e a pouca relevância dos demais integrantes da diretoria no processo de tomada de decisões e, principalmente, na gestão de recursos.

A testemunha Márcio Willian Servino atuou na ONG Fonte na época dos fatos. Começou em 2006 por convite da ré Valéria, inicialmente para colaborar na área administrativa da instituição e depois atuando em projetos da ONG. Permaneceu vinculado à ONG Fonte até 2011. Valéria não se dedicava em tempo integral à ONG Fonte, pois trabalhava na UNESP, assim como o depoente. As questões administrativas (compras, pagamento etc.) eram tratadas com Valéria. Às vezes o depoente participava das reuniões da ONG Fonte, mas não se envolvia no processo de decisão. Não lembra de alguma reunião que tratasse especificamente sobre questões de orçamento ou mesmo sob os projetos viabilizados pelos convênios destacados na inicial. Segundo a experiência dos projetos que coordenou, havia uma preocupação da diretoria da ONG Fonte de atuar de forma regular e transparente, sobretudo em relação à aplicação de recursos. O depoente não auferia remuneração pela coordenação dos projetos, mas eventualmente recebia uma ajuda de custo para fazer frente a despesas relacionadas à atuação na ONG Fonte, como transporte e alimentação.

Cabe abrir um parêntese para registrar que Márcio Willian Servino foi identificado como Coordenador de Projetos da ONG Fonte no Convênio nº 58726/2010. Nessa qualidade foi acionado várias vezes pelo MDA por e-mail para prestar contas sobre a execução do objeto do convênio. Contudo, todos os e-mails foram endereçados à ré VALÉRIA ([Valéria@E.far.unesp.br](mailto:Valéria@E.far.unesp.br)), nenhum ao destinatário Márcio Willian. Alguns pedidos de informação também foram remetidos a Márcio Willian por via postal, mas nesses casos a correspondência foi endereçada à sede da ONG Fonte.

Os depoentes Fernanda Silva e Julio Maia conheceram a ré Sílvia, sobretudo das atividades da escola de samba. Nunca tiveram conhecimento da participação da ré como tesoureira da ONG Fonte, mas apenas como dirigente da escola de samba. O depoente Julio Maia referiu que a relação da escola de samba com a ONG Fonte era mínima.

O informante Fábio Pereira de Santana (ex-companheiro da ré Valéria) disse que prestou serviços para a ONG Fonte por certo período. Sabia que de vez em quando havia reuniões entre os membros da ONG Fonte, mas o depoente nunca acompanhou qualquer desses encontros. Valéria era presidente da ONG Fonte, mas até onde sabe, as decisões eram tomadas em conjunto com os demais membros da direção, inclusive os corréus. Conhece os demais réus, mas não soube apontar ao certo qual era o envolvimento deles na ONG Fonte. Separou-se da ré Valéria por volta de 2012. Ocasionalmente prestava serviços em eventos da ONG Fonte, sendo remunerado para tanto. Lembra que em algumas oportunidades firmou recibos dos valores recebidos. Desconhece se os integrantes da diretoria da ONG Fonte recebiam alguma remuneração da organização. Em dado momento a ONG Fonte fomentou a criação da Escola de Samba Quilombola, agremiação na qual a ré Sílvia se envolveu intensamente.

Segue uma síntese dos depoimentos dos réus VALQUÍRIA, WASHINGTON e SÍLVIA:

*Valquíria Pereira Tenório: Ficou bastante surpresa quando tomou conhecimento da notificação nesta ação de improbidade. Colaborou com a ONG Fonte apenas em projetos educacionais. Formalmente participou da diretoria da ONG Fonte, mas apenas porque foi orientada que a condição de coordenadora de projeto naturalmente a colocava como integrante do corpo diretivo da instituição. Porém, nunca foi além da coordenação dos projetos educacionais. Não participava das decisões ou da administração da ONG Fonte, que recaiam sobre Valéria, na condição de presidente da instituição. Sabe que a prestação de contas dos projetos era bastante rigorosa, sendo que essa atribuição também recaía sobre Valéria. Não teve nenhum envolvimento com a realização do Baile do Carmo de 2007. Lembra que Valéria comentou que o evento contaria com recursos de convênio, e que ela estava com dificuldades para reunir os documentos necessários à prestação de contas. Não participou de reuniões relacionadas ao Baile do Carmo. Na condição de coordenadora de projetos, recebia uma contrapartida a título de ajuda de custo. Por conta de especificidades de dado convênio, por volta de 2010 foi registrada na ONG Fonte como funcionária durante a execução de um projeto. Geralmente as subvenções eram pagas por transferência bancária de conta da ONG Fonte. As transferências originadas de contas da requerida Valéria também diziam respeito à prestação de serviços à ONG Fonte. A parte financeira da ONG Fonte também era coordenada pela ré Valéria. O envolvimento da ré Sílvia era mais com a escola de samba. Depois de 2011 perdeu contato com a ONG Fonte. Acredita que atualmente a instituição não funciona mais.*

**Washington Lucio Andrade:** *Ingressou na ONG Fonte nos seus primórdios, por volta de 2004 ou 2005. Em razão de sua experiência como assessor político, colaborava com a ONG na formação de projetos que permitissem a captação de recursos públicos. Desde o começo a presidência foi exercida por Valéria. Participou da direção da ONG apenas formalmente, uma vez que não era muito atuante na instituição. Na prática, quem administrava a ONG era a ré Valéria. Não teve envolvimento efetivo com os projetos informados na inicial, sequer com o Baile do Carmo. Desconhece como foi feita a prestação de contas dos convênios, mas sabe que essa era uma atribuição de Valéria. Por volta de 2009 passou a colaborar de forma mais efetiva com a ONG Fonte, já que naquela época estava desempregado. Foi nesse contexto que assinou os ARs de algumas correspondências enviadas à instituição. Essas cartas eram repassadas diretamente à presidente Valéria. A respeito da reunião cuja ata acompanha a inicial, não se recorda ao certo se havia outras pessoas presentes ao ato, mas acredita que sim. Ocasionalmente recebia ajuda de custo da ONG, para fazer frente a despesas na execução de projetos. As ajudas de custo eram requeridas a Valéria. Toda a parte financeira da ONG era tratada apenas com Valéria. Desconhecia se os valores que recebiam a título de ajuda de custo saíam de contas da ONG Fonte ou da presidente Valéria. Não acompanhou a prestação de contas de nenhum projeto da ONG Fonte, atribuição que recaía sobre Valéria. Quando recebeu notificações a respeito de problemas na prestação de contas, procurou Valéria. Ela disse que estava com dificuldades para reunir a documentação necessária.*

**Sílvia Regina de Oliveira Stefanini Borges:** *atuiu como tesoureira da ONG Fonte, mas na prática a contabilidade era feita por um escritório contratado. Como era tesoureira, acompanhava a presidente ao banco para abrir as contas, mas quem as movimentava era Valéria. Os únicos recursos que movimentou eram os vinculados à escola de samba, projeto da ONG Fonte que capitaneava. Nunca teve as senhas dos cartões da ONG Fonte. Quanto ao Baile do Carmo, lembra que o evento foi realizado com o apoio da Prefeitura e de patrocinadores. Várias despesas foram pagas só depois que os recursos do convênio foram liberados. O Baile do Carmo sempre cobra ingresso. Sabe que a prestação de contas do projeto do Baile do Carmo foi rejeitada. Soube por comentários que as contas foram rejeitadas por problemas na comprovação da compra de passagens aéreas de alguns artistas que participaram do evento. Na prática, sua atuação como contadora se limitava a recolher a documentação e encaminhar para o escritório de contabilidade. Avisava Valéria quando faltava algum documento. Não tem qualquer experiência com contabilidade. Às vezes recebia repasses da ONG Fonte a título de ajuda de custo para a execução dos projetos. Essas ajudas de custo não eram remuneração, apenas o numerário necessário para fazer frente a despesas na execução dos projetos.*

O depoimento pessoal de VALÉRIA (que fala por si e pela ONG Fonte) será resgatado quando da análise da responsabilidade da requerida na execução dos convênios. Porém, cabe adiantar que a ré informou que WASHINGTON contribuía com a ONG na captação de recursos, em razão de sua experiência como assessor político; embora figurasse como tesoureira da ONG Fonte, a ré SÍLVIA (sua irmã) atuava basicamente no projeto da escola de samba — na prática, a contabilidade era feita por um escritório contratado; já a ré VALQUÍRIA se envolvia com os projetos educacionais. Em seu depoimento a ré não fez qualquer consideração a respeito do envolvimento de outros membros da diretoria na gestão dos recursos da ONG Fonte.

O único elemento que aponta para uma efetiva gestão compartilhada da ONG Fonte é o depoimento do informante Fábio Pereira de Santana, cujas declarações devem ser valoradas com reserva, dado o vínculo conjugal pretérito que o depoente manteve com VALÉRIA. Além disso, o próprio depoente admite que nunca participou de reuniões da diretoria da ONG Fonte, tampouco exerceu funções que lhe permitissem uma compreensão aprofundada sobre os processos decisórios da instituição. Logo, a afirmação de que as decisões eram tomadas em conjunto com os demais membros da direção não resulta de fatos concretos testemunhados pelo informante, mas de meras suposições.

Vale lembrar que os três convênios foram assinados por VALÉRIA, sem a identificação de qualquer outro dirigente da ONG Fonte, o mesmo ocorrendo nos procedimentos de prestação de contas. Sequer a tesoureira SÍLVIA é citada em alguns dos convênios ou nas prestações de contas. Em reforço ao protagonismo absoluto de VALÉRIA frente à ONG Fonte, vale rememorar o caso do convênio com o MDA que tinha Márcio Willian Servino como coordenador. Todos os e-mails referentes à prestação de contas desse convênio foram endereçados ao e-mail pessoal de VALÉRIA, seguramente porque esse foi o contato informado quando da celebração do convênio.

Na decisão que indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade, observei que tirante o fato de VALQUÍRIA, WASHINGTON e SÍLVIA integrarem o corpo diretivo da ONG Fonte no período em que teriam sido aplicados os recursos dos convênios tidos por irregulares — dado insuficiente para vincular tais agentes como atos de improbidade — o único elemento que conspira contra esses requeridos é o fato de terem sido beneficiários de transferências bancárias oriundas de contas em que foram depositados os créditos de dois dos três convênios tidos por irregulares. Assinala, contudo, que os dados obtidos a partir da quebra do sigilo bancário das contas da ONG Fonte e da ré VALÉRIA não traziam indícios consistentes de que os requeridos WASHINGTON, SÍLVIA e VALQUÍRIA tenham se locupletado do suposto desvio de recursos alcançados à ONG Fonte por meio dos convênios discutidos nesta ação.

No caso do convênio 229/2007 (MTur) apurou-se que os recursos federais disponibilizados foram transferidos da conta vinculada ao convênio para outra conta da ONG Fonte junto ao banco Nossa Caixa (ag. 12; c/c 4002273). Entre novembro de 2007 e janeiro de 2008 foram transferidos R\$ 115.500,00 dos R\$ 115.990,00 repassados pelo Ministério do Turismo. E a partir de dezembro de 2007, foram constatadas várias transferências em benefício dos requeridos VALÉRIA (R\$ 109.547,88), SÍLVIA (R\$ 3.500,00) e VALQUÍRIA (R\$ 13.159,34); — WASHINGTON não foi beneficiário nessas operações. Contudo, em relação a SÍLVIA e VALQUÍRIA os depósitos ocorreram entre março de 2009 e junho de 2010, ou seja, iniciaram mais de um ano depois de completado o ciclo de transferências entre a conta vinculada do convênio e a conta destinatária da ONG Fonte.

Além disso, entre 13/07/2007 e 18/06/2010, a conta de onde saíram os depósitos em favor de SÍLVIA REGINA e VALQUÍRIA recebeu quase um milhão de reais (Num. 5529252 - Pág. 25); — ou seja, os valores do convênio 229/2007 (MTur) correspondem a menos de 12% das receitas que ingressaram na conta que teria sido utilizada como instrumento para o desvio de recursos. Como se vê, até mesmo o calendário conspira contra a ideia de que os depósitos que favoreceram requeridas SÍLVIA e VALQUÍRIA estejam vinculados aos valores relacionados ao convênio como Ministério do Turismo.

O mesmo acontece quanto ao convênio 91680/2009 (MDA), que resultou no repasse de R\$ 90.484,00 de recursos federais. Nesse caso, entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011 foram transferidos R\$ 79.193,40 da conta específica do convênio para outra conta da ONG Fonte no Banco do Brasil (ag. 6512, c/c 22772). E dessa conta foram feitas transferências para os réus WASHINGTON (R\$ 7.110,00), SÍLVIA (R\$ 3.452,80) e VALQUÍRIA (R\$ 16.834,25), além de R\$ 195.370,34 para VALÉRIA; — note-se que os valores creditados à presidente da ONG Fonte correspondem a mais que o dobro do montante transferido da conta vinculada do convênio.

Sucedo que entre 18/06/2010 e 07/01/2013 foram depositados R\$ 588.406,40 nessa conta (Num. 5529252 - Pág. 4). Por aí se vê que as transferências decorrentes do convênio com o MDA correspondem a menos de 15% dos créditos que ingressaram na conta de onde efetuadas as transferências para os réus que a inicial reputa suspeitas.

Em seus depoimentos, VALQUÍRIA, SÍLVIA e WASHINGTON sustentaram que os depósitos em suas contas correspondiam a ajuda de custos e/ou remunerações por projetos desenvolvidos pela ONG Fonte. Essa justificativa foi corroborada pela ré VALÉRIA e está em harmonia com os valores e as datas das transferências.

Tudo somado, não há prova de que os réus VALQUÍRIA, WASHINGTON e SÍLVIA concorreram ou se beneficiaram dos atos de improbidade, de modo que em relação a eles a ação deve ser julgada improcedente.

Superado o ponto, passo a analisar a responsabilidade da ré VALÉRIA, tomando como ponto de partida uma síntese das declarações das rés em juízo:

**Valéria / ONG Fonte:** *Foi uma das fundadoras da ONG Fonte e presidente da instituição desde a criação. Desde 2012 a ONG está inativa, mas sua baixa ainda não foi formalizada. Em 2009 foi convidada pela Prefeitura para uma parceria para organizar o tradicional Baile do Carmo. A ONG Fonte assumiu a parte cultural do evento, tocando à Prefeitura a prestação de contas. Em razão disso, encaminhou todos os documentos para a Prefeitura, não ficando com nenhum documento original. O convênio do Baile do Carmo foi formalizado nas vésperas do evento. A maior parte dos fornecedores só foi paga depois do repasse dos convênios. O convênio era depositado em conta específica, com limitada movimentação (não tinha cheque e até consultar o extrato era difícil). Em 2012 passou a receber cobranças do TCU em relação à prestação de contas e levou o caso à Prefeitura. Quanto ao convênio para o Fórum de Clubes Sociais Negros, acredita que as contas foram rejeitadas apenas pela falta de uma nota fiscal, justamente a de menor valor. Não tem lembrança quanto ao projeto para o Curso para Quilombolas, embora tenha assinado como gestora. Esse evento não foi realizado em Araraquara. Não sabe se foram prestadas contas desse projeto. Quanto à movimentação das contas da ONG Fonte, disse que se encarregava do pagamento das ajudas de custo e/ou remuneração devida a colaboradores. Quase todas essas transferências se davam sobre recursos repassados pelas prefeituras de Araraquara ou de América Brasileira. Washington ajudava a ONG na captação de recursos, em razão de sua experiência como assessor político. Embora figurasse como tesoureira, Sílvia Regina (sua irmã) basicamente se envolvia com o projeto da escola de samba da ONG. Na prática, a contabilidade era feita por um escritório contratado. A ré Valquíria se envolvia com os projetos educacionais. As reuniões da ONG Fonte eram abertas a todos, sendo que a quantidade de presentes variava conforme a pauta. Quando recebia notificações do TCU, repassava os requerimentos para os coordenadores das respectivas áreas. Confirma que o Baile do Carmo cobrava ingresso para as atividades, mas em valores módicos. O ingresso mais caro era para o baile de gala, mas esse evento não estava contemplado no projeto. Confirmou a realização do Fórum de Clubes Sociais Negros, sendo que até integrou a mesa de abertura do evento. Não participou do Curso para Quilombolas, mas sabe que o evento ocorreu, tanto que viu fotos das atividades. Não sabe se Valquíria deu aula no Curso para Quilombolas, até onde lembra ela só deu uma palestra. Apontou dificuldades operacionais para transferir recursos das contas vinculadas aos convênios para os prestadores de serviços e fornecedores da ONG — nesses casos as transferências tinham custo. Em razão disso, transferia os valores dos convênios para contas não vinculadas. Só recebia recursos da ONG Fonte em relação a projetos nos quais estava diretamente envolvida. Algumas vezes transferia recursos das contas da ONG Fonte para sua conta para facilitar o pagamento a prestadores de serviço e fornecedores. Por exemplo, alguns professores preferiam receber em cheque ou em espécie, movimentações que não eram possíveis nas contas da ONG Fonte. Os valores repassados à requerida Valquíria eram feitos a título de remuneração por aulas em cursos da ONG Fonte. Os convênios municipais com a ONG Fonte foram cancelados na gestão do Prefeito Marcelo Barbieri, o que inviabilizou a operação da instituição. Acredita que a prestação de contas do Fórum Social dos Clubes Negros foi feita por Washington. Não sabe quem deveria ter feito a prestação de contas no Curso para Quilombolas. Só foi cobrada pela prestação de contas dos convênios depois de cinco anos. Até então pensava que estava tudo certo. Não sabia que os pagamentos referentes aos convênios deveriam ser feitos diretamente a partir das contas vinculadas.*

Para fins de clareza e organização do julgado, os convênios destacados na inicial serão analisados de forma separada.

#### **Convênio 229/2007**

Esse convênio foi celebrado entre a ONG Fonte, representada e o Ministério do Turismo, e tinha por objeto a destinação de R\$ 115.990,00 para a realização de edição de 2007 do evento cultural Baile do Carmo, no período de 13 a 16/07/2007.

Na primeira decisão que lancei nos autos, observei que a tramitação do convênio foi no mínimo inusitada, uma vez que tudo se resolveu em 72 horas. O pedido de recursos foi formalizado pela ONG Fonte em 11/07/2007 (dois dias antes do início do evento); no dia seguinte (véspera do início do evento) se deu a tramitação do processo de análise e aprovação do convênio, que foi subscrito pelas partes em 13/07/2007, ou seja, no dia em que previsto o início do evento. Os recursos acabaram liberados apenas três meses depois da realização do baile.

No entanto, o depoimento do servidor público José Paulo de Castro, na época dos fatos lotado no Ministério do Turismo, demonstrou que a tramitação do convênio 229/2007 não teve nada de exótica, não se afastou de um padrão de pouco zelo com os mecanismos de controle de gastos públicos então em voga. A testemunha relatou que nos idos de 2007, os convênios com entidades eram deflagrados por emendas parlamentares ou por recursos próprios do Ministério. Não havia seleção pública de entidades ou projetos; a escolha recaía sobre o próprio Ministério, muitas vezes por indicação da Casa Civil. Às vezes os convênios eram fechados no mesmo dia de realização do evento, e nesses casos o pagamento só ocorria depois. Embora não tenha lembrança precisa de ter atuado no caso do convênio com a ONG Fonte, a testemunha deixou claro que aquilo que hoje soa como algo suspeito (a celebração de convênio proposto na véspera da realização do evento onde os recursos deveriam ser aplicados) na época era encarado como rotina.

A assinatura do convênio no mesmo dia da realização do evento tornou impossível o cumprimento da obrigação da cláusula décima terceira da minuta, que determinava que “*Em qualquer ação promocional relacionada com o objetivo do presente Convênio será obrigatoriamente consignada a participação do CONCEDEnte*”. Também neutralizou a imperatividade da cláusula terceira, II, alíneas n e q. A primeira proibia a beneficiária dos recursos de efetuar despesas em data anterior ou posterior ao convênio. A segunda impunha a obrigação de apresentar três propostas de preços para as contratações com dispensa de licitação, sendo que nesses casos o menor valor não poderia exceder a R\$ 8 mil. Considerando que o evento ocorreria poucas horas depois da assinatura da minuta, é evidente que todas as contratações (salão, banda, iluminação, segurança etc.) já haviam sido acertadas, com ou sem documentação de pesquisa de preço.

Nessa ordem de ideias, embora essas irregularidades também tenham sido apontadas como causas para a rejeição das contas pelo TCU, não consubstanciam ato de improbidade administrativa, sequer na modalidade de atentar contra os princípios da administração pública, uma vez que nesses casos o descumprimento recaí sobre obrigações inexecutáveis.

Por outro lado, não há desculpa para a transferência dos recursos da conta vinculada para conta bancária da ONG Fonte. Se a impossibilidade de vincular o Ministério do Turismo à publicidade do evento e a dificuldade em demonstrar as pesquisas de preços são pecados veniais, a transferência dos recursos da conta vinculada do convênio para conta de livre movimentação é falta capital, uma vez que neutraliza um dos mais importantes mecanismos de controle da aplicação do dinheiro público.

A cláusula II, ‘e’ obrigava a convenente a “*movimentar os recursos exclusivamente na conta bancária específica do convênio, em instituição financeira controlada pela União, somente sendo permitida sua movimentação para aplicação no mercado financeiro ou para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, observados neste caso, os procedimentos previstos no art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, de 29 de maio de 2008*”. Todavia, a única movimentação realizada a partir da conta vinculada foi a transferência dos recursos para conta livre da ONG Fonte no Banco Nossa Caixa. Dos R\$ 115.990,00 depositados na conta vinculada do convênio em outubro de 2007, R\$ 115 mil foram transferidos para a conta da ONG Fonte entre novembro de 2007 a janeiro de 2008 (vide extrato Num 5529256).

O extrato da conta da ONG Fonte no banco Nossa Caixa (Num. 5529256) mostra que nos dias que se seguiram às transferências de recursos foram compensados alguns cheques (o mais alto no valor de R\$ 5.030,00) e realizados diversos saques em espécie, boa parte deles em valores expressivos, superiores a R\$ 10 mil — exemplos: R\$ 6 mil em 13/11/2007 (um dia útil após a transferência de R\$ 30 mil da conta vinculada do convênio), R\$ 6.130 em 14/11/2007, R\$ 12.700,00 em 16/11/2007 (um dia após a transferência de mais R\$ 20 mil da conta vinculada do convênio), R\$ 1.500,00 em 27/11/2007 (um dia depois da transferência de R\$ 30 mil da conta vinculada do convênio), R\$ 15.080,00 em três saques registrados em 05/12/2007.

Em fevereiro de 2008 a ONG Fonte encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (Num. 5528088, p. 26). Já nessa oportunidade a tomadora dos recursos tentou justificar a transferência dos recursos da conta exclusiva do convênio para outra conta. A ONG Fonte informou que como os recursos foram liberados três meses após a realização do evento, obrigou-se a deixar garantias aos credores, recursos que saíram de sua conta principal. Tais adiantamentos foram posteriormente compensados pelos recursos encaminhados pelo convênio.

Apesar de configurar flagrante irregularidade, a justificativa é plausível e, caso demonstrada de forma segura, provavelmente levaria à aprovação da prestação de contas, ainda que com ressalvas. A decisão na Tomada de Contas Especial (Num 5528275) sinaliza que a transferência dos recursos da conta vinculada ao convênio para conta de movimentação livre da conveniada é apenas parte do problema. Mais grave que isso foi o fato de a conveniada não ter demonstrado no procedimento de tomada de contas (tampouco nesta ação) que os valores transferidos para conta de livre movimentação foram utilizados para o pagamento de despesas atinentes ao objeto do convênio. Uma das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial foi a “*divergência entre os valores transferidos para a Nossa Caixa, que constam nos extratos da Caixa Econômica Federal [...] e os valores individuais das despesas consignadas na prestação de contas, havendo apenas correspondência entre as transferências e o somatório de valores relativos a diversas despesas*” (item ‘c’ do rol de irregularidades, p. 16 do Num. 5528275).

Ocorre que a ONG Fonte não conseguiu comprovar a correspondência entre os valores repassados pelo convênio e o custeio de despesas atinentes à realização do Baile do Carmo.

Quase todas as notas fiscais apresentadas no procedimento de tomada de contas foram emitidas após a realização do evento e do repasse dos recursos dos convênios (Num. 5528090), o que vai ao encontro do depoimento de VALÉRIA, quando diz que quase todos os fornecedores só receberam depois que o dinheiro do convênio foi depositado. Sucede que isso anula a justificativa de que os valores foram transferidos da conta vinculada do convênio para conta de livre movimentação da ONG para operacionalizar o ressarcimento de despesas adiantadas. Afinal, se os fornecedores estavam aguardando o repasse do convênio, não havia justificativa para que esses pagamentos não fossem feitos a partir da conta vinculada, ou seja, sem a necessidade de os valores transitarem por conta de livre movimentação.

Em seu depoimento a ré VALÉRIA alegou dificuldades operacionais para efetuar os pagamentos de fornecedores diretamente da conta vinculada ao convênio — mencionou a cobrança de taxas por essas operações. A justificativa é inconsistente, para dizer o mínimo. Mesmo dando de lambuja que do ponto de vista prático era mais fácil adimplir os fornecedores por meio da conta de livre movimentação, o fato é que o convênio era expresso quanto à obrigação de que os pagamentos deveriam ser feitos diretamente da conta vinculada.

A mera transferência dos recursos em desacordo com regra expressa do convênio já coloca a execução do convênio em suspeição, fica na fronteira entre a irregularidade formal e o ilícito que caracteriza improbidade administrativa. A ausência de prova segura de que os recursos foram empregados para a consecução do objeto do convênio, conjugada com a sucessão de saques em espécie logo após a consumação das transferências, faz com que essa fronteira seja transposta.

Necessário ponderar que a eventual comprovação da execução do objeto do convênio nos exatos termos do plano de trabalho que fundamentou sua celebração não afastaria os indícios de malversação dos recursos. A realização do evento com outras fontes de financiamento (patrocínio de empresas, repasses de outros órgãos públicos ou a cobrança de ingressos) obrigaria a devolução ao Ministério do Turismo dos recursos que não tivessem sido empregados diretamente para a execução do plano de trabalho. Dito de outra forma, os recursos alcançados à ONG Fonte por meio do convênio configuraram verba carimbada, que só pode ser usada para a finalidade específica prevista no instrumento. Conforme registrado no relatório do TCU que orientou a rejeição das contas, “... a jurisprudência desta Corte define que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Compete ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinado bem foi adquirido ou que o serviço foi prestado com os recursos transferidos” (Num. 5528275 - Pág. 22).

Ainda a propósito disso, transcrevo perecunte passagem extraída das alegações finais do MPF, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*Fica claro que as despesas do “Baile do Carmo” não foram pagas com o dinheiro advindo do Ministério do Turismo. O material gráfico de divulgação do evento não continha o logotipo do Governo Federal, evidenciando que, quando de sua elaboração, possivelmente nem mesmo o próprio pedido de liberação orçamentária havia sido formulado pela ONG FONTE.*

*VALÉRIA afirmou que os pagamentos decorrentes do evento somente foram feitos após a liberação da verba. Ora, não é crível que os fornecedores e prestadores de serviço tenham aceitado a quitação dos débitos com três meses, ou mais, de atraso (sem saber, inclusive, se era certa a aprovação do pedido de liberação orçamentária). Mais plausível que tenham sido pagos com recursos próprios da ONG, ou mesmo com o dinheiro arrecadado na portaria do evento, pois VALÉRIA e SÍLVIA confirmaram em seus depoimentos que havia cobrança de ingressos para entrada no “Baile no Carmo”.*

*As requeridas disseram, ainda, que houve uma contrapartida do município de Araraquara. SÍLVIA disse, outrossim, que foram angariados patrocínios (“... a Prefeitura ajudava, os patrocinadores ajudavam, porque o evento tinha que acontecer...”). E de fato, não se pode descartar que instituições, empresas ou pessoas interessadas possam ter colaborado com a execução do evento, ainda mais em se tratando de temática de tamanha relevância social.*

*Não se sabe a quantia disponibilizada pelo ente municipal, tampouco os eventuais patrocínios ou o total arrecadado na portaria do evento, mas fato é que os dispêndios do “Baile do Carmo” foram pagos por outros meios, diversos dos recursos federais do Ministério do Turismo, que não estavam à mão quando da realização do evento.*

*Com a liberação dos recursos federais (somente em 30/10/2007, frise-se), no montante de R\$ 115.990,00, VALÉRIA passou a gerir o dinheiro como bem lhe aprouvesse. No período de novembro/2007 a janeiro/2008, VALÉRIA efetuou várias transferências da conta específica do convênio2 para a conta particular da ONG3 (Id. 5528350 – fls. 1105/1106 do inquérito civil), sob o pretexto de que “não conseguia movimentar a conta da Caixa Econômica Federal” e “não conseguia talão de cheques”.*

*Dos R\$ 115.990,00 liberados em razão do Convênio 229/2007, R\$ 115.500,00 foram transferidos por VALÉRIA para a conta particular da ONG. Ou seja, a quase totalidade da verba pública foi retirada da conta específica para uma conta sem vinculação ao convênio, conduta esta que é ilegal e totalmente contrária às boas práticas de gestão da coisa pública.*

Os saques registrados logo depois das transferências dos recursos do convênio para conta de livre movimentação da ONG Fonte e diversas transferências para a conta de VALÉRIA que totalizaram R\$ 5.750,00 entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008 constituem indícios de apropriação dos recursos — vale lembrar que a prova aponta que apenas VALÉRIA movimentava as contas da ONG Fonte. Diante desse quadro, cabia à ré apresentar elementos que infirmassem indicativos de que os recursos (ou parte deles) foram incorporados ao seu patrimônio ou utilizados para o pagamento de despesas pessoais.

Por exemplo, em 09/11/2007 foram transferidos R\$ 30 mil da conta vinculada do convênio para a conta de livre movimentação da ONG Fonte e no dia 13 outros R\$ 20 mil; ainda no dia 13 foram feitos dois saques, um de R\$ 6 mil e outro de R\$ 6.130,00. No que esse dinheiro foi empregado? Para pagar fornecedores vinculados ao Baile do Carmo? Se sim, quais? Outro exemplo: em 05/12/2007 foram transferidos mais R\$ 20 mil da conta vinculada ao convênio para a conta de livre movimentação da ONG. Dois dias depois foi feita uma transferência de R\$ 500,00 para a conta pessoal da presidente VALÉRIA. Qual a finalidade desse depósito?

Em suma, não há dúvida da malversação de recursos quanto à execução do Convênio 229/2000 (SIAFI 94580/2007).

#### **Convênio 58726/2010**

Trata-se de convênio firmado em 09/01/2010 entre a ONG Fonte (novamente representada por sua presidente Valéria Cristina) e a Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. O convênio previa o repasse de R\$ 100 mil para a realização do Projeto I Fórum Estadual de Clubes Sociais Negros de São Paulo, com vigência até 01/05/2012. A atividade consistiria na realização de um seminário de um dia para cinquenta pessoas e a realização de 20 documentários comatê dez minutos cada, focalizando cada um dos clubes sociais negros do estado de São Paulo.

A beneficiária dos recursos deveria prestar contas em até 30 dias contados da utilização dos recursos, bem como deveria cadastrar a execução do objeto no sistema SISCONV. Apesar de notificada, ONG Fonte não cumpriu essas obrigações. Só depois de iniciado o procedimento de tomada de contas especial é que apresentou documentos para comprovar a utilização dos recursos. Contudo, o TCU concluiu que a documentação (apresentada mais de dois anos depois da utilização dos recursos) era inconsistente e rejeitou as contas, condenando a ONG Fonte e a dirigente VALÉRIA ao ressarcimento do valor integral do convênio, bem como ao pagamento de multa individual. O relatório que fundamenta a rejeição das contas do convênio aponta que “... o único documento apresentado pela Sra. Valéria Cristina de Oliveira Alves que pode ser aceito a título de comprovação de despesas é a Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Prefeitura de Americana [...] no valor de R\$ 23.000,00, considerando que a referida nota foi emitida pela municipalidade justamente porque constatou a emissão da correspondente nota fiscal de serviços pela empresa AGÊNCIA UIA — WE SITES LTDA — ME”.

A minuta do convênio (Num. 5528174, a partir da p. 10) também estabelecia a obrigação de movimentar os recursos financeiros por meio de conta vinculada (cláusula segunda, II, 'c'), prescrição que foi solenemente ignorada pela presidente da ONG.

Em linhas gerais, o convênio para a realização do Fórum dos Clubes Negros repete as irregularidades verificadas na execução do convênio do Baile do Carmo, sobretudo no que diz respeito à ausência de elementos seguros quanto à aplicação dos recursos, que por sua vez é desdobramento da transferência indevida dos recursos da conta vinculada para conta geral que era movimentada apenas pela ré VALÉRIA.

Nas alegações finais das requeridas VALÉRIA e ONG Fonte foi apresentada imagem de um e-mail (Num. 22358178) trocado entre a ré e o Portal Áfricas, tendo como assunto "palestrantes" e cujo texto se limita ao seguinte:

*Valéria*

*Segue dados para transferência.*

Nada indica que essa mensagem está relacionada ao Fórum dos Clubes Negros, até mesmo porque essa mensagem foi trocada em maio de 2014, cerca de quatro anos após a celebração do convênio.

#### **Convênio 716228/2008**

Trata-se de convênio firmado entre a ONG Fonte e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. O objeto era a transferência de R\$ 183.544,00 de recursos federais para "*desenvolver cursos de capacitação na área da assistência técnica agrícola para trabalhadores e trabalhadoras rurais e jovens quilombolas ligados à agricultura familiar no Território Sudoeste paulista no Quilombo Cafundó, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração*", com vigência estipulada de 31/12/2009 a 13/02/2013.

O convênio estabelecia que os recursos seriam liberados em duas parcelas (R\$ 90.484,00 e R\$ 93.060,00), sendo que a liberação da segunda estava condicionada à prestação de contas da primeira. A primeira parcela foi depositada em 27/09/2010, porém a tomadora dos recursos não prestou contas a respeito da utilização dos recursos, sequer depois de várias notificações pelo MDA.

Instaurou-se então procedimento de contas especial que concluiu pela rejeição das contas, com a condenação da ONG Fonte e da dirigente Valéria Cristina de Oliveira Alves ao ressarcimento da parcela liberada e ao pagamento de multa individual.

Repetindo a escrita, a maior parte dos recursos foram transferidos da conta específica do convênio para conta da ONG Fonte que era movimentada apenas pela ré VALÉRIA. A partir daí, não se tem certeza sobre o destino dos recursos, sobretudo se foram aplicados para a realização dos cursos.

\*\*\*

As irregularidades até aqui compiladas não deixam dúvida de que as rés VALÉRIA e ONG Fonte incorreram em improbidade administrativa na execução dos três convênios, nas modalidades dos arts. 10 (lesão ao erário) e 11 (atenção contra os princípios da administração pública) da Lei 8.429/1992. Há indícios razoáveis de que a ré VALÉRIA se locupletou diretamente com recursos repassados por força dos convênios (art. 9º da Lei 8.429/1992), porém essa questão não foi aprofundada na instrução. Assim, o mais seguro é identificar a improbidade apenas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Comprovada a prática de atos de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis às rés VALÉRIA e ONG Fonte.

O art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai.

Tendo em vista a caracterização de dano ao erário, o ressarcimento do prejuízo é medida que se impõe, embora no contexto geral seja a mais inócua das penas infligidas às infratoras. É que os repasses já são objeto de execuções fiscais movidas pela União contra a ONG Fonte e sua presidente. Todavia, a sobreposição de obrigações deve ser mantida, de forma a assegurar o ressarcimento mesmo na hipótese de os títulos constituídos a partir das decisões do TCU serem anulados por conta de vício formal em eventuais embargos às execuções fiscais. Claro que a comprovação do ressarcimento do prejuízo por meio das execuções fiscais prejudica essa parte da condenação da ação de improbidade.

A indenização deve corresponder aos valores efetivamente repassados por conta dos convênios, acrescida de juros e correção monetária a contar da data dos respectivos repasses. Os débitos deverão ser atualizados segundo os critérios aplicados pelo Tribunal de Contas da União, definidos nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic.

Passo a deliberar sobre a multa civil, que também deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida progressiva a intensidade do dolo etc., o julgador deve sopesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexequível.

Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o prejuízo apurado é substancial, passava de meio milhão de reais à época do ajuizamento da ação. Também deve ser levado em consideração a natureza das irregularidades, com a presença de fortíssimos indícios de desvio dos recursos para a aplicação em finalidades estranhas ao objeto dos convênios, não podendo ser descartada a hipótese de enriquecimento ilícito por parte de VALÉRIA.

Por outro lado, tudo leva a crer que a situação financeira atual da ré VALÉRIA é desfavorável, agravada pela magnitude da obrigação de ressarcimento e pelas multas infligidas pelo TCU. A conjugação desses dados recomenda comedimento na quantificação da multa na ação de improbidade.

Tudo bem pensado e medido, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 20 mil, valor que pode soar leve em relação ao prejuízo causado, mas que na perspectiva das rés está na fronteira do impagável. A multa deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da Selic.

A multa deverá ser recolhida em conta judicial vinculada a estes autos e, uma vez integralizada, deverá reverter à União.

Além das sanções de natureza pecuniária, a gravidade dos fatos recomenda também a imposição da pena de suspensão dos direitos políticos à ré VALÉRIA, que fixo em oito anos.

Aplico também às rés VALÉRIA e ONG Fonte as sanções de proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual a ré pessoa física seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Tendo em vista a prevalência do ressarcimento sobre as demais sanções, na vedação à percepção de benefício ou incentivo creditício não se inclui o parcelamento ou eventual acordo para o ressarcimento do dano e para o pagamento das multas.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de:

**1) CONDENAR** as rés **ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ÉTNICA)** e **VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES** pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, sujeitando-as às seguintes penas: (a) ressarcimento à União valores efetivamente repassados por conta dos convênios SIAFI 594580/2007, SIAFI 749722/2010 e SIAFI 716228/2009, acrescidos de juros e correção monetária conforme detalhado na fundamentação; b) pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00, que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC; c) suspensão dos direitos políticos da ré VALÉRIA por oito anos; d) proibição de contrato com o Poder Público e de percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual VALÉRIA seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos, observadas as ressalvas detalhadas na fundamentação.

**2) REJEITAR O PEDIDO** em relação aos réus **WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES e VALQUÍRIA PEREIRA TENÓRIO**.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Fixo os honorários da advogada dativa da ré Valéria Cristina de Oliveira Alves no valor máximo da tabela. Como trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002241-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DEBORA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de DÉBORA REGINA DA SILVA visando a reintegração da posse de imóvel do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, Faixa 1, irregularmente ocupado pela ré situado na Av. Tereza Pelegrinete Mota, nº 802, Residencial Romilda Taparelli Barbieri, em Araraquara/SP.

Custas recolhidas (19475570).

A liminar foi deferida (19519201).

A ré contestou o feito pedindo a revogação da liminar porque já havia ajuizado uma ação (Proc. 0001428-77.2019.403.6322) visando a regularização do imóvel. Ademais, disse que não foi notificada para regularizar o financiamento e que não há dano a ser indenizado à CEF porque se trata de imóvel que anteriormente era ocupado por outro mutuário. Pediu os benefícios da justiça gratuita (21568562).

Houve réplica (21657868).

Instadas a partes a especificar provas (21664530), decorreu o prazo sem manifestação das partes.

A ré juntou ata de audiência na ACP 5002053-50.2019.403.6120 na 1ª Vara desta Subseção e pediu a suspensão do feito (21937674).

Foi deferido prazo para manifestação da CEF sobre o pedido de suspensão e para a autora juntar cópia da demanda no JEF (26302721).

A CEF pediu dilação do prazo (26630053), o que foi deferido (28141876), mas decorreu sem manifestação da CEF.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e indefiro o pedido de suspensão do feito tendo em vista o julgamento da demanda proposta pela ré no JEF sendo proferida sentença de improcedência refulando sua pretensão.

Ora, se a própria ré reconhece que o imóvel era de outro mutuário, é evidente que não tem título válido a opor à CEF.

É cediço, ademais, que *na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa* (art. 557, CPC).

Por outro lado, considerando o silêncio da CEF, que é ré na ACP mencionada, é razoável considerar que não concordará com a suspensão deste feito promovido por ela.

Ademais, ainda que haja uma ação civil pública a tratar da questão, esta ação não é afetada por ela uma vez que aqui a interessada individual é ré e não autora como prevê o artigo 104, do CDC (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que adudem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.)

Dito isso, julgo o pedido.

Preliminarmente, afasto a alegação de que a CEF não tem a posse do imóvel tendo em conta a certidão de Matrícula do imóvel no 1º CRI de nº 114.807 que consigna a aquisição do bem pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal (13720295).

No mérito, repito, não há dúvidas acerca da posse da autora, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em nome de quem se encontra registrado o imóvel da Av. Tereza Pelegrinete Mota, nº 802, Residencial Romilda Taparelli Barbieri, em Araraquara/SP, registrado na M. 114.561 – 1º CRI Araraquara (19475566).

Ademais, consta dos autos que a CEF firmou com Moniqui Cristina Ferreira dos Santos, o contrato nº 171000973854 (INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DIRETA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS FAR E DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS DE USO DOMÉSTICO – PROGRAMA MINHA CASA MELHOR) cujo objeto é o imóvel ocupado pela ré.

Por outro lado, verifica-se que na tentativa de notificação da mutuária Moniqui Cristina Ferreira dos Santos em 21 de dezembro de 2017 se constatou que houve “Venda / Aluguel / Abandono” (Num. 19475567 - Pág. 1/2), sendo devolvida AO REMETENTE a correspondência remetida à Moniqui no endereço do imóvel financiado (Num. 19475567 - Pág. 3).

Em segunda notificação, de 14 de maio de 2018, foi tentada a intimação da mutuária Moniqui quanto ao vencimento antecipado da dívida (Num. 19475568 - Pág. 3).

Na terceira tentativa de notificação a Moniqui, de 13 de junho de 2019, foi solicitada a desocupação do imóvel (Num. 19475569 - Pág. 1/2).

Vale acrescentar, em reforço à ilegitimidade da posse da ré, que o contrato firmado pela CEF com Moniqui vedava a transferência para terceiros, como segue (Num. 19475564 - Pág. 5/6):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL - A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após a prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente a finalidade diversa da residência do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIÁRIO(S) e sua família(...)

Por tudo isso, não há controvérsia quanto à ocupação irregular pela ré, que confessa a posse e a defende.

Por tais razões, o pedido merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel da Av. Tereza Pelegrinete Mota, nº 802, Residencial Romilda Taparelli Barbieri, em Araraquara/SP.

Intime-se a ré para desocupação voluntária através de sua advogada.

Sem prejuízo, prejudicada a execução imediata desta sentença tendo em vista a manutenção pandemia do Covid-19, fica suspenso por 60 dias, a ordem para reintegração de posse até que possa ser cumprida sem risco para executantes e envolvidos. Após, superadas as medidas excepcionais para contenção da pandemia, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Em razão de tal dilação de prazo, embora em casos como o presente este juízo aplique a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91 que prevê a concessão de 30 dias para cumprimento do mandado de desocupação, fica desde já esclarecido que no caso destes autos, quando da intimação da ré para desocupação, não será aplicada tal analogia.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, porém, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários e custas devidos pela parte ré, incumbindo à CEF demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) REU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

### DECISÃO

35613002 - Considerando que os réus não manifestaram interesse em realizar acordo, prossiga-se com a instrução.

A propósito, diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams dispensando-se a expedição de carta precatória.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (partes, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005975-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, FABIO TADASHI HARADA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

### DESPACHO

Retifico em parte a decisão retro, tendo em vista que as medidas de isolamento social recomendam que as audiências sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Por conseguinte, intimem-se as partes para que informem os seus números de e-mail e de celular, bem como o das respectivas testemunhas. Na sequência, a Secretaria agendará a data e horário do ato e enviará o link de acesso e as orientações para participar do ato. Registro que a participação pode ser por meio de smartphone.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000036-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA, JOSÉ CARLOS CARREIRA

#### DESPACHO

Retifico em parte a decisão retro, tendo em vista que as medidas de isolamento social recomendam que as audiências sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Por conseguinte, intím-se as partes para que informem os seus números de e-mail e de celular, bem como o das respectivas testemunhas. Na sequência, a Secretaria agendará a data e horário do ato e enviará o link de acesso e as orientações para participar do ato. Registro que a participação pode ser por meio de smartphone.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO VALERIO VARGAS - ME

Advogado do(a) REU: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Intime(m)-se a(s) Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”*, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO FABIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF (Num. 38396970) está claro que a renda do autor supera esse valor, pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link “Custas / GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://sweb.trf3.jus.br/custas) (<http://sweb.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação que visa a expedição de alvará para saque do FGTS. Em síntese, a inicial narra que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6/2020, a parte autora faz jus à liberação do saldo de FGTS na forma do art. 20, inciso XVI, alínea a da Lei nº 8.036/90. Relata que diante da situação de crise econômica, sofre risco de redução de salário e perda de emprego, além de estar com a saúde financeira comprometida com dois empréstimos bancários, um renegociado neste mês e o outro com parcelas em atraso. Além disso, informa que responde por ação de busca e apreensão, estando na iminência de perder o seu veículo. Informa que a esposa do autor passa por problemas de saúde e depende exclusivamente dele.

A liminar foi deferida para autorizar o levantamento de metade do saldo do FGTS (Num. 31539433).

Em sua contestação a Caixa alegou que o saque nos termos em que proposto escapa das hipóteses previstas pela legislação (Num. 32884926).

Em réplica (Num. 34313677) o autor revisitou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Começa pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar, adotando-os como razão de decidir:

*De fato, diante da situação de emergência vivenciada por toda a população, com fortes impactos de ordem econômica e social, o governo vem adotando medidas de enfrentamento à crise, como a edição da Medida Provisória n. 946/2020 no último dia 07 de abril, que autoriza o saque de até R\$ 1.045 do FGTS a partir de 15 de junho.*

*De acordo com a exposição de motivos, “a urgência e a relevância da medida são fundamentadas na calamidade sanitária, social e econômica de abrangência mundial provocada pela difusão do novo Coronavírus. É preciso adotar medidas emergenciais que proporcionem acesso dos trabalhadores a renda, ao longo dos próximos meses, para que possam atravessar o período de restrições que o Brasil vem enfrentando. Por sua magnitude, os recursos que serão tomados acessíveis aos trabalhadores por meio do saque extraordinário terão um importante papel no reaquecimento da economia brasileira e na mitigação dos impactos causados pela emergência em saúde pública que afeta todo o mundo”.*

*Como se vê, embora não tenha sido editada a regulamentação a que se refere o artigo 20, inciso XVI, alínea c, da Lei 8.036/90, o governo limitou o valor do saque emergencial a R\$ 1.045,00. Certamente, esse valor foi dimensionado levando em consideração o impacto nas contas públicas, de um lado, e a situação emergencial da população, de outro.*

*O caso, entretanto, traz uma situação ainda mais peculiar. Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a esposa do autor é portadora de espondilite anquilosante, doença grave, de caráter progressivo, sem cura e com potencial risco de sequelas permanentes, que de fato já acometem a paciente após ser submetida à cirurgia de prótese na coluna cervical e quadril, com quadro de limitação dos movimentos de braços, coluna, quadril e lombar (vide relatórios médicos anexados no num. 31458191).*

*Em consulta ao site do médico Drauzio Varella, insuspeita fonte de divulgação de informações médicas, verifiquei que a doença que aflige a esposa do autor é ainda mais tinoxosa que a descrição contida no relatório médico apresentado. Além do comprometimento progressivo das articulações, nos quadros mais graves a espondilite anquilosante pode causar lesões nos olhos, coração, pulmões, intestino e pele. O tratamento se destina a evitar ou retardar a progressão da doença e aliviar os sintomas dolorosos, por meio de medicamentos, fisioterapia e, dependendo do caso, cirurgia (como é o caso da dependente do autor). Recomenda-se também o controle do peso, dieta balanceada e a adoção de colchão firme, de boa qualidade.*

*O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao presente caso, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS que auxiliará no tratamento da doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).*

*Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.*

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que a esposa do autor segue em tratamento desde 2017. No ano de 2018 o autor alienou o veículo à instituição financeira e atualmente responde por ação de busca e apreensão por não conseguir honrar o financiamento (31457690). Também em 2018 tomou empréstimo no Banco Santander no valor de R\$ 40.502,44, com parcela que atualmente gira em torno de R\$ 786,07 (Num. 31458357 - Pág. 1/4). No banco Itaú renegociou recentemente um débito de R\$ 24.394,41, com parcelas mensais de R\$ 1.421,54 (Num. 31458089 - Pág. 1/5). Considerada a renda do autor, é presumível a dificuldade em fazer frente aos débitos e manutenção do tratamento da esposa, que lamentavelmente tende a se estender pelo resto da vida.

Em adendo aos argumentos até aqui expostos, registro que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos nos últimos meses, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que uma família permaneça na posse do imóvel financiado é importante. Pois a saúde da esposa do autor é ainda mais.

Cumpra observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVISÓRIO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o autor possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito, o que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual vem passando.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Logo, o feito deve ser julgado procedente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à Caixa que libere em favor do autor a totalidade do saldo ainda existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem honorários. Custas de lei.

Considerando que o saldo do FGTS é inferior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Registro que o levantamento do restante do saldo deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

[1] <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/espondilite-anquilosante/>

**ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

### DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração tem o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006377-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor para regularizar os documentos num 38614998 e 38615105, anexando cópia legível.

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARO APARECIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LAU SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que no período de 01/05/2007 a 04/05/2016 o autor EDSON LAU SAMPAIO trabalhou como aplicador de defensivos agrícolas no "combate a ervas daninhas e formigas através do uso de termoebulizador e bomba costal" para a Agropecuária Boa Vista (atual São Martinho), em contato com névoas de agente químico de risco, conforme informações extraídas do PPP.

Assim, providencie a parte autora junto à empregadora cópia do LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP ou outro documento que contenha informações sobre os componentes químicos dos defensivos utilizados pelo autor, servindo este despacho como ofício. **Prazo: 20 dias.**

No mesmo prazo, diante do pedido de reafirmação da DER, intime-se o autor para juntar PPP ou comprovar exposição a agente nocivo de eventual atividade exercida em data posterior ao requerimento administrativo.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005306-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CARLOS CESAR PETITO, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, JOSE FRANCISCO VIEIRA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, PALMIRO GERALDO BIFI, FABIANO ANTONIO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE MARIO SPERCHI - SP75217  
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO CASTANHARO - SP104997, RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255  
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255  
Advogado do(a) ACUSADO: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605  
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426, PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133  
Advogado do(a) ACUSADO: UMBERTO MORAES - SP347925  
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322  
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEI RODRIGUES - SP182290  
Advogado do(a) ACUSADO: ARIANE DOS ANJOS - SP164121  
Advogado do(a) ACUSADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DECISÃO

Nº 38780050: LUCIANO MONTEIRO DA SILVA requer autorização prévia para viajar com sua família, no período de 24 a 27 de setembro deste ano, a cidade de Ubatuba/SP.

Defiro, devendo o réu comprovar a viagem quando de seu retorno.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, sobreste-se o feito.

**ARARAQUARA, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS FERNANDO PEDROSO  
REU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409  
Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

#### DESPACHO

38768969 - Considerando a proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal com relação a DOUGLAS e o prazo em curso para o réu preso, desmembre-se o feito permanecendo WESLEY no polo passivo desta demanda.

A seguir, remetam-se os autos desmembrados à Central de Conciliação - CECON, para oportuna designação de audiência para homologação do acordo entre o MPF e DOUGLAS.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELISANGELA REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

#### DESPACHO

Manifêste-se a Exequente acerca da petição da Executada no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001195-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO JONAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001199-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCEU LONGO BARDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF (Num. 32866026 - Pág. 19) está claro que a renda do autor supera esse valor, considerando o seu patrimônio, especialmente os valores que possui em instituições financeiras, pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, infôrmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDISON PORFIRIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a comprovar sua insuficiência financeira em 23/04/2020 (num. 31302051), a parte autora ainda não se manifestou.

Assim, **indefiro o benefício de justiça gratuita** e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, infôrmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSNIR DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por *Osnir de Assis* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a DER (21/11/13) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/10/1978 a 19/02/1979, 02/05/1979 a 14/05/1980, 02/08/1982 a 20/11/1982, 01/01/1983 a 03/02/1988, 01/04/1988 a 02/08/1990, 01/09/1990 a 30/07/1998, 01/09/2000 a 07/03/2002, 01/09/2002 a 19/10/2002, 01/10/2002 a 02/05/2003 e 07/03/2003 a 21/11/2013 (DER), além de indenização por danos morais.

Pede a reafirmação da DER e a emissão de guias de recolhimento como avulso, caso necessário. Requer, ainda, que sejam computados todos os vínculos na CTPS e recolhimentos do CNIS, bem como os períodos de recebimento de auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (2837169).

Intimada, a parte autora esclareceu o pedido (2837169 / 3798474).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da demanda e a inocorrência de dano indenizável (4515202). Juntou extratos do CNIS (4515318).

O autor pediu a juntada de processo administrativo e, caso não fosse possível o enquadramento com base na categoria profissional, o deferimento de provas pericial e testemunhal (5599173). Pediu, ainda, prazo de 30 dias para a juntada de documentos, o que foi deferido (5603619/6628722).

Após, juntou ARs negativos, PPPs e LTCAT (8840193/8840407).

Foi determinada a suspensão do processo em razão do recurso representativo de controvérsia pelo STJ – tema 995 (11351658).

A parte autora informou o julgamento do recurso e pediu o andamento do processo (27477014), o que inicialmente foi indeferido diante da pendência do julgamento dos embargos de declaração (31035850).

Em seguida, foi retomado o processamento do feito (34442158) e os autos vieram conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de exibição do processo administrativo, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, inciso I, do CPC), que pode obter antecipadamente o documento junto à instituição requerida. Além disso, observo que as principais peças do procedimento administrativo foram anexadas como inicial.

Ainda na antessala da questão de fundo, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, pois em se tratando de atividade anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, já foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto em alguns períodos.

Quanto aos períodos de atividade rural laborados para Pedro J. Avelino e Outro (Fazenda Santo Antônio) e Odílio Avelino (Sítio São Batista), o autor limitou-se a juntar a CTPS e ARs negativos que retornaram pelos motivos “não procurado” e “ausente” (8840199). As correspondências encaminhadas para a “Fazenda Santo Antônio” e “Sítio São Batista”, sem qualquer outra indicação, não estão ao alcance dos serviços dos correios eis que se trata de zona rural. Na realidade, pretende o autor transferir ao Poder Judiciário o ônus de produzir a prova acerca do labor em empresas localizadas em município de sua residência (Itápolis), onde poderia diligenciar pessoalmente.

Demais disso, os agentes nocivos que eventualmente poderiam ser constatados na atividade campesina (calor, poeira, umidade, luz solar) não estão previstos nos anexos dos Decretos, o que torna contraproducente a produção da prova técnica, conforme será visto mais adiante.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc. Esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No mérito, começo por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/11/2013 e a ação ajuizada em 15/09/2017.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais, comuns e de recebimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
02/10/78 a 19/02/79	<b>Marteleiro</b> (Rays & Filhos – Pedreira Santa Rosa – Borborema/SP)	2635728 - Pág. 9 (CTPS)	---
02/05/79 a 14/05/80	<b>Marteleiro</b> (Rays & Filhos – Pedreira Santa Rosa – Borborema/SP)	2635728 - Pág. 9 (CTPS)	---
02/08/82 a 20/11/82	<b>Marteleiro</b> (Rays & Filhos – Pedreira Santa Rosa – Borborema/SP)	2635728 - Pág. 10 (CTPS)	---
01/01/83 a 03/02/88	<b>Lavrador</b> (Odete Sarkis Abdul Nour – Fazenda Santa Eliza – Itápolis/SP)  Espécie de estabelecimento: "Agrícola"	2635728 - Pág. 10 (CTPS)	---

01/04/88 a 02/08/90	<b>Trabalhador rural</b> (Carlos Vessoni Neto – Sítio Santo Antonio – Itápolis/SP) Espécie de estabelecimento: “Agropecuária”	2635728 - Pág. 11 (CTPS) 4515318 - Pág. 1 (CNIS)	---
01/09/90 a 30/07/98	<b>Trabalhador rural</b> (Pascoal J. Pontieri – Fazenda São Camilo) Espécie de estabelecimento: “Agricultura” -----	2635728 - Pág. 11 (CTPS) 8840407 - Pág. ½ (PPP)	N
01/09/00 a 07/03/02	<b>Trabalhador rural – serviços gerais</b> (Pedro J. Avelino e outro – Fazenda Santo Antônio – Itápolis/SP) Espécie: “Agrícola”	2635728 - Pág. 12 (CTPS)	---
01/09/02 a 19/10/02	<b>Trabalhador rural</b> (Pedro J. Avelino e outro – Fazenda Santo Antônio – Itápolis/SP)	2635728 - Pág. 12 (CTPS) *parcialmente legível 4515318 - Pág. 1 (CNIS)	---
01/10/02 a 02/05/03	<b>Trabalhador rural</b> (Odila Avelino – Sítio João Batista – Itápolis/SP)	2635728 - Pág. 13 (CTPS)	---
07/05/03 a DER	<b>Motorista/encarregado de mão-de-obra e de transporte</b> (Palmiro Malosso – Fazenda Santa Adelina – Setor Lavoura) Ruído entre 83,22 e 79,29dB	2635728 - Pág. 13 (CTPS) 4515318 - Pág. 1 (CNIS) 8840407 - Pág. 3/45 (PPP)	NA

Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como marleteiro (02/10/78 a 19/02/79, 02/05/79 a 14/05/80, 02/08/82 a 20/11/82), consta na CTPS como empregador a “Pedreira Santa Rosa”, localizada na zona rural (Chácara Santa Rosa) do município de Borborema (2635728 - Pág. 9). Pela informação contida na CTPS, pode-se inferir que o autor trabalhava para estabelecimento voltado à “Ext. Brit. Pedras” (extração, britadeira, pedras), o que autoriza o enquadramento no código 2.3.4 (TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALÉRIAS - Perfuradores, covoqueiros) dos anexos dos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79.

Quanto à atividade de trabalhador rural (01/01/83 a 03/02/88, 01/04/88 a 02/08/90, 01/09/90 a 30/07/98, 01/09/00 a 07/03/02, 01/09/02 a 19/10/02, 01/10/02 a 02/05/03), observo que, de fato, a atividade vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal”.

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO apenas do período de 01/04/88 a 02/08/90, quando o autor trabalhou para estabelecimento destinado à atividade de “agropecuária”, conforme informações extraídas na CTPS. Quanto aos demais períodos (01/01/83 a 03/02/88, 01/09/90 a 30/07/98), a CTPS indica que o empregador exerce atividades eminentemente “agrícolas”, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação, calor, provenientes de fontes artificiais confere direito ao enquadramento, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, e não a variação climática do ambiente “natural” de trabalho.

Assim, também sob a ótica dos agentes perigosos não é possível o enquadramento dos períodos rurais. Veja-se que no período de 01/09/90 a 30/07/98 o PPP não informa a presença de fatores de risco (8840407 - Pág. ½). Já os períodos posteriores a 28/04/1995, em que não se admite o enquadramento pela categoria profissional (01/09/00 a 07/03/02, 01/09/02 a 19/10/02, 01/10/02 a 02/05/03), o autor não juntou documento que comprove a existência de agente nocivo, apesar de intimado para tanto.

Logo, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer esses períodos como especiais.

Da mesma forma, não é possível o enquadramento pelo ruído de 07/05/03 a 21/11/2013 (DER), quando o autor trabalhou como motorista, encarregado de mão-de-obra e encarregado de transporte, pois nesse período a exposição é considerada nociva somente acima de 90 dB e, no caso, o autor trabalhou exposto a níveis que variam entre 79,29 e 83,22 dB.

Por fim, quanto ao período de atividade comum, o autor postula genericamente na inicial que “seja realizada pesquisa com relação aos recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome”, bem como a “emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário”, sem indicar ou comprovar quais seriam esses períodos, o que prejudica a análise do pedido. Tampouco apontou eventuais inconsistências no cálculo realizado pela autarquia, que considerou todos os vínculos na CTPS e cadastros no CNIS, inclusive os recolhimentos apontados no “Extrato de Recolhimento” como contribuinte individual (2635728 - Pág. 35), com exceção do período de 02/10/13 a 21/11/2013.

Então, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (02/10/78 a 19/02/79, 02/05/79 a 14/05/80, 02/08/82 a 20/11/82 e de 01/04/88 a 02/08/90), o período de atividade comum posterior a 01/10/2013 (termo final considerado pela autarquia), e aqueles apurados na via administrativa (2635728 - Pág. 39/43), o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, já que somava 31 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição (cálculo anexo).

Também não faria jus à aposentadoria especial, pois somente restaram comprovados apenas 4 anos e 22 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício na DER ou em data posterior (contagem anexa).

Com relação ao pedido subsidiário de fixação da data de início do benefício em data posterior à DER, observo que o autor continuou trabalhando até 17/07/2019, conforme extrato do CNIS (anexo).

O STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP), julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Então, se consideramos o período de atividade comum posterior à DER (22/11/2013 até implementar 35 anos de tempo de contribuição), o autor fará jus à concessão do benefício em 26/04/2017, quando implementou os requisitos para a concessão do benefício, que ora fixo como **DER** (cálculo anexo).

Em suma, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2017. Como há pedido expresso de averbação dos períodos de atividade especial, a autora poderá optar pela manutenção do atual benefício NB 184.809.671-0 concedido em 11/12/2018 e requerer administrativamente a sua revisão, devendo escolher o benefício que lhe for mais vantajoso.

De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.

Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que a parte autora não tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício.

Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora.

Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado.

Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 02/10/78 a 19/02/79, 02/05/79 a 14/05/80, 02/08/82 a 20/11/82 e de 01/04/88 a 02/08/90 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER readequada (26/04/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças de benefício, descontando-se as parcelas pagas administrativamente do NB 184.809.671-0. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 120.000,00). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB: 42/161.995.194-8 (concessão mediante opção do autor - benefício mais vantajoso que o atual NB 184.809.671-0)

NIT: 1.103.924.057-1

Nome do segurado: Osnir de Assis

Nome da mãe: JANDIRA BENTA BENEDETTI DE ASSIS

RG: 10.824.690 SSP/SP

CPF: 981.579.818-91

Data de Nascimento: 11/10/1958

Endereço: Rua Isidoro Nardini, n.º 193, Jardim Vitória, CEP: 14.900-000/SP, Itápolis/SP

DIB: DER reafirmada para 26/04/2017

Períodos a enquadrar: 02/10/78 a 19/02/79, 02/05/79 a 14/05/80, 02/08/82 a 20/11/82 e de 01/04/88 a 02/08/90

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000766-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANUEL NORBERTO GOMES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

WAGNER ROBERTO VASQUES, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de recurso contra decisão administrativa que indeferiu o requerimento do benefício de aposentadoria especial n. 191.824.561-1.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

A alegação de falta de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será tratada como questão de mérito.

Não há necessidade de dilação probatória, bastando a juntada de documentos para comprovar a mora administrativa.

Adequada, portanto, a via eleita.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regime legal.

Tal prazo, a princípio, não se aplicaria ao órgão recursal.

Contudo, não se pode pensar na existência de instância administrativa sem prazo para decidir, sob pena de sujeitar o administrado à vontade exclusiva da Administração.

Deve-se ao CRPS o mesmo prazo concedido ao INSS.

Apesar das dificuldades administrativas e da sensível piora do INSS, de um modo geral, a partir de 2017, não se pode que aceitar que a deficiência administrativa traga consequências nefastas ao administrado. Caberá, assim, ao Poder Executivo adotar as providências para melhor prestar o serviço pública, sem se escorar na falta de recursos, como argumento de lugar comum.

Não se trata de afastar o princípio da impessoalidade e igualdade, mas de socorrer aqueles que acionam o Poder Judiciário para cessar a lesão a direitos.

Também não há ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário atuou por provocação para cessar violação a direito subjetivo do administrado.

Não cabe falar em reserva do possível, argumento genérico que, se acolhido, dará guarita à Administração para praticar todo tipo de arbitrariedade.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Na espécie, cuidando-se de aposentadoria por tempo de contribuição protocolada em 05/11/2019, com posterior indeferimento e interposição de recurso em 15/07/2019, sem que qualquer decisão de mérito tenha sido proferida, apesar de se ter transcorrido mais de um ano desde a interposição.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora (Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social) que aprecie, de modo conclusivo, no prazo de trinta dias, o requerimento administrativo n. 191.824.561-1.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-08.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO VIOLADA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ingressa a parte autora com pedido de concessão de alvará que lhe conceda direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 4.234,12 em razão de rescisão de contrato de trabalho.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferir-la administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação. Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum, tal como foi distribuída.

Entretanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000697-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DAMIAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a mora administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Deferida em parte a liminar.

O impetrado analisou o pedido administrativo, indeferindo-o.

Relatei o essencial. Decido.

Em razão da perda do objeto do processo, situação que não pode ser modificada pela concessão ou denegação da segurança, uma vez alcançada o intuito com a impetração, de rigor reconhecer que houve perda do objeto do processo, dada a impossibilidade de se retornar ao estado anterior.

Extingo, assim, o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000410-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000410-03.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS manifestou-se intempestivamente e de forma genérica, alegando questões preliminares não relacionadas a este feito (ID 22993395).

Intimada a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), para anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de LUIZ GONCALVES MARTINS (ID 23944163), foi apresentada a cópia de ID 27708786.

Constatado que a cópia do processo administrativo apresentada não demonstrava o cálculo da RMI do benefício da parte autora, houve nova intimação da APSDJ para que apresentasse cópia integral do processo com indicação do cálculo (ID 36378175).

A APSDJ apresentou a mesma cópia do processo administrativo, sem demonstrar o cálculo da RMI do benefício.

As partes manifestaram ciência dos documentos apresentados.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, são aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O INSS, intimado em duas oportunidades para demonstrar o cálculo da RMI do benefício da parte autora, não atendeu à determinação judicial, visto que os documentos apresentados (ID 27708786 e ID 37452052) não indicam o valor da média dos salários de contribuição, tampouco o salário de benefício. Assim, embora o ônus da prova, inicialmente, caiba à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, houve determinação judicial invertendo o ônus da prova para que o INSS apresentasse o cálculo da RMI (artigo 373, § 1º do CPC/15), o que não foi atendido, sendo de rigor reconhecer que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício, não comprovando a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, **ressalvada a prescrição quinquenal**. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000727-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARCOS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS DE MORAES - SC59285, RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000727-64.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de cópia do procedimento administrativo.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

A autoridade coatora informou que concluiu a análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez à parte impetrante (ID 37843247) prova a conclusão do procedimento administrativo, o que implica a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico que a petição de ID 3855551 não atende à decisão que determinou a correta apuração do valor da causa. Houve, é certo, atribuição aleatória do valor da causa, sem base em critérios já definidos pelo Código de Processo Civil.

Concedo derradeiro prazo para o cumprimento adequado da decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 878.313 em sentido contrário à tese esposada na petição inicial, permitindo, é certo, a improcedência liminar do pedido.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

**BARRETOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

5000019-19.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por DEMETRIO VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 20/05/1987 a 29/02/1988, 13/08/1982 a 29/11/1983, 21/02/1984 a 16/04/1985 e de 01/06/1991 a 21/01/2003, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/03/2016 (DER).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

A parte autora, após a DER em 10/03/2016, exerceu atividade laboral na empresa NG Metalurgia S.A no período de 29/03/2016 a 29/06/2017, conforme dados do CNIS de fls. 11 do ID 3064875.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes sobre a reafirmação da DER (artigo 493 do CPC/15).

No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer, expressamente, se requer a reafirmação da DER e, em caso afirmativo, até qual período pretende ver reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

5000488-60.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede nulidade de auto de infração e de multa imposta no valor de R\$33.471,90 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) por infração ao disposto no artigo 35; artigo 75, inciso VIII; artigo 76, incisos II e V, todos do decreto federal nº 4954/2004, que regulamenta a lei 6.894/1980.

Sustenta, em síntese, o descabimento das exigências feitas pela parte ré por não haver fundamento científico e capacidade tecnológica para demonstrar que os produtos da linha "nano" são feitos com micronutrientes nano particulados. Alega, ainda, que não fez constar no rótulo de seus produtos qualquer tipo de inscrição que leve a erro, equívoco, qualidade ou característica que não possui. Quanto ao procedimento administrativo, alegou ausência de análise dos aspectos fáticos que deduziu e de encaminhamento de seu recurso para julgamento em 2ª instância.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito, foi assinalado prazo para depósito do montante integral da dívida (ID 31668514).

A parte autora efetuou depósito no valor de R\$33.471,90 (ID 31801555), bem como complementou com o depósito no valor de R\$69,30 (ID 32072537), tendo o juízo determinado a expedição de ofício à ré para adoção de providências visando à suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de cinco dias (ID 31882556).

A parte ré apresentou documentos visando comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (ID 33303639).

Contestação (ID 35180688), em que se alega validade do procedimento administrativo e prova da infração cometida, visto que a parte autora não provou a efetiva composição dos produtos por "micronutrientes nanoparticulados", mesmo após ter sido notificada para realizar a demonstração.

Réplica (ID 36089163), em que reiterou os termos da inicial e pugnou pela revelia da parte ré.

O juízo afastou a ocorrência de revelia (ID 36176498).

Relatei o essencial. Decido.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que a Lei n. 6.894/1980 não possui o art. 53 conforme atestado na petição inicial, conforme se comprova na transcrição integral da referida lei:

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980.](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto nº 86.955, de 1982\)](#)

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura.

Art. 1º - A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013\)](#)

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;
- b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;
- c) inoculante, o material que contenha microorganismos fixadores de nitrogênio e que atue favoravelmente no desenvolvimento das plantas;
- c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)
- d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.
- e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo; [\(Incluído pela Lei nº 12890, de 2013\)](#)
- f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas. [\(Incluído pela Lei nº 12890, de 2013\)](#)

~~Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12890, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

3º - Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

~~Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções:~~

Art. 5º - A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 100 (cem) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

IV - embargo do produto;

IV - condenação do produto; [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

~~V - suspensão ou cancelamento do registro;~~

V - inutilização do produto; [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

~~VI - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.~~

VI - suspensão do registro; [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

VII - cancelamento do registro; [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil e penal.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º. [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

~~Art. 6º A inspeção e fiscalização serão retribuídas por taxas, calculadas com base no maior valor de referência resultante da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), de acordo com a [tabela anexa](#).~~

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), de acordo com a [tabela anexa](#). [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei 1.899, de 1981\)](#)

§ 1º A inspeção será retribuída por preços públicos, sempre que solicitada pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere esta Lei.

§ 1º - A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

a) inspeção - a constatação das condições higiênicas-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos; [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

b) fiscalização - a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. [\(Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981\)](#)

Art. 7º O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a [Lei nº 6.138, de 8 de novembro de 1974](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ángelo Amaury Stábile*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1980

A par disso, não há como analisar fundamento legal inexistente. Se houve equívoco, caberá à parte autora demonstrá-lo.

A parte foi autuada por:

“Veiculação de propaganda no site da empresa internet, conforme página acessada em 04/04/2017, constando a expressão “Linha Nano – Micronutrientes Nanoparticulados”, sem comprovação de que tais produtos são fabricados utilizando de matérias primas em especificação granulométrica nanoparticulada;

Constar nos rótulos dos produtos “Nano R1 Café Dranch”, “Nano R1 Boro”, “Nano R1 Uva”, “Nano R1 Limão”, Nano R1 Manganês”, Nano R1 Calcio” e “Nano R1 Zinco” a denominação

“Nano”, sem comprovação de que tais produtos são fabricados

utilizando-se matérias primas com especificação granulométrica nanoparticulada;

Não responder ao Termo de Intimação nº 0001/2709/SP/2017.

Tratam-se de infrações administrativas diversas, que culminaram na lavratura de um auto de infração.

No processo administrativo, insistiu na alegação de necessidade de apreciação de matéria fática, arguindo, na petição inicial, vício na decisão administrativa que não tratou das questões de fato arguidas.

Verifico que as supostas questões fáticas noticiadas, concernentes na comprovação de os produtos da linha “nano” são feitos de nutrientes nanoparticulares deveriam ser comprovadas pela parte autora, uma vez que, ao comercializar e anunciar, fazendo publicidade em seu site ou meio diverso, produtos com esses componentes, deve, em respeito aos consumidores, ter a devida comprovação técnica exigida na espécie.

Esse, inclusive, é o cerne da autuação administrativa, ou seja, a falta de prova quanto à natureza dos produtos mencionados no auto de infração, especialmente pela inércia do administrado.

Não há como, a pretexto algum, imputar tal obrigação à Administração, porquanto a ninguém é dado anunciar, comercializar etc. determinado produto sem a prova de que entrega o que promete.

Não cabe à parte, assim, trazer considerações genéricas, baseadas em textos igualmente genéricos, para se afastar do dever que lhe é imposto, sob pena de, não comprovando a natureza do produto comercializado, incorrer em publicidade enganosa.

Desse modo, as informações trazidas na petição inicial em nada afastam a conclusão de que não houve comprovação de que os produtos da linha “nano” são feitos de nutrientes nanoparticulares, prova que compete à parte autora, não lhe sendo lícito transferência ao órgão fiscalizador.

Ademais, intimado, não apresentou a documentação requerida, no que cometeu outra falta administrativa, nos termos do auto de infração.

Trago à colação a legislação infringida, com as respectivas penalidades:

DECRETO Nº 4.954, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

Art. 35. A propaganda comercial de fertilizantes, inoculantes, corretivos, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, em qualquer meio de comunicação, observará o disposto nos incisos I e II do caput do art. 34. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014\)](#)

Art. 75. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas e as que prestam serviços de industrialização, armazenamento, acondicionamento, análises laboratoriais e as geradoras de materiais secundários destinados à comercialização para uso direto na agricultura ou para a fabricação de produtos e as fornecedoras de minérios para a fabricação de produtos especificados neste Regulamento ficam obrigadas a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014\)](#)

VIII - atender intimação e cumprir exigências regulamentares ou de fiscalização, dentro dos prazos estipulados;

Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, importam, exportam ou utilizam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas e as que prestam serviços de industrialização, armazenamento, acondicionamento, análises laboratoriais e as geradoras de materiais secundários destinados ao uso direto na agricultura ou à fabricação de produtos e as fornecedoras de minérios para a fabricação de produtos especificados neste Regulamento, ficam proibidas de: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014\)](#).

II - produzir, importar, exportar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito, comercializar ou utilizar produtos ou materiais secundários e minérios, e prestar serviços de industrialização, armazenamento, acondicionamento, análises laboratoriais em desacordo com as disposições deste Regulamento e de atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013\)](#)

V - fazer propaganda em desacordo com o estabelecido neste Regulamento;

Não poderia, dessa forma, comercializar/anunciar produtos em que constasse nos rótulos informação sem comprovação de que tais produtos são fabricados utilizando-se matérias-primas com especificação granulométrica nanoparticulada, pois lhe cabe obedecer às normas de regência, relativas à veracidade dos produtos que comercializa, sejam aquelas atinentes à proteção consumerista.

Além disso, não se trata de responsabilidade do Ministério da Agricultura, mas do revendedor.

Superado esse ponto, verifico que o processo administrativo não tem qualquer mácula que leve à sua anulação.

A matéria fática foi apreciada, especialmente porque o cerne da questão diz respeito à não comprovação, pela parte autora, de que os produtos que fabrica e comercializa são fabricados utilizando-se matérias-primas com especificação granulométrica nanoparticulada, com a juntada aos autos do processo administrativo da compra das matérias-primas necessárias ao processo produtivo, de laudo técnico realizado após os testes necessários etc.

Não posso deixar de consignar que não foram apresentados quaisquer dos documentos requeridos pela fiscalização, preferindo o administrativo quedar-se inerte e se sujeitar às penalidades aplicadas.

Transcrevo trecho do processo administrativo que revela a correção dos procedimentos adotados:

De acordo com as provas constantes dos autos, fazem-se as seguintes considerações:

“O autuado apresentou defesa escrita, tempestivamente. Em sua defesa quanto ao não atendimento a intimação recebida, alega, de forma equivocada, que não atendeu ao termo de intimação, para não produzir prova contra si mesmo, enquanto na verdade o termo de intimação tem como objetivo dar ao intimado a oportunidade de se justificar, apresentando os fatos relevantes para que não seja autuado.

No caso, a autuação se deu, porque este, não atendeu a intimação e portanto, infringiu o inciso VIII do artigo 75, do Capítulo X do -Decreto 4954/2004, que dispõe sobre as Obrigações: atender intimação e cumprir exigências regulamentares ou de fiscalização, dentro dos prazos estipulados. Ora, se o prazo era exíguo, bastava pedir dilação do mesmo, apresentando as justificativas para tal, mas não, achou por bem o intimado esquivar-se da obrigação que ele impôs, para depois alegar que não produziria prova contra si mesmo, da forma que agiu ele apenas infringiu a legislação, não atendendo a intimação e nem mesmo se posicionando quanto ao prazo de atendimento.

Quanto a propaganda e a rotulagem de sua linha de produtos Nano e Drench, o autuado apresenta de forma rocambolesca, trabalhos de pesquisa, onde tenta argumentar/apoiar a teoria que, Nano é apenas uma unidade de tamanho e de que por serem absorvidos pela planta na forma iônica, todos os micronutrientes são partículas Nano (dimensão), o que por si só justificaria o uso do termo em sua propaganda e rotulagem.

Porém, deve-se entender o que é a nanotecnologia. Ela pode ser considerada como um conjunto de atividades ou mecanismos que ocorrem em uma escala extremamente pequena, com implicações no mundo real, operando em uma escala chamada nanométrica (um nanômetro é a bilionésima parte de um metro). As nanopartículas podem ser sintetizadas na forma de nanocápsulas ou nanoesferas. As nanocápsulas são formadas por um invólucro polimérico disposto ao redor de um núcleo oleoso e as nanoesferas são constituídas apenas por uma matriz polimérica, ou seja, não apresentam óleo na sua composição.

A expectativa é que os nanofertilizantes sejam muito mais eficientes do que os fertilizantes convencionais devido à grande razão entre a área de superfície e volume, possibilitada pela estruturação em nanoescala, permitindo o aumento dos nutrientes no solo e absorção foliar.

Nos Nanofertilizantes, o composto fica retido em nanoesferas de um polímero semipermeável, a liberação é mais lenta e controlada e não há acúmulo além da concentração necessária pela planta. O resultado é que os fertilizantes aplicados dessa maneira prolongam o efeito da adubação e desperdiçam menos da substância no solo, significando mais economia e menor impacto ambiental.

Resta claro, que o autuado tenta se aproveitar da nomenclatura “NANO”, para acrescentar a seus produtos características e eficiência que os mesmos não possuem, pois para possuírem teriam que partir de matérias primas com especificação granulométrica nanoparticuladas, ou apresentarem processo de fabricação pertinente para obtenção de compostos nanoparticulados.

Quanto a argumentação de que a fiscalização não analisou seus produtos, para provar a materialidade da infração, tal alegação cai por terra, pois foi dada a autuada a possibilidade de apresentar em sua resposta ao termo de intimação, materialidade pertinente, que demonstrasse as características Nano em seus produtos, caso houvesse, fato que não ocorreu. Como esta característica não faz parte do registro do produto, está não pode ser utilizada pelo produtor de forma a agregar um valor a seu produto, perante o consumidor que não pode ser comprovado nem mensurado, induzindo-o a erro.

Portanto, consideramos que:

- O Auto de Infração foi lavrado sem vícios que o invalide, conforme disposto no inciso III do Art. 97 do Decreto 4.954 de 14/01/04, que regulamenta a Lei nº 6894 de 16/12/1980.

- As infrações foram devidamente enquadradas no Art. 35; no inciso VIII do Art. 75 e também nos incisos II e V do Art. 76, todos do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004, alterado pelo Decreto Federal 8384/2014 que regulamenta a Lei nº 6894 de 16 de dezembro de 1980.

- Analisando o histórico de ocorrências do estabelecimento através de consulta ao SICAR, observou-se que não há processo tramitado e julgado em data anterior a infração que possa caracterizar reincidência específica ou reincidência genérica.”

“Esclarecemos que o recurso postado em 01/03/2019 foi conhecido, devido sua tempestividade, e culminou na revisão da decisão de primeira instância, conforme Termo de Julgamento (doc. SEI nº 6737146), anexo ao Ofício nº N° 782/2019/SE FIA-SP/DDASP/SFA-SP/MAPA - MAPA, sendo aberto novo prazo para interposição de recurso.

Portanto, há que se falar em vencimento do prazo para pagamento da multa relacionada, tendo em vista que a Notificação de Julgamento do Ofício supracitado, expedido pela \_SFA/SP em 22/03/2019, foi recebida pela empresa em 01/04/2019, cujo prazo legal expirou em 22/04/2019, conforme o Artigo 103 do DECRETO N° 4.954, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

Deste modo, a nova comunicação, encaminhada pela autuada ao SEFIA-SP em 17/07/2019, caso considerada um recurso, é intempestiva e não será conhecida, visto o disposto no inciso I, artigo 63, da Lei nº 9.784 de 29/01/1999, sendo portanto definitiva a decisão de primeira instância, nos termos do Parágrafo único do Artigo 103 do DECRETO N° 4.954, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

Considerando que transcorreu o prazo para pagamento da multa aplicada a essa empresa, sem que conste a sua quitação em nossos controles, e tampouco comunicação da quitação do débito, providenciaremos a inscrição em Dívida Ativa da União.”

Não se trata, concluindo, de se exigir que o administrado produza prova contra si mesmo, mas de se esperar dele, dentro da boa-fé que norteia as relações sociais, que demonstre, cabalmente, que os produtos que fabrica, comercializa etc. tenham as especificações técnicas apontadas no rótulo, conforme corretamente exigido pela fiscalização do Ministério da Agricultura. Qualquer alegação genérica para não cumprir com esse dever não pode ser aceita, tampouco a transferência à Administração, de ônus do administrado.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e rejeito os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado, se for o caso, os percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000795-14.2020.4.03.6138

AUTOR: PATRICIA ROSSETTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a petição anterior, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000826-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

5000826-34.2020.4.03.6138

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, tendo em vista o recebimento da petição de ID 38377904 como emenda à petição inicial (ID 38489936), regularize o valor da causa no sistema processual para que conste o valor de R\$8.092.061,22.

Em seguida, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-91.2020.4.03.6138

AUTOR: HELENA FERREIRA LISBOA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal do representante da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, ROGERIO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-20.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JANAINA SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 38302186).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-22.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 26569086), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIAN CARUZO - SP172893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (ID 35113830) com os cálculos apresentados pela exequente (ID 32779346), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIAN CARUZO - SP172893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-60.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**DESPACHO**

Verifica-se que o depósito anexado a esses autos (fl. 30 – ID 9900140), foi vinculado aos autos da execução fiscal nº 5000787-08.2018.403.6138, em trâmite neste Juízo Federal (Número do processo que tramitou no SAF da Comarca de Barretos 1506230-24.2016.8.26.0066).

Assim, indefiro o levantamento do referido depósito conforme requerido pela exequente (ID 32789805).

Não obstante, deverá a exequente trasladar cópia do comprovante do depósito de fl. 30 (ID 9900140) para os autos da execução fiscal nº 5000787-08.2018.403.6138, onde deverá diligenciar com relação ao levantamento.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 26517400), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000828-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

#### DECISÃO

0000828-07.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 35806918), em que o executado BENEDITO HABIB JAJAH alega ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, que à época da decisão judicial que promoveu a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal já não figurava como sócio da pessoa jurídica executada.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A decisão prolatada em **22/06/2012** (fls. 41 do ID 25127812) reconheceu a legitimidade passiva de BENEDITO HABIB JAJAH e determinou a sua inclusão no processo na qualidade de responsável pela dívida em cobrança, procedendo-se, na sequência, à realização de sua citação (fls. 43 do ID 25127812) e intimação da penhora de bens (fls. 94 do ID 25127812). Observo que não houve impugnação do executado BENEDITO HABIB JAJAH a nenhuma decisão judicial prolatada, tendo apenas peticionado, em **22/07/2020** (ID 35806918), para alegar ilegitimidade passiva.

No entanto, a questão da legitimidade passiva do executado BENEDITO HABIB JAJAH já foi objeto da decisão de fls. 41 do ID 25127812, contra a qual não foi apresentada impugnação nos próprios autos da execução fiscal, embargos à execução fiscal ou recurso pertinente. Dessa forma, a questão relativa à legitimidade passiva já foi objeto de julgamento, estando preclusa a sua reapreciação.

Posto isso, rejeito as alegações do executado BENEDITO HABIB JAJAH.

**Prossiga-se nos termos do despacho de ID 30626875.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000384-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000152-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO)**

ID 38502683: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000286-88.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

EXECUTADO: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000826-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nada a ser reconsiderado.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a notificação da autoridade coatora, intimação da pessoa jurídica à qual vinculada e parecer do MPF.

PRIC.

**BARRETOS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000679-08.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

IMPETRANTE: LOURENCO SCARPELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000428-87.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELENID LIBERATO DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

REU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

5000428-87.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a decretação de nulidade do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a parte ré, bem como a condenação da ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.125,00 e por dano moral no valor de 10 salários mínimos. Pede, ainda, condenação da CEF para que encerre sua conta bancária sem custos e cancele título de capitalização que lhe foi ofertado.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou contrato de compromisso de compra e venda com a parte ré no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", tendo acertado como forma de pagamento a entrega de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), obtidos através de financiamento perante a Caixa Econômica Federal (CEF), e o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), dividido em 16 parcelas de R\$1.125,00, pago diretamente à ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Alega, ainda, que foi informada de que a CEF aprovou financiamento apenas do valor de R\$109.000,00 e que para concretização do negócio teria que pagar a diferença de R\$35.000,00, o que inviabilizou a negociação.

A CEF, em sua petição de ID 33681201, apresentou proposta de acordo à parte autora, comprometendo-se a encerrar a conta bancária, devolver o valor de R\$50,00 depositado no ato da abertura da conta, cancelar o título de capitalização com devolução do valor de R\$800,00 e efetuar pagamento de dano moral no montante de R\$4.000,00.

A parte autora concordou com a proposta de acordo da CEF e requereu o prosseguimento do feito em relação à ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ID 37486784).

Certificada a citação da ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com juntada do mandado aos autos em 01/09/2020 (ID 37995305).

A CEF juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais referente à proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (ID 38047772).

A parte autora pediu em relação à CEF, a sua condenação para que encerre conta bancária sem custos e cancele título de capitalização que lhe foi ofertado. A CEF apresentou proposta de acordo e efetuou depósito dos valores ofertados, o que foi aceito pela parte autora.

Dessa forma, HOMOLOGO a transação firmada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 356 combinado com o artigo 487, inciso III, *alínea b*, ambos do CPC/15, e extingo o processo em relação aos pedidos de condenação da CEF para que encerre conta bancária sem custos e cancele título de capitalização que lhe foi ofertado.

Tendo em vista que a CEF efetuou depósito dos valores objeto da transação firmada com a parte autora (ID 38047769), assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado.

Por outro lado, remanesce o pedido de decretação de nulidade do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a parte ré, bem como o pedido de condenação da ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.125,00 e por dano moral no valor de 10 salários mínimos.

Assim, deve o feito prosseguir apenas em relação a tais pedidos.

**Inicialmente**, observo que não decorreu o prazo para a ré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentar contestação. Assim, aguarde-se pelo prazo concedido e, se o caso, certifique-se nos autos o decurso do prazo.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MIGUEL PITARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

ID 35894248: conforme parágrafo 3º, do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região, nas autuações de processos da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, uma vez que o presente feito encontra-se formalmente em ordem e considerando os prazos já concedidos, assinalo prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada se manifeste conclusivamente sobre a proposta de acordo apresentada.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000728-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME, LUIZ GUSTAVO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

#### DESPACHO

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente demonstre, documentalmente, a existência de relação jurídica entre o executado e as empresas apontadas na petição de ID 34075577, de modo a evidenciar a probabilidade de a parte executada possuir ativos financeiros nas aludidas empresas, justificando a diligência requerida. Isso porque não cabe ao juízo oficiar toda e qualquer empresa de intermediação de pagamento digital para atender ao requerimento da exequente, sem que se saiba se há alguma relação jurídica com o devedor.

Em sendo demonstrada a probabilidade da pertinência da diligência, indique a exequente o endereço completo da(s) empresa(s) para expedição de ofício.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

5000808-81.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal foi intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a determinação judicial, comprovando a reativação do contrato e o depósito do valor devido em conta corrente da parte autora.

A CEF manifestou-se para informar que efetuou depósito judicial visando ao cumprimento da sentença, bem como noticiou que seu sistema de cálculos não permite a reativação contratual nos termos previstos no título executivo judicial. Alegou, ainda, que a abertura de conta também não foi possível em razão do cadastro da parte autora estar incompleto e constar como inapta perante a Receita Federal.

A parte autora informou que levantou o valor depositado pela CEF, mas os valores depositados são insuficientes para cumprimento integral da obrigação (ID 38674322). Requereu fixação de multa para compelir a CEF a reativar o contrato.

As alegações da CEF para descumprimento da determinação judicial visando à reativação do contrato não se justificam. Com efeito, eventual obstáculo de seu sistema operacional não é suficiente para justificar o descumprimento da sentença, devendo a CEF diligenciar para o cumprimento específico da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Por outro lado, quanto à obrigação de abertura de conta bancária em nome da parte autora, reputo adequada a justificativa de impossibilidade por constar a autora como empresa inativa. Dessa forma, no mesmo prazo de 15 dias assinalado acima, deverá a CEF indicar todos os documentos necessários para a abertura da conta.

Apresentada a lista de documentos para abertura da conta bancária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente-os nos autos.

Com relação à impugnação da parte autora relativa aos valores depositados pela CEF, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID 20464367, com trânsito em julgado, fica a exequente intimada para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-51.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DENISE BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente demonstre, documentalmente, a probabilidade de a parte executada possuir ativos financeiros nas empresas que aponta na petição de ID 31316099.

Em sendo demonstrada a probabilidade da pertinência da diligência, indique a exequente o endereço completo da(s) empresa(s) para expedição de ofício.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELA MAYA PETRIKIS ANTUNES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente N° 3133

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000406-56.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-32.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 107-112/v), intime-se o embargado/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Deverá a advogada para cumprimento do parágrafo anterior, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. A digitalização deverá ser integral, inclusive dos autos da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0003661-32.2010.403.6138, em anexo, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral dos feitos, caberá ao embargante/apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido os processos virtualizados, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000497-88.2012.403.6138** - RUBENS ORTEGA FILHO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002032-72.2017.4.03.0000, interposto por Andrea Brasil Ortega, filha do de cujus, intime-se sucessora Silvana dos Santos Ortega, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo autor falecido, por meio do Dr. Ademir de Oliveira Pierre (OAB/SP 117.709) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017), requerendo o que entender de direito. Deverá o referido advogado para cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Fica o advogado advertido de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001379-50.2012.403.6138** - ANTONIO PEDRO GIACOMETI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5027553-82.2018.4.03.0000, interposto pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte exequente, por meio do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017), requerendo o que entender de direito. Deverá o referido advogado para cumprimento, proceder em consonância com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que trata sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Fica o advogado advertido de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001712-02.2012.403.6138** - VALTER DOS SANTOS (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-61.2013.403.6138** - IVANI BATISTA ALVES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não ter havido ainda o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5015033-90.2018.4.03.0000 (fls. 260/263), interposto pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJe e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000142-78.2012.403.6138** - MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição da parte autora (fls. 318/322), necessário se faz aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019019-52.2018.4.03.0000, interposto pela Autarquia Previdenciária, o qual se encontra sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça com relação à possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991 (Tema Repetitivo 1018). Todavia, fica a parte autora intimada, por meio da advogada constituída, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJe e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-16.2012.403.6138** - LUIS HENRIQUE POPOLIM (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE POPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não ter havido ainda o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5030653-45.2018.4.03.0000 (fls. 332-334/v e fls. 337-339/v), interposto pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJe e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início

do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000882-36.2012.403.6138** - MARIA IRENE HILARIO NARCISO X SEBASTIAO ALVES NARCISO X JOSE ANTONIO NARCISO X VERA LUCIA NARCISO X JULIO CESAR NARCISO X ELIANE NARCISO X COSME NARCISO X DAMIAO NARCISO X ALESSANDRA APARECIDA NARCISO X ALESSANDRO APARECIDO NARCISO X CRISTIANE REGINA NARCISO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALVES NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a cota feita pelo advogado à fl. 324/v, reconsidero o despacho de fl. 324. Trata-se de pedido de transferência bancária das importâncias depositadas nos autos em nome de um dos sucessores e a ordem do Juízo para futura expedição de alvará em nome dos demais sucessores, nos termos do despacho de fl. 308. O Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios (PRCs) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários ou a ordem do Juízo, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil. De acordo com o referido Comunicado, a transferência deverá ser requerida após a expedição e disponibilização dos valores aos beneficiários, devendo o advogado informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Dependem-se das folhas 316/317, que ocorreram os pagamentos dos precatórios em nome do sucessor SEBASTIAO ALVES NARCISO (CPF/MF: 367.055.378-92) e a ordem do Juízo. No entanto, a petição de fl. 323 não preencheu todos os requisitos elencados no referido Comunicado. Foi omissa correlação à declaração de isenção de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES. Deste modo, intime-se o advogado requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se é isento de imposto de renda ou optante do regime SIMPLES. Considerando a quantidade de sucessores habilitados nos autos (dez) e o montante a ser rateado somando-se os dois depósitos (R\$ 84.838,70), fica oportunizado ao advogado, e no mesmo prazo (30 dias), informar, nos termos do referido Comunicado, os seguintes dados de cada sucessor para a transferência individual: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Independentemente da posição a ser adotada pelo advogado, seja a transferência para a conta de sua titularidade ou para a de titularidades de cada sucessor, necessário se faz remeter os autos ao contador para apuração do valor que caberá aos sucessores, considerando os cálculos de fl. 298 e os depósitos de fls. 316/317. Como retorno dos autos da contadoria e suprida a irregularidade apontada acima e com a manifestação do advogado, oficie-se por meio eletrônico o Banco do Brasil, instituição financeira detentora dos valores depositados, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e da posição adotada pelo advogado. No silêncio ou não suprida a irregularidade, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 324, expedindo-se os alvarás. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001730-23.2012.403.6138** - MARILDA LEONARDO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000790-53.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-16.2015.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPOLIO (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FRANCISCO WALCHER THEODORO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

#### **DESPACHO**

Visando adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas do dia 21 de setembro de 2020, às 14h30min, para o dia 09 de novembro de 2020, às 14h30min; e redesigno a audiência de interrogatório das rés do dia 05 de outubro de 2020, às 14h30min, para o dia 16 de novembro de 2020, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e das rés, observadas as determinações do despacho de ID 36174162.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GLORIA MARIA FLOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29070018: Trata-se de pedido de habilitação do viúvo da autora falecida, Sebastião Caze da Silva.

Verificando os documentos anexos ao pedido (ID 29070687), constata-se que a cópia da certidão de óbito da autora está incompleta, pois não consta o verso do referido documento (averbações do registro civil), carecendo de regularização.

Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, no qual o requerente deverá regularizar seu pedido de habilitação, com a juntada de cópia completa da certidão de óbito da autora.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000991-98.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAQUIM BONFIM CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 35694740, intime-se a parte autora para que providencie a inserção no Sistema PJe de cópia legível da contagem de tempo de contribuição realizada na seara administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pelo exequente, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 20668592.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIA REGINA MIGUEL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo além da certeza" ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 11h45** a ser realizada pelo perito médico Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002393-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NATALIA MORETTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CANDIDO - SP401834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio emergencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 2.781,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-55.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: WANDA MAGDALENA CASON DAROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da decisão ID 19720150.

ID 26982548: Intime-se a parte autora para explicar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que o extrato de pagamento de fl. 211 do processo digitalizado (ID 12565834) demonstra que o valor principal foi depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial, intime-se a patrona da parte autora para manifestação, no mesmo prazo, podendo requerer a expedição de novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, se o caso.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002084-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA, NEUZA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição ID 24214256, **defiro** o pedido de habilitação de **MARIA REGINA SOARES SILVA RAYMUNDO** e de **JOSIANE PELEGRINE SOARES** na qualidade de sucessoras da falecida NEUZA SOARES RIBAS. A primeira, por ser sua filha, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 284/287; e a segunda, por ser sua neta, descendente direta de seu filho pré-morto, MILTON PEREIRA SOARES.

Por se tratar de inclusão de novos sucessores, necessário **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para (a) a correção do polo ativo, relacionando, para tanto, cada sucessor e seu respectivo CPF, bem como para (b) reorganizar a distribuição do quinhão de cada qual, o que passo a fazer.

Estabeleço a relação de sucessores e seus respectivos CPFs nos seguintes moldes:

SEBASTIÃO VIEIRA, CPF: 714.896.578-00;

EURIDES PEREIRA SOARES CALDERARO, CPF 067.624.228-61;

ISAURI PEREIRA SOARES SILVEIRA CINTRA, CPF 067.624.188-30;

JOÃO CARLOS PEREIRA SOARES, CPF 192.041.768-06;

ODAIR PEREIRA SOARES, CPF 870.759.118-72;

**MARIA REGINA SOARES SILVA RAYMUNDO, CPF: 067.287.118-13;**

WESLEY PEREGRINA SOARES, CPF 192.0471.768-06;

**JOSIANE PELEGRINE SOARES, CPF: 324.480.338-54;**

GLÁUCIA PEREGRINA SOARES, CPF.337.881.938-32.

Alterada a relação de sucessores, verifico que **a divisão do montante deixado pela falecida sofreu alteração em relação a alguns quinhões**. Sendo assim, determino que:

10. O viúvo **SEBASTIÃO VIEIRA** receberá **1/2 (metade)** do valor devido;

11. Os filhos **EURIDES, ISAURI, JOÃO CARLOS, ODAIR e REGINA**, receberão, cada um, **1/12 (um doze avos)** do valor devido;

12. Os netos **WESLEY, JOSIANE e GLÁUCIA** receberão **1/36 (um trinta e seis avos)** do valor devido.

Remessa ao SEDI para as anotações necessárias.

Providencie a secretaria o necessário para o pagamento.

I.

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERNITON JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-31.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo juntado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-30.2017.4.03.6144

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-61.2017.4.03.6144

AUTOR: RODRIGO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA, BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:'

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS PARTES APELADAS (AUTOR E REQUERIDOS) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-95.2020.4.03.6144

AUTOR: GIOBALDO RIBEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35816935** e os demais que o acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000928-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001754-64.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SANDRALARA CASTRO - SP195467

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO REQUERIDO do documento juntado sob o ID **35764414**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000349-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL FURTADO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004160-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAERCIO DE JESUS BRANDAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002420-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA SILVA QUERINO

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001592-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUDITH CORONA GATTI

Advogado do(a)AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002554-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JADIR GOMES CIRINO

Advogado do(a)AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003051-09.2020.4.03.6144

PACIENTE: MARCOS JONAS CARVALHO

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399

IMPETRADO: MPF OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado em favor de **MARCOS JONAS CARVALHO**, em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DO DIRETOR-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a expedição de salvo conduzido para cultivo, uso, porte e extração caseira de óleo de *Cannabis sativa* da variedade *Harle-Tsu* para fins terapêuticos (THC e CBD).

Em sede liminar, pugna que as autoridades impetradas e seus subordinados se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de promover a apreensão das plantas, do produto e dos artefatos destinados ao tratamento medicinal.

Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do art. 28, §1º, da Lei n. 11.343/2006, por atipicidade de conduta (ausência de tipicidade objetiva, subjetiva e material), ausência de antijuridicidade (estado de necessidade justificante) e ausência de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta).

Sustenta, em síntese, que o paciente está acometido de **patologias degenerativas e autoimunes (artropatia degenerativa do acrómio clavicular, lesão óssea de aproximadamente 1 cm e espessamento sinovial inferindo sinais de bursite)**, que provocam severas dores crônicas, incapacitando-o, inclusive, para atividades do cotidiano.

Assevera que fez uso prolongado de inúmeros fármacos (morfina, codeína, oxicodona, fentanil e tramadol), os quais não foram capazes de sanar ou conter as enfermidades, além de causar reações adversas, razão pela qual buscou tratamentos alternativos, sendo-lhe prescrito o óleo caseiro de *Cannabis*.

Relata que, em razão do alto custo dos produtos à base de canabidiol autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, participou de curso sobre cultivo caseiro e extração artesanal de *Cannabis* para fins medicinais junto ao Instituto de Pesquisa e Estudos Ancestrais Jurema.

Menciona que, após o uso do óleo de maconha caseiro, apresentou evolução em seu quadro, com recuperação da sua vida funcional.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A competência dos juízes federais para o processo e julgamento de *habeas corpus* está consignada no art. 109, VII, da Carta Maior:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

O art. 647 do Código de Processo Penal admite o *writ* de natureza preventiva ou repressiva, nestes termos:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

O artigo subsequente elenca, de forma exemplificativa, as hipóteses em que se considera caracterizada a ilegalidade:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

O art. 654, §2º, do mesmo *codex*, também admite o *Habeas Corpus* de ofício, quando, no curso do processo, for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Construção doutrinária e jurisprudencial permite a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, quando presentes o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Para o Supremo Tribunal Federal, a concessão de liminar em *habeas corpus* “é medida absolutamente excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*” (STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki).

No caso vertente, a competência da Justiça Federal decorre da transnacionalidade que deflui da confessada importação de sementes de *Cannabis sativa* da espécie *Harle-Tsu*, adquiridas pelo paciente junto ao sítio estrangeiro [www.kingofbdgenetics.com/sohum-seed-genetics](http://www.kingofbdgenetics.com/sohum-seed-genetics), conforme relatado na petição inicial. Uma vez que o cultivo das plantas tem sido efetuado no município de **Barueri-SP**, esta Subseção Judiciária Federal é competente para o processo e julgamento do feito.

A peça exordial está instruída por documentos médicos que retratam o quadro do paciente.

Relatório médico de **ID 36804170**, firmado pela neurologista, **Dra. Larissa Medeiros (CRM/DF n. 25.406)**, menciona que o paciente está acometido de “**quadro de dor crônica em ombro direito por alterações ósteo-tendíneas degenerativas, sem resposta aos tratamentos clínicos realizados, inclusive com utilização de analgésicos opiáceos**”. Acrescentou que “**há indicação do uso oral/sublingual de extrato de Cannabis sativa por sua ação analgésica, antiinflamatória e homeostática global. CID R52.2/M75.8**”. A mesma profissional prescreveu “**extrato de Cannabis sativa 2% Rico em THC – 01 Frasco – Tomar 02 gotas, de 12/12 h. Progredir dose conforme orientação médica**”.

Também foi emitido relatório de medicina preventiva, **ID 36804174**, firmado pelo **Dr. Paulo Fleury Teixeira (CRM/MG 19994)**, onde constou:

Jovem, com 37 anos, com histórico de dor em membros superiores desde o início da vida adulta. Quadro, com evolução crônica, sofreu agravamento nos últimos 03 anos, com concentração da dor em região escapular direita e aumento de intensidade da dor e prejuízo para a vida cotidiana e profissional do paciente. Associou-se quadro depressivo. O uso crônico de medicação analgésica opiácea resultou em perda de apetite e emagrecimento acentuado. Iniciou recentemente o uso terapêutico espontâneo de canabinoides, na forma de óleo de cannabis e cannabis aspirada, com significativa melhora do quadro de dor, redução do consumo de opiáceos e melhora da saúde e qualidade de vida em geral. Oriente a continuidade do tratamento com canabinoides / cannabis / maconha, com acerto de dosagem para substituição completa dos opiáceos.

No **ID 36804177**, consta receituário emitido pelo mesmo médico, indicando:

Via Oral:

1 – Óleo de cannabis integral THC + CBD – 18% - Uso contínuo Administrar de 01 a 10 gts, 03x/dia. Aumentar a dose, se necessário, de 3/3 dias

Ou Via Aspirada

1 - Cannabis integral THC + CBD - Uso contínuo - Administrar por vaporizador dose suficiente para controle de sintomas

Guia de solicitação de internação do paciente, em 01.03.2020, no estabelecimento hospitalar Rede Dor São Luiz S/A (Itaim), juntada sob ID 36804185, que indica tratamento à base de bloqueio peridural ou subaracnóideo, infiltração e microneurólise múltipla.

Juntados laudos de exames de ressonância magnética, sob ID's 36804189 e 36804195, que corroboram os diagnósticos emitidos pelos profissionais da saúde.

Anexou, também, documentos comprobatórios de altas hospitalares em 09.02.2020 (ID 36804200) e 16.05.2020 (ID 36804452).

O quadro patológico do paciente e a indicação terapêutica de canabinóides estão suficientemente comprovados, diante dos exames, ocorrências de internações hospitalares, relatórios médicos firmados por 02 (dois) profissionais e prescrições do fármaco.

No âmbito administrativo, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 344, de 12.05.1998, que aprovou o Regulamento Técnico sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial, e, no seu art. 5º, prevê autorização especial às pessoas jurídicas para cultivo de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, nestes termos:

Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º A concessão da Autorização Especial, prevista no caput deste artigo, deverá seguir os mesmos procedimentos constantes dos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 2º deste Regulamento Técnico, e será requerida pelo dirigente do órgão ou instituição responsável pelo plantio, colheita e extração de princípios ativos de plantas, instruído o processo com os seguintes documentos:

- a) petição, conforme modelo padronizado;
- b) plano ou programa completo da atividade a ser desenvolvida;
- c) indicação das plantas, sua família, gênero, espécie e variedades e, se houver, nome vulgar;
- d) declaração da localização, da extensão do cultivo e da estimativa da produção;
- e) especificação das condições de segurança;
- f) endereço completo do local do plantio e da extração;
- g) relação dos técnicos que participarão da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas.

§ 3º As autoridades sanitárias competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão livre acesso aos locais de plantio ou cultura, para fins de fiscalização.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução Colegiada n. 17, de 06.05.2015, definiu os critérios e os procedimentos para importação, em caráter excepcional, de produtos à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. No entanto, essa norma somente autoriza a importação do medicamento, não da sua matéria-prima para produção caseira.

A ANVISA editou a Resolução n. 327, de 09.12.2019, que trata dos procedimentos para a concessão de autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como dos requisitos para a comercialização, a prescrição e a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais. Necessário destacar que tal ato normativo se refere à autorização sanitária para empresas que desejem comercializar o fármaco. Não faz referência à produção artesanal para uso pessoal.

Ainda, para ilustrar, convém trazer à baila o voto n. 039/2019/DIRE5/ANVISA ROP 029/2019, de 25.11.2019, no sentido do arquivamento de processo deliberativo sobre os requisitos para o cultivo de *Cannabis sativa*, emitido com base nos seguintes argumentos: (1) o cultivo de *Cannabis*, como atividade econômica, é inexistente no Brasil; (2) o Ministério da Saúde avocou para si a competência para regulamentar o tema, realizar análise e emitir autorizações para as solicitações de cultivo da planta para fins de pesquisa; (3) que há divergência sobre as atribuições da ANVISA quanto à matéria; (4) o cultivo de plantas proscritas em diplomas legais internacionais e nacional é alvo de interesse de organizações criminosas; e (5) não houve ampla discussão multissetorial sobre o tema.

Em que pese a possibilidade de aquisição do fármaco no mercado estrangeiro ou nacional, o seu custo, que pode chegar até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o frasco, ainda representa limitação ao acesso de alguns pacientes. Inclusive, há risco de que os produtos oferecidos por menores custos não apresentem extrato de qualidade.

Para superar mais esse obstáculo, têm sido invocadas a autonomia e a responsabilidade pessoal no cultivo e produção do óleo destinado ao tratamento da saúde própria ou de familiares próximos, em virtude de que a extração caseira é considerada como acessível e de baixo risco.

No caso específico dos autos, o paciente teve seu último recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, em junho de 2012, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – telas anexas. Qualifica-se atualmente como empresário individual do ramo de fabricação de móveis sob medida. Não há informação criminal desabonadora a seu respeito junto ao sistema INFOSEG - extratos anexos.

Nesse contexto, não há nenhum elemento nos autos que possa supor eventual utilização desviada ou transgressiva das sementes, das plantas ou do óleo a ser extraído. Todos os indícios dão sustentação à alegação de uso exclusivo para fins medicinais próprios, sem finalidade comercial ou recreativa.

Na esfera criminal, os artigos 2º, 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, assim dispõem:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

**Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

(...)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **importa**, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, **sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas**;

II - **semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas**; (grifei)

Essas normas sujeitam o paciente à persecução penal do Estado.

No entanto, a respeito da importação de reduzida quantidade de sementes de *Cannabis sativa*, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela atipicidade do fato, posto que, das sementes, não se extrai a substância psicoativa, conforme os seguintes precedentes:

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem substância psicoativa (THC). 4. 15 (quinze) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para manutenção da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(HC 142987, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau.

(HC 144161, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de *cannabis sativa* (maconha). II - Agravo a que se nega provimento.

(HC 173346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Quanto ao plantio, manipulação, extração de princípio ativo e utilização pessoal para fins medicinais da *Cannabis*, os Tribunais Regionais Federais têm entendido no sentido da concessão de salvo-conduto quando envolver o direito à vida e à saúde. Vejamos:

PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. PACIENTE. ACIDENTE. SEQUELAS. DORES INSUPOORTÁVEIS. TRATAMENTOS CONVENCIONAIS. INEFICÁCIA. CANABIDIOL. ANVISA. PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CUSTO ELEVADO. TRATAMENTO ALTERNATIVO. *CANNABIS SATIVA*. USO MEDICINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. PLANTIO. COLHEITA. ÓLEO ESSENCIAL. EXTRAÇÃO. VAPORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME. SALVO-CONDUTO. 1. Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA autoriza a importação de produtos cujo princípio ativo é o canabidiol, excluído da lista de substâncias proscritas da Portaria ANVISA 344/08 e incluído na lista de substâncias controladas. 2. A Lei 11.343/06 não prevê qualquer situação de uso medicinal da *cannabis sativa* Lineu, proibindo, no caput do art. 2º, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. O parágrafo único do referido dispositivo, no entanto, mitiga essa rigidez, permitindo que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização. 3. Paciente vítima de acidente cíclico, com dor crônica secundária e insuportável em razão da fratura do cotovelo esquerdo, constatada no próprio Juízo Federal pelo magistrado sentenciante, além de neuropatia pós-traumática do nervo ulnar esquerdo. Submetido a anos de tratamentos convencionais ineficazes, e diante do extravagante custo de manutenção do tratamento com medicamentos importados, tem o direito de buscar alternativa na importação de sementes, plantio e colheita de *cannabis sativa* Lineu, para fins medicinais exclusivos, sem sofrer as consequências penais da Lei 11.343/06. 4. Em casos tais, deve o Judiciário, até por uma questão de humanidade, proteger as premissas constitucionais de direito do cidadão ao seu bem-estar, à própria saúde, à inviolabilidade do direito à vida e de respeito à dignidade de pessoa humana. 5. Sentença mantida integralmente. Remessa necessária não provida.

(REO 1027562-20.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/05/2020 PAG.)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART.574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE I - O art. 2º da Lei 11.343/2006 exclui da norma proibitiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou a convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de *cannabis* e a RDC 156, de 05/05/2017 e inclui a *cannabis sativa* na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II - Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de *cannabis sativa* trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III - Remessa oficial desprovida. Esconder texto

Classe: Reexame Necessário - Recursos - Processo Criminal

(TRF2 - 0109733-33.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.109733-

Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão

20/07/2017 – Relator MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE *CANNABIS* MEDICINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto ao paciente, diagnosticado com pericardite, para que possa adquirir e plantar *cannabis* para fins medicinais.
2. Verifica-se que o paciente é portador de pericardite recorrente, cardiopatia grave que causa diversos efeitos colaterais em decorrência do uso de altas doses de corticoide, como desconfortos, dores, insônia e ansiedade. O recorrente iniciou o uso do óleo de canabidiol, apresentando melhora na qualidade de vida.
3. Comprovação do estado de saúde do paciente.
4. Inexistência de indicativos de que o emprego da *Cannabis* será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.
5. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5004906-14.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SEMENTES E PLANTAS DE *CANNABIS SATIVA*. POSSE E UTILIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Salvo-conduto concedido pelo Juízo a quo a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e de seu cuidador, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo canhama para o uso próprio, limitando-se ao máximo de 20 (vinte) sementes por mês.
2. Considerado o entendimento jurisprudencial no sentido da expedição de salvo-conduto para importação de sementes de *Cannabis sativa* para extração de óleo de canabidiol àqueles que necessitam da substância para tratamento de saúde, situação que restou comprovada pelo paciente, há que ser mantida a concessão da ordem.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, RemNecCrim - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 5001582-13.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS" REMESSA NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. 1. Demonstrada a necessidade e adequação do tratamento à base de óleo de canabidiol para a epilepsia de difícil controle que acomete a paciente FABIANE, conforme relatório médico anexado à inicial, é de ser mantida a sentença de primeiro grau. 2. Na espécie, a intervenção da esfera penal se justificaria somente como uma tutela penal de valores morais, o que não encontra guarida no quadrante constitucional vigente, cuja conduta não ofende bem jurídico de terceiro. 3. Remessa necessária criminal desprovida. (TRF4 5039056-88.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/11/2019)

Nesta fase processual, as provas dos autos revelam provável excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, na forma do art. 23, I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, uma vez que a importação das sementes e o cultivo da *Cannabis sativa* para produção de óleo a ser consumido pelo paciente se deu por recomendação médica, após a ineficácia de tratamento convencional para severo quadro alérgico crônico.

Há de se sopesar que a produção doméstica do óleo de canhama para fins medicinais e o uso individual não têm aptidão para afetar a saúde pública, objeto jurídico da criminalização do tráfico de entorpecentes, o que repercute na tipicidade da ação.

Nesse cenário, tenho como presente o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

Também verifico o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso o paciente tenha de aguardar o julgamento final deste feito, posto que, enquanto isso, pode ser exposto à investigação e perseguição penal.

Acerca da quantidade de plantas a serem cultivadas, entendo que os elementos dos autos não confirmam a alegação da necessidade de 30 (trinta) pés, o que, à primeira vista, não se coaduna com a produção em escala individual. Os relatórios médicos juntados aos autos não indicam a quantidade de plantas necessárias à extração do óleo na dosagem prescrita. Também não foi juntado nenhum outro laudo ou documento técnico que indique, para o caso específico do paciente, a quantidade de plantas suficiente para a produção do óleo na dosagem recomendada pelos médicos. Assim, por cautela, fixo em 20 (vinte) pés.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 660, §4º, do Código de Processo Penal, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, determinando a expedição de salvo-conduto em favor de **MARCOS JONAS CARVALHO**, para evitar eventual violência ou coação ilegal, impondo a abstenção das indigitadas autoridades coatoras e de seus subordinados de adotar quaisquer medidas constritivas sobre as sementes, plantas, insumos e produtos destinados ao uso terapêutico, bem como de cercear a liberdade de locomoção do paciente em razão da importação das sementes, do cultivo de até 20 (vinte) plantas de *Cannabis sativa*, do uso, do porte e da produção artesanal destinada exclusivamente à extração de óleo para uso medicinal e terapêutico.

Descabe a extensão dos efeitos deste *mandamus* à cónyuge do paciente, haja vista que a substância produzida não será destinada ao seu uso, bem como não há informação nos autos de que tenha atuado na importação das sementes ou venha a manipular as plantas e os extratos.

As sobras da produção do óleo, do cultivo à extração, devem ser utilizadas como fertilizante, não podendo ser descartadas no lixo comum.

É vedada a doação e comercialização do excedente de sementes, plantas e óleo referidos nos autos.

Deverá o paciente informar o juízo, trimestralmente, sobre o cultivo e produção do extrato, bem como apresentar atestado médico atualizado sobre a evolução do quadro, até o trânsito em julgado do mérito deste *writ*.

Oficie-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

**INDEFIRO o pedido de decretação de sigredo de justiça, haja vista que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. O objeto dos autos envolve matéria de controle da administração pública, não circumscrita à esfera íntima individual. À vista disso, proceda-se, tão somente, à anotação de sigilo documental dos relatórios e receituários médicos acostados aos autos. Exclua-se a anotação de sigredo de justiça.**

**À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, excluindo-se MPF Osasco e fazendo constar Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.**

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-86.2018.4.03.6144

AUTOR: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR dos documentos juntados pela parte requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de setembro de 2020.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002439-42.2018.4.03.6144

AUTOR: MAIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal, e aos demais requeridos para ciência da interposição do recurso pelo Banco do Brasil.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001407-02.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 38788728 e 38788729.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000044-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por J. D. DOMINGUES - EPP, em face da União, tendo por objeto a declaração da inexistência do débito representado pela CDA n. 80 4 14 030933-42 (processo administrativo n. 10855.513041/2014-78), com o consequente cancelamento do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Simples Nacional.

Em suma, parte autora sustenta ter sido excluída do Simples Nacional em 31/12/2014 em razão da existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Alega, ainda, que aludido fato ensejou a inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 4 14 030933-42).

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela em um primeiro momento (Id 52300). Após a apresentação de contestação e com a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa, foi deferida parcialmente a tutela para determinar: 1) a suspensão do ato de exclusão da parte autora do Simples Nacional, resultado da inscrição de tais débitos em Dívida Ativa; 2) a sustação dos efeitos do protesto da CDA em questão e; 3) a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contra a primeira decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº AI 5000110-30.2016.4.03.0000, arquivado definitivamente em 23/04/2018.

A União apresentou contestação afirmando que a exclusão do SIMPLES foi regular, requerendo a improcedência do pedido.

A Parte Autora apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial, requerendo a produção de prova pericial.

Deferida a prova pericial, a parte autora apresentou quesitos. A Fazenda, no entanto, apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil informando que analisou a declaração retificadora, concluindo pela insubsistência dos créditos inscritos em dívida ativa (Id 17002773).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte ré apresentou manifestação no sentido de que os créditos tributários objeto deste processo não mais subsistem. Assim, resta prejudica a produção de prova pericial antes deferida.

Apesar da referida manifestação, resta ainda uma questão de fundo a ser enfrentada, porque o ponto controvertido nos autos resta resolver se o ato administrativo que excluiu a parte autora do regime do SIMPLES, em 31/12/2014, foi ou não regular.

Nesse cenário, não mais se discute acerca da inexigibilidade do crédito tributário, já que, segundo manifestação da Receita Federal do Brasil juntada aos autos (Id 17002779), a seguir transcrita, as declarações retificadoras entregues pelo contribuinte, ora parte autora, foram suficientes para a realização do encontro de contas do quanto devido e do quanto efetivamente pago, não havendo, por consequência, razão para a inscrição dos créditos em dívida ativa:

Diante da constatação de que as declarações retificadoras entregues após a inscrição em DAU (em vermelho na tabela à folha 888) estão mais adequadas ao efetivamente dispendido pelo contribuinte com folha salarial e FGTS, os valores devidos nestas declarações foram comparados aos efetivamente recolhidos pelo contribuinte, constatando-se que não haviam valores a serem inscritos em dívida ativa da união, conforme tabelas à fl. 888.

No presente caso, existem dois supostos erros nos valores declarados nas PGDAS originais, o que resultou nas retificações.

O primeiro erro trata de valores errados no que tange às folhas de salários nos períodos de apuração de 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 12/2012. O segundo erro consiste em declaração de valores zerados nos períodos de apuração de 07/2012, 09/2012 e 11/2012. Quanto ao segundo erro, a parte autora afirma que aparentemente os valores zerados seriam decorrência do próprio sistema da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que os valores referentes a folhas de salários anteriores já estariam "salvos" no sistema, bastando ao contribuinte declarar tão somente do último mês ou período de apuração.

Em razão desses erros, a parte autora realizou declaração retificadora no sistema PGDAS promovendo a correção dos valores salariais errados, referentes aos períodos de 04/2012, 05/2012, 06/2012 e 12/2012, e inseriu valores salariais corretos que estavam zerados nos períodos de 07/2012, 09/2012 e 11/2012.

Deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.

A parte autora não comprova os fatos constitutivos de seu direito na medida em que apenas infere que os valores zerados seriam erros do próprio sistema da Receita Federal do Brasil. De mais a mais, o ato administrativo é revestido por presunção de veracidade e legitimidade, o que impõe ao particular a prova para ilidir tal presunção, fato que não ocorreu.

A não contestação específica desse fato não faz surgir a presunção de veracidade, efeito da revelia, posto ser a relação tributária regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, aplicando-se, ao caso, a exceção ao reconhecimento de revelia estampado no art. 345, II do CPC.

Assim, conforme prova trazida aos autos, o erro pelo preenchimento das declarações, que levou à inscrição de créditos tributários em dívida ativa em 11/07/2014, e a culminante exclusão do regime do SIMPLES em 31/12/2014 foi provocado exclusivamente pela parte autora.

Quanto à alegação de que a declaração retificadora fora protocolada quatro meses antes da exclusão do SIMPLES e que, por isso, a Receita Federal do Brasil deveria ter apreciado o pedido e evitado o ato administrativo exclusivo, o direito não socorre à parte autora, porque o Fisco tem obrigação de apreciar os pedidos administrativos em 360 (trezentos e sessenta) dias e não no período em que pretende o contribuinte.

Com efeito. Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, o marco inicial da contagem do prazo para tomada de decisão pela Administração é o término da instrução do processo administrativo e não a data da sua instauração.

Por seu turno, no âmbito do processo administrativo tributário (PAT), dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Impõe reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Portanto, ainda que a declaração retificadora fosse correta, a Receita Federal do Brasil teria um prazo de 360 dias para apreciar o pleito do contribuinte, donde se conclui que, àquela época, o ato de exclusão fora regular e legítimo, tendo a administração pública tão somente cumprido a lei.

Assim, o ato de exclusão foi legítimo à época.

Nada obstante, o pedido apresentado na inicial merece acolhida em menor extensão, porque houve, de fato violação a direito que deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Com efeito. A Receita Federal do Brasil antes do ajuizamento da ação já tinha condições e elementos para cancelar o crédito inscrito e somente em trezentos e sessenta dias da apresentação da declaração retificadora. Contudo, somente por contingência da ação judicial revisou os valores apresentados e cancelou o crédito tributário.

Sendo assim, muito embora o erro de preenchimento seja atribuível à parte autora, houve uma pretensão indevidamente resistida consistente na revisão do crédito inscrito em dívida ativa, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser acolhido em menor extensão, com condenação da parte ré em honorários advocatícios.

Apesar de ter ocorrido cancelamento do crédito, houve resistência por parte da Fazenda Pública por ocasião da contestação, não se podendo falar em reconhecimento jurídico do pedido., donde se conclui que a condenação em honorários deve levar em conta uma típica resistência total à pretensão apresentada.

Por fim, a determinação da inclusão da autora no SIMPLES é ato administrativo de competência exclusiva do Poder Executivo que, por meio de ato vinculado deferirá ou não o pedido a depender dos demais requisitos previstos na legislação pertinente, salvo em relação ao quanto debatido nestes autos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que os créditos inscritos na CDA n. 80 4 14 030933-42 não sejam óbice à obtenção de registro no regime do SIMPLES por parte da autora.

Confirmando parcialmente a tutela antecipada deferida para determinar (a) a sustação dos efeitos do protesto da CDA em questão e; (b) a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Da mesma forma, por conta da sucumbência recíproca, condene a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANA LUCIA ZAVAM NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em **5 (cinco) dias** dos cálculos apresentados.

Após, havendo concordância com os cálculos apresentados, cumpra-se o determinado no despacho de **id 32081624**.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LENY SZIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição **NB 124.067.542-06**, com data de início do benefício (DIB) em **07.03.2002**, e sua transmutação para aposentadoria por idade, a partir da data de implementação das condições desta - **01.12.2018**, por se tratar de benefício mais vantajoso (**reapresentação**). Requeru, para tanto, a averbação do tempo de serviço laborado posteriormente à implantação do primeiro benefício. Sucessivamente, pleiteou o levantamento do pecúlio. Pugnou, também, pelo acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pediu a condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Decisão de **ID 17621418** deferiu o pedido de gratuidade da justiça. Indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 18267718**. Alegou decadência do direito de revisão do benefício. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição quinquenal. No tocante à matéria de fundo, requereu a improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 21103758** intimou a parte autora para réplica.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 22117233**.

Ambas as partes foram intimadas pelo ato ordinatório de **ID 22861916** para a especificação de outras provas. Nada foi requerido.

Despacho de **ID 24446094** determinou a juntada do processo administrativo. Reiterado pelo despacho de **ID 31133289**.

Cópia do processo administrativo juntada sob **ID 31873171**.

Ato ordinatório de **ID 32459216** cientificou as partes dos documentos juntados.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alegou o decurso do prazo decadencial para a revisão do benefício da parte autora. No entanto, não se trata de revisão, mas de renúncia de benefício em manutenção para a concessão de benefício de outra espécie, mais vantajosa. Consequentemente, não incide o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Preliminar repelida.

Como prefacial de mérito, o INSS invocou prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requereu a concessão de nova aposentadoria, a partir da data de implemento das condições, termo inicial dos seus pleiteados efeitos financeiros. Portanto, não há pedido sobre eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do feito, razão pela qual rechaço sobredita alegação.

Aprecio o mérito propriamente dito.

No caso vertente, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de **segurado obrigatório**. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a subsequente concessão de **aposentadoria por idade**.

Segundo o *caput* do art. 195 da Constituição da República, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e, conforme o seu inciso II, mediante contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º, inciso I, do art. 201, da Constituição da República/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

No plano infraconstitucional, o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, obriga o recolhimento do segurado que volta a exercer atividade remunerada, assim dispondo:

Art. 11 (...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

Oportuno observar, também, o disposto no art. 18, §2º, da mesma norma, pelo qual o aposentado que permanecer em atividade somente terá direito à percepção do benefício de salário-família e do serviço de reabilitação profissional:

Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realização da hipótese de incidência, cuja previsão se encontra na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social" (**Direito Tributário Brasileiro**, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição patronal para a seguridade social, prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de qualquer benefício direto da Previdência.

Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para a manutenção daqueles que não estão.

Por sua vez, o art. 181-B, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 10.4109/2020, estabelece que “as aposentadorias concedidas pela previdência social são irrevogáveis e irrenunciáveis”.

Através da leitura dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para a obtenção de novo benefício.

Pretender a “desaposentação”, ainda que travestida da novel denominação “reaposentação”, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma excecível desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter futura aposentadoria ou renda mensal mais vantajosa, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República) e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR). A reaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta, embora esteja em condições de manter a atividade laboral e, posteriormente, venha a implementar os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. A reaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Dessarte, a decisão de se aposentar na primeira oportunidade é uma escolha que traz como consequência a percepção dos proventos por lapso temporal mais extenso, em detrimento de uma renda mensal maior no futuro.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos ou com a implementação da idade, apresentasse novo pedido de benefício, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira.

Em repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, foi fixada a tese de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Em julgamento recente, a Corte Suprema alterou a tese de repercussão geral acima, para incluir a assim chamada “reaposentação”. Vejamos:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ À PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTES JULGADOS. 1. Embargos de declaração em face de acórdão que tratou do Tema 503 da repercussão geral “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”. 2. A parte embargante alega omissão no julgado, que teria deixado de abordar o instituto conhecido como “reaposentação”. 3. Embora o resultado final do julgamento não tenha sido favorável à recorrente, a “reaposentação” foi, sim, tratada no acórdão embargado. 4. Para fins de esclarecimento, sem alteração no que foi decidido, recomenda-se ampliar a tese de repercussão geral, incluindo-se o termo “reaposentação”. 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração. 6. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Vencido, em parte, o Ministro Relator para o Acórdão, unicamente quanto ao marco temporal. 7. Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para: a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91”; b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.**

(RE 827833 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

O Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando, tanto a desaposentação, quanto a reaposentação, nestes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REJEITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus à nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.

2. Reconheceu-se naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

3. Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp.

1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, que afirmava possível o Segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal afirmando que a decisão judicial ao reconhecer o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5º, II da Constituição Federal. 4. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, rejeitando-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Segurado.

(EDcl na Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 09/05/2018)

Na mesma linha é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA:**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAPOSENTAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO “ÀS AVESSAS”. VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

I - Em que pese o entendimento da autora no sentido de que a pretensão autoral versa sobre pedido de transformação de aposentadoria, ou reaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação “às avessas”, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

II - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

III – Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006750-96.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2019)

Em consequência, não há base jurídica para o pedido de renúncia e transmutação de benefício.

Pela mesma razão, descabe o pleito de restituição das contribuições sociais recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social após a aposentação.

Quanto ao pedido de pagamento de pecúlio, o mesmo foi extinto pela Lei n. 8.870/1994, não havendo direito adquirido em favor da parte autora.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Promova a Secretaria a inserção nos dados de autuação do assunto 6138 (Reajuste e Revisões Específicos), como já determinado pela decisão de ID 17621418.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 16 de setembro de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

**DESPACHO**

INTIME-SE A(S) PARTE(S) EMBARGANTE(S), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, em **igual prazo**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005882-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que declare reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito. Requer-se ainda o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento.

Alega-se que a incidência dos referidos tributos sobre tais verbas alargam, de maneira indevida, o conceito de faturamento/receita bruta.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

As bases econômicas possíveis do PIS/COFINS são estabelecidas pela Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei nº, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei nº, incidentes sobre:

[...]

b) a **receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) COFINS.

Trata-se de contribuição social incidente sobre a receita ou faturamento do empregador, da empresa ou de pessoa a ela equiparada.

O PIS/COFINS não-cumulativos estão previstos na Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa) e pela Lei nº 10.865/04, que prevê a COFINS incidente sobre importação de bens e serviços. Confira-se:

#### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput-

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (**VETADO**)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as [Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000](#), [nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e [nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Medida Provisória nº 413, de 2008](#)) ([Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

### **[LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.](#)**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – não operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – de venda dos produtos de que tratam as [Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

IV – de venda de álcool para fins carburantes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeito\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a base de cálculo é a receita ou faturamento do empregador, da empresa ou de pessoa a ela equiparada menos eventuais exclusões legais permitidas em lei, com amparo no art. 150, §6º da Constituição Federal. Obviamente que a lei não pode desbordar do conceito de receita bruta e faturamento estampados na Carta Maior.

Com efeito. Deve ser registrado que receita bruta e faturamento não se confundem com renda, sendo o acréscimo patrimonial condição necessária e suficiente para a segunda, mas não para os primeiros. O núcleo do Imposto de renda está previsto no art. 43, II do CTN na expressão genérica "acréscimo patrimonial" para alcançar o princípio da universalidade do tributo, abrangendo todo e qualquer ingresso que promova aquele qualificativo.

Acerca do acréscimo patrimonial, Leandro Paulsen cita o entendimento do Professor Carrazza:

ROQUE ANTONIO CARRAZZA esclarece: “renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos [...] é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, e as leis que com ela se afinam permitem fazer [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelam mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa [...], é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza (CARRAZZA, Roque Antonio. A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. *RDDT*, 155, jul. 2008, p. 109 *Apud* PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 342.

Portanto, somente o imposto de renda – e não os tributos que incidem sobre a receita ou faturamento – impõem como condição suficiente e necessária o *acréscimo patrimonial*, que é o incremento no patrimônio do contribuinte. Por outro lado, o PIS/COFINS incide sobre a receita ou sobre o faturamento, que não exigem acréscimo patrimonial, mas o volume de receitas obtidas pelas vendas.

Com efeito, o aspecto material da hipótese de incidência do PIS/COFINS é a receita ou o faturamento. Receita e faturamento são conceitos constitucionais para o Direito Tributário, o que importa dizer que o Supremo Tribunal Federal – não a lei – deve definir o que são os institutos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, seguindo precedente, o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de renda da seguinte forma:

O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.* (grifos meus)

Como cediço, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A seguir a transcrição do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

É fundamental destacar neste o ponto, os motivos pelos quais a Excelentíssima Senhora Relatora concluiu pela não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O entendimento é baseado na doutrina do Professor Roque Carrazza, citado textualmente no voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.*

*O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos ‘ingressos’ e ‘receitas’. Assim se manifestou o inoidivável jurista:*

*‘As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como ‘entradas’ ou ‘ingressos’. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo’, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.*

*(...).*

*‘Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.’*

*Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.*

*Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, ‘sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo’, e, assim, não ‘vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo do PIS, quer da COFINS’.*

Como se percebe, a razão pela qual o ICMS não compõe o faturamento da empresa é porque o valor do tributo, de maneira predeterminada pela lei tributária, não pertence ao contribuinte, mas sim aos entes tributantes. Em outras palavras, o dinheiro devido a título de ICMS, desde a ocorrência do fato gerador e, portanto, do nascimento da obrigação tributária, pertence ao ente tribuante e cabe ao contribuinte tão somente contabilizar a entrada do valor pago a título de tributo e repassar aos cofres públicos. É por essa razão que se diz que o montante advindo do ICMS tão somente circula pela contabilidade da empresa, sendo mero *ingresso de caixa*, não constituindo tecnicamente receita, razão pela qual não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do Professor Carrazza, como não poderia deixar de ser, é fortemente calcado no pensamento do Professor Gerardo Ataliba, de quem foi valeroso aluno e assistente. Segundo Ataliba, normas tributárias atribuem dinheiro ao estado por meio de normas pré-estabelecidas:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares para os cofres públicos.

Essa transferência da riqueza ou de patrimônio, segundo Ataliba, se dá com a ocorrência do fato impositivo e, por consequência, do nascimento da obrigação tributária. A partir desse momento, do ponto de vista jurídico, o contribuinte passa a ser devedor do Estado, devendo pagar-lhe dinheiro a título de tributo. A seguir a transcrição do saudoso professor que descreve perfeitamente a dinâmica:

Num primeiro momento, como visto, o direito (a lei) atribui ao estado certa quantia em dinheiro. Da mesma forma que, juridicamente, o direito atribui a renda a quem auferir, o salário a quem trabalha, um bem a quem o compra (ou recebe em doação), atribui uma parcela destas ou de outras riquezas ao estado.

No caso da tributação, adotou-se como técnica fazer nascer concretamente a obrigação de um fato, a que a lei atribui tal qualidade jurídica (fato jurígeno). Quer dizer: a lei atribui a certos fatos a virtude (potencialidade, a força bastante) para determinar o nascimento da obrigação tributária (v. Amílcar A. Falcão, O fato gerador da obrigação tributária, Ed. RT, 6ª ed., p. 26).

Desde que se verifica (aconteça realmente) o fato a que a lei atribui esta virtude jurídica, a quantia em dinheiro (legalmente fixada) é crédito do estado no mesmo instante, fica devedora dela a pessoa provada prevista na lei e relacionada como o referido fato.

Como, entretanto, não basta que fique transferida abstratamente (a propriedade do dinheiro), mas importa leva-la efetivamente (concretamente) aos cofres públicos, a própria lei também atribui ao mesmo fato a virtude de criar a obrigação, a cargo do particular, de levar (comportamento) esse dinheiro aos cofres públicos.

Constituído nesta obrigação de dar, pela ocorrência do fato gerador previsto em lei, o particular só se libera pelo cumprimento de seu objeto (prestação de quantia em dinheiro).

Portanto, os valores destacados a título de tributo na nota fiscal, embora circulem na contabilidade das empresas, nunca pertencem a elas, porque, conforme a dinâmica do tributo, com a ocorrência do fato gerador, nasce o direito do estado a uma quantia em dinheiro, logo essa quantia não pertence, em momento algum, ao contribuinte, de forma que, pragmaticamente, é impossível a empresa faturar um tributo.

O que o STF fez, portanto, foi exatamente retirar da incidência da norma ingressos que, no momento da realização do fato gerador, não são caracterizados como receita ou faturamento.

Hipótese completamente diversa é a da remuneração das empresas administradoras de cartão de crédito e débito. Nesse caso, não há, qualquer norma pré-estabelecida, determinando que aqueles valores não pertencem ao contribuinte e que devem ser repassados ao Estado. Na verdade, todas as vendas operadas pelo fornecedor final de serviço compõem o conceito de faturamento e, por uma opção constitucional, faturada a venda ou serviço, este é o signo demonstrativo de riqueza escolhido para a incidência do PIS/COFINS. Do ponto de vista lógico, venda operacional é condição suficiente e necessária para fazer surgir o fato gerador do tributo, sendo irrelevante o eventual e futuro inadimplemento, que não interfere na incidência da norma.

Nesse sentido, as empresas que realizam vendas e que se utilizam, para tanto, da intermediação dos serviços de empresas administradoras de cartão de crédito e débito *incluem esses valores na fatura*, motivo pelo qual compõem o faturamento ou a receita bruta. É esse, aliás, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

**2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.**

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUACÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Os valores afinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.**

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

**2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.**

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019.

Sendo assim, tendo em vista que as remunerações retidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito são incluídas no preço das vendas realizadas pela Requerente e, portanto, compõem seu faturamento e, na ausência de lei expressa que exclua tal custo operacional da base de cálculo do PIS/COFINS, deve incidir, no caso, os referidos tributos.

Por fim, quanto deve afastar a eventual tese de *bis in idem*, no sentido de que a taxa paga às administradoras de cartões de crédito e débito estaria sendo tributada duas vezes, haja vista que incidiria PIS/COFINS sobre o faturamento das empresas que utilizam dos serviços daquelas empresas e também o faturamento destas.

Entretanto, a tese carece de fundamentação legal. Primeiramente, o *bis in idem* tributário ocorre quando um mesmo contribuinte é obrigado a recolher duas vezes sobre o mesmo fato que constitui hipótese de incidência de dois tributos diversos. O que ocorre no caso é outra dinâmica: a mesma grandeza econômica compõe os faturamentos de dois contribuintes distintos, cabendo a cada qual o recolhimento na medida de sua capacidade contributiva. Somente ocorreria *bis in idem* se o mesmo contribuinte fosse obrigado a pagar o tributo que incide sobre o faturamento de uma e de outra empresa, o que não é caso.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Negada a segurança, resta prejudicado o pedido de reapreciação da liminar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VLADIMIR PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 29820306, interpostos pela parte autora alegando omissão "quanto ao período de 01.11.1976 à 31.07.1978 – na qualidade de empregado da empresa SEINE ELETRÔNICA LTDA ME, atividade tida como comum, como prova cópia da CTPS anexa. OBS: Vínculo reconhecido de maneira parcial, deixando de reconhecer o período de 01.11.1976 à 31.12.1977."

Instada a manifestar-se a requerida quedou-se inerte.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo o omissão e erro material, considerando a falta de menção do referido período, porém, o mesmo foi computado no cálculo de tempo de contribuições conforme demonstrativo anexado no id. 29820307 e descrito no julgado, e para todos os efeitos a sentença passa a seguir com a seguinte redação:

"Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **01/11/1976 à 31/07/1978 deixando de reconhecer o período de 01.11.1976 à 31.12.1977, (SEINE ELETRÔNICA LTDA ME), de atividade urbana comum de 01/08/1978 a 30/11/1978 (SERV. TEC. INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.) e atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/05/1981 a 29/08/1987 (FUJIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA)."**

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id. 36072329) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, como pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a anulação do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 13986.906298/2015-62, resultante de homologação parcial da Declaração de Compensação eletrônica nº 21708.10575.150711.1.3.02-5714, cujo pedido se destinava à compensação de débitos com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, ano - calendário 2010.

As folhas referidas nesta sentença se referem aos autos físicos, digitalizados e juntados aos autos por meio dos Ids 23958953 - Documento Digitalizado (Volume 01); 23958908 - Documento Digitalizado (Volume 02); 23958862 - Documento Digitalizado (Volume 03) e; 23958867 - Documento Digitalizado (Volume 04).

Narra a parte autora ser titular de saldo negativo de IRPJ suficiente para compensar a totalidade do crédito apontado no PER/DCOMP.

Afirma, contudo, que do valor total a ser compensado de R\$ 2.247.933,58 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), a autoridade fiscal rejeitou pagamentos no montante de R\$ 461.922,42 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo sido reconhecidos tão somente o valor de R\$ 1.786.011,16 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, onze reais e dezesseis centavos).

Inicial juntada às fls. 02/14. Documentos juntados às fls. 15/507.

Custas recolhidas às fls. 492.

Deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em aberto tendo em vista o depósito integral de R\$ 486.307,81 (fls. 509/510).

Citada, a parte ré afirma que o crédito no valor de R\$ 604.248,67 é suficiente para liquidação parcial dos débitos apresentados na Declaração de Compensação nº 21708.10575, controlados pelo processo no 13986.906298/2015-62, que perfaziam o valor original de R\$ 641.134,47, e que, após a compensação efetivada, restaram com saldo devedor de R\$ 486.307,81 (fls. 546/551-v).

Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de prova, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 557/558). A parte requerida informa que não tem interesse na produção de provas (fls. 561).

Deferida a produção de prova pericial (fls. 562/562-v).

Laudos periciais juntados às fls. 582/596, com a seguinte conclusão:

    Sendo assim, conclui finalmente este Perito que, após a realização desta PERÍCIA o SALDO NEGATIVO AJUSTADO para o ano de 2010 - 0110112010 a 3111212010 passa a ser de R\$ 606.330,77 comprovando-se com farta documentação física e também nos autos e conforme respostas acima aos quesitos das Partes.

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, a parte requerente manifesta concordância integral com os cálculos apresentados, tendo reiterado o pedido inicial (fls. 728). Da outra parte, a requerida reitera os argumentos já lançados (fls. 730).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tempor fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

A compensação envolve questão de fato e de direito.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora tem o valor de R\$ 606.330,77, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano -calendário 2010, tendo o Sr. perito sido claro ao dizer que tais valores "ESTÃO SIM VINCULADOS às retenções na fonte realizadas no ano calendário de 2010" (fls. 587).

De se registrar ainda que, conforme contestação (fls. 549-v), foi reconhecido expressamente pelo Fisco valor aproximado àquele na soma de R\$ 604.248,67 (Seiscentos e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), que foi levado em consideração na compensação parcial.

Nada obstante a compensação parcial e, justamente por isso, resta saldo devedor remanescente em desfavor da parte requerente e não há prova nestes autos que se faça concluir que os valores glosados pelo Fisco, no valor histórico de R\$ 461.922,42, tenham sido feitos de forma irregular.

Portanto, a parte autora não conseguiu comprovar que possuía créditos líquidos, certos e exigíveis aptos a extinguir integralmente os créditos oriundos do processo nº 21708.10575.150711.1.3.02-5714.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de "seja suspensa a exigibilidade do saldo devedor de IRRF no valor de R\$ 181.769,99 decorrente de crédito de JCP aos seus sócios estrangeiros no período de apuração de dezembro/2019, garantindo que ele não cause óbice à oportuna renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Segundo as informações prestadas, o procedimento adotado pela impetrante configura denúncia espontânea válida. Assim, quanto a esse ponto não resta qualquer pretensão resistida.

Ressalte-se ainda que as informações esclarecem que não houve qualquer pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea.

Nesse cenário, a parte impetrante, sem prévio pedido administrativo e tampouco negativa de direito ajuizou a presente ação, carecendo assim de interesse jurídico para tanto.

Assim, muito embora constasse ainda no sistema, é importante registrar que a declaração originária ocorreu em 30/03/2020, a declaração retificadora ocorreu em 09/04/2020 e o mandado de segurança foi impetrado em 16/04/2020, ou seja, sequer transcorreu o lapso temporal máximo que a Administração tributária tem para apreciar os pleitos a ela dirigidos.

Com efeito. Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, o marco inicial da contagem do prazo para tomada de decisão pela Administração é o término da instrução do processo administrativo e não a data da sua instauração.

Por seu turno, no âmbito do processo administrativo tributário (PAT), dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Impõe reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Por fim, sequer há qualquer ato restritivo de direito ou mesmo procedimento instaurado contra a impetrante com a finalidade de apurar os créditos mencionados na inicial, o que reforça a falta de interesse de agir.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e, por conseguinte, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 17 de setembro de 2020.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência, intime-se a IMPETRANTE para se manifestar sobre o Id. 33979992, devendo ainda ser expressamente informando se há interesse no prosseguimento do feito, e discriminando o eventual ponto controvertido remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-23.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, *h*, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-53.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE LUIS MONGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 32494735** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Peruibe-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 32527308** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Jandira-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NALVAMARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1011766-28.2020.8.26.0068 do Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

4) Esclarecer se houve interposição de recurso da decisão que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para esta Jurisdição Federal.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-26.2020.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO CARITAS SAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455

REU: MUNICIPIO DE JANDIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO DOS SANTOS AMARAL - SP198987

## DESPACHO

Ciência à parte autora e ao Município de Jandira da redistribuição deste feito.

Ratifico os atos já praticados.

CITE-SE a União para oferta de contestação, no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Cumpra-se.

**Barueri, 17 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISABET PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUTTIERRES GARCIA DE LIMA - SP421698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANEILTON ELIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FONSECA FERREIRA - PR63759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, suscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28/04/1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, do período de labor compreendido entre: 01/11/1997 a 30/01/2000 e do labor após 28/04/1995 até 10/12/1996.

Ato contínuo, intime-se o autor para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do suscriptor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 08/02/2000 a 04/09/2008, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Proceder ao recolhimento das custas, com sua correspondente comprovação de pagamento;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM ou outro);

4) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o pedido da tutela de urgência nos fatos e a ausência do requerimento nos pedidos;
- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 3) Juntar cópia legível do documento sob ID 38226652 - Pág. 8.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5005785-64.2019.4.03.6144

REQUERENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência e para que providencie a cópia eletrônica dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-66.2020.4.03.6144

AUTOR: TAYNARADA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA - SP89043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo por objeto a concessão de benefício.

A petição inicial atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais)**.

Intimada, a parte autora informou equívoco na distribuição, requerendo a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

DECIDO.

ID 37255608: recebo a emenda à petição inicial.

3º: Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal e a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Remetam-se os autos, por meio eletrônico, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar e a manifestação da parte autora.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-64.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009894-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação de sentença, apresentado pela autora (ID 38670398), sob a alegação de que no título executivo judicial não restou fixado o valor devido a título de honorários advocatícios, tampouco os indexadores a serem aplicados sobre a verba principal.

Pois bem. Ao contrário do que afirmado pela autora, a sentença ID 35228401 fixou os parâmetros necessários à confecção dos cálculos de liquidação de sentença. Vejamos:

“Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré a pagar a autora a **indenização equivalente a 3 (três) meses de licenças-prêmio não gozadas, tendo por base a última remuneração recebida pela mesma na ativa, excluindo-se deste valor as verbas de natureza transitória, e acrescida, tal indenização, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**”

(...) Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, **em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.**” (sublinhei).

Conforme se vê, estão presentes os critérios para elaboração do demonstrativo do crédito, cuja apresentação é encargo da parte exequente, nos termos do art. 534 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados pela autora, ao passo que determino a sua intimação para que dê prosseguimento ao Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007125-87.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: HILDA MARIA ALVES SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES - MS15388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013629-73.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1839/1974

REPRESENTANTE: DAMIÃO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor (ID 37491768).

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELVIRA PINTO DE ARAUJO ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** o renovado pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (ID 37898160).

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005382-08.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE: EVANI OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005382-08.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE: EVANI OLIVEIRA RODRIGUES

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita..

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004670-45.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ROSALIA YOCIE TOKUYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido ID 38708746.

Noticiado o pagamento da RPV, expeça-se ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, requisitando-se a transferência dos valores depositados para as contas bancárias de titularidade dos respectivos beneficiários.

Comprovadas as operações e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ANTONIO CARLOS BARBOSA e EUNICE DE SOUZA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266  
Advogados do(a) AUTOR: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B

REU: JOSE DOURADO DE ASSIS, GRACIATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, JHONNY HEDER CARVALHO DE ASSIS, IONE KNONER DOURADO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

Advogados do(a) REU: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116, THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

Advogados do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, FLAVIA MOYA PELEGRINI - MS15430-A

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais perante esta Seção Judiciária, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, considerando a manifestação da União (ID 35325594 e 35325596), deverá promover o aditamento à inicial.

Decorrido o prazo *in albis*, cancele-se a distribuição do Feito, nos termos do art. 290 do CPC.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009350-80.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS

Advogado: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RICART - MS18833

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Sentença tipo "A".

**Regime de prioridade:**

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I.

**PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS** propôs a presente ação para a correção de saldo do FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças apuradas em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por **qualquer outro índice** que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (certidão às fls. 84), juntando documentos ao feito.

No exame inicial, foi deferido o pedido quanto à gratuidade judiciária, determinando-se, além da citação, outras medidas pertinentes, fls. 86.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 90-105.

A parte autora apresentou réplica às fls. 119-131.

Às fls. 132, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a pretensão indigitada, por todo e qualquer ponto de vista, não prospera.

Com efeito, o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecido não tem natureza contratual, mas estatutária, cujo regramento é disciplinado por lei. Dessa forma, sobre não haver direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, a matéria em discussão situa-se, exclusivamente, na esfera legal infraconstitucional.

Nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990, "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano".

Ademais, o C. STJ editou a Súmula nº 459, como seguinte teor:

**A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.** [Excertos destacados de propósito.]

*Ipso facto*, a matéria não comporta mais qualquer tipo de discussão em vista do decidido no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, que fora submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Como sabido e ressabido, a existência de uma decisão dessa natureza, ou seja, submetida ao regime dos recursos repetitivos, não apenas autoriza o julgamento imediato de todas as causas que tratarem desse mesmo tema – independentemente do trânsito em julgado, conforme o entendimento geral –, mas vincula todos os órgãos de instância inferior à estrita observação e cumprimento da instância superior.

Como se não bastasse tudo o que já se expôs, em *ultima ratio*, pode-se acrescentar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário determinar, em hipóteses como a deste caso concreto, a correção do saldo por qualquer outro índice para substituir aquele especificamente previsto na legislação de regência.

Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional, que reproduzema mesma *ratio decidendi* que aqui se expõe:

**ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JULGAMENTO DO RESP Nº 1.614.874/SC. SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.**

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária**, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, **não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária**, situando-se a **matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional**.

2. **Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial**, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, **a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS**.

3. A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o **C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459**: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

4. **Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice**, ainda que mais vantajoso ao fundista, por **implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo**, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

5. O **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, **não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação**, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. **A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Regional**, diante do julgamento do **REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos**. A 1ª. Seção do **Superior Tribunal de Justiça**, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **decidiu por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial**, no sentido de **manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, fixando a tese de que **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

7. No julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, asseverou o Ministro Relator Benedito Gonçalves que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema.

8. **A existência de decísium submetido ao regime dos recursos repetitivos autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema**, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

9. Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. Acórdão 5003938-33.2017.4.03.6100. Primeira Turma. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO. e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019.

-----

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência.** Tese fixada no **recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC**.

**II - Sentença mantida.** Majoração dos honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15.

**III - Recurso desprovido.**

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. Acórdão 0015169-79.2013.4.03.6134. Segunda Turma. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, tendo em vista todas as considerações já expendidas, como também se utilizando da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, em relação aos julgados supramencionados, que passam a fazer parte da presente, só se pode concluir pela absoluta falta de plausibilidade jurídica da presente provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005357-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**MARIA FERREIRA DA SILVA** propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como as parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo em 04/08/2012, corrigidas monetariamente e com juros. Requereu gratuidade judiciária.

Como fundamento do seu pedido, alega ser segurada especial, ter 60 anos de idade, e ter trabalhado a maior parte da sua vida na zona rural, no manejo de milho, mandioca, abóbora cana e pequenos animais. Afirma que no período de 1985 a 1999, trabalhou na cidade, e teve aproximadamente 12 anos de contribuição como segurada obrigatória, mas ao final de 1999, voltou para o campo e lá permaneceu por 15 anos.

Relata que em 04/08/2012, requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, entretanto teve seu pedido indeferido ao argumento de que “Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício”. Defende que as alegações do INSS não merecem acolhimento pois possui mais de 30 anos de atividade urbana e rural.

Coma inicial vieram os documentos (ID 22977534 – fls. 18- 47).

O benefício de Justiça gratuita foi deferido (ID 22977543 – fls. 50).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 22977543- fls. 55-60), sustentado que na data do requerimento administrativo a autora possuía 55 anos de idade e portanto não teria direito ao benefício pleiteado; que não há nos autos qualquer prova concreta do efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não preenche os requisitos. Juntos documentos (ID 22977543 – fls. 61-69).

Replica (ID 22978908, fls. 73-80).

Decisão de ID 22978917, fixou como ponto controvertido o exercício ou não da efetiva atividade rural nos períodos de 01/01/2000 a 31/07/2015, e designou audiência.

Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 21/08/2019, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (ID 22978925 – fls. 94-99).

Alegações finais da autora (ID 23022351).

É o relato do necessário. **Decido.**

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural **segurado especial**, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **(a)** idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; **(b)** exercício de atividade rural **(b.1)** ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), **(b.2)** pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de **cinco** anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na **Tabela do art. 142** da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de **180 meses**, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, **malgrado** a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o **segurado especial**, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

*1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.

A autora é nascida em 10/04/1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 10/04/2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de **180 (cento e oitenta)** meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: “conforme disposto no art. 333 do antigo CPC e sob o qual foi proferida a sentença (art. 373 do NCPC), cabe ao autor da demanda a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. No caso dos autos, embora a parte autora tenha completado a idade para aposentadoria, não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). A parte autora completou idade para aposentadoria em 2008, devendo demonstrar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural. Contudo, os documentos apresentados, certidão de casamento constando a profissão cônjuge como lavrador e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salinas - MG sem comprovante de contribuição, são insuficientes a comprovar o exercício da atividade alegada” (fls. 178-179, e-STJ). 2. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. No que concerne à interposição pela alínea “b” do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a parte recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal a quo julgou “válido ato de governo local contestado em face de lei federal”, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: “é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728286 2018.00.39267-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB-). Destaqui.*

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. - Ausência de início de prova material do labor rural. Extinção do feito sem resolução de mérito. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5005236-95.2020.4.03.9999..PROCESSO\_ ANTIGO: PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020. Destaqui.*

Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) **(a)** Contrato particular de cessão de direitos hereditários do imóvel “Fazenda Passa Tempo”, firmado em 18/11/2002 (ID 22977534, fls. 23-27); **(b)** da CTPS (ID 22977534 fls. 33-47)

Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2012 (ano de implemento do requisito etário e o requerimento administrativo), verifica-se que não logrou êxito em juntar nos autos razoável início de prova material consubstanciado.

A autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre os anos de 1999 a 2012, vale dizer, aproximadamente 13 (onze) anos. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rural, no caso dos autos verifica-se que a requerente verteu diversas contribuições na qualidade de segurada obrigatória contribuinte individual exercendo atividade urbana.

Há nos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, vínculo laboral de âmbito urbano no período compreendido entre janeiro de 1987 a junho de 1999.

Assim, os vínculos mencionados e as contribuições individuais vertidas na condição de empregada urbana retiram a presunção labor rural pela requerente.

Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91.

Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, §9º, III, da Lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil.

Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depreende no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, §3º da lei 8.213/91.

Nessa toada, para fazer jus à **aposentadoria por idade rural híbrida** do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) **idade mínima de 60 anos na DER**; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (04/08/2012) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira nota-se que **o requisito etário não restou preenchido**, pois na data do requerimento a parte Autora contava com 55 anos de idade, e **somente viria a completar 60 anos em 10/04/2017**.

Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela autora, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002588-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

#### DESPACHO

Diante da manifestação dos exequentes (ID 34653544 e 34815678), **indeferido** o pedido de liberação da restrição de transferência do veículo Fiat/Siena EL Flex, placa HTN 3093, efetuada por meio do sistema RenaJud, até que sobrevenha a quitação total da dívida, com fulcro no art. 847, § 4º, do CPC.

Considerando, porém, que o executado tem apresentado, mensalmente, os comprovantes de pagamento das parcelas, **recolha-se** o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ID 28680087, independentemente de cumprimento, bem como **libere-se** o numerário, bloqueado por meio do sistema BacenJud (ID 28604938).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WESLEY DA ROSA CÂNDIDO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA SILVA - MS20384

RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que Wesley da Rosa Cândido pleiteia provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo através do qual se lhe determinou o pagamento, a título de reposição ao erário, da quantia de R\$ 5.771,28, corresponde a 50% do dano apurado, e, bem assim, da sanção que lhe foi imposta. Em sede de tutela de urgência, pede a imediata suspensão da cobrança do valor de ressarcimento, bem como do processo administrativo, até o julgamento final da presente ação.

Alega, em resumo, que é soldado da Aeronáutica, "lotado junto ao DTCEA-CG - Departamento de Controle do Espaço Aéreo de Campo Grande/MS", onde exerce a função de "operador de empilhadeira", sendo que, no dia 06 de agosto de 2019, ao realizar a locomoção de uma caixa (contendo peças de radar), sob a ordem do Cabo ALEFF, a manobra não ocorreu de modo satisfatório, devido ao grande peso a ser removido, e a caixa caiu no chão, causando danos na peça transportada.

Foi determinada a abertura de sindicância e, diante da constatação de prejuízo ao erário, no importe de R\$ 11.542,56, "restou determinado que o dano seria de responsabilidade tanto o "despachante do dia", Cabo Aleff, bem como do "operador de empilhadeira". Acrescenta que "foi notificado/intimado a realizar o pagamento de sua cota parte (50%) no prazo legal, sob pena de desconto direto de sua folha de pagamento".

Sustenta, porém, que, diante da hierarquia que rege as Forças Armadas, havendo uma ordem superior, o subalterno tem obrigação de cumpri-la e, por essa razão, não pode ser responsabilizado pelo dano, já que não tinha a opção de não realizar o serviço. Defende, ainda, que não restou demonstrado que sua responsabilidade foi de 50% e que não deve sofrer nenhum desconto em seu soldo, "por não ser responsável hierarquicamente sobre o ato que gerou o dano".

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, não observo a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a imediata suspensão da cobrança do ressarcimento ao erário e, bem assim, do processo administrativo em que o prejuízo e sua responsabilidade foram apurados.

A insurgência do autor quanto ao ato administrativo de cobrança está calcada, basicamente, nas alegações de que não restou demonstrado que a sua responsabilidade no ato danoso seria de 50%, e de que não pode ser responsável hierarquicamente sobre tal ato.

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para concluir pela ilegalidade do ato administrativo contra o qual se insurge o autor - e, em situações da espécie, a atuação do Poder Judiciário, desde que provocada, dá-se, em princípio, basicamente, sob o enfoque do controle da legalidade do ato administrativo-sancionatório.

Nesse sentido, tem-se que os documentos que acompanham a inicial (v.g. Relatório de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário n. 67366.023571/2020-04 – ID 38578722, pág. 1-6; e, Relatório e Solução de Sindicância – ID 38578722, pág. 18-22) permitem concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, o que, até prova robusta em sentido contrário, resguarda a presunção *juris tantum* (relativa) de lisura no agir da Administração Militar.

Ademais, os questionamentos do autor acerca de sua responsabilidade sobre o ato que gerou o dano demandam maior aprofundamento de análise e prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade no processo administrativo em questão (e na cobrança dele decorrente), apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Por fim, o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que pretende, na verdade, litigar com a União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

**Promovida a emenda**, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015053-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ISABEL CRISTINA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI - MS13128

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 38704022: Trata-se de pedido de suspensão de leilão de imóvel residencial, formulado pela autora, sob o argumento de que “a presente ação ainda não se encerrou”, podendo ser anulada a consolidação da propriedade pela ré.

Pois bem

Em que pese os argumentos lançados pela autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas na r. decisão de fls. 65/66 (numeração dos autos físicos) permanecem inalteradas.

Com efeito, a autora não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquele *decisum*. Note-se que a designação de datas para praxeamento do imóvel dado em garantia é, na verdade, decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide.

Da mesma forma, decorre do não cumprimento, por parte da autora, do acordo outrora entabulado (fls. 89/90 e 99).

Ademais, cumpre observar que a decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada foi mantida em sede de tutela recursal (Agravo de Instrumento n. 000115790.2017.403.0000 - fls. 93/94).

Assim, mantenho a decisão de fls. 65/66, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** os pedidos formulados pela autora no ID 38704022.

A prolação de sentença dar-se-á oportunamente, **obedecida a ordem cronológica de conclusão anterior**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-03.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DECISÃO

ID 38193977/38193994: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, sob o argumento de que são decorrentes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis.

A União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que a jurisprudência vem relativizando a regra de impenhorabilidade de salários e que, no presente caso, o bloqueio atingiu valor que estava em "investimentos" (ID 38758719).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pelo executado demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito em seu nome é decorrente de aposentadoria, e, portanto, impenhorável.

Os comprovantes de rendimentos juntados nos IDs 38193985/38193986 demonstram que o executado é aposentado e que recebe seus proventos através de conta corrente junto ao Banco SICREDI.

Os extratos bancários da referida conta, juntados nos IDs 38193988/38193991, demonstram que no dia 04/08/2020 foi creditado, pelo INSS, a quantia de R\$ 4.924,21. Após a realização de operações bancárias, houve a constrição judicial de R\$ 5.102,30. Esses extratos ainda demonstram que a referida conta também servia para investimentos e que o bloqueio atingiu outros valores que estavam nessa condição (R\$ 105,87 e R\$ 41,97).

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os valores bloqueados em nome do executado devem ser liberados.

Quanto à alegação da União, de que a jurisprudência vem relativizando a impenhorabilidade de salários, e que, no caso, o bloqueio atingiu valores que estavam em "investimentos", entendo que não prospera tal alegação. É que os valores constritos nas contas bancárias do executado são inferiores a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhoráveis à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.*

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AglInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.*

1. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio das quantias constritas em nome do executado.

O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas desse executado.

Por fim, observo que, ao contrário do sustentado pelo executado, a peça por ele protocolada nos autos físicos em 18 de dezembro de 2017 encontra-se devidamente digitalizada (ID 26634799, pág. 38/46).

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 38551472) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, forte nos julgados citados pela Exequente no supracitado documento.

Quanto ao pedido de dispensa do pagamentos das custas finais, registro que a Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas na Justiça Federal, não prevê a hipótese de dispensa tratada pela Exequente. Também, os julgados apresentados não mencionam as custas processuais.

Por fim, há que se destacar que o artigo 16 da Lei 9.289/96 prevê que, “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

Indefiro o pedido de dispensa do pagamento das custas finais.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SIQUEIRA & SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Siqueira & Santos Ltda - ME ingressou com o presente Feito, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0807054-46.2014.4.05.8300, do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Conforme petição ID 38673506, a exequente manifestou a sua desistência do Feito, por meio do advogado constituído com poderes para tanto.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo em vista que a parte executada não havia sido intimada no Feito.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005518-05.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GS & AS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

GS & AS Ltda - ME ingressou com o presente Feito, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0807054-46.2014.4.05.8300, do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Conforme petição ID 38673531, a exequente manifestou a sua desistência da ação, por meio do advogado constituído com poderes para tanto.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo em vista que a parte executada não havia sido intimada no Feito.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5006073-22.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: JACKSON FRANCISCO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802  
REU: PATRICK DE SOUZA BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008366-65.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: EVA LOPES TAIRA e PEDRO NAOTAKE TAIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES

Advogado do(a) REU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que junte aos autos a declaração de IRPF referente aos anos-calendários de 1997 a 2017, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo, conforme determinado no despacho ID 32592491. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em igual prazo, esclareça se a petição ID 36308956 tem relação com o presente Feito.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001532-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS CESCHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL/S/A

**DESPACHO**

**Defiro** o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente (petição ID 34662725).

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SEBASTIAO TIAGO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, originária dos autos nº 0000221-59.2007.4.03.6000, a qual, ao que consta, não transitou em julgado.

Assim, **indeferido**, por ora, os pedidos formulados na petição inicial ID 34606640.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se, tendo em vista que aqueles autos foram digitalizados e estão no aguardo de julgamento pela instância superior.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: LILIAN RÚBIA TAVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão simplificada da empresa, emitida pela JUCEMS, sobre a qual requereu a penhora de cotas da parte executada, a fim de que se possa tomar conhecimento acerca do quadro societário da mesma.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido ID 34680495.

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente (herdeiros de Fernando Jeffery) intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38656621.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

Processo nº 5004825-21.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AIRTON CANTERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006575-29.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

REU: APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME

REPRESENTANTE: DECIMAR ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686,

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38820896, e documentos anexos.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004503-98.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR DO AMARAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001014-53.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38824475 (exceção de pré-executividade).

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005740-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 38743237.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R n. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se à redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir petição encaminhada pelo perito do Juízo, Dr. Vinícius Ramalho Martins, agendando a perícia judicial.

Assim, nos termos da decisão ID 31264344, ficam as partes intimadas de que a perícia judicial na empresa Induspan Indústria e Comércio de Couros Pantanal Ltda, sediada na Rodovia BR 060, km 370, zona rural de Campo Grande MS, será realizada em **30/10/2020 às 9 horas**. Observando-se que cada parte é responsável pela comunicação da data e hora a seu assistente técnico.

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006641-09.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: SISTALENGHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas da indicação do perito(a) - ID 38845443 (DR. JOÃO FLORIPES COUTINHO), bem como para, no prazo de 15 dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC)..

Campo Grande, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANTÔNIA FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1 - Diante da notícia de falecimento da exequente Antônia Ferreira de Campos, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para se alterar o status do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134789511 (37810564), de sorte a que fique à disposição do Juízo.

2 - Intimem-se os requerentes do pedido de habilitação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve abertura de inventário, bem como manifestem-se sobre o pagamento, ou isenção, do ITCD.

3 - Vinda a manifestação, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (ID 38228551), nos termos do art. 690 do CPC e, bem assim, o Estado de Mato Grosso do Sul para que ateste regularidade acerca do recolhimento do referido tributo.

4 - Com a concordância dos entes públicos, libere-se o valor depositado em favor de Antônia Ferreira de Campos aos seus herdeiros, em iguais proporções, por meio de alvará ou ofício de transferência bancária, conforme seja requerido.

5 - Considerando o acima exposto, desnecessário o encaminhamento do expediente ID 37843196. Observe-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1), a ser encaminhado por correio eletrônico.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5031805-31.2018.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido apresentado por Vitor Rodrigo Sans, aguarde-se, conforme determinado no despacho ID 28189365, ficando a análise dos pedidos ID 36062288 e 36063677 postergados até que sobrevenha decisão da instância superior.

No mais, suspendo o cumprimento do despacho ID 35654315, e, conseqüentemente, o encaminhamento do expediente ID 36007727.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004466-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLIMÉRIO ANTÔNIO BATTISTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, o arresto efetivado no rosto destes autos sobre o crédito de Climério Antônio Battistelli, por conta da dívida objeto da Execução Fiscal nº 0001960-31.2009.8.12.0045 (ID 37962551), tem prevalência sobre a penhora decorrente da Execução nº 0000006-33.1998.8.12.0045 (ID 35138493), ambos do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS.

Assim sendo, vindo o pagamento do precatório, previsto para o próximo exercício, e cumprido o item "7" do despacho ID 18242586, o valor que remanescer deve ser transferido ao referido Juízo, para que fique vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0001960-31.2009.8.12.0045.

Ofício-se ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, encaminhando o ofício requisitório ID 29322622 e as mencionadas peças processuais, e, bem assim, solicitando os dados que viabilizem a transferência do numerário. Na oportunidade, em atenção aos termos do Ofício nº 0000006-33.1998.8.12.0045-000001/CPE, informe-se que o crédito de Climério Antônio Battistelli é insuficiente para atender ao expediente.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, a ser encaminhado por Malote Digital.

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo espólio de Hipólita Ortiz Rodrigues, para que seja dispensada a apresentação de sobrepartilha do crédito a ser requisitado, bem como para que os herdeiros sejam desonerados do pagamento de ITCD (ID 37276906).

Alegam que não há obrigatoriedade de inventário para recebimento dos valores que estão sendo executados, os quais não ultrapassam o limite de valores para isenção ao ITCD (art. 126, III, da Lei Estadual nº 1.810/97).

Pois bem. Os dispositivos legais e jurisprudenciais citados pelo requerente são expressos em dispor que a prescindibilidade do inventário deve levar em conta a inexistência de outros bens a inventariar.

Ora, se houve ação de inventário, conforme se verifica no documento juntado no ID 30436209, é indubitável que existiam outros bens que compunham o patrimônio do espólio de Hipólita Ortiz Rodriguez. E se o crédito existente nestes autos não constou do formal de partilha, são sujeitos à sobrepartilha, nos termos do art. 669, II, do CPC, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”*

Quanto à isenção ao pagamento de ITCD, mister se faz a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, conforme dito, outros bens foram transmitidos aos herdeiros, os quais, em conjunto, podem ultrapassar o limite legal estabelecido para a isenção.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados na petição ID 37276906.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JANIEIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANEIRE DA SILVA**, contra ato do pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando “*que o INSS cumpra com o seu dever de correção no sistema, excluindo-se o lançamento RECURSO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, lançando-se, por sua vez que se trata de REAGENDAMENTO DE PERÍCIA, bem como, a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA*”. Requeiru justiça gratuita (ID 21479157).

Ataque que no dia 21/08/2018 requereu perante o INSS o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo sob nº 1839448323, cuja perícia marcada para o dia 29/05/2019 não ocorreu devido ao encerramento das atividades da agência Pantanal. Encaminhada à agência 26 de agosto, reagendou a perícia para o dia 04/06/2019, às 13:30h, na agência Campo Grande, que também não ocorreu ao fundamento de que não havia perícia marcada para impetrante. Orientada a ligar para a central de atendimento do INSS (135), após 40 dias de tentativas infrutíferas, logrou, em 04/07/2019, obter a informação de que o seu nome ficaria em lista de espera para “encaixe”, eis que não havia vagas nem datas disponíveis para agendamento de perícia desde a sua primeira ligação/contato em 04/06/2019. Entretanto, para sua surpresa, tal atendimento foi cadastrado como recurso de benefício por incapacidade, o que, além de incoerente, pois sequer se submeteu às perícias necessárias, impede a análise do seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos (ID 21479766 a 21480440).

Decisão de ID 21601079, determinou à impetrante que corrigisse o polo passivo da ação. Na mesma ocasião foram **deferidos** os benefícios da justiça gratuita e restou postergada a análise do pedido liminar, para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Petição da impetrante requerendo a alteração do polo passivo, para que nele passe a constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social, em Campo Grande, MS (21647237).

Manifestação do INSS (ID 22123744).

Pela certidão ID 22213424, observa-se que houve notificação do Gerente Executivo do INSS, o qual não apresentou as informações solicitadas, tendo decorrido o prazo *in albis* em 03/10/2019, às 23:59:59, consoante registrado pelo Sistema PJE.

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (ID 22914104).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23670815).

O INSS peticionou nos autos informando que a perícia foi agendada (ID 25717680). Juntou documentos (ID 25717681 - 25717682).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que determinasse que INSS procedesse a correção no sistema, excluindo-se o lançamento recurso de benefício por incapacidade, lançando-se, por sua vez que se trata de reagendamento de perícia, referente ao requerimento protocolizado 21 de agosto de 2018, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo com o agendamento de avaliação social e perícia médica para o dia 19/12/2019 na APS Coronel Antonino em Campo Grande/MS (ID 25717681), – ainda que após a intimação da impetrada para cumprir determinação judicial que deferiu em parte o pedido de medida liminar neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

#### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação dos patronos do exequente falecido, intimem-se os sucessores de Alcides Fagnani, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram promovam a sua habilitação no Feito.

Considerando, também, que o endereço indicado na petição inicial é o mesmo do escritório de advocacia de Cícero João de Oliveira, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do exequente.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006010-94.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CSI QOCON 1-2020, COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

RODRIGO RODRIGUES DE MELO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal de parte do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME - CSI QOCON 1-2020, e do COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que o excluiu do processo seletivo promovido pelo Comando da Aeronáutica para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCON TEC 1-2020), estabelecido através da Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020, por não realizar a entrega do Laudo Psicológico, conforme a previsão expressa no item 5.5.6 do instrumento convocatório, assegurando-lhe o direito de prosseguir no certame, “dispensando-lhe de apresentar o laudo psicológico previsto no item 5.6.16 da Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16/01/2020, ou, subsidiariamente, assinalar prazo razoável para que ele apresente esse documento, determinando que, após isso, prossiga nas etapas subsequentes para, se devidamente aprovado, poder tomar posse e exercer no cargo”.

Alega, em síntese, o impetrante, que, nos termos do edital, a seleção seria constituída das seguintes etapas: a) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC); b) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e, e) Concentração Final e Habilitação à Incorporação (item 5.1.1. do Edital).

Inscreeveu-se no Processo Seletivo pretendendo concorrer a uma vaga de enfermeiro e obteve aprovação nas três primeiras etapas do concurso. Convocado para a etapa de Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP), foi surpreendido com sua exclusão do certame, com base na falta de entrega do Laudo Psicológico na etapa de Concentração Inicial (item 5.5.6. do edital), o que se mostra arbitrário, já que apresentou todos os documentos exigidos, e que a exigência do laudo psicológico, nos termos do edital, somente seria exigível na etapa de Inspeção de saúde – INSPSAU e avaliação psicológica. Ademais, da leitura do item 5.6.16 do edital (Portaria) não se extrai com clareza que o laudo psicológico deveria ter sido entregue juntamente com o atesto psicológico na etapa de Concentração Inicial.

Assim, assevera ser ilegal sua exclusão, já que contraria previsão do edital, não podendo o candidato ser punido por disposição ambígua, destituída de clareza, constante do Edital do certame.

Coma inicial juntou documentos.

Custas recolhidas (ID 38645474).

**É o breve relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se fazer apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Portanto, para o deferimento de medida liminar, em ações da espécie, é necessário a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas condicionantes, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante pretende, em suma, que lhe seja garantida a continuidade/permanência no Processo Seletivo no qual concorre a uma vaga de enfermeiro junto à Base Aérea de Campo Grande/MS.

Segundo o Edital, a fase correspondente à Concentração Inicial (alínea ‘c’ do item 5.1.1 da Portaria DIRAP 6/3SM), objetivava “prestar aos voluntários informações mais detalhadas acerca das etapas posteriores do Processo Seletivo, bem como proceder ao recebimento dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6” (item 5.5.2). Assim, para estar apto a posterior Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP), o candidato deveria, sob pena de eliminação, apresentar os seguintes documentos elencados na norma administrativa, item 5.5.6:

“5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

- a) eletroencefalograma (EEG) digital com mapeamento e laudo, para voluntários de todas as idades;
- b) avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para voluntários de todas as idades;
- c) original e cópia do certificado/cartão de vacinação antiamarílica, antitetânica e anti-hepatite B, para voluntários de todas as idades;
- d) exame otorrinolaringológico, para voluntários de todas as idades: avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo;
- e) exame oftalmológico, para voluntários de todas as idades: acuidade visual sem correção, acuidade visual com correção, tonometria, biomicroscopia, fundoscopia, motricidade ocular e senso cromático;
- f) avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocinio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U;
- g) raio X de tórax com laudo, para voluntários de todas as idades;
- h) laudo de exame citopatológico (Preventivo do Câncer Ginecológico), cuja realização não deverá ultrapassar cento e oitenta dias antes da data da Inspeção de Saúde, para todas as voluntárias do sexo feminino, independente da idade. No caso de impedimento anatômico para ser submetida ao exame citopatológico ginecológico, a voluntária, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, emitido por ginecologista, constatando o motivo do impedimento e declarando a ausência de restrições ginecológicas para a participação da voluntária no Processo Seletivo.
- i) eletrocardiograma, para os voluntários até 35 (trinta e cinco) anos;
- j) eletrocardiograma de esforço (teste ergométrico em esteira), cuja realização não deverá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias antes da data da Inspeção de Saúde, para os voluntários acima de 35 (trinta e cinco) anos;
- k) **avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.” (destaquei)**

Desse item da Portaria DIRAP nº 6/3SM de 16 de Janeiro de 2020 (norma que rege o certame), na fase de Concentração Inicial foi exigida apenas e tão somente a apresentação do **Atestado Psicológico** com base no modelo constante no Anexo V da citada norma administrativa. De fato, não há solicitação de **Laudo Psicológico**. No item 5.5.6. ‘f’, verifica-se tão somente a solicitação de **laudo psiquiátrico** (ID 38626995).

Observa-se, ainda, que impetrante entregou todos os documentos exigidos pelo item 5.5.6. da referida Portaria, pois traz a Lista de Verificação de Exames Médicos com carimbo de recebimento pelo órgão federal realizador do Processo Seletivo (ID 38626997). E não há anotação de falta de qualquer dos documentos exigidos, donde pode se concluir que a exigência específica do item 5.5.6, alínea ‘k’ da Portaria DIRAP nº 6/3SM foi atendida, ainda que considerada a redação do item 5.5.15, que previu que a Lista de Verificação de Exames Médicos corresponderia apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues.

E, no que se refere à exclusão do certame, assim dispôs o item 5.5.10:

“5.5.10 Caso deixe de apresentar algum dos exames, **atestado psicológico**, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo”.

Por fim, cumpre anotar que, efetivamente, a redação do item 5.6.16 da norma que rege o processo seletivo não expressa com a clareza a exigência de que o **Laudo Psicológico** deveria ser entregue por ocasião da etapa de Concentração Inicial. Veja-se a redação do citado item:

“5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP)”.

Diante desse cenário, e em sede da presente cognição sumária, observo que o impetrante, em princípio, não poderia ter sido excluído por deixar de apresentar em etapa do processo seletivo, documento não expressamente exigido pela norma de regência, no item específico para tal fim, donde resta suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris*”.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta do fato de que resta apenas a última etapa do certame a ser realizada, sendo que, embora o impetrante não tenha informado data designada, evidencia-se a urgência, ante a provável designação para data próxima.

A reversibilidade do provimento é patente, pois, caso o impetrante seja aprovado e tome posse no cargo, e em sendo revogada ou cassada esta decisão, bastará desligá-lo/desincorporá-lo da instituição militar onde estiver lotado.

Por conseguinte, sem a concessão de medida liminar, o impetrante não poderá participar da próxima etapa do Processo Seletivo, o que denota o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, tenho que não é o caso de se dispensar o candidato/impetrante da entrega de documento que, embora conste do edital, com a clareza esperada, não deixa de ser um requisito à habilitação e incorporação/posse no cargo pretendido.

Diante do exposto, **defiro, em parte, a medida liminar**, para o efeito de **suspender** o ato através do qual o impetrante RODRIGO RODRIGUES DE MELO foi excluído do processo seletivo de que se trata, **determinando** que seja fixado prazo hábil para a apresentação do documento necessário para habilitação/posse/exercício no cargo, em caso de aprovação e classificação do mesmo dentro do número de vagas do concurso, garantindo, assim, em caso de aprovação/aptdão, após a análise pelas Juntas de Saúde, a participação do impetrante na próxima etapa do processo seletivo, a etapa de Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 38749149**, do (i) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, (ii) do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME - CSI QOCÓN 1-2020, e (iii) do COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, com endereço na com endereço na Av. Duque de Caxias, 2905, Bairro Santo Antônio, CEP 79101900, Campo Grande/MS (Base Aérea de Campo Grande, ala 5 smob)

O arquivo [5006010-94.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EE5BFA7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EE5BFA7>

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAEELY VIRGINIA DE OLIVEIRA SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

#### DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 38774542, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Semprejuízo e, no mesmo prazo de 15 dias, esclareça a impetrante o motivo da impetração em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, tendo em vista que o ato impugnado – indeferimento da descompatibilização/licença para atividade eleitoral – foi praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e pela Chefe de Coordenadoria de Administração de Pessoal da FUFMS (cf: doc. ID 38761072), ou para que, querendo, emende/adite a inicial, no que se refere ao polo passivo.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações, conclusos.

**Intime-se.**

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005885-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: M. N. R.

REPRESENTANTE: MARCELE MIRIAN NUNES CRISTALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38771003, 38836810, 38836811 e 38836812).

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001705-04.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORES: ARLENE GUIMARÃES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO e MARLENE PINTO PINHEIRO.

Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉUS: CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Lei nº 10.741/2003, art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pleiteiam a suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias referentes aos planos de equacionamento por parte da FUNCEF, e, bem assim, que a CEF seja compelida a permanecer aportando regularmente as contribuições a seu cargo, relativamente aos planos de equacionamento para FUNCEF, e passe a efetuar, mensalmente, o aporte correspondente ao valor das contribuições, ou, alternativamente, que seja determinada a limitação de tais contribuições extras, ao percentual de cinco por cento do benefício saldado. No mérito, pedem seja declarada a responsabilidade da CEF, pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, modalidade saldada. Por fim, requerem a procedência dos pedidos da ação, com a condenação das rés, CEF e FUNCEF.

Alegam que foram empregados da CAIXA e recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência.

Com uma situação de desequilíbrio entre ativos e passivos dos planos, cabe à FUNCEF, em observância à legislação de regência, adotar medidas próprias ao equacionamento dos correspondentes défices, cobrando da patrocinadora e dos participantes (ativos e assistidos) as contribuições extraordinárias que considera suficientes e tecnicamente aptas para resgatar o equilíbrio do plano.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado em relação aos planos de equacionamento vigentes, já que a FUNCEF incluiu, indevidamente, no cálculo dos défices técnicos, a serem equalizados, valores decorrentes de procedência de ações judiciais movidas contra a CAIXA, cuja responsabilidade é exclusiva desta, e que não podem ser impostas aos participantes da FUNCEF.

Além disso, sustentam que a CEF deve ser responsabilizada porque teve papel decisivo nos atos de gestão temerária levada a efeito na FUNCEF, que efetuou investimentos incompatíveis com seus planos e de péssima qualidade, tais como o FIP SONDAS e FIP OAS.

Dessa forma, discutem na presente ação o equacionamento do déficit técnico do Plano de Benefícios Reg/Replan saldado, cuja proporção contributiva utilizada pela FUNCEF foi de 50% para a patrocinadora Caixa e os outros 50% para os participantes ativos e assistidos, impondo três contribuições extraordinárias aos promoventes de cerca de 20% ao mês sobre o benefício saldado, a serem pagas, respectivamente, por mais de 200 meses.

Juntaram documentos.

No exame do pedido de tutela de urgência, este Juízo, às fls. 2048-2050, **indeferiu** a pretensão inicial, mas **deferiu** a assistência judiciária gratuita, como também a prioridade na tramitação do feito, determinando a integração do contraditório.

Citadas as rés, a CAIXA apresentou contestação às fls. 2058-2132, e a FUNCEF, às fls. 2198-2245.

Instada à réplica, à fl. 2365, a parte autora não se manifestou.

Às fls. 2373, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, unicamente, pelo sistema PDF do PJE.

Na espécie, como é sabido, no enfrentamento lógico das questões suscitadas, cuida-se, em regra, das preliminares e prejudiciais de mérito, antes de se tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídica da pretensão posta, seja pela natureza jurídica das partes e da própria ação, há uma questão intransponível, que deve ser enfrentada: a da competência do Juízo.

Veja-se: o ponto nuclear da lide decorre do **contrato de trabalho** da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é no sentido de que a de que a CAIXA promova correções, que a parte autora entende devidas, na **relação empregatícia havida entre ambas as partes**: autores e CAIXA.

Note-se que, na própria inicial, já se evidencia o cerne do qual defluem todos os efeitos jurídicos possíveis quando restou peremptoriamente enunciado, à fl. 23, *ipsis litteris*: “[...] cuja origem, reitero-se, são débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA [...]”; ou seja, a pretensão, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**, o que, sem dúvida, pode repercutir em relação ao contrato de previdência complementar.

Deveras, a relação fático-jurídica apontada pode, sim, ter um desdobramento completamente distinto, dependendo do ponto de partida do raciocínio, se de causa ou de efeito.

Em relação aos efeitos, a competência para a apreciação dos pedidos da ação seria da Justiça comum, estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá adiante –, a condição da **patrocinadora** da CEF, que **não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários**, cujo vínculo entre ambos repousa tão somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

Entretanto, no que diz respeito à causa, não se pode olvidar, também, que a pretensão se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Nesse caso, impõe-se reconhecer a inegável relação de trabalho havida entre as partes, notadamente entre a CEF e os integrantes da parte autora. Por corolário, força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho; e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – aos integrantes da parte autora. Por isso mesmo, a parte autora terminou por se insurgir não apenas em face da CAIXA, mas também da FUNCEF, uma vez que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CEF, na visão da parte autora, não teria exigido os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Como quer que seja, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consante se vem de expor – legitimidade da patrocinadora para a demanda em tela –, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS**. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. **DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS**.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extrac contratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário**, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extrac contratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrihii. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Saneverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

**STJ. Segunda Seção. RESP201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018.** [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência - entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal -, exatamente em ação em que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode dessumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrihii, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Saneverino.

**STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018.** [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança e/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. TRF3. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I de 07/06/2017.

-----

**AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança e/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Por muito oportuno, impende observar que a competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa - *intuitu personae*. Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente ação cinge-se à esfera da justiça especializada, a trabalhista, por conta da natureza da relação jurídica principal discutida, impondo-se, dessarte, o declínio da competência.

Reitero, enfim, que, como a causa de pedir está imane e intrinsecamente relacionada com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da Justiça comum estadual, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações anteriormente expendidas, em especial, pelos posicionamentos do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faço uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF3 e do C. STJ, reconheço de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a **incompetência absoluta** deste Juízo, para processar e julgar a presente lide, e, por força disso, **declino** da competência para o julgamento do Feito, determinando a remessa dos autos à Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), procedendo-se a baixa e os registros necessários de praxe.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 38715469.

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007688-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Endereço: Avenida Newton Monteiro de Andrade, 140, Vila Dusí, São BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09725-370

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora sobre a petição do INSS (ID 17606411), em 10 (dez) dias".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**CERTIDÃO**

**Consulta no banco de dados do site da Receita Federal.**

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003674-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ENY REGINA ZYS

Nome: ENY REGINA ZYS

Endereço: Rua Ivôlândia, 104, Jardim Aeroporto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-570

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 20/09/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria".**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005003-07.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE, CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FABIO AZATO - MS19154, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983

Nome: ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE

Endereço: desconhecido

Nome: CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (Conclusão para sentença).**

**Campo Grande, 16 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

REU: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Nome: LUIZA VICENTE PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (parte ré) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001525-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELACIR HOLSBACK ADIERS FRANCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elacir Holsback Adiers Franca Filho** contra suposto ato ilegal atribuído à **Reitora da Anhanguera Educacional Participações S/A**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetivar matrícula no 10º período do curso de Enfermagem, indeferida sob o fundamento de inadimplência.

Relata, em síntese, que é acadêmico do Curso de Graduação em Enfermagem do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, sendo que, por dificuldades financeiras, está inadimplente com relação a 18 (dezoito) mensalidades. Segue narrando que tentou efetuar a renegociação da dívida, mas não obteve êxito em razão de não ter condições de atender às exigências estipuladas pela IES.

Afirma que o motivo invocado para o indeferimento não é justo nem razoável, ainda mais porque está prestes a concluir o curso, e que tem direito líquido e certo à renovação da matrícula, independentemente da situação de inadimplência em relação a mensalidades de períodos letivos anteriores.

A IES compareceu espontaneamente ao feito e apresentou as informações ID 33997758, nas quais defendeu a inexistência de abusividade ou ilegalidade no ato atacado, diante da situação de inadimplência do impetrante. Alega, também, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto, apesar de inadimplente, o impetrante já obteve a rematrícula pretendida, em decorrência da atuação administrativa da autoridade coatora.

Diante do exposto, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconhecimento da perda de objeto do mandado de segurança, bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N° 5008549-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ADEMAR PEDRO NANTES NETO

Nome: ADEMAR PEDRO NANTES NETO

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2265, CENTRO, SIDRO LÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida, bem como para juntar o comprovante aos autos.

Ciência de que, com a comprovação, a carta precatória será remetida via malote digital."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

REU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## DECISÃO

Considerando que a decisão que deferiu a imissão na posse em favor do espólio autor (ID 24753706 – fls. 421/424) havia sido suspensa nos autos nº 505010825-71.2019.403.6000, sendo essa decisão posteriormente revogada e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 33359541 – fls. 528/529);

Considerando a decisão proferida nestes autos (ID 33204548 – fls. 515/516) que determinou o regular prosseguimento do feito;

Considerando que a decisão precária foi objeto de confirmação em Segunda Instância (ID 37051406 – fls. 536/537);

E tendo em vista, por fim, a ausência de outras causas de impedimento para o cumprimento da determinação referente à imissão na posse em favor do espólio de Liberalina, EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, com prazo de 5 (cinco) dias para desocupação voluntária.

Decorrido o prazo, fica desde já autorizada a requisição de reforço policial.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012455-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35978250 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009850-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEURO FRANCO MORAIS, JANETE JOANA ARAUJO MORAES

Nome: NEURO FRANCO MORAIS  
Endereço: Rua Ulisses Serra, 387, Jardim Imá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-460  
Nome: JANETE JOANA ARAUJO MORAES  
Endereço: Rua Ulisses Serra, 387, Jardim Imá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-460

**SENTENÇA**

**Julgo extinta** a presente ação de cumprimento de sentença que CEF moveu em face de Neuro Franco Moraes e JANETE Joana Araújo Moraes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ID 14739357, em favor da CEF.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON CHAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36109332), confirmado pela procuração colacionada posteriormente (ID 36340349) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIOPARDENSE LTDA - ME, GABRIELLA MARIANI SANTOS, RAMAO ROGERIO DOS SANTOS GUIMARAES

Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIOPARDENSE LTDA - ME  
Endereço: Rua Aureliano M. Brandão, 561, Nossa Senhora da Conceição 2, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: GABRIELLA MARIANI SANTOS  
Endereço: Rua Senador Filinto Muller, 353, Centro, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: RAMAO ROGERIO DOS SANTOS GUIMARAES  
Endereço: Rua Vista Alegre, 1897, Centro, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão negativa de citação de ID n. 29990381.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALONSO SIMIOLI, ALBA MILANI SIMIOLI  
INVENTARIANTE: SIDNEI MILANI SIMIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352, SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352, SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIDNEI MILANI SIMIOLI - MS2352

REU: VENIZE CHARBEL MOURA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Nome: VENIZE CHARBEL MOURA  
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1011, - até 1000/1001, JD DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010  
Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se ação oriunda do Juízo Estadual, vinda a este Juízo após declínio de competência, pela presença da Fundação Habitacional do Exército no polo passivo da ação.

Em sua última petição, para evitar o encaminhamento dos autos a este Juízo, o autor requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito.

É bem verdade que a competência em casos similares, deve ser decidida pela Justiça Federal. No entanto, há um obstáculo que impede a análise dos autos. Até o momento não foram recolhidas as custas processuais iniciais, devendo ser cancelada a própria distribuição.

Assim, considerando que o autor foi intimado para efetuar o recolhimento das custas iniciais e não o fez, até mesmo por não ser de seu interesse a tramitação do feito nesta Justiça Federal, cancela-se a distribuição.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004470-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIETE MARIA JOERKE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do atual patrono do exequente na sentença ID 36780035. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. "SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas. Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, quedou-se silente. É o Relatório. Decido. O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece: *Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.* A redação do dispositivo legal deixa transparecer uma preocupação do legislador em não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado. O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível. Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção. Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar de ser considerada entidade "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e pelo múnus público desempenhado pela advocacia, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa. Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se o feito. P.R.I. CAMPO GRANDE/MS, 10 de agosto de 2020"

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004380-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 34362554) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010380-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAICY TEIXEIRA CABRAL

**DES PACHO**

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

**CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DAGMAR CARPEZANI LOPES JUNIOR

**DES PACHO**

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

**CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando que as partes desistiram do prazo recursal, archive-se o presente feito.

**CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-26.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36574117), dada a juntada da procuração de ID 36724827. Em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Nome: EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR

Endereço: Rua Santa Catarina, 444, centro, SIDRO LÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas finais, se houver, pelo devedor.

Como o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

0009624-42.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SAMUEL REES DIAS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004401-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES

Nome: FERNANDO CESAR GONCALVES

Endereço: Rua Alagoas, 259, - até 745/0746, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014774-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

Nome: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008504-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA

Endereço: Rua Flávio de Matos, 1.755, apto. 3, Vila Carlota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-230

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015378-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ORACIO CASSIANO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN - MS2602

Nome: ORACIO CASSIANO NETO

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002787-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Rua Roberto Batata, 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-091  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (impetrante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006486-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAIS HOFFMANN PRIULI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

**Tais Hoffmann Priuli** ajuizou a presente ação de rito comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual objetiva ordem judicial que determine a contagem do período em que ficou afastada por motivo de licença gestante – maio de 2013 a outubro de 2013 e novembro de 2013 a abril de 2014 – para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS).

Afirmo ter sido nomeada em fevereiro de 2013 para o cargo de Analista do Seguro Social. Alega que, ao ingressar nos quadros da autarquia previdenciária, estava grávida, sendo-lhe concedida licença poucos meses após sua nomeação, a qual perdurou entre 05.07.2013 e 31.12.2013.

Por outro lado, informa que a maior parte da remuneração de seu cargo é paga por meio de GDASS, com grau máximo de 100 pontos. Destaca que, desses, 80 pontos dependem de desempenho institucional e 20 pontos de desempenho individual, vinculado à assiduidade, nos ciclos de avaliação.

Esclarece que, para fazer jus à avaliação individual, o servidor deve ter permanecido em exercício de suas funções, por dois terços do ciclo de avaliação. Sendo assim, por conta de sua licença, esclarece que não foi avaliada nos seguintes ciclos de avaliação: (a) maio de 2013 a outubro de 2013; e, (b) novembro de 2013 a abril de 2014.

Discorre sobre a ilegalidade de sua exclusão da avaliação individual. Requer-lhe seja garantida a avaliação e o acréscimo de remuneração referente aos 20 pontos de GDASS, a título de desempenho individual.

Instada a adequar o valor atribuído à inicial (ID 26482905, p. 18), a autora alterou o pedido inicial, pleiteando apenas a contagem do período em que ficou afastada, para fins de realização de avaliação individual, com vistas a aferir eventual direito ao adicional (20 pontos) de GDASS. Vide petição de ID 26482905, p. 20-21.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID 26482905, p. 27-31), na qual alega a ausência de interesse processual. Em seu entender, com a alteração do pedido final, eventual determinação de realização da avaliação nos ciclos pretendidos, sem pedido de pagamento dos valores pretéritos, não se reveste de utilidade.

No mérito, aponta que a GDASS encontra fundamento na Lei n. 10.855/2004, que estabelece que a “*avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais*”. Os parâmetros e critérios para sua concessão estão previstos em regulamento, mais precisamente no Decreto n. 6.493/2008.

Advoga a legalidade de seu proceder e que as exigências regulamentares referentes ao GDASS observam a margem de liberdade deixada pelo legislador.

Réplica à contestação em ID 26482955, p. 06-07.

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. **Decido.**

##### Fundamentação

###### - Do interesse de agir

De início, vejo que a preliminar arguida pelo INSS não merece acolhida, haja vista a existência de interesse processual da parte autora na resolução do mérito da demanda.

A percepção do adicional de 20 pontos da GDASS não prescinde de prévia avaliação de desempenho individual, a qual, uma vez realizada, poderá ensejar eventual direito a parcelas remuneratórias.

A pretensão autoral, então, é pela condenação da autarquia previdenciária em obrigação de fazer, qual seja, computar períodos de afastamento, para fins de avaliação funcional, que, por sua vez, poderá-lhe trazer vantagens patrimoniais.

A demanda, então, afigura-se útil e necessária à parte autora, pois, em última análise, a avaliação funcional pretendida possui aptidão para gerar repercussões econômico-financeiras.

Presente, portanto, o interesse de agir. Preliminar rejeitada.

###### - Do julgamento antecipado do mérito

Desnecessária a dilação probatória para resolução do presente feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

###### - Do mérito

Conforme destacado alhures, o presente feito versa sobre suposto direito de a parte autora se submeter às avaliações de desempenho, para fins de percepção do adicional de 20 pontos da GDASS, referentes aos ciclos avaliativos concernentes aos períodos de: (a) maio de 2013 a outubro de 2013; e, (b) novembro de 2013 a abril de 2014.

A controvérsia, em última análise, resume-se à possibilidade de negar ao servidor autárquico a avaliação de desempenho individual, em vista da não prestação de efetivo serviço público, por conta do gozo de licença maternidade.

De logo, verifico assistir razão à parte autora.

A Lei n. 10.855/04 instituiu a Carreira do Seguro Social, conferindo aos titulares dos cargos nela inseridos a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor; correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Apesar de ter fixado diversos regramentos a respeito do tema, os critérios e parâmetros para aferição da parcela referente às avaliações de desempenho institucional e individual ficaram a cargo de regulamento (art. 11, § 6º da citada Lei), sendo estipulados pelo Decreto n. 6.493/2008, nos seguintes termos:

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

[...]

§ 4º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

Ficou consignada, então, a necessidade de o servidor ter permanecido em exercício de suas atividades por, pelo menos, dois terços do ciclo de avaliação.

Nesse ponto, porém, cabe destacar que a Lei n. 8.112/90 estabelece que o afastamento da servidora gestante, em razão de licença, considera-se efetivo exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

[...]

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

Pois bem. No caso dos autos, a requerente, servidora pública ocupante do cargo de Analista do Seguro Social – com nomeação em 07.02.2013 e entrada em exercício no dia 25 do mesmo mês (ID 26482905, p. 39) –, gozou de licença gestante entre 05.07.2013 e 31.12.2013 (ID 26482905, p. 11).

Nesse passo, considerando as disposições legais que consideram, para todos os fins, o tempo em licença gestante como tempo de efetivo desempenho das funções públicas, tal interregno deve ser computado, com vistas a aferir o preenchimento do requisito temporal de dois terços do ciclo de avaliação, previsto no art. 5º, § 4º do Decreto n. 6.493/2008.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. LICENÇA À GESTANTE. TEMPO CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 6.493/08. INSTRUÇÃO NORMATIVA 38/INSS/PRES. ATOS QUE EXCEDEM OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.*

1. A Lei 10.855/04 instituiu a Carreira do Seguro Social, conferindo aos titulares dos cargos nela inseridos a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), nos termos do art. 11, que estabelece as normas gerais para seu pagamento, outorgando ao Poder Executivo a regulamentação dos parâmetros e critérios de concessão.

2. Posteriormente, o Decreto 6.493/08, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores do INSS, para fins de pagamento da GDASS, tendo previsto a regra segundo a qual a avaliação individual deixa de produzir efeitos caso o servidor tenha permanecido em exercício das atividades por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do ciclo avaliativo.

3. No caso dos autos, demonstrou a apelada que somente não esteve em atividade no período entre 20.01.2009 a 18.07.2009 em razão do gozo de licença à gestante, do qual 78 (setenta e oito) dias coincidiram com o período de avaliação do primeiro ciclo, não se atingindo o lapso mínimo exigido nos atos normativos acima referidos. Consequentemente, não foi realizada sua avaliação individual, tendo recebido a GDASS somente proporcional a 80 (oitenta) pontos, em vez dos 100 (cem) pontos a que faria jus.

4. O tempo de licença à gestante deve ser considerado como de efetivo exercício, por expressa dicção do art. 102, VIII, "a", da Lei 8.112/90.

5. Em que pese o fato de a avaliação individual implicar a atividade efetiva do servidor, não se entromostra razoável que a servidora (mulher) tenha obstado o direito de receber avaliação de desempenho relativo ao primeiro ciclo, por encontrar-se em licença gestacional.

6. De outro lado, cumpre reconhecer que as regras contidas nos arts. 5º, § 4º, e 20 do Decreto 6.493/08 desbordam dos limites do poder regulamentar conferido pelo § 6º do art. 11 da Lei 10.855/04, pois cria requisito novo para que o servidor público faça jus à avaliação individual não previsto em lei e restringe seu direito ao recebimento da GDASS.

7. Além de ter excedido o poder regulamentar outorgado pelo legislador, o Poder Executivo, ao expedir o referido Decreto, violou o direitos constitucionais à proteção da maternidade, da família e da criança (arts. 6º e 7º, XIII, 39, § 3º, 226 e 227 da Constituição da República).

8. Igualmente, a licença à gestante é um direito assegurado à servidora pública federal (art. 207 da Lei 8.112/90), e não pode ser utilizado como fundamento em seu prejuízo.

9. Reexame necessário e apelação não providos.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 337887 – TRF3 – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017

Conclui-se, então, que a proceder da Administração Pública, no caso concreto, não se coaduna com as normas legais de regência, afastando, também, do princípio da proteção à maternidade.

Ao excluir, indevidamente, o período em que a autora gozava licença maternidade – direito garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Servidor Público – do cômputo do tempo necessário para a submissão da servidora à avaliação individual de desempenho, o requerido atuou ilegalmente.

Desta forma, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **procedente** a pretensão autoral, para determinar ao INSS que compute o período em que a autora gozou de licença gestante, para fins de avaliação de desempenho individual, referente aos ciclos avaliativos de maio de 2013 a outubro de 2013, bem como de novembro de 2013 a abril de 2014.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010796-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA TORRICO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA - MS22548

REU: EBSEERH, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada pela ré EBSEERH (ID 37275493 e seguintes), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intimação da parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo de Taboão da Serra/SP, (ID 36827225 e seguinte)"

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de setembro de 2020.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338

**CERTIDÃO**

Fica intimada a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme decisão proferida em audiência (ID nº 36917035).

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000807-52.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ROBSON BOGADO RANCY

Advogado do(a) CONDENADO: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu ROBSON BOGADO RANCY - CPF: 541.067.531-20, INTIMADO, através de seu advogado constituído, para indicar conta bancária para devolução do saldo remanescente depositados em fiança. Salientando-se que caso a conta informada não seja de titularidade do réu é necessário procuração com poderes específicos. Nos termos da decisão ID 37745323 conforme abaixo:

*"...constatada a existência de valores excedentes de fiança, estes deverão ser devolvidos ao réu. Sendo assim, intime-o, por seu advogado constituído, para indicar conta bancária para transferência dos valores, **no prazo de 15 dias**, observando que decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão tidos como bem abandonado e sujeito à pena de perdimento em favor da União. Tanto que apresentado, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores".*

**CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001589-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, o qual determina que findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com razões ou sem elas, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla-defesa, bem como objetivando evitar alegações de nulidade por cerceamento de defesa, entendo necessária a nomeação de advogado para apresentação das razões recursais.

3. Assim, depreque-se à Salvador/BA a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 10 (dias), indique novo advogado, fazendo constar seu número de telefone, declinado a fls. 163 do ID nº 29277637. Com a indicação de novo preposto, abra-se novamente o prazo 08 (oito) dias, para apresentação das razões e contrarrazões.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas à DPU para apresentação das razões.

5. Em outro vértice, o advogado constituído foi intimado em 02 (duas) ocasiões para apresentar razões recursais, deixando transcorrer *in albis* o prazo, sequer peticionando com escopo de informar se continua atuando na defesa do Réu.

6. Nessa esteira, resta configurado o abandono injustificado do processo, devendo recair sobre o procurador a sanção estipulada no artigo 265 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

7. Desse modo, imputo ao Dr. Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14.229, com escritório profissional à Rua Alberto Carlos Mendonça Lima, nº 3015, São Conrado, Campo Grande/MS, a multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser adimplida em 15 (quinze) dias por meio de depósito judicial vinculado aos autos e, que, será convertido ao Fundo Penitenciário. Intime-se, pessoalmente, o referido advogado, para justificativa ou recolhimento da multa arbitrada.

8. Não ocorrendo a justificativa ou o pagamento da multa, extraia-se cópia dos autos e encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para inscrição na Dívida Ativa da União.

9. Comunique-se e Intimem-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMO TRENTO, SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN, GIOMAR BERVIAN, ORIVALDE EURICO MERLIN, SOLDI PERIUS TRENTO, INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES - MS2199, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, GETULIO RIBAS - MS3484, FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

kcp

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, inclusive acerca do andamento o assunto tratado no ofício – id. n. 16124198 – p. 209 (numero autos físicos).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001896-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON TRAD FILHO, LUIZ HENRIQUE MANDETTA, LEANDRO MAZINA MARTINS, JOAO MITUMACA YAMAURA, MARIA CRISTINA ABRÃO NACHIF, LUCIANO DE BARROS MANDETTA, LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR, MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO, JOSE EDUARDO CURY, HUMBERTO KAWAHATA BARRETO, ROGERIO AMADO BARZELLAY, LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA, GISLAYNE BUDIB POLETO, CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM, MARIA FLOREDELICI FERREIRA, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, NAIM ALFREDO BEYDOUN, TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, AVANSYS TECNOLOGIA LTDA, ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA, ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REU: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS20868

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: ADRIANA ROBBIN - MS13048, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: JAMILABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, LARISSA SAMPAIO BARZELLAY - GO32483, ROGERIO LUIS FACHIN - MS18952

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

Advogados do(a) REU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

Advogados do(a) REU: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

Advogados do(a) REU: FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404, PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

Advogados do(a) REU: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899

Advogado do(a) REU: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564

Advogados do(a) REU: PAOLA DIAS DE CARVALHO - MG173062, EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG71197, THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802

mcsb

#### DECISÃO

##### 1. Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa que, recebida a inicial, foram citados os réus, excetuando NAIM ALFREDO BEYDOUN.

O MPF alega que, em razão da notificação para apresentar defesa prévia, no caso de NAIM ALFREDO BEYDOUN, é incontestável que teve conhecimento da ação, pois veio aos autos e apresentou procuração, tendo deixado correr in albis o prazo para apresentação da manifestação prévia ao recebimento da ação. Dessa forma, tendo advogados constituídos nos autos, aos quais foram conferidos poderes específicos para atuar na presente causa, pede-se a citação (rectius, intimação) do demandado por meio de seus patronos. Caso não seja este o entendimento deste i. Juízo, pede-se citação de NAIM ALFREDO BEYDOUN por edital (ID 37114951)

O advogado Cerilo Casanta Calegareto Neto, OAB/MS 9988, pediu acesso aos autos (ID 37736971) e o réu NELSON TRAD FILHO, disponibilização das mídias eletrônicas que embasaram a ação (ID 36122037).

É a síntese do necessário. Decido.

##### 2. Fundamentação

Houve tentativa de citação do réu nos endereços Rua Roque Petroni Júnior, 999, sl 131, São Paulo e Rua Barão do Rio Branco, 2199, nesta cidade, mas ele não foi encontrado (ID 22408883 e 27823118-27823119).

O mesmo ocorreu no processo conexo nº 0001767-71.2015.4.03.6000.

No entanto, como afirma o autor, NAIM ALFREDO BEYDOUN tem ciência da ação.

Todavia, tal ciência ocorre porque assinou a procuração como representante da ré TELEMÍDIA (ID 18745368 - Pág. 13 e 15), a qual foi citada por carta (ID 22905793).

Por outro lado, a outorga foi dirigida à pessoa jurídica, não podendo estender seus efeitos ao réu.

Logo, ele não está representado nos autos.

De qualquer forma, para evitar eventual alegação de nulidade, o réu deverá ser citado por edital.

##### 3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Defiro o pedido de citação do réu NAIM ALFREDO BEYDOUN, por edital;

3.2. ID 37736971: Tendo em vista o pedido de liberação dos autos para consulta, encaminhe-se e-mail ao advogado para que informe, por esse meio, o nome do representado e junte procuração; apresentado o documento, cadastre o advogado, concedendo visibilidade dos autos;

3.3. ID 36122037: Intime-se o peticionante para que, nos termos do despacho de ID 21667659 e certidão de ID 21731948, tenha ciência de que os documentos apresentados em mídia às fls. 33-4 dos autos físicos foram juntados no novo processo (classe processual 241 - petição), que recebeu o nº 50067481920194036000 e no qual, seu advogado está cadastrado e com visibilidade dos autos.

Intimem-se. Expeça-se edital de citação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## SENTENÇA

**CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, na condição de empresa exportadora, fundamentada na legislação em vigor (art. 5º, da Lei nº 10.637/2002, art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, art. 268 do RIPI, Decreto nº 7.212/2010 e art. 6º, inciso II da Lei nº 8.415/2015), protocolou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil, tendo a autoridade coatora apurado o valor de R\$ 185.142,41, referente a créditos de PIS E COFINS não cumulativo.

Argumenta que o art. 24 da Lei nº 11.475/2007 estabelece o prazo máximo de 360 dias para a análise e conclusão do processo administrativo, de sorte que a inobservância de tal prazo configura ato ilegal.

Discorre acerca da legislação que rege a matéria e defende o reconhecimento do direito à incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, a partir da data de protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 33260.23245.310718.1.1.19-1436 e nº 30863.47906.310718.1.1.18-3105), diante da demora na conclusão dos processos e efetivo ressarcimento dos créditos.

Defende, ainda, o afastamento da compensação de ofício com débitos incluídos em parcelamento, com pagamento das parcelas em dia, portanto, com exigibilidade suspensa.

Pediu a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora:

a) *que faça incidir a atualização monetária sobre os Ressarcimentos de Créditos de PIS e COFINS, disponibilizados ou à disponibilizar, pelo valor nominal, segundo os índices da SELIC, calculados estes na forma expressamente prevista no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, ou seja, desde a data de protocolo até o efetivo recebimento ou disponibilização, relativos aos períodos constantes dos pedidos de ressarcimento constantes da Tabela 01 e 02;*

b) *que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do que disciplina o artigo 151 do CTN;*

c) *que se faça o ressarcimento dos créditos já com Despachos Decisórios, no prazo de 48 horas;*

Ao final, requer a concessão da segurança (...) a fim de que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante e ser ressarcido pela SELIC a incidir sobre os pedidos administrativos de ressarcimento constantes da Tabela 01 e 02 e, que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do que disciplina o artigo 151 do CTN.

Coma inicial juntou documentos (Id. 18645811).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 18914396).

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação, requerendo a sua intimação sobre todas as decisões prolatadas nos autos (Id. 19677466). Alegou que não há que se falar em mora da Administração, uma vez que houve a análise do pedido dentro do prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Teceu considerações acerca da diferença entre restituição e ressarcimento, inclusive quanto à incidência de juros e correção monetária. No passo, aduziu que, ordinariamente, os créditos objeto de pedido de ressarcimento, porque escriturais, não sofrem a incidência de juros ou correção monetária. Nesse norte, citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado por ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que há resistência injustificada quando ultrapassados os 360 (trezentos e sessenta dias) sem que a Administração tributária se manifeste acerca do pedido de ressarcimento do contribuinte, autorizando-se a correção monetária. Concluiu que em se tratando-se de benefício fiscal e distinto da repetição do indébito tributário, o ressarcimento de crédito escritural somente poderá ter incidência de atualização monetária após 360 dias do protocolo do pedido, o que, no caso, não ocorreu. Defendeu a possibilidade de compensação "de ofício" de créditos com exigibilidade suspensa. Disse que (...) o precedente do STJ firmado no REsp 1.213.082/PR não abarca a questão, já que a legislação em vigor, à época do julgamento, não dispunha sobre a compensação de ofício na situação prevista na Lei nº 12.844/2013 (débitos parcelados sem garantia). Ademais, (...) as alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013 estão em perfeita consonância com o disposto no art. 170 do CTN e, pois, são formalmente compatíveis com a exigência do art. 146, III, da Constituição Federal. Na sua avaliação, não há necessidade de lei complementar para veicular normas referentes a parcelamento. Cumpriu sustentando a inaplicabilidade de restrições contidas em normas gerais de direito privado sobre a compensação tributária. Requereu, ao final, a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 19891699). Alegou que a legislação aplicável à espécie, em especial os contidos no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, determina a valoração dos créditos pela variação da taxa de juros Selic exclusivamente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, conforme previsão expressa no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. Defendeu que há uma diferença entre a (...) correção de créditos advindos de valores que foram recolhidos indevidamente ou a maior - cuja previsão se encontra no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 - e a pretendida correção dos créditos de que trata a impetrante, porquanto esses últimos são apenas elementos escriturais, utilizados contabilmente para implementar o princípio da não-cumulatividade e apurar o montante de tributo a pagar após a dedução do que foi pago na operação anterior. (...) Se uma lei concede um direito apenas aos contribuintes enquadrados em determinada situação é porque não quer alcançar situações outras, para as quais silencia. Disse que a jurisprudência do STF e do STJ nega aos créditos escriturais ressarcidos a incidência de correção monetária, ou mesmo de juros compensatórios calculadas pela variação da Selic. Citou precedentes. Sustentou que (...) a compensação de ofício com débitos parcelados é medida legal e que visa garantir o interesse público, porquanto o parcelamento do crédito tributário não retira sua certeza e liquidez, haja vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida. Finalizou dizendo que não há configuração de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

Extingui o processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto (Id. 30490366).

A impetrante interps Embargos de Declaração contra a sentença proferida (Id. 30962713), sustentando: (1) não se vislumbra nos autos, a concessão por vias administrativas, das medidas pleiteadas no presente mandamus, especialmente o afastamento da compensação de ofício, para débitos parcelados em dia, com sua exigibilidade suspensa pelo art. 151, VI, do CTN; (2) que a r. sentença está equivocada in totum, pois não apreciou, ainda que mininamente, os argumentos e a tese posta à baila pela embargante, sendo, pois omissa. Pediu (...) sejam aclarados os pontos suscitados como omissos, decorrentes da ausência na apreciação das considerações e provas trazidas pela ora embargante, que levou Vossa Excelência a concluir pela ausência de interesse de agir, para fins de sanar a omissão e integrar a decisão recorrida.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 31110864).

A embargada manifestou-se (Id. 38417819), informando que (...) não houve a concessão da medida pleiteada pela autoridade impetrada, razão por que não se opõe à presente pretensão recursal, no sentido de que a sentença seja integrada com apreciação do pedido formulado na exordial.

É o relatório.

Decido.

A embargante tem razão, dado que não ocorreu a perda do objeto, como constou da sentença, impondo-se o acolhimento dos embargos visando ao restabelecimento do processo e a apreciação dos pedidos contidos nos autos.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 33260.23245.310718.1.1.19-1436 e nº 30863.47906.310718.1.1.18-3105) e consequente aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão pela taxa SELIC, a partir da data de protocolo dos pedidos, entendo que assiste razão parcial à impetrante.

De acordo com os documentos anexados (Id. 18645820, 18645822, 18645823, 18645824, 18645825), constata-se que a impetrante **protocolou os pedidos de ressarcimento** junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em **31/7/2018**.

Constata-se, ainda, que a autoridade já analisou tais pedidos, apurando um crédito de R\$185.142,41, referentes ao PIS e à COFINS não cumulativo, sendo que desta **decisão a impetrante teve ciência em 7/5/2019** (Id. 18645820).

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Ademais, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração de créditos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

*I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.*

*III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

*IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).*

*V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.*

*VI - Apelação e remessa oficial não providas.*

*(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020).*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**

*1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, por ser "incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito".*

*2. É certo que o mandado de segurança não a via adequada para a cobrança de valores, consoante orientação da Súmula n. 269 do STF. Contudo, há de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em ter analisado seu pedido administrativo no prazo razoável.*

*3. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.*

*4. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.*

*5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes.*

*6. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.*

*7. Apelação provida.*

*(TRF3, ApCiv 5004149-64.2020.4.03.6100, 1ª Turma, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.**

*1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte.*

*2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.*

*(TRF4, AC 5003116-81.2018.4.04.7005, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/12/2018)*

No caso, em que pese a administração ter analisado e reconhecido o direito de restituição à impetrante, dentro do prazo legal, deixou de fazê-lo, não por razões de programação orçamentária, mas sob o fundamento de que o valor reconhecido será objeto de compensação.

Por conseguinte, diversamente do que sustenta a autoridade, o contribuinte faz jus à correção monetária, porquanto o gozo do creditamento foi obstaculizado sem fundamento pela administração (EResp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018).

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade, a partir da data da decisão do pedido, aplicando, com as devidas adaptações o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1764791 – RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/10/2019.

Ressalte-se que a correção deve mensurada pela SELIC, conforme entendimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

Nesses termos, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que, em tese, afastariam aqueles consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017).

No entanto, sobreveio a Lei 12.844/2013, alterando o art. 73 das Leis nº 9430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”(NR)

Assim, em tese, não haveria mais óbice à compensação com débitos parcelado sem garantia, máxime no presente caso, em que a adesão ao parcelamento ocorreu no ano de 2014 e 2015 (Id. 18645826, 18645828, 18645829, 18645830, 18645832, 18645834).

Com efeito, ao parcelar o débito o contribuinte de antemão tem conhecimento e concorda com a futura possibilidade da compensação de acordo com o art. 73 da lei 9430/96, com a redação da Lei 12.844/2013, pelo que, por superado, não se aplicaria o precedente do STJ tomado no REsp 1.213.082.

No entanto, curvo-me diante dos precedentes do TRF da 3ª Região, que entende pela impossibilidade da compensação de ofício mesmo depois do advento da mencionada Lei:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.844/13. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COMO ART. 151 DO CTN.**

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

2. Conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento deve prevalecer, ainda que sob a égide da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, porquanto a suspensão da exigibilidade na forma como prevista no CTN não pressupõe a existência de garantia.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(AI - 5021565-80.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – 6ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.**

(...)

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

(...)

(ApCiv 0000504-19.2017.4.03.6134 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCON – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.**

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

(...)

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100 – 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Assim, deve ser afastada a compensação de ofício com os débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados.

Diante do exposto: 1) – acolho os embargos declaratórios, em caráter infringente, para desconsiderar a extinção, restabelecer a marcha processual, e reconhecer a omissão quanto à apreciação dos argumentos e provas existentes nos autos; 2) – concedo parcialmente a segurança determinar que a autoridade efetue o ressarcimento dos créditos já com Despachos Decisórios, relativamente aos processos administrativos nº 10140.902979/2018-49 e nº 10140.902978/2018-02, em 15 dias, devendo corrigir os valores, pela SELIC, a partir de 7 de maio de 2019, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento em dia (art. 151 do CTN). As custas deverão ser rateadas pelas partes. Ressalto que a União é isenta de custas, mas deverá ressarcir à impetrante o valor por ela adiantado que exceder a sua cota parte (Id. 18645836). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000039-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638, WILLIANS ZANDONA GALVAO MOREIRA - MS21785

mcsb

## SENTENÇA

### 1. Relatório

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação contra JULIANA DOS SANTOS ROCHA.

Alega que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Eva Peron, n.º 20, Casa n.º 30A, Condomínio Residencial Cora Coralina, em Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n.º 72.338, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

Disse que a arrendatária se encontra inadimplente quanto às taxas de arrendamento, taxas de condomínio e IPTU, ato que violou o contrato firmado e resultou em sua rescisão, após notificação.

Aduz que notificou a ré, mas não houve o pagamento.

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Na esteira, formulou os seguintes pedidos:

a) *conceder a liminar, inaudita altera parte, com a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse, nos moldes do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, independentemente da audiência de justificação; (omissis)*

c) *julgar totalmente procedentes os pedidos da presente ação, em todos os seus termos, com a restituição definitiva da posse do imóvel arrendado à autora e consequente condenação da ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel (consoante o disposto no art. 323 do CPC/15).*

Juntou documentos, entre eles notificação da ré (ID 2410016).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de realizada a audiência de conciliação, agendada para o dia 26.10.2017.

A ré compareceu espontaneamente nos autos, requerendo a autorização para purgar a mora, quando reconheceu não ter honrado o acordo homologado na audiência de conciliação.

Requeru, ainda, o direito à justiça gratuita (ID 4260859).

Juntou documentos pessoais e cópia do Termo de Audiência realizada na Central de Conciliação (ID 4260927).

A Central de Conciliação juntou Termo de Audiência, realizada em 22.01.2018, na qual consta a impossibilidade de acordo, pugnando a autora pelo prosseguimento da ação (ID 4796359).

Réplica pelo ID 5138974.

Instadas as partes a respeito de novas provas, não se manifestaram (ID 10725277 e seguinte).

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Justiça gratuita**

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

### **2.2. Mérito**

De acordo com o documento nº 2410360, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a autora agente gestora e fiduciária do FAR.

Conforme Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida à ré, mediante a assunção do compromisso de pagar a taxa de arrendamento e todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (cláusula 3ª - 2409966 - Pág. 1).

Quanto a essa taxa, a cláusula 7ª do contrato (ID 2409966 - Pág. 2) especifica:

*A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 119,99 (cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.*

O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, IPTU e seguros, pois os arrendatários obrigaram-se ao pagamento desses encargos (cláusula 3ª, 6ª e 13ª). São contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante diante do inadimplemento do arrendatário.

E apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001).

Assim, a partir da rescisão do contrato, consubstanciada na notificação de ID 2410016, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. É procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso.

Registre-se que, mesmo depois de rescindido o contrato extrajudicialmente, a autora se dispôs a regularizar o contrato, como registrado na primeira audiência (ID 4260927 - Pág. 1).

No entanto, a ré não efetuou o pagamento, descumprindo o que havia sido ajustado.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, inclusive de condenação ao pagamento dos encargos em atraso.

## **3. Dispositivo**

Diante do exposto:

3.1. Julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, com fulcro no art. 487, I, do CPC;

3.2. Condenar a ré ao pagamento das parcelas: (a) do arrendamento residencial, vencidas no período de 09/2016 a 07/2017, no valor de R\$ 1.577,62; (b) das taxas de condomínio, no período de 12/2016 a 08/2017; (c) de IPTU dos anos dos exercícios 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 1.245,04; (d) do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas alusivas ao consumo de água e luz do imóvel até então; o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento, e multa de 2%, tudo nos termos da cláusula 20ª, § 2º, ID 2409966 - Pág. 4).

3.3. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

3.4. Expeça-se mandado de reintegração, **desde logo**, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 30 (trinta) dias.

Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, com o auxílio da força policial, que desde já autorizo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005001-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCINEI DE MELO PERALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

**DECISÃO**

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

kcp

#### DESPACHO

Pelos seus próprios fundamentos já lançados, não exerço juízo de retratação no presente caso, e, sendo assim, não haverá efeito regressivo ao recurso de agravo de instrumento – id. n. 15714141, com base no artigo 1.018, §1º, CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: dez dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO MENEZES BRAITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353

IMPETRADO: MAJOR LUÍS OTÁVIO ROCHA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON MFDV 1-2020  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

tjt

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**DIEGO MENEZES BRAITE** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON MFDV 1-2020** como autoridade coatora (Id. 35749964).

Narra ter sido excluído da referida seleção interna, porque seu certificado de especialização em Ortodontia não teria atendido aos requisitos do item 5.2.9, 'b' do Edital.

Discorda da decisão administrativa, porquanto concluiu curso de Especialização em Odontologia, de 1.267 horas, realizado por entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia.

Pede:

*a) a concessão de medida liminar para que seja possibilitado ao impetrante, até o julgamento do mérito do presente mandamus, a participação nas demais fases do processo seletivo, sendo convocado para a realização do Teste de Aptidão do Condicionamento Físico junto aos demais candidatos, com divulgação de sua data e local de apresentação em 23.7.2020 e realização do teste entre os dias 27.7.2020 e 31.7.2020 (itens 25 e 26 do Calendário de Eventos);*

*a.1) sucessivamente, caso a decisão liminar seja preferida após a realização do TAFC, conforme data prevista no edital, requer-se, respeitosamente, que seja determinado à autoridade coatora o agendamento de nova data para realização do teste pelo impetrante e, conseqüentemente, se aprovado, que lhe seja possibilitada a realização das fases ulteriores do certame.*

É o relatório. Fundamento e decido.

##### 2. Fundamentação.

###### 2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

###### 2.2. Pedido de liminar

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pois o impetrante apresentou certificado de especialização expedido por entidade de classe (ABO/MS, id. 35750000, p. 5) e não por instituição de ensino, ao passo que o edital exige certificados emitidos por **instituições de educação superior** credenciadas junto ao MEC ou declarações expedidas pelos estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo órgão federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente (Id. 35750000, p. 3).

Ora, na página de consulta do E-Mec (<http://emec.mec.gov.br/>) a Associação Brasileira de Odontologia não consta como instituição de ensino credenciada para o curso de especialização em Ortodontia neste Estado.

Referido certificado também não foi expedido pelo Conselho Federal de Odontologia, como exige o Anexo G3 (Id. 35750000, p. 4).

Por fim, registro que o impetrante não consta como especialista em Ortodontia na página eletrônica do Conselho Federal de Odontologia, de modo que sequer é possível afirmar, neste juízo de cognição sumária, que exerce sua profissão nessa especialidade (<http://website.cfo.org.br/profissionais-cadastrados/>).

### 3. Conclusão.

Diante disso, **indeferir o pedido de liminar, inclusive o subsidiário.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005793-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MERCADO MISTER JUNIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ijt

### DECISÃO

Intime-se a impetrante para, dentro do prazo de trinta dias, apresentar instrumento de mandato, inclusive com outorga de poderes para desistir, tendo em vista a petição Id. 38285967, bem como para recolher corretamente as custas processuais, conforme apontado na certidão Id. 38153245.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013647-07.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA, ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ, ARLETE DELFINA MARQUES MAIA, ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ZANDONA - MS4352, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ZANDONA - MS4352, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ZANDONA - MS4352, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ZANDONA - MS4352, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUDENIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000507-91.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-49.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO FONSECA, CELY DE ARAUJO FONSECA, WILSON ARAUJO FONSECA, ANA MARIA DE ARAUJO FONSECA, APARECIDA DE ARAUJO FONSECA, CELIA DE ARAUJO FONSECA, EVA MARIA DAGOSTIN FONSECA, PAULO ADRIANO DAGOSTIN FONSECA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0014696-10.2013.4.03.6000

AUTOR: JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5006326-44.2019.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: LETYCIA FURTADO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 37178493, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
P.R.I.  
Oportunamente, arquivem-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-48.2019.4.03.6000  
IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS - MS19902, SIMAO THADEU ROMERO - MS16960  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID. 36979706), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente. Sem honorários.  
Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012367-93.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

Nome: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007624-08.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CACILDA FERNANDES DIAS, CLEIDE ANTONIA DIAS PORTILHO, DALTEY APARECIDO DIAS, DACIRLEY MARIA DIAS BENITES, DISNEY MAURO DIAS, MARIA DE FATIMA DIAS, SELMA ANDREA DIAS, WILSON DIAS, ROSALINA DE LOURDES DIAS BARROS, ROSELI APARECIDA DIAS GARCIA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a última manifestação/requerimento da União, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO RICARDO VERA LOUBET CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010880-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

ID 27288676: Intime-se a autora para, se for o caso, complementar o depósito judicial.

Com a resposta, dê-se vista à ré.

Após, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar (ID 26373167).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE WILSON GUIMARAES LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Defiro o pedido de liminar para determinar que a análise do processo de interesse do autor, no prazo de 15 dias, uma vez que ele deu entrada no pedido há mais de seis meses, tempo mais que razoável para apreciação pelo INSS.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE ENFERMAGEM DO INSTITUTO INTEGRADO DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**JÉSSICA ELOY CUNHA GONZALEZ** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR e o PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE ENFERMAGEM DO INSTITUTO INTEGRADO DE SAÚDE DA FUFMS** como autoridades impetradas, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** no polo passivo da ação.

Relata que seu pedido de conclusão do curso de Enfermagem, formalizado em 11/08/2020 foi indeferido, embora tenha completado toda a carga horária exigida nos termos do art. 2º da Medida Provisória n. 934/2020 e art. 3º, I, da Portaria n. 472/2020 (75% da carga horária do estágio curricular obrigatório).

Explica que as normas previstas na Medida Provisória n. 934/2020 e Portaria n. 472/2020 são de caráter excepcional, contendo medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

Desse modo, pouco importam as questões relativas ao local de cumprimento do Estágio Obrigatório, seja em Rede de Serviço de Saúde I ou Rede de Saúde II, previstos na Resolução n. 597/2019, já que impostos por normas residuais, inaplicáveis no cenário emergencial atual.

Ademais, a Portaria n. 472/2020 é posterior e específica em relação à Resolução n. 597/2019.

Acrescenta ter formulado requerimento “à Comissão de Estágio do curso de graduação em Enfermagem do Instituto Integrado de Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS, com o objetivo de garantir o aproveitamento para satisfazer tanto os requisitos da Rede de Serviço de Saúde I e II”.

Todavia, o pedido foi negado com a ressalva de que poderia haver a “possibilidade de que a convocação para este novo quadro ocorra por meio da “Ação Estratégica o Brasil Conta Comigo – Acadêmico”, que foi cursado pela impetrante”.

Conclui possuir direito ao certificado de conclusão do curso e, por consequência, ao registro no COREN/MS.

Explica necessitar do certificado de conclusão do curso e da inscrição no COREN para tomar posse no cargo de Enfermeira do Município de Campo Grande, cujo prazo encerra no dia 09/09/2020. Formulou os seguintes requerimentos:

a) O cadastramento desta ação, por dependência nos autos do MS nº 5005229- 72.2020.4.03.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com base na regra da prevenção, bem como nos princípios do juiz natural e da boa-fé processual.

b) O recebimento e regular processamento desta inicial. Subsidiariamente, caso V. Excelência entenda por configurar litispendência com o mencionado MS nº 5005229- 72.2020.4.03.6000, muito embora naquele já exista a homologação do pedido de desistência, postula que esta inicial seja recebida como aditamento daquela.

c) A concessão da **LIMINAR**, inaudita altera pars, para que este Juízo declare a **Conclusão do Curso de Enfermagem pela Impetrante na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como que a Impetrante preenche os pressupostos para a inscrição no Órgão de Classe – COREN/MS**, e que a referida decisão liminar declaratória supra os documentos exigidos como “Declaração de Conclusão de Curso” no tópico “2.k” e como “Carteira Órgão de Classe COREN/MS” no tópico “2.l” da relação de documentos necessários para ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, **determinando a posse da Impetrante no cargo público de Enfermeira do concurso público municipal SESA/2019**.

d) Caso Vossa Excelência não entenda pelas medidas supra, requer a concessão da **LIMINAR**, inaudita altera pars, para que se proceda a **reserva da vaga** da Impetrante no concurso público SESA/2019 e, assim, notificado o Município de Campo Grande/MS.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal de Campo Grande (Id. 38076352).

Aquele Juízo declinou da competência com fundamento no art. 286, II, CPC, determinando a distribuição a esta Vara, por dependência aos autos n. 5005229-72.2020.403.6000 (Id. 38127056).

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Competência.

Nos autos n. 5005229-72.2020.403.6000, a impetrante formulou os seguintes pedidos:

a) A concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que este Juízo declare a Conclusão do Curso de Enfermagem pela Impetrante na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que a referida decisão liminar declaratória possa suprir o documento exigido como “Declaração de Conclusão de Curso” no tópico “2.k” da relação de documentos necessários para ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para que a Impetrante tome posse no cargo público já mencionado.

b) Subsidiariamente, a concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de Enfermagem da Impetrante, com a consequente expedição do seu certificado até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em razão da data limite de 14 de agosto de 2020 para a apresentação documental para a posse no cargo público de Enfermeiro (a) do concurso público municipal em que foi nomeada. Enfermeiro.

c) Subsidiariamente, a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora expeça imediatamente, até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em favor da Impetrante, uma declaração provisória de conclusão de curso, suficiente para que esta tome posse no cargo público a qual foi nomeada.

d) Caso Vossa Excelência não entenda pelas medidas supra, requer a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que se proceda a reserva da vaga da Impetrante e, assim, notificado o Município de Campo Grande/MS.

Assim, cotejando-se o rol de pedidos de ambas as ações, verifica-se que os pedidos de realização de colação de grau e expedição do diploma do curso de graduação foram reiterados nesta ação e a eles foi acrescido o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de abreviação do curso, além do pedido de liminar para que seja declarado judicialmente o preenchimento dos requisitos para inscrição no COREN/MS e para que seja determinado ao Município de Campo Grande a realização de sua posse no cargo de Enfermeira.

Diante da extinção daquele processo sem resolução de mérito (Id. 37696957), conclui-se, portanto, estar correta a distribuição por dependência desta ação.

## 2.2. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

## 2.3. Pedido de liminar.

Fundamentada na Medida Provisória n. 934/2020, a impetrante formalizou pedido de abreviação do curso (Id. 38066768, p. 1), indeferido sob o fundamento de que não preencheu os requisitos do inciso I do art. 3º da Portaria n. 472/2020 (cumprir 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório, Id. 38066771, p. 1 e 38066767, p. 1, daqueles autos).

Segundo consta das informações prestadas pelo Reitor da UFMS nos autos n. 5005229-72.2020.403.6000, o estágio supervisionado do curso de Enfermagem abrange “1) Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde I 440h e 2) Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II 440h, e tais estágios, devem ser cumpridos na Rede Hospitalar e na Rede Básica de Serviços de Saúde.”, ao passo que o estágio de 600 horas realizado pela impetrante foi validado pela Comissão de Estágio apenas para Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde I (rede hospitalar), restando ainda a cumprir o mínimo de 75% da carga horária do Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II em “rede básica de saúde” (Id. 37710964, p. 11-15, 37710966 e 37710969, daqueles autos).

Como se vê, a partir da documentação apresentada pela autoridade no primeiro mandado de segurança impetrado (a qual não estava nos autos quando proferi a decisão que indeferiu o pedido de liminar daquele processo), percebe-se que a pretensão da impetrante passa em considerar seu estágio obrigatório como disciplina indivisível para os fins de abreviação do curso e, em caso negativo, se o estágio realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, por meio da Ação Estratégica Brasil Conta Comigo (Id. 38066760, p. 1) também poderia ser contabilizado na disciplina Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II, que deveria ser cumprido, a princípio na Rede Básica de Serviços de Saúde.

A Medida Provisória n. 934/2020 tratou do assunto:

*Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

*I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.*

Posteriormente, foi convertida na Lei n. 14.040/2020, publicada em 19/08/2020:

*Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

*I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.*

A Portaria n. 472, de 02/04/2020 regulamentou as hipóteses legais:

*Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a abreviação de curso, em caráter excepcional, de que trata a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.*

*Art. 2º A Abreviação de Curso consiste na dispensa de cursar componentes curriculares exigidos para integralização da carga horária do Curso, a critério do Colegiado de Curso.*

*Art. 3º A abreviação de curso, de que trata esta Portaria, poderá ser concedida ao estudante dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, que atenda aos seguintes requisitos:*

*I - tenha cumprido setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de Medicina ou tenha cumprido setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia;*

*II - esteja regular com o Enade; e*

*III - não estar respondendo processo disciplinar.*

*Parágrafo único. O requerimento será automaticamente enviado para o e-mail da Coordenação de Gestão Acadêmica (Coac) da Unidade da Administração Setorial (UAS).*

*Art. 5º A Coac deverá instruir processo do tipo “Graduação: Abreviação de Curso”, e encaminhá-lo, via Sistema Eletrônico (SEI), à Coordenação do Curso, contendo os seguintes documentos:*

*I - Requerimento Acadêmico;*

*II - Histórico Escolar, completo; e*

*III - Declaração de Nada Consta de processo disciplinar do estudante.*

*Parágrafo único. O processo de abreviação de curso deverá ser relacionado ao Dossiê do estudante.*

*Art. 6º A Coordenação de Curso deverá analisar a solicitação do estudante, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 3º e submeter à deliberação do Colegiado de Curso.*

*§ 1º A Coordenação de Curso deve observar a Estrutura Curricular na qual o estudante está enquadrado.*

§ 2º O computo da carga horária deve considerar a carga horária de todos os Estágios Obrigatórios previstos na Estrutura Curricular para cálculo do cumprimento da carga horária definida no inciso I do art. 3º.

Art. 7º O Colegiado de Curso de verá deliberar sobre a solicitação de abreviação de curso por meio de Resolução. (...)

Como se vê, na referida Medida Provisória e, posteriormente, no texto legal oriundo da conversão, foi exigido o cumprimento mínimo de 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório, observadas as normas a serem editadas pelas universidades.

Por sua vez, a UFMS, por meio da Portaria 472/2020, determinou que a Coordenação de Curso observe a Estrutura Curricular na qual se enquadra o estudante, considerando a carga horária de todos os Estágios Obrigatórios.

Assim, da leitura desses dispositivos normativos, neste juízo de cognição sumária, não me parece possível concluir pela dispensa do cumprimento de 75% da carga horária de alguma das disciplinas de estágio obrigatório inseridas na Estrutura Curricular, somando-se a carga horária como se o estágio fosse composto por apenas uma disciplina.

Isso porque os normativos determinaram expressamente a observância da Estrutura Curricular e de todos os estágios obrigatórios para calcular o cumprimento mínimo da carga horária.

Por outro lado, também não verifico plausibilidade no aproveitamento do estágio feito no HRMS para o estágio obrigatório a ser realizado na rede básica de saúde, já que foi feito em ambiente diverso: hospitalar.

Note-se que a esse respeito, a impetrante e mais dois acadêmicos fizeram requerimento (Id. 38066774), indeferido pela Comissão de Estágio do Curso de Graduação em Enfermagem, conforme ata da 17ª Reunião Extraordinária (24/06/2020), juntada nos autos n. 5005229-72.2020.403.6000 (Id. 37710969).

Segundo esse documento, o pedido foi indeferido para manter a qualidade da formação dos acadêmicos e em razão das “diferenças características de cada campo (Rede Hospitalar e Atenção Básica)”.

Consta, ainda, da referida ata que foi considerado o momento atual de emergência de saúde pública causada pela pandemia.

Da leitura desses documentos não se constata qualquer ilegalidade, mormente tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ao contrário, tudo indica que a Comissão de Estágio observou as normas aplicáveis ao caso ao indeferir o pedido de abreviação de curso formulado pela impetrante.

Assim, a impetrante ainda necessita cursar pelo menos 330 horas da disciplina de Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II, de modo que a conclusão de seu curso não está próxima de forma a ensejar o deferimento do pedido de reserva de vaga.

Indeferido o pedido de declaração de conclusão do curso, está ausente um dos requisitos para realização de inscrição no COREN/MS, pelo que é inviável a declaração de que a impetrante preenche os requisitos para a respectiva inscrição.

### 3. Conclusão.

Diante disso, indefiro os pedidos de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações em dez dias.

Citem-se o Município de Campo Grande e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009 e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002917-83.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, ERIC DUTRA - MS7228

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: MARIA APARECIDA RENER LARA, CLARA APARECIDA ALEM

Advogado do(a) REU: MARILENE MARTINS DA SILVA - MS15931

Nome: MARIA APARECIDA RENER LARA

Endereço: desconhecido

Nome: CLARA APARECIDA ALEM

Endereço: 13 DE MAIO, 1404, RES DAMASCO BAAP 31, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-000

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014387-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438

REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA, CARLOS AUGUSTO COSTA BROWN DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

Advogado do(a) REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

Nome: CID EDUARDO BROWN DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS AUGUSTO COSTA BROWN DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011657-39.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDEZIO DE SOUZA PINHO

Advogado do(a) REU: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

Nome: EDEZIO DE SOUZA PINHO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002459-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108287, referente ao **crédito total** do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 23977809 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203334.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004791-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO INDEPENDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO JOSE FONSECA DE SA - MS23792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda da prestação de informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

4- Após, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005221-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIDNEY CORREA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

4- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010051-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSILDA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005917-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642

IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, **defiro o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
  - 2- A parte impetrante pede a concessão de tutela de urgência em caráter liminar para determinar “*que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do recurso administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09*”.
- Alega que o perigo de dano é evidente dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.
- 3- Diante da urgência alegada, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.
- Verifico que, o recurso foi interposto em 18/12/2019 (Id. 38344750), mas não há informações acerca da data em que foi encaminhado para a autoridade proceder ao julgamento.
- Não se pode olvidar que o oferecimento de contrarrazões e o envio do processo para julgamento não são atos de competência da autoridade apontada como coatora.
- Exposto isso, a fim de não subverter a ordem de prioridades já implantada automaticamente pelo sistema GET (gerenciamento de tarefas), com afronta à isonomia, prestigiando aqueles que se valem do Judiciário em detrimento dos demais, principalmente dada a grande demanda e o reduzido número de servidores (art. 22, LINDB), importante oportunizar a oitiva prévia da autoridade impetrada, de forma a explicar a situação concreta e, com tais elementos, subsidiar análise conclusiva sobre a demora na análise do pedido.
- 4- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, devendo juntar o processo administrativo respectivo, bem como indicar quantos requerimentos encontram-se antes daquele formulado pela impetrante.
  - 5- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 6- Decorrido o prazo par informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09, com a indicação de pendência da liminar.
- Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001052-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA JOSEPHA PINA BULHOES, JACIARA DE PINA BULHOES, JACY DE PINA BULHOES RODI, JANE PINA DE BULHOES, JOELMA PINA BULHOES PAIXAO, JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES, JOSIMAR PINA BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO - MS3887

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA, ALDO GRANCE MORINIGO, ABEL PALACIO, RENATO HERNANI DE MORAES MENDES, GIVAGO TOLEDO DOS REIS, ELSON MARQUES DOS SANTOS, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RONDINELE DA SILVA DE JESUS, CARMELO VERA RIOS, EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, EDIMAR HELENO DE PAULA, GERSON GARCIA, ROBSON MORINIGO OLIVEIRA, LUANA APARECIDA GARCIA MORINIGO, YURI RODRIGO VINCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE SOUZA GARCIA, SILVANA LIMA, TAIRONE CONDE COSTA, RODRIGO LIMA VILHANUEVA, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, SELMA VINCO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ELTON VELASQUE MORINIGO, CAMILA MACHADO DA SILVA, JOSIANE AZAMBUJA GUERINI, ESTER MARIA MAGALHAES BEZERRA, ELIZANGELA MARIA MAGALHAES BEZERRA, THAIS MARTINS DE AQUINO, SANDRA LIMA, SILVIA LIMA, JAQUELINE GONCALZ MARTINES, ROMAN VILHANUEVA, JG CONSTRUTORA EIRELI, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, JV MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, OLD JACK - BARBEARIA EIRELI - ME, CLASSE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, OLD JACK - BARBEARIA LTDA, EDIFICA CONSTRUTORA EIRELI, CARLOS JOSE ALENCAR RODRIGUES, JACKELINE CRISTINA OCZUST, DIEGO VARGAS GARCIA, MARCELO BAND JOSE, JOSE FERNANDO JANUARIO

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT17844/O, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: VALTER FERREIRA DE SOUZA - PR62220, ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) ACUSADO: LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR65120, JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO - PR63475, LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA - PR94818

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ELIANA RASIA - SP42845, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

TERCEIRO INTERESSADO: GIBSON ALMEIDA COSTA, GIBSON ALMEIDA COSTA JUNIOR, LUCIANA OLIVEIRA CURY, ADRIANO BEDIN, JESSICA OCZUST PEREIRA, RAFAEL CATUSSO, MURILLO FABIO DOS SANTOS ROSA, IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, JOCI PICCINI, OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS, CICERO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT9612/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE JERONIMO GONSO - MT10217/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILLO PIRES ATALA - MT6062/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT13412/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DA SILVA MARTINS - MS23890

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

## DESPACHO

Pedido de restituição de Cícero Pereira juntado no Id 38746194.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem. Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos.

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011776-58.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de José Antônio Mízael Alves e Gerson Damasceno dos Santos intimadas para se manifestarem acerca das testemunhas JOELSON SANTANA e GUSTAVO FREIRE, tendo em vista as certidões nos IDs 38797668 e 38797185. A não manifestação será interpretada como desistência tácita da oitiva das testemunhas.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004303-84.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICHERMOM HENRIQUE DA SILVA, JOEL DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: MARCELO DE ARAUJO SILVA - MG139144

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de NICHERMOM HENRIQUE DA SILVA intimada para manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto no Id 38828787.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000967-72.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Considerando que não há informação do endereço atualizado do réu, determino sua intimação acerca da sentença por edital.

Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF (ID 26647914 - fl. 09), tendo em vista que a medida cautelar estabelecida no item 3 do Termo de audiência de custódia (ID 26647284, fl. 34/35) visava justamente garantir que o réu fosse encontrado ao longo do curso do processo e que participasse de todos os atos, o que ocorreu sem qualquer prejuízo. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP para, neste momento, decretar sua prisão preventiva.

**Cópia deste despacho servirá de:**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 033/2020-SC05.AP

PRAZO: 90 (NOVENTA) dias

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO**, do acusado **RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Jose Ferreira do Nascimento e Maria do Socorro Ferreira do Nascimento, nascido em 02/02/1977, em Guarujá/SP, portador do RG. nº 2.277.652 - SSP/MS e do CPF/MF. nº 266.393.488-70, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado **Ricardo Ferreira do Nascimento** como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos**, em regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado a arcar com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1.060/50. Como o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) comunique-se ao DETRAN-MS dando ciência da imposição de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se", **bem como INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.** ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**MARCELAASCR ROSSI**  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-17.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL, WUALDIR PANIAGUA SOSA

**DESPACHO**

Ante a nova redação do artigo 51 do Código Penal (dada pela Lei nº 13.964/2019), que estabelece que a pena de multa deverá ser cobrada pelo Juízo da execução, reconsidero a determinação do despacho na pag. 44 do Id 28444359, no tocante à remessa dos autos à contadoria.

A pena de multa será calculada, e cobrada, na execução penal.

Junte-se cópia deste despacho na execução penal n. 7000002-67.2020.403.6000 (pag 31 do Id 28444508), em nome de Ricardo Gimenez Esquivel.

Expeça-se edital para intimação dos condenados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem as custas processuais.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido contra Wualdir Paniagua Sosa (pags 2/4 do id 28444508).

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 24/2020-SC05.AP**

Prazo: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0009960-17.2011.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL e WUALDIR PANIAGUA SOSA.**

**FINALIDADE:** a) **INTIMAÇÃO** dos acusados **RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL**, paraguaio, garçom, nascido em 19/10/1981, natural de Colônia Naranjhay/PY, filho de Silvino Gimenez e de Maximiana Esquivel, identidade n. 4.106.443/PY e **WUALDIR PANIAGUA SOSA**, paraguaio, empresário, nascido em 19/04/1983, filho de Elamirio Paniagua e de Ramona Marisa Sosa de Paniagua, identidade 3.174.976/PY, **para, no prazo de quinze dias, pagarem as custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um**, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

**ENCERRAMENTO:** Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**JUÍZO:** Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**ENDEREÇO:** Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente)

REU: LEANDRO LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### DESPACHO

Defiro o pedido de id. 31147817, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Cidade de Cruzeiro do Oeste-PR para informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual falecimento do acusado Leandro, bem como para enviar a certidão de óbito respectiva.

Sem prejuízo, **proceda-se a citação do acusado, por edital**. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca da conveniência da antecipação de prova testemunhal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 1042/2020-SC05.AP por meio do qual solicito ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Oeste – PR ( Av. Ivaí, 365 – cep. 87458-000 – Cruzeiro do Oeste – PR - **Email:** [cartorio.tivrofi@bol.com.br](mailto:cartorio.tivrofi@bol.com.br) – fone (0xx44) 3578-1140, informação sobre eventual falecimento do acusado LEANDRO LUIZ DA CRUZ, brasileiro, solteiro, RG n. 6419362-7 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 029.074.819-40, nascido em 24.06.1977, natural de Umuarama/PR, bem como a remessa da 2 via da certidão de óbito respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCR ROSSI  
Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA, ALDO GRANCE MORINIGO, ABEL PALACIO, RENATO HERNANI DE MORAES MENDES, GIVAGO TOLEDO DOS REIS, ELSON MARQUES DOS SANTOS, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RONDINELE DA SILVA DE JESUS, CARMELO VERA RIOS, EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, EDIMAR HELENO DE PAULA, GERSON GARCIA, ROBSON MORINIGO OLIVEIRA, LUANA APARECIDA GARCIA MORINIGO, YURI RODRIGO VINCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE SOUZA GARCIA, SILVANA LIMA, TAIRONE CONDE COSTA, RODRIGO LIMA VILHANUEVA, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, SELMA VINCO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ELTON VELASQUE MORINIGO, CAMILA MACHADO DA SILVA, JOSIANE AZAMBUJA GUERINI, ESTER MARIA MAGALHAES BEZERRA, ELIZANGELA MARIA MAGALHAES BEZERRA, THAIS MARTINS DE AQUINO, SANDRA LIMA, SILVIA LIMA, JAQUELINE GONCALVES MARTINES, ROMAN VILHANUEVA, JG CONSTRUTORA EIRELI, GILZA AUGUSTA DE ASSIS E SILVA, JV MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, OLD JACK - BARBEARIA EIRELI - ME, CLASSE A COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, OLD JACK - BARBEARIA LTDA, EDIFICA CONSTRUTORA EIRELI, CARLOS JOSE ALENCAR RODRIGUES, JACKELINE CRISTINA OCZUST, DIEGO VARGAS GARCIA, MARCELO BAND JOSE, JOSE FERNANDO JANUARIO

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

Advogado do(a) ACUSADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS - MT17844/O, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O, JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: VALTER FERREIRA DE SOUZA - PR62220, ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) ACUSADO: LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR65120, JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO - PR63475, LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA - PR94818

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ELIANA RASIA - SP42845, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

TERCEIRO INTERESSADO: GIBSON ALMEIDA COSTA, GIBSON ALMEIDA COSTA JUNIOR, LUCIANA OLIVEIRA CURY, ADRIANO BEDIN, JESSICA OCZUST PEREIRA, RAFAEL CATUSSO, MURILO FABIO DOS SANTOS ROSA, IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, JOCI PICCINI, OLDINEI TAVEIRA DOS SANTOS, CICERO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT9612/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE JERONIMO GONSO - MT10217/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILLO PIRES ATALA - MT6062/O  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT13412/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DA SILVA MARTINS - MS23890  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIADINE APARECIDA CORDEIRO - PR72635  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

#### DESPACHO

Pedido de restituição de Cícero Pereira juntado no Id 38746194.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem. Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos.

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002400-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTIAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006644-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: ROGERIO DIAS CASTANHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a garantia ofertada, nos termos do despacho de folha 15 (id 29835670).

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2.020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008183-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPACO VERDE LTDA - ME, LIGIA FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargada intimada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de folha 34 (id 26866450).

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2.020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001969-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROSEMEIRE MATHEUS

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o Conselho embargado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os argumentos expendidos às f. 33-38 id 30686696, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho retro.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008066-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES - MS7939, MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ - MS9730

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC/CAMPC, nos termos do despacho retro.  
Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014725-02.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: VALENSUELA E VELENZUELA LTDA, JAMIL VALENSUELA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Em manifestação constante do ID 33422790, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

### - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:*

*acima de 100 MRV: 10 MRV (...).”*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...)*

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

***III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:***

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149. DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa **jurídica** para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

*“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*

*I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;*

*II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”*

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivale a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITECTURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**

*(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-e, como acertadamente determinou o decurso recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais<sup>[2]</sup>.

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

**Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s)<sup>[3]</sup> (março/2006-2008), remontaria a:**

- R\$ 229,18 (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) em 03/2006;

- R\$ 235,93 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em 03/2007;

- R\$ 246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos); em 03/2008.

O débito exequendo, portanto, não poderia superar R\$ 711,78. Contudo, o valor originário das anuidades é bem superior (R\$ 1.103,24), conforme se extrai da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, o reajuste das contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição/registo nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta. A saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. **Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.**

5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).**

6. *Apelação desprovida.”*

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.*

1. *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).*

2. *É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).*

3. *Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

Por fim, ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a constrição de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

#### -DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, data e assinatura digital.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009427-68.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PEDRO EDUARDO COSTA LONGUINHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Em manifestação constante do ID 33425195, o Conselho reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

#### - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lei n. 6.994/82:

*“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”*

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”*

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

*“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”*

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

*1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

*2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

*3. Decisão unânime.”*

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

*“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.*

*5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).*

*6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.*

*7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.*

*8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)*

*II. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

**Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:**

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

*“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*

*I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;*

*II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”*

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março 2002-2004), remontaria a:

- R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos): em 03/02;

- R\$ 38,09 (trinta e oito reais e nove centavos): em 03/03;

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04.

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registo nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.*

*3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).*

*4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §§ 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.*

*5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 /STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*6. Apelação desprovida.”*

**(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.**

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

Ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a construção de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à persecução do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

**Por fim, apenas a título de observação, poder-se-ia cogitar de uma possível prescrição intercorrente, considerando o tempo decorrido desde a propositura da execução – mais de 15 anos – sem a localização do devedor ou de seus bens.**

## - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Em manifestação constante do ID 33422427, o Conselho reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

### - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

*“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.*

*§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:*

*a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;*

*b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...).”*

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

*“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)*

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”*

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

*“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.*

*Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:*

*I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;*

*II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.*

*Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decism recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março 2001-2004), remontaria a:

- R\$ 30,46 (trinta reais e quarenta e seis centavos): em 03/01;

- R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos): em 03/02;

- R\$ 38,09 (trinta e oito reais e nove centavos): em 03/03;

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04.

Contudo, o valor da(s) anuidade(s) é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registo nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.*

*3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta. A saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).*

*4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.*

*5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*6. Apelação desprovida.”*

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0001884-72.2015.403.6126, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schröder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

Ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a constrição de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

**Por fim, apenas a título de observação, poder-se-ia cogitar de uma possível prescrição intercorrente, considerando o tempo decorrido desde a propositura da execução – mais de 15 anos – sem a localização do devedor ou de seus bens.**

#### - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004881-91.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: BARBOSA E PIRES LTDA - ME

### SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Em razão da informação do cálculo apresentada pelo CRC/MS, mediante petição de ID 12400955, foi determinado o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros, desbloqueando-se esses valores em favor da parte executada, e transferindo-se ao exequente o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (R\$-3.517,95) para conta judicial vinculada a estes autos (despacho de ID 12464239).

Tal providência foi efetivada em novembro de 2018 (transferência e desbloqueio - detalhamento de Bacenjud – ID 12598903).

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 11282792), o valor penhorado e depositado em conta judicial vinculada a ao presente feito foi disponibilizado ao credor em junho de 2020 (ofício CEF – ID 33566566).

Infere-se daí, que a diferença apurada entre a quantia depositada (R\$-3.517,95 – nov/2018) e a efetivamente levantada pelo exequente (R\$-4.357,93 – jun/2020) refere-se à incidência de atualização/juros sobre os valores depositados em conta judicial (art. 32, §1º da LEF), dado o lapso temporal decorrido.

Assim, intima-se o exequente para manifestar-se expressamente sobre o valor referente à alegada diferença a maior a ele transferida (petição - ID 35213371), a fim de se dar a devida destinação a esse numerário (R\$-839,98), que se encontra depositado nos autos, consoante guia de depósito de ID 35213381.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008495-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T & M TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANNY ANTERO CORREA - MS22317, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623

**DESPACHO**

Esta Execução Fiscal tem por objeto a cobrança do crédito inicial de R\$ 10.151,28, atualizado em 23.10.2018, cujo valor foi arrestado via Bacenjud em 16.03.2020 (ID 30060390) e posteriormente depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Na Petição ID 29871114, a executada manifesta concordância com o bloqueio do valor, pleiteia o levantamento do valor em favor da exequente e requer a extinção do crédito tributário com a extinção do processo em virtude da satisfação integral.

Regularmente intimada, a credora discorda da pretensão, aduzindo a existência de saldo devedor remanescente "eis que o bloqueio realizado em março de 2020 foi realizado com base no valor da dívida em outubro de 2018", razão pela qual requer a complementação da diferença.

Pois bem

Não vislumbro, por ora, a possibilidade de extinção do crédito tributário e, pois, da Execução Fiscal, visto que, embora tenha havido o bloqueio de valor em sua conta bancária e posteriormente depositado em conta judicial vinculada aos autos, há ainda diferença a ser paga, conforme manifestação e documento juntados pela exequente (Petição Intercorrente ID 30601979 e respectivo Documento ID 30601985).

De fato, considerando que na data do ajuizamento da Execução Fiscal o montante atualizado do débito em 23.10.2018 era de R\$ 10.151,28 e que esse valor foi bloqueado, mediante a utilização do Sistema Bacenjud em 16.03.2020, fica plausível a existência de diferença em favor da exequente.

Desse modo, levando em conta o manifesto interesse da executada em saldar completamente a dívida, faculto à devedora o prazo de 30 (trinta) dias para promover as diligências diretamente junto à exequente, objetivando quitar definitivamente o débito, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Cumprida tal determinação, intima-se a exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito e, pois, a extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003376-41.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

**DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VIACÃO MOTTA LTDA, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 1.027.684,64 (páginas 4/5 - ID 27310174), atualizado em 21.08.2020 para R\$ 1.936.325,91 (Documento ID 37372395).

Na conformidade do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de página 24 (ID 27310185) foi efetivada a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 62.669, ofertado à penhora pela executada, de sua propriedade, localizado em Cuiabá-MT.

Pela Petição Intercorrente ID 36675997 e respectivos documentos, a executada requer a substituição do bem penhorado pelo imóvel de matrícula nº 43.624, localizado no município de Presidente Prudente-SP.

Instada sobre o pedido de substituição, a exequente manifestou-se pelo indeferimento, sob o argumento de que "não visualizou qualquer vantagem para a credora e para o deslinde do feito" e requereu a suspensão da Execução, pelo prazo de 12 meses, em virtude do parcelamento do débito (Manifestação ID 37372392).

É o breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada à parte executada, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No caso presente, além da discordância da exequente, o pleito de substituição do bem penhorado não se deu conforme a previsão legal mencionada.

Assim, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, formalizado pela executada.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 37372392), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo requerido de 12 (doze) meses ou até nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intím-se.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002337-67.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A, ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela VIACÃO MOTTA LTDA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário buscado nos autos da Execução Fiscal nº 0003376-41.2005.403.

Estes Embargos foram ajuizados após a garantia do feito executivo com a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 62.669, ofertado à penhora pela executada-embargante, de sua propriedade, localizado em Cuiabá-MT.

Pela Petição ID 36677698 e respectivos documentos, a embargante requer a substituição do bem penhorado pelo imóvel de matrícula nº 43.624, localizado no município de Presidente Prudente-SP.

Instada sobre o pedido de substituição, a exequente-embargada manifestou-se pelo indeferimento, alegando que "não visualizou qualquer vantagem para a credora e para o deslinde do feito" (Manifestação ID 37550214).

É o breve relato.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada à parte executada, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No caso presente, além da discordância da exequente-embargada, o pleito de substituição do bem penhorado não se deu conforme a previsão legal mencionada.

Assim, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, formalizado pela executada-embargante.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intím-se.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

**DESPACHO**

Intime-se o **exequente** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006033-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFUTURA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B

**DESPACHO**

Considerando que ao agravo de instrumento n. 5001335-46.2020.4.03.0000, interposto pela parte executada, não foi dado provimento (ID 35771196):

(I) Cumpra-se a decisão de ID 25533647 em sua integralidade.

(II) Para tanto, converta-se em renda da União os valores bloqueados e transferidos à conta judicial vinculada aos autos.

(III) Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquite-se com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011068-13.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Este Executivo Fiscal encontra-se suspenso desde o recebimento dos Embargos à Execução nº 0004798-65.2016.403.6000, por força do despacho ali proferido em 29.08.2017 (página 57 - 0 ID 25966008).

Assim, considerando que contra a sentença prolatada nos Embargos à Execução (cópia de páginas 30/32 - ID 25965645) foi interposto recurso de apelação, aguarde-se o trânsito o trânsito em julgado da referida sentença.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009925-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS12068

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo executado **MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ**, em que a parte requer a liberação do saldo de R\$ 120,92 reais, penhorado através do sistema BacenJud, ao argumento de se tratar de verba oriunda da prestação de serviços profissionais pelo executado (f. 28 do ID 27773916 e f. 02 do ID 27773698).

Manifestação do exequente no ID 30902140.

É o breve relato.

#### **Decido.**

Compulsando os autos verifico que o executado alega que a quantia bloqueada no presente feito possui origem em remuneração correspondente a R\$ 740,00 reais, recebidos de Lidia Yoshico Muto Cisoto como contraprestação pelos serviços profissionais prestados pelo devedor.

Ocorre que o valor em referência (R\$ 740,00) foi creditado na conta de titularidade do executado na data de **20/05/2019** (f. 37 do ID 27773916), ao passo que o bloqueio de valores nestes autos deu-se em data anterior (**08/06/2018** – conforme detalhamento de f. 17 do ID 27773916).

Assim, inarredável concluir-se que o saldo bloqueado (R\$ 120,92) não possui origem no montante supramencionado (R\$ 740,00), razão pela qual **indeferido** o pedido de liberação formulado.

**Intimem-se** as partes para ciência.

**Na ausência de manifestação**, disponibilize-se a quantia penhorada (R\$ 120,92) ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008107-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA - MS25208

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA**, em que alega que o saldo bloqueado nos autos, através do sistema BACENJUD, consiste em montante depositado em conta-poupança de sua titularidade, razão pela qual requer seu desbloqueio (ID 38033906).

Juntou os documentos anexos ao ID 38033906 e ID 38447227.

Apresentou petição denominada de embargos à execução no ID 38056586.

Manifestação do exequente no ID 38412305.

Juntada do detalhamento do bloqueio realizado no ID 38754217.

É o breve relato.

#### **Decido.**

#### **- DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO**

Compulsando os autos constato que a parte executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 1.113,71 reais, arretado junto ao Banco do Brasil, consiste em quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme documentação de f. 03/04 do ID 38036146).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das restrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **rejeito tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

Por fim, consigno que não restou comprovada a origem do saldo arrestado junto à Caixa Econômica Federal/CEF (R\$ 2.810,50, bloqueados em 29/08/2020 – ID 38754217), tendo em vista que nos extratos juntados pelo executado (IDs 38447514 e 38447516) não consta bloqueio de valores na conta-poupança por ele mantida junto àquela instituição financeira, razão pela qual **indefiro** o pedido de liberação de tal montante.

#### **- DO PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS**

Em arremate, considerando que a petição de ID 38056586 não foi apresentada através da via autônoma dos embargos à execução, nos termos previstos pelo art. 914, § 1º, do CPC, bem como tendo em vista que nela apenas foi suscitado o pedido de desbloqueio de valores já anteriormente aduzido (ID 38033906) e requerimento de nulidade da citação postal realizada nos autos, **recebo a manifestação como exceção de pré-executividade** e passo, desde já, à sua apreciação.

O executado sustenta que a citação realizada no presente feito é nula, pois recebida por pessoa diversa e em endereço no qual o devedor não mais residia.

Pois bem. Em se tratando de executivo fiscal, sabe-se que a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega da carta citatória no endereço da parte executada.

É o que dispõe o art. 8º, inciso II, LEF, senão vejamos:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;” (destaquei)

Como se vê, não exige a lei que a entrega da carta citatória seja feita pessoalmente ao executado, bastando seu encaminhamento ao endereço informado pelo devedor ao credor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é suficiente a entrega da correspondência no domicílio da parte, não sendo necessário que o aviso de recebimento seja pessoalmente subscrito pelo devedor. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.** (...) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (destaquei)

**Ainda que assim não o fosse**, constato que, no caso concreto, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos teve o condão de suprir eventual irregularidade que possuísse o ato citatório.

Nesse âmbito, inexistindo prejuízo, não se justifica o pedido de nulidade, em observância aos princípios processuais *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas, bem como às expressas previsões do Código Processual Civil (Lei nº 13.105/15) abaixo transcritas:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. (...)

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

Por tais razões, **indefiro** o pedido de nulidade formulado e, por conseguinte, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

#### **- ANTE O EXPOSTO:**

**Rejeito** a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação *supra*.

**Defiro o pedido de desbloqueio** da quantia de **R\$ 1.113,71 reais**, arrestada junto ao Banco do Brasil, em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de liberação do saldo de R\$ 2.810,50 reais, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, face à ausência de comprovação documental de sua alegada impenhorabilidade. Por conseguinte, **converto** seu arresto em penhora (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015) e determino sua **transferência** para conta judicial vinculada ao presente feito.

**Intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial para, querendo, opor **embargos à execução** no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF c/c art. 914 e seguintes do CPC/15).

**Na ausência de oposição de embargos**, disponibilize-se o saldo penhorado (R\$ 2.810,50) ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002077-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CARLOS JEAN JACQUES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE ACIOLI ROMA - PE22849

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada no ID 29570680, em que alega, em síntese, que o saldo arrestado nos autos é proveniente do recebimento de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável.

Manifestação do exequente no ID 38459953.

É o breve relato.

#### Decido.

Pela documentação juntada aos autos é possível constatar que o executado logrou comprovar a natureza salarial do montante de R\$ 2.946,71 reais, bloqueados junto ao Banco do Brasil na data de 10/02/2020 e derivados do último salário creditado em favor do devedor em 03/02/2020 (conforme extrato bancário juntado no ID 29574337).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, segundo o qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção parcial das restrições efetivadas sobre verbas salariais dos devedores em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **revejo tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

Portanto, **defiro** o pedido de liberação da quantia de R\$ 2.946,71 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, devido à comprovação de sua natureza salarial, o que faço com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

**Para tanto**, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a parte executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade para a qual deseja sejam transferidos os valores cuja liberação restou deferida. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Com a informação**, expeça-se o necessário (transferência bancária) para o desbloqueio do montante ao executado.

Sem prejuízo, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Substabelecimento de ID 30888666: Inclua-se na autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007605-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALMEIDA ESTEVES

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada, através da Defensoria Pública da União, ao argumento de que o saldo arretado nos autos possui origem salarial (ID 35045281).

Manifestação do exequente no ID 38494263.

É o breve relato.

**Decido.**

Não conheço do pedido de desbloqueio formulado pelo executado no ID 35045281.

Isso porque a documentação juntada pela parte (extrato bancário de ID 35418560) não consigna o bloqueio da quantia de R\$ 3.588,55 reais, realizado nestes autos na data de 04/02/20 (detalhamento ID 28216231), o que impede a apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada.

Por conseguinte, converto o arresto do saldo bloqueado empenhora (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

Ciência ao executado, através da DPU, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, disponibilize-se o montante penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012448-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA MARTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA FLORES DA SILVA - MS5631

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

**DECISÃO**

Trata-se de pedido apresentado pela executada COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. em que requer a extinção do presente executivo fiscal em razão de pagamento realizado em sede de parcelamento administrativo do débito, bem como a consequente liberação da apólice de seguro garantia apresentada nos autos (ID 37120369).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela extinção do crédito exequendo, requer seja determinada a reinclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a reabertura do prazo para a consolidação do débito, determinando-se, nesse caso, a suspensão de qualquer ato tendente à sua cobrança, em especial a execução do Seguro Garantia nº 017412018000107750001483, até a análise conclusiva do presente pedido.

Manifestações da União pelo indeferimento do pleito no ID 36906359, em que a credora informa que: *i*) não foram verificados pagamentos em sede de parcelamento sob o código 3829, tendo a executada efetuado recolhimentos em código equivocado (3858); *ii*) a executada, intimada em sede administrativa, não efetuou os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento do débito; *iii*) para o aproveitamento de prejuízo fiscal almejado em sede do parcelamento pela executada, deveria a contribuinte haver efetuado o pagamento integral do débito até a data limite de 31/07/2014, sob o código de receita 3829, o que não ocorreu.

É o breve relato.

## Decido.

Conforme relatado, a parte executada almeja que seja declarada a quitação do crédito exequendo, ao argumento de que foi realizado seu adimplemento integral em sede de parcelamento.

Subsidiariamente, pleiteia a reinclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a reabertura do prazo para a consolidação do débito, determinando-se, nesse caso, a suspensão de qualquer ato tendente ao prosseguimento da cobrança neste feito.

Pois bem. Compulsando os autos é possível constatar como fatos incontroversos, reconhecidos pela própria devedora, que a empresa executada:

i) efetuou recolhimentos em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (reaberto pela Lei n. 12.865/13) sob código equivocado, utilizando-se do código de receita n. 3858, em lugar do código correto n. 3829 (item 8 da petição ID 37120369);

ii) foi intimada para consolidação do parcelamento em questão, quedando-se inerte (item 5 da petição ID 37120369).

De fato, restou comprovado que a executada foi regularmente intimada, em sede administrativa, dos procedimentos e prazos cuja observância seria necessária para a consolidação do parcelamento almejado (conforme documentos juntados pela União nos IDs 36906734, 36906712 e 36906727).

Restou ainda demonstrada a ciência da devedora acerca da necessidade de recolhimento integral, em parcela única, do valor devido, para que fosse viabilizado o aproveitamento de prejuízo fiscal em sede do parcelamento aderido (conforme recibo de ID 36906712).

Quanto ao ponto, ressalto que não possui razão a executada ao afirmar que a exigência do pagamento integral e à vista do débito, destoaria das normas que pautavam o parcelamento aderido.

A uma, pois o recibo de ID 36906712 comprova a ciência inequívoca da contribuinte à adesão à modalidade de parcelamento com "*Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros de que trata o §7 do art.1º da Lei nº 11.941, de 2009*", no qual restou expressamente previsto que tal adesão somente produziria efeitos "*se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos que não serão liquidados com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 07/2014, com código de receita 3829*".

Desse modo, tendo a executada aderido ao "*pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL*", caberia à contribuinte observar os regramentos do parcelamento atinentes a tal modalidade, abaixo descritos:

### “PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013:

#### (...) Seção I Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 13. Os **requisitos de adesão** aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao **pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27**, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. ([Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014](#))

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. (...)

#### Seção VIII Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

**Art. 26.** A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria **poderá liquidar** valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, **com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios**.

**Art. 27.** A pessoa jurídica que **pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 26** deverá indicar essa opção, na forma do art. 13, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II **deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 29.**

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

§ 3º **Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput.**

§ 4º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 16, a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput.

Art. 27-A Os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo sujeito passivo na forma do § 4º do art. 26 e do caput do art. 27 serão utilizados preferencialmente para liquidação dos valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios dos débitos incluídos no parcelamento ou pagamento de que trata esta Portaria Conjunta. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014](#)) (destaquei)

Como visto, é possível constatar que a contribuinte possuía ciência inequívoca de que, tendo aderido à modalidade de "*Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL*", deveria, por evidente, efetuar tal quitação mediante "*pagamento à vista*", observando a expressa orientação consignada no recibo de adesão por ela assinado digitalmente (ID 36906712) e nos artigos reguladores da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07/2013 (acima transcritos).

Se assim não procedeu, tal equívoco deu-se por culpa exclusiva da contribuinte, mediante interpretação equivocada das normas que regulavam o favor fiscal, não havendo aqui ilegalidade ou exigência desarrazoada do Fisco.

Ainda sobre o assunto, saliento que o art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07/2013, mencionado pela executada, não se aplica ao caso.

A uma, pois a modalidade de "*pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais*", à luz do princípio da especialidade que rege as regras de hermenêutica, observa as normas especiais elencadas nos dispositivos da Portaria Conjunta n. 07/13 especificamente destinados a tal modalidade (acima transcritos), os quais dispunham explicitamente sobre a necessidade de quitação à vista do débito.

A duas, pois o § 3º do art. 13, indicado pela devedora, dispunha sobre o "*pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso*", referindo-se, por decorrência lógica, aos casos diversos da modalidade aderida pela executada, que expressamente previa, até mesmo em sua denominação, a necessidade de "*pagamento à vista*" para utilização de prejuízos fiscais.

E esclarecidos tais aspectos, constato que a empresa executada, injustificadamente e por equívoco próprio, não efetuou os procedimentos administrativos necessários à liquidação do débito em sede administrativa, quais sejam: i) a consolidação tempestiva do parcelamento inicialmente aderido e ii) o devido pagamento integral do débito, em parcela única, até a data limite de 31/07/2014 e sob o código de receita 3829.

Por tais razões, inarredável reconhecer que, de fato, não houve quitação do crédito exequendo em sede administrativa, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de extinção formulado sob tal argumento.

**No que se refere** ao pleito subsidiário aduzido pela devedora: **reinclusão** da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e **reabertura** do prazo para a consolidação do débito, igualmente inviável sua acolhida.

Isso porque, como visto, a inobservância aos procedimentos necessários ao parcelamento e à consequente quitação do crédito exequendo com aproveitamento de prejuízo fiscal, sob a égide da Lei n. 11.941/09, deu-se por culpa exclusiva da contribuinte.

Nesse âmbito, tenho que a desatenção da devedora quanto ao cumprimento dos prazos e procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento aderido (mesmo ciente e regularmente intimada para tanto), não constituem fundamento suficiente para justificar sua reinclusão no parcelamento do qual foi excluída por desídia própria.

Com efeito, ressalto que a jurisprudência pátria possui entendimento majoritário pela higidez da decisão administrativa que exclui o devedor de parcelamento quando tal contribuinte, injustificadamente, descumpra as condições legais impostas à concessão/manutenção de tal benefício fiscal.

Isso porque submete-se o parcelamento ao princípio da estrita legalidade, por força da previsão do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que "*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*."

Dessa forma, tanto a Administração/Fisco, quanto o Poder Judiciário, devem observar a impossibilidade de que os parcelamentos sejam concedidos em condições diversas da lei que o instituiu, ressalvada a possibilidade de intervenção do Judiciário a hipóteses de violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade ou de vício de legalidade perpetrados pelo Fisco, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, é possível concluir-se pela inviabilidade da interferência deste Juízo para alteração/manipulação dos requisitos/prazos legalmente previstos para a concessão do parcelamento em pauta (leia-se: para a reinclusão da devedora no parcelamento e reabertura de seu prazo de consolidação), sob pena de grave ofensa ao princípio da legalidade, bem como aos princípios da impessoalidade e isonomia, os quais regem as relações entre o Fisco e os demais contribuintes na mesma situação da empresa executada.

Nesse exato sentido, vejamos os precedentes que seguem:

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO. PEDIDO DE REINCLUSÃO. LEI Nº 12.996/2014 E PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 13/14. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO OU ILEGAL DO ATO DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No caso, mesmo notificada de que somente após o preenchimento de todos os requisitos exigidos obteria a confirmação da efetiva consolidação dos débitos no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, e de que deveria então quitar o saldo devedor até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade de parcelamento elegida, a sociedade empresária recorrente apenas regularizou a falta de pagamento da parcela vencida em agosto de 2015 após a aludida data estipulada para quitação. 4. Assim sendo, não merece reparo a sentença que entendeu ser **legítima a decisão de exclusão tomada pelo Fisco**. 5. Da redação do art. 155-A do CTN, depreende-se que **a inclusão/reinclusão ou não de débitos em parcelamento é decisão de cunho administrativo; que as regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário e devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte**. 6. No caso em tela, não há margem para a reinclusão dos débitos da apelante no programa de parcelamento em questão, por decisão judicial, sob alegação de boa-fé e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a **ausência de caráter abusivo ou ilegal do ato de exclusão ora combatido**. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação conhecida e desprovida.” (Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA/TRF-2a Região. Data de decisão 07/07/2020. Data de disponibilização 09/07/2020. Relatora CLAUDIA NEIVA) (destaquei)**

**“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DO PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são **avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido**. Em outras palavras, trata-se de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, **não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo “negativamente”) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente**.

2. Tanto a Lei nº 11.941/09 quanto a Lei nº 12.865/13 preveem a consolidação dos débitos parcelados como uma das etapas do parcelamento, indispensável ao seu deferimento, sendo certo que, **em caso de não cumprimento pelo contribuinte desta etapa, nenhum é o seu direito de usufruir das benesses previstas pelas referidas leis** (...) 6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018516-64.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020) (destaquei)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.” Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados. **A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.** Agravo de instrumento desprovido.”**

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019763-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018) (destaquei)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMACÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.**

1. A **apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos** previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, **pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício**.

2. A “sanção” de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que **não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento**. Inclusive, na medida em que, **pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais**.

3. (...) Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regime estabelecido para manutenção do favor fiscal, **premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A, do CTN**. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto “obrigação acessória”, contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação. 4. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001319-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/10/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (destaquei)

Por fim, destaco que a ausência de recolhimento do débito em parcela única e integral, até a data de 31/07/14, não configura mera irregularidade formal como alega a executada. Isso porque o recolhimento parcelado, realizado posteriormente pela contribuinte no período de 31/07/2014 e 30/06/2015, acarreta inevitável diferença de valores decorrente da intempestividade de tais recolhimentos, em prejuízo ao erário.

Portanto, escoreita a decisão administrativa que determinou a exclusão da executada do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

Ainda, indevida sua reinclusão ou reabertura do prazo para consolidação do parcelamento em pauta, uma vez que o cancelamento do favor fiscal ocorreu por desídia exclusiva da executada, havendo prejuízo ao erário pelos recolhimentos intempestivos e parcelados realizados equivocadamente pela contribuinte, bem como face à ausência de demonstração de vício de legalidade ou de violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade pelo Fisco.

Por conseguinte, não faz jus a devedora aos benefícios e reduções à época concedidos no bojo do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, devendo o presente executivo fiscal prosseguir pelo seu valor integral, ressalvada a dedução das prestações recolhidas pela contribuinte em sede administrativa e discriminadas no ID 36301753.

Quanto a tais valores – prestações recolhidas pela executada sob o código equivocado n. 3858, no período de 31/07/2014 a 30/06/2015 - determino seu aproveitamento e consequente dedução do crédito exequendo, mediante alocação das receitas delas decorrentes às inscrições exigidas neste feito, o que deverá ser providenciado pela União. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CANCELAMENTO. RECOLHIMENTOS MENSIS. APROVEITAMENTO. PROPORCIONALIDADE.**

1. Os recolhimentos efetuados após a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014 devem ser aproveitados para abatimento da dívida, ainda que posteriormente tenha havido cancelamento do parcelamento por ausência das informações para a consolidação.

2. O erro no preenchimento de DARE com utilização de código de receita equivocado, não deve configurar óbice ao aproveitamento.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, AC 5005694-88.2016.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 27/03/2018)

#### **POR TODO O EXPOSTO:**

**Indefiro o pedido de extinção da execução**, uma vez que a parte executada não cumpriu os procedimentos administrativos necessários à quitação do débito em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, quais sejam: *i)* a consolidação tempestiva do parcelamento e *ii)* o pagamento integral da dívida, com aproveitamento de prejuízo fiscal, em parcela única, até a data limite de 31/07/2014 e sob o código de receita 3829.

De igual modo, **indefiro o pedido de reinclusão** da devedora no parcelamento supramencionado e **reabertura** de seu prazo de consolidação, visto que: *i)* a exclusão da executada deu-se por sua exclusiva inércia e equívocos de sua interpretação quanto às normas atinentes ao parcelamento aderido, configurando prejuízo ao erário os recolhimentos intempestivos e parcelados realizados equivocadamente pela contribuinte, *ii)* bem como face à inexistência de vício de legalidade ou violação à razoabilidade/proporcionalidade que justifique a mitigação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia que regem os parcelamentos concedidos pela administração tributária (art. 155-A, CTN).

**A União deverá promover o aproveitamento das prestações recolhidas pela executada** sob o código 3858 (ID 36301753), no período de 31/07/2014 a 30/06/2015, comprovando sua dedução do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Após** apresentado o valor atualizado do débito pela exequente, com o abatimento ora determinado, **intime-se a parte executada** para que promova a adequação do seguro garantia ofertado ao novo saldo devedor, em igual prazo.

Aguarde-se o julgamento do **agravo de instrumento** interposto pela executada (ID 32895575).

**Ciência às partes.**

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012243-91.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA - MS5272

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargada intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008516-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JAIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.

CLST

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004175-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE PAULA

#### DESPACHO

ID 33052521: **Indefiro**, eis que a executada foi citada em Secretaria (ID 14046672).

**Cumpra-se o despacho** de ID 15567431, disponibilizando-se o montante de R\$ 956,24 reais ao credor (transferência bancária).

Após, **ao exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004211-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0003336-72.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: SAMUEL GONCALVES, SERGIO DA SILVA, JOAO ISNARDE, ELANE HILTON, IFIGENINHA A HIRTO, JOAO DA SILVA, VANILTO GONCALVES  
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

#### DESPACHO

O advogado Dr. Luiz Henrique Eloy Amado, OAB/MS 15440, acompanhou o acusado Vanilton Gonçalves em seu interrogatório perante a autoridade policial, fl. 54, bem como apresentou resposta a acusação às fls. 177-205.

Os acusados foram indagados no termo de audiência de fl. 375, ID 31842842, se pretendiam constituir novo defensor de sua confiança em virtude da renúncia daqueles que o representavam, tendo eles informado de forma unânime que pretendiam que sua defesa fosse patrocinada pela Procuradoria da FUNAI.

Quanto ao acusado VANILTON, no mesmo ato, informou que o advogado que o acompanhou no interrogatório durante o inquérito policial patrocinava sua defesa, embora não tenha apresentado procuração, de modo que tendo o causídico apresentado resposta a acusação ficou naquele ato regularizada sua representação processual mesmo ante a ausência do instrumento procuratório.

Na audiência de fl. 393 compareceu o Procurador da FUNAI representando todos os acusados, tendo, inclusive, sido indagado acerca da possibilidade de colidência na defesa dos representados, ficou registrado a legitimidade no patrocínio da defesa destes.

Na audiência de fl. 466 os acusados também foram acompanhados por Procuradores Federais.

Embora a defesa constituída do acusado VANILTON fosse intimado às fls. 540, 620, 625, este não mais compareceu.

Ante o exposto, manifeste-se o advogado constituído para que, em 05 dias, se continue na defesa do acusado.

Decorrido o prazo sem manifestação, serve-se deste como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao acusado **VANILTON GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG indígena 4175-FUNAI/MS, nascido aos 06/10/1969, em Douradina/MS, filho de Valdomiro Gonçalves de Laurinha Gonçalves, residente e domiciliado no Acampamento Itay, próximo Aldeia Lagoa Rica, município de Douradina/MS, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça, se pretende constituir novo advogado para sua defesa, caso em que, **em 10 dias**, deverá apresentar procaução, sendo que decorrido prazo ou caso deseje, desde já fica nomeada a Procuradoria FUNAI para continuar a lhe assistir.

( ) desejo constituir novo advogado, nome: \_\_\_\_\_

( ) desejo ser assistido pela Procuradoria da FUNAI

Serve-se deste **OFÍCIO** a FUNAI em Dourados/MS, para que apresente o réu ou, caso necessário, acompanhe o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado acima mencionado.

Regularizada a representação processual deste, cumpra-se no mais as determinações penderites constantes do despacho ID 32747676.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002269-40.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TRANSPORTADORA SCHRAIER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AMILCAR CORDEIRO TELXEIRA FILHO - PR21856

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

TRANSPORTADORA SCHRAIER LTDA pede a restituição de 24.000,00 KG ou 480 sacas de Fertilizantes.

A requerente sustenta que é a proprietária da respectiva carga, a qual foi apreendida em posse de RIDER ANTONIO LOPES NANTES, no dia 11 de setembro de 2020, na cidade de Rio Brillante/MS, ocasião em que o flagrado utilizava-se da carga de fertilizantes para ocultar cerca de cento e vinte caixas comercadoras de origem estrangeira, cujos fatos são apurados pelos autos de n.º 5002265-03.2020.4.03.6002.

Id 38714940, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

**Historiados**, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não serão restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente demonstra em cópias do Contrato Social da Transportadora Schraier Ltda. (ID 38549710), documento auxiliar de transporte eletrônico (ID 38549716), nota fiscal (ID 38549731) e Formulário Envio Dados Veículo/Motorista (ID 38549733), sua condição de terceira de boa-fé.

Em consulta ao site de consulta de notas fiscais eletrônicas, com a chave de acesso respectiva, é possível verificar a autenticidade do documento (ID 38549731), portanto a requerente trouxe documento hábil a comprovar que trata-se de carga lícita de sua propriedade.

Ainda, não há interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que se trata de carga lícita que não demanda produção de laudo pericial, nem qualquer indício no sentido de ser a carga resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Tampouco está evidenciada neste momento a correlação de autoria entre o denunciado nos autos 5002265-03.2020.403.6002 e a requerente.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se à requerente a carga de 24.000,00 KG ou 480 sacas de Fertilizantes.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Serve-se desta como Ofício à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS (ou onde estiver localizada a carga), dando-lhes ciência da decisão e da liberação na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5002265-03.2020.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002244-27.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**FLAGRANTEADO: SEBASTIAO TOBIAS VIEIRA**

**Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa constituída intimada de todo teor da Decisão ID 38750146.

**Dourados, 17 de setembro de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PORCINA ALVES DE LIMA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA, ROVILSON ALVES CORREA, FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-04.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMELIA MARIA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760, ELY DIAS DE SOUZA - MS3341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430

### DESPACHO

ID 37039810: **Indefere-se** a nova atualização do valor a ser requisitado, pois a correção monetária e os juros serão atualizados quando do pagamento do ofício requisitório, levando-se em consideração a data da conta mencionada nas planilhas de cálculos, conforme previsto nos artigos 7º e 58 da Resolução CJF 458/2017.

Cumpra-se o despacho 36697870.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 36477455: Fica a beneficiária intimada acerca da disponibilização do(s) crédito(s) decorrente(s) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) expedida(s), bem como de que para proceder ao levantamento, acaso ainda não feito, deverá comparecer à agência bancária indicada munida da documentação necessária (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

2. O ofício requisitório (PRC 20200132370 - ID 34655707) foi cancelado em virtude de existência de anterior requisição da mesma requerente, referente ao processo 0001935-10.2019.403.6002, expedida pelo Juizado Especial Federal de Dourados (ID 34852157).

3. A parte autora esclareceu e comprovou que a requisição feita pelo JEF refere-se a pagamento do seu benefício de auxílio-doença referente ao período de 19/06/2019 a 31/10/2019 (ID 34986706), enquanto a requisição expedida por este juízo, embora atinente ao mesmo benefício, alcança o período anterior de 10/04/2014 a 31/12/2018 (ID 28217741).

4. Desse modo, afastada a existência de duplicidade, expeça-se novamente o mencionado ofício requisitório, incluindo no campo de observação os períodos de pagamentos abrangidos por esta ação e daquela em trâmite no JEF.

5. Indefere-se, contudo, o pedido de inclusão do pagamento do aludido precatório na proposta orçamentária de 2021, pois se trata de nova requisição e já ultrapassado a data limite de 01/07/2020 para essa finalidade (CF, art. 100, § 5º).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pede, em embargos de declaração opostos no ID 37387806, a supressão de contradição da sentença de ID 37120745, de modo que seja afastada a prescrição.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

A prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, exige a observância do prazo mínimo de 5 anos previsto no art. 1º do mesmo decreto. Nesse sentido, tem-se o enunciado da Súmula 383/STF, veja-se:

*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

Destarte, considerando que o último pagamento ocorreu em 02/2011, o procedimento administrativo foi instaurado em 04/2011 (ID 7681632 - Pág. 2), o seu último ato foi em 20/01/2014 e a demanda foi ajuizada em 09/05/2018, não transcorrido o prazo de cinco anos necessário para o reconhecimento da prescrição.

Pelo exposto, **conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

**Anula-se a sentença anterior**, proférindo-se a seguinte:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede a condenação do BANCO BRADESCO S/A ao ressarcimento ao erário, em virtude de pagamento indevido de benefício previdenciário de amparo social ao idoso (benefício nº 88/129.523.905-9) a pessoa desconhecida e sem autorização legal e após o falecimento do ex-titular OSMAR FERNANDES RIBEIRO, ocorrido em 11/10/2010.

Sustenta: o benefício era pago através da conta corrente/Bradesco nº 0006403611, Agência Eldorado/MS e a parte ré continuou efetuando o pagamento do benefício mesmo após o óbito do(a) beneficiário; o banco se negou a esclarecer como foram possíveis as movimentações financeiras ilícitas, sob a argumentação de que tais dados estariam acobertados por sigilo bancário, na forma da Lei Complementar 105/2001; os pagamentos indevidos ocorreram no período de 10/2010 a 02/2011; o Banco Bradesco efetuou parcialmente o ressarcimento devido ao INSS, quitando o valor de R\$1.141,00.

ID 14103029: o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, sustentando a inexistência de ato ilícito, de nexo de causalidade e de pressupostos da responsabilidade objetiva. Juntou documentos.

ID 22525020: réplica do INSS.

Vieram os autos conclusos.

O cerne da questão cinge-se à análise acerca da existência de responsabilidade do Banco Bradesco pelo ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário após o óbito do titular.

O INSS celebrou com o réu **contrato de prestação de serviço** consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, consoante previsto no art. 60 da Lei 8212/91.

O contrato, bem como os demais atos normativos de regência (art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução de nº. 141 de 02/03/2011), preveem a obrigação do Banco promover a prova de vida dos segurados por meio da revalidação das senhas dos cartões, no período máximo de um ano.

Trata-se de procedimento operacional de responsabilidade da instituição bancária contratada, que visa monitorar se os benefícios estão sendo pagos corretamente, resguardando a autarquia previdenciária do cometimento de possíveis fraudes.

A entidade ré, sendo **instituição financeira**, submete-se às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591, e, nesse sentido, o art. 14, II, parágrafo 3º, do CDC (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço.

O INSS deve ser considerado consumidor nas relações jurídicas bancárias (art. 2º do CDC - Lei nº 8.078/90). Por mais que não se possa falar de uma carência plena de conhecimento jurídico específico, estendendo-se a conhecimentos de contabilidade ou de economia (vulnerabilidade jurídica ou científica), é certo que há vulnerabilidade técnica, correspondente à ausência de conhecimento especializado acerca dos produtos e serviços que está contratando.

No caso, é fato incontroverso a liberação pelo INSS de quantia relativa ao pagamento do benefício previdenciário nº. 88/129.523.905-9, nas competências mensais de 10/2010 a 02/2011, mesmo após o óbito do titular, ocorrido em 11/10/2010.

Extrai-se do ID 17644075 que o mês da prova de vida do beneficiário era 04 (Abril). Assim, não há como se afirmar tenha o banco réu renovado a senha do cartão magnético sem que a prova de vida fosse realizada, ou mesmo após o óbito, pois os benefícios parecerem sido pagos na vigência da prova de vida anterior.

Diante disso, poder-se-ia alegar não houve negligência da instituição bancária quanto à observância dos procedimentos de segurança inerentes ao serviço contratado, consoante previsto na Portaria MPAS nº. 4.826/2000.

Art. 2º - As senhas dos cartões magnéticos, disponibilizadas aos segurados para recebimento ou saque dos benefícios previdenciários junto aos bancos contratados, **deverão ser revalidadas em período máximo de um ano**.

Parágrafo único - O banco será responsável por pagamento ou saque indevidos, **no caso de não cumprimento das condições estabelecidas no caput deste artigo**.

Art. 3º - O INSS buscará o ressarcimento do valor indevido pago pelo banco, no caso de descumprimento desta Portaria.

Outros atos normativos do INSS também regulam a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.

Entretanto, esses atos não se confundem com a obrigação contratual entabulada pelas partes. Eles impõem uma obrigação legal ao INSS ou mesmo às instituições bancárias, distinta daquelas contratuais (são comandos "legais", normalmente carentes de materialização por instrumento apropriado). E, *ipso facto*, não possuem o condão de afastar a **responsabilização objetiva** da instituição ré ante a ocorrência de fortuito interno em período inferior.

O prazo de um ano, ou de no máximo um ano, não implica que durante o seu transcurso figure qualquer eximente de responsabilidade. Muito pelo contrário, a fraude (fortuito interno) continua sendo imputável ao Banco, eis que risco da atividade, mesmo que perpetrada antes de operacionalizada a próxima prova de vida.

#### **A fraude de terceiros caracteriza fortuito interno e o dever de reparar os prejuízos.**

Não se esqueça que o comparecimento do receptor do benefício ou seu procurador deve dar-se mediante identificação pelo funcionário da Instituição Financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia, não sendo admitida em caixas eletrônicos, via internet ou de outras formas que permitam a renovação / comprovação de vida sem presença física e a segura identificação do receptor do benefício (titular ou representante legal).

Nessa senda, mesmo que se alegue a existência de procedimento diverso para os saques mensais, **a sistemática utilizada e seu eventual insucesso são de responsabilidade da instituição bancária, ante o risco da atividade**.

Portanto, entendo **provado o dano (saques indevidos), o descumprimento do dever de pagar o benefício única e exclusivamente a quem indicado como beneficiário (favorecido) ou ao seu representante legal, bem como o nexo de causalidade consistente na conduta omissiva ilícita em proceder às medidas necessárias para evitar o pagamento indevido (falha na prestação dos serviços)**.

Ainda, a título de esclarecimento, cediço que, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos, compete ao Cartório de Registro Civil informar ao INSS a morte do segurado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 92 do referido diploma legal:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

(...)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.

Embora o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deva comunicar ao INSS os falecimentos ocorridos mensalmente, isso não afasta, per se, a responsabilidade da instituição financeira depositária dos recursos, uma vez que o que está sendo-lhe imputado é o saque indevido de várias parcelas do benefício previdenciário e a **responsabilização contratual independente daquela informação**, mas pela configuração de ato próprio.

No mesmo sentido, não se diga que a omissão da autarquia previdenciária quanto à **obrigação legal de manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, com a realização do recenseamento**, pelo menos, uma vez a cada quatro anos (art. 179, caput e parágrafo 4º, do Decreto nº. 3.048/99), possa conduzir o intérprete a reconhecer a responsabilidade concorrente pelos danos alegados.

A reportada omissão **não se apresenta como causa excludente da responsabilidade. Tampouco como caso típico de concorrência culposa da "vítima"**, porquanto as responsabilidades são de natureza jurídica distintas.

Desta forma, a comunicação ou não do óbito do beneficiário pelo Cartório competente e de eventual omissão da autarquia em comunicar tal informação são desinfluentes para o deslinde da causa.

A mencionada **responsabilidade** do INSS acerca do recenseamento é decorrente de lei, em sentido amplo; **a do Banco é contratual, específica e objetiva (com efeitos inter partes)**.

Ademais, segundo o parágrafo 5º do reportado dispositivo infralegal, a coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o recenseamento previdenciário, serão realizados por meio da rede bancária **contratada** para o pagamento dos benefícios da Seguridade Social (delegação contratual).

Assim sendo, eventual omissão da autarquia previdenciária em iniciar ou provocar tal procedimento até pode ser apurada em via própria (por ser desconforme ao ordenamento jurídico), mas não ser considerada culpa concorrente em ação indenizatória que possui como causa de pedir o descumprimento de relação contratual específica.

Também não há falar-se em fato da administração (causa que impossibilite o cumprimento pelo contratado), eis que inaplicável à espécie, uma vez que não se trata de contrato administrativo.

Posto isso, nos termos dos arts. 316 e 487, I, do CPC, **julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação**, para condenar o Banco Bradesco S/A a ressarcir ao INSS todos os valores pagos após o óbito do beneficiário em 11/10/2010, com a dedução de eventuais recomposições parciais já feitas pelo banco, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado na fase de liquidação.

Condeno o Banco Bradesco S/A, ainda, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, com base no art. 85, § 2º, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determina-se, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

#### DECISÃO

ANDRÉ OMIZOLO pede o desbloqueio do valor de sua conta bancária, mantida na cooperativa de crédito CCLA Pantanal MS, por ter caráter alimentar (IDs 32384066 e 32838279).

A exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 34675728).

O bloqueio judicial do valor de R\$ 2.573,10 ocorreu em 06/05/2020.

Os extratos bancários da conta do executado, atingida pelo bloqueio, relativos ao período de abril e maio/2020, apontam um crédito de R\$ 7.026,00, em 29/04/2020, decorrente de uma TED feita por Eugênio Rezende Barbosa (pessoa sequer mencionada pelo executado).

Ademais, nos extratos apresentados consta apenas um crédito de R\$ 1.032,00, em 16/04/2014, decorrente de transferência feita por seu empregador Pieter Anonie, cujo valor é totalmente desconsoante do holerite apresentado (ID 32384835).

Desse modo, não comprovando que o valor bloqueado está acobertado pelo manto da impenhorabilidade, **indeferiu-se** o desbloqueio de numerário formulado pelo executado.

Transfira-se para conta judicial, via sistema Bacenjud, o valor bloqueado junto à cooperativa de crédito CCLA Pantanal MS.

Desbloqueie-se o valor de R\$ 22,92 da executada Tania Regina Luna de Alencar, junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor irrisório.

Oficie-se à Caixa Econômica para a transferência eletrônica, em seu favor, do valor a ser direcionado para a conta judicial.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

#### 2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001946-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBÁI (MS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38226892: Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa diária por descumprimento da decisão, vez que até o presente momento não há notícia da intimação da autoridade coatora.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CISLEY MADALENA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

**DESPACHO**

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001137-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO GONCALVES SALTARELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002234-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WESLEY GUARDACIONE GUILHERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O impetrante indicou como autoridade a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados UFGD.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "*autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Cumprida regularmente a emenda, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

I. 1. O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

1.1 Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

1.2 Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

1.3 Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

2. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3. Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001206-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GENIVAL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada."

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001375-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados, na pessoa da sua administradora provisória, a viúva meira Marina Romero Martinez dos Santos, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) - R\$ 26.749,24, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

**4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTESERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do ESPÓLIO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, na pessoa da sua administradora provisória, a viúva meira Marina Romero Martinez dos Santos. Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas, n. 352, Centro, Porto Murtinho - MS, CEP: 79.280-000.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do ESPÓLIO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, na pessoa da sua administradora provisória, a viúva meira Marina Romero Martinez dos Santos. Endereço: Rua Edvaldo Carpes, n. 492, Belenzinho, Ponta Porã – MS, CEP: 79.903- 278.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7723FA2A6>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001903-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 68.868,63(Sessenta e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e tres centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

**4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 19788357000104 e de MARIA ODETE SANTOS ORTEGA, CPF/CNPJ: 83818650187. Endereços: 1. Rua Santa Lucia, n. 259, Vila Operária, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750- 000; 2. Rua Arthur Costa e Silva, n. 206, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 3. Avenida Antonio J M Andrade, n. 217, Disquinho, Centro, Nova Andradina – MS, CEP: 79.750-000; 4. Rua José Ramalho, n. 386, Centro, Ivinhema – MS, CEP: 79.740-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67C86B531>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001485-52.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FERNANDO DE BARROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CELIA BRIZUENA - MS7227

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERNANDO DE BARROS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos Embargos à Execução Fiscal em que o embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% do valor atribuído à causa.

Assim, retifique-se a autuação no que tange à classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no polo ativo a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e polo passivo FERNANDO DE BARROS - CPF: 926.300.308-49.

Outrossim, consta a penhora do bem matriculado sob n. 55.916 do CRI local (fl. 158) e dos bens móveis especificados à fl. 192/193.

Observa-se ainda que à fl. 309/310 foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 3.533,89 e transferido para a conta judicial, oportunidade em que foi convolado em penhora.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 115/116.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do leilão do bem penhorado nos autos, comunicado pelo Juízo de Direito da Comarca de Dourados, no ID 24994547.

Intimem-se.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004254-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GILSON JACINTO DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILSON JACINTO DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos Embargos de Terceiro em que o embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União Federal – Fazenda Nacional (acórdão fl. 92/96).

Assim, retifique-se a autuação no que tange à classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no polo ativo a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e polo passivo GILSON JACINTO DE QUEIROZ - CPF: 636.918.501-97.

Outrossim, observa-se que à fl. 115/116 foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 202,65 e transferido para a conta judicial, oportunidade em que foi convolado em penhora.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 115/116.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intimem-se.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-14.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

#### DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004108-35.2013.4.03.6002 aos presentes autos de Execução Fiscal.

Após, conforme requerido à fl. 221, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações prestadas pela CEF, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIWÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001060-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

## DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações prestadas pela CEF, dê-se nova vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 203 dos autos físicos, no que se refere à transformação em pagamento definitivo dos valores existentes na conta vinculada e posterior suspensão da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIWÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

**DOURADOS, 21 de maio de 2020.**

Juiz Federal Substituto

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARIA ODILIA JUSTINO SOARES

## DESPACHO

Considerando que até o presente momento não consta a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante e tão pouco resposta ao ofício que solicita informações acerca da distribuição, encaminhe-se novamente a carta precatória ID 11019566.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004316-58.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMALTA - ME, AURELIO ROCHA, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DHIONATAN GONTIJO MARQUES - MS21782

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ARMAGENS GERAIS LARANJA LIMA**, representa pelo sócio **MARCOS DEPIERI HOLTERMANN** (fls. 221/241) em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual o excipiente requer a extinção da execução, com fundamento na ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução ao sócio-administrador dentro do prazo legal de 05 anos após o despacho que determinou a citação.

Juntou procuração e documentos de fls. 242/270.

Instada (fl. 271), a excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 275/276) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade, com a improcedência dos pedidos nela formulados.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Pois bem

Compulsando-se os autos, verifico que a citação válida da empresa deu-se em agosto de 2014. O pedido de redirecionamento do feito ao excipiente foi requerido em 25/04/2016, deferido em 22/11/2017.

De fato, conforme precedente invocado pela excepta (STJ, 1ª Seção, AgRg nos ERESp nº 761.488/SC, relator: ministro Hamilton Carvalho, data do julgamento: 25/11/2009, DJe: 7/12/2009), a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, somente havendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, termo que não adveio, *in casu*, razão pela qual não caracterizada a prescrição.

Assim, há de se reconhecer como válido o redirecionamento do feito executivo.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Face à manifestação do executado Marcos Dipieri Holtermann pela dispensa de intimação pela Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para sua citação.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85300036B>.

**DOURADOS, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002244-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565

#### DESPACHO

Emanálise mais detalhada dos autos, verifico que, à fl. 23 (autos físicos - ID: 19472275) foi bloqueado o valor integral do débito, correspondente a R\$8.543,92, pelo sistema Bacenjud, a título de penhora.

O prazo para interposição de embargos transcorreu "in albis" (fl. 51 - autos físicos, ID: 19472275).

O exequente pleiteia agora a transferência do valor penhorado para conta de sua titularidade e apresenta nova memória de cálculo, referente à atualização da dívida, requerendo a repetição de medidas constritivas para quitação do valor depositado remanescente (ID: 19528435).

Diante do sucinto relatório, há algumas considerações a serem feitas.

A modalidade de penhora aplicável aos casos de execução por quantia certa mais adequada para se atingir o objetivo, ou seja, a satisfação do crédito é a penhora sobre dinheiro.

No caso de constrição efetuada por meio do Bacenjud, a imputação de pagamento deve ocorrer na data do bloqueio, já que o executado perdeu a disponibilidade dos valores bloqueados e não pode ser prejudicado por eventuais intercorrências processuais, naturais de todo o processo. Do contrário, jamais ocorrerá a extinção normal da execução por esta modalidade, uma vez que sempre haverá resquícios de saldo devedor, a cada mês que se prolonga o trâmite da execução.

Por mais rápida que seja a atuação do Juízo, pode decorrer um lapso de tempo que acarrete a variação do valor da dívida entre a ordem de bloqueio, sua efetivação e transferência, acrescentando-se, no presente caso, o prazo legal concedido ao executado para a apresentação de Embargos.

Por fim, estando comprovado que houve penhora *on line* do valor integral da dívida, correspondente ao valor apresentado na última atualização monetária trazida aos autos e sua posterior transferência para conta judicial, é mister reconhecer que houve a satisfação da parte credora, sendo imperativa a aplicação da norma que prevê a extinção do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo exequente na petição ID: 19528433, no que se refere à repetição das medidas constritivas. Entretanto, acolho o pedido no que diz respeito à transferência do valor depositado na conta judicial.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado em conta da executada, através do Sistema Bacenjud (fl. 26 - autos físicos - ID: 19472275), com as devidas atualizações, para a conta bancária 800-2, operação 003, agência 1464 (agência Pantanal) da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ: 15.417.520/0001-71, devendo comprovar nos autos a transferência ora determinada.

Após confirmação da transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 2244-20.2017/2020 - SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL.

ANEXOS: cópia da planilha Bacenjud de fl. 26 (autos físicos - ID: 19472275).

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004950-44.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: NILTON PEREIRA DOS ANJOS

#### DESPACHO

Petição ID - 22676527: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado em conta corrente de titularidade do executado e já transferido para conta judicial, conforme planilha Bacenjud - fl. 45 (autos físicos - ID: 19461778), mais atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS, CNPJ 03.755.472/0001-42, no Banco 104 - caixa Econômica Federal, agência 3657, conta corrente 254-8, operação n. 03, devendo comprovar nos autos a transferência.

Comprovada a transferência, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 22676527), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal."

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779  
REU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS  
Advogados do(a) REU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"**INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC."

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004401-34.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARTA PINHEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895, RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIONE NASCIMENTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KEILA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (fs. 03/06), na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.855,20 (cem mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Juntou procuração e documentos de fs. 07/363.

Requeru a autora (fl. 364) a retificação do registro processual no PJE, a fim de que conste como ação de cobrança, e não como execução de título extrajudicial.

O despacho de fl. 367 determinou a citação do réu e demais providências ao andamento do feito.

Não foi possível a citação do réu, consoante certificado à fl. 368.

O réu contestou a ação, através da Defensoria Pública da União (fs. 370/382). Requeru a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fs. 383/840.

Instadas as partes (fl. 841), o réu ratificou a contestação, requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal e arrolou a testemunha cuja oitiva pretende (fs. 843/846).

A CEF apresentou impugnação à contestação (fs. 847/850). Requeru sejam aceitas como provas as produzidas perante a Justiça do Trabalho. No caso de indeferimento, requereu a produção de provas consistentes no depoimento pessoal do réu e na oitiva das testemunhas por ela arroladas. Juntou os documentos de fs. 851/883.

É o relato necessário. Decido.

Defiro o pedido da CEF de retificação do registro processual no PJE. Proceda a Secretaria à correção da classe processual, a fim de que conste como ação de cobrança, e não como execução de título extrajudicial.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC de acordo com a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Defiro a utilização das provas produzidas perante a Justiça do Trabalho, vez que produzidas com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo na sua utilização. Consequentemente, as testemunhas arroladas pela CEF não necessitarão ser ouvidas, conforme pedido subsidiário feito pela autora.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo réu não foi ouvida anteriormente, defiro sua oitiva, bem como o depoimento pessoal do réu. Designe a Secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, considerando-se o pedido do réu, quando do oferecimento da contestação, de produção de prova pericial, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre qual perícia pretende seja realizada, devendo na mesma oportunidade arrolar quesitos, indicar assistente técnico e esclarecer a utilidade da prova pretendida, sob pena de indeferimento. Com a manifestação do réu, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, conforme determinado acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D17970E5>.

**DOURADOS, 16 de setembro de 2020.**

## DECISÃO

A parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais ou demonstrar a incapacidade de fazê-lo, diante da evidência de condições para arcar com os custos do processo.

Manifestou-se reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, e juntou documento comprobatórios de suas despesas (ID 31817108).

Ato contínuo, houve a apresentação de contestação e réplica, com reiteração, nesta última, de pedido de assistência judiciária gratuita.

Relatei. DECIDO.

A assistência judiciária gratuita pleiteada deve ser indeferida.

O benefício é previsto no art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A gratuidade da justiça é medida financeira cuja finalidade é assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça, que não pode ser restringido unicamente pela insuficiência de recursos para arcar com os ônus econômicos do processo.

O alcance e sentido do dispositivo é bem elucidado na ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações constantes do CNIS revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Viação Campo Belo", tendo percebido, na competência novembro/2019, remuneração da ordem de R\$3.168,42 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos, em janeiro/2020, no importe de R\$2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001213-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Na hipótese, a autora percebe o valor líquido mensal de R\$ 6.931,45 (ID 31817316), apresentou conta de luz e telefone de R\$ 75,52, e de água e luz no valor, respectivamente, de R\$ 104,32 e R\$ 251,68.

Não há informação de despesas com medicamentos, consultas médicas ou moradia.

As demais despesas, de mais elevado valor, envolvem faturas de cartões e carnês com despesas com produtos para o lar, roupas e materiais de construção, os quais, evidenciando-se, são pontuais e esporádicas, e não integramos gastos permanentes, necessários ao sustento da parte autora.

As custas são fixadas em 1% do valor da causa, sendo que apenas 0,5% devem ser recolhidos no momento da propositura da ação, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de junho de 2017.

Na hipótese, o valor atribuído à causa é de R\$ 202.681,19, de forma que as custas representam pouco mais de R\$ 2.000,00, dos quais apenas a metade deve ser inicialmente recolhido, montante inferior ao valor da parcela do financiamento do veículo pago pela parte em março deste ano (R\$ 1.675,02).

Assim, conclui-se que a autora possui recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o pagamento das custas ou transcorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000669-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE HOLANDA QUEIROZ LEITE - MS25445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consultando os autos da ação principal (execução fiscal n. 5002567-66.2019.403.6002), verifico que a execução não está garantida.

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a referida garantia importe em valor relevante.

O que se constata nos autos da execução fiscal é que não há nenhuma garantia prestada.

Desta forma, antes de manifestar-me a respeito do recebimento dos presentes embargos à execução, em observância ao decidido no RESP n. 1.127.815, julgado sob o regime de repercussão geral, determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 dias, garantir o juízo ou demonstrar de forma concreta sua incapacidade patrimonial de fazê-lo, sob pena de ser indeferida a petição inicial dos embargos à execução por ausência de pressuposto de constituição do processo (art. 330, c/c 485, IV, do CPC), qual seja, a garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF.

Esclareço, porque oportuno, que as manifestações atinentes à penhora ou ao reforço da mesma, assim como o oferecimento de bens ou depósito de valores, devem dar-se nos autos da execução fiscal.

Findo o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

EXECUTADO: GABIATTI & GABIATTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LAZARI - MS7880, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450

#### DECISÃO

A sentença de fls. 25/26 condenou a embargante ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios.

Em julgamento à apelação oposta pela embargante, os honorários advocatícios foram reduzidos, tendo sido determinada sua fixação em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, de R\$ 3.411,36, (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), em 13/06/2012 (fls. 37/42).

O INMETRO requereu o cumprimento de sentença (fl. 46), nos termos da memória de cálculo de fls. 47/48, tendo apresentado o valor dos honorários advocatícios atualizados de R\$ 2.733,04 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), em março/2018.

Instado (fl. 56), o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 57/58), tendo apresentado o valor dos honorários de sucumbência como sendo de R\$ 341,13 (trezentos e quarenta e um reais e treze centavos).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifico que a memória de cálculo apresentada pelo exequente tem como valor principal R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, independentemente dos demais encargos, o cálculo está equivocado, pois partiu de uma premissa errada, já que houve alteração dos honorários fixados quando do julgamento da apelação, o que aparentemente deixou de ser observado pelo INMETRO.

Considerando-se o valor atribuído à causa, de R\$ 3.411,36 (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), o percentual fixado pelo e. TRF da 3ª Região, de 10% (dez por cento), totaliza o valor de R\$ 341,13 (trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), que foi o apresentado pelo executado como devido na impugnação ao cumprimento de sentença.

Verifico que o executado deixou de cumprir ônus que lhe incumbiam, qual seja, o de apresentar, juntamente com a impugnação ao cumprimento de sentença, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. No entanto, deixo de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, por analogia ao que dispõe o art. 345, IV, do CPC, vez que demonstrado não haver caráter protelatório, já que, conforme consignado anteriormente, efetivamente há erro no valor executado.

Por tais razões, e considerando-se que ambas as partes deixaram de atender aos ônus que lhe incumbiam (a exequente de observar os parâmetros fixados no acordão que julgou a apelação e o executado de trazer demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo), e considerando-se também não ser obrigação do Juízo proceder a cálculos, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, para oportunizar às partes nova manifestação, devendo atentar-se aos parâmetros acima indicados.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo semestras, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, devidamente instruídos com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, a fim de que seja possível fixar-se o valor da condenação e de mais consectários legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13ABBC6B75>.

**DOURADOS, 17 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-86.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ELD MATOS, JOLY DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON STROPA GARCIA - MS8330

#### DESPACHO

Na petição de fl. 149 a exequente informa a rescisão do parcelamento e requer a reavaliação do bem penhorado nos autos.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento não há data prevista para a realização de hasta pública neste Juízo, fica deferida a reavaliação do bem quando da inclusão em pauta de leilão.

Assim, aguardem-se sobrestados os presentes autos até o agendamento do próximo leilão neste Juízo Federal.

Intímem-se.

**DOURADOS, 22 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002135-65.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 552, autos físicos - ID: 24406579) do Acórdão (fl. 549/549-verso) proferido pelo E. TRF3, em sede de apelação, que manteve inalterada a sentença que extinguiu os presentes embargos e condenou a embargante em litigância de má-fé (fls. 511/514, autos físicos - ID: 24406482) e ainda, diante da afirmação do embargada de que não executará a multa aplicada à embargante (ID: 33846341), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000978-02.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: TEREZINHA CRISTINA VIEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

## 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Terezinha Cristina Viegas**, qualificada na inicial, em face de ato do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido de retificação da Certidão de Tempo de Serviço para Aposentadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.

Alega que em 18/02/2020 requereu administrativamente a retificação de sua certidão de tempo de serviço, mas até o momento o pedido não foi analisado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da inicial (id. 36536876), a impetrante indicou a Gerente Executiva da Agência do INSS em Três Lagoas/MS como autoridade coatora (id. 36580012).

É o relato do necessário.

## 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprova que em 18/02/2020 fez o requerimento administrativo (id. 36448709).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).*

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante no prazo de 20 dias.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 36448706).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001700-39.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANDRE LUIS PREHL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** apresentou denúncia contra **André Luís Prehl**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 2º, “caput”, da Lei 8.176/1991, e 55, “caput”, da Lei 9.605/98, em concurso formal.

A peça está assim redigida:

*“Entre as datas de 06/07/2010 e 30/05/2011 o denunciado ANDRÉ LUÍS PREHL explorou, mediante lavra e extração, com vontade livre e consciente, valendo-se de instalações precárias (draga e demais equipamentos), matéria-prima pertencente à União, qual seja, areia, retirada do rio Indaiaí Grande, situado no município de Chapadão do Sul/MS, sem autorização legal do órgão federal competente (DNPM), tampouco do órgão ambiental.*

*A conduta delituosa supradescrita restou descoberta em 30/05/2011, em uma fiscalização de rotina empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, a qual determinou a paralisação do empreendimento (fls. 03/08).*

*Cumpre salientar que o denunciado exerce a atividade desde 2007 e possuía a licença ambiental e a autorização do órgão federal competente para extrair o produto. Porém, conforme fl. 20, a prorrogação da autorização, concedida até 31/01/2010, foi indeferida, devido à não apresentação da autorização do proprietário do solo. Além disso, a licença ambiental, que era válida até 31/01/2010, também não foi renovada, conforme fls. 21/22.*

*Porém, apesar do indeferimento da autorização do órgão competente e da situação irregular da licença ambiental, ANDRÉ LUÍS PREHL continuou normalmente com sua atividade empresarial (conforme os documentos acostados no Apenso I) até a data da fiscalização e paralisação empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Em suas declarações (fls. 38/39), o denunciado confessa que entre 06/07/2010 e 30/05/2010 a empresa Porto de Areia Chapadão, de sua propriedade, operou de maneira ilegal, devido a falta de autorização e licença ambiental necessárias para o seu regular funcionamento.*

(...)” (anexo 04, fls. 02/04).

A **denúncia foi recebida** em 12/01/2012 (anexo 04, fls. 06/07).

O réu foi citado (anexo 04, fls. 17/21) e apresentou resposta à acusação (anexo 04, fls. 24/26).

Após manifestação do MPF (anexo 05, fls. 23/26), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 10/04/2013 (anexo 05, fl. 28).

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (anexo 06, fls. 31/33, anexo 07, fls. 01/02, e ID’s 36669274 e 36669283) e o réu foi interrogado (anexo 07, fls. 29/30).

Após, a defesa requereu a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/99 (anexo 07, fls. 31/33), o que, após manifestação do MPF (anexo 07, fls. 37/38), foi indeferido (anexo 07, fls. 40/43).

A título de diligências, o MPF requereu os antecedentes criminais do réu (anexo 07, fl. 46), o que foi deferido (anexo 07, fl. 50) e cumprido (anexo 07, fls. 51/66, e anexo 08, fls. 01/02). A defesa nada requereu, embora intimada (anexo 08, fl. 03).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em relação ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998, pela ocorrência da prescrição, e a condenação do réu pela prática do crime do artigo 2º, “caput”, da Lei 8.176/1991 (anexo 08, fls. 08/13).

A defesa alegou, em síntese, que a conduta do réu não se enquadra no artigo 2º da Lei 8.176/1991, a qual seria específica para o tratamento dos crimes relacionados ao sistema de distribuição de combustíveis, não abarcando a lavra de minérios. Argumentou que a capitulação correta é do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, por ser mais recente e pela aplicação do princípio da especialidade. Porém, quanto a esta conduta, já teria ocorrido a prescrição. Disse ainda que o réu não pode responder duas vezes pela mesma conduta (bis in idem). Com base nisso, pediu: a) aplicação do princípio do “ne bis in idem”; b) não enquadramento da conduta no artigo 2º da Lei 8.176/91, com consequente absolvição, c) reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao crime do artigo 55 da Lei 9605/1998, pelo advento da prescrição (ID 38297071).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Preliminar de “bis in idem”.

A defesa alegou ser incabível o enquadramento da conduta nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55, “caput”, da Lei 9.605/98, ao fundamento de que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato. Além disso, os dois artigos tratariam da mesma matéria, sendo o da Lei Ambiental mais abrangente, pois tutela o meio ambiente e o patrimônio da União, portanto, somente ela seria aplicável, inclusive, é posterior à outra.

A tese não tem como ser aceita.

Neste aspecto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 tutela o patrimônio da União e que o artigo 55 da Lei 9.605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, sendo o caso de concurso formal de crimes (vide TRF-3ª Região, 1ª Turma, ACR 17.618, rel. Luiz Stefanini, DJU 13/11/2007, p. 411; 2ª Turma, ACR 29.395, rel. Henrique Herkenhoff, DJU 14/03/2008, p. 391; 5ª Turma, RSE 5.013, rel. André Nekatschalow, DJF 3 16/12/2008, p. 272; 2ª Turma, ACR 29.285, rel. Silva Neto, DJF 3 05/03/2009, p. 490).

Por tal motivo, rejeito a preliminar.

#### 2.2. Do crime do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.605/1998.

O Ministério Público Federal, com razão, requereu a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a este crime.

Com efeito, o prazo prescricional é contado levando-se em conta a pena máxima cominada no tipo penal (art. 109, “caput”, CP).

O crime do artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/98, prevê pena de detenção de 06 meses a 01 ano, e multa, e prescreve em 04 anos (art. 109, V, CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 12/01/2012 (anexo 04, fls. 06/07) e daquela data até esta já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha se verificado outra causa interruptiva ou suspensiva do curso prescricional.

Deste modo, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/98.

#### 2.3. Do crime do artigo 2º, “caput”, da Lei nº 8.176/91.

A materialidade do crime está comprovada pelos documentos contidos no anexo 02, fls. 11/15 (Formulário de Fiscalização de Lavra – Atividade Ilegal e fotografias).

Quanto à autoria, o réu, ouvido perante a autoridade policial (anexo 03, fls. 19/20) e em juízo (anexo 07, fl. 30), confessou ser o responsável pela administração da empresa André Luís Prehl – ME (Porto de Areia Chapadão) e que no período mencionado na denúncia a lavra ocorreu sem a devida autorização.

Em reforço, as testemunhas de acusação foram firmes no sentido de que o réu praticava atos de extração de areia com fins comerciais e sem a devida autorização do DNPM. A propósito, confirmam-se os depoimentos das testemunhas José Augusto Simões Neto e Luís Cláudio de Sousa (anexo 06, fls. 31/33, anexo 07, fls. 01/02, e ID’s 36669274 e 36669283).

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria, razão pela qual julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) declaro a **extinção da punibilidade** do réu André Luís Prehl, em relação à imputação constante do **artigo 55, caput, da Lei 9.605/98**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal.

b) julgo **procedente a denúncia** e condeno o réu **André Luís Prehl**, brasileiro, casado, empresário, natural de Guaira/PR, nascido aos 03/10/1980, filho de Arno Prehl e de Vilma Prehl, portador do RG 76583633/SSP/PR, inscrito no CPF 707.011.561-04, como incurso nas penas do **artigo 2º, “caput”, da Lei nº 8.176/91**.

#### 3.1. Dosimetria das penas.

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Não existem elementos que denotem sua conduta social, sua personalidade e motivos para a prática do fato. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do réu tenha causado consequências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal.

Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual tomo-a **definitiva em 01 (um) ano de detenção**.

Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de **multa em 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), tornando a mesma **definitiva** em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, e 3º do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida se mostra suficiente para a reeducação, **substituo-a por uma pena restritiva de direitos**, consistente no pagamento de **prestação pecuniária**, no importe de 03 (três) salários mínimos (art. 44, § 2º, e art. 45, § 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.” STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Não há bens apreendidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001119-21.2020.4.03.6003

**AUTOR: CINTHIA SANTORO STORTI PEREZ**

**Advogado(s) do reclamante: FELIPE GON DOS SANTOS**

**REU: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL e outros**

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## MONITÓRIA (40)

Autos 5000606-53.2020.4.03.6003

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**REU: ANTONIO TEODOMIRO LOBATO MENEZES**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente a fim de que estabeleça correlação inequívoca entre os documentos anexados para o embasamento da dívida em cobrança nestes autos e os indicados na petição inicial ( 00000211701088, 0563001000227080, 070563 107000792398 e 0705634000769215), separando, inclusive, a documentação relacionada a cada contrato, prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003399-26.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

**AUTOR: BRAZ BORGES APARECIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002131-34.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TRÊS LAGOAS, 17 de setembro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0002308-03.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, que notícia ter decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o perito para que apresente a este Juízo o respectivo laudo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou justifique os motivos de não tê-lo apresentado.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após, solicite-se o pagamento nos termos da decisão retro.

Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos para análise de possível ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o perito à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), bem assim comunicação ao órgão de classe.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000313-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BENEDITA QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após, solicite-se o pagamento nos termos da decisão retro.

Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos para análise de possível ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o perito à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), bem assim comunicação ao órgão de classe.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002973-77.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SONIA VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório.

Trata-se de ação proposta por SONIA VALENTIM DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, que desde 2011 apresenta problemas de coluna que se agravaram com o tempo ao passo de deixa-la totalmente incapaz de desempenhar qualquer trabalho capaz de lhe gerar renda, seja como doméstica, seja como auxiliar de cozinha como em seu último vínculo. Dentre outras patologias a autora apresenta lesões no ombro, ruptura da articulação do joelho, osteoartrite, osteofitose, osteoartrite e inúmeras outras ligadas aos problemas já citados.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 39-42).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45-64), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Juntado o laudo pericial (fls. 79-82), a parte autora não se pronunciou (fls. 85) e o INSS impugnou o laudo realizado por fisioterapeuta, requerendo a declaração de nulidade e a nomeação de médico perito (fls. 87-89), cujo pleito foi indeferido (Num. 35063097).

É o relatório.

##### Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 02/02/2018 (fls. 79-82), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos de tendinopatia com lesão de manguito rotador de ombro direito e esquerdo CID 10 M75, M65; alterações degenerativas acrômio-clavicular direito CID 10 M75.8, osteoartrite em coluna lombar e dorsal e em joelho direito CID 10 M19.8 e M 17-1; bursite subacromial-subdeltóide CID10 M75.5”, com repercussões consideradas como causa de **incapacidade laboral de natureza parcial e permanente**, iniciada em 28/09/2015.

A conclusão pericial foi fundamentada em exames e testes clínicos, conforme resposta ao quesito pertinente: "Com a anamnese, os achados clínicos (diminuição de amplitude de movimento ativa de ombro direito devido dor em região anterior de ombro direito e axila aos movimentos acima de 90° de flexão e abdução, dor à movimentação passiva de ombro direito acima de 90° de flexão e abdução, diminuição de força muscular em membro superior direito, teste de Appley positivo para tendinite de ombro direito, teste de Mill positivo para epicondilitis lateral direita, crepitação discreta aos movimentos de flexo/extensão de joelho direito) e exames laboratoriais abarcados ao processo e os apresentados no ato da perícia, entendo a periciada incapaz para o exercício laboral anterior". (quesito F).

Ademais, constatou-se que a autora apresenta os mesmos sintomas e laudos médicos e laboratoriais que apresentava anteriormente à cessação do benefício, mesmo fazendo uso constante da medicação, destacando a natureza crônica e progressiva da patologia (quesito K).

Deve-se considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado. Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Verifica-se que a autora conta atualmente com 63 anos de idade (nascida aos 16/02/1957) e apresenta patologias degenerativas nas articulações, de natureza crônica e progressiva.

Eventual reabilitação profissional da segurada provavelmente restará inócua em face das condições pessoais limitantes, sobretudo pela idade avançada (atualmente com 63 anos), o que excluiria a garantia de subsistência pelo exercício de outra atividade laboral (§1º do art. 62 da Lei 8213/91).

Por fim, diante do início da incapacidade, verifica-se que a autora atende aos requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado (CNIS).

Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença, com o consequente restabelecimento do benefício cessado (NB 6121929417 – DIB: 13/10/2015; DCB: 14/01/2016), com a subsequente conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os pressupostos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais consideradas conjuntamente, sobretudo pela verificação de sua idade nesta data.

Ademais, a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

#### **Tutela de urgência.**

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos, a fim de condenar o INSS a **reimplantar o auxílio-doença** NB 6121929417 a partir de 15/01/2016 e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença, bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

**1) AUXÍLIO-DOENÇA - NB 6121929417**

DIB: 15/01/2016

RMI: a apurar

**2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

DIB: data da sentença

RMI: a apurar

Autor(a): SONIA VALENTIM DA SILVA

Mãe: Ilda Valentim Coimbra

CPF: 312.594.991-20

Endereço: Rua Urias Ribeiro, nº 117, Alto da Boa Vista, na cidade de Três Lagoas - MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001661-71.2013.4.03.6003

**AUTOR: BENINO FERNANDES CASTRO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000784-78.2006.4.03.6003

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: L.DE MIRANDA- ME, LUIZ DE MIRANDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à avaliação do imóvel penhorado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000002-95.2011.4.03.6003

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211**

**EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, EDINA GONCALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951**

## DESPACHO

Considerando que a exequente não logrou localizar bens penhoráveis nem efetuou a atualização do débito, para a análise do cabimento da renovação de medidas constritivas pelo Juízo, nos termos do artigo 921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001908-86.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postulou a readequação da renda mensal do benefício previdenciário em face dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 111-113), sendo interposto recurso de apelação, provido nos termos da decisão de fls. 156-157.

Restituídos os autos à primeira instância, na fase de cumprimento de sentença noticiou-se o óbito da parte autora.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Em caso de óbito da parte, haverá substituição pelos sucessores, na forma do artigo 687 e seguintes do CPC, sem o que o processo não poderá prosseguir e deverá ser extinto sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 313, §2º, inciso II, do CPC.

No caso vertente, observa-se que, na fase de cumprimento da sentença, sobreveio a notícia do óbito da parte autora, sendo oportunizado prazo para habilitação dos herdeiros (ID 29364507), sem cumprimento dessa providência, de modo que se impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000603-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: JSL S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO BARATIERE PERIM - SP357384

REQUERIDO: GRUPO DE PESSOAS DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente formulado pela empresa JSL S/A contra GRUPO DE PESSOAS DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, qualificados nos autos, por meio da qual busca concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, em caráter antecedente, a fim de que os réus sejam compelidos a cessar todos os atos comissivos e ilegais ao longo da BR 159, especialmente nos quilômetros 260 e 320 e na rodovia BR 262, KM 04, trechos que atravessam o município de Três Lagoas/MS, que estão impedindo a livre circulação dos caminhões de propriedade da autora, sem risco algum à segurança das mercadorias e de seus prepostos, bem como de se absterem de praticar todo e qualquer tipo de ameaça à livre circulação de caminhões da autora no cumprimento do contrato firmado entre ela e a FIBRIA, nos trechos acima especificados. Requer ainda a fixação de multa diária. No mérito, requer que seja julgada procedente a ação.

O pleito de tutela antecedente foi deferido (ID 8445572), com determinação de formulação do pedido principal em 30 dias, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

principal. Verifica-se que a tutela provisória de urgência foi deferida em caráter antecedente, sendo o demandante intimado para cumprimento quanto ao disposto no artigo 308 do CPC, ou seja, para formular o pedido

Nos termos do que dispõe o artigo 309, a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente cessará se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal (inciso I).

A parte autora não cumpriu o quanto disposto no artigo 308 do CPC, apesar de intimada a dar prosseguimento ao processo (ID 18283699), de modo a impor a extinção do processo sem resolução de mérito.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, cessando, por consequência, a eficácia da tutela provisória.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000342-41.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

## SENTENÇA

nos autos. A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial contra **Vagno Rodrigues de Oliveira**, objetivando o recebimento do crédito constante

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida administrativamente (ID 38752436).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Diante do exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-60.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ERCILIA MARTINS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MARIA ERCILIA MARTINS GALLO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido José Bento Gallo.

A parte autora informa que era casada com José Bento Gallo, que faleceu em 10/01/2009 por insuficiência cardíaca. Afirma que o benefício de pensão por morte foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado à época do óbito. Argumenta que seu marido recolheu contribuições até 12/2006 e foi acometido de incapacidade em razão de diabetes que causou ferimento no pé esquerdo, impossibilitando o exercício de labor, sendo internado em 11/2008 até dezembro, vindo a falecer em 10/01/2009.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 111-119), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não foi reconhecido o direito ao benefício porque a última contribuição do segurado instituidor se refere ao mês de 12/2006 e a qualidade de segurado foi mantida até 12/2007. Acrescenta que a presunção de dependência econômica do cônjuge/companheiro seria relativa e que o falecimento ocorreu em 2009 e a ação somente foi proposta cinco anos após o óbito, além do que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Determinada a realização de perícia para averiguar a incapacidade do pretense instituidor da pensão por morte (fl. 156).

Juntados documentos pela parte autora (fls. 158-160) e pelo INSS (fls. 166-168).

Juntado o laudo pericial (fls. 170-173), a parte autora apresentou manifestação (fls. 180) e o INSS às fls. 183 e v).

Por meio de **exame pericial** indireto (fls. 170-173), apurou-se que José Bento Gallo apresentou incapacidade laborativa no período de 28 de novembro a 06 de dezembro de 2008, por ser diabético e ter apresentado complicação denominada “Pé Diabético” em pé esquerdo.

O perito informou não ter sido possível avaliar como se deu a evolução do quadro, por não haver material para essa análise,

De outra parte, verifica-se que a última contribuição previdenciária do marido da autora, José Bento Gallo, se refere à competência 12/2006 (CNIS – fl. 185v).

Por conseguinte, remanesce controvérsia acerca da manutenção da qualidade de segurado à época do óbito do pretense segurado instituidor do benefício da pensão por morte.

Nesse aspecto, a parte autora poderá comprovar que houve prorrogação do período de graça pelo desemprego (§2º do art. 15).

A propósito, a prorrogação do período de graça em caso de desemprego é admitida pelo STJ por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal (STJ, AgRg no AREsp 249.493/PR), não sendo suficiente a ausência de anotação em CTPS ou no CNIS.

Nesses termos, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifeste, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001054-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) REU: WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021

#### DESPACHO

Petição de ID 24425194, fls. 38: **Indeferido**, pois a defesa do acusado já apresentou as contrarrazões à apelação ministerial, não havendo previsão de concessão de novo prazo para a prática do mesmo ato (preclusão consumativa).

Remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-86.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SALOME DURAN GERONIMO

Advogado do(a) REU: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

#### DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20 de outubro de 2020, às 15h00min.**
2. Deverá o Ministério Público Federal atualizar os endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso estejam lotadas ou residam fora desta cidade, faculto a participação por meio de acesso à sala virtual deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-53.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SANDRO VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se mais uma vez o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos, em execução invertida.

Não obstante, objetivando a celeridade processual, concomitantemente intimem-se a parte autora/exequente para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001216-21.2011.4.03.6004

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDO CESAR DUARTE DE CARVALHO

ADVOGADO: ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016

### DECISÃO

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, na qual cingiu-se a dizer que ao final da instrução processual ficará demonstrada a improcedência da denúncia.

Por outro lado, consta da certidão ID 33755851, que faltariam juntada de duas folhas para a regularização dos autos.

DECIDO.

Inicialmente, registro tratar-se de ação penal que foi digitalizada para tramitação pelo Sistema PJe, faltando apenas duas páginas. Isso, contudo, não impede o prosseguimento do feito, porque poderão ser juntadas pela Secretaria do Juízo até a audiência de instrução e julgamento.

Em prosseguimento, passo a examinar a resposta à acusação e verifico que a ação pode prosseguir. De fato, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem **manifestas causas** que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato **evidentemente** não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preliminar do processo, termine por cercear o *ius accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia **20 de outubro de 2020, às 16h00m**, para a audiência de instrução e julgamento.

Determino que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atualize o endereço das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes, bem como intimem-se os respectivos superiores hierárquicos para que as apresentem em juízo na data acima designada. Em se tratando de servidor público, faculto que a apresentação ocorra por meio de acesso à sala de videoconferência deste juízo.

Determino que a Secretaria junte aos autos os documentos mencionados na certidão ID 33755851, bem como que exclua os documentos juntados em duplicidade, até a data da audiência acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 2 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000310-28.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

PACIENTE: OTTO BULDELDMAN GOMEZ

Advogado do(a) PACIENTE: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas ILÍDIA GONÇALVES VELASQUEZ e YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS, tendo como paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ e como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ ALAN WAGNER NASCIMENTO GIVIGI, no intuito de obter a expedição de salvo conduto para a preservação do direito fundamental de liberdade do paciente.

Em suma, sustentam que o paciente é genitor de GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA que foi preso em 24/04/2020, acusado da prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que, no bojo do Inquérito Policial 2020.0038232-DPF/CRA/MS, o nome do paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ teria sido apontado como sendo o “dono do entorpecente apreendido”, conforme se constaria da Informação de Polícia Judiciária 033/2020.

Afirmam que o paciente formulou dois pedidos à autoridade policial em que se coloca à disposição para prestar esclarecimentos e evitar qualquer mal entendido, mas não obteve resposta.

Sustentam que o paciente nunca foi preso ou processado criminalmente, sobretudo pela prática de tráfico de drogas, mas chegou a ser apontado nas investigações como sendo o possível proprietário ou negociador do entorpecente apreendido, de modo que entende estar presente grave ameaça de o paciente OTTO BULDELDMAN GOMEZ vir a sofrer limitação em seu direito de liberdade.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 34466768).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 35046355, 35046359 e 35046369).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 35248732).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida e confirmado pela autoridade policial, a simples menção de as investigações terem apontado, em algum momento, o paciente, pai de Guilherme Vítorio de Oliveira, como um dos envolvidos no tráfico de entorpecentes em investigação, não constitui constrangimento ilegal apto ao deferimento do pedido de salvo conduto formulado, sobretudo se considerado que ele não foi incluído como um dos denunciados na mencionada ação penal.

Ademais, tampouco há indicação de que as investigações tenham evoluído a ponto de indiciamento do paciente em relação ao tráfico internacional de entorpecentes. A Autoridade Policial afirmou que em relação a OTTO, “eram necessárias maiores diligências para comprovar seu envolvimento”, não tendo o paciente sido indiciado no apuratório.

Não há que se cogitar em constrangimento ilegal praticado pela Autoridade Policial pela realização de mera diligência preliminar envolvendo o ora paciente.

Também não merece guarida a tese de ausência de justa causa. *In casu*, evidências contundentes de justa causa para se empreender investigação a respeito dos fatos que envolvem a pessoa do paciente, momento por ter sido apontado como suposto responsável pelo recebimento da droga apreendida no bojo do IPL 2020.0038232-DPF/CRA/MS.

De fato, o *Habeas Corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito ambulatorial do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou abuso de poder. Entretanto, diante de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

A tese autoral, ou seja, “ausência de justa causa”, carece de um aprofundamento do quadro fático-probatório, o que, como visto, é inviável em sede de *Habeas Corpus*, marcado por cognição sumária e celeridade de seu procedimento.

No mais, não vislumbro qualquer situação excepcional a autorizar o trancamento da investigação policial (atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, etc.).

Dessa feita, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-05.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCAS XAVIER DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por LUCAS XAVIER DOS SANTOS objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP para que defira a inscrição do impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior (2020) independentemente da apresentação Diploma Original com o Apostilamento de Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documentos em momento oportuno, ou em prazo razoável a ser fixado pelo juízo sendo observado a excepcionalidade do momento uma vez que enfrenta-se uma Pandemia mundial.

Afirma que o período de inscrições é de 21 de Setembro de 2020 até o dia 02 de Outubro de 2020, e que o item 5.3.4 do edital do certame, prevê como requisito indispensável à inscrição, a juntada do Diploma Original com reconhecimento de órgão brasileiro no país de origem, ou como denominado: Apostilamento de Haia (conforme item 1.8.3 do Edital), sob pena de INDEFERIMENTO e/ou CANCELAMENTO de inscrição e consequentemente a impossibilidade de participar da etapa seguinte.

Alega, ademais, que tinha seu Exame de grau agendado para o dia 21 de março de 2020, porém, devido à Pandemia de Corona Vírus (que ocasionou a tomada de diversas medidas sanitárias de prevenção pelos países, como o fechamento de órgãos, repartições públicas e de fronteiras), teve tal etapa adiada pela universidade e remarcada, concluindo seus estudos apenas no início de setembro de 2020, na Universidade Franz Tamayo – UNIFRANZ, no município de Santa Cruz de La Sierra – Bolívia, sendo que poderá solicitar seu Diploma Acadêmico tão somente no mês de setembro. Salienta que se o cronograma tivesse seguido a normalidade, teria colado grau no dia 26 de junho deste mesmo ano.

Por fim, aduz que a apresentação posterior do diploma de médico graduado no exterior não acarretará prejuízo à parte ré, pois será apresentado antes do parecer da Instituição de Ensino superior que efetuará a revalidação do Diploma, ou seja, antes da segunda etapa, ou em caso remoto com antecedência mínima de 30 dias antes da finalização do processo de revalidação. Assevera que, por outro lado, a não participação no certame acarretará prejuízo ao impetrante, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

Juntou documentos.

**É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

De rigor o deferimento do pedido.

Registro que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Efetivamente, o impetrante, segundo a documentação acostada, já concluiu os estudos do curso de Medicina em universidade localizada na Bolívia (id 38654005 e 38654008).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria ao autor provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, somente em 2021, com término de todas as fases, possivelmente, em 2022, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão.

Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, a exigência contida no item 5.3.4 do edital nº 66 de 10 de setembro de 2020, no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2020, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros.

Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2020 para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido são claros o artigo 48, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e os itens 2.1 e 2.1.2, do Edital do Revalida/2020:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*2.1 O Revalida 2020 tem por finalidade precípua:*

*2.1.2 subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 13.959, de 2019, e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.*

Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se ilegal, considerando que cabe às universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem a exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado.

Pertinente trazer à baila que o cenário de pandemia de COVID-19, enfrentado mundialmente, de fato ocasionou inúmeras restrições de circulação de pessoas, de rotinas de trabalho e aféto, diretamente, o ensino.

Não há, ademais, risco de irreversibilidade, já que a documentação completa deverá ser apresentada à instituição de ensino para que a revalidação seja ultimada.

Sendo assim, **DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição do impetrante, ainda que ausente o Diploma Original com o Apostilamento de Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, nesta etapa do certame, permitindo a ele a realização do Exame Revalida/2020.**

Registro que essa decisão não isenta o impetrante de apresentar a documentação completa para que o pedido administrativo seja julgado em definitivo pela instituição de ensino.

Entretanto, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, intime-se o autor para que, em 15 dias, traga aos autos cópias autenticadas e tradução feita por tradutor juramentado dos documentos de id 38654005 e 38654008, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, LUCAS XAVIER DOS SANTOS deverá, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar, apresentar comprovante de residência em seu nome, ou justificar o vínculo com a pessoa nomeada no documento apresentado (id 38653728).

**Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.**

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a União, a fim de manifestar se há interesse no feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após as informações da autoridade administrativa, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000296-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALCINDO VARGAS MIRANDA, ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

REU: ESPOLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de inibição de posse proposta pelo ESPÓLIO DE ORTÍLIO MIRANDA, representado pelo inventariante Alcindo Vargas Miranda, em desfavor de ESPÓLIO DE OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL, em que pretende obter a inibição na posse do imóvel denominado "Fazenda Bahia do Paca", com área de 2.009,56 (duas mil e nove hectares), direito concedido mediante título de posse fornecido pela União Federal, no ano de 1968, a qual teria sido invadida pelo antigo proprietário da "Fazenda Bahia dos Touros", mantida a invasão até os dias atuais pelo atual proprietário desta fazenda. Juntou documentos.

Este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a comprovação do recolhimento de custas e a intimação da União (id 34206468).

A parte autora interpôs agravo de instrumento no E. TRF da 3ª. Região, em face da retro decisão, em que fora deferida a liminar para conceder o referido benefício (id 38173756).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Inicialmente, considerando o deferimento da Justiça Gratuita à parte autora pelo E. TRF da 3ª. Região, dou prosseguimento ao feito.**

Verifico referir-se o objeto da presente ação à posse "velha", de mais de ano e dia, tendo sido reconhecido pelo próprio autor, na inicial, que o esbulho fora perpetrado por volta do ano 1968, conforme se depreende do exposto a seguir (id 33931444):

*O requerente detinha a posse do imóvel, desde o ano de 1963, requerendo o título de posse junto a União Federal no ano de 1965, sendo que no ano de 1968, mais precisamente no dia 05/11/1968, fora-lhe concedido título de posse pela União Federal, ficando determinada a cedência da área ao mesmo. Ocorre que o Sr. Poério Zillo, antigo proprietário da fazenda Bahia dos Touros, que faz divisa com a Fazenda Bahia do Paca, ordenou a época que seus empregados ocupassem a área da fazenda Bahia do Paca, transformando-a, de maneira ilegal, a força e mediante ameaças essa área, denominada fazenda Bahia do Paca, como se fosse retiro da fazenda Bahia dos touros, e posteriormente a vendeu aos Srs. Domingos Nantes da Silva e Roque Fachini, que revenderam a área injustamente invadida a terceiro que repassou aos requeridos, sem nenhuma autorização da União federal e tampouco do titular da posse, ora requerente, que desde então não pôde mais adentrar a área concedida ao mesmo pela União Federal.*

Ressalto que, por se tratar de posse velha, o procedimento normal seria a designação de audiência. Todavia, considerando-se o regime excepcional a que todos estão sujeitos em razão da pandemia causada pela COVID-19, aguardar-se a realização da audiência, sem que haja previsão para sua realização, apenas protelaria o exame da liminar pleiteada, razão pela qual passo a apreciar o pedido, sem prejuízo da realização de audiência de conciliação, tão logo seja possível sua designação e conforme o interesse a ser manifestado pelas partes.

Quanto ao mais, aplica-se o procedimento comum (art. 558, parágrafo único, c/c art. 566, ambos do Código de Processo Civil), inclusive quanto aos requisitos para a concessão de medida liminar.

Assim, excetuados os casos de posse "nova", por contar com previsão específica de cumprimento de medida liminar em ação de reintegração de posse, os demais casos seguem o normativo geral do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, em que pese evidenciada a probabilidade do direito, diante do quanto alegado pelo autor, não vislumbro presente o outro requisito indispensável e cumulativo, também constante do art. 300, do CPC, qual seja: perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de posse velha, cujos fatos foram praticados por volta do ano de 1968. Desta forma, não é crível que o alegado prejuízo somente agora possa ser caracterizado como iminente. Ademais, não vislumbro, outrossim, risco ao resultado útil do processo. Inclusive, a medida aqui requestada poderá ter seus fundamentos reavaliados após o oferecimento da contestação e da instrução processual adequada, momento no qual este julgador terá melhores subsídios jurídicos para determinar ou não a providência.

Consigno, deste modo, que temerária a concessão de tal medida em caráter liminar. Somente após instrução e contraditório será possível uma melhor compreensão de toda a situação fático-jurídica delimitada.

Ademais, há de se ressaltar que o contexto social de pandemia relacionada ao novo Coronavírus não recomenda a determinação de reintegração de posse, a qual possui procedimentos que, em regra, envolvem circulação e aglomeração de pessoas, circunstâncias que colaboram para a propagação da doença.

Igualmente, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É cediço que em casos como estes, de reintegração de posse, a dificuldade na reversão da medida é extrema, pois a situação de desocupação se consolida no tempo, da mesma forma como se consolidada a de ocupação.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença ou em outro momento processual oportuno.

Manifestem-se as partes, quando do oferecimento da contestação e de réplica à contestação, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tão logo seja possível sua realização.

Findo o prazo para contestação, com ou sem ela, abra-se vista ao autor para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se sobre a necessidade ou não de produção de outras provas e, na eventualidade de os réus terem apresentado quaisquer das preliminares de mérito enumeradas no art. 337 ou defesas de mérito indiretas do art. 350, ambos do Código de Processo Civil, exerça o direito à réplica.

Deverão as partes especificarem provas a serem produzidas, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-31.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE BARROS AVILA - MS13792, MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

**CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-45.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

#### DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como os parâmetros para quitação por meio de GRU.

Apresentada a manifestação, abra-se vista à executada.

Efetuada o pagamento, intime-se a exequente para que informe a satisfação do seu crédito.

De outro modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, retomem os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EMILTON DA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000720-47.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DARIO JORGE DA COSTA MARQUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID38155355 - [Petição Intercorrente \(Informação sobre o parcelamento\)](#)) e ID38473617 - [Petição Intercorrente \(Manifestação urgente excesso de penhora\)](#)).

Instado a se manifestar o exequente se opõe a liberação ID38288504 - [Petição Intercorrente](#).

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de penhora apontado pela parte executada (ID 38473625 - [Petição Intercorrente \(Informação de parcelamento e pedido de desbloqueio excesso de penhora\)](#)), este não restou evidenciado, uma vez que o documento ID 38473997 - [Documento Comprobatório \(Conta Poup\)](#) não é apto a comprovar a origem da ordem de bloqueio e, além disso, conforme a [38794875 - Certidão](#) é perceptível que o valor da ordem de bloqueio relativamente a estes autos é bem inferior ao valor do mencionado documento.

Por outro norte, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 - STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)**, razão pela qual, determino o sobrestamento do feito nos termos do acórdão.

Intíme-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002434-42.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido (ID 29164124 - [Petição Intercorrente \(manifestação IBAMA BACENJUD NCPC 0002434\)](#)) para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfiz o montante do crédito executado (R\$2.917,97).

2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da construção já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES **Relator(a)** Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada para opor embargos, no prazo legal.

3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio e a intimação do exequente.

Cumpra-se.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Endereço: 11 DE DEZEMBRO, 363, CENTRO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

Segue Detalhamento da Ordem de Bloqueio de Valores via Sistema BACENJUD.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001293-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL SANTANA DE SOUZA, MICHAEL DA SILVA, KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772  
Advogado do(a) REU: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818  
Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

## DECISÃO

### I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, MICHAEL DA SILVA e RAFAEL SANTANA DE SOUZA** pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminoso armada e transnacional).

De acordo com a exordial, quando da deflagração da OPERAÇÃO EXÍLIO, RAFAEL SANTANA DE SOUZA e MICHAEL DA SILVA foram presos em flagrante no imóvel. Ademais, durante a entrada na casa, constatou-se que um dos quartos estava sem ocupantes, ocasião em que foram encontradas CNH e RG originais de KLÉBER SOARES.

Ainda, conforme a inicial, durante as buscas foram encontrados elementos robustos de vinculação dos denunciados ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR e KLÉBER SOARES ALVES como o local.

No caso em tela, a análise de itens apreendidos (IPJ n. 1329/2020 - fls. 868-894 do IPL n. 5000503-40.2020.403.6005) bem como o exame dos celulares contendo cadastro de membros do PCC (IPJ n. 1341/2020 (fls. 1078-1093 do IPL n. 5000503-40.2020.403.6005) demonstram uma relação que os denunciados possuem com grupo criminoso ligado à facção criminosa (PCC).

Assim, a prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados aos denunciados foram robustecidos pelas informações consubstanciadas nos documentos indicados na denúncia, nos autos do Inquérito Policial principal (IPL n. 5000503-40.2020.403.6005) e seus apensos, bem como os procedimentos dos autos n. 5000777-04.2020.403.6005; autos n. 5000780-56.2020.403.6005; autos n. 5000656-73.2020.403.6005; autos n. 5000985-85.2020.403.6005; autos n. 5000504-25.2020.403.6005; autos n. 5000511-17.2020.403.6005.

Por todo exposto, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes imputados aos denunciados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, MICHAEL DA SILVA e RAFAEL SANTANA DE SOUZA** pela prática do delito previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminoso armada e transnacional)

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Priscila Fabiane Fernandes de Campos 15843 MS para exercer, o "munus" de defensor dativo do réu ADALBERTO. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. Deixo de nomear defensor dativo aos réus RAFAEL, MICHAEL E KLÉBER, porquanto já possuem advogados constituídos, quais sejam, Dr. MARCIO FORTINI, Dr. LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS e Dr. MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO, respectivamente.
7. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, os dias 09/11/2020 e 10/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO para oitiva das testemunhas de defesa e acusação.**
8. **Designo o dia 13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO para oitiva dos denunciados RAFAEL SANTANA DE SOUZA, MICHAEL DA SILVA, KLÉBER SOARES ALVES, ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR.**
9. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017[1], volto a

adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

10. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
11. Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo.
12. Altere-se a classe processual.
13. Ciência ao MPF.

## II. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE KLÉBER SOARES ALVES e ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR

O MPF requer a prisão preventiva de **KLÉBER SOARES ALVES** e **ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR** argumentando que participavam ativamente da organização criminosa ora denunciada, nos seguintes termos:

*"(...) A que tudo indica, em mero juízo de cognição exauriente, é possível inferir que KLÉBER SOARES ALVES atuava em conjunto com os demais Denunciados formando organização criminosa voltada para a atividades delituosas transnacionais, mormente tráfico de drogas e de armas, funcionando como um braço do Primeiro Comando da Capital, facção criminosa de origem paulista com atuação nacional e internacional.*

*Nesse sentido, conforme apurado, certamente, KLÉBER SOARES ALVES era um dos ocupantes do imóvel situado na Rua Amambai, n. 306, um dos alvos da operação, já que foram encontrados documentos originais de KLÉBER em um dos quartos.*

*Outrossim, a análise de um dos celulares encontrados em um dos quartos da Rua Amambai, n. 306, demonstrou que KLÉBER é o membro do PCC de apelido KL ou SURFISTA e exerceria a função de "CADASTRO DA RUA" cf. IPJ n. 1341/2020 (fls. 1078/1093 do IPL n. 5000503-40.2020.403.6005), além de ser foragido da sistema penitenciário paulista.*

*Por isso, a prisão preventiva de KLÉBER deve ser decretada para garantia da ordem pública, tendo em vista que é membro de organização criminosa armada transnacional,*

*elidindo-se, dessa forma, o risco de reiteração delitiva, e, também, para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, além de ser foragido da justiça criminal paulista, KLÉBER não possui endereço certo, tanto que sequer foi encontrado para oitiva.*

*No tocante a ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, vulgo PIERRE.*

*No quarto que estava sendo ocupado pelo preso RAFAEL SANTANA DESOUSA, foi encontrada uma pasta contendo documentos diversos, dentre os quais documentos e fotografias relativos a ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR, restando evidente, por meio da IPJ n. 1329/2020 (fls. 868/894 do IPL principal), que ADALBERTO*

*integrava a organização criminosa e respondia pelo vulgo PIERRE:*

*"Também foi apreendido documento discriminando a exclusão de membro do PCC chamado ADALBERTO, atrelado ao codinome PIERRE, datado de 04/04/201922. Ascitações sobre "quebrada atual" e "1º e 2º padrinho" demonstram que esse faccionado estaria localizado no Paraguai e teria como patronos os faccionados BONITÃO e BRAYAN. No decorrer do texto serão expostos outros elementos que comprovam que o faccionado em questão é o paulistano ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR."*

*Do material coletado na casa, dois papéis fazem menção a JANIERES BELISIA*

*SANTOS24, mãe de ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR: uma folha manuscrita com seus dados bancários e comprovante de depósito efetuado para essa mesma conta, ambos no valor de R\$1.500,00. Outro ponto relevante consiste no fato do depósito ter ocorrido em 11/05/2020, época contemporânea ao período de vigência do contrato de aluguel firmado por LUCAS.*

*(...)*

*Pesquisas em bancos de dados apontam que ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR foi interno do Sistema Penitenciário de São Paulo, além disso, suas fotos registradas nos bancos de dados coincidem com diversas fotos que foram apreendidas na casa 306 da Rua Amambai.*

*(...)*

*Ressalte-se que ADALBERTO, por exercer a função de disciplina, trabalharia sob ordens de EDIMAR DA SILVA SANTANA, vulgo ARQUEIRO29, e outro membro de alcinha*

*JHONY os quais seriam os responsáveis pelo "RESUMO DISCIPLINAR DO PARAGUAI", conforme identificado nos documentos supracitados.*

*Outrossim, foi possível verificar que ADALBERTO foi fotografado chegando na mansão da Rua Iskandar Georges utilizando o mesmo Fiat/Palio avistado (à época foi classificado como Homem Não Identificado) na casa da Rua Amambai, de propriedade formal de LUCAS AGUIAR FREIRE:*

*(...)*

*Em outras palavras, dos elementos constantes nos autos infere-se que: (a) foram encontrados documentos de identificação ADALBERTO em uma das residências-núcleo*

*de organização criminosa assaz atuante nessa região de fronteira e, procedida à análise*

*pericial em aparelhos celulares encontrados no mesmo local, conclui-se que ADALBERTO faz parte da organização criminosa PCC, exercendo as funções de "jet" e "disciplina", essa última, inclusive, no Paraguai; (b) pesquisas em bancos de dados apontam que ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR foi interno do Sistema Penitenciário de São Paulo; (c) nesse sentido, ADALBERTO foi condenado em 12/06/2020 pela prática de recepção e teve sua prisão preventiva decretada em 02/07/2020 pela prática de roubo, denotando-se o risco da prática de crime caso em liberdade; (d) ADALBERTO é foragido da justiça criminal, abrigando-se nesta região de fronteira com o Paraguai, não foi encontrado para oitiva e, no endereço encontrado nos bancos de dados, é fora do distrito da culpa, inferindo-se, desse modo, o risco de fuga e de desrespeito à aplicação da lei penal."*

### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)''

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar devêr ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos denunciados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

**No caso em tela, como dito alhures, há prova da materialidade e indícios de autoria do crime dos artigos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e transnacional, tanto que a denúncia foi recebida.**

De fato, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa. Isso porque, conforme detalhado acima e na inicial acusatória, KLEBER e ADALBERTO, exercem funções relevantes em organização criminosa ativa na fronteira.

Ademais, destaca-se que o denunciado KLEBER (vulgo KL/Surfista) está foragido do sistema prisional de São Paulo e ADALBERTO (vulgo Pierre), também, é egresso do sistema prisional paulista, apesar de não ter sido encontrado na residência da Rua Amambai 306, quando da deflagração da operação Exílio, tendo ambos, ao que tudo indica, empreendido fuga.

Todavia, conforme bem exposto no requerimento ministerial e nas provas carreadas aos autos, foram encontrados no referido endereço documentos pessoais de KLEBER, telefones celulares cuja perícia revelou pertencerem a KLEBER e ADALBERTO com informações (fichas cadastrais da organização) que indicam que ambos eram batizados pelo PCC, exercendo, respectivamente, as funções de "cadastro de rua" e "disciplina", além disso há fotos de ambos nos celulares, recibo de depósito para mãe de ADALBERTO, anotações de aparente contabilidade do tráfico.

Desse modo, a liberdade dos denunciados KLEBER e ADALBERTO traz risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização de ambos para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Todavia, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os denunciados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa dos custodiados.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, de va o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os custodiados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual, além do mais, ao atravessarem a linha de fronteira como Paraguai, que pode acontecer a qualquer hora do dia e da noite, pois basta atravessar a rua, a monitoração eletrônica somente informaria da fuga dos custodiados.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indica que o denunciados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE KLÉBER SOARES ALVES e ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR** nos termos do art. 312 do CPP.

Expeça-se o necessário no BNMP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**Cópia desta decisão servirá como:**

**COMO OFÍCIO N 5001292-39.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão, inclusive que decretou a prisão preventiva do réu KLÉBER SOARES ALVES e ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR.**

**Autos Principais nº 5000503-40.2020.403.6005;**

**Inquérito Policial n. 2020.0040646-DPF/PPA/MS;**

**Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 04/09/2020**

**COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar os(a) **RAFAEL SANTANA DE SOUZA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Nilson Antônio de Souza e Dilma de Santana Souza, nascido aos 19/07/1988, RG n. 1504325 SSP/MS, CPF n. 018.130.841-06, CNH n. 04590607490, **residente na Rua Dois de Maio, S/N, nº 570, bairro Previsul, no Município de Aral Moreira/MS, CEP 7993000, Fone: 999765893**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o dia 13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) **ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO ou se preferir comparecer presencialmente à Justiça Federal de Ponta Porã**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Emanexo, passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência/cisco.

**COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar os(a) **denunciado MICHAEL DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, lavador de carros, filho de Luciene Maria da Silva, nascido aos 10/11/1983, natural de São Paulo/SP, **atualmente recolhido no Centro Penal da Gameleira-Campo Grande**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o dia 13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) **ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

**COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** **KLÉBER SOARES ALVES**, vulgo "KL" ou "Surfista", sexo masculino, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, filho de Aridaltton Ribeiro Alves e Geralda Ananias Soares, nascido aos 25/05/1987, RG n. 40156383 SSP/SP, CPF n. 360.149.338-16, CNH n. 07218222351, **residente na Rua São Judas Tadeu, 55, Vila Marcela, São Paulo – SP, CEP 04866020**.

**COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** **ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR**, vulgo "Pierre", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Janiere Belísia dos Santos e Adalberto de Oliveira Alves, nascido aos 28/08/1992, CPF n. 411.065.518-85, **residente na Rua Amador Bueno, n. 176, Posta Restante Pedida, n. 176, no Município de São Paulo, CEP n. 04752970**.

**COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO** DEPRACANDO A **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusados **KLÉBER SOARES ALVES**, filho de Aridaltton Ribeiro Alves e Geralda Ananias Soares, nascido aos 25/05/1987, RG n. 40156383 SSP/SP, CPF n. 360.149.338-16, CNH n. 07218222351, **residente na Rua São Judas Tadeu, 55, Vila Marcela, São Paulo – SP, CEP 04866020**, residente na(o) Rua Monte Castelo, nº 262, bairro Jardim Esperança, Ponta Porã/MS, fone(s) (67) 992305159, acerca do recebimento do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o 13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) **ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

**COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO** DEPRACANDO A **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusado **ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR**, vulgo "Pierre", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Janiere Belísia dos Santos e Adalberto de Oliveira Alves, nascido aos 28/08/1992, CPF n. 411.065.518-85, **residente na Rua Amador Bueno, n. 176, Posta Restante Pedida, n. 176, no Município de São Paulo**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o 13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) **ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, foi nomeado (a) o(a) Priscila Fabiane Fernandes de Campos 15843 MS para exercer o "mínus" de defensor dativo do réu **ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR** (o) c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

**OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS** comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para os dias **09/11/2020 e 10/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, emanexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

- 1) FELIPE DE VIANNA MENEZES, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 2) FELIPE WAKAITI IGARACHI, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 3) BRENO PASTRO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 4) DIEGO SAMPAIO VIEIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 5) LUCIANO LEANDRO PLOMBON, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE GAMELEIRA/CAMPO GRANDE**, solicitando que deixe à disposição o réu a) **MICHAEL DA SILVA**, sexo masculino, nascido aos 10/11/1983, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 33.486.436-7/SSP/SP, CPF nº 303.244.708-94, atualmente recolhido na **Penitenciária de Gameleira/Campo Grande**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **13/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO **devendo ser providenciada a realização por videoconferência**.

**OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

**RAFAEL SANTANA DE SOUZA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Nilson Antônio de Souza e Dilma de Santana Souza, nascido aos 19/07/1988, RG n. 1504325 SSP/MS, CPF n. 018.130.841-06, CNH n. 04590607490, residente na Rua Dois de Maio, S/N, nº 570, bairro Previsul, no Município de Aral Moreira/MS, CEP 7993000, Fone: 999765893

**MICHAEL DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, lavador de carros, filho de Luciene Maria da Silva, nascido aos 10/11/1983, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 33.486.436-7/SSP/SP, CPF nº 303.244.708-94, residente na Rua José Kessler, n. 113, casa 01, VL, ST, Henrique, CEP 03707-140, no Município de São Paulo/SP.

**KLÉBER SOARES ALVES**, vulgo "KL" ou "Surfista", sexo masculino, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, filho de Aridaltton Ribeiro Alves e Geralda Ananias Soares, nascido aos 25/05/1987, RG n. 40156383 SSP/SP, CPF n. 360.149.338-16, CNH n. 07218222351, residente na Rua São Judas Tadeu, 55, Vila Marcela, São Paulo – SP, CEP 04866020.

**ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR**, vulgo "Pierre", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Janiere Belísia dos Santos e Adalberto de Oliveira Alves, nascido aos 28/08/1992, CPF n. 411.065.518-85, residente na Rua Amador Bueno, n. 176, Posta Restante Pedida, n. 176, no Município de São Paulo, CEP n. 04752970.

**Autos Principais nº 5000503-40.2020.403.6005;**

**Inquérito Policial n. 2020.0040646-DPF/PPA/MS;**

**Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 04/09/2020**

**OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO** comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

**MICHAEL DA SILVA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, lavador de carros, filho de Luciene Maria da Silva, nascido aos 10/11/1983, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 33.486.436-7/SSP/SP, CPF nº 303.244.708-94, residente na Rua José Kessler, n. 113, casa 01, VL, ST, Henrique, CEP 03707-140, no Município de São Paulo/SP.

**KLÉBER SOARES ALVES**, vulgo "KL" ou "Surfista", sexo masculino, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, filho de Aridaltton Ribeiro Alves e Geralda Ananias Soares, nascido aos 25/05/1987, RG n. 40156383 SSP/SP, CPF n. 360.149.338-16, CNH n. 07218222351, residente na Rua São Judas Tadeu, 55, Vila Marcela, São Paulo – SP, CEP 04866020.

**ADALBERTO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR**, vulgo "Pierre", sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Janiere Belísia dos Santos e Adalberto de Oliveira Alves, nascido aos 28/08/1992, CPF n. 411.065.518-85, residente na Rua Amador Bueno, n. 176, Posta Restante Pedida, n. 176, no Município de São Paulo, CEP n. 04752970.

**Autos Principais nº 5000503-40.2020.403.6005;**

**Inquérito Policial n. 2020.0040646-DPF/PPA/MS;**

**Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 04/09/2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-79.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SALVADOR LOPES FARIAS

REU: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1960/1974

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SALVADOR LOPES FARIAS com pedido de tutela de urgência em face de Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Coronel Sapucaia/MS, na qual requer o fornecimento do medicamento SEEBRI 50 mg para tratamento da doença pulmonar crônica grave.

A ação foi proposta perante o Juiz de Direito da Comarca de Coronel Sapucaia-MS, que declinou da competência para a Justiça Federal (33215200 – Pág. 99).

A União manifestou-se alegando que não cabe à Justiça Estadual determinar a competência da Justiça Federal sendo que a parte autora não litigou contra a União. Juntou documentos (Id. 35031815).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O Juiz de Direito da Comarca de Coronel Sapucaia entendeu que, tratando-se de medicamento não padronizado pelo SUS na lista RENAME, haveria responsabilidade da União no seu financiamento e, por consequência, necessidade de sua inclusão no feio.

Parece estar havendo confusão com o paradigma do julgamento do RE 657718/MG, no qual foi firmada a tese de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União" (Tese 500). A situação é diversa da tratada nos autos, pois o objeto da Tese 500 compreende os medicamentos sem registro na Anvisa, ao passo que nesta ação a parte autora pleiteia medicamento com registro na Anvisa, mas que não foi incorporado pelo SUS. Precedente em caso semelhante a este: STJ, CC nº 170436 / SC, 04/06/2020.

O magistrado também justificou o declínio com base na tese firmada pelo STF no RE 855178 (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Ocorre que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Precedente: STJ, AgInt no CC nº 166964/RS, 19/11/2019.

Ademais, a tese do RE 855178, quando determina à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, não enseja a automática inclusão de ente não presente no polo passivo, sob pena de reabrir-se discussão já sepultada acerca da solidariedade e de tratar-se de litisconsórcio facultativo.

Em conclusão: em se tratando de responsabilidade solidária; de litisconsórcio passivo facultativo; de necessidade de participação da União somente em caso de postulação judicial de medicamentos não registrados na Anvisa (ou em caso de mora desse procedimento administrativo); em respeito à opção inicial da parte autora de demandar apenas dois dos entes da federação (Estado e Município); e que o requerimento de citação do ente federal somente foi levado a efeito por determinação do juízo estadual, a exclusão da União da lide é medida que se impõe (Súmula 150 do STJ).

Em face do disposto na Súmula 224 do STJ, devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Coronel Sapucaia, competente para o processamento e julgamento da causa, ante a ausência de ente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

**Não concordando com o aqui exposto, deverá o juízo estadual suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo a presente decisão como razões do eventual conflito.**

Considerando a pendência da análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e a informação de que o substituído aguarda há mais de três meses os fármacos requeridos, intuem-se as partes e encaminhem-se os autos independentemente da preclusão.

Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002954-41.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: DANIEL RAMOS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução..

PONTA PORã, 18 de setembro de 2020.

#### 2A VARA DE PONTA PORã

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DASILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

#### DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem
2. Diante da manifestação ministerial de ID nº. 38752126, do teor da certidão de ID nº. 38764452 e do chamado de nº. 38764455, pondero o que se segue.
3. De fato, é evidente a ausência de registro audiovisual da parte inicial do interrogatório da acusada CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALES. Considerando a instabilidade das conexões, confirmadas pela própria equipe de T.I, na data e horário em que se realizou o ato, bem como a ausência de suporte para recuperação de eventuais dados perdidos, é forçosa a necessidade de repetição do ato, com a finalidade de evitar-se eventuais prejuízo à defesa e ao próprio andamento regular do processo.
4. Assim, em atenção aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, conjugados aos princípios da Eficiência e Celeridade Processual, **DESIGNO a realização de novo interrogatório da acusada CLAUDIA, a ser realizado na sede deste Juízo Federal, no dia 01 de outubro de 2020, às 15:00hrs (horário local de MS), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes e seus representantes, poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
5. A presença da acusada presa, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhida. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
6. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY07_CO5WEc)
7. **INTIME-SE** a acusada para ciência da designação do ato supra.
8. **OFICIE-SE** ao Estabelecimento Penal Feminino em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da acusada para que seja apresentada na sala de VIDEOCONFERÊNCIA na data e horário acima designados, bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.
9. Publique-se. Intime-se o MPF.
10. **Cumpra-se tudo com urgência, tendo em vista tratar-se de ré presa.**

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ACUSADA:

CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ, sexo feminino, naturalidade brasileira, filho (a) de Maria Cristina da Silva Gonzalez e Edgard Gonzalez, nascido (a) aos 10/05/1988, agente de segurança, portador do RG n. 1622868 SSP/MS, registrado no CPF nº 031.986.081-71, residente na Rua Adão Godoy, n. 327, bairro Primavera, na cidade de Bela Vista/MS, atualmente recolhida do Presídio Feminino de Ponta Porã/MS.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 356/2020-SC**, para fins de realização do descrito no item 07.

**OFÍCIO nº. 1044/2020-SC**, ao Estabelecimento Penal Feminino em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: [epfpp@agepen.ms.gov.br](mailto:epfpp@agepen.ms.gov.br)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000231-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

ACUSADO: INDETERMINADO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) ACUSADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

#### DECISÃO

1. Vistos.
2. A presente medida cautelar, encontra-se exaurida, considerando que o representado encontra-se preso nos bojo dos autos nº 5000241-90.2020.4.03.6005.
3. Pedia, decisão acerca de recambio do acusado, que encontra-se suspensa (ID nº. 35199167).
4. Portanto, ASSOCIEM-SE e APENSEM-SE estes autos ao da ação penal principal (5000241-90.2020.4.03.6005).
5. Publique-se. Ciência ao MPF.
6. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.
7. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 16 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA LEIDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001334-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VIRGINIO JARA VERA

Advogado do(a) REQUERENTE: MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

**Intime-se o requerente** para juntar aos autos, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção, cópia de seus documentos pessoais, uma vez que aqueles que acompanharam a inicial (ID 38495994) pertencem à pessoa de Calyano Jara Filho.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para constatação, com a solicitação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o requerente reside no endereço fornecido.

Com a juntada da missiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001326-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA PENEDA, BRUNO SILVA CAMPOS, BRUNO SILVA CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA PENEDA, em que requer a isenção de fiança.

Alega, em suma, não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito.

**É o relato do necessário. Decido.**

O requerimento merece ser acolhido.

Com efeito, o réu declarou não possuir meios para arcar com o valor arbitrado pelo juízo, visto que, em razão da prisão e da pandemia do coronavírus, teve limitada a sua renda, como microempreendedor.

Além disso, não se ignora a situação excepcional vivida em razão da pandemia do novo coronavírus, o que recomenda cautela em relação à superlotação das unidades prisionais.

Neste ponto, transcrevo trecho da manifestação ministerial, que adoto como razões de decidir (ID 38743413):

*[...] Verifica-se a verossimilhança das alegações do requerente.*

*Com efeito, em consulta aos sistemas disponíveis ao MPF, verifica-se que WILLIAM é responsável por uma pequena mercearia, de CNPJ 27.131.057/0001-86, nome fantasia SKINAO BAR & MERCEARIA e capital social de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atividade principal "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (4712100)". Não há nenhum empregado registrado no estabelecimento.*

*Isso posto, tratando-se de empresa simples e pequena, há de fato indicativo de que as circunstâncias da prisão, somadas às dificuldades vivenciadas pelos brasileiros na pandemia, possam ter impedido que o investigado custeasse a fiança imposta.*

*Ademais, verificou-se também, nas pesquisas à disposição do MPF, que WILLIAM não tem nenhum bem registrado em seu nome e que solicitou o auxílio emergencial decorrente das dificuldades enfrentadas na pandemia. [...]"*

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de manter a prisão preventiva com base na mera ausência de recolhimento de fiança, o que se coaduna com o feito.

Assim, acolho o pedido para isentar a fiança imposta ao réu WILLIAM GABRIEL DE ALMEIDA PENEDA, mantendo inócua as demais medidas cautelares decretadas.

Aguardar-se o decurso do prazo para que os denunciados apresentem defesa, assim como para que o corréu BRUNO SILVA CAMPOS comprove o pagamento da fiança.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002576-17.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG83083

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001274-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

**Intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar **impugnação** ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000365-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

#### SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

**PRESCRIÇÃO/PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

*“Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”*

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

**1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.**

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”*

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

*“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.*

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também as não ajuizadas. [”\[2\]](#)

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

*“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão. ”*

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso de destaque o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional ("aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão") não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **DEZEMBRO/2011 (Num. 22384769 - Pág. 09)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **DEZEMBRO/2011**, tem-se que o termo final recairia em **DEZEMBRO/2041**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **27.02.2013**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **26/09/2014** conforme decisão **Num. 22384769 - Pág. 48** (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é exposto quanto a suspensão pela falta de bens), contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **SETEMBRO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2020.

## SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

### PRESCRIÇÃO/PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:

“Súmula n. 353: *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*”

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.*

2. *Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

3. *A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.*

4. *O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*”

(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014)

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.

A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

O extrato de ata do julgamento, extraído do site do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria **declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. **Tudo nos termos do voto do Relator.** Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.**

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 [1] da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos *ex nunc* (prospectivos) nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, **para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – É a modulação. Apenas para afastar uma dúvida: a modulação alcança ações não ajuizadas. Não, só as ajuizadas?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Também não ajuizadas. ”[2]

Em outro vértice, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.897- RIO GRANDE DO NORTE, a questão da prescrição do FGTS também foi abordada e, mais uma vez, houve a modulação dos efeitos. No entanto, a modulação foi realizada de forma distinta do anteriormente assentado pela Suprema Corte, transcrevo:

“Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

Desse modo, o que se apresenta é que a questão de fundo foi decidida de forma semelhante nas duas oportunidades, contudo, a modulação de efeitos realizada de forma diversa:

**RE 522.897 – julgado em 04/08/2011 (sem trânsito em julgado):**

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proféri no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004.

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, de modo a alcançar apenas os processos ajuizados posteriormente à presente decisão.

**ARE 709212 / DF – julgado em 13/11/2014 (trânsito em julgado 24/02/2015):**

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

**Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.**

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

DISPOSITIVO

(...)

Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos.

Quanto a aplicação nas ações em curso destaco o debate travado entre os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, quando expressamente o relator dispõe que a modulação alcança ações ajuizadas e não ajuizadas, afastando por completo o entendimento anterior previsto no RE 522.897.

Vale ressaltar, por fim, que o acórdão proferido no ARE 709212 / DF transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito.

Neste passo, se a modulação de efeito foi para aplicar o menor prazo prescricional (“**aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**”) não há como fazer distinção entre prescrição para ajuizamento e prescrição intercorrente, em ambas as situações deve-se aplicar o prazo que ocorrer primeiro.

Assim, por exemplo, demanda suspensa desde 1988 incidirá o prazo prescricional de 30 anos e a prescrição intercorrente se consuma em 2018, em outro vértice, demanda suspensa em 2013 incide o prazo de 5 anos a partir de 13.11.2014 e a prescrição intercorrente ocorre em 14.11.2019.

Não haveria razoabilidade em aplicar o prazo prescricional superior para demandas suspensas, com remota possibilidade de satisfação do crédito e, por outro lado, estipular um prazo inferior para as novas demandas com maior probabilidade de satisfação do crédito.

A decisão da Suprema Corte deve ser interpretada em harmonia com seu arcabouço jurídico, aplicando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, frise-se que no acórdão e respectivos debates não houve qualquer distinção quanto a prescrição de ajuizamento e intercorrente e os Ministros MARCO AURÉLIO e GILMAR MENDES (RELATOR), no ARE 709212 / DF, expressamente vaticinaram que a solução alcança ações ajuizadas e não ajuizadas.

A prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da lei 6.830/80) deve ser interpretada em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo de direito.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: *i*) trinta anos, contados do termo inicial; ou *ii*) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

O termo inicial do prazo prescricional referente ao FGTS remonta à ausência do depósito da contribuição, ou seja, ao momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi.

*In casu*, a data de débito mais próxima é de **FEVEREIRO/2006 (Num. 29830424 - Pág. 08)**.

Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta anos) a partir de **FEVEREIRO/2006**, tem-se que o termo final recairia em **FEVEREIRO/2036**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final dataria de 13.11.2019.

A execução fiscal foi ajuizada em **13.05.2014**.

Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 / DF, não se revela a ocorrência de prescrição para ajuizamento nestes autos.

Em outra banda, no que tange a prescrição intercorrente, a suspensão do feito ocorreu em **06/08/2014** conforme decisão **Num. 29830424 - Pág. 20 (decisão de forma equivocada consignou que a suspensão decorreu de parcelamento, contudo o pedido é expreso quanto a suspensão pela falta de bens)**, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos, tem-se que o termo final recairia em **AGOSTO/2044**.

Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF de 13.11.2014, o termo final findou-se em **14.11.2019**.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários. Intimem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[2] Trecho do inteiro teor da decisão, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br).

## DESPACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, a autora se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

**Ademais, a profissão declarada pela autora (empresária), ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide essa presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de cinco dias**, ou, no mesmo prazo, **recolher as custas** nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE BARROS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se o INSS** para que informe a razão do cancelamento do benefício, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Intime-se também **autor** para, **no mesmo prazo**, requerer o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Outrossim, considerando que as informações quanto à implantação do benefício influenciarão nos cálculos dos valores em atraso, aguarde-se a resposta da autarquia ou a manifestação do autor para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos valores.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001285-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ADAO APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA - MS18140

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Na decisão ID 38073203 o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, levando em consideração apenas o valor da causa, determinou a remessa dos autos ao juizado especial federal dessa subseção.

Nessa toada, cumpra-se integralmente a decisão constante no ID 38073203, realize-se as baixas necessárias e redistribua o feito no sistema do Juizado Especial Federal de Ponta Porã, após com tudo cumprido e certificado archive-se o processo no PJE.

Friso que deve o advogado constituído adotar as medidas necessárias para efetuar seu cadastro no sistema do JEF.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato com finalidade de intimação das partes acerca da designação da audiência instrutória, conforme determinado no ID 37717547, para o dia **07 de outubro de 2020, às 10 horas (horário local), na forma telepresencial**, em razão da concordância expressa das partes.

Observações:

- A audiência de videoconferência será realizada por meio do sistema Cisco Webex da Justiça Federal, cujo link de acesso é: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

- O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso à sala de audiência virtual consta do link: [https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc/view](https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view).

Ponta Porã, 18 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA intimada a apresentar suas razões recursais, no prazo 8 (oito) dias, nos termos da decisão ID. 38035235.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant' Ana

Analista Judiciária – RF 6434

REU: VALDEMIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Valdemir Rosa da Silva (ID 38584438), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa optou por apresentar suas razões recursais na superior instância, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-03.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VERA LUCIA MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: POLLYANNA SOSSELLA - SC46814

#### DESPACHO

Considerando que a defensora constituída da parte executada não anexou aos autos, que tramitavam por meio físico, a via original da petição e procuração, conforme determinado no despacho (ID: 23729734, f. 15), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, sobretem-se os autos, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este sobretemamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual reativação do feito à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

NAVIRAÍ, data registrada no sistema.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-52.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ALBERTO DE ALENCAR BEZERRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento, notadamente acerca do bloqueio integral de valores via sistema BACENJUD e da tentativa frustrada de intimação do executado acerca do aludido bloqueio, conforme ID: 23730470 - f. 33 e 36.

Após, tomem conclusos.

Int.

NAVIRAÍ, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000062-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: NELIO STRADA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento, notadamente acerca do despacho (ID: 24673312 - f. 35).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, sobrestem-se os autos, independentemente de nova intimação, ressaltando-se, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int.

NAVIRAÍ, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000501-36.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 25903377: A intimação para conferência dos documentos digitalizados se deu em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, e, portanto, não compete a este Juízo determinar medida diversa. Não, obstante, eventuais inconsistências que, a qualquer tempo, ofereçam prejuízo à tramitação do feito, poderão, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, ser apontadas e sanadas mediante consulta aos autos físicos.

Dito isto, e considerando que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para que a execução prossiga pelo valor não prescrito, bem como que a parte executada já apresentou o valor devido (fl. 58, ID 23730295), expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (ID 31580828), ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os documentos juntados e da complementação do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (Decisão ID 38268443), ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, bem como acerca da pesquisa realizada por este juízo em IDs 38265255 e 38268401.